



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2018 – São Paulo, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-28.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação, e por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento aos itens 06 e 07 da decisão de fl. 333.

0001930-55.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução nº 0802541-39.1995.403.6107, ajuizados por ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 94 008049-20. Alega a embargante, em síntese: impossibilidade de redirecionamento antes do esgotamento do patrimônio do devedor principal; ocorrência de prescrição intercorrente e que o Fisco não comprovou a ocorrência de sucessão tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/312. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 313). Impugnação às fls. 315/317, com documentos de fls. 318/321. Réplica às fls. 322/339. Facultada a especificação de provas (fl. 347), a parte embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fl. 348/350). A Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido (fl. 354). A parte autora renunciou ao direito discutido por meio desta ação e requereu a extinção do feito com base nos artigos 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, caput, da Lei nº 13.496/2017. É o relatório. DECIDO a renúncia manifestada pelo embargante à fl. 359, formulada nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Ante o exposto, homologo a renúncia formulada à fl. 359 e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002041-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a petição da Energética Serranópolis Ltda., juntada aos autos executivos, informando que efetuou adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a embargante, em quinze dias, se ainda possui interesse no julgamento desta ação. Após, conclusos. Publique-se.

0002485-67.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-83.2016.403.6107) J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0003689-83.2016.403.6107, destes dependentes, apensando-os. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000490-19.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-03.2011.403.6107) YASMIN DE ALMEIDA SARAN DENOFRE FERREIRA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a matéria tratar-se exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas pela parte embargante (item V de fl. 06) para o deslinde da demanda. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1 - Fl. 452; aguarde-se. 2 - Fl. 453; manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Se confirmado o acordo, determino, desde já, a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 3 - Não havendo parcelamento, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 452. Intime-se. Publique-se.

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Fls. 966/973: Dê-se vista à exequente por quinze dias. Confirmada a adesão ao PERT, fica deferida a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0803242-97.1995.403.6107 (95.0803242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO CARLOS LEITE - ME X ANTONIO CARLOS LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS LEITE - ME e ANTONIO CARLOS LEITE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.817.829-0, conforme se depreende de fl. 02/06. Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 12 e 274). Houve depósito à fl. 283, convertido em pagamento definitivo à fl. 176. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 296). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Fica cancelada a penhora de fl. 12. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0803871-37.1996.403.6107 (96.0803871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO & TEIXEIRA LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80296007953-75, conforme se depreende de fls. 02/08. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 312 dos autos nº 0803870-52.1996.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Traslade-se a este feito cópias da petição de fls. 312/318 dos autos nº 0803870-52.1996.403.6107. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0803920-78.1996.403.6107 (96.0803920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO & TEIXEIRA LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80796006003-92, conforme se depreende de fls. 02/11. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 312 dos autos nº 0803870-52.1996.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Traslade-se a este feito cópias da petição de fls. 312/318 dos autos nº 0803870-52.1996.403.6107. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INTERGEL COM/ DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CARMEN GONÇALVES MALAGOLI e MARCIA DOS SANTOS PRIOR, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGS199800263, conforme se depreende de fls. 06/12. Citação à fl. 32. Houve transferência de valores às fls. 272/278, convertidos em renda do FGTS às fls. 294/299. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 303). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000233-24.1999.403.6107 (1999.61.07.000233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO & TEIXEIRA LTDA E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80698013042-54, conforme se depreende de fls. 02/06. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 312 dos autos nº 0803870-52.1996.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Traslade-se a este feito cópias da petição de fls. 312/318 dos autos nº 0803870-52.1996.403.6107. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0003733-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003733-1) - FAZENDA NACIONAL X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP109038E - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE LIVORATO TAVARES X SONIA MARGARIDA ISAACC X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X EUCLIDES VALENTIM ZAMBON

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 641, alegando que houve contradição, já que o corresponsável JOSÉ LIVORETO figurou como sócio administrador tanto na época dos fatos geradores, como na dissolução da empresa, e deste modo não seria alcançado pela decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento parcial, somente a título de esclarecimentos. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, fazendo constar da decisão recorrida, apenas a título de esclarecimento, o seguinte:..Observe-se que o sócio José Livorato Tavares, embora tenha permanecido como sócio em grande parte do período do fato gerador (com exceção de 03/03/94 a 08/11/94 - fls. 172/173), não ocupava cargo de gerência à época da dissolução (fl. 175). Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 641. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 641.Fls. 633/635v. e 637/640: mantendo os despachos de fls. 126 e 200/201, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, é do conhecimento deste Juízo de que, no recurso especial nº 1.643.944 - SP, interposto nos autos do agravo de instrumento em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), admitido nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em que se discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais. Desse modo, suspendo o curso da presente ação até o julgamento referido recurso especial. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003930-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO) X YOSHIHIKO YAMADA

1. Ante o tempo decorrido desde a manifestação da exequente de fls. 351/356, diga a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito referente a estes e os autos apensos. 2. Com a notícia de parcelamento, determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 3. Não estando o débito parcelado, requiera a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se os depósitos constantes dos autos, efetuados em decorrência da penhora sobre o faturamento da empresa executada realizada às fls. 198/199.4. Sem prejuízo, anote-se o nome da procuradora constituída às fls. 386/387, nestes e nos autos apensos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Fl. 469: Nada a deliberar. A presente execução já foi extinta em face do pagamento da dívida informado pela exequente (fls. 429/431); prolatada a sentença de extinção (fl. 446), houve a transferência do saldo remanescente para outros processos de execução, além do pagamento de custas, etc (fl. 466). Intime-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 466, arquivando-se os autos.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Fls. 189/190: defiro. Depreque-se à uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de SÃO PAULO-SP, visando à penhora de 300 (trezentas) ações preferenciais no Banco Santander S/A, em nome de Ferreira e Ramos Indústria e Comércio de Móveis LTDA, bem como à uma das Varas de OSASCO-SP, visando à penhora de 66 (sessenta e seis) ações, tipo PN do Banco Bradesco S/A, em nome de Percival José Ramos da Silva, sendo que, em ambas as penhoras deverão ser nomeados(as) como depositários(as) os(as) respectivos(as) Gerentes dos Setores competentes das respectivas instituições bancárias. Após, dê-se vista dos autos ao signatário de fls. 191, pelo prazo de quinze dias, desde que regularizada a sua representação processual. Inclua-se o nome do causídico na autuação apenas para efeito da publicação deste despacho. Cumpra-se. Publique-se.

0006111-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 02/66. Houve citação à fl. 71. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 208). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0010195-95.2004.403.6107 (2004.61.07.010195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA TIO CABRAL MONSALVARGA)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANDREIA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

1. Verifico que o depósito de fl. 113 já consta dos autos à fl. 39.2. Obtenha, assim, a secretária, junto a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo, a guia de depósito referente à transferência efetivada às fls. 101/103, no valor de R\$-1.141,20 (Um mil, cento e quarenta e um reais, vinte centavos).3. Após, oficie-se à Instituição Financeira acima mencionada, para a transferência dos valores de fl. 39 e daquele indicado à fl. 101, para a conta do exequente informada à fl. 88.4. Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência à exequente acerca da data e do valor efetivamente transferidos, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009689-51.2006.403.6107 (2006.61.07.009689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80606055143-70, conforme se depreende de fls. 03/05.Houve penhora à fl. 83.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 196).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Fica cancelada a penhora de fl. 83.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0009690-36.2006.403.6107 (2006.61.07.009690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80606055144-50, conforme se depreende de fls. 03/05.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 196 dos autos nº 0009689-51.2006.403.6107).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Traslade-se a este feito cópia da petição de fls. 196/198 dos autos nº 0009689-51.2006.403.6107.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005319-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

TETRA TINTAS LTDA incorporada pela empresa COMERCIAL CHEVEIRÃO DAS TINTAS LTDA requer a suspensão da presente execução tendo em vista que o débito em execução foi compensado com precatório judicial, nos termos do artigo 36, 5º, da Lei nº 12.431/2011 (fls. 145/154).Referida compensação aguarda disponibilização financeira do precatório para a sua efetivação, o que dará ensejo à extinção da presente execução.A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão da ação até a efetiva compensação deferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.41.00.002688-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO (fl. 237).Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano; ou até a efetiva compensação deferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.41.00.002688-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 36, 5º, da Lei nº 12.431/2011.Comunique-se a presente decisão ao e. Juízo da 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO.Decorrido o prazo assinalado acima, sem que compensação tenha sido efetivada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80206048213-00 e 80208041815-25, conforme se depreende de fls. 02/16.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 22/25), transferidos às fls. 38/43.Houve transformação em pagamento definitivo (fl. 105/109) e o saldo remanescente foi transferido para a corrente da executada (fls. 121/123).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 125/v).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0008363-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014).Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Publique-se.

0003655-21.2010.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2099-02, Livro 11, Folha 99, conforme se depreende de fls. 04/05.Houve citação (fl. 09) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 11/13), transferidos à fl. 18 e convertidos em renda da autarquia às fls. 78/80.Houve depósito do saldo remanescente (fl. 88), convertido em renda da autarquia às fls. 91/93. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002766-33.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Associação Regional dos Funcionários da Saúde, fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns.º 37.284.107-4 e 37.284.108-2, conforme se depreende de fls. 04/20. Houve bloqueio via convênio BACENJUD (fl. 23). A executada após exceção de pré-executividade (fls. 43/53 - com documentos de fls. 54/69 e 71/90) requerendo o desbloqueio do valor construído e a nulidade do título executivo que instrui a execução, em razão da inconstitucionalidade da lei que embasa a cobrança. Manifestação da exequente às fls. 91/92 e decisão de improcedência às fls. 94/96. O valor bloqueado foi depositado judicialmente (fl. 99). Foram opostos embargos (nº 0001961-46.2012.403.6107), extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado (fls. 105/110). A exequente requereu a transformação do depósito em pagamento definitivo. O pedido foi deferido à fl. 114. As fls. 116/117 a parte executada requereu que fosse obstada a transformação do depósito em pagamento definitivo, já que a dívida cobrada neste feito está fundada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Informou que ajuizou ação anulatória de débito fiscal (nº 0002978-15.2015.403.6107) e requereu a suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 118/124). As fls. 132/134 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0002978-15.2015.403.6107, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. À fl. 135 foi aberta vista dos autos à exequente, determinando manifestação nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 152, de 17/06/2015. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 136/139, requerendo a rejeição do pedido da executada. É o relatório. Decido. A questão resta adstrita à análise da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99. Ou seja, desde a primeira manifestação da exequente (fls. 91/92), não se negou que a dívida cobrada nesta ação está enquadrada na definição legal supramencionada. E quanto à alegação de inconstitucionalidade procede a argumentação da parte executada. A despeito do mérito da inconstitucionalidade já ter sido decidido nestes autos em 11/10/2011 (fls. 94/96), sobreveio decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, em 23/04/2014, com repercussão geral. Eis a ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, naredação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somentepara fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Após, em 18/12/2014, houve decisão sobre pedido de modulação da decisão: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Embargos de declaração rejeitados. Por fim, a execução da norma foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10/2016, de 30/03/2016. Deste modo, a decisão proferida nos autos do RE 595.838/SP produziu efeitos ex tunc, ou seja, retroativos à data da edição da lei, tomando-a incapaz de gerar seus efeitos lesivos em relação àquela parte que arguiu a inconstitucionalidade. Deste modo, não prosperam as argumentações da exequente de que o débito não é alcançado pela decisão do STF, já que a própria materialidade do crédito resta prejudicada com a decisão do Pleno, não havendo que se falar em esgotamento de decisões judiciais acerca de sua legalidade/constitucionalidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVA. COOPERATIVA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Entenda exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que a norma foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 2. Cumpre observar, ainda, que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal. 3. Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 no julgamento do RE n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, não incide a contribuição, devendo-se concedida a ordem para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento. 4. Embargos de declaração providos. (AMS 00165768220004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA28/08/2017). Isto posto, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a nulidade da certidão de dívida ativa. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal (Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Custas ex lege. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação nos autos de nº 0002978-15.2015.403.6107. Cumpra-se com urgência. Com o trânsito em julgado, faça a executada os dados necessários à transferência do valor de fl. 99 para conta de sua titularidade. Após, oficie-se à CEF. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. e Ofício-se.

0004026-48.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80111052313-97, conforme se depreende de fl. 02/10. Houve citação (fl. 19) e penhora (fl. 28), cancelada à fl. 53. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004568-66.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X B.M.MARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 119/121 e 128/131: 1 - Defiro a penhora, a nomeação do depositário, bem como a alienação antecipada em hasta pública, a ser realizada pelo próprio DETRAN (onde o bem encontra-se apreendido), do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE, placas CYO 4202.2 - Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação ao veículo acima referido, intimando-se a autoridade responsável pela Superintendência Regional de Trânsito de Araçatuba-SP acerca do aqui decidido, bem como de que fora nomeado(a) depositário(a) do bem penhorado. 3 - Depreque-se a intimação do Executado acerca da penhora acima determinada e do prazo para oposição de embargos à Justiça Federal de São Paulo-SP. 4 - Noticiada a intimação do Executado, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos, oficie-se ao DETRAN em Araçatuba-SP, para que providencie a alienação, bem como o depósito do valor obtido com a venda à disposição deste Juízo. Com a notícia do depósito, fica desde já determinado o cancelamento da penhora, bem como da restrição de fls. 118.5 - Manifeste-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos em que requerido pela Exequente, informando a este Juízo acerca do atual paradeiro dos demais veículos constritos às fls. 117/118. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001326-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMIR FERREIRA GOMES(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR FERREIRA GOMES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 37.291.350-4, conforme se depreende de fl. 04/13. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 44). Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002817-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSUMAFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

1. Indefiro, por ora, o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 115/118, de laição do bem penhorado nos autos à fl. 109, haja vista a ausência de intimação do coexecutado para opor Embargos do Devedor. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento do feito. 3. Fls. 119/129: Anote-se o nome do procurador constituído pela empresa executada à fl. 120. Cumpra-se. Intime-se.

0001503-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIELA PEREIRA LIMA ARACATUBA - ME X DANIELA PEREIRA LIMA(SPI46890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0001223-53.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO VALERIO(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LETTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO VALERIO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa ns 303162/14 a 303166/14, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 22/26). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 37. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001326-60.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 75/76: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0001773-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 34 e 36: Defiro. Intime-se a executada para juntar aos autos o consentimento expresso dos proprietários e respectivos cônjuges para a realização da penhora do imóvel oferecido como garantia (fls. 24/32). Após, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. A seguir, concluída as diligências, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0002239-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS BERTO BEBIDAS - ME X ANTONIO CARLOS BERTO(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de embargos do devedor, em face da intimação da penhora realizada à fl. 162. Fls. 167/168: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerimento dos devedores, quanto à liberação das restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD, assim como sobre o reforço da penhora na forma preconizada na petição (fl. 168). No caso de ausência da exequente, proceda a Secretaria o levantamento das restrições dos veículos não abrangidos pela penhora. Demais disso, requiera a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002499-22.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE LUIS DA SILVA RUBI(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)

Fl. 45. O pedido de desbloqueio formulado pelo executado já foi deferido à fl. 41. Fl. 48. Prejudicado o requerimento do executado para designação de audiência de conciliação, haja vista a decisão de fl. 41, item 5, que, na prática, remete para a esfera administrativa a tentativa de conciliação, tendo sido mencionado inclusive a possibilidade de apresentação de pedido de parcelamento da dívida diretamente junto à exequente. No mais, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se. Publique-se.

0003127-11.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 109/110: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0003173-97.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALENTE E FILHOS LOCAÇÃO LTDA - EPP, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 612/15, Livro n. 04, Folha 12, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 33. O exequente manifestou-se pela desistência da execução fiscal, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida pelo tesoureiro diretor (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 62 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000985-97.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

1 - Fls. 67: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2 - Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3 - Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4 - Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Fl. 69: Anote-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. (Os autos encontram-se com vistas à executada, nos termos do item n. 02 acima).

0003689-83.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME

1 - Fls. 13/34: anote-se o nome do advogado. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original, assim como o documento de fl. 16 (art. 75 do CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual. 2 - Regularizada a peça, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004079-53.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AGUIARI E AGUIARI PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME(SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de AGUIARI E AGUIARI PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2016, Livro 01, Folha 1157, conforme se depreende de fls. 04/05. Houve depósito à fl. 20. A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 20 em renda de honorários advocatícios e a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 20 em renda de honorários advocatícios conforme requerido à fl. 72, instruído com cópia de fl. 73. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004239-78.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZ) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/49), com documentos de fls. 50/467, formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIÃO - SISEMA (CNPJ nº 55.753.826/0001-13), asseverando, em síntese, ilegitimidade de parte para responder pela infração administrativa que deu origem à CDA. Requer a nulidade da CDA ou, subsidiária e alternativamente, o afastamento ou diminuição da multa. A exequente apresentou impugnação às fls. 513/524, com documentos de fls. 525/577, requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constitui-se regularmente, bem como as matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações do excipiente/executado. Muito embora tenha, de fato, havido requerimento de inscrição e registro da pessoa jurídica SISEMA SAÚDE - AUTOGESTÃO (CNPJ nº 08.366.291/0001-48) junto à ANS, para autorização de funcionamento (fl. 111), não há qualquer prova do teor dos documentos apresentados à agência reguladora naquela ocasião, ao passo que todos os documentos constantes dos autos, em especial os contratos e documentos de fls. 236/244, 249/262 e 333, encontram-se firmados pelo SISEMA (CNPJ nº 55.753.826/0001-13), o que indica, por ora, ser o referido sindicato parte legítima para figurar como autuado em relação à infração administrativa apurada pela ANS. Em outras palavras, o fato de o requerimento apresentado pelo SISEMA Saúde ter sido indeferido em razão da prescindibilidade de registro junto à ANS não permite concluir que os serviços prestados pelo SISEMA aos servidores municipais de Aracatuba também dispensasse tal registro, já que não se afigura possível a este Juízo, a mingua de provas, apreciar eventual coincidência de objeto entre os serviços ofertados e contratos firmados por ambas as pessoas jurídicas. Acresça-se que a Unimed Aracatuba, nas oportunidades em que se manifestou no processo administrativo, fez menção ao SISEMA (fls. 341/342 e 449/450). Deste modo, mostra-se indispensável, no caso, a oportunização de dilação probatória às partes, revelando-se incabível, portanto, a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via. Prossiga-se como disposto no despacho de fl. 06/verso, item 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003598-13.2004.403.6107 (2004.61.07.003598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-78.2003.403.6107 (2003.61.07.000479-3)) A.S. FERREIRA X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X A.S. FERREIRA

Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de sentença. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tomando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

0003379-05.2001.403.6107 (2001.61.07.003379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 309). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 19.764,11 (fl. 316). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011072-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN X FAZENDA NACIONAL

Fl. 327. Anote-se o nome do Advogado constituído. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 196.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004457-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107) RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por quinze dias, para especificar as provas que pretende produzir, com a justificativa de sua pertinência, nos termos da decisão de fl 423-verso, parte final.

EXECUCAO FISCAL

0800115-49.1998.403.6107 (98.0800115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA

Fls. 121/122:1. Nos presentes autos foram expedidas cartas precatórias ns. 319 e 320/2015, para a Subseção Judiciária de São Paulo e para o Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto-SO, respectivamente, com a finalidade de penhora em bens dos executados (fls. 95/96). As fls. 99/102, consta a juntada da carta precatória n. 320/2015, sem notícias acerca do seu cumprimento, e, às fls. 103/114, a juntada integral da carta precatória n. 319/2015, cuja diligência restou negativa. Os autos foram arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (fl. 115 e 139-verso), e desarquivados em decorrência de ofício do Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto-SP, solicitando informações acerca do interesse em cumprimento da carta precatória, visando a penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário n. 316/2003 e 0001817-44.2003.826.0439.2. Determine, assim, a manifestação da exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do seu interesse no cumprimento da diligência, haja vista a manifestação de fl. 114-verso. 3. Após, havendo interesse na realização do ato, oficie-se ao Juízo Deprecado com determinação para o cumprimento integral da carta precatória. 4. Não havendo interesse ou no silêncio da Fazenda Nacional, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto-SP, solicitando a devolução integral da carta precatória, independentemente de cumprimento, arquivando-se os autos após, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003798-93.1999.403.6107 (1999.61.07.003798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Fls. 131/135: dou por prejudicada a apreciação do pedido da parte exequente, ante a manifestação da parte contrária (fls. 136/141).2 - Concedo o prazo de 10 dias, para que o advogado da parte executada junto aos autos a certidão de óbito deste e o termo de nomeação da inventariante.3 - Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para MANOEL MARQUES - ESPÓLIO.Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, se concorda com o pedido de substituição do bem imóvel constrito por dinheiro (fls. 136/141 e 147/148).3.1 - Em caso positivo ou no silêncio, fica deferida a substituição, devendo a secretaria proceder ao levantamento da penhora recaída sobre o imóvel.Publique-se. Intime-se.

0004471-81.2002.403.6107 (2002.61.07.004471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELENA BORGES DE CARVALHO SILVA X ELENA BORGES DE CARVALHO SILVA(SP394549 - ROGERIO CARVALHO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 132/133 e 135/149:Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de desbloquear conta poupança mantida pela mesma junto ao Banco Bradesco, em virtude de ordem de bloqueio de valores efetivado nos presentes autos, através do sistema Bacenjud. Aduz, em breve síntese que, após o bloqueio de contas da sua titularidade e determinação deste Juízo para desbloqueio dos valores constritos, deixou o Banco Bradesco de cumprir a ordem de desbloqueio, fato que lhe ocasionou prejuízos materiais e morais, já que encontra-se impossibilitada de sacar os valores depositados, que se encontram, há mais de 11 (onze) anos, sem atualização de juros e correções. Pugna que informe a Instituição Financeira o valor bloqueado na data de 27/01/2005, bem como, que seja aplicada as devidas correções monetárias e juros decorrentes da poupança durante o período que a conta ficou indevidamente bloqueada, e por fim, a condenação do Banco Bradesco por Dano Moral no importe de 3.000,00 (Três mil reais) e ao pagamento de honorários advocatícios. Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. É o breve relatório. Decido. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 133.2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência de declaração de hipossuficiência da parte executada. 3. Defiro a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. 4. A executada foi citada para os termos da presente execução na data de 25/09/2003 (fl. 40-verso), e, decorrido o prazo para o pagamento do débito e nomeação de bens à penhora, foram constritos nos autos, através do sistema Bacenjud, valores juntos ao Banco Real, Itaú e Banespa (fls. 62, 64/65, 67 e 70). Transferidos para a Caixa Econômica Federal os valores contritos junto ao Banco Banespa (fl. 74, 76 e 78), por determinação judicial, foi oficiado aos Bancos Real e Itaú para o desbloqueio dos valores, conforme ofícios procolizados junto às respectivas Instituições às fls. 81 e 82, respectivamente. Após a conversão de valores bloqueados junto ao Banco Banespa em favor da exequente, e pagamento de saldo remanescente, foi proferida sentença julgando extinto o processo pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso, do Código de Processo Civil (fl. 122), transitada em julgado (fl. 130), sendo os autos arquivados em 31/03/2009, na situação baixa findo. Vê-se assim, que não há nos autos notícias acerca de bloqueio de valores efetivados junto ao Banco Bradesco, nem mesmo valores bloqueados correspondentes àquele indicado no extrato bancário juntado pela executada à fl. 148, conforme se nota das informações trazidas pelos Bancos Real, Itaú e Banespa (fls. 64/65, 67 e 70). Ademais, não trouxe a executada documentos que comprovem que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (extrato de fl. 148), se referem a este processo. Além disso, o pleito formulado pela executada quanto à condenação do Banco Bradesco por danos morais, desborda do objeto da presente execução, cuja prestação jurisdicional encontra-se esgotada, devendo ser dirimido em autos próprios, junto ao Juízo competente. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 135/149.5. Retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0001975-98.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 142/143:1. Intimadas as executadas Zuleica Alves Martins e Ana Claudia Alves Martins, através de publicação, a indicarem contas bancárias para a transferência de valores liberados nos termos da decisão de fl. 141, requereu a advogada subsritora de fl. 142, a expedição de alvarás de levantamento. Determine, assim, não obstante a procuração juntada por cópia à fl. 78, que proceda a coexecutada, Ana Claudia, à regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a regularização, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos em que requerido à fl. 142.2. Antes, porém, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias no sentido de proceder ao cancelamento da transformação em pagamento dos depósitos resultantes de bloqueios judiciais, efetuados às fls. 90, 91 e 98, em nome da coexecutada Ana Claudia Alves Martins, conforme documentos de fls. 135, 136/138. Cumpra-se observar que quanto à coexecutada, Zuleica Alves Martins, os valores bloqueados nos autos (fls. 128/130), não foram convertidos em pagamento em favor da exequente, nos termos da decisão de fl. 134.3. Após, a expedição dos alvarás, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das coexecutadas, Ana Claudia e Zuleica, do polo passivo do feito, nos termos da decisão de fl. 141.4. Últimas as determinações acima, manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fl. 141, parágrafos sexto, sétimo e oitavo, observando-se as restrições efetivadas através do sistema Renajud às fls. 65/67, momento aquela constante à fl. 65, que traz a constrição em nome de pessoa jurídica diversa da empresa executada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003059-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA E SP352786 - PÂMELA CENCI RODRIGUES RUY E SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Fls. 198/201:1. Haja vista a concordância da exequente com o pedido formulado pela executada às fls. 168/176, cancelo os leilões designados nos autos à fl. 161. Comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS, com urgência. 2. Mantenho a penhora de fl. 39, sem prejuízo de ulterior apreciação, no caso de rescisão do parcelamento administrativo do débito, efetivado pela parte executada, acerca da certidão do Oficial de Justiça executante de mandados (fls. 181/191), no tocante à configuração de parte do bem imóvel constrito tratar-se de bem de família.3. Defiro a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5918

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVRSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Após a desistência formulada às fls. 376/377, em relação à qual não houve oposição da parte ré, o pedido ficou restrito à área descrita na inicial como Gleba B (Transcrição 20.601 e parte da de nº 22.477 - fl. 84), bem como, aos lotes de números 08 e 09 da quadra M, registrados no CRI/Araçatuba sob os nºs 40.296 e 40.417 (matrículas fls. 18/21). A CEF foi incluída na lide em razão de ter sido mencionada pelo CRI, à fl. 85, como confrontante da gleba B, por constar como proprietária do imóvel matriculado sob o nº 73.306 (fls. 87/91). Em sua contestação (fls. 144/148), a CEF se identificou como confinante, já que, sobre os imóveis matriculados no CRI sob os números 73.305 e 73.306 foi financiada a construção de conjuntos habitacionais. Deste modo, considerando que somente foi trazida aos autos parte de cópia da matrícula de nº 73.305 (fls. 69/70), bem como diante da informação de fl. 84, que indica Mário de Campos Salles como proprietário, determino que seja expedido ofício ao CRI para a obtenção de cópia integral atualizada. Após, dê-se vista à CEF por quinze dias, para que se manifeste sobre seu interesse na lide, justificando-o, notadamente diante de sua informação de que alienou todas as unidades autônomas (fl. 146) e da matrícula de fls. 87/90, que informa sobre o desmembramento total da área (37 casas de 213,73m, totalizando 7.908 m). Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte contrária por igual prazo e retornem conclusos. Ofício-se. Publique-se.

MONITORIA

0002786-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BARROS DE PAULA X HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA (SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 135, nos termos da Portaria nº 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE SANDRE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0000762-81.2015.403.6107 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em sentença. 1. JOSÉ ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Verificada que a ação não estava devidamente instruída desde o início, haja vista a ausência de elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos o contrato de venda e compra e financiamento objeto do mútuo, comprovação do recebimento da comunicação do seguro legível; prova da comunicação de recusa de indenizar o sinistro expedido pela seguradora e, também documento com a informação segura quanto à situação do contrato, se está ativo ou não (fls. 514/517). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 518). É o relatório. DECIDO. 2. A parte autora não cumpriu as determinações contidas na decisão de fls. 514/517, deixando, assim, de juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos. 3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. L. C.

0001417-60.2015.403.6331 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME X ESGOTAMENTO SANITARIO DE ESPIGAO DO OESTE X COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações, nos termos do r. despacho de fls. 167.

0002245-15.2016.403.6107 - CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO (SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 223/226, nos termos da Portaria nº 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

0002832-37.2016.403.6107 - ELISEU LESSA (SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 72/77, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO (SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 161/164 alegando que houve omissão, já que, contrariamente ao certificado à fl. 160, requereu a produção de prova por meio da petição protocolo 2017.0700009038-1, juntada aos autos em 10/08/2017, conforme se extrai do sistema processual. Requer o pronunciamento do juízo acerca da prova pleiteada. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Observa-se que, embora a Serventia sempre atue com diligência e zelo, a petição do autor foi equivocadamente juntada nos autos suplementares apensos (fls. 16/17 daquele feito), juntamente com as guias de depósito mensais trazidas pelo autor. Deste modo, determino o seu desentranhamento e juntada a estes autos, independentemente da substituição por cópias. Desnecessária a abertura de vista dos autos à parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 1023, 2º, do CPC, tendo em vista que a análise da petição em nada alterará o julgado. Além do mais, mesmo que a petição constasse dos autos no tempo correto, a parte ré não teria vista dos autos. Assim, não há prejuízo algum à CEF. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar da sentença recorrida o seguinte excerto, em caráter preliminar ao mérito: indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora em sua petição protocolo nº 2017.0700009038-1, já que eventual valorização do imóvel em nada alterará o convencimento deste juízo quanto à matéria de mérito desta ação. Deste modo, a pericia se mostra totalmente desnecessária, sendo suficientes as provas apresentadas até o momento, consoante fundamentação abaixo. No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos. Fica sem efeito a certidão de fl. 160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES (SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 109/110, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF sobre fls. 507, nos termos da Portaria 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

0003112-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-09.2015.403.6107) A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargado sobre as fls. 75/76, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENNER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENNER HENRIQUE DE SOUZA (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre as fls. 183, nos termos da Portaria nº 11/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

0002671-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FRAZZATTI (SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

1- Fls. 39/48: dê-se vista à parte executada. 2- Desapensem-se estes autos dos Embargos nº 0000978-08.2016.403.6107, anotando-se, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos mesmos. 3- Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 24/25, observando-se o valor da dívida apresentado às fls. 39. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre as fls. 10, nos termos da Portaria nº 11/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

0003291-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARVALHAL TRANSPORTES LTDA - ME X ARLINDO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre fls. 130, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000975-53.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre às fls. 68, nos termos da Portaria nº 11/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

0004356-69.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre às fls. 55, nos termos da Portaria nº 11/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

000191-42.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA CRISTINA LEMOS CENCI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre às fls. 37, nos termos da Portaria nº 11/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0) - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X ROBSON WILLIAN GERVASIO X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP390385 - VICTOR SUP YI E SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequite, sobre as fls. 118/142, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequite, sobre as fls. 542/543, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do autor/exequente, conforme informado pela União Federal, as fls. 182/183. Após requesite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 107/108, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 DE MAIO de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADRIANA VARGAS DA SILVA

DESPACHO

Recebo as petições registradas sob os n.ºs 3991699 e 3994369 como emenda à inicial.

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 30 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENEW'S AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO SILVA, SORAYA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 DE MAIO de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO FELISCINO - ME, ANDRE GUSTAVO FELISCINO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 DE MAIO de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR DE LIMA MARTINS ARACATUBA - ME, SALVADOR DE LIMA MARTINS

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 DE MAIO DE 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO PITANGUEIRAS ARACATUBA LTDA, FABIO RENATO MAGOGA, JOSE MAGOGA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO ANDREIOTTI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-51.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. F. DOS SANTOS INSTALACOES HIDRAULICAS - ME, PEDRO FLORENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GNODECE ROSANGELICA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIACENTE & MELO CADASTROS LTDA - ME, MARIA DE MELO PIACENTE

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LALLUCE & CIA LTDA, ISABELE LALLUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 DE MAIO de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINA DE FÁTIMA DI ARAUJO SILVA CALCADOS - ME, KARINA DE FÁTIMA DI ARAUJO SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 DE MAIO de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 DE MAIO de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FONSECA BEBIDAS - ME, CARLOS EDUARDO FONSECA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 DE MAIO de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000736-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 DE MAIO de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6697

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRE CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X RUMO S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se as partes para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002596-13.2001.403.6107 (2001.61.07.002596-9) - DARIO PRESOTTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fs. 369/370, 411, 422, do(a/s) v. acórdão(s) de fs. 389/389v, 418/418v e certidão de fs. 424.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007367-29.2004.403.6107 (2004.61.07.007367-9) - SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fs. 332, 346, 418/418v, v. decisão(s) de fs. 380/383, 388/389, 393/395, 397/397v, 405/406 e certidão de fs. 408, 422.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003016-32.2012.403.6107 - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fs. 114/114v, 127/127v, v. decisão(s) de fs. 95/97, 142/142v e certidão de fs. 144. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002860-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALESSANDRA REGINA BENITES DUARTE

Fs. 72, 74: indefiro a entrega da respectiva carta precatória ao advogado constituído para distribuição junto ao Juízo Deprecado nos termos do artigo 184, Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Cumpra a CEF os termos do despacho de fl. 71, recolhendo as taxas judiciárias solicitadas à fl. 62.No silêncio, promova a entrega dos autos à Requerente.

Expediente Nº 6698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170056340 (fs. 225) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-46.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIELTON LOPES DA SILVA(SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Penal movida em face de ELIELTON LOPES DA SILVA, para a apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O Ministério Público Federal, em petição juntada às fs. 221-222, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Apura-se a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Consoante requerido pelo Ministério Público Federal às fs. 221-222, forçoso reconhecer, no caso em apreço, a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal como causa extintiva da punibilidade, relativamente ao delito de contrabando de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação legal, ocorrido em 06 de fevereiro de 2011. A pena para o crime em questão varia de 1 a 4 anos de reclusão e, de acordo com a regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição pela pena máxima ocorreria no prazo de 08 (oito) anos. Ocorre que, à época dos fatos, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme comprova a cópia do documento de identidade de fl. 19 do IPL. Logo, nos termos do disposto no artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição em relação a ele é reduzido pela metade, ou seja, é de 04 (quatro) anos. Como a denúncia foi recebida em 18/06/2012 (fs. 81-82) e o processo e o curso do prazo prescricional estiveram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP, no período de 14/01/2016 (fl. 188) a 04/04/2017 (fl. 207), ou seja, por 15 meses, entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento decorreram, para efeitos de prescrição, mais de 4 (quatro) anos. Sendo assim, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com fundamento no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, a hipótese é de acolhimento da manifestação ministerial de fs. 221-222. DISPOSITIVO Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ELIENTON LOPES DA SILVA (qualificado na denúncia), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, o que o faço com fulcro no artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao advogado nomeado para a defesa do acusado, Dr. Marcelo de Freitas Ferreira, OAB/SP nº 389.695 (fl. 208), arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Oficie-se à Receita Federal, comunicando o teor desta sentença para que providencie a destinação legal aos objetos apreendidos, caso ainda não o tenha feito. Cancele a audiência designada à fl. 217. Anote-se na pauta. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-77.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA X MONALIZA BORGES DE SANTANA(SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000840-77.2017.403.6116, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA e MONALIZA BORGES DE SANTANA.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA, atualmente preso, brasileiro, solteiro, serralleiro, portador do documento de identidade RG nº 46.682.193 SSP/SP, filho de Alfredo Celino da Rocha e Cleuz Tavares Rodrigues, nascido aos 26/05/1990, natural de São Paulo/SP, domiciliado na Rua Vicente Lucas, nº 205, Nova Granada/SP; e MONALIZA BORGES DE SANTANA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do documento de identidade RG nº 46.641.594-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 365.677.998-89, filha de João de Jesus de Santana e Euralice Borges dos Santos, nascida aos 05/05/1990, natural de São Paulo/SP, domiciliada na Rua Vicente Lucas, nº 205, Nova Granada/SP, atualmente presa, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, incisos I e II, e art. 35 c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que, no dia 19 de julho de 2017, por volta das 08:30 horas, na altura do KM 436 da Rodovia Raposo Tavares, no Município de Assis/SP, os denunciados, agindo em concurso de agentes e unidade de designios, transportavam e traziam consigo 19.385 Quilogramas (dezenove Quilos e trezentos e oitenta e cinco gramas) de droga Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a denúncia que, em

de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei Antidrogas, adiro ao entendimento de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas, sem a efetiva comercialização do entorpecente no interior do veículo, não caracteriza a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 0000847-90.2012.4.03.6004/MS, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 18.12.2014). O Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa, também alinhavou o entendimento de que somente tem incidência a majorante em questão quando comprovada a efetiva comercialização da droga no interior do transporte público. HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. (...) 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (HC 119811/MS, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.06.2014, DJe-125 27.06.2014) O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. In caso, o farto conjunto probatório produzido neste processado demonstra que os acusados, por meio de contatos com agentes integrantes de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, transportavam no interior de duas malas idênticas quantidades expressivas de droga, as quais seriam destinadas ao comércio exterior, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabelecemos em 1/6 (um sexto). 1.4 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reiniciante), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que defina o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito de criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Lorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciatas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquental específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a idéia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a multa exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato pode impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DECAÍDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta elevada quantidade de entorpecente nas condições dos réus. In caso, os acusados, na data dos fatos, transportavam, traziam consigo e ocultavam, no interior de bagagens semelhantes, 30 (trinta) volumes contendo elevada quantidade de Cannabis Sativa Lineu (maconha), cuja substância, oriunda do Paraguai, foi adquirida na cidade de Ponta Porã/MS, com o escopo de comercializá-la em diversos municípios do Estado de São Paulo. Para executar a empreitada delituosa, os acusados mantiveram contatos com agentes integrantes de organização criminosa, responsáveis por internalizar no nacional a droga produzida no Paraguai. Vê-se que os acusados, além de manterem contatos com membros integrantes da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, tinham plena ciência da tarefa que havia lhes sido incumbida. Outrossim, a falta prova testemunhal e documental (fotografias e diálogos) coligida nos autos revela que os réus integram organização criminosa estruturada e articulada na consecução reiterada de crimes de falsificação e introdução em circulação de papel moeda falso e tráfico transnacional de drogas (maconha e cocaína). Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. 2. Do Delito Tipificado no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343 O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, tipificado nos arts. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Antidrogas, sob o fundamento de que, agindo de maneira livre e consciente, associaram-se entre si a fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. O crime de associação para o tráfico de drogas reclama, para a sua configuração, o concerto de duas ou mais pessoas para a prática de delitos previstos nos arts. 33, caput, e 1º, e 34 Lei 11.343/06; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados à narcotraficância; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberam acerca das nuances do tráfico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de se associar, de modo duradouro e estável, para a prática dos crimes previstos nos dispositivos legais mencionados. Trata-se de crime formal, não exigindo resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras (saúde pública e segurança), tampouco se exige a efetiva prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 1º, e 34 Lei Antidrogas; comissivo, vez que o verbo reitor do núcleo do tipo - associarem-se - exige ação; permanente, prolongando-se a consumação ao longo do tempo; de perigo abstrato, não se exigindo prova da efetiva lesão à paz e saúde pública; e plurissubjetivo, ou seja, somente pode ser cometido por mais de um agente. 2.1 Da Materialidade A materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35, caput da Lei 11.343/06, foi bem demonstrada nesta persecução penal, tendo em vista o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16 do IPL nº 0247/2017; o Laudo Preliminar de Constatação nº. 314.938/2017 de fl. 28 do IPL nº 0247/2017; o Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº. 3361/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 85/88 do inquérito policial; e o Relatório de Análise de Mídia de fls. 98/103 do IPL nº 0247/2017, onde se apurou o intuito criminoso dos acusados em mancomunar-se com outros colaboradores para o fim de praticar o tráfico de entorpecente. 2.2 Da Autoria e Responsabilidade Penal Os documentos produzidos neste processado comprovam que os acusados adquiriram os bilhetes de passagem nºs. 482573 e 482572 e embarcaram na mesma data no transporte rodoviário gerido pela Viação Motta Ltda., proveniente de Ponta Porã/MS e destino final em Praciocaba/MS, trazendo consigo e transportando 02 (duas) bagagens de idênticos modelos (material nylon) e cores diversas (preta e rosa), contendo em seus interiores quantidades expressivas de droga (19,380 gramas), camufladas do mesmo modo, qual seja, tabletes recobertos com fitas adesivas de cor bege e plásticos transparente e de cor preta. Colhe-se do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16 do inquérito policial que a bagagem disponibilizada no bagageiro superior do assento nº 04 estava vinculada ao bilhete de titularidade da acusada MONALIZA, ao passo que a bagagem contida no bagageiro superior da poltrona nº 33 estava vinculada ao bilhete de titularidade do acusado PEDRO. Observe-se que os relatos dos policiais militares ajustam-se, linearmente, ao material probatório produzido na fase inquisitorial desta persecução penal, momento no que tange ao modo pelo qual a droga encontrava-se armazenada e a correlação dos acusados com as bagagens apreendidas nos bagageiros das poltronas de números 04 e 33. O art. 269 do Código de Processo Penal elucida que os indícios constituem circunstâncias fáticas conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. A prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial que serviu de base à denúncia e outros meios de provas produzidos em juízo (documentos e testemunhas) pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados em clandestinidade. As fotografias e diálogos extraídos do aparelho celular marca Motorola, modelo XT 1022, dois chips (Oi e Vivo), apreendido em poder dos acusados, comprovam de forma clara, segura e firme a intensa atuação de MONALIZA e PEDRO na narcotraficância transnacional organizada, cabendo-lhes, diretamente, receber e adquirir substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) oriundas do exterior (Paraguai), por intermédio de contatos mantidos com traficantes domiciliados na cidade de Ponta Porã/MS, responsáveis por internalizar em solo nacional a droga, bem como efetuar o transporte do estupefaciente para comercialização no Estado de São Paulo. Restou sobejamente provado que os acusados mantinham contatos com outros integrantes do grupo criminoso, com o fim de angariar maior quantidade de consumidores. A expertise dos réus na prática do tráfico internacional de drogas evidencia-se dos diálogos deglavados na mídia de fl. 104 do inquérito policial, uma vez que denota ciência de todo o roteiro da droga, bem como dos lugares de acesso arriscado ante a intervenção de operações policiais. Deu-lhes dos autos que os corréus também se dedicavam a outras atividades delituosas, tais como a falsificação e venda de cédulas contrafeitas. Denotam-se, sem sombra de dúvidas, a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, da qual fazem parte, intensamente, os acusados. Com efeito, os requisitos terminológicos que conferem substrato normativo ao figurino de regência do tipo penal em questão foram satisfatoriamente demonstrados nas duas etapas desta persecução penal, revelando a projeção no tempo do comportamento penalmente censurável narrado na inicial acusatória. A prova indiciária, corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial que serviram de base à denúncia, e outros meios de provas produzidos em juízo (documentos e testemunhas) constituem elemento suficiente para a condenação, na medida em que são robustas o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados em clandestinidade. Não se trata de mero recrutamento episódico e eventual transportador de certa quantidade de substância ilícita, ao contrário, as provas demonstram o ânimo associativo de os réus integrarem e permanecerem no bando criminoso, sendo que a tarefa desempenhada por cada qual contribuiu para o aperfeiçoamento da logística implementada no fornecimento e transporte da droga, ou outra atividade periférica que, de algum modo, agregou elementos de facilitação operacional ao desenvolvimento do narcotráfico. Inexiste qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados. Presentes,

destarte, a autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados pela prática do crime de associação para o tráfico. 3. Da Circunstância Atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP Não aproveita aos acusados a circunstância atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d do CP. Inobstante tenha o corréu PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA confessado, no âmbito da investigação criminal e em juízo, a prática do delito, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei) PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma o impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Ademais, o acusado confessou, de forma evasiva e parcial, a execução do delito, valendo-se de subterfúgios e argumentos vagos e imprecisos, na tentativa de não imputar à corréu MONALIZA BORGES DE SANTANA o concurso na empreitada delituosa, bem como de afastar a incidência da norma penal tipificada no art. 35 da Lei Antidrogas. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da culpabilidade e dirimidas da culpabilidade, passo à fixação da pena. 4. Da Dosimetria da Pena PARCIALMENTE os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material na forma do art. 69 do Código Penal, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. A) Do Delito Tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. I Corréu PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA. 4.1.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examinamos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra que o acusado, já condenado anteriormente pela prática de crimes contra o patrimônio (ação penal nº 0000129-16.2012.8.26.0606) e a segurança pública (ação penal nº 0009336-35.2011.8.26.0554), cujas sentenças penais condenatórias transitaram em julgado, respectivamente, nas datas de 06/04/2016 e 20/09/2013, antes de terminar o cumprimento da sanção penal, reiterou a prática delitiva, o que demonstra desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora. Detinha o réu o controle do grupo criminoso, tendo atuação decisiva na divisão de tarefas entre os integrantes da organização criminosa. Outrossim, ao tempo da infração penal, dispunha de capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que já foi anteriormente condenado pela execução de delitos de outras espécies. Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado em 20/09/2013 (ação penal nº 0009336-35.2011.8.26.0554, em curso no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP) e 06/04/2016 (ação penal nº 0000129-16.2012.8.26.0606, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP), que condenou o réu como incurso, respectivamente, no art. 16, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e no art. 180, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na forma dos arts. 62 e 63 do Código Penal e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, a existência de duas condenações definitivas anteriores autoriza que uma delas seja valorada como mais antecedentes, nesta fase de dosimetria da pena, enquanto a outra será usada para reconhecer a incidência da circunstância agravante da reincidência, sem que isso implique dupla valoração sobre a mesma circunstância (bis in idem), uma vez que respectivas decisões originaram-se de situações fáticas diversas e não idênticas. A conduta social do réu deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Reputo que deve ser considerada em seu desfavor uma vez que não há nos autos qualquer intuito razoável de prova material que demonstre ocupação lícita, além de fazer da delinquência habitual o seu meio de vida. A conduta reiteradamente delituosa demonstra total desprezo pela proteção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, mormente a saúde e segurança públicas. A personalidade do agente também deve ser valorada negativamente, porquanto se mostra voltada para a prática delitiva, ostentando contra ele, inclusive, sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado pela prática de crimes de espécies distintas. E, como visto, antes do término da execução da pena privativa de liberdade, o acusado dedicou-se à prática delitiva. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de drogas, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o réu transportava, em sua bagagem pessoal, a quantidade total de 19.380 g (dezenove mil, trezentos e oitenta gramas) de massa líquida de tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo constituinte da ação psicotrópica da Cannabis Sativa Linneu (maconha). Trata-se de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e aniquila as relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é vultosa e preocupante, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecem o réu, uma vez que, em desafio às autoridades alfândegárias, trazia consigo e transportava em invólucros elevada quantidade de droga, camuflados em bagagens de viagem, com o auxílio de sua comparsa. Ressalta-se que o réu, domiciliado em Nova Granada/SP, deslocou-se até o Município de Ponta Porã/MS, fronteira seca com o Paraguai, por meio de transporte coletivo rodoviário, e recebeu a expressiva quantidade de substância entorpecente, como o fito de comercialização no Estado de São Paulo. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A elevada quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Deve-se sopesar que a Cannabis Sativa Linneu, tem considerável concentração de THC. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 4.1.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Não concorreu a circunstância atenuante de confissão pelos motivos já expostos no item 3. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, no valor anteriormente fixado. 4.1.3 Terceira Fase - Causas de Aumento ou Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que o réu esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o acusado condenado à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1.633 (um mil e seiscentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 4.3 Corréu MONALIZA BORGES DE SANTANA. 4.3.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra que a ré, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Denota-se que MONALIZA alou-se ao comparsa PEDRO, tendo atuação determinante na condução do grupo criminoso. Os diálogos extraídos do aparelho celular apreendido em poder dos acusados revelam intensa atuação da acusada MONALIZA no cometimento de crimes contra a fé pública e negociação intensa no comércio de drogas no Estado de São Paulo. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da ré deve ser analisada para aferir sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Reputo que deve ser considerada em seu desfavor, uma vez que os diálogos registrados no aparelho celular apreendido em poder dos acusados demonstram, claramente, que MONALIZA fazia do tráfico transnacional de drogas e da venda de cédulas falsas o seu meio habitual de vida. Inexistem nos autos elementos que permitam inferir negativamente a personalidade da acusada. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de drogas, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, a ré transportava, em concurso com o corréu PEDRO, em bagagens de viagem, a quantidade total de 19.380 g (dezenove mil, trezentos e oitenta gramas) de massa líquida de tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo constituinte da ação psicotrópica da Cannabis Sativa Linneu (maconha). Trata-se de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e aniquila as relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é vultosa e preocupante, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecem a acusada, uma vez que, em desafio às autoridades alfândegárias, trazia consigo e transportava em invólucros elevada quantidade de droga, camuflados em bagagens de viagem, com o auxílio de seu comparsa. Ressalta-se que a ré, domiciliada em Nova Granada/SP, deslocou-se até o Município de Ponta Porã/MS, fronteira seca com o Paraguai, por meio de transporte coletivo rodoviário, e recebeu, em conjunto com seu comparsa, a expressiva quantidade de substância entorpecente, com o fito de comercialização no Estado de São Paulo. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A elevada quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Deve-se sopesar que a Cannabis Sativa Linneu, tem considerável concentração de THC. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que a acusada foi flagrada trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 10 (dez) anos e de reclusão e ao pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 4.3.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. 4.3.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena No caso presente, a ré não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que a acusada esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a ré condenada à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.166 (um mil e cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. B) Do Delito Tipificado no art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 Corréu PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA. 4.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra que o acusado, já condenado anteriormente pela prática de crimes contra o patrimônio (ação penal nº 0000129-16.2012.8.26.0606) e a segurança pública (ação penal nº 0009336-35.2011.8.26.0554), cujas sentenças penais condenatórias transitaram em julgado, respectivamente, nas datas de 06/04/2016 e 20/09/2013, antes de terminar o cumprimento da sanção penal, reiterou a prática delitiva, o

que demonstra desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora. O réu, com o apoio de sua comparsa, orquestrava e controlava o grupo criminoso, com decisiva atuação na divisão de tarefas entre os integrantes. Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado em 20/09/2013 (ação penal nº 0009336-35.2011.8.26.0554, em curso no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP) e 06/04/2016 (ação penal nº 0000129-16.2012.8.26.0606, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP), que condenou o réu como incurso, respectivamente, no art. 16, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e no art. 180, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na forma dos arts. 62 e 63 do Código Penal e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, a existência de duas condenações definitivas anteriores autoriza que uma delas seja valorada como mais antecedente, nesta fase de dosimetria da pena, enquanto a outra será usada para reconhecer a incidência da circunstância agravante da reincidência, sem que isso implique dupla valoração sobre a mesma circunstância (bis in idem), uma vez que respectivas decisões originaram-se de situações fáticas diversas e não idênticas. A conduta social do réu deve ser valorada negativamente, porquanto faz da delinquência habitual o seu meio de vida. A conduta reiteradamente delituosa demonstra total desprezo pela proteção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, mormente a saúde e segurança públicas. A personalidade do agente também deve ser valorada negativamente, vez que se mostra voltada para a prática delitiva, ostentando contra ele, inclusive, sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado pela prática de crimes de espécies distintas. E, como visto, antes do término da execução da pena privativa de liberdade, o acusado dedicou-se à prática delitiva. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime não favorecem o réu. No caso concreto, deve-se valorar a expressiva quantidade de droga que estava em via de ser comercializada em solo nacional, que se chegasse ao destino seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa, revela que se trata de organização criminosa estruturada para introduzir em território nacional droga proveniente do Paraguai. A distribuição de tarefas entre os integrantes da quadrilha, que agem de forma concatenada, mostra a estabilidade delituosa e a ramificação em diversos países, competindo ao réu, no Brasil, distribuir a droga. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A natureza da substância entorpecente negociada pela associação criminosa afigura-se altamente perniciosa à saúde humana, potencializando em demasia os seus efeitos disruptivos e desagregadores, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Portanto, analisando-se as emanações do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, deve a pena-base ser significativamente majorada, atingindo o percentual de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 4.4.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não concorreu a circunstância atenuante de confissão pelos motivos já expostos no item 3. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 1.108 (um mil e cento e oito) dias-multa, no valor anteriormente fixado. 4.4.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Não concorreram causas gerais ou especiais de diminuição de pena. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o acusado condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1.292 (um mil e duzentos e noventa e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 2.925 (dois mil e novecentos e vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 4.5 CORRÊ MONALIZA BORGES DE SANTANA.4.5.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra que a ré detinha importante papel na condução do grupo criminoso. Os diálogos extraídos do aparelho celular apreendido em poder dos acusados revelam intensa atuação da acusada MONALIZA no cometimento de outros delitos além do objeto deste processado, em especial crimes contra a fé pública. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da ré deve ser valorada negativamente, uma vez que faz do tráfico transnacional de drogas e da venda de cédulas falsas o seu meio habitual de vida. Inexistem nos autos elementos que permitam inferir negativamente a personalidade da acusada. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime não favorecem a acusada. No caso concreto, a ré transportava, em concurso com o corréu PEDRO, em bagagens de viagem, elevada quantidade de droga (19.380 gramas de massa líquida de Cannabis Sativa Lineu). A droga estava preparada para o consumo e em via de ser comercializada. Caso chegasse ao destino seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. Restou sobejamente provado que a ré detinha, ao lado do corréu PEDRO, intensa participação na organização criminosa, cabendo-lhe, inclusive, alertar os agentes acerca do percurso da droga e do local de distribuição. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. Com efeito, a natureza da substância entorpecente negociada pela associação criminosa afigura-se altamente perniciosa à saúde humana, potencializando em demasia os seus efeitos disruptivos e desagregadores, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Portanto, analisando-se as emanações do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, deve a pena-base ser significativamente majorada, atingindo o percentual de 05 (cinco) anos, e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 4.5.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. 4.5.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena No caso presente, a ré não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Não concorreram causas gerais ou especiais de diminuição de pena. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando a acusada condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 1.031 (um mil e trinta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 2.197 (dois mil e cento e noventa e sete) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 5. Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Impede registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118533/MS, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, adotou novo posicionamento e firmou o entendimento no sentido de que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33, possibilitando o início de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, bem como autorizada a progressão de regime prisional após o cumprimento do requisito objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, qual seja, 1/6 da pena imposta. No caso em concreto, não se trata de tráfico privilegiado, razão por que possível o início de cumprimento de pena em regime fechado. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada aos réus no regime fechado, não lhes aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhes são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. Sublinhe-se que, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização da detração da pena após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. 6. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabonável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco aplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspenso a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada aos réus excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) CONDENAR, definitivamente, o réu PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 2.925 (dois mil e novecentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; b) CONDENAR, definitivamente, a ré MONALIZA BORGES DE SANTANA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 2.197 (dois mil e cento e noventa e sete) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga e as circunstâncias do transporte, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, há risco de a liberdade dos acusados causar a evasão do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõem para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fímus comissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, a, e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos bens apreendidos em poder dos acusados, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls. 15/16 do IPL nº 0247/2017). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 8639

HABEAS CORPUS

0000021-09.2018.403.6116 - CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO) X DELEGADO DE POLICIA DO 1 DISTRITO POLICIAL DE ASSIS - SP

Compulsando os autos verifico que o substabelecimento de fls. 37 veio desacompanhado de instrumento de procaução. Assim sendo, intime-se o impetrante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se em caso de inércia. No mesmo prazo, esclareça a divergência do nome do impetrante constante da inicial daquele contido no substabelecimento de fls. 37. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5374

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00055168-26.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001117-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001622-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001708-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001710-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-33.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GENI RIBEIRO SOARES(SPI226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001865-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-26.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0002350-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-73.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0003295-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO BERGAMA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0003374-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCY ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0003384-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0003795-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0005643-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001169-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-96.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO ELIAS RONCON(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000031-89.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: GUILHERME ZANOTIN SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE BRITO - SP245866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **GUILHERME ZANOTIM SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**. Postula o embargante, liminarmente, o desbloqueio dos valores constritos na conta corrente de titularidade de seu genitor, que figura no polo passivo da execução fiscal n.º 0004407-77.2016.403.6108.

Aduz ter havido o bloqueio da quantia de R\$ 10.549,94 (dez mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), porém, uma parte desse valor – R\$ 6.187,00 - lhe pertenceria, sendo fruto da venda de produção de hortaliças à empresa HETROS, Importação e Exportação Ltda., cujos depósitos foram feitos na conta de titularidade de seu genitor, nos dias 04, 11 e 12/05/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 311, do CPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

A análise dos documentos trazidos com a petição inicial gera dúvida sobre os fatos constitutivos do direito do embargante, mostrando-se imprescindível a oitiva da parte contrária e a instrução processual.

Os três alegados comprovantes de transações bancárias (Documento n.º 4090205) levam o nome de Guilherme Zanatin, porém, registram o número do CPF de seu genitor, Marcelo Rodrigues da Silva.

A Nota Fiscal de produtor rural, pretensamente emitida em 09/05/2017, por Guilherme Zanatin Silva, em que figura como destinatária a empresa Hetros Importação e Exportação Ltda, não menciona o valor da(s) venda(s) (Documento n.º 4090301).

Não se sabe ao certo por qual motivo o embargante utilizaria a conta de titularidade de seu genitor para gerir seu próprio negócio. Não há prova de que não possua conta bancária própria ou mesmo conta conjunta com seu genitor.

Ressalte-se que se presume ser o titular da conta o proprietário dos valores nela depositados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

À mingua de prova suficiente da titularidade do bem, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Cite-se a embargada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11710

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A.(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Autos nº 0002979-36.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rumo S/A e outros Vistos. Manifestem-se as rés Rumo S/A, ALL Malha Paulista S/A e ALL Malha Oeste S/A, em setenta e duas horas, sobre o quanto alegado e requerido pelo MPF, às fs. 1551/1571. Após, à pronta conclusão. Bauru, 23 de janeiro de 2018. Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Nomeio como perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE THIRONE SILVA, CRM 93.443, ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a perícia será paga conforme a tabela da Justiça Federal, devendo tal valor ser suportado, em reembolso, pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local para o início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no Código de Processo Civil.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

BAURU, 22 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Nomeio como perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE THIRONE SILVA, CRM 93.443, ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a perícia será paga conforme a tabela da Justiça Federal, devendo tal valor ser suportado, em reembolso, pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local para o início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no Código de Processo Civil.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

BAURU, 22 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500034-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Nomeio como perito médico o Dr. WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA, CRM 35.612, psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a perícia será paga conforme a tabela da Justiça Federal, devendo tal valor ser suportado, em reembolso, pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local para o início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no Código de Processo Civil.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

BAURU, 22 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Intime-se a Defesa do Réu para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, fica intimada a Defesa do Réus, para que, no mesmo prazo, apresente os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 706/710. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002912-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

À fl. 61 consta restrição, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo de placa EOT7700, HONDA/CB 300R, sendo que da Declaração de Imposto de Renda Ano-Calendário 2014 do executado constam dois veículos a saber: a) moto Honda CB 300 (sem menção da placa) e b) veículo KIA, modelo Besta, placa BWE 2882. A decisão de fls. 137/139 julgou inadequada a via eleita ao propósito desconstituidor bem como determinou a restrição, pelo sistema RENAJUD, dos veículos constantes da referida Declaração e expedição de mandado para a penhora dos mesmos. Os documentos de fls. 141/142 revelam que o veículo de placa BWE 2882 encontra-se registrado em nome de terceiro. Assim, solicite o Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a declaração de Imposto de Renda da parte executada referente aos Anos-Calendários 2015 e 2016. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 139 em relação ao veículo restringido à fl. 61, expedindo-se mandado. Por fim, intemem-se as partes acerca da decisão de fls. 137/139 e da juntada das Declarações obtidas pelo InfoJud. (JUNTADAS CONSULTAS INFOJUD FLS. 145//158)

Expediente Nº 10633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Embora o Réu não tenha sido formalmente citado (fl. 288), compareceu nos autos e se manifestou em diversas oportunidades por meio de seu Advogado constituído (fls. 310/330, 365/376 e 436/445), pelo que se considera suprida sua citação e intimação, considerando que tem ciência formal dos fatos a si imputados e está devidamente representado nos autos (procuração à fl. 200). Isso posto, considerando a informação da Fazenda Nacional à fl. 420, e a manifestação do Órgão ministerial às fls. 419 e 446, na qual se depreende que o Réu, até a este momento processual, não comprovou irrefutavelmente o regular parcelamento dos débitos inscritos sob n.º 37.196.729-5 e 37.196.730-9, que amparam a inicial acusatória, e examinando às manifestações da Defesa às fls. 310/330, 365/376 e 436/445 e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, infere-se não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Ante o exposto, designe-se audiência para a oitiva das quatro testemunhas da terra arroladas pela Acusação à fl. 79-verso, bem como para o interrogatório do Réu para o dia 26/02/2018, às 14:30 horas, perante este Juízo. Intimem-se as testemunhas e requisite-se o comparecimento ao Superior Hierárquico da testemunha Auditora Fiscal da Receita Federal (fl. 79-verso, item a). Dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 10634

MANDADO DE SEGURANCA

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Até 20 dias para a parte autora identificar a autoria do documento de fls. 176, bem assim ao feito coligir três orçamentos, devidamente identificados em sua autoria por estacionamentos ou similares que cuidem de compra e venda de veículos, os quais assim avaliem o preço atual de mercado do bem em questão, a partir da rica descrição (levando em conta, pois) contida ali à fls. 176. Intimada a parte autora e com referidos elementos aos autos, pronta conclusão, para exame de retratados valores, o que já afirmado por ambos os polos e os que por surgirem ao feito.

Expediente Nº 10635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Compulsando os autos, constata-se que fora marcada previamente audiência no dia 29/01/2018 (segunda-feira), às 14h00min, pelo Egrégio Juízo Federal da 7ª Vara Criminal em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha defensiva Cesar Luiz Pucinelli, conforme comunicação à fl. 1226. Isso posto, redesigne-se à audiência marcada à fl. 1197, para o dia 26/02/2018, às 16h00min, pelo sistema de videoconferência, em conexão com o Egrégio Juízo da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha defensiva Mariana Pereira Turtelli, arrolada pelo Réu Rogério, comunicando-se o E. Juízo Deprecado, por e-mail, bem como redesigne-se para o dia 08/02/2018, às 14h30min, a audiência marcada à fl. 1247, para oitiva da testemunhas defensiva Antônio Carlos, arrolada pela Defesa do Réu Rogério, bem como a oitiva das testemunhas Luiz, Paulo e Eber, arroladas pela Defesa da Ré Solange. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Intimem-se as testemunhas com urgência acerca da redesignação da audiência. Publique-se.

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Fls. 27/44: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 06/02/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Guilherme Camoio Asda e Daniel Fernando Burque, arroladas pela Acusação à fl. 53 e pela Defesa do réu à fl. 87. Fica designada audiência para o dia 06/02/2018, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Ante a certidão de fls. 134 e o termo de fls. 71/72, intime-se o Advogado, Dr. Cláudio José Barbosa, à, no prazo de cinco dias, esclarecer se irá atuar na defesa do acusado Marcos José da Silva nos presentes autos e, em caso positivo, regularizar sua representação processual e apresentar resposta à acusação no prazo legal. Sem prejuízo, designo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do corréu Luiz Carlos de Oliveira, que deverá ser intimada de sua nomeação bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 11677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 165: Filipe Leonardo Cardoso, Gabriel Alves Siqueira e William Cassiano da Costa foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A acusação arrolou 06 (seis) testemunhas, sendo 03 (três) domiciliadas em Mombuca/SP e 03 (três) domiciliadas em São Paulo/SP. Os réus encontram-se recolhidos no CDP de Campinas, onde foram citados (fls. 131, 133 e 135). Resposta à acusação dos réus Filipe e William apresentada por defensor constituído às fls. 146/152, com indicação de 04 (quatro) testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação do réu Gabriel às fls. 163/164, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Ao contrário do que alega a defesa dos réus Filipe e William, a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. As testemunhas com domicílio em São Paulo/SP, os policiais militares Carine Falci Kanis e Paulo Henrique Marques, bem como Arthur Silva Leal, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se e requisite-se as testemunhas domiciliadas em Mombuca/SP, bem como os acusados a comparecerem perante este Juízo na data designada, devendo ser requisitado às autoridades competentes a apresentação e escolha dos réus. Reiterem-se os termos do ofício de nº 315/2017 e nº 316/2017, expedido às fls. 125. Notifique-se o ofendido. I----- E DO DESPACHO DE FL. 169: Considerando a certidão de fl. 168, bem como a impossibilidade de oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, dada a incompatibilidade da agenda deste Juízo e das salas disponibilizadas na Capital, determino a expedição de carta precatória para intimação das testemunhas a comparecerem neste Juízo na data e hora designadas à fl. 165. Int.

Considerando o teor da certidão supra, intime-se a defesa a apresentar as razões recursais da apelação interposta pela ré, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com a contrarrazões, ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS SALLES PUPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Salles Pupo, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 25/03/1991 (NB 88.341.737-5), mediante a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a retroagir a data do início do benefício – DIB para março de 1990, bem como pagar as parcelas vincendas que não foram alcançadas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.

Da Decadência

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do *site* oficial do STF[1], extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair[2]:

10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (88.341.737-5), foi fixada em 25/03/1991 (ID 3369230). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

[1]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf

[2]http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo concedido ao autor para cumprimento do determinado no despacho exarado no id 2314657, oportunizo-lhe, uma vez mais que a cumpra, dentro do prazo de 10(dez) dias. A esse fim, deverá esclarecer a pertinência para o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.

Intime-se o autor pessoalmente.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105

AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGENIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELLO - SP163484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em respeito ao princípio da ampla defesa e para evitar eventual anulação da sentença, bem assim em respeito ao disposto no artigo 370 do CPC, reconsidero o despacho de indeferimento da prova documental e testemunhal feita pelo autor.

2. DEFIRO a produção de prova documental, para determinar que se oficie à empresa CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE para que traga aos autos formulários e laudos sobre as atividades especiais eventualmente exercidas pelo autor no período lá trabalhado, sob pena de desobediência. Prazo: 20(vinte) dias.

3. DEFIRO a prova oral requerida para comprovação dos períodos especiais trabalhados como vigilante nas empresas extintas: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ENGEMIX S.A., PAPAIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IPS EMPRESA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO DE CREDITO LTDA, OESVE SEGURANÇA E VIGILANCIA S.A, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA . Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo legal. Caso estas sejam de fora da Comarca, expeça-se carta precatória. Caso residam nesta Comarca, tomem conclusos para designação de data de audiência a se realizar neste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de id 3819593 a 3819609.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **WM Transporte de Gases Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Confins no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Serviço de Saúde Dr Cândido Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada inclua débitos da impetrante no programa da Lei nº 13.496/32017 (PERT), bem assim a mantenha no regime de moratória instituído pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS).

Narra a inicial que: em 10/05/2016, a impetrante obteve a inclusão de débito de R\$ 4.674.088,80 no programa de parcelamento simplificado, por ordem proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007113-42.2016.4.03.6105, passando, desde então, a recolher regularmente as prestações correspondentes; posteriormente, a impetrante optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, protocolizando, para esse fim, no dia 06/11/2017, sua desistência do parcelamento anterior; a despeito do disposto na legislação de regência do PERT, a consolidação do parcelamento e a consequente emissão das respectivas guias de recolhimento não se deram na data da adesão, também ocorrida em 06/11/2017; nesse mesmo dia, a impetrante buscou atendimento junto à Receita Federal do Brasil, mas obteve a informação de que este somente seria possível a partir de 29/11/2017, mediante prévio agendamento; em 29/11/2017, então, a impetrante compareceu na Delegacia da Receita Federal, mas também não conseguiu consultar o valor consolidado do PERT, razão pela qual gerou guia no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e protocolizou requerimento de deferimento de sua adesão ao programa, autuado sob o nº 10010.044778/1117-21; para o mês de novembro de 2017, procedeu, igualmente, ao recolhimento do valor de R\$ 1.000,00; feito isso, a impetrante teve acesso ao valor correto do débito e, assim, promoveu os pagamentos referentes às competências de novembro e dezembro de 2017, nas datas de 07 e 14/12/2017, e às competências de agosto, setembro e outubro de 2017, na data de 10/01/2018; efetuou a impetrante, também, o recolhimento tempestivo da prestação referente à competência de janeiro de 2018; em 19/12/2017, foi proferido o indeferimento de sua adesão ao PERT, acompanhado de ordem para o pagamento do saldo devedor do parcelamento simplificado e de representação para sua exclusão do regime de moratória instituído pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS), do qual é beneficiária.

Em face do narrado, a impetrante alega que o indeferimento relatado violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderou sua manifesta boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, bem assim desprestigiou a legislação de regência do PERT, nos termos da qual os atrasos de pagamento de até trinta dias não ensejam a exclusão do devedor do programa. Funda a urgência de sua pretensão na iminência da impossibilidade de firmar convênios com a Administração Pública Municipal, atualmente sua única fonte de recursos para manter suas atividades, da área de saúde. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, os documentos de IDs 4241999, 4242014, 4242049 e 4242237 comprovam que em 06/11/2017 a impetrante desistiu do parcelamento simplificado, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária na modalidade RFB/Débitos Previdenciários e consultou datas disponíveis para o atendimento presencial pela RFB.

De acordo com a decisão da autoridade impetrada (ID 4242237), ademais, embora tenha desistido do parcelamento simplificado em 06/11/2017, a impetrante apenas obteve sua rescisão e, assim, conheceu o valor do respectivo saldo devedor, no dia 24 daquele mês.

É evidente, portanto, que, a despeito da previsão legal de que a dívida objeto do parcelamento seria consolidada na data da adesão ao PERT, para divisão pelo número de prestações devidas (artigo 8º da Lei nº 13.496/2017), a impetrante não logrou conhecer, em 06/11/2017, o montante que viria a ser parcelado. É certo, por conseguinte, que ela restou impossibilitada de calcular e recolher, prontamente, as respectivas parcelas iniciais.

Ainda assim, a impetrante acabou por efetuar, embora com pequeno atraso, o pagamento dessas prestações iniciais.

De fato, de acordo com os documentos anexados à inicial, ela promoveu dois recolhimentos no valor de R\$ 1.000,00 cada, nas datas de 29 e 30/11/2017, referentes à competência de novembro de 2017 (IDs 4242096 e 4242103), dois recolhimentos no valor de R\$ 37.505,23 cada, nas datas de 07 e 14/12/2017, referentes às competências de novembro e dezembro de 2017 (IDs 4242147 e 4242181), três recolhimentos no valor de R\$ 37.133,89 cada, na data de 10/01/2018, referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2017 (IDs 4242194), e um no valor de R\$ 20.065,00, referente à competência de janeiro de 2018, em 18/01/2018 (ID 4242217).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como a impetrante comprova haver efetuado o pagamento das prestações iniciais do PERT, com o acréscimo de consectários, para o fim de compensar o atraso verificado na espécie, atribuível, também, à própria mora do sistema de processamento da rescisão do parcelamento originário, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que: (1) valide a adesão da impetrante ao PERT, nos termos da manifestação protocolizada em 06/11/2017, comprovando-o nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da intimação da presente decisão; (2) se abstenha de excluir a impetrante do PROSUS com fulcro na rescisão do PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e firmo a competência desta Justiça Federal de Campinas para o julgamento da lide.

(2) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o correto recolhimento das custas iniciais, na forma da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Cumprido o item 2 supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTINA APARECIDA DELANHEZE
Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Vicentina Aparecida Delanheze, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em agosto/2013.

Refere que foi submetida à cirurgia para retirada de tumor maligno de mama, seguida de sessões de radioterapia e quimioterapia em junho/2013. Teve concedido benefício de auxílio-doença, que foi cessado em agosto/2013, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a permanência da incapacidade laboral. Refere, contudo, que permanece incapacitada até a presente data, fazendo jus ao benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documento médico datado do ano de 2017 (ID 2780186).

Foi deferida a realização de perícia médica (ID 2834450).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse, em razão da coisa julgada apontada em relação ao processo nº 00082903-42.2013.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a autora não comprova os requisitos legais para sua concessão.

Agendada perícia médica para a data de 12/12/2017, às 15h30, o senhor perito informou que a autora não compareceu (ID 3879045), tendo este reagendado de ofício nova data para realização da perícia (20/02/2018), conforme e-mail (ID 4216480).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Indeferimento parcial da inicial

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0008290-34.2013.4.03.6303, distribuídos ao Juizado Especial Federal local. Buscou a autora, naquele feito, a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo havido em 11/06/2013. Aquele Juizado prolatou sentença julgando parcialmente procedente o pedido, após a perícia médica judicial, reconhecendo o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de 10/06/2013 a 30/08/2013, período compreendido entre a data do ato cirúrgico e os setenta e cinco dias posteriores, para recuperação. Houve trânsito em julgado aos 10/02/2016.

Por força do disposto nos artigos 493 e 1.014 do Código de Processo Civil vigente, qualquer agravamento superveniente – em relação à data da perícia no feito nº 0008290-34.2013.4.03.6303 – da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas.

Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios por incapacidade, neles incluídos a aposentaria por invalidez e o auxílio-doença, até a data do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 0008290-34.2013.4.03.6303, ocorrido em 10/02/2016.

Diante do quanto exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente.

2. Objeto remanescente

Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade laboral da autora a partir de 11/02/2016, com eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de então e eventuais reflexos indenizatórios por fatos havidos a partir dessa data.

Observo, outrossim, que não há comprovação de requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação supra referida, devendo o autor comprová-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

3. Perícia Médica

Observo que a autora foi intimada para comparecimento na data designada para perícia médica pelo perito médico clínico-geral do Juízo e deixou de comparecer injustificadamente.

Observo, ainda, que o perito reagendou nova data para realização da perícia, de ofício.

Considerando-se a necessidade de justificativa por parte da autora do seu não comparecimento à perícia anteriormente designada, **determino o cancelamento da perícia agendada para 20/02/2018.**

4. Demais providências.

4.1. Intime-se a parte autora para que:

a) comprove a existência de requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença a partir de fev/2016, bem assim providencie a juntada de documentos médicos a partir da data referida;

b) justifique o não comparecimento à perícia designada para o dia 12/12/2017;
c) cumpra a determinação inicial de trazer os documentos pessoais (cópia do RG e CPF) e comprovante de residência, conforme determinado no item 1 despacho inicial (ID 2834450).

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC);

4.2. Cumprida a determinação do item anterior, venham conclusos para designação de data para perícia e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105
AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MIGLIANI CASA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação dos períodos em que o autor laborou como atleta profissional nos seguintes clubes: **Associação Atlética Ponte Preta (05/08/1974 a 19/10/1978), Esporte Clube Primavera de Indaiatuba (01/01/1979 até 31/12/1979) e União Agrícola Barbarense FC (26/02/1980 até 16/07/1980)**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 04/08/2016 (NB 180.384.472-5).

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se o autor para que informe nos autos seu endereço eletrônico, bem assim para que junte procuração ad judicium constando o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 319, inciso II, e 287, ambos do CPC). Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa (art. 1048, I do CPC). Anote-se.

2. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **2.1** retificar o polo passivo para constar somente a pessoa jurídica de direito público em face da qual pretende o reconhecimento da isenção a título de Imposto de Renda Pessoa Física; **2.2** informar os endereços eletrônicos das partes; **2.2** esclarecer se formulou pedido administrativo de isenção tributária desde 29/05/2012, data que alega ter adquirido a doença cardiopativa grave; **2.3** comprovar documentalmente o valor recebido a título do benefício previdenciário nº 088.152.918-4, bem como o valor da retenção/desconto mensal efetivada a título do IRRF; **2.4** juntar declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos e/ou outros documentos que demonstrem o valor do tributo que pretende repetir; **2.5** oportunizar ao autor a juntada de documentos médicos complementares; **2.6** em decorrência dos esclarecimentos/documentos, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os pedidos de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, juntando planilha de cálculos; **2.7** comprovar o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo Federal.

4. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a certidão do oficial de justiça, bem assim sobre os documentos id3686677, 3686456, 3686478 e 3686468.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004843-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRENE APARECIDA CECILIO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(3) Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-54.2017.4.03.6105
AUTOR: MARINETE CAETANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de **períodos urbanos comuns e especiais descritos nos itens 2 e 3, respectivamente, do pedido da inicial**, a partir do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data em que o auto implementar os requisitos para a aposentadoria integral.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRISCILA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Priscila Lucia dos Santos, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em abril/2017, sob o argumento de que ainda permanece incapacitada para o trabalho.

Relata que em decorrência de ter sido acometida por doença laboral (LER) teve concedido benefício de auxílio-doença em 2004, que vinha sendo mantido até abril/2017, quando foi cessado indevidamente após a beneficiária ter concluído curso de reabilitação. Alega, contudo, que embora tenha feito os cursos sugeridos pela Autarquia, permanece inapta para o trabalho, conforme relatório médico datado de dezembro de 2017 pelo médico do SUS – Sistema Único de Saúde.

Foi determinada a emenda à inicial com o fim de averiguar o prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança.

A impetrante apresentou emenda com documentos (ID 4163507).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51 e 23 da Lei 12.016/2009.

No caso da impetrante, esta tomou conhecimento da cessação de seu benefício no dia 11/07/2017, conforme extrato juntado aos autos (ID 4178426). Entre esta data e aquela da propositura da ação (19/12/2017) não transcorreram os 120 dias supra referidos. Assim, afasto a ocorrência de decadência.

Contudo, conforme relatado, a impetrante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença). Para comprovação do direito ao referido benefício é essencial a realização de perícia médica, o que não é permitido na via do mandado de segurança.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pela impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício exige dilação probatória, qual seja, a realização de prova pericial médica.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, *Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18*), *“para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”*.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstante, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

Para além disso, é de se registrar que o impetrante argumenta o seu direito ao restabelecimento do benefício, com consequente pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em abril/2017. Contudo, como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “269. *“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá a impetrante ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Serviço de Saúde Dr Cândido Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada inclua débitos da impetrante no programa da Lei nº 13.496/32017 (PERT), bem assim a mantenha no regime de moratória instituído pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS).

Narra a inicial que: em 10/05/2016, a impetrante obteve a inclusão de débito de R\$ 4.674.088,80 no programa de parcelamento simplificado, por ordem proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007113-42.2016.4.03.6105, passando, desde então, a recolher regularmente as prestações correspondentes; posteriormente, a impetrante optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, protocolizando, para esse fim, no dia 06/11/2017, sua desistência do parcelamento anterior; a despeito do disposto na legislação de regência do PERT, a consolidação do parcelamento e a consequente emissão das respectivas guias de recolhimento não se deram na data da adesão, também ocorrida em 06/11/2017; nesse mesmo dia, a impetrante buscou atendimento junto à Receita Federal do Brasil, mas obteve a informação de que este somente seria possível a partir de 29/11/2017, mediante prévio agendamento; em 29/11/2017, então, a impetrante compareceu na Delegacia da Receita Federal, mas também não conseguiu consultar o valor consolidado do PERT, razão pela qual gerou guia no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e protocolizou requerimento de deferimento de sua adesão ao programa, autuado sob o nº 10010.044778/1117-21; para o mês de novembro de 2017, procedeu, igualmente, ao recolhimento do valor de R\$ 1.000,00; feito isso, a impetrante teve acesso ao valor correto do débito e, assim, promoveu os pagamentos referentes às competências de novembro e dezembro de 2017, nas datas de 07 e 14/12/2017, e às competências de agosto, setembro e outubro de 2017, na data de 10/01/2018; efetuou a impetrante, também, o recolhimento tempestivo da prestação referente à competência de janeiro de 2018; em 19/12/2017, foi proferido o indeferimento de sua adesão ao PERT, acompanhado de ordem para o pagamento do saldo devedor do parcelamento simplificado e de representação para sua exclusão do regime de moratória instituído pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS), do qual é beneficiária.

Em face do narrado, a impetrante alega que o indeferimento relatado violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderou sua manifestação boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, bem assim desprestigiou a legislação de regência do PERT, nos termos da qual os atrasos de pagamento de até trinta dias não ensejam a exclusão do devedor do programa. Funda a urgência de sua pretensão na iminência da impossibilidade de firmar convênios com a Administração Pública Municipal, atualmente sua única fonte de recursos para manter suas atividades, da área de saúde. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, os documentos de IDs 4241999, 4242014, 4242049 e 4242237 comprovam que em 06/11/2017 a impetrante desistiu do parcelamento simplificado, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária na modalidade RFB/Débitos Previdenciários e consultou datas disponíveis para o atendimento presencial pela RFB.

De acordo com a decisão da autoridade impetrada (ID 4242237), ademais, embora tenha desistido do parcelamento simplificado em 06/11/2017, a impetrante apenas obteve sua rescisão e, assim, conheceu o valor do respectivo saldo devedor, no dia 24 daquele mês.

É evidente, portanto, que, a despeito da previsão legal de que a dívida objeto do parcelamento seria consolidada na data da adesão ao PERT, para divisão pelo número de prestações devidas (artigo 8º da Lei nº 13.496/2017), a impetrante não logrou conhecer, em 06/11/2017, o montante que viria a ser parcelado. É certo, por conseguinte, que ela restou impossibilitada de calcular e recolher, prontamente, as respectivas parcelas iniciais.

Ainda assim, a impetrante acabou por efetuar, embora com pequeno atraso, o pagamento dessas prestações iniciais.

De fato, de acordo com os documentos anexados à inicial, ela promoveu dois recolhimentos no valor de R\$ 1.000,00 cada, nas datas de 29 e 30/11/2017, referentes à competência de novembro de 2017 (IDs 4242096 e 4242103), dois recolhimentos no valor de R\$ 37.505,23 cada, nas datas de 07 e 14/12/2017, referentes às competências de novembro e dezembro de 2017 (IDs 4242147 e 4242181), três recolhimentos no valor de R\$ 37.133,89 cada, na data de 10/01/2018, referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2017 (IDs 4242194), e um no valor de R\$ 20.065,00, referente à competência de janeiro de 2018, em 18/01/2018 (ID 4242217).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como a impetrante comprova haver efetuado o pagamento das prestações iniciais do PERT, com o acréscimo de consectários, para o fim de compensar o atraso verificado na espécie, atribuível, também, à própria mora do sistema de processamento da rescisão do parcelamento originário, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que: (1) valide a adesão da impetrante ao PERT, nos termos da manifestação protocolizada em 06/11/2017, comprovando-o nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da intimação da presente decisão; (2) se abstenha de excluir a impetrante do PROSUS com fulcro na rescisão do PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MESSIAS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns e especiais descritos na tabela constante da petição inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/04/2016 (NB 179.148.245-3).

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, especificar quais períodos pretende ver averbados como comuns e quais pretende ver reconhecidos como especiais.

3.2. Com a manifestação do autor, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10953

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X UNIAO FEDERAL(SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).DESPACHO DE FF. 312/312-V:1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. PA 1,10 8. Dê-se vista à parte exequente sobre os percentuais informados pela União federal às ff. 306/311. 9. Em caso de concordância, determine o oficiamento à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado no percentual informado à fl. 306. 10. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.11. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente.12. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7343

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Reconsidero o despacho de fl. 644 para determinar ao expropriante que providencie a documentação faltante para registro da carta de adjudicação expedida, eis que a desapropriação aproveita ao poder expropriante, devendo este ser responsável por qualquer custo ou documentação necessária a adjudicação do imóvel.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007685-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Reconsidero o despacho de fl. 424 para determinar ao expropriante que providencie a documentação faltante para registro da carta de adjudicação expedida, eis que a desapropriação aproveita ao poder expropriante, devendo este ser responsável por qualquer custo ou documentação necessária a adjudicação do imóvel.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Fl. 408/410: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-43.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CAVALARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, intime-se-a para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA X WALTER GABETTA X TERESINHA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADON X X ANTONIO STOROLLI X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X ARI PIRES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GABETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAELE BIZARRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ULIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 579/601 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 370 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 579/601 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011645-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011645-9) - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 372 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PORTO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 750 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, intime-se a parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 218/220, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO COMUM

0020139-69.2000.403.6105 (2000.61.05.020139-7) - ILTO NOBUO KOBAYASHI(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES E SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 145: defiro a CEF o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013247-71.2005.403.6105 (2005.61.05.013247-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA(COOP) X CLAUDIO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 1.327/1.385, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 360/362, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 415 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009945-68.2004.403.6105 (2004.61.05.009945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X DILMA VESCOVI MARCHINI X VALDREZ VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X CATARINA VITORIA VESCOVI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 152 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

MANDADO DE SEGURANCA

0009498-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009498-8) - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 352/359, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7) - REINALDO VESCOVI MARCHINI X HILDA FERNANDES VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X ROBERTO VESCOVI MARCHINI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X REINALDO VESCOVI MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 343/351 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, intime-se a parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 741/746, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Com a informação e cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo legal e, após, conclusos.Intime-se.(Processo recebido da Contadoria, com informação e cálculos às fls. 264/273)

0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARVALHO MASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, intime-se a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 834/847, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAAD CAESAR HAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, intime-se a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 786/792, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO COMUM

0012094-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012094-3) - SIDNEI JOSE TOFOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a comprovação do cumprimento do julgado.Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação do valores em atraso, conforme requerido à fl. 353.Int.

0002449-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002449-3) - VALENTIM MARIO PERICO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls.329.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0004034-65.2010.403.6105 - CELIO PASTRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do julgado.Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos conforme requerido à fl. 262.Int.

0013515-18.2011.403.6105 - IRENE FERREIRA GASPAR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls.229.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de fl. 227/239, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010679-67.2014.403.6105 - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls.406.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0005835-62.2014.403.6303 - MARIO ISAIAS DOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da informação do cumprimento da decisão judicial de fl. 266/267.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009016-49.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Tema nº 96 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão paradigma, RE nº 579431, que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, prejudicada se encontra a manifestação do INSS de fls. 491. Assim sendo, expeçam-se os autos para os procedimentos necessários, nos termos dos cálculos do Sr. Contador de fls. 465/472, dando-se vista posterior às partes. Após, decorrido o prazo, os mesmos serão enviados eletronicamente pelo Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X TATSUTO OISHI

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 880, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011488-62.2011.403.6105 - B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 196/197, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente, devendo ser efetuado o pagamento mediante DARF, sob o código 2864.Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES DE MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISRAEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X ZAIRA MOSCA FERRARI X ROSARINA CELI DE SOUZA BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X ANNELEISE WANKE OLBRYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes de fl. 948/949. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação da Subsecretaria com orientação para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0008237-36.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, intime-se a parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 426/431, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO COMUM

0024257-29.2016.403.6105 - JOSE MARCAL BOIATTI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do ofício do INSS de fl. 122/123 convocando ao autor para submeter-se ao Programa de Reabilitação Profissional no dia 21/02/2018, às 9h00 na Agência da Previdência Social de SUMARÉ, na rua José Maria Miranda, Nº 1000, Jardim São Carlos, Sumaré, CEP 13170-234 devendo comparecer munido dos seguintes documentos: 1- documentos de identificação com foto (RG ou CTPS)2- sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação/reactivação do benefício, 3 - laudo médico judicial, 4 - toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc. JO não comparecimento na data convocada resultará em cessação do benefício conforme previsão contida no art. 71 da Lei 8212/91, art. 10 da Lei 8213/91, arts 46 e 77 do Decreto 3048/99.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte autora INTIMADA do despacho proferido nos autos (ID 4248190), o qual segue transcrito:

"Sobre as indigitadas inadequações apontadas pela Fazenda Nacional, promova a parte autora as devidas providências, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, renove-se vista à ré, em idêntico prazo, a seguir tornando conclusos para decisão."

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos (ID 4183974), o qual segue transcrito:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos (ID 4173146), o qual segue transcrito:

"Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC, e, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria reduziu na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18-11-2014, DJe 19-12-2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a proibição que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80."

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6087

EXECUCAO FISCAL

0008400-06.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA E SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS)

Suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, conforme noticiado pelas partes (fls. 62 e 72), suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.Indefiro, por ausente interesse processual, a expedição de ofício pleiteada, uma vez que restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode a parte executada, extrajudicialmente, postular a exclusão do referido apontamento junto ao SERASA, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de ver sua pretensão resistida.INT.

Expediente Nº 6088

EXECUCAO FISCAL

0014015-02.2002.403.6105 (2002.61.05.014015-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA DO CARMO MIRANDA CAMPOS

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013303-02.2008.403.6105 (2008.61.05.013303-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE DE OLIVEIRA

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013793-87.2009.403.6105 (2009.61.05.013793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP119677 - ADRIANA BERGAMO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014981-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013181-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CISGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023209-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOICE DE CARVALHO CASCALDI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023210-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADEMIR BATISTA INACIO DE MARINS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023246-62.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ SEABRA JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023250-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO CESAR DE SOUZA YOSHIDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023290-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA SILVA NALLI DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023295-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023309-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ MACHADO EUGENIO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023325-41.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAIS VIEIRA DA SILVA CARDOSO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023326-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALECIO ANTONIO PIMENTA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023331-48.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO RODRIGUES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0024064-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUSSI COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001440-34.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração conferida ao subscritor da petição de fls. 16/17 e o contrato social da empresa. Fls. 30/34: a exequente informa que o parcelamento do débito em execução foi indeferido em 16/10/2017 e que a certidão de dívida ativa do feito está em situação ativa. Dessa forma, tendo em vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido às fls. 15. Comunique-se o teor deste despacho ao sr. oficial de Justiça por correio eletrônico, informando-o, também, acerca do valor atualizado do débito (fl. 31) para efeito de penhora. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6089

EXECUCAO FISCAL

0605227-86.1998.403.6105 (98.0605227-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X D D DRIN DEDET DESRAT TRAT CONTRA CUPIM

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007904-02.2002.403.6105 (2002.61.05.007904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002919-19.2004.403.6105 (2004.61.05.002919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRANCO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES E SP284677 - KARISE DE OLIVEIRA MAXIMIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003040-76.2006.403.6105 (2006.61.05.003040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVARO JOSE PEREIRA(SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011062-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEBASTIAO APARECIDO SANDOVAL(SP329069 - FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023214-57.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO DANTAS DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023224-04.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BELCHIOR SILVAN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023225-86.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023229-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO LUIS COLOZIO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023263-98.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALLISTON GREESE MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023267-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO FERRAGUT GALLO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023283-89.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA FAGUNDES MACHADO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023310-72.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE SHIRANO SCAGLIARINI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 2529989 a 2530187. Tendo em vista que a impetrante alega existência de pagamento do valor incontroverso, o depósito parcial suspende a exigibilidade da parte controvertida. Como essa suspensão, pelo Código Tributária Nacional, é automática, independe de medida liminar, tratada em outro inciso do art. 151, seria desnecessária a decisão pleiteada. Entretanto, ante a parcialidade do depósito e possível dúvida dos contadores quanto à suspensão dos créditos tributários ora discutidos, **defiro a liminar** para suspender sua exigibilidade até o limite dos valores depositados relativamente a cada um deles.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6332

DESAPROPRIACAO

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0602494-50.1998.403.6105 (98.0602494-0) - ANTONIO CARLOS TOLEDO X CECILIA ALVARES MACHADO X DENISE SCHINCARIOL PINESE X ELIANA FERRUCI TAVEIROS X FERNANDO ANTONIO LARIZZATTI SUBINAS X IRINEU WOLOCHE X KELLI CRISTINA GOMES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X MAURICIO VAZ GUIMARAES X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0013345-80.2010.403.6105 - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018194-95.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004355-66.2011.403.6105 - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010451-97.2011.403.6105 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015280-87.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO JURADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010015-70.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 117: Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 104/114, para manifestação no prazo legal.

0012276-37.2015.403.6105 - JOSE CORREIA NETO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011523-46.2016.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001143-49.2016.403.6303 - ALEXANDRE DE LIMA(SP245145B - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 04/25. Inicialmente ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, com a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara (fl. 32 e 42). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de exame médico pericial (fl. 42). O autor apresentou os quesitos (fl. 43/46). Nomeado perito e agendada data para realização da perícia (fl. 47). O laudo pericial foi acostado (50/54), tendo sido impugnado pelo autor (fl. 57/63). O Sr. Perito apresentou esclarecimentos (fl. 67). A tutela foi indeferida às fls. 76/77. A parte autora se manifestou às fls. 70/74. É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu que apesar do autor ser portador de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno histriônico da personalidade, os sintomas ansiosos se apresentam em grau leve e que as respostas aos tratamentos psiquiátricos são satisfatórias. Concluiu não haver incapacidade laborativa. Ademais, em seu laudo complementar, o perito esclarece que o uso dos medicamentos, nas doses prescritas, não interfere nas atividades físicas e na capacidade executiva do periciado, estando seu quadro mental controlado pelo tratamento especializado. Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas questiona as conclusões do laudo diante das suas e dos documentos juntados. Os quesitos de que o autor requereu explicações foram bem esclarecidos pelo perito. A medicação de que o demandante faz uso, nas doses indicadas, não interfere em suas tarefas diárias, tampouco na sua atividade profissional de metalurgia. O perito também esclareceu que há uma sobrevalorização dos sintomas pelas características de personalidade do periciado. Além disso, tal sobrevalorização também decorre de sua posição postulatória nestes autos. Mas a perícia atesta que o quadro de transtorno ansioso é em grau leve, com resposta satisfatória ao tratamento e preservação da capacidade para a função habitual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0001269-77.2017.403.6105 - JOAQUIM JORGE DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010250-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0018249-12.2011.403.6105 - SEMEQ - SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDOLA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6333

USUCAPIAO

0012936-31.2015.403.6105 - CECILIA PICCOLOMINI COZER X LUIZ ANTONIO COZER(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDREIRA

Verifico que na transcrição do imóvel juntado na inicial (fl. 12) consta que o objeto da referida transcrição e, portanto, desta ação passou a pertencer a Comarca de Pedreira/SP a partir de 1984. Isso posto, promova a parte autora a juntada da transcrição ou matrícula atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra e não havendo nenhuma alteração de propriedade, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 176.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da concordância dos exequentes com os cálculos da contadoria Judicial e respectivo depósito do valor pela executada, informe a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o respectivo CPF e RG.Com a informação, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 807.Int.

0006875-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006875-1) - VALDIR BELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, prossiga-se nestes autos.Não havendo, cumpra-se o despacho de fl. 230, arquivando-se.Int.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos cálculos apresentados espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, prossiga-se nestes autos.Não havendo, cumpra-se o despacho de fl. 175, arquivando-se.Int.

0006334-87.2016.403.6105 - INGTEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/173. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ªR, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento.Em relação ao pedido de produção de prova pericial requerido pela autora, indique a requerente a modalidade da perícia, bem como os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da referida prova. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se a PFN e após publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010706-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-73.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que as embargantes, na inicial, não informaram o seu endereço eletrônico e no endereço do domicílio informado não foram localizados. Isso posto e diante da ausência de cumprimento do despacho de fl. 67, mesmo após a tentativa frustrada de intimação pessoal, venham conclusos para extinção.Cumpra-se.

0019226-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo prazo de 15 dias para as partes informarem o rol de testemunhas devidamente qualificadas e com respectivos endereços que pretendem a oitiva, bem como para juntarem os documentos a fazer prova de suas alegações (caracterização do imóvel como bem de família ou não).Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS(SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Informe a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do encaminhamento do mandado de cancelamento de registro de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-49.2017.403.6105 - FELIPE LEANDRO ROSAS(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA)

Retifico o despacho de folha 105 para acrescentar: Diante do indeferimento do pedido de ingresso na condição de Assistente litisconsorcial da impetrada, admito o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na presente demanda como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido à fl. 287, deve o autor proceder na forma do artigo 534 do CPC.Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP X CID BENEDITO NAVAS X ELENICE APARECIDA SELMI NAVAS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 409/411. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Citem-se os sócios por oficial de justiça, no endereço indicado, conforme determinado no despacho de fl. 398. Expeça-se, após intime-se a União Federal e por último publique-se.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO

Dê-se ciência a CEF acerca da informação de que o imóvel objeto da matrícula 83.481 foi vendido há muito tempo, prestada pelo executado ao Sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 161).Prazo de 15 dias para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.Int.

0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA

Considerando a informação de fl. 69 de que o veículo Fiat placa GUN4526 foi vendido à João Pereira da Silva em 16/09/2015, esclareça a CEF o seu pedido de fl. 84, terceiro parágrafo.Prazo de 15 dias.Int.

0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X UNIAO FEDERAL X WAMDERLEY KESTRING X UNIAO FEDERAL X SILVANA LIMA KESTRING

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 1108: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6334

DESAPROPRIACAO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Na contestação de fls. 161/164 o expropriado se insurge quanto ao valor da indenização proposta. Na manifestação de fl. 201 a União informa que o valor do imóvel foi obtido pelo valor do metro quadrado apurado no metalauído CPERCAMP. Considerando que o metalauído foi realizado em 01/2010 e o valor apontado corresponde ao daquela época, devem os expropriantes atualizarem o valor pela Tabela de Correção Monetária da Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do depósito judicial e complementarem o depósito.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao expropriado.E, após, não havendo impugnação quanto ao valor apresentado, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-43.2002.403.6105 (2002.61.05.009311-1) - GILMAR PINTO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 351/358: Intimem-se as partes a manifestarem, no prazo legal, sobre a Decisão, transitada em julgado, do E. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0002041-77.2007.403.6303 - GERALDO BERTELLI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 22/02/78 a 20/01/90 e de 09/09/91 a 05/03/97. Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia dos PPPs (fls. 53/57) e da CTPS (fls. 28/44). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor fazem prova a seu favor e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se INSS e autor.

0007750-27.2015.403.6105 - MAURICIO ROBERTO VALSECHI PULICI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAURICIO ROBERTO VALSECHI PULICI, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de diferenças de correção monetária sobre depósitos em conta vinculada de FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/54. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 57. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/73. Saneador à fl. 74. Pela petição de fls. 78, o autor requereu a desistência do feito. Intimada, a CEF concordou expressamente com o pedido de desistência (fl. 82). Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), ficando sua cobrança, no entanto, condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0005475-93.2015.403.6303 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118. É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedidos condicionais são entendidos como inexistentes. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003462-02.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Fl. 123: Considerando a informação de que KEILLAH ESPER ARAGÃO, inscrita no CPF sob nº 590.286.886-68, encontra-se matriculada em curso de iniciação científica na Faculdade Católica de Uberlândia, requisite-se àquela instituição de ensino que informe a este Juízo o endereço da discente constante de seus cadastros, através do e-mail: catolica@catolicaudi.edu.br. Prazo de 15 dias para prestar a informação. Cumpra-se.

0004653-82.2016.403.6105 - NILSON APARECIDO GARCIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/174.791.576-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Em seguida, abra-se vista às partes. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 128: Dê-se vista as partes, nos termos do despacho proferido, do processo administrativo nº 46/174.791.576-0, cuja mídia encontra-se juntada a fls. 127, para manifestação no prazo legal.

0010662-60.2016.403.6105 - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora requer a revisão de contrato de financiamento c.c. consignação em pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/47. O despacho inicial determinou emenda à inicial, bem como, ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, ordenou que a parte autora processasse o recolhimento das custas (fl. 51). A despeito de intimada (fl. 51v), a autora deixou-se por inerte (fl. 55). Foi tentada a intimação pessoal da parte autora, todavia sem êxito, ante a mudança de endereço não informada nos autos (fl. 54). Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora às impugnações apresentadas pela ré Viviane Aparecida Clemente Euzébio, acolho a impugnação à justiça gratuita (fls. 227). Anote-se. Quanto a impugnação ao valor da causa, na hipótese de pedido de nulidade de ato jurídico como o pretendido nestes autos (nulidade do leilão/arrematação), o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida, que no presente feito corresponde ao valor da arrematação, nos termos do art. 292, inc. II, do CPC. Valor este, declarado pela própria arrematante à fl. 177. Isto posto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 250 e fixo como valor da causa o valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais). Ao SEDI para retificação. Concedo prazo de 15 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais. Int.

0012381-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Considerando a existência de outra ação tramitando neste Juízo sob nº 0003462-02.2016.403.6105, entre as mesmas partes, com mesmo pedido, inclusive com ofício expedido na tentativa de localização da representante da ré como requerido à fl. 161, apensem-se ao referido feito, devendo ter prosseguimento conjunto com o objetivo de evitar repetição de diligências. Cumpra-se e intime-se.

0012816-51.2016.403.6105 - CLESIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 119/155 com emenda-inicial. Promova o autor a juntada de cópia do P.A. do benefício concedido nº 42/163.639.473-3. Para tanto, concedo prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, Cite-se. Int.

0013066-84.2016.403.6105 - LUIS RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 30/07/1979 a 28/07/1983 e 02/01/1984 a 12/11/1986. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurador, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fls. 19/25). Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016712-05.2016.403.6105 - DANIELE APARECIDA DA SILVA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184. Indefiro o pedido de reavaliação do estudo social, ante o conjunto probatório apresentado aos autos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 176/177 e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005897-34.2016.403.6303 - JOSE LAURINDO NETO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor às fls. 77/84 e ausência de manifestação do INSS, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0002084-74.2017.403.6105 - FERNANDO RICARDO CAMARGO X LUCIANA APARECIDA MATIAZZO(SP323588 - PAULO CESAR KUESTER) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por FERNANDO RICARDO CAMARGO e LUCIANA APARECIDA MATIAZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/202. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Valinhos, no entanto, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 286), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 325). O r. despacho de fl. 346 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos autos, determinando o recolhimento das custas no prazo legal. A despeito de intimados, os autores deixaram de recolher as custas devidas (conforme certidão à fl. 346v). Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004997-63.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento sumário por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxas condominiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. Pelo r. despacho de fl. 33, foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual. No entanto, a despeito de pessoalmente intimado (fls. 39/40), o autor deixou-se por inerte (fl. 41). Diante do descumprimento da determinação do juízo e não regularização da representação processual da parte autora, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARTHA VICTORIA JOLY

Fls. 40: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infirmo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 42.981,55 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 21. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tornem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0016212-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVIA HELENA SORGI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SILVIA HELENA SORGI, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignação Caixa, na modalidade Consignação Azul, nº 25.0961.110.0014571-06, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A despeito de devadimento citada (fls. 27/28), a executada quedou-se por inerte, não apresentando contestação no prazo legal (cf. certidão de fl. 29). Pela petição de fl. 31, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que as partes executadas regularizaram administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017547-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Fls. 76: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infirmo, até o limite de R\$ 111.605,79 (cento e onze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos), consoante demonstrativos de fls. 28 e 40. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tornem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa ao RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O que a parte autora vem tentando é ampliar o pedido inicial. O ponto controverso já foi fixado na ação principal (ação ordinária nº 0012371-67.2015.403.6105) e a liminar de fls. 119/120 foi proferida dentro dos limites dos pedidos feitos na exordial. Isso posto e considerando, também, que é incabível a produção de provas em medida cautelar preventiva, indefiro o pedido de produção de prova pericial, como pretendido às fls. 513/546. Além disso, estando os autos principais conclusos para sentença, no caso do pedido ser julgado procedente, a perícia pode ser feita em execução, como já constou no despacho de fl. 246 daqueles autos. Intime-se e após, tornem conclusos para sentença reapensando ao feito principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente perante o E.TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006170-4) - GIANE ALVES X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X IRACI JACINTHO DE DEUS X JOEL DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X MARCIA EMILIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIANE ALVES X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRACI JACINTHO DE DEUS X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X UNIAO FEDERAL X MARCIA EMILIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA(SP342954 - CAROLINA CREDIDIO CALIGIURI)

Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF com cópia da petição de fls. 278/279 para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 256, no importe de R\$157,31, comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e oficie-se.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA(SP268719 - JOÃO LUIZ OLIVEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de TATIANA APARECIDA COSTA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A ré foi condenada à obrigação de pagar quantia à autora, tendo a r. sentença transitado em julgado em 11/05/2012, cf. certidão de fl. 34. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram o acordo descrito às fls. 121/122, no qual se determinou a suspensão do feito até o término do prazo de duração do acordo. Por fim, pela petição de fls. 127, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a inexistência de registros ativos da dívida vinculada à petição inicial dos autos. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já pagos pela ré à autora. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011209-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVISSON DOMINGUES FRANCO

Despachado em inspeção. Fls. 79/82. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado não inferior a R\$300,00, pois considerado infirmo, até o limite de R\$79.245,32, consoante demonstrativo de fls. 81/82. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome dos executados e expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal e de pesquisa perante Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl. 83.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/17. Emenda à inicial às fls. 21/28. Citado (fls. 35), o executado não apresentou embargos monitorios e nem efetuou pagamento (fls. 39/40). A despeito das várias oportunidades e concessão de prazos suplementares pelos despachos de fls. 49, 54, 58 e 61, a autora não apresentou memória de cálculo atualizada com acréscimo da multa e nem indicou bens à penhora (fls. 62). Diante do descumprimento da determinação do juízo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015609-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI

Fls. 44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infirmo, até o limite de R\$ 34.013,25 (trinta e quatro mil, treze reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 15. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 44. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO COMUM

0601826-50.1996.403.6105 (96.0601826-1) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDLIS/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Autos desativados pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0008120-50.2008.403.6105 (2008.61.05.008120-2) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: a Resolução citada pelo autor refere-se à distribuição dos recursos de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, cumpra-se o despacho de fl. 313. Int.

0013498-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013498-3) - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 461/469: abra-se vista à parte autora das averbações dos períodos reconhecidos como especiais, bem como do impedimento alegado pelo INSS para implantação do benefício. Prazo de 15 dias.Int.

0017377-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/318: Dê-se vista ao autor.Após, cumpra-se o despacho de fl. 305.Int.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 462/467 de que a empresa Transformaq Equipamento Indústria e Comércio encerrou as suas atividades e que localizou apenas o PPRa do autor, resta prejudicado o pedido de fls. 472/473 para a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do requerente.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DINIZ MELO X KARINA FERNANDA BATISTA DE MELO

Fls. 143/148: abra-se vista à autora.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide.Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 26/03/13 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 06/03/97 a 21/06/12, para fins de obtenção da aposentadoria especial.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo, anexando os formulários PPPs referentes ao período acima indicado.Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor fazem prova a seu favor e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se INSS e autor.

0003586-82.2016.403.6105 - DARCI DO NASCIMENTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal.Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009.Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, consequentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007.Custas às fls. 221/224.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 233/315 Petrobrás e União Federal, respectivamente.É, em síntese, o relatório:Passo a apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e impugnação ao pedido de justiça gratuita (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações).Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás:O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 218) e as custas foram recolhidas conforme comprovado às fls. 221/224. Trata-se de contestação padrão.Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás:Rejeito a arguição de inépcia da inicial.Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III do artigo 324 do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória.Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002:Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo.(...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás:A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS.Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência:O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social.Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (25/02/2016).Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020339-17.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SPI31600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

O pedido não é genérico. Delimita bem o fato, as despesas passadas e presentes, bem como as futuras que dele decorrem logicamente, tal qual se cobra em indenização entre particulares pelas despesas médicas já feitas e pelos tratamentos, cirurgias e medicamentos que futuramente forem decorrência do dano. Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, sob a alegação do pedido ser genérico. Os pontos controvertidos são:a) O direito de ressarcimento das despesas efetuadas pelo autor em decorrência do acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, tais como prestações, benefícios acidentários e sucessivos de natureza distintas concedidos ao segurado e seus dependentes e benefícios restabelecidos;b) Existência de culpa exclusiva da ré na ocorrência do infortúnio;c) Descumprimento de normas de segurança no trabalho pela empresa ou empregada e,d) Comprovação de treinamento da empregada para a operação da máquina que operava.Quanto ao ônus da prova, quanto à matéria de fato, compete ele ao autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial. Contudo, impugna o PPP na parte que não lhe convém, ou seja, no período de 26/10/2001 a 18/11/2003, uma vez que não atende aos limites previstos no Decreto nº 2172/97 ou às exposições previstas no Decreto nº 3048/99, requerendo a realização de prova pericial. Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à discordância do formulário PPP é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de prova pericial. Sendo assim, defiro o prazo de 60 dias para que o autor junte aos autos outros documentos relacionados ao PPP que entenda pertinente ou comprove a distribuição de ação na justiça trabalhista. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022804-96.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLINIO MARCHI(SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER E SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o ponto controverso é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo REU ou terceiros em seu benefício. Quanto a prejudicial de mérito arguida na contestação, de prescrição para cobrança dos valores recebidos indevidamente no período de 06/2006 a 12/2013, uma vez que a presente foi protocolizada em 24/11/2016. Há de se atentar pelo documento de fl. 15 do PA que do processo administrativo de apuração dos fatos e cobrança foi o requerido notificado em 23/11/2013 tendo sido suspenso o prazo prescricional. Assim, desta data retroage 5 anos quanto às parcelas recebidas. Somente em 25/11/2015 houve a última notificação do autor pelo INSS para informar o valor da dívida e do prazo para seu pagamento (fl. 45 do PA). Portanto, desta data teve o reinício do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio). Isso posto, considerando que a prescrição articulada pelo réu atingirá, no máximo, as parcelas anteriores a primeira notificação, resta a alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Nos Direitos Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado ou terceiros a ele vinculados para concessão do benefício que ora pretende o ressarcimento. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem as provas complementares que ainda pretendem produzir. Int.

0023187-74.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO E SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO) X CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

A preliminar de legitimidade passiva arguida pela ré Consórcio de Alumínio do Maranhão Consórcio Alumar se insere no mérito e com ele será analisada. Da alegada impossibilidade jurídica do pedido por falta de prova da culpa ou do dolo da ré Consórcio de Alumínio do Maranhão Consórcio Alumar e pelo fundamento de o SAT custear os benefícios oriundos da negligência do empregador: Inicialmente, a referida ré afirma que há impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de indenização pelo benefício concedido, em decorrência do acidente que cegou o Sr. Antônio Marcos Alves, haja vista que não ocorreu em momento algum qualquer ato de negligência da ré. Alega que o autor fundamenta-se em meras suposições sem comprovar que a ré agiu com culpa, dolo, negligência ou desrespeito as normas de segurança do trabalho. Todavia, a impossibilidade jurídica se caracteriza quando há uma vedação no ordenamento jurídico a que o bem jurídico material seja conferido a alguém, vedação que, em relação à pretensão sob comento, não existe ou não resta comprovada. E mais: qualquer ato que importe em violação ou não ao dever legal da ré relativamente às normas de segurança do trabalho depende de prova. Neste passo, como se pode constatar, tais alegações não são qualificáveis como preliminares. Antes, são verdadeiras alegações de defesa de mérito. Paralelamente, verifica-se que a inicial está bem posta e nela se podem ler: a) a causa de pedir (próxima e remota), b) o pedido e c) as partes (quem pede e contra quem se pede). Diante disto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré Consórcio de Alumínio do Maranhão Consórcio Alumar. Por seu turno, a referida parte ré alegou prescrição da pretensão condenatória perseguida pelo INSS, questão que deve ser apreciada neste momento processual a fim de, se for o caso, evitar uma inútil produção de meios de prova. Sustenta o INSS que o prazo prescricional das ações regressivas é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. De outro lado, a ré afirma que o prazo é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Adotava-se o entendimento de que as Fazendas Públicas também se aplicava o CCB, salvo lei específica em sentido diverso, nos termos previstos no artigo 10 do Decreto n. 20.910/32. Todavia, acerca do prazo a ser considerado, o STJ assentou entendimento de que o prazo a ser observado é o de 05 (cinco) anos. Ementa. Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinzenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilton Naves, 6º T, J. 21/02/2008, DE 28/04/2008. Do julgamento acima se tiram os seguintes trechos: O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A questão a ser elucidada neste caso é a seguinte: qual o prazo prescricional que regula as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública? O desate dessa questão recomenda que se analise o texto dos arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das Leis e Regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Por força do que dispõe o aludido art. 10, aduz o agravante ser aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do Cód. Civil, a saber, de três anos, isso porque, para a reparação de danos, esse prazo é inferior ao de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Todavia esse não é o entendimento do Superior Tribunal, e por um simples motivo: inexistiu permissivo legal para o afastamento da regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Ora, no Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a administração pública só é permitida a fazer o que a lei autoriza. Se o art. 206 do Cód. Civil não faz nenhuma alusão à Fazenda Pública (ao contrário da antiga regra do art. 178, 10, VI, do Cód. Civil de 1916), não pode o mesmo ser aplicado às ações contra ela ajuizadas. Nem poderia ser diferente, pois a natureza das relações é distinta. E mais: o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 repete a regra disposta no Decreto nº 20.910/32 ao estabelecer que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. À vista disso, o prazo quinzenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, sendo invariável a aplicação das normas constantes do Cód. Civil. Além dos já mencionados, confira-se este recente julgamento: Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Dívidas da Fazenda Pública. Incidência do Decreto 20.910/32. Precedentes. 1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinzenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp-969.613, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.12.07). Resumindo: o STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB, mas sim o Decreto n. 20.910/32. Aplicando a igualdade, extraio que, nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiveram prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 05 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32, de quando se tomar pública a ocorrência do acidente. Importa, antes de valer o prazo de apreciação dos fatos desta demanda, registrar que, mesmo em casos de acidentes que geram a incapacidade absoluta, se a ação não for ajuizada no prazo de 05 (cinco) anos contados, ocorre a prescrição do fundo do direito, vale dizer, nada mais poderá ser postulado pelo sedente titular do direito subjetivo ao ressarcimento. Deve-se ainda distinguir duas situações: a prescrição das parcelas (prescrição parcial) e a prescrição do fundo do direito (prescrição total). Esta diz respeito à prescrição do reconhecimento do direito subjetivo reconhecido à parte e que lhe daria direito à percepção dos direitos subjetivos decorrentes (parcelas), ao passo que aquela diz respeito aos direitos subjetivos decorrentes (parcelas). Neste passo, se a parte que deve prestar não reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar a constituição judicial da posição jurídica de vantagem que lhe outorgaria o direito de receber prestações, ocorre a prescrição total do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição do fundo do direito. Já se a parte que deve prestar reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar o recebimento das parcelas que seriam devidas em decorrência da posição jurídica reconhecida, ocorre a prescrição parcial do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição das parcelas. Dois precedentes do STF nos quais se pode notar claramente a distinção acima mencionada são os seguintes: EMENTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de saber se o recorrido tem, ou não, direito ao reenquadramento determinado pela Lei Estadual 3640, de 5.1.1978, não há dúvida alguma de que a prescrição diz respeito à pretensão a essa situação funcional nova (e, portanto, ao denominado fundo de direito), e não as prestações mensais que do correm de situação funcional inquestionável e que não são pagas, ou o são, mas em quantum inferior ao devido. Sucede, porém, que o aresto recorrido, interpretando o direito local (o que é insusceptível de revisão em recurso extraordinário - Súmula 280), entendeu que, no caso, a inércia era devida ao Estado, que, sem prazo, deveria realizar o enquadramento de ofício. Assim sendo dessa decisão - como é o entendimento desta corte - não começa a correr o prazo de prescrição ao enquadramento. Inexistência de dissídio de jurisprudência, pois os arestos trazidos a confronto não tratam dessa circunstância. Recurso extraordinário não conhecido. (g.n)RE 115236 / BA. Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/05/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 17/06/88. EMENTA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 218/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. - Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema prescrição de vantagem funcional - Extinção de gratificação e matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima. Ora, e firme o entendimento desta corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito a pretensão a ele, que é disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não a pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo artigo 3º do mesmo Decreto. - Negativa de vigência do art. 1º do Decreto 20910/32. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar prescrita a pretensão relativa a restauração da gratificação de nível universitário extinta em virtude da lei complementar estadual 218/79. RE 115837 / SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/06/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 07/10/88. No âmbito do STJ, o entendimento é o mesmo. Veja-se: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. REsp 652551 / RJ, Rel. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/12/2006, DJ 18/12/2006. Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 05 (cinco) anos contados do momento a partir do qual o INSS começou a pagar o benefício oriundo do acidente. No caso concreto, o conhecimento público do acidente do empregado se deu em 19/02/2013, o que significa que o auxílio doença foi requerido depois (07/03/13 cf. fl. 30v), sendo certo que esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 06/12/16, ou seja, antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a prescrição articulada. Os pontos controversos são: a) O direito de ressarcimento das despesas efetuadas pelo autor em decorrência do acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, tais como prestações, benefícios adicionais e sucessivos de natureza distintas concedidos ao segurado e benefícios restabelecidos; b) Existência de culpa exclusiva das rés na ocorrência do infortúnio; c) Descumprimento de normas de segurança no trabalho pelas empresas ou empregado e, d) Comprovação de treinamento do empregado para a operação da máquina que operava. Quanto ao ônus da prova, quanto à matéria de fato, compete ele ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indefinição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002513-63.2016.403.6303 - SILAS RAFAEL DA SILVA PASSOS - INCAPAZ X SIBELE THARCILIA DA SILVA MARTILIANO - INCAPAZ X SAMUEL HENRIQUE DA SILVA PASSOS DE SOUSA - INCAPAZ X SHIRLENE ANTONIA DA SILVA(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação devendo constar como autores Silas Raphael da Silva Passos, Sibe Tharcília da Silva Martiliano e Samuel Henrique da Silva Passos de Sousa, incapazes, representados por Shirlene Antônia da Silva. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, devendo juntar nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI e após intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001649-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME(SPI06724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0009197-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO DUARTE DE SOUZA NETO

Comprove a autora a distribuição da carta precatória n. 079/2017 perante o juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013378-51.2002.403.6105 (2002.61.05.013378-9) - ANTONIO MARCOS GIL(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Fls. 306/309: diga a impetrante. Prazo de 10 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001318-31.2011.403.6105 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimido). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 147, uma vez que o endereço indicado à fl. 144 foi objeto de diligência que restou infrutífera, conforme a certidão do oficial de justiça de fl. 87, bem como o endereço constante da ficha cadastral de fl. 145, já diligenciado sem êxito, conforme certidão de fl. 97. Requeira o autor o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, diante da ausência de contestação da ré, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6337

DESAPROPRIACAO

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Preliminarmente, quanto ao laudo divergente juntado pelo expropriado às fls. 734/776, há de observar que o documento de fl. 777 compreende a um anexo que não foi juntado aos autos. Quanto a impugnação ao laudo apresentada pelo expropriado, fls. 519/531, requerendo a desconSIDERAÇÃO do laudo, nomeação de novo expert, atualização dos valores das amostras, áreas consideradas com metragem inferior a real, substituição de método do comparativo pelo involutivo por modificação da vocação econômica da região, elementos amostrais inexistentes ou desatualizados, entre outros pontos: intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre os questionamentos do expropriado, devendo apresentar laudo complementar, no prazo de 60 dias. Saliento que eventual modificação de vocação econômica da área no entorno do aeroporto decorrente de sua ampliação, por ser posterior a publicação do ato expropriatório, não pode ser levado em consideração na avaliação, posto que decorrente de especulação imobiliária específica daquela região justamente pela ampliação do empreendimento. Sem esta obra, o valor de mercado dos terrenos do seu entorno seguiriam a valorização das demais regiões, inclusive com declínio de valor observado nos últimos meses conforme amplamente divulgado na mídia, decorrente da atual crise que atinge o mercado imobiliário brasileiro. Intime-se, primeiramente, o Sr. Perito. Após, com a resposta, intimem-se as partes deste despacho e do laudo complementar. INFORMAÇÃO - S - SO DE SECRETARIA DE FLS. 801: Vista às partes do laudo complementar juntados à fls. 793/800.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 669/672: Intime-se a Eletrobras para que junte aos autos os documentos necessários a feitura dos cálculos de liquidação de que dispõe (faturas de consumo, períodos e valores) em seus arquivos. Prazo de 30 dias. Int.

0012277-22.2015.403.6105 - ARNALDO SAGRILO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006102-75.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA KOSBAIU(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0021848-80.2016.403.6105 - VALTER RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 09/03/15 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c. artigo 485, VI, do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 06/03/97 a 21/06/12, para fins de obtenção da aposentadoria especial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo, anexando os formulários PPPs referente ao período de 23/07/90 a 07/11/14. Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor fazem prova a seu favor e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Fls. 190/193. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0002088-14.2017.403.6105 - JOSE VIRGILIO DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para aquilatar o interesse jurídico e considerando que o benefício do autor foi concedido em 03/12/1991, portanto no período em que sua renda mensal inicial foi revista nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, conforme comprovado à folha 66, cuja RMI original era de Cr\$3.303.300,00 para Cr\$17.064.422,02, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que, baseado nos salários de contribuição informados à fl. 66, apure a RMI revisada nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 com a revisão determinada pela Lei 8.870/94, bem como verificar se por força da limitação ao teto do benefício do autor ainda remanescem diferenças a receber. Como retorno, abra-se vista a parte autora para verificar se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl. 659: Não cabe à União rediscutir o mérito desta ação como pretende com as informações de fls. 653/655. Portanto, defiro o prazo de 60 dias para que a União cumpra o despacho de fl. 647. Não havendo o seu cumprimento, fica arbitrado multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a incidir a partir do dia seguinte ao decurso do prazo supra.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009682-89.2011.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES ARMELIN LTDA ME

Fls. 174/175. Dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006844-71.2014.403.6105 - LIDER SEGURANCA S/C LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIDER SEGURANCA S/C LTDA

Fl. 455, prejudicado pedido, haja vista que referido sistema é acessível pela própria requerente. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018099-65.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Pisco Advocacia no polo ativo da presente demanda, nos termos do despacho de fls. 345.Intimem-se.

Expediente Nº 6352

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 289/290: Quanto a previsão contida no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) em que tornou obrigatória a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR de todos os imóveis rurais do país e considerando que a Certidão de Inscrição do CAR se tornou documento obrigatório para transferência de propriedade de imóveis rurais perante os cartórios de registro de imóveis nos termos do Prov. 37/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretende as expropriantes que os expropriados providenciem referido registro. Diante do requerido, há que se levar em conta que esse novo registro passou a ser obrigatório somente com a publicação da Instrução Normativa 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, publicado em 06 de maio de 2014, portanto, posteriormente à publicação do ato expropriatório que ocorreu em 2006, inclusive ao acordo homologado judicialmente. Além disso, o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê em seu art. 34 a comprovação de inscrição no CAR para levantamento da indenização, haja vista que ele não é uma certidão fiscal e muito menos de comprovação da propriedade. Assim, não há como imputar ao expropriado mais esse encargo a quem foi despojado de seu patrimônio compulsoriamente. Por essas razões, indefiro o pedido dos expropriantes para que a parte expropriada comprove a inscrição no CAR, devendo os próprios expropriantes proceder sua inscrição, se necessário. Fls. 292/296: dê-se vista aos expropriantes.Sem prejuízo, digam os expropriados em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial, devendo informar os respectivos números de CPF e RG.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002973-6) - RICARDO RICCI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

0002641-20.2015.403.6303 - KELLY FREIRE SOUZA - INCAPAZ X MARIA OZIENE FREIRE SOARES(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido.No mesmo prazo supra, esclareça a autora o que pretende com as provas relacionadas à empregadora IMPERNELL, haja vista que a rescisão ocorreu em 13/06/2007 (fl. 48) e o óbito ocorreu em 07/06/2010, ou seja, com prazo superior a 24 meses.Int.

0014081-88.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO FARIA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 223 defiro sobrestamento por 60 (sessenta) dias.Int.

0022500-97.2016.403.6105 - LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos controversos a serem provados, haja vista que a concessão de benefício de pensão por morte de ex-combatente à filha solteira é matéria eminentemente de direito. Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012273-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-29.2013.403.6105) SILVIO APARECIDO FADELLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando que a Contadoria informa que a dívida foi apurada conforme o contrato e sendo as questões da acumulação de juros com comissão de permanência e cobrança de honorários matérias exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5) - IDELMA APARECIDA MOREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À parte autora restou reconhecido o direito de contar, como tempo especial, os períodos de 07/11/1980 a 30/01/1995, 01/02/1985 a 30/09/1986, 01/10/1996 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 31/12/2003, laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., convertidos em comum, consequentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 26/08/2004 (sentença de fls. 142/159 e contagem de fl. 160).Sobreveio Acórdão mantendo os períodos especiais e a conversão em comum, início do benefício em 26/08/2004, correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 0,5%, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.497/97 (fls. 207/211 e contagem fl. 212). Decisão transitada em julgado em 31/08/2015 (fl. 219).Nesta fase de cumprimento de sentença, alega a parte autora que, ao calcular a renda mensal inicial, o INSS não considerou as contribuições verdadeiras para os cofres da Previdência nos períodos de 01/1999 a 02/2004. Às fls. 252/257 a exequente juntou RAIS emitido pela empresa Singer dos anos de 1999 a 2004 que apontam remuneração nos meses não considerados pelo INSS. Às fls. 258/265 juntou a relação dos salários de contribuição emitidos pela mesma empresa dando conta das remunerações efetivas do referido período.À fl. 273 o INSS limita-se a reiterar a petição e cálculos de fls. 242/243, juntando relação dos salários de contribuições constantes no CNIS (fls. 280/281) que, de fato, não constam os salários de contribuições reclamados pela parte exequente, entretanto, não impugnou os documentos por ela juntados que comprovam a remuneração.Os autos foram remetidos à seção de Contabilidade em duas oportunidades (fls. 291/321 e 332/349). No primeiro cálculo a Contadoria acolheu o cálculo d RMI apresentado pelo INSS e no segundo, nos termos do despacho de fl. 331, incluiu os salários de contribuição comprovados pela exequente às fls. 252/265.Às fls. 351 o INSS impugna os cálculos de fls. 332/349, reportando-se às manifestações de fls. 322 e 331.A autora impugna o segundo cálculo da Contadoria em relação aos juros negativos das parcelas que recebeu administrativamente de outro benefício em concomitância com a aposentadoria concedida judicialmente.Quanto à impugnação da exequente, no curso deste processo, administrativamente, a exequente recebeu o benefício de auxílio-doença. Assim, por óbvio, pela vedação legal de acumulação de benefício de aposentadoria com outro benefício, os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença deverão ser abatidos do valor que receberá a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Embora a metodologia utilizada pela Contadoria apontar juros negativos, este efeito é mero artifício contábil na medida em que os valores serão compensados com os juros positivos de cada parcela anterior e posterior ao referido período. Neste sentido:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONTÁBIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Relativamente aos pagamentos administrativos, a incidência de juros e de correção monetária caracteriza mero recurso contábil que não acarretou nenhum prejuízo à embargante. Trata-se da figura dos juros negativos, a fim de apenas atualizar as parcelas pagas administrativamente para futura compensação do saldo. Precedentes do STJ: (AGARESP 201503010752, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB.), (AC 00108112120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não houve irregularidades quanto à competência de setembro de 1994. Os cálculos produzidos pela contadoria do juízo (fls. 342/378) devem ser acolhidos porque observaram todos os parâmetros legais incidentes no caso concreto. Apelação a que se nega provimento.(AC 00121315420104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em relação à impugnação do executado (INSS), é certo que o período em que a exequente trabalhou para a empresa Singer do Brasil foi reconhecido, em sua integralidade, administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 55/57, como também reconhecido, como especial, pelo julgado, especificamente o período de 01/1999 a 12/2003.Os documentos apresentados pela autora, ora exequente, que comprovam as contribuições para o período não foram impugnados pelo réu, motivo pelo qual a inclusão das contribuições do referido período para cálculo da renda mensal inicial é medida que se impõe por força do parágrafo 5º, do art. 29-A, da Lei n. 8.213/91. Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 332/349 por terem sido elaborados conforme o julgado, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 157.202,42, sendo: R\$ 155.353,44, a título de principal, e R\$ 1.848,98, a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, excepe-se os respectivos ofícios requisitórios relativos aos valores fixados no presente cumprimento de sentença, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a trans-missão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o ad-vento do pagamento. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se e intinem-se.

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 405/409, o exequente discorda dos cálculos do executado às fls. 396/402, propostos em sede de execução invertida, sob o argumento de que não foram observados os índices de correção monetária previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, que elege o INPC como índice de correção de benefícios pagos em atraso.Fls. 412/421: Em sua impugnação, alega o INSS excesso de execução nos cálculos do exequente por utilizar o INPC e em substituição à TR.Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 427/436, apontando desacerto nos cálculos do exequente e do executado na medida em que não utilizaram a TR, para efeito de correção monetária, até 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 05/2016, nos termos do julgado, uma vez que previu a observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fls. 383/387).Acerea dos cálculos da Contadoria, o autor não se opôs e a parte ré manifestou discordância em relação aos critérios de correção monetária adotados.O executado, às fls. 442, acrescenta que o STF declarou apenas a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Decido:Pois bem. A Decisão de fls. 383/387, em relação à correção monetária (fl. 386, verso) não deixa dúvida de que se deve observar o Manual de Cálculos de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Eis a modulação na ADI 4.357, item 3 da ementa:Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Assim, nos termos do julgado, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, fixo a execução no valor de R\$ 342.084,08, sendo: R\$ 297.464,43 a título de principal e de R\$ 44.619,65 a título de honorários advocatícios para julho/2017 (fl. 427).Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 06/2016 (fl. 427), restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 439/441.Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens a e b da cláusula HONORÁRIOS E PRÓ LABORE, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final, além da previsão de um valor fixo ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, excepe-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intinem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Informe a exequente o valor atualizado do débito.Int.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 753/754: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 755/758: Pretende o executado, para pagamento da verba sucumbencial a que foi condenado, a aplicação do parcelamento previsto no caput do art. 916 do CPC. Indefiro por vedação expressa do pará. 7º do art. 916. O julgado citado se refere ao Código de Processo Civil anterior e à ausência de vedação naquela Lei.Int.

Expediente Nº 6356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0015035-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X WASHINGTON LOPES MENSATO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Diante da atuação em defesa dos interesses da parte RÉ nestes autos, fixo os honorários Do curador especial nomeado às fls. 69 em R\$ 536,83 , que corresponde ao limite máximo da tabela vigente da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal Providencie a Secretária a solicitação de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007734-6) - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.338: Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 334/336.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Int.

0017265-86.2015.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 97/98: diante da informação do autor, oficie-se a empresa Viação Ouro Verde Ltda para que informe a este Juízo quais os tipos de veículos o autor conduzia, se intermunicipal ou municipal, de fretamento ou de linha, e marca e modelo, se houver. Além disso, deverá encaminhar cópia do LTCAT que anparou o preenchimento do PPP de fl. 43 do P.A. em anexo, que deverá instruir o ofício. Prazo de 20 dias para responder.Int.

0003649-10.2016.403.6105 - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl 371: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, parág. 2º do CPC.Venham conclusos para sentença.Int.

0003718-42.2016.403.6105 - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl 389: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, parág. 2º do CPC.Venham conclusos para sentença.Int.

0019145-79.2016.403.6105 - LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 145/146: Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial o período laborado na empresa IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda, na atividade de vigilante. Com a informação de que a empresa encerrou suas atividades, requer a realização de prova testemunhal. Contudo, neste caso o que torna a atividade em especial é a existência de periculosidade pelo uso da arma de fogo, fato comum na atividade de vigilância armada. Assim sendo, a prova testemunhal é insuficiente. Para comprovação do fato, deve o autor apresentar início de prova material (certificado emitido pela Polícia Federal para porte de arma no exercício do trabalho) juntamente com a prova testemunhal. Prazo de 15 dias para manifestar sobre as provas a produzir. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018876-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-48.2016.403.6105) DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em preliminar pretende a embargante o reconhecimento da inexecução de cédula de crédito bancário, impedindo assim, a sua execução como título extrajudicial por ausência dos requisitos previstos na Lei nº 10.931/04. Contudo, este não é o entendimento do STJ, que ao julgar o REsp 1.291.575 / PR proferiu a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) - Segunda Seção - Relator: Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado 14/08/2013. Logo, deixo de acolher a preliminar. No mérito, pretende afastar a capitalização de juros por ausência de previsão contratual, a revisão do contrato por abusividade de suas cláusulas, aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, da ilegitimidade da acumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa. Todos estes pontos são eminentemente de direito. Para a feitura de novos cálculos pela contadadoria judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, assim, nortear os trabalhos do Contador Judicial. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005192-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Diante da tentativa frustrada de penhora on-line, indique a CEF outros bens à penhora. Sem prejuízo, dê-se vista ao executado acerca da recusa da exequente quanto aos bens indicados à penhora (fls. 41/43).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007845-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007845-3) - ELOI BRUNETTA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 198 e 199/202: diga a impetrante, no prazo de 15 dias.Int.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS X CELENE SOARES LIMA DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Assim sendo, tendo em vista a petição e documentos de fls. 296/307, reconsidero o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 293 e concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. No que tange às preliminares de falta de interesse de agir do autor arguidas pelas rés, sob o argumento de que a CEF não possui participação no instrumento de compra e venda celebrado entre as partes e de que a parte autora já transacionou com as rés em relação à topografia, localização e diferença de área do imóvel, é questão de mérito e com ele será apreciado. Igualmente serão apreciadas por ocasião do julgamento de mérito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012871-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para manifestação da exequente, que transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 124 verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0016531-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X UNIAO FEDERAL X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X UNIAO FEDERAL X OPHIR RIBEIRO DE SA X UNIAO FEDERAL X SATIKO KOHATSU X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA CAPRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls.43/44: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0004421-75.2013.403.6105 - MIYO FUKUI ASSATO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYO FUKUI ASSATO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 148/151: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0005215-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADIONE ALMEIDA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIONE ALMEIDA BARROSO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legal.Int.

Expediente Nº 6365

DESAPROPRIACAO

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA X DEBORA BARRERA(SP317850 - GABRIELA VIANA SALVADOR)

Fixo os honorários periciais definitivos da Sra. Perita nomeada à fl. 174 em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Considerando que às fls. 205/206 consta o depósito de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de honorários periciais provisórios, promova a INFRAERO o depósito da diferença, no importe de R\$1.100,00 (mil e cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça a Secretária alvará em favor da Sra. Perita Ana Lúcia Martucci Mandolesi, no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Fls. 257/317 e 318/349. Indefiro os itens a e b de fl. 262, bem como os pedidos de esclarecimentos de fl. 319v formulados pela INFRAERO e União Federal, respectivamente, haja vista que, conforme pontuação referencial de fl. 218 do laudo pericial, adotou-se o índice de localização correspondente a 0,29 aplicados aos elementos, adequando as amostras à realidade do imóvel expropriado. Após a expedição do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a União Federal e após publique-se.

0020615-48.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ALTIVO DE MELO NETO X IZANETE DE JESUS DE MELO X VERALDO LUIZ DOS SANTOS X CLEUSA ALTIVO X ADEMAR SANTOS BOTELHO X JEFERSON ARAUJO

Fl. 115. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao desapropriado Jeferson Araújo, bem como vista dos autos à DPU/FL 136. Para fins de localização dos atuais endereços dos expropriados Cleusa Altivo e Veraldo Luiz dos Santos, defiro a pesquisa perante os sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL do TRE. Cumpra-se, intemem-se DPU, AGU e INFRAERO. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) WebService e/ou Siel para fins de localização de endereço.

PROCEDIMENTO COMUM

0013602-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013602-7) - JOSE MENEZES SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0001924-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001924-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 585: Ciência à parte autora dos cálculos juntados pelo réu às fls. 560/584, para manifestação no prazo legal.

0011280-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011280-6) - PAULO CESAR CASSANELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0012102-67.2011.403.6105 - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0006761-55.2014.403.6105 - GESSER VENDRAME(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 105/122. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC. Em relação ao pedido de oitiva de testemunhas residentes em East-Boston-MA (EUA), via Skype e não por videoconferência, via juiz americano, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido pedido para se evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa. Após, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à viabilidade operacional. Intimem-se.

0014515-14.2015.403.6105 - ACADEMIA STEEL LTDA - ME(SP167811 - GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO E SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora o reconhecimento ao direito à compensação da diferença de valores recolhidos pelo regime do Simples Nacional com alíquota maior que a prevista em lei, no período de 2007 a 2013, uma vez que entende que a alíquota cabível é de 11% e não 20% como fora aplicado, bem como da inclusão de rubricas indevidas que resultaram numa majoração desse percentual. A ré alega que a alíquota foi a correta posto que o enquadramento da atividade (art. 18, parágrafo 5-D, III, da LC nº 123/2006) não contemplaria a autora na inclusão do simples nacional. A autora, em réplica, reafirma seu direito e alega que a ré está equivocada quanto a ausência de enquadramento da atividade da autora, haja vista que sua atividade está enquadrada no inciso III da referida Lei Complementar, conforme atividade de seu contrato social (fls. 386/391). A prescrição articulada pela União atingirá, no máximo, aos recolhimentos anteriores à 2010. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, enquadramento ou não da atividade da autora ao Simples Nacional e consequentemente a alíquota aplicável. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0005894-91.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011449-89.2016.403.6105 - MANUEL PATEZ DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, haja vista que a informação trazida pelo INSS para justificar o seu pedido já constava dos autos à fl. 58 quando do deferimento do pedido. Além disso, o valor do teto para isenção do IRPF encontra-se defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Portanto, superior ao rendimento médio do autor. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0012734-20.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o ponto controverso é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pela parte ré em benefício de terceiros (inserção de dados falsos, falsificação de documentos, adulteração de informações no sistema de dados, condenação ou concorrência na prática de atos ilegais por terceiros). Nos Direitos Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da servidora em benefício de terceiros para concessão do benefício que ora pretende o ressarcimento. À parte ré cabe a realização de contraprova os fatos lhe imputados. Em ambos é admissível a produção da prova documental e testemunhal posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente sua pertinência. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007275-23.2005.403.6105 (2005.61.05.007275-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante do erro material contido no segundo parágrafo do despacho de fls. 300/301, retifico de ofício para que passe a constar: ... para os autos da ação principal n. 0081984-85.1999.403.0399.... Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001158-45.2007.403.6105 (2007.61.05.001158-0) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Fl. 830. Indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença e não de processo de execução, sendo aplicável, portanto, a prescrição. Intimem-se e, no silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 732/784, a exequente pleiteou o pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$67.129,58 e despesas processuais em R\$11.636,60, no total de R\$78.766,18, requerendo a expedição de alvará de levantamento em favor da pessoa jurídica Minatel Advogados, CNPJ 01.616.468/0001-78. Fls. 786/792. Em sua impugnação, alega a União Federal excesso de execução nos cálculos da exequente, na ordem de R\$472,59 e no que tange ao valor das custas judiciais por utilizar o índice de correção monetária referente ao período de 11/11, a despeito de reconhecer que o pagamento ocorreu em 11/12. A exequente, às fls. 794/795, reconhece que a União Federal possui razão em suas alegações, haja vista que por um lapso aplicou o índice relativo ao período de 2011, quando deveria indicar o índice de 11/2012, requerendo da homologação dos cálculos e a expedição do ofício requisitório com urgência. Decido. Pelo exposto, fixo a execução no valor total de R\$78.293,57, sendo: R\$67.129,56 a título de honorários e R\$11.164,01 a título de custas processuais. Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno a executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela União Federal, no importe de R\$47,25 em 02/2017 (fls. 788/792). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo antes a exequente juntar aos autos procuração em favor da pessoa jurídica Minatel Advogados, conforme requerido à fl. 734. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se a exequente para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e após cumpra-se.

000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O V. Acórdão de fls. 303/305 manteve in totum a r. sentença de fls. 268/274. Nos pontos controvertidos (juros e correção monetária) restou determinada a aplicação dos índices da Tabela elaborada nos termos da Resolução CJF n. 134, 21 de dezembro de 2010 (que contempla a TR a partir de 07/2009) e juros de 0,5% ao mês contados desde a data do requerimento administrativo. Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, considerando os índices de correção monetária nos termos do Manual do CJF, aprovado pela Resolução n. 134/2010, bem como juros de 0,5% ao mês contados desde a data do requerimento administrativo. Fls. 332/334: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 02 benefícios em caso de tutela antecipada somados a 30% dos atrasados, percentual contratado excede o limite da tabela da OAB e não se trata de contrato ad exitum para tal excesso. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria. Com o retorno, intimem-se as partes. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 344: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 336/343.

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 163/164: diante do pedido da impetrante de reembolso das custas conforme julgado, intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 6366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 716: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 710/715.

PROCEDIMENTO COMUM

0010927-48.2005.403.6105 (2005.61.05.010927-2) - LUIZ MASIESQUE(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença; c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011139-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011139-5) - JOAO BATISTA SILVA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência da juntada das cartas precatórias de ofício devolvidas.

0005319-93.2010.403.6105 - JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0016186-48.2011.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0002633-94.2011.403.6105 - JOSE LARENA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 287/291, para manifestação no prazo legal.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMAR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntados pelo réu às fls. 335/337-v, para manifestação no prazo legal.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetido os autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos às fls. 400/405, atualizados até 06/17 com a utilização da TR até 03/15, IPCA-E de 04/15 a 05/17, juros de mora a partir de 04/12 pelas taxas MP 567/12 de 01/05/12 a 01/06/17, nos termos do julgado. Acerca dos cálculos da Contadoria, o INSS manifestou discordância em relação aos critérios de correção monetária adotados e o exequente concordou, requerendo a expedição das requisições de pagamento. Decido: A decisão de fls. 303/309, em relação à correção monetária (fl. 308, verso) não deixa dúvida de que se deve observar o Manual de Cálculos de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Eis a modulação na ADI 4.357, item 3 da ementa: Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, nos termos do julgado, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, fixo a execução no valor de R\$147.595,56, sendo: R\$128.343,97 a título de principal e de R\$19.251,59 a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$2.992,05, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, devendo antes o exequente cumprir o sétimo parágrafo da decisão de fl. 399, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, referente ao principal e honorários advocatícios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e após cumpra-se.

0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Fl. 161. Cite-se a ré Edsandra Ribeiro Francisco, no endereço de fl. 157. Expeça a Secretária o necessário. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 166: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00496 juntado às fls. 164/165, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

0014097-47.2013.403.6105 - ALDA DE FATIMA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Indefero o pedido posto que a comunicação de fls. 243 está clara quanto aos períodos averbados. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005850-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005850-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. AMAURI OGIUSUCU)

Fl. 372: Diante das informações relacionadas ao auto de infração lavrado contra a impetrante, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA quanto aos documentos constantes deste processo, ficando o acesso restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do art. 189 do C.P.C./2015, c.c. artigo 5º, inc. XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004, deste Juízo. Fl. 370: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Diante do pedido de hasta pública e considerando que já foram tentadas por três vezes a venda pública do bem penhorado, bem como por duas vezes a penhora online, e a presente execução tramita desde maio de 2007, intime-se a União a requerer providência útil à concretização do seu direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, mantenham estes autos sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-81.2000.403.6105 (2000.61.05.002426-8) - ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL

As fls. 336/340, a executada discorda dos cálculos do exequente às fls. 325/330, sob o argumento de que não foram observados a coisa julgada. Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 342/349, apontando desacerto nos cálculos do exequente e do executado na medida em que o autor aplicou juros SELIC capitalizados e a ré se baseou no realinhamento da DIRPF, exercício 1993. Acerca dos cálculos da Contadoria, a executada manifestou concordância e a exequente deixou de se manifestar. Decido: Pois bem. O acórdão de fls. 275, em relação à correção monetária e juros (fl. 274), não deixa dúvida de que se deve observar a Resolução nº 134/2010, do CJF, posteriormente modificada pela Resol. 267/2013. Assim, nos termos do julgado, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, fixo a execução no valor de R\$ 88.087,23, sendo: R\$ 79.296,21 a título de principal e de R\$ 8.791,02 a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência do exequente, condeno-a em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 04/2017 (412.738,95 - 94.776,48), fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 31.796,25, que deverá ser compensado por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intirem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA(SP167053 - ANA PAULA RABACA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 56: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre os embargos apresentados pela parte ré, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 384: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 371/383, para manifestação no prazo legal.

0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002134-08.2014.403.6105 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003086-84.2014.403.6105 - CLEMENTE DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016663-95.2015.403.6105 - RENATO MAROTTA STAREK(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS E SP342324 - LUDMILA CORREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CARLOS EDUARDO COELHO

Fl. 372, defiro. Expeça-se o necessário para citação do réu Carlos Eduardo Coelho no endereço indicado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 382: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00499 juntado às fls. 380/381, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

0004624-54.2015.403.6303 - MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 90: Ciência às partes da devolução de Carta Precatória 113/2016, juntada às fls. 80/89, bem como da mídia da CP 112/2016 juntada às fls. 79.

0011013-55.2015.403.6303 - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 134: Dê-se ciência às partes, dos esclarecimentos prestados pelo perito e juntados às fls. 131/133, para manifestação no prazo legal.

0020691-72.2016.403.6105 - ERCILIO FRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 68: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0023603-42.2016.403.6105 - PAULO ROLANDO DEUBER(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 104: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 151: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00451 juntado às fls. 146/147, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

0005506-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELENILSON DE FRANCA - ME X ELENILSON DE FRANCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 116: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00449 juntado às fls. 114/115, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 95: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00447 juntado às fls. 93/94, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Expediente Nº 6420

DESAPROPRIACAO

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X SILVIA MARISSA TORRES GONCALVES

Houve citação pessoal do compromissário comprador (fl. 109), sua revelia e ausência de manifestação quanto ao interesse no levantamento da indenização (fl. 249/251). Houve, também, a juntada da matrícula atualizada (fl. 256) e da certidão negativa de débito (fl. 267). Por fim, há habilitação dos herdeiros dos sócios da empresa proprietária constante da matrícula (Imobiliária Internacional). Assim, defiro a expedição de alvará a favor da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero (fls. 283/284) para levantamento do valor depositado à fl. 51. Intimem-se e após o decurso de prazo, cumpra-se.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATO

Fls. 226/228: Ao SEDI para inclusão de Maria Clair do Nascimento Bolbatto como assistente simples. A assistente simples requer o bloqueio do depósito judicial e a realização de prova pericial, contudo os expropriados às fls. 118 e 126 concordaram com o valor da indenização, requerendo apenas a realização de audiência para homologação. Como a posição do assistente simples é acessória e dependente, limitando-se a auxiliar a parte principal visando a procedência da ação, este não tem o condão de impedir que a parte principal reconheça a procedência do pedido ou transija. Este é o entendimento do Colendo STF: "...Decorrencia desta condição subordinada e acessória é o princípio de que a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente (CPC, artigo 53). Conseqüentemente, o assistente simples fica sujeito a quaisquer atos de disposição que venha a praticar o assistido, haja vista o fato de não lhe pertencer o direito discutido. Em decorrência, ao assistente simples ainda quando formalmente admitido não é dado atuar em contraste com a parte assistida e sua intervenção cessa diante de qualquer ato praticado pela parte principal que importe ou acarrete a extinção do processo..." (STF - RE: 662816 BA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/02/2013, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20/02/2013 PUBLIC 21/02/2013). Isto posto, indefiro o pedido de prova pericial requerido pela assistente simples, nos termos do art. 122 do CPC. Quanto ao pedido de bloqueio, este já foi deferido à fl. 225. Atento que o valor da indenização foi calculado para agosto de 2011, contudo os expropriados efetuaram o depósito judicial somente em 30/07/2013 sem nenhuma atualização. Logo, deve a Infraero promover a correção do valor utilizando os mesmos índices empregados nas audiências de conciliação (UFIC) e efetuar o depósito complementar da indenização, no prazo de 15 dias. Após dar vista aos réus da diferença depositada, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-66.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 211/215: dê-se vista a parte autora e à Sra. Perita. Permanecendo a necessidade dos prontuários, deve a parte autora informar um responsável que ficará autorizado judicialmente a obter cópia de todos os prontuários, ou sendo o encargo repassado à Sra. Perita esta poderá indicar um assistente para diligência. Int.

0011664-02.2015.403.6105 - EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO, devidamente qualificado na exordial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor requer seja declarada a inexistência da dívida no valor de R\$ 30.898,14 (trinta mil oitocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) em razão da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor ter comparecido a uma audiência extrajudicial de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Justiça Federal na qual a ré cobrava-lhe o pagamento de uma dívida no valor R\$ 30.898,14 (trinta mil oitocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos). Assevera, no entanto, que, por desconhecer a origem da suposta dívida e visando apurar o equívoco, consultou a agência da CEF em que outrora havia aberto uma conta-corrente para viabilização de um financiamento imobiliário e verificou que a dívida cobrada tinha origem em cobrança de serviços de internet prestados pelo provedor UOL, que vinham sendo mensal e automaticamente debitados de sua conta, sem sua autorização. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/95, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em síntese, alegou que o autor não formalizou o encerramento da conta após a quitação de seu financiamento imobiliário, em razão do que os descontos mensais a título de serviço de internet que já ocorriam desde 2006 continuaram a ser efetuados, a ensejar a cobrança do referido valor e da tarifa de manutenção da conta, acrescida de juros e IOF. É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que inportam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. No presente caso, tendo em vista a relação de consumo travada entre as partes - contratação de conta bancária -, ao deslinde da demanda faz-se imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo despicinda maiores considerações acerca deste tema em razão do entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Em contestação, esclareceu a CEF que a liquidação de contrato habitual não ensejou - e nem deveria ter ensejado - o encerramento automático da conta-corrente do autor. Ao contrário, no caso em tela, o encerramento não poderia ter ocorrido, mesmo a requerimento do autor, em virtude da existência de saldo em conta. Assevera, outrossim, que, com a ausência de encerramento da conta, o debitamento mensal do serviço de internet - que ocorria desde 2006 - continuou a ser efetuado, a ensejar a incidência da tarifa de manutenção da conta, bem como a cobrança de juros e de IOF, sendo certo que tais valores passaram a ser descontados do cheque especial, o qual, por sua vez, teve seu limite gradual e automaticamente alterado. Resta incontroverso, portanto, a ausência de requerimento de encerramento da conta bancária pelo autor, não havendo como se atribuir a CEF a responsabilidade de proceder ao encerramento sem prévio pedido, máxime porque, a despeito de o autor ter deixado de acompanhar o andamento da conta, esta fora considerada ativa em razão da movimentação decorrente dos débitos automáticos relativos a serviços de internet. Por outro lado, a conduta da CEF de proceder aos recorrentes aumentos de limites do cheque especial da conta corrente do autor, mesmo tendo conhecimento de que a conta estava sem qualquer lançamento positivo (depósito etc) há cerca de 6 anos, não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva. Ora, no presente caso, o desconto de prestações mensais inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) e as taxas decorrentes disso resultaram na cobrança de uma dívida superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no período de 06 (seis) anos. Não bastasse tudo isso, tendo em vista que a cópia de mensagem eletrônica enviada pela empresa UOL à CEF, informando a contratação do serviço por meio de contrato eletrônico (fl. 98) afigura-se prova sobremaneira frágil e insuficiente, sendo de rigor concluir que a suposta autorização do autor para a inclusão do débito automático dos serviços de internet não foi comprovada pela CEF. Ressalte-se que a ausência de autorização não poderia ter sido provada pelo autor, dada a impossibilidade de produção de prova negativa. Assim, reputa-se que ao requerente não se mostra exigível a demonstração de que não contratou o serviço em referência, pelo contrário, à ré é que incumbe demonstrar a realidade desses fatos, dada a hipossuficiência técnica e econômica daquele em relação a esse e, ainda, em virtude do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O banco, assim, não conseguiu comprovar a regularidade de seu procedimento, restando irregular e ilícita a sua conduta. Em outras palavras, a requerida não se desincumbiu em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC). De se ver que, em face da submissão aos ditames da legislação consumerista, a CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancários, possui responsabilidade objetiva (Teoria do Risco do Negócio) quanto aos danos causados aos usuários de seus serviços, devendo ser responsabilizada por registrar rotina de débito automático em seu sistema sem ao menos guardar, em seu acervo, a comprovação da autorização do consumidor. Reconhecha, portanto, a inexigibilidade da cobrança, de rigor reconhecer como indevida a negatificação do nome do autor, a ensejar o pagamento dos danos morais por ele sofridos. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. No caso em tela, ante a já mencionada responsabilidade objetiva da ré, bem como a jurisprudência consolidada do c. STJ no sentido de que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O valor da indenização imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707-STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. No caso, o autor não demonstrou outros danos além da inscrição de seu nome no SERASA e a cobrança indevida. Não há menção a outros constrangimentos, públicos ou privados, nem a danos sociais diversos. Por outro lado, não há menção de que o autor tivesse à época qualquer inscrição junto aos serviços de proteção ao crédito, o que torna mais visível a ocorrência dos danos morais. Portanto, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a indenização compensatória e dissuasiva do dano moral em questão. Julgo, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a dívida no valor de R\$ 30.898,14 (trinta mil oitocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), bem como para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente conforme tabela da Justiça Federal, substituindo-se a TR pelo INPC, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF, desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde 03/2015 (fl. 74), nos termos da Súmula 54, do STJ. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003089-68.2016.403.6105 - JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se a requisição de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006763-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista o informado às fls. 76/82, que comprova que os valores bloqueados à fl. 60 no importe de R\$878,96 e de R\$53,31 pertencem a uma conta salário, pela qual são percebidos créditos de previdência, determino o desbloqueio imediato da conta penhorada do BRADESCO, agência 1030, conta nº 567290-2, considerando o caráter alimentar oriundo do crédito do INSS do executado e da proteção aos depósitos em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$62,03, da conta nº 03014-4, agência 4857 do BANCO ITAÚ S.A., pertencente à executada WALTRÔNICA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., conforme fl. 59, tendo em vista tratar-se de valor inferior ao limite de R\$300,00. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GARCIA IBRAIM X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ROBERTO GARCIA IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas as executadas a darem cumprimento a obrigação de dar e de fazer, a CEF informou da necessidade do Banco Santander apresentar a documentação para novação do contrato para ressarcimento à instituição credora pelo FCVS. Desta manifestação o Banco Santander foi intimado a apresentar a documentação necessária. De ambas as intimações, a primeira para pagar e cumprir a obrigação e a segunda para cumprir o despacho de fl. 227, o Banco Santander permaneceu inerte. Tratando-se de obrigação de fazer e que para seu cumprimento independe de ato a ser praticado pelo exequente, determino, nos termos do art. 536, parágraf. 1º e art. 537 do CPC, a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Banco Santander S/A, a iniciar a partir do 15º dia da publicação deste despacho, para cumprimento do despacho de fl. 227. Intimem-se.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-41.2015.403.6303 - MARIA INEZ.BALENSIFER HASS(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA E SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 149/151, sendo que os do INSS de fls. 153/154, não se destinam especificamente para uma perícia indireta, devendo o Sr. Perito responder somente os que se coadunam com o fato do segurado estar falecido. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP). Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, para comparecimento para prestar informações sobre o segurado e levar outros documentos como exames, laudos e prontuários que não se encontram nos autos. Fica agendado o dia 11 de abril de 2018 às 13h30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/04, 45/56, 77, 149/151, 153/154 e 161/178. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

Expediente Nº 6423

DESAPROPRIACAO

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Baixem os autos em diligência. Fls. 589/591: defiro. Anote-se a prioridade na tramitação conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002536-3) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A

Diante da informação da União da inexistência do reerido pagamento, bem como do próprio recibo juntado pela executada que atesta que o pagamento não foi efetivado, abro prazo de 5 dias para a ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A comprovar o depósito judicial do valor atualizado a título de verba sucumbencial a que foi condenada. Intime-a com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União, ID 3563839, pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Mantenho a designação da sessão de conciliação, sendo necessária a presença de representante da União. O juízo quanto ao cabimento ou não da audiência ou da possibilidade de conciliação é judicial, e não da parte, conforme a questão discutida nos autos e as circunstâncias fáticas de cada ação.
3. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CHAIM - SP10236

DESPACHO

1. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta que teve valor bloqueado, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-05.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO MORAES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA FRANCISCO - SP168713
IMPETRADO: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante (ID 4115673), em face da sentença ID 4099484.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, arquivem-se os autos.
3. Intím-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 4126847 e 4234912: mantenho a decisão agravada (ID 3623829) por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, ressaltando e reverendo posicionamento anterior, diante da jurisprudência dominante, a consolidação da propriedade não extingue o contrato imobiliário, sendo possível a purgação da mora até a arrematação.

Neste sentido, no REsp 1.462.210 – RS, o STJ decidiu pela aplicação subsidiária das disposições do decreto-lei n. 70/66 às operações de financiamento imobiliário (lei n. 9.514/1997), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, intime-se a CEF a informar o valor da mora, com planilha, até a data da sessão de conciliação.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação (ID 4062193), bem como à ré, do depósito (ID 4234917).

Aguarde-se a realização da sessão de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500535-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4233673), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004513-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA SEIXAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ DE FREITAS - SP290835, RAFAEL LUCIANO RODRIGUES - SP260614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, proposta por **Janaína Seixas – ME**, em face da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo “a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a imediata exibição judicial de todos os extratos, contratos, repactuações e aditivos, renovações, etc., bem como de todos os documentos envolvendo operações financeiras entre as partes dos últimos 60 (sessenta) meses”. Ao final, pugna pela total procedência da ação, “para que seja determinado ao banco réu a exibição imediata de todos os extratos e contratos, bem como as repactuações e aditivos destes, que tenham sido celebrados entre as partes, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)”.

Com a inicial, vieram os documentos.

A parte autora foi intimada a explicitar, de forma objetiva, quais os contratos pretende que lhe sejam exibidos, bem como a comprovar haver requerido diretamente à CEF a exibição dos documentos pretendidos. Deveria a autora, ainda, a regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar documentalmente sua dificuldade financeira ou impossibilidade de recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 2431634).

Intimada pelo Diário Eletrônico, a parte autora não se manifestou.

Pelo despacho ID 3110543, foi determinada a intimação pessoal da autora, por carta, para cumprir a determinação contida no despacho ID 2431634, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada (ID 3669973), a autora ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo .

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiá e que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais ou demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 4250779: Cumpra-se o despacho ID nº 3628620 com relação à adequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas processuais.

Conforme já bem explicitado, "considerando a questão fática exposta com relação à impugnação administrativa apresentada e a mingua de comprovação de violação de direito líquido e certo", faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que não houve o cumprimento da exigência que lhe fora imposta, ou seja, conforme registrado no sistema eletrônico, desde o dia 01/12/2017 os autos encontram-se aguardando o cumprimento do despacho ID 3628620, razão pela qual ainda não foram requisitadas as informações.

Assim, cumprido o determinado, em 5 dias, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Do contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-21.2017.4.03.6105
AUTOR: NILSO SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID nº 4265817: Por ora fica suspensa parte da decisão ID 3931819 relacionada à adequação ao valor da causa. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa, bem como a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004004-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor recolhido pela executada (ID 4152590), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007032-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+101 AO 053+111)

DESPACHO

ID nº 3952695: Mantenho a decisão agravada ID 3482643 por seus próprios fundamentos.

ID nº 3972122: No tocante ao protocolo ter sido efetuado equivocadamente, por tratar-se de prazo judicial e bem atento ao princípio da fungibilidade dos atos, entende este juízo que o erro cometido (protocolado o aditamento em ação diversa) é sanável em parte, uma vez que com relação às custas processuais, estas devem sim ser recolhidas novamente, posto que na guia de recolhimento (ID 3972160) consta área identificada diversa da relacionada nestes autos.

Entretanto, admitindo a emenda ofertada, não foi atingido o escopo pretendido, na medida em que não foi devidamente esclarecido o pedido e a causa de pedir, em observância ao contexto exposto na decisão ID 3482643, nem comprovado o alegado domínio, com a documentação exigida e tampouco adequado o valor da causa adequadamente.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL ALEXANDRE DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA POSTAL - SP361651, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136, VICTOR FERNANDES - SP369250

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas FXE 7968, no sistema Renajud.
2. Após, tomem os autos ao arquivo.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 03/03/2017 (ID 690430), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 3357393.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-79.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 24/08/2017 (ID 2336964), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 4157634).
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

DESPACHO

Em face do pedido formulado pela ré (ID 4161697), redesigno a sessão de conciliação para o dia **13/03/2018, às 15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105
AUTOR: TATIANA VON HERTWIG
Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação contida na sentença (ID 3693648).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-86.2017.4.03.6105
AUTOR: BENVINDA ALVES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FIAIS MOURAD - SP277263, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pelo autor (ID 4166477), em face da sentença ID 4131045.
2. Eventual inconformismo deve ser manifestado através do meio processual adequado.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000361-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCILENE CANTICANO

DESPACHO

Tendo em vista que a autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas finais, tanto através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça quanto por meio eletrônico, e não o fez, determino a expedição de mandado de penhora, no valor de R\$ 204,82 (duzentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4387

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007556-56.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MARCELO MENDES FRANCA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por MARCELO MENDES FRANÇA, distribuído por dependência aos autos principais nº 0005817-82.2016.403.6105. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de 28.08.2017, consignou estar o pedido prejudicado por ter expirado em 24.08.2017 o prazo da prisão temporária, sem que tivesse havido decretação da prisão preventiva (fs. 40). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal, visto que a prisão temporária cumprida em 15.08.2017 e renovada em 18.08.2017 nos autos nº 0005817-82.2016.403.6105, expirou em 24.08.2017, a apreciação de sua revogação resta prejudicada. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorreu a perda do objeto do pedido deduzido pela impetração pois já se esgotou o prazo da prisão temporária. 2. Acollido o parecer ministerial. Prejudicado o habeas corpus. (HC 00372997420094030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 661 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as anotações e comunicações de praxe, proceda-se ao determinado na Resolução n. 318/2014 CJF e OS n.º 03/2016 DFOR-SP. P.R.L.C.Campinas (SP), 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Intime-se a defesa da ré IVANEIDE CARVALHO RESAGUI, NILSON COSTA CARVALHO e SEILA MARIA DA SILVA a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Considerando que a publicação da decisão de fs. 743 foi disponibilizada em 05/12/2017 (fs. 744), logo a intimação do defensor ocorreu em data posterior ao pedido de fs. 745, fica prejudicada sua apreciação. Aguarde-se a apresentação dos memoriais e após tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012749-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012749-0) - JUSTICA PUBLICA X NAUM RUBEM GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Intime-se o advogado do réu, Dr. Marcelo Henrique de Carvalho Silvestre, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 4392

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008860-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP310450 - IVAN HACHICH E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ)

Vistos.Considerando-se a Manifestação Ministerial de fs. 319/320, por ora mantenham-se estes autos acautelados no gabinete, aguardando-se o deslinde das investigações em andamento.

Expediente Nº 4393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-24.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA POSSIGNOLO VALLI(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Vistos.1. RELATÓRIO GABRIELA POSSIGNOLO VALLI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 57/58) entre os meses de dezembro de 2.009 e março de 2.010, GABRIELA POSSIGNOLO VALLI obteve para si vantagem ilícita consistente no percebimento de R\$ 3.287,96 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de seguro-desemprego em prejuízo da União, mantendo servidores do Ministério do Trabalho e Emprego em erro, mediante a omissão de atividade remunerada durante o período de percepção do benefício. Segundo consta, no ano de 2013 GABRIELA POSSIGNOLO VALLI ingressou com demanda trabalhista em face da empresa ANTÔNIO POSSIGNOLO & CIA LTDA ME (processo n. 0010742-71.2013.5.15.0039, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP), requerendo, dentre outros pedidos, o reconhecimento de seu vínculo empregatício no período de 5.1.1996 a 30.11.2012. Nos termos relatados por GABRIELA em sua petição inicial, ela trabalhou na referida empresa no período de 5.1.1996 a 30.11.2012, de segunda a sábado, das 13h às 19h, com trinta minutos reservados para descanso e refeição (f. 03, f.v, do Apenso I). Apesar de perante o Juízo Trabalhista não ter sido reconhecido o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, restou comprovado nos autos da referida demanda que GABRIELA exerceu atividade remunerada na empresa durante o período em que percebeu o seguro-desemprego, inclusive com poderes de administração (a empresa era de seu pai, sendo que ela e seus irmãos sempre trabalharam nela), de forma com que possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família enquanto recebia o benefício (f. 12-13 do Apenso I). De acordo com o relatório emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, GABRIELA recebeu quatro parcelas referentes ao benefício seguro-desemprego, sendo uma no valor de R\$ 805,28 (oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) no dia 17.12.2009, e as demais no valor de R\$ 827,56 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), nos dias 19.1.2010, 22.2.2010 e 18.3.2010, totalizando o montante de R\$ 3.287,96 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos - f. 47-49). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 12/08/2015 (fl. 59/59v). A ré foi citada (fl. 72) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 73/76). Arrolou uma testemunha. Não sobrevidendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 81/82). A testemunha de defesa foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 127. Em audiência de instrução e julgamento realizada junto a este Juízo, a réu foi interrogada. Seu relato encontra-se armazenado na mídia digital de fl. 142. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 141). Em sede de memoriais (fls. 144/146), o MPF requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 149/151), a defesa pediu a absolvição da ré. Aduziu a ausência de tipicidade, porquanto mesmo ajudando na empresa familiar, a acusada não teria auferido rendimentos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal denunciou GABRIELA POSSIGNOLO VALLI pela prática de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inicialmente, afasta a alegação da defesa de ausência de tipicidade. A obtenção da vantagem ilícita restou devidamente caracterizada, uma vez que a acusada GABRIELA POSSIGNOLO VALLI obtinha renda com seu trabalho na empresa familiar, da qual era também proprietária. A fraude, portanto, consistiu na falsa declaração de desemprego necessária à obtenção do benefício. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pela cópia da Reclamação Trabalhista n. 0010742-71.2013.5.15.0001 (apenso I), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP, no qual a acusada, na qualidade de reclamante, pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício entre ela e a empresa pertencente a sua família ANTÔNIO POSSIGNOLO & CIA LTDA ME, no período entre 5.1.1996 até 30.11.2012, com exceção ao período de 1.11.2008 a 3.11.2009, quando teve anotado em sua CTPS o vínculo trabalhista, com destaque para os seguintes documentos: a) relação trabalhista (fls. 03/08 do apenso I); ata de audiência (fls. 9/10 do apenso I); sentença (fls. 11/14 do apenso I). De outro turno, a autoria delitiva restou evidenciada pela reclamação trabalhista, que englobou o período em que o seguro-desemprego foi percebido pela acusada (de dezembro de 2009 a março de 2010); pelas declarações da própria denunciada na audiência realizada na Justiça do trabalho nos seguintes termos: DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: que começou a trabalhar por volta de 1996; que na época havia 1 ou 2 empregados que não eram da família; que a depoente saiu em novembro de 2012; que passou por cirurgia e como não tinha registro na CTPS, pediu que o irmão, que estava na direção da padaria, continuasse pagando, seu salário; que seu irmão se negou a pagar seu salário; que os três irmãos trabalhavam na padaria, mas o Sr. Daniel era quem tirava a maior parte do dinheiro; que a reclamante se sentia injustiçada porque também era dona da padaria, mas não tinha os mesmos direitos; que discutiu com o irmão por causa que ele não quis pagar o salário enquanto a depoente estava de licença; que por isso saiu da padaria; que trabalhava de segunda a sexta-feira das 13:00 às 19:00/19:30 horas; que às vezes ia aos sábados o dia todo; que sempre teve um funcionário que não é da família; que teve registro na CTPS de 2008 a 2009, que foi rescindido através de um acordo com seu irmão para que a reclamante pudesse receber o seguro-desemprego, mas continuou trabalhando normalmente; que a depoente não tinha chave da padaria; que a chave ficava com seu irmão; que geralmente era seu irmão quem abria e fechava a padaria. Nada mais (destaquei) - (fl. 08/08v do apenso I). Corroborando esses fatos, a mãe da acusada Marli do Carmo Oliveira Possignolo declarou o seguinte: DEPOIMENTO-PESSOAL DA RECLAMADA: que não se recorda o período exato em que a reclamante começou a trabalhar na padaria; que a reclamante não tinha horário certo para ir trabalhar; que às vezes nem ia, sem justificar; que a reclamante fez uma cirurgia bariátrica sem avisar a ninguém da família e disse que não retornaria mais ao trabalho; que a depoente ligou para a reclamante e pediu que ela fosse trabalhar porque estava em depressão em razão da morte do marido em agosto de 2012; que a reclamante era responsável pelo caixa e pelos pagamentos de contas e retirava o valor que queria; que a depoente nunca desconfiou da reclamante nem controlou o valor tirado pela reclamante porque confiava nela; que os três filhos agiam como donos da padaria, mas o Sr. Daniel era quem tirava a maior parte do dinheiro e pela fabricação de pães; que a reclamante pediu que fosse feito o registro do contrato de trabalho em sua CTPS para receber o seguro-desemprego; que sabe que a cirurgia da reclamante foi em novembro de 2012; que depois da cirurgia a reclamante não voltou mais a trabalhar; que a padaria funcionava das 07:00 às 19:00/19:30 horas; que na época ficava aberta até as 20:00 horas; que quando a reclamante não estava na padaria, a responsável era a outra irmã, Karine Possignolo, ou então as contas eram pagas depois. Nada mais (destaquei) - (fl. 08v do apenso I). Ademais, conforme bem consignado pelo órgão acusador em seus memoriais, o depoimento da testemunha arrolada pela defesa não socorre à acusada, porque a versão apresentada perante este Juízo destoa em muito da apresentada perante a Justiça do Trabalho, sem justificativa alguma. De fato, destacou o MPF: Por outro lado, também foi possível constatar a apresentação de versões conflitantes pela testemunha de defesa Rute. Perante o juízo trabalhista, ela afirmou conhecer a então reclamante, ora ACUSADA, porque morou perto de sua família, até o ano de 1997, sendo que atualmente mora na mesma rua que ela; que sabia o horário em que a RÉ trabalhava na padaria porque a via chegando e saindo de lá; e que não sabe os motivos pelos quais GABRIELA deixou de trabalhar na padaria. Já perante este juízo, é perceptível que a testemunha falou com a verdade, trazendo uma versão preparada e totalmente conveniente à ACUSADA. Ela disse que trabalhou na residência da RÉ, no ano de 2009, como cuidadora de seu filho, já que esta prestava serviços na padaria de seu pai, vínculo este registrado em CTPS. Ainda, afirmou que a ACUSADA foi dispensada de trabalhar na padaria em novembro de 2009, sabendo que ela recebeu seguro-desemprego, período em que a RÉ não teria trabalhado em nenhum outro lugar. Ora, não é possível acreditar nessas alegações. Se fossem verdadeiras, porque foram omitidas no depoimento perante o juízo trabalhista? É evidente que a testemunha foi orientada a depor nesse sentido, beneficiando assim a ACUSADA, no entanto, as declarações são flagrantemente diversas das fornecidas nos autos n. 0010742-71.2013.5.15.0001 (fl. 145v). Corroboro do entendimento acima colacionado, adotando-o, também, como razão de decidir. Ressalto, ainda, que a própria denominação do benefício seguro-desemprego é termo de simples compreensão, que um homem comum pode indubitavelmente alcançar, notadamente quando sua consciência é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam (ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA). Dessa forma, as negativas da acusada em Juízo não têm o condão de isentá-la de responsabilidade, visto que descoladas de todos os demais elementos de prova colhidos nos autos. Destarte, estando comprovado que a ré, conscientemente e voluntariamente, induziu, manteve em erro e causou prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, porquanto omitiu do órgão conessor do seguro-desemprego que possuía trabalho e renda suficiente para o seu sustento, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À luz de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as linhas do tipo proposto na denúncia. A ré não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, e, do Código Penal. Ante as informações constantes dos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, destinados à Instituição PADRE HAROLDO RAHM - Associação Promocional Oração e Trabalho, CNPJ 50.068.188/0001-88, com endereço na Rua Dr. João Quirino do Nascimento, nº 1601- Jardim Boa Esperança, Campinas SP; dados bancários: Banco do Brasil (001), Agência 2913-0, Conta corrente 23.260 e 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, destinados à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR GABRIELA POSSIGNOLO VALLI, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, destinados à Instituição PADRE HAROLDO RAHM - Associação Promocional Oração e Trabalho, CNPJ 50.068.188/0001-88, com endereço na Rua Dr. João Quirino do Nascimento, nº 1601- Jardim Boa Esperança, Campinas SP; dados bancários: Banco do Brasil (001), Agência 2913-0, Conta corrente 23.260 e 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, destinados à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento das prestações pecuniárias implicará na conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4.1. Custas processuais. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais. 4.2. Reparação do dano. Em que pese a mencionada regra do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido do MPF ou do ofendido. O debate acerca da reparação é necessário, pois enquanto a vítima ou o órgão acusador têm o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, RESP 1185542/RS-4.3. Perda de bens ou valores. Não há bens apreendidos nos autos. 4.4. Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5. Outras deliberações. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 4394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-12.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 449/451, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Ciência às partes.

Expediente Nº 4395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP204977 - MATEUS LOPES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP204977 - MATEUS LOPES) X SIMONE HAERBE FRANCESCINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 15 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa VANESSA RODRIGUES DIAS RAMOS, FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ambos residentes em Jaguariúna), e EIDLAMAR FÁTIMA DA SILVA (residente em Brasília/DF), bem como os interrogatórios dos réus. Providencie a Secretaria os agendamentos necessários para a viabilização da audiência designada. Intimem-se pessoalmente, através de oficial de justiça, os réus KARINA VALÉRIA RODRIGUEZ e REGIVALDO MÁRIO DONISETE DA SILVA (representados pela DPU) bem como as testemunhas de defesa VANESSA RODRIGUES DIAS RAMOS e FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (todos residentes em Jaguariúna), e expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para intimação da testemunha de defesa EIDLAMAR FÁTIMA DA SILVA a fim de que compareça perante aquele Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida por este Juízo Deprecante através do sistema de videoconferência, na data acima assinalada. Intimem-se os demais réus e a(s) defesa(s) a comparecer(em) perante este Juízo, na data supra designada. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(s), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, c/c o artigo 392, II do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Defiro o requerimento de fl. 507 do advogado renunciante Dr. Gustavo Prevídi Vieira de Barros, OAB/SP 126.667. Para tanto, expeça-se deprecata a fim que seja intimado pessoalmente o réu MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR para que CONSTITUA novo defensor nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que, caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 4251514 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **RS 197.128,80** (cento e noventa e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de dezembro/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Defiro, ainda, a intimação da União para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento dos montantes em atraso referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, cujos valores estão devidamente discriminados na referida petição juntada pelo Ministério Público Federal.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Por força do artigo 144, III, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de exercer funções judicantes nesta ação. Assim, com fulcro no art. 146, 1º, também do CPC, remetam-se os autos ao meu substituto legal, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto lotado nesta mesma Vara, conforme Resolução 378/2014 da Presidência do TRF da Terceira Região. Por conseguinte, por motivo de férias do magistrado designado, desloca a audiência anteriormente designada nesta ação para oitiva de testemunhas para o dia 6 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE RESTINGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RESTINGA, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, conseqüentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento pelo Município de Restinga das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Restinga nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas, com acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações do ente público. (ID 3604513, pág. 82-85).

A CPFL foi citada, interpôs agravo de instrumento (pág. 118-147) e contestou a demanda (pág. 148-173). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a reconsideração da decisão liminar.

O Município de Restinga impugnou a contestação (pág. 189-193).

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (pág. 194).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a demanda, com pedido para ser julgada improcedente. Em razão do interesse da ANEEL, os autos foram encaminhados a este juízo (pág. 294-295).

Os autos foram distribuídos ao Juízo Especial Federal desta Subseção e posteriormente redistribuídos a este Juízo (decisão ID 3604573).

DECIDO.

Aceito a competência para processar e julgar esta demanda, haja vista o interesse da ANEEL.

1. Assistência.

Apesar de manifestar interesse de atuar na condição de assistente simples, a ANEEL deve figurar na ação na condição de assistente litisconsorcial. Isto porque o objeto da ação tem potencial de influir na relação jurídica mantida entre a CPFL e a ANEEL, sobretudo em relação ao contrato de concessão de exploração e distribuição de energia elétrica.

Assim, nos termos do art. 124 do CPC, defiro a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial.

2. Da tutela de urgência.

A tutela de urgência deferida pela Justiça Estadual deve ser ratificada. De fato, a manutenção da iluminação pública em favor do Município Autor é questão de alta relevância a seus moradores, donde emerge, ipso facto, o perigo da demora. De outro lado, há vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se afirmou a ilegalidade da transferência da responsabilidade de manutenção da iluminação pública aos municípios, com fundamento nas resoluções editadas pela ANEEL, a revelar a plausibilidade do direito. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RECEBIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.

- A ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010 (artigo 218, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012), excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 5º desse decreto, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da Constituição Federal) e invade matéria reservada à lei e à competência da União Federal. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Lei Maior, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve-se harmonizar com o que estabelece o artigo 175 da CF. Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Julgado deste tribunal: AI 00237289420134030000.

- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravado, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (artigo 18 da CF/88).

- Saliente-se, entretanto, que, em virtude do reconhecimento de que a ANEEL extrapola seu poder regulamentar e de que o município não deve ser obrigado a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, não há justificativa para que seja determinado às apeladas que forneçam ao apelante o banco de dados do sistema de iluminação pública.

- Com o reconhecimento da procedência parcial da ação - destaque-se que o município decaiu de parte mínima do pedido, conforme parágrafo anterior - as réas devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 6.000,00, a serem repartidos entre as elas, montante que propicia remuneração adequada e justa e não se afigura irrisória tampouco excessiva.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.

- Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda para desobrigar o Município de Botucatu/SP a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, e condenar as réas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, a serem repartidos, antecipação da tutela recursal anteriormente deferida e agravo regimental declarado prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013907 - 0008873-50.2013.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.

2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.

3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.

4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.

5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.

6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.

7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.

8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.

9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.

11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Santa Rita D'Oeste, cuja população é de cerca de 2.600 habitantes.

12. Agravo desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586136 - 0014538-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Pelo exposto, presentes os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e afastos os efeitos das resoluções expedidas pela ANEEL na parte em que impuseram ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados à iluminação pública e imponho à CPFL a obrigação de continuar a prestar o serviço de iluminação pública, na forma e moldes em que deferida a decisão liminar pela Justiça Estadual.

3. Da Organização e Saneamento do Processo.

Não há questões preliminares a serem resolvidas e nem prejudiciais de méritos pendentes de decisão, razão pela qual declaro o processo saneado.

As questões fáticas postas nos autos são incontrovertidas, de modo que há, somente, questão de direito a ser resolvida, e que importa em saber se as normas infralegais editadas pela ANEEL podem, ou não, impor ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados ao serviço de iluminação pública, bem como assumir os ônus respectivos.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais, na seguinte ordem: Município Autor, CPFL e, por último, a ANEEL.

Intimem-se os réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor se justifica em razão do elevado poder econômico de ambos.

Escoado o prazo para as razões finais, colha-se o Parecer do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a inclusão da ANEEL como assistente litisconsorcial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICÍPIO DE RESTINGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RESTINGA, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, conseqüentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento pelo Município de Restinga das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Restinga nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas, com acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações do ente público. (ID 3604513, pág. 82-85).

A CPFL foi citada, interpôs agravo de instrumento (pág. 118-147) e contestou a demanda (pág. 148-173). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a reconsideração da decisão liminar.

O Município de Restinga impugnou a contestação (pág. 189-193).

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (pág. 194).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a demanda, com pedido para ser julgada improcedente. Em razão do interesse da ANEEL, os autos foram encaminhados a este juízo (pág. 294-295).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção e posteriormente redistribuídos a este Juízo (decisão ID 3604573).

DECIDO.

Aceito a competência para processar e julgar esta demanda, haja vista o interesse da ANEEL.

1. Assistência.

Apesar de manifestar interesse de atuar na condição de assistente simples, a ANEEL deve figurar na ação na condição de assistente litisconsorcial. Isto porque o objeto da ação tem potencial de influir na relação jurídica mantida entre a CPFL e a ANEEL, sobretudo em relação ao contrato de concessão de exploração e distribuição de energia elétrica.

Assim, nos termos do art. 124 do CPC, defiro a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial.

2. Da tutela de urgência.

A tutela de urgência deferida pela Justiça Estadual deve ser ratificada. De fato, a manutenção da iluminação pública em favor do Município Autor é questão de mais alta relevância a seus moradores, donde emerge, ipso facto, o perigo da demora. De outro lado, há vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se afirmou a ilegalidade da transferência da responsabilidade de manutenção da iluminação pública aos municípios, com fundamento nas resoluções editadas pela ANEEL, a revelar a plausibilidade do direito. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RECEBIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.

- A ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010 (artigo 218, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012), excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 5º desse decreto, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da Constituição Federal) e invade matéria reservada à lei e à competência da União Federal. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Lei Maior, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve-se harmonizar com o que estabelece o artigo 175 da CF. Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia nova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Julgado deste tribunal: AI 00237289420134030000.

- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravado, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (artigo 18 da CF/88).

- Saliente-se, entretanto, que, em virtude do reconhecimento de que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar e de que o município não deve ser obrigado a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, não há justificativa para que seja determinado às apeladas que forneçam ao apelante o banco de dados do sistema de iluminação pública.

- Com o reconhecimento da procedência parcial da ação - destaque-se que o município decaiu de parte mínima do pedido, conforme parágrafo anterior - as rés devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 6.000,00, a serem repartidos entre as elas, montante que propicia remuneração adequada e justa e não se afigura irrisória tampouco excessiva.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.

- Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda para desobrigar o Município de Botucatu/SP a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, e condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, a serem por elas repartidos, antecipação da tutela recursal anteriormente deferida e agravo regimental declarado prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013907 - 0008873-50.2013.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.

2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.

3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.

4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.

5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.

6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.

7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.

8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.

9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.

11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Santa Rita DOeste, cuja população é de cerca de 2.600 habitantes.

12. Agravo desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586136 - 0014538-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Pelo exposto, presentes os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e afasto os efeitos das resoluções expedidas pela ANEEL na parte em que impuseram ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados à iluminação pública e imponho à CPFL a obrigação de continuar a prestar o serviço de iluminação pública, na forma e moldes em que deferida a decisão liminar pela Justiça Estadual.

3. Da Organização e Saneamento do Processo.

Não há questões preliminares a serem resolvidas e nem prejudiciais de méritos pendentes de decisão, razão pela qual declaro o processo saneado.

As questões fáticas postas nos autos são incontroversas, de modo que há, somente, questão de direito a ser resolvida, e que importa em saber se as normas infralegais editadas pela ANEEL podem, ou não, impor ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados ao serviço de iluminação pública, bem como assumir os ônus respectivos.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais, na seguinte ordem: Município Autor, CPFL e, por último, a ANEEL.

Intimem-se os réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor se justifica em razão do elevado poder econômico de ambos.

Escoado o prazo para as razões finais, colha-se o Parecer do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a inclusão da ANEEL como assistente litisconsorcial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de dezembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL.308: Embora conste dos autos que o denunciado teria constituído para sua defesa os subscritores de fl. 229, instados a regularizar a representação processual em mais de uma oportunidade, tanto os advogados quanto o denunciado permaneceram inertes. Por outro lado, não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa do denunciado, uma vez que vem sendo acompanhado nestes autos por defensor dativo, nomeado por este Juízo. Assim, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, dê-se vista às partes sobre a certidão de fl. 295, no prazo sucessivo de cinco dias e após, tomem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Adolar Caetano Faria, imputando-lhe as condutas de receber, manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (art. 334-A, 1º, inciso IV e V, do Código Penal). Conforme consta da denúncia, no dia 28/06/2016, na cidade de São José da Bela Vista/SP, Adolar Caetano Faria foi surpreendido por policiais militares enquanto trazia no interior de seu veículo um total de 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros paraguaios, das marcas Vila Rica e Eight. Ainda de acordo com a acusação, a expressiva quantidade de cigarros apreendida revela a sua finalidade comercial. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (policiais militares em exercício no município de São José da Bela Vista/SP). Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, em 28/06/2016 e, mesma data, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares. Devidamente citado, o acusado constituiu defensor que apresentou defesa escrita às fls. 137-147, alegando, preliminarmente, que a denúncia é inepta, pois seu laconismo não permite à defesa identificar de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado ao acusado. Argumentou, ainda, que a conduta descrita no art. 334-A, 1º, IV e V tem como pressuposto ser praticada no exercício comercial ou industrial e que a acusação não especificou de que maneira chegou à conclusão de que o agente seria comerciante ou industrial. Sustentando que o valor dos tributos federais derivados da prática delituosa imputada ao denunciado seria inferior ao patamar determinado pela Lei nº 10.522/2002, a defesa postulou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta pela aplicação do princípio da insignificância. A defesa arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo uma residente em Franca/SP e três em Delfinópolis/MG. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 137-147, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Adolar Caetano Faria. Primeiramente, anoto que a denúncia não pode ser considerada inepta, pois, conforme decidido à fl. 94, a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, no caso do crime de contrabando, o pequeno ou inexpressivo valor do tributo elidido pela conduta tida como delituosa não é suficiente para permitir a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o tipo penal do contrabando visa a proteger objetividades jurídicas outras, que não a simples ausência do correto adimplemento de tributos federais relacionados à importação ou exportação de produtos. A introdução clandestina de mercadorias proibidas em território nacional vulnera, em primeiro lugar, a indenidade das fronteiras nacionais. Com conduta desse jaez, o agente criminoso desobedece ao comando legal que impede, em nome do interesse público, o ingresso e comercialização de mercadorias estrangeiras em território brasileiro. Em segundo lugar, no caso dos cigarros de procedência estrangeira, a proibição de sua importação se relaciona especificamente à proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram pelo crivo das autoridades sanitárias nacionais. Percebe-se assim, sem maior esforço, que o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade do contrabando de cigarros estrangeiros. Nesse sentido, aliás, há firme e tranquila orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do assunto. Confira-se: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118359, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, 05.11.2013). No que tange às questões relativas ao mérito, friso que elas serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária do mesmo, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Adolar Caetano Faria, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, para prosseguimento deste feito, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares) e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cassia/MG, visando à oitiva das testemunhas de defesa residentes em Delfinópolis/MG - Cláudio Martins de Paula, Luiz Antônio de Lima e Renato de Oliveira, em data posterior à data acima designada. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade (Nivaldo Romildo dos Santos) e para interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Ciência ao defensor dativo e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-85.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RODRIGO ALVES MIRON X NIVALDO GARCIA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (07/02/2018) e tendo em vista o teor da certidão de fls. 1493-1494, determino: 1. dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não localização da testemunha comum SILVANA MARTINS TRISTÃO, sendo que, caso insista em sua oitiva, deverá fornecer seu atual paradeiro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Informado novo endereço, providencie a Secretaria a imediata expedição de mandado de intimação para a referida testemunha. 2. em seguida, intime-se a defesa para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da não localização da testemunha DANIEL MOURA (que segundo o informado por um ex-vizinho, faleceu há mais de um ano). Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

HABEAS DATA (110) Nº 5001098-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSA REGINA FIUMARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3376

MONITORIA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano dos Santos Nogueira, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos, na importância de R\$ 46.644,96 decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos (fs. 02/37). Custas pagas (fl. 38). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que o contrato, objeto da presente não apresenta os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, aduz, em síntese, excesso de execução. Assevera que foram efetuados pagamentos não contabilizados pela CEF, além da prática indevida de capitalização de juros. Aduz a inexigibilidade da comissão de permanência, bem como da multa aplicada, que reputa abusiva. Sustenta tratar-se de contrato de adesão, ao qual não podem ser estendidas as regras genéricas sobre liberdade contratual e autonomia de vontade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a procedência da ação (fs. 122/147). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 150). Intimado para declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução, o requerido quedou-se inerte (fl. 163/164). Houve réplica (fs. 167/179). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanesecendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, além do que, cabia ao requerido a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução. Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitoria é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme estabelece o art. 1.102 a, do Código de Processo Civil/1973, então vigente. Como é cediço, certeza, liquidez e exigibilidade são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitoria, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, a autora tem direito à ação monitoria para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta do requerido que comprovam a utilização do crédito (21/29), bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (fs. 30/37). Não procede ainda a alegação de que os extratos são emitidos de forma unilateral, não constituindo prova escrita, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento em sentido contrário: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, não prosperam os questionamentos do demandado, porquanto não resta dúvida acerca dos valores emprestados, das prestações adimplidas, bem como, repito, da evolução do débito. Passo ao mérito propriamente dito. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Também não procede a alegação do requerido de que assinou o contrato premido pela necessidade, uma vez que se trata de pessoa maior e capaz de, inclusive de compreender o teor das normas estabelecidas contratualmente. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297. Ementa: Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independentemente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data: 01/02/2008 Pg00478) Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações atinentes à prática indevida de capitalização de juros, abusividade da comissão de permanência e taxas de juros, além da alegação de que foram efetuados pagamentos não contabilizados pela CEF. No caso, a ALEG apresentou cálculos e o requerido não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo. Anoto que, intimado para tanto, o demandado quedou-se inerte, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, 2º e 3º do Novo CPC. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-40.2000.403.6113 (2000.61.13.005072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Calçados Guaraldo Ltda, Marcos Antonio Guaraldo e Alberto Guaraldo Júnior. A presente execução foi ajuizada em 29/10/1996 pelo Banco Meridional do Brasil S/A e distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca (fs. 02). Os executados foram citados em 04 de novembro de 1996, bem como foram penhorados bens de sua propriedade (fs. 52). Realizados dois leilões, os mesmos restaram infrutíferos (fs. 99/100 e 116). Foi notificada a cessão de créditos do Banco Meridional do Brasil à Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção (fs. 144). A requerimento da exequente, foi deferida a suspensão da execução (fl. 188), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 18/05/2005. Os executados requereram o reconhecimento de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o feito encontra-se arquivado desde 23/02/2006, sem qualquer movimentação da exequente no sentido de resolver a pendência (fs. 199/206). Intimada, a exequente sustenta que, apesar do processo haver permanecido no arquivo por mais de cinco anos, não foi intimada para dar andamento ao mesmo, inobstante a determinação contida no despacho de fl. 188 que deferiu a suspensão do feito (fs. 209/210). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o feito encontra-se arquivado desde 23/02/2006. Assevera ser desnecessária a intimação da exequente, por analogia aos artigos 265, 5º, do Código de Processo Civil/1973 e 40, 2º da Lei 6.830/80, tendo ainda o entendimento da Terceira Turma do STJ. A exequente sustenta que, apesar do processo haver permanecido no arquivo por mais de cinco anos, não foi intimada para dar andamento ao mesmo, inobstante a determinação contida no despacho de fl. 188 que deferiu a suspensão do feito. Assiste razão ao executado. Senão vejamos. O despacho de fl. 188 deferiu, a requerimento da exequente, o prazo de 90 dias para para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Estabeleceu ainda que não havendo manifestação das partes, a exequente deveria ser intimada para que se manifestasse nos autos em 05 dias. Com efeito, à fl. 191 foi certificado o decurso do referido prazo, em 14 de janeiro de 2005. A exequente foi devidamente intimada do despacho de fl. 188, o qual foi publicado no DOE do dia 21/01/2005, tendo decorrido o prazo para manifestação em 02/02/2005. Não há que se falar, portanto, em ausência de intimação. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela decorrente de sua própria desídia em realizar os atos processuais, ensejando a paralisação do processo. Verifico que a exequente requereu a suspensão da ação, entretanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se pode admitir a imprescritibilidade da execução. O art. 791 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, não estabeleceu prazo para a suspensão, de forma que o entendimento jurisprudencial vinha se consolidando no sentido de se utilizar, por analogia, o prazo de um ano previsto no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, findo o prazo supra, inicia-se a contagem do lapso da prescrição intercorrente. Como se vê, decorreu mais de dez anos entre a intimação da exequente para dar prosseguimento à ação (fs. 191) e a manifestação de fs. 209/210. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONFIGURAÇÃO, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É verdade que a parte exequente requereu a suspensão da ação, contudo não se pode admitir que a execução permaneça eternamente suspensa. Como o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973 não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, conta-se a prescrição intercorrente do fim desse prazo de suspensão da ação. 2. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a Cédula de Crédito Industrial, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 04 de janeiro de 1996 (fs. 02/09-vº), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vital, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo Codex, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028. 3. No caso dos autos, a executada DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, foi citada em 09/12/1996 (fl. 21), oportunidade em que se efetivou a penhora de 1850 (mil oitocentos e cinquenta) calças panamá (fl. 22). Em 16/12/1996 e 26/05/1997, o executado Banco Meridional do Brasil S/A requereu a nomeação de perito para avaliação dos bens penhorados (fs. 24 e 26). O MM. Magistrado indeferindo o pedido, determinando se aguardasse o julgamento dos embargos à execução (fs. 25 e 27). Em 02/09/1999, a decisão dos embargos transitou em julgado (fl. 94 dos embargos). Em 10/09/1999, a exequente foi intimada a dar prosseguimento (fs. 28/28-vº). Em 17/11/1999, a exequente foi intimada a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fs. 29/29-vº). Em 27/01/2000, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 32). Em 15/02/2000, o MM. Magistrado indeferiu o pedido, por haver penhora nos autos (fs. 33/33-vº). Em 21/03/2000, o executado foi intimado a dar prosseguimento (fs. 34/34-vº). Em 16/05/2000, foi determinada a intimação pessoal do executado (fl. 35). Em 23/11/2000, o executado Banco Meridional do Brasil S/A informou a cessão de direitos, ações e pretensões à Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a intimação desta (fs. 37/39). A CEF foi intimada em 08/01/2001 (fs. 40/40-vº). Em 19/04/2001, a CEF requereu a substituição do polo ativo e a intimação do executado (fl. 47). Foi realizada a substituição do polo ativo, remetendo-se os autos à justiça federal. Em 08/06/2001, as partes foram intimadas acerca da redistribuição da ação para 15ª Vara Cível da justiça Federal de São Paulo, bem como para requerer o que de direito (fl. 52). Nada foi requerido, sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/09/2001 (fl. 52-vº). Em 18/10/2010, a CEF requereu o desarquivamento dos autos (fl. 53), sendo estes efetivamente desarquivados em 11/04/2011 (fl. 52-vº). Em 20/05/2011, a CEF requereu a realização de bloqueio online (fs. 62) e, em 26/09/2011, juntou planilha atualizada do débito (fs. 66/70). 4. Como se vê, decorreu quase dez anos entre a intimação da exequente para dar prosseguimento à ação (21/03/2000) e o requerimento desta para realização de medidas constritivas (18/10/2010). 5. Ainda que se desconte o período de substituição do polo ativo e redistribuição à justiça federal (de 23/11/2000 a 08/06/2001), por se tratar de morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao exequente, persiste a conclusão pelo decurso do lapso prescricional. Isso porque, após estas medidas, a CEF foi intimada a dar prosseguimento à execução, quedando-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo. No caso, os autos permaneceram no arquivo por quase nove anos, por inércia da exequente. 6. Portanto, é inescapável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material). 7. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros. 8. Por fim, com relação à alegação de que não poderia ter-se reconhecido a prescrição intercorrente sem prévia intimação do exequente, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça vem afastando a necessidade de prévia intimação, a fim de delimitar a diferença entre o abandono de causa e a prescrição intercorrente. Nesse sentido, desnecessária a intimação para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente. 9. Apelação improvida. (AC 00142995920014036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/03/2017) Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com filero no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Dou por levantada a penhora levada a efeito às fs. 52, uma vez que sequer foi averbada junto ao cartório competente. Sem custas e condenação em honorários, uma vez que a causa da extinção do processo é desvinculada do trabalho do advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.16516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

Intime-se a parte executada que não compareceu à audiência de conciliação (Rico & Roney Produções Artísticas S/C Ltda), na pessoa dos advogados cadastrados nos Embargos à Execução Fiscal em apenso (fl. 09), acerca da redesignação da audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h40min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, ficando a mesma advertida de que ficará sujeita à multa prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Após, aguardem os autos em secretária até oportuna data para remessa à CECON. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP235802 - ELIVELTO SILVA)

MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A ARREMATACAO OCORRIDA NOS AUTOS

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLEJO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Consoante às cópias do v. acórdão dos Embargos à Execução n. 0001642-60.2013.403.6113 e respectiva certidão de trânsito em julgado, trasladadas às fls. 149/161, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em deverá apresentar planilha atualizada de todo o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-41.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES)

REQUEIRA A EXEQUENTE O QUE DE DIREITO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS.OBSERVAÇÃO: PESQUISA DE VEICULOS INFRUTIFERA

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Ante a ausência de manifestação, defiro nova oportunidade para que a exequente cumpra o despacho de fl. 123. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

000466-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FLOTER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SIRSO TELES LEMES X NIVALDO INACIO DA COSTA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Floter Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME, Sirso Teles Lemes, Nivaldo Inácio da Costa e José Carlos de Souza. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fl. 48.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0003407-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Márcio Helomar Gomes (CPF 033.374.838-79) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$214.186,91, atualizado para setembro de 2016 (fl. 98).Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.OBS: BACENJUD INFRUTIFERO. VISTA À EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001414-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

JUNTADA DE PESQUISA DE BENS INFOJUD. VISTA À CEF,EM QUINZE DIAS ÚTEIS

0002550-49.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA

Defiro nova oportunidade para que a exequente informe o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Com a informação, venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0003202-66.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VINICIUS DUTRA FELICIO - EPP X VINICIUS DUTRA FELICIO

JUNTADA DE PESQUISA DE BENS INFOJUD. VISTA À CEF,EM QUINZE DIAS ÚTEIS

0003212-13.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão do Analista Judiciário - Executante de Mandados exarada às fl. 96, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - ME X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA

1. Defiro o pedido da exequente às fls. 56/57. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. VISTA A EXEQUENTE

0000080-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETTI X HEBER DONIZETE MIGUELETTI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vistos.Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Skyfeet Indústria de Calçados LTDA ME, Paola Ingrid Migueletti e Heber Donizete Migueletti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 121), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Honorários pagos administrativamente, conforme informado à fl. 121.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002518-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

Proceda a secretaria ao encaminhamento de cópia digitalizada da petição e todas as guias de custas recolhidas pela exequente (fls. 80/87), para o E. Juízo Deprecado, conforme solicitado no ofício juntado à fl. 78, a fim de instruir os autos da Carta Precatória lá distribuída sob o número 0003432-67.2017.8.26.0572. Após, tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 74), intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, aguardem os autos em secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int. Cumpra-se, com prioridade.

000482-58.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ADRIENNE MARQUES X JOSE GABRIEL TASSO X JOSE CARLOS TASSO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Dou por citada a coexecutada Adrienne Marques, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 95/97). 2. Intime-se a referida coexecutada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que proceda ao pagamento da dívida, no prazo de três dias úteis (art. 829, CPC).3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os bens penhoráveis, bem como o endereço atualizado da coexecutada Adrienne Marques para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.4. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ NASSIF NETO & CIA LTDA - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF X ANIZ NASSIF NETO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Aniz Nassif Neto & Cia. Ltda. ME, Sueli de Souza Nassif e Aniz Nassif Neto. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 52), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004516-76.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente para citação no endereço faltante, apontado às fl. 63. Expeça-se carta precatória para citação dos executados ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Posteriormente, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

000422-51.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS CANYON LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RENATO MARTINS TRISTAO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004032-1) - GERANDI DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERANDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à CEF da atualização dos cálculos de fls. 208/210, devendo a mesma providenciar o pagamento da quantia devida em favor do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-se nos autos. 2. Posteriormente, dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Considerando as tratativas conciliatórias em que se encontram às partes e, ainda, que o executado assentiu com a quantia proposta pela exequente às fl. 230 (R\$ 3.034,20), manifeste-se a CEF se aceita parcelar o pagamento em dez vezes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Caso discorde, ficará mantida a sentença proferida às fls. 224 e verso para que produza seus efeitos de direito. Intímem-se. Cumpra-se.

0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei Magrão Giora da Silva. A CEF requereu a extinção do presente feito tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil (fl. 161), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO GALVANI

JUNTADA DE PESQUISA DE BENS INFOJUD. VISTA À CEF, EM QUINZE DIAS ÚTEIS

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO

1. Junte-se a petição de protocolo n. 0002509-82.2014.403.6113, anexa. 2. Ante a informação do executado (fl. 152), informe a exequente se foi realizado acordo nos presentes autos, requerendo o que de direito, em dez dias úteis. 3. Após, venham os autos conclusos. Intím-se. Cumpra-se.

0001308-21.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO

1. Defiro o requerimento de fl. 49 para que a CEF proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 35/36), informando, posteriormente nos autos o saldo remanescente do débito, imputadas as quantias apropriadas. 2. Quanto aos requerimentos formulados às fls. 78, indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel de Pedregulho (fl. 56), uma vez que tem o mesmo endereço de citação do executado (fl. 25), podendo se tratar de bem de família. 3. De outra parte, defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud. 4. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud. 5. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação. 6. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). te, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação ac6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 7. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intímem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLORIA LEAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante do benefício da autora anexado no Id 3525697, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - SP239460
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO FELICIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MONTEIRO BUENO - SP362838, RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000580-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação **ID 3905581**.

Manifeste-se a parte ré em relação aos depósitos realizados pela parte autora, conforme manifestações **ID's 4061570 e 4066525**.

Manifistem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Autora pretende a suspensão dos efeitos do Protesto da CDA 80114001435-68, no valor de R\$ 31.096,70 (trinta e um mil, noventa e seis reais e setenta centavos), mediante expedição de ordem ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Guaratinguetá/SP.

Alega a ilegalidade do protesto em razão de haver sido penhorado um veículo nos autos da Execução Fiscal nº 0000207-94.2016.4.03.6118, o que teria garantido a dívida em questão, bem como em razão da existência da presente ação, na qual se discute a exigibilidade do débito.

A Ré alega que não está presente qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem tampouco há qualquer garantia idônea do crédito fazendário em questão.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, observo que não foi proferida nestes autos qualquer decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido indeferido o pedido de retirada de seu nome do SERASA, feito a título de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, não comprovou que o débito estaria garantido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 3990375.

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JACKSON AYRES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

O Impetrante pretende a cessação dos descontos de parcelas em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que no processo administrativo foi apurado que o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/2017 a 08/2017 (NB 551.958.489-0) ocorreu concomitantemente ao de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.195.446-1). Aduz que "os valores recebidos pelo Impetrante foram de boa-fé e em razão de erro exclusivo da Autarquia", não sendo, portanto, o caso de restituição.

Alega o Impetrante a nulidade do processo administrativo, em razão da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, uma vez que não foi informado a respeito dos descontos que seriam efetuados no seu benefício.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 4213373: Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, nos termos do despacho **ID 3560096**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, nos termos do despacho **ID 3559581**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da apelação interposta (**ID 3524475**).

Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 1.010 do CPC).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3800269**, em relação aos autos **5000095-06.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante **cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.**

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 3620520: Trata-se de emenda à petição inicial.

II do CPC. Considerando que já foram prestadas informações pela parte contrária, o pedido de aditamento à petição inicial somente poderá ser deferido após a sua concordância, conforme inteligência do artigo 329,

Dê-se vista dos autos à Autoridade impetrada, para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo Impetrante.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SERGIO FRANCA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-50.1999.403.6118 (1999.61.18.002085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-65.1999.403.6118 (1999.61.18.002084-2)) CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP043813 - ADILSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000349-89.2002.403.6118 (2002.61.18.000349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-59.2000.403.6118 (2000.61.18.000459-2)) PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

000402-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-18.2000.403.6118 (2000.61.18.002835-3)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE GUARATINGUETA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO(SP97807) E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001194-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.278/279: Anote-se. Após, não havendo provocação, cumpra-se integralmente, o r. despacho de fls.276.2.Int.

0000700-13.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000201-3)) PROCEDE-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, desanote-se os demais execuções, encaminhando-os ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0000578-63.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118) CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Determino à Embargada que comprove documentalmente o parcelamento por ela informado em sua petição. 2.Após, venham conclusos.

0000568-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-89.2012.403.6118) POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Indefiro a prova testemunhal e pericial requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental. 2.Após, considerando que o processo encontra-se suficientemente instruído, venham os autos conclusos para sentença. 3.Int.

0000795-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-82.2013.403.6118) VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - INCAPAZ X VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-04.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-89.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Diante da certidão de fls.35-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).Requeira a Embargante o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000940-60.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-86.2016.403.6118) SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...).Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96)Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal nº 0000214-86.2016.403.6118, certificando-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-80.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-82.2016.403.6118) AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL E COMUNICACAO E DESIGN LTDA - EPP(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Diante dos documentos carreados aos autos que informam a adesão pelo executado ao parcelamento do débito cobrado, venham os autos conclusos para sentença. 2.Fls.84/86: Anote-se.

0002375-69.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-66.2016.403.6118) ZINID COM E IND/ DE ADESIVOS LTDA - ME(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0001832-66.2016.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-71.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-62.2016.403.6118) AUSTRAL PARTICIPACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0001884-62.2016.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-07.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-61.2016.403.6118) D. QUINTANILHA JOAQUIM - LOCADORA - ME(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BLANCO LEAL)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0001800-61.2016.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-95.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-78.2016.403.6118) LUIZ FLAVIO GARCIA(SP347177 - FERNANDA BRANDÃO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.247:Traslade-se cópia da petição para os autos dos apensos nº 0002035-24.1999.403.6118 para devida instrução daqueles. 2.Aguarde-se cumprimento ao que foi decidido nos autos em apenso nº 0002035-24.1999.403.6118.

0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

S E N T E N Ç AConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001751-16.1999.403.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito tributário que instrumenta a presente execução (fls. 130/144), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002035-24.1999.403.6118 (1999.61.18.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO FARIAS FILHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI)

1.Fls.169: Há de se ressaltar primeiro, em que pese a observação do interessado, nota-se pelo documento de fls.247 dos autos principais(157-61.1999.403.6118), que ali houve a manifestação da exequente sobre o pedido de pagamento de débito para cancelamento de penhora pela parte interessada(fl.123/160). Traslade-se cópia desta petição anexando ao presente feito.2.Trata-se de pedido do interessado, Paulo Tadeu Naldi Coelho, para que este Juízo autorize depósito no valor de R\$14.583,60 correspondente a fração ideal de 4,8612% do imóvel penhorado referente a Av.1 da matrícula nº 34.161, e posterior cancelamento desta penhora, bem como registrar a fração ideal de 4,8612% em favor do requerente. Alega que adquiriu lotes 02 e 03 da Quadra A do loteamento denominado Santo Antonio, bairro Jd. Rony, com área de 300 m cada, entre os anos de 1982 a 1985. E que posteriormente, os vendedores venderam também uma gleba de terra a Francisco Farias Filho de fração ideal de 4,8612%. Alega ainda que recebeu escritura do terreno devidamente fusionado com 600m, Mat. Nº 34.161, com a notícia de penhora(Av.1) de fração ideal de 4,8612%, em favor da Fazenda Nacional e figurando como depositário Francisco Farias Filho. Apresenta cópias de documentos, contratos e laudos de avaliação de imóvel.3.A Fazenda Nacional não concorda com o pedido e requer a reavaliação do imóvel penhorado para futura realização de hasta pública.3. Antes de apreciar o mérito da questão entendendo ser imprescindível a reavaliação do imóvel penhorado (fls.17/20 e 31/33, matrícula nº 28.405, livro 02), bem como, referente ao imóvel matrícula nº 34.161, indicado pelo requerente(fl.123/160) . Sendo assim, expeça(m)-se mandado(s) de constatação e avaliação. Antes, porém, solicite-se, via ARISP, ao Cartório de Registro de Imóveis competente as matrículas atualizadas referidas acima, a fim de instruir a diligência. Após, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos ao gabinete para apreciação quanto ao pedido do requerente.4.Int.

0000532-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X DOMINGOS CARLOS LESSE X ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEIXO de reconhecer a ocorrência da prescrição tributária alegada pelo Executado e mantenho a decisão proferida às fls. 445/447. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0001253-80.2000.403.6118 (2000.61.18.001253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Como não fazia parte do pedido de desistência a exclusão da litisconsorte passiva PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA -ME, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO contra a citada pessoa jurídica, nos termos do 494, I, do CPC/2015.Retificado de ofício o erro material, reputo acolhido o pedido veiculado nos embargos (fl. 196), pelo que dou por prejudicado o recurso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-54.2000.403.6118 (2000.61.18.002464-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ZIARA CAVALHEIRO FREIRE(SP14401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 138, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 251,50(duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos - em 15/12/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretária o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.3. Int.

0000050-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-26.2001.403.6118 (2001.61.18.000058-0) - FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDENO) X METAL FORT IND/ COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARTA LEITE DA SILVA NASCIMENTO(SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 224/230: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000250-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Fls. 95/104: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.89/90: Anote-se. 2.Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente.3.Int.

0000578-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1. Fls. 136/141: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000661-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1. Fls. 82/87: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001811-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.664/667: Vista à parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000105-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000105-9) - FAZENDA NACIONAL X A. M. MILA ME X ARMONIA MANZANETE MILA(SP259643 - CAMILA MANZANETE DA SILVA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Trata-se de pedido de advogado (fls. 92/110), o qual informa que prestou serviços advocatícios para a empresa executada GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA em processos de restituição de impostos contra a União Federal perante Vara Federal de São José dos Campos. Informa ainda que ficou estabelecido na prestação de serviço destes processos, através de contrato, que faria jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do imposto restituído [Proc. nº 92.0400444-4(0400444-51.1992.403.6103), 2ª Vara Federal de São José dos Campos]. Solicita assim o pagamento de seus honorários incidentes sobre o crédito da executada que foi penhorado no rosto daqueles autos e transferido a pedido deste Juízo para o presente feito, mediante a expedição de alvará judicial. A União Federal manifesta-se, às fls. 122/verso, em suma pela rejeição da postulação de fls. 92, e que sejam ultimadas as providências para integral transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo. Passo a decidir: Pelos documentos juntados pelo requerente (fls. 92/110), o advogado Roberto Viriato Rodrigues, verifica-se que a requisição de pagamento transmitida em 13/04/2009 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 102) se refere a crédito total da parte autora GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA, de natureza comum, vinculado até então ao processo nº 0400444-51.1992.403.6103, o qual foi penhorado a pedido deste Juízo a fim de garantir o débito demandado nesta execução fiscal frente a executada Gráfica e Editora Dias Ltda. O requerente juntou também contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado em 01/09/2010. É sabido que os honorários contratuais, em princípio, são devidos pela parte contratante e não tem qualquer relação jurídica com o ente público, não constituindo crédito autônomo em face da Fazenda Pública. Dessa forma, a referida convenção particular não pode ser oposta em face da preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. É sabido também, que ao advogado é permitido, nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/94 c.c. o que preceitua as normas do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de requisições de pagamento, o pedido de reserva/destaque dos honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que o advogado em tela não usou desta possibilidade de destaque de seus honorários antes da expedição do ofício precatório (fls. 102). Sendo assim, conforme embasamento supra, considerando que o valor penhorado trata-se de crédito de natureza comum, pertencente à empresa devedora, e sendo este subserviente à ordem de preferência que gozam os créditos tributários da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 186 e 187 do CTN, INDEFIRO o pleito do requerente. Prossiga-se com a execução, oficiando ao gerente da Caixa Econômica Federal (CEF) determinando a transformação em pagamento definitivo em prol da União Federal. Int.

0000152-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000152-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IRMAOS CUNHA PLANOS DE SAUDE ODONTOLOGICOS S/C LTDA X ANTONIO MARINHO FONTES CUNHA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 86/105, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001234-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DA TORRE LTDA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002149-79.2007.403.6118 (2007.61.18.002149-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X DANRIC TURISMO LTDA X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA (SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 69, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 407,16 (quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos - em 15/12/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida. Int.

0000316-84.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 112, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 491,79 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos - em 15/12/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida. Int.

0001201-98.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOUSA & TOME LTDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 64/67: Anote-se. 2. Defiro a suspensão do andamento processual pelo prazo requerido pela exequente. Int.

0001250-08.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GALVAO & BARBOSA LTDA (SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 30/34: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001368-81.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ISOLETE LEAL CAMILO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001952-51.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. No presente caso houve, por ora, expressa recusa da exequente, à penhora de bens (ns) efetivada, ao requerer a substituição do bem oferecido à penhora com base no artigo 9º, inciso IV, da LEF, uma vez que não foi observada a ordem do artigo 11 da mesma lei. Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art. 11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo. Sendo assim, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o art. 854 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls. 22 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolo de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000022-61.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOUSA & TOME LTDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 57/58: Anote-se. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente. 3. Int.

0000583-51.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA CRISTINA LEITE

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KATIA CRISTINA LEITE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-92.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOUSA & TOME LTDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 89/90: Anote-se. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente. 3. Int.

0002564-18.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OSVANA VIEIRA UCHOAS - ME (SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-75.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VANESSA DE SOUZA SAMPAIO (SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

DECISÃO (...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por VANESSA DE SOUZA SAMPAIO. Fls. 52/54: Defiro o pedido formulado pela Exequente pelo prazo requerido. Guarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000043-66.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO RODRIGO SANTOS & PAULO S SANTOS LTDA - ME X DANILO RODRIGO DOS SANTOS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANILO RODRIGO SANTOS & PAULO S. SANTOS LTDA - ME e DANILO RODRIGO SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando o valor remanescente das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-62.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

S E N T E N Ç A Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000778-02.2015.403.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito tributário que instrumenta a presente execução (fls. 60/64), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-47.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAYNE CRISTINA SOARES RODRIGUES

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de GISLAYNE CRISTINA SOARES RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-97.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE CARVALHO BARUTI

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA MARIA DE CARVALHO BARUTI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-93.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

SENTENÇA Face à petição da Exequirente (fls. 40/44), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-25.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANGELA ROCCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13/16: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta nº 1250-9, em favor do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO; importância esta a ser transferida para o Banco do Brasil S/A, agência 1815-5, conta corrente nº 725-0, conforme solicitação da exequente (cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 11), servindo cópia do presente despacho como ofício. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a fim de proceder o pagamento do saldo devedor de R\$178,25 (em 08/09/2016), conforme informado pelo credor em sua manifestação de fls.13/16, sob pena de prosseguimento do feito. 3. Após abra-se vista ao exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000848-82.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Fls.117/119: Anote-se.

0001282-71.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVALDO DE CASTRO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante do que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001283-56.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ANTONIO FERRAZ

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001284-41.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante do que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001288-78.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA SANTOS PEPPE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001383-11.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS RODRIGUES

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-10.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PEREBA TRANSPORTES LTDA(SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.72: Nada a acrescentar em relação à decisão proferida às fls.66/67. O desbloqueio parcial deferido pela referida decisão já foi cumprido pelo Banco depositário em 29/11/2017, consoante documento encartado às fls.71.2. Sendo assim, rejeitado o pedido de fls.72.3. Cumpra-se integralmente a decisão fls.66/67.

0001790-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X HERBERT RICHWIN(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.38/42: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedido a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ, efetivada em 11/07/2017, no valor de R\$4.723,90 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos) (conta nº 121517-5 do Banco do Brasil), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int

0002011-97.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISA MATHIAS DE JESUS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13: Nada a apreciar, tendo em vista a r. sentença proferida às fls.24 e verso. 2. Após, tomem os autos ao arquivo. 3. Int.

000129-66.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDWARD MARQUES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDWARD MARQUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando o valor remanescente das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 17, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-63.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOYCE CRISTIANE DO AMARAL ASSIS

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de JOYCE CRISTIANE DO AMARAL ASSIS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-59.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELMA MARIA DIAS PAIXAO

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de FRANCIELMA MARIA DIAS PAIXÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-37.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALEACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000520-21.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POLLY S SUPERMERCADO LTDA.(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.88/89: Promova a requerente a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato judicial, bem como, cópia de seus estatutos/contrato social. Prazo: 10(dez) dias.2.No mesmo prazo dado acima, promova a parte executada a juntada de eventual proposta de parcelamento requerida junto a parte exequente(FAZENDA NACIONAL).3.Após, se o caso, abra-se vista à exequente. 4.Int.

0000555-78.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMANUEL S. MACHADO . CIA. LTDA.(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.70/71: Promova a requerente a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato judicial, bem como, cópia de seus estatutos/contrato social. Prazo: 10(dez) dias.2.No mesmo prazo dado acima, promova a parte executada a juntada de eventual proposta de parcelamento requerida junto a parte exequente(FAZENDA NACIONAL).3.Após, se o caso, abra-se vista à exequente. 4.Int.

0000791-30.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BASF SA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0001005-21.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO KERGES BUENO

1.Preliminarmente, considerando o valor do débito aqui cobrado, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para o exequente comprovar documentalmente, esclarecendo, se a execução ajuizada está conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.514/2011, ou seja: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

0001011-28.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON JOSE BORGES

1.Preliminarmente, considerando o valor do débito aqui cobrado, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para o exequente comprovar documentalmente, esclarecendo, se a execução ajuizada está conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.514/2011, ou seja: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

0001023-42.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOHN PAUL MOUNIR

1.Preliminarmente, considerando o valor do débito aqui cobrado, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para o exequente comprovar documentalmente, esclarecendo, se a execução ajuizada está conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.514/2011, ou seja: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

0001047-70.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTA ANTONIA ALICE DA SILVA GUEDES

1.Preliminarmente, considerando o valor do débito aqui cobrado, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para o exequente comprovar documentalmente, esclarecendo, se a execução ajuizada está conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.514/2011, ou seja: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

0001066-76.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSEMARIO MONTEIRO DE QUEIROZ

1.Preliminarmente, considerando o valor do débito aqui cobrado, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para o exequente comprovar documentalmente, esclarecendo, se a execução ajuizada está conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.514/2011, ou seja: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001487-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PASSO(SPI41552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X RAMIRO SILVA DO PASSO X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por RAMIRO SILVA DO PASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fls. 544/548: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA - com endereço na avenida Senador Roberto Simonsen, 1099 - Jd. Imperador - Suzano/SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 05/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SUZANO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s) ouvida(s).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Em contestação o INSS questiona que não teria sido observada a metodologia e procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro para obtenção dos *Níveis de Exposição Normalizados (NEN)* em relação ao ruído, conforme exigido a partir 01/01/2004 pelo Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Nesses termos, são necessários esclarecimentos, a serem fornecidos pela empresa, quanto à metodologia utilizada para a apuração do ruído a partir de 01/01/2004 e qual o *Nível de Exposição Normalizado do ruído* a que o autor estava exposto a partir de então.

Tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não entendo o caso de deferimento do pedido para realização da perícia, já que o ponto questionado pode ser elucidado pela juntada de documentos/esclarecimentos fornecidos pela empresa.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto à empresa, deve ser deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os esclarecimentos da empresa mencionados e/ou eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003266-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALUISIO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento do direito ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 11/10/2007. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 157.200,00.**

Determinado que o autor se manifestasse acerca da existência de *coisa julgada* decorrente dos processos nºs **0045562-44.2008.403.6301** (DOC 2915715 - Pág. 1) e **0016744-43.2012.403.6301** (DOC 2915720 - Pág. 1) e da sentença proferida no processo nº **0003420-14.2017.403.6332** (DOC 2915723 - Pág. 1).

A parte autora, então, apresentou petição com **emenda da inicial** para que seja considerado o indeferimento do benefício requerido em 24/08/2017 (DOC 3262788 - Pág. 1/2). Diante do novo pedido e causa de pedir **alterou o valor da causa para R\$ 15.600,00** (DOC 4181000 - Pág. 2).

Relatório. Decido.

Diante da emenda da inicial, que alterou o pedido e causa de pedir, o autor apresentou novo cálculo no qual indica o montante de **R\$ 15.600,00** (DOC 4181000 - Pág. 2) como valor da causa.

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada nos autos 0024734-68.1996.403.6100 ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F3818B79>.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos autos 0000516-55.2016.403.6332.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZER FERNANDES ROSA - MG179928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência nos feitos de Mandado de Segurança é definida pela sede da autoridade coatora e não existindo nos autos elementos que comprovem ser a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos a responsável pelo arolamento objeto da demanda, defino o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça o motivo pelo qual efetuou a distribuição do presentes feito a esta Subseção Judiciária, procedendo, se o caso, o necessário aditamento à inicial com a juntada dos documentos necessários.

No silêncio, conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar, no prazo de 05 (cinco), se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia trazida pela autoridade impetrada, de que as mercadorias importadas já foram liberadas.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13225

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000817-3) - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 13227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-49.2004.403.6119 (2004.61.19.002856-2)) JUSTICA PUBLICA X MARI CARDONA MACHADO X CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVIZCAY

MARI CARDONA MACHADO e CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVICZAY, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 334, 1º, d, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Consta dos autos que, em 18/05/2004, MARCELO CARDOSO TRINDADE, no exercício de atividade comercial irregular, vendeu a MARI CARDONA MACHADO e CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVICZAY oitenta caixas (cada uma contendo 50 pacotes de dez maços) do cigarro Milênio, mercadoria de procedência estrangeira, avaliada em R\$ 40.000,00, que o primeiro introduziu clandestinamente no país. Nos autos originários (nº 0002856-49.2004.403.6119) o réu MARCELO CARDOSO TRINDADE, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência (fl. 359). Diante da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos réus MARI CARDONA MACHADO e CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVICZAY, em 26/06/2015 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos referidos réus (fl. 391). A denúncia foi recebida em 11/12/2008 (fls. 168). Os réus foram citados por edital (fl. 330 e 371/372). Em 14/09/2012 determinada a prisão preventiva, bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional com relação à MARI CARDONA MACHADO (fls. 339/340). O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão em desfavor de MARI CARDONA MACHADO e pela suspensão do processo com relação ao réu CARLOS ALEJANDRO. Em 30/03/2015, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de MARI CARDONA e decretando a suspensão do processo e prazo prescricional com relação ao réu CARLOS ALEJANDRO (fls. 380/381v). Em vista, o MPF se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir, requerendo a extinção da punibilidade em favor dos réus MARI CARDONA MACHADO e CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVICZAY (fls. 397/401). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram mais de 09 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) o interesse de agir poderia se revelar na presente demanda na convicção de que eventual condenação aplicada ao final será efetivamente executada. Porém, como já explicitado, o lapso temporal e a dificuldade para localizar os denunciados militam decisivamente para inefetividade de eventual pena (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido de divergência pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir do pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intinem-se.

Expediente Nº 13228

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do art. 10, CPC, intinem-se as partes a se manifestarem sobre eventual decurso do prazo prescricional, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILEI CANTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva a fim de que seja cumprido o determinado na sentença. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva a fim de que seja cumprido o determinado na sentença. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva a fim de que seja cumprido o determinado na sentença. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do INSS de fls. 216/221, dando conta de que não há valores devidos a serem executados. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 13229

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000088-62.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-75.2018.403.6119) MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de MAN LOK KWOK. Sustenta a defesa ser o acusado primário, tem endereço fixo e não há evidência alguma de que pretenda fugir à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, a fl. 24/25, manifestou-se contrariamente à revogação da prisão. Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 25/27. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Ressalto que não foi apresentado pela defesa qualquer documento para atestar a ausência de antecedentes criminais e comprovante de que, antes da prisão, estivesse no exercício de atividade laboral lícita. Ressalto que os documentos juntados às fls. 17/19 estão em idioma chinês, sem tradução juramentada para o português. Verdade que tais documentos não são essenciais para a revogação da preventiva, mas, neste caso e, especialmente, pelo fato de o réu ter vínculos com país estrangeiro, reforçariam a tese de desnecessidade da prisão. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 21/23 do caderno investigativo), e, ainda, ausência de vínculo com o território nacional. A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como mula (assunto a ser dirimido em ação penal), e demonstre interesse em colaborar com a justiça, eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Por fim, a presente conclusão resta reforçada pelo relato dado pelo investigado (fls. 14/15), trazendo narração pouco crível de comitiva de viagem ao Brasil, sem ter apresentado informações relevantes que possam ajudar investigação policial. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intinem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dano moral, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, ou que estes venham a ser convertidos em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Pretende ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O extrato CNIS foi anexado aos autos (ID 3892848).

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta da CTPS anexada aos autos (ID 3892857), verifico que o autor continua laborando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791, MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do ofício depositado em Secretaria pelo INSS, que manifesta desinteresse em composição.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1795118633, em 23/05/2017 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega ter solicitado informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4136699).

Comprovante de agendamento do benefício (ID 4136737) e Extrato de Andamento (ID 4136739).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado em 23/05/2017, sob o protocolo nº 1056610268

No caso concreto, conforme extrato do CNIS, o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA – ME contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação imediata da mercadoria que consta na DI 17/1778455-2 e, subsidiariamente, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento de bens até que se conclua o procedimento de homologação da Anatel, com o deferimento do pedido de guarda das mercadorias, a título de depositário fiel, em nome do empresário responsável.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada se recusa a liberação das mercadorias (Fechadura Eletrônica Ultraq com biometria e Senha) sob o argumento de que os produtos com funcionalidade *bluetooth*, mesmo que acessória, necessitam de prévio parecer da Anatel.

Além disso, a impetrante afirma que em contato com a Anatel, recebeu a informação de que tais produtos não demandam de licença prévia para importação e desembaraço aduaneiro, sendo esta obrigatória somente para a comercialização. No entanto, por causa da constante e infundada recusa feita pela impetrada, a impetrante requereu a homologação das mercadorias na Anatel (ID 4167115).

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4167038).

Extrato de Declaração de Importação (ID 4167068) e retificação (ID 4167070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, uma vez que a impetrada exige licenciamento da ANATEL como condição para seu desembaraço, mas este não seria cabível no caso.

Todavia, não há prova de plano dos fundamentos de fato e de direito da retenção, a impetrante não trouxe um único documento nesse sentido, dependendo a elucidação da questão deitiva da impetrada.

Ademais, a própria impetrante demonstra que requereu certificado de homologação perante a autarquia, o que fragiliza o argumento no sentido de sua desnecessidade.

Assim, não há condições para o deferimento do contraditório.

Resalto, por fim, ser incabível o deferimento da liberação mediante depósito com o importador, o que equivaleria à liberação condicionada da mercadoria, quer porque a pretensão não tem previsão legal para o caso, quer pelo risco de dano inverso, de comercialização irregular, caso se confirme a necessidade da homologação pela ANATEL.

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 1537253: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023832-59.2017.403.0000, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo para declarar que a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária nas verbas pagas aos trabalhadores à título de auxílio creche se dará apenas até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento à mencionada decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do ofício depositado em Secretaria pelo INSS, que manifesta desinteresse em composição.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, com a subsequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3573617).

Certidão Indicativa de Prevenção (ID 3591091), com cópia da Sentença dos Autos nº 0002123-85.2010.4.03.6309 (ID 3646998) com reconhecimento de incompetência do JEF.

Ato Ordinatório em intimação para apresentação de requerimento administrativo e atribuir valor à causa (ID 3647396).

Emenda à Inicial ID (ID 3830156), requerimento administrativo (ID 3573687 - folha 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a Emenda à Inicial e afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, a parte autora já recebe o Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/2009 (NB 149.026.828-3), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, ou que estes venham a ser convertidos em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O extrato CNIS foi anexado aos autos (ID 3931813).

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta da CTPS anexadas aos autos (ID 3931825), verifico que o autor continua laborando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-84.2017.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a suspensão do leilão realizado em Praça Única 07/10/2017 e seus efeitos, a suspensão da consolidação constante na matrícula 38.844 e a que a ré se abstenha da inscrição do nome do autor nos órgãos de crédito.

O autor alega que alienou em favor da ré o Imóvel inscrito na matrícula 38.844 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santa Isabel (ID 3998137), sendo R\$ 750.000,00 o valor da compra e R\$ 500.000,00 financiados em 420 prestações mensais. Segundo informa, as prestações foram pagas até fevereiro de 2017, mas que devido a uma crise financeira, não foi possível pagar as prestações mensais a partir desse período.

Além disso, afirma não ter recebido qualquer tipo de notificação pessoal referente as datas para o leilão, embora tenha sido notificado por edital (ID 3997975). No entanto, a ausência da notificação pessoal o impediu o exercício de seu direito a purga da mora e do débito.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3997975).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que a autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter sido pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário, relata na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato firmado com a CEF, mas não demonstrou as formas de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Quanto à realização de leilão em prazo superior a trinta dias, portanto após o prazo fixado no art. 27 da Lei n. 9.514/97, trata-se de **prazo mínimo, não máximo**, não havendo qualquer prejuízo ao devedor na realização do leilão em período posterior, pelo contrário, pois na prática se permite que continue residindo indevidamente no imóvel até tal ato. ¶

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - LEILÃO - TRINTÍDIO LEGAL - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que houve descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF, ora apelada.

V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) não obstante o comando do caput do artigo 27 da Lei 9.514/97, que estabelece o prazo de trinta dias a partir do registro da consolidação, não vejo ato ilícito na demora na realização do leilão (registro em 22/09/2014, fl. 53vº; designação do leilão para 04/11/2015), a amparar o pagamento de indenização por danos morais. Primeiro, porque a parte autora vinha residindo no imóvel, mesmo sem o pagamento das prestações, o que perdurou, pelo menos, até o leilão. Segundo, porque todos os valores, eventualmente, reembolsáveis ao mutuário, serão atualizados nos termos do contrato. Terceiro, porque, até a arrematação, cujo valor pode variar, não é possível se saber, sequer, se haverá reembolso, tendo em vista a dívida acumulada.”

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193126 - 0001427-03.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que a notificação para consolidação da propriedade se deu em 07/2017, bem como que o leilão combatido já ocorreu em 10/2017 e foi fracassado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AEL SISTEMAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11619

INQUERITO POLICIAL

0005270-34.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR REIS DE MELO(SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS E SP343049 - MURILO LUCIO CARDOSO E SP353539 - DEOLINDO FERREIRA DA SILVA E SP375862 - YANN CABRAL MOREIRA)

Vistos, Fls. 93/94: Trata-se de requerimento para liberação de documento, consistente em passaporte apreendido (fls. 17/18, item 14). Instado a se manifestar (fl. 95), o Ministério Público Federal não se opôs à liberação do passaporte. Considerando que o presente Inquérito Policial já foi arquivado (fl. 84), não há razão para a manutenção da custódia judicial do documento, sem indícios de falsificação (fls. 47/52). Sendo assim, DEFIRO o requerimento, e determino a entrega do documento ao titular, ou a seu procurador, mediante termo e memória nos autos. Após, tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JANUARIO SANTOS DE BARROS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA/PROCESSO nº 0005148-50.2017.403.6119/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS/SENTENÇA TIPO DRELATÓRIO/Trata-se de acção penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de HELIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0387/2017 - DP/AIN/SP.Segundo a inicial acusatória protocolada aos 20/09/2017, o acusado, no dia 27 de agosto de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo EK797 para Dubai, com destino final Conacri/Guine, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 6.156 g (seis mil, cento e cinquenta e seis gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 64/65). Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 05/07 e 118/121 resultaram positivo para cocaína, com peso líquido de 2.456 g (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis gramas). O acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 74/75), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas (fls. 86/88, instruída com documentos de fls. 89/103). A denúncia foi recebida em 20/10/2017 (fls. 104/105), ocasião em que foi afastada a hipótese de absolvição sumária. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 66/67, 68, 69, 71 e 123/124. Em audiência de instrução realizada aos 09/11/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Bianca Teodoro de Abreu Melo e Jeoviano Lima Moraes (fls. 136/140, mídia à fl. 146). A defesa do réu apresentou declarações de antecedentes/abonatórias por se tratar de testemunhas de conduta social e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 141/145). Na mesma ocasião, as partes não formularam requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, postulando pela concessão de prazo para apresentação de alegações finais. Memoriais da acusação às fls. 157/163 e da Defesa do acusado às fls. 168/177. Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 05/07 e 118/121, que resultaram positivo para cocaína. As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 27 de agosto de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar em voo internacional transportando sem autorização legal ou regulamentar, 2.456 gramas de cocaína. Bilhetes aéreos e o passaporte apreendidos conferem com a acusação. O acusado também admitiu ser verdadeira a acusação contra ele dirigida nesta ação, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia, afirmando, que tinha plena consciência de que transportava a droga, embora desconhecendo a natureza e quantidade da substância entorpecente. Postas essas considerações, reconheço ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo no caso em julgamento. O fato de o réu ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Portanto, o réu sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. De fato, as mullas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpança invocada na autodefesa, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as dificuldades alegadas eram intrinsecamente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos, não bastando mera assertiva do acusado. Dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa. Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.456 gramas de COCAÍNA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior probabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas. Cumpre registrar que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins tanto de comprovação da materialidade quanto de dosimetria da pena. E isso porque, independentemente do nível de pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso prosocrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 7 anos de RECLUSÃO, além de 700 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena para 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 653 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das maiores, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena em 7 anos, 7 meses e 14 dias, e 761 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tomam indubitosa o fato de que ele aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Nesse passo, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de o réu figurar como mull do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mullas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mullas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (algum lhes entrega a droga, dita instruções, e no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mull à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, tomo definitiva a pena em 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, e 761 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu trazia consigo grande quantidade de droga de nível mais grave à saúde e sociedade. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado, ainda mais considerando integrar organização criminosa como mull do tráfico. No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016). Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), especia-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. A detração ficará a cargo do juiz da execução penal, considerando a possibilidade de eventual outra condenação à prisão não conhecida até o momento. Condono o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pela Defesa, a questão deverá ser decidida em sede de execução penal. Nesse sentido; TJSP: Por fim, esta Colenda Câmara entende que o pagamento da taxa judiciária, como prevista na Lei 11.608/2003, só pode ser afastado em sede de execução, momento em que há melhor análise de sua situação financeira (conforme aplicação n.990.10.061376-6 - relator ilustre Desembargador Pedro Merin - e apelação n.990.08.175793-1 - relator ilustre Desembargador Newton Neves) (Ap.993.07.128769-5, 16ª C., rel. Mariz de Oliveira, 14.12.2010, v.u.); Mandado de Segurança. Defesa que formula pedido de assistência judiciária após exarada decisão de admissibilidade do RESE por ela interposto. Inversão tumultuária dos atos processuais. Gratuidade no processo penal. Cobrança final das custas pelo Juízo da Execução. Inteligência do artigo 804 do CPP. Segurança denegada. (MS 990.10.204274-0, 16ª Câm. Crim. Rel. Almeida Toledo, j.05.10.10, v.u.). (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, Editora FORENSE, 2015, p. 1384). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contra-prova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. Guarulhos, 15 de dezembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11620

MONITORIA

0008101-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA NUNES OLIVEIRA

Classe: Embargos de Declaração (Ação Ordinária)/Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autor) DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 129/130), em face da sentença de fls. 126, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de citação da ré. Alega o embargante contradição na sentença, que não o intimou pessoalmente para dar andamento no feito. Vieram autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Invoca o embargante que para extinção do feito por inércia há que se promover sua intimação pessoal e desde que o abandono da causa se dê por mais de 30 dias, conforme dispõe o art. 485, III, 2º, do CPC. Contudo, a extinção se deu por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o autor não indicou o correto endereço da citação, a ensejar a extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte titularidade da autora a seu genitor, Jorge de Jesus Raposo, não a Fabrício Ideval Duarte, até sua legal extinção, devendo este ser implantado desde a DIB 10/05/2008, descontados os valores eventualmente já pagos à autora (representada pelo seu genitor) na via administrativa ou judicial, condenando ao pagamento dos atrasados. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Custas da lei. Sem condenação do corréu Fabrício Ideval Duarte em honorários, por não ter oposto resistência à pretensão inicial, ou ter dado causa à lide, visto que a despeito de ter ou não pretendido requerer benefício dos três filhos de sua mãe, o que não está claro nos autos, fato é que com os documentos apresentados a vinculação regular de Julia a ele era manifestamente incabível, mesmo assim foi operada pela autarquia ré. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007313-46.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA BESERRA (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: Eduardo da Silva Beserra Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Decisão/Relatório: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando manter-se no certame com reserva de vaga na ordem de sua classificação. Ao final, pediu a declaração de nulidade do teste de saúde ocupacional, com sua contratação, nos quadros da ré, no cargo de carteiro, na ordem de sua classificação. Pediu a realização de perícia e gratuidade processual. Aduz o autor, em síntese, ter sido reprovado no exame pré-admissional da ré, referente ao Concurso Público n. 11 - ECT, de 22/03/2011, em razão de ser portador de escoliose, dorsolombiar, sinistrocôncava (menos de 10 graus). Inicial com os documentos de fls. 10/63. Deferida a antecipação da tutela, mantendo o autor no concurso e concedida a justiça gratuita (fls. 68/69). A ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0025462-17.2012.403.0000 (fls. 83/98), negado provimento ao agravo e ao agravo legal (fls. 206, 221/225), transitado em julgado (fl. 226). Contestação da EBCT (fls. 99/119), com os documentos de fls. 120/162, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União (fls. 180/204), com os documentos de fls. 205/243. Réplica (fls. 165/168). Manifestação da EBCT afirmando que o autor foi considerado inapto por outra causa, sem dizer qual (fls. 174/199). Revogada a liminar anteriormente concedida e determinado à ré informar a causa da reprovação (fls. 208/210). A EBCT juntou exame médico admissional do autor, sem dizer a causa da reprovação (fls. 233/243). Novamente intimada a EBCT para dizer a causa da reprovação (fl. 280), esta afirmou ser patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta - sequência de sprn bifida e mega apófise transversas -, situação esta que impossibilita a realização das atividades inerentes ao cargo de Carteiro (fl. 251/254). Intimado o autor acerca do contido às fls. 251/254 9fl. 257), silenciou (fl. 257v). Intimadas as partes à apresentação de memoriais (fl. 260), a ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 261/22) e o autor silenciou (fl. 263). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato do essencial. Decido. O cerne da discussão cinge a verificar haver direito do autor à declaração de nulidade do teste de saúde ocupacional, com sua contratação, nos quadros da EBCT, no cargo de carteiro, na ordem de sua classificação. Contudo, conforme decidido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, os casos em que se discute relação de trabalho, incluindo a fase pré-contratual, como no caso de concursos públicos são da competência da Justiça do Trabalho, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, de acordo com o art. 114, I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos referentes à fase pré-contratual de relação de emprego, incluídos os casos em que se discute o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, sob o regime da CLT. II. Decisões do TST e do STF no mesmo sentido. III. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 1148-63.2013.5.03.0040 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017). RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, de acordo com o art. 114, I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos referentes à fase pré-contratual de relação de emprego, incluídos os casos em que se discute o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, sob o regime da CLT. II. Decisões do TST e do STF no mesmo sentido. III. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 599-81.2013.5.03.0160 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017). RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. I. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Na forma do art. 114, I, da CF, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar todos os conflitos vinculados às relações de trabalho, inclusive quando envolvidos fatos ocorridos em fases antecedentes à celebração desses vínculos. Relevante para a fixação da competência, segundo a dicção constitucional, é que o vínculo laboral seja a causa próxima ou remota do dissenso instaurado, sendo essa a razão que tem levado a Justiça do Trabalho a examinar dissídios que envolvam questões pré-contratuais ou mesmo disputas por eventos havidos após o fim desses negócios jurídicos. Discutindo-se, na espécie, a legalidade do ato de eliminação em exame admissional, não há como afastar a atuação da jurisdição especializada (art. 114, I, da CF). Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 2. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO A EMPREGO NO EXAME ADMISSIONAL. O Tribunal Regional manteve a sentença em que reconheceu a ilicitude do ato de eliminação do Autor do concurso no qual obteve regular aprovação, registrando que a exclusão de candidato aprovado em concurso público, por ser portador de patologia não compatível com a função, deve ser acompanhada do mínimo de fundamentação compreensível para o caso, sob pena de decisão arbitrária e imotivada. Consta do acórdão recorrido que o Autor apresentou laudo de clínica conhecida, constatando que a patologia por ele sofrida não está inserida nos critérios de inaptidão previstos no edital, razão pela qual entendeu a Corte a quo que o laudo pericial, com base no qual a empresa decidiu eliminar o candidato, deveria discurrir especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido, o que não ocorreu. Diante do contexto fático evidenciado pelo Tribunal Regional, não há falar em violação do arts. 37, caput, da CF. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 20600-91.2014.5.13.0025 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pelo E. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos, local da pretensa prestação de serviços. Dispositivo. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Trabalhista de Guarulhos/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int. Guarulhos, 12 de Dezembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0006651-14.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS (SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leião extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, tendo pago apenas 13 prestações, em razão de problemas financeiros (fl. 03). Consta ainda, a juntada de intimação do 2º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 134), sendo que o autor não compareceu para purgar a mora.Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 11/10/2016, passado um ano do inadimplimento e após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade do imóvel em 29/02/2016 (fl. 146).É certo que afirma este ter procedido ao pagamento de algumas parcelas para obstar a execução extrajudicial. Contudo, esta requer o pagamento do total do débito em razão do vencimento antecipado da dívida.Cabe observar que o autor juntou aos autos folheto da CEF oportunizando a regularização da dívida (fl. 174). Entretanto, tal folheto cinge-se a eventual renegociação a ser tentada pelas partes extrajudicialmente.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief: É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...)4. A alegação de que da mutuiária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Custas pela lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por se tratar de discussão de pouco complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0012070-44.2016.403.6119 - BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇARelatórioTrata-se de ação anulatória de débito objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, requer a anulação do auto de infração oriundo do Processo Administrativo nº 16095/000620/2010-57.O autor alega, em síntese, que o auto de infração foi lavrado com fundamento na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, utilizando-se o Fisco de prova ilícita, uma vez que já possuía os extratos bancários das contas correntes sem a devida autorização judicial, processo administrativo em curso ou procedimento fiscal instaurado.Inicial com os documentos de fls. 02/438.Decisão de fls. 467/468, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos declinando a competência.A decisão de fls. 487/488, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Termo de Arrolamento de bens da parte autora de fls. 491/583.Decisão de fl. 584, com manutenção da decisão que negou a tutela de urgência.Decisão de Agravo de Instrumento de fls. 591/592 que manteve a decisão agravada e indeferiu a antecipação da tutela recursal.Contestação de fls. 593/604, a ré pugnou pela improcedência do pedido da autora.Réplica de fls. 607/614.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado às fls. 616/618.DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela lei.Sem condenação da parte autora em honorários, em razão de adesão a parcelamento (fl. 618). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, infimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0013023-08.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DE FARIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0013023-08.2016.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO
AAANTONIO JOSE DE FARIA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendendo o reconhecimento de tempo de atividade urbana no período de 25/04/1977 a 09/07/1979 e de atividade especial no período de 09/03/1987 a 06/07/1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/89. A decisão de fls. 93/95 concedeu a justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/112). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/119. À fl. 123 foi a autora instada a apresentar cópia integral do PPP, mantendo-se silente (fl. 123v). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade urbana e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontestados. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor juntou cópia de sua CTPS, contendo anotação de vínculo de emprego no período de 25/04/1977 a 09/07/1979 (fl. 37), disposto em ordem cronológica com outros vínculos. Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço do autor. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional de caráter preventivo (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 09/03/1987 a 06/07/1991. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópia da CTPS (fl. 37) que comprova que, no período em questão, o autor exerceu a profissão de vigia. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade foi possível até 05/03/1997. Assim, é possível o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço no período de 09/03/1987 a 06/07/1991. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, desde que cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana, o período de 25/04/1977 a 09/07/1979; b) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 09/03/1987 a 06/07/1991, convertendo-o em comum; c) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.549.933-1 em favor da parte autora, com DIB em 19/06/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; e) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 28 de novembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0013575-70.2016.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabeleça que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referirá exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que cortou o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, avilada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado. Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conveniado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. TR - Taxa Referencial. Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança (cláusula oitava, fl. 42) a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação de outro índice ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Prêmio de Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao SFH, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de desconpago com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devedor, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível nº 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) Desse modo, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Quanto à escolha da seguradora pelo agente financeiro, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, a considera abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Contudo, nos consta na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento que a contratação do seguro habitacional se dará por livre escolha do devedor/locatário (fl. 51), bem como, consta do item 3 do contrato de seguro a declaração Optei (tamos) por livre escolha, pela contratação da Apólice 0106800000023 (fl. 60). Assim, foi oportunizada à parte autora opção de escolha de seguradora, descaracterizando a venda casada. Taxa de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração mensal, há no contrato previsão quanto à referida taxa na cláusula quarta, no valor de R\$ 25,00 a.m (fl. 38), de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuada entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. No tocante às alegações, apenas nas razões de apelação, de inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, não merece conhecimento o recurso, eis que não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença (RTJ 126/813), entendimento jurisprudencial que justifica o não conhecimento de recurso que veicule matéria de todo estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdiccional impugnado. 2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH (STJ, AgRg no REsp 1021350/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29/11/2011). No caso, contudo, os Autores não lograram demonstrar desequilíbrio contratual a ensejar aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 3. Decidiu este Tribunal: Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010) (TRF - 1ª Região, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 4. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 20/11/2006). 5. Apelação conhecida, em parte, a que se nega provimento. (AC 2004.38.00.037403-6, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 22/05/2013 PÁGINA: 372.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por se tratar de discussão de pouco complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014227-87.2016.403.6119 - ANTONI DE JESUS SOUZA (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório ANTONI DE JESUS SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter sido preso injustamente por 9 meses, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material no valor de R\$ 13.644,00 experimentado, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/51). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Contestação da União (fls. 64/95), com os documentos de fls. (101/113), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/120. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 114), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 121), o autor pediu a produção de prova oral (fl. 120), indeferida (fl. 122). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). A preliminar de ilegitimidade passiva da União se confunde com o mérito e com ele será decidida. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de sua prisão pelo período de 9 meses. Alega o autor que foi preso e processado por furto de moto, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobrevidua sentença de absolvição. Em razão de sua prisão, ficou 9 meses sem trabalhar e carga o estigma de ex-presidiário, o que lhe causou danos materiais e morais. É o caso de improcedência do pedido. Consta dos autos Boletim de Ocorrência n. 10467/2012, lavrado em 23/12/2012, perante a 4ª Delegacia de Polícia de Guarulhos (fls. 25/27) na qual o Policial Militar SdPM Diego relatou que o autor havia afirmado que a versão do autor, dizendo que havia pegado a motocicleta emprestada, é inverossímil, pois a agência fica a poucos metros do local do acidente (Av Nova Cumbica e o furto foi informado logo em seguida, ou seja não daria tempo do autor ter pegado essa motocicleta emprestada e sim que ele era o autor do furto. Consta ainda, Auto de Prisão em Flagrante, onde o Policial Militar SdPM Diego relatou que Antoni não convenceu o depoente nas indagações e por fim confessou que tinha pegado de um amigo, não sebe declinar, nome e nem endereço do tal amigo; que diante disto o depoente e seu colega de serviço, Soldado Munhoz, proferiram voz de prisão (...) (fl. 20), o Policial Militar SdPM Munhoz relatou o mesmo fato (fl. 21), o funcionário da ECBT afirmou que um indivíduo furtou a motocicleta da EBCT, que após veio a se chocar contra uma parede na Av. Cumbica (fl. 23), e Antoni reservou-se no direito de permanecer calado (fl. 24). Nos autos n. 0007713-26.2013.4.03.6119, a denúncia foi recebida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, redistribuído o feito à 5ª Vara Federal de Guarulhos, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória. Concedida a liberdade provisória sem fiança, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Afiançada a absolvição sumária do acusado. Segundo o MPF o acusado não cumpriu a condição imposta e mudou de residência sem informar seu novo endereço. Em razão de intimação do acusado sem sucesso para fins de audiência de instrução, foi decretada sua prisão preventiva e sua revella, revogada em razão do comparecimento espontâneo do acusado, mas impondo condições. Ao final restou absolvido por falta de provas (fls. 34/51, 110/113). O autor afirma que sua prisão em flagrante foi injusta, vez que foi atropelado por condutor de motocicleta furtada da EBCT. Consta dos autos ter afirmado aos policiais militares que havia tomado emprestada referida motocicleta de um amigo. Nega ter feito tal afirmação pelo fato de ter desmaiado, estar abalado, medicado e confuso, mas afirma na inicial que havia bebido, e nos autos n. 0007713-26.2013.4.03.6119, consta que foi observado por ocasião do atendimento médico prestado ao autor que este havia ingerido álcool e cocaína (fl. 40). Contudo considerando que o depoimento do autor (tomado no hospital), bem como a prisão em flagrante foram efetuados por soldados da Polícia Militar, bem como a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado e recebida a princípio, pela Justiça do Estadual, entendendo não ter a União ocorrido por eventuais danos causados ao autor. Pelo contrário, redistribuído os autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, concedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Já, no pertinente à prisão preventiva decretada pela Justiça Federal, esta se deu em razão do informado pelo Ministério Público, de que o acusado não cumpria a condição imposta e mudou de residência sem informar seu novo endereço, pelo que o Juízo Criminal entendeu decretar sua prisão preventiva e revela, revogada em razão do comparecimento espontâneo do acusado, mas impondo condições. Dessa forma, constata-se que para o procedimento de decretação da prisão preventiva do acusado não houve qualquer abuso, desvio ou excesso de conduta, e sim ocorreu de forma regular e justificada, em estrito cumprimento de dever legal e em exercício regular de direito garantido ao Estado, inclusive naqueles autos o autor estava provido de recursos legais a contrapelo. É certo que o autor restou absolvido por falta de provas. Contudo, mera absolvição por si só não se mostra suficiente ao pleito indenizatório. A instauração de inquérito policial ou de processo crime constitui exercício regular de direito, o que não caracteriza ilícito civil, ensejador da reparação civil. No caso, ainda que o autor tenha sido absolvido por crime que lhe foi imputado, ante a ausência de provas, não cabe à ré indenizá-lo pelo tempo em que ficou privado de sua liberdade e pela instauração de ação penal, já que tais procedimentos foram realizados dentro dos limites da ordem legal, sem que tivesse sido provada a ocorrência de qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade, conforme se verifica pela análise dos seguintes julgados abaixo. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM PROCESSO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGARESP 201201440342, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:JPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRARIEDADE E ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADOS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...)3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista tratar-se de conduta comissiva, consistente na prisão do autor. Entretanto, faz-se oportuno anotar que, somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. 6. No caso dos autos, conforme bem asseverou o julgador de piso, não se verifica prova de que a Polícia Federal tenha agido com arbitrariedade ou abuso de direito. Igualmente, não há que se falar em erro judiciário, visto que o demandante foi absolvido sumariamente, isto é, no momento mais imediato cabível, após a prisão. 7. Ressalta-se ainda que a decisão judicial que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização. Isto é, o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. O ordenamento jurídico prevê situações que justificam o encarceramento, e a constrição em razão do cometimento de crime, no estado flagrante, é uma delas. (...) (AC 00076705320124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CRIME CONTRA A VIDA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. A instauração de inquérito policial para apurar a participação do recorrente em crime de homicídio e o posterior oferecimento de denúncia, por parte do Ministério Público, seguida de sentença de impronúncia, depois da instrução probatória, não configuram nenhuma ilegalidade que dê ensejo à reparação por danos morais, porquanto, nesses casos, age a administração pública no estrito cumprimento de dever legal. 2. No caso em análise, não ficou demonstrado, em nenhum momento, que a administração pública tenha agido de forma abusiva, como alega o apelante. A sentença de impronúncia, ao reconhecer a insuficiência de provas de que o ora apelante tenha participado da ação delitosa, não dá ensejo à reparação por suposto dano moral. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00188501520064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2016 PAGINA:J) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. RÉU POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade da sentença e da rejeição dos embargos de declaração é improcedente, não se confundindo a insurgência com a motivação e resultado do julgamento com a hipótese de falta de fundamentação ou com omissão ou contradição. A sentença, ao contrário do alegado, encontra-se amparada no exame da prova dos autos e na interpretação do direito segundo o livre convencimento motivado do magistrado, de modo que a discussão quanto a ser ou não correta a solução dada ao caso envolve juízo de mérito acerca de fatos e do direito aplicável, e não de nulidade processual. 2. A absolvição do réu, por falta de provas, em processo criminal, não torna ilegal a prisão preventiva, decretada segundo a prova dos autos e a fundamentação respectiva, para efeito de ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário com direito à indenização por danos morais. 3. Caso em que o autor, réu no processo criminal, impetrou habeas corpus, discutindo a ilegalidade da prisão preventiva, porém sem êxito, pois a mesma Turma, que posteriormente absolveu o autor, por falta de provas suficientes para a condenação, reputou válida a constrição cautelar, em decisão que foi, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A absolvição do autor, no processo-crime, por falta de provas revelas cognição e juízo de mérito para efeito de condenação, não se confundindo com o juízo específico e próprio para a decretação da prisão cautelar. O acórdão absolutório da Corte, em que fundado o pedido de indenização a danos morais por erro judiciário, não reconheceu a inexistência do fato, a atipicidade da conduta nem a negativa de autoria, mas apenas a insuficiência da prova para efeito de condenar, em juízo de mérito, o autor, circunstância que, nem de longe, autoriza concluir que a prisão preventiva tenha sido nula ou ilegal, configurando erro judiciário indenizável. 5. Firme a jurisprudência, conforme julgados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não autoriza a indenização por danos morais a prisão preventiva fundamentada no curso do processo-crime, ainda que posteriormente seja absolvido o réu, tal qual ocorreu no caso dos autos. 6. Apelação desprovida. (AC 00004313720124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Nesse cenário, nada a indenizar. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001694-62.2017.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL P/ CONSTRUCAO NOSSA SENHORA APARECIDA DE GUARULHOS LTDA - ME X FELIX LOPES DE OLIVEIRA X JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO nº 0007161-90.2015.4.03.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE GUARULHOS LTDA, FELIX LOPES DE OLIVEIRA e JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE GUARULHOS LTDA, FELIX LOPES DE OLIVEIRA e JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 07/125). Regularmente processada, vem a CEF requerer a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes (fl. 183). É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento da constrição formalizada, consoante termo de fls. 144/145. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017. ALEXEY SÜSMMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0007316-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ELIAS BRAHIM MUFARREJ X SADRAQUE GOMES VIVEIROS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada, objetivando o valor de R\$ 104.005,78 em 07/15, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, n. 734-1226.003.00001777-5. Juntou documentos (fls. 07/39). Intimada (inclusive pessoalmente) a recolher as custas de distribuição e diligências para cumprimento da citação no Juízo deprecado (fls. 104, 105), não cumprido (fl. 113). Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte exequente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-52.2016.403.6119 - LUZIA CAMACHO BEZERRA COSTA (SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Luzia Camacho Bezerra CostaImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando o encaminhamento de recurso do impetrante, referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.513.847-8, à Junta de Recursos da Previdência Social, para seu devido julgamento.Inicial com os documentos de fs. 05/16.A decisão de fs. 20/21 deferiu o pedido liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 108/110.As fs. 93/106, a autoridade comunicou ter promovido a conclusão da diligência, com remessa dos autos ao órgão recursal.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o encaminhamento do recurso do impetrante, referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.513.847-8, à Junta de Recursos da Previdência Social, para seu devido julgamento, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fs. 93/106.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da parte impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus.DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP250232 - MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR.SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Civil Pública)Exequente: - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ré) - PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ré) - CONSORCIO BAURUENSE TRISTARExecutado: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fs. 1076/1077, 1087, 1132/1136, transitado em julgado (fl. 299v), que condenou o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo ao pagamento honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, pro rata.A Infraero apurou como devido o valor de R\$ 10.000,00 (fs. 1142), depositado pela executada às fs. 1153/1154, e a Proair apurou diferença a ser paga no valor de R\$ 2.434,26 (fs. 1145/1146), depositado pela executada às fs. 116/1166.Determinado o levantamento de 1/3 do valor para cada coexecutado (fl. 1183), tendo sido intimados os coexecutados acerca da expedição dos alvarás de levantamento (fl. 1187). Vieram os conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A satisfação do título executivo pelo executado está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006348-97.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP313446 - ALBERTO BARBELLA SABA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União Federal (ré)Executado: Município de Guarulhos E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fs. 296/297, transitado em julgado (fl. 299v), que condenou o Município de Guarulhos ao pagamento honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa.A União apurou como devido o valor de R\$ 122,05 (fs. 308/310), com o qual o executado concordou (fl. 315), foi homologado os cálculos de fl. 310, e depositado o valor devido pelo executado (fs. 321, 322).Vieram os conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A satisfação do título executivo pelo executado está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Converte-se o depósito de fs. 321, 323 em renda da União.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson José dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento Vila Antonieta**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida a providenciar as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao processo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.428.762-3, haja vista encontrar-se inerte na APS de Guarulhos desde 05.10.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho determinando ao impetrante a prestação de esclarecimento acerca do pedido em face da existência dos autos associados n. 0004007-64.2015.4.03.6119 (Id. 3883465).

O impetrante juntou cópia das peças do referido processo e alegou que o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria se encontra pendente de análise desde 05.10.2015 (Id. 4217955).

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **e a representante judicial da autoridade (PGF) para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDISON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edison de Souza**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, que revise a sua negatória com o devido encaminhamento do processo administrativo (NB 42/177.911.215-4) para apreciação médica e social a fim de seja avaliado o seu direito ao benefício pleiteado de Aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O impetrante narra em 03.02.2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço por deficiência física, juntando para tanto todos os documentos que dispunha e que comprovavam seu efetivo tempo trabalhado e sua deficiência física, recebendo o protocolo de NB 42/177.911.215-4, ocasião em que lhe foi informado que seria agendados dia e hora para avaliação médica e social. Contudo, em face da demora na convocação para comparecer à perícia, o impetrante buscou informações no site do INSS, sendo surpreendido com a informação de que seu pedido fora negado sob a alegação de que não atingira o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição, sem que qualquer avaliação médica ou social.

O impetrante argumenta que foi vítima de acidente de trabalho no qual perdeu as falanges distais e mediais de sua mão direita, recebendo, inclusive, o benefício de auxílio acidente (NB 94/081.046.316-4), e que, atualmente, devido a gravidade das lesões sofridas, possui cargo de encarregado de turma, profissão eletricista, ensinando e cobrindo seus subalternos, cargo que desempenha com grandes dificuldades.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

De acordo com a petição protocolada pelo impetrante junto à APS Guarulhos – Pimentas tem-se que de fato foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência. Contudo, o requerimento não foi analisado como tal, tendo em vista a não realização da perícia médica para aferição de eventual deficiência do impetrante, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013, fato confirmado pela pesquisa realizada no PLENUS, cujo extrato determino a juntada (Id. 4212004, p. 11).

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que reabra o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência física (NB 42/177.911.215-4), a fim de que seja designada perícia médica, para a qual o segurado deverá ser intimado.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas, **o ofício deverá ser encaminhado para este último.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA F.C.R. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalúrgica F.C.R Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-creche; auxílio-maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e hora extras.

Inicial com documentos. Custas (Id. 4228838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente sem a juntada de nenhum documento comprobatório acerca dos recolhimentos efetuados, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique adequadamente o valor atribuído à causa, observando estritamente os termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4273811, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5666

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Edson Oliveira da Silva, objetivando o pagamento de valores fixados em decisão judicial transitada em julgado. A CEF desistiu da execução, sem renunciar ao crédito (p. 326). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituam os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

0009021-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DE MELO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA MARIA DE MELO, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (fl. 19). A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito (fl. 86). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005072-2) - DARLENE APARECIDA RISSONI ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte executada, a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente de R\$ 241,54, atualizado até setembro de 2017, indicado pelo erdor nas folhas 169-170, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. De outra parte, expeça-se comunicação para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que os depósitos judiciais de folhas 163 e 165 sejam convertidos em renda da União, na forma requerida pela parte exequente nas folhas 169-171. Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 163, 165 e 169-171. A presente decisão é válida como ofício.

0008630-11.2014.403.6119 - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0011266-13.2015.403.6119 - RENATA ABENZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES E SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS)

Renata Abenza Pereira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP. Em síntese, a parte autora narra que é estudante do curso superior de Administração, na Faculdade de Ciências de Guarulhos, pertencente ao grupo UNIESP, estando no 6º semestre letivo. Alega que ingressou na faculdade através do programa a UNIESP paga, que consistia, basicamente, na prestação de serviços voluntários à comunidade por parte do aluno, que, em troca, receberia a bolsa para realizar o curso, sendo certo que este seria financiado pelo FIES. Para participar do programa a UNIESP paga, o procedimento de aditamento deveria ser realizado exclusivamente por funcionários da Faculdade de Ciências de Guarulhos, através de computadores pertencentes à instituição, sem a intervenção da requerente. Ocorre que, em fevereiro de 2014, a autora tentou concluir o aditamento do FIES junto à faculdade, mas não conseguiu realizá-lo. Segundo os funcionários da instituição de ensino superior, o aditamento do 1º semestre de 2014 não teria sido concluído, haja vista que a página de acesso na internet apresentava sempre erros, impedindo a conclusão do procedimento. A impossibilidade de realizar o aditamento vem causando prejuízos diversos para a autora, como, por exemplo, restar impedida de realizar as avaliações na faculdade por conta da falha do sistema eletrônico disponibilizado pelo FNDE. Destarte, a instituição de ensino tem incitado os alunos inscritos no FIES a assinarem um termo de compromisso, onde estes assumiriam a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades. Ora, a autora somente ingressou no curso devido a bolsa ofertada pelo grupo educacional e é certo que atualmente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das mensalidades. Vê-se então a demandante em situação de extrema dificuldade, seja por não conseguir realizar seu aditamento perante o FIES, da ainda iminência de ter de arcar com o ônus do pagamento do restante do curso, bem como de não poder realizar suas avaliações, o que lhe vem gerando, sem dúvidas, grande angústia e dor. Requer que os réus sejam compelidos a processar os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2014 e seguintes, realizados os devidos repasses e garantindo à autora a continuidade do financiamento estudantil, bem como a condenação do FNDE ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 40-40v.). Formulado pleito de reconsideração da decisão (pp. 43-44), que foi indeferido (pp. 46-46v.). A CEF apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da AJG, e que não houve aditamento do contrato pela parte autora, motivo pelo qual os pleitos formulados na vestibular devem ser julgados improcedentes (pp. 59-81). O Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP ofertou contestação arguindo que o programa a UNIESP paga a sua faculdade consiste no fato de que o aluno que tem seus estudos financiados através do FIES terá a garantia de que a UNIESP poderá arcar com o seu financiamento, quando do início do prazo de quitação, mediante o cumprimento de alguns requisitos. Salienta que no caso concreto a parte autora teve seu contrato FIES cancelado por decurso de prazo para aditamento, não tendo efetuado a rematrícula, motivo pelo qual os requerimentos formulado na inaugural devem ser julgados improcedentes (pp. 86-121). O FNDE apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva. Destaca que a parte autora alega a impossibilidade de realizar o aditamento contratual no site do FIES, devido a erros sistêmicos, mas não apresenta provas dessas alegações, razão pela qual não podem ser deferidos os pedidos veiculados na inaugural (pp. 122-126v.). Apresentadas informações complementares pelo FNDE (pp. 128-138). A CEF indicou que não pretende produzir provas (p. 139). O FNDE apresentou cópia do contrato de financiamento (pp. 141-145v.). A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações, indicando não ter outras provas a produzir (pp. 149-150v.). Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (p. 154), mas a tentativa de acordo restou frustrada (pp. 158-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas (p. 150-verso), passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC). O FNDE formulou preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar não pode ser acolhida, eis que a parte autora alega falha de processamento no SisFIES - FNDE. A impugnação à Gratuidade de Justiça efetuada pela CEF não prospera. Com efeito, compete ao impugnador da concessão dos benefícios da AJG apresentar elementos materiais que infirmem a alegação de hipossuficiência declarada pela parte autora (art. 99, 2º e 3º, CPC). Assim, rejeito à impugnação à gratuidade judiciária. Os fatos relatados na exordial não foram expostos de forma correta. O programa a UNIESP paga não se trata de bolsa estudantil, ao contrário do alegado na vestibular, mas sim de garantia de pagamento das prestações do FIES após a conclusão do curso superior com êxito, com o cumprimento das condições fixadas pelos contratantes, inclusive de excelência de rendimento escolar, prestação de trabalho voluntário e desempenho individual junto ao ENADE, com nota superior a 3 (três), numa escala de 1 (um) a 5 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação (pp. 119-120). Portanto, o curso superior é realizado com financiamento estudantil (FIES), devendo o aluno realizar as (re)matriculas nos semestres letivos. No caso concreto, restou comprovado que a parte autora não efetuou o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil (pp. 134-134v.), motivo pelo qual o contrato foi suspenso (p. 44). A alegação de que a falta de aditamento da renovação do contrato de financiamento estudantil decorreu exclusivamente de falha no SisFIES - FNDE não é verossímil, na medida em que o prazo para renovação foi aberto por 3 (três) vezes, como indicam os itens 7-9 de folhas 136-138, tudo a indicar que houve manifesto desinteresse da estudante em prosseguir com o curso. Assim, inviável compelir os réus a processar a renovação do contrato de financiamento estudantil, bem como prolatar sentença determinando o pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.146/147: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada pela parte autora dos demais documentos referentes ao despacho de fls. 144 e à manifestação de fls143.Com o integral cumprimento do despacho de fls. 144, dê-se nova vista à parte demandada para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-56.2017.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000802-56.2017.4.03.6119SENTENÇA Francisco Ferreira de Carvalhoajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 31.09.2011 (NB 42/154.159.439-5). Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou como cobrador/motorista de ônibus, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01.09.1982 a 07.09.1984, 20.01.1986 a 15.05.1987, 14.09.1987 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.08.1989, 16.10.1989 a 25.08.1992, 01.10.1992 a 20.02.1995, 22.08.1995 a 01.09.2000, 01.01.2001 a 15.12.2003 e de 02.02.2004 a 31.08.2011, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, desde a DER (pp. 2-396). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 401-401v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, impugnando a concessão da AJG, e arguiu ausência de interesse processual em relação aos períodos de 01.09.1982 a 07.09.1984, 14.09.1987 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.08.1989, 16.10.1989 a 25.08.1992, 01.10.1992 a 20.02.1985, eis que foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa. No mérito, aponta que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 406-443). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 446-464). Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentar documentos de que faz jus à gratuidade de Justiça (p. 466). A parte autora manifestou-se (pp. 469-479), assim como o INSS (p. 480). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 463). O INSS impugnou a concessão do benefício da AJG, sob o fundamento de que o autor percebe proventos de aposentadoria de R\$ 2.604,10, tendo sido comprovado que exerce atividade remunerada com renda superior a R\$ 3.000,00 (p. 442). Desse modo, a renda do demandante é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que o parâmetro para atendimento de hipossuficientes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo é de 3 (três) salários mínimos. Outrossim, destaca que a parte autora não comprovou a realização de despesas extraordinárias (pp. 469-479). Assim, revogo a decisão de folhas 401-401v., que havia concedido o benefício da AJG. As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos em que teria trabalho sob condições especiais. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/6 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/6 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em tempo comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social SCLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, com tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispõe em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador manter atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882), e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, os períodos de 01.09.1982 a 07.09.1984, 20.01.1986 a 15.05.1987, 14.09.1987 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.08.1989, 16.10.1989 a 25.08.1992 e de 01.10.1992 a 20.02.1995 foram considerados como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 188-190), havendo ausência interesse processual no pleito. Entre 22.08.1995 a 01.09.2000 e de 01.01.2001 a 15.12.2003, o autor exerceu a função de motorista de ônibus, não havendo laudo técnico, que comprove a exposição a agentes nocivos (pp. 33-38). No interregno compreendido entre 02.02.2004 a 31.08.2011, o segurado prestou serviços como empregado, exercendo a função de motorista de ônibus. O PPP de folhas 39-43 aponta que havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 83,6 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância adotado pela legislação previdenciária. A exposição ao agente nocivo calor (28,5c [IBUTG]) também é inferior ao limite de tolerância previsto na NR-15, Portaria 3.214/1978. A parte autora alega que os períodos deveriam ser considerados como tempo especial em razão de agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI. Observo que para a legislação previdenciária a exposição aos agentes nocivos deve dar-se de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS). Assim, considerando que o segurado é motorista é forçoso concluir que a exposição ao suposto agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI não ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, haja vista que há momentos de descanso nos pontos finais dos terminais de ônibus. Malgrado possam existir laudos elaborados na Justiça do Trabalho que caracterizem o labor desempenhado por motoristas de ônibus como insalubre, deve ser dito que os critérios para a concessão de adicional de insalubridade são totalmente distintos dos requisitos para que os períodos sejam considerados como tempo especial, notadamente considerando que o adicional de insalubridade pode ser pago para trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente (Súmula n. 47, TST), ao passo que a legislação previdenciária exige que o trabalho seja desenvolvido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS). Dessa maneira, não há como ser provido o pedido de revisão formulado na petição inaugural. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Tendo em vista a revogação do benefício da AJG, acima determinado, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC) atualizado (R\$ 65.000,00, em 30.01.2017). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Múiz/ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

Fls. 130: Defiro expedição de mandado de avaliação, constatação, penhora, intimação e nomeação do executado como fiel depositário, observada a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, até atingir o montante atualizado de R\$ 8.611,87 (fl. 122). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria Aparecida de Souza, sucedida por seus herdeiros legais (p. 173), à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05.10.2009, e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal, cuja decisão transitou em julgado aos 08.08.2016 (p. 273).A parte exequente pretendeu o pagamento de R\$ 17.869,00, sendo R\$ 16.244,55, a título de principal, e R\$ 1.624,45, a título de honorários, atualizado até setembro de 2016 (pp. 299-302).A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros de forma incorreta, e índices de correção igualmente inadequados, indicando como devido o valor de R\$ 11.169,18, sendo R\$ 10.153,80, a título de principal, e R\$ 1.015,38, a título de honorários, atualizado até setembro de 2016 (pp. 304-310v.).A Contadoria Judicial apontou como devido o mesmo valor indicado pelo INSS (pp. 316-319).As partes manifestaram-se (pp. 324-326 e 327).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado que (pp. 187-189v.):Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Portanto, a r. decisão transitada em julgado expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 em relação aos juros de mora e não a afastou no que tange à correção monetária.Desse modo, cabia à parte interessada ter interposto o recurso cabível, a fim de afastar a aplicação da Lei n. 11.960/2009.Observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de execução não afasta a aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao contrário do aventado pela parte exequente.Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.169,18, sendo R\$ 10.153,80, a título de principal, e R\$ 1.015,38, a título de honorários, atualizado até setembro de 2016.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia e o valor homologado. No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios, observando-se a cota-parte de cada sucessor habilitado. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

0007570-37.2013.403.6119 - EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de João Batista Santos de Jesus à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez previdenciária, e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal, cuja decisão transitou em julgado aos 30.03.2016 (p. 223).A parte exequente noticiou o óbito da segurada, requerendo habilitação (pp. 239-253) e pretendeu o pagamento de R\$ 7.022,57, sendo R\$ 4.710,69, a título de principal, e R\$ 2.311,88, a título de honorários de advogado, atualizado até outubro de 2016 (pp. 254-256).A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, indicando como devido o valor de R\$ 4.921,64, sendo R\$ 4.472,22, a título de principal, e R\$ 447,42, a título de honorários, atualizado até outubro de 2016 (pp. 259-276).A Contadoria Judicial apontou como devido o valor de R\$ 4.472,22, a título de principal, e em relação aos honorários apontou que se incidirem até a data da sentença, o valor devido será de R\$ 2.022,74 (pp. 278-279).A parte exequente concordou com o valor principal de R\$ 4.472,22, e com o valor de R\$ 2.022,74, a título de honorários de advogado (p. 281).O INSS reiterou os termos de sua impugnação (p. 283).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro a habilitação de Edileusa Plínio dos Santos, que é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/178.069.838-8) decorrente do óbito do segurado, como demonstram os extratos da DATAPREV anexos.Em relação ao valor principal devido, houve concordância da parte exequente quanto ao valor apontado pelo INSS (R\$ 4.472,22).No que diz respeito ao valor devido a título de honorários de advogado, deve ser observado que o valor da condenação abarca os proventos de auxílio-doença que foram objeto de pagamento em decorrência da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve ser adotado como devido o valor apontado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 2.022,74 (p. 279).Destarte, HOMOLOGO como devido a título de cumprimento da decisão transitada em julgada, o valor de R\$ 6.494,96, sendo R\$ 4.472,22, a título de principal, e R\$ 2.022,74, a título de honorários, atualizado até outubro de 2016.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) entre a diferença entre o valor homologado (R\$ 6.494,96) e o valor que pretendia ser devido (R\$ 4.921,64).Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios, observando-se a cota-parte de cada sucessor habilitado. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão no polo ativo de Edileusa Plínio dos Santos, como sucessora do Sr. João Batista Santos de Jesus.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 5668

MONITORIA

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 31.08.2011. Até a presente data não houve citação do réu. Intime-se o representante judicial da CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, apontando o endereço do demandado, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.Intimem-se.

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Intimem-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-30.2014.403.6119 - ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte EXEQUENTE intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015.Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-11.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Autora às fls. 228/244, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006880-03.2016.403.6119 - DEMETRIO PALMA FACCHINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 122/130, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, não existirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0001360-28.2017.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 149/231, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP244371 - VANESSA MINAGUTI) X MARIA ANGELA FERNANDES

Fl. 157: Considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial. Fl. 163: pede a representação judicial da CEF seja expedido ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que informe se a devedora possui ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA e, em caso positivo, proceder ao bloqueio para fins de penhora. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, a exequente deve demonstrar que esgotou todos meios para localizar bens do executado, ou seja, deverá a CEF comprovar ter exaurido as suas diligências para identificação de eventual patrimônio do devedor. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo o valor atualizado do débito exequendo. Fls. 296: Com a resposta, defiro expedição de mandado de avaliação, constatação, intimação, e nomeação do executado como fiel depositário, bem como a respectiva penhora por termo nos autos, nos moldes do artigo 838 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009051-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000142-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Considerando os resultados negativos nas diligências anteriores, bem como o disposto no art. 835, inc. IX do CPC, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 187/188, pelo que determino seja procedida a penhora de 30% (trinta por cento) das quotas da sociedade empresária Valed Negócios e Serviços Ltda. da qual o coexecutado, Valdir Maceno de Oliveira, detém participação acionária. Outrossim, determino seja o sócio supramencionado intimado pessoalmente em seu endereço residencial, Rua Maria Adelaide Rossi, nº 271, ap. 171, Párdim Chácara Inglesa, São Bernardo do Campo/SP, sendo, ainda, no mesmo ato intimado na qualidade de depositário do bem em constrição. A presente decisão servirá de carta precatória e/ou mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Fls. 129: Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III e 1º do Código de Processo Civil, com suspensão da prescrição pelo mesmo período. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Fls. 93: proceda a Secretária as anotações pertinentes. Fls. 95/103: anote-se o valor atualizado do débito. No tocante ao endereço indicado, ao compulsar os autos verifiquei que o endereço indicado nas pesquisas de fls. 97 e 103 já foram objeto de diligência, conforme certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador à fl. 34. Sendo assim, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004741-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora seja declarada a isenção ou não incidência do imposto sobre a renda de valor que ainda será objeto de levantamento no momento que for disponibilizado em um dos Bancos credenciados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como seja expedida certidão em favor de seu patrono para soergimento dos valores a serem futuramente creditados. Nesse caso, indefiro o pedido formulado às fls. 263/265, tendo em vista que o requerimento apresentado pela parte autora destoa do preceito contido na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. No tocante ao pedido de elaboração da certidão para fins de levantamento da RPV, da mesma forma indefiro, pois tal providência deverá ser solicitada em Secretária, independentemente de ordem judicial, e somente à época em que for liberada a RPV. Após, alterem-se as minutas provisórias expedidas às fls. 259/260. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Providencie a Secretária a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0009362-55.2015.403.6119 - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Providencie a Secretária a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012602-91.2011.403.6119 - JOAO DO ROSARIO(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a concessão de AJG na r. decisão de folhas 286-286v., sob o fundamento de que a parte exequente percebe proventos de R\$ 4.817,50, e irá receber precatório com valor superior a R\$ 300.000,00 (pp. 294-303).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Por ora, por cautela, expeça-se ofício ao TRF3, solicitando que o valor objeto do ofício requisitório n. 20170037348 seja depositado em conta vinculada a este Juízo.Intime-se a representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca do alegado pelo INSS nas folhas 294-303.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003533-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, e cuja juntada ora determino, as Instituições Bancárias depositárias comunicam que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e as RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial.Isto posto, nos termos do art. 3º da lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, dê-se ciência ao representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar requerimento para expedição de novo ofício requisitório, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de eventuais herdeiros, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0093523-15.2007.403.6301 - CICERO LOPES BEZERRA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte EXEQUENTE intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

0009113-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009113-7) - PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, a seguir transcrito: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, e cuja juntada ora determino, as Instituições Bancárias depositárias comunicam que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e as RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial.Isto posto, nos termos do art. 3º da lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, dê-se ciência ao representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar requerimento para expedição de novo ofício requisitório, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de eventuais herdeiros, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-86.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, a seguir transcrito: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-04.2011.403.6119 - ROQUE MARTINS DOS SANTOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte EXEQUENTE intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

0011111-49.2011.403.6119 - EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-94.2012.403.6119 - FELIPE GUSTAVO MORENO - INCAPAZ X SANDRA FELICIA DA SILVA X CAMILA MORENO SANTOS - INCAPAZ X IRIDIANE DE SOUZA ALVES(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.Intimem-se. Cumpra-se.

0011400-45.2012.403.6119 - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte EXEQUENTE intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 456-463 - Intime-se o representante judicial do segurado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opte pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.837-0) ou requeira a manutenção do benefício de aposentadoria por idade atualmente ativo (NB 41/166.824.155-0), conforme determinado no v. acórdão (p. 448-verso). Extratos da DATAPREV anexos. Após, tomem conclusos.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005509-38.2015.403.6119 - VALDICLEIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 269/271: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido à título de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União. Após, com os cálculos juntados aos autos, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no referido cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006125-13.2015.403.6119 - ELIANA PONCE FIORANI - ME (SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIANA PONCE FIORANI - ME em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL na qual pleiteia em sede de tutela de urgência a imediata reinclusão da autora no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/51). As fls. 54/55, decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, os quais foram devolvidos a este Juízo, conforme decisão de fls. 59/60. As fls. 62/63, decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. As fls. 64/79, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 81/82). As fls. 84/86, a parte autora comprovou o recolhimento das custas. As fls. 88/89, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. Contestação às fls. 94/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/116. Réplica às fls. 120/125. Manifestação da União às fls. 127/131. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Alega a autora que está inscrita no sistema do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/09 e que foi notificada pela Receita Federal sobre a exclusão do SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/15 em decorrência da existência de algumas multas DASN e DACON e por conta de um processo fiscal, débito existente desde 01/05/04, sob o nome de receita simples, código da receita 6106, com valor de R\$ 97,53, processo nº 1087540076520042. Afirma que realizou o pagamento imediato das multas e do débito atinente ao processo fiscal em 21/01/15 no montante de R\$ 233,99, após o que compareceu na Receita Federal para solicitar sua reinclusão, momento em que teve ciência que a exclusão se deu pela ausência de pagamento do processo fiscal 1087540076520042, a qual já havia sido paga. Em contestação, a União-Fazenda Nacional aduziu que a autora foi excluída do Simples Nacional na data de 31/12/14, decorrente do débito relativo à inscrição em dívida ativa da União nº 80.4.14.068777-00 que foi extinta por pagamento na data de 20/01/15. Argumenta que o ato de exclusão do simples nacional foi realizado dentro da legalidade, uma vez que, no momento da exclusão, a autora possuía débito com a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não estava suspensa, tendo sido notificada do ato de exclusão, não havendo qualquer ilegalidade neste tocante. Alega que no tocante ao pedido de reinclusão da autora no simples nacional é imperioso observar que a autora possui atualmente o importe de R\$ 34.781,53 em débitos previdenciários com a Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa sem que estejam com a exigibilidade suspensa, fato que impossibilita a inclusão da autora no simples nacional em razão da vedação legal. Em réplica, a autora reitera a ilegalidade do ato de exclusão do simples nacional. Argumenta que o débito gerador da exclusão da autora do simples nacional estava prescrito e consequentemente extinto, pois a rescisão do parcelamento se deu em 08/06/2006 por falta de pagamento e, somente em 11/07/14, o débito foi inscrito na dívida ativa, o que levou a exclusão da requerente do simples nacional no ano de 2015. Por sua vez, a União afirmou que os débitos que motivaram a exclusão da autora foram os relativos ao processo administrativo nº 10875.721022/2015/2015-66 e não os constantes do processo nº 10875.400765/2004-42, bem como que o pagamento dos débitos importa o reconhecimento da dívida, o que configura em interrupção do prazo prescricional. Pois bem. Consta dos autos a notificação expedida pela Receita Federal com a relação dos débitos motivadores da exclusão de ofício do simples nacional, sendo oportunizada a regularização dos referidos débitos para manutenção da pessoa jurídica no SIMPLES. O ato administrativo que ensejou a exclusão da autora do simples nacional não foi evadido de qualquer vício apto a desconstituí-lo, tendo em vista que a autora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento até 31/12/14, tendo realizado apenas em janeiro de 2015, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fl. 24). Saliente-se, também, que da intimação constou outros débitos enjoadores da exclusão, consubstanciados nas multas por atraso de entrega da DACON e da DASN (fls. 24 e 129), as quais possuíam data de vencimento posterior ao do débito dito prescrito. Ainda que se aceite a tese da prescrição, não há que se falar também em reinclusão da parte autora no simples nacional, considerando o fato de que possui débito inscrito em dívida ativa da União no montante de R\$ 34.781,53, nos termos do que dispõe o art. 17, V da LC 123/06. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões acima expostas. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0000365-49.2016.403.6119 - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (SP179113 - ALFREDO CORSINI)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 594/619, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 277/279 anulou a sentença de fls. 261/264, para que seja realizada perícia judicial para apurar se o falecido estava incapacitado quando do pleito administrativo do auxílio-doença, todavia, para tal finalidade deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o referido pedido de benefício previdenciário, comprovando documentalmente tal afirmação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006812-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119) FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (art. 917, 3º e 4º, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDEZ NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Fernandez Neto, visando a retomada do veículo Renault Sandero, placas FKZ 2126. O pedido de liminar foi deferido (pp. 27-28). A ré não foi citada (pp. 40, 51 e 55). A CEF requereu a conversão do procedimento para execução de título extrajudicial (pp. 61-63), o que foi deferido, tendo sido determinada a citação da ré por edital (pp. 67-67v. e 75-78). A exequente noticiou o pagamento da dívida (p. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estipulado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN DA SILVA MACHADO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009007-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALGA MAIS COMERCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA JACINTO X RITA DE CASSIA JACINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alga Mais Comércio, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios e Cosméticos Ltda.-EPP, Maria Lúcia Jacinto e Rita de Cássia Jacinto, visando a cobrança do valor de R\$ 52.265,45. A coexecutada Rita de Cássia Jacinto foi citada pessoalmente (p. 49). A tentativa de conciliação restou frustrada (pp. 56-56v.). As coexecutadas Maria Lúcia Jacinto e Alga Mais foram citadas (p. 59). Trasludou-se cópia da sentença de embargos à execução, proferida nos autos n. 0013376-48.2016.4.03.6119 (pp. 67-68). Deferido o pedido de perhona online (pp. 70-71), parcialmente frutífero (pp. 72-74). As executadas requereram revogação da constrição judicial (pp. 75-90), o que foi deferido (pp. 91-91v.). A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial, com pagamento integral da dívida (p. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que a matéria foi objeto de deliberação nos autos dos embargos à execução n. 0013376-48.2016.4.03.6119 (pp. 67-68), já transitado em julgado (extrato anexo). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Luiz Carlos da Silva, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 326-328). Decisão de folha 329, determinando a manifestação da parte exequente sobre o pagamento. A parte credora ficou inerte (p. 330). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5674

MONITORIA

0007832-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIA LAURA CAMPOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001995-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001995-0) - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES X MESSIAS NEVES DE BARROS(SP352508 - VINICIUS DUARTE MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intimem-se os representantes das partes acerca dos comprovantes demonstrando o soergimento das quantias liberadas por meio dos alvarás expedidos nos autos e devolvidos com os respectivos recibos de pagamentos acostados às fls. 461 e 469. Fl. 467: informa o representante judicial de Messias Neves de Barros que o alvará retirado em 14/12/2017 já se encontrava vencido requerendo seja outro em seu lugar expedido. O seu pedido não merece acolhida, tendo em vista o comprovante de levantamento acostado aos autos à fl. 469. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-18.2006.403.6119 (2006.61.19.009262-5) - RIVALDO QUINTINO DE BARROS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão deu provimento ao recurso de agravo retido oposto pela parte autora, para o fim de anular a sentença. A decisão de folha 154 determinou a produção de prova pericial. A parte autora havia requerido a realização de perícia ambiental na NEC do Brasil S/A (item c - p. 67). O Sr. Perito solicitou que a empresa apresente documentos (pp. 162-163). Desse modo, expeça-se ofício para a NEC do Brasil S/A (pp. 16-20), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito na manifestação de folhas 162-163, a serem encaminhados nos endereços eletrônicos indicados pelo Sr. Experto ou apresentados no dia da realização da perícia (22.02.2018, às 14h). Instrua-se o ofício com cópia das folhas 162-163. Intimem-se os representantes judiciais das partes, acerca da data da realização da perícia indicada pelo Sr. Experto na folha 162.

0004186-71.2010.403.6119 - SUZETE DOS SANTOS ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-57.2010.403.6119 - JOSE DEUZIMAR DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006085-07.2010.403.6119 - MARIO JOAQUIM DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011779-54.2010.403.6119 - SUMAIS JOSE JUSTINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão que julgou procedente a ação rescisória nº 5005213-81.2017.403.0000 movida pelo INSS (fls. 207/210), determinando a cessação de eventual pagamento decorrente da desaposentação, entendendo necessária a suspensão destes autos até que sobrevenha a notícia de trânsito em julgado da referida decisão. Publique-se. Intime-se.

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/344: Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos pela empresa GRAZZIMETAL. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Folhas 162-175 - Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que se manifeste sobre a arguição de falsidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Folha 92 - Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5689

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005550-05.2015.403.6119 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E RS001719SA - SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA, em razão da decisão que não concedeu a ordem liminar (doc 4056667) para sua reintegração ao cargo de professor federal na Instituição ré, do qual está afastado desde 01/12/2017.

Observe que o mérito envolve a anulação dos processos administrativos disciplinares ns. 23305-003760-2014-53 e 23308-000142-2014-21. O primeiro diz respeito a suposto descumprimento do dever de assiduidade do autor durante suas atividades como coordenador acadêmico. O segundo concerne a suposto episódio de assédio em ambiente de trabalho. Em relação a ambos, o autor traz extenso relato de circunstâncias fáticas que, caso confirmadas, podem ensejar a anulação dos processos.

Conforme bem observado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, o esclarecimento dos fatos alegados pelo autor depende de profunda instrução probatória, o que não é viável nesta via de cognição sumária. Há, contudo, argumentos verossímeis no sentido de eventual ofensa ao princípio do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não obstante, observe que o caso em tela envolve o denominado *periculum in mora inverso*, isto é, o risco de irreversibilidade da medida, conforme previsão do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, resultando a concessão da tutela antecipatória, eventualmente, em dano irreparável à parte contrária.

Nesse prisma, a fim de melhor avaliar o pedido de reconsideração e as consequências que poderá acarretar na hipótese vertente, *ad cautelam*, designo audiência de justificação para o dia **15 de fevereiro de 2018, às 15h00min**, conforme o disposto no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecerem ao ato no dia e horário designados.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, dada a proximidade de realização da audiência.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista à parte autora, **pele prazo de 05 (cinco dias)**, para manifestação em relação à petição da União (ID 4167463).

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 18 de Janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES ANAYA - SP208022
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VICTORINOX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** . em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS E DO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS** , objetivando a conclusão do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº. 17/2030781-6, registrada em 23/11/2017, com valor de R\$ 415.678,05 (quatrocentos e quinze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) e Declaração de Importação (DI) nº. 18/0030957-2, registrada em 05/01/2018, com valor de R\$ 283.051,17 (duzentos e oitenta e três mil cinquenta e um reais e dezessete centavos), no prazo de 24 horas, com a imediata liberação das mercadorias caso não haja óbice para tanto.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que se dedica ao comércio, importação, exportação e armazenamento de artigos de cutelaria, canivetes, relógios, artigos de viagem, vestuário e fragrâncias, componentes, peças de reposição e acessórios e, no exercício de suas atividades, realiza a importação de relógios e peças de reposição de produtos. Aduz que as mercadorias objeto das DI's mencionadas foram parametrizadas no canal vermelho e não foram desembaraçadas até o momento em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/84).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 87/88).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou, em síntese, que as Declarações de Importação nºs 17/2030781-6 e 18/0030957-2 foram parametrizadas no canal vermelho, sendo que a primeira encontra-se interrompida no sistema e aguarda a conferência física das mercadorias, já agendada para o dia 19.01.2018, e a segunda aguarda distribuição para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental (fls. 97/103).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marimoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve -- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital -- indivíduo ou empresa -- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar -- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] -- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica, especialmente em virtude dos custos de armazenagem dos produtos e pela impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas junto a clientes.

Veja-se que embora a DI 17/2030781-6, registrada em 23.11.2017, já tenha agendada para o dia 19.01.2018 a conferência física das mercadorias, certo é que a DI 18/0030957-2, registrada em 05.01.2018, ainda aguarda distribuição para um dos Auditores Fiscais responsáveis pela conferência física e documental, razão pela qual é imperioso o prosseguimento do procedimento de desembarço aduaneiro desta Declaração de Importação.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0030957-2, no prazo de 05 dias (em vista da quantidade da carga), liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, SP, 22 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **JOSÉ MARIO STELZER** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, em que se pede a não decretação da pena de perdimento da bicicleta "CLUBE LITENING C62", objeto do Termo de Retenção de Bens (TRB) 081760017117973TRB01.

O pedido de medida liminar é para que seja disponibilizado ao impetrante guia para recolhimento do imposto pela sistemática referida nos artigos 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante que superou a quota individual de importação do impetrante, acrescido dos respectivos encargos, a fim de que seja liberado o bem.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo, em síntese, que o impetrante optou pelo canal "NADA A DECLARAR" e, ao ser submetido a fiscalização, apresentou documento não condizente com a realidade para efeito de desembaraço aduaneiro do bem apreendido. Sustenta a inexistência de boa fé e que o bem em questão foi retido para fins de aplicação da pena de perdimento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760017117973TRB01, para a formalização do perdimento de bicicleta nova, da marca Clube, modelo Litening C62, número de série WOW 03109 LYFN.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, instado a apresentar documentação relativa à aquisição do bem, o impetrante alegou não ter realizado declaração, sob o fundamento de que o valor da bicicleta equivaleria a quatrocentos euros.

Embora o impetrante tenha apresentado comprovante de pagamento à empresa ZEROMENO S.A no montante mencionado, foram localizados em sua bagagem outros comprovantes de pagamento em nome da mesma empresa, nos valores de mil e oitocentos euros, quatrocentos euros e dois mil e duzentos euros. Na sequência, o impetrante confessou ter adquirido a bicicleta por mil e oitocentos euros.

Da análise dos fatos apresentados é possível vislumbrar a ausência de relevância dos motivos delineados na inicial, porquanto a narrativa do impetrante não condiz com a verdade dos fatos observada pela autoridade aduaneira, mormente após ser confrontado a respeito da existência dos outros recibos encontrados em seu poder e de ter admitido ter pago pelo bem valor superior ao inicialmente mencionado.

Ou seja, além da omissão da obrigação de efetuar a declaração dos bens e da divergência de valores verificada pela autoridade aduaneira, há a suspeita de má-fé processual do impetrante, pois alegou na inicial ter se dirigido ao canal de bens a declarar com o objetivo de efetuar o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, mas ingressou pelo canal "NADA A DECLARAR", abalando a presunção de boa-fé em sua conduta.

No mais, além da proibição expressa de entrega de bens e mercadorias provenientes do exterior ao se conceder medida liminar em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, não é o caso de permitir a complementação dos valores não recolhidos pelo impetrante quando do ingresso do bem no país, pois o bem está sujeito ao perdimento.

Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

(...)

§ 9º Caso haja impugnação ao auto de infração mencionado no § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de despacho, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

§ 11. O desembaraço aduaneiro previsto no § 9º não é cabível nas seguintes hipóteses:

I - quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País;

II - mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios;

III - mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de drawback, Recof, Recof-Sped e exportação temporária; e
IV - quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens.

De fato, a hipótese vertente não se confunde com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, uma vez que pendente sobre a mercadoria indícios de fraude material e ideológica, as quais são puníveis com pena de perdimento, de modo que se afigura legítima a apreensão da mercadoria no presente caso.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (vg. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *instituto litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Termo de Retenção de Bens (TRB) 081760017117973TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações complementares, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESTAMPO TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para parecer.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante regularizou sua representação processual, apresentando nova procuração, conforme ID 3833699.

Contudo, antes de analisar o pedido de liminar, determino ao impetrante que, em 10 dias, apresente comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, a fim de que possa ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DESPACHO

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 4030994 como emenda à inicial.

Observo, outrossim, que em cumprimento à determinação judicial, o impetrante demonstrou a existência do aludido ato coator, conforme ID 4177975.

No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme declaração de imposto de renda apresentada (ID 4030996), o impetrante recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Assim, o impetrante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo, excepcional de 72 horas.

Após, venham conclusos para análise da liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0010138-6.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 03/01/2018, sendo a mercadoria parametrizada no canal vermelho e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4134496).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4205634).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses econômicos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0010138-6, **no prazo de 05 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Autorizo, excepcionalmente, que a própria impetrante realize a notificação desta decisão para que seja cumprida.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREUSA TEREZA ARGERI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, REGIONAL GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CREUSA TEREZA ARGERI DIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias.

Em síntese, afirmou que protocolizou quatro pedidos de restituições em 28.11.2015 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada, em suma, não se opôs à determinação judicial de prazo para análise dos pedidos, argumentando, contudo, que a análise pretendida pela impetrante não abrange mera prolação de uma decisão, mas a própria instrução do feito, que pode demandar o cumprimento de diligências por parte da interessada. Requeveu a fixação de prazo de no mínimo 30 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária (ID 4054558).

A impetrante afirmou que pretende seja a impetrada compelida a analisar os pedidos e não a prolatar decisão (ID 4068350).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 28.11.2015, relativos a contribuições previdenciárias pagas a maior.

Vislumbro, assim, a presença do *inimicus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 28.11.2015 os quais não foram apreciados pela autoridade coatora, conforme se observa da pesquisa perante o *site* da Receita Federal, trazida pela impetrante (ID 3814388), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 109.104/2SC, Rel. Ministro ELLIEN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.543/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 3. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litemis: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP **que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição eletrônico protocolizados no dia 28.11.2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo, determino que se corrija o assunto perante o SEDI, uma vez que se encontra incorreto.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.O.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DECISÃO

JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de "OBRIGAR O IMPETRADO A TORNAR O ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO determinando a remessa do Recurso Ordinário às Juntas de Recurso para que, reanalisando os autos, conceda ou não – a aposentadoria".

Em síntese, afirma a impetrante que impetrou anteriormente mandado de segurança que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi concedida a liminar, determinando a remessa do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria.

Aduz que, após a remessa do recurso para as Juntas de Recurso, ocorreu fato superveniente a ensejar novo mandado de segurança, uma vez que o Relator da 2ª Junta, em 27/09/2017, reencaminhou o recurso para a autoridade coatora para se manifestar sobre os documentos juntados, em exercício de retratação.

No entanto, decorridos mais de 80 dias, a impetrante permanece em silêncio. Sustenta que não lhe foi assegurado o direito a optar pelo melhor benefício, em desrespeito ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99 e art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (ID 3884761).

Notificada, a autoridade informou que encaminhou a determinação judicial para a APS de Pimentas, competente para as informações (ID 3035458).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que reanalise o pedido de benefício, aduzindo que o recurso administrativo foi reencaminhado para autoridade coatora em 25/09/17, para manifestação acerca dos documentos juntados e para exercício do juízo de retratação.

Conforme documentos apresentados pela impetrante, em especial ID 3843077, há comprovação de que o recurso retornou para a autoridade coatora em 25/09/17, para reapreciação.

Assim sendo, forçoso concluir não haver demora excessiva por parte da autoridade coatora em proceder a reanálise do pedido, em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERIVELTO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN DEMETRIO DA SILVA - PR71816

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERIVELTO FERREIRA COELHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação de material bélico, cuja importação foi autorizada por meio de Certificados Internacionais de Importação nº 4973/DFPC, de 09.06.2017, e nº 5140/DFPC, de 14.06.2017.

Em suma, sustenta o impetrante ter efetuado o pagamento dos produtos descritos na petição inicial e dos tributos incidentes na importação, bem como comprovado seu cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e filiação na Federação Paranaense de Tiro Prático, mas a importação de Arma de Fogo não teve prosseguimento em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.

Aduz, ainda, que a importação teve como finalidade a prática de tiro desportivo e a Guia de Tráfego expedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Comando Logístico, do Exército Brasileiro tem validade até o dia 11.01.2018.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar a pronta liberação dos bens importados.

Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante obteve autorização para a importação de materiais bélicos e possui registro na 5ª Região Militar Heróis da Lapa do Comando Militar do Sul para a prática de atividades de atirador desportivo, caçador e recarga de munição, com validade até 20.06.2018 (fl. 20).

Do Extrato da Declaração Simplificada de Importação é possível extrair que a mercadoria aguardava seleção para conferência/desembaraço em 19.10.2017, no entanto, este *mandamus* foi impetrado apenas em 13.12.2017, época de deflagração da greve dos servidores da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Assim, em princípio, não é possível atrelar diretamente a greve mencionada à demora na conclusão do desembaraço aduaneiro. Tampouco se verifica dos documentos apresentados a existência de óbices à continuidade do procedimento, razão pela qual é imperioso aguardar a vinda das informações para aferir a presença do *“fumus boni iuris”*.

No mais, embora a Guia de Tráfego expedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Comando Logístico, do Exército Brasileiro tenha validade até o dia 11.01.2018, não há risco de perecimento do bem, nem perigo da demora com eventual liberação apenas na sentença.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Tendo em vista a determinação para emenda do valor da causa e recolhimento das custas iniciais devidas (fl. 78), complemente o autor as custas recolhidas conforme o valor atribuído à causa (R\$ 4.397,88) ou traga aos autos comprovante de rendimentos, a fim de demonstrar os requisitos para a obtenção de gratuidade processual.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, SP, 23 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que, afastando-se a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) prevista pelo art. 29, § 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, seja a autoridade impetrada compelida a incluir no parcelamento simplificado (Lei 10.522/02), o débito da impetrante no valor de R\$ 1.902.752,81 (um milhão novecentos e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais oitenta e um centavos).

Em suma, defende a impetrante o seu direito ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C, parágrafo único, da Lei 10.522/02, afirmando a inaplicabilidade da limitação imposta pela Portaria Conjunta da Receita Federal 15/09.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante manifestou-se (ID 3302749) noticiando que, posteriormente ao ajuizamento desta ação, foi publicada a INRF 1752/17, que revogou o inc. III do art. 2º da IN 1711/17 que vedava a inclusão no PERT de débitos relativos a tributos retidos, permitindo assim incluir parte dos débitos objeto desta ação. Requereu o prosseguimento do feito para os débitos não alcançados pela Portaria 1752/17, nos valores de R\$ 118.399,84 (vencimento 19/05/17), R\$ 110.876,31 (vencimento 20/06/17), R\$ 120.848,18 (vencimento 20/07/17), R\$ 110.000,66 (vencimento 18/08/17), R\$ 231,91 (vencimento 19/05/17) e R\$ 275,87 (vencimento 18/08/17).

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu, em suma, a limitação prevista no artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Portaria Conjunta, aduzindo que está em conformidade com a Lei 10.522/02 e art. 111 do CTN. 15/09. Salientou que excluir a limitação ao valor do parcelamento simplificado tomaria regra o parcelamento do crédito tributário, e exceção o pagamento regular. Requereu a denegação da segurança ou que o direito ao parcelamento simplificado seja concedido com as restrições do art. 14, I e VIII da Lei 10.522/02 (ID 3442211).

Instada a dizer se persiste o interesse no prosseguimento da ação (ID 3618947), a impetrante apresentou emenda à inicial, sustentando que embora o saldo remanescente do débito seja inferior a um milhão de reais, o que a tornaria carecedora de interesse processual em razão de não haver mais a limitação imposta pelo artigo 29 e parágrafos 1º e 2º da Portaria Conjunta 15/09, ainda assim teve negado o acesso ao parcelamento simplificado, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito e a concessão da medida liminar (ID's 3687577, 3687640, 3688447 e 3688473).

As emendas à inicial foram recebidas, determinando-se nova notificação da impetrada para manifestação a respeito (ID 3882930).

A impetrada foi notificada e ficou em silêncio (ID 4225977).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amargis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dai a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

De outro lado, a concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negroso nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negroso nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico presentes os requisitos autorizadores da liminar, especialmente o relevante fundamento ou, na nova ordem processual civil, a probabilidade do direito.

Com efeito, dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta 15/09:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). *(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGCN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014).*

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

Assim sendo, não verifico motivo para a negativa da autoridade coatora em admitir o parcelamento de tais débitos.

Vale destacar que a autoridade coatora, notificada acerca da emenda à inicial, ficou em silêncio.

E, em suas informações prestadas em 13/11/17 (ID 3442211), a impetrante **NÃO** apresentou qualquer motivo para a não inclusão dos débitos informados. Basicamente, defendeu a autoridade a limitação prevista na Portaria Conjunta PGCN/RFB 15/09 e salientou, caso reconhecido o direito da impetrante ao parcelamento simplificado, que fossem observadas as restrições previstas no artigo 14, incisos I e VIII da Lei 10.522/02, a fim de impedir a multiplicidade de parcelamentos simplificados do mesmo tributo e os parcelamentos de tributos retidos de terceiros pelo sujeito passivo.

A respeito, vale transcrever o teor do artigo 14, incisos I e VIII da Lei 10.522/02, com as alterações da Lei 11.941/09:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à impetrada que proceda à inclusão, no parcelamento simplificado, dos débitos de R\$ 118.399,84 (vencimento 19/05/17), R\$ 110.876,31 (vencimento 20/06/17), R\$ 120.848,18 (vencimento 20/07/17), R\$ 110.000,66 (vencimento 18/08/17), R\$ 231,91 (vencimento 19/05/17) e R\$ 275,87 (vencimento 18/08/17), abstendo-se de inscrevê-los em Dívida Ativa da União e, ainda, para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos em favor da impetrante.**

Fica a impetrante, desde já, ciente da natureza precária e provisória da presente decisão, bem como da necessidade de cumprir, estritamente, as regras do parcelamento simplificado.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAIME FONTES DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DECISÃO

JAIME FONTES DO ESPÍRITO SANTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja dado andamento ao Recurso Administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, paralisado desde 21.06.2016.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 21.06.2016, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.513.851-6). Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pendente de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas se limitou a alegar o encaminhamento do pedido à APS Pimentas/SP para fins de cumprimento (ID 4045497).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto relativo aos autos do processo administrativo NB 42/170.513.851-6, com a concessão do benefício pretendido.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 21.06.2016 (ID 3822603).

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 3822603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há quase dois anos.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.L.O.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALTER DIAS DE LIMA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALTER DIAS DE LIMA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GUARULHOS, com a qual pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu o processo de aposentadoria do impetrante, não reconhecendo como especial os períodos de 10.05.2004 a 15.12.2016, em virtude da exposição a ruído.

A tutela de urgência é para o mesmo fim.

Em suma, narrou o autor que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.056.884-8) administrativamente, em 12.01.2017, mas foi negado em razão da falta de tempo mínimo da contribuição exigida. Aduz ter exercido atividade especial na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PENEUS E MÁQUINAS LTDA, expondo-se a ruído acima de 85 dB.

Inicial com procuração e documentos.

Instado a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, o autor trouxe Declaração de Imposto de Renda e Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de rendimentos, bem como recolheu as custas processuais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para a anulação de ato administrativo que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição devido a não caracterização dos períodos de atividade apresentados pelo autor como especial.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por sua vez, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais **não** reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário verificar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Vale frisar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disto, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos, o autor está empregado atualmente, o que afasta o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada da manifestação da autoridade coatora encaminhada por e-mail (ID 3228749).

Guarulhos/SP, 23 de Janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar processamento incondicional e ininterrupto às operações de comércio exterior a serem registradas, até a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro, independentemente da existência de qualquer movimento grevista por parte dos auditores fiscais da Receita Federal.

Sustenta, em suma, que atua no ramo de comércio exterior há mais de quarenta anos, promovendo a importação e exportação de bens.

Afirma que há cargas por chegar nos portos e aeroportos do país nos próximos dias e, em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, recia sofrer prejuízo em suas atividades comerciais.

Defende o cabimento do mandado de segurança preventivo em razão da possibilidade de interrupção do regular procedimento de desembaraço aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a comprovar a inexistência de litispendência (ID 3445147), a impetrante manifestou-se (ID 3563677) apresentando cópia das outras ações.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3665370).

Em suas informações, a impetrada sustentou não haver qualquer ato coator, em razão da inexistência de qualquer declaração de importação ou exportação registrada pela impetrante na alfândega do aeroporto de Guarulhos. Aduziu que, não obstante a mobilização, as atividades desempenhadas pelos auditores fiscais não foram suspensas ou paralisadas, não havendo interesse processual por parte da impetrante. Requeveu a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, alternativamente, a denegação da ordem (ID 4093705).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, à vista da documentação apresentada com a manifestação objeto do ID 3563677, afasto a possibilidade de litispendência.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de liminar.

Tal como informado pela autoridade impetrada, não há nenhuma declaração de importação ou exportação registrada pela impetrante na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Por sua vez, a documentação trazida pela impetrante comprova tão somente a adesão dos funcionários ao movimento grevista nos diversos portos e aeroportos do país.

Assim sendo, não demonstrou a impetrante qualquer situação que demonstre a hipótese de impetração preventiva, uma vez que não apresentou documento que comprove a existência de cargas destinadas à importação ou exportação no Aeroporto de Guarulhos.

A situação diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de autuação por infração à legislação tributária. Nestes casos sim é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido.

Destarte, a situação descrita na inicial não revela, de plano, uma demora injustificada por parte da impetrada nos procedimentos de fiscalização nas mercadorias importadas e destinadas à exportação que cheguem ao Aeroporto de Guarulhos. A aferição há de ser feita casuisticamente, o que fica evidente inclusive quando se sabe que o encerramento da greve pode normalizar as operações aduaneiras.

Por tal motivo não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTITUI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Quanto ao pedido de liminar, postergo a análise para após a vinda das informações.

Assim, determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares, **no prazo de 72 horas, em caráter excepcional**, sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal (se o caso). Oficie-se.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guarulhos/SP, 23 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FETOSA FISORI - SP341904
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DESPACHO

Em cumprimento à determinação objeto do ID 3971073, o impetrante retificou o valor da causa (ID 4045144) e recolheu as custas do processo do processo.

Verifico, entretanto, que o polo passivo se encontra incorreto, uma vez que a ação foi proposta em face da *COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE PERITOS vinculada à Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo e à Receita Federal*.

Assim sendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade costora para os termos desta ação.**

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustentou, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 927.125, RE nº 919.752 e RE nº 919.668. No mais, arguiu que o reajuste da taxa em questão encontra-se amplamente fundamentado e se justifica pelos elevados custos de manutenção da base de dados e de investimentos para seu desenvolvimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema é no sentido da legalidade e da constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, no tocante à delegação ao Ministro da Fazenda do estabelecimento do reajuste anual da taxa de utilização do SISCOMEX, veja-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOU/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo improvido. (Ap 00095973320164036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017).

No mesmo sentido, confira-se o teor do RE nº 919.752/PR, julgado em 31.05.2016, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante dos fundamentos acima consignados, não está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Tampoco é observável o perigo da demora, porquanto as Declarações de Importação juntadas aos autos datam de 2013 a 2017 (08.04.2014, 09.03.2015, 02.08.2016, 31.03.2017, 16.12.2013, 02.12.2013, 09.12.2014, 22.05.2015, 26.07.2016 e 08.05.17), porém o mandado de segurança foi impetrado apenas em 07.12.2017, razão pela qual não se justifica a urgência no deferimento do pedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANIE DE OLIVEIRA POHL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA DUARTE DOS REIS - SP327804
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEFANIE DE OLIVEIRA POHL em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - SER EDUCACIONAL / UNIVERITAS, por meio do qual objetiva ter " acesso às notas e frequência, a apresentação do TCC, entrega das fichas e relatórios de estágio, e realizar qualquer outra atividade ou avaliação aplicada à sua turma após o dia 13 de junho de 2017, data em que fora proibida de frequentar as aulas de sua turma, e demais documentos necessários para a conclusão do curso e consequente COLAÇÃO DE GRAU". Requer, ainda, "seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Pedagogia pela impetrante".

Em síntese, afirmou a impetrante que ingressou no curso de Pedagogia em agosto de 2014 e que, em janeiro de 2017, acessou o site da universidade para obtenção do boleto de matrícula, a fim de proceder ao pagamento.

No entanto, ao retornar as aulas em fevereiro de 2017, seu nome não constava da lista de chamada do 6º semestre, ocasião em que buscou esclarecimentos a respeito, tendo sido informada que sua matrícula não tinha sido efetivada em razão de débito relativo à mensalidade de setembro de 2016. Aduz que demonstrou não existir o débito, apresentando o comprovante de pagamento relativo àquele mês.

Contudo, ainda no mês de fevereiro de 2017, ao acessar o site para realizar o pagamento, não havia boleto disponível, constando somente um apontamento do boleto de setembro de 2016 em aberto.

Assevera que tentou regularizar sua situação acadêmica e aguardou resposta do departamento financeiro durante os meses de fevereiro a junho de 2017, bem como a expedição dos boletos de pagamento dos referidos meses.

Informa que, mesmo sem o reconhecimento da matrícula pela universidade, frequentou normalmente as aulas e incluía seu nome (que não constava da lista de alunos), assinando diariamente a lista de presença. Afirma, ainda, que realizou todas as avaliações do primeiro e segundo bimestre, bem como todos os trabalhos e atividades até o dia 13 de junho de 2017 (um dia antes da data de apresentação do TCC), data em que recebeu um e-mail da coordenação do curso, proibindo-a de dar continuidade ao curso.

Informa, ainda, ter buscado auxílio do Procon e, em audiência realizada em 21 de agosto de 2017, a universidade não reconheceu o pagamento relativo à mensalidade de setembro de 2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência, com a redistribuição para esta Vara Federal.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, a impetrada foi notificada e ficou em silêncio.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda.

No caso, o fundamento não se mostra relevante.

Com efeito, a documentação apresentada pela impetrante, por si só, não comprova ter efetuado o pagamento da mensalidade relativa ao mês de setembro de 2016, lembrando ainda que, por parte da universidade, não foi reconhecido o aludido pagamento, conforme audiência realizada perante o Procon (ID 3357097).

De se consignar por outro lado, que na administração privada de ensino, as mensalidades pagas pelos alunos constituem pilar de sustentação do custeio dos professores e de toda a infraestrutura demandada para propiciar uma educação de qualidade. A inadimplência de alguns alunos em prejuízo daqueles outros que cumprem fielmente os contratos firmados com as entidades educacionais dá azo ao encerramento das atividades de diversas instituições privadas de ensino, bem como, à descontinuidade das aulas.

O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Ademais, a Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior.

Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. -A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplimento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3 – REOMS 00011381620144036103 – 4ª Turma – Rel. Des. Federal Andre Nabarette – DJF3 14/01/2016).

ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, intuito personae. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. 3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular. 4. Declarada competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide. 5. Mérito. A Lei n.º 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 6. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 7. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC n.º 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie de direito líquido e certo. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Pedido julgado improcedente nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. (TRF3 – AMS 0032286791994036100 – Turma D – Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira – DJF3 23/11/2010).

Por fim, não verifico ainda a urgência no pedido de liminar, uma vez que a impetrante foi proibida dar continuidade ao curso em 13 de junho de 2017 e somente ingressou com o presente *mandamus* em outubro de 2017 (originariamente distribuído à Justiça Estadual).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, notifique-se **novamente** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Dra. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-55.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dra. ALEXANDRE GALDINO - CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/01/2018 às 16:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente? 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEJAIR CAFERRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DEJAIR CAFERRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$109.037,16.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, **A PARTIR DE 19/01/2014**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Cumprida a determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENILDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSENILDO LIMA PEREIRA** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Apresentada contestação às fls. 169/171.

A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o período laborado em condições insalubres (fl. 176).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal tendo em vista a retificação do valor da causa (fls. 180/181).

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0006886-84.2015.403.6332, apontada pela Seção de Distribuição às fls. 193/195, tendo me vista o valor atribuído à causa (R\$65.551,99).

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018 (28.02.2018), ÀS QUINZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência para oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA MARCIA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 0000255-61.2014.403.6332, que estão em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos, por se tratar de demanda cujo pedido versa sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, objeto diverso, portanto, daquele pleiteado nos presentes autos. Em relação aos autos nº 0002516-22.2015.403.6119 e autos nº 0003244-29.2016.403.6119, ambos tramitaram nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos e foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HÉLIO PIRES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$46.414,65.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002865-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de **ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca **RENAULT/MASTER CH CABINE, ano de fabricação 2014, modelo 2015, chassi n.º 93YVBU4L1FJ312251, placa FQN 4126, RENAVAM 10370552851**.

Relata a autora que, em 14.01.2015, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 210344149000014778 no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato n.º 2103441490000147-78 - fls. 16/22). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 26/39, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

“(…) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v/8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ” (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (…)”

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça (“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”).

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.”

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da marca **RENAULT/MASTER CH CABINE**, ano de fabricação **2014**, modelo **2015**, chassi n.º **93YVBU4L1FJ312251**, placa **FQN 4126**, **RENAVAM 10370552851**, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada pela CEF nos termos requerido à fl. 08, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, deve-se atentar o requerente.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; e

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 06 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Geraldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a fim de adequá-lo aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Ao amparo de sua pretensão invoca erro administrativo no processo de revisão de seu benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, especialmente prova pericial, sendo necessário perquirir se a autarquia previdenciária incorreu em erro na apuração da renda mensal inicial durante o processo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela de evidência pretendida.

É necessário que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, pois tais documentos datam de 29 de abril de 2016 e são anteriores à conclusão do processo administrativo de revisão do benefício (2017) e da propositura da presente demanda (2018). Disso resulta que a parte autora pode não ter mais interesse na propositura da presente demanda, bem como ter havido modificação em sua situação financeira que a permita custear custas e despesas processuais.

A concessão da gratuidade judiciária fica condicionada à declaração de hipossuficiência atualizada.

Cumpridas as providências acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 22 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORATO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 19 de janeiro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10517

EXECUCAO DA PENA

0001069-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2569/2017-SC) o cumprimento e a fiscalização da pena a ser cumprida pelo condenado ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 32.020.874./SSP/SP, inscrito no CPF nº 293.761.098-64, nascido aos 13/01/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Edilson Rodrigues e Eliana Repizzo Rodrigues, residente na Rua Prof. Guilherme Belfort Sabino, nº 1125, Campininha, São Paulo/SP ou endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP decorrente da condenação na ação penal nº 0000406-90.2014.403.6117 (desmembrada dos autos nº 0000571-79.2010.403.6117). Informe-se que a prestação pecuniária a ser quitada pelo condenado deverá ser recolhida em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código de receita 18860-3-STN/OUTRAS INDENIZAÇÕES, no valor de 1 (um) salário mínimo destinada à União. A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidade apontada pelo Juízo da execução penal. Informe-se que o condenado tem por defensor dativo o Dr. Júlio Cesar Martins, OAB/SP 314.641. Solicite-se a nomeação de defensor ad hoc, se necessário, nomeado pelo Juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2569-2017, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001070-19.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Mario Luiz Nunhez, condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor da União. Intimado, o condenado cumpriu a pena de prestação pecuniária, conforme guia de recolhimento e comprovante de pagamento acostados às fls. 33-34. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 36). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Mario Luiz Nunhez, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Vistos. Tendo em vista que o condenado LUCAS RAMOS DAVID tem domicílio na cidade de Brotas, dê-se baixa destes autos no sistema processual e o encaminhe ao Juízo da execução criminal da Comarca de Brotas para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001614-56.2007.403.6117, que tramitou nesta Justiça Federal. Intime-se.

0001080-63.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ENRIQUE VALERIO DA SILVA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Vistos. Tendo em vista que o condenado ENRIQUE VALERIO DA SILVA tem domicílio na cidade de Brotas, dê-se baixa destes autos no sistema processual e o encaminhe ao Juízo da execução criminal da Comarca de Brotas para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001614-56.2007.403.6117, que tramitou nesta Justiça Federal. Intime-se.

0001240-88.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI)

Vistos. Tendo em vista que a condenada MARIA CELIA VICCARI DE MORAES tem domicílio na cidade de Bariri, dê-se baixa destes autos no sistema processual e o encaminhe ao Juízo da execução criminal da Comarca de Bariri para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000006-33.2001.403.6117, que tramitou nesta Justiça Federal. Intime-se.

0001241-73.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ESTEVAO VICCARI DE MORAES(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI)

Vistos. Tendo em vista que o condenado ESTEVAO VICCARI DE MORAES tem domicílio na cidade de Bariri, dê-se baixa destes autos no sistema processual e o encaminhe ao Juízo da execução criminal da Comarca de Bariri para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000006-33.2001.403.6117, que tramitou nesta Justiça Federal. Intime-se.

0001258-12.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos. Tendo em vista que a condenada ARIVALDA DE JESUS tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP determino dê-se baixa na presente execução penal e a encaminhe para distribuição perante a Comarca de Barra Bonita/SP para início do cumprimento da pena decorrente da pena imposta na ação penal nº 0001041-13.2010.403.6117, que tramitou por este Juízo Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, observo que as cartas precatórias expedidas para as coletas de depoimentos das testemunhas de defesa foram juntadas aos autos. Observo, no entanto, haver pedidos de substituição de testemunhas não encontradas, bem como pedidos de desistência de suas oitivas. Delibero, portanto. I) HOMOLOGO o pedido do réu JOSE GILVAN SANTOS de desistência da oitiva da testemunha Reginaldo Chagas (fls. 1063). INDEFIRO, entretanto, seu requerimento de substituição da testemunha Márcio Luiz Brazutti, não encontrado para ser intimado (fls. 1059-1060). Anote-se tratar-se da terceira ocasião em que a defesa do réu José Gilvan faz tal requerimento nos autos, substituindo testemunha que não foi encontrada no endereço informado na peça defensiva (fl. 932 e 958/verso). Ressalto ser obrigação do defensor informar o endereço correto onde a testemunha arrolada possa ser intimada para prestar seu depoimento acerca dos fatos. Não são raros os casos em que há informações desencontradas nos processos criminais a respeito de testemunhas fictícias de forma a conferir dificuldade de intimações, tudo a procrastinar os feitos já tão naturalmente demorados. II) HOMOLOGO o pedido da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA de desistência da oitiva da testemunha Jairo Santos Jesus, elaborado no bojo da carta precatória cumprida na Comarca de Jeremoabo/BA (fl. 1203). III) HOMOLOGO o pedido da ré SANDRA REGINA SANTOS de desistência das oitivas das testemunhas Rosa Fátima Parezan Fonseca, Aurea Renoudi Nunes e Maria do Carmo Silva, feitos em audiência no Juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita (fl. 1050). IV) HOMOLOGO o pedido do réu JOSE ROBERTO DE AZEVEDO de desistência da oitiva da testemunha Mauro Aparecido Domeneghetti, feito em audiência no Juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita (fl. 1050). V) Verifico, por fim, em relação ao réu ROBERVAL VIEIRA todas as testemunhas ouvidas. No mais, encerrada a fase de depoimentos das testemunhas arroladas, determino o interrogatório dos corréus. Para tanto, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 2669/2017-SC) os interrogatórios dos réus, abaixo descritos, acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: 1) JOSÉ GILVAN SANTOS, RG nº 10.234.229/SSP/SP, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 2) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.227.227/SSP/SE, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 3) SANDRA REGINA SANTOS, RG nº 17.741.781/SSP/SP, residente na Rua José de Lucca, nº 15, Cohab, Barra Bonita/SP; 4) JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 25.886.765/SSP/SP, residente na Rua José Morelato, n. 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 5) ROBERVAL VIEIRA, RG nº 13.698.585/SSP/SP, residente na Rua Marechal Floriano, nº 1260, Centro, Barra Bonita/SP. Advirtam-se os réus de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 2669/2017-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Int.

0001490-97.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDINEY DE SOUSA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto por termo pela ré às fls. 374 dos autos. Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000809-59.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI)

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias acerca das certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos em relação ao réu INALDO CORDEIRO DA SILVA. O Parquet deverá, avaliando a necessidade, caso a caso, juntar outras certidões que julgar pertinentes. Em seguida, manifeste-se a defesa do réu, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias, cujo termo inicial se dará com a publicação deste despacho. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001370-83.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos. Manifeste-se, com urgência, a defesa do réu JORGE HENRIQUE VICENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da testemunha arrolada, qual seja, Sra. Katia Regina Vicente, não encontrada para ser intimada (fls. 462/464). Desde já, defiro a substituição de sua oitiva por declarações escritas, que deverá ser apresentada em audiência, informando-se no prazo supra. Defiro ainda, alternativamente, seja a referida testemunha apresentada neste Juízo Federal, no dia da audiência designada, cujo apresentação deverá ser informada igualmente no prazo supra. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Neste caso, solicite-se a devolução da carta precatória distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauri, independentemente de cumprimento. Int.

0000018-22.2016.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURUI - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais em nome do réu VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS. O prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste ato ordinatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) original(is) de fls. 10/14verso, já substituído(s) por cópia(s) fornecidas pela própria requerente às fls. 203/208, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O(s) documento(s) desentranhado(s) deverá(ão) ficar em pasta própria à disposição do interessado. Cumpra-se. Int.

0001758-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME

Considerando as reiteradas devoluções de deprecatas sem o pagamento das custas e da condução do Oficial de Justiça no Juízo Comum Estadual por autores/exequentes que não gozam de sua isenção e que a autora não goza do privilégio da isenção das respectivas taxas, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem, nos termos fixados às fls. 90/92.Int.

0000287-45.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP

Ante o trânsito em julgado (fl. 85), intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJE, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

DEPOSITO

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Por mandado, intime-se a parte-executada, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restitua à Caixa Econômica Federal, o veículo Honda/Biz 125, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha chassi nº 9C2JC4820CR262250, placa FBI-2003, RENAVAM 452798523, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem, ou o valor atualizado do saldo devedor apresentado no demonstrativo de fls. 82/84, o que for menor, consoante título executivo - fls. 56/59, 62/64 e 74 (art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil). Efetuada a entrega do bem, ou o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo a entrega do bem, nem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à construção de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Para o caso da diligência retro resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à penhora por Termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do NCPC) e o respectivo registro, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora. Para a efetivação das diligências previstas no parágrafo supra, considerando que o valor apresentado pela exequente no demonstrativo de fls. 82/84 é superior ao valor de mercado do bem, o valor a ser construído deverá ser o valor de mercado adotado pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, cujo extrato faça juntar na sequência, consoante previsto título executivo. Consigno que, não ocorrendo a entrega do bem, nem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 120/137, no prazo comum de 15 dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005371-61.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOHAMAD KASSEM HIJAZI

Vistos. O autor do fato Mohamed Kassem Hijazi noticia o pagamento de multa administrativa relacionada aos fatos que ensejaram a instauração do presente e requer a extinção do feito ou que seja descontado o valor já pago da proposta da transação penal (fls. 97/105 e 113/121). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 124/125, requerendo o indeferimento do pedido de extinção, bem assim, ratificando a proposta de transação penal anteriormente apresentada, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, eis que o autor do fato já suportou consequência patrimonial pelo ato ilícito praticado. Razão assiste ao parquet federal. O pagamento da multa administrativa não tem o condão de possibilitar a extinção do feito, razão pela qual indefiro o pedido feito nesse sentido. No entanto, justo que referido pagamento seja considerado na formulação da proposta de transação. Sendo assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 124/125 e determino o encaminhamento da proposta ora apresentada ao juízo deprecado, a fim de realizar a audiência de transação deprecada à fl. 85. Comunique-se ao juízo deprecado. Notifique-se o MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003908-2) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALISTA NARDO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Aceito a conclusão. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002421-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002421-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FAUSTO RODRIGUES

Vistos. Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 778/783. Expeça-se mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 14.603 do 1º CRI de Marília, pertencente ao coexecutado Manoel Fausto Rodrigues. Na ocasião da diligência, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá constatar se o imóvel está sendo ocupado pelo Sr. Manoel Francisco Rodrigues ou por algum parente da referida pessoa. Deverá ser nomeado depositário o coexecutado Manoel Antônio Rodrigues. Da penhora, ainda, deverá ser intimado pessoalmente o curador nomeado nos autos. Por outro lado, indefiro a designação de leilão para a alienação de todo o imóvel, eis que, não obstante a previsão do art. 843 do NCPC, a penhora efetivada nestes autos não recata sobre a totalidade do imóvel. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC). Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC). Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de Adhemar Kemp Marcondes de Moura, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 71 do Código Penal. Notificado nos termos do art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, o denunciado apresentou sua defesa prévia às fls. 99/108. Em sua manifestação, o denunciado alega inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pomenorizada a conduta delitiva imputada, além de que a acusação teria atribuído equivocadamente a tipificação dos crimes, segundo os fatos que entende o denunciado ter ocorridos. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, o período dos fatos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes a ele atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Quanto à eventual equívoco na capitulação do delito, tal questão não implica em nulidade da peça acusatória, pois o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação do delito, podendo o Juízo, se o caso, atribuir-lhes definição jurídica diversa - artigos 383 e 384 do CPP (STJ, HC98169/SP). Cabe consignar que, nesta fase preliminar, não vislumbro necessidade da atribuição de outra definição jurídica aos fatos apurados na investigação, razão pela qual indefiro o pleito da defesa nesse sentido, sem prejuízo da análise de tal matéria em momento oportuno, após a instrução probatória. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo réu e RECEBO a DENÚNCIA de fls. 64/66 oferecida em face de ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, eis que presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados ao denunciado. Em relação ao comando contido no art. 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, não verifico a necessidade de prisão provisória do acusado, considerando a quantia supostamente desviada/apropriada, bem assim, considerando as informações constantes dos autos de que o denunciado não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho. Ademais, não verifico a presença de nenhum dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal a justificar a prisão preventiva em questão. Da mesma forma, por não mais exercer mandato de Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho, prejudicada eventual deliberação acerca de afastamento do exercício do cargo. Pois bem, superada esta fase preliminar prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 201/67, o processo seguirá pelo PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Assim, CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta façam os autos novamente conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato. Notifique-se o MPF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5540

MONITORIA

0001463-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP X CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDES ADVOGADOS EPP e CARLOS ALBERTO FERNANDES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 58.389,78 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de dois contratos: a) contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica - cheque empresa nº 000305197000017275, celebrado em 23/10/2014; e b) contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica - Girocaixa fácil op. 734, celebrado em 23/10/2014. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/40). Citados (fls. 49 e 51), a ré apresentou embargos monitoriais às fls. 77/86, com documentos (fls. 87/97), agitando preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, diante da ausência de conta gráfica a acompanhar o contrato objeto dos autos. No mérito, invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra a cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e multa com encargos da mora. Impugnação aos embargos monitoriais foi juntada às fls. 99/100. Instadas à especificação de provas (fls. 101), manifestaram-se as partes às fls. 103/107 (réus) e 109 (autora). Conclusos os autos (fls. 110), sobreveio pronunciamento da parte ré às fls. 112, noticiando a celebração de acordo com a CEF. Juntou documentos de fls. 113/115. A CEF, de seu turno, manifestou-se às fls. 117, requerendo a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Concitada a esclarecer o pleito formulado (fls. 118), fê-lo a CEF às fls. 119. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Diante do acordo entabulado entre as partes, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora, eis que tomou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Com efeito, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tomou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra. Sem custas remanescentes, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 40). Considerando o fundamento da extinção da ação, os honorários, em face do princípio da causalidade (artigo 85, par. 10, do CPC), caberá à parte requerida. Contudo, deixo de condenar os réus à alçada verba honorária, diante da manifestação da CEF de fls. 119, terceiro parágrafo. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X GERUSA MARIA SUEZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DAMASCO JOSÉ SUEZ, representado por sua genitora Gerusa Maria Suez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a contar do requerimento administrativo, formulado em 29/08/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool (CID F19.2) e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/45). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/55 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 66 (autor) e 67 (réu). Defendeu a prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 69), o mandado de constatação foi encartado às fls. 93/106. Em razão da substituição da curadora do autor, foi regularizada a representação processual (fls. 148/158). Com a informação da alteração de endereço do autor (fl. 144), determinou-se a expedição de novo mandado de constatação (fl. 159), o qual deixou de ser cumprido em razão de não ter sido encontrado o endereço para cumprimento da diligência (fls. 167/168). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 171/176. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 180/181 (autor) e 191 (INSS). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 195, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, uma vez que nasceu em 06/06/1969 (fl. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se fará necessária a análise acerca de sua incapacidade para o trabalho. Nesse particular, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 171/176, o autor é portador de Dependência do Alcool (CID F10.2), e, segundo a expert, a incapacidade do autor se limita ao período de tratamento em regime hospitalar fechado, de no máximo 60 dias, caso venha a se submeter a tal tratamento. Explica que a doença do autor é passível de melhora com a obtenção de abstinência alcoólica. Informou que apesar do autor ter comparecido à perícia trajado de forma péssima, mostrou-se atento, orientado globalmente, com memória preservada, com fala de conteúdo lógico e juízo crítico da realidade preservado. Assim, é possível concluir da análise do laudo pericial que para haver uma melhora do quadro de saúde do autor, há necessidade de que o mesmo seja submetido a tratamento médico, e, obviamente, da disposição de sua parte em querer se tratar. Ocorre que apesar da existência dessa dependência ao álcool, não se enquadra o autor no requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse ponto, verifco pelo mandado de constatação de fls. 93/106, elaborado em 08/09/2014, que o autor, na época, vivia sozinho em um barraco, em estado muito precário de habitabilidade. Segundo informações prestadas ao Sr. Meirinho, o autor sobrevivia da renda que recebia como catador de papelão e capinador de terrenos, no valor aproximado de R\$ 200,00. Ocorre que não restou suficientemente esclarecido se, de fato, o autor residia nesse barraco e, se sim, por quanto tempo esteve por lá. Isso por que segundo informações transmitidas pela genitora do autor a Sra. Oficial de Justiça, o seu filho estaria morando com ela desde em que se separou de sua esposa (fl. 127). Nota-se, também, que na tentativa de se realizar nova constatação, em razão da alteração de endereço do autor informada à fl. 144, e também porque já havia se passado quase três anos da primeira constatação, a sra. Oficial de Justiça informou que não foi possível cumprir o mandado por inexistir tal numeração no endereço fornecido. Assim, não restou suficientemente esclarecida a condição socioeconômica do autor, e uma vez não provado satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, é a parte requerida quem se beneficia. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifêi). Nesse contexto, ambos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada não foram preenchidos, de modo que a improcedência é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA (SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/252: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remtam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (CAIXA SEGURADORA S/A) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Não digitalizado pela Caixa Seguradora, intime-se a outra apelante (COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU) para retirar os autos para o mesmo fim. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe pelos apelantes, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo dos apelantes. Não atendido pelas partes (apelantes e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

Fls. 198/204: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior com pedido de tutela antecipada, promovida por ERENITA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta, nesse aspecto, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 26/06/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Por meio da decisão de fls. 17, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 20/24, discordando, em resumo, sobre os requisitos para obtenção do benefício pretendido e alegando não estar demonstrada a existência de deficiência física leve, moderada ou grave, como exigido por lei, que obste a plena participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições. Juntou os documentos de fls. 25/30vº. As fls. 31/57, o INSS promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria apresentado naquela esfera. Réplica às fls. 60/64. As fls. 67/68, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT referente ao trabalho desempenhado na Nestlé Brasil Ltda. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu a autora a realização de prova pericial médica e vistoria no local de trabalho (fls. 71); o INSS, em seu prazo, apenas deu-se por ciente (fls. 72). Deferida a prova pericial médica (fls. 73 e 89), o laudo correspondente foi juntado às fls. 96/99. Intimadas ambas as partes, o autor manifestou-se às fls. 103/105 e o INSS apenas deu-se por ciente às fls. 106. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado. A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece: Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. A autora, nascida em 23/08/1968 (fls. 09), não tem a idade mínima necessária (55 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário. Outrossim, computando-se todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 36) e no CNIS (extrato anexo), além dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual e segurada facultativa até a data do requerimento administrativo apresentado em 26/06/2014 (fls. 32vº), verifica-se que a autora alcança o total de 21 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 01/02/1990 08/10/1995 5 8 8 - - 2 01/08/1996 13/04/1997 - 8 13 - - 3 14/04/1997 30/11/1997 - 7 17 - - 4 01/12/1999 30/09/2002 2 9 30 - - 5 17/10/2002 26/06/2014 11 8 10 - - - Soma: 18 40 78 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.758 0 Tempo total : 21 6 18 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 6 18 Assim, resta analisar a alegada deficiência da autora e o seu grau, a fim de verificar se ela computa tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido. De acordo com os documentos médicos constantes dos autos e o laudo pericial de fls. 96/99, confeccionado por especialista em ortopedia nomeado por este juízo, a autora, sendo portadora de ausência congênita da perna e do pé direitos (CID Q72.2), o que acarretava dificuldade de marcha e risco de queda, além de mão direita em garra de lagosta (CID Q71.6), gerando dificuldade em movimentos finos da mão, foi submetida à amputação da perna direita e do 3º QD direito (terceiro dedo da mão) em 20/03/1990. Depois disso, a autora passou a utilizar uma prótese para substituir a perna direita, conseguindo trabalhar por 14 anos como auxiliar de produção. Todavia, como ficava muito em pé e sentia dores e desconforto foi dispensada do trabalho e, atualmente, segundo o expert, precisa trocar a órtese para corrigir discrepâncias de encaixe e posicionamento, estando também acometida de transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Relata, ainda, o médico perito que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 97), por dor e desconforto, podendo apenas trabalhar em atividades leves, onde não necessite ficar muito tempo em pé nem pegar peso em excesso (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 98). Acrescenta que a incapacidade é decorrente de progressão e o grau é moderado (resposta ao quesito 9 da autora - fls. 97) Pois bem. De acordo com o relatado, não há qualquer dúvida que a autora é pessoa com deficiência, porquanto tem impedimento permanente de natureza física, o que, obviamente, acarreta maiores dificuldades na realização de qualquer trabalho e, certamente, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma expressa no art. 2º da LC nº 142/2013. O INSS, na avaliação realizada no processo administrativo, conforme documentos de fls. 53/54, considerou como grave a deficiência da autora entre o seu nascimento e o dia anterior à cirurgia de amputação da perna e correção da mão, ou seja, período de 23/08/1968 a 19/03/1990. A partir daí, classificou a deficiência como de natureza leve. Não é possível, contudo, concordar com a autarquia previdenciária quanto ao grau da deficiência após a cirurgia realizada. Como mencionado, o médico perito reconheceu que a incapacidade constatada é moderada, o que se mostra adequado à situação vivenciada, eis que a autora, após a cirurgia e colocação da prótese pode exercer trabalho por vários anos, contudo, não há qualquer dúvida de que o fez com bastante dificuldade, considerando a descrição das atividades exercidas no PPP de fls. 67, em cuja execução sentia dores e desconforto, o que, inclusive, acarretou agravamento de seu quadro clínico, com transtornos na coluna. Desse modo, presente a deficiência e definida esta como sendo moderada, necessário comprovar a autora 24 anos de tempo de contribuição, na forma do artigo 3º, II, da Lei Complementar 142/2013. A autora, contudo, como acima mencionado, conta apenas 21 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, de modo que não implementa, em seu conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício perseguido. Verifica-se, por outro lado, que quanto iniciou trabalho, em 01/02/1990, a deficiência da autora, como reconhecido pelo INSS, era de natureza grave. Somente após 20/03/1990 a deficiência passou a ser moderada. Assim, houve alteração do grau de deficiência, de forma que o tempo de contribuição deve ser proporcionalmente ajustado, na forma do artigo 7º da LC 142/2013. No caso, a autora trabalhou com deficiência grave no período de 01/02/1990 a 19/03/1990, portanto, durante 1 mês e 19 dias, tempo que deverá ser convertido pelo fator 1,20, de acordo com a tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99. Assim, esse período equivale a 1 mês e 29 dias de contribuição, que somados ao período de trabalho em que a autora encontrava-se com deficiência moderada, que alcança 21 anos, 4 meses e 29 dias, faz com que se compute apenas 21 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo apresentado em 26/06/2014 (fls. 13), o que não permite a concessão do benefício pleiteado. E ainda que se compute tempo posterior ao requerimento administrativo, considerando que a autora permaneceu trabalhando até 13/06/2016 (CNIS anexo), alcança ela apenas 23 anos, 6 meses e 15 dias, o que, igualmente, não basta para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Improcede, pois, a pretensão. Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por SILVIO CARLOS BALDO NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alega especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 20/05/2014. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/73). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 76), foi o réu citado (fls. 77). O INSS apresentou a sua contestação às fls. 78/85, tratando, em síntese, dos requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, reatando a pretensão do autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 86/90). Réplica às fls. 93/96. Instadas à especificação de provas (fls. 97), manifestaram-se as partes às fls. 99 (autor) e 100 (INSS). Por despacho proferido às fls. 101, a parte autora foi concitada a apresentar formulário ou laudo técnico referente ao labor desenvolvido na empresa Locatempo, ao que requereu a expedição de ofício para esse fim (fls. 107). Indeferida a produção da prova pericial (fls. 108), o autor reiterou o pleito de produção de prova oral (fls. 110), apresentando rol de testemunhas às fls. 112. Intimado a esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida (fls. 113), disse o autor referir-se ao labor desempenhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 115). Concluiu os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 117) determinando-se a requisição de cópia integral do processo administrativo, o que restou providenciado às fls. 121/202. Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 205 (autor) e 206 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 108. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, não dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Por primeiro, oportuno registrar que, nos termos da contagem do tempo de contribuição de fls. 193/194, o INSS, quando do pedido administrativo do benefício de aposentadoria, já reconheceu a condição especial do trabalho no período de 02/12/1986 a 05/02/1990, computando 3 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. (i) Período de 02/12/1985 a 09/07/1986 (Comercial Imp. e Exp. Sanisply Ltda.) De acordo com o documento encartado às fls. 32, a empresa Comercial Importadora e Exportadora Sanisply Ltda. foi incorporada pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A em 01/06/1995. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 33 e o Levantamento de Risco Ambiental de fls. 34/39. Do formulário de fls. 33 infere-se que o requerente desenvolveu a função de auxiliar de serviços gerais, realizando as seguintes atividades: O trabalhador prestava serviços em vários postos da produção, ora auxiliando na montagem de veículos elétricos, outras vezes no setor de preparação de peças, operando serras de fita, furadeiras de bancada e manual, lixadeiras e eventualmente tornos mecânicos e frezas. Na montagem de máquinas opera apertadeiras pneumáticas e chaves de apoio em geral. Observamos que o trabalhador manuseia peças oleosas, porém sempre protegido com luvas quínicas. Os movimentos musculares são satisfatórios. Ambos os documentos técnicos indicam exposição do autor ao agente físico ruído de 79,4 dB(A) e agentes quínicos (Óleo lubrificante, Graxa, Óleo de corte e Querosene). Em relação ao ruído, uma vez que inferior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, não é possível considerar para enquadramento da atividade como especial. Quanto aos agentes quínicos, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição à graxa e óleos minerais, não justificando a consideração do tempo de labor como especial. Entretanto, na espécie, há indicação expressa no formulário de que Neste período não há registro que o funcionário fez uso de EPI, e que O trabalhador permaneceu exposto aos Agentes Nocivos de modo habitual e permanente em toda a jornada de trabalho (fls. 33). Logo, mesmo se presenciando níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância, a especialidade da atividade se mantém pelo contato com os óleos de corte e lubrificantes (anexo II do Decreto 3.048/99). (ii) Período de 14/05/1992 a 14/11/1992 (Plastilúndia e Com. De Plásticos Ltda.) Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, indicando o exercício da atividade de operador de máquina, sujeitando-se a níveis de ruído entre 81 e 83 dB(A). Desse modo, extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse interstício de labor como especial. (iii) Período de 17/11/1992 a 07/03/1997 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) Postula a parte autora o reconhecimento da atividade de carteiro como especial, devido à exposição a temperaturas, umidades e riscos (fls. 08, sic). Nesse aspecto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Bem por isso, o PPP acostado às fls. 44/45 não revela a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Logo, não considero o referido período como especial. (iv) Período de 17/03/1997 a 04/02/2002 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A) Do PPP juntado às fls. 46/49, verifica-se que o autor desempenhou as atividades de operador de máquinas (de 17/03/1997 a 31/05/1998) e de montador especializado (de 01/06/1998 a 04/02/2002) junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Desse mesmo documento técnico observa-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89 dB(A) no exercício da atividade de operador de máquinas (de 17/03/1997 a 31/05/1998), não superando o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97. De outro giro, para os agentes quínicos mencionados para o mesmo período (graxa e óleo mineral), entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. Porém, não consta do PPP de fls. 46/49 o uso de luvas a proteger deste contato. Assim, cumpre reconhecer como exercidas sob condições especiais as atividades realizadas pelo autor no período de 17/03/1997 a 31/05/1998, em que trabalhou como operador de máquinas. Para o período subsequente (de 01/06/1998 a 04/02/2002), não há referência a qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor (fls. 47). (v) Período de 19/06/2002 a 09/11/2002 (Pompéia S/A) Junto à empresa Pompéia S/A Indústria e Comércio, o PPP de fls. 50/51 indica que o autor exerceu a atividade de mecânico de manutenção, sujeitando-se a níveis de ruído aferidos entre 85 e 90 dB(A) - não extrapolando, portanto, o limite de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. (vi) Períodos de 05/03/2003 a 30/08/2003 (Locatempo) e de 01/09/2003 a 20/05/2014 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A) Para o vínculo de trabalho temporário estabelecido com a empresa Locatempo - Empresa de Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda., desenvolvido entre 05/03/2003 e 30/08/2003, conforme anotado em sua CTPS (fls. 149), o autor trouxe o PPP de fls. 52/53 indicando o exercício da atividade de soldador elétrico junto à empresa Jacto. A despeito da ausência de indicação nesse PPP dos níveis de ruído aos quais se sujeitou o autor nesse período, bem como dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais (conforme já anotado no despacho de fls. 101), é de se observar que, no período de labor imediatamente subsequente (a partir de 01/09/2003), o autor permaneceu na mesma atividade de soldador elétrico de produção e junto à mesma empresa tomadora dos serviços (Máquinas Agrícolas Jacto S/A). Assim, cumpre considerar que, para ambos os períodos, os Perfil Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/61 e 62/63 afiguram-se suficientes para espelhar as condições de trabalho do autor. Tendo isso em mira, verifico que os aludidos PPPs revelam a sujeição do autor a níveis de ruído de 91,3 dB(A) na atividade de soldador elétrico junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, comportando o reconhecimento dos respectivos interregnos de labor como exercidos sob condições especiais. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/12/1985 a 09/07/1986, 02/12/1986 a 05/02/1990 (já reconhecido na orla administrativa), 14/05/1992 a 14/11/1992, 17/03/1997 a 31/05/1998, 05/03/2003 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 20/05/2014, totalizando o requerente apenas 16 anos, 7 meses e 22 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 28/04/2014 (fls. 19), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sanisply (aux. de serv. gerais) Esp 02/12/1985 09/07/1986 - - - - 7 8 Máq. Agr. Jacto (montador esp. I) Esp 02/12/1986 05/02/1990 - - - 3 2 4 empresário 01/06/1990 30/04/1991 - 10 30 - - - STARH Serv. Temp. 20/02/1992 13/05/1992 - 2 24 - - - Plastilúndia (op. de máquina) Esp 14/05/1992 14/11/1992 - - - 6 1 EBCT (carteiro) 17/11/1992 07/03/1997 4 3 21 - - - Máq. Agr. Jacto (op. de máq.) Esp 17/03/1997 31/05/1998 - - - 1 2 15 Máq. Agr. Jacto (op. de máq.) 01/06/1998 04/02/2002 3 8 4 - - - Pompéia S/A (mecânico) 19/06/2002 09/11/2002 - 4 21 - - - Locatempo Esp 05/03/2003 30/08/2003 - - - 5 26 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 01/09/2003 28/04/2014 - - - 10 7 28 Soma: 7 27 100 14 29 82 Correspondente ao número de dias: 3.430 5.992 Tempo total : 9 6 10 16 7 22 Conversão: 1 40 23 3 19 8.388,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 29 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 65/73), o período de recolhimento como contribuinte individual (empresário), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor contava 32 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 28/04/2014, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improcedo tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 02/12/1986 a 05/02/1990, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS. Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 02/12/1985 a 09/07/1986, de 14/05/1992 a 14/11/1992, 17/03/1997 a 31/05/1998, de 05/03/2003 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 28/04/2014 (data do requerimento administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCPC, condeno o autor na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC, e a Autarquia-ré no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da advogada do autor. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/12/1985 a 09/07/1986, de 14/05/1992 a 14/11/1992, 17/03/1997 a 31/05/1998, de 05/03/2003 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 28/04/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor SILVIO CARLOS BALDO NUNES, filho de Lúcia Baldo dos Santos Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 28.430.219-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 099.432.378-64 e no PIS sob nº 120.98783.77.0, com endereço na Rua Manoel Antunes Balleiro, 205, Jd. Olmira, em Pompéia, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTÔNIO CARLOS INÁCIO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alga especiais, inclusive de natureza rural, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 12/03/2015. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36), foi o réu citado (fls. 37). O INSS apresentou a sua contestação às fls. 38/41, invocando a prescrição. No mérito tratou dos requisitos para a comprovação do tempo rural e especial, restando a pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica às fls. 49/50. Instadas à especificação de provas (fls. 49/50), manifestaram-se as partes às fls. 53 (autor) e 55/56 (INSS). Por despacho proferido às fls. 57, a parte autora foi concitada a apresentar formulário ou laudo técnico referente ao labor desenvolvido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, o que restou providenciado às fls. 60/61. Acerca dos documentos juntados, teve ciência a Autarquia-ré, que requereu a expedição de ofício à empregadora do autor à cata dos laudos técnicos que subsidiariam o preenchimento dos formulários apresentados (fls. 66). Indeferida a produção a prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelo autor (fls. 67). As fls. 69 e 71 o autor argumentou que a única prova capaz de respaldar sua pretensão é a de natureza técnica, razão pela qual desistiu da produção da prova testemunhal. Homologada a desistência da prova (fls. 72), e após ciência das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 67. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de atividades rurais e urbanas averbadas em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos (i) Períodos de labor rural (de 15/02/1982 a 07/08/1982, de 11/08/1982 a 27/03/1983, de 01/12/1983 a 19/04/1984, de 06/02/1985 a 16/06/1989, de 15/08/1989 a 19/09/1989 e de 20/09/1989 a 30/11/1993) Conforme se observa dos registros em carteira profissional (fls. 20/28), o autor desempenhou atividades de natureza rural nos interregos relacionados. Aliás, os registros lançados em sua CTPS são explícitos a esse respeito, o que impõe o não reconhecimento de tais períodos como especiais, tal como consagra a jurisprudência pacífica. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que o único documento técnico referente ao trabalho rural do autor, juntado às fls. 31/32 e alusivo aos períodos de 01/12/1983 a 19/04/1984, de 06/02/1985 a 16/06/1989 e de 20/09/1989 a 30/11/1993, não menciona a exposição a qualquer fator de risco. Logo, não considero os períodos referidos como especiais. (ii) Período de 04/03/1994 a 01/02/2011 (Universidade de Marília) Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 33, o autor desenvolveu as atividades de serviços gerais (de 04/03/1994 a 02/02/1997), de tratorista (de 01/03/1997 a 06/11/2007) e de zelador (de 07/11/2007 a 01/02/2011). Relativamente à atividade de serviços gerais, o PPP de fls. 33 não menciona a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor. De todo modo, a descrição das atividades ali lançada (Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuar manutenção na propriedade) aproxima-se à descrição do trabalho rural, já abordado no tópico anterior. Desse modo, não se vislumbra a sujeição do autor a condições especiais, no desempenho dessa atividade de serviços gerais. O entendimento é diverso, todavia, em relação à função de tratorista, por ele exercida junto à mesma empregadora no interstício de 01/03/1997 a 06/11/2007. Com efeito, embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). De todo modo, o mesmo PPP refere que, no exercício dessa atividade, o autor sujeitou-se a níveis de ruído de 93 dB(A), extrapolando todos os limites de tolerância estabelecidos pelos decretos de regência. Por fim, de 07/11/2007 a 01/02/2011 o autor exerceu a atividade de zelador do ginásio poliesportivo, não se presenciando qualquer elemento agressivo em seu ambiente de trabalho. Assim, com relação ao vínculo de trabalho estabelecido com a Universidade de Marília, considero especial apenas o interregno de 01/03/1997 a 06/11/2007, em que o autor trabalhou como tratorista. (iii) Período de labor iniciado em 02/02/2011 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A) Junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, o autor desenvolveu a atividade de tratorista no Setor de Logística, sujeitando-se a níveis de ruído de 91,5 dB(A). Essas informações, extraídas dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60 e 61, bastam à caracterização das condições especiais de trabalho - ao menos até 10/10/2016, data da elaboração do PPP de fls. 60. Desinfluyente, para alcançar essa conclusão, eventual utilização de EPI eficaz, conforme aliares fundamentado. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/03/1997 a 06/11/2007 e a partir de 02/02/2011, totalizava o requerente apenas 14 anos, 9 meses e 17 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 12/03/2015 (fls. 19), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Faz. Sta. Hilda (trab. rural) 15/02/1982 07/08/1982 - 5 23 - - - Faz. S. Sebastião (trab. rural) 11/08/1982 27/03/1983 - 7 17 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 01/12/1983 19/04/1984 - 4 19 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 06/02/1985 16/06/1989 4 11 - - - Procana Serv. Rurais (trab. rural) 15/08/1989 19/09/1989 - 1 5 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 20/09/1989 30/11/1993 4 2 11 - - - UNIMAR (serviços gerais) 04/03/1994 28/02/1997 2 11 25 - - - UNIMAR (tratorista) Esp 01/03/1997 06/11/2007 - - - 10 8 6 UNIMAR (zelador) 07/11/2007 01/02/2011 3 2 25 - - - Máq. Agr. Jacto (tratorista) Esp 02/02/2011 12/03/2015 - - - 4 11 11 Soma: 13 36 136 14 9 17 Correspondente ao número de dias: 5.896 5.327 Tempo total: 16 4 16 14 9 17 Conversão: 1,40 20 8 18 7.457,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 4 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 20/28), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que o autor já contava 37 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/03/2015 (fls. 19), conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, assevero que o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu o autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto teve escora nos documentos apresentados somente em Juízo, datados de outubro de 2016 (fls. 60 e 61). Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 13/10/2015 (fls. 37), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do novo CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação, inclusive como de natureza especial. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo a mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/03/1997 a 06/11/2007 e de 02/02/2011 a 27/07/2015 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação). Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor ANTÔNIO CARLOS INÁCIO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 13/10/2015 (fls. 37), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da ilíquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia de sua CTPS juntada às fls. 28, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZARG 23.284.704-6-SSP/SPCPF 110.563.338-12Máe: Ilza Pereira End. Rua Maria Francisca Camargo, 81, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/03/1997 a 06/11/2007 02/02/2011 a 27/07/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-54.2015.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por TANIA MARA ROSA SEABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de docente em Enfermagem, no período de 24/02/1988 a 26/02/2007, a fim de que seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência em 26/02/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/218). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 221), foi o réu citado (fls. 222). O INSS apresentou contestação às fls. 225/229, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 230/244. Réplica às fls. 247/250. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 251), propugnou a autora pela produção de provas pericial e oral (fls. 253). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 254). Indeferida a realização de perícia, designou-se data para realização de audiência de instrução (fls. 255). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 271/275). Em razões finais, somente o INSS se pronunciou às fls. 277, reiterando o pleito de improcedência. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição delibere-se à ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de docente em Enfermagem exercida pela autora no período de 24/02/1988 a 26/02/2007, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 26/02/2007. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, propugna a autora seja reconhecida a natureza especial da atividade de docente em Enfermagem exercida no período de 24/02/1988 a 26/02/2007, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 26/02/2007. Oportuno registrar, nos termos da contagem do tempo de contribuição de fls. 86/88, que o INSS, quando do pedido administrativo do benefício de aposentadoria, já reconheceu a condição especial do trabalho no período de 01/06/1989 a 31/05/1992, computando exatos 30 anos de tempo de serviço, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Resta, assim, analisar o trabalho exercido pela autora na mesma empregadora nos períodos anterior e posterior ao referido interregno, ou seja, de 24/02/1988 a 31/05/1989 e de 01/06/1992 a 26/02/2007 (data do requerimento administrativo). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/23 e 208/212 e os laudos técnicos de fls. 173/207. Além desses documentos, foi produzida prova oral em Juízo, consoante fls. 270/275. De acordo com os documentos aos quais se aludiu, a autora, durante todo o período citado, ocupou o cargo de docente nos Setores de Enfermagem, Urgência/Emergência e Clínica da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeita, segundo indicado, a fatores de risco biológico (paciente e materiais não esterilizado - sic, fls. 22). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários assim descrevem as atividades desenvolvidas pela autora ao longo de todo o vínculo de trabalho: Realizar atividades didáticas teórico-prática na disciplina de enfermagem supervisionar alunos de enfermagem acompanhando-os nos assuntos pertinentes; planejar e executar a assistência de enfermagem no setor de urgência e emergência, prestando cuidados imediatos aos pacientes sem diagnóstico estabelecido; assistir o paciente em situações críticas na sala de emergência e nos leitos; preparar e administrar medicamentos conforme prescrições médicas; realizar lavagem intestinal; fazer curativos comuns e contaminados; realizar coleta de materiais para exames como sangue, secreções, escarros, fezes e urina; realizar sondagem nasogástrica e vesical; realizar intubação traqueal; controlar sinais vitais; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas (fls. 21 e 208). E os laudos encartados às fls. 173/207 confirmam esses apontamentos, descrevendo as atividades desenvolvidas pela autora (fls. 175/176) e referindo a exposição aos agentes biológicos, de modo a justificar o enquadramento de insalubridade dos cargos de enfermeiro assistencial e docente e auxiliar de enfermagem (fls. 182). Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, em uníssono, que a autora exercia a atividade de Enfermagem no Pronto-Socorro do Hospital de Clínicas de Marília, prestando atendimento a todo tipo de paciente, ainda sem diagnóstico estabelecido. Mesmo quando ministrava aulas no período vespertino, era no próprio Pronto-Socorro que a atividade docente era desenvolvida. Portanto, ainda que registrada como docente, entendo que a autora trabalhou realizando efetivamente atividades próprias da profissão de Enfermagem em instalações hospitalares, em ambiente onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas. Logo, deve haver o reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora também nos períodos de 24/02/1988 a 31/05/1989 e 01/06/1992 a 26/02/2007 (DER), além daquele já reconhecido na via administrativa (01/06/1989 a 31/05/1992), de modo que faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/02/2007. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Bar e Empório Real 01/01/1973 02/01/1974 1 - 2 - - - Iglu Distr. Prod. Alim. 01/08/1977 17/09/1977 - 1 17 - - - Dismepe Comercial Ltda. 19/09/1977 31/12/1977 - 3 13 - - - Dismepe Comercial Ltda. 01/01/1978 27/01/1978 - - 27 - - - Filo S/A 01/02/1978 08/01/1979 - 11 8 - - - Móveis Corazza (estagiária) 01/11/1979 01/02/1980 - 3 1 - - - Sítio Ribeirão da Onça 05/02/1980 11/08/1986 6 6 7 - - - FIM (instrutora de ensino) 14/08/1986 02/10/1987 1 1 19 - - - Assoc. Ensino Marília 08/02/1988 23/02/1988 - 16 - - - FUMES (professora) Esp 24/02/1988 31/05/1989 - - 1 3 8 FUMES (professora) Esp 01/06/1989 31/05/1992 - - 3 - 1 FUMES (professora) Esp 01/06/1992 26/02/2007 - - 14 8 26 Soma: 8 25 110 18 11 35 Correspondente ao número de dias: 3.740 6.845 Tempo total: 10 4 20 19 0 5 Conversão: 1,20 22 9 24 8.214,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 14 Referida revisão, contudo, não deve gerar efeitos desde a data de início da aposentadoria, porquanto o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 24/02/1988 a 31/05/1989 e 01/06/1992 a 26/02/2007 teve escora sobre o modo na prova oral produzida nestes autos. Assim, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 19/10/2015 (fls. 222), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCCP). Não há, pois, prescrição quinzenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 01/06/1989 a 31/05/1992; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais também os períodos de 24/02/1988 a 31/05/1989 e de 01/06/1992 a 26/02/2007, CONDENANDO o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 142.118.154-9), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 19/10/2015. Condono o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. De outra parte, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autorquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 24/02/1988 a 31/05/1989 e de 01/06/1992 a 26/02/2007 como tempo de serviço especial em favor da autora TANIA MARA ROSA SEABRA, filha de Conceição Rosa Seabra, portadora do RG 10.646.250-7-SSP/SP e CPF 126.618.848-74, residente na Rua Vinícius de Moraes, 285, em Marília, SP.

0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA (SP20985 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MAURICIO DA SILVA BIAGGIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando o autor a declaração de nulidade da cláusula 7ª, inciso I, alíneas a, b e c do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a devolução de valores cuja cobrança reputa indevida, de forma dobrada. Requer seja reconhecida a ilicitude da cobrança dos encargos relativos a juros e atualização monetária durante o período de obras ou, alternativamente, pede a declaração da ilegalidade dessa cobrança após a entrega das chaves. Informou o autor haver adquirido das duas últimas corréis uma unidade habitacional no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), financiada junto à primeira ré por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional. Em seus argumentos, insurge-se contra a cobrança da taxa chamada Encargos da Fase da Obra prevista em cláusula contratual, que considera incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, reputando ilegal a cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel financiado. Requer, assim, a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos, no seu entender. Juntou documentos às fls. 27/96. Por meio do despacho de fls. 99, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 106/111 (CEF) e 115/126 (Sistema Fácil e Rodobens). Todas as corréis, em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva ad causam. A CEF aduziu, ainda, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, todas postularam a rejeição dos pedidos formulados, sustentando que a cobrança questionada possui previsão em cláusula específica do contrato de mútuo e deve ser suportada pelo mutuário, que é destinatário do financiamento realizado. Juntaram procurações (fls. 112, 127/141 e 142). Réplica foi apresentada às fls. 146/161 e 162/182. Em especificação de provas, o autor, além da inversão do ônus da prova, requereu a produção de prova pericial, documental e oral, além de mostrar interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 187/188). As corréis, por sua vez, afirmaram não ter mais provas a produzir (fls. 184 e 189/190). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação (fls. 192), cujo resultado foi negativo (fls. 208). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de provas formulado pelo autor às fls. 188, porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Para solução da questão suscitada, relativa à ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado em contraponto às provas documentais já produzidas. Assim, julgo a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação. As corréis Sistema Fácil e Rodobens sustentaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Não obstante, verifica-se que ambas figuram no contrato onde se insere a cláusula contratual combatida (fls. 41 - Qualificação das Partes) e são igualmente alvo do pedido de restituição dos pagamentos realizados a título de taxa obra, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. Do mesmo modo, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que a referida entidade também figura na aludida relação jurídica contratual, além de ser a instituição financeira responsável pela cobrança da referida taxa. Melhor sorte não assiste à CEF no tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, não se verifica necessidade de inserção da União no polo passivo da presente ação, pois seu interesse permanece no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato celebrado que constitui o objeto desta ação. Afasto, portanto, as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito. A parte autora celebrou com as corréis um contrato de financiamento para compra de terreno (de propriedade da vendedora e incorporadora) e a construção de imóvel (uma unidade habitacional no Condomínio Moradas Marília I), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Referido contrato foi assinado em 29/12/2011 (fls. 41/70). O valor da unidade habitacional equivale a R\$ 78.000,00 e o financiamento que o autor realizou junto à CEF foi de R\$ 63.351,00. Dessa importância, o valor destinado à compra do terreno (R\$ 3.281,75 - item B2 - fls. 42) foi pago mediante crédito em conta da vendedora, liberado após o registro da averbação no Registro Imobiliário competente. Quanto ao remanescente, relativo à construção da moradia, ficou estabelecida a liberação na proporção do andamento das obras, mediante crédito em conta da incorporadora (cláusula segunda - fls. 44). Também se estabeleceu o prazo de 25 meses para término da construção (item B4 - fls. 42) e que os encargos financeiros nesse período incidem de acordo com a cláusula sétima (item C10 - fls. 42) do contrato. Referida disposição contratual estabelece que o pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, estando o devedor obrigado a pagar, mensalmente, na fase de construção, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida; e Comissão Pecuniária FG HAB (cláusula sétima, item I, letras a, b e c - fls. 47). Após a fase de construção, deve ser paga pelo devedor, mensalmente, a prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Quadro C; Taxa de Administração, se devida; e Comissão Pecuniária FG HAB (cláusula sétima, item IV, letras a, b e c - fls. 47/48). Portanto, como se percebe, o contrato possui duas fases distintas: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Durante a fase de construção o mutuário paga apenas os juros incidentes sobre o saldo devedor do financiamento, somente se iniciando a amortização do débito no mês subsequente ao término do cronograma de obras (cláusula sétima, parágrafo terceiro - fls. 48). Aduz o autor, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, haver ofensa a direitos básicos e fundamentais na cobrança de taxa obra, sustentando não ter havido informação adequada e clara sobre o produto, porquanto entende tratar-se de sinal, coratagem e princípio de pagamento, o que implica manifesta vantagem excessiva em detrimento do consumidor (item 4 da inicial - fls. 06/09). Tal alegação, contudo, não se sustenta, porquanto os encargos devidos pelo financiamento realizado encontram-se expressamente previstos na averbação e de forma bastante clara e acessível, pois, além das cláusulas contratuais, dos valores e condições indicados no Quadro C, também foi fornecida ao autor a planilha de evolução teórica de fls. 72/79, onde constam todas as prestações a serem pagas, com nítida separação entre a fase de construção e a fase de amortização. Importa salientar, ainda, não ser possível considerar ilegal ou abusivo qualquer contrato de adesão, que, ademais, é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, com expressa previsão em seu artigo 54. Faz-se necessário demonstrar a ilegalidade ou abusividade da cláusula impugnada, cuja aplicação cause desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor. Aduz o autor que a cobrança é abusiva por se tratar de cobrança de taxa de juros sobre financiamento em período anterior à entrega das chaves ao adquirente do imóvel, o que viola as regras consumeristas previstas no ordenamento jurídico, porquanto não útil ao imóvel e é compelido a arcar com encargos destinados à construção de sua moradia. Sustenta, também, que a incorporadora e a construtora é quem devem ser responsabilizadas pelo pagamento das referidas taxas, pois que são as beneficiárias dos valores repassados pela CEF. Equivoca-se, contudo, o autor, na interpretação do negócio celebrado. Repita-se que o contrato é de compra e venda (terreno) e mútuo para construção de unidade habitacional. Ou seja: o autor, não dispo de recursos próprios, recorreu à CEF e dela obteve um financiamento para integralização do preço do terreno adquirido e para construção de sua moradia, portanto, a importância disponibilizada pela CEF foi liberada em seu favor. Logo, é quem deve arcar com o pagamento dos encargos da dívida contratualmente previstos. E nesse caso específico, há entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros antes da entrega das chaves do imóvel. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios conveniados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da averbação. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESP - 670117, Relator SIDNEI BENEI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pelo apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item e, taxa de administração e comissão pecuniária FG HAB. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispo da construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2142858, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2016) De acordo com a planilha de evolução teórica de fls. 72/79, a fase de construção do aludido empreendimento estava prevista para estender-se até 15/10/2013 e nesse período houve realização de cobrança de encargos pela CEF referentes ao contrato celebrado, como se vê dos recibos de fls. 83/95, com vencimentos entre 29/01/2012 e 29/12/2012. Registre-se que não há informação precisa sobre o início da fase de amortização, contudo, o termo de recebimento de chaves e inissão na posse está datado de 05/12/2012 (fls. 81). Quanto aos recibos apresentados, as rubricas referem-se a juros do mês e FG HAB. Em alguns há cobrança também de diferença prestação. Tais rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado entre as partes (item I, alíneas a e c da Cláusula Sétima - fls. 47), de modo que não se pode taxar de ilegal ou abusiva a sua cobrança, eis que assim pactuado. Alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações cobertas pela proteção consumerista, de modo que, sem que se tenha demonstrado efetivo desequilíbrio econômico-financeiro na averbação, não há que se anular cláusula contratual. Quanto ao pedido de ilegalidade na cobrança dos Encargos da Fase da Obra após a entrega das chaves (fls. 25, item iii), idêntico raciocínio é de ser aplicado. Repita-se que o contrato prevê duas fases distintas: construção e amortização. Segundo a CEF, em sua contestação (fls. 107, Mérito, quarto parágrafo), o contrato esteve em fase de construção até o dia 20/06/2013, iniciando, a partir daí, a fase de amortização. Logo, a partir de então a cobrança passa a ser das prestações compostas (amortização + juros). Registre-se que não há nos autos demonstração de que a CEF tenha desrespeitado tal disposição contratual, assim como também não se comprova a cobrança dos encargos da obra após 29/12/2012, último recibo anexado aos autos (fls. 95). Ressalte-se, por outro lado, que a planilha de fls. 72 representa uma simulação de pagamento durante a fase de obras, com previsão teórica de prazos e valores a serem adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, como citado, trata-se de uma previsão. O que será efetivamente levado em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída, data, obviamente, que vai depender de todas as intercorrências da construção. Ademais, a cobrança de encargos relativos à fase de obras, mesmo após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária. Desse modo, não é possível dizer que possível atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário. Por fim, nada havendo de ilegal ou abusivo na cobrança de encargos antes da entrega das chaves do imóvel ao mutuário, não há falar em restituição de pagamento indevido. Desse modo, diante de todas as considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 143, dando conta da designação da perícia médica para o dia 09/02/2018, às 07h00, com o Dr. João Afonso Tanuri, no ambulatório de especialidades Gov. Mario Covas - HCL, sito na Rua Reinaldo Machado, nº 451, Marília, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu (ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0000657-58.2016.403.6111 - JURANDYR FERREIRAS COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/102: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000894-92.2016.403.6111 - CELSO PARDO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CELSO PARDO DOS SANTOS em face do INSS, UNIÃO e FUNCEF, por meio da qual objetiva o autor seja restabelecida a isenção do imposto de renda que gozou até 19/02/2016, referente aos proventos da aposentadoria de que é beneficiário, determinando-se, ainda, a devolução dos descontos indevidos até a data do restabelecimento da isenção. Aduz que é aposentado e recebe complementação do benefício pela Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, tendo pleiteado a isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma de próstata), direito que foi reconhecido em perícia médica, com validade do laudo fixada em 19/02/2016. Antes do vencimento do laudo requereu prorrogação da isenção, contudo, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de não enquadramento nas situações previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92. Sustenta, todavia, estar equivocado o entendimento pericial, porquanto a lei de regência prevê a isenção independentemente do estágio da doença, opinião igualmente defendida pela jurisprudência, de modo que faz jus à isenção pleiteada. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/26). Indeferida a gratuidade postulada, nos termos da decisão de fls. 29, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais devidas na distribuição (fls. 33/34). Também promoveu a emenda da inicial, para inclusão da FUNCEF e da UNIÃO no polo passivo da ação (fls. 31). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, nos termos da decisão anexada às fls. 62/65, determinando-se o depósito judicial, pelas fontes pagadoras, do imposto de renda retido na fonte. Intimado para cumprimento, o INSS informou não haver retenção de imposto de renda nos rendimentos de aposentadoria pagos pela Previdência Social (fls. 68/77). A Funcef, por sua vez, informou estar providenciando o depósito judicial dos valores retidos de imposto de renda em conta da Caixa Econômica Federal (fls. 67). Citados todos os réus (fls. 55ª, 78ª e 86), apenas o INSS e a União apresentaram resposta (fls. 88/91 e 92/95). A autarquia previdenciária arguiu apenas ilegitimidade passiva ad causam, por ser apenas mero órgão arrecadador do tributo em questão, limitando-se a descontá-lo da remuneração e repassá-lo aos cofres da Receita Federal, não figurando na relação jurídica de direito material. A União, por sua vez, reconheceu o direito à isenção pleiteada, aduzindo haver dispensa expressa de apresentar contestação na matéria debatida, requerendo, outrossim, não lhe seja imposta condenação em verba honorária. À Funcef, diante da contestação da União, não foram aplicados os efeitos da revelia (fls. 102). Réplica às fls. 133/134. Em especificação de provas, o autor e a União disseram não ter provas a produzir (fls. 136/137 e 139). As fls. 140ª, manifestou-se o Ministério Público Federal, sem opinar sobre o mérito da demanda. As fls. 143/170, a Funcef promoveu a regularização de sua representação processual. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Aduz o INSS, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que não tem competência para conceder ou não isenção de tributo da União, sendo mero órgão arrecadador, assim agindo por força de obrigação acessória determinada em lei. Com efeito, assiste razão à autarquia previdenciária, como tem sido reconhecido pelos nossos tribunais. Confira-se. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, 3º, do CPC de 1973). - A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito. - A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). - Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária. - Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973). (...) - Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, observada a previsão do referenciado deferimento da assistência judiciária a fls. 65 dos autos. - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - 1816809, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/01/2017) APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PROVENTOS. INATIVOS. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 2. Ilegitimidade passiva do INSS configurada, uma vez que, embora, seja o responsável tributário pela retenção da exação, no caso trata-se apenas de mero arrecadador, pois o imposto de renda é da competência da União. 2. O beneficiário da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo, nos termos da Lei 1.060/1950, entretanto, indeferido o pedido pelo Juízo a quo, a parte autora deveria ter interposto, no momento oportuno, o recurso cabível (agravo), o que não ocorreu, de tal forma que se operou o fenômeno da preclusão. 3. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, há isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por inativos portadores ou acometidos de moléstias graves catalogadas em lei. 4. O alvo da isenção é a situação de inatividade motivada pelas situações constantes do rol do artigo citado, não obstante tenha o legislador utilizado os termos aposentadoria e reforma. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. 6. O termo inicial da isenção é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não da emissão de laudo médico oficial. 7. Na espécie, o INSS (fl. 29), declarou, com base em laudo médico, que a parte autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante, desde 29.05.2012, para fins de isenção de imposto de renda. 8. A retroação dos efeitos da isenção do imposto de renda não é possível, pois a parte autora não demonstrou nos autos que a referida enfermidade surgiu antes da do termo a quo fixado pelo INSS. 9. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO 00052357220134013800, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 16/01/2015) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. (...) 9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - 2052233, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/10/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Trata-se de ação impetrada em face apenas do INSS através da qual o autor requereu isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria, por moléstia grave, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. - O INSS é autarquia responsável pela retenção do imposto de renda e seu respectivo repasse à Receita Federal, não lhe competindo a discussão sobre a questão de mérito. - Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, CPC. - Precedente do TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, AC 1464804, DJ, 11/03/11). - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF - 5ª Região, APELREEX - 4137, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE 30/10/2012) O mesmo raciocínio é de ser aplicado à Funcef. Com efeito, a responsabilidade tributária, assim como para o INSS, é apenas de retenção do tributo a fim de repassá-lo à União, sujeito ativo da obrigação e que, portanto, detém a legitimidade passiva para a demanda. Desse modo, cumpre excluir da lide os corréus INSS e FUNCEF, por ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à União, observa-se não ter havido contestação em relação ao pedido de isenção do imposto de renda, ao contrário, a manifestação de fls. 92/95 traduz inequívoco reconhecimento da procedência da pretensão do autor, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do novo CPC. Cumpre registrar, por fim, que havendo reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, eventuais valores retidos a esse título após a concessão da vantagem devem ser restituídos ao autor, tal como pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da FUNCEF, DECLARANDO EXTINTO o feito em relação a ambos os corréus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil. Consigno que eventuais valores de imposto de renda retidos quando do pagamento da aposentadoria deverão ser restituídos ao autor - prova que deverá ser produzida por ocasião da execução do julgado -, atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Deixo de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Condeno, todavia, o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do INSS. Diante do reconhecimento de ofício, não há condenação de honorários em favor da FUNCEF. Custas em reembolso, pela União. Sem reexame, na forma do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. No trânsito em julgado, exceção-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados conforme guias autuadas por linha. Registre-se, por oportuno, que o documento de fls. 08 não tem relação com a presente ação, devendo ser desentranhado e encartado nos autos a que se referem. Convém consignar, ainda, que não veio aos autos o depósito referente ao mês de outubro de 2016, nem os posteriores a julho de 2017, logo, antes de se expedir o alvará determinado, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca de todos os depósitos realizados na conta nº 3972/63500009055-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-89.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA GONSAGA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por FÁTIMA APARECIDA GONSAGA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 23/11/2015. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural que alega desempenhada junto com seus familiares em regime de economia familiar de 12/05/1972 a 30/07/1992. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/80). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 83/86-verso), determinou-se, na mesma oportunidade, a realização de justificação administrativa. Cumprida a diligência (fls. 90/121), foi o réu citado (fls. 124). O INSS apresentou sua contestação às fls. 125/127-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para o reconhecimento da atividade rural sem registro em CTPS. Na espécie, sustentou a inexistência de início de prova material a sustentar o alegado exercício de atividades camponesas. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e dos juros de mora, dos honorários advocatícios e da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 128/137). Réplica às fls. 140/146. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se do extrato do CNIS encartado às fls. 54 que a autora supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados no CNIS (inclusive de natureza especial) e os recolhimentos realizados como contribuinte individual, observa-se da contagem entabulada às fls. 65/66 que a autora somava 26 anos e 2 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 23/11/2015, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer a autora sejam também considerados os períodos que alega ter trabalhado no meio rural junto com sua família, de 12/05/1972 a 30/07/1992. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado trabalho rural, a autora juntou cópia de sua certidão de nascimento (fls. 25), celebrado em 20/10/1984, qualificando seu marido como lavrador; certidões de registros de imóveis rurais (fls. 29/37); matrícula do marido junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 38/39), datada de 05/05/1987; convite de casamento (fls. 40) e atestado de casamento da autora (fls. 41); certificado de conclusão de curso primário da autora (fls. 42), em 14/12/1970; Lembrança de 1ª Comunhão (fls. 43); certidão de nascimento do filho da autora (fls. 44), evento ocorrido em 04/03/1985; certidão de batismo do filho da autora (fls. 45), em 11/05/1985; contrato de parceria agrícola celebrado pelo marido da autora (fls. 46), com período de vigência de 01/10/1986 a 30/09/1987; nota fiscal emitida em 19/12/1984, indicando como destinatário da mercadoria a Sra. Brasília Rosa Rodrigues Gonzaga, residente no Sítio São Bom Jesus (fls. 47); conta de divisão de café (fls. 48), sem data; histórico escolar da autora (fls. 49) e declaração escolar (fls. 50), referindo que a autora cursou a 5ª série do 1º Grau na EE Profª Norma Monica Truzzi no ano de 1979, indicando residência no Sítio São Bom Jesus e qualificando seu genitor, Sr. Antônio Gonzaga, como lavrador; histórico escolar de Helena Aparecida Gonsaga (fls. 51) e fotografia sem identificação e sem data (fls. 52). Assevero que não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Igualmente, as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, visto que consistem apenas em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Forçoso, assim, considerar a existência de início de prova material do exercício de trabalho rural da autora apenas em relação ao período posterior ao seu casamento - como, de resto, admitido pela própria autora inda na peça vestibular, consoante fls. 04/10. Sucede, porém, que as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa (fls. 105/115) somente souberam dizer acerca das atividades camponesas da autora quando ainda solteira. E, como alhures asseverado, não há nos autos prova material de exercício de labor rural pelos pais ou irmãos da autora, mas somente de seu marido, o que impede seja reconhecido eventual trabalho rural desempenhado pela autora nos períodos postulados. Por tais motivos, remanescente incólume a contagem realizada na orla administrativa, impede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-57.2016.403.6111 - REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/108: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 277/286) opostos pelo autor acima citado em face da sentença de fls. 269/274, que julgou procedente em parte a ação, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em favor do autor, posicionado em 18/06/2015, com juros a contar da citação e correção monetária a partir do prejuízo. Em seu recurso, o recorrente alega haver contradição no julgamento, quando comparada a sentença prolatada com posicionamentos jurisprudenciais, de modo que, por meio do recurso interposto, pretende seja resolvido, em seu favor, o contrato firmado com a rés, que deverão restituir-lhe a quantia efetivamente paga, além das taxas, contrato de seguro e demais despesas realizadas. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, porquanto contrária a posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria, além da questão também ter sido julgada em ações que tramitam pela 2ª Vara Federal desta Subseção, com resultado positivo ao pedido formulado, no sentido de resolução do contrato diante do atraso na entrega das chaves. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto não se observa contradição no julgamento. Com efeito, diante da análise do caso concreto entendeu o juízo não haver fundamento para a rescisão contratual pleiteada e, por consequência, inexistir direito à devolução das parcelas pagas, taxas, seguro, despesas e acréscimos, reconhecendo, contudo, a existência de danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, fixados, no caso, em R\$ 7.200,00. Se tal decisão é contrária aos interesses do embargante, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-03.2016.403.6111 - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MAURÍCIO DE NADAI, representado por Neusa Liel de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, formulado em 11/12/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de esquizofrenia paranoide e fobia social, e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e audiência de tentativa de conciliação, a expedição de mandado de constatação e a citação do réu, nos termos da decisão de fls. 20/21. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O INSS juntou documentos (fls. 41/45). O mandado de constatação foi encartado às fls. 46/51 e o laudo pericial à fl. 54. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 52). Intimada a se manifestar acerca da contestação e das provas produzidas (fl. 55), a autora quedou-se inerte (fl. 55-verso). Já o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 57. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 60. À fl. 60 determinou-se a intimação do autor para juntar cópia do laudo pericial produzido nos autos da interdição, o que foi feito às fls. 77/80. Sobre ele, a autora quedou-se silente (fl. 81-verso) e o INSS pronunciou-se às fls. 83/84. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 90, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A autora manifestou-se no feito à fl. 86 e juntou documentos (fls. 87/89). Sobre esses documentos, o INSS pronunciou-se à fl. 91. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anota, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor conta, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade, eis que nasceu em 11/06/1956 (fl. 12). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo mandado de constatação de fls. 47/51 que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio e seu filho Maurício Aparecido. Vivem em imóvel próprio, em precário estado de conservação, como evidência o relatório fotográfico de fls. 50/51. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelo benefício assistencial recebido por seu filho, no valor de um salário mínimo, e pelo valor médio de R\$ 250,00 proveniente dos bicos que o autor realiza. Nesse contexto, o valor do benefício recebido pelo filho do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. E mesmo que o autor não tinha 60 anos na data do requerimento administrativo (11/12/2015, fl. 17), ainda assim o valor do benefício recebido pelo filho do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar por força de aplicação analógica do mesmo artigo e seu parágrafo. Nesse caso, a analogia se justifica, pois se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso de postulante não idoso. Importante esclarecer que não há elementos suficientes para relacionar o conteúdo da declaração de fl. 87 com a informação constante no auto de constatação no que diz respeito ao valor de R\$ 250,00, proveniente dos bicos realizados pelo autor. Todavia, mesmo considerando como renda familiar o valor de R\$ 250,00, tem-se uma renda per capita inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Resta, assim, analisar se o autor também se enquadra no requisito de deficiência delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. De acordo com o laudo pericial de fl. 54, elaborado em 05/08/2016, por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de ansiedade generalizada, com início da doença (DID) há mais de dez anos, todavia, não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e nem apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que pudessem obstruir sua integração na sociedade. Explicou, ainda, que o autor não apresenta sinais ou sintomas psicóticos e ao examinar o autor obteve a informação de que ele estava trabalhando, fazendo bicos. Assim, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença psiquiátrica no autor, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais. Embora o autor seja interditado para os atos da vida civil e o laudo elaborado nos autos de interdição, no ano de 2013, tenha concluído que a doença do autor era esquizofrenia tipo simples, diagnóstico diverso do que foi feito pelo perito do juízo, deve-se levar em conta, primeiro, que o autor consegue trabalhar, informação por ele prestada tanto a Sra. Oficiala de Justiça, quando da realização da constatação social, como ao perito do juízo, durante o exame pericial; segundo, o núcleo familiar do autor é composto somente por ele e um filho que recebe benefício assistencial ao deficiente, possivelmente por apresentar alguma incapacidade ou deficiência, fato esse que reforça a conclusão pericial de que o autor não apresenta doença psiquiátrica incapacitante e nem impedimentos, como, inclusive, bem observado pelo Ministério Público Federal à fl. 90-verso. Assim, o autor não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Portanto, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por APARECIDO VALDAIR DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 09/05/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/05/2009 a 09/05/2016, todavia, ainda permanece incapaz para o exercício de atividade laboral, em razão das doenças ortopédicas das quais é portador, visto que lhe causam fortes dores e limitações físicas. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/47). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 50/52. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e perícia médica. Às fls. 59/65 o autor juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/73, instruída com documentos de fls. 74/81. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, requerendo vista dos autos após a juntada do laudo pericial, a fim de avaliar o preenchimento de tais requisitos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Às fls. 82/151 juntou-se o prontuário médico do autor. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 152), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 183/185. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 189/192. O INSS apresentou proposta de acordo judicial à fl. 194. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 197-verso, sem adentrar no mérito da ação. Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 198), o autor pronunciou-se às fls. 200/201, discordando dos termos do acordo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os diversos vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fls. 55/56), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/05/2009 a 09/05/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Extraí-se do laudo pericial de fls. 183/185, produzido por médico especialista em ortopedia, que o autor é portador de gonartrose incipiente e espondilodiscoartrose, encontrando-se parcial e permanentemente incapaz. Esclarece o expert que o autor se encontra incapacitado para as atividades de esforço, podendo ser reabilitado para funções leves, no entanto, ressalva que é preciso levar em consideração idade, escolaridade e situação do mercado atual, inclusive o tempo que permanece afastado pelo INSS (resposta ao quesito 6.7 do INSS, fl. 185). Indicou como data de início da doença (DID) setembro/2008 e data de início da incapacidade (DI) maio/2017, segundo atestado médico. Os documentos médicos acostados aos autos corroboram com a conclusão pericial, pois demonstram que o autor já se submeteu a diversas sessões de fisioterapia e não obteve melhora significativa. Além disso, diversos relatórios assinados por profissionais médicos diferentes nos últimos anos (fls. 34/47, 64, 159/160) mencionam a impossibilidade de o autor realizar atividade laboral, sugerindo seu afastamento do trabalho. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para as atividades que exigem esforço físico, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 535.656.280-9 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 09/05/2016. Embora o d. perito tenha fixado como data de início da incapacidade maio/2017, baseado em um dos atestados médicos, da análise de todo o conjunto probatório, conclui-se que o autor apresentava a mesma incapacidade evidenciada na perícia judicial quando da cessação de seu benefício em maio/2016. Percebe-se que nos últimos anos não houve melhora do quadro clínico do autor, pelo contrário, a incapacidade se manteve, de modo que não é crível afirmar que essa incapacidade teve início somente em maio/2017. Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o autor está apto a exercer atividades leves, observadas suas limitações. Ocorre que não há informação de que o réu, antes de cessar o benefício do autor, tenha realizado o processo de reabilitação profissional, em conformidade com o artigo 62 da Lei 8.213/91 que prevê Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. E no caso dos autos a reabilitação faz-se necessária, pois é preciso levar em consideração o baixo nível de instrução do autor, sua idade avançada, bem como os anos que permaneceu fora do mercado de trabalho. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecurável, por aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor APARECIDO VALDAIR DE LIMA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 535.656.280-9) a partir da cessação indevida ocorrida em 09/05/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/52. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDO VALDAIR DE LIMARG 9.843.449-SSP/SPCPF 962.093.218-87/Mãe: Olímpia Ignácia de Lima End.: Rua Ana Maria Murari Marques, nº 148, Jardim João Zapata, em Marília, SP/Espécie de benefício: Auxílio-doença/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/ Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 535.656.280-9/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/ Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-17.2016.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a proposta, voltem os autos conclusos. Não concordando com a proposta, apresente a parte autora suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 114/115, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDECI MONTEIRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data de falecimento do segurado (16/12/2015). Indeferido o pedido de tutela de evidência (fls. 27 a 28), a autarquia foi citada e contestou o pedido (fls. 32 a 34). Réplica da autora às fls. 47 a 48. Em audiência, após o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, conforme registro audiovisual de fl. 63. O MPF apenas manifestou sua ciência à audiência (fl. 65). A autora apresentou alegações finais ressumivas. O réu, por sua vez, esteve ausente à audiência. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Tendo em conta a ausência da autarquia em audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada e em se tratando de matéria de pouca complexidade, não se vê razão jurídica para a concessão de prazo para alegações finais do réu, motivo pelo qual passo ao julgamento. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. O óbito de PEDRO ESCALEÃO, ocorrido em 16/12/2015, vem comprovado pela certidão de fls. 13. Sua qualidade de segurado restou evidente em razão de ter sido aposentado (fl. 29). Por sua vez, a qualidade de dependente da autora resta controversa nestes autos. Ademais, segundo o artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91, uma vez comprovada a sua condição de companheira, a dependência econômica é presumida do de cujus: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar a união familiar da autora com o falecido, a autora trouxe os comprovantes de fls. 15 e 52; o reconhecimento de união estável feito pelo douto juízo estadual em autos de arrolamento sumário (fl. 16); e a prova testemunhal produzida em audiência. Não há comprovação documental suficiente a fim de verificar que, de fato, pelo tempo declinado nos autos, tenha a autora convivido com o Sr. Pedro Escalão no endereço da Rua Benedito Dome, 150. A decisão do juízo estadual não fez efeito em relação a quem não pertence aquele processo, de modo que não vincula a autarquia. O documento de fl. 15, datado de 10/09/2014, indica apenas que a autora comprou um colchão de casal naquela época e com a indicação do endereço em que, em tese, residia o falecido (fl. 13). Atualmente, a autora declara outro endereço (fl. 60), embora na mesma rua. Por fim, o documento de fl. 52 foi emitido em data posterior ao óbito do autor, não sendo possível identificar quando o cadastro, que nele consta, foi feito. No entanto, a prova testemunhal confirma a relação matrimonial entre a autora e o falecido, conforme se observa do depoimento das testemunhas MARIA APARECIDA MENDES ESCALÃO PEREIRA e CLAUDENISE GONÇALVES DE LIMA (fls. 61 e 62). Não há óbice para que o benefício seja concedido, com base na análise da prova testemunhal em conjunto com os documentos, sendo inaplicáveis ao âmbito judicial, em razão do princípio da valoração das provas, as limitações administrativas da autarquia. Em sendo assim, a conjunção do início de prova material e a prova oral produzida confirma a alegação da autora de que conviveu com o falecido em regime de união familiar até a data do óbito. Logo, procede a ação. A autora requereu o benefício de pensão em 04/01/2016, dentro do lapso do inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91. Logo, é devido o benefício desde a data do óbito. Considerando a data de início ora fixada, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de VALDECI MONTEIRO DA SILVA, a contar da data do óbito do segurado (16/12/2015), com renda mensal inicial a calcular pela autarquia. Considerando que a autora encontra recebendo benefício de aposentadoria, não se verifica a urgência necessária para a antecipação da tutela (fl. 37). No mais, quanto ao pedido de tutela de evidência, a mesma já restou rejeitada anteriormente, sendo adequada aguardar o trânsito em julgado para implantação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: VALDECI MONTEIRO DA SILVANIT 1.077.040.451-8/Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/ Data de início do benefício: 16/12/2015/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/ Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-16.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/200: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003411-70.2016.403.6111 - MAURO SEQUETTO (SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/58: defiro. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h40, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal a partir do requerimento administrativo, formulado em 02/03/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de retardo mental e epilepsia, apresentando diversas crises no mês, de modo que não possui condições de trabalhar e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça e, com as provas produzidas, a citação do réu (fls. 50/51). O mandado de constatação e o laudo médico pericial foram encartados às fls. 65/72 e 75/80. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82/85, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício postulado, visto que não se constatou a inexistência de impedimento de longo prazo. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Intimada a se manifestar acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial (fl. 86), o autor quedou-se silente (fl. 87). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 91/93, opinando pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para solicitação de esclarecimentos ao d. perito (fl. 95), o expert manifestou-se às fls. 99/100. Sobre tais esclarecimentos, o autor quedou-se inerte (fl. 102); o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 103. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Verifico pelo mandado de constatação de fls. 65/74 que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio, sua esposa Vanessa, com 37 anos, e seus enteados Lucas, com 15 anos, e Bianca, com 21 anos de idade. Vivem em imóvel alugado, em regular estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 72/74. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelo valor de R\$ 300,00 proveniente dos bicos que o autor faz como pintor, e pelo valor de R\$ 120,00 que sua esposa recebe com a venda de salgados. Segundo relatado a Sra. Oficial de Justiça, a mãe do autor eventualmente o ajuda doando mantimentos. Desse modo, com uma renda familiar de R\$ 420,00, a renda mensal per capita atual corresponde a R\$ 105,00, bastante inferior, portanto, ao limite legal. Reputo, assim, sobejamente demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. No entanto, o autor, contando atualmente com 51 anos de idade, uma vez que nasceu em 20/05/1966 (fl. 06), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 75/80, e seu complemento de fls. 99/100, produzido por especialista em neurologia, o autor é portador de crises convulsivas (CID G40.3), mas não apresenta impedimentos para o trabalho e para os atos da vida civil. Explica que a incapacidade do autor é parcial e temporária, e, assim, não se encontra apto para o desempenho de sua atividade habitual de servente de pedreiro, todavia, pode exercer outras atividades laborais que não corra risco de vida para si e para terceiros. Os documentos médicos juntados pelo autor (fls. 16/46) fazem referência ao seu diagnóstico, à medicação por ele utilizada e ao tratamento a que vem se submetendo, mas nenhum deles indica incapacidade ou sugere afastamento das atividades laborais. E embora o d. perito tenha identificado uma incapacidade parcial, deixou claro que o quadro clínico do autor não o impossibilita de desempenhar atividades laborais que não lhe causem riscos (caso venha a sofrer alguma crise convulsiva). Desse modo, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e não preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-76.2016.403.6111 - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa foi indevidamente indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). À fl. 24 foi juntada a Certidão de Recolhimento Prisional. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/41, instruída com os documentos de fls. 42/54. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sustentando, em síntese, que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, o que impede a concessão do benefício postulado. Em eventual procedência do pedido, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica ofertada às fls. 57/62. À fl. 65 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. O INSS teve vista dos autos, exarando sua ciência à fl. 66. O MPF pronunciou-se às fls. 69/70, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Ademilson de Oliveira da Silva, recolhido desde 22/06/2016, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 17, 24 e 65. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente do autor resta comprovada pelo documento de fl. 11, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Ademilson de Oliveira da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Ademilson de Oliveira da Silva, da cópia da CTPS (fls. 14/16), bem como dos extratos do CNIS (fls. 28/29), observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 14/08/2014 a 27/09/2014; assim, quando de sua prisão ocorrida em 22/06/2016, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Resta, ainda, verificar se a renda do segurado na data de sua prisão era inferior ao teto estabelecido por lei. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigmático era relativo ao dependente, já que a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição do recluso antes de sua prisão correspondeu à importância de R\$ 953,18 (novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos, fl. 29). Cumpre esclarecer, todavia, que referido valor não corresponde ao salário integral da época, mas ao valor proporcional, correspondente a 27 dias de trabalho no mês de setembro/2014, já que o salário mensal contratado foi no valor de R\$ 1.162,00 (fl. 16), portanto, superior ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81), conforme estabelecido na Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 2014. Não obstante, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, nota-se que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado em 08/08/2016 (fl. 18), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado (22/06/2016). Assim, o benefício é devido desde a data da reclusão do segurado, em 08/08/2016, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. Frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou quando o autor, menor impúbere, atingir a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora Anne Kalyne Cardoso Pereira, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 22/06/2016, que deverá ser mantido na forma da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 25/27. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor dos advogados do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA CPF 473.399.458-30 Representante legal do autor: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA CPF 438.435.788-50 RG 40.706.931 SSP/SP Endereço: Rua Antonio Dalóia, n.º 196, Jd. Trieste Cavichioi, Marliá, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/06/2016 mantido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou quando o autor, menor impúbere, atingir a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004054-28.2016.403.6111 - ROBERTO VALERIANO(SP174180 - DORILU SIRLE SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 119/120) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 110/116, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença foi omissa por conceder o benefício de auxílio-doença e não mencionar uma data limite ou pelo menos uma data mínima para reavaliação pelo réu (fl. 119). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, visto que não esclareceu se o benefício de auxílio-doença concedido é por tempo indefinido ou é de apenas 120 dias ou se o INSS deve reavaliá-lo em dois anos, ou deve submetê-lo a uma reabilitação antes de cessar o benefício (fl. 120). Equivoca-se, contudo, o recorrente. Com efeito, a sentença proferida deixou claro que o autor deverá receber o benefício de auxílio-doença até que seja submetido a processo de reabilitação, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. Essa questão foi devidamente enfrentada no antepenúltimo parágrafo da fundamentação: Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 (fls. 113/113-verso, grifei). Portanto, não há vício a sanar por meio de embargos declaratórios. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004686-54.2016.403.6111 - MARIA JOSE BIZELLI ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA JOSÉ BIZELLI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por idade que percebe desde 07/05/2014, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas na função de enfermagem no período de 06/03/1997 a 07/05/2014 junto à Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/84). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, foi o réu citado (fls. 87). O INSS apresentou sua contestação às fls. 89/94, discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando que o uso de EPI afasta a especialidade dos agentes físicos existentes no ambiente de trabalho. Anexou os documentos de fls. 95/98. Réplica foi oferecida às fls. 101/114. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 115), a autora declinou da produção de outras provas (fls. 117/118). Voz concedida, nada requereu o INSS (fls. 119). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 120-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de enfermagem exercidas pela autora no período declinado na inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que auferir desde 07/05/2014, para que em seu lugar seja implantada a aposentadoria integral. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por idade na orla administrativa (fls. 71/72), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de 04/07/1990 a 14/05/1993 e de 01/02/1994 a 05/03/1997. Esse fato, aliás, foi referido ainda na peça exordial (fls. 04), de sorte que a análise nestes autos limitar-se-á ao período de labor posterior - vale dizer, a partir de 06/03/1997. Nesse propósito, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/63, indicando o exercício das atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem nos períodos de 01/02/1994 a 31/01/2010 e a partir de 01/02/2010, respectivamente, assim descrevendo suas atribuições: Atender os paciente internados e em ambulatório, fazer aplicações de medicamentos via oral, endovenoso, intramuscular, fazer lavagens gástricas e intestinais, fazer curativos pós cirúrgicos e em tratamento, trocar e fazer higiene corporal de leito, troca de roupas, colher material como sangue e secreções para exame complementar (fls. 59). Presencia-se, também, nos autos a declaração encartada às fls. 67, com a assertiva de que as atividades de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem são exercidas no mesmo ambiente e sob as mesmas condições que o Enfermeiro. Portanto, forçoso considerar que a autora realizou atividades próprias da profissão de Enfermeiro em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, não havendo qualquer dúvida de que a atividade desenvolvida estava sob condição de risco à saúde, eis que a autora encontrava-se diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactéria e microorganismos (fls. 60). Logo, possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora também no período posterior a 06/03/1997. Entretanto, considero que o tempo especial, ainda que convertido em comum, não pode servir para o cálculo da carência ou do percentual incidente sobre o salário de benefício da aposentadoria por idade, não sendo admissível a contagem de tempo fictício na forma do artigo 50 da Lei 8.213/91. Todavia, o tempo especial pode ser considerado em sua conversão em tempo comum para influir no item Tc (tempo de contribuição) do cálculo do fator previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EFEITO DEVOLUTIVO E EXTENSIVO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO. I - Apesar da ausência de impugnação agressiva do INSS em seu recurso de apelação, devolveu-se a este Tribunal a matéria ventilada por meio dos embargos, a ser decidida por força da remessa oficial quanto à impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial (01.04.1969 a 13.05.1970, 01.01.1972 a 13.07.1973, 24.04.1979 a 17.07.1981, 08.09.1981 a 13.09.1983) para fim de majoração do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, conforme entendimento da 3ª Seção desta Corte (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0030155-15.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2014). II - Cumpre esclarecer que o acréscimo do tempo de serviço decorrente do reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 24.04.1979 a 17.07.1981 repercutirá no cálculo do fator previdenciário. III - Mesmo considerando a manutenção do coeficiente de cálculo em 98% da RMI, é de se reconhecer saldo em favor do autor, em virtude da aplicação de fator previdenciário mais favorável. IV - Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2161206 / SP 0000725-93.2011.4.03.6301 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Data do Julgamento 24/10/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2017 - destaque). Na espécie, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora após 06/03/1997 faz implementar o tempo de 33 anos, 1 mês e 1 dia de serviço até a data do requerimento administrativo. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Nadir Figueiredo (aprendiz) 15/02/1969 25/04/1970 1 2 11 - - - José Nasraui & Cia. (aprendiz costureira) 01/08/1970 20/01/1971 - 5 20 - - - Koari Ind. Têxtil (aprendiz) 01/06/1971 31/07/1973 2 2 1 - - - Casa de Repouso Jd. S. Paulo (att. enf.) 01/06/1988 24/11/1989 1 5 24 - - - Sta. Casa de Misericórdia de Garça (att. enf.) Esp 04/07/1990 14/05/1993 - - - 2 10 11 Sta. Casa de Misericórdia de Garça (aux. enf.) Esp 01/02/1994 05/03/1997 - - - 3 1 5 Sta. Casa de Misericórdia de Garça (aux. enf.) Esp 06/03/1997 31/01/2010 - - - 12 10 26 Sta. Casa de Misericórdia de Garça (téc. enf.) Esp 01/02/2010 07/05/2014 - - - 4 3 7 Soma: 4 14 56 21 24 49 Correspondente ao número de dias: 1.916 8.329 Tempo total : 5 3 26 23 1 19 Conversão: 1,20 27 9 5 9.994,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 1 Contudo, releva considerar que, de acordo com a carta de concessão acostada às fls. 24/30, o fator previdenciário foi desprezado no cálculo do salário de benefício da autora por ser menos vantajoso para o segurado (fls. 29). E mesmo que considerada a majoração do Tc (tempo de contribuição) para 33 anos, conforme contagem supra entabulada, o cálculo do fator previdenciário permanece desvantajoso ao salário de benefício da autora (menor que 1), mantendo-se, assim, a renda mensal inicial do benefício, tal qual calculada no orbe administrativo. Cumpre, por conseguinte, acolher em parte o pedido autoral, tão-somente para reconhecer como especial também a atividade desempenhada pela autora após 06/03/1997, sem repercussão no cálculo do benefício. Considerando a ausência de condenação em pecúnia, descabe falar-se em prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 07/05/2014 (DIB), CONDENANDO a autarquia previdenciária a proceder à sua averbação para todos os fins previdenciários. Na forma da fundamentação supra, não haverá reflexos no cálculo da renda mensal do benefício titulado pela autora (NB 158.147.040-4). Tendo em conta ter decaído da maior parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. POR FIM, AO SEDI para retificar a o item assunto da autuação, porquanto se trata de revisão de aposentadoria por idade com o cômputo de tempo especial e não aposentadoria por tempo de contribuição como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-03.2017.403.6111 - GABRIELA MATEUS MENEZES X GONCALO DE JESUS MENEZES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por GABRIELA MATEUS MENEZES e GONÇALO DE JESUS MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando os autores a cessação da cobrança relativa à Taxa Obra/Taxa de Evolução da Obra, que vem sendo paga em decorrência do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, condenando as rés na devolução em dobro dos valores adimplidos bem como no pagamento de dano moral, que pretende sejam fixados em R\$ 17.600,00. Informa a parte autora que em 23/04/2015 adquiriu, por meio de Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida, um imóvel situado no Lote 2 da Quadra 13 do Loteamento Residencial Jardim Maracá no Distrito de Padre Nóbrega, comprometendo-se a pagar o valor total de R\$ 94.990,00, com financiamento pela CEF do valor de R\$ 85.491,00. Em seus argumentos, insurge-se contra a cobrança da chamada Taxa de Obra ou Taxa de Evolução da Obra, que já vem adimplindo há 21 meses e que reputa ilegal e abusiva, porquanto não foi informada sobre a cobrança da referida taxa, nem o contrato a prevê, além de não ser utilizada para amortização da dívida contratada e configurar venda casada, pois composta de seguro MIP, seguro FGHAB, tarifa e encargo. Também alega que a taxa referida cuida de cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel, o que não faz sentido, pois os juros constituem remuneração devida pelo consumidor ao contrair um financiamento, o que não é o caso. Segundo entende, o serviço de financiamento foi prestado única e exclusivamente em benefício da construtora/incorporadora, sendo a responsável pela utilização do valor e, portanto, a única que deve ser responsabilizada pelo pagamento. Aduz, por fim, que diante da atitude arbitrária das rés, utilizando-se de dinheiro alheio para enriquecer, afrontando a sua imagem e honra, pretende a indenização por dano moral, a fim de obter algum bem em contrapartida ao mal sofrido. Juntou documentos às fls. 11v/34v. Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual desta Comarca, foram redistribuídos a este Juízo diante da presença da CEF no polo passivo da ação (fls. 35/36). Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citadas as rés, a CEF apresentou contestação às fls. 49/56, juntando documentos (fls. 57/66v). Sustentou a legalidade dos juros na fase de construção; o descabimento da restituição em dobro; inexistência de responsabilidade por danos morais, cujo valor postulado, inclusive, deve ser reduzido; discorreu sobre a força vinculante do contrato e a necessidade de prova dos pagamentos efetuados, se determinada a devolução dos valores pagos a título de juros de obra. Ao final, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, a corré Padre Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda. trouxe contestação às fls. 67/92, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a cobrança de encargos no período de obras e requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 93/124). Nova manifestação da corré Padre Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi anexada às fls. 125/127. Réplica foi apresentada às fls. 130/142 e 143/152. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Para solução da questão suscitada, relativa à legalidade na cobrança de encargos contratuais, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado em contraponto às provas documentais já produzidas. Assim, julgo a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação. Não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da CEF (fls. 56v, primeiro parágrafo), eis que a instituição financeira é parte na relação jurídica contratual, sendo a responsável pela cobrança da taxa combatida, além de destinatária do pedido de restituição dos valores adimplidos pela parte autora, bem como, de forma solidária, a pagar indenização por dano moral. Também não há falar em inépcia da inicial, porquanto os documentos comprobatórios do desembolso mensal do encargo questionado não são indispensáveis à propositura da ação, como pretendido pela corré Padre Nóbrega, podendo ser apresentados por ocasião da liquidação, se reconhecido o direito à restituição. Registre-se, ademais, inexistir controvérsia sobre a cobrança questionada, limitando-se a discussão quanto à legalidade ou abusividade da exigência. Igualmente, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva da corré Padre Nóbrega, porquanto, além de figurar no contrato onde se insere a cláusula contratual combatida (fls. 14v - Qualificação das Partes), é igualmente alvo do pedido de restituição dos pagamentos realizados a título de taxa obra, assim como da indenização por dano moral, o que lhe atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. Por fim, apresenta a corré Padre Nóbrega Impugnação ao Valor da Causa, sustentando que a parte autora pretende a restituição em dobro dos valores relativos a juros de evolução da obra que pagou por 21 meses, além de indenização por dano moral, equivalente a R\$ 17.600,00, o que não justifica o valor simbólico atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Com efeito, assiste razão à impugnante, cumprindo-se efetuar a correção do valor atribuído à causa pelos autores. Na réplica apresentada à contestação da corré Padre Nóbrega (fls. 130/142), informou a parte autora que pagou até o mês 08/2016, relativo à Taxa Obra, o valor total de R\$ 5.391,27. Assim, considerando o pedido de restituição em dobro do valor quitado, mais a indenização por dano moral, fixo o valor da causa em R\$ 28.382,54. Deixo, contudo, de determinar a complementação de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. A parte autora celebrou com as rés um contrato de financiamento para compra de terreno e a construção de imóvel (uma unidade habitacional no Residencial Jardim Maracá), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Referido contrato foi assinado em 23/04/2015 (fls. 14v/25v). O valor referente à aquisição do terreno e construção do imóvel equivale a R\$ 94.990,00 e o financiamento que os autores realizaram junto à CEF foi de R\$ 85.491,00. Dessa importância, o valor destinado à compra do terreno (R\$ 10.518,60 - item B.4.5 - fls. 15) foi pago mediante crédito em conta da vendedora, liberado após o registro da averbação no Registro Imobiliário competente (cláusula 1.3, a). Quanto ao remanescente, relativo à construção da moradia, ficou estabelecida a liberação na proporção do andamento das obras, mediante crédito em conta da construtora (cláusula 1.3, b). Também se estabeleceu o prazo de 19 meses para término da construção (item B.8.2) e que os encargos financeiros nesse período incidem de acordo com o item 3, alínea II (item B10) do contrato. Referida disposição contratual estabelece que o pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, estando o devedor obrigado a pagar, mensalmente, na fase de construção, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida; e comissão pecuniária FGHAB (fls. 16v). Após a fase de construção, deve ser paga pelo devedor, mensalmente, a prestação de amortização e juros (A + J), à taxa prevista na Letra B.9; taxa de administração, se devida; e comissão pecuniária FGHAB (cláusula 3, item III, letras a, b e c - fls. 16v). Portanto, como se percebe, o contrato possui duas fases distintas: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Durante a fase de construção o mutuário paga apenas os juros incidentes sobre o saldo devedor do financiamento, somente se iniciando a amortização do débito no mês subsequente ao término do cronograma de obras (cláusula 3.7). Do acima exposto, verifica-se que não se sustenta a alegação da parte autora de que não foi informada da forma de cobrança dos encargos devidos em decorrência do contrato firmado, bem como de inexistência de disposição contratual sobre o assunto. Ao contrário, os encargos devidos pelo financiamento realizado encontram-se expressamente previstos na averbação e de forma bastante clara e acessível, pois, além das cláusulas contratuais, dos valores e condições indicados no Quadro B, também foi fornecida aos autores a Planilha de Evolução Teórica do Contrato, abrangendo tanto a fase de construção quanto de amortização (fls. 114v/119). Também sinaliza a parte autora tratar-se de cobrança abusiva porquanto os juros estariam a incidir sobre o financiamento em período anterior à entrega das chaves do imóvel, o que violaria as regras consumeristas previstas no ordenamento jurídico, pois não usufrui do imóvel e é compelida a arcar com encargos destinados à construção de sua moradia. Sustenta, também, que a incorporadora/construtora é quem deve ser responsabilizada pelo pagamento da referida taxa, vez que é a beneficiária dos valores repassados pela CEF. Equívoca-se, contudo, a parte autora, na interpretação do negócio celebrado. Repita-se que o contrato é de compra e venda (terreno) e mútuo para construção de unidade habitacional. Ou seja: os autores, não dispoem de recursos próprios, recorreram à CEF e dela obtiveram um financiamento para integralização do preço do terreno adquirido e para construção de sua moradia, portanto, a importância disponibilizada pela CEF foi liberada em seu favor. Logo, são os autores que devem arcar com o pagamento dos encargos da dívida contratualmente previstos. E nesse caso específico, há entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros antes da entrega das chaves do imóvel. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da averbação. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato (STJ, ERESP - 670117, Relator SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pela apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com o item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2142858, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial | DATA:15/09/2016) De acordo com a planilha de evolução teórica de fls. 114v/119, a fase de construção do aludido empreendimento estava prevista para estender-se até 20/09/2016 e nesse período houve realização de cobrança de encargos pela CEF referentes ao contrato celebrado, como se vê dos extratos de fls. 62v/66, com vencimentos entre 05/2015 e 07/2016. Segundo a CEF, o término da obra ocorreu em 11/08/2016 (fls. 49v, último parágrafo), informação também constante de fls. 66, de modo que, a partir de então, iniciaram-se os pagamentos das prestações compostas de amortização e juros. Quanto ao período antecedente, os extratos demonstram que a cobrança se refere a juros, na taxa contratualmente prevista, incidentes sobre o saldo devedor atualizado e FGHAB (S. MIP e S. CRE). Como visto, tais rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado entre as partes (cláusula 3, item II, alíneas a e c), de modo que não se pode taxar de ilegal ou abusiva a sua cobrança, eis que assim pactuado. Também não encontra correspondência nas disposições contratuais a alegação de correção das prestações do financiamento pelo INCC (fls. 3v, letra B). A cláusula 6 do contrato celebrado (fls. 17) prevê que a atualização mensal do saldo devedor seja feita pelo índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS, portanto, a Taxa Referencial (TR), e nenhum indicio há de que tal disposição não esteja sendo observada pela CEF. Igualmente não há amparo para a alegação de venda casada (fls. 3v, item D). Sustenta a parte autora que tal ilegalidade resta configurada na cobrança da referida taxa de obra por ser esta composta dos seguintes encargos: seguro MIP (morte e invalidez permanente); seguro FGHAB; tarifa e encargo. Não é assim, todavia. Como já esclarecido, a chamada taxa de evolução da obra corresponde aos juros e atualização monetária que incidem mensalmente sobre o saldo do financiamento, cujo valor apurado é pago durante a fase de construção. Juntamente com o referido encargo é paga a Comissão Pecuniária FGHAB. Nada mais. Registre-se que o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), previsto na Lei n.º 11.977/2009 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida), tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, ou assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, para famílias ou mutuário com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (artigo 20, I e II, da Lei n.º 11.977/2009). Portanto, tal parcela, como se vê nos extratos de fls. 62/66, compõe-se das rubricas S.MIP e S.CRE, dispensando-se, outrossim, a contratação de seguro com cobertura MIP e DFI (art. 28 da lei citada). Logo, não se trata de venda casada, mas de disposição legal a ser observada nas operações de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos casos previstos no artigo 30 da Lei n.º 11.977/2009. Oportunizar registrar que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, de modo que, sem que se tenha demonstrado efetivo desequilíbrio econômico-financeiro na averbação, não há que se anular cláusula contratual. Por fim, nada havendo de ilegal ou abusivo na cobrança de encargos antes da entrega das chaves do imóvel ao mutuário, não há falar em restituição de pagamento indevido, nem dano moral a reconhecer. Desse modo, diante de todas as considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (fixado na fundamentação), a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-47.2017.403.6111 - VALMIR ROGERIO DE AMORIM(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VALMIR ROGÉRIO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em período não considerado pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria (de 06/03/1997 a 18/11/2003). Com esse reconhecimento, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 50), foi o réu citado (fls. 51). O INSS apresentou contestação às fls. 52/56-verso, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não faz jus ao benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 57/71). Réplica às fls. 74/100. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fiação etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que não foi assim considerado na via administrativa. Informa, por outro lado, que o INSS já considerou especiais os períodos de 14/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/11/2015. Com efeito, é o que se observa da análise administrativa de fls. 45/46 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 68-verso/69, ocasião em que o INSS computou o total de 33 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço, indeferindo, bem por isso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado naquela orla (fls. 71). Pois bem. Para demonstração da natureza especial do trabalho no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/43, preenchido pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.. De acordo com o referido formulário, o autor trabalhou de 14/03/1995 a 31/05/2005 como operador de produção no Setor de Acabamento, exposto a ruído de 86,9 a 88,3 dB(A) (interregno de 14/03/1995 a 31/12/2003 - fls. 41). Portanto, com relação ao ruído, não é possível considerar especial a referida atividade. Nesse ponto, oportuno lembrar que no respectivo período o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A), por força dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, de modo que, estando o autor sujeito a níveis de ruído entre 86,9 a 88,3 dB(A), não é possível reconhecer como especial o trabalho exercido no citado período. Verifica-se, contudo, que pretende o autor o afastamento da redação dada pelo Decreto 2172/97 por não estar lastreado em lei que fixasse o parâmetro imposto, já que em 05/03/97 já havia previsão legal contida na Lei 6514/77, regulamentada pela Portaria MTB 3214, de 08/06/78, válida até hoje, que fixa a insalubridade por ruído em 85 dB(A) (fls. 27, terceiro parágrafo). A questão, contudo, acerca do limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é pacífica na jurisprudência, sendo de 90 dB(A), conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.398.260/PR, proferido pela Primeira Seção do Colendo STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp - 1398260, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014) Esclareça-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica no direito pátrio. Ademais, a menção feita à legislação trabalhista no 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não se refere à classificação ou caracterização dos agentes nocivos, mas ao modo de confecção do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, este sim, a seguir as normas da legislação trabalhista. Logo, não é possível reconhecer a alegada especialidade do trabalho do autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computava tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo em 14/06/2016 (fls. 32), como demonstrado pela contagem de tempo entabulada às fls. 68-verso/69. Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-46.2017.403.6111 - JOSE EDUARDO BISSOLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 93/94: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h20, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0000780-22.2017.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VALÉRIA CRISTINA FRANCA CERISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/01/2017, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, ou, se não constatada incapacidade, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, lesão do nervo mediano, sinovite e tenossinovite, encontrando-se em tratamento médico pós-operatório, razão por que não retine condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, o benefício que vinha recebendo desde janeiro/2014 foi cessado em janeiro/2017. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 26, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 50/51. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 71/74. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/80, instruída com quesitos e documentos (fls. 81/102), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados e argumentou que o laudo pericial produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade, e que a doença da autora já foi tratada cirurgicamente, tendo boa evolução do quadro, de modo que não faz jus aos benefícios requeridos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, bem como correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 103), a autora pronunciou-se às fls. 105/112. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a verificação de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários vertidos ao RGPS, na condição de empregada doméstica, constantes no extrato do CNIS (fl. 55), bem como seu último vínculo de trabalho ocorrido no período de 06/08/2012 a 19/09/2016; além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/08/2011 a 20/10/2011, 16/10/2013 a 02/12/2013 e 14/01/2014 a 30/01/2017. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 71/74, produzido em 18/05/2017 por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou síndrome do túnel do carpo em mão direita, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento (CID G56.0). Esclareceu o expert que, no exame clínico, a autora apresentou-se com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; ombros, cotovelos e punhos com movimentos conservados, presença de cicatriz cirúrgica em região de punho direito, porém testes de Neer, Tinel e Phalen negativos bilateralmente (fl. 71). Explicou, ainda, que não havia incapacidade entre a cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial, baseando-se no exame clínico visual minucioso (resposta ao quesito k, fl. 72). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais. Isso por que a existência de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Ademais, não há nos autos nenhum documento médico com data posterior à cessação do benefício, indicando incapacidade ou sugerindo o afastamento da autora de suas atividades laborais. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. Por fim, quanto ao pedido sucessivo de concessão de benefício de auxílio-acidente, nota-se que, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, um dos requisitos legais essenciais para a concessão de tal benefício é que a redução da capacidade para o trabalho seja decorrente de acidente de qualquer natureza. Ocorre que nos autos não há qualquer indício de que a enfermidade da autora seja decorrente de acidente. Aliás, o d. perito informa que se trata de uma doença por ela adquirida (resposta ao quesito c, fl. 72). Logo, igualmente improcede a pretensão. Improcedentes os pedidos, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-12.2017.403.6111 - FERNANDO MOURA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por FERNANDO MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/01/2017. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (condropatia patelar, tendinopatia do quadríceps, radiculopatia e lumbago com ciática), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; tal situação, contudo, segundo alega o autor, não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 43/44. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/65, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou quesitos e documentos (fls. 66/75).Laudo pericial foi acostado às fls. 76/78; sobre ele disse a autora às fls. 82/83; o INSS, por sua vez, teve vista dos autos e após o seu ciente a fls. 84.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 25/09/2006 junto à empresa Sasazaki, na função de Op. Maq. Produção; conforme se vê do extrato do CNIS juntado à fls. 48 e cópia da CTPS de fls. 40.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 76/78, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor é portador de Condropatia patelar e discopatia lombar. Em resposta aos quesitos, informa: Paciente com dores em joelho direito, com histórico de cirurgia prévia. Nos exames observa alterações condrais. Acrescentou no final da perícia dores em coluna e apresentou exame de TC com diagnóstico de hérnia discal e que estava afastado de suas atividades por causa da coluna (sic). No exame físico observa dor à palpação de região lombar, laesg negativo, indicando certa recuperação da região lombar já no momento. Em relação ao joelho apresentou apenas leve crepitação femoro-patelar. Apresentou alguns atestados com os seguintes CID: a) M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia b) M54.4 - lumbago com ciática c) S83.3 - ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho d) M17.0 - gonartrose primária bilateral e) M22.2 - transtornos femoropatetales (item 3, fls. 78). Em razão desse quadro, encontra-se parcialmente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como operador de máquinas, porém, podendo ser reabilitado para outras atividades laborativas leves a moderadas (vigia, vendedor) que não necessitem agachar, ajoelhar, subir e descer escadas repetidas vezes. Fixou a data de início da doença (DID) em agosto de 2014 e a data da incapacidade (DI) em janeiro de 2017, conforme atestado apresentado. Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença ante a incapacidade temporária detectada para sua atividade habitual, até que, após tratamento médico adequado esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DI em janeiro de 2017, época em que o autor se encontrava no gozo de auxílio-doença, conforme se vê do extrato de fls. 45. Desse modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 05/01/2017, prematuramente cessado pelo réu, já que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor FERNANDO MOURA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.449.381-2) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 05/01/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 43/44.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: FERNANDO MOURA DOS SANTOSDN: 27/11/1980RG: 32.187.651-SSP/SPCPF: 293.825.678-7Mae: Sebastiana Moura dos SantosEnd: Rua João Calinan nº 938, Parque das Nações, em Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 06/01/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-80.2017.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por SILVIO MOREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doença ortopédica incapacitante (Síndrome do Túnel do Carpo), quadro este agravado por Hepatite Medicamentosa grave, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades laborativas habituais. Tal situação, contudo, segundo alega o autor, não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se eventual possibilidade de prevenção e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 73/74. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98 alegando, de início, prejudicial de prescrição; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 99/110).Laudo pericial foi acostado às fls. 112/114.O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 118/119); o INSS, por sua vez, teve vista dos autos e após o seu ciente a fls. 120.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/04/2011 a 02/03/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego, iniciado em 10/01/1995 junto à empresa Sasazaki, constando como última remuneração a competência 01/2012, conforme se vê do extrato CNIS juntado à fls. 79.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 112/114, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia em ombro direito e epicondilitis lateral em cotovelo direito (CID G56.0 + M77.9 + M77.1). Relata o experto (sic): Paciente com histórico de STC em punho direito, onde foi submetido a cirurgia em 2005, ficou cerca de 6 a 7 meses afastado. Retornou ao serviço de soldador, depois passou a ser pintor de emersão. Em 2011 foi necessário reoperar, mas não evoluiu bem, persistindo com sintomas. Chegou a fazer 2 bloqueios em MSD, mas sem melhora significativa (sic). Está em acompanhamento com especialista em dor. Fez uso de várias medicações, evoluiu com hepatite medicamentosa. Evoluiu também com SUDEK no membro superior direito, com alterações motoras e sensibilidade. Não consegue mais pegar peso. Fez fisioterapia mas parou há cerca de 2 meses. Em uso de órtese diariamente. Estudou até o 3º colegial (2º completo) - fls. 112. Em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. Fixou a data de início da doença (DID) em agosto/2005 e da incapacidade (DI) em março/2017, conforme atestado apresentado. Esclareceu, por fim, que o autor pode ser reabilitado para outra atividade laborativa que não necessite de movimentos com a mão (direita) com frequência ou ser adaptado para utilizar a mão esquerda, contudo, refere que seu retorno ao mercado de trabalho seria difícil pelo quadro atual.De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível com as suas limitações, e considerando o grau de instrução informado (3º Colegial - ensino médio completo, fls. 112), bem como a idade do autor - 50 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DI em março de 2017, época em que o requerido cessou o pagamento do benefício implantado em 2011, conforme se vê do extrato de fls. 75.Cabe, portanto, reimplantar o benefício em favor do autor desde a cessação ocorrida em 02/03/2017, conforme postulado em sua inicial (fls. 09).Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor SILVIO MOREIRA BARBOSA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.758.217-1) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 02/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 73/74.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: SILVIO MOREIRA BARBOSADN: 24/11/1967RG: 21.536.633 SSP/SPCPF: 096.374.688-03Mae: Iracema Moreira BarbosaEnd: Rua Alcides João Zamboni nº 676, em Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 03/03/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-63.2017.403.6111 - ROZMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Rozineire dos Santos Martines Nery contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11 de abril de 2017, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade permanente para o labor. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de seqüela de queimadura em ambos os pés com amputação dos dedos bilateralmente e todo o tecido plantar. A despeito das dores por ela experimentadas, conseguiu estudar e trabalhar, porém, dores e inflamações vêm se agravando, comprometendo sua capacidade laborativa. Em ordem a afêrir perda ou redução da capacidade para o trabalho, este juízo federal determinou a realização de exame médico pericial. Em audiência, o perito declarou que a autora é portadora de seqüela de queimaduras de membros inferiores (CID T95.3) e amputação traumática de dois ou mais arthelons (CID S98.2), deformidades severas que a incapacitam de forma parcial e permanente. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem em um ano e quatro meses de idade da autora, quando ocorreram os eventos causadores da deformidade. A seqüela se consolidou a partir do momento da amputação dos arthelons e do coxim plantar (fl. 45). Relatou o experto que a autora ostenta vínculo empregatício ativo como auxiliar administrativa em cooperativa de crédito (atividade correlata, nos dizeres do experto, à de bancário), tendo trabalhado também exercido ofícios de operadora de caixa e telefonista. Não esclareceu, todavia, se a condição clínica atual obsta o exercício da atividade habitual de auxiliar administrativo, ou mesmo das atividades ínsitas aos vínculos anteriores, caracterizando o suposto agravamento do quadro clínico descortinado. Considerando, ainda, que o perito judicial estabeleceu a incapacidade pela amputação dos dedos e supressão do tecido plantar, cumpre esclarecer se houve, de fato, acometimento músculo-articulares como coluna vertebral, joelho e ainda membros superiores, conforme mencionado no relatório médico encartado à fl. 09. Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, médico ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do formulário de fls. 27-28, bem como eventuais quesitos apresentados pelas partes, e especialmente os aspectos aos quais acima se aludiu, relacionados à viabilidade do exercício das atividades habituais e ao suposto agravamento do quadro clínico da requerente. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, cujo pagamento ocorrerá após a entrega do laudo e eventuais complementações que se fizerem necessárias. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial correspondente. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002134-82.2017.403.6111 - EUROILDE DA SILVA GONZAGA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por EUROILDE DA SILVA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 03/04/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 16/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 36/37, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação às fls. 52/55, instruída com quesitos e documentos de fls. 56/63, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e argumentou, em síntese, que laudo pericial não constatou a existência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face à ausência do réu. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Na seqüência, concederam-se 15 dias à autora para se manifestar acerca da contestação, laudo pericial, bem como especificar outras provas complementares e, posteriormente, igual prazo foi concedido ao INSS para se pronunciar sobre o laudo e também especificar provas. As partes manifestaram-se às fls. 68/71 (autora) e 74 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a prova oral requerida à fl. 71-verso, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da autora. Para isso, têm-se os documentos médicos acostados aos autos e o laudo médico feito por perito do juízo; e quanto à condição sociocultural mencionada, não há necessidade de sua constatação, visto não se tratar de requisito necessário para concessão dos benefícios postulados. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se da cópia do extrato do CNIS (fl. 42), que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 01/08/2010 a 03/04/2017 e, a antes disso, verteu recolhimentos previdenciários, na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/04/2003 a 31/05/2004, 01/08/2006 a 31/07/2010, mantendo um vínculo, ainda em aberto, para o empregador Clovis Fernando Almeida de Cerqueira, iniciado em 04/08/2006; assim, ostenta a carência e a qualidade de segurada, requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o Sr. Perito, a autora é portadora de artrose (espondilose) da coluna lombar (CID M47.8), processo degenerativo do envelhecimento biológico do esqueleto, que não implica incapacidade para o trabalho. Fixou como data de início da doença (DID) 09/02/2012 e esclareceu que do ano de 2012 até os dias atuais não houve agravamento da doença. Por fim, explicou que no exame clínico a autora apresentou-se deambulando normalmente, com movimentos normais da coluna, tanto flexão como extensão e rotação, referindo pouca dor a esses movimentos; além disso, não apresentou atrofias e alteração neural nos membros inferiores e nem limitações de movimentos no ombro direito. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividade laborativa. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade para o trabalho. Não obstante conste dos autos atestado médico datado de 24/04/2017, afirmando que a autora (...) não pode realizar atividades de esforço com sua coluna (fl. 23), é de se observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MARIA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado às fls. 236.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor da manifestação de fls. 91, noticiando a perda da CTPS em que foram lançados os contratos de trabalho entabulados com as empresas Ailram Produtos Alimentícios Ltda. e Imãos Elias Ltda., DEFIRO a prova oral postulada às fls. 93, com vistas a esclarecer as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de labor correspondentes. Por conseguinte, designo audiência para o dia 05 de março de 2018, às 14h00min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O autor deverá ser intimado na pessoa de sua advogada. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Sem prejuízo do acima deliberado, oficie-se à empresa Nestlé Brasil Ltda., solicitando o envio de cópia do livro de registro de empregados referente ao autor, com contrato vigente entre 04/03/1985 e 02/01/1986, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de laudos técnicos eventualmente existentes, alusivos ao ambiente de trabalho do requerente. Concedo, para atendimento, o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 18/07/1982 a 26/08/1983 e de 06/03/1997 a 24/05/2010 (data do requerimento administrativo). Esclarece, nesse ponto, encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/05/2010. Entretanto, apenas o período de 08/09/1983 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na via administrativa. Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, como o pagamento das diferenças a serem apuradas desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33. Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/145, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 147/149. Concitadas à especificação de provas (fls. 150), manifestaram-se as partes às fls. 151 (autora) e 152 (INSS). Às fls. 153 a autora arrolou as testemunhas que pretende sejam ouvidas. Por despacho exarado às fls. 154, a parte autora foi chamada a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos de trabalho que pretende ser reconhecidos como especiais, ao que promoveu a juntada de documentos às fls. 156/189 e 190/192. A respeito deles, teve ciência o INSS às fls. 194. Intimada a apresentar formulário técnico apto a identificar as funções por ela exercidas junto à empresa Marilan Alimentos S/A (fls. 195), a autora requereu a expedição de ofício do Juízo para esse fim (fls. 197). Deferido o pleito (fls. 198), a resposta foi encartada às fls. 202/206, com ciência das partes às fls. 209 (autora) e 210 (INSS). Às fls. 211 o pleito de produção de provas pericial e testemunhal resultou indeferido pelo Juízo, decisão que foi parcialmente reconsiderada às fls. 215, designando-se data para colheita da prova oral. Redesignada a audiência (fls. 223), determinou-se, na mesma oportunidade, a apresentação de cópia da CTPS pela autora e a expedição de ofício à empresa Nestlé do Brasil Ltda. solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos formulários de fls. 98/100. Cópia da CTPS da autora foi juntada às fls. 226/227, e os documentos encaminhados pela Nestlé do Brasil Ltda. às fls. 232/235. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 237/240). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas (fls. 236). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 211. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 18/07/1982 a 26/08/1983 e de 06/03/1997 a 24/05/2010, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24/05/2010. Esclarece, nesse propósito, que o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, já reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou a autora no interregno de 08/09/1983 a 05/03/1997 - assertiva corroborada pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa, entabulada às fls. 18/19. Desse modo, aludido interregno não será objeto de análise nestes autos. Período de 18/07/1982 a 26/08/1983 (Marilan Alimentos S/A) Do que se infere da cópia da CTPS juntada às fls. 227, a autora foi contratada nesse interstício para o cargo de biscoteira. Entretanto, as informações fornecidas pela antiga empregadora da autora indicam o exercício da atividade de empacotadeira (fls. 202/203). Do laudo pericial de fls. 157/186 e 202/206, observa-se que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em níveis de 76 a 83 dB(A). Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao limite legalmente estabelecido. Quanto ao agente calor, o mesmo laudo técnico refere que os valores encontrados no ambiente de trabalho da autora não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação, não configurando insalubridade (fls. 206). Resulta, pois, improcedente a pretensão autoral, nesse particular. Período de 06/03/1997 a 24/05/2010 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios) Conforme alhures asseverado, o período de 08/09/1983 a 05/03/1997 já foi reconhecido como laborado sob condições especiais no orbe administrativo. Relativamente ao período posterior, observa-se do formulário DSS-8030 juntado às fls. 98 que a autora passou a exercer a atividade de operadora de máquinas a partir de 01/11/1989, sujeitando-se a níveis de ruído de 85,9 dB(A) (fls. 98, 99, 110, 191 e 192). Convém lembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Logo, é possível considerar especial, além do período já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, também o interregno de 19/11/2003 a 24/05/2010 (data do requerimento administrativo) considerando a exposição da autora a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB (A) estabelecido para o referido interregno. Da aposentadoria especial. Assim, considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 24/05/2010), contava a autora a 20 anos e 4 dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, formulado em 24/05/2010 (fls. 16), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan Ind. Com. Prod. Alim. (biscoteira) 18/07/1982 26/08/1983 1 1 9 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 08/09/1983 05/03/1997 - - - 13 5 28 Ailiram S/A (serviços gerais) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 19/11/2003 24/05/2010 - - - 6 6 6 Soma: 7 9 22 19 11 34 Correspondente ao número de dias: 2.812 7.204 Tempo total: 7 9 22 20 4 Conversão: 1,20 24 0 5 8.644,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 27 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/05/2010 (fls. 16). De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Assim, o intervalo de labor especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 24/05/2010) poderá ser também utilizado para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB 152.019.189-5), caso esta o requiera, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, o período de 19/11/2003 a 24/05/2010, sem contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, 14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, 3º, I, do NCPC, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pelo autor, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 24/05/2010 como tempo de serviço especial em favor da autora FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS, filha de Josefa Araújo de Medeiros, portadora da cédula de identidade RG nº 432.503-SSP/RN e inscrita no CPF sob nº 054.760.958-29, com endereço na Rua Hermes da Fonseca, 1702, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE/SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Meirinho às fls. 152, noticiando o encerramento das atividades da empresa Transfêro, resta inviabilizada a produção da prova pericial deferida às fls. 134. Indefiro, ainda nesse aspecto, a realização de perícia em empresa atuante no mesmo ramo de atividade (Guerino Seiscento S/A), conforme requerido pela parte autora às fls. 158. Com efeito, não há demonstração nos autos de que as condições de trabalho encontradas nas aludidas empresas sejam as mesmas, afigurando-se impertinente a pretendida prova pericial. Por conseguinte, à minguada de documentos técnicos aptos a demonstrar a alegada sujeição do autor a condições especiais no curso dos vínculos de trabalho como motorista, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida às fls. 106-verso, item 2, e designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 15h00min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004721-82.2014.403.6111 - LUIZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 152/153.

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSCAR BASO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/10/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso, bem como para reconhecer e averbar o tempo de serviço rural não registrado em carteira profissional. Alega o autor, em prol de sua pretensão, que desde a infância trabalha nas lides rurais, tendo seu primeiro registro de trabalho em 1983 e o último em 2002; posteriormente, em 2004 firmou contrato de arrendamento rural, prorrogado em 2007 e, desde então, continua trabalhando nas mesmas atividades e no mesmo local, todavia, devido a problema de saúde, encontra-se impossibilitado de desenvolver seu trabalho, razão por que faz jus ao benefício pleiteado. Não obstante teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/31). Na decisão de fl. 34 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/43, instruída com documentos (fls. 44/48), agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a existência de incapacidade exigida para a concessão dos benefícios almejados; quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado afirma que somente poderão ser analisados quando se é fixado data de início da incapacidade, razão pela qual não são incontroversos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica ofertada à fl. 50. Em especificação de provas (fl. 51), as partes manifestaram-se às fls. 52 (autor) e 54 (INSS). A autora juntou documentos às fls. 31/50. Deferida a prova pericial (fl. 55), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 65/68. Sobre ele, as partes pronunciaram-se às fls. 71 (autor) e 73 (INSS). Convertido o julgamento e em diligência para a produção da prova oral (fl. 77). Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS. Depois de colhido o depoimento do autor e ouvidas as testemunhas, foi encerrada a instrução e, em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. Os registros dos depoimentos do autor e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82/87). As fls. 89/92 o autor juntou novos documentos. Sobre eles, o INSS manifestou-se à fl. 95. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 96-verso, sem adentrar no mérito da ação. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Para aferir os requisitos da carência e da qualidade de segurado, no caso destes autos, cumpre-se analisar a prova de trabalho rural. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do exercício de trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do labor rural, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fls. 14/19), indicando o exercício de trabalho rural entre os anos de 1983 e 2002, os contratos de arrendamento rural firmados em maio de 2004 e julho de 2007 (fls. 20/25), as certidões de nascimento de seus dois filhos (fls. 30/31), constando sua profissão como lavrador, nos anos de 1983 e 1991; já os documentos de fls. 28/29 não estão perfeitamente legíveis. Assim, há início de prova material apto a indicar o trabalho rural exercido pelo autor, possibilitando a valoração da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento, o requerente alega que desde 2002 trabalha em propriedade rural que pertence a seu primo Nivaldo (em parceria), e lá realiza trabalho braçal, tira leite e planta em um pequeno espaço de terra mandioca e aborinha para consumo próprio. Afirma que somente ele e sua esposa trabalham no sítio, pois seu primo é gerente da Ford. Não há empregados no sítio e explica que as testemunhas Aparecido e Francisco são amigos que o ajuda quando tem algum trabalho pesado, mas nada recebem por isso. Explica que paga apenas a gasolina para seus amigos se locomoverem até o sítio, e quando vão, passam o dia todo no sítio e almoçam todos juntos. Essa ajuda que recebe dos amigos teve início em 2010/2011, alguns anos depois de ter sofrido um acidente com cavalo, quando passou a ter dificuldade para realizar trabalho pesado. As testemunhas Aparecido e Francisco foram unânimes em dizer que o autor encontra-se trabalhando no sítio São Bento desde o ano de 2004 e lá o autor faz serviços gerais, como cuidar do gado, tirar leite e fazer cercas. Ambos explicam que ajudam o autor quando são chamados por ele, para algum trabalho mais pesado, em razão da limitação de movimento que o autor tem nos braços depois de ter sofrido um acidente. Por sua vez, a testemunha Arlindo afirma conhecer o autor desde 1990, quando ainda trabalhava na Fazenda Ipiranga. Em 2004, diz que o autor mudou-se para o sítio São Bento. Explica que a propriedade que administra é vizinha do sítio em que o autor trabalha. Menciona que lá o autor faz de tudo, carne, tira leite e faz cercas, e conclui dizendo que a ajuda que o autor recebe é somente dos amigos, em razão de sua saúde que é debilitada. Nota-se, dos depoimentos colhidos, que todos eles se concentraram no trabalho desenvolvido pelo autor no sítio São Bento. Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material juntada nos autos, tem-se que é possível reconhecer que o autor continuou trabalhando no meio rural no período de 01/05/2004 (primeiro contrato de arrendamento rural feito pelo autor, fls. 20/22) até 22/05/2017 (data da audiência, quando se constatou pelos depoimentos testemunhais que o autor, até então, encontrava-se trabalhando). Nesse contexto, tratando-se o autor de segurado especial da Previdência, observa-se que o artigo 39, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe que aos segurados especiais fica garantida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que se comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Embora a regra geral para concessão de auxílio-doença exija como período de carência 12 contribuições mensais (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91), tem-se que para os segurados especiais, a concessão de tal benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso III do referido diploma legal. Dessa forma, não sendo exigido o período de carência e ostentando o autor a qualidade de segurado, resta analisar o requisito incapacidade, e, para isso, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Pois bem. De acordo com o laudo pericial realizado por perito especialista em ortopedia (fls. 65/68), em 18/03/2016, o autor é portador de tendinite patológica em ombros e doença degenerativa em coluna, compatível com a idade do autor. Explica que o autor não apresenta limitação na coluna, apenas evidencia-se limitação para elevação dos braços acima de 90 graus, contudo, não apresenta incapacidade para exercer sua atividade habitual. Assim concluiu o expert: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Está trabalhando (III - Conclusão, fl. 66). Nos autos não há qualquer documento médico indicando eventual incapacidade do autor e nem sugerindo o afastamento de seu trabalho. Assim, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Portanto, o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu, para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência. Isso porque o reconhecimento do tempo de serviço, a partir de novembro de 1991, exige o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto quando for requerido o benefício por idade previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Logo, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, em favor do autor OSCAR BASO, o interregno de 01/05/2004 a 22/05/2017, para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência. E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. A sucumbência é recíproca. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da advogada da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPCC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-15.2015.403.6111 - MARIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar e fazer os autos conclusos. Int.

0003142-65.2015.403.6111 - ANTONIO CARVALHO(SP243594 - RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA) X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA X ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 133/141: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPCC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003449-19.2015.403.6111 - WALDECIR JOSE ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Busca o autor no presente feito o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 14/08/1974 a 30/09/1978, assim como da natureza especial dos vínculos como trabalhador rural com registro na CTPS nos períodos de 01/10/1978 a 15/12/1981 e 04/01/1982 a 31/12/1984 e do trabalho urbano nos períodos de 01/04/1987 a 22/08/1988, 23/08/1989 a 25/07/2003 e 14/03/2008 a 06/05/2015 (DER). Na contestação, além das defesas de mérito, pede o INSS seja respeitada a prescrição quinquenal. Nesse aspecto, por ora, impõe-se apenas mencionar que a prescrição, na espécie, não atinge o fôdo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, o que será analisado por ocasião da sentença a ser prolatada. Desse modo, sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO. No caso, os pontos controvertidos dizem respeito ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar e a natureza especial dos vínculos de trabalho acima citados. Para comprovar suas alegações, requereu o autor a produção de prova pericial e oral (fls. 14). O INSS nada requereu (fls. 82). Quanto à prova técnica postulada, consigno que a perícia no local de trabalho somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissional adequado devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há muito tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por documentos ou testemunhas (art. 464, III, do CPC). Pela primeira razão, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Brasnitas Emp. Brasileira de Saneamento Com. Ltda., diante dos documentos de fls. 33/34 e 100/547vº, suficientes à análise da natureza especial das atividades indicadas. Também indefiro o pedido de perícia nos demais locais de trabalho, porquanto se cuida de vínculos há muito encerrados, havendo, inclusive, relação com empresa que não se encontra mais em atividade. Por outro lado, defiro a prova oral postulada, diante do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Assim, designo audiência para o dia 05/03/2018, às 15h. Considerando que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (fls. 14 e 56), intime-se o INSS para o mesmo fim, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do CPC). O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPCC. Intimem-se.

0004573-37.2015.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetem-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa finda, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPCC. Int.

0001975-76.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA GONCALVES SANTOS X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por WILSON RODRIGUES e MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES em desfavor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR - COHAB DE BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se requer, diante da ilegalidade alegada, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a quitação do saldo devedor do contrato de número 174-0170-22, nos termos da Lei nº 10.150/00, sem que haja da parte da corré COHAB a cobrança de valores remanescentes dos autores, de modo a afastar a indevida inscrição junto ao SCPC e SERASA. Postulou, ainda, tutela antecipada.Indeferida a antecipação de tutela, foram os autos encaminhados à Central de Conciliação - CECON, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 37).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou a sua contestação, invocando em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio necessário com a UNIÃO. No mérito, rebateu o teor da inicial, invocando que existe motivo justificado de negativa de cobertura pelo FCVS, em razão de indicio de multiplicidade no CADMUT. Pede, ao final, a improcedência da ação.A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU apresentou sua contestação. Argumenta pela necessidade de concessão de gratuidade em seu favor, impugna o valor atribuído à causa pelos autores, requerendo que o mesmo seja corrigido na totalidade de RS 19.290,44, valor correspondente ao conteúdo oneroso da demanda. No mérito, rebateu o pedido inicial, de modo a tratar sobre a existência de saldo devedor residual e da responsabilidade pelo custeio do saldo devedor. Argumenta que é de ser garantido aos agentes financeiros o reconhecimento do crédito decorrente da diferença entre o valor efetivamente devido em face do valor recebido, cuja aplicação resulta na impossibilidade de declaração de quitação do contrato. Atribui aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento das diferenças das prestações, de modo que somente é possível resolver a hipoteca após o respectivo pagamento. Invoca princípios que tratam da relação contratual e do não enriquecimento ilícito. Pede, ainda, prova pericial. Discute, por fim o pedido de tutela de urgência.Os autores replicaram as contestações (fls. 227 a 232 e 233 a 240).Em razão do pedido da corré COHAB, foi-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a contestação da CEF, o que fez às fls. 245 a 265, com documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, considerando que a prova pericial não tem relevância ao caso. A discussão não envolve a quantia do saldo devedor residual - a exigir prova técnica - mas se FCVS deve ou não quitar esse valor. Análise meramente jurídica.E caso a conclusão seja pela quitação, o crédito que a COHAB tiver em decorrência das diferenças que geraram o saldo residual não deverá ser imposto aos autores, mas satisfeito na relação entre as corrés.(i) Valor da causa.Acolho a impugnação ao valor da causa feita pela corré COHAB. De fato, o objeto econômico pretendido na ação consiste no valor do saldo residual. Assim, não há justificativa para que o valor da causa seja o estabelecido pelo montante total do contrato, em conformidade com o disposto no artigo 291 do CPC. Logo, fixo o valor da causa em RS19.290,44 (dezenove mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), em razão da impugnação de fls. 112, item 2. Porém, considerando a gratuidade concedida aos autores (fl. 28), não há que se falar em modificação na antecipação de custas. Anote-se o valor da causa corrigido.(ii) Gratuidade pedida pela COHAB/BAURUEm sua resposta, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU pede em linha preliminar a concessão de justiça gratuita. Em se tratando de pessoa jurídica, sociedade de economia mista, criada pelo Município, não se vê justificativa para a concessão da gratuidade. Obviamente essa entidade não visa ao lucro, pois, mesmo quando criadas para a exploração de atividade econômica o fazem calcados em princípios de direito público. No entanto, a sua atividade fora da circunscrição municipal de sua origem, a coloca na condição de típica exploradora de atividade econômica e, assim, embora não tenha o objetivo primordial do lucro, obtém lucro nas suas atividades sujeitas principalmente às regras de direito privado, razão pela qual não podem receber tratamento diferenciado em relação a outras empresas privadas do mesmo setor (art. 173, 1º e 2º, da CF).Portanto, longe de desempenhar atividades filantrópicas ou assistenciais, a entidade referida exerce atividade econômica. Embora possível a concessão de gratuidade para pessoas jurídicas que explorem atividades econômicas, isso se faz de forma especialíssima. Os documentos juntados com a contestação trazem as dificuldades financeiras da entidade, mas nada que justifiquem compreender que as custas processuais - que somente serão pagas ao final pelo vencido - causem prejuízo a manutenção desta entidade. Ademais, saliente-se que as sociedades de economia mista não se submetem à falência como ocorrem com as demais entidades (art. 2º, inciso I, da Lei 11.101/05), não havendo elementos robustos de que o mero pagamento das custas deste processo - se for o caso - afetará gravemente a sobrevivência da referida sociedade de economia mista.Indefiro a gratuidade.(iii) Preliminar de ilegitimidade e litisconsórcio passivo com a UNIÃO.Saliente-se que os argumentos aduzidos pela CEF no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva não devem ser acolhidos. E por idêntica razão, descabe tratar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Isso porque a Caixa Econômica Federal sucedeu ao artigo BNH na legitimidade passiva nas demandas relativas ao sistema de financiamento habitacional e nos litígios em que haja comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que não se vê justificativa para a inclusão da União em tais casos, unicamente ou em litisconsórcio. Neste sentido a Súmula 327 do C. STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Lado outro, havendo saldo devedor residual que se quer quitar junto à COHAB, legítima também a inclusão da COHAB no litígio.Mérito:No mérito propriamente dito, argumentam os autores que adquiriram em 26 de outubro de 1.994 da ré, via instrumento de cessão de Direitos com sub-rogação de dívida hipotecária, com cláusula de cobertura do FCVS, em razão de cessão de WAGNER GOMES e esposa, os direitos oriundos do contrato de compromisso de compra e venda datado de 01/10/1989 (fls. 17 a 20 e 181 a 183).Uma vez sendo possível a cobertura pelo FCVS, cumpriria à instituição financeira quitar a hipoteca, ao término do contrato firmado pelos autores com a COHAB.O contrato originário foi firmado em 1.989 e, assim, o mesmo não se encontra sujeito às normas das Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/2001, as quais dispõem que:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (Artigo 3º, 3º da Lei 8.100/90 e artigo 4º da Lei nº 10.150/2001).A referida disposição legal, a par de explicitamente preconizar a sua não aplicação aos contratos firmados até 05/12/90, independentemente da data do evento caracterizador do comprometimento do FCVS (no caso em 1.997), não possui condão retroativo, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.Logo, os Decretos-Lei nº 2.164, de 19/09/1984 e nº 2.291, de 21/11/1996, anteriores a realização do contrato e vigentes à sua época, os quais dispunham sobre o Fundo de Compensações das Variações Salariais, somente previam subsídios, e não restringiam a cobertura do Fundo a um contrato de mútuo, tal qual somente passou a ser previsto com o advento da Lei nº 8.100/90.A seu turno, a Lei nº 4.380/64 também não impedia a cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento, apenas estabelecia aos mutuários que já eram proprietários de um imóvel, a antecipação do vencimento do valor objeto do financiamento. Todavia, no caso presente, o contrato que legitima a relação entre os autores e a COHAB é o instrumento de cessão de fls. 185 a 188, lavrado em 26/10/94, na vigência da Lei 8.100/90, sem a intervenção do agente financeiro. Porém, a Lei nº 10.150/2000, reconhece, inclusive, o contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre o mutuário primitivo e o então promitente adquirente, sem a intervenção do agente financeiro.Ora, se a Lei 10.150/2000 reconhece o terceiro adquirente como novo devedor, tem ele o direito à manutenção da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, tal como contratado originariamente. Por razão lógica, tem direito o cessionário à quitação pela instituição financeira do saldo residual.Neste ponto, é o melhor entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO 1º, DO ART. 557, DO CPC. SFH. COBERTURA FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO.I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.II. Na hipótese, o contrato originário de financiamento foi firmado em mar/84 e a cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária aos autores formalizado em fev/1995. Contrato de financiamento anterior firmado em mai/89.III. Possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, exigindo-se, porém, que o contrato originário tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, hipótese dos autos.IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511576 - 0009938-12.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)Logo, o impedimento à quitação do saldo remanescente não prevalece, o que impõe a conclusão pela procedência da ação.(iv) Ato atentatório à dignidade da justiça - art. 334, 8º, CPC.Independentemente do desfecho dado a essa ação, a ausência injustificada dos autores na audiência de tentativa de conciliação, imporia a aplicação da pena fixada no 8º do artigo 334 do CPC: So O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.No entanto, embora essa advertência tenha constado da intimação para os réus, por equívoco não constou da decisão, logo os autores não foram dela intimados (cf. fl. 30) e, sem sendo assim, descabe aplicar a punição. Compartilho da exegese de que: Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, 8º, sob pena de sua inaplicabilidade (Enunciado nº 273 do FPPC - Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento). Raciocínio que se aplica aos autores em sentido símile.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho a impugnação ao valor dado à causa e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, na forma que requerida, para que a ré CEF proceda à quitação do saldo residual do contrato nº 174-0170-22 celebrado com a corré COHAB e cedido aos autores.Condenos os réus, em importe total, na verba honorária incidente sobre 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa em favor do advogado dos autores.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/139: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 136v/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002544-77.2016.403.6111 - LEANDRO PEREIRA LUIZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0002766-45.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA CARCERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CÉLIA APARECIDA CARCERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 02/04/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (epísódio depressivo grave sem sintomas - CID F32.2, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos - CID F33.3, transtorno de personalidade com instabilidade emocional - CID F60.3 e personalidade histriônica - CID F60.4), necessitando ser internada diversas vezes, e, em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/102). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 105/106. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e perícia médica. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 116). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 121/125. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128/131, instruída com documentos (fls. 132/135). Tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Argumentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora, da correção monetária e da impossibilidade de recebimento do benefício por incapacidade nos meses em que manteve vínculo empregatício. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, bem como a especificar provas (fl. 136), a autora pronunciou-se às fls. 138/141, ocasião que apresentou quesitos complementares. Intimada a d. perita a responder aos novos quesitos (fl. 143), o laudo complementar foi encartado às fls. 148/149. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 152 (autora) e 153 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora à fl. 152, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde não somente o laudo pericial, mas também todos os documentos médicos acostados aos autos. Ademais, o fato de a autora discordar das conclusões da perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando, além dos vínculos empregatícios, os recolhimentos previdenciários vertidos para o RGPS, na condição de contribuinte individual, entre abril/2011 e setembro/2015, conforme extrato do CNIS (fl. 110). Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 02/02/2016 a 02/05/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 121/125, datado de 19/09/2016, bem como o laudo complementar de fls. 148/149, produzidos por médica na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade do tipo Dissociativo CID F44, associado com Psicose Histórica, no entanto, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (diarista). Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta a alguns dos quesitos do juízo e do INSS. Observa-se pelos documentos acostados nos autos que a autora realiza tratamento psiquiátrico desde o ano de 2007 e necessitou ser internada por três vezes, nos períodos de 02/02/2016 a 18/02/2016, 25/02/2016 a 30/03/2016 e 13/04/2016 a 27/04/2016 (fls. 33/36), todavia, em tais períodos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 107). No entanto, depois de cessado referido benefício, em 02/05/2016, não há nos autos nenhum atestado ou documento médico indicando eventual incapacidade da autora ou sugerindo o afastamento de suas atividades laborativas, visto que o relatório datado de 24/05/2016 apenas faz referência ao tratamento a que a autora vem se submetendo e às medicações que tem feito uso (fl. 32). A perícia médica judicial foi realizada cinco meses depois da última internação da autora, e, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade, não deixou dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. E quando questionada a respeito de eventuais novas crises, a expert explicou que a presença de crises faz parte da tendência à teatralidade e à baixa tolerância às frustrações, típicas do quadro de Transtorno Dissociativo (de conversão) - CID10-F44, e que além de não representarem uma ameaça à vida da periciada, também não interferem em sua capacidade laborativa, visto que, no ato da perícia médica, periciada apresentou juízo crítico da realidade preservado (fl. 149). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, inprocede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-24.2016.403.6111 - ROBERTO SILVA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o específico fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 40.1.14.012887-97, lavrada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, mantendo incólume o lançamento tributário materializado na Notificação de Lançamento nº 2010/270381196305497, emanada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife. Caberá à autoridade administrativa tributária notificar pessoalmente o autor (art. 23, I a III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) para, querendo, oferecer impugnação ao lançamento ou, a seu libito, pagar o débito fiscal ou ainda parcelá-lo, com os descontos percentuais ordinariamente aplicáveis, vigentes à época da constituição do crédito tributário (tempus regit actum). Atento ao disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, determino a adoção das seguintes providências: a) intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília para que promova a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 40.1.14.012887-97, até o trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que a substituir (art. 151, V, do Código Tributário Nacional); b) expedição de ofício ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Marília, requisitando a sustação dos efeitos do protesto representado pelo protocolo nº 692.271, remontante a 11 de maio de 2016. Determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade restrita (segredo de justiça - sigilo de documentos), pois a documentação que instrui a petição inicial e a contestação é acobertada pelo sigilo fiscal (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal e art. 198 do Código Tributário Nacional). Anote-se. Sem condenação em custas, pois as partes gozam de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sucumbente em parte, o autor pagará honorários aos procuradores da ré (observada a sistemática dos arts. 27 e seguintes da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016), ora fixados em R\$ 2.000,00, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba nos termos do art. 85, caput e 8º e 14, combinado com o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Ainda em atenção aos 8º e 14 do art. 85 supramencionado diploma processual, condene a ré a pagar honorários ao advogado do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-69.2016.403.6111 - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS à fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003340-68.2016.403.6111 - AILTON LOURENCO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/169: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 166v/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004738-50.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005665-16.2016.403.6111 - RONALDO JOSE DO AMARAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/161: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005672-08.2016.403.6111 - ELIZABETH XAVIER(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ELIZABETH XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando, para tanto, os vínculos de emprego registrados em sua CTPS, além dos recolhimentos vertidos ao RGPS no período de 01/07/2011 a 31/05/2016. Subsidiariamente, pretende a restituição de todas as parcelas recolhidas no período mencionado, com juros e correção monetária. Informa que é aposentada por regime próprio de previdência como professora do Estado desde 1998. Contudo, possui os vínculos de emprego entre 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/05/1970 a 31/01/1972 não aproveitados pelo RPPS, além do período de 06/03/1978 a 13/08/1984 em que, além da atividade de professora, também exerceu trabalho no setor privado. Quanto às contribuições vertidas ao RGPS no período de 01/07/2011 a 31/05/2016, sustenta que, embora tenham sido pagas na condição de segurada facultativa, exerceu trabalho no período, pois dava aulas particulares, de modo que tais recolhimentos devem ser considerados como realizados por segurado obrigatório da previdência (contribuinte individual). Assim, computa 15 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/86). Juntados os documentos de fls. 91/93, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, postulando, de início, a revogação da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre o benefício de aposentadoria por idade e sustentou haver vedação constitucional em se computar como carência os recolhimentos realizados na condição de segurado facultativo, porquanto a autora é aposentada pelo Estado de São Paulo, portanto, participante de regime próprio de previdência. Aduziu, ainda, não haver prova do exercício de atividade remunerada no período, nem tentativa de retificação na orla administrativa dos recolhimentos realizados, de modo que não procede a pretensão. Juntou os documentos de fls. 100/105v. Réplica às fls. 108/112. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 115, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Em sua contestação, impugna o INSS o deferimento do pedido de justiça gratuita concedido à parte autora, ao argumento de que é ela aposentada desde 1998, recebendo, atualmente, renda mensal líquida de R\$ 3.539,55, ou seja, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que não há prova da alegada hipossuficiência de recursos. Também sustenta que a parte autora contratou advogado particular, outro indicativo de que reúne condições para arcar com as despesas do processo. Em réplica, afirma a autora que quase metade de sua renda é consumida no pagamento de convênio médico dela e da mãe, ambas já idosas, além de que o réu não logrou comprovar que tenha ela boa condição econômica. Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmando essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorre, porquanto a mera constatação de que a autora recebe aposentadoria no valor líquido de R\$ 3.539,55 não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no 4º, do artigo 99 do NCPC. A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si só, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:06/09/2017) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ, RESP - 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJU 18.01.1995) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Dias Cassales, DJU 24.07.1996) Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido à autora. Quanto ao mérito, verifica-se que não houve pedido de produção de provas pela parte autora; o INSS, por sua vez, na contestação, limitou-se a formular pedido genérico. Ora, a autora pretende que os recolhimentos ao RGPS que realizou no período de 01/07/2011 a 31/05/2016 na condição de segurada facultativa sejam retificados para contribuinte individual, pois alega que nesse período trabalhava como professora, dando aulas particulares. Assim, necessária a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar essa alegação, o que poderia ser determinado de ofício, na forma do artigo 370 do NCPC. Todavia, não há nos autos nenhum documento que revele ter a autora, de fato, exercido a atividade de professora particular no período em que verteu contribuições como segurada facultativa, de modo que inútil a produção da prova oral, porquanto inexistente início de prova material do alegado trabalho, como exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Logo, não há como reconhecer que os recolhimentos mencionados foram realizados pela autora na condição de contribuinte individual, fazendo, portanto, mantida a sua condição de segurada facultativa no período de 01/07/2011 a 31/05/2016. Passo, assim, ao julgamento da controversia. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, sejam computados os períodos em que trabalhou na condição de empregada, com registro na CTPS (fls. 65), além dos recolhimentos que efetuou ao RGPS no período de 01/07/2011 a 31/05/2016. Convém recordar que a mulher, para ter direito ao referido benefício, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 01/10/2009, já que nasceu em 01/10/1949 (fls. 15), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, observa-se que a autora ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991, como indicam os registros em sua CTPS (fls. 65), vínculos que não foram utilizados na obtenção da aposentadoria como professora junto à Secretaria de Estado da Educação, de modo que, na forma da tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 168 meses ou 14 anos de contribuição. Computando-se os vínculos de emprego anotados na CTPS (períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/05/1970 a 31/01/1972 e 06/03/1978 a 13/08/1984), todos considerados pelo INSS quando do pedido administrativo da aposentadoria (fls. 78), verifica-se que a autora soma 10 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, o que, como visto, não basta para obtenção do benefício pleiteado. Não obstante, requer a autora sejam também consideradas as contribuições ao RGPS vertidas no período de 01/07/2011 a 31/05/2016. Referidos recolhimentos, como já mencionado, foram realizados pela autora na condição de segurada facultativa. Ora, o artigo 201, 5º, da Constituição Federal dispõe que é vedada a filiação ao regime geral da previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Disposição semelhante é encontrada no artigo 12 da Lei nº 8.213/91, que exclui do RGPS o servidor amparado por regime próprio de previdência social. A autora, contudo, sustenta que trabalhou como professora particular no referido período, auferindo rendimento de um salário mínimo mensal, o que a torna segurada obrigatória do RGPS na condição de contribuinte individual. Todavia, como já mencionado, inexistem provas dessa alegação, de modo que não é possível converter os recolhimentos realizados para a situação de contribuinte individual, como pretendido, fazendo com que a autora não complete a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade. Logo, improcede a pretensão nesse ponto. Por outro lado, como pedido subsidiário, requer a autora a restituição das contribuições vertidas ao RGPS no período de 01/07/2011 a 31/05/2016 como segurada facultativa (fls. 13, item 6). Tal pleito, a meu ver, procede. Isso porque, efetuar recolhimentos nessa condição é uma faculdade àqueles que pretendem manter vínculo com o sistema previdenciário, embora não ostentem a qualidade de segurado obrigatório. Na hipótese, a autora contribuiu para o RGPS como facultativa, a fim de obter o benefício de aposentadoria por idade. Contudo, como acima exposto, referidas contribuições não podem ser aproveitadas para tanto. O artigo 89 da Lei nº 8.212/91 prevê a possibilidade de restituição/compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido para o caso de contribuições obrigatórias. Nada se estipula acerca das contribuições facultativas. Logo, inexistiu oposição legal, de modo que não se vê óbice à restituição pretendida, sob pena, ademais, de enriquecimento ilícito da autarquia. Há diversas decisões nesse sentido, em situação análoga. Confira-se: TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acatular-se dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da mencionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a um novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisum consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o descaserto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1179729, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. 1. Os recolhimentos feitos no período de filiação como segurado facultativo em paralelo com a filiação como segurado obrigatório devem ser restituídos em razão do disposto nos artigos 14 e 89 da Lei nº 8.212/1991. 2. Apelação da União Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1764499, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PENDENTE. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1 - Prazo prescricional, na hipótese, que somente teve início com o encerramento do processo administrativo e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 21/05/2001. Ajuizada a ação em 07/11/2005, não se verifica o transcurso do lustro aplicável para fins de prescrição. II - É devida a restituição da contribuição previdenciária recolhida por cautela como segurado facultativo que contribui para não perder a qualidade de segurado, caso indeferido o pedido de aposentadoria. Precedentes. III - Juros moratórios que incidem somente a partir do trânsito em julgado. Súmula 188/STJ. IV - Recurso do INSS parcialmente provido e reexame necessário não conhecido. (TRF - 3ª Região, AC - 1182549, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2016) Não obstante o direito à restituição, verifica-se que o primeiro recolhimento foi realizado pela autora em 10/08/2011 (fls. 26) e o último em 06/05/2016 (fls. 58). Oportuno esclarecer que ainda que se trate de contribuição social, não há compulsoriedade no recolhimento, havendo, na hipótese, manifesta liberdade de escolha. Portanto, cabe observar aqui, quanto à prescrição, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A presente ação foi ajuizada em 19/12/2016 (fls. 02), de modo que deve ser reconhecido que os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. Logo, devida a restituição somente das contribuições vertidas entre 06/01/2012 e 06/05/2016 (fls. 29 a 58). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de recolhimento obrigatório, mas de faculdade do contribuinte, no cálculo dos valores a restituir deve ser observado o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, quanto aos juros e correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos recolhimentos realizados ao RGPS pela autora na condição de segurada facultativa, observada a prescrição quinzenal, condenando o INSS a restituir as contribuições vertidas no período de 06/12/2012 a 06/05/2016. A sucumbência é recíproca. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Condeno o réu, ainda, a pagar à autora o valor das contribuições a restituir corrigido monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-20.2017.403.6111 - SIDNEI MESSIAS DA ROCHA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por SIDNEI MESSIAS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade permanente, seja aposentado por invalidez. Relata o autor que em 20/09/2016 sofreu queda de bicicleta fraturando o punho direito e, desde então, se encontra em tratamento, com quadro de dor e perda de força, de modo que não tem condições de retorno ao trabalho. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, pois, alega o autor que seu benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.Laudou pericial foi acostado às fls. 49/53.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58 alegando, de início, prejudicial de prescrição; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 59/78). O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 81/84).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/10/2016 a 10/03/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego no interior de 1986 a 2009 e, depois, de 03/09/2012 a 10/2016, conforme se vê do extrato CNIS juntado às fls. 38.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 49/53, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de lesão do manguito rotador em ombro direito e sequelas de fratura em punho direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico (osteossíntese de fratura de punho) com limitação de movimentos de flexão e extensão do punho. Relata o experto: (...) Ao exame clínico visual (...) com presença de cicatriz cirúrgica em região ventral em punho direito, edema local e limitação de movimentos de flexão e extensão; ombro direito com limitação importante da abdução, com dificuldade para erguer o braço acima de 80 graus (...) Apresentou RX de punho direito (13/10/2016) com placa e parafusos metálicos em tempo distal do rádio (...) (fls. 49, II - Considerações Gerais). Em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como borracheiro. Fixou tanto a data de início da doença (DID), com a incapacidade (DI), na data do acidente sofrido pelo autor, ou seja, em 19/09/2016. Esclareceu, por fim, que o autor pode ser reabilitado para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico e movimentos de elevação dos braços com frequência.De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Porém, vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor - 47 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DI em 19/09/2016; do extrato de fls. 35 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/10/2016 a 10/03/2017.Cumpre-se, pois, reimplantar o benefício em favor do autor desde a sua cessação, conforme postulado na inicial (fls. 05).Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Deixou de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor SIDNEI MESSIAS DA ROCHA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.057.364-4) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 10/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA;ND: 14/12/1969RG: 22.420.371-X SSP/SPCPF: 120.065.028-08Mãe: Noêmia Messias da RochaEnd: Rua Mons. João Batista Tôffoli nº 350, Bairro Tereza B. A. Ferrão, em Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 11/03/2017 - restabelecimento NB 616.057.364-4Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÁ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-02.2017.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X EDSON MOREIRA PINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ELIDIA MÁRCIA BARBOSA LEITE PINHO, neste ato representada por seu esposo e curador, Edson Moreira Pinho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos - CID F33.3), sendo constantemente internada em hospital psiquiátrico para tratamento especializado, motivo pelo qual está sendo interditada por seu cônjuge, de modo que não tem condições de trabalho. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual, segundo alega a autora, cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 70/71. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.As fls. 83/84 a autora fez juntar cópia da nomeação de curador provisório.Citado (fls. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 88/89, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou quesitos e documentos (fls. 90/111).Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face à ausência do réu. Após a sra. Perita apresentou a sua conclusão. Na sequência, concedeu-se prazo à partes para alegações finais.Manifestação da autora às fls. 124/133, com documentos (fls. 134/314); o INSS, por sua vez, apresentou remissivas às fls. 318.Parecer do MPF foi juntado às fls. 320/321, opinando pela improcedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/03/2013 a 22/03/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego iniciado em 08/06/1992 a 03/2013, conforme se vê do extrato do CNIS juntado às fls. 73.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Às fls. 116 a senhora perita lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, em que pese o teor dos atestados médicos existentes nos autos, indicando o CID F33.3, entendo que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, fase atual depressiva grave (CID F31.4), que não a incapacita para os atos da vida civil; a situação atual da autora a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, porque a enfermidade é passível de controle medicamentoso. A data de início da doença (DID) é estimada em 01/11/2002, conforme atestado apresentado em audiência; a data de início da incapacidade (DI) é fixada em 13/03/2017, conforme fls. 47. Considerada a anamnese hoje realizada, é possível estimar a recuperação da autora num período de 12 (doze) meses, a contar de hoje, após o que recomenda-se reavaliação. O tratamento medicamentoso atual da autora apresenta-se adequado, em vista de sua situação clínica.De tal modo, restou demonstrada a incapacidade laboral da autora para qualquer atividade laboral. Contudo, ante a incapacidade temporária detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez, cumpre-se, todavia, ante a data da incapacidade fixada (13/03/2017), restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22/03/2017, vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Outrossim, em que pese a digna experta ter estimado o prazo de 12 meses para recuperação da autora, vê-se do conjunto probatório de fls. 148/314 que por diversos períodos a autora esteve internada em hospital psiquiátrico, para tratamento especializado, quais sejam: de 12/07/2013 a 20/08/2013, de 29/01/2014 a 07/03/2014, de 05/06/2014 a 09/07/2014, de 31/07/2014 a 09/01/2015, de 27/01/2015 a 25/03/2015, de 21/05/2015 a 09/06/2015, de 14/08/2015 a 16/09/2015, de 31/01/2016 a 15/02/2016, de 27/04/2016 a 02/05/2016, 20-27/07/2016, 24-28/10/2016, 17-20/01/2017, de 13/03/2017 a 12/04/2017 e 14-29/08/2017. Saliente-se que a própria experta informou que o tratamento medicamentoso atual da autora apresenta-se adequado ao seu estado clínico; assim, ante toda a instabilidade demonstrada no estado mental da autora no decorrer de cinco anos, não se mostra razoável crer que em doze meses estará apta ao labor. De tal modo, deixo de fixar o termo final para a concessão do benefício, lembrando que, por imposição legal, está à autora sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 601.051.600-9) a partir de 23/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 70/71. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHODN: 07/07/1973RG: 24.600.749-7-SSP/SPCPF: 161.896.038-58Mãe: Carmen Ferreira LeiteEnd: Rua Mário de Oliveira nº 329, Jd. Santa Clara, em Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 23/03/2017 - Rest. NB 601.051.600-9Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSCB: ---Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0002498-25.2015.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Marilândia, que, por desmembramento, passou a prosseguir exclusivamente em nome da autora FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA perante esta justiça federal (fls. 02 a 113).Nela pretende o pagamento de importância apurada em perícia necessária à recuperação de imóveis sinistrados, bem assim danos em que a autora se viu compelida a providenciar o conserto do sinistro. Pagamento de multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação. Honorários. Pagamento de aluguel, despesas de mudança, pagamento de prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação dos imóveis para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, no período em que for necessário o afastamento do imóvel.Recebidos os autos nesta justiça, foram requisitadas as cópias faltantes dos autos da justiça estadual (fl. 137). Juntadas as cópias requeridas (fl. 147 e seguintes), entre elas as correspondentes a contestação da ré seguradora (fls. 148 a 204) e manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 290 a 294).Considerando que a CEF não foi citada, determinou-se a sua citação (fl. 305). Em sua resposta, a empresa pública apresentou a sua contestação (fls. 306 a 316).A autora replicou a contestação (fls. 321 a 389), propugnando pela manutenção da competência da Justiça Estadual.A CAIXA manifestou-se no sentido não ter interesse em audiência de conciliação e de não pretender produzir provas. A autora pediu a inversão do ônus da prova e a realização de perícia técnica do imóvel. A ré SUL AMÉRICA não se manifestou (fl. 398).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOConsiderando o desate que se dará ao mérito do pedido, não há a necessidade de produção de provas além dos documentos que já instruem os autos.Saliente-se que a lide permanece apenas entre a autora FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os demais autores foram excluídos em razão do desmembramento do feito por conta da definição de competência do juízo.A preliminar de competência da Justiça Federal e do interesse e de legitimidade da CEF restou superada. A CEF manifestou seu interesse no litígio, o que foi acolhido em decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 110) em relação a Francina Maria Batista da Silva e, também, foi objeto de decisão daquele duto juízo estadual nas fls. 111 a 112. Perante esta Justiça Federal, a ré reiterou o seu interesse no processo (fls. 306 a 307). No entanto, não cabe a substituição da seguradora no feito como requerido pela empresa pública, mas a formação de litisconsórcio.Destarte, tenho por superada a discussão desta questão e, portanto, diante da inclusão na lide, mantenho a competência nesta justiça federal.De outra linha, não visualizo a inépcia na petição inicial. Do teor é possível entrever que o pedido formulado é a indenização, com os acréscimos pedidos, por conta de danos no imóvel. A quantia a ser apurada submeteu-se ao pedido de prova pericial, formulando-o de forma genérica. No caso, o estatuto processual vigente à época autorizava a formação de pedido genérico (art. 206, II, CPC/73).De igual forma, há comunicação do sinistro (fls. 92 a 95), de modo que há indicação de pretensão resistida, pois o litígio configura-se pelo simples fato de o mutuário não ter sido atendido em sua pretensão por conta de inércia do agente encarregado pelo plano nacional de habitação; há interesse processual, portanto.Por fim, os argumentos de ilegitimidade ativa merecem enfrentamento de mérito, pois dizem com a atividade ou a inatividade do financiamento.Quanto ao polo passivo, tem-se que a responsabilidade civil pelo vício de construção, de fato, é do construtor. Mas além dessa responsabilidade, há uma relação jurídica - segundo se alega - entre o mutuário e a seguradora, cuja ocorrência de sinistro alegado imporia a cobertura securitária. O pedido destes autos se refere a essa relação jurídica contratual e não à responsabilidade aquiliana por vício de construção.Assim, a pertinência subjetiva da lide é entre a seguradora e o mutuário, o que desfaz também qualquer razão para incluir na lide a construtora, mesmo que na forma da denunciação.Agora, se o contrato de seguro estava em vigor na época da comunicação do sinistro ou se a apólice cobre o sinistro alegado, tais matérias correspondem a indagações que devem ser respondidas no mérito. Em sentido símile (g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DA COBERTURA.1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições.2.- Tratando-se de ação proposta com o objetivo de cobrar indenização prevista em contrato de seguro com fundamento na ocorrência de vícios de construção, não há como afastar a legitimidade passiva da seguradora imputando-a ao construtor do imóvel.3.- Em relação à extensão da cobertura securitária, o que se observa é que apenas o exame do contrato poderia revelar se o sinistro corresponde ou não a um risco coberto pela apólice. Merecem aplicação, assim, as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1395783/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 24/10/2011)Ainda no âmbito das condições da ação, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou entendimento de que a União, quanto ao custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico e normativo. Não há pertinência, portanto, em seu ingresso na lide (STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, Dje 18/12/2009). Em relação ao ônus de prova, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos celebrados no SFH em que haja cobertura do FCVS. Muito embora o CDC seja aplicável aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, conforme pacificado na jurisprudência, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS há incompatibilidade entre os sistemas, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, cumprindo-se aplicar a legislação própria e afastar o CDC. Assim STJ, AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15.12.2008; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 2.10.2008.Também nesse sentido, decisão do egrégio TRF da 3ª Região (g.n.)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. No que se refere à incidência da URV e à limitação da taxa de juros, as partes carecem de interesse recursal. 4. Parte dos recursos interpostos não conhecida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo dos autores não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661974, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA30/12/2009 PÁGINA: 118 - g.n.).Uma vez inaplicável o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor na hipótese, inaplicável a inversão do ônus da prova requerida pelos autores.Portanto, passo a análise de mérito.Pois bem, segundo consta da comunicação de sinistro (fl. 92 a 94), o imóvel não apresenta condições de habitabilidade em virtude da ocorrência do sinistro de Ameaça de Desmoronamento de elementos estruturais, precisando de medidas urgentes a fim de que não ocorra o colapso das edificações ou qualquer risco a integridade física dos comunicantes e seus familiares. Admitindo a petição inicial como peça processual apta - tendo em conta que deve descrever os fatos em litígio - a autora descreve que:Os danos mais comuns nos imóveis dos autores são de ordem estrutural, infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional.Que as construções dos imóveis dos autores, foram construído com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes da estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais. (fls. 06 e 07). Conclui, na sequência, que os problemas são de ordem construtiva.Logo, os sinistros alegados decorrem de vícios de construção e que há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais. Supondo que esses vícios de fato ocorreram e admitindo ser verdadeira a afirmação dos autores, obviamente, os danos no imóvel ocorreram em data anterior às eventuais quitações do contrato de financiamento. Logo, em tese, a responsabilidade da seguradora - caso houvesse cobertura - persistiria, não havendo que se falar de extinção do contrato de seguro por conta da extinção do contrato de financiamento.O fato, porém, é que havendo vício de construção ele existe tão logo finalizado o imóvel. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que esse imóvel foi construído há muito tempo e, em sendo assim, os vícios já existiam desde a sua efetivação.Não há nos autos a informação de quando esses vícios de construção foram percebidos pela autora. Porém, a hipótese alegada pelo autor não diz com vícios ocultos, mas decorrentes de baixa solidez do projeto, qualidade de mão-de-obra e do material utilizado, madeiramento de telhado, assoalho e aberturas; bem assim, o inadequado trabalho técnico na parte estrutural e das fundações (fls. 06 e 07). Assim, embora os resultados desses vícios tenham se mostrado posteriormente, em data não esclarecida, resta claro que esses vícios ocorreram da má qualidade de material, mão-de-obra e trabalho técnico, como se alega.Assim, a prescrição deve começar a contar a partir do vício. A jurisprudência sinaliza, nesse caso, que o prazo prescricional é de um ano, em conformidade com a previsão do Código Civil vigente à época e o atual Código (art.178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, 1º, II do CC 2002). Entretanto, a jurisprudência do Colendo STJ tem se posicionado que o prazo prescricional conta-se do momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. (Cf. AgRt no AREsp 930.244/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, Dje 10/05/2017), de modo que não há que se falar de prazo de prescrição, caso se considere válida a comunicação na data em que feita pelo documento de fl. 95.Pois bem, atribuindo como válidas as afirmações feitas pela parte autora, os vícios que acometem o seu imóvel são de índole construtiva. No entanto, a ameaça de desmoronamento ou o desmoronamento parcial ou total decorrente de causas internas causadas pelos próprios componentes do imóvel, sem que sobre eles atue qualquer força anormal não é risco coberto.Cláusula 3ª. - Riscos Cobertos.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Logo, se a autora afirma que o dano causado decorre de ordem construtiva e é justamente esse o motivo da comunicação de fl. 94, não há porque a seguradora atender ao evento, pois não se trata e risco coberto. Reitere-se que nesta ação busca-se a responsabilidade contratual e não extracontratual do construtor.Saliente-se que essa exclusão contratual não corresponde a uma cláusula abusiva, já que possui amparo na legislação:Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Neste particular, é o melhor entendimento jurisprudencial.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS FÍSICOS. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A seguradora não pode ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, inerentes à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto, pois a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação. (TRF4, AC 5006790-38.2016.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AGENTES EXTERNOS. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. A Segunda Seção pacificou o entendimento desta Corte acerca da questão atinente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações de cobertura securitária vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para a lide. Dessa forma, é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. Precedentes deste Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional regidos pelas regras do SFH, a seguradora possui legitimidade passiva para a demanda. (TRF4, AC 5002667-98.2015.4.04.7015, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/10/2017)Logo, procede a indenização e, por conseguinte, os pedidos indenizatórios correspondentes.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora na verba honorária, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor dos advogados dos réus, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica em razão da gratuidade, conforme a legislação processual. A gratuidade embora pedida (certificado na fl. 115), não foi apreciada e, assim, defiro o pedido. Anote-se. Custas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-94.2015.403.6111 - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULLANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CELSO ELCISIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em período não considerado pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria (de 06/03/1997 a 27/03/2015). Com esse reconhecimento, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 53), foi o réu citado (fls. 54). O INSS apresentou contestação às fls. 55/57-verso, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não faz jus ao benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 58/71). Réplica às fls. 74/75. Instadas à especificação de provas (fls. 76), manifestaram-se as partes às fls. 77 (autor) e 79/80 (INSS). Por despacho exarado às fls. 81, o autor foi chamado a apresentar cópia integral do PPP de fls. 34/37, o que restou providenciado às fls. 85/87. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 89. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro a produção de prova pericial no local de trabalho, tal como requerido pelo autor às fls. 77, porquanto os documentos que instruem a inicial (formulários e laudos técnicos) contém informações bastantes à análise da alegada condição especial do trabalho, o que torna desnecessária a realização de custosa e demorada prova objetivando o mesmo fim. Pela mesma razão, entendo sem préstimo a prova testemunhal postulada, que, igualmente, fica indeferida. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que não foi assim considerado na via administrativa. Informa, por outro lado, que o INSS já considerou especiais os períodos de 04/11/1986 a 31/05/1987 e de 01/09/1990 a 05/03/1997. Com efeito, é o que se observa da análise administrativa de fls. 41/42 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 43/44, ocasião em que o INSS computou o total de 32 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço, indeferindo, bem por isso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado naquela orla (fls. 48/49). Pois bem. Para demonstração da natureza especial do trabalho no período de 06/03/1997 a 27/03/2015 foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/37 e 38/39, preenchido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. De acordo com os referidos formulários, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 82,2 dB(A) (período de 01/09/1991 a 30/06/2001), 84,0 dB(A) (de 01/07/2001 a 31/03/2002), 84,5 dB(A) (de 01/04/2002 a 29/02/2012) e de 82,2 (de 01/06/2014 a 27/03/2015). Nesse ponto, oportuno relembrar que o limite de tolerância a ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, pelo agente físico ruído, não é possível considerar especiais os referidos interregnos. Quanto aos agentes químicos, entendo que as lutas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais, não justificando a consideração do tempo de labor como especial. Entretanto, para o período de 01/09/1991 a 30/09/1998, em que o autor laborou como operador de linha de usinagem (fls. 34), não há indicação no PPP de fls. 34/37 de que o autor tenha feito uso de equipamentos de proteção individual, aptos a elidir a insalubridade. Logo, mesmo se presenciando níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância, a especialidade da atividade se mantém pelo contato com os óleos de corte e lubrificantes (anexo II do Decreto 3.048/99). O entendimento é diverso, todavia, em relação ao interregno compreendido entre 01/10/1998 e 29/02/2012, em que o autor trabalhou como operador de centro de usinagem, programador tomo controle numérico, programador máquinas CNC/usinagem e programador de máquinas c. Com efeito, a despeito da referência à exposição do autor a graxa, óleo mineral e óleo de corte (fls. 35 e 38/39), não há indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Ao contrário, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem, com operação eventual de máquinas operatrizes convencionais, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos. Assim também para as atividades desempenhadas pelo autor a partir de 01/03/2012, como assistente de produção, assim descritas no PPP de fls. 38/39: Componentes: Auxilia o encarregado da produção na supervisão, administração e coordenação dos trabalhos dos setores de usinagem e fabricação de peças, distribuindo as tarefas e ordens de serviço, objetivando alcançar as metas de produção programadas. Verifica para que os funcionários cumpram as respectivas funções dentro dos padrões e métodos preestabelecidos pelo planejamento da empresa. Cuida para que os colaboradores subordinados mantenham em perfeito estado de conservação as respectivas máquinas, equipamentos, ferramentas e outros acessórios de que dispõem, inclusive, mantendo organizado o local de trabalho. Supervisiona diretamente e controla a execução dos serviços, orientando profissionais qualificados. Responde pelo encarregado de produção, eventualmente, caso haja necessidade. Auxilia o subordinado na resolução de problemas técnicos de usinagem (fls. 38). Como o autor não estava voltado ao desempenho de tarefas de usinagem de forma habitual e permanente, eis que era encarregado/supervisor na distribuição de tarefas, não se identifica natureza especial de suas atividades no período. Logo, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 11/12 e 15/19) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos na seara administrativa, verifica-se que o autor contava 33 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/04/2015, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tanpouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 30/09/1998, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 30/09/1998 como tempo de serviço especial em favor do autor CELSO ELCISIO DE SOUZA, filho de Guilhermina Lima de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.916.264-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 099.644.828-41, com endereço na Rua Orlando Benedini, 36, Bairro Octávio Lacombe, em Pompéia, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-76.2016.403.6111 - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002030-27.2016.403.6111 - LAZARO APARECIDO CANDIDO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por LAZARO APARECIDO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 31/08/2015, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada no período de 12/06/1970 a 29/08/1976 sem registro na CTPS. Relata que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo necessário à obtenção do benefício pretendido, contudo, somado o tempo rural mencionado aos demais períodos com registro na carteira de trabalho, alcança tempo suficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 11/30). Por meio da decisão de fls. 33/36, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 41/62, não sendo homologada quanto à forma na orla administrativa por terem comparecido apenas duas testemunhas (fls. 60. Observações, terceiro parágrafo), e considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural na condição de empregado no período objeto da demanda (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, sustentando, em concreto, não haver prova material suficiente ao reconhecimento do alegado período de labor rural, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Juntou os documentos de fls. 69/75. Réplica foi apresentada às fls. 78/83, informando o autor não haver outras provas a produzir e requerendo o julgamento da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de emprego registrados em sua CTPS (fls. 18/19 e 23/24) e no CNIS (fls. 70), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, somando-se todos os períodos de trabalho com registro, verifica-se que o autor soma 30 anos e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 31/08/2015, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d 30/08/1976 17/10/1982 6 1 18 - - - 02/02/1983 07/10/1984 1 8 6 - - - 01/01/1986 01/10/1996 10 9 1 - - - 18/05/1999 30/07/1999 - 2 13 - - - 01/07/2000 01/02/2001 - 7 1 - - - 01/07/2004 14/12/2011 7 5 14 - - - 01/06/2012 31/08/2015 3 3 1 - - - Soma: 27 35 54 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.824 0 Tempo total : 30 0 24 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 24 Para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o período em que alega ter trabalhado no meio rural sem registro na carteira de trabalho, entre 12/06/1970 até o primeiro registro na CTPS, em 30/08/1976 (fls. 10, item 3.a). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural no período mencionado não somente o documento de fls. 25, que se trata de uma declaração datada de 23/09/2015, subscrita pela Diretora da EMEF Prof. Ignez Alves de Resende Silva, localizada em Ocaúçu, onde declara que o autor cursou o 1º ano do 1º grau na Escola de Emergência da Fazenda Boa Vista, nos anos de 1970 e 1971, e cursou o 2º ano do 1º grau na Escola Mista do Bairro São Benedito no ano de 1972. Referido documento, ao que se vê, é extemporâneo aos fatos declarados e não traz qualquer indicação de onde foram colhidas as informações prestadas. Ora, as declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando, em verdade, prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. O início de prova material é aquele feito mediante documentos que demonstrem o exercício da atividade em algum período dentre àqueles a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Quanto à contemporaneidade, a Súmula 34 da TNU assim estabelece: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o documento apresentado não faz qualquer alusão à atividade campesina alegada, indicando apenas que o autor cursou, quando criança, escola rural. Portanto, não foi apresentada prova material do alegado labor rural. Logo, forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento do tempo rural sem registro, porquanto os depoimentos testemunhais (colhidos na justificação administrativa) não podem suprir a ausência da prova documental. Desse modo, não totaliza o autor os 35 anos de trabalho necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, im procedendo, portanto, a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-14.2016.403.6111 - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: defiro em parte. Designo o dia 19 de março de 2018, às 15h30, para a realização da perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Tendo em vista que por duas vezes a parte autora não compareceu ao exame médico alegando que esqueceu o compromisso, a intimação pessoal pelo Juízo também não garantirá a presença da autora na perícia. Assim, fica a cargo de sua advogada trazê-la no dia e horário designado para a realização da perícia médica, acompanhada de um familiar (necessário para prestar eventuais informações à perícia), sob pena de preclusão da prova. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Int.

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 110: defiro o pedido de novo agendamento para a realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de março de 2018, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, médica psiquiatra cadastrada neste Juízo. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do Juízo. Visando não atrasar mais ainda o julgamento do feito, deverá a advogada da autora também comunicá-la para comparecer à perícia médica. Int.

0005429-64.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da solicitação da perícia às fls. 75, designo o dia 19 de março de 2018, às 14h00, no prédio desta Justiça Federal, para a reavaliação do quadro psiquiátrico do autor. Deverá o autor ser intimado, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica na data supra. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao Detran, conforme solicitado pela perícia às fls. 76. Int.

0001133-62.2017.403.6111 - ELIZIA DE OLIVEIRA(SPI53275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73/74: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de março de 2018, às 14h30, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001273-96.2017.403.6111 - VERA LUCIA CHAGAS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 69: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de março de 2018, às 16h00, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001831-68.2017.403.6111 - ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 60: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de março de 2018, às 15h00, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0002316-68.2017.403.6111 - ILDA MAIA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ILDA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15/03/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID J44.9), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/140). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com os feitos indicados no termo de fl. 141, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 143/144. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e perícia médica. Citado o INSS (fl. 157). A autora juntou documento às fls. 158/164. O INSS apresentou sua contestação às fls. 165/168, instruída com documentos de fls. 169/189, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e argumentou, em síntese, que não se constatou a existência de incapacidade, razão por que não faz jus ao benefício em questão. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária. Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face à ausência do réu. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, a Sra. Perita apresentou a sua conclusão. Na sequência, concederam-se cinco dias à autora para se manifestar acerca da contestação, dos demais documentos existentes nos autos, bem como especificar outras provas complementares. Réplica ofertada às fls. 194/196. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se da cópia do extrato do CNIS (fl. 147) que, desde o último reingresso da autora no RGPS, no ano de 1989, apresenta diversos vínculos de emprego consecutivos entre os anos 1989 e 2010. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/04/2010 a 15/03/2017; assim, ostenta a carência e a qualidade de segurada, requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou a Sra. Perita, a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9), hipotireoidismo não especificado (CID E03.9) e doença do refluxo gastroesofágico, em esofágite (CID K21.9) em tratamento. Explicou que tais doenças estão controladas com o uso de medicação e não incapacitam a autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cozinha). Existe limitação para atividades que exijam esforço físico intenso, como carregar peso acima de 10 kg, mas para trabalhar na cozinha, cortar os alimentos, cozinhar não há qualquer restrição. Esclareceu que apesar da necessidade da autora de fazer uso de medicações, não houve piora do seu quadro clínico nos últimos anos. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de sua atividade habitual de cozinha, desenvolvida há mais de trinta anos, segundo informado pela própria autora à perita. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade para o trabalho. Ademais, não há nos autos documento médico, com data posterior à cessação do benefício, indicando incapacidade da autora ou mencionando a necessidade da autora de manter afastada das atividades laborativas. O documento médico mais recente somente faz referência à doença da autora e ao tratamento a que vem se submetendo, desde o ano de 2009 (fls. 19/20). Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também evidenciada pelo INSS ao cessar o benefício que vinha recebendo. Portanto, não constatada a incapacidade, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-02.2017.403.6111 - FABIO DOS SANTOS PAVAN (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002531-44.2017.403.6111 - PRISCILA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório, faculto à parte autora apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de março de 2018, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664 Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os quesitos do item V do Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e enviar laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS (SP252327 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CASTILHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EKO SUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA (SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001934-51.2012.403.6111 - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CASSOLLI COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, guarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON VARGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DA SILVA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, tendo em vista que a nomeação da sra. Rosângela Chiavelli de Menezes como curadora provisória já expirou, intime-se a parte autora para juntar aos autos, o comprovante de nomeação definitiva de curadora da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de fls. 143, pela curadora nomeada. Não havendo oposição do MPF, expeça-se o alvará para o levantamento do referido depósito. Int.

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de ALMIR NEVES LEÃO (fls. 249/265), onde sustenta a impugnantia excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 911,27, no lugar dos R\$ 9.844,97 cobrados pela parte exequente, pois esta já restituiu a totalidade do imposto de renda retido na fonte a que tinha direito, bem como apurou incorretamente o valor dos honorários advocatícios e a multa de 1% de litigância de má-fé. Chamada a se manifestar, a parte impugnada rebateu as alegações da União Federal e reiterou seus cálculos de fls. 239/243. Por meio do despacho de fls. 274, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (fls. 276/279), da qual a parte autora não concordou (fls. 282/283). Já a União Federal, em sua petição de fls. 285/286, manifesta-se concordando com os valores apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 9.844,97, posicionados para junho/2016. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido. Após a remessa dos autos à contadoria e o seu retorno, a União Federal manifesta sua concordância com os valores apresentados pela parte impugnada. Diante de todo o exposto, REJEITO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela União Federal, para fixar o valor total devido em R\$ 9.844,97 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionados para junho de 2016, na forma dos cálculos de fls. 240/243. Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnantia (União Federal) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 8.933,70 (oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor devido e o valor apresentado pela impugnantia. Saliente-se que não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, pois a mesma se dirige a hipóteses de reconhecimento imediato ao pedido, não sendo dado o uso da analogia na hipótese. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 240, bem como os honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANGELA DAS GRAÇAS ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, seja considerado o vínculo empregatício que manteve no período de 21/09/1992 a 02/07/2011 como secretária, reconhecido em reclamatória trabalhista. Informa que postulou administrativamente o benefício em 18/10/2015, contudo, teve seu pedido negado sob o fundamento de falta de qualidade de segurada da Previdência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/72). Por meio do despacho de fls. 75, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/82, instruída com os documentos de fls. 83/87, alegando, em síntese, que o processo trabalhista foi resolvido sem o necessário início de prova material, de modo que não se presta à comprovação de vínculo de emprego. Réplica foi apresentada às fls. 90/98. Em especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 99º e 98); o INSS, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 100). Deferida a prova oral postulada (fls. 101), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 103/106). Na ocasião, determinou-se à autora que providenciasse a juntada aos autos de cópia da Reclamação Trabalhista noticiada. Manifestação da autora foi apresentada às fls. 107/104, tempo em que também anexou cópia das principais peças da ação que teve trâmite pela Justiça do Trabalho (fls. 115/180). Intimado, manifestou-se o INSS às fls. 182, reiterando o pedido de improcedência. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 185, sem adentrar no mérito da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 18/10/2015, já que nasceu em 18/10/1955 (fls. 16), preenchendo, portanto, o requisito etário. Não obstante, em relação à carência, observa-se que a autora não possui registro de vínculos de trabalho anotados no CNIS (fls. 85), fato, inclusive, que levou ao indeferimento do pedido de benefício na orla administrativa (fls. 17), por considerar a autarquia previdenciária não ser a requerente segurada da Previdência Social. A autora, contudo, sustenta ter trabalhado como secretária, sem registro, no período de 21/09/1992 a 02/07/2011, vínculo que foi reconhecido em Reclamatória Trabalhista, inclusive com anotação em sua CTPS. Pois bem. Segundo jurisprudência pacífica do e. STJ, o processo trabalhista e a sentença nele exarada devem ser considerados como início de prova material do exercício de trabalho e, ainda assim, desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência solveu a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decíum de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lixeira. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, podendo, contudo, ser considerada como início de prova material, se fundada em elementos suficientes para tanto. De qualquer modo, há necessidade de posterior confirmação dos fatos por prova testemunhal. Na espécie, conforme se verifica nas peças juntadas da Reclamatória Trabalhista, naquela ação houve composição entre as partes (fls. 177), reconhecendo-se o vínculo de emprego no período de 21/09/1992 a 02/07/2011, com determinação para anotação do contrato na CTPS e recolhimento de contribuição previdenciária a incidir sobre as verbas de natureza salarial pagas no acordo, o que foi feito, como se observa da CTPS às fls. 22 e da GPS de fls. 179. Todavia, ainda que a ação na Justiça do Trabalho tenha se encerrado mediante acordo entre as partes, verifica-se que foram levadas àquele feito declarações contemporâneas do empregador (anos de 2004, 2007 e 2008), indicando a existência do vínculo de emprego mencionado (fls. 140, 141 e 166). Referidos documentos substanciam início de prova material do trabalho prestado no período, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nestes autos. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laboral, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Em seu depoimento pessoal afirmou a autora que trabalhou por 19 anos na Clínica Guanás, como secretária do Dr. Antônio Napoleão, psiquiatra, sem registro na carteira de trabalho. Trabalhava todos os dias, inclusive meio período no sábado. No período, não foram observados os direitos trabalhistas, como férias, 13º e demais benefícios, recebendo apenas salário. Foi despedida sem justa causa e sem receber as verbas devidas, razão porque ajuizou ação na Justiça do Trabalho. A testemunha Luzia Portella Domingues confirmou, com detalhes, o trabalho da autora desempenhado na Clínica Guanás, local onde a testemunha também desempenhava a função de secretária, contudo, trabalhava para os demais médicos do estabelecimento e recebia corretamente seus direitos trabalhistas, além de ser registrada. Confirmou que a autora era secretária do médico Antônio Napoleão e que, além da ausência de registro do vínculo de emprego, não recebia corretamente os salários, nem as demais verbas que lhe eram devidas, nem tinha reconhecidos os direitos a que fazia jus. Disse, ainda, que começou a trabalhar na referida clínica em 2008 e que a autora já ali trabalhava há uns 16 anos; dali saiu em 04/2010 e a autora ainda permaneceu trabalhando. Portanto, diante da segurança com que prestados os depoimentos, não há dúvida de que a autora exerceu atividade laborativa na condição de empregada na Clínica Guanás, trabalhando para o médico Antônio Napoleão, sem registro na CTPS ou no CNIS. Assim, deve ser reconhecido o trabalho exercido no período de 21/09/1992 a 02/07/2011, tal como postulado, vínculo que foi admitido como certo pelo empregador, o que se extrai da composição realizada na Justiça Obreira. Oportuno registrar que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, de modo que o reconhecimento do tempo de serviço não pode ser obstado por conta de encargo que não compete ao trabalhador. Desse modo, importa considerar para a autora 18 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, o que impõe reconhecer que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteada, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 18/10/2015. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO, DE OFÍCIO, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora, na condição de empregada, o período de 21/09/1992 a 02/07/2011, condenando o INSS a implantar em favor de ANGELA DAS GRAÇAS ROSSI o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde o requerimento administrativo apresentado em 18/10/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: ANGELA DAS GRAÇAS ROSSIRG 17.923.047-5-SSP/SPCPF 031.413.748-30 Mãe: Mariana Aparecida da Silva Rossi End.: Rua Paes Leme, 1196, Marliá/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no nome da autora, a fim de constar como grafado nos documentos de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-38.2016.403.6111 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUÍS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luís Rogério de Lima, genitor do autor, ocorrido em 29/12/2011. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na ora administrativa em 18/01/2012 resultou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Alega, no entanto, que a perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à pensão, nos termos do artigo 240, da Lei de Benefícios. Ademais, dispensada a carência para a concessão do aludido benefício, não há cogitar em perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela de evidência restou indeferido (fls. 50/51). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 55), o réu apresentou contestação às fls. 56/57-verso, instruída com documentos (fls. 58/62). Sustentou, em síntese, que o término do último vínculo de trabalho do falecido ocorreu em 23/04/2010, de modo que manteve sua qualidade de segurado somente até 23/04/2011. Logo, na data de seu óbito, em 29/12/2011, já não mais detinha qualidade de segurado. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 65/67. Instadas à especificação de provas (fls. 65/67), manifestaram-se as partes às fls. 69 (autor) e 70 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Luís Rogério de Lima, ocorrido em 29/12/2011, vem comprovado pela certidão de fls. 38. Por sua vez, a qualidade de dependente do autor é comprovada pela certidão de nascimento de fls. 16, dado que na condição de filho menor de 21 anos, segundo o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida em relação ao de cujus. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 18/01/2012 (fls. 40), justamente por entender ter havido a perda dessa qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 04/2010. Nesse aspecto, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantêm-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91). Pois bem. Tendo-se encerrado o último vínculo de trabalho do de cujus em 23/04/2010 (fls. 23 e 52), aplica-se o disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Logo, o falecido teria mantido sua qualidade de segurado até 15/06/2012, conforme já asseverado às fls. 50/51, de sorte que, quando do evento óbito em 29/12/2011, encontrava-se em período de graça. Aplico, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS e também no Cadastro Nacional de Informações Sociais consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, evidenciada a qualidade de segurado do falecido genitor do autor por ocasião do óbito, e preenchidos os demais requisitos legais, o benefício de pensão por morte é de ser concedido. O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em 29/12/2011 (fls. 38), visto que a parte autora protocolou o requerimento administrativo em 18/01/2012 (fls. 40), dentro, portanto, do trintidário estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época do óbito. Nos termos em que alinhavada a decisão de urgência, proferida às fls. 50/51, descabe a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor implementou 21 anos de idade em 06/04/2016. Assim, as parcelas pretéritas deverão ser calculadas dentro do interregno de 29/12/2011 a 05/04/2016. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUÍS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito, ocorrido em 29/12/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o índice de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por se parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Precedente Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUÍS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA RG 40.752.565-8 SSP/SPCPF 441.340.288-09 Nome da mãe: Luciana Pereira Vicente de Lima End. Rua Carmelo Calaresi, 137, Núcleo Habitacional Nova Marília, em Marília, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/12/2011 Data de cessação do benefício (DCB): 05/04/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-41.2016.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que exerceu atividade rural desde quando solteira, junto com os pais, trabalho que continuou a exercer mesmo depois que se casou e ainda depois que fixou residência na cidade de Marília, onde continuou laborando como volante/boia-fria. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Por meio da decisão de fls. 20/23, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 28/57, sendo considerada, na ora administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/67, instruída com os documentos de fls. 68/76. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural e sustentou que a autora não faz jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 78/79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida. Na espécie, observa-se que a autora completa o requisito etário no ano de 2013, pois nasceu em 16/02/1958 (fls. 11), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, inicialmente na companhia dos pais e depois que se casou, junto com seu marido. Recorde-se que a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 16/02/2013 (fls. 11), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou documentos relativos ao trabalho do marido: certidão de casamento de fls. 13, onde o marido está qualificado como lavrador (fls. 13); certidão de óbito do marido, ocorrido em 09/02/2002, onde, igualmente, constou a profissão do falecido como lavrador (fls. 14); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luponópolis em nome do marido, constando data de admissão em 28/05/1984 (fls. 15). Desse modo, há início de prova material de trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificativa Administrativa. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que iniciou as atividades rurais com a idade de sete anos, em 1965, juntamente com os pais e irmãos, na condição de boia-fria, em diversas propriedades na região do município de Centenário do Sul, no Estado do Paraná. Depois que se casou, em 1982, continuou na mesma região trabalhando como boia-fria até por volta de 1990, quando ela e o marido se mudaram para o município de Marília e passaram a exercer atividades rurais na Fazenda São José, onde residiam e permaneceram até 1994, quando a autora passou a exercer atividades profissionais como faxineira autônoma e o marido, com problemas de saúde, não mais exerceu atividades rurais, vindo a falecer em 2002, devido ao agravamento da doença. Desse modo, independentemente dos depoimentos testemunhais, verifica-se que a autora confessou fato contrário à sua pretensão, porquanto afirma que trabalhou nas lides campestres somente até 1994, de forma que não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, que preencheu somente em 16/02/2013. Ora, para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Registre-se, ainda, ser inaplicável, no caso, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. I. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Portanto, não atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, incabível a concessão da aposentadoria pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-95.2016.403.6111 - ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalha no meio rural desde a sua infância, na condição de volante boa-fria, situação que permanece até os dias atuais. A inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). Por meio da decisão de fls. 23/26, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 31/61, sendo, na orla administrativa, homologada quanto à forma (fls. 57/59), mas considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida (fls. 60/61). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/68, instruída com os documentos de fls. 66/74. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural e sustentou que a autora não preenche os requisitos para tanto. Réplica às fls. 78/79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, na condição de boa-fria, sem registro na CTPS. Na espécie, observa-se que a autora completou o requisito etário somente no ano de 2016, pois nasceu em 07/01/1961 (fls. 09), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, inicialmente na companhia dos pais e depois que se casou, junto com seu marido, atividade que vem exercendo até os dias atuais na condição de boa-fria. Recorde-se que a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 07/01/2016, portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material a autora anexou documentos relativos ao labor rural de seu marido: certidão de casamento, contraído em 15/04/1978, onde o cônjuge aparece qualificado como lavrador (fls. 10); certidão de nascimento dos filhos Elaine, Rosângela e André, nascidos, respectivamente, em 03/03/1979 (fls. 11), 21/04/1980 (fls. 12) e 05/10/1984 (fls. 13), onde consta a informação de que o genitor era lavrador. Juntou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido, com diversos registros de natureza rural desde 18/05/1982 (fls. 15 e 17). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Desse modo, há razoável início de prova material do labor rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que reside no município de Marília desde quando nasceu até os dias atuais, sempre na zona rural. Relata que iniciou as atividades rurais com a idade de onze anos, em 1972, juntamente com os pais e irmãos, em uma porção de terras onde trabalhavam na capinação, plantio, colheita e os cuidados com os animais como galinhas e suínos. Depois que se casou, em 1978, passou a residir e trabalhar em diversas propriedades rurais na região como boa-fria, em média uma vez por semana, recebendo em dinheiro, sem recibo dos proprietários rurais. O trabalho rural da autora desde quando solteira e depois que se casou foi confirmado pelas três testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa. Com efeito, todas fizeram referência ao trabalho da autora junto com seus pais e irmãos quando o pai era arrendatário, cultivando uma porção de terras com culturas de amendoim, milho, arroz e feijão. Quanto às atividades após o casamento, as testemunhas confirmaram que a autora passou a trabalhar em diversas propriedades rurais da região, na condição de boa-fria, contudo, todas relataram que tal atividade ocorre quando aparece serviço. Convém registrar que não foram apresentadas provas materiais do alegado trabalho rural da autora junto com seus familiares, quando ainda solteira, de modo que a prova testemunhal, nesse aspecto, não pode ser aproveitada. Por outro lado, o trabalho rural da autora após o casamento foi realizado na condição de boa-fria e ocorria apenas quando aparecia serviço, como declarado pelas três testemunhas ouvidas e também se extrai do depoimento pessoal, porquanto a autora afirmou que tal ocorria em média uma vez por semana. Logo, se a autora exerceu atividade rural após o seu casamento, tal fato se deu de forma esporádica, e não contínua, como se depreende dos depoimentos prestados, de modo que não se comprova o preenchimento da carência necessária para obtenção do benefício, de modo que incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-33.2016.403.6111 - TEREZA JORGE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por TEREZA JORGE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que exerceu atividade rural desde seus 14 anos de idade, junto com os pais, trabalho que continuou a exercer mesmo depois que se casou, laborando em lavouras de café por aproximadamente 20 anos. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/25). Por meio da decisão de fls. 28/31 vº, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 37/78, sendo homologada quanto à forma na orla administrativa (fls. 74/76), mas considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida (fls. 77/78). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/85, instruída com os documentos de fls. 86/96. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 98/99. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida. Na espécie, observa-se que a autora complementou o requisito etário no ano de 2013, pois nascida em 02/01/1958 (fls. 14), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fixado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei nº 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei nº 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-féias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alinea acrescida pela Lei nº 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, inicialmente na companhia dos pais e depois que se casou, junto com seu marido. Recorde-se que a autora preenche a idade mínima de 55 anos em 02/01/2013, portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 10/10/1975, onde o marido está qualificado como lavrador (fls. 23), e cópia de sua CTPS, com diversos registros de natureza rural a partir de 01/08/1993, mas também com vínculos urbanos nos períodos de 01/03/1996 a 27/03/1998, 01/11/1999 a 29/01/2000 e 07/03/2006 a 14/06/2006 (fls. 17/21). Desse modo, há início de prova material de trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que iniciou as atividades rurais com a idade de quatorze anos, em 1972, ajudando o pai, juntamente com uma irmã, sendo ele empregado na Fazenda São José. Depois que se casou, em 1975, continuou a exercer suas atividades rurais na mesma fazenda até 1985. Entre 1985 e 1987 trabalhou como empregada rural, junto com o marido, na Fazenda Jovita, e entre 1988 e 1993 na Fazenda Floresta. A partir de 1998 passou a residir na zona urbana do município de Lupércio, depois Marília, Gália e Ocaúçu, exercendo atividades como empregada registrada de natureza rural e algumas urbanas, e nos períodos sem registro como boa-féia até dezembro de 2008. A partir de 2008 até abril de 2016 afirma que trabalhou na Fazenda São José, na cultura de café, na condição de boa-féia, sendo contratada por empreiteiros rurais (gatos). As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa confirmaram o exercício de trabalho rural pela autora quando era solteira, na companhia dos pais, e mesmo depois que se casou, junto com o marido. Convém registrar que não foram apresentadas provas materiais do alegado trabalho rural da autora junto com seus familiares, quando ainda solteira, de modo que a prova testemunhal, nesse aspecto, não pode ser aproveitada. Por outro lado, verifica-se que a testemunha Jesus Gonçalves somente presenciou o trabalho campesino da autora até o ano de 1978 (fls. 61/64) e as testemunhas Elídio Fernandes e Cecília Garcia Fernandes apenas até o ano de 1980 (fls. 66/68 e 70/72), de modo que a prova testemunhal somente é útil para o período de 10/10/1975 (data do casamento - fls. 23) a 1980. Verifica-se, por outro lado, que a autora anexou cópia de sua CTPS com diversos registros de natureza rural nos períodos de 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/05/1994 a 01/09/1994, 02/05/1998 a 24/09/1998, 06/08/2002 a 09/09/2002, 02/06/2003 a 18/09/2003, 01/04/2008 a 22/10/2008 e 23/10/2008 a 23/12/2008 (fls. 17/21). Todavia, como se vê, o último contrato de trabalho rural anotado na CTPS encerrou-se em 23/12/2008, portanto, muito antes da autora ter preenchido o requisito etário, e não foi produzida prova testemunhal que ateste o trabalho rural posterior a tal data. Ainda, analisando os registros no CNIS (fls. 87/88), verifica-se a existência de contribuições verdadeiras ao RGPS na condição de contribuinte individual e facultativo nas competências 06/2009 a 09/2009, 01/2010 a 05/2010, 10/2010, 08/2012 a 09/2012, 10/2012 e 11/2012 a 04/2013, todavia, também não há prova, seja documental ou testemunhal, de que tais recolhimentos referem-se a algum tipo de labor rural. Registre-se que para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna invável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. No caso, é inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Portanto, além de não estar comprovado o exercício de trabalho no campo correspondente à carência do benefício, não resta atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, de modo que incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-05.2016.403.6111 - NATALINA APARECIDA RODRIGUES GIMENES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por NATALINA APARECIDA RODRIGUES GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 02/06/2011. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural que alega desempenhada junto com seus familiares em regime de economia familiar de 02/01/1973 a 31/12/1977. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 21/24), determinou-se, na mesma oportunidade, a realização de justificação administrativa. Cumprida a diligência (fls. 25/85), foi o réu citado (fls. 87). O INSS apresentou sua contestação às fls. 88/97-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ressaltando a indispensabilidade de início de prova material - ausente na espécie, no seu entender. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 94/105). Réplica às fls. 107/108. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se do extrato do CNIS encartado às fls. 95 que a autora supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, considerando o único contrato de trabalho da autora, vigente desde 14/07/1989, observa-se da contagem entabulada às fls. 56 que a autora somava 25 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 17/03/2015 (e não 02/06/2011, como afirmado na inicial - fls. 05), o que não basta para obtenção do benefício postulado. Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer a autora sejam também considerado o período que alega ter trabalhado no meio rural junto com sua família, de 02/01/1973 a 31/12/1977. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado trabalho rural, a autora juntou a declaração de fls. 14, subscrita pela Sra. Irene Donaire Miranda, dizendo-se filha do proprietário do sítio em que a autora pretensamente laborou com sua família; e certidões cartorárias referentes ao aludido imóvel rural (fls. 15/17). Assevero que não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Igualmente, as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, visto que consistem apenas em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indicio material relativo ao pretenso labor rural exercido no período de 1973 a 1977, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por tais motivos, remanescendo incólume a contagem realizada na orla administrativa - insuficiente à concessão do benefício vindicado, impede a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-67.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2016. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou insuficiência venosa crônica, não tendo meios de prover a própria manutenção e nem sua família em condições de provê-la. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada nos termos da decisão de fls. 50/51. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, bem como a expedição de mandado de constatação e, com as provas produzidas, a citação do réu. O laudo médico pericial e o mandado de constatação foram encartados às fls. 65/70 e 72/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/81, instruída com documentos (fls. 82/88). Em síntese, tratou do requisito renda per capita legal como critério objetivo adotado pelo legislador, e requereu a improcedência da ação. Intimada a ser manifestar acerca da contestação (fl. 89), a autora pronunciou-se às fls. 91/92. O Ministério Público teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 96/98, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro o pedido formulado pelo INSS em sua contestação, visto que a situação fática da autora quando da propositura das outras duas ações, nos anos de 2010 e 2013, modificou-se no decorrer do tempo, logo, não há que se falar em coisa julgada. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente com 60 anos de idade, uma vez que nasceu em 07/03/1957 (fl. 09), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Segundo o laudo médico elaborado e produzido por médica clínica geral (fl. 65/70), a autora apresenta insuficiência venosa crônica, classificada como classe 3, com quadro severo, com úlceras crônicas, de difícil tratamento (CID: I87.2 e I83.2), e considerando a idade, escolaridade e atividades ocupacionais prévias a paciente apresenta incapacidade laborativa e para atividades habituais de forma total e permanente (Conclusão, fl. 69). Explicou a expert que a doença da autora é crônica, severa e com pouca possibilidade de cura e até mesmo melhora do quadro clínico, havendo (...) impedimento de natureza física levando a incapacidade laboral e para as atividades habituais, devido à cronicidade e o estágio severo da doença (resposta ao quesito b do Juízo). Nesse contexto, entendo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 72/77, demonstra que a autora vive sozinha e reside em imóvel próprio, cujo estado de conservação é precário, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 76/77. Segundo informações transmitidas a Sra. Oficial de Justiça, a autora sobrevive da ajuda que recebe dos filhos com alimentos e com alguma outra despesa, mas somente quando eles podem, visto que todos são casados e possuem filhos. Eventualmente, algum vizinho também doa alimentos. Consta que as despesas com água e energia elétrica encontram-se atrasadas e a autora recebe apenas o valor de R\$ 80,00, proveniente do programa social Renda Cidadã. Assim, excluindo-se o valor proveniente do programa social acima mencionado, por não se enquadrar como renda para fins de recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º, inciso VI do anexo constante no Decreto 6.214/2007, tem-se uma renda familiar inexistente, restando atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse contexto, nota-se que a autora vive de forma muito precária, restando evidente sua situação de hipossuficiência econômica; e apesar do auxílio que recebe dos filhos, que não se eximiriam da responsabilidade de amparar a autora, essa ajuda que conseguem oferecer é mínima, até porque não pertencem ao mesmo núcleo familiar, tendo suas próprias famílias para sustentar. Desse modo, preenchidos ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. No entanto, o benefício é devido desde 22/05/2016, data da realização da perícia médica, pois, somente na data da perícia é que foi possível aferir, de fato, a existência do requisito deficiência, delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em razão da constatação da incapacidade total e permanente da autora. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Respeito o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA APARECIDA RAMOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 22/05/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A autora decaiu de menor parte do pedido. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA RAMOS RG: 23.737.804-0 SSP/SPCPF: 275.406.368-40 Nome da Mãe: Plácida Rosa Ramos Endereço: Rua Pedro Alves Filho, nº 13, Parque das Azeleias, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada do Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- --À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, promovida por BRUNA MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Neuropatia hereditária e idiopática, patologia de caráter crônico e incurável que acarreta a debilidade e atrofia dos músculos da perna, com perda das funções motoras, de modo que não tem condições de trabalho; contudo, refere a autora que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial. Laudo pericial foi acostado às fls. 60/66. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 68/70, alegando, de início, prejudicial de prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 71/77). Sobre a prova produzida disse a autora às fls. 80; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 82/83, com a qual a autora anuiu (fls. 88). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 82 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 5 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-35.2016.403.6111 - MARIA NILCE FLAZAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA NILCE FLAZÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da CF e na Lei nº 8.742/93. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o labor e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Esclarece, nesse ponto, que convive apenas com seu marido, titular de benefício assistencial ao idoso. Informa, ainda, que pleiteou na via administrativa a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que a renda familiar supera o limite fixado em lei. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 25/100). Chamada a regularizar o pleito de concessão da gratuidade judiciária (fls. 103), fê-lo a autora às fls. 107/108. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação (fls. 109/110). Relatório firmado por oficial de justiça foi acostado às fls. 122/143. As fls. 144 a d, perita nomeada nos autos noticiou a ausência da autora na data agendada. Instada a esclarecer (fls. 145), a autora se disse impossibilitada de comparecer na data designada, requerendo novo agendamento (fls. 146). Citado (fls. 147), o INSS apresentou sua contestação às fls. 148/151-verso, formulando proposta de acordo, à qual anuiu a parte autora (fls. 172). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 174, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 148, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (fls. 148, in fine). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por PAULO EDUARDO ADARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 02/02/2017. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que, em razão de um grave comprometimento em sua visão esquerda, encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual de motorista, categoria AD, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 42/46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/51, instruída com os documentos de fls. 52/69, arguindo, preliminarmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, argumentando, em síntese, que o laudo pericial constatou existir incapacidade somente para a atividade de motorista categoria AD, todavia, pode o autor exercer outras atividades que garantam seu sustento. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 70), o autor pronunciou-se às fls. 75/79. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se do extrato do CNIS (fl. 21), que depois de ter reingressado no RGPS, em 2010, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/11/2010 a 31/01/2013, 01/08/2013 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/10/2016, e, como facultativo, no período de 01/11/2016 a 31/12/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 42/46, elaborado em 27/06/2017, explicou o d. perito que o autor apresenta cegueira legal do olho esquerdo (CID H54.4), nada exigendo com o olho afetado, de modo que se encontra definitivamente incapaz somente para o exercício da atividade de motorista de caminhão, categoria D, todavia, pode exercer qualquer outra atividade que não coloque em risco sua integridade física, como, por exemplo, a de zelador, segurança, empacotador, taxista, atividade no comércio, entre outros. Esclareceu o expert, ainda, que a doença está estabilizada e definida, e que o autor é considerado deficiente, mas não inválido (resposta aos quesitos 4,5 e 6 do autor, fl. 45). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, observada sua limitação. Apesar da alegação de que somente trabalhou como motorista, observa-se que o autor, atualmente, possui 52 anos de idade, e apresenta grau de instrução razoável (fundamental completo, fl. 15), de modo que se torna possível sua reinserção no mercado de trabalho. Diante disso, impede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-36.2017.403.6111 - MARIO MENDONCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por MÁRIO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 03/04/2013, afirmando que o INSS reconheceu na via administrativa trabalho exercido em condições especiais por tempo suficiente à concessão do benefício postulado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/116). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 119. Citado (fls. 121), o INSS apresentou sua contestação às fls. 122/123, arguindo, de início, que o autor permanece trabalhando na mesma atividade que o submete a agentes agressivos, fato que impede o gozo da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8.º, da Lei 8.213/91. De resto, tratou da prescrição quinquenal e dos requisitos necessários à caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 124/143. Réplica às fls. 146/168. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSob a necessidade de produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Outrossim, sobre prescrição quinquenal deliberar-se-á ao final, se necessário. Na espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS com vigência a partir de 03/04/2013, ao argumento de que desempenhou atividade especial por mais de 25 anos, fato reconhecido pelo INSS na via administrativa. Com efeito, como se observa da análise administrativa de fls. 98/99 e do cálculo do tempo de contribuição de fls. 102/103, o INSS reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 02/05/1984 a 31/08/1987, de 01/02/1988 a 26/08/1991, de 01/02/1992 a 06/01/1994, de 01/08/1995 a 06/06/1997 e de 02/05/1998 a 18/08/2016, que, após a devida conversão e somados os períodos de natureza comum, somam 45 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço (fls. 102/103). Esse reconhecimento resultou na revisão da renda mensal do benefício percebido pelo autor desde 03/04/2013, conforme carta de concessão encartada por cópia às fls. 22/27. Desse modo, despicenda a análise da natureza especial do trabalho nos períodos mencionados, porquanto já assim considerados na via administrativa. Tempo observar que computados todos os períodos especiais reconhecidos pelo INSS na via administrativa alcança-se o total de 25 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, de forma que possui o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Henrique Terciotti Netto (aux. tomeiro madeira) 09/09/1974 31/01/1984 9 4 23 - - - Casanova Ind. Com. (marceneiro) Esp 02/05/1984 31/08/1987 - - - 3 3 30 Nossacasa (marceneiro) Esp 01/02/1988 27/08/1991 - - - 3 6 27 Nossacasa (marceneiro) Esp 01/02/1992 06/01/1994 - - - 1 11 6 Nossacasa (marceneiro) Esp 01/08/1995 06/06/1997 - - - 1 10 6 Nossacasa (marceneiro) Esp 02/05/1998 03/04/2013 - - - 14 11 2 Soma: 9 4 23 22 41 71 Correspondente ao número de dias: 3.383 9.221 Tempo total: 9 4 23 25 7 11 Conversão: 1,40 35 10 9 12.909,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 3 2 Todavia, o INSS, por força do que dispõe o artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91, argumenta que a permanência do autor no exercício da mesma atividade que o submete a agentes agressivos é fato impeditivo à concessão da aposentadoria especial.O dispositivo legal citado assim estabelece: Art. 57. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. O preceito, na verdade, visa à proteção da integridade física do trabalhador e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo do segurado a ser protegido. Em casos como o que se apresenta, tenho decidido que o disposto no 8.º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4.ª Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Colendo STF (RE 791961): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. (TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012) Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, 1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado. Além disso, a Lei de Benefícios prevê (2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, b), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial. Desse modo, preenchidos os requisitos para sua concessão, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, devido desde a data do pedido de revisão formulado na orla administrativa, em 22/08/2016 (fls. 49 e 83), ocasião em que a Autarquia teve ciência dos documentos técnicos de fls. 84/96. Não há, assim, prescrição a considerar.III - DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condonar a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor MÁRIO MENDONÇA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 22/08/2016, como exposto na fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a parte autora decido da menor parte do pedido (somente em relação à DIB da aposentadoria por invalidez), e diante da ilíquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, além de estar trabalhando (fls. 125), de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária. (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MÁRIO MENDONÇA RG 16.264.326-SSP/SPCPF 065.040.988-40/PS 106.19080.70.9 Mãe: Flóra Guidone Mendonça End.: Avenida João Martins Coelho, 2770, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-38.2017.403.6111 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da CF e na Lei nº 8.742/93. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o labor e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Esclarece, nesse ponto, que convive com seu marido e cinco filhos, não auferindo o núcleo familiar qualquer renda. Informa, ainda, que pleiteou na via administrativa a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação (fls. 43/44). Relatório firmado por oficial de justiça foi acostado às fls. 58/66, e o laudo pericial às fls. 67/71. Citado (fls. 73), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/77, formulando proposta de acordo, à qual anuiu a parte autora (fls. 102/103). Por decisão proferida às fls. 107/108-verso, verificou-se a ausência de poderes dos d. causídicos patronos dos interesses da autora para transigirem. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela de urgência rogada. Nova procuração foi juntada pela parte autora às fls. 113/114, ratificando, posteriormente, a aceitação da proposta de acordo (fls. 116). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 118, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 74, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 4, fls. 74-verso). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-84.2017.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por WAGNER CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Epilepsia Refratária de Difícil Controle Medicamentoso - CID G40, além de Retardo Mental Leve - CID F70, de modo que se encontra totalmente impossibilitado para o exercício de atividade laboral. Não obstante, refere que seu benefício fora cessado em 20/02/2017, ao arripio de seu real estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 60/69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/73, arguindo, de início, prejudicial de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 74/83). A autora manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 86) e em réplica (fls. 87/88); o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fls. 90. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/09/2011 a 20/02/2017; antes disso, manteve vínculos de empregos, como trabalhador rural, no interstício de 2002 a 2010, conforme se vê das cópias da CTPS de fls. 10-14 e extratos do CNIS de fls. 41/44. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial emitido às fls. 60/69, datado de 07/07/2017 e produzido por especialista em Neurologia, o experto informa que o autor é portador de Epilepsia - CID G40.3, patologia que o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional. Refere que a incapacidade decorre do agravamento da doença, pois na idade adulta as crises ficaram de difícil controle, mesmo com tratamento. Conclui o experto: O autor está incapaz total e permanentemente para o trabalho por ser portador de crises convulsivas refratárias a todos os tratamentos propostos. (fls. 69) Assim, embora se trate o autor de pessoa jovem - 34 anos - restou demonstrado que se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional, haja vista a natureza de sua atividade habitual como trabalhador braçal. E, muito embora o experto não tenha feito menção ao diagnóstico CID F70 - Retardo mental leve, este é apontado no atestado de fls. 23, datado de 06/02/2017, onde o profissional informa ser decorrente de crises convulsivas repetidas, evidenciando assim, sua incapacidade total e definitiva ao labor. Quanto ao início da incapacidade (DI), o nobre perito fixou-o no ano de 2009; o início da doença (DID) segundo informado, foi na infância (01 ano e 08 meses de idade). Desta forma, de todo conjunto probatório acostado aos autos, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.157.550-0 a partir da data de sua cessação, em 20/02/2017 (fl. 40), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir dos conclusões do laudo pericial, em 07/07/2017 (fls. 69), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor WAGNER CIPRIANO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 603.157.550-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 20/02/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial datado de 07/07/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determine imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da decisão liminar de fls. 38/39. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WAGNER CIPRIANO RG: 40.394.888-5 SSP/SP CPF: 330.030.248-09 Mãe: Maria das Dores Marques Cipriano End: Rua José Manoel da Silva nº 249, em Vera Cruz/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restab. NB 603.157.550-0 Apos. Invalidez: 07/07/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-75.2017.403.6111 - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 17/05/1986 a 16/02/1995. Com esse reconhecimento, e após a conversão do tempo especial em comum, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria integral desde 17/03/2009 (DER). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 47), foi o réu citado (fls. 48). O INSS apresentou contestação às fls. 49/51, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que a autora não faz jus ao benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 52/78). Réplica às fls. 81/83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria integral, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 17/05/1986 a 16/02/1995. Para demonstração da natureza especial do trabalho no aludido interregno, foram apresentados o LTCAT de fls. 33 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34, ambos emitidos pela empresa Nestlé Brasil Ltda.. Esses documentos revelam que a autora exerceu a atividade de auxiliar geral no Setor de Fabricação de Bala, sujeitando-se a níveis de ruído entre 83 e 95 dB(A). De tal sorte, extrapolado o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer como especial todo o período em que a autora laborou junto à empresa Nestlé Brasil Ltda.. Logo, considerando os recolhimentos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/36 e 54/55) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nestes autos, verifica-se que a autora contava 25 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 27/05/2014 (e não 17/03/2009, como apontado na inicial - fls. 14), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Afilarm S/A (serviços gerais) Esp 17/02/1986 16/02/1995 - - - 8 11 30 autônomo 01/11/1995 30/11/1995 - - - 30 - - - empresário 01/12/1995 30/11/1996 - 11 30 - - - empresário 01/01/1997 16/12/1998 1 11 16 - - - contribuinte individual 01/09/1999 30/06/2002 2 9 30 - - - contribuinte individual 01/08/2002 31/12/2002 - 5 1 - - - contribuinte individual 01/04/2003 30/04/2003 - - 30 - - - contribuinte individual 01/06/2003 30/06/2004 1 - 30 - - - contribuinte individual 01/08/2004 31/01/2006 1 6 1 - - - contribuinte individual 01/03/2006 31/03/2008 2 1 1 - - - contribuinte individual 01/05/2008 30/09/2008 - 4 30 - - - contribuinte individual 01/01/2011 28/02/2011 - 1 28 - - - contribuinte individual 01/04/2011 30/09/2012 1 5 30 - - - contribuinte individual 01/11/2012 31/12/2012 - 2 1 - - - contribuinte individual 01/02/2013 28/02/2013 - - 28 - - - contribuinte individual 01/05/2013 31/10/2013 - 6 1 - - - contribuinte individual 01/01/2014 27/05/2014 - 4 27 - - - Soma: 8 65 314 8 11 30 Correspondente ao número de dias: 5.144 3.240 Tempo total: 14 3 14 9 0 Conversão: 1.20 10 9 18 3.888,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 2 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedente tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 17/05/1986 a 16/02/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 17/05/1986 a 16/02/1995 como tempo de serviço especial em favor da autora MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS, filha de Edvalda da Silva Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 18.817.277-4-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 100.572.288-92, com endereço na Rua Pedro de Toledo, 3168, Bairro Palmital, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-77.2017.403.6111 - SUELY PEREIRA LOPES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por SUELY PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 14/03/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID's M71, M75.1 e M75.5), e, em razão das dores que sente nos braços, ombros, coluna e punhos, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na ora administrativa ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/31). À fl. 34 foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como designadas audiência de tentativa de conciliação e perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/48, instruída com documentos (fls. 49/66), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou possuir a incapacidade necessária para a concessão do benefício postulado. No caso de procedência da ação, tratou da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face à ausência do réu. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Na sequência, concedeu-se a tutela de urgência, determinando a intimação do INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora, do laudo pericial e apresentar alegações finais. O INSS questionou-se silente (fl. 82). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS (fl. 36) que, desde o reingresso da autora no RGPS, em 2008, vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o Sr. Perito, em 20/09/2017, a autora é portadora de dor lombar baixa (CID M54.5) e síndrome do manguito rotador (CID M75.1), em ambos os ombros, incapacitando-a de forma total e temporariamente para o trabalho. Fixou como data de início da doença (DID) 10/10/2016 (dor lombar), de acordo com o documento de fl. 18 e 01/08/2017 (ombros), de acordo com o documento de fl. 72; e como data de início da incapacidade (DII) maio/2017, consoante relatório da fisioterapeuta (fl. 69). Explicou que há expectativa de melhora em um prazo de três meses, contados do exame pericial, com manutenção do tratamento fisioterápico da coluna e retirada progressiva do colete ortopédico (atualmente, em uso). Apesar do d. perito ter indicado como data de início da incapacidade maio/2017, com base no relatório de fl. 69, observo, desse mesmo relatório, que a autora iniciou seu tratamento fisioterápico no início do mês de abril/2017, razão por que é crível afirmar que em 14/03/2017, data em que a autora requereu o benefício na ora administrativa, já apresentava a incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, tendo o d. perito concluído pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 14/03/2017 (fl. 31), conforme postulado na inicial. De outra volta, considerando a estimativa do perito, fixo o termo final em 20/12/2017 (DCB), antes, contudo, da cessação, deverá a autora se submeter à nova perícia da autarquia, desde que convocada para tanto, a fim de se aferir a continuidade ou não da incapacidade. Caso a autora não compareça ao exame médico o benefício poderá ser cessado. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a autarquia a conceder em favor da autora SUELY PEREIRA LOPES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo formulado em 14/03/2017 até 20/12/2017, em conformidade com a fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fl. 67. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores pagos por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SUELY PEREIRA LOPES RG: 14.886.371-1 SSP/SP CPF: 137.207.788-00 Nome da Mãe: Luíza Patrocínia Lopes Endereço: Rua Prudente de Moraes, nº 232, Bairro Ferrazópolis, em Garça, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de fim do benefício (DCB): 20/12/2017, antes deverá a autora se submeter à nova perícia da autarquia, desde que convocada para tanto, a fim de se aferir a continuidade ou não da incapacidade. Caso a autora não compareça ao exame médico o benefício poderá ser cessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINDO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca do depósito de fls. 192/193, a ser eventualmente levantado pela representante dos menores. Não havendo oposição do MPF, expeça-se o alvará para o levantamento dos referidos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de jóias empenhadas, posteriormente subtraídas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia técnica indireta e homologado pelo Juízo às fls. 456/463. Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, gerando um excesso de execução. Efetuiu o depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 517. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que os seus cálculos estão corretos, vez que nada mais fez que aplicar a correção monetária e juros de acordo com o julgado. As fls. 526 indeferiu-se o levantamento da quantia incontroversa e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A Contadoria por sua vez, apresentou novos cálculos às fls. 529/530, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes. Chamadas as partes a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria e a CEF não se manifestou (fls. 537). Síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia da presente impugnação reside na forma de cálculo dos valores devidos. Assim, considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 529/530 e a parte impugnante não se manifestou (fls. 537), cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCPC. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 124.435,15 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), posicionados para julho/2016 (fls. 529/530). Tendo a parte impugnada decaído de menor parte do pedido, condeno a impugnante Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, relativamente à fase de cumprimento de sentença, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 29.448,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor devido (fls. 529) e o valor apresentado pela CEF (fls. 518). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se em favor da parte impugnada o alvará para o levantamento das quantias devidas. Após o levantamento do alvará e levando-se em conta de que o saldo remanescente do depósito de fls. 517 não será suficiente para pagamento dos honorários ora arbitrados, intime-se a CEF para complementar o valor devido. Publique-se e cumpra-se.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar ao coautor Ricardo Teixeira em danos materiais, no valor de R\$ 4.696,68 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e aos coautores Camilo Teixeira e Pedro Camilo Teixeira também em danos morais, no valor de R\$ 2.348,34 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para cada um e em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação. No incidente proposto (fls. 196/198), do cálculo apresentado pela parte autora, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que os cálculos dos impugnados foram efetuados com atualização incorreta. Efetuiu depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 197. Em resposta (fls. 203/205), a parte impugnada não concordou com os cálculos elaborados pela CEF. Por meio do despacho de fls. 206, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos às fls. 209/210, distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, as partes concordaram (fls. 221 e 223). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 209/210, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Tendo em vista que CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCPC. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 19.417,19 (dezenove mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos), posicionado para maio de 2016 (fls. 209). Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (parte autora) ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor de R\$ 8.723,06 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor devido. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia apurada às fls. 209, posicionados para outubro/2016, descontando-se os honorários ora arbitrados, proporcionalmente de cada exequente. Oportunamente oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 197 para seus cofres. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000755-0) - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X PEDRO AUGUSTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002461-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X DORIVAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do valor depositado às fls. 135, pelo curador da autora. Não havendo oposição do MPF, expeça-se o alvará para o levantamento dos referidos valores. Int.

0002976-96.2016.403.6111 - ODETE PANES DE SOUZA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PANES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO COMUM

0006574-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006574-9) - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CAIROF SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do resultado do agravo de instrumento (fls. 610/638). Após, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0006052-41.2010.403.6111 - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS(SP266146 - KARINA FRANCIELLE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/245: dê-se vista às partes.Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato em nome do autor, agora representado por sua curadora especial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001944-61.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos compree a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0004905-72.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTTI X CLAUDIO MARIOTTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUSA MARIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, formulado em 18/03/2013. Relata a inicial que a autora é portadora de esquizofrenia e sempre foi dependente de seus pais. Consta, ainda, que após o falecimento de seu genitor, em 31/05/2006, sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte. Ocorre que, em 07/02/2013, sua genitora também faleceu, e se vendo desamparada, a autora requereu o benefício de pensão por morte, mas teve seu pedido indeferido ao argumento falta de qualidade de dependente - invalidez do requerente fixada após o óbito do segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 47.Chiado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/51, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos necessários à pensão por morte do filho maior inválido e sustentando, em resumo, que a autora não faz jus ao benefício postulado, visto que sua incapacidade se iniciou em momento posterior à maioria previdenciária. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 51-verso/55).Réplica às fls. 58/60. Em especificação de provas, as partes pronunciaram-se às fls. 62 (autora) e 63 (INSS).Por meio da decisão de fl. 64, deferiu-se a produção da prova médica postulada.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/78. Sobre ele, a autora se manifestou, às fls. 84/85. O INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fl. 92.O Ministério Público Federal fez vista dos autos e se manifestou às fls. 97/99, opinando pela procedência do pedido formulado. Convertido o julgamento em diligência para que se promovesse o processo de interdição (fl. 101), a parte autora assim o fez (fls. 138/142).Regularizada a representação processual às fls. 120/121.O INSS e o MPF deram-se por cientes (fls. 143 e 144).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 31/05/2006, ao fundamento de que se trata de filha maior inválida. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do preterito beneficiário.Não há controvérsia acerca do óbito do pai da autora, como atesta a certidão de fl. 24, bem como a sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que era beneficiário de aposentadoria por velhice - Trab. Rural, como demonstra o extrato de fl. 33.Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora.Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida.Não há dúvida que a autora é filha do falecido Olímpio Mariotti, como demonstram os documentos de fls. 20 e 21. Contava, porém, quando do óbito, 52 anos de idade, uma vez que nasceu em 11/08/1953 (fls. 20/21), fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da alegada invalidez. Bem por isso, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 75/78, suscitado por médica psiquiatra, a autora é portadora de Esquizofrenia (CID F20), quadro este que a torna INCAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral, bem como exercer os atos da vida civil. Fixou como data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) 17/04/1973. Explicou a expert que se trata de um quadro de doença mental grave, crônica e que leva à deterioração mental.Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer comprovada a condição da autora de filha inválida, invalidez esta que se instalou muito antes do óbito do genitor, ocorrido em 31/05/2006. E de acordo com a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte, em sentido diferente do que sustenta o INSS em sua contestação, pois a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 (vinte e um) anos de idade para que o filho faça jus ao benefício. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido.- A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade.- O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 1215079, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1: 27/06/2012 - gn) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao pontuar que o fato de a incapacidade ter eclodido quando o autor contava com mais de 21 anos de idade não representa óbice à concessão do benefício da pensão por morte, considerando-se, sobretudo, que o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos.(TRF - 3ª Região, AC 1974224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1: 18/03/2016 - gn)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA - MAIORIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária por ocasião do óbito. III - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. De fato, o registro de nascimento revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, e os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico realizado em âmbito administrativo, demonstram ser a demandante absolutamente incapaz para o trabalho, em virtude de esquizofrenia, tendo o próprio INSS reconhecido o início da incapacidade em 24.02.2004. IV - Malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez. V - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. VI - Não há que se falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. VII - Agravo de instrumento do INSS desprovido.(TRF - 3ª Região, AI 563183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1: 02/12/2015 - gn)Na espécie, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da autora e a manutenção da dependência econômica em relação ao genitor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois, desde que antes do óbito.Quanto à dependência econômica, a lei estabelece que o filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Essa presunção justifica-se nas hipóteses em que o filho inválido não possua renda própria. No caso dos autos, nota-se do extrato do CNIS, ora anexado, que, além de não existir qualquer vínculo de emprego registrado, a autora recebe benefício assistencial desde 12/04/2013. Nesse ponto, importante esclarecer que a autora passou a receber este benefício somente após o falecimento de seus genitores. Com efeito, considerando que a autora sempre foi dependente de seus pais, com o falecimento de ambos e tendo seu requerimento de pensão por morte indeferido pelo INSS, requereu o benefício de amparo assistencial ao deficiente, cuja concessão de se deu em 12/04/2013, obviamente porque se contatou a existência da incapacidade e da miserabilidade da autora. Assim, evidenciada a qualidade de segurado do falecido genitor da autora por ocasião do óbito, e preenchidos os demais requisitos legais, o benefício de pensão por morte é de ser concedido.O benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 18/03/2013 (fl. 44), como requerido na inicial. Considerando a data de início do benefício e a data do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Frísase, por fim, que por ocasião da liquidação da sentença, os valores recebidos a título de amparo assistencial deverão ser descontados, vez que a lei não permite a acumulação de benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora NEUSA MARIOTTI, representada por Cláudio Mariotti, o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo, formulado em 18/03/2013 e renda mensal calculada na forma da lei.Considerando que a autora recebe benefício assistencial, não verifico a urgência necessária para a concessão da tutela provisória de urgência.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 166.338.898-6), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: NEUSA MARIOTTI RG 24.363.174-1 SSP/SPCPF 384.867.838-10Nome da mãe: Dalila MariottiEnd. Rua Paulino Botelho Vieira, nº 354, Jardim Santa Antonieta II, em Marília, SPRepresentante legal da autora: Cláudio MariottiRG 13.137.056 SSP/SPCPF 015.799.858-40Espécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 89, dando conta da designação da perícia médica para o dia 02/03/2018, às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 101, dando conta da designação da perícia médica para o dia 09/03/2018, às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0004475-86.2014.403.6111 - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente indefiro o pedido de fls. 135/136, vez que não demonstrado o erro material alegado. Fls. 137/144: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002265-28.2015.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos. Int.

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos. Int.

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102 e 104/111v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003693-45.2015.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/109: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001525-36.2016.403.6111 - EDSON CERVELIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos. Int.

0001930-72.2016.403.6111 - RAISSA ALMEIDA DA SILVA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003178-73.2016.403.6111 - DANIEL FERREIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por DANIEL FERREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado predominantemente às lides rurais ao longo de sua vida. A inicial, junto instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 53), foi o réu citado (fls. 54). O INSS ofertou sua contestação às fls. 55/57-verso, acompanhada dos documentos de fls. 58/63-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma já exaurida. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de labor rural e para a concessão da aposentadoria por idade, sustentando a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 65. Instadas à especificação de provas (fls. 66), manifestaram-se as partes às fls. 67 (autor) e 68 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 69), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/77). Ainda em audiência, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 72). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 78, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural ao longo de sua vida laborativa. Na espécie, observa-se que o autor implementou o requisito etário somente no ano de 2012, pois nasceu em 18/05/1952 (fls. 08). Portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de julho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-féas, com a ressalva de se tratar de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. O CASO DOS AUTOS Por primeiro, insta salientar que o autor não fez jus à redução do limite de idade prevista no 1º do artigo 48, da Lei 8.213/91, já que ostenta vários vínculos de trabalho de natureza urbana averbados em sua CTPS (fls. 12/20). Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado tenha exercido preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. É só por essa razão que a idade nesses prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Na espécie, o autor desempenhou atividades de índole urbana nos períodos de 15/02/1974 a 17/05/1975 (ajudante de descarregador de vagonetes), de 25/07/1975 a 31/07/1975 (empacotador), de 04/08/1975 a 30/07/1976 (servente em indústria química), de 12/11/1976 a 23/03/1978 (serviços diversos em indústria alimentícia), de 03/04/1978 a 11/04/1978 (ajudante de equipe em indústria metalúrgica), de 28/02/1980 a 13/12/1982 (servente de preparação de esmaltes), de 02/02/1983 a 17/11/1983 (ajudante de eletrícista), de 07/01/1984 a 26/05/1984 (ajudante de eletrícista) e de 01/02/1985 a 25/10/1985 (porteiro), de sorte que a redução do requisito etário não se lhe aplica. Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascido em 18/05/1952 (fls. 08), somente implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 18/05/2017 - portanto, em momento posterior ao requerimento administrativo (07/08/2012) e ao ajuizamento da ação (20/07/2016). Assim, restringir-se-á a discussão ao reconhecimento e averbação do período de atividades campesinas reclamado na inicial. Períodos de labor rural com registro em CTPS. Quanto aos períodos de 01/07/1978 a 09/02/1980, de 01/10/1985 a 30/08/1992, de 19/11/1992 a 31/03/1998 e de 01/12/2001 a 20/12/2003, anoto que o fato de não haver registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21) significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que ocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludidos vínculos de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que o vínculo seja anterior à atual legislação previdenciária, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGação. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378). Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1352791 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2013) Da mesma forma já decidiu a e. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURAL. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaítuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guardaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciando nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ai sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005). Desse modo, muito embora não tenham sido efetuadas contribuições mensais à Previdência, os períodos de 01/07/1978 a 09/02/1980, de 01/10/1985 a 30/08/1992, de 19/11/1992 a 31/03/1998 e de 01/12/2001 a 20/12/2003, uma vez que trabalhados no meio campesino na condição de empregado com anotação em carteira profissional (fls. 21), devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Atividade rural sem registro em CTPS. Sustenta o autor, na peça inicial, que a partir de 2003 passou a cultivar horta em seu terreno, e vivendo da venda das verduras, situação esta que existe até os dias atuais (fls. 03). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia do certificado de dispensa de incorporação (fls. 10) e de sua certidão de casamento (fls. 11). O primeiro documento nada refere acerca da suposta atividade rural exercida pelo autor. A certidão de casamento, de seu turno, celebrado em 08/04/1972, qualifica-o como lavrador. Forçoso, pois, concluir que não se presença nos autos qualquer indício material relativo ao pretenso labor rural exercido após o encerramento de seu último contrato de trabalho, em 20/12/2003 (fls. 20), não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Note-se, ainda, que a despeito de afirmar o autor, em audiência, trabalhar em chácaras de sua propriedade, não trouxe sequer um único documento a demonstrar a propriedade do imóvel rural. Ao contrário, o endereço do requerente, declinado tanto na peça vestibular quanto no instrumento de procaução (fls. 02 e 06), indica residência em zona urbana. Assim também na orla administrativa, consoante fls. 09. Logo, forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento do tempo rural sem registro, porquanto os depoimentos testemunhais não podem suprir a ausência da prova documental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural, em favor do autor DANIEL FERREIRA DE FREITAS, os períodos de 01/07/1978 a 09/02/1980, de 01/10/1985 a 30/08/1992, de 19/11/1992 a 31/03/1998 e de 01/12/2001 a 20/12/2003, para todos os fins previdenciários, inclusive para efeitos de carência. E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural. A parte autora decaiu de maior parte do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o valor não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-40.2016.403.6111 - CARLOS FRANCISCO CABRAL(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Além do reconhecimento de trabalho exercido no meio rural sem registro na CTPS no período de 08/05/1970 a 01/01/1973, para o qual houve colheita de prova oral em procedimento de Justificação Administrativa (fls. 90/106), pretende também o autor, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sejam considerados alguns contratos rurais registrados na CTPS, mas não constantes do CNIS, e que foram desconsiderados pelo INSS quando do pedido administrativo do benefício, assim como pede a retificação de datas de demissão de outros vínculos de emprego e o reconhecimento de período de trabalho indicado em termo de acordo realizado extrajudicialmente. Desse modo, faz-se necessária a realização de prova oral nestes autos, a fim de verificar a validade e limite temporal dos citados registros de trabalho, bem como quanto ao acordo extrajudicial celebrado. Assim, designo audiência para o dia 26/03/2018, às 16h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do CPC). O autor fica intimado na pessoa de seu advogado, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se.

0003655-96.2016.403.6111 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0003832-60.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALFREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/2000 a 01/12/2000, de 01/12/2000 a 24/03/2004 e de 16/02/2005 a 02/04/2015, no exercício das atividades de frentista, subgerente e gerente em postos de combustíveis.Na contestação, além das defesas de mérito, pede o INSS seja respeitada a prescrição quinquenal. Nesse aspecto, por ora, impõe-se apenas mencionar que a prescrição, na espécie, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, o que será analisado por ocasião da sentença a ser prolatada.Desse modo, sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concondero, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO.No caso, os pontos controvertidos dizem respeito ao reconhecimento da natureza especial dos vínculos de trabalho acima citados.Para a atividade de frentista, reputo desnecessária, por ora, a realização de prova pericial, vez que é evidente a existência de agentes agressivos em postos de combustíveis (locais onde o autor trabalhou). Há a necessidade, entretanto, de comprovar que o autor exerceu exclusivamente a atividade de frentista, de forma habitual e permanente. Assim também para a atividade de gerência desenvolvida pelo autor nos interstícios de 01/12/2000 a 24/03/2004 e de 16/02/2005 a 02/04/2015.Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nos postos de combustíveis onde o autor laborou. Defiro, de outro giro, o pedido de realização de prova testemunhal e designo o dia 26 de março de 2018, às 15h00min, para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, par. 4º, do Código de Processo Civil.O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se.

0004327-07.2016.403.6111 - ROSA MARIA DA SILVA(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0000542-03.2017.403.6111 - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por CÍCERO BRAZ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se afirma que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/2012, com 34 anos de contribuição e RMI de R\$ 1.505,83, após aplicação do fator previdenciário. Relata que: no momento do requerimento da aposentadoria o réu deixou de observar os períodos descritos na CTPS nos quais o autor laborou por salário descontado em folha; o benefício não utilizou o índice de atualização monetária correta durante o período em que foram feitas as contribuições, e lançou as contribuições com valores corrigidos bem abaixo da valorização da moeda; o réu deixou de observar os critérios referentes ao enquadramento profissional da profissão do autor estabelecido pelos itens 1.1.6 e 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 para fins de aposentadoria o que desencadeou 1) a diminuição da RMI e a 2) concessão de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, enquanto que pelo VALOR DEVIDO e Não refletiram a classe na qual o autor, na qualidade de contribuinte, estava inserido, e sobre cujo valor efetivamente verteu contribuições, foram atualizados de forma incorreta (o indexador utilizado não foi o legalmente determinado e/ou foram atualizados pelos índices legais, que, todavia, não refletiram a efetiva variação inflacionária no período (fls. 03, Dos Fatos, segundo, terceiro e quarto parágrafos). Acrescenta-se, ainda: impõe-se a revisão do benefício em testilha pelos argumentos que se, com vistas ao aumento da RMI e a conversão da Aposentadoria concedida em Correção Monetária - Índice de Desvalorização da Moeda; o segurado atitava-se na data de entrada do requerimento administrativo, visto que nesta ocasião restou comprovado o exercício das atividades acima descrita, estando assim sujeito ao fato que por si só já garantia o reajuste e é direito do requerente ter reviso os cálculos para concessão do benefício, pois recebe valor muito inferior ao que pretendia quando contribuiu, já que os índices indexadores usados na época não correspondem a real desvalorização da moeda (fls. 04, primeiro, terceiro e último parágrafo). Diz também: é flagrante o desrespeito cometido pelo réu contra o direito adquirido do autor, isto é, ao negar a atualização baseado no enquadramento profissional significa impedir que o segurado da Previdência Social seja beneficiado pelo direito reconhecido na CF/88; o requerente vem recebendo seu benefício e a correção monetária de seu benefício não acompanhou a valorização da moeda, agravando ainda mais a situação injusta que está se estendendo há anos e reporta-se ao Excelentíssimo Juiz para que cesse tal usurpação de seu direito adquirido, e desde logo seja implementado os índices de valorização correto em sua aposentadoria utilizando o índice que melhor favoreça o requerente (fls. 05, segundo, quarto e sexto parágrafos). Também refere: a comprovação pelo autor de seu labor obedeceu ao disposto aos arts. 57 e 58 da LBPS, o que confiere ao requerente o direito de obter uma RMI de 100% sobre o salário de benefício para aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, inciso I, alínea d da LBPS), conforme estabelecido pelo inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (fls. 07, quarto parágrafo).Formula os seguintes pedidos principais: revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até os dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício (fls. 08, item 1); a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício no importe de 100% do salário de benefício (fls. 09, item 5); a revisão da renda mensal atual (RMA) do benefício, no importe de 100% do salário de benefício (fls. 09, item 7); total procedência da presente ação, com a revisão do benefício concedido, convertendo-o em aposentadoria especial, baseadas na revisão da RMI, monetariamente corrigidas desde o respectivo requerimento administrativo (fls. 09, item 8).A inicial veio instruída com documentos pessoais, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/30).As fls. 34/35, a parte autora promoveu a juntada de cálculos referente a supostas diferenças devidas. As fls. 39, juntou declaração de hipossuficiência econômica. Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 42/48. Cita haver equívoco na postulação de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o teto máximo do salário-de-contribuição; argumenta que não há lide entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste dos benefícios em manutenção; e a inexistência de correspondente fonte de custeio total da majoração pretendida. Juntou os documentos de fls. 49/64.Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 67/76, defendendo a utilização do novo valor dos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 nos benefícios previdenciários, o que não corresponde a reajuste, mas reflete a manutenção do salário-de-benefício.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO benefício do autor foi concedido em 02/10/2012, mediante o cálculo da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com base em 34 anos de tempo de contribuição e com a aplicação do fator previdenciário (fls. 17 a 27)A concessão do benefício em conformidade com as regras legais (Lei 8.213/91) não ofende os dispositivos constitucionais invocados, porquanto são normas constitucionais de eficácia limitada, dependente da regulamentação legal.É o entendimento da jurisprudência pacífica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. No presente caso, verifica-se que o benefício em exame (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 15/10/1997) foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.2. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.3. Inexiste respaldo jurídico que anpore a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.4. Desta forma, como expressamente consignado na decisão agravada, resta incabível a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism.6. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1989726 - 0012131-09.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017)Observe-se, por outro lado, que o autor formulou pedido de revisão de sua aposentadoria na orla administrativa, como demonstra o documento de fls. 15, contudo, naquela via postulou retificação nos valores dos salários-de-contribuição em algumas competências utilizadas no cálculo do benefício, pedido acolhido pelo INSS, conforme fls. 16, com alteração da RMI de R\$ 1.505,83 (fls. 17) para R\$ 1.582,87 (fls. 22/27). Portanto, os cálculos que apresenta às fls. 29/30 e 35, cujo valor encontrado está citado às fls. 05, primeiro parágrafo, e que se referem a diferenças existentes entre o valor pago antes da revisão e o valor devido após tal ato administrativo, são totalmente alheios à pretensão manifestada nestes autos.Diga-se, ainda, que o autor formula pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, contudo, não traz os fatos nem os fundamentos jurídicos dessa pretensão, limitando-se a dizer que o réu deixou de observar os critérios referentes ao enquadramento profissional do autor na forma dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, mas nem ao menos cita a sua profissão, nem anexa qualquer documento a fim de demonstrar o exercício de atividade especial em algum momento de sua vida laborativa, nem mesmo a CTPS. Registre-se, por fim, que após a contestação do INSS, defende o autor a aplicação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como limitadores do salário-de-benefício, mas sem qualquer fundamento a tal aspiração. Destarte, dos elementos colhidos dos autos, não se visualiza a demonstração de qualquer incorreção cometida pela autarquia na concessão administrativa do referido benefício.Por tudo isso, inprocede a sua pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-15.2017.403.6111 - EMILIO GILBERTO PILON(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003409-71.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 101.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SPI141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACIFICA ROSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP0111875A - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-92.2017.403.6111 - CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte exequente) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO COMUM

1001079-51.1995.403.6111 (95.1001079-0) - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO X VALDECIR DAVID X VERA LUCIA ANDREUCIOLLI X FRANCISCO EDISON GARCIA X MILTON BORTOTTI X MOACIR BORTOTTI X VANDA TEIXEIRA GARCIA X WALTER APARECIDO BERTOLLI(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X FRANCISCO DONICIS ROCHA X HUGO DUARTE FIGUEIRA(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Segundo consta do relatório de fls. 356/357, o valor requisitado e não levantado está em nome de Hugo Duarte Figueira. Acontece que, por um equívoco desta serventia, todos os autores foram intimados do teor do despacho de fl. 358. Assim, nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 386/398, vez que os valores devidos ao sr. Walter Aparecido Bertoli já foi levantado, conforme recibos de fls. 323/325. Retornem os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação de Hugo Duarte Figueira. Int.

1004854-06.1997.403.6111 (97.1004854-6) - ALICE HARUMI TAQUEIA X ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO X PAULO MURILO ROCHA SILVA X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação juntada pela União Federal às fls. 741/753, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face da informação contida na certidão de fl. 577, requiera a parte interessada a expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017. Requerido, aguarde-se a adaptação dos sistemas para reexpedição da requisição com valor estornado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007517-71.1999.403.6111 (1999.61.11.007517-9) - BENDITO MARTINS DE BARROS X JOSE CRISTIANO PEREIRA X FABRICIO DE ANDRADE DOGNANI X JOSE APARECIDO RODRIGUES X ODETE APARECIDA RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, na forma do art. 523 e seguintes do NCPC. Int.

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da União Federal às fls. 222/231, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Economia para que os depósitos judiciais sejam cessados, voltando a repassar os valores a título de Imposto de Renda à Receita Federal. Int.

0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, indique a parte autora a empresa paradigma, aonde deverá ser realizada a perícia indireta, vez que a empresa Purunar Produtos Alimentícios Marília já encerrou suas atividades. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 333/337, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente (Banco Itaú S/A) para que requiera o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado pelo Banco Itaú (fls. 297), referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 342. Int.

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 112, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 285/288. Int.

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRASKAS NETO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (PAULO ASTRASKAS NETO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 83/84, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003259-56.2015.403.6111 - MARILENE MOYSES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0001578-17.2016.403.6111 - EDSON GOLDONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004007-54.2016.403.6111 - JADSON GALINDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fs. 45/52) e do laudo pericial (fs. 59/64). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005192-30.2016.403.6111 - ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 81/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005386-30.2016.403.6111 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de fl. 113, verso, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fs. 117/141, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0001519-92.2017.403.6111 - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 43/108: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001538-98.2017.403.6111 - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fs. 55/78). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0002304-54.2017.403.6111 - NATAL APARECIDO SABATINE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 59/59v. Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 54/59), no mesmo prazo supra. Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002370-34.2017.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fs. 113/125 e 129/133). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da coautora Terezinha Mateus Rodrigues de Oliveira. Int.

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Face ao teor da certidão de fl. 146, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requeira-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREA DO NASCIMENTO MOYA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de suspensão, nos termos em que formulado e no estágio em que o feito se encontra.

Intime-se pessoalmente a autora para que regularize a representação processual, conforme já determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, c.c. § 1º.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-25.2017.4.03.6111
AUTOR: LAIDE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA MORENO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar sem registro em CTPS.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer o trabalho realizado como segurado especial sem registro em CTPS e não cumprido, por isso, o período de carência com vistas à aposentadoria postulada.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento – pelo autor – da carência exigível para concessão do benefício postulado.

Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pelo autor de efetiva atividade rural durante o período de 1982 a 1989, não registrado em CTPS e o cumprimento da carência estabelecida para o benefício pleiteado.

O ônus da prova toca à autora.

É de deferir, assim, a produção da prova oral requerida pelas partes.

Depreque-se a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

Para a tomada do depoimento da autora, **designo audiência para o dia 02 de março de 2018, às 14 horas.**

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Outrossim, sendo as testemunhas arroladas de fora da terra, depreque-se as respectivas inquirições.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALERIA RODRIGUES LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos via legível da procuração outorgada à advogada subscritora da contestação (doc. Id 3922144).

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111
AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, bem como sobre os documentos juntados pela requerida em 05/12/2017 (Id 3753720)

Publique-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-06.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIZEBIO MANSANO RARAMILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO BERNADO, INSS MARÍLIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MELLO VALOTTO - SP231123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais.

Citado, o INSS suscitou preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça em favor da parte. Fez anexar CNIS, demonstrando a remuneração do autor posicionada para 08.07.2017, no importe de R\$ 4.724,90 – 3065518 - Pág. 9.

Instado a se manifestar, o autor nada disse.

Passo a analisar a preliminar arguida pela autarquia-ré.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, a assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, a teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.

Assim, cabe àquele que impugna produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei acima referenciadas.

No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que a parte autora não deveria ser beneficiária da gratuidade da justiça, apesar de demonstrado o valor de salário bruto auferido.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal. Trazer consigo a demonstração de que as despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e a de sua família.

É sempre possível impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 100, caput, do CPC.

Mas, sem mais prova, não se pode acolhê-la.

É que pairando dúvida a respeito da condição econômica da parte, o pleito de justiça desonerada deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, não acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

MARILIA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.

Determino, pois, a realização de perícia médica na sede deste juízo.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 23 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA CIRILO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-45.2017.4.03.6111
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por BRV BRASIL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 49/51.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 62/80.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/103. Em preliminar, alegou a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, vez que com sua exordial apresenta DANFE no qual é possível verificar o recolhimento de ICMS.

Lado outro, afasta a necessidade de requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA, contra ato da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ISSQN é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706), o que deve ser aplicado ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA D'ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CASA D'ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita da empresa, bem como que a autoridade coatora se absteria de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACABA, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA. – RECAP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - licença para tratamento de saúde; - aviso prévio indenizado; - um doze avos do 13º salário referente ao aviso prévio e adicional constitucional de férias, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, assim como um 1/12 do 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.”

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA:146)

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - auxílio doença nos quinze primeiros dias; - aviso prévio indenizado; - 1/12 do 13º salário referente ao aviso prévio; - terço constitucional de férias; abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000620-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANDREA KARIN GALDI

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida foi devidamente notificada, publique-se para ciência da requerente, para que promova, caso tenha interesse, o download dos autos.

Após a publicação, arquivem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6328

ACAO CIVIL PUBLICA

0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora, Associação de Mutuários de Piracicaba, comprove nos autos que cientificou os mutuários indicados às fls. 05/09 do inteiro teor da decisão proferida pelo E. TRF(fl.1566/1574), para que estes requeram o que de direito. Intime-se.

DEPOSITO

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Diante do silêncio da AUTORA(CEF) acerca da informação de Secretaria de fl. 93, remetam-se aos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre a manifestação de fls. 254257, bem como sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TERESINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, qual a condição atual dos servidores (autores-exequentes): ativo, inativo ou pensionista. Com as informações, peça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 1309: Nada a prover tendo em vista que tal providência já foi realizada (fls. 1306/1307). Intime-se o Sr. Perito, por email, informando-o de que já foi realizada a transferência dos valores depositados para a conta por ele indicada em 20/12/2017 (fl. 1306/1308), podendo assim ser agendada a visita técnica com a parte autora nos termos do despacho de fl. 1296. Intimem-se.

0010010-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010010-0) - PEDRO JOSE ALTARUGIO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 56/58; 90/94 e verso; 102/105 e verso; 148/153 e verso; fls. 158/159 e verso e fl. 161. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - MARIA APARECIDA ANDREOLLI DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

0004453-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004453-1) - ISMAEL CUSTODIO BARCELONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 165/170: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 161. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005362-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005362-3) - ALFREDO ANTONIO ZAMPIERI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias sobre o alegado pelo INSS à fl. 195. Intime-se.

0008492-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008492-9) - PEDRO MENDES FERREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.301, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 5(cinco)dias para que a CEF traga aos autos os extratos analíticos e planilhas mencionados na petição de fl. 346 e verso. Intime-se.

0012711-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012711-4) - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/214: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 205. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 127/130; 157/164 e verso e fl.166. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001583-44.2014.403.6326 - CESAR ANTONIO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 99/105; 113/114 e 116. Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008821-52.2015.403.6109 - ROBERTO KATSUMI HIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante(autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS)

Diante do silêncio da exequente(CEF) acerca do despacho de fl.104, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-06.2005.403.6109 (2005.61.09.002781-3) - HENRI ORLANDO TALAMONI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003561-67.2010.403.6109 - WALDEMIR JOSE FABIAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 218/220 e verso; fls. 247/254 e fl. 257. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001973-34.2011.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005652-23.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS (fl. 122), concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos de fl.95, nos moldes do artigo 8º da Resolução 458 do CJF, destacando o valor dos juros, o valor do principal corrigido e valor total da execução (separadamente) por beneficiário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Fl. 591: Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido da exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim, manifeste-se em 10(dez) dias em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo acima para que as exequentes (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União/Fazenda Nacional) tragam aos autos o valor atualizado do débito, devidos a cada uma, a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara Oeste/SP, para a penhora de bens em nome da empresa executada TECELAGEM WIEZEL S/A, no endereço constante à fl. 597, com a observação, de que caso a diligência reste infrutífera, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento, verificando se possui empregados e instalações compatíveis com a atividade empresarial, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional à fl. 596. Intimem-se.

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do silêncio da exequente(CEF) acerca do despacho de fl.365, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 07/01/2018, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 43.375,61.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor requer a concessão da isenção ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, sob o fundamento de ser portador de Hanseníase, doença grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Diz que foi diagnosticado em agosto de 2000 com a enfermidade. Submetido a tratamento, recebendo alta em setembro de 2002, mas prosseguindo com o acompanhamento médico. Após 30 anos de carreira militar, pediu sua reforma, concedida em 2004. Em 2014, requereu o pedido de isenção do IRPF ao órgão estadual que administra os inativos, pleito que foi deferido no mesmo ano. Em 2015, pediu junto a Receita Federal do Brasil o reconhecimento da isenção e a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, visto que, ainda que esteja curado, permaneceram sequelas decorrentes do problema. Por fim, recebeu, em junho de 2017, Notificações de Lançamento do IRPF referentes aos exercícios fiscais 2015 e 2016, sob a fundamentação de que, embora acometido de Hanseníase no passado, o contribuinte curou-se em 2002; quanto às sequelas, o documento consignava que não se enquadravam em nenhuma doença grave prevista na legislação. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos lançados.

É o relatório. Passo a decidir.

Dada a situação fática deduzida na exordial, somente a dilação probatória fornecerá subsídios cabais acerca da situação clínica do Autor. No entanto, para o momento, há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência.

Os documentos médicos acostados aos autos dão conta que o Demandante sofreu os principais efeitos da Hanseníase durante os anos de 2000 a 2002, quando obteve alta. No entanto, é sabido que a enfermidade é sujeita a recidivas, gerando a necessidade de acompanhamento médico. Assim, embora não seja possível considerar o Autor curado ou não nesta oportunidade, é pertinente salientar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em decorrência da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, editou o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 03 de maio de 2016 (Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=78769>), autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

Neste contexto, considerando a amplitude do ato normativo, editado pelo próprio órgão encarregado da cobrança do crédito tributário da União, há que se reconhecer que, ao menos na esfera desta cognição, há respaldo para a concessão da medida.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados nas notificações de lançamento nº 2015/072734003104257 e 2016/072734001897179.

Suspendo igualmente a exigibilidade dos valores vincendos; no entanto, mantenho por cautela a retenção na fonte procedida pelo Estado de São Paulo e eventuais outras fontes pagadoras, de modo que o Autor deverá proceder ao ajuste anual como rendimentos isentos para efeito de restituição, podendo, se assim optar, informar na DIRPF conta de depósito judicial para efeito de direcionamento dessa restituição, prevenindo-se de futuros encargos para o caso de improcedência. Poderá optar também por declarar os rendimentos como tributáveis, com futura restituição por retificação das declarações no caso de procedência ao final, efetuando o depósito judicial de eventual imposto a pagar.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em que a Autora busca a concessão de tutela de urgência por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustentou, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS.

Asseverou que o art. 1º dessa LC instituiu a “contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”.

Afirmou, todavia, baseada no Decreto regulamentador dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007.

Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Requereu também a condenação da União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, devido ao prejuízo causado à empresa em época de forte recessão econômica nacional e o risco de demissões em massa.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Demandante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca probabilidade do direito.

As contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual.

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, no que foi denominado “maior acordo do mundo”, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inegavelmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos.

Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral.

Assim, é plausível e bastante relevante a tese sustentada no sentido de que a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 representa exação indevida.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da continuidade da obrigação ao pagamento de exação, mesmo que aparentemente indevida. Sem que esteja amparada com declaração judicial de inexigibilidade, o inadimplemento a levará ao risco de autuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, para o que o justo receio é legítimo e dispensa comprovação.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, ser indevida a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e que essa disposição legal a submete a potencial risco de autuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, em caso de inadimplemento dessa contribuição com relevantes fundamentos acerca de sua atual inconstitucionalidade, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.

Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001.

No entanto, considerando que nenhum crédito específico (NFLD) foi apontado pela Autor, a presente decisão se aplica apenas às contribuições que ainda não tenham sido recolhidas e que também não tenham sido objeto de lançamento por parte da fiscalização.

Defiro o pedido de encaminhamento de ofício à Delegacia Regional do Trabalho. Providencie a Secretária.

É desnecessário o encaminhamento à Gerência do FGTS da CEF, porquanto atua apenas na fase de cobrança, uma vez constituído definitivamente o crédito pelo Ministério do Trabalho e Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual o indefiro.

Citem-se as Rés.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANDREIA FURTUNATO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que possibilite a participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 25/01/2018, nas dependências do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP).

Allega que, em razão de dependência em determinadas disciplinas da grade curricular do curso de Direito, não poderá terminar o curso na data prevista e que, a despeito disso, pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura, razão pela qual pleiteia o direito de participar das referidas festividades, incluindo a colação de grau “festiva”.

Assevera que se encontram presentes os requisitos intrínsecos do “writ” na medida em que despendeu somatória considerável por anos a fio com as mensalidades da comissão de formatura e que o “periculum in mora” residiria na iminência da realização da cerimônia, ensejando sua vinda a Juízo para deduzir a pretensão exposta.

Requer a gratuidade da justiça.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, na mesma decisão que retificou o polo passivo da demanda.

Regular e pessoalmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Inicialmente, aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria o Diretor Superintendente, que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, possui poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto. Argumentou que ao contrário do alegado pela impetrante, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de terem efetuado o pagamento das despesas à comissão de formatura não lhes conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participarem não interfere na participação nas demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança (ID 3913209).

A mantenedora da instituição de ensino em epígrafe requereu seu ingresso no feito. Ratificou as informações prestadas pela Magnífica Reitora e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. Juntou cópia do estatuto social da instituição e procuração (IDs 3914950, 3915290, 3915299 e 3915408).

O Ministério Público Federal foi formalmente notificado (ID 3868597).

A impetrante reiterou o pedido liminar, ante a proximidade da data prevista para a realização do evento (ID 4158389).

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Admito a mantenedora da Instituição de ensino, Associação Educacional Toledo, como Assistente Litisconsorcial.

A despeito da ressalva feita pela Magnífica Reitora, no sentido de não ser a autoridade coatora, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, a tornou legitimada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

A impetrante vem a Juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólica de colação de grau, visto ter arcado com todos os custos, mas possuir dependência curricular no curso em que está matriculada, o que resultou em sua reprovação.

A concessão da medida liminar está condicionada à satisfação dos dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Tenho entendido até aqui que a participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior na solenidade simbólica de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel.

Todavia, a jurisprudência atual é no sentido de que a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. Algumas universidades, em observância a certos critérios administrativos, vêm admitindo a participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior em solenidade simbólica de colação de grau, descabendo ao Poder Judiciário qualquer interferência na autonomia acadêmica da universidade. No caso em tela, observa-se que a impetrante não concluiu todas as matérias pertinentes ao curso, condição que, por si só, já afasta o direito à colação de grau.

Neste sentido o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144. § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante..."

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, revendo posicionamento anterior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Defiro o pedido para que todas as publicações desse feito sejam dirigidas apenas ao advogado PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, OAB/SP nº 143.679, da entidade mantenedora. Anote-se.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREA FURTUNATO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que possibilite a participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 25/01/2018, nas dependências do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP).

Allega que, em razão de dependência em determinadas disciplinas da grade curricular do curso de Direito, não poderá terminar o curso na data prevista e que, a despeito disso, pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura, razão pela qual pleiteia o direito de participar das referidas festividades, incluindo a colação de grau “festiva”.

Assevera que se encontram presentes os requisitos intrínsecos do “writ” na medida em que despendeu somatória considerável por anos a fio com as mensalidades da comissão de formatura e que o “periculum in mora” residiria na iminência da realização da cerimônia, ensejando sua vinda a Juízo para deduzir a pretensão exposta.

Requer a gratuidade da justiça.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, na mesma decisão que retificou o polo passivo da demanda.

Regular e pessoalmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Inicialmente, aduziu que quem efetivamente deveria figurar como autoridade coatora seria o Diretor Superintendente, que nos termos do Estatuto Social daquela Associação Educacional, possui poderes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto. Argumentou que ao contrário do alegado pela impetrante, a cerimônia de colação realizada por aquela instituição de ensino confere aos concluintes do curso o grau de bacharel. Disse que o fato de terem efetuado o pagamento das despesas à comissão de formatura não lhes conferiria o direito à participação na referida solenidade e que o fato de dela não participarem não interfere na participação nas demais festividades de formatura. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo, circunstância ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito e, entendendo o Juízo diversamente, pugnou pela denegação da segurança (ID 3913209).

A mantenedora da instituição de ensino em epígrafe requereu seu ingresso no feito. Ratificou as informações prestadas pela Magnífica Reitora e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. Juntou cópia do estatuto social da instituição e procuração (IDs 3914950, 3915290, 3915299 e 3915408).

O Ministério Público Federal foi formalmente notificado (ID 3868597).

A impetrante reiterou o pedido liminar, ante a proximidade da data prevista para a realização do evento (ID 4158389).

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Admito a mantenedora da Instituição de ensino, Associação Educacional Toledo, como Assistente Litisconsorcial.

A despeito da ressalva feita pela Magnífica Reitora, no sentido de não ser a autoridade coatora, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, a tornou legitimada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

A impetrante vem a juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólica de colação de grau, visto ter arcado com todos os custos, mas possuir dependência curricular no curso em que está matriculada, o que resultou em sua reprovação.

A concessão da medida liminar está condicionada à satisfação dos dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Tenho entendido até aqui que a participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior na solenidade simbólica de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel.

Todavia, a jurisprudência atual é no sentido de que a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. Algumas universidades, em observância a certos critérios administrativos, vêm admitindo a participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior em solenidade simbólica de colação de grau, descabendo ao Poder Judiciário qualquer interferência na autonomia acadêmica da universidade. No caso em tela, observa-se que a impetrante não concluiu todas as matérias pertinentes ao curso, condição que, por si só, já afasta o direito à colação de grau.

Neste sentido o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144. § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante..."

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, revendo posicionamento anterior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Defiro o pedido para que todas as publicações desse feito sejam dirigidas apenas ao advogado PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, OAB/SP nº 143.679, da entidade mantenedora. Anote-se.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (id 3784447). Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da coexecutada CLEIDE COELHO DA SILVA (CPF: 396.407.218-40 – valor: R\$ 429.321,98).

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a tentativa frustrada de citação da coexecutada DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVELINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de 15 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move contra S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS, a **MONITÓRIA Nº 5003302-31.2017.4.03.6112** e **CITEM** os réus, *S A DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.650.137/0001-07*, a ser citada na pessoa de seu representante legal e SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.532.911 SSP/MT e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 705.850.291-99, atualmente em lugar incerto e não sabido para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Ficam os réus cientificados de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 22 de janeiro de 2018. Eu, Valdelice Prudêncio, RF 1296, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, Eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria Judiciária, reconferi e subscrevo.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de 15 dias

O Doutor FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na

forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF move contra S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS, a **MONITÓRIA Nº 5003302-31.2017.4.03.6112** e **CITEM** os réus, *S A DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.650.137/0001-07*, a ser citada na pessoa de seu representante legal e SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.532.911 SSP/MT e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 705.850.291-99, atualmente em lugar incerto e não sabido para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Ficam os réus cientificados de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 22 de janeiro de 2018. Eu, Valdelice Prudêncio, RF 1296, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, Eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria Judiciária, reconferi e subscrevo.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Diante dos argumentos da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 24/01/2018, às 14:30 horas, para o DIA 14 de MARÇO de 2018, às 14:30 HORAS.

Intimem-se as partes. Diante da proximidade da data anteriormente agendada, comunique-se por meio eletrônico e/ou por contato telefônico.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007706-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-02.2016.403.6112) WALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, diante da ausência de citação.Com efeito, a procuração ad judicia da subscritora de fl. 40, com poderes específicos para desistir da ação, encontra-se acostada à fl. 66 dos autos principais, cuja cópia acompanha esta sentença. Ao fío do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex legis. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005420-02.2016.403.6112.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010410-36.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112) SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP, carta precatória n. 5001427-81.207.4.03.6126, a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2018, às 14 horas, conforme informação de fls. 164.Fica a parte autora responsável pela intimação e comparecimento em audiência das testemunhas arroladas, Senhores Valdeine Machado dos Santos e Fausto Andrade de Branco, dispensando-se a intimação pelo Juízo deprecado nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, excetuada a hipótese de testemunha servidor público, ressalvada determinação em contrário pelo MD. Juízo Deprecado.Intimem-se com urgência.

0007696-69.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-23.2015.403.6112) VALDEMIR VINCOLETTO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VALDEMIR VINCOLETTO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, a título de tutela provisória, a suspensão de quaisquer atos executórios que recaiam sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 30.600 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, mantendo o embargante na posse do mesmo e, no mérito, tutela jurisdicional que desconstitua eventual penhora e mantenha o embargante na posse e propriedade do referido imóvel.Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 08/119).De ofício, o valor da causa foi corrigido para corresponder ao conteúdo econômico tratado nos autos, qual seja: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo concedido ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 121). Certificado o decurso do prazo sem providências do embargante (fl. 13).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoA parte autora ajuizou esta ação com fundamento na ameaça de constrição de parte ideal do bem imóvel que alega possuir, avaliada em R\$ 110.000,00, dando à causa o singelo valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e comprovando o recolhendo das custas judiciais à fl. 16. Ocorre que o valor da causa foi corrigido, de ofício, adequando-o ao valor patrimonial perseguido, nos termos do disposto no artigo 292, 3º, do CPC, alterando-o para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo determinado ao embargante o recolhimento do complemento relativo às custas processuais.A parte embargante não deu cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certificado à fl. 123.Sobre o tema, legisla o artigo 290, do CPC/2015.Será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.Nesse ponto, verifico que o embargante não comprovou o recolhimento das custas devidas nem mesmo quando intimado por este Juízo, inclusive sob alerta de cancelamento da distribuição, em caso de descumprimento (fl. 122), o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015.Ante o exposto, com fulcro no artigo 290, do CPC, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X, do CPC.Custas pela parte embargante. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1203944-26.1996.403.6112 (96.1203944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERREIRA CUBA LTDA X OSVALDO CUBA X ELYS CRISTINA DIONISIO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1204005-81.1996.403.6112 (96.1204005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SPI176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1204013-24.1997.403.6112 (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1203048-12.1998.403.6112 (98.1203048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABAU HOTEL S/C LTDA X FLORISVALDO RIBAS MACHADO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1203781-75.1998.403.6112 (98.1203781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CORREA DE MATOS FILHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

0004122-16.1999.403.6000 (1999.60.00.004122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO/MS(Proc. CARLOS A.V.DO CARMO-OAB/MS-6727) X JOSE COSTA FERREIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SPI28674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO/MS em face de JOSÉ COSTA FERREIRA tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 1874/98 (fl. 04). Após regular tramitação do feito e, diante da inércia do exequente, o processo foi suspenso, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando que, após o decurso do prazo, sem manifestação do exequente, fossem os autos remetidos ao arquivo com anotação de baixa-sobrestado, independente de nova intimação (fl. 150). Após certificado o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, em 29/04/2011 (fl. 153). Em 17/08/2017, este Juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 154). O Conselho exequente, embora intimado (fl. 156), não se pronunciou até a presente data.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Consta dos autos que, por inércia do exequente, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2011 (fl. 153), aguardando provocação até agosto de 2017, quando o exequente foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 154 e 156).Assim, tendo em vista que, in casu, não havendo notícia nos autos de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e/o artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente.Custas pela exequente.Proceda a Secretária o necessário ao levantamento da penhora de fls. 117.P.R.I.

0010759-35.1999.403.6112 (1999.61.12.010759-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HERMAN VARGAS SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de HERMAN VARGAS SILVA tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 523/1999 (fl. 03). Após regular tramitação do feito e diante de requerimento ao exequente (fl. 78), o processo foi suspenso, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando que, após o decurso do prazo, sem manifestação do exequente, fossem os autos remetidos ao arquivo com anotação de baixa-sobrestado, independente de nova intimação (fl. 83). Após certificado o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, em 11/07/2007 (fl. 87). Em 17/08/2017, este Juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 88). O Conselho exequente informou a ausência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional (fl. 90). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, por inércia do exequente, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2007 (fl. 87), aguardando provocação até agosto de 2017, quando o exequente foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 88 e 90). Assim, tendo em vista que, in casu, não havendo notícia nos autos de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da execução para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0010767-12.1999.403.6112 (1999.61.12.010767-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO SERGIO TESTA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PAULO SÉRGIO TESTA tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 002190/1999 (fl. 03). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 58). O despacho de fl. 69 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. As fls. 75/76 sobreveio petição do exequente informando que houve que a quitação do débito exequendo, requerendo a transformação do depósito em renda a favor do exequente e a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Foi determinado ao exequente que comprovasse documental e depósito mencionado às fls. 75/76, vez que não consta nenhum depósito nos autos. Na mesma oportunidade, foi determinado e o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 dias (fl. 77). O exequente requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para atender à determinação de fl. 77, o que restou deferido à fl. 84. Novamente, o exequente foi intimado a dar cumprimento ao despacho de fl. 77, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 90 e 93), tendo deixado decorrer o prazo sem cumprimento, conforme certificado à fl. 94. Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, determinando que, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, os autos fossem encaminhados ao arquivo, com anotação de baixa-sobrestado, independente de nova intimação (fl. 95). Os autos foram arquivados em 22/09/2009 (fl. 100). Por despacho de 17/08/2017 (fl. 101), este juízo determinou que o exequente se manifestasse a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo o exequente informado que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo o exequente informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2009 (fl. 100) aguardando provocação até agosto de 2017, quando o exequente foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 101). Consta, também, a informação do exequente de inoportunidade de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 104). Tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação do exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0005363-43.2000.403.6112 (2000.61.12.005363-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO (SP210831 - RONALDO JEFERSON FERNANDES PEREIRA)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 135/136), com reiteração à fl. 139, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005364-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005364-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005541-89.2000.403.6112 (2000.61.12.005541-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, na esfera administrativa em razão de remissão, conforme noticiado pela exequente (fls. 188 e 191), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005542-74.2000.403.6112 (2000.61.12.005542-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMIANGUI

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, na esfera administrativa em razão de remissão, conforme noticiado pela exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001206-02.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA NASCIMENTO RAMIRO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 60, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005643-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S LTDA - ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISCH (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008130-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA FERNANDA ALVES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte exequente a regularização da representação processual quanto à subscritora da petição de fl. 79 (Dra. Rosa de Mesquita Mucci), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003879-31.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BESSER METAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X WANDERSON BARRETO BARBOZA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0011190-73.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SPIRANDELI & SPIRANDELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados pela UNIÃO em face da r. decisão de fls. 367. Aduz, em síntese, que há omissão/contradição entre a abrangência da solução da controvérsia veiculada no Recurso Especial, lançado nos autos do agravo de instrumento nº 00300009-95-2015.4.03.0000/SP, e que, qualificado como representativo de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º e 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No bojo do citado recurso, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. A irrisignação não merece ser acolhida. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que o embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, para além do r. provimento vergastado, o seu entendimento pessoal, contrário à v. decisão superior e em relação à qual este Juízo apenas fez cumprir a ordem expressa de suspensão do trâmite da execução. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se as partes e, após, tomem ao arquivo.

0011772-73.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RODRIGO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 27, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

0007540-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0007650-80.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOLANGE MARIA SILVERIO SILVA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1956

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS do imóvel penhorado conforme fls. 160. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 21/02/2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 07/03/2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANAINA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual na qual a autora aduz que firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, cujo objeto foi a disponibilização do valor de R\$ 96.212,26. Aduz que possui uma renda líquida de R\$ 1.352,41. Afirma que o total de encargos do empréstimo soma o valor de R\$ 777,97, equivalente a 50% de sua renda mensal. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 10.820/2003 com suas respectivas alterações, que teriam estabelecido o limite máximo de 30% do valor da remuneração para fins de desconto a título de empréstimo consignado. Requer a antecipação da tutela para que seja autorizado depósitos mensais, no valor de R\$ 543,20, limitados a 30% de sua renda, bem como, ao final, seja o pedido julgado procedente para revisar o valor contratual. Apresentou documentos.

Fundamento e decisão.

Não verifico a verossimilhança do direito invocado.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária que recebeu o número 85552635233, na data de 17.05.2013. O contrato é específico quanto à composição da renda da autora (comprovada R\$ 973,08; não comprovada R\$ 1.630,06) totalizando R\$ 2.603,14. Sendo assim, o empréstimo consignado foi concedido com prestações que não superavam o limite de 30% da renda mensal declarada pela autora. Anoto, ainda, que as circunstâncias do empréstimo não estão devidamente esclarecidas com os documentos apresentados, o que somente poderá ocorrer durante a regular instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia **20/02/2018**, às **15h30**, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Defiro, por ora, a gratuidade processual requerida.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual na qual a autora aduz que firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, cujo objeto foi a disponibilização do valor de R\$ 96.212,26. Aduz que possui uma renda líquida de R\$ 1.352,41. Afirma que o total de encargos do empréstimo soma o valor de R\$ 777,97, equivalente a 50% de sua renda mensal. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 10.820/2003 com suas respectivas alterações, que teriam estabelecido o limite máximo de 30% do valor da remuneração para fins de desconto a título de empréstimo consignado. Requer a antecipação da tutela para que seja autorizado depósitos mensais, no valor de R\$ 543,20, limitados a 30% de sua renda, bem como, ao final, seja o pedido julgado procedente para revisar o valor contratual. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Não verifico a verossimilhança do direito invocado.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária que recebeu o número 85552635233, na data de 17.05.2013. O contrato é específico quanto à composição da renda da autora (comprovada R\$ 973,08; não comprovada R\$ 1.630,06) totalizando R\$ 2.603,14. Sendo assim, o empréstimo consignado foi concedido com prestações que não superavam o limite de 30% da renda mensal declarada pela autora. Anoto, ainda, que as circunstâncias do empréstimo não estão devidamente esclarecidas com os documentos apresentados, o que somente poderá ocorrer durante a regular instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia **20/02/2018**, às **15h30**, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Defiro, por ora, a gratuidade processual requerida.

Cite-se e intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos data de mais de ano, tendo sido assinada em outubro de 2016, intime-se a impetrante a juntar instrumento de mandato atual, devidamente assinado em conjunto pelos sócios elencados no Contrato Social, consoante a cláusula 10ª, item 10.1, do aludido documento (Id 4199207).

No mesmo prazo, esclareça a impetrante o ajuizamento da ação, neste Juízo, em nome das empresas filiais, tendo em vista a circunscrição da autoridade impetrada não abrangê-las.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA TONATO, RAFAEL DO PRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Patrícia de Oliveira Tonato e Rafael do Prado Freire** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Em sede de tutela provisória, pretendem obter autorização para depositar o valor mensal incontroverso, e que entendem correto, da parcela do financiamento, equivalente a R\$ 503.63, bem como serem mantidos na posse do imóvel, e que a CEF seja impedida de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, **indefiro, contudo, o pedido de tutela provisória.** Ocorre que o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, cujas cláusulas decorrem não apenas do contrato, mas também de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou constrição efetiva dos imóveis.

Ademais, a parte autora, como informado, não está inadimplente, de sorte que não corre risco de não ser mantida na posse do imóvel ou ter seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito. As cláusulas contratuais, por sua vez, serão analisadas em sede de cognição exauriente. Não é possível aceitar o pagamento das parcelas em valor calculado unilateralmente pelos autores, em substituição àquilo que foi pactuado bilateralmente pelas partes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF, que deverá manifestar eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA TONATO, RAFAEL DO PRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Patrícia de Oliveira Tonato e Rafael do Prado Freire** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Em sede de tutela provisória, pretendem obter autorização para depositar o valor mensal incontroverso, e que entendem correto, da parcela do financiamento, equivalente a R\$ 503.63, bem como serem mantidos na posse do imóvel, e que a CEF seja impedida de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, **indefiro, contudo, o pedido de tutela provisória**. Ocorre que o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, cujas cláusulas decorrem não apenas do contrato, mas também de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou construção efetiva dos imóveis.

Ademais, a parte autora, como informado, não está inadimplente, de sorte que não corre risco de não ser mantida na posse do imóvel ou ter seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito. As cláusulas contratuais, por sua vez, serão analisadas em sede de cognição exauriente. Não é possível aceitar o pagamento das parcelas em valor calculado unilateralmente pelos autores, em substituição àquilo que foi pactuado bilateralmente pelas partes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Cite-se a CEF, que deverá manifestar eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA TONATO, RAFAEL DO PRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Patrícia de Oliveira Tonato e Rafael do Prado Freire** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Em sede de tutela provisória, pretendem obter autorização para depositar o valor mensal incontroverso, e que entendem correto, da parcela do financiamento, equivalente a R\$ 503.63, bem como serem mantidos na posse do imóvel, e que a CEF seja impedida de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, **indefiro, contudo, o pedido de tutela provisória.** Ocorre que o contrato foi livremente pactuado e não há vício aparente. Trata-se de uma relação bilateral, cujas cláusulas decorrem não apenas do contrato, mas também de Lei.

Não é o caso de modificação do contrato e do que foi pactuado entre as partes em sede de cognição sumária da causa. Além do mais, não houve demonstração de alteração da situação fática em que se encontram os autores ou construção efetiva dos imóveis.

Ademais, a parte autora, como informado, não está inadimplente, de sorte que não corre risco de não ser mantida na posse do imóvel ou ter seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito. As cláusulas contratuais, por sua vez, serão analisadas em sede de cognição exauriente. Não é possível aceitar o pagamento das parcelas em valor calculado unilateralmente pelos autores, em substituição àquilo que foi pactuado bilateralmente pelas partes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF, que deverá manifestar eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

A denunciação da lide pelo autor deve ser formulada na inicial, destacando-se a intenção de denunciar o responsável pela indenização em regresso.

A intervenção de terceiro foi requerida a destempo, após a apresentação da contestação e apresentada de forma genérica.

Assim, não deve ser aceita.

Concedo o prazo de 5 cinco dias para a parte autora promover a citação do vendedor e da construtora, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, posto que eventual decisão, rescisão do contrato com devolução de quantias pagas, repercutirá na esfera jurídica da vendedora e da construtora.

Com a regularização, voltem imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o seu enquadramento como EPP, e regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o contrato social e posteriores alterações para comprovação dos poderes de outorga da subscritora do mandato (Id 4224512), visto que os documentos trazidos (Id 4224533) se referem a empresa estranha aos autos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

- a) esclarecer o seu pedido, ou seja, se pretende também a anulação do débito fiscal referente à CDA n. 80.6.16.033091-22 (documento n. 2974539), devendo, no caso, atribuir valor correto à causa de acordo com o art. 292, II e VI, do CPC, correspondente ao benefício econômico pretendido com a anulação do débito fiscal e a reinclusão no Simples Nacional, justificando-o por meio de planilha de cálculos;
- b) regularizar a representação processual, trazendo os atos de constituição da empresa para comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração (documento 2974178); e
- c) trazer cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica para comprovar sua hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para analisar a tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ELIANA MARISA MAZER GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a data correta da audiência agendada da CECON é dia 07 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, não como constou no documento ID 4039984.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALINE BORGATTO MARCOVECHIO ZARINELLO FERREZIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi agendada a data 07 de fevereiro de 2018, às 16 horas e 20 minutos para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CECON desta Subseção.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134, PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Jennifer Vitoria dos Santos impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a liberação das parcelas de seguro-desemprego, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que o requerimento da impetrante fosse analisado. A autoridade prestou informações. Foi noticiado que a análise do requerimento culminou como deferimento do benefício da impetrante, sendo esclarecido que a última parcela será paga no próximo mês (fevereiro de 2018). O MPF se manifestou.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendente de deliberação.

No mérito, a questão central se refere à aptidão da sentença arbitral obtida pela impetrante servir como meio hábil para a demonstração de ela foi demitida sem justa causa do emprego que antecedeu o requerimento administrativo de seguro-desemprego.

A autoridade impetrada juntou ato normativo interno do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que a arbitragem seria inviável para dispor sobre direitos trabalhistas de forma individualizada, exceção feita aos casos em que funcionem como árbitros os membros do Ministério Público do Trabalho, desde que o direito seja disponível. Nessa orientação normativa (vide item 6 da fl. 73 destes autos eletrônicos) pondera-se que o seguro-desemprego é um direito indisponível (art. 6º da Lei nº 7.988-1990), razão pela qual sobre ele a arbitragem não poderia dispor.

Ele linha de argumentação não pode ser aceita, porquanto, em primeiro lugar, a arbitragem, no caso da autora, não dispôs sobre o seguro-desemprego, mas sobre a despedida sem justa causa da impetrante utilizada como fundamento para requerer o benefício. Devemos evitar a confusão entre essas situações. Em segundo lugar, convém lembrar que as cláusulas normativas de indisponibilidade têm como finalidade precípua proteger os direitos daqueles que estão em situação desfavorável, ou seja, é algo para beneficiar tais titulares. A restrição para o uso da sentença arbitral em tal caso opera de maneira frontalmente contrária a isso, pois impede o titular de usufruir do benefício que lhe é assegurado legalmente. Em suma, a interpretação restritiva, no caso dos autos, não se coaduna com o instituto da indisponibilidade, mas lhe aniquila.

Note-se, ademais, que a orientação predominante em julgados no âmbito do TRF da 3ª Região é no sentido da viabilidade do uso da sentença arbitral para a finalidade descrita nos autos (Órgão Especial: Conflito de Competência nº 0005290-88.2011.4.03.0000).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para determinar à autoridade impetrada que, em caráter definitivo, mantenha a liberação do seguro-desemprego da impetrante até o pagamento da última parcela, em decorrência da cessação do vínculo de emprego entre a última e a sociedade empresária **S7 Terceirização de Serviços EIRELI-EPP (vínculo no período de 5.10.2015 a 7.5.2017)**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: THAIS KELLER DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILO - SP340982
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Observo que o objeto do presente mandado de segurança pereceu, tendo em vista que expirou o período durante o qual a impetrante (segundo ela mesma alegou) viajaria ao exterior, para tanto necessitando da expedição do passaporte que era o objeto do presente "writ" constitucional. Ela não obteve o documento em tempo hábil porque a liminar foi indeferida e mesmo depois disso a parte não apresentou qualquer justificativa para que a providência lhe fosse assegurada.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONARDO PIZZA BALDO, LEANDRO FABIANO BALDO DA SILVA, JULIANA PIZZA BALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse passaporte para cada impetrante, sob a ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu os documentos, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROZELI DAS GRACAS MARQUES DE CASTRO, SILVIO EUGENIO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse passaportes, sob a ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu os documentos, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISADORA LEAL SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse passaporte, sob a ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR, MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse passaportes, sob a ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu os documentos, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A orientação fixada para o PIS e a Cofins se aplica igualmente para o IRPJ e a CSSL sobre o lucro presumido, que nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, sendo esse o caso dos autos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSSL sobre o lucro presumido com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que a identidade entre as verbas relacionadas neste feito e as analisadas nos precedentes citados é suficiente para explicar de forma completa a utilização dos referidos julgados anteriores para a resolução do presente caso, situação na qual o recurso é manifestamente incabível. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional), tendo em vista que as questões relativas à realização da compensação (valores envolvidos, tributos a serem extintos, critérios de juros e correção etc.) não são a matéria atualmente controvertida, mas serão objeto de análise na realização da medida na esfera administrativa, a ocorrer somente depois do trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2903

MONITORIA

0009436-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005038-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303058-53.1994.403.6102 (94.0303058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301432-67.1992.403.6102 (92.0301432-2)) CITRO MARINGA S/A - AGRICOLA E COML(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0311036-42.1998.403.6102 (98.0311036-5) - VIACAO E TURISMO SAO CARLOS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002482-60.1999.403.6102 (1999.61.02.002482-1) - JOSE ARMANDO PETELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004809-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004809-6) - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005247-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005247-7) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006553-03.2002.403.6102 (2002.61.02.006553-8) - ROSA MARI DE SOUZA REZENDE X RENATA DE SOUZA REZENDE X ANTONIO JOSE FERREIRA DE REZENDE JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA REZENDE(SP164772 - MARCIO JENDIROBA FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE REZENDE X ROSE CRISTINE DE REZENDE(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 67) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007269-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007269-9) - APARECIDA PORINO DE OLIVEIRA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004976-82.2005.403.6102 (2005.61.02.004976-5) - MARISTELA MICHELAN PIZZOLATO X GILMAR DE JESUS PIZZOLATO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP164463E - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COHAB - BAURU - CIA/ DE HABITACAO POPULAR(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003570-89.2006.403.6102 (2006.61.02.003570-9) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 77) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004970-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004970-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2) - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013221-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013221-9) - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0014262-79.2008.403.6102 (2008.61.02.014262-6) - JOAO BATISTA MADEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7) - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013310-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013310-1) - DAIR SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013675-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013675-8) - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0000548-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000548-4) - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0003263-62.2011.403.6102 - FRANCISCO MARIANO DE LIMA(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 99) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006012-52.2011.403.6102 - JOSE DIVINO DO CARMO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

0000919-74.2012.403.6102 - MAURO MONTANARI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001873-23.2012.403.6102 - AMAURY LETTE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0004064-41.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0005160-91.2012.403.6102 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0006788-81.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO VICENTINI(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0005938-90.2014.403.6102 - EDER VALTER MARQUES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0000623-47.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0002887-37.2015.403.6102 - ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0004256-66.2015.403.6102 - NIVALDO COSTA VALLE(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0005851-03.2015.403.6102 - ORLANDIA MOTO LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0005887-45.2015.403.6102 - MAURO DONIZETE STIVALLE HITA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0009699-95.2015.403.6102 - JOSE VANI ALVES MARTINS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0001147-10.2016.403.6102 - ROBERTO PINTO(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

Expediente N° 2916

MONITORIA

0001095-34.2004.403.6102 (2004.61.02.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X MARCIO LEANDRO LESSA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007105-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007105-0) - PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA X CARLA APARECIDA TOVO DE ALMEIDA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 311; Fls. 310; defiro. Ofício-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 298/304). Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 308, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Int(OFFÍCIO DA AADJ ÀS FLS. 314)

0003669-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003669-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382: aguarde-se por dez dias o atendimento do despacho exarado nos autos eletrônicos. Após, arquivem-se, fimdo. Int.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição por dependência aos presentes autos, do processo eletrônico nº 5002869-57.2017.403.6102 - Cumprimento de Sentença, em atendimento às Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido às fls. 359. Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 357. Int. (Ofício AADJ às fls. 365/366)

0005141-51.2013.403.6102 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 65) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000723-36.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Intime-se.

0003739-95.2014.403.6102 - LEANDRO SABINO DE FREITAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

0000171-37.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

0004099-93.2015.403.6102 - VANIVALDO DA SILVA AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

0006313-57.2015.403.6102 - JOEL CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

0007901-02.2015.403.6102 - DANIEL DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos o processo no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Intime-se.

0008345-35.2015.403.6102 - ITAMAR SILVEIRA BARBOSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

0009215-80.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

0010361-59.2015.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

0010411-85.2015.403.6102 - ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

0005362-29.2016.403.6102 - SILVANA REGINA RODRIGUES(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

0007761-31.2016.403.6102 - ADRIANA SOARES VANCIM DENTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8) - RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011032-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargado Paulo Eduardo Grasseschi Panico do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD (fls. 217/218). Não apresentada manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-71.2011.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a readequação do benefício implantado às fls. 216, nos termos da v. decisão de fls. 221/223.2. Sem prejuízo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o atendimento do despacho exarado nesta data no Processo Judicial Eletrônico nº 5003043-66.2017.403.6102. Int.

0008029-22.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385 e 387: guarde-se por cinco dias o atendimento do que se determinou nos autos eletrônicos. Após, arquivem-se, fimdo. Int.

Expediente Nº 2928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI BENJAMIM(SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Fl 63: tendo em vista a concordância da requerente (fls. 44/45), determino o desbloqueio do veículo automotor, objeto deste feito, no sistema RENAJUD (extrato fls. 22). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005655-38.2012.403.6102 - GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES(SP181693 - ANDRE LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em resposta ao ofício enviado pela 1ª Vara Cível desta Comarca, oficie-se a esse Juízo, informando-o de que os valores a serem transferidos da agência do Banco do Brasil S/A - Fórum Estadual - para o Banco do Brasil S/A - PAB - J. Federal, referem-se a todos os depósitos realizados no curso da demanda, na conta judicial n. 3400123572367, conforme determinado na sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, assim como a cópia do despacho de fls. 301 e deste despacho. Com a transferência, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0306788-77.1991.403.6102 (91.0306788-2) - LUIS PAULO DE BARROS RICCIOPPO X ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar a parte autora do desarquivamento dos autos que ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornarão ao arquivo

0306532-27.1997.403.6102 (97.0306532-5) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: defiro. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão dos depósitos vinculados a estes autos, conforme guias que se encontram nos autos suplementares, em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 324/327. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

0007915-49.2016.403.6102 - JOSE ARNALDO FAVARETTO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: vista ao autor dos embargos de declaração. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010775-23.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-19.2015.403.6102) SPEL ENGENHARIA LTDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X IEDA GUEDES PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 76/85 como aditamento da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 1.315.754,75. Tendo em vista o interesse dos embargantes em fazerem acordo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto - Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. (AUDIENCIA AGENDADA PARA O DIA FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H20M)..PA 1,12 Intimem-se, com anotação de que sendo infrutífera a audiência, inicia-se, a partir da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF manifeste-se sobre os embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007443-24.2011.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO KOLESNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 184/ 188v. e do acórdão de fls. 213/ 213v. e 215v. para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9) - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se consulta efetuada. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 465/476), cumpra-se a decisão de fls. 459/463, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 394/401). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 370/381) e juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Cumpra-se. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA X ABADIA MIGUEL DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/398: em vista dos documentos apresentados e diante da não oposição do INSS (fls. 402/403), considero habilitada no presente feito, Abadia Miguel de Sousa, viúva do autor José Francisco de Sousa, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, diante das informações prestadas às fls. 386/391, retornem os autos à Contadoria do Juízo para atendimento integral do despacho de fls. 378. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 317/319, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301917-62.1995.403.6102 (95.0301917-6) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 542: o levantamento dos valores informados nos extratos de fls. 531/535 deverá ser efetivado na via administrativa com a comprovação pela exequente do preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei n. 8.036/1990. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários (fls. 536/537). Em seguida, intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES) X ALESSANDRO DONA X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A

Fls. 367/376: diante da cisão noticiada, providencie a Secretária, junto ao Sedi, a retificação do polo passivo, de forma que passe a figurar ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A. Fls. 377/383 e 384/388: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, considerando o depósito efetuado às fls. 351 e levantado, cf. fls. 358/360, verifique a existência de eventual saldo remanescente, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca do depósito de fls. 301/302. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo 3º do art. 526 do Código de processo civil. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

0009985-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009985-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLACK STREAM HOTEL LTDA

Fls. 291: diante da manifestação da União, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda dos depósitos de fls. 279 e 296, por meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União, inclusive para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8) - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0) - CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Fls. 382/387: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 353/369 e 372/380), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 383/385). Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OF REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0008939-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008939-4) - FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/281 e 282/288: diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 290), proceda a Secretária, junto ao Sedi, a retificação do nome da parte, de acordo com o comprovante de inscrição de fls. 284. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no prazo de cinco dias, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, sendo o caso, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0007177-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007177-1) - ANTONIO PETRONIO(SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

0013764-80.2008.403.6102 (2008.61.02.013764-3) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302 e 303: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (requisitórios expedidos)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-04.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por SPF do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença prolatada às fls. 496-497, que concedeu a ordem pleiteada, reconhecendo que os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e assegurando a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de compensação dos valores de PIS/COFINS apuradas sobre o ICMS, que tenham sido quitados via compensação tributária no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; e sobre o direito da Embargante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na apuração de saldo credor/devedor das referidas contribuições, em face do sistema da não-cumulatividade que permeia o PIS e a COFINS, nos últimos 5 anos.

A União manifestou-se às fls. 535-536.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, assegurando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem estabelecer qualquer tipo de restrição quanto à forma pela qual os recolhimentos foram realizados.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-85.2018.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY RIBEIRO DA SILVA - SP217757
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO JABOTICA BALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para possibilitar a intimação dos advogados da parte impetrada (que não estavam cadastrados no momento da conclusão do processo) segue o texto da decisão liminar (ID 4261986):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS, objetivando provimento jurisdicional que anule ou suspenda os efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, comunicando reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito.

O impetrante aduz, em síntese, que: estudou Direito na Faculdade de Educação São Luís; foi aprovado em todas as matérias; colou grau em 8.12.2017; em 11.12.2017, solicitou sua inscrição definitiva como advogado, junto à Subseção da OAB de Matão, SP, ocasião em que apresentou a certidão de conclusão de curso e o certificado de aprovação no exame da Ordem; em 18.12.2017, o coordenador do curso de Direito, Senhor José Carlos de Oliveira, enviou-lhe uma mensagem informal, por meio do aplicativo "WhatsApp", alertando-o de que o seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC era insuficiente para ensejar a aprovação, razão pela qual referido trabalho deveria ser corrigido e entregue na coordenação para, posteriormente, ser submetido à avaliação e à banca de defesa; e que, por meio daquela mesma mensagem, foi informado sobre o erro da secretária, a qual emitiu, indevidamente, o seu certificado de conclusão do curso, e sobre o encaminhamento de ofício à OAB, visando impedir a sua inscrição como advogado.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara e redistribuído a este Juízo em razão da decisão proferida à fl. 33.

A decisão da fl. 36 determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações, o que considerou imprescindível para a análise do pedido liminar. A referida decisão ensejou o pedido de reconsideração das fls. 44-45 e, após, a apresentação dos embargos de declaração das fls. 49-50.

A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos das fls. 53-112.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento em que o sistema eletrônico da instituição de ensino superior foi alimentado, ocorreu erro material, ensejando o lançamento do conceito "APROVADO", quando o correto seria "REPROVADO"; o referido erro viabilizou, relativamente ao impetrante, a emissão do certificado de conclusão de curso e a consequente colação de grau; e próprio impetrante tinha conhecimento de sua reprovação, porquanto o resultado da avaliação foi anunciado na mesma ocasião em que o trabalho de conclusão de curso foi apresentado.

Da análise dos autos, observo que foi expedido o certificado de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, em nome do impetrante (fl. 15); e que, segundo o histórico escolar das fls. 16-18, ele foi aprovado em todas as disciplinas do mencionado curso.

Verifico, no entanto, que a ata de avaliação referente à monografia apresentada pelo impetrante, que foi firmada pelos membros da banca examinadora em 6.12.2017, consigna que o trabalho foi insuficiente para ser aprovado (fl. 111). Anoto, nesta oportunidade, que a apresentação e a aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC é imprescindível para a conclusão do Curso de Direito. Nesse contexto, não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, uma vez que o erro reconhecido pela instituição de ensino não pode ensejar o direito almejado pelo impetrante. Ademais, conforme é cediço, o erro material pode ser a todo tempo retificado, inclusive mediante o exercício de autotutela.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4775

INQUERITO POLICIAL

0006335-81.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR MERENDA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP400031 - LAIS BELLINI FRIGERI) X MARIA CRISTINA PONTES DE MORAES MERENDA

Ciência à defesa do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003292-73.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA RODRIGUES VEICULOS - ME X ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI

Trata-se de procedimento instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Ana Maria Rodrigues Stefanini e respectiva microempresa, pelo não recolhimento, em tese, do imposto de renda retido na fonte, relativo aos rendimentos de trabalho assalariado de pessoa física, no período entre 01/2009 a 12/2012 (Lei n. 8.137/1990, art. 2º, inc. II). A pena prevista no tipo penal para este tipo de conduta varia de 6 meses a 2 anos de detenção, além de multa, comportando transação penal, nos termos da Lei n. 9.099/1995. Conforme o despacho da f. 102, verificando presentes os requisitos da Lei n. 9.099/1995, este Juízo designou audiência para proposta de transação, conforme requerido pelo MPF (f. 97-98). Na audiência, realizada em 23.6.2015, Ana Maria Rodrigues Stefanini aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, a qual foi devidamente homologada (f. 110). Há nos autos documentos comprobatórios do cumprimento das prestações de serviço e pecuniária. Considerando cumpridas as condições, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995. É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, atribuído a ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI, qualificada nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBSON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Intimem-se as defesas de JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, REYNANDO GIL BARRIONUEVO, DAVID ROBSON WALTRICK DA SILVA e CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP178364 - DOUGLAS CASSETARI)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0001885-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(PO10844 - FRANCISCO BARBOSA E PR048408 - ELIANA PRADO BARBOSA E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Manifêste-se a defesa de BLAS FERREIRA SANTANDER, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restituição dos documentos apreendidos (f. 544-546).

0004738-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa de ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA.Vista para apresentação das razões de apelação.

0008407-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PRIMO OSMAR SARTORI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: apresente a defesa alegações finais, no prazo legal.

0000012-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Manifêste-se a defesa de COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas. Em caso positivo, apresente o endereço correto onde poderão ser intimadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001928-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANA MARIA GONCALVES X CESAR GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS X MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Tendo em vista que o réu MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS, deseja apelar da sentença das f. 397-398, conforme termo de apelação da f. 434, apresente a defesa apelação.

0002145-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(MG118212 - MAYANE DAMASCENO GOIS)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0005630-20.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-09.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu JOSÉ OSMAR RUFATO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A sentença prolatada às f. 585-590 condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, sobre esta incidindo a causa de aumento prevista no artigo 71 da parte geral do Código Penal, à razão de um sexto, por crime continuado (entre dezembro de 2009 e abril de 2010), perfazendo o montante de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, às f. 606-617 o acusado requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo o autor concordado com a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (f. 620-622).É o breve relato.Decido.A pena definitiva aplicada ao sentenciado resultou de majoração pela prática de crime continuado, à razão de um sexto, sendo fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ocorre que para fins de cálculo de prazos prescricionais a jurisprudência consolidada na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal entende que o acréscimo decorrente da continuação não deve ser computado, conforme segue:Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.Sendo assim, para fins de contagem prescricional deve ser retirada a referida causa de aumento, passando a ser considerada no cálculo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.Considerando as penas aplicadas ao sentenciado, isoladamente, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos para o delito imputado, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º, do Código Penal (na redação original).Destaco que os fatos narrados na denúncia ocorreram no período entre dezembro de 2009 e abril de 2010, razão pela qual não se aplica, ao presente caso, a nova redação do artigo 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que, tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).Sendo assim, no presente caso, verifico que já decorreu o lapso temporal de mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (31.7.2012) até a data da publicação da sentença (15.9.2017), mesmo com o desconto dos períodos em que suspenso o prazo, de 27.5.2015 a 05.11.2015 e de 06.11.2015 a 06.05.2016.Impõe-se, destarte, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Ademais, não acarreta responsabilidades ao acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 171, 3.º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, imputado ao condenado JOSÉ OSMAR RUFATO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 110, 1.º (redação original) e 114, inciso II, todos do Código Penal.No mais, ante o teor desta sentença, ficam prejudicados os recursos de apelação de ambas as partes.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008203-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X NELSON ANTONIO GARCIA(SP026550 - LUIZ CARLOS CANTERO E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Apresente a defesa de CLAUDINEIDE DA SILVA DOS SANTOS alegações finais, no prazo legal.

0007728-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Lucas Daniel Zanfrille, como incurso no art. 1.º, I e II, da Lei nº 8.137-1990, tendo em vista que, conforme narrou a denúncia, na qualidade de administrador da empresa Lucas Daniel Zanfrille - ME, deixou de declarar ao Fisco valores recebidos nos anos calendários de 2008 e 2009 que foram informados pela fonte pagadora.A denúncia foi recebida no dia 16.8.2016, por meio da decisão da fl. 89, que foi confirmada pela decisão da fl. 115, lavrada posteriormente à defesa preliminar das fls. 111-112 (que arrolou sete testemunhas). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa e o réu foi interrogado. Na fase do art. 402, a defesa juntou documentos. Ambas as partes apresentaram alegações finais.Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido da denúncia deve ser declarado improcedente, com base nas criteriosas ponderações lançadas nos memoriais do Ministério Público, segundo as quais, depois de finda a instrução, não foi demonstrada a presença de dolo na conduta do réu. Nesse sentido, conforme destacou a insigne procuradora da República oficiante, conquanto tenha sido demonstrado o lançamento tributário e a ausência de informações, pelo contribuinte, quanto as rendas informadas pela fonte pagadora, observa-se que a empresa do réu foi aberta com a finalidade exclusiva para atuar como intermediária de concessionária de serviços de telefonia, que dirigia todas as ações, mediante vínculo de subordinação que foi reconhecido inclusive em demandas propostas nas Justiças Estadual e Trabalhista. Na derradeira manifestação ministerial foi destacada a impressão de que o réu não tinha plena autonomia na gestão da sua empresa, cujos assuntos ele teria confiado à concessionária do serviço público. Nesse contexto, conclui-se que, apesar da demonstração da materialidade, não houve prova de que o réu tenha agido com dolo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido na inicial desta ação contra Lucas Daniel Zanfrille e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o absolvo da imputação que lhes foi dirigida.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, em seguida, o arquivamento com baixa.

Expediente Nº 4776

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.Int.

0004900-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-30.2014.403.6102) LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando ter sido proferida sentença nos autos da execução de título extrajudicial n. 0008852-30.2014.403.6102, no qual foi homologado acordo entre as partes (f. 90), verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível, na espécie, a condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012856-42.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-06.2015.403.6102) ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução interpostos por ELAINE HIROSHI BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução (processo n. 0007558-06.2015.403.6102), sob o fundamento de que os títulos não seriam obrigações certas, líquidas e exigíveis, tendo como pedidos subsidiários a revisão dos demonstrativos de débitos, com discriminação detalhada e afastamento da incidência do IOF ou, ainda, o reparcelamento da dívida. Foram juntados documentos.À f. 46, foi determinada pelo Juízo a emenda à inicial, para que fosse declarado pela embargante o valor de execução que em tese seria correto, bem como o respectivo demonstrativo de cálculos.Após publicado o referido despacho, os advogados da parte autora comunicaram a renúncia ao patrocínio da causa, bem como apresentaram comprovante de ciência do referido ato pela embargante (f. 48-49).Tendo sido determinada a regularização da representação processual (f. 50), em que pese tenha sido tentada a intimação por carta, por 3 (três) vezes, e por mandado diligenciado por oficial de justiça, não foi possível localizar a embargante, que não mais estaria residindo no endereço informado nos autos (f. 53 e 58). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo a embargante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de informar nos autos seu novo endereço e de constituir novo patrono para a causa, muito embora identificada pessoalmente da renúncia por seus antigos advogados, não obstante ainda tenha sido tentada a intimação pelo Juízo por meio de carta de intimação e por mandado diligenciado por oficial de justiça, para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca da memória de cálculo apresentada às f. 231-238, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerido.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

0002285-17.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

F. 127: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia,GO, deprecando-se a citação da executada no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC. Em relação aos demais endereços indicados, com exceção do endereço situado na rua Benedito Ronceiro, 376, Vila Celpav, Luís Antônio/SP, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer as guias de distribuição e condução do oficial de justiça.Intime-se.

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

F. 210: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema INFOJUD.

0004797-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

F. 151: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde agosto de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema INFOJUD.

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo competente para as devidas providências. De-se baixa no incidente conciliatório.

0000243-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

Considerando o teor da petição da f. 167 da exequente, noticiando a liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, além do silêncio dos executados sobre o referido fato, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFREDO YOONG SUN KIM

Considerando o teor da petição da f. 67 da exequente, noticiando a composição amigável entre as partes, de forma extrajudicial, relativa à dívida objeto deste processo, bem como a ausência de citação do executado, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

F. 85: defiro a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Sorocaba e de Jaboticabal, deprecando-se a citação do executado nos novos endereços fornecidos, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

0006339-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA REIS LOURENCO - ME X ROSANA REIS LOURENCO X DIULLA ROBERTA REIS PEREIRA

Considerando o teor da petição da f. 165 da exequente, noticiando a composição amigável entre as partes, de forma extrajudicial, relativa à dívida objeto deste processo, bem como a ausência de constituição de advogado pelas executadas, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006343-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Tendo em vista a documentação juntada pelo Banco Safra S/A, bem como o silêncio da exequente, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa FHZ 8901. Outrossim, cumpra a exequente o determinado no primeiro parágrafo do despacho da f. 268, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a existência de acordo entre as partes, conforme sugerido à f. 248 dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006861-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

F. 68-75: descabida a alegação de ausência de conhecimento dos termos do contrato, haja vista sua anuência expressada pela assinatura como avalista, de forma inequívoca, à f. 22. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo, EXCETO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, detemino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007566-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Ante o teor da f. 80, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTEVAM CRISTO

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0010344-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L.G. ELOI DE SOUSA CALCADOS - ME X VALDECI BARROS DE OLIVEIRA X LARISSA GRAZIELA ELOI DE SOUSA

F. 96: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-24, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Por fim, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011422-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X CLAYTON CESAR UVA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO

Nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros do coexecutado, ainda não citado CLAYTON CESAR UVA, bem como a penhora pelo bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados já citados, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, detemino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001493-58.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUIMARAES(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Tendo em vista a petição da parte executada manifestando seu interesse em firmar acordo judicial, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. A EMGEA deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007025-52.2012.403.6102 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a Guia de Depósito Judicial da f. 768 refere-se ao processo n. 0001255-10.2014.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, providencie a Secretária o desentranhamento e encaminhamento da referida guia, por ofício, para a 4ª Vara Federal local. Note-se que os presentes autos já estavam arquivados, com baixa definitiva, desde 29.04.2016. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

PETICAO

0003935-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-23.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISABEL CRISTINA CESTARI

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS visando à inclusão da sócia da empresa Cestari Assessoria, Consultoria e Construções Ltda. - EPP, ISABEL CRISTINA CESTARI, no polo passivo da demanda, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. O requerente narra, em síntese, que: iniciou a fase de cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 5268-23.2012.403.6102, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, condenando a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); mesmo intimada, a empresa não efetuou o pagamento dos honorários; não encontrou bens ou ativos financeiros em nome da empresa para a satisfação de seu crédito; e que, apesar de encontrar-se ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil, a empresa não foi encontrada no endereço onde já havia sido intimada anteriormente, situação que permite a presunção de que houve dissolução irregular. Citada, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, a sócia requerida não se manifestou (f. 14). É o relatório. Decido. Anoto, nesta oportunidade, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi oficialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da norma contida no artigo 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é resguardar o direito de crédito e, sobretudo, desestimular a prática de fraude mediante o abuso da personalidade jurídica. Anoto, ainda, que, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, REsp n. 1.200.850, Relator MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 22.11.2010). Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, o requerente não localizou bens e ativos financeiros em nome da empresa devedora para a satisfação de seu crédito, o que evidencia a existência de débito, bem como a insuficiência patrimonial da empresa devedora. A situação, no entanto, não se coaduna às hipóteses, previstas no artigo 50 do Código Civil, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, não há comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Posto isso, indefiro o pedido formulado no presente incidente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EP

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. O trâmite do presente feito ficará suspenso até o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO COMUM

0308528-36.1992.403.6102 (92.0308528-9) - JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Prejudicada a atualização dos valores do ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, às f. 61-63, tendo em vista que a correção do valor é realizada pelo e. TRF da 3ª Região, no momento do pagamento. Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das datas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0303062-56.1995.403.6102 (95.0303062-5) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP300488 - NOEMIA BARIONI KHERLAKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Aguardar-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório, à f. 344, observadas as formalidades legais. Int.

0316539-49.1995.403.6102 (95.0316539-3) - ANTONIO FERREIRA X JAYME DA SILVA RIBEIRO FILHO X JOSE LONGO SALVADOR X NEIDE PERCIANI CAMPANER X SEBASTIAO GOMES(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0303536-90.1996.403.6102 (96.0303536-0) - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifistem-se as partes com relação aos depósitos realizados nos autos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0308226-31.1997.403.6102 (97.0308226-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO E PR025289B - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior informação do pagamento do ofício precatório, expedido na f. 465. Int.

0303091-04.1998.403.6102 (98.0303091-4) - SANDRA MITIKO YAMADA DA SILVA X SEBASTIAO ALTINO PINHO X SONIA APARECIDA MULLER MACIEL X VANIA MARIA ANDRADE(SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA MÜLLER E Proc. SERGIO P. DRUMMOND OAB/RJ 16.796 E Proc. LUIZ M. F. COSTA OAB/RJ 81.467) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se o advogado Sergio Pinheiro Drummond, OAB/RJ 16.796, a fim de que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013014-93.1999.403.6102 (1999.61.02.013014-1) - EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados, à f. 212, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, cumprido o item acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6) - GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da manifestação do credor nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007848-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007848-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 1421:Manifeste-se o advogado André Sampaio de Vilhena, OAB/SP: 216.484, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de expedição da requisição de pequeno valor com relação aos honorários de sucumbência, em favor do advogado Aires Vigo, OAB/SP: 84.934. Anoto que os advogados do escritório Aires Vigo atuaram no feito desde a propositura da ação em 15.7.2003, até o trânsito em julgado, sendo que, somente após a intimação do retorno dos autos da instância Superior, o escritório Baia & Vilhena juntou nova procuração, às f. 1396-1399, requerendo a execução da verba honorária. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório de honorários de sucumbência em favor do advogado Aires Vigo, conforme requerido à f. 1420.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0014421-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014421-3) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0001085-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001085-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTAOZINHO - SAEMAS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Prejudicado o pedido de execução de honorários de sucumbência, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista o acórdão, às f. 241-242, que fixou sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

0009477-06.2010.403.6102 - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido realizado pela parte autora, às f. 372-377, viando ao desbloqueio de veículo, tendo em vista que não houve bloqueio de bens móveis nos autos. Anoto que a União renunciou a execução do julgado, conforme manifestação da f. 363.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011176-32.2010.403.6102 - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 15 dias à parte autora, visando a juntada da declaração de hipossuficiência econômica. A parte autora deverá, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente a alteração da sua situação econômica no decorrer da ação. Anoto que a gratuidade não é meio para esquivar-se de eventual condenação em honorários.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução, realizado pela parte autora nas f. 204-208.Int.

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0006552-95.2014.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Prejudicado o pedido de oitiva de testemunha realizado pela parte autora, à f. 327, tendo em vista a desistência manifestada na cota da f. 345.Defiro a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela assistente Marcela de Souza Pires nas f. 350-351.Prejudicado o pedido da parte autora, às f. 355-356, tendo em vista que eventual lide concernente ao direito sobre honorários de sucumbências deverá ser objeto de ação no Juízo Estadual.O SEDI deverá proceder a retificação do pólo passivo, mediante a alteração da assistente simples Marcela de Souza para assistente litisconsorcial, tendo em vista que a sentença poderá influir na relação jurídica dela com a parte adversa, nos termos do artigo 124 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Defiro a realização de audiência visando à oitiva de testemunha, conforme requerido pelos réus, às f. 258-270, devendo o requerente arrolar suas testemunhas, no prazo legal. As preliminares alegadas pelos réus serão analisadas durante a prolação da sentença.Defiro, também, a juntada de documentos requerido pelos réus, no prazo legal. Int.

0005394-34.2016.403.6102 - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006509-90.2016.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013547-56.2016.403.6102 - GIOVANNA TUDINE X GIULIANA TUDINE X LUIS ANDRE TUDINE(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

As autoras, devidamente representadas por seu pai, propuseram a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de João Tudine, servidor público aposentado, ocorrido em 25.6.2005 (f. 20). Juntaram documentos (f. 12-41). O pedido de tutela provisória foi postergado (f. 47). Citada, a União ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 56-61). Juntou documentos (f. 62-69). As autoras manifestaram-se sobre a contestação às f. 73-79. É o relatório. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, observo que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, portanto, nele será resolvida. Da prescrição: Nos termos da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas todas as parcelas devidas posteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício de pensão por morte foi pago às autoras até dezembro de 2013, e a presente ação foi ajuizada em 15.12.2016. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, as autoras pleiteiam o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu avô, João Tudine, ocorrido em 25.6.2005 (f. 20). Segundo o documento juntado pelas autoras, à f. 64, o benefício de pensão por morte foi cancelado pela ré, em razão de o artigo 5.º, da Lei n. 9.717/1998, que estabelece que os regimes próprios da Previdência Social não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral. Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a qualidade de segurado na data do óbito, e a condição de dependente em relação ao segurado. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada, uma vez que o instituidor do benefício, na data do óbito, era servidor aposentado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A lei aplicável à concessão do benefício, em questão, é aquela vigente na data do óbito do instituidor. Sendo assim, a Lei n. 8.112/1990, na redação vigente na data do óbito do instituidor do benefício, em seu artigo 217, II, alínea b, dispunha: Art. 217. São beneficiários das pensões (...) II - temporária (...) b) o menor sob guarda ou tutelado até 21 (vinte e um) anos de idade. Relativamente ao requisito da dependência econômica, as autoras comprovaram que estavam sob a guarda judicial do avô à época do óbito (f. 19), presumindo-se a dependência econômica. Assim, o benefício de pensão por morte, concedido anteriormente às autoras, em razão do óbito de seu avô, deve ser imediatamente restabelecido, porquanto o motivo utilizado pela ré, para a sua cessação, refere-se apenas à espécie do benefício (pensão por morte) e não ao rol de beneficiários, não impedindo, portanto, a concessão de benefícios existentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS a beneficiários distintos, desde que previstos na Lei 8.112/1990. Tutela provisória: No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito das autoras, no tocante à pensão estatutária, bem como o fato de que elas poderão sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação se privadas do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré restabeleça o benefício de pensão por morte, em favor das autoras, nos termos da fundamentação. Condene a União, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Condene a ré, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória, a fim de que a União restabeleça o benefício de pensão por morte em favor das autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - nome das beneficiárias: Giovanna Tudine e Giuliana Tudine; - número do benefício: não consta a informação; - benefício assegurado: pensão por morte estatutária; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: data do restabelecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004081-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de CADIOLI IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA., sustentando que o título executivo judicial declarou o direito da embargada à compensação, com as limitações percentuais previstas em lei; e que a embargada elaborou os cálculos de seus créditos para recebimento de restituição em dinheiro, o que implica alteração do julgado. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 74-80, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos embargos. À fl. 81, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, ensejando a apresentação dos cálculos das fls. 83-86, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 90-91 e 99). Os autos retornaram à Contadoria em três oportunidades (fls. 100, 108 e 127), ensejando as respostas das fls. 102, 110-112 e 129-135, sobre as quais as partes manifestaram-se (fls. 107, 115-116, 124-125, 140-143, 144 e 150). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Anoto, outrossim, que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, porquanto não se coaduna a quaisquer das hipóteses do 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afianço, portanto, a preliminar suscitada pela parte embargada e passo à análise da questão que se impõe. Os presentes embargos foram opostos ao argumento de que o provimento jurisdicional que transitou em julgado reconheceu o direito de a parte embargada proceder à compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição social pro labore, com as limitações percentuais previstas em lei; e de que a opção pela restituição dos mencionados valores, sem qualquer limitação, implica excesso de execução. Em que pesem os argumentos da União, cabe ressaltar que está pacificado, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que o contribuinte tem o direito de escolher entre a compensação e a restituição do valor que lhe é devido. Nesse sentido: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004. (omissão) (STJ, RESP 200801895280, Primeira Turma, DJe 18.12.2008) Observo, ainda, que as limitações à compensação não mais subsistem no ordenamento jurídico. Por fim, anoto que, em razão do princípio da demanda, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte embargada às fls. 262-269 dos autos principais. Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 306801-37.1995.403.6106. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004795-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

A secretária deverá trasladar cópia do resumo do cálculo, à f. 58, para os autos principais n. 0300797-47.1996.403.6102, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação acima, a secretária deverá desapensar os autos, retornando ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002233-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL (Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido pela parte embargada. Os autos deverão tramitar em segredo de justiça, tendo em vista a juntada da declaração de imposto de renda nas f. 38-43. Retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho da f. 30. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela parte embargante. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO DA F. 568 - ABERTURA DE PRAZO PARA CEF: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Domingos Assad Stocco, OAB/SP 79.539, conforme restou decidido nas f. 583-584 com relação à condenação em honorários de sucumbência, depositado na f. 579. Prejudicados os cálculos apresentados pelo exequente, à f. 649, tendo em vista que em desacordo com o julgado. Após a liquidação do alvará de levantamento, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 2014.005.00033216-2 para Conta Única do Tesouro, conforme requerido pela CONAB nas f. 803-805, servindo cópia deste despacho como ofício. A executada CONAB deverá indicar, no prazo de 10 dias, o banco, agência e conta judicial em que foi realizado o depósito, referente à multa fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Verifico que consta nos autos, à f. 459, apenas a nota de empenho da multa. Defiro a expedição de alvará de levantamento com relação à multa aplicada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, à f. 442-verso, em favor da parte exequente Remolli Armazens Gerais Ltda., tendo em vista a concordância da executada. Primeiramente, publique-se este despacho para as partes. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007356-10.2007.61.02.007356-9 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Nos termos do Comunicado n. 1/2013 - NUAJ autorizo a restituição das custas equivocadamente recolhidas na f. 264-265 junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela parte embargante, nas f. 277-284. Dessa forma, determino que o interessado informe o Banco, a Agência e a Conta Corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Assevero que os dados requeridos acima devem ser da mesma pessoa (física ou jurídica) titular do CPF ou CNPJ preenchidos na Guia de Recolhimento da União - GRU. Int.

0008182-26.2013.403.6102 - OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela União à f. 173, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º e §4º, do CPC, observadas as formalidades legais.Int.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X BARTOLOMEU MANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça, tendo em vista a juntada da declaração de imposto de renda do exequente. A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 57.498,23, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 182-185).Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação à execução, apurando a quantia devida de R\$ 25.066,78, atualizada para fevereiro de 2016 (f. 188-209).As partes exequente (f. 272) e executada (f. 273) concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (f. 262-267).Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação da União e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 39.488,02, atualizado até fevereiro de 2016, bem como condeno as partes exequente e executada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados e o valor apurado pela Contadoria (R\$ 1801,02 - devido pelo exequente e R\$ 1442,12 - devido pela União), tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. A concordância da parte exequente não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios.Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO

DESPACHO

Cite-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior deliberação, indefiro o pedido de audiência preliminar.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (ID 3567882).

Alega-se, em resumo, ter havido contradição e omissão quanto ao exame de garantias no procedimento de apuração da dívida.

O embargante também afirma que o “*decisum*” teve considerações genéricas, sugerindo ter decorrido de “sentimento pessoal desprovido de fundamentação”, a desrespeitar o livre convencimento motivado.

É o relatório. Decido.

Não há qualquer vício, equívoco ou desvio na decisão recorrida, mas reconheço que o caso está a merecer maiores esclarecimentos.

O juízo apreciou a questão *nos limites* em que foi posta, deixando evidente que o exame foi realizado de maneira *preliminar* - e não exaustivo.

Os argumentos utilizados **não anteciparam** o mérito nem deixaram ponto essencial sem exame, desrespeitando a regra da motivação.

Conforme se observa, a juíza justificou porque a inscrição da dívida deveria prevalecer, afastando, também, o “*perigo da demora*”.

Os documentos juntados demonstram que a dívida é antiga, tendo sido assegurada *ampla defesa* à embargante em todas as instâncias da esfera administrativa, desde a primeira intimação na abertura do procedimento fiscal, em *março/2009*.

Desde o início, a embargante sabia do que se tratava, deixou de atender integralmente às solicitações da Receita e não explicou, nas peças apresentadas, as divergências de valores e a origem dos recursos.

Também considero que os alegados vícios de intimação do ex-marido e a análise da *responsabilidade* pelo uso das contas bancárias devem ser examinados no curso do processo, pois não há *certeza* de que a embargante desconhecesse as omissões ou não participasse dos negócios, auferindo rendimentos tributáveis.

Neste quadro, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito somente seria viável mediante *depósito* do montante integral, devidamente atualizado - o que não foi feito.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento, nos termos acima.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005819-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

Fls. 197, item 2, b: Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias**b**) esclarecer nome e endereço atual do depositário que se encarregará do bem apreendido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 984/986: Defiro. No tocante ao depósito das chaves, intime-se a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a COHAB a tomarem posse do imóvel localizado na Rua Maria Celina Bin Barbosa, 145, apto 02, Condomínio Residencial Wilson Tony, Quadra 7, Bloco 13, Ribeirão Preto. No que pertine ao item 2 de fl. 986, tendo em vista que o imóvel foi determinado à autora na audiência de 27/09/17 e a negatificação junto ao SERASA refere-se aos meses de julho, agosto e setembro, intime-se a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar, no prazo de 5 dias, a suspensão dos apontamentos tributários decorrentes de IPTU do imóvel Rua José Dionízio Filho, nº 600 para o exercício de 2017, até a decisão final, na qual serão fixadas todas as obrigações retirando imediatamente os apontamentos junto ao Primeiro e Segundo Cartórios de Protesto de Ribeirão. Publique-se.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Fls. 823/825: Defiro. No tocante ao depósito das chaves, intime-se a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a COHAB a tomarem posse do imóvel localizado na Rua Doutor Galdos Ângulo, nº 205, Quadra 4, Bloco 14, apto 01, Ribeirão Preto. No que pertine ao item 2 de fl. 825, tendo em vista que o imóvel foi determinado à autora na audiência de 27/09/17 e a negatificação junto ao SERASA refere-se aos meses de julho, agosto e setembro, intime-se a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar, no prazo de 5 dias, a suspensão dos apontamentos tributários decorrentes de IPTU do imóvel Rua José Dionízio Filho, nº 650 para o exercício de 2017, até a decisão final, na qual serão fixadas todas as obrigações retirando imediatamente os apontamentos junto ao Primeiro e Segundo Cartórios de Protesto de Ribeirão. Publique-se.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO DE FL. ITEM 2: 2. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, intime-se o apelante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA O RÉU

0004050-86.2014.403.6102 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Para a oitiva da testemunha do autor, bem como seu depoimento pessoal, designo do dia 20 de FEVEREIRO de 2018, às 15:30 horas. O comparecimento da testemunha dar-se-á nos termos do artigo 455 e 1º do NCPC. Intimem-se.

0005854-55.2015.403.6102 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/143: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0007608-32.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/227: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0008648-49.2015.403.6102 - MARCELO LOPES X MARA CRISTINA ARANTES LOPES(SP121314 - DANIELA STEFANO) X W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 233/241: vista aos apelados - réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, intimem-se os autores, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0009306-73.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo à apelante - autora - o prazo de 30 (trinta) dias, para que providenciem a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para a subida dos autos ao E. TRF, comunicando ao Juízo. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

0009888-73.2015.403.6102 - DANIEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/199 e 218/225: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0010181-43.2015.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.174/1.181: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0005048-83.2016.403.6102 - LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/217: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0006192-92.2016.403.6102 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/156 e 159/161: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º e 2º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para suas apresentações, intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

Expediente Nº 3441

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fls. 56/57: vista à devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo oferecida pela CEF, com desconto de mais de 90% sobre o valor da dívida ajustada. Expeça-se mandado para intimação pessoal, com cópia de fls. 55/58.

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Vistos. Fl. 668: designo do dia 29 de maio de 2018, às 15:00 horas (fl. 676), para oitiva da testemunha Álvaro Nader e interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002303-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARREIROS - SP312634
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$16.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$36.564,70 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 3234544).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2543651).

A autora manifestou-se de acordo com os cálculos da Contadoria e requereu a retificação do valor da causa para a quantia apontada (documento de ID 3292279).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$36.564,70), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003855-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ROUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KAREN CRISTINA HISAMITSU COPPEDE

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003879-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO

DESPACHO

Expeçam-se mandados, bem como carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, visando à citação dos executados nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIA APARECIDA DA COSTA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$11.244,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$28.230,51 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 3228191).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3239451).

A autora manifestou-se conforme o documento de ID 3393935, alterando o valor da causa para R\$24.995,52.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 24.995,52), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DINIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

dias. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco)

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de prosseguir com o andamento do feito, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível das decisões de IDs 1326172, 1326189, 1326220, 1326231, 1326240 e 1326248, uma vez que ininteligíveis.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de prosseguir com o andamento do feito, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível das decisões de IDs 1317705, 1317714, 1317726, 1317729, 1317733 e 1317736, uma vez que ininteligíveis.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da demanda, em que busca o autor a comprovação de tempo de serviço laborado sem anotação em carteira de trabalho, designo o dia 31/01/2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas na página 8 do documento de ID nº 1753602 (LUIZ ANTONIO FRAMARTINO BEZERRA, CLEUSA SUELI MAZZUCATO DA MOTA, e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA DUARTE). Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da parte ré, a qual deverá ser intimada sob pena de confesso, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.

Fica desde já o patrono do autor ciente da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: o nome alterado impossibilita que a autora levante seu seguro-desemprego, bem como exerça outras atividades do cotidiano.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a oitiva da União.

Entretanto, em razão do prazo em dobro para a resposta da parte contrária, aguardar a vinda da contestação se mostra temerário.

É preferível assim que antes se ouça a União, porém num prazo mais exíguo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da manifestação da União.**

Intime-se a União para que em 05 (cinco) dias se manifeste especificamente sobre o pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Só após essa apreciação será determinada a citação da União para contestar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 21/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000133-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS

Cite-se o executado abaixo indicado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Jaboticabal-SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 01101556780 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 199.622.818-81, residente e domiciliado(a) na Rua Juca Quito, 1953, Ponte Seca, CEP 14876-010, em Jaboticabal/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GIOSI BRAULIO - SP115993
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.900,01 (doze mil, novecentos reais e um centavo), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA - SP243806
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo para requerer o que de direito no prazo de 15 (cinco) dias, devendo o autor, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA - SP243806
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo para requerer o que de direito no prazo de 15 (cinco) dias, devendo o autor, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000697-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALESSANDRA GUIDUGLI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Grosso modo, pretende a parte autora seja afastada sua responsabilidade solidária sobre as obrigações assumidas no instrumento contratual n. 24.1942.690.000008003 firmado entre a pessoa jurídica Life Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA e a CAIXA, ao argumento de que não o teria assinado na qualidade de fiadora, mas apenas de esposa do Sr. Sérgio Fonseca, sócio proprietário da empresa supra, como outorga uxória.

Informa que teria sido informada por seu marido que deveria comparecer à agência da CAIXA para que pudesse autorizar, mediante assinatura, a assunção de obrigações pecuniárias que decorriam de contrato de mútuo que tinha por objetivo o agrupamento e a repactuação de contratos anteriores firmados pela empresa. Diz que pensou tratar-se de outorga uxória ou simples assinatura, por ser ela esposa, e que em momento algum foi informada de que tal assinatura se tratava de fiança. Relata que o instrumento contratual mencionado não inseriu em seu corpo, dentre os garantidores da obrigação, o nome da requerente, e, a despeito disso, na parte que se destina à coleta das assinaturas dos signatários, fez constar, em letras diminutas, a denominação "fiador".

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar que a CAIXA não realize qualquer ato de cobrança ou responsabilidade contra si decorrente da posição de fiadora, bem como se abstenha de lançar seu nome em qualquer cadastro restritivo (fs. 02/24).

Decisão de fl. posterga a análise pedido de liminar para o momento ulterior à contestação.

Citada, a CAIXA apresentou contestação defendendo a legalidade das cláusulas constantes do contrato sob análise e a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da autonomia contratual e da força vinculante dos contratos para sustentar a responsabilidade da autora no cumprimento do referido ato. Requeru, pois, a total improcedência dos pedidos formulados.

Réplica nas fls. 74/81 (ID 3385028).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise.

A demanda deve ser julgada improcedente.

A autora assinou o precitado contrato não só na qualidade de cônjuge do codevedor/avalista Sérgio Ricardo de Almeida Fonseca, mas também na condição de codevedora/avalista, ocasião em que o precitado cônjuge também o assinou em outorga marital, estando tais condições expostas claramente na parte final do contrato.

Nesse ponto, não prosperam as alegações da autora de que teria apostado sua assinatura no instrumento contratual de renegociação pensando tratar-se de outorga uxória ou simples assinatura por ser ela esposa do representante legal da pessoa jurídica devedora. Afinal, foram duas as assinaturas, uma para cada condição assumida.

Aliás, a outorga poderia inclusive ter sido dispensada no caso, *ex vi* do art. 1.647, III, do CC, dado o regime de bens adotado pelo casal.

Vê-se, pois, que os cônjuges, casados em regime de separação de bens, afaçaram-se conjuntamente. Quando apenas um dos cônjuges é fiador, unicamente seus bens dentro do regime respectivo podem ser constrangidos, de modo que os bens reservados do outro, ou os incommunicáveis, não podem ser atingidos pela fiança. No caso dos autos, ambos colocam-se como fiadores.

Vê-se, ademais, que a parte autora assinou, na mesma ocasião, na condição de cônjuge e de codevedora, nota promissória dada em garantia do cumprimento de todas as obrigações assumidas no precitado contrato - nos termos de sua cláusula oitava - conforme se observa do título de crédito com ordem de pagamento à vista constante da parte final do instrumento de repactuação.

A circunstância de não ter constado expressamente o nome da autora como avalista ou fiadora no corpo do contrato firmado, *por si só*, não permite concluir pela ausência de responsabilidade, à luz dos fundamentos retro e dos princípios da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da boa-fé objetiva.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15), restando prejudicada a análise da tutela antecipada requerida.

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005818-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA MARQUES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/10 dos autos.

0004214-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA

Dê-se vista a CEF da certidão de fl. 42, a fim de requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos.Int-se.

USUCAPIAO

0013199-38.2016.403.6102 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de usucapão extraordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento de seu domínio sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Mário Lúcio Martins, 55, distrito de Lusitânia, Jaboticabal/SP, ao argumento de que nele exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de vinte anos. Compulsando os autos, constato que a parte autora requer a citação, por edital, de todos os confinantes, ao argumento de serem desconhecidos e/ou incertos. Contudo, há previsão expressa tanto no CPC/73, art. 942, II (aplicável por força do art. 1.046, 1º, do NCPC), quanto no CPC/15, art. 246, 3º, acerca da necessidade de citação pessoal dos confinantes do imóvel usucapiente. Assim, previamente à discussão acerca da possibilidade (ou não) de o imóvel em tela ser adquirido pela prescrição aquisitiva, necessária a regularização do feito, sob pena de nulidade da sentença que vier a ser prolatada. De fato, num primeiro momento, a citação pessoal dos confinantes (e de eventuais cônjuges, condôminos e sucessores que detenham direito real sobre o imóvel lideiro), na qualidade de litisconsortes necessários, é requisito essencial à ação de usucapão (STF, Súmula 391: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão). Somente na impossibilidade de a citação pessoal se efetivar (in casu, não demonstrada) é que se partirá para a via editalícia, mormente em razão da penalidade prevista no art. 258 do CPC. Ante o exposto, nos termos dos artigos 321 e 319, II, do NCPC, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, trazendo aos autos a qualificação dos réus confinantes para fins de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo à ilustre advogada o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito de fl. 446. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores discriminados no referido depósito para a conta mencionada pela beneficiária. Instruir com cópia de fls. 446, deste despacho e da petição declinando o número da conta. Após, ao arquivo por sobreestamento até o pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0002938-29.2007.403.6102 (2007.61.02.002938-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CERTA CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, visando à intimação CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA REGIAO DE SÃO PAULO - CRECI, com endereço na Rua Pamplona, 1200, Edifício Corretor de Imóveis, Jardim Paulista - São Paulo - SP, para tomar ciência do retorno dos autos da 2ª instância, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito, sendo que no silêncio, os autos serão arquivados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Int.-se.

0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 467, destituo a perita Elisângela Aparecida Silva Dias, nomeando em substituição o expert CARLOS JOSÉ DA SILVA - CPF 045.793478-62, o qual deverá ser intimado para ciência deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo técnico no prazo e termos deliberados às fls. 466.Int.-se.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667/674: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora deixou de indicar, à fl. 978, a empresa a ser periciada por similaridade, a fim de apontar a atividade, as condições, semelhanças entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela eventualmente indicada como paradigma, não bastando, para tanto, inclusive, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verdadeiras as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Diante disso, considerando que a empresa Esquadrías Alpi Ltda. encerrou suas atividades (fls. 976), e, ainda, que a manifestação do autor não se aterrou para os balzamentos traçados acerca da produção da prova por similaridade, declaro preclusa a produção da referida prova.Int.-se, após retomem os autos à conclusão.

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

Tendo em vista o teor da deliberação de fl. 350-verso, reencaminhe-se ao juízo deprecando cópia da decisão de fl. 347. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da certidão de fl. 350, dando conta de que o periciando DOMINGOS BORGES MOURA não foi localizado. Intimem-se e cumpra-se.

0010412-70.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 171/174, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo FNE às fls. 290/295, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0011145-36.2015.403.6102 - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 149/157, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos.

0008126-85.2016.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP376832 - NATAN VENTURINI TELXEIRA DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICO SALLA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fl. 237: Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o teor da informação de fl. 248, destituo o perito, Dr. Antônio Calos Javaroni, nomeando em substituição o expert, Dr. Bruno Ferreira da Silva - CPF 343.605.098-98, o qual deverá ser intimado para confecção do laudo pericial no prazo e termos deliberados às fls. 229/230. Após, tomem estes autos ao arquivo. Int.-se.

0000580-42.2017.403.6102 - DJALMA DOS SANTOS DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 122/124, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intimando-se o INSS nos termos do despacho de fl. 117. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-53.2008.403.6102 (2008.61.02.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Ante o teor da manifestação de fl. 176, bem ainda o tempo decorrido desde a retirada da carta precatória nº 67/2017 (11/04/2017), informe a exequente o andamento da referida deprecada no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int-se.

001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Fls. 78/83: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional civil do agente conessor.Assim, requiera a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002548-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010075-0)) VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 634, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009150-51.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5) - JOAO LINO FILHO X LUZIA GALONI LINO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 258/261: vista à defesa de Luzia Galoni Lino, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 256.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Tendo em vista o teor das informações prestadas à fl. 208, o que é corroborado pelo ato praticado à fl. 94, determino à Secretaria que proceda à liberação do citado veículo pelo sistema Renajud. Adimplida a determinação supra, oficie-se ao Superintendente Regional de Trânsito, em Franca-SP (fl. 204), noticiando acerca do desbloqueio, bem como para adoção das demais providências no âmbito de sua alçada na seara administrativa. Após, tornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004949-3) - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União à fl. 366 com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição dos ofícios requisitórios fundados nos valores executados às fl. 360, consignando-se a renúncia expressa ao crédito que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 367). Intimadas as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito de fl. 311. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores discriminados no referido depósito para a conta mencionada pelo beneficiário. Instruir com cópia de fl. 311, deste despacho e da petição declinando o número da conta. Após, ao arquivo por sobrestamento até o pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1378

MONITORIA

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME E SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Augusto Cesar Gonçalves nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007572-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 98.048,37 (noventa e oito mil, quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) em decorrência do Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fernando de Campos Lemes -ME e outro.Citados os devedores às fl. 368 e 372, nos termos do artigo 702, do CPC, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fl. 373).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015.Requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..No silêncio, guarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva: i) a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação do contrato de financiamento para aquisição de material de construção; ii) a condenação no pagamento de danos morais decorrentes de cobranças indevidas e da inscrição do nome de Mauro Sérgio de Souza em cadastro de inadimplentes. Foi determinada a exclusão de Adriana da Silva Ferreira do polo ativo, bem como instada a parte autora a recolher as custas de distribuição e a esclarecer a legitimidade da Caixa Seguros (fl. 38). Manifestação da parte autora nas fls. 40/49 e 50/52. Comunicação de interposição de agravo de instrumento nas fls. 53/54, ao qual foi negado seguimento (fls. 58/59). Foi prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito nas fls. 55/56. Inconformada, a parte autora apelou (fls. 60/68). Decisão de fl. 69 julgou deserta a apelação. A parte autora interpôs agravo de instrumento, sobre vindo decisão que determinou o consequente recebimento e prosseguimento do recurso de apelação (fls. 82/83). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi prolatada decisão de fls. 98/101 para: i) nulificar a sentença que extinguiu o feito por ausência de recolhimento das custas, ii) deferir o pedido de justiça gratuita e iii) reconhecer a legitimidade ativa de Adriana da Silva Ferreira no que tange ao pedido de indenização por danos morais e também a legitimidade ativa do Espólio de Mauro Sérgio de Souza quanto ao pleito de quitação do contrato de financiamento celebrado pelo falecido. Citada, a CEF contestou às fls. 109/125. Aduziu que o contrato de financiamento foi liquidado em 18/08/2010, a ensejar a falta de interesse de agir em relação ao pedido i. Quanto a ii, refutou a alegação de que o nome do mutuário teria sido inscrito em cadastros restritivos de crédito e sustenta, ainda, que não foi comprovado qualquer dano passível de indenização. A Caixa Seguradora S.A., citada (fl. 106), não se manifestou. Houve réplica (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, assenta-se que a requerida Caixa Seguradora S.A., embora devidamente citada, não ofereceu contestação. Decreto, pois, a sua revelia (CPC, art. 344). Deixo, contudo, de aplicar os efeitos dela decorrentes, à luz da contestação apresentada pela corre CAIXA (CPC, art. 345, I). Consigne-se que a CEF não contesta a cobertura da cláusula securitária do contrato de mútuo firmado por Mauro Sérgio de Souza e demonstra a quitação do débito pelo evento morte (fls. 118/123). Desse modo, em relação a tal pedido (i), o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Resta analisar a ocorrência do dano moral alegado. A documentação carreada com a inicial confirma que o nome do mutuário falecido foi inscrito no SPCP (fl. 26), bem como que foram encaminhadas cartas de cobrança ao seu endereço por empresas de cobrança (fls. 27/31). Assim, houve a inscrição do nome de Mauro Sérgio de Souza no cadastro de inadimplentes e essa se deu de maneira indevida. Segundo entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a situação descrita evidencia dano que se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano por simples presunção. O fundamento apresentado pela Corte Superior leva em consideração o fato de que a inscrição da pessoa junto a empresas de cadastro de maus pagadores acarreta notório abalo no crédito, cabendo destaque ao seguinte trecho extraído do Ag. nº 1.379.761 e do REsp 1.059.663 a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Assim, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral in re ipsa e, dessa forma, dispensa sua comprovação. A discussão que se coloca nestes autos versa sobre a possibilidade de tutela da honra de pessoa falecida por seus herdeiros, por lesão ocorrida após a morte, decorrente de negativação indevida do nome do de cujus. No que diz respeito à violação a um determinado direito da personalidade, a reparação somente poderá ser pleiteada pelo sujeito que sofre a violação desses direitos. O artigo 12 do Código Civil confere legitimidade aos herdeiros somente nos casos de ameaça ou lesão oriundas de ato ilícito passível de afetar a imagem do de cujus perante o meio social em que viveu. No caso da negativação indevida após o falecimento, não há que se falar em ameaça, lesão, ofensa à honra do morto, ou qualquer alegação que possa vir a legitimar os herdeiros a requererem, para si, reparação por dano causado ao de cujus, pois o fato ocorreu após a morte do titular de direitos. Assim, embora comprovado o lançamento do nome do de cujus em cadastro de inadimplentes, após o óbito, por falta na prestação do serviço, tal restritivo não pode limitar o crédito da pessoa que não mais pode contratar. Cabe ainda frisar que o dano moral é personalíssimo e, se alguém tem seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, somente essa pessoa pode pleitear reparação, pois tem restringida a sua liberdade de contratar. Mas, no caso do de cujus, essa violação à liberdade de contratar não se aplica, uma vez que se encerra com o evento morte, e a divulgação da inscrição do nome em cadastro de inadimplentes não implicaria qualquer dano ao falecido ou mesmo aos herdeiros. Tal anotação, nesse contexto, não possui qualquer efeito. Logo, se o objetivo do banco de dados é impossibilitar a aquisição de produtos e serviços por maus pagadores, e se o de cujus não poderia mais contratar, não há que se falar em dano. Ante o exposto(a) em relação ao pedido i, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (b) em relação ao pedido ii, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Considerando que as rés deram causa ao ajuizamento da demanda (cobranças indevidas posteriores à quitação de contrato de financiamento pela aplicação da cláusula securitária), mas que sucumbiram em parte mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios exclusivamente ao patrono da ré CAIXA, os quais, o teor do art. 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARIENNTI ANGELI E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Benigno Ruiz Payno em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Fls. 488/492. Ciência a CEF. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001851-86.2017.403.6102 - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum aduzindo que conviveu em união estável com a segurada Escarizalda Aparecida Manoel, sendo que, após o falecimento dela, em 28/02/2016, requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte junto ao Instituto réu. Alegou, todavia, que o INSS cessou indevidamente o aladido benefício sob a justificativa de que ele não possuía dependente válido, mesmo tendo sido comprovado, pelo autor, que se encontrava amasiado há mais de décadas com a falecida segurada. Pugnou, portanto: a) pelo restabelecimento do benefício desde 28/06/2016; b) pela condenação no pagamento de indenização por danos materiais (atinentes aos meses não recebidos - R\$ 12.859,40) e por danos morais (no importe de R\$ 55.313,10). Requereu ainda a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 27. A justiça gratuita foi indeferida (fl. 58) e a parte autora agravou de tal decisão, mas, ante o não recolhimento das custas processuais, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem exame de mérito (fls. 77/78). Na sequência, sobre vindo decisão dando provimento ao agravo de instrumento e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 80/85), razão por que foi nulificada a sentença e determinada a citação do instituto réu (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 97/106. Alegou que a união estável, in casu, foi comprovada por período inferior a 02 (dois) anos, garantindo o direito à percepção do benefício de forma temporária, pelo prazo de quatro meses, conforme estabelece o art. 77, 2º, V b da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei n. 13.135/2015. Aduziu não ter restado caracterizado qualquer dano indenizável. Sobre vindo réplica (fls. 118/122). Ante a necessidade de se comprovar a duração da união estável havida entre o autor e a segurada falecida, designou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Maria das Graças Pereira e João Bosco de Paula Tostes, arroladas na fl. 126. Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Márcio Aparecido Hilário (fls. 127/132). As partes se manifestaram em alegações finais nas fls. 134/137 (autor) e fls. 139/143 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. A morte é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 132 demonstra que Escarizalda Aparecida Manoel faleceu em 28/02/2016. Em relação à qualidade de segurada, também não há controvérsia. As informações do Sistema Único de Benefícios apontam que a falecida manteve contribuições à Previdência Social até 10/2015 (fls. 35/37 e 47). Também não se obvia que o companheiro está arrolado pela legislação de regência como dependente do segurado da Previdência Social. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; (...) 4ª Dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais deve ser comprovada. Importante registrar, no entanto, que, no caso em tela, o INSS entendeu comprovado o início da união estável há menos de 02 (dois) anos anteriores ao óbito da segurada, aplicando a seguinte disposição legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Ao que se colhe, os documentos carreados aos autos (fls. 49/52) são dados dentro do lapso temporal referido na disposição supra transcrita. Todavia, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor e a segurada falecida conviviam maritalmente pelo menos desde 2004, bem como que moravam e trabalhavam juntos no imóvel onde exploravam um bar. A convivência conjugal entre ambos foi confirmada pelas duas testemunhas, que atestaram que eles se apresentavam como marido e mulher. Com efeito, nos depoimentos colhidos é possível aferir a existência de vida em comum entre o autor e a segurada falecida há mais de dois anos anteriores ao óbito. Reconheço, nesse contexto, que a condição de companheiro do autor persistiu por mais de 02 (dois) anos anteriores à data do óbito da segurada, para fins de restabelecimento do benefício de pensão por morte da Sra. Escarizalda Aparecida Manoel. Portanto, acolho a pretensão autoral no que tange ao restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (28/06/2016). No que tange ao pleito de indenização por danos morais e materiais, não merece ser acolhido. Para aferir a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos, o dano. No caso dos autos, a parte autora não se socorre de qualquer documento que comprove a alegada lesão patrimonial ou extrapatrimonial para fazer jus à reparação. No que se refere ao pedido de pagamento dos supostos danos materiais, aliás, do modo em que formulado, tenho que se confunde com o pedido de pagamento dos valores devidos a título de atrasados, os quais não podem ser cumulados, sob pena de bis in idem e de enriquecimento ilícito. Ante o exposto(a) julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1775790786); b) julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da cessação indevida (28/06/2016 - fl. 38) e a data da efetiva replantação do benefício. c) julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Processo extinto com resolução de mérito (nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil). Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), determino a replantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação (procedência reconhecida no item b acima), cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte autora a pagar honorários advocatícios em prol do patrono do réu, que fixo em 10% sobre os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, ante a improcedência reconhecida no item c acima (RS 68.172.50), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução, contudo, deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009061-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

O embargado peticionou às fls. 294/295 dos autos principais (0002736-47.2010.403.6102), alegando que os cálculos acolhidos na sentença de fls. 272/273 não consideraram a verba honorária a que fora condenada a União naquele feito. É o breve relato. DECIDO. De fato, em uma análise detida dos autos principais, colhe-se que assiste razão ao requerente, na medida em que o V. Acórdão de fls. 163/165, fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União, cujo entendimento se firmou com o trânsito em julgado certificado às fls. 229. Ademais, delgada a fase executiva, constatou-se que referido montante contemplou a planilha de cálculos apresentada pelo autor às fls. 234 que, somado ao valor dos tributos chega-se à quantia de R\$ 175.011,79, contra a qual a União se insurgiu por meio dos presentes embargos, discutindo meramente a forma de apuração da base de cálculo do IRPF, nada se contrapondo em relação aos honorários. Remetidos os autos novamente à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R\$ 114.604,09, como sendo R\$ 100.014,95 relativos ao indébito do imposto de renda e R\$ 14.589,14 referente à verba honorária, conta posicionada para novembro/2017. Assim, verifico que houve erro em relação à não inclusão da verba honorária na soma dos cálculos de fls. 228/232 e 270, razão pela qual, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença de fls. 272/273 para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar de R\$ 114.604,09 (cento e quatorze mil, seiscentos e quatro reais e nove centavos), posicionado para novembro de 2017. Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007758-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANGELA DE OLIVEIRA BORGES BARBOSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 107, na presente ação movida em face de Rosângela de Oliveira Borges Barbosa e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0003311-45.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUCIANO GONCALVES

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Gonçalves nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gilberto Bueno em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0004532-73.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Prefeitura Municipal de Barrinha nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

À fl. 120 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 120, na presente ação movida em face de Hamilton Costa de Souza e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c. c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0005032-71.2012.403.6102. A embargante alegou nulidade da inscrição em dívida ativa, em virtude da falta de homologação da declaração apresentada pelo contribuinte antes de promover a inscrição do débito em dívida ativa. Aduziu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, sendo que a cobrança viola a norma do art. 195, I, da CF, assim como o art. 110 do CTN. Insurgiu-se contra o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 199). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 201/206). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Inicialmente, rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa. As CDAs que amparam a ação principal vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/1980: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não merece acolhida a tese da embargante de nulidade das CDAs, em virtude de ausência de homologação prévia. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, são suficientes para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). A questão inclusive, já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido da desnecessidade de lançamento em tais casos ao editar a Súmula 436, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Da mesma forma, incabível a alegação de inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis. Constitui obrigação acessória e incide em razão do atraso no pagamento do débito principal, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento. Revendo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS e da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmen Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado para o patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017) Cumpre afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Por fim, entendo que não houve revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69 pelo art. 85, 3º, do CPC/15, prevalecendo o critério da especialidade. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, 3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs n. 80.6.11.113319-06 e 80.7.11.026312-82), devendo subsistir a execução fiscal pelo crédito executando com a redução ora declarada. Sendo o caso de sucumbência recíproca e no que atine à parte hígida dos títulos executivos extrajudiciais, não há que se falar em condenação em honorários do embargante por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15, conforme explicitado. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento), na forma do art. 85, 3º, II, do CPC, sobre o valor atualizado da parte afastada das CDAs n. 80.6.11.113319-06 e 80.7.11.026312-82, referente à retirada do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0005032-71.2012.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005462-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) MARIO CAMBRA/SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 66-67. O embargante aponta erro material com relação às determinações de traslado de cópias da sentença. É o relatório. Passo a decidir. De fato, razão parcial assiste ao embargante. Equivocadamente, a sentença não determinou a juntada de cópia para fins de traslado nos autos da execução fiscal de n. 0302685-17.1997.403.6102, todavia, encontra-se correta a determinação de traslado para a execução fiscal de n. 0311097-34.1997.403.6102, já que também reunida para fins de tramitação conjunta. Desse modo, retifico o erro material contido na sentença embargada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, em face da ocorrência de erro material, nos termos dos artigos 1.022, III e 494, II, ambos do CPC/2015, para determinar o traslado de cópia da sentença para os autos n. 0302685-17.1997.403.6102. No mais, permanece a sentença como lançada. Certifique-se no respectivo Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0003585-77.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000943-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP em face do INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0000943-49.2005.403.6102. A embargante alegou a nulidade da CDA n. 35.502.530-2 por englobar mais de um exercício e diversas exações; a nulidade dos títulos executivos por inexistência do termo de inscrição, assim como prescrição parcial do crédito tributário. Aduzaram, no mérito, a impossibilidade de identificar todos os aspectos da tributação, a inconstitucionalidade do SAT, com base no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91; a ilegalidade das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, com base na LC 84/96; e a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação e das contribuições a terceiros. Os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls. 130-131). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aduziu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em virtude da adesão da empresa ao REFIS, bem como refutou os argumentos da exordial (fls. 134/164). Juntou documentos.É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, concho diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, afastado alegação de falta de interesse por conta da confissão da dívida, uma vez que a adesão da empresa ao parcelamento deu-se em momento anterior à cobrança. Conforme documentos apresentados pela Fazenda Nacional, houve a adesão em 24/04/2000 do qual foi excluído em 01/05/2003, ao passo que a execução fiscal n. 0000943-49.2005.403.6102 para a cobrança desse débito, foi ajustada em 28/01/2005. Dessa forma, possível a discussão judicial do tributo. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, por ostentarem os requisitos legais exigidos e aptos a deflagrarem a pretensão executória. Ao contrário do que alega a embargante, vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem da alegada nulidade.Conforme preceito do art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Não prospera a alegação de nulidade em virtude da falta do termo de inscrição no procedimento administrativo. Com efeito, não há prejuízo algum à executada, porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes dos termos.Assim, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de documento essencial à propositura da ação. O artigo 202, inciso II do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º da referida Lei. Veja a jurisprudência:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.1. A controversia restringe-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade de CDA.2. É consabido que a CDA possui presunção de liquidez e certeza cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Entretanto, a referida liquidez está adstrita à observância dos pressupostos legais estampados no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo a permitir ao contribuinte o direito ao exercício da ampla defesa.3. Ao reunir em um único valor os débitos originários do IPTU, relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. Caso os valores venham especificados por exercício, exsurge a possibilidade de o executado não concordar apenas com um deles e apresentar embargos questionando somente referida quantia.4. In casu, da análise dos autos em apenso (Execução Fiscal), observa-se que a CDA acostada, embora contenha a origem e natureza da dívida (IPTU), não contempla, de modo individualizado e seguro, os valores de cada tributo, limitando-se a descrever, de forma global, o quantum executado.Recurso especial provido.(STJ, RESP 892119/RS, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:30/03/2007 PÁGINA:303).No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando causa real de nulidade dos títulos, cingindo-se a enunciar teses que não fazem prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais. Ademais, oportunizado prazo, a embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar a mencionada presunção de certeza e liquidez.Da mesma forma, não prospera o argumento de nulidade por englobar mais de um exercício, pois os títulos estão formalmente perfeitos, com discriminação dos fundamentos legais da tributação e demais encargos, o que permite a perfeita identificação dos débitos cobrados. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS PRESENTES. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 3. A teor do que dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 4. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 5. O executado alega que as certidões de dívida ativa são nulas, vez que efetuam a cobrança de mais de um exercício e diversas exações namesa inscrição. 6. Consoante a pacificada jurisprudência do Eg. STJ, porém, não se proclama a nulidade da CDA que englobou vários exercícios, sem discriminação dos respectivos valores, se houver, nos autos, elementos que permitam conhecer cada parcela do crédito fiscal, como é o hipótese (fl. 20/21). 7. A memória de cálculo que acompanha as CDAs sanou a eventual falha, sendo perfeitamente identificáveis os valores ali cobrados, ano a ano, não havendo razão de declarar-se sua invalidade, porque não há prejuízo à defesa. 8. Ademais, ainda que não houvesse a discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados na CDA, caberia a abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendas a certidão, e não a declaração de sua nulidade. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 00125699120124030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473696, PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No caso destes autos, não há informação física que permita aferir quando ocorreu a entrega das declarações. Todavia, os fatos geradores datam de 06/1999 a 04/2002 (fl. 13 da execução fiscal de referência). Ocorreu, também, hipótese de parcelamento do crédito tributário, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN, no período de 24/04/2000 a 01/05/2003, consoante documento de fl. 154. A prescrição retomou seu curso a partir de 02/05/2003. Como a inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/06/2004, a ação foi ajustada em 28/01/2005, e a citação válida ocorreu em 23/03/2005 (fl. 19 da execução fiscal), não há que se falar em decorrência do prazo prescricional. Passo à análise do mérito dos embargos.A questão atinente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não merece maiores enfiamentos, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. Confira-se:EMENTA:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3 e 4; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. CF., artigo 195, 4; art. 154, II; art. 5, II; art. 150, I, L. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3, II; Lei 8.212/91, art. 22. II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4; c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4 da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido. Quanto ao salário-educação, a questão não merece maior enfiamento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade desta contribuição, objeto, inclusive, da Súmula nº 732, in verbis:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto às contribuições devidas a título de pagamentos a administradores, autônomos e pró-labore, mister algumas considerações. As expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 já foram declaradas inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, em razão da manifesta incompatibilidade daquele dispositivo e o art. 154, parágrafo 4º, da CF, que exige que a matéria seja disciplinada por lei complementar.Da mesma forma, os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, foram declarados inconstitucionais, consoante decidido na ADIN nº 1.102-2.Entretanto, legitima a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados autônomos e o pro-labore dos diretores, a partir de abril de 1996, com a edição da Lei Complementar nº 84/96, já que cumprida a exigência constitucional. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, 4º e 6º), conforme decidiu o colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte eximir dessa obrigação previdenciária.III - Recurso improvido.(TRF, 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 264274/SP, SEGUNDA TURMA, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, DJ DATA:20/01/2006 PÁGINA: 329).Considerando que a discussão versa sobre débitos dos períodos 06/1999 a 04/2002, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência. No tocante às contribuições a terceiros, também são absolutamente legítimas, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 195. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES DESTA COLENDIA CORTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÍNICAS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS afastada. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação.2. Prefacial de nulidade da sentença, haja vista o litisconsórcio necessário do SEBRAE/UF, rejeitada. Procuração outorgada pelo SEBRAE sediado em Brasília.3. Preliminar de inadequação do mandado de segurança e prejudicial de prescrição quinzenal, repelidas.4. A contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional. De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, do disposto nos arts. 194 e 195 da CF/88 que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, consequentemente não distingue os empregadores de acordo com sua área de atuação. Destarte, as impetrantes não estão vinculadas à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigadas, portanto, a contribuir para o INCRA.5. O fato da cobrança da Lei nº 8.870/94 ter alterado o disposto no art. 22 não altera a legislação específica prevendo a contribuição social a crédito do INCRA.6. A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA É TRIBUTO, DA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA SUB-ESPÉCIE, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, VISTO QUE O PRODUTO DE SUA ARRECADADAÇÃO É COMPROMETIDO COM O INCRA, INSTRUMENTO UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA.(AC nº 217963Fonte DJ - Data:21/03/2003 - Página:914 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).7. As empresas prestadoras de serviço também estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC.8. O conceito hodierno de ato de comércio engloba tanto a circulação de mercadorias, como de serviços; essenciais são a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro. Assim dispõe o Código Civil de 2002, segundo o qual considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966).9. Conforme estabelece a Lei nº 8.029/90, a contribuição para o SEBRAE constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao denominado Sistema S. Em razão disto, aqueles que recolhem contribuições para o SESC/SENAC devem-no também para o SEBRAE, tal como dispõe expressamente o art. 8º da lei que instituiu o adicional em questão.10. As contribuições para o SESC e para o SENAC encontram-se previstas, respectivamente, no Decreto-lei nº 9.853/46 e no Decreto-lei nº 8.621/46, que estabelecem como sujeitos passivos da relação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, fazendo remissão ao art. 577 da CLT. Quanto ao caso sob apreciação, cuida-se de empresas que prestam serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas. A partir da análise do quadro anexo à CLT, de que trata o art. 577, percebe-se que os laboratórios de análises clínicas integram o 6º grupo das entidades vinculadas à Confederação Nacional de Comércio (estabelecimentos de serviços de saúde), razão pela qual as empresas prestadoras de serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas estão sujeitas ao recolhimento do tributo.11. São igualmente beneficiários dos recursos provenientes das contribuições para o SESC/SENAC todo e qualquer estabelecimento comercial vinculado à Confederação Nacional do Comércio, seja seu objeto social a circulação de mercadorias ou de serviços.12. Entendimento pacificado no seio do STJ. Precedentes, em especial, o da Primeira Seção no RESP 431347 SC (2002/0046184-1), segundo o qual as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa (DJ de 25/11/2002, p. 00180, Relator Min. Luiz Fux).13. Precedentes deste Tribunal e desta colenda Segunda Turma, inclusive.14. Preliminares rejeitadas.15. Remessa oficial e apelações providas.(Tribunal Regional Federal - QUINTA REGIÃO, AMS 20028500037620/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ, 30/06/2004, Página: 975).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000943-49.2005.403.6102. Condono a embargante em honorários que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Travando-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005322-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307978-65.1997.403.6102 (97.0307978-4)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento e a incoerência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 0307978-65.1997.403.6102), sob o argumento de que não houve aquisição do fundo de comércio, não configuração de exploração de similar atividade econômica, aquisição originária em hasta pública e inexistência de sucessão em processo falimentar. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 130/93). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, anoto que a situação debatida nos autos não se confunde com a hipótese de redirecionamento contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Assim, enquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face da embargante, não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio, o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a semelhança do objeto social das empresas, que atuam no ramo de venda de móveis para escritório, também, que a empresa embargante funciona no mesmo endereço que a executada original. Ressalto, também, que a documentação acostada às fls. 152-161 da execução fiscal comprova, inequivocamente, que houve aquisição do fundo de comércio da sucessora J MIKAWA E CIA/ LTDA, já que a SUPER MATRIZ ACOS LTDA utiliza bens da sucedida, tais como modelos de móveis, projetos, desenhos, marca, nos próprios móveis de escritório que vende na sua atividade empresarial. Logo, está devidamente comprovada a aquisição e continuidade da atividade empresarial. Há mais um fator que corrobora este entendimento, houve aquisição pela Super Matriz Aços LTDA, em alienação em hasta pública, do imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Trata-se do imóvel sede da executada originária, onde exercia suas atividades empresariais. Pois bem. Tal imóvel foi oferecido à penhora pela executada originária em 16/06/1998, dando-se ao imóvel o valor de R\$ 4.660.000,00 (fl. 20 da execução fiscal). Em diligência, o Oficial de Justiça (fl. 66) avaliou o imóvel, com base no valor de mercado, em R\$ 1.166.000,00, na data de 19/03/2003. As fls. 124-136 da execução fiscal, a executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA requereu o levantamento dessa penhora, informando que arrematou referido bem em hasta pública, nos autos da reclamação trabalhista de n. 00201-1999-067-15-00-7, pelo valor de R\$ 450.100,00, conforme carta de arrematação datada de 07/08/2006, registro de n. 30 (fl. 136). A própria executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA trouxe laudo de avaliação à fl. 426, datado de 27/09/2016, que atesta que o imóvel já teria o valor estimado de R\$ 7.000.000,00. Sendo assim, pouco mais de 10 (dez) anos, ter-se-ia uma valorização superior a 1.500% (um mil e quinhentos por cento). É de se relatar presente certa perplexidade no valor do arremate no importe de R\$ 450.100,00, haja vista a desvalorização apresentada após as avaliações da parte, do Oficial de Justiça, anteriormente mencionadas, e a enorme valorização do bem após sua arrematação em tão pouco tempo. Dessa forma, afasto as alegações de aquisição originária e alienação judicial em processo de falência (art. 133, 1º, I, do CTN), com vistas a impedir a sucessão empresarial tributária considerada, haja vista que os argumentos expostos não se vinculam somente à aquisição do bem imóvel objeto da sede da atividade empresarial, mas relacionam-se diretamente aos demais bens móveis que integram o fundo de comércio, não objetos da alienação em hasta pública. Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada à fraude ensejadora da sucessão tributária nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0307978-65.1997.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005323-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA/RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento e a incoerência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 0312767-10.1997.403.6102), sob o argumento de que não houve aquisição do fundo de comércio, não configuração de exploração de similar atividade econômica, aquisição originária em hasta pública e inexistência de sucessão em processo falimentar. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 372/404). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, anoto que a situação debatida nos autos não se confunde com a hipótese de redirecionamento contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Assim, enquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face da embargante, não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio, o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a semelhança do objeto social das empresas, que atuam no ramo de venda de móveis para escritório, também, que a empresa embargante funciona no mesmo endereço que a executada original. Ressalto, também, que a documentação acostada às fls. 145-152 da execução fiscal comprova, inequivocamente, que houve aquisição do fundo de comércio da sucessora J MIKAWA E CIA/ LTDA, já que a SUPER MATRIZ ACOS LTDA utiliza bens da sucedida, tais como modelos de móveis, projetos, desenhos, marca, nos próprios móveis de escritório que vende na sua atividade empresarial. Logo, está devidamente comprovada a aquisição e continuidade da atividade empresarial. Há mais um fator que corrobora este entendimento, houve aquisição pela Super Matriz Aços LTDA, em alienação em hasta pública, do imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Trata-se do imóvel sede da executada originária, onde exercia suas atividades empresariais. Pois bem. Tal imóvel foi oferecido à penhora pela executada originária em 22/09/1997, dando-se ao imóvel o valor de R\$ 4.660.000,00 (fl. 06 da execução fiscal). Em diligência, o Oficial de Justiça (fl. 53) avaliou o imóvel, com base no valor de mercado, em R\$ 1.160.000,00, na data de 09/04/2001. As fls. 125-137 da execução fiscal, a executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA requereu o levantamento dessa penhora, informando que arrematou referido bem em hasta pública, nos autos da reclamação trabalhista de n. 00201-1999-067-15-00-7, pelo valor de R\$ 450.100,00, conforme carta de arrematação datada de 07/08/2006, registro de n. 30 (fl. 137). A própria executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA trouxe laudo de avaliação à fl. 367 destes Embargos, datado de 27/09/2016, que atesta que o imóvel já teria o valor estimado de R\$ 7.000.000,00. Sendo assim, em pouco mais de 10 (dez) anos, ter-se-ia uma valorização superior a 1.500% (um mil e quinhentos por cento). É de se relatar presente certa perplexidade no valor do arremate no importe de R\$ 450.100,00, haja vista a desvalorização apresentada após as avaliações da parte, do Oficial de Justiça, anteriormente mencionadas, e a enorme valorização do bem após sua arrematação em tão pouco tempo. Dessa forma, afasto as alegações de aquisição originária e alienação judicial em processo de falência (art. 133, 1º, I, do CTN), com vistas a impedir a sucessão empresarial tributária considerada, haja vista que os argumentos expostos não se vinculam somente à aquisição do bem imóvel objeto da sede da atividade empresarial, mas relacionam-se diretamente aos demais bens móveis que integram o fundo de comércio, não objetos da alienação em hasta pública. Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada à fraude ensejadora da sucessão tributária nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0312767-10.1997.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005324-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309366-03.1997.403.6102 (97.0309366-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA/RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento e a incoerência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 0309366-03.1997.403.6102), sob o argumento de que não houve aquisição do fundo de comércio, não configuração de exploração de similar atividade econômica, aquisição originária em hasta pública e inexistência de sucessão em processo falimentar. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 425/457). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, anoto que a situação debatida nos autos não se confunde com a hipótese de redirecionamento contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro, 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Assim, enquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face da embargante, não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.). No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio, o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a semelhança do objeto social das empresas, que atuam no ramo de venda de móveis para escritório, também, que a empresa embargante funciona no mesmo endereço que a executada original. Ressalto, também, que a documentação acostada às fls. 152-161 da execução fiscal de n. 0307978-65.1997.403.6102, ora apensada, comprova, inequivocamente, que houve aquisição do fundo de comércio da sucessora J MIKAWA E CIA/ LTDA, já que a SUPER MATRIZ ACOS LTDA utiliza bens da sucedida, tais como modelos de móveis, projetos, desenhos, marca, nos próprios móveis de escritório que vende na sua atividade empresarial. Logo, está devidamente comprovada a aquisição e continuidade da atividade empresarial. Há mais um fator que corrobora este entendimento, houve aquisição pela Super Matriz Aços LTDA, em alienação em hasta pública, do imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Trata-se do imóvel sede da executada originária, onde exercia suas atividades empresariais. Pois bem. Tal imóvel foi oferecido à penhora pela executada originária em 15/09/1997, dando-se ao imóvel o valor de R\$ 4.660.000,00 (fl. 07 da execução fiscal de referência). Em diligência na execução fiscal de n. 0307978-65.1997.403.6102, o Oficial de Justiça (fl. 66) avaliou o imóvel, com base no valor de mercado, em R\$ 1.166.000,00, na data de 19/03/2003. Às fls. 124-136 da execução fiscal de n. 0307978-65.1997.403.6102, a executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA requereu o levantamento dessa penhora, informando que arrematou referido bem em hasta pública, nos autos da reclamação trabalhista de n. 00201-1999-067-15-00-7, pelo valor de R\$ 450.100,00, conforme carta de arrematação datada de 07/08/2006, registro de n. 30 (fl. 136). A própria executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA trouxe laudo de avaliação à fl. 420 dos Embargos, datado de 27/09/2016, que atesta que o imóvel já teria o valor estimado de R\$ 7.000.000,00. Sendo assim, pouco mais de 10 (dez) anos, ter-se-ia uma valorização superior a 1.500% (um mil e quinhentos por cento). É de se relatar presente certa perplexidade no valor do arremate no importe de R\$ 450.100,00, haja vista a desvalorização apresentada após as avaliações da parte, do Oficial de Justiça, anteriormente mencionadas, e a enorme valorização do bem após sua arrematação em tão pouco tempo. Dessa forma, afasta as alegações de aquisição originária e alienação judicial em processo de falência (art. 133, 1º, I, do CTN), com vistas a impedir a sucessão empresarial tributária considerada, haja vista que os argumentos expostos não se vinculam somente à aquisição do bem imóvel objeto da sede da atividade empresarial, mas relacionam-se diretamente aos demais bens móveis que integram o fundo de comércio, não objetos da alienação em hasta pública. Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada a fraude ensejadora da sucessão tributária nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0309366-03.1997.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001928-95.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 223. O embargante alega a existência de omissão por consequência de erro na intimação tanto do despacho que determinou a apresentação dos documentos essenciais quanto da sentença. Traz aos autos os documentos necessários e requer a nulidade da intimação e o recebimento destes embargos à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. Verifico que as intimações saíram em nome de advogado diverso daquele requerido, expressamente, na petição inicial. Nos termos do artigo 272, 5º do CPC/15, o não atendimento da intimação dos atos processuais em nome de advogado(s) indicado pela parte implicará nulidade. Dessa forma, reconheço a existência de erro nas intimações disponibilizadas no diário eletrônico da justiça, nas datas de 22/06/2017 e 21/09/2017, o que acarreta nulidade desses atos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n. 2218, no Livro de Registros de Sentenças n. 0023/2017. Certifique-se no respectivo Livro. Proceda a secretaria ao cadastro do Dr. Paulo de Tarso Careta, OAB/SP n. 195.595, no sistema MUMPS para que as futuras intimações saiam em seu nome. Intime-se e cumpra-se. P.R.I. Vistos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil/2015 e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se estes autos aos principais, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Cumpra-se prioritariamente. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008395-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0002715-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO(MG096006 - JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E MG134933 - KARINA CARLA FERREIRA DA SILVA GONCALVES GADIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO e JOAO CARLOS FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 69.529 do 2 CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 101-104). Saliento que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem decausa à constrição foram os próprios embargantes ao não SENTENÇA TIPO BPODER JUDICIARIO JUSTICA FEDERAL promoverem o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário ao tempo da ordem de penhora. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 69.529 do 2 CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois imputável aos próprios Transitado em julgamento, oficie-se ao 2 CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003410-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO X ANA CAROLINA PALMA FRANCISCO AVILA X CAMILA PALMA FRANCISCO X MATEUS PALMA FRANCISCO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO, ANA CAROLINA PALMA FRANCISCO AVILA, CAMILA PALMA FRANCISCO e MATEUS PALMA FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 69.477 do 2 CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 88-91). Saliento que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem decausa à constrição foram os próprios embargantes ao não promoverem o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário ao tempo da ordem de penhora. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 69.477 do 2 CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois imputável aos próprios Transitado em julgamento, oficie-se ao 2 CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013675-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ANTONIA RUVIERI FREITAS X GISLAINE HELENA RUVIER DE FREITAS(SP214693B - SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por ANTONIA RUVIERI FREITAS e GISLAINE HELENA RUVIER DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 69.511 do 2 CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 41-43). Saliento que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem decausa à constrição foram as próprias embargantes ao não SENTENÇA TIPO BPODER JUDICIARIO JUSTICA FEDERAL promoverem o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário ao tempo da ordem de penhora. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 69.511 do 2 CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois imputável aos próprios Transitado em julgamento, oficie-se ao 2 CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004387-70.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) IRENE TUON CAETANO PRADO(SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por IRENE TUON CAETANO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 80.951, do 18º CRI de São Paulo. Afirma que tem a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 35 anos. Alega que seu falecido cônjuge, sr. Ambrósio Caetano do Prado, juntamente com o irmão dele, sr. Benedito Caetano da Silva, adquiriram um imóvel em São Sebastião/SP, no qual o sr. Ambrósio permaneceu com a família até 1982. Quando houve um desentendimento entre os irmãos, decidiram que este imóvel ficaria com o sr. Benedito, o qual, em troca, conseguiu um imóvel na Vila Souza, na Rua Orlando Lira de Menezes (atual Rua Diamantino Matheus), para o sr. Ambrósio morar com a família, e entregou como documento a escritura de compra e venda deste imóvel efetuada por Hilda Margarida Antunes Alves (fls. 39/41). Alega que, por conta do acerto referente a esses imóveis os dois irmãos permaneceram brigados até o óbito de ambos. Sustentada, ainda, que a adquirente do imóvel em discussão, sra Hilda, falecida em 04/10/1982, e o irmão dela, sr. José Antunes Alves, venderam o imóvel para o sr. Benedito Caetano da Silva, o qual tinha se comprometido a passar a propriedade para o irmão, o sr. Ambrósio Caetano do Prado, o que não aconteceu devido a desentendimento entre ambos. Juntaram documentos. A Fazenda Nacional se opôs ao levantamento da construção (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstruir construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 80.951, do 18º CRI de São Paulo, situado na Rua Diamantino Matheus, n. 403, Bairro Vila Francos, São Paulo-SP. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC, art. 674). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro. A execução fiscal de n. 0302600-94.1998.403.6102 foi ajuizada em 13/03/1998, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa na data de 19/08/1997. Passo a enumerar os documentos que atestam a posse da embargante sobre o imóvel antigamente situado no n. 21-A da Rua Orlando Menezes Lira, posteriormente, alterado para Rua Diamantino Matheus, n. 403. No caso destes autos, a ficha cadastral simplificada da sociedade Bazar e Amaranhos Tuon Prado LTDA-ME indica que a sociedade se constituiu em 10/01/1995, com endereços da sede da atividade empresarial e da sócia Irene Tuon Caetano Prado coincidentes com os do imóvel penhorado. Ressalte-se, também, informação do município de São Paulo que o n. 21-A da Rua Orlando Menezes Lira passou a ser o n. 403 da Rua Diamantino Matheus desde 19/09/1987, sendo que a declaração dessa informação data de 02/10/1991 (fl. 27). Foi apresentado, também, nota fiscal que menciona o n. 21, agora 403 da Rua Diamantino Matheus, datada de 02/05/1989 (fl. 28), assim como Cópia de correspondência enviada pela Receita Federal do Brasil em 1997 (fl. 30). Acostou-se aos autos, para fins de comprovação de posse, Contrato de promessa particular de compra e venda (fls. 38-41), sendo adquirente Hilda Margarida Antunes Alves, datado de 31/08/1970, correspondente ao imóvel de matrícula n. 80.951, do 18º CRI de São Paulo. Juntado, também, foi documento da SABESP que aponta débito para o imóvel de Rua Orlando Menezes Lira, n. 21 A, com vencimento em 25/10/1982; e conta de luz, Eletropaulo, em nome de Irene Tuon Caetano Prado, com vencimentos a partir de 17/11/1995 (fls. 68 a 74), com endereço na Rua Diamantino Matheus, n. 403. Dessa forma, está comprovada a posse do bem pela embargante Irene Tuon de Caetano Prado, embora não tenha providenciado o registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mediante transformação originária dessa posse em propriedade. Assim, considerando que a aquisição do imóvel pela embargante ocorreu em momento anterior à inscrição em dívida ativa (19/08/1997, fl. 03 da execução fiscal), bem como, por consequência, ao ajuizamento da execução fiscal em 13/03/1998, está comprovada a boa-fé na posse do imóvel. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982.2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído.3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C.STJ:4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel.5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel.6. Remessa oficial provida em parte.(TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) Por todo o exposto, tenho que o conjunto probatório atesta, com total clarividência, a posse do imóvel discutido nos Embargos há mais de 35 (trinta e cinco) anos, estando de boa-fé a embargante durante todo este período. A prova que reflete esta posse é robusta, tendo a executada se insculpido no dever processual de comprovar a sua posse e permitindo o afastamento da construção efetuada nos autos da execução fiscal. Por fim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à construção foi a própria embargante ao não promover o necessário registro junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 80.951, do 18º CRI de São Paulo. Sem condenação em honorários, pois a construção decorreu de fato imputável à própria embargante. Transitado em julgado estes embargos, expeça-se Carta Precatória ao Ofício do 18º CRI de São Paulo para fins de cancelamento das averbações de n. 6 e 7, que incidiram sobre o imóvel de matrícula n. 80.951. Oportunamente, cumpra-se, arquivem-se e desapensem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307058-38.1990.403.6102 (90.0307058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307791-04.1990.403.6102 (90.0307791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155131 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 90/92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 54 somente em relação a esta execução fiscal. Comunique-se o E. TRF3 acerca da extinção desta, tendo em vista a pendência de recurso de apelação nos embargos à execução n. 94.0306457-9, vinculados a esta e à execução fiscal n. 90.0307791-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011650-52.2000.403.6102 (2000.61.02.011650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014110-41.2002.403.6102 (2002.61.02.014110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006315-66.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003613-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLASTIFAL INDUSTRIA DE SACOS PLASTICOS LTDA .

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007373-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS FULVIO VIEIRA HORTA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 68/69), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 60.1.11.020444-80, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 60.1.11.020431-65, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0000703-79.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OSVALDO COIMBRA JUNIOR(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011234-59.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 201/202), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem honorários advocatícios, atendo-se ao fato que o cancelamento decorreu de ordem judicial emanada de outro processo judicial, prolatada posteriormente a inscrição em dívida ativa dos débitos e ao ajuizamento. Expeça-se alvará para liberação do depósito de fl. 199 em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011504-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAUSTINO SENA RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301540-86.1998.403.6102 (98.0301540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309614-66.1997.403.6102 (97.0309614-0)) REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, do depósito efetuado às fls. 168, até o limite do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001421-6)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004171-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 141/185 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargada para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005883-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005329-05.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308618-34.1998.403.6102 (98.0308618-9)) OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Indefiro o ofício requerido às fls. 180, direcionado à 9ª Vara Cível Estadual, por ser diligência que cabe à própria embargante. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005986-44.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-08.2015.403.6102) MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001765-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI X MARIANGELA BADRAN FRUGERI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0005118-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-87.2001.403.6102 (2001.61.02.007552-7)) FLAVIO SALOMAO X ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da fl. 57. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0313384-38.1995.403.6102 (95.0313384-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PECUSADA COM/ DE PECAS LTDA - ME X MARLENE SARRIS X MARIO ALBERTO ZANGRANDE(SP184647 - EDUARDO BENINI E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 170/172: vistos. Providencie, a Secretária, as devidas alterações de procuradores no sistema informatizado, observando-se a petição de substabelecimento acostada a fls. 141/142. Após, republique-se a sentença de fls. 163, a fim de que surta os devidos efeitos jurídicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e cauteladas de praxe. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 163: Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 161), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretária o levantamento da penhora (fl. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000370-21.1999.403.6102 (1999.61.02.000370-2) - INSS/FAZENDA(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X CARLOS VITOR BERGAMASCHI X ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação baixa sobrestado, o final julgamento da ação declaratória n. 0004307-43.2016.403.6102 em trâmite pelo 6ª Vara Federal local. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se -à 6ª Vara Federal local para que, ocorrendo o julgamento definitivo, informe a este juízo, com cópia da sentença/acórdão. Cumpra-se e intime-se.

0006457-90.1999.403.6102 (1999.61.02.006457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONCAR IND/ E COM/ LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA, atual denominação de Roncar Indústria, Comércio e Exportação, alegando ter ocorrido sucessão tributária e que a legitimidade para responder pelo crédito tributário ora em cobro seria de Marlon Bonilha Eirelli. Os fatos bem levantados pela Fazenda Nacional, no sentido de que não houve averbação da venda do fundo de comércio perante a Junta Comercial; a executada continua a averbar atos no registro de comércio atinentes à NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA, inclusive com exclusão de sócio e transformação societária; assim como a análise das cláusulas contratuais do contrato de compra e venda e da cessão e transferência de direitos sobre marca; indicam que inexistiu alienação total dos ativos, do integralidade do fundo de comércio da executada. Sendo assim e por considerar que houve alienação parcial de ativos, a não caracterizar a existência de sucessão tributária, INDEFIRO o requerido por NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional à fl. 118, aguarde-se o parcelamento do débito, na forma do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Publique-se.

0010570-87.1999.403.6102 (1999.61.02.010570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONCAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA, atual denominação de Roncar Indústria, Comércio e Exportação, alegando ter ocorrido sucessão tributária e que a legitimidade para responder pelo crédito tributário ora em cobro seria de Marlon Bonilha Eirelli. Os fatos bem levantados pela Fazenda Nacional, no sentido de que não houve averbação da venda do fundo de comércio perante a Junta Comercial; a executada continua a averbar atos no registro de comércio atinentes à NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA, inclusive com exclusão de sócio e transformação societária; assim como a análise das cláusulas contratuais do contrato de compra e venda e da cessão e transferência de direitos sobre marca; indicam que inexistiu alienação total dos ativos, do integralidade do fundo de comércio da executada. Sendo assim e por considerar que houve alienação parcial de ativos, a não caracterizar a existência de sucessão tributária, INDEFIRO o requerido por NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional à fl. 61, aguarde-se o parcelamento do débito, na forma do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Publique-se.

0010571-72.1999.403.6102 (1999.61.02.010571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALPIAN E COLELA LTDA X JOSE DALPIAN X NELSON COLELA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a NELSON COLELA FILHO. Condono a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do nome de NELSON COLELA FILHO do polo passivo desse feito. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se. Publique-se.

0003678-31.2000.403.6102 (2000.61.02.003678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010253-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010253-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONCAR IND/ E COM/ LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA, atual denominação de Roncar Indústria, Comércio e Exportação, alegando ter ocorrido sucessão tributária e que a legitimidade para responder pelo crédito tributário ora em cobro seria de Marlon Bonilha Eirelli. Os fatos bem levantados pela Fazenda Nacional, no sentido de que não houve averbação da venda do fundo de comércio perante a Junta Comercial; a executada continua a averbar atos no registro de comércio atinentes à NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA, inclusive com exclusão de sócio e transformação societária; assim como a análise das cláusulas contratuais do contrato de compra e venda e da cessão e transferência de direitos sobre marca; indicam que inexistiu alienação total dos ativos, do integralidade do fundo de comércio da executada. Sendo assim e por considerar que houve alienação parcial de ativos, a não caracterizar a existência de sucessão tributária, INDEFIRO o requerido por NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS LTDA. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional à fl. 148, aguarde-se o parcelamento do débito, na forma do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Publique-se.

0008319-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO ARANTES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o Sr. Fernando Carlos Del Rosso, por meio de seu advogado devidamente cadastrado aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a quitação do valor devido ao executado. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, tornando-me conclusos, oportunamente. Cumpra-se.

0011205-63.2002.403.6102 (2002.61.02.011205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAYANE SERIGRAFIA E ARTESANATOS LTDA ME X PAULO ROBERTO DE CASTRO GUTIERREZ

Regularize o subscritor da petição de fls. 95, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0000756-41.2005.403.6102 (2005.61.02.000756-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BALBO CONSTRU ES S.A.(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica da fl. 72, esta execução fiscal encontra-se extinta em virtude do pagamento do débito, tendo transitado em julgado. Desta forma, nada a prover quanto ao pedido de fls. 74 e 100. Certifique-se o trânsito em julgado, e encaminhem-se os autos para o arquivo. Cumpra-se, publique e intime-se.

0000953-93.2005.403.6102 (2005.61.02.000953-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, pelo D.J.E., para que comprove a regularização da situação do parcelamento da CDA objeto desta execução, sob pena de prosseguimento ao feito.Publique-se.

0004633-86.2005.403.6102 (2005.61.02.004633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 134. A embargante alega omissão quanto ao decidido por este juízo, sob o argumento de que a suspensão não poderia implicar na paralisação da execução fiscal, até porque a jurisprudência majoritária do STJ ainda é pela continuidade da execução, sob pena de prevalência real de uma das teses em controvérsia. Requer seja suprida a omissão a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em razão da ausência de atos de constrição patrimonial, bem como sobre eventual responsabilização de terceiros, temas que não estão abrangidos no recurso representativo de controvérsia enviado ao STJ. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante. Primeiramente, é de se ressaltar que a suspensão da tramitação da execução fiscal não foi determinada por este juízo e, sim, pelo Egrégio TRF 3ª Região. Noutro ponto, a norma do artigo 1036, 1º, do CPC é de total clareza no sentido de que admitida a afetação, o processo que versa sobre similar temática resta suspenso. O objeto da controvérsia é a possibilidade ou não de serem realizados atos de constrição ou alienação de bens do devedor na execução fiscal, que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como qual seria o juízo competente para determinar tais atos. Tratando-se de execução fiscal movida contra empresa em recuperação judicial, a questão objeto do recurso representativo da controvérsia é imprescindível para o prosseguimento do feito, haja vista que o executado é citado para pagar a dívida ou garantir a execução (artigo 8º, LEF), e, não havendo o pagamento, os atos praticados na sequência consistem na execução de bens do devedor até o pagamento do débito cobrado.Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do processo n. 0030009-95.2015.403.0000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.Por fim, não há pedido da exequente de reconhecimento de grupo econômico e/ou de responsabilização de terceiros, não havendo omissão a ser sanada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003644-12.2007.403.6102 (2007.61.02.003644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Despacho de fls. 269: O pedido de fls. 182/220, reiterado às fls. 260/268 já se encontra decidido às fls. 221 e cumprido às fls. 222. Publique-se a decisão de fls. 221 em nome do procurador constituído às fls. 187. Despacho de fls. 221: Vistos, etc. Como é cediço os créditos de natureza trabalhista preferem a qualquer outro, inclusive os de natureza tributária (art. 186, CTN), independentemente do registro da penhora. Nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTES EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201402711240AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1491126 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:19/12/2014). Assim, defiro o pedido 182/186.Provide-se o levantamento da penhora que recai sobre os veículos de placas CPI-7024, BWP-5115, CPI-7202 e CPI-7490. Outrossim, tomo sem efeito a certidão de fls. 180, uma vez que os veículos indicados às fls. 159/160, à exceção do veículo de placas BWP-5880, foram todos penhorados. Requisite-se certidão perante o Sistema ARISP do imóvel indicado à penhora às fls. 146. Estando tal imóvel na propriedade da executada proceda-se à penhora do bem, intimando-se a executada do prazo para embargos. Cumpra-se com prioridade.

0011387-92.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Vistos, etc. Primeiramente, consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fl. 29. Às fls. 30-99, a executada requer o desbloqueio do valores objeto do baciajud, sob o argumento de que, estando em recuperação judicial, o processo estaria suspenso pela afetação para julgamento do recurso especial aviado nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0030009-95.2015.4.03.0000, assim como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enseja o desbloqueio dos valores mencionados. Primeiramente, ressalto que houve determinação de suspensão da tramitação desta execução fiscal pelo Egrégio TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC/15. Noutro ponto, a norma do artigo 1036, 1º, do CPC é de total clareza no sentido de que admitida a afetação, o processo que versa sobre similar temática resta suspenso. O objeto da controvérsia é a possibilidade ou não de serem realizados atos de constrição ou alienação de bens do devedor na execução fiscal, que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como qual seria o juízo competente para determinar tais atos.Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do processo n. 0030009-95.2015.403.0000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.Sendo assim, como a recuperação judicial, apesar de não noticiada nos autos quando da decisão, foi deferida anteriormente à determinação de bloqueio judicial de ativos financeiros, o desbloqueio dos valores penhorados pela ordem de fls. 27-29 é medida que se impõe. Diante do exposto, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados pela ordem de fls. 27-29 e determino o sobrestamento dos autos até solução final do recurso especial repetitivo afetado ou até que se finde o parcelamento do crédito tributário. Intimem-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Consigne-se que, a não ser que seja apresentado pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos devem-se-ão ser imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do recurso especial afetado para julgamento ou do parcelamento. Intimem-se.

0002069-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0004781-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto às fls. 92 não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação executiva, de caráter estritamente executório. Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Nessa esteira, e, verificando que a Execução Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento administrativo do débito, conforme folhas 90/91 dos autos, intime-se a executada para que ela própria, tome as providências necessárias para obter a certidão de inteiro teor dos autos, requerendo pessoalmente, junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial. Os autos deverão aguardar o prazo de 30 (trinta) dias em secretária para as diligências necessárias, devendo, após o seu decurso, retomarem ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008503-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Determino a suspensão do feito, na forma do art. 922 do CPC/15. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa. Intimem-se.

0011975-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0012319-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0002168-84.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TOQUETAO & CIA LTDA - ME(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Vistos. Intimem-se o executado da decisão da fl. 65, bem como se ratificada a exceção de fls. 55/64. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - COONAI(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fl. 251: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório pleiteado. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017951-15.2000.403.6102 (2000.61.02.017951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309429-28.1997.403.6102 (97.0309429-5)) SDP MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PERSIO PADOVAN(SP189723 - SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA) X SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA PADOVAN(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SDP MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Decisão de fls. 185: Deixo de apreciar o pedido de fls. 168/171, tendo em vista que a matéria já foi objeto de apreciação, inclusive com o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/121 e 149/152 (certidão de fl. 155). Assim, tendo em vista que não houve o cumprimento da sentença, proceda-se à livre penhora de bens dos executados (embargantes), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo-se mandado. Após, publique-se.Em seguida, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-18.2003.403.6102 (2003.61.02.012124-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X MARIA ALBERTINA COSTA RODRIGUES X CARLOS CESAR PEREIRA LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 236/239: Intime-se a empresa para regularizar a divergência apontada como razão do cancelamento do requerimento expedido. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000676-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2)) COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTACILIO BATISTA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta da Seção de Cálculos Judiciais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se com prioridade.

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000964-98.2000.403.6102 (2000.61.02.000964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309685-34.1998.403.6102 (98.0309685-0)) SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X EDUARDO LOPES LOUSADA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP159594 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007652-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-95.2010.403.6102) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 900), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a nomeação de perito, que ainda não finalizou os trabalhos, as despesas já adiantadas e devidas ao perito dever-se-ão ser suportadas pela parte renunciante, na forma do artigo 90, caput, do CPC/15. Tendo em vista a manifestação do senhor perito, lhe será devida a proporção de 20% (vinte por cento) dos honorários depositados, a título de remuneração pelo trabalho já iniciado, atendo-se ao fato de que ainda não havia concluído o trabalho com a apresentação o laudo. Expeçam-se alvarás para o levantamento do depósito da fl. 877, sendo 20% (vinte por cento) em favor do senhor perito e 80% (oitenta por cento) para a embargante. Expeça-se, também, mandado para intimação do senhor perito acerca desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0002403-95.2010.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001848-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para excluir do crédito objeto de cobrança na execução fiscal o encargo legal. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado na execução fiscal, excetuada a cobrança do encargo legal, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Sobre o encargo, indevidamente objeto de cobrança pela Fazenda Nacional, condeno a embargada em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também, na forma do art. 85, 3, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0012562-49.2000.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003132-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0311831-29.1990.403.6102. Condeno a embargante em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011705-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-83.2012.403.6102) PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, assim como pela, também, configuração da coisa julgada, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001974-84.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009243-0)) REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006604-86.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-16.2006.403.6102 (2006.61.02.005004-8)) ELDORADO IND/ GRAFICA LTDA ME(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0005004-16.2006.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306635-78.1990.403.6102 (90.0306635-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELLO DALTON MASSARO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INCRA em face de NELLO DALTON MASSARO, objetivando a cobrança de ITR dos exercícios 1982, 1983, 1984 e 1985. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, sentença mantida em sede recursal, tendo transitado em julgado (fls. 47/60). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do valor da fl. 25, em favor do executado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0300393-59.1997.403.6102 (97.0300393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 136), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista a existência de penhora no rosto destes autos (fl. 149), oficie-se a agência detentora do depósito da fl. 111, para que esse valor seja vinculado à execução fiscal n. 0309905-66.1997.403.6102. Oficie-se para que se proceda à conversão do valor depositado a título de custas (fl. 109), em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA ADVOGADOS, objetivando a cobrança de COFINS 12/1999. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, e, posteriormente, foi homologada a desistência do recurso interposto pela União Federal, tendo transitado em julgado (fls. 79/86). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora da fl. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002992-14.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZENILDA CLARA DA COSTA BERNAL X SUSIMARA GEMIMA BERNAL X SANDRA MARCIA BERNAL SALVADOR X SOLANGE MIRIAM BERNAL DE CASTRO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006595-95.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SERGIO MURARI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000619-93.2004.403.6102 (2004.61.02.000619-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006679-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta às fs. 319/321 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-62.2000.403.6102 (2000.61.02.012490-0)) OSVALDO BARALTO PORTELLA ME X OSVALDO BARALTO PORTELLA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta pela União Federal e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007230-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004241-2)) ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pela União Federal e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007287-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Comprovada a impossibilidade de cumprimento da determinação de fs. 125 por parte da embargante, fica deferida a restituição de prazo, consoante solicitado a fs. 126, reiniciando-se a sua contagem com a publicação desta decisão. Publique-se.

0007384-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-24.2015.403.6102) VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos, etc. Fl. 126: defiro a justiça gratuita requerida. Fl. 159: De antemão, o juízo não conseguiu descortinar que a peça de fs. 141-156 refere-se a processo da 1ª Vara desta Subseção. A petição de interposição de fl. 141 indica dados relacionados à execução fiscal de referência destes autos. Entretanto, atendo-se ao requerido pela Fazenda Nacional determino o desentranhamento da peça de fs. 141-156, para ser entregue ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo a ser exarado nos autos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 157, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000076-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004629-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013511-14.2016.403.6102) EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO E SP352687A - LEIZA REVERT MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado diversos bens, cuja avaliação totalizou a importância de R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), consoante termo de penhora e avaliação (fs. 106), o que é suficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R\$8.926.156,96 para dezembro de 2016. No entanto, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, não de prevalecer até o esaurimento do contraditório. Tampouco merece guarida nesse momento a argumentação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que esse juízo, por meio da decisão da fl. 49 da execução em apenso, afastou logo de início a inclusão de sócio na demanda executiva. Por fim, a cobrança de juros e multa são baseadas em normas legais que, sem o esgotamento da discussão jurídica a respeito de sua legalidade/inconstitucionalidade, também não merecem ser afastadas nesse juízo prévio de admissibilidade. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0013511-14.2016.403.6102. Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não restou demonstrado nos autos que o eventual recolhimento de custas judiciais inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais da embargante. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

0005626-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-75.2016.403.6102) USITEC-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram oferecidos bens, cuja avaliação totalizou a importância de R\$2.280.022,00 para agosto de 2017, o que se mostra suficiente para a garantia do crédito tributário de R\$2.228.088,00 para julho de 2016, de modo que se verifica que o juízo encontra-se integralmente garantido. Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que se refere à tese de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme já se pronunciou o STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral. Além disso, o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante. Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0006704-75.2016.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

0006119-86.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-95.2012.403.6102) CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi oferecido seguro-garantia no importe de R\$520.553,25, nos termos do art. 9º, II, da LEF (fs. 119/132 da execução fiscal n. 0004817-95.2012.403.6102) para a garantia do crédito tributário de R\$403.753,55 para setembro de 2017, o que foi aceito pela exequente (fl. 155 da mencionada execução). Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante. Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0004817-95.2012.403.6102. Intime-se a embargante a juntar aos autos cópias das CDAs que aparelham a execução fiscal correlata, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004532-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Dê-se vista da impugnação das fs. 314/354 à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307302-64.1990.403.6102 (90.0307302-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPAMINONDAS FERNANDES - ESPOLIO(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais., Intimem-se.

0006475-14.1999.403.6102 (1999.61.02.006475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANELLA E COELHO LTDA X ELCIO COELHO(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES)

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais., Intimem-se.

0011168-41.1999.403.6102 (1999.61.02.011168-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA ME X ARNALDO COPPEDE FILHO X JORGE COPPEDE(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ E SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Expeça-se o necessário para fins de proceder a baixa da hipoteca constante no imóvel matriculado no 2.º CRI local sob o n.º 80008. Observe-se, para tanto, o contido a fls. 703/706. Após, ante o cumprimento dos ofícios expedidos a fls. 692 e 693, conforme observado a fls. 696/702, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência e intimem-se.

0000003-60.2000.403.6102 (2000.61.02.000003-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 749/750. A embargante alega omissão quanto ao decidido por este juízo, sob o argumento de que a suspensão não poderia implicar na paralisação da execução fiscal, até porque a jurisprudência majoritária do STJ ainda é pela continuidade da execução. Requer seja suprida a omissão a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de prosseguimento da execução, em especial quanto a um possível reconhecimento de grupo econômico e responsabilização de terceiros, temas que não estão abrangidos na hipótese de suspensão de atos constritivos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Primeiramente, houve determinação de suspensão da tramitação de execução fiscal pelo Egrégio TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC/15. Outro ponto, a norma do artigo 1036, 1º, do CPC é de total clareza no sentido de que admitida a afetação, o processo que versa sobre similar temática resta suspenso. O objeto da controvérsia é a possibilidade ou não de serem realizados atos de construção ou alienação de bens do devedor na execução fiscal, que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como qual seria o juízo competente para determinar tais atos. Tratando-se de execução fiscal movida contra empresa em recuperação judicial, a questão objeto do recurso representativo da controvérsia é imprescindível para o prosseguimento do feito, haja vista que o executado é citado para pagar a dívida ou garantir a execução (artigo 8º, LEF), e, não havendo o pagamento, os atos praticados na sequência consistem na excussão de bens do devedor até o pagamento de débito cobrado. Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do processo n. 0030009-95.2015.403.0000, o Ministro Paulo de Tarsos Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento. Noutro passo, não há pedido da exequente de reconhecimento de grupo econômico e/ou de responsabilização de terceiros, não havendo omissão a ser sanada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017449-76.2000.403.6102 (2000.61.02.017449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIGAL ALIMENTOS LTDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0017501-72.2000.403.6102 (2000.61.02.017501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO TROPICAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Vistos. Sobre o cumprimento da decisão da fl. 49. Intime-se o subscritor da petição da fl. 39 a regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista que os instrumentos de procuração acostados não lhe outorgam poderes para postular em juízo, nem tampouco para substabelecer para outro advogado, especialmente para a expedição de alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão da fl. 49. Em caso negativo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005328-79.2001.403.6102 (2001.61.02.005328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008107-07.2001.403.6102 (2001.61.02.008107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MADEREIRA JUARA LTDA X JOSE TEIXEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais., Intimem-se.

0007695-71.2004.403.6102 (2004.61.02.007695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE RICARDO ISOLA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Intime-se o executado José Ricardo Isola, advogado em causa própria, pela imprensa oficial, para que tome ciência sobre a nota de devolução de fls. 86/86v, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local. Os autos deverão permanecer em Secretaria, à disposição da parte interessada, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cauteladas de praxe. Publique-se, cumpra-se.

0008065-50.2004.403.6102 (2004.61.02.008065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais., Intimem-se.

0013284-44.2004.403.6102 (2004.61.02.013284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COPAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ACABAMENTO LTDA - MASSA FALIDA

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou, em caso de citação, advogado constituído pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0004817-95.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos. Aguarde-se o apensamento determinado nos autos dos embargos n. 0006119-86.2017.403.6102

0000448-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)

Vistos, etc. Fls. 85/104. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 73/75, tendo em vista que, conforme informação da exequente, o débito em cobro nos presentes autos não se encontra incluído no parcelamento administrativo noticiado às fls. 85/104. Considerando-se que o valor encontrado não alcança 5% do valor do débito, reconsidero em parte a decisão de fls. 71, no que tange à intimação do(a) executado(a) para apresentação de embargos. Prossiga-se com a transferência. Indefiro também, por ora, o pedido de fls. 106 (transformação em pagamento definitivo) da quantia bloqueada nestes autos, haja vista que o baixo valor encontrado, não assegura o juízo e inviabiliza a intimação do executado para opor embargos à execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse quanto à indicação de novos bens passíveis de penhora. Em nada sendo requerido ou se nada for encontrado, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens suficientes sobre os quais pudessem recair a penhora. Intime-se, ficando desde já ciente a exequente que eventual pedido de nova vista ou de suspensão da execução diferente da hipótese ora determinada, não obstará o cumprimento da presente decisão, devendo os autos aguardarem nova manifestação no arquivo. Intime-se também a parte executada de que a expedição de certidão de inteiro teor destes autos fica condicionada ao pagamento das respectivas custas, conforme Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017, a qual dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0004421-16.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais., Intimem-se.

0007303-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS DE PAULA PINTO

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais., Intimem-se.

0011534-21.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALVORADA CONTABILIDADE LTDA - ME(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Vistos. A retirada do nome da executada de cadastros de inadimplentes em razão do presente débito, cujo suspensão foi alcançada nestes autos em razão do parcelamento, é medida que compete à própria parte mediante certidão de objeto e pé, que pode ser solicitada diretamente na secretaria. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006451-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA FREIRE(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Diante da apelação interposta pela exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001700-23.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS MONTE ALTO - ME(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Fls. 50: anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.No mais, ante a informação da exequente de que não há parcelamento requerido no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 43.Intimem-se e após, cumpra-se.

0004343-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CENTRAL GUINCHOS EIRELI - ME(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)

Vistos.Intimem-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012368-78.2002.403.6102 (2002.61.02.012368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-13.2002.403.6102 (2002.61.02.005938-1)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Fls. 137/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, não havendo notícias quanto à eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado, aguarde-se o retorno do mandado de avaliação expedido a fls. 136.Publiche-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003316-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 535/536v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 531, trasladando-se cópia, inclusive deste despacho, para os autos principais. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP185010 - KAREN REGES SIERRA E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da apelação interposta às fls. 507/525 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004398-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4)) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Por ora, o pedido de fls. 246/247 há de ser indeferido eis que, além da Fazenda Nacional não ter se manifestado objetivamente sobre tal requerimento, apresentou recurso de apelação a fls. 252/271, de modo que necessário, por primeiro, o trânsito em julgado da sentença proferida.No mais, diante da apelação interposta, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011849-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Fls. 405-413: a embargante requer devolução de prazo, tendo em vista a publicação da decisão de fl. 392 em 24/11/2017. Iniciou-se a contagem do prazo em dias úteis em 27/11/2017, tendo sido os autos remetidos para a Fazenda Nacional, por remessa, em 05/12/2017, dentro do seu prazo recursal. Atendo-se que até 04/12/2017, já havia decorrido 6 (seis) dias úteis do prazo para agravo, DEFIRO o pedido da embargante, não na extensão solicitada, mas tão somente para restituir 9 (nove) dias de prazo para recorrer, caso queira. Publique-se com prioridade.

0012746-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante a ausência de notícias quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 54.Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300097-37.1997.403.6102 (97.0300097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 266-268: nada a prover, inclusive, já existe sentença prolatada nestes autos às fls. 260-262, a qual dirimiu a questão ventilada. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Feito isso, lance-se o trânsito em julgado no sistema processual. Após, ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0311617-91.1997.403.6102 (97.0311617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X ALEXANDRE CICCIO GONCALVES FARINHA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012090-09.2004.403.6102 (2004.61.02.012090-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X TIAGO NAILA AUTO POSTO LTDA (FENIX AUTO POSTO) X ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se a parte, que não está amparada por advogado, via carta com AR, acerca desta decisão. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS (CPF 051.922.688-77), até o valor cobrado nesta execução fiscal.Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.Sendo insuficiente a penhora de ativos financeiros, proceda-se à consulta de eventual imóvel de titularidade do executado via sistema ARISP. Encontrado algum bem imóvel na consulta, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem. Não havendo bem imóvel passível de penhora por intermédio do sistema ARISP, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.Em sendo insuficientes as ordens de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

0002797-97.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA (CNPJ 53.049.326/0001-70), até o valor cobrado nesta execução fiscal e nos apensos. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Revogo o despacho exarado à fl. 296. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0007900-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZANELATO & CIA LTDA - ME(SPI70235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Ante a informação de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na análise do quanto alegado a fls. 138. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

0007855-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSMEC ENGENHARIA E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - EPP(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)

Ante a informação de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

0008405-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ante a informação de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

0002133-27.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Sem prejuízo do determinado no despacho retro e, tendo em vista o aditamento da inicial, intime-se a executada por meio de seu advogado, pela imprensa oficial, para que informe se ratifica os termos da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 115/127. Publique-se e cumpra-se com prioridade, em razão do valor do débito.

0003262-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SPI52348 - MARCELO STOCCO)

Cumpra-se a determinação de fls. 59. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento relativo à inscrição n.º 80 2 16 086590-25. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Cumpra-se e publique-se.

0003989-26.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaque), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014) Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Nessa esteira, e, verificando que o débito em cobro na Execução Fiscal encontra-se parcelado, conforme folhas 97/98 dos autos. Desta forma, a executada poderá, com a obtenção de nova certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial. Publique-se. Após, retomem os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 99.

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o parcelamento formulado, intime-se a embargante para informar expressamente ao juízo se ainda permanece interesse no julgamento desta causa. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0006529-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fl. 96: indefiro a dilação de prazo requerida, haja vista que não houve comprovação documental de justa causa para o não cumprimento do prazo deferido à fl. 95. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

0005434-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Dê-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 324/333. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Publique-se. Após, remetam-se os autos à PFN.

EXECUCAO FISCAL

0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X REGINALDO DONIZETE CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X CARTOOLAZI IND/ E COM/ DE SERVICOS LTDA ME X FRGC EMBALAGENS LTDA X LAZINA CORDEIRO CORREA X RICARDO GORDO CORREA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SUELI FERNANDES GARCIA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade das fls. 331/355. Intime-se a exequente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o abatimento do débito com os depósitos referentes ao(s) parcelamento(s) e à arrematação efetuada nestes autos. No mesmo prazo, informe se a executada encontra-se incluída em programa de parcelamento de débitos. Intimem-se.

0011932-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado de reconhecimento da prescrição nos autos n. 0004462-90.2009.403.6102, devendo-se trasladar cópia desta decisão para aqueles autos. DEFIRO o pedido de conversão em renda da União do valor depositado à fl. 81, conforme requerido à fl. 88 dos autos n. 0004462-90.2009.403.6102. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, solicitando indicar os números de matrícula dos imóveis alienados nos autos n. 0165200-09.1999.515.0113, que eram de propriedade do executado, instruindo-o com cópia das fls. 260/261 destes autos. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, solicitando informar se os aluguéis penhorados já foram suficientes para saldar o valor cobrado no processo trabalhista n. 0014600-82.2005.515.0042 (fls. 283/315). DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 854 do CPC, em relação ao COMERCIAL FUTEBOL CLUBE (CNPJ 55.989.743/0001-28), até o limite das execuções fiscais apensadas (R\$ 1.575.788,69). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Na hipótese de não se lograr êxito ou de insuficiência do ato construtivo, DEFIRO o pedido da exequente de constatação, penhora, registro e avaliação do imóvel de matrícula n. 132.598 do 2º CRI. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Publique-se e intime-se. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado de reconhecimento da prescrição nos autos n. 0004462-90.2009.403.6102, devendo-se trasladar cópia desta decisão para aqueles autos. DEFIRO o pedido de conversão em renda da União do valor depositado à fl. 81, conforme requerido à fl. 88 dos autos n. 0004462-90.2009.403.6102. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, solicitando indicar os números de matrícula dos imóveis alienados nos autos n. 0165200-09.1999.515.0113, que eram de propriedade do executado, instruindo-o com cópia das fls. 260/261 destes autos. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, solicitando informar se os aluguéis penhorados já foram suficientes para saldar o valor cobrado no processo trabalhista n. 0014600-82.2005.515.0042 (fls. 283/315). DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 854 do CPC, em relação ao COMERCIAL FUTEBOL CLUBE (CNPJ 55.989.743/0001-28), até o limite das execuções fiscais apensadas (R\$ 1.575.788,69). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Na hipótese de não se lograr êxito ou de insuficiência do ato construtivo, DEFIRO o pedido da exequente de constatação, penhora, registro e avaliação do imóvel de matrícula n. 132.598 do 2º CRI. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Publique-se e intime-se.

0001475-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IBERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO)

Vistos, etc. Fls. 125-136: a executada informa que se encontra como sociedade unipessoal, havendo retirada de sócio, e salienta que a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica impede sua transformação societária de limitada para EIRELI. Ressalte-se que um dos requisitos para a constituição da EIRELI é capital social não inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo, na forma do art. 980-A do Código Civil. Analisando-se o capital social da sociedade executada, verifico que se posiciona em R\$ 5.000,00. Tendo em vista os princípios que regem o processo de execução, dentre eles o princípio da lealdade e da menor onerosidade, DEFIRO o requerido para que seja possibilitada a transformação societária para EIRELI, desde que o capital social complementar necessário para a alteração seja totalmente integralizado. Oficie-se à JUCESP nesse sentido. Após, aguarde-se o decurso do prazo para parcelamento da inscrição ainda remanescente (fl. 98), na forma do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0003999-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos, etc. Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Fica a executada, desde já ciente, de que deverá comunicar aos autos tão somente a realização do pagamento referente à última parcela do débito cobrado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0009920-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Vistos. Os embargos à execução fiscal n. 0011705-41.2016.403.6102 foram extintos em virtude da litispendência com a ação ordinária n. 00080196-20.2013.403.6102, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos. Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por penhora, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações. Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 00080196-20.2013.403.6102, nos termos do art. 313, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0002867-75.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO CONTI - ME(SP376097 - JORGE LUIS DA SILVA)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão do feito, na forma do art. 922 do CPC/15. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa. Intimem-se.

Expediente Nº 1711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007849-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-87.2016.403.6102) SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência parcial, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC. Com relação ao pedido relacionado ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, julgo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012542-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APACHE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008086-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a alteração de classe para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0004008-08.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JORGE EDUARDO TOSTA(SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05, do CNJ e Comunicado n. 26/10, do NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-88.2005.403.6102 (2005.61.02.003734-9) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 239), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002552-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011212-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 864), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012296-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012296-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRASILEIRA DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ALISSON GARCIA GIL X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 264), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-39.2003.403.6102 (2003.61.02.001084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI) X ANTONIO BARBOSA ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 367), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

0006488-90.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP379006 - CAIO DE CASSIO CIRINO)

Vistos. Aguarde-se a notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto à fl. 76/83, bem como o resultado do leilão a ser realizado nos autos n. 0002932-12.2013.403.6102 em tramite pela 1ª Vara Federal local. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3637080.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4172242), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERGAMO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA CRISTINA LENTULO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANA CRISTINA LENTULO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação da tutela, a limitação do desconto mensal de empréstimo consignado em 30% sobre o valor líquido de sua remuneração, representando o valor de R\$ 237,25.

Narra que é servidora pública do Município de São Caetano do Sul e que, em virtude de dificuldades financeiras, contraiu empréstimos consignados com desconto na folha de pagamento. Afirma que os empréstimos foram obtidos sem as informações necessárias acerca de taxas e tarifas cobradas, além da possibilidade de ter ocorrido indevida venda casada. Relata que firmou com a ré o contrato de empréstimo nº 21.0347.110.20794-44, no valor de R\$ 58.300,00 a ser quitado no prazo de 120 meses em parcelas de R\$ 1.107,13. Ressalta que ao final dos 120 meses terá pago R\$ 132.855,60, caracterizando a abusividade do valor das taxas e juros cobrados. Defende que há o limite percentual máximo de 30% para desconto do salário ou benefício previdenciário, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado e o direito a ser indenizada por danos morais sofridos.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se da narrativa constante da petição inicial e documentos a ela anexados que a autora firmou o contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal nº 21.0347.110.20794-44 em 16 de dezembro de 2013.

Da cláusula segunda (documento ID 4069880) verifico que foi concedido à autora o crédito de R\$ 58.300,00, a ser pago em 120 parcelas de R\$1.107,13. As cláusulas quinta e décima indicam que o crédito concedido seria pago mediante desconto das prestações em folha de pagamento.

O lapso temporal existente entre a data da celebração do contrato (em 16 de dezembro de 2013) e a data da propositura da demanda, em 10 de janeiro de 2018, afasta a existência do *periculum in mora*, requisito necessário para concessão da tutela de urgência almejada. Em uma simples análise é possível verificar-se que do início do pagamento das parcelas até a presente data não foi quitado nem mesmo o valor total creditado à autora, independente de qualquer atualização ou encargo. Logo, mesmo que haja abusividade em cláusulas do contrato, ainda restariam muitas parcelas a serem quitadas.

Ao firmar a avença a parte foi previamente cientificada acerca dos encargos exigíveis, de forma que se deve observar o princípio do *pacta sunt servanda*.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que possibilite de plano a redução da parcela do contrato de financiamento firmado pela autora.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a autora também possui empréstimo consignado com o banco Santander, o que também importa em comprometimento de sua folha de pagamentos. Não há, ainda, informação acerca da data em que tal empréstimo teria sido contraído, o que impossibilita a verificação do limite consignável quando do contrato firmado com a instituição financeira ré.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência a contratante, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando a decisão ID2271776 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 06/03/2018, às 15h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer da na designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO A DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO APARECIDO ALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 24/05/1983 a 30/07/1986, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/01/2016 - NB 177.356.184-4. Pugna pela reafirmação da DER, se necessário, pela conversão do tempo comum prestado até 01/11/2006 em especial..

A decisão ID 2196027 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a ocorrência de prescrição e decadência; defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. ommissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. ommissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 24/05/1983 a 30/07/1986
Empresa:	Viação Alpina
Agente nocivo:	Categoria profissional
Prova:	CTPS fl.02 ID 2115220
Conclusão:	Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional conforme o código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, cobrador de ônibus.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. ommissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. ommissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O reconhecimento da especialidade do interregno de 24/05/1983 a 30/07/1986 assegura o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, já que cumpridos mais de 35 anos de serviço especial.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
24/05/83	01/08/86	E	3	2	8	1,40	40
01/10/86	13/02/87	C	0	4	13		5
22/01/87	30/06/97	E	10	5	9	1,40	124
01/07/97	30/09/97	C	0	3	0		3
01/10/97	01/11/06	E	9	1	1	1,40	110
01/12/06	30/06/08	C	1	7	0		19
01/09/11	31/07/12	C	0	11	0		11
01/03/13	31/03/13	C	0	1	0		1
01/05/13	31/05/13	C	0	1	0		1
01/11/14	30/11/14	C	0	1	0		1
01/03/15	31/03/15	C	0	1	0		1
01/06/15	30/06/15	C	0	1	0		1
						Soma	317

Na Der	Convertido			
Atv.Comum (3a 5m 21d)	3a	5m	21d	
Atv.Especial (22a 8m 18d)	31a	9m	19d	
Tempo total	35a	3m	10d	
Regra (temp contrib + idade =95)				
Temp. Contrib (min.35a)	35a	3m	10d	
Idade DER	53a	0m	27d	

Soma	88a	4m	7d	
------	-----	----	----	--

--	--	--	--	--

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 24/05/1983 a 30/07/1986, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.356.184-4, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo (DER-22/01/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 177.356.184-4

Beneficiário: ANTONIO APARECIDO ALVES DA ROCHA

DER: 22/01/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE

AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO LEITE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/602.142.835-1 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamente de estar incapacitado para o trabalho em virtude de problemas respiratórios, estomacais, dentre outros.

A decisão ID 1698468 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila as preliminares de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 3547316, acerca do qual se manifestaram as partes.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (02/2017) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em maio desse ano. Em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, não há de se falar em decadência.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em setembro de 2017 informou que o autor apresenta soluções crônicas, decorrentes de doença do refluxo gástrico, com possibilidade de recuperação após tratamento com especialista. Afirmou a perícia que a parte apresenta incapacidade total e temporária. O laudo indicou a data de início da incapacidade como sendo a data da cirurgia; verifico que o quadro indicado foi constatado na demanda judicial nº 0002134-42.2014.403.6126, que determinou o pagamento do auxílio-doença cujo restabelecimento se pretende. Assim, entendo que deve ser mantida a data de início da incapacidade ali fixada, 10/01/2013 a 20/03/2013, ID 1662990, fazendo o demandante jus ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação, em 24/02/2017.

Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/602.142.835-1. Tendo em conta que a perícia médica indica que existe a possibilidade de cura para os soluços e que o demandante refere estar no aguardo de consulta com especialista gástrico, o benefício não pode ser pago indefinidamente. Conforme documento ID 1492294, a parte submeteu-se a avaliação cirúrgica geral/gastro com profissional do plano de saúde em fevereiro de 2017 (lipoma em seu abdômen e sinais de hérnia inguinal)- ID 1492283, não existindo prova de que tenha se submetido a tratamento ou cirurgia para os soluços até o presente momento (mormente porque o quadro persiste há mais de 4 anos e Francisco não depende do sistema público de saúde, estando amparado pelo plano fornecido por seu empregador). Fica o INSS autorizado a realizar nova perícia médica para verificação quanto à manutenção da incapacidade seis meses após a intimação desta decisão.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº31/602.142.835-1, desde sua cessação, em 24/02/2017. Fica o INSS autorizado a realizar nova perícia médica para verificação quanto à manutenção da incapacidade seis meses após a intimação desta decisão.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas c

Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: FRANCISCO LEITE DA SILVA
2. Benefício concedido: auxílio-doença
3. NB 31/602.142.835-1
4. DIB: 24/02/2017
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1984 a 29/05/1987, 13/07/1987 a 14/05/1991 e 29/04/1995 a 18/04/2017, concedendo a aposentadoria especial requerida em 19/09/2014 - NB 170.726.382-2. Pugna pela reafirmação da DER, se necessário, pela conversão do tempo comum em especial, anteriormente a 28/04/1995.

A decisão ID 1281934 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Valde ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

4. *No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *omissis.*

9. *No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

10. *omissis.*

11. *No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.*

12. *No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".*

13. *Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.*

14. *A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.*

15. *Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.*

16. *O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

17. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)*

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/10/1984 a 29/05/1987 e 13/07/1987 a 14/05/1991 não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Consta da CTPS do autor que o mesmo teria trabalhado como motorista junto às empresas Irmãos Prizon, estabelecimento comercial, e Schahin Cury, empresa de construção civil. Não há informações acerca do tipo de veículo conduzido pelo demandante, de modo que descabido concluir que pelo enquadramento pela categoria profissional.

Em relação ao lapso de 29/04/1995 a 18/04/2017, laborado junto à Liquigás Distribuidora S.A, o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão, efetuando a entrega de GLP aos clientes. Veio aos autos cópia do laudo pericial; Ainda que o PPP trazido aos autos não indique agente outro que o ruído, entendo que a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), possibilita a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. O TRF3 tem admitido o enquadramento como o ora examinado por exposição aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Reconhece também o potencial cancerígeno do gás indicado, nos termos do anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. Cabível o enquadramento, portanto.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (29/04/1995 a 18/04/2017) com aquele já assim computado pela autarquia- 08/07/1991 a 28/04/1195, verifico que a parte autora não preencheu o requisito de 25 anos de serviço na primeira DER, 19/09/2014, mas sim na data do segundo requerimento, 30/08/2016, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
08/07/91	30/08/16	C	25	1	23		302

--	--	--	--	--	--	--	--

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/04/2017, e (b) a conceder a aposentadoria ESPECIAL NB 179.446.340-0, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-30/08/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 179.446.340-0

Beneficiário: ELIAS RAMOS DOS SANTOS

DER: 30/08/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivos pessoais da Sra. Perita Judicial fica redesignada a perícia médica para o mesmo dia 06/03/2018 às 13h50min. Intime-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002688-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RODRIGO GARUTI PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO BRAGATTE - SP104554
REQUERIDO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (evento ID 3927565).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002532-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE MONCOES LTDA - ME, JOAO DE OLIVEIRA E SA, PRISCILA ROQUE E SA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 3724874), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDI ANASTACIO FELIX - SP397350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando a existência de contradição na sentença, pois “*a fundamentação da sentença, portanto, foi clara ao compreender pela impossibilidade de se acolher a pretensão da Impetrante de reinclusão no parcelamento do qual desistiu, denotando, destarte, a contradição do seu dispositivo, em que houve a concessão da segurança*”.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda, no sentido da impossibilidade de reinclusão no mesmo parcelamento (do qual desistiu a impetrante), determinando, porém, o restabelecimento desse parcelamento.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086, Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS na forma não cumulativa (para a maior parte das receitas) disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15, aderindo às informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda., devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002251-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CASSANELLI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 3569456), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor ID 4257515, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERICKSON LEONNE SAMPAIO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP3227515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente ação civil pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON GARCIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

JOÃO EDSON GARCIA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento do salário de benefício retificado consoante determinação exarada no Pedido de Revisão Administrativa realizado no processo de benefício NB: 41/164.259.722-5 (ID4213621). Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

FUNDAÇÃO DO ABC, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de liminar para ordenar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VALTER JOÃO ESTEVES GALERA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/183.824.366-3, requerida em 28.07.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Na ausência de requerimento de liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 424928 - Ciência as partes sobre a manifestação apresentada pela Perita nomeada, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEC- DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DECISÃO

DEC DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada determine a imediata análise do Pedido de Restituição, autuado sob n. 13820-720011/2016-73, que foi apresentado em 06.01.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intimem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6570

INQUERITO POLICIAL

000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. COMANDO SEGURANÇA ESPECCIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, o qual tem por objeto a anulação da Intimação EQPAR/SECAT nº 11/2017 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, na vigência da Lei nº 9.964/2000.
2. Postulou pelo deferimento de ordem para que sejam suspensos os efeitos Intimação EQPAR/SECAT nº 11/2017, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo.
3. Sustentou, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1769211).
6. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (id 1908368, páginas 1/19).
7. Liminar indeferida no id 2159758.
8. Manifestação do MPF no id 2675825, na qual o *parquet* deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. À míngua de alteração do quadro fático tratado nos autos, valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da análise da ordem liminar.
10. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4o O débito consolidado na forma deste artigo: I- ...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a...), tampouco na decisão exarada no PA n. 13896-721.615/2016-53.
11. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.
12. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.
13. **Verifico, ainda, dos documentos que instruíram as informações prestadas pela impetrada, que o débito consolidado em nome da impetrante ultrapassa a monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo pagamento inicial ocorreu no ano de 2000, havendo, pois, o recolhimento de parcelas que hoje giram em torno de R\$ 7.000 (sete mil reais), portanto, considerando que o primeiro pagamento ocorreu há 17 anos (ano 2000), levaria ainda mais 120 anos a sua quitação integral, tendo em vista o débito consolidado e o valor das parcelas verdadeiras até então, com destaque especial para o fato de que o valor da parcela (R\$ 7.000,00) equivale a 0,07% do valor da dívida, o que se mostra, sobremaneira, desarrazoado.**
14. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.
15. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. I. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDc1 no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

16. Em decisão recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para a amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexiste deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

17. Ademais, o teor das informações prestadas demonstra de forma inequívoca que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consectários legais sobre ela incidentes, nos termos da fundamentação expandida.

18. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

19. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

21. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. **FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**.

2. Sobreveio pedido de desistência (**id 3492325**).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.

5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

8. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-24.2017.4.03.6104

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA EQUIPE DE ARRECAÇÃO E CONTROLE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, o qual tem por objeto a anulação da Intimação EQPAR/SECAT nº 14/2017 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, na vigência da Lei nº 9.964/2000.
2. Postulou pelo deferimento de ordem para que sejam suspensos os efeitos Intimação EQPAR/SECAT nº 14/2017, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo.
3. Sustentou, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2025798).
6. A União requereu o ingresso no feito no id 2073774.
7. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (id 2146396).
8. Liminar indeferida no id 2519245.
9. Manifestação do MPF no id 3106400, na qual o *parquet* deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. À míngua de alteração do quadro fático tratado nos autos, valho-me parcialmente das razões já expandidas quando da análise da ordem liminar.
11. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4o O débito consolidado na forma deste artigo: I- ...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a...), tampouco na decisão exarada no PA n. 10845721982/2017-45.
12. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.
13. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.
14. **Verifico, ainda, que de acordo com os documentos que instruíram a inicial, bem como do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante possui um débito consolidado que ultrapassa a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que após 17 anos efetuando pagamentos mensais, encontra-se com débito na data de 21/07/2017 no valor de R\$ 2.326.339,47, com juros mensais no importe de R\$ 5.890,00 e o recolhimento feito pela impetrante gira em torno de FR\$ 550,00, o que se mostra, sobremaneira, desarrazoado.**
15. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.
16. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDC1 no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela írisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor írisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

17. Em decisão recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para a amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexiste deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

18. Ademais, o teor das informações prestadas demonstra de forma inequívoca que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consectários legais sobre ela incidentes.

19. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

20. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

22. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se a realização da audiência já designada para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC19487
RÉU: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Diante do pedido formulado pela autora (Id. 3977593), instruído com instrumento procuratório (Id. 3977598), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Santos, 11 de janeiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-19.2017.4.03.6104 / CECON-Santos
ASSISTENTE: SERGIO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª Região, ratifico o termo de homologação proferido em audiência, a fim de que o acordo firmado pelas partes produza seus regulares efeitos.

Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal Adjunta da CECON Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-19.2017.4.03.6104 / CECON-Santos
ASSISTENTE: SERGIO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª Região, ratifico o termo de homologação proferido em audiência, a fim de que o acordo firmado pelas partes produza seus regulares efeitos.

Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal Adjunta da CECON Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

INGRID BORGES DE MORAES GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine à ré arcar com as despesas de moradia da autora, bem como de sua família, na mesma região onde reside até o desfecho da presente demanda, considerando que o imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a CEF está na iminência de ser levado à leilão pela Justiça do Trabalho.

Aduz, em suma, ser mutuária em um contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a CEF em 22/12/2011, que tem por objeto o imóvel descrito na matrícula sob o nº. 18.731 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP.

Sustenta que, por ocasião da elaboração do contrato com a CEF, foram exigidas as certidões dos distribuidores da Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual que asseguravam a inexistência de constrição judicial sobre o imóvel.

Narra que, em meados de 2012, foi surpreendida com a penhora do imóvel objeto do contrato de mútuo, oriunda do processo trabalhista sob o nº. 0993009019975020443 da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos, em que são partes Odil Sampaio de Oliveira e Livinton Ferreira.

Afirma que adquiriu o imóvel, de boa-fé, de Bruno Ferrari Tirlone e Aline de Abreu Ferrari Tirlone e que estes, por sua vez, haviam adquirido a propriedade do bem de Odil Sampaio de Oliveira e Janilza Bernardo de Oliveira. Contudo, a alienação realizada por Odil Sampaio de Oliveira, bem como as subsequentes, foram declaradas nulas pela Justiça Trabalhista, ficando mantida a penhora do bem até a presente data, mesmo após ter ingressado naquele feito com embargos de terceiro (Processo nº. 00008257420125020443).

Alega que a CEF, embora cientificada pelo Juízo Trabalhista, não tomou qualquer providência judicial para elidir a expropriação do bem, cabendo-lhe a substituição do imóvel objeto da garantia contratual, sob as mesmas condições contratadas, ou, não sendo possível, a restituição dos valores pagos na aquisição do bem.

Argumenta que, sendo o bem levado a hasta pública e arrematado, não terá para onde ir com sua família, o que lhe causará abalo moral passível de indenização.

Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Preende a parte autora ver a CEF compelida a arcar com suas despesas de moradia, bem como as de sua família, na mesma região onde residem, considerando que o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a instituição bancária está na iminência de ser levado a hasta pública em virtude de reclamatória em trâmite na Justiça do Trabalho.

Verifica-se da documentação juntada pela parte autora, que o imóvel foi adquirido pela autora de Bruno Ferrari Tirlone e Aline de Abreu Ferrari Tirlone (id. 3835117), figurando o banco réu como mero agente financeiro no "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS" (id. 3835163).

Sendo assim, não se vislumbra a existência de nexos causal entre o dano alegado pela autora e a conduta da CEF, que se resumiu ao empréstimo do aporte financeiro para viabilizar a aquisição do imóvel.

Na qualidade de agente financeiro, a obrigação da CEF relaciona-se ao mútuo da quantia avençada. Assim, apenas na hipótese de danos causados pelo descumprimento de obrigações assumidas quanto ao empréstimo é que poderia ser imputada eventual responsabilidade à instituição bancária.

A relação jurídica de compra e venda foi estabelecida entre a autora, Bruno Ferrari Tirlone e Aline de Abreu Ferrari Tirlone, cabendo aos vendedores transmitir o domínio do imóvel à compradora e responder pela evicção.

Nesse sentido:

SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÁRIAS AVENÇAS EM UM MESMO INSTRUMENTO DE CONTRATO. RELAÇÕES ENTRE AS PARTES. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, mas sim angulares, quando não triangulares, nos quais ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si. O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. Já os mutuários obrigam-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

2. Várias avenças são celebradas por meio do mesmo instrumento, obrigações estas, entretanto, que se encontram perfeitamente delineadas e que não se confundem entre si, sendo que seus respectivos contratantes possuem direitos daí decorrentes e assumem obrigações lá estipuladas. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel.

3. Não há razão para que a Caixa Econômica Federal permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025211-96.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Ressalte-se, por oportuno, que o contrato de mútuo (id. 3835163) não prevê qualquer responsabilidade da CEF pelos riscos decorrentes da evicção.

Logo, não há como imputar à ré a responsabilidade pelas despesas geradas à autora caso o imóvel indicado na inicial seja levado à hasta pública em reclamação trabalhista na qual a CEF sequer figura como parte.

Assim, examinando o quadro probatório, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Nestes termos, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Não vislumbra a possibilidade de conciliação, cite-se a ré para contestar o pedido.

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

JACINTO COSTA GANDER ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do Contrato por Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças e respectivo Termo Aditivo, registrado na matrícula nº 4688 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP.

Em tutela de evidência, requer autorização para realização de depósito judicial das parcelas em atraso e das vincendas de seu financiamento imobiliário, o levantamento do protesto da dívida efetivado pela CEF, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel por eles dado em garantia fiduciária.

Afirma o autor, em suma, que o contrato contém cláusulas ilegais, que preveem capitalização mensal dos juros, cobrança de taxa de juros abusiva, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e taxas para emissão de boletos e análise de créditos, requerendo a revisão de tais cláusulas e incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (id. 2341603).

A inicial foi emendada (id. 2409604, 2471446 e 2478509).

Foi determinada a manifestação da CEF acerca do pedido de antecipação de tutela e interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (id. 2521426). Contudo, intimada, a instituição bancária quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O art. 311 do CPC estabelece que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses em que: I) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em tela, pretende o autor, em sede de tutela antecipada, realizar o depósito judicial das parcelas em atraso e vincendas de seu financiamento imobiliário, para que seja levantado o protesto efetivado pela CEF, e obstadas a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito e a consolidação da propriedade pela CEF.

Intimada a se manifestar sobre o pedido, a CEF manteve-se inerte, não apresentando qualquer óbice ao pleito.

Nessa perspectiva, por ora, ante demonstração do intuito de purgação da mora, com vistas a possibilitar às partes o acesso a incidente de autocomposição, entendo plausível o deferimento parcial da tutela pleiteada, tão-somente para autorizar o depósito judicial na forma pleiteada pelo autor.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA**, para autorizar o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento indicado na inicial, acrescidas das prestações vencidas e não pagas.

Sendo possível a autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **23/03/2018, às 14:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Após a realização do depósito judicial e contestação da CEF, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de levantamento do protesto, não inserção nos cadastros de proteção ao crédito e não consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que informe se houve arrematação do imóvel no leilão designado para 17/06/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência da planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF (Id. 4066074).

Cumpra-se.

Santos, 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAURICIO FERREIRA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id. 3508620), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Id. 3974551: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos o instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, assim como o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a petição de custas como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA CRISTINA PERES GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial, de 06/03/1997 a 13/03/2013 (Santa Casa de Santos) e de 01/06/1997 a 08/06/2009 (Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão).

Desde a inicial, a autora aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação dos períodos de labor supramencionados como de exercício de atividade especial.

No, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA, uma vez que o PPP acostado aos autos contém informações genéricas.

Para tanto, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos e ao Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão, instruindo o expediente com cópias dos PPPs (Santa Casa- Num. 122636, p. 05/08 e Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão- Num. 1226236- p. 12/13). Em resposta deverão as empresas esclarecer a este juízo a forma de exposição da autora aos agentes nocivos constantes dos PPPs, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

A fim de viabilizar o cumprimento da determinação, forneça a autora o endereço atualizado das referidas instituições, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se como determinado.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.
Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Desde a inicial, a autora aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Assim e considerando as atividades desenvolvidas e a função exercida (escriturária), reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que sustentou a elaboração do PPP. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guarujá, instruindo o expediente com cópia do PPP (Num. 12361990 p. 13/14). Em resposta deverá a Prefeitura Municipal de Guarujá esclarecer a este juízo a forma de exposição da autora aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MELETTI

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afiasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo M.D. Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DEL MATTO LEITE

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 19/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE CORRADI GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 082.364.852-4)), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIGUEHARO MURAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 079524451-7), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG56751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, conforme cláusula de representatividade do contrato social, que acompanhou a inicial.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 22/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 070.594.362-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 401/404: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

A autora formulou pedido de desistência, bem como de renúncia a quaisquer alegações de direito relacionadas aos débitos, nos termos do art. 5º da MPV 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT) e Instrução Normativa RFB nº 1711/2017. Tendo em vista o mencionado pleito, estando presente procuração com poderes específicos (fl. 351/358) e, diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 363/364); HOMOLOGO, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do mesmo Código. Diante do equívoco demonstrado pela autora à fl. 367, sobre o depósito judicial que realizou, concernente aos honorários do perito (fls. 361/362), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 362, a seu favor. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios, com esteio no art. 5º, 3º, da aludida lei especial. Decorrido o prazo sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nºs 0005668-36.2009.403.6104 e 0006864-02.2013.403.6104, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-62.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GASPAR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id. 3964349 e ss), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO JOSE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize o documento LTCAT, mencionado na petição (Id 3938334), tendo em vista que está ilegível.

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o processo administrativo (Id 2744202).

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002664-22.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA GUMARAES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002032-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO CRISTINO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém reitere-se à Equipe do INSS o envio do processo administrativo, conforme requerido (Id 2514207).

Intimem-se.

Santos, 23/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do NCPC, cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada, realizando o ato pela via judicial em hipóteses excepcionais (art. 455, § 4º, incisos).

No prazo do artigo 455, § 1º, comprove o causídico o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas.

Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (Id 3313562 e ss).

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001203-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 574/583: defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a defesa comprove as alegações de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002957-59.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: HUMBERTO LUIS DOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 16:20

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 16:20

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 17:00

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-38.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS GOES

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

D E S P A C H O

Manifêste-se o requerente.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GILMAR DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNA S. M. PALMA REPRESENTACOES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO ALVAREZ - SP23663
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do art. 854 do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: DELICIA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DESPACHO

Intime-se as coexecutadas DELICIA PAES E DOCES EIRELI - EPP e ANA PAULA FERNANDES nos termos do art. 854 do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRUJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DRIKA & JOY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOYCE FAVINI, ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ITA CONA VI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMA DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação dos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-executada JOSILENE ALVES RODRIGUES, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação do réu, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMEN LUCIA BUSSOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte NB 1443981777.

Afirma que o referido benefício foi desdobrao indevidamente em 06/2015, em decorrência de um erro de migração no sistema informatizado da Previdência Social.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **27 de março de 2018, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Com a vinda do laudo pericial, reavaliarei a necessidade de designação de perícia médica na área de psiquiatria.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a informação da União Federal, informando que não se opõe ao cálculo dos honorários advocatícios apresentados pelo ora Exequente, consoante documento ID de nº 243745, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL BISPO DE FREITAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente 070.554.560-1, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário implantado em 08/07/2013, bem como a revisão daquele benefício.

O benefício de auxílio-acidente teve início em 23/10/1984, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria.

À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, conforme recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei nº 9.528/97 (REsp nº 1.296.673/MG).

Da análise dos documentos que instruem a inicial verifica-se que esta é a hipótese dos autos, uma vez que o início da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 2013, sendo cabível a cumulação dos benefícios.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do requerente, NB 070.554.560-1.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID DA SILVA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 44.992,00, conforme aditamento à inicial.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, para a realização da perícia médica em 27 de Março de 2018, às **17:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se a sra perito para resposta.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZEU REQUENA LOUZANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ILSO PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON KAYANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 22.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão do ato convocatório para prestação de serviço militar obrigatório, bem como a declaração de quitação das obrigações militares e expedição do certificado de dispensa da incorporação.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, as autoridades impetradas competentes para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é o Chefe da Seção de Serviço Militar Regional e o Sr. Comandante da 2ª Região Militar, com endereço em São Paulo.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intimen-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNICLASS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, manifeste-se a Exequite União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Atente a CEF que o endereço informado para citação da empresa executada e do co-executado Ranato já foi diligenciado, consoante documento ID nº 4081788.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-35.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO requerida.

Dê-se vista ao(a) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 4003296, designo audiência por videoconferência para o dia 08/05/2018, às 13 horas, para oitiva das testemunhas.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Londrina/PR.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Sabesp e Eletropaulo, eis que descabida. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Indefiro também a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, eis que possuímos convênio com esses órgãos.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE BREVIGLIERI ALMEIDA

Vistos.

Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDA PATRICIA DESCIA, MAXWELL LOURENCO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: LUIZ WAGNER PREZOTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela tortuosa e atécnica petição inicial, depreende-se basicamente que os autores pretendem a declaração de que suas cotas de participação na sociedade FAST USE LTDA ME foram transferidas ao réu Luiz Wagner Prezoto em 01/01/2011 (09/02/2012, subsidiariamente), bem como a declaração de que esse réu é responsável pelas dívidas empresariais contraídas antes da cessão de cotas. Pedem declaração de inexistência de débitos empresariais posteriores à cessão. Pedem (*sic*), ainda, a extinção das execuções referentes à empresa, reconhecimento da responsabilidade solidária do réu Luiz, fornecimento pelos réus pessoas jurídicas de todos os contratos da empresa FAST USE Ltda ME em que os autores são devedores e a exclusão das dívidas do polo passivo (*sic!*) ou dos autores, relativos a outros processos.

Os erros da inicial são incontáveis e não passíveis de emenda, exceção feita à presença da EBCT no polo passivo. De saída, o pedido de declaração de transferência de cotas se dá entre pessoas estranhas ao rol do art. 109, I, da Constituição, de modo a Justiça Federal carecer de competência. Há também a circunstância de os autores pretenderem se eximirem de pagar dívidas *sub judice*, mas a medida de sua responsabilidade é questão pendente nos respectivos processos: este juízo não poderia ali se imiscuir. Ainda, apesar de se referir a “litisconsórcio necessário” entre vários réus, não se indica a relação jurídica comum entre eles: fica ao sabor da imaginação que negócio jurídico houve entre todos esses réus, de um lado, e os autores, de outro. Sem a correta caracterização do litisconsórcio passivo necessário, não há unidade de relação jurídica a justificar o exame da total pendência por este juízo federal — isso se se admitir que a EBCT é realmente parte legítima.

A propósito, os autores põem a EBCT no polo passivo, mas não deduzem causa de pedir em face dela: não se sabe qual a lide a envolvê-la.

1. Intimem-se os autores a esclarecerem a pertinência subjetiva da EBCT no feito, em 15 dias.
2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade da demanda.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-08.2017.4.03.6115
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Cite-se o réu, para contestar em 30 dias.
2. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
3. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115
AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição de professora, de tempo reduzido. O indeferimento administrativo se deu pela não caracterização do magistério por todo o tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 56 do regulamento da previdência social. requereu gratuidade, sob declaração de miserabilidade.

1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se o réu, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora demanda pela declaração de tempo de serviço rural com conseqüente averbação para fins previdenciários, bem como a concessão de benefício. Para a causa, dá o valor de mil reais, bem aquém dos 60 salários mínimos que fixam a competência da Justiça Comum Federal deste foro. Para casos que tais, a competência é do Juizado Especial Federal desta subseção, em caráter inderrogável (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.
2. Remetam-se o os autos, conforme o regulamento.
3. Intime-se a parte autora, para ciência.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANESSA RAFAELA RODRIGUES GIRRO

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora demanda concessão de benefício de pensão por morte. Para a causa, dá o valor de pouco mais de dois mil reais, bem aquém dos 60 salários mínimos que fixam a competência da Justiça Comum Federal deste foro. Para casos que tais, a competência é do Juizado Especial Federal desta subseção, em caráter inderrogável (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.
2. Remetam-se o os autos, conforme o regulamento.
3. Intime-se a parte autora, para ciência.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JONAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pede a revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria por tempo especial. Alega que o réu não reconheceu o período trabalhado como especial. Fez requerimento de gratuidade. O autor não pode ser atendido pela mera declaração de miserabilidade, pois aparentemente infirmada pelo circunstância de seu domicílio se localizar em bairro de notória condição patrimonial acima da média (Parque Santa Marta em São Carlos). Além disso, apesar de o autor receber aposentadoria desde 2012, nota-se que os salários-de-contribuição até então correspondentes à sua remuneração são de valor expressivo, da ordem de mais de R\$15.000,00 (ID 3846266, p. 3), de forma que obteve patrimônio incompatível com a alegação de miserabilidade. É o caso de o autor comprovar cabalmente a condição, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, antes de deliberar sobre o requerimento, bem como sobre o prosseguimento da demanda.

1. Intime-se o autor a comprovar a miserabilidade alegada, em 05 dias ou, sendo o caso de revogar sua declaração, recolher as custas judiciais.
2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento da demanda.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de existência de Ação Penal nº 0001198-55.2011.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em Segredo de Justiça, solicite-se cópia integral daqueles autos para juntada nestes.

Após, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo, junte-se extrato de andamento da ação penal e venham conclusos para análise de eventual suspensão do processo até final julgamento da ação mencionada.

Cumpra-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiterando o determinado no despacho de Id n. 1424341, intime-se o INSS a juntar o procedimento administrativo respectivo, no prazo de 15 , em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Após, com a juntada, encaminhe-se os autos a Contadoria do Juízo.

SãO CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRUNA ANGELICA CASONATO RIBEIRO, FABIANO LOSILLA DE CARVALHO, PAULO LOPES RODRIGUES, TANIA REGINA MICHELETTI, TATIANE CRISTINA BONFIM, WAGNER RAFAEL GIARINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Em decisão de Id n. 1420193, foi deferida a Tutela Antecipada, determinado aos autores que aferissem, com maior precisão, o valor da causa e apresentassem planilha de cálculo, o que foi cumprido, IDs 1817956 a 1818000. Assim, determino:

- 1- Altere-se o valor da causa;
- 2- Cite-se a União - AGU, a FUFSCAR já apresentou contestação, ID n. 2286452;
- 3- Após, intemem-se os autores a manifestarem sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 4- Cite-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4349

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000719-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002557-6)) INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-64.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0)) CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001098-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000918-21.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)) GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001492-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-16.2011.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002407-25.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-67.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000032-17.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001291-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001348-31.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-87.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002231-75.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-28.2011.403.6115) CARLA SIMONE MESQUITA ALVES(SP101308 - ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002698-20.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-85.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002850-34.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-66.2015.403.6115) ALAYA EXPEDICOES LTDA - ME(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alaya Expedições Ltda. ME, objetivando a extinção da execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, bem como o não exercício de atividade que demande a presença de engenheiro agrônomo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/10, 16/41).Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl. 42).O Conselho apresentou impugnação (fls. 48/53), em que sustenta a legitimidade da cobrança, considerando-se o requerimento voluntário da parte de inscrição junto ao Conselho. Ressalta que houve a confissão da dívida pelo embargante, em 08/05/2015, com o requerimento do parcelamento. Vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário. Fundamento e decido.Deixo de analisar as alegações das partes referentes ao mérito em discussão e decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais.Conforme informado na execução fiscal (fl. 10), e documentos às fls. 58/59 destes embargos, houve a adesão pelo embargante ao parcelamento do débito.A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento, assim como a propositura dos presentes embargos à execução posteriormente à adesão ao parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O embargante, Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro, opôs embargos de declaração do despacho de fl. 196, em que alega haver omissão quanto a não concessão de efeito suspensivo aos embargos. Afirma que foi aplicado o dispositivo legal inadequado e que a execução deve ser suspensa enquanto analisada a defesa da parte.O Código de Processo Civil dispõe sobre o efeito suspensivo dos embargos à execução nos seguintes termos:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Como se vê, a regra legalmente prevista é de que os embargos à execução não terão efeitos suspensivo.Compulsando os autos, verifico que sequer houve pedido de concessão de efeito suspensivo na inicial dos presentes embargos, assim, descabida a alegação de omissão sobre tema que o juízo não foi instado a se manifestar. Verifico, entretanto, que no bojo dos aclaratórios o embargante apresenta o pedido de concessão de efeito suspensivo. Nos termos do artigo acima reproduzido, somente será concedido efeito suspensivo aos embargos que cumprirem os requisitos de tutela provisória (probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo) e desde que a execução esteja garantida.Em relação à garantia, noto que há penhora de imóveis na execução fiscal, avaliados em R\$ 2.700.000,00 (fl. 170 da execução). Já o débito atinge montante superior a 5 milhões de reais (fl. 160 da execução). Ainda que a garantia possa ser considerada suficiente para a admissão dos presentes embargos, não pode ser considerado integralmente garantido o débito para fins de suspensão da execução.Ademais, não trouxe o embargante qualquer argumento que preencha os requisitos da tutela provisória. Como é sabido por este Juízo, bem como pelas partes, os imóveis penhorados na execução em apenso já se encontram em fase de alienação judicial em outros autos em trâmite nesta Vara, sendo incabível, em consequência, a alegação de risco de dano de expropriação dos imóveis nestes autos.Do exposto, recebo os embargos de declaração e no mérito, rejeito-os.Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.Defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando-se a natureza da pessoa jurídica embargante. Anote-se.Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.Publicue-se. Intimem-se.

0001097-08.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-25.2015.403.6115) EUNICE APARECIDA FELIPE(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Eunice Aparecida Felipe ajuizou os presentes embargos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Afirma a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80.1.12.112547-45, bem como requer a imputação no débito dos valores já recolhidos em parcelamento.A PFN apresentou impugnação, às fls. 32/46, em que informa que os valores recolhidos em parcelamento já foram imputados ao débito e informa o cancelamento administrativo da CDA nº 80.1.12.112547-45, por prescrição.Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).A executada, ora embargante, foi intimada da penhora realizada nos autos da execução (fls. 30 daquela) no dia 06/10/2016. Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 10/07/2017, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito. A somar-se à intempestividade dos embargos, carece a embargante de interesse processual, por haver aderido ao parcelamento, como ambas as partes confirmam. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário.O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.De todo modo, saliento que a extinção administrativa da CDA nº 80.1.12.112547-45 será considerada nos autos da execução.Do fundamentado:1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos e carentes de interesse processual (art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil).2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno a embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida (fls. 31).4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.5. Após, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-48.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-92.2012.403.6115) ORGANIZACAO CONTABIL TORDIN S/S LTDA - ME X JOSE LUIS TORDIN(SP146066 - JOSE LUIS TORDIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Organização Contábil Tordin S/S Ltda. ME e José Luís Tordin em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão de José Luís Tordin do polo passivo da execução, em razão do parcelamento do débito.Juntou procuração e documentos (fls. 05/45).Certidão às fls. 48 informa o parcelamento do débito.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que o próprio embargante afirma ter aderido ao parcelamento do débito (fls. 02/04). Tal fato se comprova às fls. 172/173 da execução, pela confirmação do exequente. Assim, decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário.O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão.Do exposto:1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.5. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-50.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-43.2017.403.6115) ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP36509 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, não há penhora nos autos da execução para garantia da dívida e admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000161-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600254-41.1998.403.6115 (98.1600254-0)) ANTONIO LOPES X IVONIA DE ALMEIDA LOPES(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, XXXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001022-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-47.2002.403.6115 (2002.61.15.000818-0)) ANTONIO TASSI FILHO X INEIDE MONTI TASSI(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000386-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000386-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002439-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000977-0)) MARCIO DONISETI FERREIRA MARCAL(SP272755 - RONJER CASALE MARTINS) X SEBASTIAO LEONEL BUSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, XXXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002444-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) CARLA MARIA RAMOS GERMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.Tendo em vista o teor da Acórdão proferido às fls. 89/94, transitado em julgado às fls. 157 verso, traslade-se cópia das principais peças aos autos da execução fiscal nº 0001918-90.2009.403.6115, vindo conclusos naqueles com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003573-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000811-5)) GABRIELLE ROBERTA DE PADUA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X MARIA CANDIDA APARECIDA DE SOUSA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Gabrielle Roberta de Pádua e Maria Cândida Aparecida de Souza opuseram embargos de terceiro em face da União (PFN) e de José Luiz Rabello ME, nos autos da execução fiscal movida contra este último, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.506, do ORI local.Aduzem ter sido o imóvel adquirido pela embargante Maria Cândida Aparecida de Souza e seu marido, em 09/10/2007, através de contrato de compromisso de venda e compra, estando o bem na posse das embargantes desde aquela data. Afirma que, à época da compra, não havia registro de qualquer óbice na matrícula à alienação do imóvel. Sustentam ser adquirentes de boa-fé. Requerem, liminarmente, a suspensão da hasta pública designada para alienação do imóvel. Pugnam pelo deferimento da gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/55).Decisão às fls. 59/60 deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem, assim como a suspensão das hastas públicas designadas nos autos da execução. Pela mesma decisão, houve a exclusão de José Luiz Rabello ME do polo passivo.A PFN apresentou contestação (fls. 71/72), em que sustenta a ausência de provas da aquisição do imóvel, inclusive pela falta de registro. Requer a intimação da embargante para apresentar documentos aptos a comprovar a aquisição da propriedade.Intimada, a embargante não se manifestou sobre a contestação (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que há nos autos contrato de compromisso de venda e compra de imóvel rural (fls. 16/21), datado de 09/10/2007, com reconhecimento de firma das partes contratantes, em 29/10/2007, 06 e 07/11/2007, constando, dentre os alienantes, José Luiz Rabello, pessoa física ora executada nos autos em apenso.Noto, ainda, que, na execução fiscal estão em cobro débitos ao FGTS, o que afasta a aplicação das normas tributárias relativas à alienação em fraude à execução, a contar da data da inscrição do débito em dívida ativa. No presente caso, deve-se levar em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, a partir de quando era possível que os adquirentes do imóvel obtivessem certidões de distribuição, a fim de verificar a existência de débitos em nome do alienante. Entretanto, em que pese a execução fiscal tenha sido ajuizada em 28/05/2007, anteriormente ao reconhecimento de firma mais remoto constante no contrato de compromisso de compra e venda (29/10/2007), observo que a execução se iniciou apenas com o cadastro do CNPJ do executado José Luiz Rabello ME, firma individual. Portanto, seria impossível que os adquirentes do bem tivessem conhecimento da dívida, em busca de certidões de distribuição pelo CPF do alienante, pessoa física, que não constava do cadastro.A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84).A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.506, do ORI local.2. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração de fls. 67.3. Providencie-se o levantamento da penhora nos autos da execução em apenso, oficiando-se ao ORI de São Carlos.4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução. Após, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-54.2016.403.6115 - JULIANO MORAIS BRITO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Juliano Moraes Brito opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Attaera Ltda., objetivando o levantamento da constrição pelo Renajud que recai sobre o veículo Kombi VW, placas CYW0942, 2006/2006. Requer a concessão da gratuidade de justiça.Afirma que adquiriu o veículo da empresa executada em 01/06/2008, conforme nota fiscal de compra e venda, sendo o recibo de transferência do veículo assinado em 29/06/2009. Aduz que, ao tentar transferir o bem junto ao DETRAN, foi informado sobre o bloqueio realizado nos autos da execução em apenso. Sustenta que não realizou a transferência quando da aquisição porque o veículo estava totalmente desmontado e sucateado, ou seja, impossibilitado de passar pela vistoria obrigatória. Aduz que, além da tradição do bem, houve declaração da compra do veículo junto ao DETRAN. Afirma, ainda, que a aquisição ocorreu antes da propositura da execução fiscal, não sendo o caso de se falar em fraude à execução, sendo o embargante comprador de boa-fé.Determinado ao embargante a regularização de sua representação processual (fl. 13), a parte apresentou procuração à fl. 16 e declaração de pobreza à fl. 17.Decisão a fls. 19/23 indeferiu o pedido de liminar e determinou ao embargante a apresentação de documentos que demonstrassem a hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade. Decretou-se o sigilo de documentos nos autos.O embargante requer a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 27). Juntou documentos a fls. 28/37.A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 40/43), em que afirma não haver prova da aquisição do veículo, bem como impugna o pedido de gratuidade.Réplica a fls. 50/54.À fl. 55, a União informa que desistiu da constrição do veículo, nos autos da execução fiscal, e requer a extinção da presente ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se levantar a constrição pelo Renajud que recai sobre o veículo Kombi VW, placas CYW0942, 2006/2006.Nos autos da execução foi determinado o levantamento do bloqueio pelo Renajud, conforme pedido do exequente. Não havendo mais constrição sobre o bem, há perda superveniente do objeto desta ação e, consequentemente, do interesse processual.Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída.Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 200400735712, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG00307 ..DTPB:.)Nesse sentido, a Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Por outro lado, pela documentação apresentada pelo embargante, a fls. 28/37, reputo haver demonstração da hipossuficiência arguida pela parte, sendo o caso de se deferir a gratuidade de justiça. O embargante possui renda mensal média de pouco mais de R\$ 3.000,00, o que lhe coloca em um padrão médio/baixo de consumo, condizente com a hipossuficiência alegada.Do fundamentado, extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-14.2011.403.6115) JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS(SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Tendo em vista a indisponibilidade dos autos demonstrada às fls. 84/5, devolvo ao embargante o prazo recursal, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho (art. 223, 2º, CPC).Intime-se por publicação.Apresentado recurso, abra-se vista à apelada para contrarrazões.Tudo cumprido, remetem-se os autos ao e. TRF3.

0000282-11.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8)) MARIA HELENA ALVES BATISTA(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a falar sobre a contestação e documentos juntados pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham conclusos, com ou sem manifestação.

0001074-62.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Verifico que o embargante equivoadamente interpôs recurso de apelação (fls. 64/69) contra decisão não terminativa proferida nos autos, que indeferiu o pedido de liminar da parte (fls. 54/57). Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o interesse no processamento do recurso, em cinco dias, considerando-se que a apelação é manifestamente incabível neste caso (art. 1.009, do CPC), bem como que o presente feito já está maduro para sentença.Após, venham conclusos.Publicue-se. Intimem-se.

0001142-12.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002193-1)) ISABEL FERREIRA(SP246068 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a falar sobre a contestação e documentos juntados pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publicue-se. Intimem-se.

0001181-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-58.2014.403.6115) GUSTAVO ALENCAR DOS SANTOS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Gustavo Alencar dos Santos opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 252.949, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de José Caldeira da Rocha ME e outro. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirma que realizou a averbação da aquisição do imóvel em seu nome, na matrícula, em 03/02/2016. Afirma que o imóvel foi adquirido por seu genitor, Mário dos Santos, em 24/01/1986, sem registro do contrato de promessa de compra e venda, com quitação, na matrícula do bem. Destaca que a alienação ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal. Afirma que entrou com processo para regularização do imóvel, em 1994, e que sempre foi possuidor de boa-fé. Sustenta que não houve fraude à execução e que o imóvel seria passível de ser objeto de usucapião. Informa que, em 18/04/2016, assinou instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, em favor de Daiane Pequeno Benedetti, condicionando a entrega da quitação ao empréstimo bancário realizado em 2017, e que desconhece as providências sobre o registro da transação na matrícula. Em sede de liminar, requer o levantamento da penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 17/36, 42). Decisão às fls. 44/45 deferiu o pedido de liminar, para suspender os atos expropriatórios sobre o bem na execução fiscal. Determinou, ainda, a demonstração da hipossuficiência pelo embargante, a fim de se analisar o pedido de gratuidade. O embargante apresentou documentos às fls. 48/55. A União se manifestou às fls. 56/57, em que informa que não se opõe ao pedido do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, pois a embargada reconheceu a procedência do pedido. No caso, conforme dito na decisão liminar, há demonstração nos autos da aquisição do imóvel pelo genitor do embargante, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 20/21, datado de 24/01/1986, o qual, embora por si só não seja apto a transferir a propriedade, constitui-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse, a qual é reforçada pela prática de atos de posse sobre o imóvel, como o desdobro de lote (fls. 24/25) e emplacamento de logradouro (fl. 32). A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. É inviável a concessão de gratuidade ao embargante. Sua declaração de IRPF referente a 2016 informa a percepção de rendimentos anuais de cerca de R\$281.000,00 (rendimentos tributáveis e rendimentos isentos; fls. 50-1). Isto lhe confere renda média mensal de cerca de R\$23.000,00, quantia evidentemente superior ao padrão médio de consumo. Considerando a percepção do montante no ano anterior à propositura da demanda, não é correto afirmar sua miserabilidade. Do fundamentado: 1. Ratifico a liminar deferida, resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 252.949, do 9º ORI de São Paulo. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. 4. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 252.949 (fls. 232 da execução), oficiando-se, por cópia desta, o 9º ORI de São Paulo, tão logo ocorra o trânsito. 5. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação aos embargos (fl. 97/9), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição da propriedade em data anterior ao marco da fraude à execução. Com a manifestação, nova vista à embargada.

0001753-62.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-42.2014.403.6115) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie, o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96. 2. Após o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faça a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

1600240-57.1998.403.6115 (98.1600240-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos. Omar Maluf opôs exceção de pré-executividade, a fls. 289/299, em que alega, em suma, a inconstitucionalidade da responsabilização do devedor pelo débito em cobro, assim como a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios. A União requer a exclusão de Mário Duarte de Souza Junior e Omar Maluf do polo passivo, assim como a expedição de ofício ao juízo falimentar, para que transfira para os presentes autos os valores a que faz jus (fl. 340). Vieram conclusos. Decido. Deixo de analisar as alegações vertidas na exceção de pré-executividade oposta por Omar Maluf, considerando-se que o exequente peticionou pela exclusão dos sócios do polo passivo (fl. 340). Tendo em vista que o referido excipiente objetivava exatamente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a manifestação da União deve ser considerada como reconhecimento do pedido da parte. Quanto aos honorários advocatícios, com efeito, foi o exequente quem deu causa à inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação, independentemente deste constar na certidão de dívida ativa, com a consequente oposição de exceção de pré-executividade, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade, por homologação do reconhecimento do pedido pelo exequente, para excluir do polo passivo os coexecutados Mário Duarte de Souza Junior e Omar Maluf. Ao SEDI para retificação do cadastro. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a Omar Maluf. Indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício ao Juízo falimentar, pois cabe à parte diligenciar pelo recebimento de seu crédito habilitado no quadro geral de credores da falência. Publique-se. Intimem-se.

1600254-41.1998.403.6115 (98.1600254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600253-56.1998.403.6115 (98.1600253-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERVIRURAL SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faça a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000131-75.1999.403.6115 (1999.61.15.000131-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO CARISANI X LUIZ MATHIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Mathias Filho (fs. 473/484), em que sustenta a prescrição do crédito tributário e a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Afirma, ainda, a inexistência de responsabilidade do sócio excipiente, pois se retirou da sociedade em 11/02/1998. O exequente se manifestou às fs. 495, em que requer o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 11.088, do ORI local, assim como a penhora do imóvel de matrícula nº 38.784, também do ORI local. As fs. 512/513, o exequente desiste da penhora do imóvel de matrícula nº 38.784 e requer a suspensão do feito e da análise da exceção de pré-executividade, em razão da suspensão determinada pelo STJ no tema nº 962. Decisão às fs. 542 concedeu derradeiro prazo para que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca da alegação de prescrição. O exequente se manifestou às fs. 545/546, em que sustenta a inocorrência de prescrição, seja do débito, seja do redirecionamento ao sócio. Afirma que o pedido de redirecionamento foi apresentado em 15/12/2005, com base em documento datado de 17/07/2004. Alega, ademais, que a interrupção da prescrição pela citação deve retroagir à data da propositura da ação, tendo em vista que não houve inércia do exequente. Vieram conclusões. Decido. O excipiente sustenta a ocorrência de prescrição do débito. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração pelo contribuinte, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 13/05/1999 (fs. 24), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, interrompendo-se a prescrição com a entrada em vigor da LC nº 118/05 ou com a citação válida do executado. Entretanto, em pese efetuada a citação após cem dias (Código de Processo Civil, art. 219, 2º e 3º), o termo de interrupção retroage à data da propositura (1º), se o excesso de prazo for imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º, segunda parte; Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 106). Verifico que, após tentativas infrutíferas de citação do executado, por via postal ou mandado (fs. 25, 28, 65/66), o exequente requereu a citação da parte por edital (fs. 69), na data de 07/08/2001, o que não foi realizado. Seguiu-se com diligências de arresto de bens, tendo o exequente apresentado pedido de redirecionamento da execução aos sócios, em 09/12/2005 (fs. 91). Após, o feito permaneceu paralisado por dois anos, quando, em 2007, deferido o pedido de redirecionamento (fs. 114) e após diversas diligências em busca da parte, efetivou-se a citação (fs. 174). Assim, apesar de a citação do executado somente ter se efetivado no ano de 2007, verifico que a demora não pode ser imputada ao exequente, razão pela qual, cabível a aplicação da norma e da Súmula do STJ acima mencionadas, devendo ser considerada interrompida a prescrição na data da propositura da ação (18/01/1999). Em que pese não haja certeza nos autos quanto a data da constituição definitiva do crédito, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 12/12/1995 (fs. 04). A contar desta data e considerando-se o ajuizamento da ação em janeiro de 1999, resta demonstrado que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal no presente caso. Quanto à alegada prescrição intercorrente, aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III). In casu, a informação de encerramento das atividades veio aos autos através do AR, às fs. 25, em que consta expressamente empresa fechou, tendo sido a informação corroborada pelo oficial de justiça, às fs. 28. O exequente tomou ciência destas informações em 28/07/2000 (fs. 54). O pedido de redirecionamento aos sócios responsáveis foi apresentado em 09/12/2005 (fs. 91). Assim, houve decurso do prazo prescricional para redirecionamento da execução aos responsáveis secundários. Saliento que o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio ora excipiente deve ser estendido ao outro sócio, José Roberto Carisani, a quem a execução foi redirecionada na mesma oportunidade, considerando-se tratar de questão cognoscível de ofício. Com o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise ou a suspensão da discussão sobre a responsabilidade do sócio. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do direito ao redirecionamento da execução aos sócios Luiz Mathias Filho e José Roberto Carisani. 2. Julgo improcedente a exceção, em relação à prescrição do débito. 3. Deixo de condenar o excepto em honorários, por conta da suspensão do tema por ordem do Superior Tribunal de Justiça (nº 961, no REsp 1358837). 4. Ao SUDP para exclusão das pessoas citadas no item 1 do polo passivo. 5. Conforme pedido do exequente (fs. 495), levanto a penhora sobre os direitos de aquisição da parte ideal de 95,1642% do imóvel de matrícula nº 11.088, do ORI local (fs. 457). Desnecessária qualquer providência, considerando-se que não houve registro da penhora. 6. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, por início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, 9. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis. Publique-se. Intimem-se.

0001306-07.1999.403.6115 (1999.61.15.001306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X OURO PRETO IND/ COM/ DE ARTEF CIMENTO CONSTR TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCELO SPAZIANI X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR

fs. 281: Defiro. Considerando que após a conversão em renda informada às fs. 263/5 e 277/80, ainda há saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 217,33, determino: 1. Oficie-se ao PAB/CEF para que, dos valores que permanecem vinculados aos autos, sejam convertidos em renda os suficientes ao integral pagamento do crédito exequendo (consulta do valor atualizado do crédito na data da realização da conversão em renda pela CEF). Cumprido o determinado em 1, fica deferido o pedido de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 4102.5577-4 ao coexecutado Marcelo Spaziani, portador do CPF nº 062.994.368-08 (fs. 287/8). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar fs. 263/5, 277/80 e 290/1).

0001653-40.1999.403.6115 (1999.61.15.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PACO & CIA X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO FERNANDES PACO X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAU)

O requerido às fs. 301/304, por Mário Antônio Paço Lopes, já foi decidido nos Embargos de Terceiro nº 0001043-42.2017.403.6115, julgados improcedentes, conforme cópia de sentença transitada em julgado juntada às fs. 332/334. Intimem-se o Arrematante a comprovar os depósitos das parcelas, conforme requerido pela exequente às fs. 326. Comprovados os depósitos, expeça-se carta de arrematação com constituição de hipoteca, na forma do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo desnecessária a indicação de depositário, que se aplica apenas aos bens móveis, intimando-se o arrematante a promover sua retirada em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002632-02.1999.403.6115 (1999.61.15.002632-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.886.496-7 (fs. 03/05). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 305). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fl. 27, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3.704, do CRI de São Carlos/SP. Oficie-se ao CRI local, com cópia desta, para que proceda à averbação devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ESPOLIO DE VICENTE MELLADO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

Considerando que a postulação a órgão do poder judiciário é atividade privativa da advocacia (art. 1º do Estatuto da OAB), deixo de analisar o pedido de fs. 120 (protocolo nº 201761150009965-1), porquanto além de não condizer com a fase do processo, foi subscrito por Rodrigo Vicente Mellado, que não comprovou ser inscrito na OAB (art. 103, único, NCPC). Intimem-se o advogado atuante no feito, por publicação. Aguarde-se o retorno do mandado de avaliação do imóvel penhorado no feito 9fs. 115.

0003632-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003632-0) - INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X MIGUEL ROSSI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FABIANI RODRIGUES DE ALMEIDA X MARCUS WILLIAN RODRIGUES X PAULO ROGERIO RODRIGUES X IRANI BETANHO RODRIGUES

Em relação à petição de fs. 181 e verso da exequente, considerando que foi comprovada a sucessão pelos herdeiros de JOÃO PAULO RODRIGUES e a partilha do imóvel de propriedade do de cujus, cuja nua propriedade foi atribuída aos herdeiros IRANI BETONHO RODRIGUES, FABIANI RODRIGUES, MARCUS WILLIAN RODRIGUES e PAULO ROGÉRIO RODRIGUES (fs. 182/191), nos termos do art. 131, II, do Código Tributário Nacional, os herdeiros são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao quinhão percebido. Assim sendo, defiro a inclusão dos herdeiros mencionados a fl. 181, verso, no polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para inclusão. Após, citem-se. Observo que não haverá a realização de penhora, uma vez que o crédito em cobrança encontra-se incluído em parcelamento tributário, consoante informado pela exequente. Dessa forma, após a citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

000405-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000405-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Vistos. Trata-se de requerimento de indisponibilidade de bens da executada Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda., formulado pela exequente, com fulcro no art. 185-A do CTN, ao argumento de que se encontram esgotados todos os meios para se encontrar bens da parte executada (fls. 371/372). É de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assestada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é providência cautelar incidente no processo de execução, com a finalidade de resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo executivo, quando frustradas todas as tentativas de penhora, para resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintamente ineficácia procedimental que protege os maus pagadores. 2. No entanto, a medida não autoriza construção de valor superior ao devido pelo executado, mas tão somente o bloqueio de bens suficientes à garantia do crédito tributário perseguido, tal qual previsto no art. 659 do CPC e no próprio 1º do art. 185-A do CTN. 3. Para sua decretação faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: 1) a citação regular do devedor; 2) a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e 3) o insucesso do credor na localização de bens penhoráveis em nome do devedor. (Precedente da Primeira Seção do STJ - AgRg no Ag 1429330/BA) 4. De acordo com o precedente citado, embora seja exigida prévia diligência do credor na busca de bens do devedor antes de decretação da medida pretendida, é suficiente, para tal fim, a tentativa infrutífera de bloqueio pelo BACEN-JUD, além da pesquisa de imóveis nos cartórios da localidade do devedor, sob pena de tornar inócuo o instituto. 5. Agravo interno a que se dá provimento, para decretar a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do débito executado, devendo a medida ser operacionalizada pelo agravo. (TRF2. AG 201202100209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. A ausência de tais pressupostos, seja porque já afastado o primeiro na decisão a quo, ou à míngua de demonstração do segundo, conduz ao indeferimento da medida pleiteada. 2. Na hipótese, o agravante não teve êxito em ilidir, por provas, os robustos elementos de convicção produzidos pelos agravados, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, o que denota a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e a ininércia do ato lesivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008) Por igual, não se deslenobre que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, verificando-se que se trata de medida cautelar preparatória de posterior construção do patrimônio do devedor, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados, notadamente bens de determinada natureza, tais como aviões, embarcações, direitos de lavra, ações e outros que refojem à natureza daqueles que comumente encontram-se no patrimônio da maioria dos contribuintes. Isso porque, a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no art. 836 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de construção patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização. Nessa esteira, preleciona Humberto Theodoro Júnior que: A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazer-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada (Curso de Direito Processual Civil 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 314). Com efeito, têm sido corriqueiros pleitos no sentido de que se defira a indisponibilidade mediante a expedição de ofícios à Marinha, Aeronáutica, Bolsa de Valores, dentre outros, sem que se demonstre qualquer plausibilidade da existência de bens dessa natureza pelo devedor, notadamente pelas suas características pessoais. O que se vê, portanto, é o disparo para todos os lados, sem qualquer base empírica ou razoabilidade da medida postulada. Assim sendo, o que se pretende deduzir é que, ainda que considerada imperativa a medida prevista no art. 185-A do CTN, quando preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, impõe-se seja demonstrada a utilidade e efetividade de seu desdobramento, não bastando o requerimento genérico de expedição de extensa lista de ofícios, à míngua de qualquer plausibilidade do que está sendo requerido. Agregue-se, por fim, que mesmo sendo válida a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, não compete ao Poder Judiciário a busca de tais bens, sendo tal incumbência a cargo do credor. Na hipótese vertente, verificada a citação do devedor, sem oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como demonstrado o esgotamento das diligências que estavam ao alcance da exequente para a localização de bens, viabiliza-se a decretação da medida prevista no art. 185-A do CTN. Todavia, a expedição de ofícios e comunicações requerida pela exequente somente deve ser deferida quando trazidos aos autos indícios suficientes da existência dos bens que se pretende indisponibilizar, providência, esta, como visto, a cargo do exequente. A propósito, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. O art. 185 - A do CTN determina que incumbe ao juiz providenciar a comunicação da decretação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. 2. Utilidade da medida que não restou evidenciada nos autos, ausente comprovação de existência de bens passíveis de penhora com relação aos órgãos aos quais pretende a parte a expedição de ofícios. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0025037-24.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 07/07/2015; DEJF 07/08/2015; Pág. 555) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA. ART. 185- A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em apreço trata do pedido da União Federal para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, nos termos do artigo 185. A do CTN, bem como que seja determinada a expedição de ofícios pelo juiz da execução aos diversos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens para que possa localizar bens em nome da parte executada. 2. O art. 185 - A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintamente ineficácia procedimental que protege os maus pagadores. 3. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de execução fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185 - A do ctn). 4. Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 5. Conforme pacífica orientação do eg. STJ, somente em hipótese excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. 6. É ônus da exequente a localização de bens passíveis de penhora, evitando que o poder judiciário fique assoberbado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro e a situação jurídica dos bens passíveis de construção judicial excecutoria, de interesse da parte exequente. 7. Assim, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios pela justiça federal para que sejam localizados bens em nome do executado, o mesmo deve ser indeferido. 8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R.; AI 0008911-81.2015.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Luiz Antonio Soares; Julg. 13/10/2015; DEJF 22/10/2015; Pág. 354) Ante o exposto, por se encontrarem presentes os requisitos legais do art. 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a indisponibilidade dos bens da parte executada, Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda. (CNPJ nº 53.261.475/0001-06). Cadastre-se a respectiva ordem junto à Central de Indisponibilidade. Sem embargo, condiciono a expedição de outros ofícios à efetiva demonstração, ainda que por meros indícios, da existência de bens a serem submetidos à presente medida cautelar. Considerando-se o valor ínfimo bloqueado à fl. 211, insuficiente até mesmo para arcar com as custas do processo, determino seu desbloqueio, através do Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-64.2002.403.6115 (2002.61.15.000403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ATECTEL-ALTA TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA IVONILDA AMORIM ALVES

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspenso ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 185, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000744-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)

Despacho/Decisão de Fls. 356: O exequente opôs embargos de declaração à decisão que suspendeu a execução fiscal à falta de bens penhoráveis. Alega contradição, pois a penhora no rosto dos autos anteriormente ordenada impediria a incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Nenhuma contradição. A medida recorrentemente chamada de penhora no rosto dos autos da falência não é autêntica penhora, pois não engendra a expropriação por atos do juiz da execução. Para o caso das execuções fiscais, equivale à mera habilitação do crédito fiscal. O receio do embargante em relação à extinção do crédito por prescrição intercorrente não procede. Enquanto lançar nos atos de execução fiscal estril, é verdadeiro que a prescrição é inexorável, mas não haverá inércia reconhecível se habilitar a satisfação do crédito no único processo em que atualmente concentra atos expropriatórios: o falimentar. 1. Conheço dos embargos para rejeitá-los. 2. Intime-se o embargante. 3. Cumpra-se fls. 345. Despacho/Decisão de Fls. 367: A questão trazida pelo executado às fls. 357 já foi apreciada por este juízo às fls. 356, estando, portanto, preclusa. Int. Cumpra-se fls. 345, remetendo-se os autos ao arquivo (art. 40, LEF). Despacho/Decisão de Fls. 368: Compulsando os autos, verifico que o despacho/decisão de fls. 356 não foi publicado. Nesses termos, antes de dar cumprimento ao determinado no 2º parágrafo de fls. 367, publiquem-se fls. 356 e 367. Decorridos os prazos para recurso, arquivem-se.

0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP260573 - ADILSON FERRAZ) X EDUARDO REMAILI(SP099009 - EDUARDO REMAILI)

Incabível o requerimento do terceiro, Eduardo Remaili (fls. 337/338). Não há qualquer causa legal para preservação de percentual do imóvel construído nos autos, que este pretende adjudicar. Os alegados vícios ocorridos no processo que move contra o ora executado no juízo estadual não são discutíveis nestes autos. Ademais, tratando-se de bem indivisível, a quota parte do coproprietário recai sobre o produto da alienação (art. 843, CPC). Saliento, de todo modo, que o leilão foi suspenso, em virtude da adesão pelo executado ao parcelamento. 1. Indefiro o pedido do terceiro. 2. Diante do parcelamento informado nos autos, mantenha-se o feito suspenso. Publique-se. Intimem-se.

0000323-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MINERACAO SAO CARLOS LTDA X WILSON CLAUDIO DERIGE X WILSON AGOSTINHO DERIGE(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Trata-se de execução fiscal em face de MINERAÇÃO SÃO CARLOS, pessoa jurídica (CNPJ nº 57296527/0001-22), WILSON CLAUDIO DERIGE (CPF nº 186.365.358-91) e WILSON AGOSTINHO DERIGE (CPF nº 074.153.028-77), para cobrança de crédito no valor de R\$ 26.140,70, em 15/02/2016. 1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 64.622, de propriedade do coexecutado WILSON CLAUDIO DERIGE e sua propriedade do imóvel de matrícula nº 45.195, pertencente a WILSON AGOSTINHO DERIGE, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas. Consigno que a cota parte não pertencente aos executados fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC. Nomeio os respectivos coexecutados/proprietários/depositários. 3. Intime-se o coexecutado WILSON CLAUDIO DERIGE e seu cônjuge, Edna Garbelotti Derige, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCP). 3.1. Quanto ao coexecutado WILSON AGOSTINHO DERIGE e seu cônjuge, Hilda Brasília Donizetti Alves Pinto, intime-se, por AR, no endereço constante do Webserve (anexo). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora dos imóveis, pelo sistema ARISP, bem como para que avale os imóveis em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTONOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade avariada por Antenor Rodrigues de Camargo Filho e Agenor Rodrigues Camargo, na qual se objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegam, em síntese, que foram incluídos na CDA por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF. Asseveraram a inexistência de qualquer substrato que justifique sua responsabilidade pelo débito em cobrança. Batem pela violação ao disposto no art. 135, III, do CTN. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 165/166. Alega, em síntese, que a inclusão dos exipientes no polo passivo se deu em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos empregados, o que constitui fraude à lei, na forma do art. 135, III, do CTN. Assevera que não se pode falar em excesso de penhora, eis que não se sabe se os bens penhorados são efetivamente suficientes para garantir o crédito. Juntada cópia do procedimento administrativo tributário a fls. 167/177. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, verifico dos autos de procedimento administrativo tributário juntado a fls. 167/177 que, malgrado o crédito tributário em cobrança se refira à contribuição previdenciária descontada dos empregados e não recolhida ao INSS pelo empregador, inexistiu no âmbito do mencionado procedimento qualquer chamamento dos sócios ou administradores para se defenderem deste fato específico. E mais. Não há no procedimento administrativo ato administrativo que impute ou conclua no sentido de que a responsabilidade dos sócios advém do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Veja-se que inexistiu a menção a qualquer fundamento legal que autorize a inclusão ou responsabilidade dos sócios com fulcro no art. 135, III, do CTN, a qual não pode simplesmente ser deduzida pela exequente. Como se sabe, no âmbito do procedimento administrativo tributário deve haver o controle de legalidade no que tange à inscrição em dívida ativa. No caso dos autos, não se verifica a prática de qualquer ato administrativo que minimamente fundamente a responsabilidade dos sócios com espeque no art. 135, III, do CTN. Deduzir que a responsabilidade é extraída do art. 135, III, do CTN, sem demonstrar que, no âmbito do procedimento administrativo, os sócios tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito, significa conceber a responsabilidade objetiva dos sócios pelo simples não recolhimento do tributo, o que não se afigura tolerável em matéria tributária. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido, ante a ausência, na espécie, de atos praticados nas condições acima referidas (com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto), de modo que rever tal posição, em sede de recurso especial, afigura-se inviável em razão do óbice processual estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1646648/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 28/11/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR. 3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vícia formal como por vícia material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral. 4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 831.298/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Não se obvida o entendimento no sentido de que constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não os repassaram ao INSS (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008). Todavia, para que se sustente a cobrança e a inscrição do nome na CDA é necessário que o Fisco demonstre que houve ato administrativo fundamentado no sentido de reconhecer a responsabilidade com fulcro no art. 135, III, CTN. Sem tal demonstração, como dito, a responsabilidade passa a ser presumida, objetiva, o que não se afigura conforme o que preceitua a legislação tributária. Em arremate, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE. EXCLUSÃO. POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é considerado irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a intervenção excepcional desta Corte. 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/1973, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo. 5. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade - a ser observado na hipótese - não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo. 6. A jurisprudência desta Corte, levando em consideração os critérios definidos no 3º do art. 20 do CPC/1973, tem reconhecido que se mostra irrisória a fixação da verba honorária em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, adotando, em regra, aquele percentual como piso mínimo para o arbitramento dos honorários. 7. Levando em consideração o parâmetro adotado pela jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se razoável e adequada a fixação do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de honorários sucumbenciais no incidente de exceção de pré-executividade ora em exame, corrigido monetariamente a partir desta data. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1348272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do nome dos exipientes Antenor Rodrigues de Camargo Filho e Agenor Rodrigues Camargo do polo passivo da presente execução fiscal. Considerando a informação de falecimento de Antenor Rodrigues de Camargo Filho, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual do espólio, mediante a juntada de termo de compromisso da inventariante, certidão de óbito e certidão de objeto e pé do procedimento de inventário. No que tange à alegação de excesso de penhora, compete ao executado demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados aptos à garantia do Juízo. Desse modo, fica a executada intimada a indicar nos autos bem livre de constrições e apto a ser exibido para avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua propriedade, a fim de que seja reduzida a penhora, ficando advertida nos termos dos arts. 772, II e 774, V, CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, monetariamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AGROPECUARIA FARWEST LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI X ADALBERTO BARDELA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

O exequente apresentou pedido de redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica executada (fls. 33). Citados os requeridos para se manifestarem sobre o redirecionamento (fls. 44), Carlos Alberto Spasiani apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/96, 139/143, e Adalberto Bardela, às fls. 100/135.O exequente requereu a responsabilização dos sócios, em razão da dissolução irregular. A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.Nesses termos:1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo 2. Intimem-se para ciência, inclusive os requeridos ao redirecionamento.3. Aprove-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981. 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.5. Com a solução do incidente, venham conclusos para análise do pedido de redirecionamento, bem como das exceções de pré-executividade opostas pelos requeridos.

0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Nos termos do art. 1º, XXXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA(SPI63382 - LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI86466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI(SPI46487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e IV).4. Intime(m)-se.

0001056-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ANTONINA DA CONCEICAO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X ANA PAULA VAZ MARTINEZ(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Martinez Incorporação e Construção Ltda., Antonina da Conceição Vaz Martinez, José Fernando Martinez, Luiz Fernando Vaz Martinez e Ana Paula Vaz Martinez, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 35.282.019-5 (fls. 05/12).Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 207).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Levanto a penhora de fl. 39, que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 3587, do CRI de São Carlos/SP. Oficie-se ao CRI local, com cópia desta, para que proceda à averbação devida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Vistos.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região ajuizou a presente execução fiscal em face de Celio Vidal, para cobrança do débito inscrito nas CDAs a fls. 07/13, referente a anuidades e multa eleitoral de 2002 a 2006.Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fl. 199). Em manifestação a fls. 205/210, o exequente defende a exigibilidade do crédito.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário , consoante decidido em precedente do STJ, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009, assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a cobrança do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal

à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Consoante mencionado no precedente do E. STJ, em eventual pedido de substituição do título, se o fundamento legal que se pretende incluir na nova CDA não foi considerado para fins de lançamento e do procedimento administrativo tributário que antecedeu ao lançamento, não se afigura lícita a substituição da CDA. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional consubstanciam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, afigura-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vilsbrumar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acimado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexistência das contribuições profissionais inscricionadas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agrado interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgR no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agrado interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode ser dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexistente por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anote-se, outrossim, que não se descarta o entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126.8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização sobre índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua iliquidez, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 RS 54,15 Março 2011 RS 77,54 Março 2005 RS 58,13 Março 2012 RS 82,17 Março 2006 RS 61,30 Março 2013 RS 87,24 Março 2007 RS 63,08 Março 2014 RS 92,16 Março 2008 RS 66,06 Março 2015 RS 98,94 Março 2009 RS 69,87 Março 2016 RS 109,66 Março 2010 RS 73,10 Março 2017 RS 115,47. De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajuizada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Agregue-se, outrossim, que se afigura intransponível o óbice referente ao fato de que na CDA não consta o substrato legal invocado como válido pelo exequente, uma vez que não embasou o procedimento administrativo de constituição do crédito, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do conteúdo do título com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. VÍCIO INSANÁVEL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. 1. As anuidades estabelecidas pelos Conselhos Profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de Lei para sua fixação e majoração, nos termos dos artigos 149, caput, 150, caput e inciso I, da CF e do art. 97 do CTN, não podendo ser fixadas por resolução. 2. Em se tratando de vício insanável, por ter havido fundamentação legal equivocada a embasar a CDA, mostra-se correta a extinção da execução, restando inviável qualquer emenda ou substituição da mesma, visto que será indispensável que o próprio lançamento seja revisado. 3. Não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, submetido ao regime do artigo 543 - C do CPC/73, e da Resolução STJ 08/2008). 5. Mantida a extinção do processo em razão do vício insanável constante da CDA, restam prejudicadas as alegações ventiladas pelo recorrente quanto à inexistência de prescrição, visto que a análise de tal matéria é precedida pelo exame das questões preliminares ao mérito. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a

sentença e extinguir o processo, sem julgamento de mérito. (TRF 2ª R.; AC 0002584-08.2013.4.02.5104; Terceira Turma Especializada; Refª Desª Fed. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva; Julg. 07/06/2017; DEJF 21/06/2017)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2009 A 2012. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2009 a 2012. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86. Não há qualquer nulidade no decisum, que satisfaz os requisitos formais. A falta de oportunidade para substituir a CDA (8ª do art. 2º da LEF) não o macula, pois, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição do título para sua correção. Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543 - B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte. As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por Lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, 1º, letra a), foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em Lei vigente. O disposto nos diplomas normativos Lei nº 7.394/85, Regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, Lei nº 6.830/80 e 11.000/04, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos e porque não são fundamentos da CDA que embasa a execução. Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. In casu, verifica-se que o conselho ajuzou, em 30.01.2013, execução fiscal para cobrar anuidade vencida em 2012 no aporte de R\$ 261,60 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária). Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor das anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 261,60 em 2012 (fl. 08). Logo, a par de ser cobrada apenas uma anuidade, o quantum exequendo (R\$ 261,60), incluídos os consectários, não supera o limite legal de quatro anuidades. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0008955-25.2013.4.03.6182; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 19/07/2017; DEJF 22/08/2017)Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal.Custas recolhidas à fl. 14.Levanto a penhora à fl. 180.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 182/183).Comunique-se esta decisão ao E. TRF da 3ª Região, onde tramitam os embargos à execução fiscal nº 0001340-54.2014.403.6115.Não sobreviding recurso, arquite-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS X DOUGLAS JOSE COPI(SPI180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

Nos termos do art. 1º, XXXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000001-70.2008.403.6115 (2008.61.15.000001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAI X NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE X SERGIO ANTONIO BIBBO(SPI140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

1. Ante o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados no feito (fls. 150/1), pelo e. TRF3 (fls. 167/71), bem ainda ante a manifestação da exequente (fls. 163), proceda-se ao imediato desbloqueio via Bacenjud (fls. 150/1), certificando-se. 2. Com o cumprimento do determinado em 1, suspenso o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. 3. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4. Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0001209-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SPI142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ALEXANDRE FELIX FRAGA(SP293011 - DANILLO FONSECA DOS SANTOS E SP32578 - LAILA MOURA MARTINS)

Tendo em vista a informação retro e considerando o edital de leilão de fls. 268/270, HOMOLOGO o valor de arrematação do bem imóvel, matrícula 39.684 do ORI de São Carlos, em R\$ 229.577,26 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), e o valor do bem móvel (veículo) em R\$ 5.422,74 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).Face ao requerido pelo arrematante às fls. 311/312 e considerando a Nota de devolução do ORI de fls. 315, determino as providências a seguir:1. Expeça-se nova carta de arrematação com a qualificação informada às fls. 311/312, bem como com o valor da arrematação do imóvel acima homologado;2. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula 39.684, Av.09/M.39.684;3. Considerando a averbação Av.10/M.39.684, que consta na matrícula do imóvel 39.684, conforme fls. 255, certifique a Secretaria a arrematação efetivada nestes autos nos autos da Execução Fiscal nº 0000492-82.2005.403.6115, vindo conclusos naqueles.Tendo em vista a certidão de fls. 339, quanto ao item 03 da Nota de Devolução de fls. 315, nada a decidir.Fls. 329: defiro o pedido da Fazenda Nacional, oficie-se à agência nº 4102 do PAB/CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 4102.635.00006080-8 (fls. 302), conforme requerido. Fls. 234: defiro o pedido do arrematante, oficie-se à 26ª Círculo para levantamento da restrição do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, fab/mod 2001/2002, placas CZI-4068, chassis 9BD15802524293522, instruindo com cópia de fls. 170/172.Cumpra-se. Intimem-se.

0000393-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos, verifico que a restrição do veículo (11/05/2015) foi efetivada anteriormente ao parcelamento (29/12/2016), razão pela qual deve ser mantida.Considerando a informação de que não mais pesa sobre o veículo penhorado no feito a restrição financeira decorrente da alienação fiduciária (fls. 117), incabível a manutenção da penhora de direitos na forma indicada às fls. 112, devendo ser reincluída a anotação de restrição de penhora e transferência pelo RENAJUD. Cumpra-se, mediante juntada de extratos.Informado o total adimplemento do acordo, será levantada a penhora que recaiu sobre o veículo. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspenso a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.Em resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, o exequente requer prazo para obtenção de informações sobre parte dos débitos, a fim de confrontar a alegação de prescrição. Sendo as informações relevantes à decisão da exceção apresentada e considerando-se a juntada de documentos pelo exequente, que faz necessária a vista à outra parte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente complemente a resposta à exceção oposta, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao executado, inclusive dos documentos juntados a fls. 742/823, por 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão da exceção pré-executividade.Publique-se. Intimem-se.

0002079-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X MARCOS ANTONIO SALLA

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

0002321-25.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens dos executados, sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 140).Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. No caso sub judice, verifico que os executados foram regularmente citados (fls. 43, 139). Com efeito, não há bens executíveis no processo. É o caso de decretar a indisponibilidade de bens como requerido, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, a indisponibilidade de bens não constitui garantia da execução. Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal não tem bens a executar, sendo de rigor a suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.1. Defiro o pedido do exequente, para decretar a indisponibilidade de bens de Gold Assessoria Empresarial e Serviços Ltda. (CNPJ nº 64.921.380/0001-80) e Marcos Antonio Salla (CPF nº 979.980.798-00).2. Comunicuem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não arcaçados pelos sistemas antes mencionados.3. À falta de bens a executar, suspenso o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º.6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

0001405-54.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE DONIZETI LOPES - ME X ESPOLIO DE JOSE DONIZETI LOPES X MARCIA APARECIDA GIRO LOPES(SPI338156 - FERNANDA GUARATY)

O espólio de José Donizeti Lopes vem aos autos defender a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.969, do ORI de Descalvado, por ser bem de família. Afirma, ainda, que os débitos estão parcelados (fls. 112/113).Primeiramente, conforme informação do exequente (fls. 116), não há parcelamento vigente dos débitos, não sendo caso, portanto, de se suspender a execução por esta razão.A inventariante notícia o falecimento do executado, sem, contudo, trazer documento comprobatório.1. Intime-se a inventariante, por publicação à advogada subscritora de fls. 113, a regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos, bem como a trazer certidão de óbito do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal.2. Demonstrado o falecimento do executado, identificado tal como consta do título executivo, faculte-se ao exequente habilitar quem o suceda. Assim:2.1. Intime-se o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 (quinze) dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurara. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).3. Por ora, suspenso o processo por 6 meses (Código de Processo Civil, art. 313, 2º, I), findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.Publique-se. Intimem-se.

0002022-14.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE

1. Fls. 94: Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda o valor depositado nos autos (guia de fls. 42), nos termos indicados pela exequente às fls. 94/7. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 (anexos: fls. 42, 94/7).2. Sem prejuízo, intime-se a executada (por AR), a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da avaliação de fls. 92.3. Na sequência, intime-se a exequente.

0002114-89.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON ALVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Preliminarmente, dou por citado o executado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo às fls. 15, o que faz nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCP. Fls. 85: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo(s) bem(ns) confis. 63, decido:PA 2,10 Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 63, juntando-se extratos.Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se o executado, através de seu advogado dativo.

0002122-66.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X LUMA TAXI AEREO LTDA X MARIA CRISTINA CADERNO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Vistos. Trata-se de objeção de executividade aviada por Maria Cristina Caderno, qualificada nos autos, na qual pretende sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que retirou-se da sociedade executada em 13.12.2006, ocasião em que transferiu suas cotas sociais para Robson Barouki Marques. Ressalta que o cessionário das cotas sociais, malgrado tenha se beneficiado da alteração contratual, quedou-se inerte quanto ao registro na Junta Comercial, o que motivou o ajuizamento da ação nº 1017785.95.2013.8.26.0100, na qual houve a procedência do pedido para determinar que o cessionário processasse ao registro da alteração contratual da empresa. Assevera a irregularidade de sua inscrição no CADIN. Requer, ao final, o acolhimento de seu pedido. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 72/75. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da excipiente, ao argumento de que não é parte na presente execução fiscal. No mérito, assevera que, ao tempo da infração cometida, que motivou a aplicação da multa em cobrança, a excipiente figurava no quadro societário da executada. Destaca que a transferência da empresa aérea depende de autorização da ANAC, a qual não foi obtida até o presente momento. Ressalta a ausência de registro da alteração contratual e a necessidade de haver responsável legal pela empresa até que seja levada a alteração contratual ao registro. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em que pese a excipiente não tenha sido citada em nome próprio para responder à presente execução, tenho que a análise a respeito de sua situação jurídica no quadro societário é imperiosa, ainda que para o fim de se definir a validade da citação da pessoa jurídica executada. Nesse passo, os documentos de fls. 50/57 e 59/69, consubstanciados em alteração de contrato social e cópias da ação ajuizada pela excipiente, com o objetivo de obrigar o adquirente das cotas sociais a proceder ao registro na Junta Comercial, denotam que, de fato, em 13.12.2016, a autora e sua mãe, que figuram no quadro social da empresa executada, cederam e transferiram suas cotas sociais para a pessoa de Robson Bakouri Marques, pelo valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Sem embargo, a alteração contratual referente à transferência das cotas não foi levada ao registro na JUCESP, o que motivou o ajuizamento da ação de obrigação de fazer nº 1017785.95.2013.8.26.0100, na qual houve o julgamento de procedência do pedido em segunda instância. Ocorre que, em consonância com os artigos 1003, parágrafo único, e 1057, parágrafo único, do Código Civil, os efeitos da cessão de cotas da sociedade empresária somente são oponíveis a terceiros após a regular averbação da alteração do contrato social na Junta Comercial, o que efetivamente não se verificou ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal e até a presente data. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a junta comercial. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil (STJ; REsp 1.484.164; Proc. 2014/0229117-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 13/06/2017). Na mesma esteira: A alteração contratual de cessão das cotas sociais, sem o competente registro na Junta Comercial, apenas surte efeitos perante as partes, não sendo oponível perante o Fisco (TRF 4ª R.; AG 5054723-70.2016.404.0000; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch; Julg. 23/05/2017; DJE 25/05/2017). Desse modo, é inoponível à exequente a alegação de ilegitimidade passiva. De igual modo, a citação na pessoa da sócia administradora que figura no quadro societário da empresa, ainda que pendente o registro da alteração contratual, não pode ser considerada irregular. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA CITADA NA PESSOA DOS SEUS SÓCIOS. VALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DA SUA RETIRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1003, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade de sócio cedente por dívida contraída pela sociedade enquanto ainda era sócio perdura por dois anos após o registro da alteração social. Aplicação do princípio tempus regit actum e do parágrafo único do art. 1.003 do CC.No caso, o documento trazido pelos apelantes indica que o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial do Paraná se deu em 14/12/2007 (fl. 14), ao passo que a Ação de Execução em apenso foi proposta em 13/03/2008. Assim, denota-se que a exequente/embargada estava legalmente autorizada a requerer a citação da empresa devedora na pessoa dos embargantes/apelantes, uma vez que o pedido foi realizado dentro do prazo decadencial de dois anos, previsto no referido artigo. Portanto, regular a citação realizada nos autos da Execução em apenso e correta a sentença recorrida que reconheceu a ilegitimidade ativa dos apelantes para ajuizar os Embargos à Execução, mostra-se igualmente correta a condenação destes nos ônus de sucumbência. (TJMT; APL 121434/2016; Rondonópolis; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 26/10/2016; DJMT 04/11/2016; Pág. 55) Assim sendo, rejeito a objeção de executividade oposta. Determino o bloqueio de ativos financeiros da sociedade executada pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Proceda-se, de igual modo, à pesquisa pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de constatação, mediante carta precatória, conforme requerido pela exequente a fl. 75, verso. Após cumprida a determinação de bloqueio, publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-63.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X NEY OIL REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X IZABELLE DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 60/63), passo à análise do pedido de redirecionamento da execução formulado pelo exequente. A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). O exequente requer a responsabilização dos sócios, pela dissolução irregular. Instada a se manifestar, a requerida apresentou defesa às fls. 77/84. Depreende-se do título executivo não se tratar de dívida tributária. Logo, inaplicáveis as disposições de responsabilização da legislação tributária. Quanto à aplicação das leis civis, a dissolução irregular da sociedade depende não propriamente da mera cessação de atividades, mas da fraude ao dever de liquidação, o que inclui realização do ativo e pagamento do passivo (Código Civil, art. 1.103, IV). Assim, como diz a requerida, a simples paralisação das atividades não é razão para responsabilização dos sócios, mas a falta de liquidação implica a responsabilidade ilimitada do sócio ou administrador, por se tratar de deliberação infringente ao dever legal (Código Civil, art. 1.080). Indício da falta de liquidação da sociedade - para além do inadimplemento das obrigações - é o encerramento das atividades, normalmente entendidas nos endereços conhecidos. Tem-se na espécie certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades (fls. 09). Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O exequente requereu o redirecionamento em relação à sócia Izabelle da Silva, que compunha o quadro societário quando do encerramento (fls. 15). Tudo indica ter atribuído a si o patrimônio social, calcado, no mínimo, no capital social, sem honrar os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tornando-a ilimitadamente responsável pelas dívidas sociais. Do exposto: 1. Defiro o redirecionamento da execução a Izabelle da Silva (CPF nº 144.423.878-77). 2. Intime-se a executada, via postal (endereço fls. 73), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Publique-se. Intimem-se.

0000797-22.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO) X TATIANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ)

Tendo em vista a arrematação efetivada retro, intime-se o arrematante a juntar cópia do termo de parcelamento, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

Decisão às fls. 445 possibilitou ao executado a recomposição da garantia, no valor de R\$ 170.000,00, como forma de evitar multa por atentado à dignidade da justiça. O executado ofertou bens móveis à penhora (fls. 447), pertencentes a Christian Marcelo Venâncio de Cico, conforme documentos às fls. 462/466. Pelas manifestações das partes resta claro que a Fazenda Nacional não se opõe à penhora, desde que haja anuência irrestrita do terceiro proprietário dos bens quanto à construção. Há nos autos autorizações do proprietário para que os bens sejam penhorados (fls. 468 e 486). Saliento que é caso de se nomear o proprietário como depositário dos bens, considerando-se que estes se encontram em sua posse. Assim, não havendo óbice à penhora dos bens ofertados, relevante esclarecer, tão somente, que a penhora a ser efetivada se sub-rogará àquela já realizada anteriormente ao parcelamento do débito. 1. Intime-se o executado para ciência desta decisão, bem como para que indique a localização dos bens, a viabilizar a penhora, em 5 (cinco) dias. 2. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora, depósito (nomeando-se depositário Christian Marcelo Venâncio de Cico), registro da penhora no Renajud e avaliação dos bens listados às fls. 486 (documentos às fls. 462/468). 3. Com o retorno da avaliação, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da suficiência do valor para recomposição da garantia, bem como para suspensão do feito diante da vigência do parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

0001260-61.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M&N SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Sem prejuízo, ante a concordância da exequente (fls. 298), defiro o pedido de levantamento de bloqueio que recaiu sobre o veículo de placas DLG3344 (alienado fiduciariamente). Juntem-se extratos. 5. Int.

0001439-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORGANIZACAO CONTABIL TORDIN S/S LTDA X JOSE LUIS TORDIN(SP146066 - JOSE LUIS TORDIN)

1. Indefiro o pedido do executado, às fls. 164/165. A execução foi redirecionada ao sócio José Luis Tordin por fraude à liquidação. A simples adesão ao parcelamento não afasta a fraude que levou à inclusão do sócio no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 156/157. 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes (fls. 162), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 5. Intime(m)-se.

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Vistos. Trata-se de petição aviaada por VETRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, a fls. 160/167, na qual se postula o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 72.189, de propriedade da executada, ou, subsidiariamente, a suspensão de atos de expropriação do imóvel penhorado. Alega, em apertada síntese, que teve deferido o processamento de sua recuperação judicial nos autos nº 0002422-11.2012.8.26.0233, em trâmite perante a Vara do Foro Distrital de Ibaté, a qual também foi aprovada pela assembleia de credores. Sustenta a necessidade de serem suspensas atos que importem na redução do patrimônio da executada e frustrem a recuperação judicial. Intimada, manifestou-se a exequente a fls. 215/216. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, cumpre asseverar que, por força do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções fiscais em trâmite contra empresa em recuperação judicial não são suspensas com o seu deferimento. Desse modo, as penhoras realizadas sobre imóvel pertencente à executada não devem ser desconstituídas, porquanto se constituem em atos de individualização da responsabilidade patrimonial e não em atos de alienação. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que apenas os atos de alienação ou que importem em redução do patrimônio do executado serão de competência do juízo universal. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ está sedimentada no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, entretanto, o juízo universal é competente para praticar atos de apreensão e alienação patrimonial da recuperanda. Precedentes. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial da suscitante. (STJ; CC 152.297; Proc. 2017/0108473-9; RN; Segunda Seção; Ref Mir Nancy Andriugh; DJE 30/08/2017) AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-CC 137.332; Proc. 2014/0319959-2; SP; Segunda Seção; Ref Mir Isabel Gallotti; DJE 28/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. Precedentes: AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.571.394/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016; EDel no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 5/11/2015. II. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem segundo o qual não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência do Enunciado N. 7 da Súmula do STJ. III. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.612.859; Proc. 2016/0181165-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 17/08/2017) No caso, portanto, deve ser mantida hígida a penhora realizada, com a suspensão dos atos que importem a alienação do bem imóvel penhorado. Assim sendo, mantendo hígida a penhora realizada e determino a suspensão dos atos de alienação do bem imóvel penhorado, até o encerramento da recuperação judicial. Intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo no qual foi deferida a recuperação judicial, bem como cópia do plano de recuperação judicial e da ata da assembleia de credores. Após, estando vigente a recuperação judicial, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

O executado impugna a avaliação do imóvel de matrícula nº 63.763 do ORI de São Carlos (fls. 141), realizada às fls. 116, no montante de R\$ 4.100.000,00, sob o argumento de que o valor poderá ser aumentado, com a avaliação do interior do imóvel. Não havendo nos autos qualquer informação sobre o interior do imóvel penhorado, o que pode ser equiparado a erro (Código de Processo Civil, art. 873, I), é caso de se determinar nova avaliação. No mais, verifico não haver contrato social do executado, a fim de aferir sua representação processual e a validade de suas intervenções. 1. Intime-se o executado para indicar, em 48 horas, a forma para contato prévio à avaliação, como requerido pela parte, informando, preferencialmente, o contato do executado e do advogado que o representa. 2. No mesmo ato, intime-se o executado a trazer cópia do contrato social, em 15 dias. 3. Com a resposta, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel de matrícula nº 63.763 do ORI local, devendo o oficial executante de mandados previamente contatar o executado para que lhe seja franqueada a entrada no imóvel. 4. Advirto ao executado que se não cumprido o item 1 ou se injustificadamente inviabilizada a reavaliação do imóvel, nos termos em que requerido pela parte, será fixada multa por litigância de má-fé, sem prejuízo de ser eficaz a primeira avaliação. 5. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que retifique a conversão em renda efetivada nos autos, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 147/149. Publique-se. Intimem-se.

0001902-34.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X M&N SANTOS COMERCIO LTDA. - EPP X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Sem prejuízo, ante a concordância da exequente (fls. 230), defiro o pedido de levantamento de bloqueio que recaiu sobre o veículo de placas DLG3344 (alienado fiduciariamente). Juntem-se extratos. 5. Int.

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICIO ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI E SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Intime-se o subscritor de fls. 1995 a instruir seu pedido (protocolo nº 201761000222979), nos termos do artigo 112, CPC, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 941), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida às fls. 1025. Int.

0000189-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Transportadora Marca de Ibaté Ltda. após embargos de declaração (fls. 96/106), em que requer a nulidade da intimação da decisão proferida às fls. 92, por ausência de publicação em nome do patrono da parte. Requer, ainda, que seja aclarada a decisão quanto à manutenção da restrição de transferência sobre a frota de veículos do executado, que impossibilita a continuidade das atividades, e que perfaz valor muito superior ao débito em cobro. O exequente se manifestou às fls. 114/115, pela rejeição dos embargos de declaração. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão da decisão, bem como corrigir erro material (art. 1022 do Código de Processo Civil). No presente caso, não há qualquer hipótese de cabimento dos declaratórios. Em relação à manutenção do bloqueio de transferência sobre os veículos, a decisão foi expressa de que a construção de transferência não impede a utilização dos bens, com a continuidade das atividades da empresa, assim como se incabível a alegação de excesso de penhora, enquanto ainda inexistente a avaliação dos veículos. Já a questão apontada pelo embargante se trata de mera falha do cumprimento do expediente, não sendo questão intrínseca à decisão proferida nos autos. De todo modo, há razão na manifestação do executado, pois, como se nota às fls. 95, não houve publicação em nome dos patronos da parte, sendo o caso de devolver o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 92. A executada cumpriu a determinação à fls. 92, item 4, e trouxe procuração original aos autos (fls. 112). Destaco que os patronos da executada já foram incluídos nos autos, como se verifica no sistema processual deste Juízo, não sendo necessária qualquer providência neste sentido. O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório. Por fim, noto que a carta precatória que retomou seu cumprimento foi expedida para endereço diverso daquele informado pelo executado em suas manifestações. A diligência deverá ser novamente realizada, agora no endereço declarado pela parte. Do exposto: 1. Não conheço dos embargos declaratórios. 2. Condono o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do CPC). 3. Diante da nulidade da intimação do executado através da publicação de fls. 95, considere-se intimada a parte, da decisão de fls. 92, a partir da publicação da presente decisão. 4. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 50/52, com exceção daquele de placas CYW0727, no endereço constante às fls. 112, com urgência. 5. Com o retorno da carta precatória, se for o caso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63 e, após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0001651-79.2013.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X LILIAN RODRIGUES PIAI - EPP X LILIAN RODRIGUES PIAI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS)

A executada após exceção de pré-executividade, em que alega a nulidade da execução e requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, sob o argumento de se tratar de depósito em poupança (fls. 41/45). Antes de decidir sobre a alegação de nulidade, deve ser oportunizado o contraditório ao exequente. Passo, assim, à análise do pedido de desbloqueio de valores. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio que foi constrito o montante de R\$ 4.263,80, em conta pertencente à executada (pessoa física) na Caixa Econômica Federal, na data de 13/05/2017 (fls. 33). Conforme declaração às fls. 48, o valor bloqueado de fato encontra-se depositado em conta poupança, do tipo não híbrido. Sendo o valor abaixo de quarenta salários mínimos, há incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Dou por citada a executada, pelo comparecimento espontâneo. 2. Defiro o desbloqueio de R\$ 4.263,80, depositado em conta de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, tendo em vista a transferência do valor às fls. 51.4. Intime-se a parte executada por publicação. 5. Intime-se o exequente para resposta à exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias. 6. Na mesma oportunidade acima, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 7. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 8. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 9. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0002095-15.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LIVEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.6.13.011516-90 e 80.6.13.016271-05, em que o exequente, às fls. 85, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Providencie-se o levantamento do bloqueio sobre veículos pelo Renajud (fls. 36/37). 4. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-67.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intimem-se.

0053308-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, enquanto realiza procedimentos decorrentes de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição. Ante o exposto, suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem manifestação do exequente, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

0000393-97.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SPI139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Considerando a extinção do feito, nos termos do r. Acórdão (fl. 60), tomo sem efeito a determinação de fls. 72, no tocante à manifestação sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 704292. Tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado a promover o pagamento do valor exequendo (R\$ 1.000,00, em março de 2016, data do acórdão), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC). Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC), independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, elabore-se minuta de bloqueio, via Bacenjud, no valor do débito exequendo acrescido de multa e honorários advocatícios. Depositados os valores, expeça-se alvará em favor do advogado atuante no feito, Dr. Theodosio Moreira Pugliesi. Intime-se.

0000851-17.2014.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O exequente requer a execução de honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado (0000020-32.2015.403.6115), que aguardam decisão de recurso de apelação, no E. TRF da 3ª Região (fls. 68/70). Os honorários fixados em embargos à execução fiscal, embora cumuláveis com o débito principal, somente serão efetivamente passíveis de cumulação se o procedimento de execução for idêntico (art. 780, do Código de Processo Civil). No caso, não havendo o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, tem-se a execução provisória de honorários, enquanto o débito em cobro nestes autos se refere à execução definitiva. Além disso, a execução definitiva já está em passo adiantado, com depósito do montante devido, inclusive, de modo a não ser recomendável a cumulação da execução provisória, que se desdobraria de modo diverso. Quanto ao parcelamento, deve haver comprovação de sua vigência antes de se proceder a eventual conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Do exposto: 1. Indefiro o acréscimo à presente execução do valor referente à execução de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove a adesão ao parcelamento. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias e, após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001364-82.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ROGERIO HIPPOLITO - ME

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faça a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002163-28.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARG ELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP282760 - TANIA JANAINA COLUCCI)

SENTENÇA DE FLS. 39/41 O Conselho Regional de Química - IV Região ajuizou a presente execução fiscal em face de ARG Elite Indústria e Comércio de Argamassa Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 102-035/2014, referente à multa administrativa (fls. 03). Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fls. 35). Em manifestação às fls. 37, o exequente sustenta a exigibilidade do crédito, por se tratar de multa por infração. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional consistem-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, afugura-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acimado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexistência da competência profissional instituída por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI N.º 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgR no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA 15/07/2016) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, caso dos presentes autos, sua fixação e alteração somente pode se dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inválida a sua exigência com base apear em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexigível por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamentação legal válida para a cobrança da multa em questão, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas pelo exequente, recolhidas às fls. 06. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 48/55: Vistos. Cuida-se de embargos de declaração ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face da sentença de fls. 39/41, que extinguiu a presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que, ao contrário do mencionado na sentença, a CDA que instrui a execução fiscal menciona que a cobrança se refere à multa e que são aplicáveis os artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere da sentença, a extinção do processo de execução encontra-se estribada nos seguintes fundamentos: a) inconstitucionalidade da fixação ou majoração, por ato infralegal, do valor das contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas; b) revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, sem repristinação; c) ausência de substrato legal válido para a cobrança com fundamento pela Lei nº 11.000/2004; d) inobservância do inciso III do art. 202 do CTN pela CDA; e) impossibilidade de se utilizar a Lei nº 6.994/82 como tábua de salvação, porquanto, de qualquer forma, a CDA não conterá substrato legal válido para conferir-lhe a exigibilidade, uma vez que referida lei não é mencionada no processo administrativo que embasa a CDA e na própria CDA; f) o valor das anuidades, se considerada a Lei nº 6.994/82, estaria abaixo do valor de cobrança permitido pela Lei nº 12.514/2011. Para além da fundamentação mencionada, foi expressamente consignado na sentença que, mesmo em relação às multas, exige-se que sua cobrança venha estribada em fundamento legal válido, o qual deve ser mencionado na respectiva CDA. No caso dos autos, alega o embargante que o fundamento está presente na CDA, uma vez

que ela menciona os artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Todavia, colhe-se a seguinte redação dos dispositivos legais em testilha: Art. 347 - Aqueles que exercem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, não promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Por sua vez, o Decreto nº 85.877/81 versa sobre as atribuições do Conselho, em nada se referindo ao valor ou fixação das multas em testilha. Ora, basta simples verificação da CDA para se inferir que o valor nela consignado não corresponde aos valores fixados pela lei de regência mencionada pelo embargante. Denota-se, outrossim, que a fixação do valor das multas foi realizada administrativamente, mediante ato ou resolução do Conselho de Química, o que se afigura inadmissível por afronta ao princípio da legalidade. Bem se vê que a CDA refere à Resolução Normativa nº 169/00 e à Lei nº 11.000/2004. No caso da Lei nº 11.000/2004, conforme expressa fundamentação na sentença, não se presta a validar qualquer cobrança realizada pelos Conselhos Profissionais. Com efeito, o fundamento legal declinado na CDA não se afigura válido, em conformidade com o art. 202, III, do CTN. Também o valor nela estampado, por ausência de menção aos fundamentos legais que autorizaram a sua totalização, não pode ser considerado exigível (art. 202, II, CTN). Agregue-se, outrossim, que se afigura intransponível o óbice referente ao fato de que na CDA não consta o substrato legal invocado como válido pelo exequente, uma vez que não embasou o procedimento administrativo de constituição do crédito, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroeder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) No mesmo sentido: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/ES. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ART. 73, DA LEI Nº 5.194/66. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CDA NULA POR NÃO CONSTAR A ALÍNEA A QUE REFERE À PENALIDADE. 1. Não incide o duplo grau de jurisdição quando o valor do direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC/73, correspondente ao art. 496, 3º, do CPC/2015). 2. Valor da multa. Art. 73, da Lei nº 5.194/66. A fixação ou majoração do valor de multas administrativas somente pode ser estabelecida por Lei em sentido estrito, em observância ao princípio da reserva legal consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Não consta no fundamento legal da CDA a qual alínea do art. 73 se refere a multa aplicada, por se tratar de multa contra pessoa física fundamentada nos arts. 6º, a, 58, 59 e 60, podendo se enquadrar nas hipóteses das alíneas a ou d, que preveem diferentes penalidades. 4. Nulidade da CDA por falta de capitulação apta a embasar sua cobrança. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento que dependeria de revisão. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2015.00.00.100088-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJ2R 6.6.2016). 5. Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 0000546-19.2005.4.02.5002; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 19/07/2016; DEJF 27/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. VÍCIO INSANÁVEL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. 1. As anuidades estabelecidas pelos Conselhos Profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de Lei para sua fixação e majoração, nos termos dos artigos 149, caput, 150, caput e inciso I, da CF e do art. 97 do CTN, não podendo ser fixadas por resolução. 2. Em se tratando de vício insanável, por ter havido fundamentação legal equivocada a embasar a CDA, mostra-se correta a extinção da execução, restando inviável qualquer emenda ou substituição da mesma, visto que será indispensável que o próprio lançamento seja revisado. 3. Não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, submetido ao regime do artigo 543 - C do CPC/73, e da Resolução STJ 08/2008). 5. Mantida a extinção do processo em razão do vício insanável constante da CDA, restam prejudicadas as alegações ventiladas pelo recorrente quanto à inexistência de prescrição, visto que a análise de tal matéria é precedida pelo exame das questões preliminares ao mérito. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a sentença e extinguir o processo, sem julgamento de mérito. (TRF 2ª R.; AC 0002584-08.2013.4.02.5104; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva; Julg. 07/06/2017; DEJF 21/06/2017) RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS ESSENCIAIS DA CDA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA FIXAÇÃO/RETENÇÃO. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que fundamentando-se no art. 203 do CTN, declarou a nulidade da CDA de fls. 03, de 27/01/2001, por falta de elemento essencial, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito. 2- Imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito, nos termos dos arts. 202, III, do CTN e 2º, 5º, III da Lei nº 6.830/80, não bastando, para tanto, designar tal ou qual Lei de maneira genérica. 3- A ausência de expressa indicação dos fundamentos legais é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, conforme preceitua o art. 203, do CTN. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no mesmo sentido. 4- Verifica-se que a CDA de fls. 03 apenas apontou como fundamento legal o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 15.563/91), disposição genérica. Sendo assim, acertou o Juízo a quo ao decretar a nulidade da CDA, como preceitua o art. 203, do CTN. 5- Em contradição ao alegado em sede de Apelação pela edilidade, ao dizer que não houve vícios na CDA apontada e que somente merece prosperar quando determinada omissão prejudicar a defesa do executado, a verdade é que os vícios relativos à indicação do fundamento não são meros vícios formais e não podem ser sanados pela emenda ou substituição da CDA, pois evidenciam erro na própria constituição do crédito tributário, o que, por sua vez, demanda a realização de um novo lançamento, obstando, assim, a aplicação da Súmula nº 392, do STJ, bem como do art. 284, do CPC/73, ou, ainda, dos artigos 203, do CTN, e 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. 6- Negado provimento ao recurso, por unanimidade. (TIPE: APL 0044170-12.2000.8.17.0001; Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo; Julg. 21/03/2017; DJEPE 07/04/2017) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2009 A 2012. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF), NULIDADE DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. Pretende o Conselho/Apeleante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2009 a 2012. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei nº 7.394/85, Regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86. Não há qualquer nulidade no decisum, que satisfaz os requisitos formais. A falta de oportunidade para substituir a CDA (8º do art. 2º da LEF) não o mcula, pois, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição do título para sua correção. Esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o paradigma foi afetado na vigência do CPC/73, de modo que o sobrestamento apenas atinge os recursos extraordinários. O artigo 543 - B do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a estes recursos interpostos contra decisão desta corte. As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por Lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, 1º, letra a), foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíram receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em Lei vigente. O disposto nos diplomas normativos Lei nº 7.394/85, Regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, Lei nº 6.830/80 e 11.000/04, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos e porque não são fundamentos da CDA que embasa a execução. Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. In casu, verifica-se que o conselho ajuzou, em 30.01.2013, execução fiscal para cobrar anuidade vencida em 2012 no aporte de R\$ 261,60 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), incluídos os encargos legais (multa, juros e correção monetária). Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor das anuidades no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 261,60 em 2012 (fl. 08). Logo, a par de ser cobrada apenas uma anuidade, o quantum exequendo (R\$ 261,60), incluídos os consectários, não supera o limite legal de quatro anuidades. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0008955-25.2013.4.03.6182; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabaretto Neto; Julg. 19/07/2017; DEJF 22/08/2017) Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovo. P.R.I.C.

0000548-66.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAYA EXPEDICOES LTDA - ME(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

DECISÃO FLS. 32 EM 24/08/2017: A adesão ao parcelamento, informado pela exequente à fl. 10, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, sendo irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. Nesses termos, tomo sem efeito a determinação de fls. 26, no tocante à manifestação sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 704292 e determino: Prossiga-se nos termos em que determinado à fl. 42 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002850-34.2016.403.6115.

0000551-21.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARBOVITCH & ALMEIDA PRADO SC LTDA(SP342901 - RAFAEL GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho exequente para que traga dados para a transferência do valor depositado às fls. 28, em 5 (cinco) dias, sob pena de condenação em multa por litigância de má-fé, no valor do depositado, por causar resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000699-32.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 69: o executado requer o levantamento de valor bloqueado pelo Bacenjud, alegando que o débito encontra-se parcelado. Às fls. 73, a exequente informa que o parcelamento ocorreu em 30/08/2017, sendo que o bloqueio deu-se em 03/06/2016. Assim, requer a manutenção do bloqueio e a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Compulsando-se os autos, verifico que foi determinada a conversão em renda às fls. 57/9, em decisão de 11/11/2016, publicada em 01/12/2016, da qual não houve recurso. Ademais, às fls. 68 foi expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão em renda nos termos em que informado pela exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento pelo executado. Comprovada a conversão, intime-se o exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido do débito em execução, juntando os respectivos extratos e saldo remanescente. 1. No entanto, estando o débito parcelado, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0001164-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. A questão trazida pelo executado às fls. 314, relativamente à nomeação dos imóveis matriculados sob o nº 40.174 e 11.976, já foi apreciada por este juízo às fls. 307/8, estando, portanto, preclusa. Se o executado discorda da decisão proferida, deve fazer uso do recurso adequado. 1.1. Nesse ponto, indefiro o pedido de fls. 611, por preclusão. 2. Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores de fls. 309 (R\$ 894,48), deixo de me manifestar em razão do contido na certidão lavrada às fls. 325. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente o termo de anuidade dos demais proprietários com a penhora nesta execução fiscal de integralidade do imóvel descrito na matrícula nº 21.403 do ORI de Leme. Int.

0001667-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 951), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida às fls. 97. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 86, no que se refere ao registro da penhora em RENAJUD e modificação da restrição para transferência, relativamente aos veículos efetivamente penhorados. Intime-se.

0001853-85.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

Considerando que a sentença proferida na ação anulatória de débito fiscal (0000996-05.2016.403.6115) não transitou em julgado até a presente data, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado por publicação.

0001857-25.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EUNICE APARECIDA FELIPE(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Em que pese a extinção dos embargos à execução fiscal opostos pela executada (0001097-08.2017.403.6115), sem resolução do mérito, naqueles autos o exequente informa o cancelamento administrativo da CDA nº 80.1.12.112547-45 (fls. 45/46 daqueles). Assim, extingo a execução quanto ao crédito inscrito na CDA nº 80.1.12.112547-45.2. Intime-se o exequente a trazer o valor atualizado e consolidado do débito, assim como se manifestar em termos de prosseguimento, em quinze dias. Intimem-se.

0001882-38.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

Vistos. Na decisão a fls. 43/44 foi concedida a gratuidade de justiça ao executado, por simples declaração de hipossuficiência. Ao impugnar a gratuidade concedida, o exequente trouxe aos autos informação de que o executado é advogado em atuação e proprietário de bens imóveis e veículos, conforme documentos a fls. 52/61. Ao ser instado a comprovar a hipossuficiência declarada e, conseqüentemente, afastar as alegações do exequente, o executado se limitou a defender que a propriedade de bens imóveis não demonstra disponibilidade financeira, sem trazer qualquer documento a provar a declaração firmada, mesmo quando instado especificamente para tanto por este juízo (fls. 73). Assim, tendo o executado deixado de cumprir a determinação deste juízo de apresentação da declaração de imposto de renda, considero como prova hábil a afastar a hipossuficiência declarada pela parte, os documentos trazidos pelo exequente, que demonstram a propriedade de bens pelo executado (fls. 52/61). Do exposto, revogo a gratuidade deferida à fl. 44. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). Publique-se. Intimem-se.

0001942-11.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CSA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). 4. Sem prejuízo, ante a concordância da exequente (fls. 66), defiro o pedido de levantamento de bloqueio que recaiu sobre o veículo de placas EPR3554 (alienado fiduciariamente), bem como levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de placas EPR3703, mantendo até o término do parcelamento apenas a restrição transferência, que não obstará a regularização junto aos órgãos competentes. Juntem-se extratos. 5. Int.

0000877-44.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Como pressuposto de suspensão da execução, é imprescindível que a recuperação judicial do executado esteja ativa. A recuperação perdura até o cumprimento das obrigações vincendas em 2 anos, a partir da aprovação do plano, independentemente da pendência de outras obrigações (Lei nº 11.101/05, art. 61). Não é o caso. A decisão de fls. 96 textualmente reconhece o preenchimento do termo legal. Por isso, encerrou a recuperação judicial do executado. Neste caso, a presente execução deve prosseguir. Assim, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, às fls. 10/42. Saliente que o exequente teve oportunidade de se manifestar sobre a exceção oposta, como tratado na decisão de fls. 92. Na exceção de pré-executividade o executado alega a impossibilidade de penhora e de continuidade da execução, em virtude da recuperação judicial, questão esta já ultrapassada, pois a ação já foi suspensa, tendo, neste momento, retomado seu curso pelo encerramento da recuperação judicial, como exposto acima. No mais, o executado discute a cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, mesmo após o encerramento das atividades pela empresa executada, com o fechamento das filiais. As alegações da parte executada não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois não dizem com o título que embasa a execução, mas, sim, configuram defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos; é caso de rejeição da exceção oposta. Por fim, verifico que estão em cobro nesta execução anuidades de 2011 a 2015. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional constanciam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, afigura-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exhaustivamente as razões de decidir não pode ser acoinhado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não contém substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexistência das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÉVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode se dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inválida a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexistente por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em questão, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anotar-se, outrossim, que não se descarta o entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua ilicitude, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 75,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajustada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Não havendo amparo legal à anuidade de 2011, a execução deve prosseguir somente em relação às anuidades de 2012 a 2015. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Intime-se o Conselho exequente a informar o valor atualizado do débito, com a exclusão da anuidade de 2011, bem como dar prosseguimento à execução, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

0000884-36.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos. Como pressuposto de suspensão da execução, é imprescindível que a recuperação judicial do executado esteja ativa. A recuperação perdura até o cumprimento das obrigações vincendas em dois anos, a partir da aprovação do plano, independentemente da pendência de outras obrigações, como disposto na Lei nº 11.101/05, art. 61. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Não é o caso dos presentes autos. A decisão de fls. 95/99 textualmente reconhece o encerramento da recuperação judicial do executado, concedida em 08/01/2010. Neste caso, a presente execução deve prosseguir. Assim, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, a fls. 10/42. Saliente que o executado não foi intimado especificamente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade. Porém, conforme se verá a seguir, há inadequação da via eleita pelo executado para sua defesa. Não será feita a análise do mérito, o que não acarretará qualquer prejuízo ao exequente, sendo desnecessária sua intimação para manifestação, em prol da celeridade processual. Na exceção de pré-executividade o executado alega a impossibilidade de penhora e de continuidade da execução, em virtude da recuperação judicial, questão esta já ultrapassada, pois a ação já foi suspensa, tendo, neste momento, retomado seu curso pelo encerramento da recuperação judicial, como exposto acima. No mais, o executado discute a cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, mesmo após o encerramento das atividades pela empresa executada, com o fechamento das filiais. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. Confira-se: PROCESUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) No caso, ainda que avertasse a possibilidade da análise das alegações de ausência de atividade da empresa e filiais, a afastar a ocorrência do fato gerador, o exipiente sequer trouxe documentos aos autos que demonstrem suas alegações, tornando-se necessária a dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo executado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o Conselho exequente a dar prosseguimento à execução, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

0000921-63.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD APICOLAS LTDA - ME (SP135965 - ROBERTO MARQUES MARTINS)

O exequente foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de não haver fundamento legal às anuidades que vem cobrar, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na solução do tema nº 540 de repercussão geral, no RE 704.292. A competência tributária para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas é atribuída à União e é exercida por lei, segundo a ressalva contida no art. 149, caput, da Constituição. Sob a reserva de lei (art. 150, I), a União há também de estabelecer as normas gerais de incidência da peculiar contribuição, em especial, a definição do fato gerador e bases de cálculo (art. 146, III, a). Em consequência lei instituidora da contribuição profissional não pode delegar a definição da regra-matriz tributária ao conselho ou à norma infralegal, pois a Constituição reservou a definição à União e à lei. O conselho exequente é o de Medicina Veterinária, cuja lei de regência não prevê regra-matriz da contribuição dos profissionais que fiscaliza. A Lei nº 5.517/68 não é fundamento da contribuição em cobro. A Lei nº 12.514/11, de constitucionalidade incontestada, segundo o julgamento da ADI nº 4.762, é referida na CDA, mas só colhe os fatos havidos em 2012, para incidência da contribuição profissional, por não poder incidir sobre os fatos passados no mesmo ano de sua publicação (Constituição da República, art. 149 em referência expressa ao art. 150, III). Logo, não há anuidade exigível par 2011. Restam as de 2012, 2013, 2014 e 2015, constantes na CDA. No mais, a citação se aperfeiçoou (fls. 10). Sem pagamento feito no prazo, devem-se seguir os atos de constrição, tão logo o exequente atualize o débito remanescente. O executado deverá comprovar a qualidade do representante judicial da empresa. 1. Extingo a execução, no que se refere à anuidade de 2011. 2. Intime-se o exequente para ciência e atualização do débito, quanto às anuidades remanescentes. 3. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, a trazer cópia do contrato social, a fim de verificar o representante judicial da empresa. Diante da cópia, a secretaria verificará a valia da procuração de fls. 14.4. Com a informação do item 2, expeça-se e providencie-se o necessário para penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, bem como para os devidos atos complementares, caso haja constrição, como intimações, penhora do veículo e avaliação. 5. Infrutíferas as pesquisas de bens naqueles sistemas, intime-se o exequente a se manifestar a respeito da suspensão do art. 40 da Lei nº 6.830/80 ou, sendo o caso, indicar bem útil à penhora. Prazo: 30 dias.

0001010-86.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI)

Vistos. A União opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 209, a fim de sanar omissão e contradição no que diz respeito à suspensão do feito, com base em decisão do E. TRF da 3ª Região. Afirma que a suspensão não implica em paralisação da execução fiscal por completo, que o executado apresentou bens à penhora e parcelou o débito em cobro nesta execução (fl. 212). Oportunizado o contraditório ao executado, que requereu a manutenção da suspensão da execução (fls. 217/219). Vieram-se os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Em que pese a fundamentação expendida nos aclaratórios, que sinaliza até uma questão de lógica, é certo que, ao determinar o sobrestamento de todos os processos em que se discute a matéria da possibilidade de constrição de bens de empresas em recuperação judicial, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diferenciou as situações versadas no tema em referência. Colhe-se do grupo de recursos representativos de controvérsia, sob tema de nº 57, a determinação de suspensão de todos os processos em trâmite em 1ª e 2ª graus, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se não houve diferenciação de situações pelo TRF, não cabe a este Juízo diferenciar, porquanto se trata de mero cumprimento de determinação exarada por Tribunal Regional. De todo modo, informado o parcelamento do débito pelo próprio exequente (fls. 212/213), o feito deve permanecer suspenso. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 209. Publique-se. Intimem-se.

0001131-17.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROULLER GOES DOS SANTOS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Considerando que as anuidades são de 2011 em diante, ocasião em que já havia previsão legal específica, como a Lei nº 12.197/10, a execução deve prosseguir. 1. Para que não haja prejuízo para as partes, transfiro os valores bloqueados às fls. 45/6 para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos. 1.1. Por publicação ao advogado atuante no feito, intime-se o executado ROULLER GOES DOS SANTOS, CPF nº 270.264.848-77, do bloqueio de valores de fls. 45/6 (R\$ 50,80) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. 2.1 Cumprido o item 2, a secretaria oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. Cópia deste despacho servirá de ofício. 3. Fls. 50/51: Indefero o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo. 4. Informada a conversão do item 2.1, intime-se a exequente quanto ao valor convertido, bem como para que indique bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel), ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias. 5. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001250-75.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA (SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELOTTI)

Considerando que as anuidades são de 2011 em diante, ocasião em que já havia previsão legal específica, como a Lei nº 12.197/10, a execução deve prosseguir. 1. Considerando o bloqueio BACENJUD insuficiente (fl. 85), providencie-se o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Positiva a medida, expeça-se mandado deprecado para penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 3. Cumprido o mandado/deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. 4. Indefero o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo. 5. Sem prejuízo, para que não haja prejuízo para as partes, transfiro os valores bloqueados às fls. 85 para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos. 5.1. Por publicação ao advogado atuante no feito, intime-se o executado MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA, CPF nº 175.598.968, do bloqueio de valores de fls. 85 (R\$ 113,22) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). 6. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. 6.1 Cumprido o item 6, a secretaria oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. Cópia deste despacho servirá de ofício. 6.2 Informada a conversão, intime-se a exequente quanto ao valor convertido, bem como para que indique bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel), ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias. 7. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001333-91.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR PETIL FILHO (SP248626 - RODRIGES GUEDES CASALI)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Oscar Peitl Filho, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 152395/2015, referente a anuidades de 2011 a 2014 (fs. 03). O executado informou o depósito do valor do débito (fs. 10/12) e impugnou a execução (fs. 13/21). Após os trâmites usuais da execução, o exequente, instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fs. 26), deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É necessário. Fundamento e decisão. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional consubstanciam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, afigura-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELA LEI 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acioado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança e a indexação é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA I, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgrRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 003528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode se dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexigível por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anote-se, outrossim, que não se descarta o entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1ª, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua iliquidez, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajuizada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Não havendo amparo legal às anuidades até 2011, restariam, ainda, nesta execução, as anuidades de 2012 a 2014. Perde a exigibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na executibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se, assim, de toda forma, a extinção. Com a extinção da execução, resta prejudicado o pedido do executado às fs. 13/21. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas pelo exequente, recolhidas às fs. 06. Expeça-se alvará de levantamento do depósito às fs. 12 em favor do executado. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001717-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA)

A União opôs embargos de declaração da decisão proferida às fs. 476, a fim de sanar omissão e contradição no que diz respeito à suspensão do feito, com base em decisão do E. TRF da 3ª Região. Destaco, inicialmente, que não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pois o que a União pretende é afastar o presente caso daqueles abrangidos pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, em recurso representativo de controvérsia. A decisão embargada foi expressa e clara quanto à razão da suspensão do feito, limitando-se a aplicar a suspensão determinada pelo Tribunal Regional. O exequente não logrou demonstrar que a presente execução não se encaixaria na situação prevista pelo TRF, em que determinada a suspensão. No caso, apenas a pessoa jurídica, em recuperação judicial, é executada, estando pendente pedido de redirecionamento aos sócios. Especificamente quanto ao pedido de redirecionamento (fs. 364/365), há, da mesma forma, determinação de suspensão. A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria atendida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Do fundamentado: 1. Não conheço dos embargos declaratórios e mantenho suspensa a execução. 2. Suspendo a decisão quanto ao pedido de redirecionamento da execução aos sócios, até a solução do tema em recurso repetitivo. 3. Sem prejuízo da anotação determinada às fs. 476, item 2.1, aponha-se na capa a indicação suspenso STJ tema 981.4. Diante da documentação acostada nos autos, decreto o sigilo do feito. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0002043-14.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Considerando que resta diminuta diferença para quitação integral do débito em cobro, intime-se a executada, por publicação, a diligenciar na forma indicada pela exequente às fls. 12/3, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Informado o pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio dos valores via BACENJUD.

0002426-89.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TETRAPARTS PECAS E SERVICOS EIRELI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.O executado, Tetraparts Peças e Serviços EIRELI, após exceção de pré-executividade (fls. 125/131), em que sustenta a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.O exequente apresentou resposta a fls. 134/135.Vieram conclusos.Decido.Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional.Ademais, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.Publicue-se. Intimem-se.

0003081-61.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.O executado, Sinhô Souza Transportes Ltda., após exceção de pré-executividade (fls. 163/182), em que sustenta a ocorrência de decadência e prescrição, bem como defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O exequente apresentou resposta a fls. 199/200, em que sustenta que há inadequação da via para discussão da inconstitucionalidade alegada, bem como a incorrência de prescrição.Vieram conclusos.Sumariados, decidido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBOARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010)No caso, ainda que avertisse a possibilidade da análise das alegações de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o excipiente sequer trouxe documentos aos autos que demonstrem a incidência alegada, tornando-se necessária a dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo executado.Assim, restam à análise, nesta exceção, as alegações de decadência e prescrição.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Assim, incabível a alegação de decadência, considerando-se que o próprio devedor promoveu o lançamento do tributo.A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido.O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.No presente caso, conforme demonstrado pelo exequente e constante nas CDAs, os débitos em cobro foram apurados em três processos administrativos diferentes.Quanto aos débitos referentes ao processo administrativo nº 18208.007343/2007-19 (CDAs nº 80.2.16.006511-65, 80.4.16.002377-03 e 80.6.16.019759-74), verifico que o fato gerador mais antigo se refere ao período de apuração de 1997/1998 (fls. 04/07, 77/79). O exequente informa que a constituição dos créditos em cobro se deu por declaração do sujeito passivo, tendo sido a DCTF mais remota entregue em 05/11/1998 (fl. 199-verso). Sem que se segue passivo, a prescrição se iniciou desde então, segundo a sistemática do art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento PAES (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em 29/07/2003 (fl. 209). Deste, permaneceu a exigibilidade do crédito suspensa pela migração ao parcelamento PAEX, em 26/09/2006 (fl. 213) e, após, pela migração ao parcelamento da lei nº 11.941/09, em 27/06/2011 (fl. 217). A prescrição somente voltou a correr em 28/12/2013, quando houve a rescisão do parcelamento (fl. 221). Assim, com o ajuizamento da execução em 23/08/2016 e despacho de citação em 01/12/2016 (fls. 160/162), resta claro que não houve decorrer do prazo prescricional quinzenal.Em relação aos débitos decorrentes do processo administrativo nº 18208.067193/2011-89 (CDAs nº 80.2.16.006514-08, 80.2.16.006515-99, 80.6.16.019765-12, 80.6.16.019766-01 e 80.7.16.008838-95), em que pese não conste nos autos a data da constituição definitiva dos créditos, com a declaração do contribuinte, verifico que a data de vencimento mais remota é de 20/09/2007 (fls. 94, 129). O executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 26/11/2009 (fl. 216), tendo sido excluído em 28/12/2013 (fl. 219), data em que se retomou a prescrição. Considerando-se o despacho de citação proferido em 01/12/2016 (fls. 160/162), não há prescrição a ser reconhecida. Por fim, quanto aos débitos decorrentes do processo administrativo nº 18208.501985/2007-18 (CDA nº 80.6.16.019779-18), o vencimento do débito data de 16/09/2003 (fls. 124/127). Assim como nos casos acima, houve a interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento PAEX, em 05/09/2006 (fl. 226). Após, houve migração para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 26/11/2009 (fl. 226), com exclusão em 24/01/2014 (fl. 226), data em que retomada a contagem do prazo prescricional. Proferido despacho de citação em 01/12/2016 (fls. 160/162), também não há prescrição a ser reconhecida quanto a estes débitos.Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.Publicue-se. Intimem-se.

0003096-30.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHLI)

Vistos.A executada, Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú ME, após exceção de pré-executividade (fls. 39/42), objetivando a extinção da execução, sob o argumento de que o débito encontra-se parcelado desde 19/08/2014.A União apresentou resposta à fl. 80, em que informa que o parcelamento do débito em cobro ocorreu em 29/05/2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da demanda, com rescisão e reparcelamento, em 30/08/2017 (deferido em 02/09/2017), que se encontra vigente até o momento.Vieram os autos conclusos.Sumariados, decidido.Conforme consta nos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 23/08/2016. O executado aderiu ao parcelamento dos débitos em cobro nesta execução em 29/05/2017, com rescisão em 30/08/2017, seguida de nova adesão, que foi deferida em 02/09/2017 (fls. 81/90). Assim, resta demonstrado que não havia parcelamento vigente a impedir o ajuizamento desta execução fiscal.Saliente que, ainda que o executado tenha aderido a parcelamento em 2014, não há qualquer prova de que os débitos em cobro nesta execução foram incluídos. Aliás, noto que estão inscritos na CDA nº 80.4.16.002375-41 débitos com vencimento de 10/12/1997 a 10/03/1999 (fls. 04/33), sendo que consta no demonstrativo de consolidação trazido pelo executado, à fl. 47, o parcelamento de débitos com vencimento a partir de 12/04/1999.Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Havendo parcelamento vigente, como informado pelo exequente (fl. 80), suspendo o feito por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).Publicue-se. Intimem-se.

0003181-16.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

A questão trazida pelo executado às fls. 142 já foi apreciada por este juízo às fls. 51, estando, portanto, preclusa.1. Ante a juntada da contráfê pelo exequente, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 51.

0003349-18.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO(SP315856 - DENISE MARIA ZANARDO)

1. Fls. 44/51: Inviável o processamento de apelação de decisão que não extinguiu o feito. Inviável aplicar a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.2. Publique-se, para intimação.3. Após, cumpra-se o determinado às fls. 13/5.

0003569-16.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE M. PAGANELLI REPRESENTACOES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.O executado, José M. Paganelli Representações Ltda., após exceção de pré-executividade (fls. 94/102), em que sustenta a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.A União apresentou resposta, a fls. 105/107.Vieram conclusos.Decido.Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional.Ademais, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo procuração original aos autos, em quinze dias.Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.Publicue-se. Intimem-se.

0003597-81.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTTE)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo. 2. Regularizada a representação, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0003783-07.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta, em suma, a nulidade da CDA e a impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora, por gerar bis in idem (fls. 33/43). Resposta da União às fls. 51/52. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o excipiente, consta no título a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, inclusive multa, com a legislação pertinente, como se nota às fls. 04/25. Consta, ademais, o termo inicial da dívida. O fato de constar a fundamentação legal de outras contribuições não retira a liquidez ou certeza do título, pois o que é relevante é que conste a base legal da contribuição em cobro. Ademais, salienta que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado na CDA, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito, não sendo cabível eventual alegação de cerceamento de defesa. Consigno, ainda, que a multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. De-se ciência ao executado, por publicação. 3. Diante da manifestação do exequente às fls. 32, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0000023-16.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta, em suma, a nulidade da CDA e a impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora, por gerar bis in idem (fls. 31/41). Resposta da União às fls. 49/50. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o excipiente, consta no título a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, inclusive multa, com a legislação pertinente, como se nota às fls. 04/22. Consta, ademais, o termo inicial da dívida. O fato de constar a fundamentação legal de outras contribuições não retira a liquidez ou certeza do título, pois o que é relevante é que conste a base legal da contribuição em cobro. Ademais, salienta que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado na CDA, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito, não sendo cabível eventual alegação de cerceamento de defesa. Consigno, ainda, que a multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. De-se ciência ao executado, por publicação. 3. Diante da manifestação do exequente às fls. 30, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0000093-33.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta, em suma, a nulidade da CDA e a impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora, por gerar bis in idem (fls. 31/41). Resposta da União às fls. 49/50. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o excipiente, consta no título a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, inclusive multa, com a legislação pertinente, como se nota às fls. 04/22. Consta, ademais, o termo inicial da dívida. O fato de constar a fundamentação legal de outras contribuições não retira a liquidez ou certeza do título, pois o que é relevante é que conste a base legal da contribuição em cobro. Ademais, salienta que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado na CDA, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito, não sendo cabível eventual alegação de cerceamento de defesa. Consigno, ainda, que a multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. De-se ciência ao executado, por publicação. 3. Diante da manifestação do exequente às fls. 30, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0000143-59.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/45), em que alega, em suma, a prescrição e a ilegalidade do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69. Resposta do exequente às fls. 48/51. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicenda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, a constituição dos créditos em cobro se deu, por declaração do sujeito passivo, em 04/07/2013 (fls. 58). Assim, considerando-se a distribuição da execução em 17/01/2017, com despacho de citação em 20/02/2017 (fls. 31), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Ademais, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Salienta que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, REsp 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indicio de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Por fim, salienta que a substituição da CDA pelo exequente (fls. 61/109) não influencia na presente decisão, pois não há modificação que diga respeito aos pontos alegados pelo excipiente. De todo modo, o executado será intimado da substituição e poderá eventualmente apresentar a defesa que achar cabível em relação ao novo título executivo. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Publique-se para ciência do executado, tanto desta decisão, como da substituição da CDA, às fls. 61/109.3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), de-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 4. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0000326-30.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZAFFALON REPRESENTACOES LTDA - ME(SPI45171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SPI45378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Vistos. O executado, Zaffalon Representações Ltda. ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/36), em que requer a suspensão da execução, considerando-se que aderiu ao parcelamento do débito, em 03/03/2017, antes mesmo da citação. A União apresentou resposta à fl. 58, em que informa que houve a adesão ao parcelamento pelo executado, em 25/09/2017, que foi indeferido, em 16/10/2017. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Conforme consta nos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/02/2017, com citação do executado em 05/07/2017 (fl. 27). O parcelamento dos débitos em cobro nestes autos ocorreu em 25/09/2017, com indeferimento em 16/10/2017, segundo documentos a fls. 62 e 64. Assim, resta evidente que não há suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de se suspender o feito. Ainda que o executado tenha apresentado termo de parcelamento de débito, com data de 03/03/2017 (fl. 47), não havia, no momento do ajuizamento da ação, parcelamento vigente a impedir a demanda, assim como não há qualquer demonstração de parcelamento em vigor no presente momento, a suspender o andamento do feito. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se, em prosseguimento à execução: 1. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Infuturamente ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorador, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 4. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Publique-se. Intimem-se.

0000797-46.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TETRAPARTS PECAS E SERVICOS EIRELI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP378056 - ELIS FERAZ DE QUEIROZ)

Vistos.O executado, Tetraparts Peças e Serviços EIRELI, após exceção de pré-executividade (fls. 812/112), em que sustentara, em síntese, a nulidade das CDAs, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, assim como do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.A União apresentou resposta a fls. 115/118.Vieram os autos conclusos.Sumarizados, decidido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010)No caso, as alegações de inconstitucionalidade das contribuições dizem com a origem do débito, sendo matéria típica de embargos. Ainda que aventasse a possibilidade da análise das alegações de inconstitucionalidade, o exipiente sequer trouxe documentos aos autos que demonstrem a incidência exclusiva das referidas contribuições, tornando-se necessária a dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo executado.Resta à análise as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa e a inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, questões estas insitas ao título e hábeis de serem alegadas por meio de exceção de pré-executividade.Da análise das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional.Ademais, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Conforme declarado à fl. 81, o exequente concorda com o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Assim, intimadas as partes da presente decisão e nada sendo requerido, arquite-se.Publicue-se. Intimem-se.

000799-16.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZABEU & CIA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 3º, VII, i, da Portaria 02/2017, faço a intimação do executado para que regularize sua representação processual, mediante juntada de procuração original e ato constitutivo.

0000871-03.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN & BARROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0003699-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001221-88.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-38.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A Caixa Econômica Federal requer a execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 56/57, em face da Prefeitura Municipal de São Carlos.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente à fl. 80, bem como comprovante de levantamento à fl. 78, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001776-81.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A Caixa Econômica Federal requer a execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 50/51, em face da Prefeitura Municipal de São Carlos.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 135). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente à fl. 135, bem como comprovante de levantamento à fl. 133, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003184-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7)) VICENTE MELLADO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X VICENTE MELLADO

Intimado a pagar os honorários a que fora condenado, o espólio de Vicente Mellado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento, tendo se manifestado apenas pela desistência dos embargos, quando este já possui sentença transitada em julgado.Nesses termos, considerando que a manifestação não condiz com a fase em que se encontra o processo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 207.

0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA. X FELICIO VANDERLEI DERIGGI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme alvará de levantamento e comprovante, às fls. 143, 145, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-83.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-52.2011.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 114, item 5, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação do executado - FÁBRICA DE LIMAS SÃO CARLOS LTDA (CNPJ nº 59.601.443/0001-80) - da penhora de numerário no valor de R\$ 55,68.

Expediente Nº 4386

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000031-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMON SANTOS(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória aviada por e-mail, ao aguardo da chegada da petição protocolizada no integrado. O advogado constituído argumenta que o réu é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo. Acrescenta não haver ameaça à ordem pública ou econômica, tampouco à instrução. Rechaça o clamor social como razão da prisão.A petição não veio subscrita. Embora constitua irregularidade a desconSIDERAR o requerimento, deixo de pronunciar a nulidade por duas razões: (a) é possível a convalidação do defeito, com a vinda do original protocolizado e (b) não constituirá inovação do quanto já decidido, como se verá. Enfim, não há prejuízo à contraparte, tampouco ao preso, pois as razões de rechaço do requerimento não atinam com a falta de assinatura. Decido. Recebo o pedido como de revogação ou reconsideração da preventiva, pois já se deliberou a respeito do flagrante, à ocasião da audiência de custódia (fls. 31). Na oportunidade, avaliou-se o risco objetivo da prática de nova infração e a imprescindibilidade da prisão cautelar, tudo diante das peculiaridades do flagrante. Tais foram os elementos da ratio decidendi. Nem clamor, gravidade, antecedentes, risco à ordem pública ou segurança da instrução foram razões para a medida. Nessa ordem de ideias, o advogado do flagrantado não enfrentou as específicas razões lançadas como fundamento da prisão preventiva.Observo, apenas, que o argumento de ter endereço fixo não condiz com as provas: o endereço indicado nos documentos de fls. 52-3 destoa do declarado pelo próprio preso, às fls. 30. Quanto a ter emprego (o que decorreria da anotação em aberto na CTPS; fls. 58), o próprio preso se declara desempregado (fls. 08 e 30). De toda forma, a questão em si é secundária, pois a razão primacial da prisão preventiva foi a forma como descoberto: o flagrante ocorreu apenas porque a CEF já vinha monitorando outras ações do preso, todas possíveis a partir do arranjo de documentos falsos, como admitido, a denotar risco objetivo de recidiva.1. Indefiro a reconsideração da decretação da prisão preventiva.2. Intimem-se, inclusive o advogado dativo, a respeito da nomeação de advogado pelo preso.3. Após, baixem-se os autos à Polícia Federal, para observar o prazo de conclusão das investigações.4. Na primeira oportunidade em que retornarem os autos, regularize-se a juntada dos originais de fls. 34 e seguintes e venham conclusos para deliberar sobre a expedição de pagamento ao dativo, com sua destituição, diante da nomeação de advogado pelo próprio preso.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **BEATRIZ APARECIDA DA COSTA e ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão (Id 2583821) deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade das servidoras contra as quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Essa mesma decisão deferiu às autoras os benefícios da gratuidade processual.

Citada, a União apresentou contestação (Id 2678105), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por serem as autoras servidoras lotadas e concursadas pela Autarquia Federal – UFSCAR, ente dotado de personalidade jurídica própria. No mais, alegou que houve a consumação da prescrição do fundo de direito das autoras em discutir normas estabelecidas pela Orientação Normativa MPOG n. 04/2011, em vigor há mais de cinco anos. No mérito, em resumo, extrai-se a sustentação de que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios da moralidade administrativa e da probidade. Considerou que o auxílio-transporte, na forma como foi criado pela legislação, não implica em direito subjetivo do servidor e, para o recebimento de referido benefício faz-se necessário observar requisitos, tais como utilização de transporte coletivo no deslocamento do servidor no trajeto residência-local de trabalho-residência e apresentação dos bilhetes de viagem para o efetivo controle. Aduz, ainda, a necessidade de questões acerca do custeio parcial por parte do servidor. Concluiu a União pela improcedência da demanda.

A UFSCAR peticionou informando a interposição de agravo de instrumento (Id 2878956).

Por meio da petição (Id 2879287), a UFSCAR apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas cumpre orientação normativa de caráter obrigatório, emitida pelo MPOG. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Afirma que a pretensão das autoras não encontra amparo legal a fim de que possam incorporar o auxílio-transporte para o custeio de deslocamento realizados por veículo próprio, tanto porque são realizados com uso de meio de transporte diferente daquele previsto na norma, como também (e por via de consequência) porque as despesas não são devidamente comprovadas. Pugna, assim, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade. Defende, no mérito, a improcedência do pedido.

Após a apresentação da defesa, por meio da petição (Id 3004258), a UFSCAR defendeu a extinção do feito, sem resolução do mérito, alegando: (i) em relação à autora Beatriz Aparecida da Costa, que sequer referida autora fez, na via administrativa, desde o ingresso, pedido/solicitação de auxílio-transporte; (ii) em relação à autora Elaine Rodrigues Teodoro Reis, afirmou a UFSCAR que referida servidora solicitou o cancelamento do benefício. Juntou o documento (Id 3004262).

Em réplica, a autora Beatriz afirmou que já fez o requerimento de auxílio-transporte, inclusive alegou já estar recebendo o benefício. Em relação à autora Elaine, houve a solicitação de desistência da ação, uma vez que a autora informou que se desligou da UFSCAR. No mais, a autora Beatriz apresentou impugnação às contestações ofertadas, defendendo a procedência da demanda. Juntou comprovantes do recebimento de auxílio-transporte (autora Beatriz).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Do pedido de desistência da ação – autora ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS.

A UFSCAR informou que referida autora solicitou, administrativamente, o cancelamento do benefício, conforme declaração emitida pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Instada a se manifestar, a autora pugnou pela desistência da demanda, informando haver se desligado da UFSCAR.

Diante de tais fatos, nítida a perda do objeto superveniente da demanda, pois a autora se desligou da Autarquia.

Em sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à autora **ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS**.

O feito deve prosseguir em relação à outra coatora. Assim, passo ao julgamento.

2 – Das Preliminares

2.1 – Ilegitimidade passiva *ad causam* - União

A União sustenta sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo, sob o argumento de que as autoras possuem relação jurídica apenas com a UFSCAR, sendo concursadas e lotadas em referida Autarquia Federal, que detém personalidade jurídica própria.

A preliminar deve ser rejeitada, pois também é objeto de discussão nesta ação a legalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão da União Federal.

A decisão a ser proferida por este Juízo, em relação a tal ato normativo, atingirá a esfera jurídica da União, de modo que pertinente a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União.

2.2 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR

A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG por meio dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ademais, eventual consequência do acolhimento do pedido será diretamente suportada pela UFSCAR, de modo que tem legitimidade para estar no polo passivo.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

2.3 – prescrição do fundo de direito e prazo prescricional

Aduz a União a prescrição do fundo de direito das servidoras em discutir o seu suposto direito violado, uma vez que a Orientação Normativa MPOG n. 04/2011 está vigente há mais de cinco anos. Pleiteia, sucessivamente, a declaração de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Tenho que, *data venia*, não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o direito pleiteado é de trato sucessivo, ou seja, renovado mês a mês.

Isso porque, quanto a tal matéria (prescrição do fundo de direito), assim prescreve o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, aplicável à espécie:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No mesmo entendimento, a Súmula nº 85 do STJ, que determina que *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (grifei).

Dessa forma, recai sobre o fundo de direito o prazo prescricional quando houver sido negado o próprio direito reclamado, e, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição recai apenas sobre diferenças não reclamadas a tempo.

Na espécie, por não se verificar a negativa administrativa expressa do reconhecimento do direito pleiteado (pedido de auxílio-transporte), a partir da qual se iniciaria a contagem do prazo prescricional, e por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo do direito reclamado, mas apenas os valores devidos anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aliás, no caso dos autos a autora está pleiteando apenas as parcelas devidas a partir do ajuizamento da ação

Sendo assim, **rejeito** a prejudicial (prescrição fundo de direito), bem como o pedido de reconhecimento de prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio legal, pois a autora não está pleiteando valores superiores a referido prazo.

2.4 - Falta de interesse de agir suscita pela UFSCAR (petição Id 3004258)

Rejeito a alegação de falta interesse de agir, uma vez que houve resistência à pretensão deduzida pela autora em juízo.

Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativa não impede que a parte formule seu pedido por meio de ação, em razão da garantida constitucional da universalidade de jurisdição.

Por outro lado, a questão de a autora ter ou não direito ao benefício constitui o próprio mérito do pedido.

3 – Mérito

O pedido formulado merece acolhimento.

Não vislumbro qualquer alteração fática ou jurídica para mudar a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

A autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como sejam as requeridas impedidas de realizar descontos dos referidos benefícios.

A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio dos atos referidos nos autos.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ([AgRg no REsp 1143513](#) e [AgRg no AREsp 238740](#)) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que, com relação à matéria *sub judice*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nessa Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei)

Ademais, ressalto que, em se tratando de ato normativo, a autora não tem legitimidade para postular *principaliter* a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, tem para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO**:

(i) **EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido deduzido pela autora **ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS**, com base no art. 485, VI, do CPC, pelas razões acima explanadas.

Condeno referida autora em custas e honorários advocatícios devidos às requeridas, no importe total de 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade dessa cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

(ii) **EXTINTO o processo**, com exame do mérito, em relação ao pedido deduzido pela autora **BEATRIZ APARECIDA DA COSTA**, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido e **confirmando a antecipação de tutela já deferida**, para **determinar à UFSCAR que se abstenha** de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pela autora, bem como que não efetue descontos relativos aos meses eventualmente já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora caso recaia alguma suspeita no recebimento **irregular** do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para **cada uma**, com fundamento no art. 85 §8º, do CPC.

Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

No mais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Comunique-se o DD. Des. Federal Relator dos autos do AI n. 5018794-66.2017.403.0000 sobre o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTA EMÍLIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** em face da **União Federal** na qual pleiteia o reconhecimento da impossibilidade de que o ISSQN, recolhido mensalmente pela autora, integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que esta regra seja automaticamente aplicada às apurações futuras, autorizando-se, conseqüentemente, a restituição pela Fazenda Pública dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISSQN dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 2301025) no tocante à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** contestou a ação (Id 2503322) aduzindo, **em síntese**, que em relação a ISSQN, que a questão fora decidida pelo E. STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, ficando decidido pela possibilidade de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu a legalidade da cobrança. No mais, em relação ao quanto julgado pelo Egr. STF, RE 564.706, defendeu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS ainda não foi definitivamente concluída, não se podendo estender os efeitos ao presente caso, devendo prevalecer, portanto, o entendimento consolidado perante o C. STJ (REsp 1.330.737, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

Réplica da autora (Id 3696766).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, não demanda a produção de prova pericial ou testemunhal.

1 - Da exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS/COFINS

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência indeferiu o pleito da parte autora de exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS/COFINS.

Contudo, tenho posicionamento diverso do exposto pelo juiz prolator daquela decisão, motivo pelo qual, neste momento de cognição exauriente, entendo que o pleito da parte autora deve ser acolhido em relação ao pedido de exclusão do ISS (ISSQN), na forma a seguir explanada.

Com efeito, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, as recentes decisões da Terceira e da Quarta Turmas do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta**. 3. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região**. 4. O pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão. 5. Agravo de instrumento e efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação prejudicados. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366369 / SP 0002786-47.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 16.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. - Inicialmente, observo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não se verifica a alegada ausência de fundamentação e inexistência, portanto, violação ao artigo 93 da CF/88, tampouco aos artigos 11 e 927 do CPC. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. - Apelo a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366328 / SP, 0009335-94.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, 05.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) (Grifo nosso)

Dessa forma, entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ISS (ISSQN)** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação desta sentença de acolhimento do pedido, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, **acolhendo** o pedido deduzido por SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN destacado das notas fiscais que emite, **a partir da presente data**, tendo em vista que, neste ato, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, diante das razões acima explanadas; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a presente data, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, **observado o trânsito em julgado da decisão judicial** (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário porque ainda não decidido pelo E. STF o RE 592.616, que diz respeito a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se podendo aplicar o disposto no art. 496, §4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Vistos,

Está prejudicada a análise do requerimento dos autores de tutela provisória de urgência de Num. 4103178 ou 4103186, posto ter sido ela indeferida, conforme observo das decisões prolatadas na Justiça Estadual (Num. 374004 – págs. 44, 51 e 64), inclusive, por não se conformarem com o indeferimento, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, no qual o TJSP não concedeu a medida de urgência (Num. 3740017 – págs. 43/44, 51), nem tampouco deu provimento ao mesmo (Num. 3740026 – págs. 3/13).

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **15 de março de 2018, às 17h30min.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da CEF, isso se não for possível a realização de acordo entre os envolvidos.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GEISYCLELIA PERPETUA VICENTE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Intime-se a CEF para que providencie a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 485, inc. III e § 1º, do CPC.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA LOPES

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Intime-se a CEF para que providencie a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 485, inc. III e § 1º, do CPC.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000716-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Deiro o requerido pela CEF às fls. 98 e converto a presente ação para ação de execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial. Comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)(s) executado(a)(s) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME, para que efetue o pagamento do valor apresentado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 827, 1º, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 915 e seguintes, do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(S/143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Tendo em vista que não houve acordo em relação aos valores originais apresentados pelas partes - Autor (R\$ 4.528,43) e Réus (R\$ 65.869,50), a marcha processual deve ser retomada, com a realização da perícia já determinada. Arbitro os honorários do Perito Judicial nomeado (ver fls. 112 e 182), conforme solicitação do expert às fls. 198/205 e manifestação das partes às fls. 233/235 (Autor) e 237/237/verso (ANTT) em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago por ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95, § 1º, do CPC, na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das partes, já que se trata de perícia determinada de ofício (fls. 112). Não se trata de perícia complexa e os valores envolvidos também são pequenos, além do fato de que a área a ser periciada é bem próxima da cidade, não havendo despesas excessivas com o deslocamento, nem o gasto de várias horas. Com o depósito dos valores pelas partes, comunique-se o Perito Judicial para realização da perícia. Por fim, comunique-se o expert para ciência desta decisão (do valor arbitrado). Intimem-se.

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(S/089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Deiro o requerido pela Parte Autora às fls. 400/401 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a REGULARIZAÇÃO DA ÁREA/RETIFICAÇÃO DO DECRETO, objeto desta ação, nos termos em que informado pela Parte Requerida às fls. 403/405 e confirmado pela ANTT às fls. 410/412, comprovando-se nestes autos. Com a comprovação, dê-se vista à Parte Requerida para ciência. Após, venham os autos conclusos para designação de pericia técnica, uma vez que não houve acordo quanto ao valor indenizatório. Intimem-se.

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da petição e documentos juntados pela co-ré-CEF às fls. 386/388, na qual informa a liquidação do contrato objeto desta ação, devendo a Parte Autora dizer se subsiste interesse de agir em relação a esta co-ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico, por fim, que as partes formalizaram acordo, conforme petição em conjunto, juntada às fls. 389/391. Ciência aos demais litigantes/assistentes acerca do acordo noticiado. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA(S/045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 279, bem como o fato dos requeridos terem falecido, comunique-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar os requeridos JOÃO INÁCIO PRATA FILHO e AIDE DA CONCEIÇÃO MOREIRA PRATA, falecidos, como sucedidos, e, 2) Incluir em seu lugar o ESPÓLIO DE JOÃO INÁCIO PRATA FILHO e AIDE DA CONCEIÇÃO MOREIRA PRATA, representado pela Sra. SONIA APARECIDA BORGES, RG nº 22.585.288-3 e CPF nº 070.693.188-20, nascida em 26/11/1960, docs. às fls. 288. Verifico que a Parte Autora, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, dentro do prazo legal, sendo certo, inclusive, que seu advogado, levou os autos em carga, conforme consta às fls. 289. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344, do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0000320-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO

Deiro o requerido pela CEF às fls. 227 e determino a citação por edital do devedor, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar, ainda, as advertências do art. 257, IV, do CPC, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, promovendo a Secretaria a expedição, com as certificações e publicações de praxe. Após, aguarde-se o prazo para eventual defesa. Intimem-se.

0005246-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LEMENIDES

Indeiro o requerido pela CEF às fls. 125, uma vez que, nos termos do art. 257, IV, do CPC, deverá ser nomeado curador especial em caso de revelia, portanto, impossível, neste momento processual, converter a presente ação monitoria em cumprimento de sentença. Nomeio como curador especial do co-réu ORESTES APARECIDO LEMENIDES o advogado dativo, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, advogado, OAB/SP nº 315.098, com dados arquivados no sistema AJG. Intime-se o curador especial acima nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, tomar ciência que sua remuneração será com base na tabela vigente para este tipo de ação. Intimem-se.

0003271-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0000918-04.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DOMINGOS XAVIER X JOAO DOMINGOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Requerida/Embarcante de fls. 94/96, uma vez que já superado o prazo de suspensão solicitado, em virtude do nascimento/parto noticiado. Conforme restou decidido às fls. 71, parte final, a Parte Embarcante/requerida às fls. 97/116 apresenta os cálculos que entende devidos. Manifeste-se a CEF acerca da petição e cálculos apresentados às fls. 97/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-26.2007.403.6106 (2007.61.06.001560-0) - CLAUDIO RAVELHA(SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006953-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, providencie a CEF a revisão do contrato financeiro, objeto desta ação, nos moldes em que determinado, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à Parte Autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1) - MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009576-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009576-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0013297-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013297-8) - FELIPE CARUSI FILHO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013597-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013597-9) - ELSA TOZZI BAPTISTA X NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 238/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe, ainda, que o objeto desta ação já foi exaurido, quando do pronunciamento judicial, já transitado em julgado. Novas situações devem ser resolvidas pelas vias ordinárias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000370-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000370-0) - DIONEIA CODOLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002818-66.2010.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003738-40.2010.403.6106 - APARECIDO BENEDITO DE CARVALHO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os cálculos possam ser efetuados. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos, novamente, conforme determinado às fls. 193. Intime-se.

0000583-92.2011.403.6106 - ANDREA CRISTINA FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005206-05.2011.403.6106 - GISELE SOARES(SP172880 - DANIELA REDIGOLO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 150, aguarde-se o desfecho naqueles autos.

0002040-28.2012.403.6106 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial anteriormente nomeado de fls. 511, destituo referido expert do encargo. Comunique-o desta decisão, por e-mail. Nomeie em seu lugar o perito judicial, João Soares Borges, médico, com dados no sistema AJG desta Justiça Federal, para a realização da perícia indireta, conforme determinado às fls. 413/413 verso, respondendo aos quesitos, estando os autos à disposição para retirada em carga, devendo realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias. Comunique-se o novo expert, por e-mail, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006354-17.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(S/SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(S/SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(S/SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(S/SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 397/399: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(S/SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intimem-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0002852-02.2014.403.6106 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(S/SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002890-14.2014.403.6106 - ELCY ANTONIO MONTEIRO(S/SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(S/SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Vista ré para resposta ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(S/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 150/198, apresentando suas alegações finais (não havendo outros esclarecimentos a serem prestados pela Perita Judicial), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente (na sentença) serão arbitrados os valores a serem pagos à expert, pelo trabalho realizado. Intimem-se.

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(S/SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 219: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003646-86.2015.403.6106 - PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP(S/SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intimem-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0003917-95.2015.403.6106 - DORIVAL VENTURINI(S/SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA(S/SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(S/SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(S/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBE

Fls. 372º e 373: Decreto a revela da ré Sateélite Esporte Clube, com a ressalva do artigo 345, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(S/SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(S/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intimem-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0005887-33.2015.403.6106 - MARIA ANTONIA PRETONI CENEVIVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA PRETONI CENEVIVA(S/SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intimem-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(S/SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intimem-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0006042-36.2015.403.6106 - ANDRELINA MARIA NEVES(S/SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(S/SP297608 - FABIO RIVELLI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro o requerido pela co-ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária às fls. 248/252 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para ciência/manifestação, conforme determinação anterior. Após, venham os autos conclusos (no gabinete) para decisão, conforme já decidido (para apreciação das preliminares levantadas). Intimem-se.

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE(S/SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

000059-88.2016.403.6106 - SERGIO FERNANDES CASQUET(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para contrarrazões acerca do recurso ratificado pelo réu INSS de fls. 106/114, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 193.

000056-80.2016.403.6106 - ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para contrarrazões acerca do recurso ratificado pelo réu INSS de fls. 130/142, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 169.

0001424-14.2016.403.6106 - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se.

0002117-95.2016.403.6106 - VERA LUCIA ANDREOLA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora/recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 135.

0004640-80.2016.403.6106 - JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS(SPI69297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jandira Raimunda dos Santos em face da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a regularização da inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada quanto ao primeiro pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Inicialmente deferiu-se a gratuidade e determinou-se que a autora indicasse corretamente o polo passivo, bem como esclarecesse seu nome e estado civil corretos, o que restou cumprido às fls. 29/30. A emenda (fls. 29/30) foi recebida, determinando-se a retificação dos polos ativo e passivo, este, passando a contar com a União Federal, indeferindo-se a tutela de urgência (fl. 31). Foi contestada a ação, refutando-se a tese da exordial, com preliminar (fls. 37/42), com documentos (fls. 43/48). Concedida oportunidade para réplica (fl. 49), o prazo transcorreu in albis (fl. 49v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), a União nada requereu (fl. 52), enquanto a autora quedou-se inerte (fl. 50v). II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante pesquisa efetuada ao azo desta sentença, que a acompanhará, a regularização buscada pela autora - situação regular nos cadastros e correção da data de nascimento - já foi operada. Pelos documentos, atendo-se às datas, sequer é possível saber se a resolução das pendências operou-se antes ou depois da propositura. De qualquer forma, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade da autora ao requerer ao Poder Judiciário tutela que condene a ré a efetivar a modificação cadastral, pois a ré o fez, administrativamente. Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual. O provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a ré não sequer contestou a ação nesse quesito, limitando-se à preliminar. A presente ação revela-se, nesse ponto, absolutamente despendiosa. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Jurídica, pág. 128, verbi: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual dos autores é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial adotado, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com o acolhimento da preliminar, no que toca ao pedido de regularização cadastral. Análise o pleito restante. Diz a autora que, ao tentar realização compra em estabelecimento comercial, em Mirassol-SP, teria sido informada que seu CPF estaria irregular, pelo que não poderia se concretizar o negócio. Informa que teria ido ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, da Receita Federal, em 07/08/2015, onde teria sido confirmada a pendência, já que o documento estaria sendo usado por outrem em Pinhal-MA - haveria duas pessoas usando o mesmo CPF. Todavia, pelo órgão fazendário, a situação, dentro de dias, seria normalizada. Mesmo sob petição verbal, o CAC não teria fornecido documento comprovando a irregularidade. Pontua que, em 07/10/2015, ao realizar uma das consultas diárias ao sítio virtual da Receita, para saber quanto ao seu pleito, teria observado que a data informada para a pesquisa teria sido diferente daquela gerada pelo sistema. Diante disso, teria ido, mais 03 vezes, à Receita, visando a solucionar o problema, sem, todavia, resolução. Aponta, ainda, que teria notificado o órgão, sem obter resposta e, que, ante todas as negativas, fora lavrado boletim de ocorrência pela Delegacia de Polícia Civil da cidade. Foram trazidas com a inicial cópia do cartão do CPF, com o número 181.439.178-94, o nome de casada e a data de nascimento de 11/06/1966 (fl. 17), via original do boletim de ocorrência, de 07/10/2015 (fls. 20/21), espécie de tela que aponta para a existência de procedimento administrativo a respeito, protocolizado em 07/08/2015 (fl. 22) e requerimento, protocolizado junto à DRF desta cidade em 14/10/2015, solicitando providências, ante a divergência das datas de nascimento apontadas acima (fl. 23), aparentemente, acompanhado de telas do sistema, indicando tópico comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 24 e 25). A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) A União, por seus órgãos fazendários - Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso - por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório. In casu, a autora inapta à ré uma ação da Administração (erro nos cadastros) e uma omissão (deixar de efetuar prontamente sua correção), tratando-se de indenização por suposto dano moral com análise sob o prisma da responsabilidade objetiva e subjetiva, em cada uma das situações, respectivamente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATOS LESIVOS, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciando no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe os constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas. (TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015) Passo à análise do mérito, propriamente dito e, sem delongas, não vislumbro a existência de ato ilícito atribuível à ré, primeiro quesito a ser analisado. Não há prova de que o registro da situação irregular à autora tenha sido indevido ou inadvertidamente feito. Na oportunidade para instrução, a autora quedou-se inerte e os documentos dos autos, especialmente, de fls. 47 e 48, indicam ocorrências junto ao cadastro em face da Receita Federal não ficou clara e, tampouco, que tal órgão tenha colaborado para a inscrição de irregular. Também não vejo, examinando as datas dos documentos, desídia ou indeferimento do órgão fazendário ao tratar da situação. A propósito, como já consignado em sede de tutela antecipada, a autora esteve ciente da situação em agosto/2015, buscando o Judiciário somente em julho/2016, o que, inclusive, torna esmaecida a tese de dano moral. Não vejo, pois, contumélia na tese autoral acerca da existência de ato ilícito atribuível à ré e, na ausência deste, não há que se falar em dano moral ou indenização dele decorrente, pelo que procede este pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de regularização do CPF, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, quanto à indenização por danos morais. No que toca ao primeiro intento, não é possível se extrair dos autos que houve indeferimento administrativo ou demora no atendimento, limitando-se a ré a afirmar, em contestação, que havia sido feita a regularização. Em sede de especificação de provas, a autora não se manifestou. Ante a singularidade do caso concreto, nesse item, deixo de fixar verba de patrocínio. Quanto à indenização, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Adjética), estando isenta de custas processuais (artigo 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-76.2016.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0007883-32.2016.403.6106 - AIMBERE CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO RIO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 100/101: Com base nos fundamentos de fls. 97/98, mantenho somente a Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto no polo passivo. Cumpra o autor a determinação de fl. 70vº apresentando cópia de documento de identificação pessoal, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007993-31.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0008008-97.2016.403.6106 - ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Chamo o feito à ordem. A declaração de hipossuficiência de fl. 11 não se encontra completamente datada. Assim, providencie o autor nova declaração atual, sob pena de revogação da justiça gratuita, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, vista ao réu. Intimem-se.

0008734-71.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, esclareça o pedido de fls. 108/109, uma vez que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0008778-90.2016.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 54/55: Indefiro o depoimento pessoal do autor, por ele requerido, a teor do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, entendo desnecessária a oitiva, ante a versão autoral detidamente já explanada e as provas documentais já colacionadas. Intimem-se.

0008941-70.2016.403.6106 - IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME(SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0000495-44.2017.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0001247-16.2017.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SILVA(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o pedido de fls. 307/323 como emenda à inicial. Defiro a juntada de documentos efetuada às fls. 325/522. Citem-se e intemem-se os réus, inclusive do pedido de fls. 307/323, bem como da decisão de fls. 297/302, para, caso queiram, apresentar defesa, dentro do prazo legal. Com a apresentação das defesas, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001728-76.2017.403.6106 - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores sobre a contestação da União, de fls. 81/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002001-55.2017.403.6106 - LAZARA DE SOUZA FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002258-80.2017.403.6106 - SIDNEY TEREIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0002621-67.2017.403.6106 - ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0002687-47.2017.403.6106 - CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Cincia ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos de fls. 67/80. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já especificadas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0002705-68.2017.403.6106 - SALVADOR FERREIRA NEVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Esclareça a subscritora de fls. 424, seu pedido, uma vez que NÃO existe outro advogado constituído nos autos. O advogado subscritor do pedido de fls. 414/415 extraiu cópias, conforme certificado às fls. 417, uma vez que este feito já estava com baixa findo, não sendo, em momento algum, constituído pela Parte Autora. Nada sendo esclarecido ou decorrido o prazo para este fim, retornem os autos ao arquivo, uma vez que mais nada foi requerido no feito. Intimem-se.

0000886-38.2013.403.6106 - JOSE PASCHOALATO - INCAPAZ X NILDA BARAO PASCHOALATO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, providencie a Secretaria a remessa do presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual de Votuporanga/SP., com as nossas homenagens. Antes da remessa, COM BAIXA INCOMPETÊNCIA, providencie a Secretaria a exclusão da CEF e a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3)) ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Embargante da petição e documentos juntados pela União-embargada às fls. 115/119, devendo, caso queira, providenciar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0006360-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se as cópias ali determinadas para o feito principal. Antes de decidir acerca da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo que o presente feito deve ser remetido ao MPF, para eventual providências, tendo em vista os argumentos de fls. 69/70. Após, voltem os autos conclusos (no Gabinete), para decisão. Intime(m)-se.

0002232-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106) M.V.S. MARICATO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 93/verso, requiera a CEF-embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, determino o despersamento dos feitos, com as certificações de praxe, uma vez que não existe mais a necessidade das ações caminharem juntas. Intimem-se.

0002779-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-96.2016.403.6106) DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para adequação do contrato executado nos parâmetros da Súmula 472 do STJ requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 81/82, uma vez que, apesar da embargada negar a prática de qualquer irregularidade, neste sentido, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar as alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005769-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-92.2016.403.6106) M. TRINDADE DECORACOES - ME X MARIJANE TRINDADE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por M. Trindade Decorações-ME e Marjane Trindade em face da Caixa Econômica Federal, em relação a contrato bancários, celebrados entre a primeira embargante e a embargada, do qual a segunda embargante é avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/120). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 123), que apresentou impugnação, com preliminar, restando a tese da exordial (fls. 125/135). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 137), as embargantes requereram a produção de perícia (fl. 138), indeferida (fl. 139), enquanto a embargada quedou-se inerte (fl. 139). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Quanto à alegação das embargantes a respeito da inexigibilidade dos títulos, observo que as condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados, as cláusulas financeiras são expressas e estão acompanhadas dos respectivos demonstrativos de evolução das dívidas. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da obtenção de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII, C.C ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUJAZ RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Quanto à legação de encadearmento dos contratos (mata-mata), me tenho à fundamentação lançada quanto da análise da preliminar acerca na exigibilidade do título, já que observo que as condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados, as cláusulas financeiras são expressas e estão acompanhadas dos respectivos demonstrativos de evolução das dívidas. Embora celebrados para crédito em conta, não se pode atribuir relação entre as dívidas e demais lançamentos bancários. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Ademais, as cópias dos contratos e de demais documentos pertinentes encontram-se nos autos. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A proposta, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenções, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tangem a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que se quer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Os encargos remuneratórios constam das cláusulas segunda (fl. 88) e sexta (fl. 96), em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, em que se aplica a evolução do saldo devedor juros compostos, distribuindo-se os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Nesse sistema, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO

DEVENDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVCS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVENDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)/VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)Rejeito, portanto, a alegação.CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, nas cláusulas 8º do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.605.0000096-64 (fl. 85) e 10º do contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734 3245.003.00001528-3 (fls. 97/98, que deu origem à operação nº 24.3245.734.0000680/83), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 5º dia de atraso) e 2% (a partir do 6º mês), além de juros de mora de 1% ao mês (a partir do 6º dia de atraso, quanto à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.605.0000096-64) e pena convencional de 2%.A parte embargante impugna eventual cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos.A Caixa, por sua vez, nos demonstrativos de fls. 90/91 e 105, fez constar que havia excluído a comissão de permanência e a substituído por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária e juros de mora. Mas não há informação nos autos da formação destes índices.Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por ser possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados.Em suma, de início, devem ser seguidos os contratos, que preveem a comissão de permanência, mais juros de mora e multa convencional.Pois bem.Aplicação à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso)Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do acórdão recorrido no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes:4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesse, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual.IMPUGNAÇÃO GENCIPOR derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos procedem em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para declarar a nulidade das cláusulas 8º, da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.605.0000096-64, e 10º da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, que deu origem à operação nº 24.3245.734.0000680/83, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, aos juros de mora e à pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refinamento dos cálculos que geraram os débitos relativos às avenças.Em face da sucumbência mínima da parte embargada, arcará a parte embargante com honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 86, parágrafo único, e por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução (0002544-92.2016.103.6106) tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005911-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-05.2016.403.6106) CELSO SOLANO(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Celso Solano em face da Caixa Econômica Federal em relação a contratos de crédito bancário entabulados entre as partes.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/169).Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 171), que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 173/176).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 179), a Caixa nada requereu (fl. 180); já o embargante queudou-se inerte (fl. 181).Determinada ao embargante a regularização de sua representação processual (apresentação do original ou cópia autenticada da procuração, fl. 182), não houve manifestação (fl. 182vº).É o relatório do essencial.Decido. A ausência de regular mandato obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Mesmo instado a apresentá-lo, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 182 e vº), pelo que o feito não pode prosseguir.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008581-38.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-64.2016.403.6106) GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifêste-se a Parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (contrato, extratos bancários e demonstrativos de débito), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000942-32.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106) MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 11/13, como emenda à inicial. Comunique-se o SUDP para cadastrar o valor da causa como sendo de R\$ 1.000,00. Verifico que a Parte Embargante junta às fls. 13 declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Pretendendo a embargante a gratuidade da justiça, deverá EXPRESSAMENTE requerer este benefício processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o eventual requerimento.Inobstante o acima determinado, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001726-09.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-95.2015.403.6106) FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifêste-se a Parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (contrato, extratos bancários e demonstrativos de débito), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001980-79.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-45.2015.403.6106) ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista o pedido de fls. 16 e os poderes concedidos nas procurações de fls. 24/25 e 137.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, requerido pela Parte Embargante, para a juntada de documentos, uma vez que desnecessária referida inversão.Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (contrato, extratos bancários e demonstrativos de débito de fls. 05/31), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002250-06.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-76.2015.403.6106) ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONÇA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas Melissa e Roberto. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0002716-97.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-72.2016.403.6106) JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO PEREIRA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifêste-se a Parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002871-03.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-75.2017.403.6106) ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X WALDYR DE FARIA JUNIOR X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verifico que a CEF-embargante apresenta 02 (duas) impugnações, conforme petições protocolizadas às fls. 64 e 78, sendo certo que o direito foi exercido com a 1ª (primeira) impugnação, protocolizada em 10/07/2017 (fls. 64). Do exposto, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 78/90, devendo a CEF retirá-la, no prazo de 15 (quinze) dias - APÓS O PRAZO QUE SERÁ DADO À PARTE EMBARGANTE ABAIXO, sob pena de destruição da referida peça. Não sendo retirada a petição no prazo acima estipulado, providencie a Secretaria a sua destruição (podendo ser remetida para reciclagem), uma vez que não existe qualquer documento importante anexado, sendo mera repetição da petição anterior, com as certificações de praxe. Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) ALINE CRISTINE MARTINEZ(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que nada há para ser executado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007181-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução nº 00022321920164036106, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 62/67, bem como o que já havia sido decidido às fls. 61 (suspensão do andamento desta ação por prazo indeterminado), determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a manifestação da parte interessada, promovendo a Secretaria o despensamento dos feitos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0001365-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S J FORROS LTDA - ME X MARILEI SOARES MARQUES DOS SANTOS X LEONAM MARQUES DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 54, uma vez que os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (formalizando a penhora - ver fls. 56/57), ainda não pode ser objeto de levantamento. Nos termos do art. 841, §2º, do CPC, intime-se imediatamente a co-devedora Marilei Soares dos Santos (valor penhorado foi retirado de sua conta bancária), acerca da penhora efetuada (pela via postal, já que não existe advogado constituído nos autos). Cumpra-se. Após, intime-se a CEF.

0000674-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA X WALDYR DE FARIA JUNIOR

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 23) é NOVA (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se. Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002376-56.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-04.2017.403.6106) JOAO DOMINGOS XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 39/40, uma vez que já superado o prazo de suspensão solicitado, em virtude do nascimento/parto noticiado. Verifico que a ré-CEF às fls. 24/36 apresenta manifestação, juntando os documentos, sendo certo que nos autos da ação monitoria nº 000091804201740361061 através da petição nº 201761060013763-1 a Parte Autora apresenta os cálculos que entende devidos. Decreto a revelia da CEF neste feito, nos termos do art. 344, do CPC. Providencie a Secretaria o despensamento dos feitos, uma vez que não existe mais necessidade de tramitarem em conjunto. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0010166-87.2000.403.6106 (2000.61.06.010166-1) - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Providencie a Secretaria o despensamento desta ação dos autos do Agravo de Instrumento em apenso, nº 200303000116864, remetendo-se aqueles autos ao desfazimento, SEM TRASLADO de qualquer original, uma vez que desnecessário referido traslado, certificando-se o ocorrido em ambos os autos e trasladando cópia desta decisão para aquele feito. Intimem-se.

0012159-46.2001.403.6102 (2001.61.02.012159-8) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARRETOS-SP(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Providencie a Secretaria o despensamento desta ação dos autos do Agravo de Instrumento em apenso, nº 00097422520034030000, remetendo-se aqueles autos ao desfazimento, SEM TRASLADO de qualquer original, uma vez que desnecessário referido traslado, certificando-se o ocorrido em ambos os autos e trasladando cópia desta decisão para aquele feito. Intimem-se.

0006205-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006205-1) - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-37.2010.403.6106 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre as alegações da União Federal de fls. 249/253, de que a inscrição 318936089 CONTINUA EM ABERTO, com exigibilidade suspensa pelo depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-25.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se Ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3270 (ver endereço às fls. 02) para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-22.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA INOCENTE(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Expeça-se Ofício ao Diretor do INSS em São José do Rio Preto/SP, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005742-40.2016.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X ERIVELTON JUNIOR GASPARG(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0008674-98.2016.403.6106 - MAXWEL JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E SP282197 - MONICA APARECIDA GONCALVES)

Vista à parte Impetrada para resposta ao recurso de apelação da Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte impetrada-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (quem primeiro apresentou recurso de apelação- fls. 255/260) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0002706-53.2017.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vista à parte Impetrada para resposta ao recurso de apelação da Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se o impetrante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo de fl. 72v, intime-se, mais uma vez, o requerente para manifestação acerca do depósito de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000262-81.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, determino que a Parte Autora-exequente-apelante promova a digitalização deste processo, 02 (duas) vezes, para os fins de cumprimento provisório de sentença e subida do recurso ao E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: 1) FLS. 26/37 (apelação da Parte Autora) - Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.1) Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. 1.2) Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 2) FLS. 50 (execução provisória da sentença) - Intime-se a Parte Autora-exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 8º, c.c. arts. 11 e 14, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.1) Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. 2.2) Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, entendo que o pedido de fls. 52 da Parte Autora deverá ser apreciado no TRF da 3ª Região, uma vez que entendo que esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, sendo certo que o objeto do pedido é diverso do que foi requerido na inicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a solicitação de fls. 298/299, expeço o seguinte Ofício: 1.2) Ofício nº 258/2017 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 1181 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, nesta. DETERMINO a V.Sa. que promova a TRANSFERÊNCIA da totalidade dos valores existentes no depósito de fls. 281, para conta de depósito judicial na agência do BANCO DO BRASIL S/A. da Comarca de Novo Horizonte/SP., vinculado ao processo de Execução Fiscal nº 0002102-11.1999.8.26.0396, em tramitação pela r. 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP. (nos moldes em que solicitado às fls. 299), devendo informar este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópias de fls. 281 e 299.2) Cumprido o acima determinado, comunique-se o r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP., remetendo-se cópia do depósito realizando, no qual deverá constar o número de conta que foi aberta, além do numerário.3) Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se.

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem-se.

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil. Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000878-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000878-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar que referida verba está à disposição do Juízo - conforme decisão de fls. 414, devendo a União Federal requerer o que de direito, em relação a este depósito. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem-se.

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X UNIAO FEDERAL X GONCALO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar que referida verba está à disposição do Juízo - conforme decisão de fls. 505, devendo a União Federal requerer o que de direito, em relação a este depósito, comprovando-se a penhora no rosto destes autos. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem-se.

0001477-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001477-5) - OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem-se.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Finalizada a questão do arresto, tendo o advogado Alexandre Martins Sanches obtido êxito em sua discussão, bem como o fato de haver pedido expresso para levantamento da verba honorária contratual (ver fls. 198), antes de decidir, manifeste-se o terceiro interessado acerca do pedido de fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, devendo o feito ser remetido ao Supervisor encarregado deste feito. Intimem-se.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA TORINA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intimem-se.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X GETULIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA

Informe-se, COM URGÊNCIA, conforme solicitado às fls. 425, com as nossas homenagens, enviando o Ofício por meio eletrônico (e-mail). Verifico que a União-exequente apesar de intimada (ver fls. 424, nada requereu. Requeira a União Federal-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA X SAMUEL PANDIM

Ciência ao SEBRAE-exequente da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 1037/1091. Requeira o que de direito, fornecendo o endereço atual do Sr. Samuel Pandin, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006856-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006856-3) - JOSE CEDEIRA PARDO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEDEIRA PARDO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 1051. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0000682-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X ADOLFO PAULO FUMIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO PAULO FUMIS

Manifieste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 89, em especial as condições impostas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Tem bens penhorados/bloqueados.

0009879-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS) X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO

Traslade-se cópia do pedido de fls. 187 para os autos da ação nº 00038293420004030399, em fase de cumprimento de sentença, uma vez que lá será deliberado acerca deste requerimento. Aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) no feito principal, para posterior liquidação desta execução, conforme requerido. Intime(m)-se.

0010585-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010585-1) - FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO JOSE POMPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 410/422, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifieste-se a Parte Autora-exequente acerca das informações/cálculos apresentados às fls. 410/422 pela CEF-executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 378. O Juiz deve a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar do prédio da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas. O pedido da CEF-exequente de fls. 377 será oportunamente apreciado, após a tentativa de conciliação das partes. Intimem-se.

0007522-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007522-0) - JOSE LUIZ PARISI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ PARISI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo IBAMA-exequente às fls. 132/133. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0001422-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINIANO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 137/137 verso. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MANZINI BISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA FERREIRA MANZINI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 209/212. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINA BORGES DE ASSUNCAO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 110/113. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 283, a petição e depósito da verba honorária sucumbencial pela CEF às fls. 179/180, bem como a decisão de fls. 190, verifico que até o presente momento a Parte Autora-exequente ainda NÃO levantou a verba honorária suso referida. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito, observando-se a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 190 (em caso de requerimento), remetendo-se os autos ao arquivo, assim que houver a juntada aos autos da cópia liquidada do Alvará de Levantamento (se expedido), uma vez que já existe sentença de extinção da execução com trânsito em julgado (ver fls. 281 e 282 verso). Intime(m)-se.

0006517-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABRICIO ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Embargante-exequente às fls. 367/369. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução anterior foi indeferida pelos embargos à execução nº 0002259-02.2016.403.6106, cujas cópias encontram-se às fls. 380/385 e 387, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, promovendo os cálculos de liquidação de forma correta, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte Autora-exequente apresenta recurso de Agravo de Instrumento às fls. 173/185, contra a decisão de fls. 170/171. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva do referido AL. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (inclusive o trânsito em julgado).

0002633-57.2012.403.6106 - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X C D CAMILLO MONTAGENS ME

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 156/157.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0007905-32.2012.403.6106 - NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 172/175.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0000816-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO AUTOMOTIVO ALMEIDA RP LTDA - ME X JESUS BATISTA DE ALMEIDA X VERA LUCIA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO ALMEIDA RP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CREPALDI

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF-exequente às fls. 42, (penhora de valores), uma vez que ainda não tentado o pagamento espontâneo, conforme determinado às fls. 40.Providencie a intimação da Parte Devedora/executada, conforme determinação de fls. 40, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 42/44, POR CARTA.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTO MELOZE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 671/672, reiterado às fls. 675/676, e, concedo 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 574, itens 1 e 2.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4) - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ZANIN X UNIAO FEDERAL X WALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDSON DEBIAGI X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Por fim, verifico que até a presente data o co-Autor-exequente Edson Debiagi não cumpriu a determinação de fls. 248, conforme reiterado às fls. 260. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização.Intimem-se.

0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2) - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA ANTUNES CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 204/211. Expeça-se as RPVs da seguinte forma:1) Do valor principal, em nome da Parte Autora, no importe de R\$ 2.869,98, ver atualização de fls. 204/207 (até 02/2017), À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (tendo em vista pedido expresso da União Federal e concordância da Parte Autora, nos autos dos embargos em apenso, processo nº 00098798520044036106, já que parte desta verba será destinada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União, naqueles autos.2) Dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 286,98, ver atualização de fls. 204/207 (até 02/2017), em nome do advogado, suscriptor do pedido de fls. 187/197, Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO.Aguarde-se os pagamentos em Secretaria, com as cautelas de praxe.Com os depósitos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação/saque, se o caso, devendo o feito ser remetido à conclusão para a destinação de parte da verba ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da União, conforme acima decidido, e, liberar o valor remanescente à co-autora-exequente Aparecida Nunes Carretero.Intimem-se.

0001077-06.2001.403.6106 (2001.61.06.001077-5) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TIAGO ROZALLEZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Intime(m)-se.

0002665-86.2017.403.6106 - RITA BILEU MOREIRA FELIPE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2616

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000423-57.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004048-0)) PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Recebo a apelação de fl. 46..pa 1,10 Tendo em vista que o expiciente apresentará suas razões em superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se copia das fls. 39/41 e desde despacho para os autos, principais. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003626-66.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 171/176, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.Oficie-se à ANATEL conforme determinado na sentença.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000991-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILBERTO LOPES GILIOTTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (fl. 1462) passa a ser definitiva.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.Intimem-se.

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus.Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

das acusações que lhe foram lançadas nesta ação penal. Ainda, com fundamento nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia relativamente ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - não recolhimento de IRRF incidente sobre os prêmios pagos pelas máquinas de vídeo bingo de julho de 2001 a dezembro de 2004. Com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, do Código Penal, também reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU NEY NEVES DA COSTA, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena in abstracto aplicável ao delito estampado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, imputado ao denunciado, nos exatos termos da denúncia. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado IGOR PEREIRA BORGES, observando o sistema tríplice (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Considero superior ao normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada, em razão do elevado valor sonogado, razão pela qual, sob tal prisma, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Antecedentes. O réu é tecnicamente primário, não ostenta antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 3406 - 15º volume -, e certidões correlatas). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem ser o réu portador de desvios de personalidade ou pessoa perigosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as suas consequências, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco. Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento do sujeito ativo. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA A pena acima deverá ser aumentada em 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 72 (setenta e dois) dias-multa, pena esta que tomo definitiva, em razão da inexistência de causas de diminuição aplicáveis à espécie. Sigo o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado (que não podem ser consideradas as piores), fixo o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: uma delas consistente em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da União; e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a(s) instituição(ões) em que o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida no regime já estabelecido. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (em dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino que: seja lançado o nome do Denunciado no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação ao Acusado. Por fim, fixo os honorários dos defensores dativos nomeados para atuar na defesa do réu Ney (fl. 2984 - 13º volume), Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade - OAB/SP 216.817, e Dra. Juciene de Mello Machado - OAB/SP 232.726 (fl. 3493 - 15º volume) no valor mínimo previsto para as ações penais na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010081-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010081-3) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA (SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X JOSE SILVESTRE ETTRURI (SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSINETE BARROS DE FREITAS (DF011543 - JAQUELINE DE R ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade em relação aos réus JONAS MARTINS DE ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Tendo em vista que os réus irão apresentar as razões da apelação em superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu. Após as necessárias comunicações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006278-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS X THIAGO BARBOSA GOMES X BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Deiro a vista dos autos requerida à fl. 937. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001473-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA X ROBSON DAMASIO (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X SONIA ZAGATTI RAMOS (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X JULIA DA GAMA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DIRCE BETIOL MESTRIN (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 792, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome dos réus EDILBERTO YOSHIO HANAOKA e ROBSON DAMASIO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os condenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade em relação à ré JULIA DA GAMA. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dr. ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002179-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA (GO019225A - JOSE NIERO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 233, expeça-se Guias para Execução Penal em nome da réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003177-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELTON RODRIGUES DE ARAUJO (MG19234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA (MG127148 - ANDRE ARLINDO FERREIRA DA CRUZ)

Ao arquivo. Intimem-se.

0004707-50.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTICA

0004291-48.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

I - RELATÓRIO Valter Prado Lopes e Sônia Maria Dezordi Prado, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócios administradores da empresa Prado Indústria e Comércio de Artefatos de Couros Ltda., teriam omitido informações à Receita Federal do Brasil e, em consequência, reduzido valores devidos à tributação a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP. De acordo com a denúncia, em fiscalização iniciada em 11/06/2012, constatou a Receita Federal do Brasil omissão de receitas pela mencionada empresa, caracterizada pela totalidade dos valores referentes aos repasses recebidos por meio das operações de cartões de crédito e débito. Consoante se infere da peça inaugural, os valores transferidos das operadoras de cartão de crédito/débito à empresa, que representam parte da própria receita da atividade empresarial pela venda de produtos, sempre foram maiores que os valores escriturados nos livros contábeis apresentados e informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregues à Receita Federal do Brasil, caracterizando-se, assim, omissão de receita à tributação. Ainda de acordo com o parquet, com tal conduta, os acusados teriam reduzido, relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009, somados os juros de mora e multa, o total de R\$ 2.302.869,75 (dois milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Relata que referido débito foi inscrito em dívida ativa da União em 30/04/2014 com os valores consolidados de R\$ 718.211,37 (IRPJ), R\$ 478.666,58 (CSLL), R\$ 1.333.081,00 (COFINS) e R\$ 288.834,09 (PIS/PASEP). A denúncia veio acompanhada de documentos (fls. 05/81) e foi recebida em 22 de outubro de 2014, conforme decisão de fl. 84. Os acusados foram citados (fl. 88 - Valter e fl. 90 - Sônia) e apresentaram resposta escrita às fls. 91/136 (Valter) e fls. 137/158 (Sônia), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 159). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha comum à acusação e defesa (fls. 183/186). Os réus não compareceram à audiência designada para interrogatório, apesar de devidamente intimados, razão pela qual foi decretada a revelia de ambos, consoante decisão de fls. 183/184. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fls. 189, 193 e 194). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (fls. 196/199º). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Sônia Maria Dezordi Prado (fls. 204/243) e Valter Prado Lopes (fls. 244/246), requerendo a suspensão do feito em razão de existência de discussão judicial acerca da nulidade do crédito tributário aqui discutido (autos nº 0003646-86.2015.403.6106). Às fls. 264/295 juntou a defesa cópia da sentença de 1ª instância proferida na ação anulatória de débito fiscal nº 0037443-23.2011.8.26.0576, que transitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, em que se reconheceu a nulidade do auto de infração relativo a débitos de ICMS de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, apurados na operação cartão vermelho. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 298. Foram juntados aos autos cópias das decisões exaradas nos autos do processo nº 000346-86.2015.403.6106 (fls. 301 e 303/326), dando conta da improcedência do pedido de nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do presente autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 327), enquanto a defesa pugnou por se aguardar o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 333/380 e 381/427). Certidões de antecedentes criminais às fls. 247, 248/251, 254/255 e 259 (resumo à fl. 428). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Pendência de julgamento em ação anulatória de débito tributário. Primeiramente, necessário esclarecer que não é caso de suspensão do julgamento desta ação penal, em decorrência da existência de ação anulatória, no tocante aos créditos tributários discutidos. Definitivamente, tal questão não se enquadra nas disposições do art. 92 do Código de Processo Penal, até mesmo porque já constituído definitivamente o crédito tributário, perfeitando-se de maneira inequívoca tal condição de procedibilidade da ação penal. Aplicáveis, ao caso concreto, os fundamentos do brilhante julgado proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ

DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecução criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Ordinário em Habeas corpus 57238/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJE 10/08/2016). Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito. II.2. Mérito Inputa-se aos Acusados a prática do delito estampado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento público. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário que pratique as elementares componentes do tipo penal. Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fl. 15, Autos de Infração de fls. 16/50, com seus anexos: Demonstrativos de Apuração e Demonstrativos de multa e juros, além do Termo de Constatção de fls. 51/57vº, que fazem parte do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.720489/2012-81, cuja cópia integral se encontra juntada aos autos, em mídia, à fl. 84. Tais documentos, encaminhados pela Receita Federal do Brasil, comprovam que o faturamento da empresa Prado Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. foi omitido pelo contribuinte, ao apresentar Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - nos anos calendário de 2008 e 2009, informando, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) dos repasses efetuados pelas administradoras de cartão de crédito, que demonstram faturamento da empresa no importe de R\$5.969.855,58 no ano de 2008, e de R\$6.711.096,61 no ano de 2009, bem superiores aos declarados à Secretaria da Receita Federal, de R\$3.091.536,55 (2008) e R\$3.911.560,67 (2009), conduta que deu ensejo à supressão de tributos - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$2.302.869,75 (dois milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), já somados aos juros de mora, calculados até 01 de novembro de 2012 (fls. 15, 16/29, 30/40, 41/45 e 46/50). À fl. 15 foi juntado o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário dando conta da constituição definitiva do crédito tributário descrito nos autos - ocorrida em 01/11/2012 (fl. 58) -, condição indispensável para a tipificação do delito imputado aos réus (cf. Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Também se extrai o não pagamento ou parcelamento do débito até o momento, com informações gerais da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais (fls. 67/68). Desta forma, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme exame acima realizado. Pois bem. A documentação carreada aos autos forma um conjunto de provas absolutamente harmônico e coeso, indicando que os acusados VALTER LOPES PRADO e SÔNIA MARIA DEZORDI PRADO realmente agiram com o firme propósito de fraudar o fisco e de suprimirem tributos, nos exatos termos do que restou consignado nos Autos de Infração e documentos que os instruem, omitindo rendimentos para concretizarem seus propósitos de sonegação. Consoante Termo de Constatção Fiscal (fls. 51/57vº), a ação fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal-MPF Fiscalização nº 08.1.07.00.2012.00064-0) teve início por Termo de Início de Procedimento Fiscal emitido em 01/06/2012 e entregue ao contribuinte, pela via postal, em 11/06/2012, intimando-se a empresa a apresentar, dentre outros documentos, Livros Diário e Razão, e demonstrativo, assinado pelo representante legal, com o resumo mensal dos valores recebidos em 2008 e 2009, por meio de repasses efetuados pelas administradoras de cartões, incluindo matriz e filiais, acompanhado dos extratos fornecidos pelas administradoras. Em 26/06/2012, o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão referentes à 01/01/2008 a 31/12/2009, mas não o demonstrativo e os respectivos extratos. Em 26/09/2012, foi emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), em vista da inquirida indispensabilidade de se examinarem as informações junto às operadoras de cartão de crédito/débito (artigo 3º do Decreto 3.724/2001). Assim, nessa data (29/06/2012), foram emitidas 02 Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às operadoras Cielo S/A (RMF nº 08.1.07.00-2012-00102-6) e Redecard S/A (RMF nº 08.1.07.00-2012-00103-4). Ainda, em 13/08/2012, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, identificado o contribuinte em 15/08/2012, relacionando valores mensais declarados e escriturados nos livros apresentados, solicitando ao contribuinte que detalhasse a formação da receita bruta, indicando a data da venda, a forma como foi liquidada (pagamento em espécie, em cheque, cartão de débito, cartão de crédito à vista, ou parcelado com cartão de crédito, especificando cada parcela), bem como a documentação fiscal comprobatória, minimamente composta pelas notas/cupons fiscais emitidos e os comprovantes emitidos pelas máquinas de cartões de crédito/débito, indicando ainda o regime de reconhecimento das receitas declaradas (caixa ou competência) (fl. 51vº, segundo parágrafo). Em 04/09/2012, o contribuinte respondeu que estaria impedido, legalmente, de produzir a documentação, nos termos do artigo 195 do Código Tributário Nacional. O relato ainda consigna que, mediante os documentos obtidos junto às operadoras, foram consolidados, mensalmente, os valores recebidos pelo contribuinte por meio de cartões de crédito/débito, pelo regime de competência, regime este que teria constado das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, bem como utilizado na escrituração contábil. Em 20/09/2012, no Termo de Constatção e Intimação Fiscal identificado ao contribuinte em 24/09/2012, foram relacionadas planilhas demonstrando os valores consolidados mês a mês, percebidos via cartões de crédito/débito e a receita bruta mensal declarada à Receita Federal do Brasil, referente à 01/01/2008 a 31/12/2009, ocasião em que foi reiterada a necessidade de detalhar a formação da receita bruta, com a apresentação de notas/cupons fiscais, com o alerta de que, na ausência de comprovação da forma de recebimento de tal receita bruta declarada, a totalidade das receitas obtidas pelo cartão de crédito/débito seria considerada omitida, sem abatimento da receita declarada, pois esta poderia ter sido resultante de vendas com pagamentos em cheque ou espécie. Ainda, teria sido franqueado acesso aos extratos das operadoras. Já em 11/10/2012, o contribuinte foi informado que as informações pretendidas já se encontram em poder da fiscalização, possibilitando os esclarecimentos necessários ao correto e adequado prosseguimento das investigações fiscais. Consta, também, que, pelos Livros Diário e Razão, não teria sido possível identificar a forma de recebimento das receitas declaradas, já que o histórico de lançamentos contábeis teria ocorrido de forma genérica, sem informações acerca da forma de pagamento. Embora intimado duas vezes, o contribuinte teria se negado a dar tal informação. O relatório traz, ainda, planilhas com os valores extraídos junto às operadoras (planilhas 1 a 4, num total de R\$ 5.969.855,58 em 2008, e de R\$ 6.711.096,61, quanto ao ano de 2009) e com aqueles referentes à receita bruta declarada (planilha 5, num total de R\$ 3.091.536,55 relativamente a 2008; e R\$3.911.560,67, em 2009). Diante da ausência de informações pelos contribuintes, todo o numerário relativo aos repasses informados pelas operadoras de cartão de crédito foram considerados omissão de receitas. Nesse sentido, trago importante excerto do documento, sob o título Omissão de Receita (fl. 54): Constatamos a omissão de receita, caracterizada pelos numerários recebidos por meio das operações de cartões de crédito e débito. A totalidade dos valores referentes aos repasses efetuados pelas operadoras de cartão foi considerada receita omitida, sem qualquer abatimento das receitas declaradas, já que o contribuinte não comprovou a forma de recebimento destas, embora tenha sido intimado por duas vezes a fazê-lo, em 15/08/2012 e 24/09/2012, datas em que foi identificado, respectivamente, do Termo de Intimação Fiscal e do Termo de Constatção e Intimação, já mencionados no item anterior. Ressalte-se que, diferentemente do que ocorre com os créditos bancários (em que os valores depositados podem ser derivados de meras entradas de numerários, sem se revestir da condição de receitas, havendo necessidade de uma norma autorizadora da presunção de omissão de receitas), os valores transferidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito às empresas representam a própria receita da atividade empresarial pela venda de bens ou serviços. Assim, uma vez que o contribuinte não comprovou que tais valores foram oferecidos à tributação, representam, diretamente, receita omitida no período. Nesse diapasão, restou apurado pela Fiscalização Fiscal (Termo de Constatção Fiscal, fl. 55) que (...) os valores transferidos das operadoras de cartão de crédito/débito à empresa, que com já dito representam a própria receita da atividade empresarial pela venda de produtos, sempre foram maiores que os valores escriturados nos livros contábeis apresentados e informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregues à Receita Federal do Brasil. Em outras palavras, durante 24 meses o contribuinte informou uma receita de venda bem menor do que a efetivamente recebida, deixando claro que tal situação não se tratou de um mero erro, mas sim de uma prática habitual e reiterada, que acabou se consubstanciando em um costume. Em consequência dos fatos acima constatados, elevamos a multa de ofício para 150%, incidentes sobre os valores dos tributos devidos, tendo como base as receitas omitidas, em cumprimento ao que determina o 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por entendermos que a empresa fiscalizada agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, mediante a apresentação à Receita Federal do Brasil de declarações (DIPJ) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que não expressam de fato a realidade da empresa, quanto às bases tributáveis e aos tributos devidos ao longo dos anos-calendário 2008 e 2009, visando como resultado o não pagamento de expressivas quantias de tributos federais. Muito embora os acusados tenham alegado ausência da materialidade delitiva, devido à tramitação de ação anulatória de débito fiscal - diga-se, julgada improcedente em 1ª instância (fls. 303/325vº) -, restou comprovado nos autos que, efetivamente, os repasses informados pelas operadoras de cartão de crédito não foram informados à Receita Federal. Ora, os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito evidenciam, sim, por si só, auferimento de renda, pois se tratam de valores relativos à própria venda efetuada pela empresa no período, e, para tanto, deveriam ter sido declarados pelos acusados. Além disso, a administração fiscal permitiu aos contribuintes, ora réus, ampla oportunidade de recolher o débito ou impugnar o auto de infração, possibilitando, com isto, os meios necessários para identificarem a origem e a natureza dos valores informados à Receita Federal, o que, porém, não foi feito. Tanto na fase administrativa como durante a instrução judicial, os acusados não produziram prova substancial de que referidos recursos foram declarados à Receita Federal e que constavam dos livros da empresa e respectiva declaração para a incidência de tributos. Em que pese a apresentação de livros obrigatórios pela empresa na Receita Federal, não se verificou, pela auditoria fiscal, a exata formação da receita bruta da empresa, visto que não foram indicados pelo contribuinte dados como data de venda, a forma como foi liquidada (pagamento em espécie, em cheque, cartão de débito ou crédito, a vista ou parcelado), bem como as respectivas notas/cupons fiscais, muito embora alertado de que, se não comprovada a forma de recebimento da receita bruta declarada, a totalidade das receitas recebidas através de cartão de crédito e débito seria considerada omitida, sem abatimento da receita declarada (fls. 51/52 do Termo de Constatção Fiscal). Assim, os acusados, ao não declararem os valores relativos aos repasses realizados pelas operadoras de cartão de crédito, omitiram tais importâncias do Fisco, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL (fls. 15/50), os quais, somados aos juros de mora e multa proporcional totalizam R\$2.302.869,75 (dois milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A farta documentação presente nos autos goza de inequívoca credibilidade, não podendo ser desprezada, pois atesta de forma harmônica e evidente o firme propósito dos acusados em suprimirem tributos. O auditor fiscal Ricardo Mansano de Moraes, ouvido às fls. 185/186, explicou de maneira pomorizada todo o trâmite da fiscalização administrativa, que se fundamentou nos repasses informados pelas operadoras de cartão de crédito à empresa. Asseverou que a fiscalização teve início devido à discrepância constatada entre valores informados pelas operadoras de cartão em operação de cruzamento com o que foi declarado pela empresa através de DIPJ. Afirmou que os acusados, em resposta à intimação fiscal, não apresentaram documentação hábil a comprovar o que estava escriturado nos livros, não sendo possível identificar a maneira como as vendas tinham ocorrido (crédito, dinheiro, cheque, débito, à vista ou parcelada). Concluiu que, como o valor declarado pela empresa como faturamento era menor do que o informado pelas operadoras de cartão de crédito, todo o valor dos repasses pelas operadoras foi considerado omissão de receitas. O mesmo auditor fiscal ainda consignou que, mesmo que o contribuinte tivesse comprovado que todo o valor declarado na DIPJ fosse proveniente de vendas realizadas por meio de cartão de crédito, ainda sim, aproximadamente metade do faturamento teria sido omitido pelos administradores da empresa, situação que se repetiu pelos 24 (vinte e quatro) meses analisados. Ricardo Mansano de Moraes - fl. 186(...) Bom, normalmente o processo de seleção não é feito pelo auditor fiscal responsável pelo procedimento. Isso vem de um setor que identificou uma discrepância entre valores pelas operadoras de cartão, cruzando a operação com o que foi declarado pela empresa através da DIPJ, selecionou-se esse contribuinte e veio pra mim esse trabalho e aí, de praxe, esse termo inicial solicitando os extratos dos valores recebidos das operadoras de cartão no período da fiscalização, que foi o ano calendário de 2008 e 2009, juntamente com, no caso, os livros contábeis para que a gente pudesse aprofundar a análise e identificar alguma irregularidade. Eu me recordo que o contribuinte não apresentou os extratos e não apresentou os livros contábeis, mediante essa recusa nos fizemos a solicitação da RMF (requisição de movimentação financeira) que foi autorizada pelo delegado da Receita Federal e enviado no caso às operadoras de cartão que nos mandou os extratos referente a este período. Eu me recordo que foram duas operadoras de cartão, e com base nesse documento, juntamente com a análise dos livros contábeis a gente... só confirmamos o que já vinha das operações cruzadas né. E aí, como a contabilidade dele não, era muito simplificada, o histórico dos lançamentos era muito simplificado, não era possível identificar a maneira como aquela venda havia ocorrido, no caso digo a maneira como foi paga, se foi paga através de cartão, de dinheiro, de cheque, se foi parcelado, alguma coisa assim. E com base nisso, intimamos novamente o contribuinte para que nos esclarecesse a forma como os valores escriturados havia sido informado e ele não deu essa informação, disse que algo como se o que ele tinha a dizer estava nos livros escriturados. Novamente pedi esclarecimentos indicando que através dos lançamentos não era possível obter essa informação, inclusive, salientando que caso ele não nos desse essa informação, todo valor constante dos extratos seria lançado, uma vez que, como não era possível essa informação, e ele se negava a nos informar, era possível deduzir que ali os valores constantes na escrituração poderia ter sido pago em dinheiro ou em cheque. A gente deu por duas vezes oportunidade dele esclarecer. O que a gente imagina que seja, vamos dizer, o contribuinte tem a responsabilidade de comprovar aquilo que ele escreveu e isso que a gente procurou fazer, dar oportunidade para ele nos informar, e ele se negou por duas vezes, basicamente foi isso. MPF: Dai foi lavrado o auto de infração. T: Sim, daí lavramos o auto de infração, nos termos em que havíamos comentado, já que essa informação que era essencial, vamos dizer, esclarecer alguns pontos, por algum motivo ele entendeu por bem que não devia nos dar. E aí foi feito o auto de infração. MPF: Considerando, o sr. disse que na verdade, foi feito primeiro, antes de programar essa fiscalização, já indicava um desconhecimento entre o que ele declarou como receita e o que efetivamente se verificou, por exemplo, adicionando a esse que ele declarou recebimentos em cartão de crédito alterariam o valor declarado, é isso. T: Exatamente. MPF: Esse valor que não foi declarado foi considerado omissão de receita? T: Sim, omissão de receita. MPF: Deixa eu tentar esclarecer. Então, na verdade o que ele declarou com tendo sido o seu faturamento, foi menor do que aquilo que as operadoras de cartão de crédito teriam informado a receita que teriam sido os pagamentos. T: Exatamente. Ai havia uma questão que necessitava de esclarecimento, que era o seguinte: o valor que foi escriturado se existisse pagamentos ali que fosse fruto de cartão, evidentemente iríamos lançar somente a diferença, com esse intuito nos intimamos o contribuinte por duas vezes, solicitando que ele apresentasse os documentos que embasaram aqueles lançamentos, bem como uma planilha que ele demonstrasse isso, mas o fato é que ele não apresentou nenhum esclarecimento, nenhum documento a não ser os livros contábeis, que como eu já disse, trazia um histórico de lançamento muito simplificado, inclusive no próprio processo eu anexeii algumas páginas pra caracterizar bem como esse lançamento estava conciso, genérico. MPF: Mas assim, é possível mesmo tendo havido essa omissão aí, como o sr. falou, por duas vezes, o contribuinte em esclarecer isso, já era patente que pelo menos parte, ainda que, vou fazer diferente... ainda que ele comprovasse que parte do faturamento

declarado tinha sido recebimentos de cartão de crédito, ainda sim estaria configurado, ainda que em parte, omissão de receita?T: Certamente. Isso é bem claro pelo seguinte, um número fictício só para exemplificar, em um determinado mês as operadoras de cartão de crédito trazia a informação de que 300 mil reais num mês, naquele mês a Receita declarada na DIPJ era aproximadamente metade. Então, extrapolando, se ele comprovasse que todo o valor declarado na DIPJ fosse proveniente de cartão de crédito, ainda sim aproximadamente metade tinha sido omitido. E essa situação, nos 24 meses analisados, essa situação se repetiu.MPF: O sr. concluiu que na verdade era uma praxe da empresa omitir, ainda que em parte, os recebimentos através de cartão de crédito.T: Não só, posso esclarecer uma coisa?MPF: Deve.T: Porque é muito comum alegar algum tipo de erro ou coisa do tipo, só que uma atitude dessa durante 24 meses fica difícil a gente aceitar isso como erro, passa a ser uma atividade repetida né.(...)Valter Prado Lopes e Sônia Maria Dezordi Prado não compareceram por ocasião da realização de seus interrogatórios, razão pela qual foram considerados revéis (fls. 183/184).Não foram arroladas testemunhas pela defesa.Também não produziram nos autos quaisquer provas das suas alegações no sentido de afastar a suas responsabilidades.A alegação da defesa de que a ré Sônia constava apenas formalmente do estatuto social, pugrando então pelo afastamento de sua responsabilidade criminal, não merece prosperar, à míngua de provas inequívocas nesse sentido. De outra parte, o contrato social da empresa Prado Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. (fls. 60/64) revela participação igualitária dos réus na sociedade, inclusive quanto à sua representação, propiciando-lhes retirada mensal a título de pró-labore, não havendo dúvida de que ambos eram responsáveis pela sua administração. A mera percepção da testemunha inquirida, no sentido de que o Sr. Valter Lopes seria o administrador da empresa, não tem o condão de afastar a responsabilidade da acusada Sônia. Embora o nominado réu tenha assinado os livros contábeis junto com o contador e tenha se manifestado nas declarações prestadas à Receita Federal, tal fato, por si só, não afasta a cominação que emana do contrato social, ou seja, de que os réus representavam, em conjunto ou separadamente, aquela sociedade. Vale lembrar que os réus não produziram prova idônea e sequer arrolaram testemunhas que pudessem demonstrar, com a segurança necessária, que a administração da empresa era exercida, exclusivamente, por Valter Lopes Prado.Diante do quadro probatório já examinado, não há dúvidas de que, voluntária e conscientemente, os Acusados VALTER PRADO LOPES e SÔNIA MARIA DEZORDI PRADO omitiram em declaração anual informações sobre os rendimentos auferidos pela empresa Prado Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., declarando em DIPJ faturamento bem inferior aos repasses informados pelas operadoras de cartão de crédito, nos termos descritos na exordial, com o deliberado propósito de não arcarem com o pagamento dos tributos devidos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), agindo com o inequívoco escopo de sonegar, efetivamente concretizado com a redução dos valores pertinentes aos indigitados tributos, nos anos calendário de 2008 e 2009, como demonstram os documentos carreados aos autos, oriundos da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil.Nesse sentido, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso dos Acusados, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, justificando-se, portanto, a prolação de um decreto de cunho condenatório.Ressalto que os denunciados praticaram as condutas ilícitas acima descritas nas declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, mas não há motivos para serem consideradas isoladamente, na medida em que se trata de crimes da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados.Incidente, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais delitos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/5 (um quinto), em face do número de ilícitos praticados.Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijudicialidade.No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, diversos elementos de convicção existentes nos autos indicam que os Réus, ao tempo do(s) crime(s), eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento; além disto, tenho por certo que não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR VALTER PRADO LOPES e SÔNIA MARIA DEZORDI PRADO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual.Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos condenados, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.Culpabilidade. Considero elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelos réus, em razão do vultoso montante sonegado, razão pela qual, sob tal prisma, fixo a pena-base de ambos em patamar superior ao mínimo legal.Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos (resumo à fl. 428), os Acusados não ostentam antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas.Os fatos narrados na ação registrada sob o nº 0060455-66.2011.8.26.0576 (certidão de fl. 259) são posteriores (data do fato: 29/11/2010) aos descritos nos presentes autos e, portanto, não devem ser considerados como antecedentes negativos para agravar a pena-base (STJ. 6ª Turma. HC 189.385-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2014).Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem serem os réus portadores de desvios de personalidade ou pessoas perigosas ao convívio social.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as suas consequências, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco.Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento do sujeito ativo.Diante do exposto, fixo a PENA-BASE dos Acusados em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.Como o valor do débito já foi sopesado na fase anterior, para recrudescimento da pena-base, deixo de aplicar a agravante prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, para evitar o bis in idem. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAA pena acima deverá ser aumentada em 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 72 (setenta e dois) dias-multa, pena esta que torno definitiva, em razão da inexistência de causas de diminuição aplicáveis à espécie.Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91.Tendo em vista as condições financeiras dos Acusados (que não podem ser consideradas as piores, tendo em vista a residência - vide fls. 88 e 90, com empresa instalada em shopping center da cidade), fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução.O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEAinda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, c/c os artigos 44 a 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: uma delas consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União; e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo de duração da pena corporal substituída.Caberá ao Juízo das Execuções indicar a instituição (ou as instituições) em que os acusados deverão prestar serviços.Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime inicialmente estabelecido.Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (em dias-multa).Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino que: sejam lançados os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC.Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação aos Acusados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006410-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALESSANDRO LUIZ ALBINO ROSA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

I - RELATÓRIO Alessandro Luiz Albino Rosa, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, em audiência realizada no dia 05 de junho de 2014, perante a 1ª Vara do Trabalho desta Subseção Judiciária, na condição de testemunha, o acusado efetuou afirmação falsa, com o objetivo de produzir prova no processo n.º 0002384-86.2013.5.15.0017. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2016, conforme decisão de fl. 107. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão do processo, tendo em vista a pena abstratamente cominada ultrapassar o patamar máximo para a concessão do benefício (fl. 113). Devidamente citado (fl. 120), o acusado apresentou resposta escrita às fls. 121/133, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 134). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa (fls. 148/149 e 151). O réu foi interrogado (fls. 150/151). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 146/147). Em sede de alegações finais (fls. 154/156), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado. A defesa também protestou pela absolvição de Alessandro Luiz Albino Rosa (fls. 162/164). Certidões de antecedentes criminais descritas às fls. 109/111 (resumo à fl. 165). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se pode depreender da narrativa estampada na denúncia, Alessandro Luiz Albino Rosa teria faltado com a verdade ao prestar depoimento como testemunha em audiência realizada na reclamatória trabalhista nº 0002384-86.2013.5.15.0017 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na qual figurou como reclamante Ricardo Barufi e, na condição de reclamada, a empresa Cerâmica Aldeia Panorâmica Ltda. Me. A denúncia teve seu lastro em inquérito policial instaurado mediante requisição do MM. Juiz do Trabalho, sendo fato incontroverso o depoimento do acusado como testemunha na ação já citada, no dia 05 de junho de 2014, como demonstra a cópia da Ata de Audiência de fls. 04/05. Aliás, vale ressaltar que a respeitável sentença trabalhista (cópia às fls. 06/07) julgou improcedente o pedido formulado pelo reclamante Ricardo Barufi, uma vez que não provou o alegado vínculo empregatício. As contradições verificadas nos depoimentos prestados perante a justiça trabalhista fundamentaram a decisão quanto à improcedência do pedido referente às verbas salariais e rescisórias. Diante da informação de eventual ameaça à testemunha Alessandro por parte do reclamante, o Juízo sentenciante entendeu que Ricardo Barufi poderia ter praticado o crime de ameaça. Diante dessa situação, determinou a comunicação dos fatos à autoridade policial para a instauração do respectivo inquérito e efetiva apuração na esfera criminal. Em investigação policial constatou-se que Ricardo Barufi não teria utilizado de violência ou grave ameaça contra Alessandro. Por outro lado, verificou-se a ocorrência de possível crime de falso testemunho por parte de Alessandro Luiz Albino Rosa, que teria omitido ao Juízo Trabalhista o que o reclamante Ricardo trabalhava diariamente na empresa e se subordinava ao empregador, o que comprovaria o vínculo empregatício questionado. Portanto, ao acusado está sendo imputada a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do CP: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ensina a doutrina que as condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). (...) Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. (...) Lembrando que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influia no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal de perigo de dano à Administração da Justiça. Nesse passo, devo verificar, de acordo com as provas produzidas, se o crime em questão realmente existiu, bem como se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora. A materialidade delitiva restou comprovada pela juntada aos autos, à fl. 04/05, do depoimento prestado pelo réu, perante a Justiça do Trabalho, na condição de testemunha do reclamado, após ter sido advertido e comprometido quanto ao dever de dizer a verdade e quanto às consequências de um depoimento inidôneo. Examinando o depoimento prestado pelo acusado, verifico que, ao MM. Juiz Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho, declarou que: Fl. 05: (...)1. trabalha para o reclamado há aproximadamente 3 anos, na função de electricista; 2. que informa que viu o reclamante algumas vezes junto ao escritório, ao que pode informar trabalhando com cobrança junto ao reclamado, sendo que à época o encarregado de produção era o sr. Emani. Nada mais. Posteriormente, por ocasião de suas declarações à Delegacia de Polícia Federal, reiterou seu depoimento dado ao Juízo Trabalhista, acrescentando que fora ameaçado pelo reclamante Ricardo Barufi após prestar seu testemunho, com os dizeres pode começar a rezar (fls. 34/35), tendo, inclusive, lavrado Boletim de Ocorrência na ocasião (fl. 51). Ricardo Barufi, por sua vez, relatou que Alessandro Luiz Albino Rosa faltou com a verdade em seu testemunho no juízo trabalhista, visando beneficiar a empresa reclamada. afirmou que ele e o acusado mantinham relação de amizade e que lhe emprestou vários cheques, mas o denunciado não teria honrado com os respectivos depósitos, gerando um desconforto entre eles. Em razão da divergência nos depoimentos, o Delegado de Polícia Federal realizou a acareação entre os envolvidos (fls. 95/97), oportunidade em que tanto o acusado quanto Ricardo Barufi mantiveram suas versões anteriores. Ainda nessa ocasião, Alessandro confirmou sua amizade com o reclamante e o auxílio financeiro por meio da troca de cheques, relatando que não afirmou que o reclamante RICARDO trabalhava diariamente na empresa, porque não questionado pelo Juiz do Trabalho; (...) Posteriormente, durante a realização de seu interrogatório judicial (fls. 150/151), o Acusado justificou a divergência apontada, esclarecendo que tal discordância se deu porque temia alguma represália de Ricardo Barufi, ante as ameaças sofridas anteriormente. Retificou a acareação para dizer que Ricardo não comparecia diariamente à empresa reclamada, não sabendo informar porque tal informação constou de suas declarações, tendo, provavelmente, se equivocado. Ainda em Juízo, sustentou a mesma versão apresentada inicialmente na fase policial, confirmando o quanto relatado ao Juízo Trabalhista, no sentido de que Ricardo nunca assumiu nenhuma função dentro da empresa, o gerente de produção era o Sr. Emani, e que Ricardo não comparecia diariamente à empresa, mas algumas vezes para efetivar a cobrança de cheques. As declarações prestadas pelo réu foram confirmadas no depoimento da testemunha ouvida às fls. 149 e 151. Segundo Luiz Gustavo Machado - que figurou como preposto da reclamada e que é filho do proprietário -, Ricardo nunca trabalhou internamente na empresa, tendo sido contratado por seu pai para a cobrança de cheques sem provisão de fundos, recebendo como pagamento um percentual do que era recuperado, não sabendo dizer ao certo o quantum. afirmou que o gerente de produção à época era o Sr. Emani e que Ricardo Barufi não poderia ter sido contratado em tal função, tendo em vista que era necessário ser do ramo de cerâmica e ter know-how para o exercício de tal mister. Confirmou o que foi dito pelo acusado, no sentido de que Ricardo comparecia uma ou duas vezes na semana, ressaltando que muitas vezes nem isto fazia, ausentando-se por algum tempo. Por fim, alegou que seu pai vendeu uma cerâmica para um amigo de nome Paulo Alaminio, tendo sido Ricardo Barufi contratado por ele como empregado, e que em tal local Ricardo era braço direito do proprietário. Não bastasse isso, verifico que o depoimento da testemunha Ricardo Barufi apresentou algumas contradições. Inicialmente aduziu que trabalhou por quatro meses na cobrança de cheques e depois por cerca de um ano e um mês como gerente de produção, auferindo cerca de R\$5.000,00, na mesma condição do denunciado, que era electricista, mas que não era seu subordinado. Posteriormente, questionado pela advogada da defesa por quanto tempo teria recebido o valor de R\$5.000,00, afirmou que recebeu tal valor por apenas dois meses. Ora, o crime de falso testemunho depende da demonstração de que a versão apresentada pelo acusado esteja em dissonância com a realidade, situação que não restou evidenciada nos autos. Não obstante a discordância verificada entre o depoimento do réu e o do Sr. Ricardo Barufi, a testemunha Luiz Gustavo Machado corroborou a versão dada pelo denunciado. Observo também que em nenhum momento o réu chegou a mencionar que teria presenciado o Sr. Ricardo trabalhando na referida empresa na condição de empregado, tendo tão somente afirmado que prestou o depoimento registrado na ata de fls. 4/5 dos autos, mas não afirmou que o reclamante Ricardo trabalhava diariamente na empresa, porque não questionado pelo Juiz do Trabalho, havendo, neste caso, apenas uma contradição nas informações prestadas, não ficando claro que, por isto, o réu tenha mentido. Desse modo, tenho como razoáveis as justificativas apresentadas pelo réu nas oportunidades em que foi interrogado nestes autos, já que tais versões restaram devidamente corroboradas pelo depoimento da testemunha de defesa inquirida. Extrai-se dos autos a existência de contradição entre os depoimentos do réu e do reclamante Ricardo Barufi, acerca da existência do alegado vínculo empregatício. No Juízo Trabalhista, o reclamante e suas testemunhas confirmaram o vínculo empregatício, enquanto Alessandro Luiz Albino Rosa e as demais testemunhas do reclamado sustentaram que o reclamante nunca foi empregado da empresa. Nos presentes autos também não há provas contundentes de que a versão dada por Alessandro na instrução da reclamatória trabalhista seja inidônea, eis que ainda pairam dúvidas relevantes acerca da existência de relação de emprego entre Ricardo Barufi e a Cerâmica Aldeia Panorâmica Ltda. Me, tendo em vista os depoimentos conflitantes das testemunhas da acusação e da defesa (fls. 148/149 e 151). Assim, por ausência de evidências, não é possível afirmar, com a devida segurança, que o réu tenha, efetivamente, praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia. No tocante ao quadro probatório estampado nos autos, vale a pena transcrever as sábias palavras de Cesare Beccaria, proferidas séculos atrás: As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Então, sob o domínio de tantas incertezas, o único rumo a ser seguido, no caso vertente, deverá ser o da aplicação do sagrado princípio do favor rei, pois, como nos ensina Bettiol, no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade (Instituições, pág. 295). Portanto, analisando os elementos de convicção carreados aos autos, verifico que não restou absolutamente comprovado que o acusado tenha faltado com a verdade. Destarte, não havendo provas sólidas e seguras para a formação do convencimento, deve o réu ser absolvido. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER ALESSANDRO LUIZ ALBINO ROSA da imputação que lhe foi feita na denúncia, por ausência de provas para a condenação, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em razão da absolvição, o réu não deve arcar com o pagamento de custas ou de qualquer outra despesa processual. Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão definitiva no sistema processual e, também, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a despeito, o IRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONAS APARECIDO BERNECOLI SEBASTIAO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Mantenho a audiência para oitiva da testemunha RONALDO BONALUMI. Oportunamente será designada audiência para oitiva da testemunha José Alfredo Brigatti e interrogatório do réu. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CAMILA CASTELLAN MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO CASTELLAN - SP163434

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A preliminar de incompetência por local da autoridade apontada como coatora resultou em conflito de competência que optou pelo processamento do feito por este juízo, motivo pelo qual já foi incidentalmente decidida. (3202715 - Certidão).

A preliminar da União comporta acolhimento, pelo mérito, afinal o INEP possui personalidade jurídica. Todavia, no presente caso penso ser melhor corrigir erro de autuação, vez que a inicial não coloca a UNIÃO no polo passivo, houve erro de cadastro. Assim, proceda a Secretária à exclusão da União do polo passivo da presente ação.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. SILVA PAINES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa inserido no sistema processual de acordo com o constante da inicial.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofendam direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo o qual a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o embargante é casado no regime de comunhão parcial de bens, promova a emenda da inicial para regularização do polo ativo, devendo, ainda, atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2519

ACAO CIVIL PUBLICA

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 441/446, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a perita desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pelo réu, vez que foi deferida sua postulação à fl. 443/445. Na sequência, deve manifestar-se o réu acerca da proposta de honorários a ser apresentada pela Sra. perita. Caso haja concordância com a proposta apresentada, deverá o réu promover o depósito integral dos honorários periciais, a disposição do Juízo, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0005095-11.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de trafegar em qualquer rodovia federal com veículo com excesso de peso, visando a condenação da mesma ao pagamento de dano moral coletivo pela reiterada de trafegar nas rodovias federais com caminhões carregados com excesso de peso. À fl. 85, houve citação da ré. Às fls. 127/156, manifestou-se em contestação. Às fls. 209/213, houve réplica. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005063-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU)

Chamo o feito a ordem. Em análise visando avaliar o recebimento da inicial e processamento do presente feito, observo que a inicial precisa ser emendada. Em se tratando de ação de improbidade administrativa, que tem resultados punitivos que vão muito além da simples reparação de dano civil, entendendo imprescindível na inicial a apresentação dos dispositivos legais (artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, bem como seus incisos) que teriam em tese sido vulnerados pelo requerido, ensejando a aplicação das penas prevista no artigo 12 da mesma Lei. Embora a ação de declaração de improbidade tenha índole civil, é cercada de peculiaridades conferidas pela Lei que permite entrever nítida natureza punitiva, e não só reparatória, motivo pelo qual imprescindível que a inicial decline (ainda que isso não vincule a decisão judicial, tal qual também acontece no processo penal) quais os fatos e contradições destes com os dispositivos legais respectivos. Assim, apesar de num primeiro momento este detalhe não ter sido notado, o que gerou a apresentação prematura da defesa preliminar, por ser de ordem pública, determino a sua correção antes da análise do recebimento da inicial. Com a emenda, tomem novamente conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0006/2018 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETO Defiro o pedido de fls. 180. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): 1) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, nos seguintes endereços: a) Rua Pires da Mota, 05/LRI, Ribeira-Ilha, CEP 21930-060; b) Rua Timóteo da Costa, 600/403, BL 1, Leblon, CEP 22450-130, TODOS na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seicentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, da qual fazendo parte integrante a contráf. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017 e considerando também que embora intimada, a CAIXA deixou transcorrer o prazo in albis, encaminhem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de fls. 484, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

0006434-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA ROSA DE JESUS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-16.2005.403.6106 (2005.61.06.007715-2) - ORANDI ISAC(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal às fls. 239/256. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5) - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação do autor à fl. 203, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal às fls. 552/606. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003067-75.2014.403.6106 - VILMA INACIO DOS SANTOS GRASSEZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime-se o patrono da autora para retirada dos documentos desentranhados. Nada sendo mais requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-69.2015.403.6106 - IRANY LUCENA DE MEDEIROS(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ate o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

0002325-79.2016.403.6106 - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o réu para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017. Após a virtualização, intime-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Intime-se. Cumpra-se.

0002709-42.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a determinação de fl. 156, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, no laboratório do Centro Médico Rio Preto - AUSTA. Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 95, CPC/2015). Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Deverá o(a) Sr(a), perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003677-72.2016.403.6106 - SERGIO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00138677920164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003677-72.2016.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 48/75, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Defiro o prazo de 13 (treze) dias requerido pela perita à fl. 207. Cumpra-se.

0006490-72.2016.403.6106 - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/02/2016. Pretende a autora que sejam reconhecidos, como atividades desenvolvidas em condições especiais, todos os períodos laborados como enfermeira e que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Trouxe a autora laudo de insalubridade da empregadora Beneficência Portuguesa às fls. 15/16 e o PPP completo juntado às fls. 36/43, do Centro Médico - Austa. Às fls. 48/61, contesta o INSS, argumentando que a autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial desde 13.10.2016, não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou material contaminado, alega também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio. Em réplica manifestou-se às fls. 85/89, requerendo a expedição de ofício à Beneficência Portuguesa e à Funfarme. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do PPP fornecido pela autora referente à empregadora FUNFARME, tendo em vista que reconheceu administrativamente a atividade especial desenvolvida pela autora. Com a juntada do documento, abra-se vista à autora. Após, serão analisados os outros requerimentos constantes da réplica. Intime-se.

0007215-61.2016.403.6106 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidos, como atividades desenvolvidas em condições especiais, todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Trouxe o(a) autor(a) o PPP completo juntado às fls. 17/19, da Funfarme e também cópia do laudo técnico da Santa Casa de Rio Preto, às fls. 20/27 e PPP às fls. 15/16. Às fls. 78/87, contesta o INSS, alegando também a prescrição quinquenal. Em réplica manifestou-se às fls. 137/139, nada requerendo. Considerando que há elementos suficientes probatórios nos autos, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intime-se.

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das informações juntadas aos autos às fls. 263/271. Após venham os autos conclusos.

0000765-68.2017.403.6106 - DERLI BERNARDES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o autor que seja reconhecido como atividades desenvolvidas em condições especiais o laboro como técnico eletrônico dos períodos de 01.03.85 até a presente data. Trouxe com a inicial os PPPs juntados às fls. 11, 13 e 15, completos, das suas empregadoras Fundação Padre Anchieta e Rádio e Televisão Bandeirantes. Às fls. 44/53, contesta o INSS, argumentando que os documentos juntados não informam a tensão elétrica e nem a exposição permanente ao agente agressor, mas admite que o período laborado até 05.03.1997 é reconhecido pela legislação, alega que após o Decreto 2.172/97, a eletricidade foi excluída da lista dos agentes agressivos, e que o uso de EPI eficaz neutraliza o agente e também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio. O autor apresentou réplica às fls. 60/64, nada requerendo. Abra-se vista ao INSS de fls. 65/77, laudo técnico da empresa Fundação Padre Anchieta, 1, 10. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTONINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 152, 155 e 157) para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Considerando que as partes apresentaram suas propostas visando à quitação da dívida e que, embora intimados, quedaram-se silentes, intime-se a exequente CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Chamo o feito a conclusão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Considerando que embora intimada a fls. 282, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis e considerando ainda que restaram negativos os leilões, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 268/281, para o levantamento da penhora dos veículos descritos no Auto de fls. 174. Proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência realizado pelo sistema RENAJUD a fls. 103. Intime-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, do desbloqueio e levantamento da penhora dos veículos. Ante o decurso de prazo para suspensão do processo (fls. 264), manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento. Verifico que o executado não constituiu procurador nestes autos e considerando que este feito tramita em segredo de justiça em razão de documentos fiscais, resta indeferido o pedido de vista dos autos requerido de fls. 89, nos termos do art. 107, I, do CPC/2015. Caso haja a juntada da Procuração, fica desde já deferida a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados que subscreveram a petição para ciência. Após a publicação, exclua-se do sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo requerido pela exequente a fls. 133.Intime(m)-se.

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Ante o teor de fls. 155/156, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0095/2017, reagendando-se. Com a devolução da precatória e sua juntada aos autos, bem como decorrido o prazo legal, venham os autos para apreciar a petição de fls. 153 da exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0008/2018Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DFExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PEDRO DOS SANTOS PORTELAFls. 92/102: Dê-se ciência à exequente da precatória devolvida sem cumprimento.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) PEDRO DOS SANTOS PORTELA, portador do RG nº 40.977.324-4-SSP/SP e do CPF nº 437.040.328-67, com endereço dos Ministérios, s/nº, bloco L, zona cívico-administrativa, CEP 70047900, na cidade de BRASÍLIA/DF;Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 24.471,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 27/03/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 8.687,33, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 2.854,99, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Recaido a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora e cômputo do(a) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de fls. 142, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICO JUNIOR(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI(SP377575 - ANA CLARA ZAMBONI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002534-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECOOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Chamo o feito a conclusão.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0010/2018Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CARLOS ANDRÉ BELLAZZI-MEChamo o feito a conclusão.Considerando que os bens apreendidos não se encontram nesta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:1) A PENHORA dos bens descritos a fls. 03, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato pelos telefones declinados na petição de fls. 85/86 para localização dos bens a serem penhorados.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de fls. 03, 75, 83 e 85/87.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007247-23.2003.403.6106 (2003.61.06.007247-9) - CATRICALA E CIA LTDA E FILIAIS(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP/Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003084-14.2014.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, em Secretaria, decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante da decisão denegatória do Recurso Especial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (impetrado) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000603-17.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0009/2018 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP Impetrante: MUNICIPIO DE ARIRANHA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Chamo o feito a conclusão. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE ARIRANHA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Dr. Oliveira Neves, nº 476, centro, na cidade de Ariranha/SP, do inteiro teor do despacho de fls. 383 e 403. Instrua-se com cópia de fls. 383 e 395/403. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de fls. 72, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

SEQUESTRO

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA CHIAVONE DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fl. 146/147. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0020374-56.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002763-18.2010.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 68/82, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Defiro o pedido da exequente de fls. 606. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel matrícula nº 506, bem como sobre 50% do imóvel matrícula nº 64.371, ambos do 2º CRI desta cidade, de propriedade da executada EDNA BASTOS GUILHERMITT, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Considerando o decurso de prazo, intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Willian Vieira Santos, formulado pela defesa (fls. 735), para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0002894-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X ALBERTO BAHDOUR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP361152 - LISIANE CASTRQUINI PEETZ E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP361194 - MARIANA FABBRI SERBETO E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Robério Caffagni para as contrarrazões de apelação, nos termos da decisão de fls. 1309.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHIN LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP158029 - PAULO VINCICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 325, 2º (por 2 vezes), 297, 3º, II (por 23 vezes), 299, caput (por 35 vezes), 302, parágrafo único (por 32 vezes), 319 (por 13 vezes) e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.105.378-0 SSP/SP e CPF nº 227.800.098-53, nascido aos 21/03/1947, natural de Barretos/SP, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval; Pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal, em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor-fiscal do trabalho, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba/SP, filho de Fausto Galbiatti e de Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti, portador do RG n. 5.478.533-9/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 736.898.588-87; Pela prática das condutas descritas nos artigos 325, 2º, 297, 3º, II (por 23 vezes), 299, caput (por 35 vezes) e 302, parágrafo único (por 32 vezes), em face de José Sandoval Nogueira Neto, vulgo Juca, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, nascido aos 01/06/1972, natural de Jales/SP, filho de José Eduardo Sandoval Nogueira e de Wilma Cândida Correia Sandoval Nogueira, portador do RG n. 19966769/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 169.820.638-01; Pela prática das condutas descritas nos artigos 297, 3º, II (por 23 vezes), 297, 4º (por 14 vezes), 299, caput (por 35 vezes), 302, parágrafo único (por 34 vezes), 319 (por 13 vezes), 203, caput e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, em face de Rogério Bianchin Lopes, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11/12/1974, natural de Catanduva/SP, filho de Antônio Vitorino Lopes e de Vera Lúcia Bianchin Lopes, portador do RG n. 20.719.360/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 13591753858; Pela prática das condutas descritas nos artigos 297, 4º (por 12 vezes), 302, parágrafo único (por 2 vezes) e 203, caput, todos do Código Penal, em face de Celso Castilho Ruiz, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22/11/1956, natural de Severina/SP, filho de Octacílio Ruiz Maldonado e de Leonides Mansano Maldonado, portador do RG n. 6.342.712 e inscrito no CPF sob o n. 018.790.878-80; Pela prática da conduta descrita no artigo 302, parágrafo único, do Código Penal (por 32

TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-217-9322Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : 724-10-217-9323Data : 22/09/2010Horário : 20:34:24Observações : R17@/JUCA X ROGÉRIOTranscrição : Rogério diz que depois vai para aí (casa de Sandoval?), pergunta se Juca vai para casa ou vai ficar aí... Juca diz que vai ficar por aqui por enquanto... Juca diz que aqui vai muito chão ainda... Rogério pergunta o que Juca está pensando... Juca diz que vai fazer uns trens aqui só... fazer o que a gente tem feito e tocar o barco para frente, não tem outro jeito não... Rogério diz que amanhã (?) mandar os dois pés no peito... Juca diz que Rogério vai ficar abismado se conhecer a lei... é uma lei recente... é uma lei de 2 anos... Rogério pergunta onde Juca vai rodar esse trem aí (atestandos) ou na casa de Juca... Juca diz aqui (casa de Sandoval)... Rogério diz que daqui meia hora vai aí...Índice : 19736981Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/10/2010Horário : 15:35:38Observações : R18 @/SANDOVAL X JUCATranscrição : Sandoval pergunta se aqui tem aqueles contratos do Rogério... Juca diz que estão no notebook dele... Sandoval diz que precisa rodar a folha aqui... Juca diz que precisa pegar o PIS do pessoal senão não faz o pagamento... Sandoval pergunta se tem uma coisa que dá para ver... Juca diz que só se for pelo sistema do Pai, pelo dele (juca) não tem como... Sandoval diz que é para ver se o cara tem PIS... juca diz que tem um número na Previdência que liga para pedir o número do PIS... Sandoval pergunta o que precisa ter... Juca diz que os dados do funcionário, data nascimento, nome dele e nome da mãe... pergunta se tem que apresentar... Sandoval diz que tem, tem que recolher porque senão perde a validade todinha daquilo... Juca diz que pode rodar (a folha) e deixa rodado... Sandoval diz para Juca passar aqui, fala do Rogério...Por fim, todo o trabalho de José Eduardo e seu filho, Juca, foi em benefício de Rogério.Índice : 19523823Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-217-9323Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : Data : 22/09/2010Horário : 16:44:08Observações : R17@/SANDOVAL X ROGÉRIO Transcrição : Rogério fala que tá saindo de Tanabi, o último conseguiu pegar agora. Sandoval fala que só vai chegar a noite, tá correndo lá que não é pessoal daqui não, é gente de fora (fiscalização). Rogério fala que tá saindo, não tem problema, vai faltar só um carregador e depois pega as informações por telefone. Sandoval fala que não vai precisar anotar no livro, é só fazer contrato. Rogério pergunta por que? Sandoval fala porque a lei fala. Rogério pergunta por que eles pediram esse monte de baboseira. Sandoval fala que pediram... mas vão entrar com a documentação da lei. Rogério fala que em 40 minutos tá aí. Sandoval fala que se quiser esperar os outros pode porque o Ari tá em uma reunião e vai falar com ele mais tarde. Rogério fala que vai demorar um pouco porque o pessoal tá na roça, fala que vai soltar todo mundo. Sandoval pergunta aonde. Rogério fala que na região, vai liberar pra... ele não vai tá com mais amanhã, o Galbatti. Sandoval acha que não é todo mundo não, tem gente rodando aí, o Zé Ernesto... hora que Rogério chegar aqui fala. Rogério pede para ligar lá e ver isso então. Em suma, não há dúvidas quanto à materialidade (contratos de trabalho e termos de responsabilidade referentes aos EPI's) e à autoria de ambos os delitos em relação aos acusados José Eduardo Sandoval Nogueira, ofereceu e, de fato, pagou US\$2.000,00 (dois mil dólares) a José Ernesto Galbatti para que este não autualasse Paulo César Somílio e Celso Castilho Ruiz, após solicitação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga para que o Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizasse a fazenda de Paulo César Somílio. A materialidade dos crimes reside, de um lado, na oferta da vantagem indevida e, de outro, no recebimento dessa vantagem por servidor público. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve a oferta por parte de Rogério, por intermédio de José Eduardo, e o recebimento da referida vantagem por José Ernesto e, ainda, se esta foi indevida. Segundo se extrai das provas colacionadas aos autos, como será demonstrado a seguir, o pagamento do valor de US\$2.000,00 por Rogério a José Ernesto, por intermédio de José Eduardo, é certo. Vejamos. De acordo com o Apenso III, houve esse requerimento por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga no dia 26/10/2010 (fls. 98 do apenso), o que gerou a ordem de serviço 06729227-5 e o relatório de inspeção 102998400 (fls. 92/95 e 97/108 do apenso II). No dia 28/10/2010, José Ernesto foi à Fazenda Paraíso, de Paulo César Somílio, e à Fazenda Coloramas, de Celso Castilho Ruiz. Nesse mesmo dia, Rogério ligou para José Eduardo comunicando o fato, o qual, na sequência, conversou com José Ernesto, o qual concordou com o pedido de José Eduardo de não atuar e que iria deixar uma notificação após ter encontrado uma turma, avisando que não iria procurar pelas demais.Índice : 20041290Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : 724-10-40117-39323Data : 28/10/2010Horário : 11:02:54Observações : R19 @/ROGÉRIO X SANDOVAL - O ZÉ ERNESTO TÁ NO PAULOTranscrição : Rogério fala que o Zé Ernesto tá no Paulo. Sandoval fala que vai ligar para ele. Rogério fala que ele tá sozinho lá, pede para ligar já pois tá no desespero lá. Sandoval pergunta se tem muita gente lá. Rogério fala que sim, tem 12 turmas lá.Índice : 20041380Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:06:49Observações : R19 @/SANDOVAL X ZÉ TRANSCRIÇÃO : Sandoval fala é minha. Pra não coisa nada, larga uma notificação... Zé fala que vai pagar os dados certo e fazer uma notificação certa e depois ver porque o sindicato mandou não... depois conversamos certo. Fala que o rapaz falou é Rogério, falou que já sabe, tava até ligando para Sandoval. Sandoval fala que tava ligando para Zé, fala que o Rogério ligou e falou que o Galbatti pegou nossa turma, falou que a ligar para Zé, pede para fazer uma notificação, pergunta se quer que mande o Rogério para receber a notificação. Zé fala que pode ser, qualquer coisa ele passa amanhã cedo lá em Fernandópolis, fala que vai pagar os dados do pessoal e depois entrega pra ele. Sandoval pergunta quantas turmas pegou. Zé fala que aqui só tem uma. Sandoval pede para largar só essa aí. Zé fala que sim, as outras devem estar lá pra baixo e não vai lá não. Sandoval fala que vai entrar em contato com ele e se ele estiver perto vai mandar ele ir encontrar Zé aí. Zé fala que tudo bem, se ele não vir é para passar amanhã no MTE em Fernandópolis umas 9hs para pegar a notificação. Registre-se que, consoante fls. 108 do Apenso II, ao elaborar o relatório de diligência fiscal referente à denúncia feita pelo Sindicato acima mencionado, José Ernesto também afirmou ter constatado uma turma de trabalhadores apenas, o que corrobora o diálogo acima, segundo o qual ele não iria procurar outras turmas, as quais estariam lá pra baixo da fazenda, onde haveria mais 11 turmas, como se depreende dos diálogos acima. Na sequência, José Eduardo repassa para Rogério o quanto conversado com José Ernesto e diz para ele se encontrar com o fiscal para receber a notificação.Índice : 20041438Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:09:23Observações : R19 @/SANDOVAL X ROGÉRIO: BUSCAR A NOTIFICAÇÃOTranscrição : Sandoval diz a Rogério para ir lá na fazenda pegar a notificação de Zé Ernesto. Sandoval diz ele tem que fazer uma notificação por causa do sindicato. Rogério diz que tudo bem e diz que vai lá na fazenda buscar. Sandoval diz: Porque aí você vai, pega... porque depois...? Rogério diz: Ai depois você... se vir aí... né? Sandoval diz: Tá bom. Rogério pergunta: Mas aí não tem nada né? Não vai ter que cumprir nada que ele vai escrever lá não, né? Sandoval diz: Não. Rogério diz que está indo lá e pede para Sandoval avisar Zé Ernesto que ele está indo lá.Índice : 20041553Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:13:51Observações : R19 @/ROGÉRIO X SANDOVAL: NOTIFICAÇÃOTranscrição : Rogério pergunta a Sandoval: Ele não vai adotar na hora que for pagar lá com ele não, né? Sandoval diz que não e que ele não está conseguindo falar com Zé. Rogério diz que consegue falar com o administrador e vai falar pra mandar o recado para Zé Ernesto esperar por ele lá.Índice : 20041700Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:19:44Observações : R19 @/SANDOVAL X ZÉ ERNESTOTranscrição : Sandoval diz que o Rogério está indo aí... Zé Ernesto diz que daí a pouco vai encontrar com ele (Rogério)...E, de fato, José Ernesto solicitou a Rogério o valor de US\$5.000,00 para não atuar. Nesse sentido, estão os seguintes diálogos:Índice : 20042359Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/10/2010Horário : 11:55:19Observações : R19 @/ZÉ ERNESTO X SANDOVALTranscrição : Zé Ernesto pergunta se Sandoval vai estar aí amanhã, depois do almoço, lá pelas duas e meia a três horas... Sandoval diz que vai passar aí... Sandoval pergunta se ele (Rogério) passou aí... Zé Ernesto diz que ele passou e falou para conversar com Sandoval, então vai passar aí para ver toda a documentação que vai precisar...Índice : 20061235Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : Data : 29/10/2010Horário : 13:16:46Observações : R19 @/SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição : Sandoval diz que o Zé está aqui... Rogério diz para ver o que vai fazer com ele, ontem ele falou para mim, o que tiver de fazer faz, vai fazer o que, o problema é que não tem dinheiro na conta hoje, tem que empurrar pelo menos uma semana, dá um cheque para ele, pode empurrar uma semana porque não tem um real na conta... Sandoval diz falou em cinco (cinco mil)... Rogério diz vai fazer o que, não tem outra opção, dá o cinco, tem outra opção... salvou, salvou... ontem ficou até bom ainda ficou com moral lá... Sandoval diz vamos apresentar o documento daquela turma que está no Celso... Rogério diz que deu a dica para ele ontem, vamos apresentar, sem problema, mete o pau, só que fala para ele o seguinte, por para a outra segunda, dá o cheque e fala pra ele por pra outra segunda, eu não tenho nenhum real na conta, está estourada... Sandoval diz que conversa com ele aqui... Rogério diz que está bom, vê o que o senhor faz...Índice : 20062431Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 29/10/2010Horário : 14:25:20Observações : R19 @/SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição : Rogério pergunta se o Zé foi embora. Sandoval fala que sim. Rogério pergunta se ele levou R\$ 5.000,00. Sandoval fala que não levou nada por enquanto. Rogério pergunta quem mandou ele ir lá. Sandoval fala que o Marcão, ele foi lá no Sindicato e fez a denúncia, o sindicato fez a denúncia pra Rio Preto e ele teve que ir lá. Sandoval fala onde Rogério está. Rogério fala que tá indo em Nova Granada depositar uns cheques e pagar o povo. Sandoval pede para Rogério dar uma passada aqui. Rogério fala que vai.Índice : 20135501Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-39323Fone de Contato : 1796289885Localização do Contato : Data : 04/11/2010Horário : 15:10:02Observações : R20 @/SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição : Sandoval fala para Rogério não devolver por coisa pois vão precisar tirar uma cópia. Rogério fala que vai pra casa de Sandoval, lá ligar mais tarde para a Juca, pergunta se vai fazer o recolhimento disso. Sandoval fala que depois conversam, fala que o Zé precisa dar baixa no negócio do Zé (Ernesto Galbatti). Rogério fala que fala que do dinheiro do Zé, como vai fazer, tem que ver se acerta tudo amanhã para ver se tem dinheiro na conta. Sandoval fala que já mexeu lá, falou pra ele que tá todo estourado e que Rogério tem 2.000 dólares que mandou dá pra ele. Rogério fala pra dar, vai fazer o que. Sandoval fala que vai dar R\$ 3.000,00. Rogério fala que é melhor que os R\$ 5.000,00, pede para dar isso e já fica livre disso, fala que depois liga para a Juca. Fala sobre o problema que tá indo resolver em Ribeirão Preto. Sandoval fala que depois precisa dos documentos para passar para ele (Zé Ernesto). Rogério fala que vai tirar xerox. Sandoval concorda.Índice : 20144737Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 08:27:16Observações : R20 @/SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição : Rogério fala que esqueceu de ligar ontem para a Juca, pergunta se dá pra fazer isso aí (?), senão tem que dispensar o rapaz lá e vai fazer só as coisas da fazenda. Sandoval pergunta se ela não pediu os recolhimentos. Rogério fala que ontem ela não o atendeu, perdeu o horário e não foi atendido, tá indo lá agora. Sandoval fala que o Zé precisa. Rogério fala que as coisas do Zé tá aqui. Sandoval fala que as coisas do Zé tá aqui. Sandoval fala que o sindicato tá enchendo o saco, tem que apresentar também os que estão registrado na fazenda e contar. Rogério fala que tem que pegar em Olímpia, é só pegar e apresentar, tá fácil, agora o recolhimento do mês de outubro, hoje é o último dia, o cara vai fazer o recolhimento da turma do Celso, se for fazer da deles, o Juca tem que rodar as folhas. Sandoval fala que tem que fazer, vai ligar para a Juca. Rogério fala que vai mandar o cochinha levar o cheque para fazer o recolhimento. Sandoval fala que jogou no Zé os dólares (pagamento de propina) pra baixar o valor. Rogério fala que ótimo, quanto mais abaixar, melhor. Sandoval fala que é parente tudo, ainda quer meter a faca, aí falou que ia pagar ele na volta. Rogério fala que não adianta, o certo era ter chamando ele no início e já ter dado, o problema é que fica essa, depois que é difícil, sabe que Sandoval tem um pouco mais de consciência tudo, a gente fazer por caras e... entendeu. Sandoval pergunta se tem alguém colhendo na beirada lá. Rogério fala que não sabe. Sandoval pede para ligar lá e ver se tiver é para mandar sair da beirada. Rogério fala que o Zé falou que foi o Marcos que denunciou. Sandoval fala que o Marcão foi em cima do sindicato, falou com o Zé ontem, quando falou o negócio dos dólares, ligaram da delegacia pra ele cobrando o relatório pois o Sindicato queria o relatório, o Marcão deve tá em cima do Sindicato para saber o resultado da fiscalização. Rogério acha que mais duas semanas lá acaba. Sandoval concorda, fala que precisa... se tiver na beirada é para tirar, deixar para o fim de semana na beirada, rogério fala que vai ver isso e providenciar, fala que tem que ver o negócio do recolhimento, pede para ligar para a Juca. Sandoval fala que vai ligar.Índice : 20144783Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-40327Fone de Contato : 97068382Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 08:33:08Observações : R20 @/SANDOVAL X JUCA - RODAR A GFIPTranscrição : Sandoval pede para rodar a GFIP daquela turma desse mês. Juca fala que quem fez foi o rapaz do escritório de Olímpia. Sandoval fala que ele precisa da folha de pagamento. Juca fala que tá com o Rogério. Sandoval fala que tá com os valores daqueles dias. Juca fala que sim. Sandoval fala que tem que fazer a folha do mês. Juca fala que tá bom. Sandoval fala que tem que mandar por e-mail para o rapaz. Juca fala que vai ligar para o Rogério para pegar o e-mail e mandar, fala que tem o da fazenda lá também. Sandoval pede para fazer e mandar para o Rogério.Índice : 20144797Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 08:35:26Observações : R20 @/SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição : Sandoval diz a Rogério que o Juca vai ligar para ele para ver o e-mail do rapaz lá e diz que ele tem que fazer a folha e passar por rapaz que o rapaz faz por lá, né?Índice : 20146977Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 11:24:28Observações : R20 @/SANDOVAL X GALBIATTI: DOCUMENTOS DE ROGÉRIO/DÓLARESTranscrição : Galbatti pergunta se Sandoval está com os documentos e Sandoval diz que Rogério está com eles lá em Ribeirão Preto apresentando para uma tal de Débora. Diz que ele está vindo embora já e que inclusive já está fazendo um levantamento e que foi até bom porque aí pega o recolhimento desse mês e pode passar. Galbatti diz: Então ele tá vindo embora então até esse fim de semana você dá pra pagar lá pra mim? Galbatti diz E... outra coisa... aqui tá difícil vir... Vê se você consegue trocar (os dólares) aí e quarta feira eu passo aí. Sandoval diz que tá bom.Índice : 20289743Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/11/2010Horário : 09:32:56Observações : R20 @/ZÉ ERNESTO X SANDOVALTranscrição : Zé pergunta de seus documentos (da atuação). Sandoval fala que tá chegando de Adolfo, chegando em Rio Preto liga pra ele (Rogério) para pegar os documentos. Zé pede para falar para o Rogério que se não tiver jeito de manda é para procurá-lo na sexta feira de manhã lá em Fernandópolis pois tira xerox dos documentos. Sandoval fala que tá bom. Zé fala que essa semana não tem mais jeito de passar, não sabe mais o que vai fazer pois vai ficar mal com o pessoal (da fiscalização) todo. Sandoval fala que tá bom. Sandoval fala que tá bom, pergunta se conseguiu vender (os dólares). Zé fala que conseguiu. Sandoval pergunta quanto pegou. Zé fala que R\$ 1,65, mais não pegava de jeito nenhum. Sandoval fala que tudo bem. Os rúbs, quando interrogados em Juízo, afirmaram não ter havido pagamento de vantagem indevida. Com efeito, José Eduardo disse desconhecer sobre a fiscalização efetuada por José Ernesto na propriedade de Paulo e disse não se recordar dos diálogos mantidos com Rogério. Quanto

a conduta do réu, pois já foi condenado, em primeira instância (autos n.º 0002410-07.2012.403.6106, 0000870-84.2013.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106, 0002638-16.2011.403.6106, 0003386-48.2011.403.6106, 0001996-09.2012.403.6106 e 0004342-59.2014.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: não verifico motivos extrínsecos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar o réu a cometer o crime. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena-base 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. - Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de diminuição. Reconheço, todavia, a causa de aumento do 1º do artigo 317 do Código Penal, eis que em consequência da vantagem recebida de Rogério, intermediado por José Eduardo, o réu efetivamente deixou de praticar ato de ofício, qual seja, a fiscalização e devida atuação de Paulo César Somílio e Celso Castilho Ruiz. Assim, aumento a pena-base desse crime à razão de 1/3, totalizando a pena final de 4 anos de reclusão, acrescida de 60 dias-multa. - Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. À luz do artigo 44, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, em razão de a pena-base ter sido aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente tal substituição. Tampouco cabível o sursis, por falta dos requisitos legais (art. 77 do Código Penal). Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja a perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego) o que enseja a aplicação da penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I, a e parágrafo único, do Código Penal. c) José Sandoval Nogueira Neto - Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 297, 3º, do Código Penal, prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa. E o tipo-base do art. 299, caput, do mesmo codex, a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o acusado possui contra si ação penal em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra.? Conduta social: é reprovável a conduta do réu, pois responde a outra ação penal, inclusive com condenação em primeira instância (autos n.º 0004786-97.2011.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: não verifico motivos extrínsecos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar o réu a cometer o crime. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa, pelo crime do art. 297, 3º, II, do Código Penal, e 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa, pelo crime do art. 299, caput, do Código Penal. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. - Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de aumento ou de diminuição. - Concurso de crimes Reconheço, no caso, o concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal) nas condutas de confeccionar contratos de trabalhos e recibos de entregas de EPI's, já que, mediante uma conduta (confeccionar os aludidos documentos), o réu cometeu diversos crimes. Assim, aumento a pena de cada um desses crimes à razão de, porque foram mais de 20 os resultados de cada uma das condutas, porém como as penas de multa, à luz do artigo 72 do Código Penal, totalizando, assim, respectivamente, a pena provisória de 3 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 1035 dias-multa, pelo crime do art. 297, 3º, II, do Código Penal (por 23 vezes); e 1 ano, 9 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 1575 dias-multa, no que tange ao crime do art. 299, caput, do Código Penal (por 35 vezes). Por fim, entre todos os crimes, mister o reconhecimento do concurso material, já que se trata de crimes de espécies distintas, cometidos mediante multiplicidade de condutas e com designios autônomos. Assim, com filero no artigo 69 do Código Penal, como as penas privativas de liberdade, totalizando a pena final de 5 anos, 4 meses e 28 dias de reclusão. A pena de multa final fica fixada em 2610 dias-multa, à luz do artigo 72 do Código Penal. - Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. À luz do artigo 44, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que acima do limite previsto, bem como em razão de a pena-base ter sido aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente tal substituição. Tampouco cabível o sursis, por falta dos requisitos legais (art. 77 do Código Penal). d) Rogério Bianchini Lopes - Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 297, 3º e 4º, do Código Penal, prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa. E o tipo-base do art. 299, caput, do mesmo codex, a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa. E o tipo-base do artigo 333, p.u., do Código Penal, a pena de 2 a 12 anos de reclusão, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o acusado possui apontamentos (fs. 435/436, 447/448 e 501/504), o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra.? Conduta social: não vislumbro nenhuma circunstância desfavorável, pelo a considero neutra.? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: não verifico motivos extrínsecos aos tipos. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias tenham extrapolado as dos tipos penais, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar o réu a cometer o crime. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras para o acusado, razão por que fixo a pena-base do réu no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, pelo crime do art. 297, 3º, II, do Código Penal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, pelo crime do art. 297, 4º, do Código Penal, em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, pelo crime do art. 299, caput, do Código Penal, e, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, pelo crime do art. 333, p.u., do Código Penal. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. - Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de aumento ou diminuição. Reconheço a causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, eis que em consequência da vantagem recebida por José Ernesto de Rogério, intermediado por José Eduardo, aquele efetivamente deixou de praticar ato de ofício, qual seja, a fiscalização e devida atuação de Paulo César Somílio e Celso Castilho Ruiz. Assim, aumento a pena-base desse crime à razão de 1/3, totalizando a pena final de 2 anos e 8 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa. - Concurso de crimes Reconheço, no caso, o concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal) nas condutas de confeccionar contratos de trabalhos e recibos de entregas de EPI's, além de deixar de registrar trabalhadores, já que, mediante uma conduta, o réu cometeu diversos crimes. Assim, aumento a pena de cada um desses crimes à razão de, em razão do número de resultados de cada uma das condutas, porém como as penas de multa, à luz do artigo 72 do Código Penal, totalizando, assim, respectivamente, a pena provisória de 3 anos de reclusão, acrescida de 230 dias-multa, pelo crime do art. 297, 3º, do Código Penal (por 23 vezes); 3 anos de reclusão, acrescida de 120 dias-multa, pelo crime do art. 297, 4º, do Código Penal (por 12 vezes); 1 ano e 6 meses de reclusão, acrescida de 350 dias-multa, no que tange ao crime do art. 299, caput, do Código Penal (por 35 vezes). Por fim, entre todos os crimes, mister o reconhecimento do concurso material, já que se trata de crimes de espécies distintas, cometidos mediante multiplicidade de condutas e com designios autônomos. Assim, com filero no artigo 69 do Código Penal, como as penas privativas de liberdade, totalizando a pena de 10 anos e 2 meses de reclusão. As penas de multa finais ficam fixadas em 713 dias-multa, à luz do artigo 72 do Código Penal. - Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. À luz do artigo 44, I, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que acima do limite previsto no dispositivo legal. Tampouco cabível o sursis, por falta dos requisitos legais (art. 77 do Código Penal). e) Celso Castilho Ruiz - Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 297, 4º, do Código Penal, prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o acusado não possui outros apontamentos em suas folhas de antecedentes (fs. 437, 748 e 754/757), pelo que essa circunstância é favorável.? Conduta social: não vislumbro nenhuma circunstância desfavorável, pelo a considero neutra.? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: não verifico motivos extrínsecos aos tipos. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias tenham extrapolado as dos tipos penais, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar o réu a cometer o crime. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras para o acusado, razão por que fixo a pena-base do réu no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. - Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de aumento ou de diminuição. - Concurso de crimes Reconheço, no caso, o concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), já que, mediante uma conduta o réu cometeu diversos crimes. Assim, aumento a pena do crime à razão de, pois foram 14 os resultados (trabalhadores sem registro). Todavia, como as penas de multa, à luz do artigo 72 do Código Penal, totalizando, assim, respectivamente, a pena provisória de 3 anos de reclusão, acrescida de 140 dias-multa. - Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e uma multa, no valor de 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso nos artigos 297, 3º, c.c. 70; 299, caput, c.c. 70; e, 333, p.u., tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 9 anos, 4 meses e 28 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, acrescida de 2670 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; porém DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE no que tange aos crimes previstos nos artigos 325, caput, 302, p.u., e 319, ambos do Código Penal, com filero nos artigos 107, IV c.c. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 4 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; c) CONDENAR o réu JOSÉ SANDOVAL NOGUEIRA NETO como incurso nos artigos 297, 3º, II c.c. 70; 299, caput, c.c. 70; tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 5 anos, 4 meses e 28 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, acrescida de 2610 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; porém DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE no que tange aos crimes previstos nos artigos 325, caput, c.c. 29 e 302, p.u., do Código Penal, com filero nos artigos 107, IV c.c. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. d) CONDENAR o réu ROGÉRIO BIANCHINI LOPES como incurso nos artigos 297, 3º, II c.c. 70; 297, 4º, c.c. 70; 299, caput, c.c. 70; e, 333, p.u., tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 10 anos e 2 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, acrescida de 713 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, porém DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE no que tange aos crimes previstos nos artigos 302, p.u., e 203, caput, e 319, todos do Código Penal, com filero nos artigos 107, IV c.c. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. e) CONDENAR o réu CELSO CASTILHO RUIZ, como incurso nos artigos 297, 4º, c.c. 70, ambos do Código Penal à pena unificada de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 140 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; porém DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE no que tange aos crimes previstos nos artigos 302, p.u., e 203, caput, ambos do Código Penal, com filero nos artigos 107, IV c.c. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. II - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARI LAINETTI JUNIOR no que tange ao crime previsto no artigo 302, p.u., do Código Penal, e de SAMIR MIKHAIL, no que tange ao crime previsto no artigo 319 do Código Penal, tudo com filero nos artigos 107, IV c.c. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Conforme fundamentação supra, substituo apenas a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Celso Castilho Ruiz por uma restritiva de direitos, consistente em por restritivas de direitos, prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município, e uma multa, no valor de 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcaão ainda com as custas processuais. Em caso de descumprimento, as penas de multas serão inscritas na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigidas monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, determino, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a cassação da aposentadoria de José Eduardo Sandoval Nogueira e a perda do cargo de José Ernesto Galbiatti. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir-lo como os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D., T.R.E. e ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como lancem-se os nomes dos réus condenados no rol de culpados. Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da

5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruniño? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar aqueles que cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, a outra que responde a vários processos - por furtivo ou descanônico cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concedo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu responde a outros processos, alguns pelo mesmo delito inclusive, porém, nos termos da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra.? Conduta social: consoante fundamentação supra, a conduta social do acusado é reprovável, eis que, além de responder a outros processos, foi condenado definitivamente pelo mesmo delito, mas após os fatos narrados na exordial, em duas ações penais (autos n. 0012862-30.2008.403.6102 e 0004876-37.2013.403.6106), consoante consulta realizada junto ao e-TRF3, além de responder a outras duas ações penais (autos n. 0001125-49.2016.403.6102 e 0000120-30.2016.8.26.0698).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do delito foram normais, dada a pequena quantidade de cigarros apreendida (760 maços).? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual devo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa (conduta social), razão por que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena privativa é igual à provisória.d) Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Deixo, contudo, de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social, altamente reprovável, indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena.Outrossim, não cabível o sursum para ausência dos requisitos legais (art. 77 do Código Penal).e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 17/01/2015 (data da prisão em flagrante) até o dia 22/01/2015, quando foi cumprido o alvará de soltura (fls. 123). Isso soma um período de 6 dias de segregação cautelar, o que, subtraído da pena aplicada, em nada altera o regime fixado para cumprimento inicial, até porque já fixado no aberto.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO ASTROGILDO ALMEIDA TANAN como incurso no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.Conforme fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferir-lo.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcaará com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do acusado no rol de culpados.Quanto aos bens apreendidos) Decreto o perdimento dos valores encontrados no veículo com o acusado (R\$ 7.008,00 - fls. 07 e 28) em favor da União, com fúlcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, eis que produto do crime de contrabando;b) quanto ao cheque apreendido (fls.166), determino inicialmente a sua deslacrão e encarte no processo em folha de suporte. Considerando que já está prescritos para apresentação e mais considerando que foram considerados como fruto do contrabando, decreto também o seu perdimento, determinando a destruição dos mesmos.Ainda, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação do réu, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizou o veículo Fiat/Fiorino apreendido para cometer o delito, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ainda, ao DETRAN.Saliento que, no caso de o réu não frustrar a execução da pena aplicada, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Junte-se aos autos consulta processual realizada junto ao site do e- Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)

Finda a fase de interrogatório, vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, na forma do artigo 69 do Código Penal, em face de Cesar Samuel Batista, nascido aos 27/08/1987, natural de Nova Castilha/SP, portador do RG n. 43309614/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 355.897.918-47, filho de José Carlos dos Santos Batista e de Maria Aparecida de Fátima Batista; e João Duda Rocha, nascido aos 25/11/1967, natural de Votuporanga/SP, portador do RG n. 18879186/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 070.544.058-38, filho de Eronias Duda Rocha e de Maria do Socorro Paulino Rocha.Narra a denúncia que, no dia 16/10/2015, os réus foram surpreendidos na altura do km 95 a 113 da Rodovia SP 461, na oportunidade em que receberam e transportavam 1.145 pacotes de cigarros da marca Eight King Size e 445 pacotes de cigarros da marca Palermo, no exercício da atividade comercial, bem como utilizaram-se de recursos de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente. Os réus foram presos em flagrante delito, vindo a ser soltos em 29/10/2015, mediante concessão de liberdade provisória com fiança (fls. 106/111 e 112/117).A denúncia foi recebida aos 05/02/2016 (fls. 139/140).Os réus foram citados (fls. 165 e 182) e apresentaram resposta à acusação (fls. 167/173).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 174/175).Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e três, pela defesa, sendo homologada a assistência da testemunha de defesa remanescente. Ainda, os réus foram interrogados (fls. 275, 320, 390, 398 e 414).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 356/347 e 363). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 416/419).A defesa, na mesma oportunidade, aduziu não haver provas robustas do crime e que Cesar não tinha conhecimento da ilicitude, enquanto João, nenhum envolvimento tinha com o produto apreendido. afirmou, ainda, não haver provas de que os produtos tivessem sido importados pelos réus, que existe confronto técnico com o delito de receptação, pugnando pela absolvição dos acusados. Ainda, por fim, para fins de prequestionamento, sustentou afronta ao artigo 93, IV, da Constituição Federal e aos artigos 158 c.c. 564, III, b, do Código de Processo Penal (fls. 422/429).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO I. Do Crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal Tratando inicialmente a imputação.Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)/V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)/MaterialidadeHá materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), o auto de apreensão (fls. 13/21), os laudos merceológico (fls. 72/76) e os realizados nos veículos (fls. 93/101), bem como o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - ATAGF (fls. 309/316).Como se extrai do auto de apreensão e do laudo merceológico, foram apreendidos 1.145 pacotes de cigarro da marca Eight e 445 pacotes da marca Palermo.A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Outrossim, a preparação do compartimento de bagagens e da parte traseira do habitáculo do veículo Citroen/C4 Pallas, a ausência de assento e encosto do banco traseiro, a ausência de revestimentos no porta-malas e no assaolho do banco traseiro, a ausência de estepe, triângulo, macaco e chave de rodas, além do reforço da suspensão traseira com a adição de uma mola de cada lado denotam que tinham por finalidade acomodar grande quantidade de objetos (fls. 95/96).Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.Autoria Os acusados foram presos em flagrante delito, César transportando os cigarros paraguaios e João, realizando a função de batedor do veículo dirigido por César.Apesar de os acusados negarem os delitos quando interrogados em Juízo, certo é que as provas produzidas corroboram a acusação irrogada a ambos. Nesse sentido, ressalto os detalhes dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como a harmonia na narração fática realizada por elas.

isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum com perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é soberbamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente: a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já foi condenado definitivamente por outros crimes, como se verifica de sua folha de antecedentes (fls. 03/09) e certidões de objeto e p.c. (fls. 19 e 24 do apenso). Nessa fase, considero como mais antecedentes a condenação pelo crime de ameaça, no âmbito de violência contra a mulher (fls. 19 do apenso), cuja pena foi cumprida em 29/09/2016. ? Conduta social: sua conduta social é reprovável, eis que já foi condenado em primeira instância, por outro crime de roubo (fl. 17 do apenso).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais para o delito. O valor subtraído não foi de grande monta e, também, foi restituído à vítima. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: a vítima primária foi a EBCT, não sendo possível avaliar essa circunstância quanto a ela. E, quanto às vítimas secundárias (funcionários da EBCT), não há nenhum comportamento prejudicial a ser considerado, pelo que a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, duas foram negativas e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 5 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 115 dias-multa.b) Agravantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço a agravante da reincidência, pois o réu foi definitivamente condenado pelo crime de associação para o tráfico em 13/10/2015 (consoante fls. 24). Não há atenuantes a serem consideradas. Sendo assim, agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 6 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 134 dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição Existem duas causas de aumento (incisos I e II do 2º do artigo 157 do CP), como fundamentado acima, em obediência à súmula 443/STJ. Assim, aumento a pena provisória em 1/3, totalizando a pena final de 9 anos e 13 dias de reclusão, acrescida de 178 dias-multa.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal, é o REGIME FECHADO. Ausente, ainda, os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal. Tampouco presentes os requisitos do sursis (art. 77 do CP) e Detração penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 05/07/2017 (quando houve sua prisão preventiva) até a presente data, 07/12/2017. Isso soma um período de 156 dias de segregação cautelar. A pena aplicada ao réu foi de 9 anos e 13 dias de reclusão. Subtraídos os dias de prisão provisória, restam 8 anos, 7 meses e 12 dias de reclusão. O cálculo efetuado não permite a alteração do regime fixado para o acusado, seja pelo quantum, seja pelo fato de o réu ser reincidente. Ademais, vale anotar que as penas e os regimes iniciais foram fixados levando-se em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, como se extrai da dosimetria da pena do acusado. Ressalto, nesse particular, aliás, que tampouco caberia a este Juízo tratar sobre progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Corroborando o exposto, trago julgado: EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quem manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 485 dias-multa, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juiz das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR MARCOS ANTÔNIO DE AQUINO CAMBUHY como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, à pena unificada de 9 anos e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 178 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, ainda, de conceder sursis, conforme fundamentação supra. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal e, se não pago no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcará(ão) ainda com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, por não haver informações nos autos a respeito de a quantia subtraída ter sido recuperada ou não. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se viu processado preso preventivamente, não tendo havido alteração dos fundamentos fáticos que deram ensejo à sua prisão cautelar, como fundamentado na decisão de fls. 144/145. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito cometido e a periculosidade dos agentes, constatadas pelo modus operandi (o crime foi cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma e efetiva ameaça aos funcionários do EBCT). Recomendo o não presídio em que se encontra. Expeça-se a guia de recolhimento provisório em favor do acusado, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Considerando que o celular apreendido às fls. 14, não mais interessa ao processo nem foi reclamada sua devolução, determino sua destruição, certificando-se. Segue planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO X DANILU SOUZA DOS SANTOS(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0004043-77.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:00 (horário de Brasília), para interrogatório dos réus Diego dos Santos Machado e Danilo Souza dos Santos, que será realizada pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO P RETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR-BA. Finalidade: intimação do réu DANILU SOUZA DOS SANTOS, R.G. nº 844044504/SS/BA, CPF nº 013.809.805-00, preso e recolhido na Cadeia Pública dessa cidade de Salvador, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Oficie-se à Cadeia Pública de Salvador-BA, para que ponha à disposição da Justiça Federal daquela cidade, no dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília), o réu Danilo Souza dos Santos, para ser interrogado. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade de São José do Rio Preto, para que ponha à disposição deste Juízo, no dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília), o réu Diego dos Santos Machado, para ser interrogado. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquive(m)-se os autos de nº 00045885020174036106 (Pedido de Liberdade Provisória), dando-se baixa na distribuição, juntando neste autos cópias das decisões. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106) IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Deiro o pedido do Embargante de fls. 182/184, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

0003798-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-10.2016.403.6106) USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 334/347, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 331 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.....DECISÃO EXARADA EM 09/06/2017, ÀS FLS.331: Requite-se a Embargada, por ofício, a remessa de cópia do Procedimento Administrativo relativo aos créditos em discussão neste feito (16004.000299/2006-04 - fl.43), que deverá ser enviado preferencialmente digitalizado, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os mesmos, no prazo sucessivo de quinze dias.Após, tomem conclusos para decisão acerca da prova pericial requerida pela Embargante.Intimem-se.

0004701-38.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-81.2016.403.6106) USINA SANTA ISABEL S/A(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 74/79, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 72 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil....DECISÃO EXARADA EM 09/06/2017: Requite-se a Embargada, por ofício, a remessa de cópia do Procedimento Administrativo relativo aos créditos em discussão neste feito (16004.000287/2009-14 - fl.32), que deverá ser enviado preferencialmente digitalizado, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os mesmos, no prazo sucessivo de quinze dias.Após, tomem conclusos para decisão acerca da prova pericial requerida pela Embargante.Intimem-se.

0002739-43.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003082-39.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003104-97.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-38.2015.403.6106) SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SPI60830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003169-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9)) ALCIDES BEGA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003416-73.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-36.2015.403.6106) FRIGORIFICO NHANDEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003439-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-50.2010.403.6106) ANA PAULA ROSSITER X MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Ciência ao Embargado da decisão de fl.162 e da petição de fls.163/164. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0002508-16.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) MARA FLAUZINA LONGO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002979-32.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-84.2012.403.6106) MARCO AURELIO CAMARA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003007-97.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) MARIA ANGELA NICOLAU BOSCHETTI(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifêste-se a Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

0003740-63.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0)) MILTON APARECIDO PEIXE X SANDRA REGINA DE MELLO PEIXE X JOSE ADAO CALVO LAGUNA - ESPOLIO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO(SPI66315 - ANTONIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002296-25.1999.403.6106 (1999.61.06.002296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRFA DISTRIBUIDORA DE INSMOS AGROPECUARIOS LTDA(Proc. ALVARO DA COSTA GANDRA-OABRS7738 E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

A requerimento do Exequente (fl.238), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada a penhora de fl.117.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008420-24.1999.403.6106 (1999.61.06.008420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E MG115286 - TARCISIO LOPES CANDIDO)

Ante a inércia fazendária certificada à fl. 621, apesar de ter ficado com carga dos autos por quatro meses, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, promova a simples conversão definitiva em renda da União do depósito judicial de fl. 620, referente à 1ª parcela do produto da arrematação, cabendo à Fazenda Nacional adotar as providências administrativas cabíveis para apropriar e imputar tal valor no débito do Arrematante decorrente do parcelamento do lance vencedor.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.No que pertine à petição do Arrematante de fls. 607/609, tem-se que os pleitos constantes nos itens a e b já foram atendidos na decisão de fl. 616.Já quanto aos pleitos constantes nos itens c e d, os mesmos devem ser deduzidos em sede administrativa pelo Arrematante junto à PSFN/SJRP, eis que dizem respeito a questões administrativas decorrentes do parcelamento do lance vencedor.Fica, em consequência, prejudicada a apreciação do pleito constante no item e da mesma peça de fls. 607/609.Por fim, concedo prazo de quinze dias ao Espólio de Romeu Rossi Filho, representado por Noah de Abreu Rossi, para que requeira o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Nacional para cobrança do reembolso da quantia de R\$ 16.172,78 (valores de maio/2003) mencionada na sentença transitada em julgado de fl. 556, observando o rito delineado no art. 534 e seguintes do CPC/2015.No silêncio, fica, de logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002698-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002698-2) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 352/369) interposta pela Executada em desfavor da Exequente, onde a mesma alega a impenhorabilidade do imóvel 21.705/2º CRI local, cuja fração ideal de 0,5% foi objeto de penhora, bem como arguiu a subavaliação do bem construído. Pediu, pois, o acolhimento de sua Impugnação, no sentido de ser reconhecida a insubsistência da penhora e, caso seja mantida, seja realizada perícia para fins de avaliação do bem construído. Juntou a Impugnante/Executada, com sua Impugnação, vários documentos (fls. 370/427). Houve sucessivas juntadas de mandatos de fls. 428/431 e 435/437 da parte de patronos da Executada. A Impugnada/Exequente apresentou sua confissão desacompanhada de documentos (fls. 440/442), onde arguiu a ilegitimidade ad causam da Executada para arguir a impenhorabilidade e, caso vencida, defendendo a legitimidade da penhora atacada e asseverou não se opor a uma nova avaliação do bem por perito a cargo da Executada. Pediu, por conseguinte, o pronto indeferimento da Impugnação ante a alegada ilegitimidade da Impugnante, e, no mérito, a improcedência da mesma. Em atenção ao despacho de fl. 443, a Executada juntou novo instrumento de procuração (fls. 447/448). Passo a decidir. Aprecio somente agora ante o notório excesso de processos em tramitação. A Impugnação de fls. 352/369 é extemporânea. O mandado de penhora com a intimação da Executada foi juntado em 28/05/2014 (vide termo de juntada de fl. 335), tendo o termo ad quem do prazo de 15 dias corridos sido o dia 12/06/2014, enquanto que a Impugnação foi proposta em 13/06/2014. Apesar disso, considerando que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, o que igualmente afasta a alegação de ilegitimidade ad causam, aprecia-la-ei de ofício para reconhecê-la. É que a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020666-80.2012.4.03.0000/SP, já analisou a questão da impenhorabilidade do imóvel nº 21.705/2º CRI local, reconhecendo-a, conforme se verifica da ementa abaixo, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE ANTERIOR DO MUNICÍPIO. DOAÇÃO COM ENCARGO. PENHORA. ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO PELA DOAÇÃO. REVERSÃO DO BEM AO MUNICÍPIO. PERSISTÊNCIA DE NATUREZA PÚBLICA DO BEM DOADO. ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO. 1. O imóvel penhorado, que antes era de propriedade do Município, foi doado à executada, com autorização de lei municipal, com encargo de: a. construção e manutenção do Estádio; b. cessão de uso ao Município, em datas nacionais e comemorações cívicas; c. cessão de uso até o máximo de 10(dez) vezes ao ano para disputas de natureza esportiva ou desfiles, ou apresentações de cunho artístico, entendidas pela Municipalidade como de interesse público. 2. Eventual arrematação impossibilitaria a donatária de cumprir os encargos, permitindo, assim, a revogação da doação, com o retorno do bem ao patrimônio do Município, tomando sem utilidade a construção, conforme jurisprudência regional que se encontra consolidada no sentido de que a doação modal por ente público, com possibilidade de reversão, não afasta a impenhorabilidade do bem. 3. A ação anulatória 0008508-13.2009.4.03.6106 objetiva a anulação das hastas públicas e das arrematações realizadas sobre o imóvel objeto da matrícula n. 15.159 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP nos autos das Execuções Fiscais ns 0001271-98.2004.403.6106, 0005687-17.2001.403.6106, 0001134-87.2002.403.6106, 0001253-48.2002.403.6106 e 0005829-45.2006.403.61064. O imóvel matrícula 15.159, atualmente, não constitui mais garantia da EF, pois substituída pelo imóvel matrícula 21.075, objeto deste recurso, sendo, assim, impertinente a alegação da aplicabilidade daquela decisão ao caso concreto. 5. Nos encargos impostos pelo doador não foi determinado o dies ad quem, ensejando, assim, o cumprimento da obrigação até que a doação cesse, tratando-se de obrigação por tempo indeterminado, daí não ser possível se alegar que os encargos já teriam sido cumpridos pelo donatário, e que, desta forma, a propriedade já teria sido transferida ao ente particular, afastando a impenhorabilidade. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020666-80.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, v.u., disponibilizado no DJe de 11/10/2012) Curvo-me, pois, no caso em concreto, ao entendimento retro-expedindo, cujos termos ora reitero. Assim sendo, não conheço da Impugnação de fls. 352/369 por ser extemporânea, mas reconhecendo de ofício a impenhorabilidade do imóvel nº 21.705/2º CRI local, motivo pelo qual declaro insubsistente a penhora de fl. 339. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da referida penhora, porquanto a mesma não logrou ser registrada (fls. 342/343). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela Exequente, porquanto a impenhorabilidade foi reconhecida de ofício ante a intempestividade da Impugnação. Indique a Credora bens da Executada passíveis de sofrerem penhora, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação da Exequente, disso ficando de logo ciente a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004181-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004181-9) - ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X INSS/FAZENDA X JOSE ARROYO MARTINS X INSS/FAZENDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X INSS/FAZENDA X LUIZ BONFA JUNIOR X INSS/FAZENDA X MARIA REGINA FUNES BASTOS

Manifestem-se os Executados a respeito das peças de fls. 645/652, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-60.2006.403.6106 (2006.61.06.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA - EPP X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO) X MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL ITA ADÃO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Márcio José Valverde Francisco para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 1203, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 1142 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Prejudicada a apreciação das petições do Terceiro Interessado Banco Finamax S/A, Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 419/437 e 443/457), tendo em vista o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 0004098-28.2017.403.6106 pela mesma (vide fls. 438/442). Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA)

Fl. 558: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente, nos termos do despacho de fl. 611 da Execução Fiscal apensa nº 0002370-79.1999.403.6106. Intimem-se.

0007501-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA (MASSA FALIDA)(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Fls. 330/331: Cumpra-se, com urgência, o quarto parágrafo da decisão de fl. 286 em relação ao Sr. Hanna Esber Yarak, excluído do presente feito e apensos. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 326. Intime-se.

0009755-73.2002.403.6106 (2002.61.06.009755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Fl. 299: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 300: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca das Notas Devolutivas de fls. 289 e 308, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007971-90.2004.403.6106 (2004.61.06.007971-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR)

Fl. 390: Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos para constar MASSA FALIDA de A. MAHFUZ S/A no lugar da empresa executada. Após, considerando que a citação de fl. 85, datada de 24.07.2006, foi anterior a abertura da falência (08.05.2007 - fl. 400), exceça-se Mandado de Penhora no Rost dos Autos Falimentares nº 0029875-97.2004.826.0576, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Em seguida, intimem-se os Executados acerca da penhora, sendo Antonio Mahfuz e Victoria Strougi Mahfuz - Espólio através de publicação (procurações - fls. 121 e 123) e a Massa Falida executada, através de carta com aviso de recebimento no endereço do Administrador Judicial, Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP nº 201.008 (Rua Bernardino de Campos, nº 613, Araçatuba). Desnecessário intimá-los acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003057-41.2008.403.6106 (2008.61.06.003057-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 98: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido, abra-se vista à Exequente para que informe se o débito continua parcelado, requerendo o que de direito. Em caso positivo, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005351-32.2009.403.6106 (2009.61.06.005351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI)

Face o tempo decorrido da penhora de fl. 54, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (endereço - fl. 32). Se em termos a constatação, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecendo as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPECAO JUDICIAL(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos de Sertanejo Alimentos S/A para SERTANEJO ALIMENTOS S/A em RECUPECAÇÃO JUDICIAL. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecendo as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0007165-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BELMASKY REPRESENTACOES LTDA X ERICKSON ANTONIO BELLINTANI(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP345135 - PAULA DE OLIVEIRA SANTOS MIYAZAKI)

Fl. 307: Primeiramente, intimem-se os executados acerca da penhora de fl. 302, sendo a empresa executada tão-somente acerca da penhora, eis que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado, através de publicação (procuração - fl. 240), e o coexecutado, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de mandado (endereço - fl. 236). Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 302 (conta nº 3970.635.00002064-1). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005785-50.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S. S. - SORRISO SAUDE LIMITADA(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Antes, porém, defiro a ALTERAÇÃO do bloqueio de fl. 233 de Circulação para TRANSFERÊNCIA, através do sistema Renajud. Cumpra-se com URGÊNCIA. Quanto ao levantamento dos valores de fls. 229 e 231, observe a Executada que os mesmos podem ser transformados em renda a favor da exequente, abatendo-se da dívida, ou devolvidos, somente quando da quitação do débito, caso não existam outras dívidas. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006579-71.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECILIA PLAZA LOPES ME X CECILIA PLAZA LOPES(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP Executada: Cecília Plaza Lopes ME, CNPJ: 02.307.554/0001-61 e Cecília Plaza Lopes, CPF: 087.664.028-59. Despacho Ofício Fl. 41: Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Fl. 45: Anote-se. No mais, considerando que os documentos acostados à petição de fls. 41/44 comprovam que os valores bloqueados à fl. 40 (R\$ 3.354,10) são oriundos de poupança, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores bloqueados à fl. 40 para a conta informada pela Executada à fl. 42 e 49 (CEF - agência 0353 - conta: 013.00385382-0). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 33/34, a partir do item 2. Intimem-se.

0002949-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Aguardar-se, em Secretaria, por 4 meses contados do protocolo da petição fazendária de fl. 86 (08/11/2017). Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à manutenção das indisponibilidades existentes nos autos, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito de fls. 83/84. Intimem-se.

000423-96.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

DESPACHO EXARADO EM 16/11/2017 (FL. 330): Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecendo as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0002089-98.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito a decisão de fl. 104 e para apreciar o pleito de fls. 89/90, o que passo a fazê-lo. Prescreveu o art. 6º, caput e 1º e 5º, da Lei nº 13.496, de 24/10/2017 (oriunda da conversão da Medida Provisória nº 783/2017), que: Art. 6º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. 5º. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. Ou seja, para que o devedor se utilize dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), é necessário que antes todos os depósitos judiciais em conta única do Tesouro (caso dos autos), que estejam vinculados aos débitos a serem posteriormente pagos ou parcelados, sejam objeto de conversão em renda da União, conversão essa que deve ser automática. Em razão disso, fica indeferido o pleito de fls. 89/90. Providencie a CEF, no prazo de cinco dias, a conversão definitiva em renda da União da integralidade do saldo da conta judicial nº 3970.280.00019262-0. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que fica disso de logo ciente. Intimem-se.

0003439-24.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal e Apensos: 0003503-34.2014.403.6106 e 0004193-63.2014.403.6106 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executados: Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09. CDA(s) n(s): 14325-16, 14194-12 e 15255-22. Despacho Ofício Fl. 60: Prejudicado, visto que inexistem veículos bloqueados nos autos. Verifico que os valores depositados nos autos às fls. 39 (R\$ 486.724,83) e 40 (R\$ 155.600,00), em set/2015, são superiores ao valor da dívida na mesma data (R\$ 524.999,28), valor este informado pelo Exequente à fl. 53. Ou seja, o valor do débito corresponde ao total depositado na conta nº 3970.005.00303210-1 (fl. 39) e a 24,6% do valor total depositado na conta nº 3970.005.00303210-1 (fl. 40). Ante o exposto, providencie a secretaria o cálculo das custas processuais. Em seguida, requisite-se, com prioridade, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.00303210-1 (fl. 39), utilizando-se os dados informados à fl. 49; b) a transferência em definitivo a favor do devedor do percentual de 24,6% dos valores depositados na conta nº 3970.005.00303210-1 (fl. 40), utilizando-se os dados informados à fl. 49; c) desconto do remanescente depositado na conta nº 3970.005.00303210-1 (fl. 40) o valor das custas, convertendo em renda da União a título de custas processuais, informando o valor remanescente. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, e o silêncio será interpretado como quitação. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca da destinação do remanescente depositado nos autos. Intimem-se.

0003119-37.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. L. SOLIGO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDINI)

Fls. 48/49: Observe a Executada que inexistiu veículo penhorado/bloqueado nos autos (vide primeiro da decisão de fl. 33). Face a intenção da executada de quitação do débito com os valores penhorados nos autos (vide fl. 48), certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos. Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor da dívida na data dos depósitos de fls. 45 e 47 (out/2017), requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2573

EXECUCAO FISCAL

0701181-64.1995.403.6106 (95.0701181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 441: Expeça-se, com urgência, Mandado de Penhora no Rosto dos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007347-74.2001.826.0576 (fls. 443/449), em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.ATO contínuo, intimem-se os Executados tão-somente acerca da penhora (endereços - fl. 143 e procurações - fls. 218 e 353). Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0709247-96.1996.403.6106 (96.0709247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Em consulta ao sistema PJe de 2º grau, verifique que razão assiste ao coexecutado de fl. 557 e, consequentemente, revogo a decisão de fl. 564 e determino o desentranhamento das cópias de fls. 565/566, sem substituição e inutilizando-as.Face os termos da decisão proferida no Agravo de fls. 558/563, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo do referido Agravo.Intimem-se.

0712205-21.1997.403.6106 (97.0712205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIRELLI FILHOS LTDA X EVARISTO TIRELLI X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Face o recebimento dos Embargos correlatos com suspensão do andamento processual do presente feito (vide fl. 506), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Deprecata expedida à fl. 442. Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos embargos. Intimem-se.

0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME(SP320543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI)

Execução FiscalExequente: Fazenda nacionalExecutado(s): Dental Paserva Ltda ME - CNPJ: 54.875.778/0001-73DESPACHO OFÍCIO Considerando que a Sra. Sandra de Oliveira Silva já fora excluída do pólo passivo destes autos, impossibilitando a expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a mesma, através de publicação em nome do causídico de fl. 272, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução dos valores de fl. 184.Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001950-3 (fl. 184) para a conta informada.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 184), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 289.Intimem-se.

0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Não conheço da exceção de fls. 462/472, uma vez que a alegação de inpenhorabilidade no caso em concreto, demanda dilação probatória, incompatível com o rito executivo.No mais, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0002945-87.1999.403.6106 (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intimem-se.

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Junte a Excipiente Maria Eliza de Oliveira Bartolomei, no prazo de 10 dias, as cópias das alterações societárias registradas na Jucesp sob os ns. 18.374/99-2 em 04/02/1999 e 61.407/99-9 em 27/04/1999. Após, tomem conclusos para apreciação da exceção de fls. 316/322.Intimem-se.

0001953-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IND E COM DE ROUPAS LAUSER LTDA X SERGIO CERRO DA SILVA X LAURO SCHIAVINATO(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Ind. e Com. de Roupas Lauser Ltda e outros DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 2007.61.06.006499-3 (fls. 206/209 e 282/287), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de LAURO SCHIAVINATO destes autos.Consequentemente, necessária também a devolução dos valores de fl. 247 ao executado excluído, para tanto, intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 104), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos referidos valores.Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.16403-1 (fl. 247) para a conta informada.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 247), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao(a) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.Intimem-se.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Execução Fiscal e Apenso: 0007175-07.2001.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Aufer Construtora & Engenharia Ltda, CNPJ: 02.257.743/0001-77CDA(s) n(s): 80 7 01 000243-80 e 80 6 01 001002-50 Valor: R\$ 175.166,62 (01/2017)DESPACHO OFÍCIO Fl. 446: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00018836-4 (fls. 412 e 433), vinculando-os ao número do processo administrativo 11995.000182/2016-55 e ao Código da Receita nº 7525.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0008429-44.2003.403.6106 (2003.61.06.008429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 189/190: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 191: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 187. Intimem-se.

0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl. 301: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 302: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 294. Intimem-se.

0010475-98.2006.403.6106 (2006.61.06.010475-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Face o tempo decorrido da penhora de fls. 23/32, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bens penhorados (endereço - fl. 23). Se em termos a constatação, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0010569-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI)

Face a carga dos autos realizada pelo patrono da empresa executada (vide fl. 229), suprida a ausência de intimação da mesma acerca da penhora de fl. 215. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando dos parcelamentos anteriormente firmados. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0005629-04.2007.403.6106 (2007.61.06.005629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADILSON FRANCISCO COLETTI(SP299634 - FRANCIELLI HONORATO ALVES)

Ante a informação de fl. 184, declaro extinto o crédito fiscal inscrito sob nº 80.1.07.037113-94. Prejudicada a arguição de bloqueio de numerário em conta-poupança (fls. 159/167), eis que não há qualquer bloqueio frutífero de numerário nos autos, muito menos houve determinação nesse sentido na decisão de fl. 158. No mais, em face da notícia de parcelamento dos demais créditos exequendos (fls. 182/183 e 185), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005105-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 208/209: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 210: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 206. Intimem-se.

0008053-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008053-3) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUIATO CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO CARLOS LUIZ EDUARDO X JOSE CARLOS FARIA X JOAO BATISTA MORAES DOS SANTOS X TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA X NELSON DONIZETE DE FREITAS JUNIOR(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo nº 5021629-27.2017.403.0000 (fls. 207/209), requisi-te-se, com urgência, a EXCLUSÃO de JOSÉ CARLOS MARTINS BARRETO do pólo passivo destes autos. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 189. Intimem-se.

0005461-55.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MANOEL DE ABREU CARDOSO(SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)

Indefiro o pleito de fl. 69/70, eis que eventual formalização de parcelamento deve ser requerida diretamente à PSFN/SJRPreto em sede administrativa. Todavia, fica facultado ao Executado promover depósitos judiciais nos autos para abatimento do saldo remanescente do débito. Ante a cota de fl. 84, parte final, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004781-36.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO PAULO NOGUEIRA(SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO)

À fl. 26 foram bloqueados, através do sistema Renajud, os veículos: Chevrolet/S10 LTZ DD4, placa ERE-2657 e GM/S10 executive D, placa ETG-3900. Ocorre que o primeiro veículo fora penhorado à fl. 38 e a penhora devidamente registrada (vide fl. 39) e, em relação ao segundo veículo, a Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorá-lo por constar alienação fiduciária sobre o mesmo (vide fls. 37 e 43). Ante o exposto, levantem-se, com urgência, as indisponibilidades de fl. 26, através do sistema Renajud. Após, aguarde-se o recebimento dos Embargos correlatos nº 0004654-30.2017.403.6106 e, no momento oportuno, remetam-se estes autos à Exequente com vistas à Impugnação dos referidos embargos, bem como para que requiera o que de direito, visando o prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDENIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 31/08/2017:

"5. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO EIDI IDEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 08/08/2017:

"10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
11. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
12. Por fim, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 27/10/2017:

"11. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 31/08/2017:

"11. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias e após o réu.
13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
14. Por fim, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Indefiro a intimação do INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo, formulado à fl. 03 da petição inicial. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1 Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
 - 3.2 Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
 - 3.3 Apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 176.780.255-0;
 - 3.4 Regularizar seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados;
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco).
2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de nº 170.518.706-1.
4. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00028579620154036103 pois, conforme documentos de fls. 16/107 (do processo gerado em PDF – ID 3809717, 3809864, 3809918 E 3809938) tratam-se de ações com objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

- 1.1. Apresentar cópia legível do documento de identificação do representante do autor, Júlio José dos Anjos, e do CPF do autor;
- 1.2. Comprovar o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária do pedido pretendido neste feito, haja vista a inexistência de pretensão resistida, de forma a caracterizar o interesse de agir.
2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar Antônio Paulo dos Anjos representado por Júlio José dos Anjos, conforme documento de fl. 69 (do processo gerado em PDF – ID 3809816).
3. Após, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDO ROCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a intimação do INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo, formulado à fl. 03 da petição inicial. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1 Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3.2 Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;

3.3 Apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 180.593.600-7;

3.4 Regularizar seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados;

3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Deverá a parte autora no dia da audiência designada pela CECON levar sua CTPS original para verificação, caso seja necessário.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e reconheço o processamento prioritário do autor idoso. Anote-se.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):**

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de nº 152.436.649-5.

4. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3600

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Petição de fl. 687 - Indeferido. Conforme já salientado à fl. 683, os subscritores da petição de fl. 687 não possuem procuração da ré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda, ou subestabelecimento outorgado pelos advogados constituídos às fls. 319, motivo pelo qual não podem subestabelecer em nome do Dr. Luiz Antônio Leite Pereira Junior. Desse modo, proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual dos advogados Ângelo Bueno Paschoini (OAB/SP nº 246.618) e Rogério Cassius Biscaldi (OAB/SP nº 153.343), a fim de tomarem ciência do presente despacho, excluindo-os do Sistema Processual após a publicação. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 684/686.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 405/783

0008622-53.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001423-09.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 161/162: Mantenho a decisão proferida à fl. 146 pelos seus próprios fundamentos. 2. Fl. 160: Acolho a manifestação do INSS. 3. Determino a remessa dos autos ao E. TRF-3.

0001434-38.2014.403.6103 - EMERENCIANA PEREIRA COPPINI(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 474: Dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para sentença.

000401-76.2015.403.6103 - ROSELI MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X LUMAIRA FRANCIELLE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 14h. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. 2. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002874-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002874-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400614-57.1991.403.6103 (91.0400614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOSE ALVES DE FARIA FILHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006332-5) - MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002618-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002618-7) - ELIZABETH DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 309/310: Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 308, item 2. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 2. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 281.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fl. 140: Vista ao executado, a fim de que providencie o recolhimento dos valores devidos a exequente pela forma apontada à fl. 92 e reiterado à fl. 140. Com a comprovação, proceda-se ao desbloqueio do veículo conforme requerido.

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405685-30.1997.403.6103 (97.0405685-0) - D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X D.A. MC NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 181: (...) intime-se para retirada (da procuração) em 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 243/244: Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 242, item 3. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 2. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 229.

0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/243: Indefero a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 241, item 3. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adotou como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 220.

0009415-89.2012.403.6103 - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILMA FREIRE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 114/116: Nos termos do artigo 535, parágrafo 2º do CPC, não conheço da impugnação apresentada pelo executado. 2. Intime-se a parte autora/exequente para que cumpra o item 5 do despacho de fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003067-21.2013.403.6103 - ANISIO JACO DE SANTANA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIO JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131 e 139/141: 1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 137.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003888-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida por PAULO FERNANDES CAMPOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Alega o requerente que firmou com a primeira requerida, em 11/10/2012, contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do apartamento nº14 do bloco D do Residencial Santa Inês, situado na Avenida Jose Theodoro de Siqueira, nº 1.089, Jardim Colônia, Jacareí, SP (matriculado sob nº58190 no CRI de Jacareí/SP).

Afirma que vinha pagando normalmente as prestações, mas que, por motivo de inadimplência causada pela crise econômica que assola o País, não pode mais continuar efetuando o pagamento das prestações avençadas.

Relata o requerente que moveu perante a primeira requerida (CEF) a ação nº0000128.93.2016.403.6103 (em trâmite perante esta 2ª Vara Federal) para impedir a arrematação do imóvel, ato que, no entanto, ocorreu no dia 21/08/2017, com a venda do imóvel para a segunda requerida.

Insurge-se o requerente contra a CEF afirmando que ela não poderia ter vendido o imóvel sem lhe dar oportunidade de quitação e que ambas as rés estão agindo com "má-fé processual" impedindo-o do livre exercício da propriedade, quem sempre exerceu a posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem.

Aduz que tanto a regularidade da sua posse do imóvel, como o esbulho praticado pelos réus, estão comprovadas através da certidão da matrícula do imóvel, razão pela qual pugna pela medida de urgência ora requerida.

Inicial instruída com documentos, encontrando-se parte deles ilegível (fls.09/49 do download deste feito eletrônico).

É o relato do essencial. Decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Consta da certidão da matrícula do imóvel anexada nas fls.06/09 destes autos (id 4056645) que o imóvel noticiado na inicial, de cuja posse o requerente afirma ter sido esbulhado, foi alienado à CEF em 18/12/2013 e que, em 25/01/2016, houve a consolidação da propriedade do bem em questão em favor da referida empresa pública (em razão de inadimplência e não purgação da mora, na forma prevista pela Lei nº9.514/1997), a qual, posteriormente, vendeu o referido imóvel à empresa AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

No caso em exame, afirma o requerente que ambas as requeridas esbulharam a sua posse, afirmando simplesmente que as mesmas "*agem como má-fé processual impedindo o livre exercício da propriedade pelo autor, que sempre exerceu sua posse mansa, pacífica e ininterrupta*".

Analisando a certidão da matrícula do imóvel que fora anteriormente adquirido pelo autor, extrai-se que, diferentemente do alegado na inicial, a CEF não integra a relação jurídica de direito material no tocante ao esbulho alegado por meio da presente ação.

Deveras, a CEF, inicialmente, figurou como credora fiduciária no contrato firmado com o autor até 25/01/2016, quando, por força de procedimento amparado em lei (Lei nº9.514/1997), a citada credora teve em seu favor consolidada a propriedade (até então resolúvel) do bem que lhe fora dado em garantia daquele contrato, e que, posteriormente, em 21/08/2017, em cumprimento aos ditames do citado diploma normativo, na condição de proprietária, vendeu o imóvel a terceiro (no caso, a empresa Auction Investimentos e Participações Ltda).

Assim, tem-se que quem supostamente está exercendo, contra a vontade do autor, a posse do bem que anteriormente ele detinha (por força de contrato de alienação fiduciária) não é a Caixa Econômica Federal, mas a empresa Auction Investimentos e Participações Ltda, em favor de quem transferida onerosamente a propriedade do bem (é o que se extrai do documento de fls.08 - id 4056645).

Não se pode olvidar que ação possessória só admite discussão sobre posse, não admitindo sejam suscitadas questões afetas ao domínio, tampouco relacionadas a relação contratual já extinta.

Desse modo, encontrando-se o imóvel indicado na inicial (em tese) sob a posse da atual proprietária Auction Investimentos e Participações Ltda, que é empresa de natureza privada, tem-se que a Justiça Federal NÃO é competente para apreciação da presente ação de reintegração, uma vez que a CEF (empresa pública federal abrangida pelo artigo 109, inciso I da CF/88) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

As questões atinentes à relação contratual anteriormente existente entre o requerente e a CEF e às impugnações por ele tecidas com relação ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel à empresa pública federal em apreço são objeto de ação de procedimento comum (nº0000128.93.2016.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal) e não justificam a inclusão da instituição financeira no bojo da presente ação de reintegração de posse.

Se o requerente afirma que foi injustamente desapossado do bem e se quem está na respectiva posse, de acordo com a documentação dos autos, é pessoa jurídica de direito privado não abrangida pelo artigo 109, I da CF/88, deve ser a CEF excluída, de ofício, do polo passivo da ação, e o feito remetido à Justiça Comum Estadual, para conhecimento e julgamento da causa.

O fato de haver possível prejudicialidade da questão que é objeto dos autos sob nº0000128.93.2016.403.6103 (desta 2ª Vara) em relação ao esbulho alegado nestes autos não autoriza conheça o Juiz Federal de causa para a qual, na forma insculpida pelo ordenamento jurídico vigente, é absolutamente incompetente, havendo, se o caso, de ser aplicado, a juízo do órgão jurisdicional competente para apreciação da presente ação, o quanto disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC.

Por fim, oportuno transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)"

"Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)"

Dispõe o § 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil que, havendo o reconhecimento de sua incompetência, cabe ao juízo federal encaminhar o feito ao juízo estadual sem suscitar conflito.

Não é excessivo rememorar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:

"..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. 1. "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Súmula 224/STJ. 2. Agravo regimental da Eletrobrás provido, para não conhecer do conflito de competência, prejudicado o agravo da União. ..EMEN: (AGRCC 200901625987, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 224 DO STJ. 1 - "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (cf. Súmula 224/STJ). II - Agravo regimental desprovido. (AGA 2007.01.00.001240-9, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:609.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212)."

Diante de todo o exposto, EXCLUO a CEF do polo passivo do feito e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação possessória, devendo o presente feito eletrônico ser encaminhamento para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP (juízo do local do imóvel).

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual o feito for redistribuído, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (conforme Súmula 224 do STJ).

Providencie a Secretária o necessário para a redistribuição do presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP (Endereço: Praça dos 3 Poderes, S/N - Centro, Jacareí - SP, CEP 12327-902).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000198-59.2017.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que o impetrado abstenha-se de exigir a "inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional", com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Lei nº12.973/14 modificou o teor do art. 122 do Decreto-lei n.º1.598/77 e, independentemente, da alteração legal, a inclusão do “ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea b da CF/88 e os artigos 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos”.

Prosegue mencionando que é “inconstitucional o pagamento das contribuições com a incidência dos valores relativos ao ISSQN por afronta ao princípio da capacidade contributiva. Tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, já o ISSQN integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, pois a empresa é mera arrecadadora. Como o ISSQN não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Federal de Caragatatuba, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Subseção Judiciária.

Apontada possível prevenção, vieram aos autos cópias da inicial do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Passo às deliberações.

1. Inicialmente, observo que inexistente a prevenção apontada no termo de fls.39/40 do Download de Documentos em PDF, uma vez que a ação lá indicada possui objeto distinto da presente demanda, consoante cópia da inicial carreada às fls.47/59 (“*Recolhimento das contribuições para o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação)*”). Assim, resta afastada a prevenção.

2. Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, emendar a inicial, a fim de especificar se a presente ação refere-se a todos os seus representados, ou apenas aqueles sob a atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP - uma vez que a abrangência da Associação impetrante abarca todo o Estado de São Paulo, e, assim, a autoridade impetrada indicada na inicial não seria a competente para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

3. Cumprido o item acima, se em termos, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido liminar em 72 horas (art. 2º da Lei nº8.437/92).

4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; b) auxílio-creche; c) salário-maternidade; d) férias indenizadas; e) 1/3 de férias comum e indenizadas; f) aviso prévio indenizado; g) vale transporte; e, h) horas extras. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que não há relação de dependência entre a presente ação e a de nº5000232-96.2018.4.03.6103, apontada no termo de fls.52/53, uma vez que os objetos são distintos (aquele feito versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)" (grifei)

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF: IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDJ nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Dde de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dde de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, caso ocorresse, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Dde de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dde de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - Dde 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dde de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados cedistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dde 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dde 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dde 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavacski, DJ de 17.8.2006.”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) parcela indenizatória.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que: “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavacski, Dde de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dde de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dde de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dde de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dde de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dde de 29.11.2011.”

4. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de “**SALÁRIO-MATERNIDADE**” (“licença-maternidade”), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm natureza salarial.

A “*ratio*” dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (*caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação*).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

“(…) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dde de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavacski, Dde de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dde de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dde de 21.10.2011; AgRg nos EDI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dde de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dde de 17.3.2010.”

Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, "a" da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

5. VALE-TRANSPORTE:

No tocante ao **auxílio-transporte** ("vale-transporte"), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia.

Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido de que **é inexistente o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85**. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a

jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

MC 21769 / SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma DJe 03/02/2014

Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

6. AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

1- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o **auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**".

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRèche. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.
2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

7. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA):

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.** Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDs no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

Na mesma toada é o entendimento de nossos Tribunais no que tange ao **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ou seja, tal verba possui nítido caráter salarial**, a teor do quanto disposto no artigo 469, § 3º da CLT. Neste sentido, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. **O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial.** Precedentes. **Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.**

2. É pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1480776/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: **a) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; b) auxílio-creche; c) férias indenizadas; d) 1/3 de férias comuns e indenizadas; e) aviso prévio indenizado; g) vale transporte.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BCA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi apontada possível prevenção, sendo carreadas aos autos cópias da inicial do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

-

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.26/27, uma vez que possui objeto distinto da pretensão delineada no presente feito (naquela ação o impetrante se insurgiu contra o suposto ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC), e, em consequência, a revogação da liminar ora deferida.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8683

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCOIO)

Esclareça a CEF se tem interesse na apropriação dos valores penhorados via Bacenjud às fs. 57/67 e fs. 70/72. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para analisar o pedido de suspensão da execução, com fulcro no artigo 921, inciso IV, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENRICO KANZO TUTIHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora-exequente se manifestou duas vezes optando pelo benefício concedido judicialmente, embora seja de remuneração mensal a menor (fs. 186 e fs. 187/188), abra-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos conforme postulado pela própria autarquia às fs. 193/204.Int.

0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação de fs. 177. Observo que o INSS já se manifestou às fs. 180/184 nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC e que o exequente já teve ciência e apresentou nova manifestação às fs. 188/192. Assim, objetivando aquilatar o valor exequendo, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

1. Mantenham-se os presentes autos apensados, aguardando o resultado do recurso interposto nos autos principais nº 0007515-86.2003.403.6103 perante a Instância Superior.2. Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº 0003786-57.2000.403.6103.3. Int.

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

1. Por ora, ante o pedido formulado às fs. 896/898, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.4. Após, deverão os exequentes requerer o que de seus interesses, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Int.

0007515-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

F(§). 1003/1004. Considerando o teor da manifestação, em que a parte executada declara que não se opõe a valor pretendido pela exequente, determino providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em conta judicial, a ser aberta no Posto de Atendimento Bancário da CEF neste Fórum Federal (Agência 2945), vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo da Execução. O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.Int.

0009746-08.2011.403.6103 - JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA DA PENHA PIZA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA AGUIAR

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.4. Int.

0007550-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO

Ante a certidão exarada às fls. 116, requiera a CEF o que de direito, em 60 (sessenta) dias, Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7) - DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL X DELANNEY VIDAL DI MAIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROBERTO NETO X UNIAO FEDERAL X WILTON FERNANDES ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.4. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009175-08.2009.403.6103.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

Expediente Nº 8824

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402345-78.1997.403.6103 (97.0402345-6) - JOAO REIS MIRANDA X ADAUTO APARECIDO DE MIRANDA X ANGELO APARECIDO LEOPOLDINO MIRANDA X ANGELA APARECIDA DE MIRANDA VIANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REIS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X ATAIDE FLORA DOS SANTOS X ELIANE PINTO DOS SANTOS X EDISON PINTO DOS SANTOS X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EDILSON PINTO DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X EDINEI PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0005219-13.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ARLETE GOMES DE SOUZA(SP226619 - PRYSYLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

0006628-87.2012.403.6103 - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO SANTANA

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos officios requisitórios.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400802-45.1994.403.6103 (94.0400802-8) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP000037SA - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0000044-48.2005.403.6103 (2005.61.03.000044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.03.01.091569-3) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nesta data, proferiu despacho nos autos 04040343119954036103, em apenso.

0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DAMASO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0001260-97.2012.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS X SILVIA APARECIDA FELICIANO LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0004752-97.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

Expediente Nº 8835

EMBARGOS A EXECUCAO

0005806-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.Int.

0005335-82.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE)

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 166, determino o desentranhamento da Carteira de Trabalho para posterior entrega ao embargado.Intime-se à parte embargada para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e retirar o documento desentranhado mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007944-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-88.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a intimação pessoal da parte embargante, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002829-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-28.2014.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0003253-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0005861-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-42.2015.403.6103) DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ff(s). 176/183. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Ff(s). 184/187. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo extrajudicial entabulado entre as partes.Decorrido o prazo sem manifestação da parte embargada, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento ao quanto determinado no item supra.Fica advertida a parte embargada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao alegado pela parte embargante.Int.

0002305-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103) JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Face ao pedido de desistência feito pela CEF no processo principal (0000208-27.2016.403.6103), manifeste-se à parte embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0002933-86.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103) DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Face ao pedido de desistência feito pela CEF no processo principal (0000208-27.2016.403.6103), manifeste-se à parte embargante.Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004099-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000554-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Ff(s). 158/160. Dê-se ciência à parte exequente.Ff(s). 157. Defiro designação de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos a CECON.Int.

0003104-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Ff(s). 73/74. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0003213-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAF AEL SONNEWEND ROCHA)

Ff(s). 73/74. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0003850-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), que encontra(m)-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Ff(s). 79. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Ff(s). 80/83. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo extrajudicial entabulado entre as partes.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento ao quanto determinado no item supra.Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao alegado pela parte executada.Int.

0000091-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

1. Ffs. 58/60: considerando que o réu compareceu espontaneamente ao presente feito, aplico a regra inserta no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, que assim dispõe: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.Nesse sentido, aguarde-se o prazo legal para manifestação do réu.2. Anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado subscritor da petição de fl. 58.3. Ffs. 55/57: considerando a expressa concordância da autora (CEF) com o item 1 do despacho de fl. 54, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.4. Intimem-se.

0000208-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) ff(s). 61.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0003734-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON CESAR DE SOUZA

1. Considerando a manifestação da autora (CEF) de fls. 36/38, remetam-se os presentes autos à SUDP local, nos termos do despacho de fl. 25, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005806-35.2011.403.6103 em apenso(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a UNIÃO espontaneamente se manifestou sobre os cálculos da parte exequente dou por suprida a intimação para os termos do artigo 535 do CPC.Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/285: Tendo em vista o quanto restou decidido pela Egrégia Superior Instância, devolvam-se os autos à E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis (fls. 283).2. Publique-se com urgência e remetam-se.

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/247: Tendo em vista o quanto restou decidido pela Egrégia Superior Instância, devolvam-se os autos à E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis (fls. 274, art. 1030, I, a, do CPC).2. Publique-se com urgência e remetam-se.

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para interposição de recurso em face da decisão de fls. 259/261.2. Fls. 263 e fls. 265: Defiro o desentranhamento das petições, devendo a Secretaria providenciar a respectiva substituição por cópias e entrega à Procuradoria do INSS mediante recibo nos autos.3. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 259/261 e cadastrem-se requisições de pagamento, informando-se as partes das respectivas minutas.4. Int.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/517: Defiro a expedição, com urgência, de mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra o julgado em relação a JOÃO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a Secretaria instruir o mandado com as cópias necessárias. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Após, uma vez cumprida a ordem judicial, dê-se ciência ao co-exequente JOÃO ALVES DOS SANTOS.Int.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002620-33.2013.403.6103 - ARNOLDO ALONCO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNOLDO ALONCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor do substabelecimento de fl(s). 105 (advogado da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese de remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001090-48.2000.403.6103 (2000.61.03.001090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à não realização de acordo na Audiência de Conciliação e Julgamento, manifeste-se à CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente quanto a nova proposta de acordo de fl(s). 131/132. Caso não haja interesse requerida o que de direito para regular andamento do feito no mesmo prazo supradeferido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0007788-50.2012.403.6103 - ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO

Face ao certificado às fl(s). 184/188, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0009286-84.2012.403.6103 - MARIA ROSALIA DA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA ROSALIA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 123: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8837

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS (SP087384 - JAIR FESTI E SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0005074-20.2012.403.6103 - JULIO CEZAR FERREIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

000217-23.2015.403.6103 - RICARDO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0003190-48.2015.403.6103 - CICERO ALVES DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para: a) considerar a contestação anexada no evento ID 3141945 como simples petição, uma vez que no Juizado Especial Federal já havia sido anexada a contestação (ID 2863319 – otimizado 11), anteriormente a remessa dos autos para este Juízo; b) revogar a determinação de citação da parte ré que consta da decisão anterior (ID 3898652), uma vez que esse ato processual também já foi cumprido no JEF.

Em relação à empresa J&J Montagem e Manutenção Ltda (CNPJ 01.284.897/0001-95, matriz com sede em Camaçari/BA), é possível observar que do seu cadastro perante a Receita Federal consta a situação cadastral como Inapta, desde 26/02/2015. Desse modo, em homenagem a celeridade processual, remeta-se o ofício, determinado na decisão anterior, para o endereço que consta da Receita Federal e também para o endereço do sócio-administrador daquela empresa, Flávio Costa de Pinho, com o fim de que providenciem os laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho naquela empresa, que o autor pretende nestes autos ver reconhecidos como especiais, e que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA SILVA DALMARCO GUEDES
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Considerando o manifesto desinteresse do correu Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP na realização da audiência de conciliação, bem como a ausência da parte autora na audiência anteriormente designada (certidão id nº 3591095), CANCELO a audiência de conciliação designada no despacho id nº 3640062.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP apresente sua peça contestatória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CAU/SP.

Comunique-se à Central de Conciliação sobre o cancelamento.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-25.2017.4.03.6103
AUTOR: ELIETE SGORLON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-09.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Apresente a defesa de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA memoriais em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-67.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A (por três vezes) e 241-B (por duas vezes), ambos da Lei nº 8.069/90, cumulado com artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 31.01.2017 (fls. 254-256), que o réu, no dia 05.05.2015, às 6h30min, e durante período anterior, na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 3202, bloco A, apartamento 244, Jardim das Indústrias, nesta cidade, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, armazenava em seu computador - marca LG, modelo LGV32, S/N: 403NXN009453) cerca de 6.673 (seis mil, seiscentos e setenta e três) imagens de 1.415 (um mil, quatrocentos e quinze) arquivos de vídeo que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes em evidente afronta aos preceitos estabelecidos no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.A mesma denúncia narra que no dia 05.05.2015, às 6h30min e durante período anterior, na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 3.202, bloco A, apartamento 244, Jardim das Indústrias, nesta cidade, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, armazenava em seu computador - marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING e no disco rígido externo com interface USB da marca SAMSUNG, modelo HX-M101TCB/G (M3 Portable), número E2FWJJD324B42) - cerca de 7.483 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três) imagens e 1.864 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro) arquivos de vídeo que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes em evidente afronta aos preceitos estabelecidos no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.Além disso, também indica a denúncia que o réu, no dia 08.02.2014, às 17h06min, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, disponibilizou e transmitiu na internet, por meio do programa Skype instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, arquivos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes para o usuário Gelferson Silva, em evidente afronta aos preceitos estabelecidos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.Consta, ainda, da denúncia, que o réu teria, no dia 08.02.2014, entre 17h57min e 19h38min, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, disponibilizado e transmitido na internet, por meio do programa Skype, instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, arquivos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes para o usuário Guilherme Hack em evidente afronta aos preceitos estabelecidos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.A mesma denúncia ainda indica que o réu, no dia 08.02.2014, entre 04h05min e 04h08min, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, disponibilizou e transmitiu na internet, por meio do programa Skype, instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, arquivos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes para o usuário Túlio, em evidente afronta aos preceitos estabelecidos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.Por fim, a mesma denúncia informa que o réu, no dia 08.02.2014, acessando a internet através do IP 200.189.92.233, instalado em imóvel localizado na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 32020, bloco A, apartamento 244, Jardim das Indústrias, nesta cidade, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, armazenou no Microsoft Sky Drive cerca de vinte e três imagens que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes em evidente afronta aos preceitos estabelecidos no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.Toda a ação policial federal empreendida neste último fato narrado foi proveniente de denúncia recebida pelo Grupo de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet. Houve a identificação de IPs utilizados na prática criminosa, sendo identificado o usuário Luca Heron ou Lucas Negreiro, compartilhando e/ou mantendo posse de material contendo crianças e adolescentes em cena de sexo explícito no serviço Sky Drive.Através de mandado de busca e apreensão ao endereço relativo ao IP identificado, policiais efetuaram a prisão em flagrante do réu, por força de mandado judicial, no dia 05.05.2015.Identificou-se a existência de conteúdo pornográfico infanto-juvenil em disco rígido da marca Samsung, modelo M3 Portable 1TB, número de série E2FWJJD324B42, que estava conectado ao computador da marca LG no quarto do réu.Segundo a denúncia, o laudo pericial 137/2016 identificou 6.673 imagens e 1.415 vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes no computador da marca LG, modelo LGV32, S/N: 403BZB009453. O laudo pericial 80/2016 identificou 7.483 imagens e 1.864 vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING e no disco rígido externo com interface USB da marca SAMSUNG, modelo HX-M101TCB/G (M3 Portable), número E2FWJJD324B42.Folhas de antecedentes criminais às fls. 261-262.Resposta à acusação às fls. 296-304, requerendo a improcedência da ação penal.Manifestação do MPF às fls. 307-308.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 309-310).As fls. 366-375, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa, além do interrogatório do acusado.As fls. 388-389, foi juntada a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Regina Lúcia Ferreira de Brito.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, requerendo a condenação parcial do réu, uma vez considera que o armazenamento de arquivos de conteúdo pedófilo nos autos é crime único, independentemente se foi feito em diferentes tipos de mídias, requerendo a condenação nas penas da conduta descrita no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 apenas uma única vez.Quanto à conduta descrita no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, por ter sido comprovada a transmissão de arquivo de vídeo com conteúdo pedófilo deste para o usuário Túlio, através do programa Skype instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING. Todavia, o Ministério Público Federal observou falta de materialidade delitiva, uma vez que não restou comprovada a transmissão de arquivos com imagens de vídeos pornográficos infantis aos usuários Gelferson Silva e Guilherme Hack, através do programa Skype instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, requerendo o afastamento dos fatos 3 e 4.A Defesa apresentou alegações finais escritas às fls. 399-407, requerendo a absolvição do réu.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, passa-se ao mérito da pretensão punitiva.Verifica-se e que a denúncia se embasa em informações contidas em especial em dois laudos produzidos no inquérito, sendo os fatos imputados com bases neles. Passo a sua análise desdobrada.Quanto aos depoimentos prestados, a testemunha arrolada pela Acusação Daniel disse que fez o laudo nos equipamentos apreendidos. Ao olhar fls. 111 dos autos, que é o laudo 80/2016, o depoente confirmou ter feito referido laudo. O depoente, ao analisar a conversa via Skype entre Túlio e Lucas Sampaio, disse que Túlio fala em brasileiro com áudio?. Lucas responde uns dois só. Mandá, Lucas Sampaio envia, aí tem o nome do arquivo (o depoente diz a extensão do arquivo nppg), para este arquivo existiu o ato de enviar. Há o registro de envio dele. O depoente, lendo, disse que arquivo de mesmo nome e tamanho foi encontrado em material, em portfólio, viva a revolução, martin Scorsese e gangues de Nova York, e em outro caminho também, portfólio, martin Scorsese. O depoente colocou quadros desse arquivo. Autorizado em audiência, o depoente abriu os arquivos, e verificando, disse quadros extraídos do arquivo que estava na pasta portfólio, viva a revolução, martin Scorsese e gangues de Nova York. Disse que foi enviado apenas um arquivo. Mas disse que há arquivos enviados com termos comumente encontrados em pedofilia, mas o depoente informou não ter conseguido localizar.A testemunha arrolada pela Acusação, Victor, disse que só fez a segurança da missão. Não participou tecnicamente dos detalhes da busca e da diligência em si. Lembra vagamente da diligência.A testemunha Alexandre disse que é porteiro do condomínio. Lembra da diligência, pois estava trocando de turno. Disse que somente ficou na porta e que praticamente não viu nada. Na residência estava o réu, mas a mãe dele não estava. Disse não saber quem mora na casa. Depois, a testemunha informou que moram o acusado, a mãe e seu pai. Disse que não há reclamação da família, nem de Lucas. A testemunha arrolada pela Defesa, Fernanda, afirmou ser psicóloga, e assistiu o réu por dois anos, entre os anos de 2009 e 2011. Disse que a mãe do acusado pediu, pois era um adolescente tímido, tinha insegurança nas relações sociais. Não tinha tendência à pedofilia. Na verdade, era imaturo e inseguro. No início do tratamento, surtiu efeito, pois o acusado colaborou com o tratamento. O acusado parou o tratamento porque a depoente mudou de cidade.A testemunha arrolada pela Defesa, Júlio, disse que a família vem apoiando os fatos. Disse que o acusado e a família frequentam igreja, e recebem assistência espiritual desde o começo, tanto da parte do depoente, quanto da juventude da igreja. Nos primeiros seis meses, o depoente disse ter visto resultado da mudança. O acompanhamento do depoente impõe acompanhar os jovens, e trinta semanas para o programa da igreja celebrando a recuperação. Disse que na casa do réu se reúnem de dez a quinze pessoas em reuniões semanais. O depoente afirmou ser próximo dos pais, e que percebe amizade do réu com seus pais. A testemunha Glauber disse que o acusado iniciou tratamento com ele, que é terapeuta, na segunda semana de janeiro de 2017. Disse que o acusado já teve atendimento psicológico e psiquiátrico. Informou que a mãe entrou em contato com o depoente, e que o acusado chegou em quadro depressivo muito grande, e estava ansioso. Afirma que começaram tratamento, junto com o tratamento psiquiátrico, onde a psicoterapia junto com a medicação visava tratar esses quadros. Disse que obtiveram bons resultados, com a diminuição da ansiedade e da depressão. A testemunha disse que Lucas Heron não é um pedófilo. O depoente fez uma avaliação psicodiagnóstica detalhada, usando técnicas e testes, e os sintomas ficaram claros pela não caracterização de pedofilia. Segundo o depoente, ao contrário, era mais uma vitimização, onde o réu fantasiava ser aquelas crianças, e não, ele ser quem cometeria o ato. A testemunha o diagnóstico com transnomo de personalidade esquizoide. Além da sessão semanal com o acusado, o depoente disse que faz um relatório aos pais, e faz sessões individuais com eles também. Disse que o acusado tem buscado ajuda na igreja, ajuda na socialização, participa de cultos e eventos, procura se socializar mais. Disse que o acusado evoluiu bastante emocionalmente, o comportamento infantilizado do esquizoide evoluiu. Disse que o acusado tem dado respostas rápidas. No entendimento do depoente, ficou claro para ele que o réu acreditava que guardar o material não era crime. Acha que em nenhum momento o réu demonstrou a intenção de estar cometendo um crime. Quanto a compreender o caráter ilícito do crime, o depoente disse que não sabe se na época ele teria essa capacidade, mas afirma que hoje tem capacidade de compreender que é crime.A testemunha arrolada pela Defesa, Ielane, que é terapeuta familiar, atendeu o acusado de abril de 2015 a abril de 2016. Disse que o comportamento dele era de quem queria mudança, bastante comprometido. A reunião era semanal e quinzenal. Disse que o acusado apresentava força de vontade grande de mudança e comportamento de vida, logo após sua prisão. Disse que o acusado se mostrava envergonhado do que tinha acontecido. Acredita que o réu não oferece risco à criança. Disse que melhorou a questão de sociabilidade, que é mais retraído. Trabalharam isso em terapia. O acusado participa de comunidade cristã, e a depoente lhe indicou leituras e exercícios terapêuticos. Disse que o acusado começou a trabalhar e ocupar a mente, além de exercícios físicos. A testemunha arrolada pela Defesa, Joel, disse que conhece a família há 16 anos. Informa que o comportamento do réu sempre foi de uma criança tímida, ficava muito nos videogames, e não era muito social. O depoente achava que fosse apenas da adolescência. Disse que, após evento, o acusado começou a apresentar uma melhoria social evolutiva, a participar dos encontros, etc, e houve uma grande melhora. O depoente sabe que o acusado faz acompanhamento psiquiátrico, psicológico e espiritual, e seus pais estão presentes. O pai do acusado é amigo do depoente. Ele tem convicções de mudança dele próprio, escolhendo emprego para ficar mais próximo à família. O depoente disse que é amigo da família. A testemunha arrolada pela Defesa, Regina Lúcia Ferreira de Brito, ouvida por meio de carta precatória, disse que é sobrinha da avó do acusado. Disse que Lucas residiu com a depoente por

aproximadamente seis meses. Lucas estudava, fazia faculdade de manhã e depois vinha para a casa da depoente. Não saía muito, chegava para o almoço, tinha notebook e usava esporadicamente. Usava o computador na sala da depoente, e interagira com todos. Disse que ele nunca levou ninguém a sua casa, disse que os netos da depoente frequentavam sua casa e o acusado raramente os via, porque não passava os finais de semana com a depoente. Afirma que o acusado era um menino dócil, tranquilo, tímido, pouco conversava, se fazia presente com visitas, mas sempre no canto. Ele fazia faculdade de nutrição, morou com a depoente quando ela morava em São Paulo. Estudava na FMU. A depoente acha que não terminou o estudo. Disse que ele alugou um lugar para morar, e que ele faz outra faculdade hoje. Como ele morou um tempo sozinho, a depoente não sabe quando retornou para a casa dos pais em São José dos Campos. Disse que somente o acusado usava o notebook. Interrogado em juízo, o acusado disse entender a acusação que lhe foi feita. O acusado admitiu que os vídeos eram mesmo dele. Mas disse que, quanto à quantidade, mantinha por uma compulsão, e que acabava baixando coisas sem verificar se as tinha duas vezes. Quanto ao compartilhamento, disse não se lembrar. Mas disse que como foi encontrado no computador, assume. Disse que havia uma pessoa chamada André, que ficava mais tempo com seu computador, porque o acusado trabalhava durante o dia. Por isso, não se lembra de ter feito isso, porque nunca compartilhou, sempre teve vergonha disso. Indagado se sabia do conteúdo das imagens, o acusado disse que quando baixou, sabia do conteúdo, mas não sabia que era crime ter consigo. Disse saber que era moralmente errado, e tinha vergonha das pessoas, mesmo porque isso colocava em questionamento sua própria sexualidade. Disse que sabia que era um crime fazer, forçar, filmar, vender, mas ter consigo como era disponível na internet, era uma pornografia possível de baixar. Disse que baixava pelo Deep Web, pois sempre que encontrava um link, baixava. Em relação ao Skype, falou de André Bontempo. Disse que o conheceu em 2010. Em 2014, quando André foi morar com o acusado, os dois descobriram que tinham esse interesse em comum. Foi quando começou a baixar, o André tinha acesso ao computador, morava no mesmo apartamento que o acusado e mais uma pessoa. Os pais do acusado não moravam lá, pois isso em São Paulo, onde chegou a morar. O acusado disse que fazia os downloads da máquina IP. Disse não conhecer as pessoas que supostamente estavam conversando pelo Skype, Geferson, Túlio. Apesar de assumir a transmissão, por estar em sua máquina, o acusado disse não se recordar de tê-la feito. Quanto ao armazenamento, achava que era apenas um ilícito moral, mas não crime. O acusado disse sofrer de compulsão com quase tudo, armazena livros, tudo, compra demais. Disse que tinha backup no computador, então muitos arquivos eram repetidos. Quanto ao armazenamento no Sky Drive, o acusado disse não se lembra de ter feito, mas acredita que deve ter ido de forma automática, porque o Windows 10 tem essa mania de colocar. Disse que nem sabia mexer em Sky Drive. Se estava na sua conta, provavelmente. Morou em São Paulo de 2012 a 2015, quando fazia faculdade. Disse que morou com André, e que André se mudou para o apartamento em 2014. Disse que o André tinha acesso ao seu computador, tinha livre acesso, inclusive a senhas. Fala dos computadores apreendidos que estavam em São Paulo. Disse que acabava vindo todo final de semana para São José dos Campos, e que os computadores estavam aqui. Disse que viajava com notebook, e tinha um desktop em São Paulo. O acusado disse que usava notebook para trabalho, e, como trabalhava em casa, o computador ficava lá. Disse que André chegou a frequentar sua casa em São José dos Campos. 1. Do armazenamento de imagens e vídeos - Laudo 137/2016 e 80/2016. O laudo 137/2016 (fs. 160-171) dá conta de que o réu armazenava 6.673 imagens e 1.415 vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes no computador da marca LG, modelo LGV32, S/N: 403BZBJ009453. O laudo 80/2016 (fs. 111-143) dá conta de que o réu armazenava 7.483 imagens e 1.864 vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING e no disco rígido externo com interface USB da marca SAMSUNG, modelo HX-M101TCB/G (M3 Portable), número E2FWJJD324B42. Os laudos dão conta, ainda, que de que o réu armazenava 23 imagens que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes no Microsof Sky Drive relativo ao IP 200.189.92.233 instalado no endereço em que residia o réu, no disco rígido externo com interface USB da marca SAMSUNG, modelo HX-M101TCB/G (M3 Portable), número E2FWJJD324B42, conectado ao computador da marca LG no quarto do réu. Com base nestes fatos, acusa o Ministério Público Federal de ter o réu incorrido no crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente. Primeiramente, acessando a mídia que acompanha o laudo, verifico que há fotos nuas, com exposição de órgãos sexuais, e em posições insinuantes. A simples percepção visual é suficiente para se asseverar que se trata de criança ou adolescente, pelos aspectos morfológicos. Portanto, a materialidade está cabalmente comprovada pelo laudo e pela mídia anexa, ficando ultrapassadas quaisquer alegações de que não se trata de criança ou adolescente. Quanto à autoria, os arquivos encontravam-se armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos na casa do acusado, em diligência de busca e apreensão, tendo o acusado confirmado em audiência ser dele o material apreendido. Quanto ao dolo, basta, para caracterização do crime, o dolo genérico, sem especial finalidade. O simples fato de manter armazenado o conteúdo já o configura. A alegação do réu de que deixava os arquivos fazendo download e que desconhecia o seu conteúdo não é suficiente para afastar seu dolo. Ao manter os arquivos em armazenamento em disco rígido sem maiores seleções e filtros, mesmo após encerrado o download, assumiu o risco de produzir o resultado, adquirindo, possuindo e armazenando material pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Entendo presente o dolo, ainda que na modalidade eventual. Além disso, entendo a prática do delito apenas uma única vez, tendo em vista tratar-se de crime único o armazenamento, ainda que em computadores e dispositivos diversos, todos de propriedade do acusado. Assim, uma vez que o fato narrado subsume-se inteiramente ao art. 241-B do ECA, a condenação do réu por esta conduta se impõe. 3. Da disponibilização e compartilhamento de vídeo pornográfico - laudo 80/2016O laudo nº 80/2016 (fs. 111/143) dá conta da existência de disponibilização e transmissão, através do programa Skype, de arquivos com imagens e vídeos pornográficos infantis, instalados no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, tendo sido constatada a utilização por três usuários: lxxaviemegreiros, facebook: lucasherxon.xaviemegrei e lucas.sampaio659. Em audiência, a testemunha Daniel, perito criminal, confirmou que o réu disponibilizou e transmitiu imagens e vídeos pornográficos infantis, através do programa Skype, instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, para o usuário denominado Túlio. Para os demais usuários identificados em trechos de conversa com o acusado, Geferson Silva e Guilherme Hack, a testemunha Daniel não identificou provas de transmissão de arquivos. A materialidade do delito de compartilhamento, previsto no art. 241-A do ECA, assim, é inconteste apenas quanto a disponibilizar e transmitir imagens e vídeos pornográficos infantis, através do programa Skype, instalado no notebook da marca HP, modelo G42, ALTEC LANSING, para o usuário denominado Túlio. Dito isso, no tocante à imputação pela prática do delito do art. 241-A, vejo incidir apenas uma vez, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o réu ser absolvido quanto aos usuários Geferson Silva e Guilherme Hack. A pretensão punitiva deve ser julgada improcedente quanto aos referidos usuários. 4. Da dosimetria da pena. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede à habitual para este tipo de delito. O réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Não vejo como os motivos do crime possam justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo, já que os fundamentos invocados pelo Ministério Público Federal (conduta social duvidosa) foram amplamente contrariados pelos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são aquelas que justificam o aumento da pena, já que a quantidade de imagens encontrada e sua divulgação pela rede mundial de computadores são substancialmente lesivas ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Fixo a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Aplica-se ao caso, também, a atenuante relativa à confissão (quanto à matéria de fato), de tal modo que se impõe reduzir a pena para 03 (três) anos de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado, tomando como parâmetro a renda demonstrada às fs. 305 como prestador de serviços de animação em vídeo de janeiro a abril de 2017. Ponto que para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. O valor de cada dia-multa toma em conta a situação econômica do réu, devendo corresponder aproximadamente ao valor diário de sua remuneração, uma vez que seu patamar mínimo é de 1/30 do maior salário mínimo nacional (art. 49, 1º do CP). Para o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, reproduzo a mesma valoração das circunstâncias judiciais acima realizada com relação ao crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, entendendo como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, em virtude da elevada quantidade de imagens e vídeos armazenados pelo condenado, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 06 meses de reclusão. A atenuante relativa à confissão importa a redução da pena em seis meses, totalizando 01 (um) ano de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis a este crime. Pelas mesmas razões já consignadas, condeno-o, ainda, à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado, na forma acima explicitada. Observo que se justifica o concurso material entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Assim, somadas, as penas totalizam 04 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Estabeleço como regime inicial o cumprimento da pena privativa de liberdade do regime aberto, próprio da quantidade de pena aplicada (art. 33, 2º, do Código Penal). Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, I, CP), com pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, CP), pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Ressalto que a primeira parte do 4º do art. 44 do Código Penal prevê que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Cabível a substituição da pena por restritiva de direito, não há falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia e) absolvo LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS (RG 47.860.225-X SSP/SP e CPF 407.724.818-30), das acusações que lhe são feitas quanto ao crime do art. 241-A, da Lei nº 8.069/90, quanto aos usuários Geferson Silva e Guilherme Hack; b) condeno LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS (RG 47.860.225-X - SSP/SP e CPF 407.724.818-30), nos termos do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e, nos termos do art. 241-B da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária (artigo 43, I, CP), com pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, CP), pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Condeno-o, ainda, à pena de 48 dias-multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, VI, do Código de Processo Penal, diante da absoluta impossibilidade de mensurar economicamente os efeitos econômicos das condutas do réu. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001476-0)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desapensem-se os presentes embargos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O Certificado e dou fe que, nos termos do item I.9 da Portaria nº 28/2012 deste juízo, fica a Embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a fim de que tome ciência dos documentos de fs. 332/333, bem como para que comprove o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça junto a 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul-SP referente à Carta Precatória 0000140-36.2018.8.26.0541.

EXECUCAO FISCAL

0402358-48.1995.403.6103 (95.0402358-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO) X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Pleiteia o executado FERDINANDO SALERNO, às fls. 248/250, a expedição de penhora no rosto dos autos nº 0161630-52.2001.8.26.0577, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos. Do mesmo modo, às fls. 252/267, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo supramencionado. DECIDO. Primeiramente, considerando que o executado FERDINANDO SALERNO constituiu novo patrono às fls. 246/247, proceda-se ao descadastramento do advogado Vinicius Setubal Maffei para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 0161630-52.2001.8.26.0577, em trâmite na 6ª Vara Cível de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000519-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000519-7) - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fls. 247/248. Nada a deferir, uma vez que se trata de execução fiscal extinta, nos termos da sentença de fl. 182. Rearquívem-se, com as cautelas legais. Em caso de nova comunicação de designação de leilões, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independente de nova ciência.

005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Fl. 536. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos, por falta de interesse, uma vez que os imóveis indicados às fls. 507/516, pertencentes à executada SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPRENDIMENTOS, podem ser penhorados diretamente na presente execução fiscal, mediante pedido expresso. Requerida a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA E MG070960 - PAULO DE TARSO MEDEIROS)

Fls. 391/408. A fim de dar cumprimento às prescrições do artigo 675 do CPC, intime-se pessoalmente o terceiro interessado, identificado à fl. 391. Fls. 376/390. Considerando a devolução da deprecata sem cumprimento, em virtude de erro material na determinação de fl. 313, no que tange ao número do processo lá mencionado, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0031585-31.2004.8.26.0002, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, bem como à intimação do titular da Serventia Legal. Após a devolução da precatória, cumpram-se as demais determinações de fl. 313.

0009478-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG)

Junte o requerente certidão de objeto e pé do processo nº 0514485-61.2003.8.26.0577, informando a validade da arrematação.

0006160-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDEMAR PEREIRA NETO(PR001734 - MARQUEZ HUDSON CORES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 66: LAUDEMAR PEREIRA NETO, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 15/08/2006. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDO. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de apuração 01/2005, 01/2006 e 01/2007, que a constituição do débito ocorreu em 19/08/2010, bem como que a ação executiva foi proposta em 15/08/2011, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Dessa forma, INDEFIRO o pedido. Considerando que já foi realizado o bloqueio e transferências de valores às fls. 34/36, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Após, tomem conclusos.

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Pleiteia a executada, às fls. 222/223, seja determinado à exequente a expedição de CND (Certidão Negativa de Débito), a fim de que possa dar continuidade às suas atividades normais, uma vez que o valor bloqueado é suficiente à satisfação da dívida, de modo que o débito já está quitado. À fl. 227, a exequente requereu a conversão em renda da União dos valores depositados em conta judicial vinculada à presente execução, ressaltando que a inscrição nº 4004412160 não foi incluída em plano de parcelamento, encontrando-se em situação de cobrança. DECIDO. O pedido formulado pela executada, relativo à determinação de expedição da CND (Certidão Negativa de Débito), deverá ser realizado junto ao juízo competente para apreciação, uma vez que esta Vara de Execuções Fiscais tem competência absoluta em razão da matéria. Diante da manifestação da executada (fls. 222/223), dou-a por intimada da penhora on line. Considerando as alegações por ela apresentadas, bem como o requerido pela exequente à fl. 227, proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 220/221, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002013-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R M CLINICA DE REABILITACAO MENTE E CORPO LTDA ME(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Primeiramente, considerando que a cláusula 7ª do contrato acostado às fls. 112/115 indica que compete ao sócio MARCO ANTÔNIO ACCESSOR BRAGA a representação ativa e passiva da sociedade, bem como tendo em vista que a procuração acostada à fl. 111 aponta como representante da empresa KEILA COSTA SANTANA, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 98/108, 110/116, 133/136 e 141/147, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0005475-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WMC - COMERCIO, MANUTENCAO E INSPECAO DE EQUI(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO E SP311472 - GUILHERME DEORIO SILVESTRE)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 36/42 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 44/45, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005613-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Ante a recusa fundamentada da exequente ao bem nomeado pela executada, indefiro, por ora, sua penhora, devendo o Executante de Mandados diligenciar em busca de outros bens penhoráveis. Comunique-se à Central de Mandados. Quanto ao pedido de penhora on line, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0005983-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Pleiteia o executado, às fls. 17/19, a suspensão da ação executiva, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento do débito. À fl. 30 a exequente informa que não houve adesão ao parcelamento e requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Diante da manifestação da exequente (fls. 30) e do documento por ela trazido (fl. 29), bem como considerando a consulta realizada ao Sistema E-CAC (fls. 24/26), verifica-se que a dívida não se encontra parcelada. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento no cadastro do SERASA, razão pela qual indefiro o pedido. Tendo em vista o requerimento de suspensão da execução fiscal formulado pela Fazenda Nacional (fl. 30), bem como o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007048-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que a pessoa indicada na procuração de fl. 23 possui poderes para representar a empresa. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 66/115, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0000598-60.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 80/81 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 92/93, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001506-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 71/72 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 83/84, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001826-70.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRO-MACAIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETR(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 37/41 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 40/41 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 43, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001830-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOAO MANOEL THEOTONIO DOS SANTOS(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Após, considerando as petições e documentos juntados às fls. 34/46, abra-se vista à exequente, com urgência, para que informe sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos AO GABINETE. Na inércia do executado, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 34/46, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001918-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X OLGBER ESPECIALIDADES EIRELI(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 26/41 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 43/44, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) Luciana Fernandes da Silva propôs a presente ação, em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qual a parte autora pleiteia o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como determinação de expedição de nova inscrição. Dogmatiza ser tal medida necessária porque sua atual inscrição vem sendo indevidamente utilizada por terceiros, fato que ocasionou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, causando-lhe danos e transtornos. Juntou documentos.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 3645801 e 3645845 como emenda à inicial.

III) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2832599, item "a").

IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, primeiramente, conforme documentos acostados aos autos, embora tenha a demandante tido problemas com cobranças indevidas, decorrentes da suposta atribuição do mesmo número de CPF a ela própria e a terceira pessoa, estes tiveram início em 2014 e não remanescem, na medida em que o documento ID 2833275 demonstra estar a sua situação cadastral, perante a Secretaria da Receita Federal, regular, o que descaracteriza a ocorrência de risco de dano ou de resultado útil do processo, necessária à concessão da medida urgente pleiteada.

Em segundo lugar, porque a controvérsia envolve matéria fática que demanda dilação probatória, situação que também inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada.

V) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME a União Federal (Fazenda Nacional)^[1] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

VII) P.R.I.

iii Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14DBE4165>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC, observando, se for o caso, o disposto no parágrafo 2º do supracitado artigo.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-83.2017.4.03.6110
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: JOSE ROBERTO TOMAZ
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.734/RN que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a controvérsia referente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretária notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CENTRO AUTOMOTIVO PRIME SOROCABA LTDA em face da União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que essas contribuições sociais encontram seu fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, visto que os valores não são destinados a retribuir o trabalho, aduzindo, ainda, que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas apenas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Em decisão de Id 1083598, foi determinada a emenda da inicial, referente ao recolhimento de custas processuais.

Custas processuais devidamente recolhidas conforme petição de Id 1424367.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de Id 2126505.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id 2298680, 2298736).

A União Federal ofertou a contestação de Id 2299016, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 3084454).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1- 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra

Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 /SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 107872 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

2- Auxílio educação

No que se refere ao salário-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pago pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN).

3- Abono pecuniário

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- (f) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.- Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada.- Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias.- (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional- No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.- Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.- (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes.- (iv) Auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados.- Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.- (v) Salário-família No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91).- (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "r", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.- Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ.- (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.- (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.- (ix) Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).- A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação. consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes.- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

4- aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.”

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811

Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

5- terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(.)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no acórdão impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dj. 04/05/2010).

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado.

Da Compensação/Restituição:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e b) auxílio doença acidentário, c) auxílio educação, d) abono pecuniário de férias, e) terço constitucional de férias, f) aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,

limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajustamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. A época do ajustamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo de jure ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie**, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. Q art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **05/04/2017**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

10. Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impede a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em **05 de abril de 2017**, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo

que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário, do terço constitucional de férias, auxílio educação e abono pecuniário de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida na decisão de Id 2126505.

Custas “*ex lege*”.

Condene a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

P.R.I.

SOROCABA, 19 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOEMI PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

NOEMI PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, em substituição do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 30/12/1997 ou, alternativamente, que seja deferido o pagamento do mesmo percentual sob o benefício recebido atualmente.

A autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício aposentadoria por idade sob nº 41/107.979.026-5, com DIB em 30/12/1997.

Refere que conta, atualmente, com 87 (oitenta e sete) anos de idade e que foi acometida por problemas oftalmológicos que se iniciaram em 1998, sendo diagnosticada com *ceratopatia bolhosa*, tendo ficado com sequelas de procedimentos cirúrgicos e que, diante da visão comprometida, encontra-se incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade do dia-a-dia, dependente, inclusive da ajuda de terceiros.

Anota que, diante da realidade apresentada, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido em 30/12/1997.

Assinala, mais, que é de rigor a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8213/91 ao benefício cuja implantação postula, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) a mais do valor do benefício, já que depende da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia-a-dia.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, os documentos de fs. 57/77 (Id. 1441266, 1441281, 1441301, 1441321, 1441340, 1441362, 1441365, 1441373).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fs. 80/81 (Id. 1479310).

A decisão de fs. 86/87 determinou a realização de prova pericial (Id. 1490149).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 92/104 (Id. 1950694) sustentando a total improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id. 2016964).

O Laudo Pericial encontra-se acostado às fs. 185/191 (Id. 2075718), sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se as partes (Id. 2272900 e 2363078).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que é pretensão da autora a concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 30/12/1997, além do acréscimo do percentual de 25% do valor do benefício, nos termos do que previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, ao argumento de que depende de terceiros para as atividades da vida diária; alternativamente, requer que o acréscimo em tela seja aplicado ao benefício originário.

O benefício pretendido pela autora tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Pois bem, a autora esclareceu ser titular de aposentadoria por idade desde 30/12/1997.

Relata, outrossim, que descobriu ser portadora de problemas oftalmológicos em 1998, problemas estes que se agravaram com o passar do tempo, e que hoje a impedem de levar uma vida normal, sendo certo que, inclusive, depende da ajuda de terceiros para atividades da vida cotidiana, razão pela qual, entende fazer jus a que seu benefício seja transmutado para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

O pedido de conversão da aposentadoria por idade da autora em aposentadoria por invalidez, não encontra respaldo na Lei, uma vez que o artigo 181-B da do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, são irrevogáveis e irrenunciáveis, *in verbis*:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Ademais, ao se aposentar, a autora deixou de ser segurada do RGPS e, portanto, nos termos do que requerido pela parte autora, considerando que a sua invalidez - sem olvidar a sua existência, já que constatada por perícia judicial - é bastante posterior à DIB do benefício de que é titular, não haveria fonte de custeio para a benesse - aposentadoria por invalidez - pretendida.

Nesses termos, vale registrar que, por determinação constitucional, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado nos Tribunais pátrios, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. III - Agravo do impetrante improvido (art. 1021 do CPC de 2015). (AMS 00095724120164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. IV - Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 00052823420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange ao pleito de pagamento do acréscimo de 25% do valor do benefício, tal percentual somente é previsto aos aposentados por invalidez que, notadamente, em face da enfermidade pela qual se aposentaram, necessitam de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, nos termos do dispõe o artigo 45 da Lei 8213/91. Vejamos:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Portanto, por ser a autora titular de aposentadoria por idade, a ele não se aplica o disposto no artigo 45 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CITRA PETITA. COMPLEMENTO DO JULGADO POR ACÓRDÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DO ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 INDEVIDO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Rejeitada a preliminar levantada pela parte autora porquanto, a despeito de citra petita, o vício da decisão monocrática pode ser suprido por decisão da Turma, em razão do efeito devolutivo do recurso de agravo interno, tratando-se de solução que prestigia o princípio da instrumentalidade das formas, tal qual se dá na hipótese do artigo 1.013, § 3º, III, do NCPC. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa. - Porém, não há previsão legal para a extensão dos 25% em caso de aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. - A extensão a tal tipo de benefício viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). - Quanto ao pleito de conversão em aposentadoria por invalidez, cuida-se de medida juridicamente impossível por duas razões: a) quando do surgimento da invalidez, a parte autora já era beneficiária de outra aposentadoria, concessão decorrente de ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF/88); b) há vedação no artigo 181-B do Regulamento da Seguridade Social (Decreto nº 3.048/99), regra que considera o benefício irreversível e irrenunciável. - Agravo legal conhecido e desprovido. (AC 00248008720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO. PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - DA EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A APOSENTADORIA POR IDADE. O art. 45, da Lei nº 8.213/91, é expreso em deferir a possibilidade de concessão do adicional de 25% ao titular de aposentadoria por invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa, benefício este não extensível ao titular de aposentadoria por idade. - DA DESAPOSENTAÇÃO. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 00347468320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, vale registrar que o benefício aposentadoria por idade, concedido à parte autora em 30/12/1997, não foi indevido, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento na Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SÉRGIO ALVES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (09/05/1988 a 02/01/1996 e 01/1992 a 02/2016) laborados respectivamente na Sociedade de Assistência Médica e em consultório médico, como cirurgião dentista, em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI sob o ID 4210292.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, salientando que a parte autora **renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação** (Id. 2818783 e 3785539).

Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, em observância ao que dispõe o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/17.

P. R. I.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **ADEMILSON PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido sob nº 42/152.167.749-0, com DIB fixada em 11/12/2008, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 20/10/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que seu pedido foi indeferido vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos em que havia trabalhado sob condições especiais.

Esclarece que, na sequência, ingressou com demanda judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0015052-06.2008.403.6315, tendo sido seu pleito acolhido mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/01/1981 a 29/06/1982 e de 03/12/1998 a 02/07/2008, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/152.167.749-0, tendo sido fixada a DIB em 11/12/2008.

Afirma que, no entanto, já naquela ocasião, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde que reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/07/2008 a 22/08/2008, para o qual a exposição ao agente agressivo ruído já constava dos formulários apresentados ao Juízo.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 578332/579359.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 955388 sustentando, em suma, que o autor pretende a sua desapensação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 987079).

Sobreveio réplica (Id. 1405269).

O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (Id. 2876917), em atendimento à decisão de Id. 1854425.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-
Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 11/12/2008, mediante o reconhecimento de que, no período de 03/07/2008 a 22/08/2008, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utilize como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que a presente demanda não envolve caso de desaposentação, tendo em vista que não se está tratando de período de contribuição posterior àquele em que fixada a DIB do benefício cuja concessão se pretende revisar.

Tampouco há que se falar em coisa julgada, na medida em que, na demanda proposta junto ao Juizado Especial Federal, sob nº 2008.63.15.015052-4 (0015052-06.2008.403.6315), o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/07/2008 a 22/08/2008 não fazia parte do pedido e, bem por isso, não foi apreciado nestes termos por aquele Juízo.

Outrossim, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (fls. 22 dos autos do processo administrativo, acostada às fls. 31 do processo nº 0015052-06.2008.403.6315, do JEF), os períodos de trabalho na empresa Cia Brasileira de Alumínio, de 08/01/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Assim, tais períodos são incontrovertidos.

Também são incontrovertidos, pois reconhecidos em Juízo como especiais, nos autos do processo nº 0015052-06.2008.403.6315, os períodos do trabalho do autor compreendidos entre 22/01/1981 a 29/06/1982, na Camargo Correa e de 03/12/1998 a 02/07/2008, na Cia Brasileira de Alumínio, consoante Id. 578354/578356.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 578361, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/07/2008 a 22/08/2008, o autor trabalhou na empresa CBA, no cargo de Operador Laminador, no setor de Laminação de chapas e esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 89 dB.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa CBA, compreendido entre **03/07/2008 a 22/08/2008**, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância admitido, consoante entendimento supra aventado, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 08/01/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, além dos períodos já reconhecidos em demanda judicial anteriormente proposta (22/01/1981 a 29/06/1982 e de 03/12/1998 a 02/07/2008) perfaz o total de **25 anos e 23 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, quer na ocasião do pedido administrativo, em 20/10/2008, ou mesmo na data da propositura da demanda judicial, em 11/12/2008 o autor não formulou pedido de concessão de aposentadoria especial, nem sequer requereu fosse apreciada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/07/2008 a 22/08/2008, não havendo, portanto, ao menos até a citação nestes autos, a pretensão resistida do réu à concessão ou revisão pretendida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora ela preencha o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, faz jus a revisão da RMI de seu benefício apenas a partir da data da citação, ou seja, 06/03/2017 (43389).

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/07/2008 a 22/08/2008 o qual deverá ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa 08/01/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, além dos períodos já reconhecidos em demanda judicial anteriormente proposta (22/01/1981 a 29/06/1982 e de 03/12/1998 a 02/07/2008) atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 23 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ADEMILSON PEREIRA, filho de Matilde Rodrigues Pereira, portador do RG 14.587.206-X SSP/SP, CPF 036.425.688-58 e NIT 10648561787, domiciliado na Rua Rubião de Almeida, 982, Jardim São Conrado, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 06/03/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.167.749-0).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 4207926) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Ação Cível, com pedido de tutela de urgência, manejada por **MARCOS PIMENTEL MACHADO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** objetivando, em sede de liminar, a não inclusão de seu nome ou a retirada dele de cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração de inexigibilidade da dívida apontada, além da indenização por danos morais.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 2239349/2239485.

Às fls. 24 dos autos (Id. 2798526), determinou-se ao embargante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: "*Ciência ao autor da redistribuição da ação a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos: 1) esclarecendo a vinculação do autor à empresa Fort Fisioterapia Ltda uma vez que não constam documentos nos autos neste sentido; 2) apresentar documento que comprove a data da solicitação de baixa da inscrição da empresa no CREFITO bem como comprove o cumprimento da exigência solicitada no Ofício CREFITO-3 N. 5373/2017-SEGER anexado aos autos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.*"

Embora regularmente intimado (evento 283587), o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 26/10/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 24 dos autos (Id. 2798526), o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE, ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da prescrição médica apresentada pela parte autora (ID 4234744), bem como o Sr. perito.

Int.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE, ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da prescrição médica apresentada pela parte autora (ID 4234744), bem como o Sr. perito.

Int.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3517

INQUERITO POLICIAL

0001337-46.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON NUNES MACHADO(SP354057 - GABRIEL MOREIRA RAGAZZI)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra ou nada sendo solicitado, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra ou nada sendo solicitado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 631, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA(MG052897 - JOSE PROCOPIO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2016 desta Vara Federal, abra-se vista às partes quanto ao retorno da carta precatória.

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP090696 - NELSON CARREA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe como primeira acusação a prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, por fatos ocorridos em 29 de novembro de 2016, por ter o réu armazenado, em equipamento de informática, fotografias que continham cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Como segunda e terceira acusações, imputou a prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, por fatos ocorridos nos dias 20 de julho de 2016 e 29 de novembro de 2016, por ter o réu disponibilizado, por meio de sistema telemático, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Os crimes foram imputados em sede de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Consta na denúncia, em relação à primeira acusação, que, no dia 29 de novembro de 2016, por volta das

6h00min, policiais federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido judicialmente, dirigiram-se ao imóvel situado na Rua Luíza Emílio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, SP, no qual constatarão, em computador encontrado no quarto do acusado a existência de arquivos contendo pornografia infantil. Afirma que foi constatado, por meio da perícia realizada no disco rígido apreendido, armazenamento de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Foram recuperados, ainda, mais de 2.000 (dois mil) arquivos de imagem ou de sequência de imagens e 479 (quatrocentos e setenta e nove) vídeos contendo pornografia infantil-juvenil. Constatou-se com a perícia o registro de mais de 300 (trezentos) registros de transferências ativas (downloads) no aplicativo Shareaza, dos quais o nome e a miniatura sugerem que mais de 200 (duzentos) possuem conteúdo igualmente ilícito. Por outro lado, em relação à segunda acusação, consta na denúncia que, no dia 20 de julho de 2016, às 12h46min18s (GTM-3), no mesmo local, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES disponibilizava, por meio de sistema telemático, 215 (duzentos e quinze) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescente. Relata o Parquet Federal que, de acordo com o disposto na Informação nº 018/2016-UJP/DPF/SP/SP, o usuário de aplicativo de compartilhamento peer-to-peer (P2P) identificado pelo GUID 38BE3B50944D764592C8F7796D86A7CB, compartilhava arquivos de conteúdo pornográfico infantil-juvenil, valendo-se do IP 179.178.70.254, o qual, segundo informado pela operadora de telefonia, estava vinculado à linha telefônica (15) 3243-7107, instalada na Rua Luíza Emílio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, SP. Em busca e apreensão realizada no mencionado endereço, identificou-se PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES como o responsável pelo compartilhamento dos referido arquivos. Afirma que, com a perícia realizada no disco rígido apreendido, além de se ter confirmado o armazenamento de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, constatou-se que o acusado mantinha instalado o programa de compartilhamento peer-to-peer denominado Shareaza, no qual estava identificada pelo GUID 38BE3B50944D764592C8F7796D86A7CB, que foi utilizado para o compartilhamento dos arquivos de conteúdo pornográfico infantil-juvenil. No tocante à terceira acusação, segundo a peça acusatória, na data de 29 de novembro de 2017, no mesmo local, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES disponibilizava, por meio de sistema telemático, ao menos (seis) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Consta que, ao examinar o arquivo Library1.dat, mantido pelo programa de compartilhamento Shareaza, foram constatados 6 (seis) registros de compartilhamento de arquivos do gênero. Também foram encontrados outros 246 (duzentos e quarenta e seis) registros de compartilhamento de arquivos do tipo ghost, dos quais 147 (cento e quarenta e sete) foram localizados no disco rígido apreendido, por meio do código hash, valendo-se do IP 179.178.70.254, o qual segundo informado pela operadora de telefonia, estava vinculado à linha telefônica (15) 3243-7107, instalada na Rua Luíza Emílio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, SP. A Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016 - UJP/DPF/SOD/SP, que deu início à investigação, encontra-se colacionada às fls. 04/11. Em fls. 68/79 foi acostado o laudo relacionado com a materialidade delitiva (Laudo nº 5602/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP). O Auto de Prisão em Flagrante e a Informação Técnica nº 035/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP encontram-se, respectivamente, às fls. 02/06 e fls. 30/32 do Inquérito Policial nº 0010228-56.2016.403.6110, em apenso. Conforme consta em fls. 46/52 (IPL nº 0010228-56.2016.403.6110), foi realizada audiência de custódia, sendo concedida a liberdade provisória a PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, mediante a imposição de medidas cautelares. Em 31 de Março de 2017 foi recebida a denúncia (fls. 102). O réu foi devidamente citado em fls. 157 e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em fls. 116/121, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 148. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, ou seja, Dante Cursi Sanchez (fls. 186) e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (fls. 187). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos Abbiati Junior, o que foi homologado por este Juízo (fls. 185v). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, isto é, Rozi de Fátima Ross (fls. 188) e Simone Mariano de Campos (fls. 189). Em seguida o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES foi interrogado. Em fls. 191 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, enquanto que a Defesa do acusado requereu a juntada de relatório médico, o que foi deferido, conforme fls. 185 verso. Em alegações finais de fls. 197/199, o representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática dos fatos criminosos imputados na denúncia. A Defesa apresentou as alegações finais em favor do acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES conforme fls. 203/209. Aduziu, em suma, que a acusação não deve prosperar, já que o réu é doente e faz tal atividade desde os treze anos; que o acusado não teve intenção de cometer os delitos a ele atribuídos e que somente acessava os vídeos esporadicamente, deletando-os em seguida. Sustentou, ainda, que o objetivo do acusado era não somente fazer o download do arquivo e não compartilhá-lo, uma vez que não possuía o conhecimento de que, quando baixava os arquivos, automaticamente os compartilhava, pois a instrução do programa Shareaza estava em inglês e o réu não leu os termos ali descritos. Afiriu que para que haja a condenação do réu a prova deve ser plena, convincente, havendo neste caso insuficiência de provas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. À OPRIMEIRAMENTE, considere-se que o magistrado que a presente subscreve está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu toda a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de conduta típica do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, em relação a arquivos disponibilizados na internet contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal fato implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime previsto em tratado internacional com execução iniciada no Brasil e resultado ocorrido no estrangeiro, posto que, ao disponibilizar e compartilhar qualquer arquivo contendo imagens (fotos ou vídeos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, automaticamente qualquer usuário em todo o globo tem acesso ao material criminoso. A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela internet, é inerente ao próprio ambiente da rede, que permite o acesso de qualquer pessoa aos arquivos disponibilizados por programas de compartilhamento Peer-to-Peer (P2P), em qualquer lugar do mundo, visto se tratar de um banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários do programa que podem ser acessadas por quaisquer pessoas. Em relação especificamente à questão envolvendo a divulgação de fotos e vídeos relacionados a imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, existem inúmeros precedentes sobre a competência da Justiça Federal, incluindo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos diversos Tribunais Regionais Federais. Nesse mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados que atestam a competência da Justiça Federal em hipóteses similares: Superior Tribunal de Justiça, CC nº 66.981, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 05/03/2009; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE nº 2010.40.000.00787-3, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 06/08/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 2009.03.00.044605-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 de 14/05/2010, e MS nº 2009.03.00.009883-9, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 de 26/11/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE nº 2009.72.01.005540-8, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Pentecost, DJ de 25/03/2010. Inclusive a questão restou definitivamente dirimida, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, assentou a competência da Justiça Federal relativamente à disponibilização e à aquisição de material pornográfico infantil-juvenil, quando os crimes foram praticados em ambiente de internet, conforme noticiado no informativo nº 805 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (ECA, artigos 241, 241-A e 241-B), quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência processual para julgamento de tais crimes. O Tribunal entendeu que a competência da Justiça Federal decorreria da incidência do art. 109, V, da CF (art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente). Ressaltou que, no tocante à matéria objeto do recurso extraordinário, o ECA seria produto de convenção internacional, subscrita pelo Brasil, para proteger as crianças da prática nefasta e abominável de exploração de imagem na internet. O art. 241-A do ECA, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, prevê como tipo penal oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Esse tipo penal decorreria do art. 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças da Assembleia Geral da ONU, texto que teria sido promulgado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004. O art. 3º previa que os Estados-Partes assegurariam que atos e atividades fossem integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal. Assim, ao considerar a amplitude do acesso ao site virtual, no qual as imagens ilícitas seriam sendo divulgadas, estaria caracterizada a internacionalidade do dano produzido ou potencial. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso e fixavam a competência da Justiça Estadual. RE nº 628624/MG, rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 28 e 29.10.2015. (RE-628624) Em relação ao crime de armazenamento de fotografias ou vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica, previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, existe conexão probatória ou instrumental, prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que a prova de tal delito influencia na prova do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Com efeito, parte ou o total dos arquivos armazenados podem ter sido disponibilizados na internet, de forma que, em casos envolvendo transmissão de dados através da rede mundial de computadores, o crime de guarda e/ou armazenamento de imagens influi diretamente no crime de divulgação de imagens pela internet, e vice-versa, havendo a necessidade de apreciação das adudas por um só juízo, neste caso, o federal, de acordo com a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. Neste caso, estamos diante de três delitos diversos tipificados pelo Ministério Público Federal na denúncia, que teriam sido cometidos em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. Destarte, o dispositivo penal vigente na data da prática de dois dos fatos, estava assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) No caso em questão o objeto jurídico tutelado é a proteção à formação moral das crianças e adolescentes, além da imagem, da liberdade e o domínio do corpo da criança e do adolescente, pessoas que ainda estão em condição de desenvolvimento. A conduta imputada ao réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES é a de disponibilizar, entre os dias 10 de Junho de 2016 até 20 de julho de 2016 (acusação II) e em 29 de novembro de 2016 (acusação III), por meio de sistema telemático, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, através do programa Shareaza, isto é, programa cuja qualidade intrínseca é o compartilhamento Peer-to-Peer (P2P). Com efeito, neste caso, as investigações tiveram início em decorrência da informação de polícia judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP (inserta às fls. 04/11 dos autos nº 0007233-70.2016.403.6110), que tem pertinência com usuários que se utilizam de aplicativos relacionados com o compartilhamento de arquivos (e-mail, shareaza, ares galaxy, limewire, etc) através de tecnologia peer-to-peer (ponto a ponto), cuja característica intrínseca é possibilitar o compartilhamento direto de arquivos entre todos os usuários dessas espécies de programas; sendo importante consignar que tais aplicativos disponibilizam, em tempo real, para todo o mundo, o acesso aos arquivos, desde que haja conexão com internet. Note-se que a técnica policial revela que boa parte do compartilhamento de arquivos contendo material de pornografia infantil se dá por meio do uso de tais aplicativos, existindo várias operações da polícia federal em âmbito nacional relacionadas com a tentativa de inibição de tal prática. Conforme constou na informação de polícia judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP, através de técnicas de identificação de atividades criminosas nas redes peer-to-peer, resta possível se identificar em pastas compartilhadas arquivos contendo pornografia infantil (hash), sendo que a partir dessa identificação é possível chegar ao usuário que compartilhou determinado arquivo, tanto pelo IP como pelo GUID. Usando tais técnicas de informática, a polícia federal identificou que o usuário do GUID 38BE3B50944D764592C8F7796D86A7CB, utilizando o IP 179.178.70.254, entre 10 de Junho de 2016 e 20 de julho de 2016, estava compartilhando 215 (duzentos e quinze) arquivos contendo pornografia infantil-juvenil pela internet, conforme é possível visualizar na planilha constante na mídia de fls. 50 destes autos. Com base nas informações do IP, identificou-se que tal usuário residiria em Votorantim, mais especificamente na Rua Luíza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, identificando-se como responsável pelo contrato de serviços de internet pela provedora Vivo (antiga GVT) a pessoa de Patrícia Mara Evaristo de Goes, CPF nº 144.844.818-20. No caso em apreciação, o Delegado da Polícia Federal fez a representação pela medida de busca e apreensão em relação ao aludido endereço que está sob jurisdição da Subseção de Sorocaba, que gerou os autos nº 0007282-14.2016.403.6110 em apenso, obtendo a devida autorização judicial, conforme consta em fls. 16/17 daqueles autos. O mandado foi devidamente cumprido, na data de 29 de novembro de 2016, na Rua Luíza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, na cidade de Votorantim, sendo apreendido no endereço um HD da marca Seagate, Barracuda 7200.12, 500 GB, S/N 5VMSGK8W (fls. 08 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, em apenso). Com a apreensão da mídia restou necessária a confecção de laudo pericial com o fim de certificar se efetivamente houve o compartilhamento dos arquivos contendo material pornográfico relacionado a crianças e adolescentes, conforme já constara na informação de polícia judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP. Destarte, em fls. 68/79 foi acostado o laudo nº 5602/2016 que realizou a perícia no disco rígido (HD) localizado na residência do acusado, mais especificamente em um computador de sua propriedade. O aludido laudo constatou que o disco rígido (HD), marca SEAGATE, modelo ST3600413AS, número de série 5VMSGK8W, capacidade nominal de 500 GB, possuía instalado o aplicativo Shareaza, havendo registros de compartilhamento na internet por meio do aplicativo da espécie Peer-to-Peer, pelo usuário do GUID 5298DB80-5A3B-42D9-BF49-77E2CFF6308E. Conforme constou em fls. 70 do laudo, no caso específico foram identificados 354 (trezentos e cinquenta e quatro) arquivos de vídeos não apagados, cujas miniaturas de trechos desses vídeos sugerem tratar-se de cenas de sexo ou de pornografia envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes. Em fls. 77 do laudo, consta que foram encontrados, no arquivo Library1.dat do aplicativo Shareaza, 6 (seis) registros de compartilhamento de arquivos de pornografia envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes. Outrossim, atesta o laudo pericial, em fls. 78, que foi encontrado instalado no material questionado o aplicativo Ccleaner, que é utilizado para limpeza de computadores, proteção de privacidade, navegação mais segura, dentre outras funções e pode ser utilizado para efetuar a limpeza de dados no computador em questão. Instar registrar que o GUID do aplicativo Shareaza encontrado no material apreendido (fls. 77 do laudo) não corresponde àquele mencionado na Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016-UJP/DPF/SOD/SP, que deu origem ao inquérito policial em apenso (fls. 08). Isto porque as atividades ilícitas registradas na Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016 aconteceram entre 10 de junho de 2016 e 20 de julho de 2016, conforme explica o relatório da autoridade policial de fls. 82/88, e, nos meses que decorreram até 29 de novembro de 2016 (data da busca e apreensão), houve alterações no computador apreendido, uma vez que o acusado tinha o costume de apagar as fotos e vídeos contendo pornografia infantil-juvenil que baixava e compartilhava, bem como o de apagar os registros, por meio do aplicativo Ccleaner, consoante apontado no laudo pericial. Considerando que a identificação do aplicativo Shareaza (GUID) encontrada pela perícia não coincide com aquela registrada durante a investigação inicial, em realidade o acusado desinstalou o aplicativo nesse período (entre junho e novembro de 2016), reinstalando-o até 29 de novembro de 2016, gerando um novo número de GUID, justificando o fato de que os hashes que constam das fls. 13/17 não foram encontrados no material apreendido. Destarte, ficou comprovada a existência do compartilhamento de 215 (duzentos e quinze) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, entre 10 de junho de 2016 e 20 de julho de 2016, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016 e relatório da autoridade policial de fls. 82/88. Ademais, o laudo pericial (nº 5602/2016) comprova o compartilhamento de, ao menos, 6 (seis) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, em 29 de novembro de 2016 (data da busca e apreensão). Neste caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos conectada a outras redes (Gnutella, eDonkey e BitTorrent, dentre outras) que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. Portanto, o usuário que disponibiliza o arquivo através de uma conexão peer-to-peer (ponto-a-ponto) está assegurando o acesso

de terceiros aos vídeos e fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Portanto, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva. Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infantojuvenil, também não há controvérsia. Com efeito, conforme constou no depoimento das testemunhas de acusação Danti Cursi Sanchez e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (mídia anexada em fls. 191), por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe constatou que o réu era o responsável pelo material contendo pornografia infantil, tendo o acusado admitido possuir esse material. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Danti Cursi Sanchez - que participou da equipe que integrou as buscas realizadas em 29 de Novembro de 2016 na residência localizada na Rua Luiza Emílio, 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim, gerando a prisão em flagrante do acusado, por ter sido flagrado armazenando imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil -, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que, por volta das seis horas, dirigiu-se ao local dos fatos para o cumprimento de um mandado de busca; que foi franqueada a entrada dos policiais na residência e em seguida foi perguntado quem utilizava o computador da casa, ao que o acusado se identificou; que o acusado colaborou e indicou qual era o computador que tinha os arquivos contendo pornografia infantil; que o perito deu prosseguimento à varredura do computador; que, juntamente com outro policial, efetuou uma varredura na casa, buscando outros arquivos de mídia, mas nada foi encontrado; que o acusado foi preso em flagrante; que o acusado indicou onde estavam os arquivos alvo da investigação, mas não falou a razão da existência desses arquivos; que, na residência, além dos pais, havia um irmão que aparentava ter 16 anos de idade, com problema de deficiência mental, e uma irmã que era mais nova que o acusado, com aparente deficiência mental e física. No mesmo sentido, é o teor do depoimento da testemunha de acusação Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (mídia anexada em fls. 191): que chegaram pela manhã ao local dos fatos, entraram na casa e deram ciência à família acerca da missão que estava sendo cumprida, apresentando o mandado de busca; que pediram que fossem apresentados os computadores da residência, momento em que Paulo Henrique indicou qual era o computador dele, onde havia os arquivos com conteúdo pedófilo; que o computador, que se encontrava desligado, foi levado à sala, onde foram realizados alguns procedimentos forenses, para poder obter a visualização dos arquivos que estavam lá; que, tão logo foram visualizados os arquivos, apresentaram para as testemunhas que acompanhavam a busca e em seguida finalizaram a diligência; que foi feita a apreensão do disco rígido e toda a equipe retornou para Delegacia de Polícia; que não se recorda de o acusado ter dado alguma justificativa sobre a existência dos arquivos; que, na ocasião, foi visualizada somente a posse dos arquivos, sendo que a existência de programa de compartilhamento é constatada em momento posterior, em um exame mais complexo; que havia dois irmãos do acusado, sendo que um deles estava na sala e era menor de 18 anos; que não chegou a ver a irmã do acusado; que o disco rígido foi apreendido num computador do tipo desktop. Ou seja, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES confessou para a equipe de policiais que possuía arquivos contendo imagens e cenas relacionadas à pornografia infantojuvenil. Pela defesa, foram arroladas as testemunhas Rosi de Fatima Ross e Simone Mariano de Campos, que apenas abonaram a conduta social do acusado. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, informa que residia na casa em que foi realizada a busca e apreensão que culminou na apreensão do material de informática onde foram localizados inúmeros arquivos com imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, não negando, outrossim, ser ele o único responsável por tal material, isentando os demais moradores da residência de qualquer relação com o sobredito material. Ademais, em sede judicial, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES confirmou que instalou o programa Shareaza em seu computador, por volta de janeiro de 2016, e confessou que realizava o download e o armazenamento de arquivos contendo imagens e cenas relacionadas à pornografia infanto-juvenil. Este juízo, ouvindo e vendo seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia (conforme mídia anexada em fls. 191): (...) que os policiais federais chegaram à sua residência por volta das seis horas; que foi aberto o portão, os policiais entraram, identificaram-se e informaram o propósito deles na residência; que avisaram que possuíam um mandado e que iriam fazer a varredura na casa, buscando aparelhos eletrônicos; que o interrogado se prontificou e entregou seu computador para os policiais; que o interrogado falou exatamente o que continha no computador; que o HD do computador foi apreendido e o interrogado mostrou as pastas que continham os arquivos; que utilizava o aplicativo de compartilhamento Shareaza; que havia instalado esse programa por volta de janeiro de 2016; que antes disso possuía outro aplicativo de compartilhamento, o Ares e o LimeWire, para baixar músicas; que, na época dos fatos, só tinha o Shareaza; que o interrogado digitava a palavra chave no pesquisador, selecionava todos os arquivos da página de resultados e apertava o botão de download; que então era feito o download sistematicamente dos vídeos; que seu nome de usuário era Xabluu; que o interrogado costumava apagar os arquivos; que baixava os arquivos esporadicamente quando estava mal psicologicamente, abatido ou desempregado, e depois os deletava; que não sabia que quando baixava o arquivo automaticamente estava sendo possibilitado o upload com outras pessoas; que o objetivo era apenas o download; que não visualizou a tela do Shareaza que informa o compartilhamento dos arquivos, pois basicamente baixava em inglês e não lia os termos de uso; que começou a baixar esse tipo de arquivos em 2007; que nessa época já utilizava programa de compartilhamento. Por outro lado, com relação ao dolo, a defesa sustenta que o acusado em nenhum momento tinha a ciência de que baixando aquelas fotos e vídeos para seu computador estaria disponibilizando para terceiros, não agindo PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES de forma dolosa, em relação especificamente ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Não obstante, entendo que tal alegação não pode prosperar. Inicialmente, consigne-se que o acusado confessou em seu interrogatório judicial que efetivamente utilizava o Shareaza para fazer download de arquivos contendo imagens e vídeos relacionados à pornografia infanto-juvenil. Além disso, o número de arquivos compartilhados através do programa Shareaza, no curto espaço de tempo entre 10 de junho de 2016 e 20 de julho de 2016, isto é, 215 (duzentos e quinze) arquivos, e na data da apreensão, em 29 de novembro de 2016 (6 arquivos arquivos), por si só, demonstra que o acusado tem atração sexual predominantemente dirigida à população infanto-juvenil, ainda que se trate de um criminoso virtual, não havendo indícios de que seja um agressor de contato, ou seja, pessoa que possa ter contato sexual com menores. Nesse sentido, estudos revelam que o número de consumidores de pornografia infanto-juvenil através de meios virtuais é bem maior do que o de agressores sexuais de contato. Note-se, inclusive, conforme constou expressamente em fls. 10, item nº 27, da Informação de Polícia Judiciária nº 018/2016- UIP/DPF/SOD/SP e também em fl. 73 (laudo pericial), que o acusado procurava nos mecanismos de busca por arquivos contendo expressões típicas relacionadas à pedofilia, evidenciando seu dolo. Inclusive, o próprio acusado confessou em juízo que digitava as palavras chave em busca dos arquivos, conforme acima consignado. Por oportuno, consigne-se que qualquer busca na internet pela palavra Shareaza registra que estamos diante de um programa compartilhado, que, portanto, pressupõe que o usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio réu informou que baixou o arquivo do programa Shareaza em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao baixá-lo. Além disso, o réu declarou que, antes de instalar o programa Shareaza, possuía outros aplicativos de compartilhamento, isto é, Ares e LimeWire, e que começou a baixar arquivos com conteúdo pedófilo em 2007, de forma que não é crível que não tivesse tomado conhecimento sobre o funcionamento desse tipo de programa durante todo esse longo período. Note-se que a finalidade precípua dos programas peer-to-peer é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o download ocorre o upload. Nesse sentido, é fato notório que os programas do tipo Peer-to-peer mostram para o usuário, durante a operação, além dos arquivos sendo transferidos pelo usuário (download), os arquivos que estão sendo transferidos para outros usuários da rede de compartilhamento a partir de seu computador (upload), de modo que o réu não pode negar que tinha conhecimento do compartilhamento. Embora os aplicativos da espécie Shareaza compartilhem arquivos independentemente da vontade do usuário, o fato é que o réu, ao instalar tal espécie de programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, até porque empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave relacionadas à pedofilia, conforme acima apontado. Ou seja, inviável a tese de desconhecimento sobre o compartilhamento dos arquivos na internet através do uso dos programas Peer-to-peer. Nesse mesmo sentido, envolvendo a operação carrossel, destaque-se a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0010868-21.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 17/09/2013, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CARROSSEL. ART. 241, CAPUT DA LEI 8.069/90 (ECA): PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS CONTENDO CENAS E IMAGENS DE SEXO EXPLÍCITO E DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ASSEGURAR SEU ACESSO E COMPARTILHAMENTO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET): UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA EMULE: IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE BAIXA INVOLUNTÁRIA DOS ARQUIVOS: USO DE PALAVRAS-CHAVE DE CUNHO PEDÓFILO. COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NAS CENAS DE PORNOGRAFIA OU SEXO EXPLÍCITO INFANTO-JUVENIL, IDENTIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE USUÁRIOS QUE AS ACESSARAM, DANO REAL E DOLO ESPECÍFICO: IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DE DELITO: CRIME DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 241, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003 por ter publicado, em seu computador, arquivos contendo cenas de pornografia envolvendo criança ou adolescentes, obtidos mediante o aplicativo de compartilhamento de arquivos denominado eMule, que vinha sendo utilizado pelo acusado para baixar e transmitir a terceiros fotografias e vídeos contendo as referidas cenas. 2. Apuração do crime pela ação policial denominada Operação Carrossel, da Polícia Federal, com a criação de software que permitiu localizar o endereço dos locais onde estavam instalados computadores contendo fotografias e vídeos com conteúdo pedófilo que estavam disponibilizados para download a partir de uma rede de troca de arquivos acessível pela Internet. 3. Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudo pericial de exame de armazenamento computacional, que constatou não somente o armazenamento de diversos arquivos e vídeos de conteúdo pedófilo no HD do computador do réu e nas mídias óticas, bem como sua efetiva transmissão a terceiros. 4. Autoria delitosa inequívoca comprovada pelas declarações do réu, afirmando ser ele quem utilizava o programa eMule para realizar os downloads. 5. O crime do art. 241, caput, do ECA é formal, de mera conduta, que se aperfeiçoa com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede, independente da ocorrência de dano real à imagem da criança ou do adolescente: Inteligência dos arts. 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se exige que o agente que pratique quaisquer das condutas que descreve tenha participado da realização das referidas cenas ou imagens, ou a comprovação do número e da identificação das pessoas que tenham acessado os arquivos com conteúdo pedófilo. 6. Irrelevante perquirir acerca do elemento subjetivo. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 7. Impossibilidade de acolhimento da tese de que as cenas e imagens com pornografia infantil teriam sido baixadas de forma acidental. Comprovado que a busca por tais arquivos era dirigida intencionalmente, já que o acusado empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. Ademais, o aplicativo eMule cria automaticamente pastas, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. 8. Condenação, dosimetria da pena, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidas conforme estabelecido pela sentença. 9. Apelação a que se nega provimento. No mesmo sentido, cite-se ensinamento constante na obra Crimes Cibernéticos, cujo organizador é Ângelo Roberto Ilha da Silva, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (2017), contido em artigo da lavra de Simone dos Santos Lemos Fernandes e Valéria Calki, página 118, in verbis: É importante ter em mente, por ora, que quando um usuário baixa um aplicativo P2P encontra ele, nas políticas de privacidade indicadas nos sites respectivos, esclarecimentos acerca das autorizações que está concedendo ao se utilizar do programa. Assim, não pode alegar desconhecimento acerca de sua forma de funcionamento, que é notória. Resta considerar, ainda, que existe uma pasta própria, nos vários aplicativos P2P existentes, que permite que os usuários nela coloquem apenas os arquivos que desejem compartilhar. Ocorre que não há possibilidade de uso eficaz de um aplicativo P2P caso não se armazene nenhum arquivo nas pastas compartilhadas. No caso presente, o acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES confessou que fazia uso constante do programa de compartilhamento, sendo impossível que não tivesse percebido que quando fazia download de um arquivo contendo cenas de pedofilia também estava disponibilizando os arquivos. Até porque, o réu é pessoa jovem (nascido em 1993), ou seja, nascido de uma geração que domina o uso de novas tecnologias, com grau de instrução razoável, não sendo crível que seja pessoa destituída de um mínimo de discernimento. Ou seja, ao ver deste juízo, a presença do dolo do acusado é indubitável pelos elementos coligidos durante toda a instrução probatória e acima narrados. Note-se que a gravidade da conduta de compartilhar imagens/vídeos é indubitável, em face da ausência de mensuração do alcance real da divulgação das fotos das crianças e dos adolescentes objetos de abuso sexual na rede mundial de computadores, impossibilitando-se o alcance das consequências nocivas do crime praticado pelo acusado. Em relação à tipicidade da conduta ela está relacionada com o verbo típico disponibilizar que tem o sentido de que o autor da conduta torne o material acessível para outra pessoa ou para o público em geral, amoldando-se perfeitamente aos casos de hospedagem e compartilhamento de arquivos realizados através da rede P2P, já que o agente disponibiliza arquivos com conteúdo ilícito para que terceiros façam o upload. O programa Shareaza constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. O Shareaza permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários, sendo essa a finalidade intrínseca do programa. Portanto, trata-se de programa cujo escopo é justamente a disponibilização de arquivos na internet, estando configurada a tipicidade delitiva. Em relação à disponibilização de vídeos e imagens ocorridas durante o período de 10 de Junho de 2016 a 20 de Julho de 2016 (início da investigação) e em 29 de Novembro de 2016 (data da apreensão), entendo que deva ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 caput do Código Penal. Isto porque, analisando o conjunto probatório, observa-se que estão presentes os requisitos do crime continuado em relação às condutas ocorridas entre 10 de Junho de 2016 e 20 de Julho de 2016 e em 29 de Novembro de 2016, isto é, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie (artigo 241-A da Lei nº 8.069/90), e continuação tendo em vista as circunstâncias objetivas e também unidade de desígnio. Em relação à homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução existe unidade de dolo ou de resolução, na qual a repetição das condutas constitui a forma de execução do crime. O comportamento de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES transmite uma sensação de que os diversos compartilhamentos de vídeos e imagens durante os meses de Junho e Julho de 2016 e em Novembro de 2016 estão unidos por um plano, havendo um planejamento do agente que desejou praticar vários crimes oriundos de um mesmo projeto inicial. Ou seja, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES compartilhou arquivos durante alguns meses em sequência na medida em que fazia o download de tais arquivos através de buscas por ter fixação virtual por pornografia infanto-juvenil. Portanto, PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES a partir de sua residência disponibilizou arquivos de forma sequencial durante os meses de Junho e Julho de 2016 e em Novembro de 2016, sendo que a forma de execução dos delitos e a semelhança do compartilhamento (através de programas de compartilhamento) envolvem um modus operandi semelhante. Destarte, entendo que é necessário o reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas relacionadas ao crime tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, eis que presentes os requisitos objetivos inseridos no caput do artigo 71 do Código Penal e, também, a unidade de desígnios (requisito subjetivo) que é acolhido por doutrina majoritária e jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 234155/SP, dentre outros). Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a aplicação da continuidade delitiva envolvendo o uso da tecnologia P2P durante meses, em relação ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: 1) ACR nº 0004033-46.2010.403.6181, Relator Juiz Convocado Wilson Zaulny, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/05/2016; 2) ACR nº 0011710-98.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 08/10/2013; 3) ACR nº 0007429-60.2012.403.6181, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/10/2016; e 4) ACR nº 0011195-84.2011.403.6140, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 24/07/2015. O fato de haver uma distância temporal superior a 30 dias entre as condutas descobertas, ao ver deste juízo, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva neste caso. Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0001033-47.2016.403.6110, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2017, em caso análogo, Ficou comprovado que o réu disponibilizou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil entre os dias 08.04 e 04.08.15; 08.05.14 e 07.09.14; 29.12.15 e 30.03.16. Em face disso, justifica-se o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/3 (um terço). Não desfigura a continuidade delitiva o fato de que os arquivos foram disponibilizados na Internet tenham sido intercalados por intervalos superiores a 30 (trinta) dias, haja vista que o critério temporal não é absoluto e, no caso, as condutas apresentaram modus operandi uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e os mesmos programas,

DreaMule e Shareanza. Por outro lado, há que se analisar a outra espécie de imputação dirigida em face do réu, que diz respeito ao armazenamento de vídeos e imagens contendo material pornográfico infantojuvenil, conduta prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Tal fato, inclusive, gerou a prisão em flagrante do réu, conforme se verifica em fls. 02/06 dos autos em apenso (nº 0010228-56.2016.403.6110). Conforme já asseverado acima, é fato provado que, em busca e apreensão realizada na residência do acusado, havia grande quantidade de vídeos armazenados em um disco rígido (HD). Conforme laudo nº 5602/2016 de fls. 68/79, observa-se que no disco rígido apreendido foram identificados 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos não apagados contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, foram recuperados mais de 2.000 (dois mil) arquivos de imagem ou de sequência de imagens e 479 (quatrocentos e setenta e nove) vídeos contendo pornografia infanto-juvenil. Ou seja, prova material de que o acusado armazenava grande quantidade de material contendo pornografia infanto-juvenil, ao menos, em relação aos 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos não apagados contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. No que tange à autoria e à materialidade subjetiva (dolo), valem as mesmas considerações acima expendidas, ou seja, as provas amalhadas comprovam que o HD era de propriedade do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, sendo certo que a quantidade do material apreendido não deixa qualquer dúvida sobre sua conduta dolosa. Inclusive o acusado expressamente confessou em juízo que armazenava vídeos e imagens de conteúdo impróprio em seu HD, conforme acima asseverado; tendo o depoimento das testemunhas de acusação Dante Cursi Sanchez e Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães confirmado que o réu confessou que armazenava os arquivos. A conduta de armazenar diz respeito a guardar o registro, normalmente através de mídias eletrônicas ou suportes rígidos, sendo que o tipo penal tem por finalidade atingir a pessoa que obtém o material, guardando-o consigo, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 264. Tendo o réu guardado os registros em um disco rígido, a tipicidade restou configurada. Neste ponto, há que se aduzir que em vários casos envolvendo a prática de delito relacionado a cenas ou imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente, o autor do crime armazena grande quantidade de arquivos, sendo certo que o número de arquivos armazenados não coincide com o número de arquivos disponibilizados através do aplicativo P2P. Nesse diapasão, não há que se falar na aplicação do princípio da consuação, quando o réu tem consigo arquivos com conteúdo pedófilo que compartilhou com outras pessoas, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e também guarda consigo outros arquivos, totalmente distintos daqueles compartilhados e também contendo pedofilia, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, como crime autônomo. No presente caso, o número de arquivos armazenados efetivamente não coincide com o número de arquivos compartilhados. Isto porque, estavam armazenados no disco rígido de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES 354 (trezentos e cinquenta e quatro) vídeos não apagados, número este superior aos 215 (duzentos e quinze) arquivos compartilhados entre 10 de Junho de 2016 e 20 de Julho de 2016 e aos 6 (seis) arquivos compartilhados na data da apreensão, através dos programas P2P. Portanto, estamos diante de condutas autônomas, pelo que presente o concurso material de delitos, não se aplicando o princípio da consuação no presente caso. Com efeito, o legislador, com a edição da Lei nº 11.829 de 25/11/2008, pretendeu criminalizar várias condutas associadas com a proteção da criança e adolescente de forma separada, em vários tipos penais, de modo que cada vez que alguém pratique atos comissivos ou omissivos inseridos em tipos penais diferentes, responda por crimes autônomos, ensejando a existência de concurso material. Em relação ao tipo penal previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, na ementa da edição da lei fica claro o designio do legislador em aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar especificamente a aquisição e a posse de tal espécie de material. Ou seja, o Poder Legislativo houve por bem criar um tipo penal específico relacionado com a guarda de material pedófilo, sob as modalidades de adquirir, possuir ou armazenar. Ao ver deste juízo, o legislador considerou que a posse ou guarda de material contendo pornografia infantil, por si só, revela perigo autônomo ao bem jurídico tutelado, pelo potencial de distribuição do material, seja através da internet, seja através de comunidades, e-mail's ou troca física do material. Portanto, um dos intuitos do legislador, com a edição da Lei nº 11.829/08, foi justamente considerar como crime autônomo as condutas de apenas possuir ou armazenar fotografias ou vídeos, que podem ser perfeitibilizadas sem que haja a disseminação das imagens. Portanto, inviável se cogitar que o tipo penal violaria o princípio da ofensividade e presunção de inocência. Ao ver deste juízo, trata-se de fração de interesse mediamente protegida, de forma autônoma, que ocasiona dano efetivo à segurança do bem juridicamente tutelado. Portanto, estamos diante de concurso material de crimes toda a vez que o réu se encontra na posse de material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil e também disponibiliza parte menor do material concretizando a disseminação do conteúdo. Em sentido similar, admitindo o concurso material entre os delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0005129-06.2010.403.6114, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 de 07/11/2012. No caso em questão, o número de arquivos armazenados destoa do número de arquivos compartilhados, conforme acima analisado, pelo que estamos diante de condutas autônomas. Por fim, a alegação da defesa no sentido de que o réu sofre de doença relacionada à atração por crianças não exime o réu de sua culpabilidade, ante a ausência de provas de que sua capacidade de entendimento ou autodeterminação estejam ou estivessem comprometidas, nos termos do art. 26 do Código Penal. Ou seja, no presente caso, a instrução probatória comprova que o réu agiu de forma dolosa, não havendo qualquer indicio de que tenha qualquer espécie de doença ou incapacidade mental. Deveria a defesa, na fase própria, ou seja, resposta à acusação, requerer a realização de perícia médica, a fim de comprovar sua alegação, fato este que não ocorreu. Ademais, o mito de que todo o pedófilo é um psicopata, detém problema de saúde mental ou é portador de algum dano psicológico que afeta a sua capacidade penal é algo do passado, sendo que recentes estudos demonstram que, em realidade, se trata de uma espécie de comportamento de desejo sexual não aceito pela sociedade. Ou seja, não se está diante de pessoa doente, mas sim de indivíduo que detém comportamento e desejo proibido pelo ordenamento jurídico, apenado com rigidez, fato este que não implica em incapacidade penal. Inclusive, neste caso o conjunto probatório demonstra que estamos diante de pessoa que utiliza o espaço cibernético para satisfazer seus desejos, não estando diante de um agressor de contato físico, pessoa violenta ou desajustada. Seu interrogatório judicial mostrou que se trata de pessoa equilibrada, sem doença mental, pelo que inviável se cogitar na ausência de culpabilidade. Destarte, provado que o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES praticou fatos típicos e antijurídicos - crimes contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicalidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08 em sede de continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal; e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, no que se refere ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado, conforme apenso de antecedentes. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. O uso da internet é inerente ao tipo (por meio de sistema informático ou telemático), pelo que descabe a negatização da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. Por outro lado, a quantidade de arquivos de vídeo disponibilizados através do programa de compartilhamento representa maior culpabilidade do acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, uma vez que foram disponibilizados 215 (duzentos e quinze) arquivos entre 10 de Junho de 2016 e 20 de Julho de 2016, além de 6 (seis) arquivos na data do flagrante, em 29 de Novembro de 2016, quantia esta que evidentemente extrapola o usual, representando um maior perigo à sociedade, até porque vídeos disseminaram a prática delitiva em maior escala. Ademais, é certo que a publicação de filmes é muito mais grave do que a de fotos, por estarem as crianças e adolescentes expostos de maneira mais realista, colaborando, pois, para a apologia a esse tipo de prática sexual altamente condenável, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ACR nº 0011710-98.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 08/10/2013. Portanto, a pena-base no que tange ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a maior culpabilidade do acusado pelo número relevante de arquivos disponibilizados e considerando-se a circunstância de terem sido disponibilizados muitos vídeos contendo material pornográfico infanto-juvenil. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em juízo e em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, ou seja, que armazenava arquivos de pedofilia em seu computador e usava programas de compartilhamento, muito embora tenha se esquivado quanto ao conhecimento acerca do funcionamento dos programas de compartilhamento. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Ou seja, consolidou-se entendimento de que, mesmo que a confissão apresentada pelo réu não seja considerada como um todo verdadeira, por ser qualificada, mas sendo ela utilizada em algum ponto como fundamentação da sentença para o próprio mérito da condenação, haverá a incidência da atenuante em conteúdo. Em sendo assim, atenuo a pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em um sexto, eis que o acusado colaborou com as investigações, assumindo, desde o início, a posse do material ilícito e de ser o único responsável por seu uso, não obstante a investigação em qualquer momento, passando a dosar a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, conforme já fundamentado alhures, observa-se que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES iniciou em uma sequência de condutas que se desenvolveu entre 10 de Junho de 2016 a 20 de Julho de 2016 e novamente em 29 de Novembro de 2016, portanto, durante três meses, sendo necessária a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 caput do Código Penal, ou seja, a derivada da continuidade delitiva. Neste ponto, aduza-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem fixado o quantum de aumento (relacionado à continuidade delitiva) tomando-se em conta o número de meses que o acusado disponibilizou material de conteúdo pedófilo na web, até porque a quantidade de arquivos disponibilizados é considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena. Nesse sentido, aduza-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007429-60.2012.403.6181, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/10/2016, decidiu que incidente no caso em comento a continuidade delitiva, mantendo o aumento de 1/4, considerada a multiplicidade de condutas delitivas, que perduraram por no mínimo 06 meses ininterruptos. Portanto, considerando que a conduta delitiva no presente caso perdurou por três meses, na terceira fase da dosimetria da pena, procedendo-se ao aumento de um quinto (1/5), a pena definitiva de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no que se refere ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra *Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt*, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não detém bens em seu nome e declarou que recebe salário mensal no valor de R\$ 1.400,00, não se justificando aumento neste caso. Na sequência, há que se fixar a pena privativa de liberdade do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa). Conforme já asseverado, observa-se que não constam registros que possam ser considerados como mais antecedentes em face do acusado PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. A quantidade de vídeos armazenados no disco rígido apreendido na residência do acusado revela circunstância desfavorável ao acusado, já que 354 vídeos se trata de quantidade considerável, que não pode ser comparada com usualmente em circunstâncias desse jaez. Portanto, a pena-base no que tange ao tipo penal do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 fica fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a circunstância negativa relacionada com a grande quantidade de vídeos armazenados pelo acusado. Na segunda fase da cominação da pena do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em juízo e em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, ou seja, que armazenava arquivos de pedofilia em seu computador. Em sendo assim, atenuo a pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES no que tange ao delito do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 em um sexto, eis que o acusado colaborou com as investigações, assumindo, desde o início, a posse do material ilícito e de ser o único responsável por seu armazenamento, não obstante a investigação em qualquer momento, passando a dosar a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no que tange ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES em relação ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, conforme já aventado. Destarte, fica ela fixada em 39 (trinta e nove) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não detém bens em seu nome e declarou que recebe salário mensal no valor de R\$ 1.400,00, não se justificando aumento neste caso. Tratando-se de concurso material entre os crimes do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES que, assim, totaliza 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso em questão, pela quantidade da pena fixada fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES deve ser o semiaberto. Ou seja, no caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena (ou seja, regime fechado) em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, já que o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não é portador de mais antecedentes e, ainda que se trate de um criminoso virtual, não existem indícios de que seja um agressor de contato, ou seja, de pessoa que possa ter contato sexual com menores. Em razão da quantidade da pena aplicada, ou seja, 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, inviável se toma a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o artigo 44, inciso I do Código Penal só admite a concessão do benefício para crimes cuja pena cominada seja igual ou inferior a quatro anos. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à questão da decretação da prisão preventiva do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, não há mais nada a decidir neste momento processual, haja vista a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia, acostada em fls. 47/52 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, que concedeu a liberdade provisória em favor do acusado, aplicando medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao que tudo indica, o réu está cumprindo as medidas cautelares fixadas pelo Juízo, pelo que inviável neste momento processual a decretação da prisão preventiva do réu. Até porque não existem notícias de que o acusado esteja atualmente cometendo delitos previstos na Lei nº 8.069/90. Em relação à fiança recolhida pelo réu em fls. 65 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, havendo a condenação do acusado é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar a multa devida pelo réu e acirra fiança. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebramento da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que a decisão sobre o destino da fiança será dada após o trânsito em julgado da ação penal e no bojo da execução penal. Ademais, deve-se

analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que os delitos não geraram danos econômicos apreciáveis. Por fim, determino a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos (item nº 1, fls. 08 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110) - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 112 -, haja vista que contém arquivos ilícitos e, ademais, mesmo que os arquivos fossem apagados, seria possível com uso de tecnologias de ponta recuperar os arquivos deletados, fazendo com que os crimes apurados nestes autos pudessem se perpetuar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES, inscrito no CPF nº 431.062.478-27, portador do RG nº 40.711.652-7 SSP/SP, nascido em 05/12/1993, filho de Paulo Marcos Evaristo de Goes e Solange Marques de Goes, residente na Rua Luiza Emilio, nº 248, Jardim Sarkis Abibe, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 224 (duzentos e vinte e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES será o semiaberto (art. 33, 2º alínea b do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Em relação a PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face do réu, já tendo sido impingidas medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão acostada em fls. 47/52 dos autos nº 0010228-56.2016.403.6110, que, ao que tudo indica, estão sendo cumpridas pelo réu. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Condene ainda o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES no rol de culpados. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 112-, haja vista que contém arquivos ilícitos. Por fim, esclareça-se que a destinação final do valor recolhido a título de fiança pelo réu (R\$ 1.760,00, conforme fls. 65) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado. Em razão na natureza do delito praticado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores (sigilo de documentos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID 3549993), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-37.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: TARCISO TEIXEIRA - SP85416, MARCOS PAULO TEIXEIRA - SP293852, MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 3864431, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 4218439, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 4218674, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4210692](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) trazer cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que boa parte dos que foram anexados encontram-se ilegíveis;

b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [3989062](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Se o caso, proceder, também, ao recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, com o cumprimento do determinado acima, tomem dos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Não obstante a certidão de fls. 1208, publique-se o despacho de fls. 1206, tendo em vista que há mais de um procurador atuando nos autos. (Fls. 1127/1128: Trata-se de requerimento de habilitações promovidos pelas seguintes partes: Sandra Regina do Amaral Gomes e Sílvia Natalina Amaral da Silva, na qualidade de filhas e herdeiras da coautora CÍDÉRIA MARIA DE JESUS AMARAL, falecida em 14/04/2017 (fls. 1129). Os documentos foram juntados às fls. 1129/1136 e 1179. Cite-se o INSS para os fins do art. 690 do NCPD, para que se manifeste expressamente sobre os pedidos de habilitações. Havendo concordância com os referidos pedidos, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos as requerentes: SANDRA REGINA DO AMARAL GOMES e SILVIA NATALINA AMARAL DA SILVA. Ato contínuo remetam-se os autos ao setor SUDP para retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Artigo n. 43, da Resolução n. 405/2016, solicitando o aditamento ao precatório n. 20170028033, n. de protocolo n. 20170110297, para que o depósito seja feito à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.). Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a documentação solicitada pelo INSS às fls. 1207 para possibilitar a habilitação nos autos. Fls. 1213: O pedido de destaque dos valores de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) a ser pagos por meio de alvará judicial, será analisado somente após a regularização da habilitação das herdeiras nos autos. Por fim, dê-se ciência à parte autora, por meio de carta registrada, do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos às fls. 1223/1224. Intimem-se.

Expediente Nº 1073

EXECUCAO FISCAL

0902363-21.1997.403.6110 (97.0902363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X GILSON SANTANNA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 120. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerem em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0903316-82.1997.403.6110 (97.0903316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ELECTRO CAMAR COML/ LTDA X SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X MARIA JOSE NUNES(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO E SP209905 - JESSICA PERES PINELLA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 411. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0006636-92.2002.403.6110 (2002.61.10.006636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X REAL IND. E COM. DE MOVEIS DE ACO LTDA. MASSA X JOSUE MATUCCI X SILVIA MARIA MATUCCI(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 204. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por tratar-se de valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0003523-28.2005.403.6110 (2005.61.10.003523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004837-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA X PLINIO RODRIGUES DE MORAES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 207. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001596-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARKETING PUBLISHER AG DE EDITORACAO ELETRONICA LTDA X MARCELO MARINS X MARCIA MARINS MENDES(SP397142 - MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerem em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0002146-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTOS & SANTOS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X EDSON BAGATIM X EDSON ALBERICO DOS SANTOS

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 457. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0004266-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 281. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0005766-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & R ASSISTENCIA ELETROMECANICA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 152/153. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0005777-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0003842-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001134-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SONIA SIRLENI CERIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 10461 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16. As fls. 19/20 o exequente pugnou pela expedição de mandado de penhora, o que foi deferido às fls. 23. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 22. Auto de Penhora e Depósito às fls. 28/30. Restrição lançada sob o bem penhorado às fls. 31. As fls. 32, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnano pelo trânsito em julgado de imediato. Por fim, pugnou pela liberação das garantias constituídas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos, bem como as restrições lançadas sobre o bem objeto da penhora. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-04.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELISA O. DE B. DIAS - MEX X ELISA OLIVEIRA DE BARROS DIAS(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 192.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intimem-se.

0002716-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CARRIEL DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

000402-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

000449-77.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002445-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LEONARDO CUNHA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 153916/2015 (fls. 03).Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência do executado, consoante certificado às fls. 15.Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/18, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar (fls. 19).Decorrido in albis o prazo legal para manifestação conforme certidão de fls. 22.Determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 23/23-verso), sobre o que o exequente foi instado a se manifestar (fls. 26).Entretantes, o exequente noticiou às fls. 27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.Confirmada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS FERNANDO TEIXEIRA(DF033413 - CAMILA CARRA OLMI)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 192. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0002938-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003055-44.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0006314-47.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA(SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intimem-se.

0007181-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 178658/2017 (fls. 03).Às fls. 09, o exequente requereu a extinção do processo, fundamentando sua pretensão no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.O exequente formula requerimento de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.O disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos.Portanto, acolho o pedido de formulado pelo exequente às fls. 09 como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODNEI FERNANDO CARCOLA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 174912/2017 (fls. 03).Entretantes, o exequente noticiou às fls. 09 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1074

EXECUCAO FISCAL

0004991-32.2002.403.6110 (2002.61.10.004991-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAJOSIKE CONFECÇÕES U LTDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS ORTWEIN)

Apenso:00013613120034036110Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado pela executada MARIA JOSÉ DA SILVA a fls. 251/256, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 21.457 do Primeiro Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, alegando impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Apresentou documentos de fls. 260/282.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional desistiu da penhora do imóvel de matrícula nº 21.457 do Primeiro Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, considerando tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional), reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 21.457 do Primeiro Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, por se tratar de bem de família.Outrossim, em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005752-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.Intimem-se.

0007608-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Fls. 33; proceda a secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0007158-65.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. 77/78: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intimem-se.

0006708-54.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0006961-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a União requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JORGE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7142

MONITORIA

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação e extinção do processo formulado pela parte autora às fls. 164.Int.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 101.

0001262-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0004866-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA MAGALHAES

Fls. 27: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos do artigo 702 do CPC, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-38.2002.403.6120 (2002.61.20.004135-4) - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista que o documento de fls. 527 comprova que há saldo na conta em que fora depositado pela parte autora o valor devido a título de honorários de sucumbência, manifeste-se o SEBRAE/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, tomem os autos conclusos.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 176/179: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 180/183: fica intimada a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 83, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 409: considerando que a fração ideal do imóvel que se pretende leiloar também pertencida à executada Sirley Lavrini Carvalho Ozorio que, de acordo com o contido na certidão de fls. 349 e o documento de fls. 410, faleceu em 18/03/2014, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Araraquara solicitando cópia da certidão de óbito. Com a resposta do ofício tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 274 verso.

0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 272. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

Intime-se a executada Juliana Aparecida Cangiani, pessoalmente, e os coexecutados Octávio Dotoli e Neusa Maria Barata Dotoli, na pessoa de seu advogado constituído para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 232/233, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Escadoo o prazo e não sendo cumprida a obrigação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 231 e verso. Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Considerando que o imóvel inscrito na matrícula n. 47241 do 1º CRI de Araraquara, penhorado nestes autos, foi arrematado em processo trabalhista (n. 0029700-32.2009.5.15.0044), conforme se verifica do auto de arrematação de fls. 276, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Expeça-se mandado. Quanto ao pedido de renovação de penhora on line, formulado às fls. 290, indefiro-o, uma vez que desacompanhado da comprovação de que houve mudança na situação econômica do devedor. Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0004812-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOMES DE LIMA

Fls. 37: tendo em vista a informação de que o acordo entabulado às fls. 28 não foi cumprido, intime-se o executado pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor original da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Para tanto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 295 verso.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 90. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS PARISI

Fls. 102: fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 103/109, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Int.

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

Fls. 94: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foi encontrado bem passível de penhora. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0005995-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 47, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Fls. 79: fica intimado o executado na pessoa de seu advogado constituído para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 80/81, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP. Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-45.2001.403.6120 (2001.61.20.006426-0) - ARANHA & CIA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 360/367, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002839-10.2004.403.6120 (2004.61.20.002839-5) - VALENTIM APARECIDO JOAQUIM (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 217/219: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9) - CLAUDIO SCARPA (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 524 e 534 do CPC, é ônus do exequente discriminar os valores que entende serem devidos, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Ademais, trata-se de quantia já fixada em sentença, devendo somente obedecer às regras de atualização e correção. Deste modo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente planilha da verba que entende devida, de acordo com o julgamento proferido nos autos. Com a resposta, intime-se a autarquia previdenciária nos termos do art. 535 do CPC. Int. Cumpra-se.

0002166-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002166-0) - ANTONIO TOMEU (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 200/201, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, requirir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 332/336: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial n. 1.674.501/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006387-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006387-0) - PAULO SERGIO DE NOBILE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 454/467: Considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do cancelamento dos RPVs expedidos. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência no nome do requerente. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 103, requirir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA (SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 206: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 202, requirir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

(...) dê-se nova vista ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 264/274: Considerando a manifestação da parte autora que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 98.994,17 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), conforme requerido pelo INSS na petição de fls. 374/376 (R\$ 5.335,14, referente à execução dos honorários advocatícios) e na petição de fls. 377/428 (R\$ 93.659,03, referente à devolução de valores recebidos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETTI VICENTIM(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 305/306: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007633-25.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1103350. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 239/240, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

1. Fls. 563/566: Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-76.2015.403.6120 - REGINALDO ROBERTO GUIMARAES(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes da informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 134. Após, tendo em vista o levantamento pela parte autora dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008443-54.2001.403.6120 (2001.61.20.008443-9) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIBRAPAR VEICULOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 451/453, expeça-se novo Mandado de Penhora, nos termos do r. despacho de fls. 440. Cumpra-se.

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos colacionados às fls. 251/299, verifico que VERA MARIANO DE MARINS ARAUJO, CLEONICE MARINS VIEIRA, VALDEMAR MARIANO DE MARINS, CREMILDA MARIANO DE MARINS e DIRLEI MARIANO DE MARINS apresentam como filiação materna Lurdes Amelino Florença, enquanto que a autora originária desta ação é LOURDES PACHECO. Verifiquei não constar informação sobre eventual casamento anterior da autora, com mudança no patronímico e nem documentação comprobatória de tal situação. Além disso, analisando-se a certidão de óbito juntada (fls. 251), há menção a outro descendente falecido da autora: VANDERLEI. Não consta nos autos informação quanto à existência de herdeiros de VANDERLEI. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada petionante esclareça as divergências acima apontadas, juntando a pertinente documentação comprobatória de suas alegações. No mesmo prazo, esclareça sobre a existência de herdeiros do falecido VANDERLEI. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEIA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/368: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 204, esclarecendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram apreciados, chamo o presente feito à ordem e reconsidero o r. despacho de fls. 201, que determinou a expedição de RPVs dos valores incontroversos. Outrossim, venham os autos conclusos para a devida apreciação da manifestação de fls. 184/200. Int. Cumpra-se.

0004771-81.2014.403.6120 - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/238: Considerando a manifestação da parte autora que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/332: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 328/330, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011799-03.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

... em seguida pela CEF (apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias).

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINÉ LÚCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DULCELAINÉ LÚCIA LOPES NISHIKAWA, qualificada nos autos, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos. Narra a Inicial que a ré - no período que se estende de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, concomitantemente ao recebimento de Bolsa de Doutorado da CAPES, concedida sob a condição de dedicação exclusiva -, exerceu atividade remunerada, pelo que enriqueceu ilícitamente em montante não atualizado de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), além de violar com sua conduta os princípios da administração pública da honestidade, moralidade, lealdade e legalidade. Esclarece o autor que, por força de representação feita por alunos de pós-graduação da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) de Araraquara-SP, no curso do Inquérito Civil n. 1.34.017.000177/2009-30 (em apenso), foi apurado que a ré recebera bolsa de estudos da CAPES de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, ao mesmo tempo em que exercia atividade remunerada junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara-SP (DAAE) de março de 2008 até pelo menos dezembro do mesmo ano, recebendo seu último pagamento em janeiro de 2009. Comprovariam tal conduta a declaração do Superintendente do DAAE ao Tribunal de Contas da União (TCU) de que DULCELAINÉ prestou serviços àquela instituição no período acima referido; relatórios e recibos de pagamento fornecidos pelo DAAE; e referência a essa prestação feita pela própria acusada em seu currículo na Plataforma Lattes. A ciência da ré de que não poderia incorrer nessa cumulação de atividades decorreria do Termo de Compromisso que firmou em 29/10/2008, de que consta expressamente essa vedação. Além disso, a conduta da demandada seria agravada pelo fato de que apresentou declaração firmada por Simone Cristina de Oliveira, Gerente de Educação e Mobilização Ambiental do DAAE, no sentido de que não percebera vencimentos no período entre setembro de 2008 e fevereiro de 2009, o que vai de encontro aos fatos. Segundo o MPF, a conjugação de todos esses elementos autorizaria a condenação da ré às sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92 e, subsidiariamente, ao disposto no inciso III do mesmo dispositivo legal, assim como à obrigação de reparar os danos. Deu à causa o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Pugnou pela decretação liminar da indisponibilidade de bens da requerida. Juntou os autos da Cautelar de Protesto Interuptivo de Prescrição n. 0010136-19.2014.403.6120 (fls. 19/50). Decisão de fls. 53/54 determinou a indisponibilidade dos bens da acusada até o valor atualizado aproximado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), bem como a notificação da requerida para apresentar resposta por escrito, e da CAPES e da UNESP para se manifestarem quanto ao interesse em ingressar no feito. Foram juntados comprovantes do cumprimento da ordem de indisponibilidade (fls. 56/59). Na sequência, a parte ré apresentou petição de desbloqueio de valores sob o fundamento de sua impenhorabilidade (fls. 60/68), o que foi deferido pela decisão de fls. 69. As fls. 75/77, a acusada regularizou sua representação processual e postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, reforçando este último pedido com os documentos de fls. 86/89. Foi cumprida a decisão de liberação dos numerários antes bloqueados (fls. 80/83 e 90/91). A CAPES requereu sua inclusão no polo passivo da lide como assistente simples do autor (fls. 100). O mesmo foi requerido pela UNESP (fls. 103/104). Em sua manifestação por escrito (fls. 105/112), DULCELAINÉ defendeu, em síntese, que jamais manteve qualquer vínculo empregatício com o DAAE, mas sim uma relação de prestação de serviços em função de um contrato por tempo determinado, cujo encerramento se deu anteriormente à adesão ao programa de bolsas da CAPES, sendo que os valores por ela recebidos em janeiro de 2009 se referiam a serviços já prestados quando da vigência do contrato, os quais, somados ao que fora recebido até o início de outubro, resultam no valor total inicialmente pactuado. Em sede de preliminares, defendeu sua legitimidade passiva, por não se enquadrar no conceito de agente público do art. 2º, da Lei n. 8.429/92. Impugnou documento acostado aos autos. Juntou outros documentos (fls. 113/132). Em resposta ao despacho de fls. 133, o MPF expressou sua concordância com o ingresso da CAPES e da UNESP no feito como assistentes litisconsorciais (fls. 136). Decisão de fls. 137/138 recebeu a Inicial; deferiu o ingresso dos assistentes; e determinou fosse a ré intimada para ratificar a defesa já apresentada ou apresentar outra, e o autor e os assistentes para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 105/112. Intimado, o MPF, após considerar que, embora formalmente não tenha havido contestação, decorrendo tacitamente o prazo estipulado pelo MM. Juízo para apresentá-la ou ratificar a peça de fls. 105/112, tomou a defesa preliminar como tal, passando a enfrentá-la (fls. 141/145). Quanto à condição de agente público, asseverou, em suma, que a acusada assumira, ainda que transitoriamente, função de pesquisadora junto à CAPES, estabelecendo vínculo com o Governo Federal. Quanto à inexistência de ato de improbidade, alegou se tratar de questão que se confunde com o mérito da ação. No que toca ao documento impugnado pela Defesa, externou entendimento de que se trata daquele constante das fls. 983/985 do apenso, e concordou com que aquele especificamente não diz respeito à bolsa da CAPES; ressaltou, entretanto, não ter sido feita menção a ele na Inicial, mas sim ao de fls. 979. A CAPES aderiu à manifestação do MPF (fls. 147). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 148), o MPF postulou a tomada de depoimento pessoal da requerida e a oitiva da Sra. Simone Cristina de Oliveira como testemunha (fls. 151); ao passo que a ré e as assistentes nada requereram (fls. 157). Pela ré foi atravessada petição (fls. 152/156) noticiando alteração de sua representação processual e requerendo a expedição de ofício para licenciamento de veículo bloqueado nos autos. Despacho de fls. 158 determinou a juntada aos autos de instrumento de mandato original; indeferiu o pedido de expedição de ofício; e designou audiência de instrução e julgamento. Por provocação da UNESP (fls. 160/162), houve redesignação da audiência (fls. 163). As fls. 168/169, a acusada arrolou testemunhas; seguiu-se nova determinação para que regularizasse sua representação processual (fls. 171), o que foi atendido às fls. 172/176 e 179/184, ao mesmo tempo em que houve desistência da oitiva de uma testemunha e requerimento de suspensão do feito até o deslinde de ação penal sobre os mesmos fatos. As fls. 189, foi juntada renúncia expressa do procurador que antes patrocinava os interesses da acusada. Chamado a falar a respeito do pedido de suspensão (fls. 185), o MPF defendeu seu indeferimento (fls. 193). Em seguida, foi realizada audiência de instrução (fls. 195/198), no curso da qual foi indeferida a suspensão do processo; tomado depoimento pessoal da ré; ouvida a testemunha da Defesa, Sra. Leila de Menezes Stein; e deferido o pedido da ré, após concordância da Acusação, de empréstimo de provas da Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120, consistentes nos depoimentos da Sra. Simone Cristina de Oliveira e do Sr. Diogo, além dos documentos de fls. 1236/1259 daqueles autos. Ficou determinada a intimação das partes para alegações finais após a juntada da prova emprestada. As fls. 199/248, houve o cumprimento da deliberação tomada em audiência. Em sede de alegações finais, o MPF repisou argumentos já articulados anteriormente, pugnando ao final pelo julgamento da procedência da ação (fls. 254/257). O mesmo foi defendido pela CAPES (fls. 258/259). Foi juntada petição da UFSCar relativa a Benedito Wilson de Oliveira (fls. 261). Não houve manifestação da UNESP (fls. 262). Por sua vez, em alegações finais (fls. 264/282), a acusada defendeu o julgamento da improcedência da ação, explicando inconsistências na documentação que instruiu a Inicial, e propugnando a tese de que o que fora recebido em janeiro de 2009 se referia a parcela atrasada do que lhe era devido em função das atividades que desenvolvera até setembro de 2008 junto ao DAAE. Na mesma oportunidade, solicitou fosse o DAAE oficiado para esclarecer alguns pontos pertinentes às rotinas de seu departamento financeiro, assim como para informar se existiam notas de empenho com indicação de trabalho de campo em nome de DULCELAINÉ nos meses de novembro de 2008 a março de 2009 ou em algum desses meses. Juntou documentos (fls. 283/327), entre eles cópia da sentença absolutória proferida na Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120. Vieram os autos conclusos. I - FUNDAMENTAÇÃO Ocumprir tecer algumas considerações preliminares ao julgamento do mérito propriamente dito. Observo que a petição de fls. 261 foi equívocadamente dirigida a estes autos, tratando-se, isto sim, de manifestação relativa a processo de que é parte a Universidade Federal de São Carlos e Benedito Wilson de Oliveira, em trâmite, aparentemente, perante a Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Impõe-se, portanto, seja a peça desentranhada e entregue à Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP, mediante certificação e recibo. Conquanto a Defesa, em suas alegações finais, tenha requerido a expedição de ofício ao DAAE, julgo desnecessária essa providência, seja porque as dívidas estampadas nos itens a e b têm caráter genérico e podem ser respondidas a partir de um estudo da Lei n. 4.320/64; seja porque a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo DAAE a DULCELAINÉ já se encontra toda ela encartada (c), não havendo indícios concretos de que algo foi deixado de fora. Nos termos do art. 58, da Lei n. 4.320/64, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição; por sua vez, o 3º do art. 60 do mesmo diploma permite o empenho global de despesas contraatuais e outras, sujeitas a parcelamento; no caso vertente, quando da celebração do contrato entre o DAAE e DULCELAINÉ, foi feito o empenho global da consequente despesa, isto é, do valor total do contrato, ao passo que, na medida em que as parcelas de que era composto se concretizavam, os subempenhos eram emitidos, seguidos de liquidação e pagamento, até não mais restar saldo devedor. Sendo assim, tem-se que os empenhos são emitidos sempre antes da realização da despesa, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 4.320/64, enquanto que os subempenhos são registrados conforme a ocorrência dos fatos que ensejam a obrigação de pagar do ente público, de modo que podem ora se referir a serviços prestados no mês anterior, ora a serviços prestados no mesmo mês, mas anteriormente à sua emissão, não havendo que se falar aí de uma regra fixa, muito menos na necessária relação com pagamentos atrasados. Embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado no bojo da Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120, relativa aos fatos ora em exame, penso que a suspensão deste feito até o deslinde final daquele seria de pouco proveito, pois ali proferi sentença de absolvição com base na ausência de provas suficientes, o que não vincula a solução do caso nesta seara cível; e ainda que haja a reforma do julgado em função de recurso do Ministério Público, como aquele processo está mais avançado e este se sujeitará ao reexame necessário, muito provavelmente não haverá maiores problemas para eventual repercussão daquele neste. No que toca à apresentação de contestação, apesar de ter sido devidamente cientificada para tanto (fls. 138), a Defesa quedou-se inerte em apresentá-la ou ratificar expressamente a manifestação prévia de fls. 105/132, razão pela qual, como já o MINISTÉRIO PÚBLICO fez em sua intervenção de fls. 141/145, compreendo o silêncio como ratificação tácita da primeira peça, e a partir desta passo a analisar os argumentos da acusada. Foram requeridos, mas não apreciados, os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 75/77, 85/89 e 112); à vista da cópia da CTPS encartada às fls. 86/89, julgo ser o caso de sua concessão. Na defesa de fls. 105 e ss., foi impugnada a declaração do Termo de Compromisso (datado de setembro de 2008), por não ter relação com os fatos aqui discutidos. O MPF, num esforço interpretativo (fls. 141/145), e à falta de outras referências, externou entendimento de que se trata daquele documento constante das fls. 983/985 do apenso, e concordou com que aquele especificamente não diz respeito à bolsa da CAPES; ressaltou, entretanto, não ter sido feita menção a ele na Inicial, mas sim ao de fls. 979. Concordo com a apreciação do MPF. De todo modo, para evitar dúvidas, consigno que levarei em consideração em meu julgamento o documento de fls. 979, desconsiderando, por irrelevante ao caso, aquele de fls. 983/985, ambos do apenso. Além da preliminar de inexistência de ato de improbidade administrativa, que se confunde com o mérito, a parte ré arguiu outra de ilegitimidade passiva, por se considerar como terceira que não se enquadra no conceito de agente público ou equiparado, fornecido pelo art. 2º, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 108/109). Sobre esse ponto, o MPF aduziu que a acusada assumira, ainda que transitoriamente, função de pesquisadora junto à CAPES, estabelecendo vínculo com o Governo Federal. Também aqui compartilho do ponto de vista do autor. Ao integrar um programa de bolsas de estudos financiado com dinheiro público, como o da CAPES (fls. 978/979 do apenso), a ré passou a desempenhar uma função pública transitória, porque se não fosse de interesse público que realizasse sua pesquisa, não se justificaria o dispêndio de recursos do Estado com algo cujo benefício fosse exclusivamente individual. Tanto é assim que os bolsistas da CAPES se sujeitam a critérios de seleção, os quais visam, entre outras finalidades, a justamente selecionar aqueles projetos de pesquisa de conformidade com os assuntos julgados relevantes pela instituição, os quais, espera-se, reproduzem genuínos interesses científicos da sociedade que custeia esse sistema. A CAPES tem direitos e deveres para o pesquisador; o pesquisador tem direitos e deveres para com a CAPES; trata-se, portanto, de relação que nitidamente desborda e se diferencia dos limites da mera prestação de serviço público ao cidadão. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise da existência do ato de improbidade imputado à ré. Observo desde já que, respeitadas as diferenças entre as searas penal e cível, penso ser cabível adotar aqui a mesma linha de raciocínio que adotei na Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120: afinal, os fatos são os mesmos, e tanto a configuração do tipo penal como do ato de improbidade dependem de uma mesma coisa: de que tenham efetivamente ocorrido tal como são descritos na Denúncia e na Inicial. A investigação que desaguou nesta ação por ato de improbidade administrativa foi deflagrada a partir de notícias de irregularidades nos programas de concessão de bolsas da CAPES e do CNPq no âmbito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP levadas ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos professores Augusto César Francisco e Diogo Ramos de Oliveira. Especificamente quanto a DULCELAINÉ, a notícia dava conta de que a ré percebia bolsa do CAPES ao mesmo tempo em que mantinha vínculo remunerado com o DAAE. Para receber a bolsa a ré firmou termo de compromisso em que se comprometia a respeitar as cláusulas do programa, dentre as quais I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação; e III - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos (cópia do termo de compromisso está juntada às fls. 979 do apenso). DULCELAINÉ também emitiu declaração em que afirmava (...) para os devidos fins que não possui nenhum vínculo empregatício remunerado (cópia às fls. 980 do apenso). Tanto o termo de compromisso quanto a declaração foram assinados em 29 de outubro de 2008. Em março de 2008 a ré celebrou contrato com o DAAE cujo objeto era a prestação de serviços de coordenação de projeto social em áreas atendidas por obras do PAC (cópia às fls. 1317-1319 do apenso, quase no final do último volume). Segue a transcrição das cláusulas mais relevantes: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS. 2. O período de vigência do contrato será de 06 (seis) meses contados a partir do dia 31/03/2008. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. O preço total para execução do objeto deste contrato é de R\$ 7.943,33 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), que será pago em seis parcelas mensais. Mensalmente, a contratante deverá apresentar RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo) e o relatório das atividades desenvolvidas, contendo: data, atividade e horas dispendidas. Considerada a data de início do vínculo (31/03/2008) e o período de vigência do contrato (seis meses), a ligação da autora com o DAAE deveria se encerrar em 30/09/2008, ou seja, antes do início da fruição da bolsa. No entanto, documentos encaminhados pelo DAAE ao Tribunal de Contas da União mostram que em outubro de 2008 e janeiro de 2009 DULCELAINÉ foi remunerada por serviços prestados à autarquia municipal. As respectivas notas de empenho estão fundamentadas em relatórios que documentam atividades desenvolvidas pela ré em outubro, novembro e dezembro de 2008. Os documentos enviados pelo DAAE ao TCU estão encartados entre as fls. 1241-1260 do apenso; deixo de fazer referência específica às folhas em razão de falhas na numeração dos autos. Segundo a ré, esses relatórios não retratam a realidade. O que aconteceu é que o DAAE atrasou o pagamento de parte da remuneração ajustada, muito embora o serviço tenha sido concluído no prazo acertado, e para viabilizar os

pagamentos emitiu relatórios de atividade cujos conteúdos não correspondem ao que ocorreu no plano dos fatos. Tomo como ponto de partida para o exame da tese a prova emprestada, produzida em audiência realizada no âmbito da Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120, começando pelo depoimento da testemunha Diogo Ramos de Oliveira. Diogo foi um dos alunos da pós-graduação que denunciou a ocorrência de supostas fraudes na execução dos programas de bolsas de estudo da CAPES e do CNPq no âmbito da UNESP Araraquara; - o outro foi o acadêmico Augusto César Francisco. Prestei concurso para doutorado em Araraquara na UNESP, tendo-me classificado em segundo lugar na proficiência em francês. Dada minha colocação, acreditei que receberia bolsa, pois o edital estabelecia que os três primeiros colocados seriam agraciados. Mudei-me para Araraquara e em fevereiro fui atrás de informações sobre as bolsas. Porém, fui informado de que não tinha a mínima previsão para a bolsa. Conversei com o coordenador sobre a questão, quando fui informado que pelos critérios da UNESP os candidatos à bolsa deveriam entrar numa lista de espera, tanto para bolsa do CAPES quanto para o CNPq. Pelos critérios da instituição, novos alunos nunca tinham chance de conseguir a bolsa, pois sempre havia acadêmicos mais antigos na lista de espera. A ré obteve a bolsa, mas ela estava trabalhando. Era uma coisa tão normal para eles, que até colocavam no Currículo Lattes que trabalhavam e recebiam bolsa. Depois eles foram apagando isso, mas eu e meu amigo guardamos as versões mais antigas desses currículos. Eu e um amigo ligamos para a empresa informada pela ré e confirmamos que ela realmente trabalhava lá, de modo que não tinha dedicação integral. Ela trabalhava em alguma coisa de consultoria ambiental, se não em Araraquara nos arredores da cidade. Por conta dessa denúncia sobre irregularidades nas bolsas fui desligado do programa de doutorado. Condiționaram minha permanência no programa a um pedido de retratação sobre as irregularidades, mas eu não aceitei. Transcrevo agora o depoimento da testemunha Simone Cristina de Oliveira. Simone foi a funcionária do DAAE que emitiu declaração segundo a qual a partir de setembro de 2008 a pesquisadora DULCELAINÉ não manteve vínculo funcional ou recebeu remuneração da autarquia (fls. 1240 do apenso). A ré trabalhou para o DAAE em 2008 num projeto vinculado ao PAC. Uma das exigências do programa era de que fosse contratado um profissional da área de ciências sociais que ficasse responsável pelo projeto socioambiental. DULCELAINÉ foi contratada para essa atividade e a desempenhou muito bem. Depois do encerramento do contrato ela me procurou dizendo que teve um problema com a CAPES, que fizeram uma denúncia de que ela acumulava a função no DAAE com a bolsa. Sei que quando da contratação ela não era bolsista, até porque essa era uma das condições do contrato. Como eu não tinha conhecimento de acúmulo de vencimentos pagos pelo DAAE entendi que não haveria problema em expedir uma declaração nesse sentido. A declaração foi redigida segundo as informações prestadas pela ré e com informações do setor financeiro do DAAE. Lembro que a execução das obras do PAC tiveram algum atraso, mas a parte da DULCELAINÉ foi feita conforme o cronograma. O que pode ter acontecido é ela ter recebido algum resíduo financeiro depois do encerramento do contrato, em razão da burocracia do setor financeiro. Pelo que me lembro, o trabalho de DULCELAINÉ foi concluído em setembro de 2008. [Depois de consultar os relatórios de atividades exibidos pelo MPF] Acredito que esses relatórios tenham sido elaborados pelas assistentes sociais. Não tenho conhecimento se o pagamento nessas condições aconteceu com outras pessoas. Por fim, resgato o depoimento pessoal da ré, este já produzido no âmbito desta ação pública. Não acumulei bolsa e trabalho. Tinha contrato com o DAAE, com vigência de março a setembro. O depósito do INSS confirma essa informação. A assinatura do termo de compromisso da bolsa com a CAPES foi em 29/10/2008, e o reconhecimento de firma, em 30/10/2008; essa documentação só foi entregue no começo de novembro. Terminei o projeto, mas em janeiro me chamaram, pois havia um resquício a receber. A soma de todos os RPs dá o valor do projeto. Não acumulei bolsa e trabalho. Quem fazia os relatórios de atividades eram as assistentes sociais. Com o atraso na obra, elas postergaram a entrega do relatório. Não sou responsável por ele. Não houve aditamento ao meu contrato. Mesmo a obra tendo atrasado, não continuei trabalhando, pois minha atividade era educativa, aconteceu no tempo apropriado. Meus critérios éticos não permitiriam tomar para mim algo ilícito. Tive bolsa do CNPq depois. Acabei o doutorado sem bolsa, porque fiquei doente em razão dos processos. Desenvolvi doença autoimune por causa deles. Não fiz nada de errado. Não sei o que consta dos relatórios de atividades de que vocês falam [Foram mostrados os documentos entre as folhas 1241 e 1259 do apenso]. Esses relatórios não têm nome; não sei de quem foi, se foram meus ou das assistentes sociais; talvez eu tenha enviado relatórios depois do prazo para que elas justificassem o pagamento. Só recebia se entregasse o relatório. Em janeiro, não sabia que tinha mais a receber. Quem fazia os relatórios eram as assistentes sociais; eu não tinha acesso ao DAAE; fazia educação ambiental nos bairros; até para solicitar um mapa para usar nessa atividade, fazia um pedido para a assistente social, e ela expedia a solicitação à engenharia. Não tinha autonomia para assinar relatórios pelo DAAE. Quanto ao depoimento de Leila de Menezes Stein, registro que, por ser preponderantemente abonatório da conduta social da ré, pouco contribui para a elucidação da controvérsia. Em linhas gerais, o depoimento da testemunha Simone corrobora a alegação da ré no sentido de que não houve prestação de serviço ao DAAE após o término do contrato. Aliás, a testemunha denotou segurança ao afirmar que o projeto desenvolvido por DULCELAINÉ foi concluído dentro do prazo de seis meses estabelecido no contrato; de acordo com Simone, se houve atraso isso se deu apenas em relação ao pagamento do que faltava para integralizar o valor ajustado no contrato. Por outro lado, a testemunha Diogo afirmou que por meio de ligação telefônica confirmou o vínculo empregatício da ré junto à empresa... que ela dizia que trabalhava na época. No entanto, arriço-me a dizer que muito provavelmente o depoente se equivocou nesse ponto, talvez confundindo a ré DULCELAINÉ com outra pessoa. Explico. Conforme se desprende da representação que deu início às investigações no âmbito criminal, formalizada pelos doutorados Augusto César Francisco e Diogo Ramos de Oliveira, os representantes apuraram indícios de irregularidades na concessão de bolsas da CAPES e do CNPq a pelo menos sete alunos da pós-graduação da UNESP de Araraquara (Antônio Carlos Brunetta, Fabrício Antônio Defiacci, Rogério Fernandes Macedo, DULCELAINÉ Lucia Lopes Nishikawa, Renan Bandeirante Araújo, Moisés Augusto Gonçalves e Antônio Carlos Lopes Petean). Em quase todos os casos as principais irregularidades estavam na burla ao compromisso de dedicação exclusiva às atividades acadêmicas e vedação à manutenção de vínculo de emprego ou função com outra instituição ou empresa. A representação aponta os elementos que na visão dos denunciadores comprovariam o exercício de atividade remunerada simultaneamente à fruição de bolsa da CAPES ou do CNPq. No caso do aluno Renan Bandeirante Araújo, o suposto vínculo foi demonstrado pelo conteúdo do currículo Lattes conjugado com ato de nomeação para o cargo de professor publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná; em outros três casos (Antônio Carlos Brunetta, Rogério Fernandes Macedo e Moisés Augusto Gonçalves), pela conjugação dos respectivos currículos Lattes com informações obtidas por telefone junto às instituições a que estariam vinculados; nos demais (DULCELAINÉ Lucia Lopes, Fabrício Antônio Defiacci e Antônio Carlos Lopes Petean), os representantes não indicam outros elementos que não as informações contidas nos currículos Lattes. É importante realçar que a representação dos alunos Augusto e Diogo - intitulada denúncia formal de corrupção - deixa transparecer em sua forma e conteúdo o cuidado dos denunciadores em bem fundamentar a ocorrência das irregularidades que julgaram encontrar. Aproveitando dois diógenes populares que caem bem ao caso, Augusto e Diogo se preocuparam em não deixar ponto sem nome; em contar o milagre e dar o nome do santo. Todos os atos normativos citados (portarias, resoluções etc.) e as atas de reunião referidas acompanham a representação na forma de anexos, o mesmo ocorrendo com os currículos Lattes dos representados. No caso das informações obtidas por telefone, os denunciadores tiveram a cautela de informar o número e os dados da pessoa que prestou as informações. O cuidado foi tanto que, ao perceberem, depois de protocolada a representação, que uma das informações obtidas por telefone não era tão consistente como então se acreditava, os denunciadores requereram que a denúncia fosse desconsiderada em relação ao aluno Moisés Augusto Gonçalves (fls. 76-78 do apenso). O desvelo dos representantes com a exatidão das informações que levaram ao conhecimento do MPF voltou a se manifestar com o avanço das apurações. É que depois de tomar conhecimento das notícias de irregularidades, o CNPq delatou a auditoria com o propósito de apurar a concessão de bolsas pelo programa de pós-graduação em sociologia da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP Araraquara. A auditoria concluiu que... as acusações foram consideradas improcedentes por não ter encontrado nenhuma irregularidade que transgredisse as normas deste Conselho, tanto por parte dos alunos bolsistas quanto da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Sociologia-PPGS, da UNESP em Araraquara (fls. 177 do apenso). Ao tomarem conhecimento do resultado da auditoria, os alunos Augusto e Diogo encaminharam nova manifestação do MPF, agora com o objetivo de apontar contradições na auditoria do CNPq (fls. 156-172 do apenso). Nessa manifestação, os denunciadores não só revisaram os elementos informados na representação inicial como trouxeram novos dados que confirmariam as supostas irregularidades, sempre tendo o cuidado de indicar as respectivas fontes. Porém, em relação à ré DULCELAINÉ, os denunciadores atacaram a auditoria do CNPq apenas com base nas informações expostas no currículo Lattes em sua versão de fevereiro de 2009. Denota-se, portanto, que as irregularidades concernentes à concessão da bolsa da ré DULCELAINÉ foram baseadas apenas no conteúdo de seu currículo Lattes em fevereiro de 2009, sem a realização de outras diligências que confirmassem o vínculo de emprego ao DAAE, em especial a consulta por telefone à suposta empregadora. Com efeito, se os denunciadores tivessem confirmado o vínculo da ré junto ao DAAE, certamente teriam detalhado essa informação na representação ou na manifestação que refuta as conclusões da auditoria do CNPq. Nessa ordem de ideias, parece-me que a testemunha Diogo se equivocou quando mencionou em seu depoimento que o vínculo fora confirmado por meio de ligação telefônica, provavelmente confundindo o caso de DULCELAINÉ com outro aluno arrolado na representação. A propósito disso, vale lembrar que o depoimento foi prestado cerca de oito anos depois do protocolo da representação, o que torna compreensível eventual lapsos de memória. Por aí se vê que os indícios que os alunos Augusto e Diogo reuniram contra a ré se resumiam às informações expostas na versão de fevereiro de 2009 de seu currículo Lattes. Todavia, a simples menção no currículo Lattes a respeito da existência de vínculo profissional é muito frágil para comprovar a irregularidade no recebimento da bolsa de estudo. As informações na plataforma Lattes são de responsabilidade do titular do cadastro, de modo que a exatidão de seu conteúdo depende apenas de seu interesse em manter a base atualizada. Aliás, a falta de controle rígido sobre o conteúdo é motivo de crítica na comunidade acadêmica; - é famoso o caso do falso currículo Lattes de Galvão Bueno, no qual se informa que o locutor esportivo, entre outros portos, tem graduação em medicina pela Unifesp, mestrado em engenharia eletrônica pelo MIT, doutorado em física pela Caltech e é fluente em croata, chinês e guarani. Está certo que a versão do currículo que serviu de base para a representação foi certificada pela autora em 25/02/2009. Ou seja, nessa data a ré atualizou seu currículo, inserindo ou retificando informações. Porém, não se sabe o que a autora alterou no currículo nessa oportunidade, muito menos se ela revisou de forma vertical seu conteúdo para sanar eventuais inconsistências, em especial o campo atuação profissional. Ainda, nesse particular, é importante registrar que os denunciadores instruíram a representação com cópia parcial do currículo, deixando de fora a parte que compila as informações a respeito da produção acadêmica, justamente a porção que costuma ser alvo de especial atenção do acadêmico nas atualizações; - na versão atual do Lattes da ré, certificada em 11/12/2017, nove das 12 laudas são dedicadas à produção acadêmica. De mais a mais, embora o currículo de DULCELAINÉ tenha sido importante para fundamentar a representação dos alunos Augusto e Diogo, não foi determinante para a acusação que abre esta ação de improbidade. O principal elemento que compromete a ré são os relatórios que descrevem atividades desenvolvidas entre 11 de novembro e 19 de dezembro de 2008 (cópia encartada entre as fls. 1258 e 1260 do apenso) e as notas de empenho e recibos que comprovam o pagamento de remuneração em outubro de 2008 e janeiro de 2009 (fls. 1250-1258, com falhas na numeração). Tudo seria mais fácil se as irregularidades se limitassem aos pagamentos efetuados em outubro de 2008 (R\$ 1.575,76). É que não há registro de atividades desenvolvidas em outubro de 2008, o que faz presumir que esse pagamento diz respeito a atividades desenvolvidas no mês de setembro de 2009. Cumpre anotar que o simples pagamento concomitante à fruição da bolsa não implica em irregularidade, se demonstrado que essa verba decorre de atrasados. O que não se admite é que o pagamento seja efetuado em contrapartida ao exercício de atividade durante o período em que a doutoranda deveria estar se dedicando apenas às atividades de pesquisa. Vistas as coisas sob esse ponto de vista, não há problema quanto aos pagamentos efetuados em outubro de 2008, uma vez que decorrentes de atividades seguramente desenvolvidas antes da concessão da bolsa de estudo. Por outro lado, o pagamento efetuado em janeiro de 2009 é quase que indesculpável, uma vez que foi determinado com base em relatórios que documentam atividades desenvolvidas entre 11 de novembro e 19 de dezembro de 2008, quando a ré já era beneficiária da bolsa da CAPES. Porém, a Defesa conseguiu estabelecer interessante contraponto aos indícios de irregularidade na fruição da bolsa. Segundo a tese exposta nas alegações finais, a autora prestou os serviços ao DAAE no prazo estipulado no contrato (de março a setembro de 2007), mas não recebeu integralmente a remuneração ajustada. Para viabilizar o pagamento do resíduo, o DAAE emitiu relatórios de atividades que na verdade não foram desenvolvidas por DULCELAINÉ, ao menos não nas datas ali informadas. Trocando em miúdos, o DAAE teria encontrado um jeito para pagar o que devia à prestadora de serviços. A tese está bem resumida no seguinte trecho extraído das alegações finais da Defesa (fls. 277): Está claro nos autos que o RELATÓRIO juntado ao financiamento para pagamento de restos de salário foi feito com data anterior a janeiro de 2009 para cumprir exigência de normas internas do financiamento do DAAE e justificar o pagamento. A Senhora DULCELAINÉ esclarece em depoimento que não coordenou serviço de campo após a data de 30 de setembro de 2008. Os autos não trouxeram testemunhas cabais de que a Senhora DULCELAINÉ estava de corpo presente nos meses de novembro a dezembro de 2008 na obra mencionada no relatório. O Relatório apresentado apenas para cumprir burocracia de normas internas do DAAE não foi assinado pela acusada DULCELAINÉ, diferente de outros relatórios, como por exemplo os Relatórios dos períodos de 28/04/2008 a 12/05/2008; de 13/05/2008 a 16/05/2008, anexos entre as folhas 1241 a 1259 do apenso. O primeiro indicio de que o pagamento efetuado em janeiro de 2009 não corresponde a atividades desenvolvidas quando a autora ostentava a condição de bolsista da CAPES decorre do contrato celebrado entre a ré e o DAAE. Conforme visto, o contrato tinha validade até 30 de setembro de 2008, sendo que não há notícia de prorrogação. Não é incomum que débitos atinentes a contratos firmados com o Poder Público sejam adimplidos após sua extinção por decurso de prazo. Nesses casos, o pagamento constitui mero desdobramento de contrato findo, sem implicar sua repristinação ou prorrogação tácita. Contudo, o que não é comum (até porque ilegal) é o contrato continuar vinculando as partes após sua extinção por decurso de prazo, sem que tenha havido novo acordo ou mesmo ato de império determinando sua prorrogação. O valor da parcela paga em janeiro de 2009 também aponta a tese de que esse pagamento correspondia a atrasados devidos a DULCELAINÉ. Como bem observado pela Defesa, até 06/10/2008 o DAAE emitiu notas de empenho cujo valor bruto somou R\$ 7.109,76. Já o valor bruto da nota de empenho referente ao pagamento efetuado em janeiro de 2009 foi de R\$ 834,12, ou seja, o montante que faltava para integralizar a remuneração estipulada no contrato (R\$ 7.943,33); - para ser bem preciso, a soma do valor bruto de todas as notas de empenho supera o valor do contrato em R\$ 0,55. Os depoimentos da testemunha Simone Cristina de Oliveira e da ré fortalecem os indícios de que não houve prestação de serviços a partir de setembro de 2008. A testemunha Simone Cristina de Oliveira cogitou que pode ter havido alguns atrasos pontuais na execução das obras do PAC que demandaram a contratação da ré. No entanto, foi enfática ao defender que esses atrasos não repercutiram no projeto de DULCELAINÉ, que foi desenvolvido segundo o cronograma previsto. E justamente por ter convicção disso é que a testemunha emitiu a certidão que nega a prestação de serviços pela ré ao DAAE após a concessão da bolsa. A respeito dos relatórios que informam atividades nos meses de novembro e dezembro de 2008, acredita que foram elaborados pelas assistentes sociais para viabilizar o pagamento do resíduo devido a DULCELAINÉ. No mesmo sentido foram as declarações prestadas pela ré em seu depoimento pessoal. DULCELAINÉ foi categórica ao negar a prática de irregularidades na obtenção e fruição da bolsa CAPES. A propósito disso, abro um parêntese para registrar uma nota pessoal: revisitando o vídeo do depoimento pessoal da ré, conservei a impressão que tive quando presidi a audiência de instrução do processo penal correspondente, no sentido de que DULCELAINÉ foi sincera quando negou que prestou serviços ao DAAE depois de setembro de 2008. Se tais indícios não convencerem de forma cabal sobre a inocência da ré, ao menos colocam em dúvida a alegação de que DULCELAINÉ prestou serviços remunerados ao DAAE ao mesmo tempo em que recebeu bolsa da CAPES. Dito de outra forma, a conclusão a que chego pode ser sintetizada em duas perguntas: a ré prestou serviços ao DAAE ao mesmo tempo em que recebia bolsa da CAPES? Resposta: talvez sim, talvez não (pessoalmente acredito que não). As provas demonstram de forma conclusiva algum desses cenários? Resposta: não. Não tendo a Acusação se desincumbido de seu ônus de provar a efetiva ocorrência do ato de improbidade administrativa; e tendo, por outro lado, a Defesa obrado eficazmente em lançar sérias dúvidas sobre a existência dos fatos narrados na Inicial; encerrada a instrução após regular trâmite processual, impõe-se a absolvição da ré. III - DISPOSITIVO DO FUNDAMENTADO. 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Peça Vestibular, pelo que ABSOLVO a ré DULCELAINÉ LUCIA LOPES NISHIKAWA, qualificada nos autos, do ato de improbidade que lhe foi ali imputado, e assim EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. 3. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85. 4. Revogo a decisão de fls. 53/54, que decretou a indisponibilidade de bens. Providencie-se o necessário. 5. Desentranhe-se a petição de fls. 261, conforme fundamentação supra. 6. Intimem-se as partes do teor desta, inclusive as assistentes litisconsorsórias. 7. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Fls. 74: peça-se nova carta precatória para a citação, busca e apreensão, observando-se os endereços informados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista a informação supra, peça-se ofício ao Juízo ao qual se encontram vinculados os depósitos para que estes sejam transferidos a este Juízo Federal e, com a resposta, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 279/283, expedindo-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

... Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. (COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 1177/1194).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2) - SYLVIO FERNANDES DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 0003764-40.2003.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006438-34.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120) ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 48, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pelo executado Rogério Ortega Gonçalves da Rocha ME às fls. 49/53. Int.

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Tendo em vista que o documento de fls. 74 informa registro de certidão de óbito da executada, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Taquaritinga/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Ana Claudia Gomes da Silva Dantas. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO COMUM

0005537-91.2001.403.6120 (2001.61.20.005537-3) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008215-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008215-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZZETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004831-20.2015.403.6120 - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA SALETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULLIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Audiência designada para o interrogatório do réu Ângelo Liomar Jarvik Rocha para o dia 09/05/2018 às 14:30 na 2ª Vara Federal de Divinópolis-MG, através do sistema de videoconferência.

0006963-16.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 194, redesigno a audiência de fls. 156, para o dia 09 de maio de 2018, às 16:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do acusado Tiago Henrique Garcia, através do sistema de videoconferência, e também serão realizados os interrogatórios presenciais dos acusados Tiago Henrique Garcia e Paulo Eduardo de Camargo. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 156. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, para juntada nos autos da Carta Precatória nº 0000658-31.2017.403.6136, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipela, e para a intimação das testemunhas Celso Pereira Neris e Marcelo Augusto dos Santos. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores.

000556-38.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Os acusados apresentaram defesas escritas às fls. 407/410, 463/465, 466/467, 468/474, 495, 508, 535/538 e 614. Indefiro o pedido de inépcia da denúncia requerido pelo acusado Sival Miranda dos Santos ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia de fls. 300/302 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o conteúdo os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos acusados, bem como a classificação dos crimes, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo à acusada Alexandra Barbosa Camargo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Designo o dia 21 de março de 2018, às 15:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa da acusada Naiara de Almeida Santos. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Fábio Alberghini. Intimem-se e oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7201

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000029-71.2018.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-12.2017.403.6120) WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Remetam-se este expediente ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Penal nº 0005700-12.2017.403.6120, como restituição de coisas apreendidas. Após a distribuição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-12.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

DESPACHO DE FLS. 539: Tendo em vista a informação de fls. 335/338, designo o dia 28 de fevereiro de 2018 às 15:00 horas para a realização do interrogatório dos acusados neste Juízo Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local, com urgência, requisitando a condução e escolta dos acusados presos, bem como ao Diretor do estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PFP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLAPINA - SP323531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526 e SP303021
Advogados do(a) RÉU: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500233-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA MATTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO - SP102746, CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI - SP208858, ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR - SP163415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Intime-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Observo que o INSS reconheceu na via administrativa o período especial até 15/09/2009, data que corresponde à emissão do PPP juntado no PA (id 1219036, pág. 11/14).

O autor pede na inicial o reconhecimento de atividade especial até a DER (15/07/2010) ou, se necessário, até a data em que preencher os requisitos, juntando PPP atualizado (id 1213164 - Pág. 1/3). Ocorre que o documento está incompleto, pois faltam informações sobre os fatores de risco do período de 2006 a 2017 (possivelmente a terceira folha do documento).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que no **prazo de 10 (dez) dias** apresente cópia integral do referido documento.

Na sequência, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3714364 – Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega erro material no dispositivo da sentença.

Com efeito, há **erro material** no dispositivo da sentença quanto à data fixada para início do pagamento das parcelas vencidas que deve coincidir com a DER (01/12/2015).

Assim, **retifico** o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“(…) B) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ao autor (160.539.855-9) desde a DER (01/12/2015).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (01/12/2015), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-72.2012.403.6120) RENZO DI FRANCESCO COLOMBO(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSEMEIRE APARECIDA RAMPIM BRACCINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...)Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito(art.513 c/c art.534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000296-4)) EDUARDO GUSTAVO BUZA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl. 89, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Proceda a secretaria à cópia das decisões proferidas nos embargos para a execução fiscal nº 0000296-39.2001.403.6120, despensando-se.Int. Cumpra-se.

0004474-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) DANTE LAURINI JUNIOR X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 272/277, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009462-70.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-12.2016.403.6120) PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando a inicial dos embargos e os documentos que a instruem verifico que os fundamentos de fato apresentados dizem respeito a processo administrativo tributário diverso (n. 13851.720.790-2016-40: 09/2014 a 12/2014, 02/2015 a 06/2015) daqueles objetos da execução fiscal n. 0006724-12.2016.4.03.6120 assim como são diversos os períodos de apuração dos débitos executados: PA n. 13851.721.390/2015-71, n. 13851.720.540/2015-29, n. 13851.721.356/2015-04 - IMPOSTO (demais produtos): 02/2011 a 12/2011, 11/2013 e 12/2013, 08/2014, 07/2015; PA n. 13851.535/2015-16, n. 13851.721.356/2015-04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: 10/2013 a 12/2013, 08/2014 e 09/2014, 07/2015; PA n. 13851.720.540/2015-29, n. 13851.721.356/2015-04 e n. 13851.721.390/2015-71- COFINS: 02/2011 e 05/2011, 08/2013 a 12/2013, 07/2015 e PIS: 08/2013 a 12/2013, 07/2015. Dessa forma, conquanto os fundamentos de direito possam ser aproveitados já que se tratam dos mesmos tributos controlados no PA n. 13851.720.790/2016-40, vale dizer, IMPOSTO (demais produtos), PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, os demais argumentos com fundamento em fatos (ausência de notificação para defesa administrativa, ausência de motivação e lançamento, erros na apuração dos tributos) restam prejudicados, salvo se ratificados também quanto aos débitos tratados nos autos principais.Assim, sob pena de configurar a inépcia da inicial (da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão) a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 485, IV, e 3º, CPC), defiro o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para emendar a inicial corrigindo os fatos e fundamentos do pedido bem como para juntar os documentos apropriados aos processos administrativos tributários objetos da execução fiscal n. 0006724-12.2016.4.03.6120, sob pena de extinção do processo.Regularizado o feito, dê-vista à Fazenda Nacional para se manifestar nos termos do art. 329, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Fls. 346/348 - anote-se.

0005820-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-87.2016.403.6120) JOSE ROBERTO CHEDIK(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em embargos à execução fiscal n. 0008659-87.2016.4.03.6120 o embargante pede a concessão de tutela de urgência para suspender o processo executivo alegando ter direito à isenção do imposto de renda por ser portador de doença grave.Vieram os autos conclusos.Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória.Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbiu do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300).No caso, a execução está suficientemente garantida, considerando o depósito judicial no valor do débito executado (fl. 20). Em razão do depósito, a Fazenda Nacional se manifestou na execução informando a suspensão da exigibilidade do crédito e de inscrição no CADIN (fl. 30 daqueles autos) franqueando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal pelo próprio contribuinte pela internet (fls. 22).Assim, suspensa a exigibilidade do crédito, é de rigor a suspensão da execução. Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a execução.Apensem-se os autos à execução fiscal n. 0008659-87.2016.4.03.6120.Intime-se a Fazenda para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.Por fim, anoto que os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Assim, pode a parte embargante diligenciar a fim de obter a restituição do valor, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 138, de 06 de julho de 2017.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNISA MARINGA S/A IND E COM(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Nomeio o representante legal da empresa, Nelson Afif Cury, como depositário. Regularizada a construção, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC).Considerando que já houve avaliação do bem pelo oficial de justiça que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la, e a concordância da exequente, que pediu designação de hasta pública (fl. 117), intime-se a executada para que manifeste e requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0009035-44.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

DECISÃO exequente pede o reconhecimento de que a executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e a empresa Inepar S/A Indústria e Construções integram o mesmo grupo econômico, de modo que esta última deve ser incluída na lixeira de dívida. Essa questão está longe de constituir novidade, uma vez que em quase todos (senão todos) os processos movidos pelo fisco contra a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A o executivo foi redirecionado para a Inepar S/A Indústria e Construções, detentora de 75% do capital social da devedora principal e 100% de seu capital votante.Por conseguinte, ACOLHO o pedido da exequente e determino a inclusão da Inepar S/A Indústria e Construções como codevedora do débito. Anote-se. Cite-se.Da mesma forma, defiro a expedição de ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Capital, nos termos requeridos no último parágrafo da manifestação das fls. 60-61.Intime-se.

0005454-50.2016.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Intime-se a executada da alteração efetuada pela exequente, referida na informação supra.Após, cumpra-se o restante da decisão de fl. 117. Aguarde-se perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000451-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará.Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000950-67.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O embargante efetuou depósito em dinheiro (ID nº 3746388) para garantir a execução nestes autos.

Entretanto, os embargos à execução não são a via processual adequada para discutir tal assunto, vez que a referida garantia deve ser prestada nos autos executivos.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da referida lei, bem como ao precedente obrigatório sobre o tema proferido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje em 31.05.2013, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a aludida guia de depósito seja juntada nos autos principais, sob pena de indeferimento da inicial.

Aguarde-se em Secretaria a manifestação da exequente, no feito executivo, referente a suficiência do depósito, trasladando-se para estes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, demonstrando que José Luiz Creado Rodrigues possui poderes para outorgar procuração, sob pena de desentranhamento da petição de ID Nº 1729579.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B J P LOCAÇAO DE ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CAIO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no que se refere à divergência apontada na certidão de id 3312987, quanto ao nome da empresa executada.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-80.2017.4.03.6123
AUTOR: HERMES SANCHEZ DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.800,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-67.2017.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TARISSA GISELE ESPINOSA DALMEDICO - SP249082
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Emende a requerente, no prazo de 10 dias, a petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, pois que o Departamento Nacional de Produção Mineral não possui personalidade para estar em Juízo, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO JARDIM ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL S.F.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a possível prevenção referente ao processo **5000531-47.2017.403.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3387832, referentes aos processos **5000297-65.2017.403.6123** e **0000323-56.2014.403.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO M. PEREIRA - ME

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3400179, referente ao processo 0001213-58.2015.4.03.6123, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. DE C. DOMINGUES - ME, DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL MONTEIRO INTERIORES LTDA - ME, RAQUEL CECI GROTH MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-85.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J M J EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E LAZER LTDA - ME, ROSEMEIRE RIBEIRO DE FARIA, JORDA RODRIGUES COSTA PASSOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA SAO BENEDITO ATIBAIA LTDA - ME, IVANETE MARUCA DE OLIVEIRA BELTRAME, JOSE ANGELO BELTRAME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (ID nº 2345744).

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição (artigo 12 da Lei nº 6.830/80).

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTAL DANIELE EIRELI, ANNA PAULA DANIELE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-47.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METAL PAN LTDA - EPP, JOAO BATISTA PAN, SOLANGE DA PIEDADE PAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-18.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a requerente a condenação do requerido a pagar-lhe as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, correspondentes ao período de 10.10.2015 a 03.2017, no valor mensal de R\$ 2.189,92, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.210,60.

Decido.

Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa é excessivo frente à pretensão deduzida, pois que 18 parcelas do benefício previdenciário perfaz a soma de R\$ 39.418,56.

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fazer constar o valor de R\$ 39.418,56.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000037-85.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum em que as partes apresentaram, para homologação, acordo por elas celebrado (ID nº 1563387).

Decido.

Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória.

A possibilidade jurídica do pedido resulta do artigo 515, III, do vigente Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que inclusos no acordo ora homologado.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPT'S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a possível prevenção apontada com os processos indicados na aba "Associados", determino ao impetrante que, no prazo de 15 dias, apresente certidões de objeto e pé dos referidos processos, nas quais deverão constar o objeto de forma detalhada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja constituído o indébito tributário dos últimos 05 anos.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco às suas atividades comerciais ocasionado pelo recolhimento da exação tributária, frente à possibilidade de eventual devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos, em decorrência da solvabilidade da União.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, pendente sobre o acórdão publicado embargos de declaração, a afastar, por ora, a coisa julgada.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3077957 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-28.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MAIRA SARAGIOTTO AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à impetrante das manifestações de IDs nº 3417431 e 3493419, que dão conta da concessão administrativa da pretendida extensão da carência do contrato FIES, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-91.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO JOSE GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do executado para suspender o cumprimento de sentença, por 30 dias, para a juntada dos documentos, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

(Tipo c)

A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos executados (ID nº 3324893).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Homologo, pois, a desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-42.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTS CONSTRUTORA E METALICA LTDA. - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 2648843 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (ID nº 1376811), recusada, porém, pela exequente (ID nº 3605547).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial I de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXBOAT CONSTRUOES NAUTICAS LTDA

DECISÃO

A executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (ID nº 1405296), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a quitação da certidão de dívida ativa nº 12.193.131-5; b) a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas que não sejam remuneratórias; c) o crédito tributário não goza de liquidez e certeza, pois que abrange valores indevidos; d) a inconstitucionalidade do Decreto – lei nº 1.025/69.

A exequente manifestou-se (ID nº 3603238), defendendo a higidez da pretensão executória, exceto pelo pagamento da inscrição nº 12193131-5, posteriormente à propositura da presente ação.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017).

Diante da presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela expiente, dado que dizem respeito ao mérito dos créditos tributários, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejaria ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/06/2016). (grifei)

Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (IN CRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido.

(AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei)

No que diz respeito à constitucionalidade do decreto-lei nº 1.025/69, por não ser matéria de ordem pública, também não pode ser conhecida neste incidente.

Não há dúvidas quanto ao pagamento da inscrição nº 12193131-5 (23.05.2017 - ID nº 3603297) em momento posterior à propositura da presente ação (29.03.2017), sendo, portanto, exigível naquela ocasião.

Ante o exposto, **não conheço a exceção de pré-executividade**, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias, excluindo-se os valores relativos a inscrição nº 12193131-5, pois que quitados.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido de fls. 83 de penhora de veículos, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 75/80. Determino, portanto, o bloqueio de veículos, por meio do sistema Renajud, existentes em nome da executada ROSA MARIA DA SILVA MORAES, CPF/MF nº 171.960.958-63. Com a juntada aos autos do resultado da diligência, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerimentos próprios, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0001133-60.2016.403.6123 - PAULO TADEU BALLASSO X LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que tomem ciência do ofício de fls. 132/136 e para que, no prazo de 15 (quinze dias), adotem as providências ali indicadas para a efetivação do ato de registro. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001795-8) - ENCOPLAS IND.COM.LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando que o cumprimento de sentença está em andamento nos autos nº 0001629-12.2004.403.6123, desansem-se os autos, remetendo estes (0001795-44.2004.403.6123) ao arquivo. Intimem-se.

0001271-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001271-1) - ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO X ANA BEATRIZ DESTRO X ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001320-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001320-3) - DAMIAO DE LIMA DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000644-33.2010.403.6123 - CARLOS HENRIQUE SILVEIRA CORDEIRO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001563-85.2011.403.6123 - LUIZ CLAUDIO DA CRUZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001992-52.2011.403.6123 - PAULO HENRIQUE DE MORAES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001802-55.2012.403.6123 - DANIELA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001960-13.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a requerente sobre a suficiência dos depósitos de fls. 140 e 145, em quinze dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 122, INTIMO as partes da juntada dos esclarecimentos (fls. 127) e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação de fls. 115/116. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerido ofereceu proposta de acordo, em sede de recurso de apelação, a qual foi aceita pela requerente, em todos os seus termos. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 326, item 2), e determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados, nos termos em que acordado. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente. Intimem-se.

0001003-41.2014.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerente pede o reconhecimento da especialidade de vários períodos em que laborou como motorista, excepcionalmente, oportunizo a juntada, no prazo de 15 dias, de documentos que informem o tipo de veículo por ele utilizado. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000976-87.2016.403.6123 - JAMIL DA COSTA MUNIZ(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 169/170 e 171/175 não consta a data de sua emissão, razão pela qual determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, os regularize. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido. Intimem-se.

0001183-86.2016.403.6123 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de fls. 166/167, uma vez que já proferida sentença às fls. 163/164. Quanto a renúncia apresentada às fls. 169/170, dê-se ciência ao advogado Dr. Tiago Corrêa Vasques, OAB/SP 270.914, patrono remanescente da procuração de fls. 149, conforme peticionado. Após o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001780-55.2016.403.6123 - MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 82/83, INTIMO as partes da juntada do laudo pericial (fls. 86/88), bem como para apresentarem alegações finais ou pedido de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001892-24.2016.403.6123 - CLAUDIO PINTO ALVES(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de tabela de tempo de serviço na qual conste apenas períodos laborados como professor, observando-se a acumulação de períodos. Em seguida, intinem as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias. Após, venham-me conclusos.

0001895-76.2016.403.6123 - B J P REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a requerida sobre a tentativa frustrada de intimação da requerente (fls. 106/111), em 5 (cinco) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002877-90.2016.403.6123 - INDUSTRIA E COM DE FERROS TRAVASSOS & TRAVASSOS LTDA - ME(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a petição e documentos juntados pela requerida às fls. 173/193, dê-se ciência à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003007-80.2016.403.6123 - EVANDRO SILVA DA COSTA = ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X GERALDO DA COSTA(SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista as alegações lançadas nas contestações e documentos anexados, respectivamente da Caixa Econômica Federal e da União (fls. 93/113 e 114/141), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001064-38.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

Tendo em vista que o valor bloqueado corresponde a aproximadamente 0,2% do valor requisitado (fls. 65) e considerando o acordo homologado a fls. 108/109, defiro o pedido formulado a fls. 112/113 para determinar o desbloqueio dos valores constritos nestes autos. Intimem-se. Em seguida, mantenham-se os autos sobrestados nos termos determinados a fls. 108/109.

0001637-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia de pagamento da dívida e pedido de extinção da execução (fl. 82), em 5 (cinco) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000248-51.2013.403.6123 - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro os requerimentos de fls. 374 e de fls. 379, bloqueando o valor objeto de depósito judicial a fls. 39 dos autos 000082-19.2013.403.6123 em apenso.Proceda a secretária ao sobrestamento eletrônico dos autos acima, mantendo-os apensados ao presente feito. Traslade-se cópia deste despacho aos autos apensados. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual novo endereço para intimação do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, uma vez que não localizado no curso da fase de conhecimento.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

Fl. 243: Cumpra-se o comando final da sentença de fls. 190/191, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado à fl. 131, em favor do FGTS, conforme parâmetros apresentados pela União.No mais, a exequente requereu o cumprimento da sentença (fl. 243).Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 243/244, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.Intimem-se.

0001658-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001658-7) - ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 374, o cumprimento de sentença deve ser manejado no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a virtualização do processo.Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 5290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000702-1) - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardar-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardar-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000766-75.2012.403.6123 - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIAS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardar-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUNCO SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardar-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000924-62.2014.403.6123 - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardar-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5297

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h15min, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Expeçam-se, contudo, mandados de intimação aos policiais rodoviários federais e oficie-se ao Inspetor Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP.Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para oitiva das testemunhas Odair Ferreira e Márcio José Pontes.Intimem-se.

MONITORIA

0000155-49.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando o pagamento do débito (fls. 22). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002121-5) - DORIVAL ALVES DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o expediente forense em 14/02/2018 iniciar-se-á a partir das 14h, redesigno a realização da audiência designada a fls. 104, para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 14h30min, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0000215-22.2017.403.6123 - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de intimação das partes acerca da decisão de fls. 106 e considerando que o início do expediente forense em 14/02/2018 iniciar-se-á a partir das 14h, redesigno a audiência para a mesma data, qual seja, 14 de fevereiro de 2018, às 14h15min, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 106. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 106.O requerido, em preliminar, impugna a assistência judiciária gratuita concedida ao requerente, sob o argumento de que dela não necessita, pois que recebe benefício previdenciário. Rejeito a impugnação à gratuidade processual apresentada pelo requerido. O indeferimento do benefício da gratuidade processual se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, a qual não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício. Assento que o requerente não auferiu renda mensal capaz de afastar a presunção que recai sobre a sua alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da matéria de fato alegada, qual seja, a ocorrência de danos morais, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 13:30, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 55, independentemente de cumprimento. Diante composição administrativa havida pelas partes, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD, após o trânsito em julgado. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000301-27.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMONE OLIVER LOPES

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 29). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000966-43.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CHARLES JOSE BELINI GERALDI

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 59, independentemente de cumprimento. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESPEDITO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 60.364,32**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor informado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

— Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311, que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se ocorrer alguma das hipóteses neles prevista. Entretanto, o requisito da probabilidade do direito deve estar suficientemente comprovado.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 15/02/1982 a 14/07/1995, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP (ID 3996351) relativo o período combatido, trabalhado na empresa Jaú Construtora e Incorporadora Ltda.

O INSS não enquadrou o referido período afirmando que "o laudo não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação".

Analisando o PPP juntado no ID 3996351, bem como aqueles constantes do Procedimento Administrativo, verifica-se que não há indicação, nem tampouco assinatura de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho responsável pelas anotações no referido documento. Assim, a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação da nocividade.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

— Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Por fim, esclareça a patrona do autor a juntada do documento de fl. 46 do ID 3996509 (boleto anuidade OAB), tendo em conta que não guarda pertinência com o pleito.

Outrossim, promova nova juntada, se for o caso, dos documentos de fls. 39/43 e 69/71 do ID 3996509, já que estão em branco.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003578-5) - PAULO ROBERTO PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao INSS para manifestar-se acerca da execução invertida requerida pela parte autora. Em havendo concordância, apresente os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista ao autor. Int.***** Cálculos juntados em 12/01/2018 *****

0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001663-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001663-1) - HERMES CESAR LEITE X MAURILIO BATISTA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X AMANCIO DE MOURA VIANA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSUE LOPES SILVA X ROBERTO VARGAS X ALBERTO BOMFIM DA CONCEICAO X VANDERLEI DAMIAO DE LIMA X RENATO DE SOUZA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000580-68.2006.403.6121 (2006.61.21.000580-7) - ELPIDIO GIANELLI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001243-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001243-2) - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000831-76.2012.403.6121 - LELIA MARIA DA CRUZ CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001691-77.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a revisão do benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se.***** Cálculos juntados em 07/12/2017 *****

0003904-56.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP15775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003997-19.2012.403.6121 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS..

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos da proposta do acordo aceito pela autora, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.***** Cálculos juntados em 12/01/2018 *****

0002295-04.2013.403.6121 - LEONARDO GIORDANI(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado à fl. 119.

0002530-68.2013.403.6121 - ARY AVELLAR FILHO(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimo. Consoante manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 146/156, a renda mensal do autor é bem superior a esse limite, considerando a renda da aposentadoria e de sua atividade como empregado. De outra parte, o autor foi instado a trazer aos autos manifestação e documentos a fim de afastar as alegações do INSS, mas deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fls. 158/163). Assim sendo, revogo o benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º, do NCPC. Intimem-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 1.000,00 - um mil reais - valor fixado em maio/2017), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento desta decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int.

0003435-73.2013.403.6121 - WAGNER ROBERTO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, manifestem as partes para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0003647-94.2013.403.6121 - EDVARD MENDES PINTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de 25.02.1980 a 24.07.1981, de 01.06.1983 a 10.12.1985, de 13.08.1991 a 29.08.1994 e de 07.08.2000 a 01.11.2013 com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O período de 01.06.1983 a 10.12.1985 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de fls. 186. Desse modo, desnecessária a realização de prova pericial para o referido lapso. No que diz respeito ao período de 25.02.1980 a 24.07.1981 entendo que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para julgamento do pedido, considerando as funções exercidas pelo autor, conforme descrito no documento de fls. 26. Já com relação aos períodos de 13.08.1991 a 29.08.1994 laborado na empresa Wirex Cable S.A. e de 07.08.2000 a 01.11.2013 laborado na empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda., na função de torneiro mecânico, entendo cabível a realização de perícia técnica, senão vejamos. In casu, os documentos apresentados 34/37 e 40 e verso apontam como único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. Entretanto, o documento juntado às fls. 242/276 pela empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda. demonstra que o autor esteve exposto também ao agente químico óleo lubrificante. Desse modo, considerando que o autor exercia a função de torneiro mecânico nas duas empresas retrocitadas, entendo necessária a realização de prova pericial para se apurar se esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Para tanto, determino a realização de perícia nos locais em que o autor laborou na empresa Wirex Cable S.A. no período de 13.08.1991 a 29.08.1994 e na empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda. de 07.08.2000 a 01.11.2013. Deve o Sr. Perito observar as suas funções, nos termos dos formulários e documentos juntados aos autos, bem como se foi mantido o lay out das mencionadas empresas, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Esclareça o Sr. Perito ainda se o agente químico indicado no documento de fls. 242/276 (óleo lubrificante) ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeie o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá oportunamente ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 101 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interps recurso contra a sentença de fls. 104/105, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.***** Cálculos juntados em 18/01/2018 *****

0002633-41.2014.403.6121 - JEFERSON FERREIRA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor para ciência dos documentos juntados às fls. 256/261, bem como vista ao INSS para ciência do documento de fl. 256.

0001510-71.2015.403.6121 - DEBORAH FARIA MARGONAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, nos termos do despacho de fl. 154, vista à parte autora

0003551-11.2015.403.6121 - ROBSON LEMES DE PAULA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 63 e verso, foi proferido despacho indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (cópias às fls. 65/88) que não foi conhecido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 89/90). Até a presente data não foi comprovado o recolhimento das custas processuais. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a juntada da cópia do r. acórdão de fls. 154/157, vista às partes. Na oportunidade, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímese as PARTES para especificarem provas. Int.

0000085-61.2015.403.6330 - GETULIO PONTES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, nos termos do despacho de fl. 250, vista à parte autora para cumprimento

0000049-82.2016.403.6330 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/303. Havendo aprovação, expeça-se o ofício requisitório e/ou precatório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intímese.

0000337-41.2017.403.6121 - ULYSSES FERNANDES ERVILHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que reenviei despacho/decisão de fl. 80 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado da Caixa, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB SP 184.538. Intímese o RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003284-40.2013.4.03.0000 (cópias às fls. 229/231), a fim de oportunizar a parte credora acerca dos cálculos e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/164. Após manifestação ou no silêncio, tornem para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LETTE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS PAULA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de cumprimento da obrigação fixada no título judicial, providencia a parte autora, diretamente perante a Delegacia da Receita Federal, a apresentação dos documentos mencionados na Intimação SAORT/MBS nº 301/2016 (fl. 90). Manifeste-se o autor nos termos do item 2 e seguintes do despacho à fl. 74. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de fl. 284 providencie o patrono da parte autora os alvarás originais retirados nesta Secretaria, conforme as cópias anexas às fls. 286/287, para possibilitar a reexpedição solicitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000351-4) - ALCIDES STEPHANO MENEGHIN X APARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOISEZ ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES DE MAGALHAES X LUIZ BALDIN X MOACYR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES STEPHANO MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à patrona dos autores das pesquisas realizadas pelos sistemas CNIS e WEBSERVICE para providências concernentes aos autores não localizados. ARMANDO DA COSTA, BENEDITO BARBOSA DE SOUZA, BENEDITO GOMES, CANDIDO GRACIA, HELIO FERREIRA DE MORAES, LUIZ FAGUNDES, MAURO PEREIRA DE CAMPOS, JACO MATIAS DE LIMA, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSE FERREIRA PASSOS, ORLANDO GOMES GUIMARAES, PAULO PIRES DE MAGALHÃES, MOACYR PEREIRA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DOS SANTOS, RODOLPHO PIGNATARI e VALTER NASCIMENTO.

0000503-15.2013.403.6121 - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 95 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 83/86, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intímese. ***** Cálculos juntados em 18/01/2018 *****

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 210 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 201/203, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intímese. ***** Cálculos juntados em 12/01/2018 *****

0002763-83.2014.403.6330 - SINESIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 196 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpsu recurso contra a sentença de fls. 185/188, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para o cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 12/01/2018 *****

0003531-72.2015.403.6330 - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 92) com os termos expostos pela autarquia previdenciária com relação à forma de correção sobre os valores devidos e bem como à fl. 96 o INSS desiste da apelação interposta, homologo o acordo entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 07/12/2017 *****

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADO SEMAR DE SÃO SEBASTIÃO LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando, em síntese, seja determinado às autoridades coatoras que analisem e julguem os processos administrativos protocolizados pelo Impetrante.

Narra o Impetrante que em 11.2015 recebeu Notificação de Decisão Relativa à Autor de Infração lavrada em 01.09.2015 pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos, tendo sido aplicada a penalidade de multa, a qual foi paga, com redução de 50%, conforme possibilita a legislação.

Sustenta que foi inscrito em dívida ativa em 04/03/2016 (Inscrição nº 80.5.16.004813-50), tendo sido encaminhado o DARF para pagamento e que atualmente permanece sendo cobrado pela PFN, restando apenas o protesto e ajuizamento da execução.

Relata que buscou solucionar a questão de forma administrativa, "(i) realizou pedido administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego que informou a Procuradoria o pagamento e solicitou a devolução do processo administrativo - sem êxito; (ii) protocolou em 02 oportunidades pedido administrativo junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, sendo um deles remetido posteriormente a Delegacia da Receita Federal de Taubaté - novamente sem êxito."

Afirma que todos os pedidos encontram-se sem qualquer decisão definitiva.

É o relatório.

Préliminarmente, considerando que a impetração é dirigida contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer este Juízo quanto à legitimidade do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** para figurar no polo passivo, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, é a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos a responsável pela cobrança da dívida ativa inscrita e, pelo que consta do documento de id. 4052028, o processo referente à impetrante, protocolizado perante a Receita Federal, foi arquivado em 20.10.2017.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616, ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor impugna o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença implantado pelo INSS em razão da concessão de tutela antecipada, requerendo que seja acolhido o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (doc id 3291053).

Entretanto, não lhe assiste razão.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial foi realizado com a finalidade de apurar o valor da causa. A renda mensal inicial encontrada refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez (pedido de maior valor), tendo como data de início o mês de novembro de 2015. Portanto, referido montante não pode ser utilizado para embasar o cálculo do benefício de auxílio-doença, cujo percentual é diferente (91%) e com data de início em agosto de 2017.

Assim, considerando que o autor, apesar de irrisignado com o valor do benefício não apontou erro válido da Autarquia, indefiro o pedido de complementação do valor da renda mensal inicial.

Quanto ao pedido de que manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, determino que se oficie à AADJ, **com urgência**, para que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/620.478.545-5) concedido em sede de tutela antecipada, a qual permanece válida e eficaz, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos.

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616, ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor impugna o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença implantado pelo INSS em razão da concessão de tutela antecipada, requerendo que seja acolhido o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (doc id 3291053).

Entretanto, não lhe assiste razão.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial foi realizado com a finalidade de apurar o valor da causa. A renda mensal inicial encontrada refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez (pedido de maior valor), tendo como data de início o mês de novembro de 2015. Portanto, referido montante não pode ser utilizado para embasar o cálculo do benefício de auxílio-doença, cujo percentual é diferente (91%) e com data de início em agosto de 2017.

Assim, considerando que o autor, apesar de irrisignado com o valor do benefício não apontou erro válido da Autarquia, indefiro o pedido de complementação do valor da renda mensal inicial.

Quanto ao pedido de que manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, determino que se oficie à AADJ, **com urgência**, para que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/620.478.545-5) concedido em sede de tutela antecipada, a qual permanece válida e eficaz, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos.

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616, ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor impugna o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença implantado pelo INSS em razão da concessão de tutela antecipada, requerendo que seja acolhido o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (doc id 3291053).

Entretanto, não lhe assiste razão.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial foi realizado com a finalidade de apurar o valor da causa. A renda mensal inicial encontrada refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez (pedido de maior valor), tendo como data de início o mês de novembro de 2015. Portanto, referido montante não pode ser utilizado para embasar o cálculo do benefício de auxílio-doença, cujo percentual é diferente (91%) e com data de início em agosto de 2017.

Assim, considerando que o autor, apesar de irrisignado com o valor do benefício não apontou erro válido da Autarquia, indefiro o pedido de complementação do valor da renda mensal inicial.

Quanto ao pedido de que manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, determino que se oficie à AADJ, **com urgência**, para que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/620.478.545-5) concedido em sede de tutela antecipada, a qual permanece válida e eficaz, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos.

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TOMOKO SHIRAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ADHERBAL RIBEIRO AVILA - SP15710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TOMOKO SHIRAMOTO, qualificada nos autos, **residente na cidade de Ubatuba/SP**, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a anulação de débito cumulada com pedido de restituição de valor indevidamente estornado de sua conta corrente, nos termos da Medida Provisória n. 788/2017.

Aduz, em síntese, que em 24/10/2017 o INSS efetuou bloqueio na conta bancária da autora e, com base no disposto na Medida Provisória 788/2017, recolheu todo o saldo existente, no valor de R\$ 4.581,72. Afirma que foi informada pelo gerente do banco de que há um débito da autora com o INSS no valor de R\$ 38.000,00, mas que não detém maiores informações, pois tudo é sigiloso.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEI DONIZETE BONADINHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão do benefício, cumprindo a diligência solicitada pela 28ª Junta de Recursos.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/03/2016 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.793.911-0, o qual foi indeferido.

Relata que em 28/06/2016 apresentou recurso a uma das Juntas de Recursos, protocolando seu pedido na Agência da Previdência Social de Jacareí que, no mesmo dia encaminhou digitalmente e fisicamente seu recurso à APS de Pindamonhangaba.

Narra que no dia 08/07/2017 a 27ª Junta de Recursos requereu diligência à APS de Pindamonhangaba que até o momento não foi cumprida, motivo pelo qual impetra o presente contra ato omissivo do Gerente do Posto do INSS para que este possa cumprir a diligência solicitada.

Pela decisão de id. 2642830 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade Impetrada foi notificada (id 3639941) mas ficou-se inerte.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado**.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante teve negado o seu pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, com protocolo recebido pelo INSS em 28.06.2016.

Em 08.07.2017 a 27ª Junta de Recursos determinou à APS de Pindamonhangaba/SP o cumprimento de diligências preliminares, ressaltando-se que até a presente o quanto requisitado não foi cumprido.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da *reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou agendamento de seu pedido de revisão em 28.06.2016, mas não obteve resposta em razão da inércia do Gerente da APS de Pindamonhangaba em cumprir as diligências solicitadas pela 27ª JRPS. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução (doc. id. 2558719).

Não há justificativa plausível para que a autarquia previdenciária demore tanto tempo na apreciação de um recurso.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

*..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.** ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:) (g. n.).*

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida, para determinar** à autoridade impetrada que providencie o necessário para cumprimento das diligências requeridas pela 27ª JRPS, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada e cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

^[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

D E C I S Ã O

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, ao ISS, e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/2014 (a partir do fato gerador de janeiro de 2015), declarando a inconstitucionalidade da exigência, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega, em síntese, a impossibilidade de o ICMS, ISS, PIS e COFINS serem incluídos no conceito de receita bruta.

Pela decisão de id 3044407 foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi realizado através dos documentos de id 3474808 e 3474851.

Pela decisão de id 3992754 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, regularizando o valor da causa e recolhendo as custas correspondentes.

A parte autora apresentou emenda à inicial nos documentos de id 4208467, 4208503 e 4208506.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Preliminarmente, recebo a petição da impetrante (id. 4208467) e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgrRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas, raciocínio que também merece ser adotado em relação ao ISSQN:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ISSQN, assim como o ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS e ao ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ao ISS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S/A – INCOMISA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja declarada a *inexistência da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na Taxa SELIC.*

Subsidiariamente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e durante o período que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias.

A impetrante pugna, ainda, pela suspensão processual do presente writ, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC/2015. Não há pedido de medida liminar.

Decido.

Apreciando o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, assentou que a suspensão ali estabelecida *"não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la"*.

Nesse contexto, diferentemente do que foi sustentado pela impetrante, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF designado como relator do feito em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida.

No caso concreto não se justifica o sobrestamento do feito, uma vez que não há nos autos do RE nº 603.624 (tema 325) determinação do ministro relator para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados, conforme consulta processual ao site do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, sequer se discute no RE 603.624, cujo título é *"Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001"*, o mesmo tipo de contribuição previdenciária que a Impetrante pretende ver afastada nestes autos, mais precisamente o salário – educação, tendo em comum apenas a mesma base jurídica.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S/A – INCOMISA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja declarada a *inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável;*

Subsidiariamente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e durante o período que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir

A impetrante pugna, ainda, pela suspensão processual do presente writ, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC/2015. Não há pedido de medida liminar.

Decido.

Apreciando o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, assentou que a suspensão ali estabelecida *"não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la"*.

Nesse contexto, diferentemente do que foi sustentado pela impetrante, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF designado como relator do feito em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida.

No caso concreto não se justifica o sobrestamento do feito, uma vez que nos autos do RE 630.898 foi proferida decisão pelo Relator Dias Toffoli, publicada em 09/05/2017, quanto ao pedido de sobrestamento de todas as ações em trâmite no território nacional com o seguinte teor:

“Quanto ao pedido de suspensão de todos os feitos sobre o mesmo tema, princípio informando que não desconheço a existência de decisões monocráticas nas quais eminentes Ministros relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º, do CPC tem aplicação automática ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versavam sobre semelhante questão. Contudo, alerta que ainda não há decisão colegiada desta Suprema Corte firmada nesse ou em outro sentido e aplico, à espécie, o entendimento pessoal sobre esse tema, no sentido de que o **reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto (...)** De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, posto que, nessa segunda hipótese, **inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.** A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pela parte do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional. Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro **Roberto Barroso** no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro **Marco Aurélio** no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16). **In casu**, as razões genéricas elencadas pela parte recorrente – ligadas à isonomia, à unidade do direito e à racionalização da prestação jurisdicional – não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil. (...) Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. **Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil).”**

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e solicitou que o credor fizesse opção por um deles, entretanto não trouxe a simulação dos valores referentes a RMI ou a renda mensal atual.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a equipe de demandas judiciais traga aos autos os dados necessários.

Após, com resposta, concedo o mesmo prazo para a opção entre os benefícios. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intím(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância pelo credor, cumpre-se conforme determinado anteriormente.

TUPÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSILAINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA - SP241222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para o processamento e julgamento da causa.

Com efeito, consoante art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de até sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Pois bem.

No caso, há Vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal. No mais, pela natureza da demanda (benefício previdenciário), verifico não constituir uma das exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Deste modo, diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária de Tupã.

Contudo, sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta pela parte autora no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido o prazo recursal, arquivou-se o feito.

TUPÁ, 22 de janeiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000675-7) - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a certidão de fls. 283, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

0000818-74.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A manifestação da CEF, no sentido de que não prosseguirá com a cobrança da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela, se for o caso; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou tutela de urgência. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia dos laudos médicos produzidos na esfera administrativa. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica, na área de psiquiatria, e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, ocasião em que o autor requereu realização de novo exame pericial, que restou deferido, vindo aos autos o laudo de fls. 139/141, realizado na sede do estabelecimento prisional no qual se encontrava recluso, também na especialidade de psiquiatria. Deferiu-se novo pedido de perícia, na área de ortopedia. Com a vinda do terceiro laudo pericial (fls. 169/171), seguiu-se vista as partes para memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores. Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo. De efeito, conforme se extrai das três perícias realizadas (fls. 59/63, 139/41 e 171/178), nas áreas de psiquiatria e ortopedia, o autor não possui impedimento de longo prazo, encontrando-se apto para o exercício de atividade laboral. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001486-11.2013.403.6122 - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002111-45.2013.403.6122 - SONIA MARIA SANTOS DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000582-54.2014.403.6122 - APARECIDA BARQUIERI VALERIO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000945-41.2014.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SILVA, OLIVER SANTOS SILVA e FERNANDA SANTOS SILVA, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo ao óbito do cônjuge e genitor Floriano Siqueira da Silva, falecido em 25 de abril de 2008, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. A fim de fixar a competência, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para estimativa do valor de eventual condenação, segundo os parâmetros aduzidos na inicial. Aférida a competência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos de documentos médicos relativos à patologia que acometia o de cujus. Cumpridas as providências, seguiu-se vista as partes e determinou-se realização de perícia indireta. Com a vinda do laudo pericial, recaído a controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, designou-se audiência, ocasião em que, após colhido o depoimento do pessoal da esposa do de cujus, foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, seguiu-se vista as partes para se manifestarem em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que, quando do óbito, Floriano Siqueira da Silva, cônjuge e genitor dos autores, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, seja por se encontrar no período de graça, seja porque, cerca de um ano antes da morte, foi acometido por incapacidade total para trabalho. Tenho que procede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ - motivo pelo qual, considerando a data do óbito do segurado instituidor, inaplicável à espécie as alterações advindas com a Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015. Com percurcência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193) O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso, como os autores são filhos e esposa do falecido, portanto, dependentes presumidos (art. 16, I, da Lei 8.213/91), a questão maior, sujeita a questionamento, refere-se à condição de segurado de Floriano Siqueira da Silva, cônjuge e genitor - respectivamente - dos autores, ao tempo do óbito. Para melhor contextualizar, Floriano Siqueira da Silva faleceu no dia 25 de abril de 2008, em decorrência de hemorragia cerebral: tumor cerebral (atestado de óbito de fl. 12), tendo os autores, em 30.04.2008, postulado administrativamente o benefício na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, que restou indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Portanto, cumpre percurar-se, ao tempo do óbito, o falecido detinha qualidade de segurado da Previdência Social. De efeito, conforme se tem das anotações em CTPS (fls. 17/18), replicadas no CNIS, Floriano Siqueira da Silva esteve vinculado à Previdência Social, como empregado, de 01.11.2000 a 20.05.2001 (função de picotador) e de 27.04.2006 a 23.11.2006 (como rurícola). Por sua vez, do que se extrai da perícia médica indireta produzida nos autos, fundada nos prontuários médicos fornecidos ao examinador do Juízo, o falecido era portador de lesão expansiva no vermix cerebral e hidrocefalia supratentorial, moléstia que teve início em outubro de 2007, e tida como causa da incapacidade (resposta ao quesito 4.3, formulado pelo INSS), somente diagnosticada em março de 2008, por meio de exame de tomografia computadorizada, e motivadora do óbito, ocorrido poucos dias depois, em 25.04.2008. E a prova dos autos mostrou-se em consonância com a conclusão do perito judicial, pois os prontuários médicos apresentados apontam atendimentos realizados à Floriano Siqueira da Silva, no Hospital Beneficente São José, localizado na cidade de Herculândia, sua residência, desde outubro de 2007 (fl. 61), em razão de cefaléia - CID R51, labirintite - CID H 8.30, tontura e instabilidade CID R42 - argumento de que a incapacidade havia eclodido ao tempo da última relação de trabalho não vinga, pois o segurado passou por exames médicos na contratação e dispensa pelo empregador, não esteve no gozo de licença médica e completou o ciclo de prestação de serviço na função de cortador de cana da safra de 2006. Em realidade, restou demonstrado pela instrução levada a efeito que, embora revelado o tumor cerebral em março de 2008 (por meio de tomografia - fl. 57), referida enfermidade já ocasionava incapacidade à Floriano Siqueira da Silva pelo menos desde outubro de 2007, eis que, desde então, lhe impôs diversas intercorrências que evidentemente constituíram obstáculo ao exercício do trabalho habitual, tanto que o óbito ocorreu pouco mais de um mês do diagnóstico, dado o avançado estágio que a moléstia já se encontrava. Quer tudo isso revelar que Floriano Siqueira da Silva, quando ainda ostentava qualidade de segurado Previdência Social (outubro de 2007), fazia jus ao benefício de auxílio-doença, não tendo relevância jurídica a ausência do efetivo pedido da prestação (Súmula 26 da AGU: Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.). E como a prestação era devida até a data de seu óbito, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei 8.213/91), os seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Remarque-se que a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). Assim, comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do passamento, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe, à luz do artigo 102 da Lei 8.213/91. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*. Quanto à data de início do benefício, verifico que foi realizado o pedido administrativo dentro do prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual, deve retroagir à data do óbito do segurado instituidor - em 25.04.2008. Figuram como autores da presente ação a esposa do de cujus, Cláudia Aparecida dos Santos, e os seus filhos, Felipe Santos Silva, Oliver Santos Silva e Fernanda Santos Silva, menores impúberes, conforme documentos de fls. 14/16, todos beneficiários da prestação (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. Em conclusão, a pensão, devida desde a data do óbito do segurado, será rateada igualmente entre todos os autores. Quanto aos valores devidos em atraso, atentando-se para a existência de prescrição de parcelas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), haja vista a data de início da prestação (25.04.2008) e a da propositura da ação (13.05.2014), relevante distinguir a situação jurídica dos dependentes. Em relação aos filhos impúberes, porque absolutamente incapazes quando do óbito do pai, eis que nascidos em 2006 (Felipe e Oliver - fls. 14/15) e 2002 (Fernanda - fl. 16), não correu prescrição (art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil Brasileiro), ou seja, respeitada a quota parte de cada menor (prestação dividida em quatro quotas, sendo três dos menores), os valores são devidos desde a data do óbito do segurado instituidor, sem prescrição de parcelas. Para a cônjuge, Cláudia Aparecida dos Santos, embora o benefício seja devido desde o óbito do segurado (25.04.2008), sua quota parte está sujeita à prescrição quinquenal na ausência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo-lhe devidas as diferenças somente a partir de 13.05.2009. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem os autores as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor dos autores pensão por morte, retroativa a data do óbito do segurado. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal da quota parte da autora Cláudia Aparecida dos Santos, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, sendo aplicável como fator o INPC e, a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, tal qual decidido pela maioria dos ministros do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral. Quanto aos juros, o índice será de 12% ao ano e, a partir de 30 de junho de 2009, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelos autores, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

0001022-20.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME X WESLEI JACOMELI BOLONHA (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente Nilton Jesus Janegitz intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000965-61.2016.403.6122 - JOSE ANTONIO ALTERO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

0001090-29.2016.403.6122 - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Republicação de sentença para parte autora: Vistos etc. Mercoclean Sistema de Higienização e Limpeza Eirelli - EPP, empresa devidamente individualizada nos autos, interpôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando a declaração de inexistência de débito consistente nas cobranças das anuidades relativas a referido conselho profissional e, consequentemente, o cancelamento da inscrição efetuada perante o respectivo órgão de classe. Inicialmente propostos no Juizado Especial Federal, os autos vieram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Tupã em razão de declínio de competência. Regularizadas as custas processuais, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo conselho-réu, bem como para que se abstivesse de lançar o nome da empresa em órgão de proteção ao crédito. As fls. 52/55, a autora trouxe cópia do instrumento particular de alteração contratual (8ª alteração e Consolidação), efetivada em agosto de 2015. Citado, o CRA-SP apresentou contestação. Defendeu, em suma, a obrigatoriedade de inscrição da empresa em referido órgão de classe, considerando o seu objeto social, bem como a exigibilidade das anuidades cobradas, já que a autora espontaneamente efetuou registro em respectivo conselho profissional. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e de fato, o qual reputo comprovado nos autos, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC. Sustenta a parte autora, em síntese, que, por não exercer nenhuma das atividades sujeitas a controle e fiscalização do Conselho-réu, apresentou requerimento de cancelamento de sua inscrição, que restou indeferido. Assim, sob o argumento de inexistir relação jurídica a lhe impor obrigatoriedade de se registrar no Conselho-réu, defende a ilegalidade da cobrança das anuidades, requerendo seja o réu compelido a proceder ao devido cancelamento pleiteado. Pois bem. Sobre a matéria, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (...) No caso, conforme documentos de fls. 10/14, a parte autora, na condição de empresa individual de responsabilidade limitada, após alteração contratual levada a efeito em dezembro de 2015, passou a dedicar-se as seguintes atividades: a) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; b) Serviços de limpeza em prédios e domicílios; c) Serviços de pintura de edifícios; d) Comércio varejista de materiais de construção; e) Comércio varejista de artigos de papelaria; f) Comércio varejista de refrigeração, ar condicionado, ar refrigerado, geladeiras, purificadores de água, eletrodomésticos peças e acessórios. Como se vê, das atividades desenvolvidas pela autora não se constata o desempenho de funções específicas da Administração, não se podendo exigir, portanto, seja mantida sua inscrição no CRA/SP. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP: AGRADO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal: limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimentos de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. 3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00155595420134036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/04/2016, negritei). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA I. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logadouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional respectivo, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00009397020144036110, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/10/2015, negritei). Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa, independentemente do tipo de sentença que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade-fim ou objeto social, como no caso, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Contudo, o documento de fl. 78 comprova a inscrição da empresa-autora, em 04/04/2012, perante o conselho-réu, tendo somente em 22 de maio de 2015 protocolizado pedido de cancelamento de respectivo registro (cf. fl. 15). Deste modo, considerando que o fato gerador da anuidade é a existência de registro (art. 5º da Lei 12.514/11) e que a autora somente requereu o desligamento do CRA/SP em maio de 2015, tenho por inexigíveis as cobranças das anuidades a partir de 2016. De fato estabeleceu o art. 1º, 1º, Resolução Normativa CFA nº 454, de 06 de novembro de 2014 (vigente à época do pedido de cancelamento), que as anuidades deveriam ser pagas até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tendo a autora requerido a baixa do registro após tal marco, deve arcar com o pagamento das anuidades pretéritas, inclusive de 2015. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos da parte autora, a fim de declarar a inexistência de manutenção de registro perante o Conselho Regional de Administração/SP, devendo o réu proceder ao devido cancelamento da inscrição, tomando, via de consequência, insubsistentes as cobranças de anuidades a partir de 2016, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Mantenho a tutela deferida às fls. 45/46. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001117-12.2016.403.6122 - RAFAEL PEREIRA LOPES - ME/SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000197-04.2017.403.6122 - DANIEL FILACIO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.00017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/devedora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000054-49.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000142-63.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000066-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-28.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos termos do despacho proferido nos autos fica o embargado intimado dos cálculos efetuados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000067-69.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000494-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido nos autos ficam as partes intimadas dos cálculos efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

000405-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CAROLINA MARIA DE CARIS X ALCINDO VIEIRA DE CAIRES X MIGUEL VIEIRA DE CAIRES X FRANCINO VIEIRA DE CAIRES X ISABEL DE CARIS VIEIRA X GERTRUDES CARIS VIEIRA PIAGENTINI X ARMIRA VIEIRA CARIS X JOAO VIEIRA DE CAIRES X MOISES VIEIRA CAIRES X APARECIDO VIEIRA DE CAIRES X ANGELA MARIA VIEIRA DE CAIRES X ANGELICA VIEIRA DE CAIRES X SOLANGE VIEIRA DE CAIRES OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE CAIRES X PAULO VIEIRA CAIRES X SORAYA VIEIRA CAIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelos interessados, concedendo-lhes mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Consta dos relatórios encaminhados pelo setor de precatórios deste Tribunal o estorno determinado pela Lei 13.463/17, assim, na mesma oportunidade em que a parte autora requerer a habilitação deverá se manifestar acerca do interesse em requer a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Saliento, entretanto, que tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEL nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido nos autos fica o embargado intimado dos cálculos efetuados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, com o abatimento dos honorários advocatícios arbitrados na reclamatória da base de cálculo, apurado mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos da instância superior, o autor apresentou cálculos do quantum debeat, sobrevindo impugnação da União Federal. O título judicial acolheu três pedidos do autor, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência; c) abatimento dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somente tem nexo com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para os demais, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento, e deduzir (proporcionalmente, nos termos da lei de regência) os honorários advocatícios pagos na reclamatória da base de cálculo do tributo. No caso, como o autor, ao entabular sua conta, executou apenas um dos comandos do título, qual seja, o da não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos no contexto de ação reclamatória, encontrou oposição da União, que defendeu a necessidade de ser respeitada a regra do título alusiva ao refazimento de todos os ajustes anuais atingidos pela reclamatória trabalhista, a fim de apurar o imposto devido no período (2001 a 2005), entabulando-se ao final o encontro de contas (em 2008), que, no caso, apontou ser detentora de crédito de R\$ 10.979,69. Sem razão a União, ante a autonomia e distinção dos pedidos formulados, a permitir que o exequente desista daquele que lhe aprouver - art. 775 do CPC -, mesmo sem a concordância do executado. Portanto, é de se acolher o pedido de desistência parcial da execução - art. 200 e art. 485, VIII, do CPC. No mais, os cálculos da União - que foram mais abrangentes, englobando parte não executada - não devem prevalecer. Isso porque a União fez as declarações de imposto de renda dos anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2008/2009. Como resultado da operação, para os anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, a União apurou imposto de renda a pagar (no total de R\$ 33.207,04, atualizado para abril de 2009), que, abatido do crédito a receber (R\$ 22.227,35, para abril de 2009), conduziu à conclusão de ser o autor devedor de R\$ 10.979,69. Ora, não bastasse a União ter desconsiderado o limite atribuído pelo autor à pretensão executória ao refazer as declarações de imposto de renda, ainda deixou de respeitar o prazo de constituição dos créditos tributários (art. 173 do CTN) apurados nos ajustes referentes aos anos/exercícios de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, que estão absolutamente superados (art. 173 do CTN). De outra forma, além de avançar em campo estranho aos limites da pretensão executória, que ao exequente cabe definir, não cabia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar créditos extintos por decadência a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-lo do montante devido por força do título judicial - e se cre a União ser detentora de crédito em face do autor, que o constituía por poder-dever e o cobre segundo a regra tributária. Desta feita, rejeito a impugnação da União, devendo a execução prosseguir nos valores apurados pelo autor (fls. 153/155). Homologo o pedido de desistência da execução parcial do título judicial - art. 200 e art. 485, VIII, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 210,80 (representativo de 10% do valor objeto da controvérsia) para esta fase processual. Intimem-se.

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000550-49.2014.403.6122 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001412-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ILDA CERBONCINI FERREIRA X JOSE MARCIO FERREIRA X ANTONIO CESAR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA X JAIRO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000961-58.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DORACI ROSA X CELIO APARECIDO RAIMUNDO X ROSINEI RAIMUNDO X SERGIO JOSE RAIMUNDO X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Sentença de fls. 137: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Despacho de fls. 142: De início, publique-se a sentença de fls. 137. Defiro o requerimento da parte autora em fls. 139/141. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça a divergência de valores noticiada pela parte autora. Saliento que o ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 115/116 e da manifestação de fls. 139/141. Com a resposta, vista a parte autora para eventual manifestação. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000422-58.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) PAULO OSIS X RASMA OSSIS LEITE X VERNER OSIS X VITOLDO OSIS X ILGA OSIS BUKVAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ LABADESSA

Intime-se o réu a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo. A seguir, conclusos.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANA MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBERTO ATSUSHI IKEDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ATSUSHI IKEDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Aprecia-se impugnação apresentada pela CEF aos cálculos de obrigação de pagar quantia certa confeccionados pela autora. Essencialmente, a CEF foi condenada ao pagamento de reparação de dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, honorários advocatícios (10% do valor da condenação) e litigância de má-fé (1% do valor da causa). Segundo a CEF, a autora [...] não considerou a data de partida dos cálculos como sendo a do V. Acórdão do dia 21/07/16 (sic), bem como não utilizou corretamente a tabela de correção do Provimento nº 134/2010 da JF. (fl. 186), havendo excesso na cobrança de R\$ 2.571,17. Sem razão a CEF. Para o que interessa, o TRF, ao dar provimento ao recurso da autora, assentou: Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (no caso concreto, a data da sentença), conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora, aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Quanto aos juros moratórios fica a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência dos mesmos a partir do evento danoso. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Desta feita, ao contrário do deduzido pela CEF, em relação à reparação do dano moral, o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) está sujeito à atualização monetária desde a data da sentença (de 11/07/2014), e não da do acórdão, e juros a partir do evento danoso. Ou seja, prevalecem os cálculos apresentados pela autora, no valor global de R\$ 8.119,58, que melhor se aproxima do montante devido da condenação (dano moral, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé), tal qual manifestação da Contadoria Judicial (fls. 199/201). Assim, rejeito a impugnação manejada pela CEF. Como já houve o depósito pela CEF do valor devido, extingo o processo por pagamento (art. 924, II, e art. 925 do CPC). Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 257,11 (10% do proveito econômico pretendido). Superado prazo de recurso, intime-se a CEF para pagamento na forma do art. 523 do CPC. Superado prazo de recurso, expeça-se alvará(s) em favor da autora e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição do autor (fls. 183/196), no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o desejar. Após, retomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002384-3) - JOAO ATAIDE DA CUNHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ATAIDE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000097-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000097-5) - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO VANZELLE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000337-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000337-0) - PEDRO BONOMO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000892-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000892-2) - MARIA SALETE DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA SALETE DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0001025-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001025-4) - JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DA COSTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a apresentar o anexo da manifestação de fls. 246. Após, cumpra-se conforme fls. 230.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSON DE BARROS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0002000-61.2013.403.6122 - CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000026-52.2014.403.6122 - MARIA CLEUSA ALBERTI X GALDINO MORENO(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLEUSA ALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000740-12.2014.403.6122 - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000803-37.2014.403.6122 - GERSON DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001180-37.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NAZARE CURSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

000216-10.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA VERONICA DA SILVA X SUZANA SOARES HARADA X SUZETE SOARES DA SILVA X VALMIR APARECIDO DA SILVA X FABIO SILVA RIBEIRO X FLAVIO SILVA RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X DAIENE GONCALVES BUTARELLI X MARCIA TAKAKI BUTARELLI X RICHARD SOARES DA SILVA X VAGNER DA SILVA CASTELAN X ALEXANDRE DA SILVA CASTELAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000514-02.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X CARMEN MADALENO SANCHEZ X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista ao INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando a devolução da correspondência em fls. 330, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000762-65.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODACILDA DA CRUZ X ODALDO JOSE DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X ELENA DE SOUZA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000805-02.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) LINEU RODRIGUES DOS SANTOS X VITORIA DEODATO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILIA DEODATO DA SILVA DOS SANTOS X VINICIUS NERES RODRIGUES DOS SANTOS X ANA SALETE NERES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000806-84.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) SELMA APARECIDA DE MOURA DINIZ X RAFAEL FCACHENCO FILHO X ARLETE FCACHENCO X VLADIMIR FCA CHENCO X EMERSON SILVA X FABIO ROGERIO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000807-69.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BERNADETE LOPES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES DA SILVA X MARIA SUELI LOPES DA SILVA X AVANIL LOPES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS LOPES X JOSE WELLINGTON SANTOS LOPES X JOAO VIANEZ LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000819-83.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALOMO X ELVIRA DOS SANTOS E SILVA X JOANA DOS SANTOS SOUZA X PORFIRIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GOMES X MIGUEL GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X IDAIDE DA SILVA SANTOS X FATIMA MARIA GOMES DA SILVA X HELENO APARECIDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS GASQUES X SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001884-89.2012.403.6122 - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUFINA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000113-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUIZA RODRIGUES DE LIMA X CICERO GONCALVES X JOSE ELEUTERIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X MARIO ELEUTERIO GONCALVES X NEIDE GONCALVES X OSMAR GONCALVES DE LIMA X CICERO DA CONCEICAO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000491-27.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA LOURENCO DA COSTA GARCIA X LOURENCA DA COSTA X ANA LOURENCA LOPES X ROSANA APARECIDA LOPES X NERCINA DA COSTA SABO X EMILIA DA COSTA MORENO X CONCEICAO LOURENCO ESCARPANTE X LUIZ LOURENCO DA COSTA X SEBASTIAO OLEGARIO LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES X LOURDES GIROTO DA COSTA X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X EDSON LOURENCO DA COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA POLIDORO X LUIZA GIROTO DA COSTA X CARLOS LOURENCO DA COSTA X WILSON LOURENCO DA COSTA X MARGARIDA LOURENCO POLIDORO X ANTONIO LOURENCO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000627-24.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIR MODESTO DA SILVA X MONICA CRISTINA DOS REIS X BARBARA THAIS DOS REIS ANTONIO X JANAINA APARECIDA DOS REIS X ANDRE DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000176-62.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PALMIRA MARQUES PEREIRA X FATIMA APARECIDA SIMOES X ALBERTO SIMOES X SILVANA SIMOES MARONEZI SOARES X BETANIA SIMOES MARONEZI KATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002129-9) - NELSON DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001100-83.2010.403.6122 - DEUNICIO JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEUNICIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000210-42.2013.403.6122 - MARIA JOSE GOMES ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE GOMES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000373-85.2014.403.6122 - ROBERLEI DE SOUZA X ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA X LETICIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA X ANA CAROLINA NASCIMENTO SOUZA X ROBERLEI NASCIMENTO SOUZA X RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000756-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARISETE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TENORIO X VALDEMIR TENORO X CLAUDINEI TENORO X CLAUDIONOR TENORO X CLAUDENICE TENORO X ELIANE TENORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000188-42.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANALIA ALVES MONTEIRO X ANA COUTINHO X JOAO RAIMUNDO COUTINHO X ADALBERTO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO LUCIANO COUTINHO X CUSTODIO ALVES COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000189-27.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PAULO GONZAGA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LIZETE GONZAGA PERES X ELAINE CRISTINA JORGE RODRIGUES X ALEXANDRE CUSTODIO JORGE X WELLINGTON CUSTODIO JORGE X KATIA CRISTINA GONZAGA X DIEGO RIMEM GONZAGA X ROBSON DIEFFIS GONZAGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000583-34.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR FERNANDES DE MELO X IRACI FERNANDES GOMES X WALDEMAR JOSE DA SILVA X IRANDI FERNANDES DA SILVA X LOURIVAL FERNANDES DA SILVA X ALZIRA FERNANDES DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA MINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000605-92.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) NEUSA FRANCISCO X EDUARDO FRANCISCO X CARLOS ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCISCO X PRISCILA DE JESUS FERNANDES DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA X ELIETE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000613-69.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALTINO BARROZO X PEDRO BARROSO X MARIA APARECIDA BARROZO EDUARDO X TEREZA BARROSO DA SILVA X JOSE BARROSO X PATRICIA BARROZO X TANIA CRISTINA BARROZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000657-88.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GERTRUDES LOPES DA SILVA BATISTA X APARECIDA BATISTA PICOLLOTTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000658-73.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IVONE DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APPARECIDA DERACO FRANCA X CLEUZA FRANCA MARFIM X ADEVALDO FRANCA X OSVALDO FRANCA X FRANCISCO DONIZETE FRANCA X CLEIDE FRANCA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039578-15.2000.403.0399 (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CORINA PEREIRA ENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001816-51.2003.403.6124 (2003.61.24.001816-5) - EDUARDO MARIANO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000263-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000263-1) - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO X ELIANA FATIMA PINHEIRO X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X ELISANGELA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA FATIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001519-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001519-8) - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ROMERO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001823-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSE RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AVANILDA CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITUHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA ALONSO CABRERA MITUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEUSDETE MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO BARRADOS CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO ANTONIO MASCHIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIKO SUGUIMOTO LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento referente aos honorários sucumbenciais alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINO PIVA FIORAVANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001425-81.2012.403.6124 - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONCALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA RAILDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X ANGELICA DE CASSIA MIRANDA X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DUARTE MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PAIVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001291-20.2013.403.6124 - GERSON ALVES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001340-61.2013.403.6124 - OSVALDO ORTEGA DELGADO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ORTEGA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEITY MARIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000038-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora oferece Apólice de Seguro Garantia em aos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa 80.7.17.017990-59 e 80.6.17.032923-29, para que, em consequência, a Fazenda Nacional fique impedida da prática de quaisquer exações ilegais (protesto cartorário, penhora em Execução Fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, dentre outros).

Decido.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, a exemplo de aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

No caso dos autos, efetuado o lançamento, a requerente pode aguardar o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito, caso entenda-o indevido.

Para exercício da primeira opção, o contribuinte está necessariamente atrelado à iniciativa fazendária, pois, à obviade, só há de se cogitar de embargos se houver uma execução fiscal. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de se defender.

E não é jurídico imputar as consequências de um atraso administrativo ao contribuinte. É bem certo que a lei não traz estabelecido um prazo para o ajuizamento da competente Execução Fiscal (atentando-se, claro, ao prazo prescricional), mas, se, nos exatos termos do art. 204 do CTN, ao contribuinte cabe o ônus de desconstituir a dívida inscrita, então não pode ser prejudicado pelo seu não ajuizamento, já que a ele não foi dada chance de fazê-lo por esta via.

Como visto, ainda cabe ao contribuinte que contra si vê inscrito um débito, a via da ação anulatória, nos termos do artigo 38 da Lei 6830/80. No entanto, tal possibilidade, para alguns contribuintes, nada mais é do que um verdadeiro obstáculo ao direito de recorrer à Justiça para a defesa de seus direitos, pois, no mais das vezes, o sujeito passivo não dispõe de numerário suficiente para efetuar o depósito determinado pelo artigo 38.

No caso dos autos, a parte autora não pretende ajuizar ação anulatória. Está, portanto, completamente à mercê da administração fiscal, no aguardo do ajuizamento do executivo fiscal.

Cabível, portanto, sua pretensão de se antecipar aos atos fazendários, antecipando a prestação da garantia em juízo – que não tem o condão, entretanto, de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que pode ser objeto de executivo fiscal.

Acerca da modalidade da garantia ofertada, a Lei n. 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

Tais alterações inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

Por fim, o Código de Processo Civil confere o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, § 2º.

Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, cabendo, se o caso, análise posterior sobre eventual ausência das condições formais e específicas da garantia, as quais, neste exame sumário, me parecem atendidas.

Isso posto, **de firo** a medida liminar para o fim de receber em garantia e a título de antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal correspondente aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.7.17.017990-59 (PA 10865.901043/2014-00, 10865.904352/2013-13 e 10865.904357/2013-75) e 80.6.17.032923-29 (PA 10865.904354/2013-31 e 10865.904356/2013-21), a Apólice de Seguro Garantia n. 75-97-001.180 (Doc. 03 da inicial). Em consequência, a Fazenda Nacional não deve negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal nem praticar atos tendentes à cobrança, que não o ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Intimem-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000670-45.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 3666310, a ser realizada no dia 05 de março de 2018 as 14h00m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 3666310, a ser realizada no dia 05 de março de 2018 as 14h00m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000483-37.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000504-13.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000638-40.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000570-90.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
TESTEMUNHA: BENJAMIN ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000525-86.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALBERTO CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000231-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ADAEL MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000695-58.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDO ALVES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000418-42.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADJAIR OSVALDO BRESANCINI
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000181-08.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000877-44.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000582-07.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000777-89.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000764-90.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDEMIR LIMA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000832-40.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000661-83.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: METALURGICA ANDROMEDA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000579-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HEBERT DO AMARAL OLIVER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000484-22.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MANFREDINI EXTRUSAO DE METAIS - EIRELI - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000652-24.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000366-46.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000758-83.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000757-98.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ODAIR FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000756-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000975-29.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000417-57.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória trazida aos autos bem como em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000131-79.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "T", manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000080-68.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "T", manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000876-59.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAELSON PEREIRA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação, ocorrida em 04.08.2017. Tendo em vista que o valor da renda mensal do benefício é de aproximadamente R\$ 2.900,00 e considerando que os efeitos financeiros de eventual sentença favorável serão fixados a partir da data da cessação do benefício, o que equivale a cerca de 15 parcelas entre vencidas e vincendas, verifico que o proveito econômico da causa certamente não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001066-22.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SYDNEY BILE - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SYDNEY BILE - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA-ME ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a repetição de indébito tributário consistente na diferença de 1% sobre os valores recolhidos a título de COFINS. Requereu a concessão de tutela provisória para o reconhecimento do direito à restituição da COFINS sob a alíquota de 3%. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou que, por se tratar de sociedade limitada que tem por objeto tão somente a intermediação na corretagem e agenciamento de seguros, não se enquadra no rol de entidades previsto no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, devendo incidir, a título de COFINS, a alíquota de 3% sobre o lucro presumido, e não a alíquota majorada de 4%, aplicável às sociedades corretoras e agentes autônomos.

Decisão de id. 3681210, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

A parte autora comprovou o pagamento das custas processuais e retificou o valor dado à causa (id. 4059485).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a repetição de indébito tributário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme se verifica na petição de id. 4059485. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Registro que a parte autora encontra-se cadastrada sob o regime tributário de Microempresa, de modo que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000927-70.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DILSON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-44.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: VLADECIR ANGLELEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-61.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 17 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001153-75.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALAN CLEYTON MARCOLINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.

Intime-se o autor pessoalmente por mandado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para a defesa de seus interesses sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Paulo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (07.01.2011).

A parte autora aduz, em síntese, ter sofrido AVC que deixou sequelas que a incapacitam para o exercício de atividades remuneradas, mas que a Autarquia indeferiu seu benefício, ao fundamento de que o segurado apresentaria aptidão para o trabalho e que o núcleo familiar possui renda per capita superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo.

À inicial, foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial (id num. 3620630). Providencie a Secretaria o necessário para a retificação do valor da causa.

Considerando o valor da renda mensal do benefício que a parte autora pretende (R\$ 937,00), bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (81), além das prestações vindicadas (12), conclui-se que o valor da causa certamente supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, no dia 01 de março de 2018, às 16h00min, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Alexandre de Carvalho Galdino.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*: "Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
- Há funções corporais acometidas? Quais?
- Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Pessoais				
Cuidados				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Vida Comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
- 8.1 A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
- 8.2 Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 8.3 Está incapacitada para os atos da vida civil?
- 8.3.1 Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 8.3.2 O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 8.4 Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 8.5 Caso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: **Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicar, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria da Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Fica o senhor perito médico advertido de que são obrigatórias:

I – a anexação, no processo, dos documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando durante a realização da perícia médica judicial, utilizados para fundamentar qualquer conclusão pericial;

II – a indicação da data da emissão e a transcrição do conteúdo do documento médico a que eventualmente se referir;

III – a reprodução integral e fiel, no corpo do laudo médico pericial, dos quesitos formulados pelo juízo, inclusive a respectiva numeração, dispensada tal exigência no caso dos quesitos apresentados pelas partes;

IV - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou (art. 473, III, do Código de Processo Civil);

V – a elaboração de conclusão médica fundamentada ao final do laudo médico pericial.

Além disso, é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações, em especial acerca da necessidade de realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO - ME, GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista as diligências negativas, prejudicada a audiência designada para o dia 5/10/2017.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int,

Mauá, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JESSICA AZEVEDO DOS SANTOS, MARIA FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a autora a se manifestar sobre o alegado parcelamento (id. 2907894), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente.

Int.

Mauá, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBSON JUNIOR LEME

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AYRO CELL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME, RONALDO FELIX DE SOUZA, JULIANA APARECIDA BEZERRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLOS LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOCAN USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LUCIA DE FATIMA FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPEZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00115682120114036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

TUTEIA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000486-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Trata-se de ação ajuizada pela **Santa Casa de Misericórdia de Itapeva/SP** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, em que a autora pretende provimento cautelar, requerido em caráter antecedente, para determinar a suspensão de débitos no CADIN.

Foi deferida tutela antecipada de urgência cautelar, bem como determinada a intimação da ré para dar cumprimento imediato ao provimento de urgência, em decisão proferida em plantão judiciário (Id 4057929).

A ré foi intimada eletronicamente (Id 4058113)

CITE-SE a ré, para que apresente contestação.

Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Valdir Tomé da Costa** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que determine a restituição de valores pagos a título de imposto de renda, desde 10 de fevereiro de 2014.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos de IRPF em seus proventos de aposentadoria.

EM 10/02/2014. Sustenta ser isento do pagamento do referido tributo, em razão de padecer de quadro irreversível de hemiplegia, decorrente de Acidente Vascular Cerebral – AVC OCORRIDO

Defende que, na forma da Lei nº. 7.713/88, a paralisia irreversível e incapacitante caracterizaria hipótese de isenção do IRPF.

Sustenta que os contribuintes enfrentam dificuldades com o conceito de paralisia irreversível e incapacitante, porque no CID-10 não existiria um código para a doença.

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial – despacho de Id 3439678.

O autor apresentou emenda à petição inicial – manifestação de Id 3800299.

É o relatório.

Fundamento e decido.

art. 17 do CPC. Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para, além de promover o recolhimento das custas processuais, demonstrar o interesse na demanda, nos termos do

Isto porque não demonstrou o comprovante que a sua pretensão não foi acolhida pela ré, na esfera administrativa.

O autor, ao emendar a petição inicial, requereu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas; e alegou que o interesse processual independe de apreciação do pedido na esfera administrativa.

Sustentou que a lei não obriga que se postule a pretensão administrativamente.

A tese do autor quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo não merece acolhida.

Cabe ao autor demonstrar em juízo a existência de pretensão resistida – hipótese em que se legitima a atuação do Judiciário.

Desse modo, cabe ao demandante requerer administrativamente à ré tanto o reconhecimento da isenção a que alega fazer jus, quanto à repetição dos tributos que, em tese, teriam sido recolhidos indevidamente.

Isso posto, e considerando que a emenda à petição inicial não atende ao determinado no despacho de Id 3439678, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, visto que não se completou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO COMUM

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certidão retro: primeiramente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como traga aos autos documento de identidade com o número de seu CPF. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI; para substituição da inscrição no CPF a ele atribuída pela trazida aos autos. Em seguida, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos ao Gabinete para transmissão, observando-se os cálculos de fl. 90/90-v. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou as cópias dos avisos de recebimento referentes à intimação das testemunhas por ela arroladas (fls. 66/67), cumprindo o disposto no artigo 455, parágrafo 1º, do CPC, concedo-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o prosseguimento da ação. Intime-se a parte autora por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com a certidão de casamento constante de fl. 359. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 356. Intimem-se.

0006196-91.2011.403.6139 - ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0006744-19.2011.403.6139 - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 88/91), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 93/106), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 110/112). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 105/106 para o valor principal e os honorários sucumbenciais fixados. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 157/159. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LAURENTINA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 149/152), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 154/159), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 163). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 158/159 para o valor principal e os honorários sucumbenciais fixados. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSA DE SOUZA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 142/143. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 86. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002636-10.2012.403.6139 - GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 258/259, os advogados dos autores requerem o cancelamento de requisições de honorários sucumbenciais e nova expedição no valor do total requerido a este título. Primeiramente, destaco que o despacho de fl. 246 determina a expedição de ofícios nos moldes requeridos pelos autores, e estes apresentaram os cálculos individualizados por autor, inclusive os relativos à sucumbência. Causa espécie o pedido da parte ora apreciada, no sentido oposto dos cálculos que apresentou (fls. 207, 211 e 216); donde se conclui ser de bom alvitre que tais pedidos sejam efetuados de forma mais detida, evitando-se a reincidência de pedidos contraditórios, com a apresentação de cálculos que expressem exatamente suas pretensões. Assim, doravante, os cálculos devem ser apresentados com a soma dos valores que pretendem ser requisitados em um único ofício. Sem prejuízo, cancele a Secretaria os ofícios de número 20170041010 (fl. 253) e 20170041017 (fl. 254-verso); e retifique o de número 20170041037 (fl. 256), para constar no valor deste o montante de honorários sucumbenciais, nos valores extraídos de fls. 207, 211 e 216. Outrossim, saliento que os juros serão igual a zero nas requisições de honorários sucumbenciais, nos termos das orientações emanadas do Setor de Precatórios do E. TRF3, de 08/08/2016, em complementação ao Comunicado UFEP 02/2016; diferentemente do que consta na tabela de valores apresentada pelos autores à fl. 259. Intimem-se.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HIGINO FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/90. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003117-70.2012.403.6139 - ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 96/98. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000942-69.2013.403.6139 - ERLETE DIAS DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ERLETE DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante dos autos e sistema processual, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal. Cumprida a providência supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os autos requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 64. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001144-46.2013.403.6139 - DANIELE SETOUE DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELE SETOUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 76, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001684-94.2013.403.6139 - LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/105. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da Informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro do CPF e documento de fl. 17 dos autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 94, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 43, nos termos do Art. 19 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Lucimara Nunes, conforme requerido às fls. 97/98. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LIDIANA OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 137. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Itapeva, 22 de janeiro de 2018.

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI) X VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi recebido sem efeito suspensivo (decisão transladada às fls. 302/321 dos autos), e que à época de sua interposição a sentença já havia transitado em julgado, consoante se verifica na certidão de fl. 302 e despacho de fl. 303, não remanescendo, destarte, óbice ao regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos; expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 329/330. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003118-84.2014.403.6139 - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 200. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo cumpra-se integralmente o despacho de fl. 274, com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sucessores processuais habilitados no processo. Intimem-se.

0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BRUNA FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 93, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X GAIA, SILVA, GAEDA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

0000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA MESQUITA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA MESQUITA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por ADMILSON FELIX DA SILVA e SILVIA CALIXTO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende: a) a declaração de purgação da mora e quitação integral dos débitos oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) seja declarada a ineficácia da consolidação da propriedade objeto da averbação de número 6, datada de 30/12/2014, junto à matrícula nº 87.552, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, com expedição do mandado judicial competente; c) a averbação da quitação integral da dívida decorrente da alienação fiduciária objeto do registro número 5, em 31/08/2009 na referida matrícula do imóvel; d) em decorrência de leilão público ou qualquer outro, seja declarado nulo o ato de arrematação do imóvel de lote 22-B, constituído de parte do lote 22, quadra F, do loteamento denominado Jardim Padroeira II, nesta cidade, medindo 6,50m de frente para a Rua UGO SEMIGHINI, por 36,00m de um lado, da frente aos fundos, confrontando com o lote 21; 34,00m de outro lado, confrontando com o remanescente do mesmo lote, denominado lote 22-A, tendo nos fundos 5,00m, confrontando com os lotes 8 e 9, dorso da mesma quadra, encerrando área total de 195,30m², MATRÍCULA Nº 87.552 - 1º CRI DE OSASCO.

Os autores relatam em síntese que as partes realizaram um contrato de empréstimo no qual foi dado o imóvel acima descrito como garantia.

Aduzem, assim, que diante do inadimplemento contratual, o banco credor seguiu o procedimento previsto na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, intimando-os para purgar a mora, e, não tendo feito o pagamento no prazo de 15 dias, operando a consolidação da propriedade em seu favor.

Nesta senda, narram que o credor fiduciário publicou **EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0023/2016/EMGEA/SP** – designando **Leilão Público**, tomando público aos interessados que venderá o respectivo imóvel, pela maior oferta, respeitado o preço mínimo de venda, razão pela qual vêm a juízo postular pelo pagamento do débito antes da realização do certame.

A petição inicial foi instruída com documentos gravados no processo eletrônico.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão do leilão público a ser realizado pela CEF, acolhendo-se o depósito do montante integral da dívida (ID 239485). Agravo de instrumento no ID 254094.

A CEF apresentou contestação (ID 264339).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID 318470).

A CEF pugnou pela juntada do procedimento de consolidação da propriedade (ID 345589 e 345605).

Réplica ID 346360.

Os autores manifestaram-se informando não haver demais provas a produzir (ID 346422).

Decisão no agravo de instrumento ID 1828476.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

No presente caso, reportando-me às considerações tecidas na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial no valor exato da dívida consolidada e atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário, qual seja, R\$ 96.976,91 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) – ID 220995 e 231286 - é o que basta para a transferência da propriedade do imóvel em tela aos autores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para:

- i) Declarar purgada a mora, bem como a quitação integral dos débitos oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária firmado entre as partes de nº 116084200250;
- ii) Declarar a ineficácia da consolidação da propriedade objeto da averbação de número 6, datada de 30/12/2014, junto à matrícula nº 87.552, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco;
- iii) Determinar a averbação da quitação integral da dívida decorrente da alienação fiduciária objeto do registro número 5, em 31/08/2009 na referida matrícula do imóvel de lote 22-B, constituído de parte do lote 22, quadra F, do loteamento denominado Jardim Padroeira II, nesta cidade, medindo 6,50m de frente para a Rua UGO SEMIGHINI, por 36,00m de um lado, da frente aos fundos, confrontando com o lote 21; 34,00m de outro lado, confrontando com o remanescente do mesmo lote, denominado lote 22-A, tendo nos fundos 5,00m, confrontando com os lotes 8 e 9, dos da mesma quadra, encerrando área total de 195,30m², MATRÍCULA Nº 87.552 - 1º CRI DE OSASCO;
- iv) Declarar nulo qualquer ato de arrematação do imóvel de lote 22-B, constituído de parte do lote 22, quadra F, do loteamento denominado Jardim Padroeira II, nesta cidade, medindo 6,50m de frente para a Rua UGO SEMIGHINI, por 36,00m de um lado, da frente aos fundos, confrontando com o lote 21; 34,00m de outro lado, confrontando com o remanescente do mesmo lote, denominado lote 22-A, tendo nos fundos 5,00m, confrontando com os lotes 8 e 9, dos da mesma quadra, encerrando área total de 195,30m², MATRÍCULA Nº 87.552 - 1º CRI DE OSASCO.

Mantenho a tutela antecipada.

Condeno a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida quitada, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 25 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Messias dos Santos** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, em que requer provimento jurisdicional restabeleça o benefício de auxílio doença até a realização de nova perícia.

Narra o Impetrante, em síntese, que recebia benefício de auxílio-acidente desde 12/12/1992.

Alega que, na data de 05/06/2017, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/09/2017.

Assegura que, quando da concessão deste último benefício, a autoridade impetrada teria procedido à cessação automática do auxílio-acidente, o que caracterizaria conduta abusiva e ilegal, sobretudo por não ter sido oportunizada a defesa administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026199-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARXSEN TEODORO - SP256214
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

DECISÃO

6F Decorações Exportação, Importação e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 4237718) contra a decisão Id 3901044, em razão de supostas contradição, obscuridade e omissão nela encontradas.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão, obscuridade ou contradição apontadas.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com as assertivas iniciais.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja evadido de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.**

Na situação *sub judice*, repise-se, foram bem delineados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, consoante determinado na decisão Id 3901044, promovendo-se a regular notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO para prestar informações, haja vista que o ofício expedido em 09/01/2018 (Id 4070268) não observou as modificações estabelecidas no mencionado decisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TECFLUX LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, que reconheça o direito da Impetrante de não constituir relação de crédito referente a possíveis débitos futuros com base no adicional de 1% da COFINS-Importação.

A Impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, cuja cobrança teria sido reinstituída pela Medida Provisória 794.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BADIJAN MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Badijan Modas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, independentemente de depósito judicial

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADEGA, LANCHONETE E MERCEARIA A.B.S. LTDA.-ME - ME, ROGERS GREGORIO DE SOUZA, ANDRE LUIZ GREGORIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de **ADEGA, LANCHONETE E MERCEARIA ABS LTDA. , ANDRE LUIZ GREGORIO DE SOUZA e ROGERS GREGORIO DE SOUZA**, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 69.204,43.

Juntou documentos.

Em petição Id 3585466, a demandante noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela requerente-CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2513880). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002421-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MERCADINHO AROMA LTDA - ME, RUBENS FABRETTI FILHO, LACIR ANTONIO FABRETTI, NERIS FABRETTI DE JESUS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **LACIR ANTONIO FABRETTI, MERCADINHO AROMA LTDA. – ME, RUBENS FABRETTI FILHO e NERIS FABRETTI DE JESUS**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 209.299,02.

Juntou documentos.

Em petição Id 3333314, a demandante noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela exequente-CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3045806). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96, observado o limite máximo previsto na aludida Tabela de Custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **COLÉGIO INTEGRADO COTIA LTDA – EPP , MARCELO RIZZO e ANDRE LUIS ARAUJO ANDRADE**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 126.286,17.

Juntou documentos.

Em petição Id 3484133, a CEF informou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3305030). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003052-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOELY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELIANE ROSANGELA DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **JOELY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP , JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e ELIANE ROSANGELA DA SILVA**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 8.655,86.

Juntou documentos.

Em petição Id 3794418, a CEF informou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3654291). Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORGANIZACAO ESTRELA SOM LTDA - EPP, EDIMILSON JOSE REGAZZO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
RÉU: MUNICIPIO DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.**

Citem-se as rés que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das rés, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORGANIZACAO ESTRELA SOM LTDA - EPP, EDIMILSON JOSE REGAZZO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES - SP105347, SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
RÉU: MUNICIPIO DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Citem-se as rés que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das rés, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista necessidade de readequação de agenda da perita já nomeada, Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, **REDESIGNO** perícia médica a ser realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária para o dia **07/03/2018 às 9 hrs.**

Intimem-se com urgência.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HURSAN COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Hursan Comercial Ltda-EPP** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, objetivando a exclusão de seu nome da dívida ativa, bem como do rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito.

Narra, em síntese, foi surpreendido com notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco – quando então veio a ter conhecimento de lançamento em seu CNPJ de multa de trânsito emitida pela ANTT- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

Aduz que o veículo M.BENZ/OH 1635L, ANO 1995/1996, COR BRANCA, RENAVAM 653765967, de placas MPJ1025, em 22/01/2016, na BR 101, KM 81, município de Barra Velha/SC, foi autuado pela infração Código 401: "EXECUTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO".

Alega que realizou em 04 de agosto de 2015 a autorização para transferência de veículo em nome do comprador, com o devido reconhecimento de firma em cartório.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por infração consistente em "executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão". A infração fora supostamente cometida em 22/01/2016, às 18h32, conforme documento Id 4045584.

Entretanto, a parte autora junta documento do 4º Tabelionato de Notas de Osasco/SP (Id 4045587), comprovando que referido veículo autuado foi vendido em 04/08/2015 para Kethyllane Rodrigues Soaes Silva.

O Código Civil estabelece que a propriedade de bens móveis transfere-se pela simples tradição.

Considerando que a tradição ocorreu em 04/08/2015 e a infração deu-se em 22/01/2016, vislumbro que a parte autora já não era mais proprietária do veículo e não pode ser responsabilizada pela multa aplicada.

Portanto, vislumbro a presunção legítima de que o autor não era proprietário do veículo quando da infração ora cometida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome do autor do auto de infração nº 2798406, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou caso a inscrição já tenha sido efetivada, seja retirado imediatamente.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: CONNECTECH CABEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME, MARLI MATIAZZO DA SILVA, MARCELO CAPPELLANI DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **CONNECTECH CABEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA LTDA. ME, MARLI MATIAZZO DA SILVA e MARCELO CAPPELLANI DA SILVA**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 53.588,63.

Juntou documentos.

Em petição Id 238244, a CEF informou a composição amigável das partes, requerendo a homologação do termo de renegociação da dívida firmado (Id 238251), informação reiterada no petição protocolado em 29/11/2017 (Id 3673577).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição Id 238244, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes (Id 238251), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, *b*, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.383,61 (Id 143264 e 238252).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CCI Construções Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em desfavor da Impetrante, viabilizando-se, em consequência, a emissão do atestado de regularidade fiscal.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 2315342).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 2470578).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu a inexistência de ato coator, porquanto a Impetrante apenas teria sido orientada a apresentar a documentação necessária para a emissão da certidão de regularidade fiscal, não tendo havido negativa de expedição do documento em questão.

Instada a pronunciar-se a respeito do quanto alegado em informações (Id 2673167), a demandante reiterou as assertivas iniciais (Id 2984620). Posteriormente, em petição Id 3807679, postulou a extinção do feito, diante da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante na petição Id 3807679, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2268157).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 23 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015115-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X INSS/FAZENDA

SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que os executam nos autos da Execução Fiscal n.º 0015092-53.2011.403.6130. Alegam, em preliminar de mérito, a nulidade da CDA pela falta de demonstração dos valores que compõem o principal da dívida. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do SAT, a não sujeição passiva referente à contribuição para o SEBRAE, SESC/SENAC e INCRA. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Sustenta a ocorrência de anatocismo, ter a multa caráter confiscatório, bem como a impossibilidade de aplicação de juros sobre multa. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a Justiça Estadual que, após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 88), recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo da execução (fls. 89). O INSS/FAZENDA apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a confissão da dívida por parte dos embargantes e carência da ação. No mérito, aduziu a constitucionalidade da cobrança do SAT e das contribuições ao SEBRAE, SESC/SENAC e INCRA. Defendeu ainda a regularidade formal da CDA e a legalidade da aplicação da taxa SELIC, da cobrança da multa moratória, bem como da incidência de juros de mora sobre a multa. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação dos Embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 120/138). Intimadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial e documental, mediante a juntada da cópia do processo administrativo pela embargada (fls. 141/143). Deferido o pedido para a juntada dos documentos (fls. 144), o INSS/FAZENDA apresentou Agravo na modalidade retido sob o argumento de ser ônus dos embargantes juntarem respectivos documentos, além de não ser o momento processual adequado tendo havido preclusão (fls. 147/148). Mantida a decisão que determinou a juntada da cópia do processo administrativo pelo INSS/FAZENDA (fls. 162), os documentos foram apresentados com as fls. 163/165. Na mesma petição, informa possível adesão dos embargantes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Os embargantes informam que, apesar de terem aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não incluíram os débitos objeto da presente demanda, razão pela qual pugnam pelo prosseguimento do feito com a procedência do pedido (fls. 344/355). Com a instalação das Varas Federais nesta Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído em 25/08/2011 (fls. 356/357). Os embargantes pleitearam o seguimento do feito com a produção de prova pericial (fls. 359/360). O INSS/FAZENDA requer o julgamento antecipado da lide. Em decisão devidamente fundamentada às fls. 366, a produção de prova pericial foi indeferida. Agravo retido (fls. 367/377). Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 379/389). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 391). Convertido em diligência para ciência e manifestação da União, fls. 429, acerca dos documentos apresentados pela embargante. Nada sendo requerido, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pelas partes. Sem razão, vejamos. Quanto à nulidade da CDA pela falta de demonstração dos valores que compõem o principal da dívida, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam: o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tendo esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminatórios e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não inpor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Afásto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. Se a União impugnou o mérito do pedido, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio pela resistência à pretensão elaborada na inicial. Passo ao exame do mérito. A alegação dos Embargantes de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4º tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aquelas três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4º do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4º do artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de uma daquelas já discriminadas na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Emenda: I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. No que se refere às contribuições para o SEBRAE, SESC/SENAC e INCRA, tratam-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não rural; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao

caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º do artigo 195 c/c o artigo 154, inciso I da Constituição Federal/Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Incrta/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ónus do contribuinte a prova em contrário. 2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte. 3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa. 4. São legítimas as contribuições para terceiros - Incrta/Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte. Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bitencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442) Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESC e SENAC e SEBRAE que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ónus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ónus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestímulo. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso. Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de débito confesso - LDC - fls. 322/323), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%. Ressalta que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATORIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. I - A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2 - Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). A alegação de ilegalidade dos juros moratórios previsto em legislação já revogada não se sustenta. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 34 da Lei n. 8.212/91 (Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.), conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA01/08/2005, PG343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pag. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJF de 18/10/2002, pag. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pag. 1410, Relator Juiz Manoel Álvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pag. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pag. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Id. Saraiva; 1998). Finalmente, a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impuntual. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0015092-53.2011.403.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X FLORA IMOV SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA NONATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A CEF informa o cumprimento do ofício 1685/2013 que determinou a transferência do valor bloqueado para conta corrente de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem. Instado a se manifestar sobre o valor convertido em renda, o exequente quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o valor convertido em renda corresponde ao valor do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 15 e 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003922-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003932-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEUO) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA RACOES ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 21. Manifestem-se as partes acerca do valor depositado às fls. 30 no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004181-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGADOTTO LTDA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004396-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CORDEIRO & RAFAEL LTDA ME

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004837-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROCH FARMA DROG LTDA ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Int.

0005266-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X TALENTO IMOVEIS S/C LTDA

Vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0005883-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HELOISA CREMM VIEIRA AMORIM ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Int.

0006719-33.2011.403.6130 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X HELIO TOMIO HAYASHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a desistência da execução c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 c.c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006724-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JURACI CORDOVA SERDAN EPP

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Int.

0014191-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENAN LTDA X RUBENS GOMES DOS SANTOS X DONORAH CRISTIANA BARBOSA

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018386-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X J PRADO DROG ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Int.

0018577-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADILSON APARECIDO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 89. Proceda-se o desbloqueio do valor de R\$ 184,63 às fls. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018597-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos.Fls. 648/706: A Exequente requer o reconhecimento da fraude à execução em decorrência da dação em pagamento em favor de Sra. Vera Godoy Moreira do imóvel denominado Fazenda São Francisco, matrícula nº 16.965, localizada no município de Florestópolis, da Comarca de Porecatu/Paraná, realizada pelo sócio da executada Sr. Walter Strobel, com a consequente declaração da ineficácia da transação havida, assim como a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação do bem. Por fim, requer a penhora e avaliação do bem Fazenda São Francisco, na proporção de 50%, referente à matrícula nº 16.752, com posterior averbação do ato. Assevera que o sócio da executada Sr. Walter Strobel e sua ex-mulher Vera Godoy Moreira realizaram divisão amigável da matrícula nº 16.965 ficando o imóvel sob exclusiva propriedade do Sr. Walter Strobel, sendo o ato registrado perante o Tabelionato de Notas da Cidade de Cornélio Procopio/PR na data de 05/06/2017 e registrado em 25/08/2017. Alega que na mesma data o Sr. Walter Strobel teria praticado ato de disposição patrimonial posterior a 09/06/2005, estando inscrito em dívida ativa, configurando-se uma dação em pagamento cujo valor registrado é de R\$ 4.270.000,00, imóvel denominado Fazenda São Francisco, localizada no município de Florestópolis, da Comarca de Porecatu/Paraná, matrícula nº 16.965, fato que caracterizaria a fraude, nos termos do art. 185 do CTN. Aduz, ainda, que a matrícula sob o nº 16.752, do imóvel denominado Fazenda São Francisco, 50% pertence ao Sr. Walter Strobel, após a partilha registrada na data de 25/08/2017. Assim, objetivando a garantia do crédito tributário, requer a penhora e avaliação de 50% do imóvel identificado pela matrícula nº 16.752. Decido. Assim dispõe o art. 185 do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Conforme se verifica às fls. 660, a CDA 80.3.94.000579-04 foi inscrita em Dívida Ativa em 24/03/1994. De outra parte, o imóvel de matrícula n. 16.965, de propriedade de Walter Strobel, foi transferido a sua ex-mulher Vera Godoy Moreira, consoante se depreende da análise da certidão encartada às fls. 672/676. Portanto, ao menos em princípio, é possível verificar que o caso concreto se amolda ao disposto no art. 185 do CTN, acima transcrito, considerando-se que a dação ocorreu após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Nesse contexto, presume-se fraudulenta a dação realizada entre as partes. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. TERRENO E CONSTRUÇÕES. MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É fraudulenta a alienação ou oneração de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2008, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1999. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu, no caso dos autos. 3. De fato, ao contrário do alegado, todos os bens imóveis foram alienados, exigindo decretação da fraude à execução para penhora, tomando-os objeto de litígio, em razão de embargos a cargo dos terceiros adquirentes, tal qual ocorreu na espécie, daí porque não se pode ter como cumprida a hipótese do parágrafo único do artigo 185, CTN, para efeito de liberação da penhora sobre o imóvel em referência. (...)(TRF3; 3ª Turma; AC 2116445/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS TER OCORRIDO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O EXECUTADO TENHA RESERVADO BENS OU RENDA SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude à execução. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando a doação ocorreu a execução já estava inscrita; e no curso da execução, após ser recusada a penhora de veículo com atualmente conta com 20 anos de uso e da frustrada tentativa de bloqueio via BACENJUD, nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. Tem-se, portanto, que o executado alienou sua cota parte do bem imóvel após ter ocorrido inscrição em dívida ativa de seu débito, reduzindo-se a situação de insolvência; aliás, constou da decisão agravada que não há prova de que o executado tenha reservado bens ou renda suficientes para pagamento da dívida executada. Ao contrário, o fato de que, até o presente momento, ainda não tenha sido penhorado nenhum de seus bens para garantia da execução - passados já mais de 2 anos desde a sua distribuição - evidencia a dificuldade em se atingir tal intento. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 550839/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO formulado para reconhecer a fraude à execução e, consequentemente, declarar a ineficácia da dação em pagamento averbada no R-04-16.965 - Protocolo nº 42.280 de 04/08/2017, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu/PR, concernente à dação em pagamento do imóvel matriculado sob o n. 16.965. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu/PR para que proceda à averbação do reconhecimento da ineficácia, da dação em pagamento averbada no R-04-16.965 - Protocolo nº 42.280 de 04/08/2017, na matrícula n. 16.965, em razão do reconhecimento da fraude à execução. Desde já, determino a penhora, registro e avaliação do bem Fazenda São Francisco, com posterior averbação do ato na matrícula n. 16.965, outrossim, defiro a penhora e avaliação de 50% do imóvel identificado pela matrícula nº 16.752. Determino sigilo de documentos conforme requerido pela União. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 645/646. Intime-se o executado em relação às penhoras. Intimem-se e cumpra-se. *****DECISÃO DE FLS.: 645/646; Vistos.Fls. 584/644: A Exequente requer o reconhecimento da fraude à execução em decorrência da dação em pagamento em favor de VILELA, VILELA & CIA LTDA (CNPJ nº 78.907.771/0001-54) do imóvel denominado Fazenda São Francisco, localizada no município de Florestópolis, da comarca de Porecatu/Paraná, realizada pelo sócio da executada Sr. Walter Strobel, com a consequente declaração da ineficácia da transação havida, assim como a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação do bem. Assevera que, em 24/10/2016, o sócio da executada Sr. Walter Strobel teria praticado ato de disposição patrimonial posterior a 09/06/2005, estando inscrito em dívida ativa, configurando-se uma dação em pagamento cujo valor registrado é de R\$ 21.250.000,00, imóvel denominado Fazenda São Francisco, localizada no município de Florestópolis, da comarca de Porecatu/Paraná, matrícula nº 16.964, fato que caracterizaria a fraude, nos termos do art. 185 do CTN. Decido. Assim dispõe o art. 185 do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Conforme se verifica às fls. 595, a CDA 80.3.94.000579-04 foi inscrita em Dívida Ativa em 24/03/1994. De outra parte, o imóvel de matrícula n. 16.964, de propriedade de Walter Strobel, foi transferido a VILELA, VILELA & CIA LTDA (CNPJ nº 78.907.771/0001-54), consoante se depreende da análise da certidão encartada às fls. 628/632. Portanto, ao menos em princípio, é possível verificar que o caso concreto se amolda ao disposto no art. 185 do CTN, acima transcrito, considerando-se que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Nesse contexto, presume-se fraudulenta a alienação realizada entre as partes. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. TERRENO E CONSTRUÇÕES. MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É fraudulenta a alienação ou oneração de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2008, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1999. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu, no caso dos autos. 3. De fato, ao contrário do alegado, todos os bens imóveis foram alienados, exigindo decretação da fraude à execução para penhora, tomando-os objeto de litígio, em razão de embargos a cargo dos terceiros adquirentes, tal qual ocorreu na espécie, daí porque não se pode ter como cumprida a hipótese do parágrafo único do artigo 185, CTN, para efeito de liberação da penhora sobre o imóvel em referência. (...)(TRF3; 3ª Turma; AC 2116445/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS TER OCORRIDO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O EXECUTADO TENHA RESERVADO BENS OU RENDA SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude à execução. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando a doação ocorreu a execução já estava inscrita; e no curso da execução, após ser recusada a penhora de veículo com atualmente conta com 20 anos de uso e da frustrada tentativa de bloqueio via BACENJUD, nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. Tem-se, portanto, que o executado alienou sua cota parte do bem imóvel após ter ocorrido inscrição em dívida ativa de seu débito, reduzindo-se a situação de insolvência; aliás, constou da decisão agravada que não há prova de que o executado tenha reservado bens ou renda suficientes para pagamento da dívida executada. Ao contrário, o fato de que, até o presente momento, ainda não tenha sido penhorado nenhum de seus bens para garantia da execução - passados já mais de 2 anos desde a sua distribuição - evidencia a dificuldade em se atingir tal intento. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 550839/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO formulado para reconhecer a fraude à execução e, consequentemente, declarar a ineficácia da dação em pagamento averbada no R-04-16.964 - Protocolo nº 42.279 de 04/08/2017, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu/PR, concernente à dação em pagamento do imóvel matriculado sob o n. 16.964. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu/PR para que proceda à averbação do reconhecimento da ineficácia, da dação em pagamento averbada no R-04-16.964 - Protocolo nº 42.279 de 04/08/2017, na matrícula n. 16.964, em razão do reconhecimento da fraude à execução. Desde já, determino a penhora, registro e avaliação do bem Fazenda São Francisco, com posterior averbação do ato na matrícula nº 16.964. Intimem-se e cumpra-se.

0019502-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X POUFARMA DROG E PERF LTDA

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020254-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA

Vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0022244-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIANO DE SOUZA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-27.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GERVAcio DIAS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE FASANARO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMEIROS - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROGERIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DO ROZARIO BRITO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 04. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-77.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOELMA APARECIDA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VICENTINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a desistência da execução c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 e c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004600-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-83.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALVES GOULART

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENILDA LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2012 e consectários e multa eleição de 2009 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada prestação, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. No entanto, os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Destarte, determino o prosseguimento da ação executiva em relação às multas punitivas cominadas pelo Conselho exequente (fls. 18 e fls. 20). Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-72.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005571-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUSEBIO DA GRACA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002015-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALVES DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002068-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LIFONSINA FRANCISCA DOS SANTOS

Vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0002076-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DA PAZ ALVES DE OLIVEIRA

Vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0002081-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MONICA FERREIRA DE MIRANDA

Vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0002082-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVIANE SOARES DE OLIVEIRA LUZ

Vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito. Intime-se.

0002919-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004558-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO DE AZEDIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 18 e 43. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008051-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIA DE LOURDES LANZONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008067-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TEODORO SERGIO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008083-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS ALMEIDA BATISTA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008096-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP FAVORITO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007900-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NESSIM BETTIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 30 e 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008435-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEBORAH CALDEIRA BAPTISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-63.2008.403.6181 (2008.61.81.007800-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS denunciada pela suposta prática da conduta descrita no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal (duas vezes), em concurso material e PAULA GERALDO RITA, denunciada pela suposta prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, a denunciada Andréia Pereira dos Santos, nos dias 03 e 05 de junho de 2003, livre e conscientemente, obteve, para outrem, as seguradas inscrites Maria Carreiro Pinto Rosseto e Catarina de Souza Vilella, vantagem ilícita (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento (fraude na pesquisa), a referida autarquia federal. Por sua vez, o denunciado Paulo Geraldo Rita, no dia 05 de junho de 2003, livre e conscientemente, foi coautor na obtenção, para outrem, a segurada inscrite Catarina de Souza Vilella, de vantagem ilícita (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento (fraude na pesquisa), a mencionada autarquia federal. A peça acusatória (fls. 233/241) foi recebida em 07 de abril de 2015 (fls. 242/243). Citado (fls. 271-verso), o réu Paulo apresentou resposta à acusação (fls. 301/304), por intermédio de defensora dativa, alegando inocência. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, citada (fls. 309), a ré Andréia apresentou resposta à acusação (fls. 325/329), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal (duas vezes), em concurso material em relação a ré Andréia e no artigo 171, 3º, do Código Penal em relação ao réu Paulo. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Esclareço que as alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO GERALDO RITA. Designo o dia 20/03/2018, às 16h00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento, ocasião em que a ré Andréia será interrogada por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Santos/SP. A fim de realizar a videoconferência, proceda a secretaria à abertura de call center, junto ao setor especializado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecerem calado ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003762-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Diante da certidão retro de indisponibilidade de sala de transmissão de videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo para o dia e horário pretendidos, altero o ato a ser deprecado, não mais para que aquele Juízo realize videoconferência e sim para intimar a testemunha MARCOS TOSHIO HIGA - bem como para requisitá-la ao seu superior hierárquico - a fim de que compareça neste Juízo Deprecante no referido dia 15/03/2018, doravante às 15h. Portanto, redesigno a audiência para 15/03/2018, doravante às 15h, em que deverá ocorrer a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marcos Toshio Higa, técnico do INSS, bem como para realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória para São Paulo. Intimem-se as partes acerca da redesignação do horário. Expeça-se carta precatória para São Paulo para intimação do réu, bem como de sua testemunha. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 2546860).

Promova a advogada os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIANA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ELIANA EVANGELISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a regularização de seus cadastros junto à Receita Federal.

Aduz a parte autora que terceira pessoa, utilizando-se de todos os dados contidos em sua certidão de nascimento, teria emitido falsos documentos no Estado do Rio de Janeiro, com CPF e numeração distintas, para receber benefício previdenciário.

Alega que, em razão disso passou por diversos constrangimentos com a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além de ter tido seu Cadastro de Pessoa Física – CPF cancelado, estando impossibilitada de abrir conta bancária, ou ainda realizar pedido de seguro desemprego e verbas rescisórias a que faz jus.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a parte autora alega que uma pessoa, de posse de documentos falsos, vem se fazendo passar pela requerente.

Entre os diversos prejuízos decorrentes da utilização indevida de seus dados, menciona a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito tendo em vista a abertura de conta junto ao banco Santander, bem como o cancelamento indevido de seu CPF em diversas ocasiões.

No que se refere à instituição financeira privada, cumpre dizer, a requerente obteve provimento jurisdicional, em ação que tramitou perante a Justiça Estadual sob nº 1003207-25.2017.8.26.0606, onde reconheceu-se a inexistência de relação jurídica entre as partes (Id 4017219).

Quanto ao cancelamento do CPF, aduz que, muito embora tenha conseguido em situações anteriores a reativação pela via administrativa (Id 4017205), obteve orientação da própria Receita Federal, para que a fossem tomadas medidas judiciais para o restabelecimento do CPF.

Pois bem. A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada, eis que foram apresentados documentos de Id 4017110, 4017184, 4017110 os quais demonstram que a autora, filha de Laura Iabel do Carmo Evangelista e Pasqual Evangelista, nasceu em Suzano, no dia 23/01/1964.

Da mesma forma, anexa aos autos documentos que comprovam que tais dados foram utilizados nos documentos de Id 4017184, emitidos no Estado do Rio de Janeiro, com numeração do RG e CPF diversos, os quais foram utilizados por pessoa desconhecida para a obtenção de benefício previdenciário.

Analisando o extrato de Id 4017151 - emitido em 26/07/2016 – verifica-se que já houve, inclusive, o cancelamento por multiplicidade do CPF supostamente fraudado (030.611.967-65). No entanto, tal CPF foi reativado, em detrimento do cancelamento do CPF da requerente (271.864.868-60), conforme documento de Id 4017147 (emitido em 18/12/2017).

A parte autora comprova que buscou tomar as providências cabíveis para demonstrar a ocorrência de fraude na utilização indevida de seus dados perante a Receita Federal. Junta aos autos o registro de Boletim de Ocorrência na Polícia Civil do Estado de São Paulo (Id 4017192), bem como requerimento formulado à Polícia Federal (Id 4017167) e à Receita Federal (Id 4017175) relatando o ocorrido, onde foram instaurados procedimentos administrativos.

Assim, muito embora não conste nos autos o motivo específico que ensejou o cancelamento do CPF da requerente em detrimento do CPF 030.611.967-65, o que, em princípio, demandaria a oitiva prévia da autoridade para esclarecimento e posterior apreciação deste juízo, tenho que, para o fim almejado, restou suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino à Receita Federal que proceda o imediato restabelecimento da situação cadastral da requerente, ativando o CPF 271.864.868-60.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 20/03/2018, às 12h30min - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVO CICONHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVO CICONHA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2018.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-36.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

SENTENÇA DE FLS. 278/281 DOS AUTOS:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absovatória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 684/2017 Folha(s) : 81PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas condutas típicas do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Consta dos autos que em 02 de junho de 2017 o denunciado, em concurso de pessoas com o menor Gustavo Sales de Souza, subtraiu mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um automóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo 52 (cinquenta e duas) encomendas particulares. A denúncia relata, ainda, que no mesmo contexto fático, o denunciado corrompeu o menor de idade Gustavo Sales de Souza, com ele praticando infração penal. A denúncia foi recebida em 16.09.2016 (fls. 48/49). O acusado foi regularmente citado (fls. 68/69). Constituído advogado, apresentou resposta à acusação às fls. 223, na qual requereu sua absolvição, que foi rejeitada à fl. 228. Em 31.10.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo procedido à oitiva das testemunhas de acusação, da vítima e ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e defesa. Em alegações finais, pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, afastando-se a qualificadora prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que não há certeza de que o acusado e seu comparsa utilizaram arma de fogo para a prática do crime, mas apenas simularam possuir uma arma e aplicação da atenuante da menoridade (art. 65, I, do Código Penal). Já a defesa propugnou pela condenação no crime previsto no art. 157, 2º, I do Código Penal e absolvição pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, com a aplicação das atenuantes da menoridade penal e confissão perante a autoridade (art. 65, incisos I e II, d, do Código Penal). É o relatório. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprova a materialidade do tipo descrito no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade. (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) E também do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, verbis: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo contra a EBCT em face de carteiros, mediante a simulação de uso de arma de fogo e concurso de pessoas. A autoria é certa. O réu foi preso em flagrante delito, acompanhado do menor infrator Gustavo Sales de Souza, logo após o roubo. Foi reconhecido pela vítima na delegacia e também pelas duas testemunhas que reconheceram o réu como sendo o que estava na direção do veículo e com as chaves deste no momento da apreensão. Contou a vítima, ao ser ouvida em Juízo, que se recordava do mais velho (réu) como o que simulou possuir arma de fogo e que era o mais agressivo e incisivo na abordagem, enquanto o mais novo (o menor) estava meio assustado. Interrogado em juízo, o réu admitiu os fatos e relatou que conhecia o menor Gustavo da rua em que morava há pouco tempo, admitindo que sabia que era menor de idade. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima. Quanto à corrupção de menores, delito formal, não se exige a demonstração da efetiva corrupção do menor, mostrando-se suficiente a consumação que o menor de 18 (dezoito) anos tenha se envolvido na prática criminosa por agente maior. Nesse sentido, in verbis: PENAL- PROCESSO PENAL- MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 289, 1º, CP, E ART. 244-B, ECA), MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENACÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado foi denunciado pelo cometimento dos crimes de moeda falsa e corrupção de menores. 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova coligida aos autos no transcorrer da instrução criminal. 3. Para a caracterização do crime de corrupção de menores não se exige demonstração da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal, que independente da efetiva realização do resultado, conforme Súmula nº 500 do STJ. 4. Dolo configurado. 5. Impossibilidade de redução da pena, nos moldes da súmula 231 do STJ. 6. Não havendo maiores irresignações da defesa quando à fixação da pena-base e em relação às demais fases, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, sem necessidade de repará-la. 7. Apelação desprovida. (Apelação Criminal - 71521/SP - 0012683-77.2013.4.03.6181, Des. Federal Paulo Fortes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I em 06.12.2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II e V, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. CONCURSO FORMAL. 1. Materialidade e autoria do crime de roubo comprovadas. 2. Afastada a tese da tentativa (CP, art. 14, II). A consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva. Precedentes do STF e STJ. 3. Mostra-se suficiente a consumação do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 que o menor de 18 (dezoito) anos tenha sido envolvido na prática criminosa por agente maior. 4. Dosimetria da pena. 5. Pena-base do crime de roubo. O abalo psicológico causado à vítima, em crimes praticados com violência ou grave ameaça, pode ser valorado negativamente na fixação da pena-base. 6. Aplicável a circunstância atenuante da menoridade (CP, art. 65, I). A pena, no entanto, não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, por força do disposto na Súmula nº 231 do STJ. 7. Reduzido para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos II e V do 2º do art. 157 do Código Penal, porquanto a sentença não observou o disposto na Súmula nº 443 do STJ. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a desta Turma, tem entendido que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material. Assim, é de aplicar-se o disposto no art. 70 do Código Penal. 9. O quantum da pena imposta, mesmo com a detração de que trata o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30.11.2012, dá ao acusado o direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semilivre. 10. Apelação da defesa parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 70710 / SP - 0011637-74.2015.4.03.6119, Des. Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 em 01.08.2017) DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, RG 38659198 SSP/SP, filho de Analice Clara de Oliveira e Reinaldo Fontes Sousa, nascido em 05.04.1999, residente e domiciliado à Rua Florido Silvestre, 84, Cohab Juscelino, São Paulo/SP, atualmente preso preventivamente, como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Passo à dosimetria das reprimendas) Artigo 157 do Código Penal: 1ª fase Atento ao conteúdo do artigo 157 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Considero as atenuantes em decorrência de ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos e em razão da confissão. No entanto, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há agravantes. 3ª fase Incide a causa de aumento do inciso II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação um terço, montando a reprimenda a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. b) Artigo 244-B da Lei nº 8.069/90: 1ª fase Atento ao conteúdo do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. 2ª fase De igual modo, devem ser consideradas as atenuantes em decorrência de ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos e em razão da confissão, o que não altera a pena nessa fase intermediária, por força do disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 3ª fase Não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Do concurso material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 284/286 DOS AUTOS Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1/2018 Folha(s) : 1 *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1/2018 Folha(s) : 1 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no que tange à dosimetria da pena e dou-me por competente para sanar tal ocorrência em razão de não ter havido o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 278/281, bem como do disposto no artigo 494, I do CPC, que aplico analogicamente. Passo à dosimetria) Artigo 157 do Código Penal: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Considero as atenuantes em decorrência de ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos e em razão da confissão, passo a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. 3ª fase Incide a causa de aumento do inciso II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação um terço, montando a reprimenda a 08 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. b) Artigo 244-B da Lei nº 8.069/90: 1ª fase Atento ao conteúdo do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase De igual modo, devem ser consideradas as atenuantes em decorrência de ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos e em razão da confissão, o que não altera a pena nessa fase intermediária, por força do disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 3ª fase Não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Do concurso material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Diante do exposto, corrijo o erro material na sentença, para substituir a parte dispositiva de fls. 280/281, nos termos acima determinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO EIJI FURUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NARCISO PLINIO PESSOTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO LEVADA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, na qual alega que recebeu a importância de R\$ 133.303,20 em ação judicial que reconheceu o direito à aposentadoria, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.999,10, sendo o imposto de renda deveria ser calculado mês a mês e com a alíquota própria para cada, dependendo do valor mensal recebido, e não sobre o montante recebido no final do processo, sob a pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva,

Requer que seja declarada nula a cobrança do valor tido como principal, multas, correção monetária e juros e que seja refeito o cálculo do imposto de renda da forma como requerido neste processo, isentando a parte autora do pagamento do imposto cobrado pela parte requerida ou reduzindo o valor devido, se for comprovado que o valor devido é inferior ao valor cobrado.

Em tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do imposto, e que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para exclusão do nome do autor.

Decido.

De plano, observo a necessidade de emenda à inicial e também da juntada de documentos essenciais à propositura da ação.

De fato, ao contrário do alegado, o processo 0016495-58.2014.403.6128 **refere-se à Execução Fiscal** do débito decorrente do Lançamento Suplementar do IRPF ano-base de 2009.

Observo que naquela execução fiscal o contribuinte foi pessoalmente citado em 22/07/2015, não tendo se manifestado.

Assim, a presente ação visa a se opor à execução fiscal e ao lançamento correspondente, razão pela qual **a juntada de cópia de tais peças ao presente processo é requisito essencial da petição inicial.**

Por outro lado, naquela execução fiscal constou a informação de que o autor não mais teria domicílio na rua Itobi, nº 100, porém constou esse endereço na presente ação. Assim, **a parte autora deverá esclarecer o endereço correto do autor**, lembrando inclusive que as intimações e notificações feitas pela Receita Federal no domicílio informado pelo próprio contribuinte são válidas, até que ele informe a alteração de seu domicílio fiscal para aquele órgão.

No mérito da questão, a parte autora alega incorreção na forma de cálculo do IRPF ano-base 2009, **exercício de 2010**, porém **não juntou cópia da declaração de imposto de renda do aludido ano, o que também é essencial.**

Outrossim, alega que o imposto de renda deveria ser calculado de acordo com as tabelas mensais de imposto de renda relativas aos períodos incluídos no montante recebido do INSS.

Contudo, **não apresentou os cálculos feitos na forma que alega, e nem ao menos juntou comprovantes dos rendimentos recebidos no período de outubro de 2001 a março de 2006**, a que se referem o montante que recebeu, para que fosse possível a elaboração do cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas mensais. **Assim, incumbe à parte apresentar os documentos necessários e indispensáveis à apreciação de sua pretensão.**

Observo que, embora nem mesmo haja manifestação na petição inicial quanto ao protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional (id3824570), o fato é que o protesto teria sido feito em setembro de 2016, mais de um ano após o contribuinte ter sido pessoalmente citado no processo de execução fiscal, no qual não se manifestou. Ademais, não consta nas peças juntadas que o contribuinte tivesse impugnado administrativamente o lançamento suplementar. Assim, é evidente que foi o contribuinte quem deu causa ao protesto e também ao lançamento suplementar, não sendo o caso, portanto, de cancelamento liminar do protesto, sem o pagamento das custas por ele e sem a apresentação dos documentos indispensáveis neste processo.

Pelo exposto, faculto o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando as informações e documentação indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção da ação.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA e AMELIA MARIA CARDOSO STELLA em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende, em síntese, a anulação do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, do imóvel que foi oferecido em garantia fiduciária da CCB nº 3197.194.00001208-7.

Sustenta que (i) a devedora principal (FAV) não foi intimada a purgar o débito, não tendo sido constituída sua mora; ii) a Lei nº 9.514/97 é clara ao determinar que compete ao Cartório de Imóveis da situação do imóvel notificar os devedores com o objetivo específico de purgar a mora, tendo o CRI se limitado a remeter – apenas aos garantidores e não ao devedor principal, mera cópia da notificação enviada pela instituição financeira ao cartório, inexistindo notificação do próprio CRI aos devedores; (iii) a notificação não intima, em nenhum momento, os devedores a purgarem a mora em 15 (quinze) dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel nº 83.877 – não havendo sequer a menção disso em nenhum de seus parágrafos; (iv) há procedimento judicial já instaurado visando a devida apuração dos valores devidos entre as partes oriundos da CCB 3197.194.00001208-7 (processo 5002021-89.2017.403.6128) e, mais do que isso, há laudo pericial juntado nos autos da ação declaratória demonstrando, no mínimo, que reside controvérsia entre os valores cobrados pela CEF e os efetivamente devidos pela FAV.

Afirma que “através da documentação anexa, restou cabalmente comprovado que: (a) a devedora principal da obrigação, emitente da CCB, FAV não foi intimada do procedimento administrativo da CEF; (b); a notificação enviada não seguiu as regras impostas pela Lei nº 9.514/97 na medida em que não constituiu os notificandos em mora, tampouco informou quanto a pena de consolidação da propriedade e (c) há ação declaratória de inexigibilidade ajuizada pela FAV contra a CEF com fundamento na mesma CCB objeto do procedimento administrativo onde consta laudo pericial que conclui pela existência de saldo credor da FAV”.

Requer a “concessão de tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente todos os atos atinentes ao procedimento administrativo de consolidação da propriedade, especialmente o leilão extrajudicial, relativamente a propriedade do imóvel descrito na Matrícula nº 83.877, mantida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP, sob pena de perecimento do seu direito”.

Ao final, seja declarado nulo, com efeitos *ex tunc*, o procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em favor do banco Réu, desde a irregular/inexistente intimação das Autoras (art. 26, Lei Federal nº 9.514/97) ou até o julgamento final da ação declaratória de inexigibilidade (art. 313, CPC/15).

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

De fato, primeiramente Ademar Stella e Amélia Maria Cardoso Stella ofereceram – aparentemente – de livre e espontânea vontade o imóvel de sua propriedade em garantia de dívida contraída perante a CAIXA, constando nos contratos como Avalista e devedores solidários, e - de forma expressa no contrato de renegociação do débito - que a Caixa poderia exigir o total do débito dos avalistas (Cláusula Sétima, id 3199024, p4).

Assim, não há qualquer nulidade no fato de não haver notificação do Cartório para a pessoa jurídica (FAV), que inclusive não é sócia do imóvel alienado fiduciariamente.

Lembre-se que a Lei 9.514/97 prevê em seu artigo 26 a constituição em mora do fiduciante e, no caso, a coobrigada FAV não é fiduciante do imóvel objeto do negócio jurídico de alienação fiduciária.

Outrossim, ao contrário do alegado, os proprietários do imóvel, Ademar e Amélia, receberam a notificação do 2º CRI na qual consta o prazo de 15 dias para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade (id 4106300, p. 15 e 23). O fato de o débito estar indicado no anexo da notificação enviada pelo Cartório, e em documento assinado pelo credor, em nada macula as disposições legais, não gerando qualquer dificuldade de compreensão para os devedores. Observo constar dos autos Certidão do 2º CRI de Jundiá de que os devedores fiduciários foram intimados pessoalmente em 23/10/2017 (id 4106300, p. 7).

Em seguida a tal intimação, em 26/10/2017, os autores ajuizaram a ação revisional de contrato, processo 5002021-89.2017.403.6128 cujas cópias ora juntaram, no qual sustentam a nulidade de cláusula e a inexistência de débito, e defendem inclusive o direito à repetição de indébito (id 4106376).

Ocorre que naquele processo não foi deferida nenhuma medida liminar ou mesmo antecipação de tutela, razão pela qual a existência de tal ação não inibe a consolidação da propriedade.

Nada obstante não ser esta a sede adequada para tratar do mérito daquele outro processo, deixo consignado que as teses levantadas pelos devedores – fundamentos pelos quais pretendiam não ver consolidada a propriedade fiduciária – não possuem, ao menos neste exame inicial, densidade suficiente para abalar a existência do saldo devedor, por não se vislumbrar excesso de cobrança quanto sopesada a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, já é assente na jurisprudência a legalidade da capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, observando-se constar do contrato os juros efetivos anuais capitalizados. Por outro lado, ainda que se considerasse inválida a utilização da taxa do CDI na composição dos juros remuneratórios, é de se anotar que a jurisprudência no STJ se firmou no sentido que para comprovação da abusividade dos juros deve ser comprovada a sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo que o contrato apresenta taxas de juros – aparentemente – bastante razoáveis em relação ao mercado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar de tutela de urgência por não evidenciado a firme probabilidade do direito alegado.

Cite-se a parte ré para contestar, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Cite-se por mandado.

JUNDIÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDEMIR POSSANI OSCAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE PILON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: URBANO LORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURILIO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

MONITORIA

000048-58.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BRUNO AZENHA TONHETA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de conciliação. Não obtendo sucesso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEATRIZ ANJO DE OLIVEIRA

Fls. 28: Defiro o prazo requerido pela autora (30 dias). Decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004274-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA MENDES DE SOUZA ALEGRO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA MENDES DE SOUZA ALEGRO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 29, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005316-93.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILSON FERNANDES

Fls. 68 - Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 66 (comprovar a remessa de cartas de citação expedidas e já retiradas). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006902-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AURO CREPALDI X ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X SIRLENE DE OLIVEIRA RAMOS

Fls. 74: Defiro o prazo requerido pela autora (30 dias).Decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001719-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

Fls. 96 - Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 94 (comprovar a remessa de cartas de citação expedidas e já retiradas).No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001720-67.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA X WILSON FERREIRA DE MORAES

Fls. 214 - Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 212 (comprovar a remessa de cartas de citação expedidas e já retiradas).No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-13.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram inicialmente apresentados pelo INSS às fls.274.Instada a se manifestar, a parte autora peticionou às fls. 280/295, por meio da qual declarou que o melhor benefício era a aposentadoria especial (DER 26/01/2001). Finalizou aduzindo que os índices de correção monetária apresentados pela autarquia não estavam de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobreveio, então, impugnação do INSS às fls. 315/330. Defendeu que para a correção monetária deve ser considerado o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Em resposta a parte autora concordou com a RMI e RMA, valor principal e taxa de juros, discordando somente dos índices de correção monetária apresentados (fls. 340/349). Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A impugnação do INSS não merece ser acolhida.Lembro que os juros de mora e a atualização monetária possuem como suporte fático de incidência o transcorrer do tempo. Assim, as alterações supervenientes ao título executivo incidem neste e em todos os processos em curso, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum.Desse modo, as alterações supervenientes relativas aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicam-se na execução dos títulos judiciais anteriormente formados.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.Assim, tratando-se de inconstitucionalidade, o valor deve ser apurado conforme índices vigentes, estampados na Resolução CJF 267/13, que manda aplicar o INPC a título de atualização monetária, exatamente como previsto na legislação previdenciária e na forma adotada pela própria administração para cálculos na sua esfera.Em decorrência, os cálculos apresentados pela autora às fls. 350/353 encontram-se corretos. Anoto que o que tal cálculo apresenta planilhas com as diferenças mensais idênticas àquelas apuradas pelo INSS, porém com a atualização monetária de acordo com a Res. CJF 267/13.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não é cabível sua cobrança, diante das divergências existentes nas planilhas apresentadas por ambas as partes, sendo que a decisão do STF acima citada ocorreu após a elaboração dos cálculos pelo INSS.Ante o exposto, REJEITO a impugnação do INSS e fixo o valor a executar de acordo com a planilha apresentada pela autora às fls. 350/353 (que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo R\$ 203.534,31 (duzentos e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) de verba principal e R\$ 19.812,63 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e três centavos) de verba honorária (atualizados até 03/2017).Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentado.Altere-se o cadastramento do processo para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário.P.I.C.

0002656-34.2012.403.6128 - JOSE ALVES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/123: Manifeste-se a parte autora/ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (TRF3 informa saldo em conta sem movimentação há mais de 2 anos).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI) X BANCO ORIGINAL S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONCALVES E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

Pela derradeira vez, cumpra o Banco BMG o determinado no tópico final da sentença de fls. 290/293 verso, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, adote a Serventia as medidas necessárias para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à tributação do montante recebido de forma acumulada mediante apuração do imposto pela tabela progressiva correspondente a cada mês.A União apresentou cálculos iniciais (fls.109/111).A parte autora não concordou e apresentou seus cálculos (fls.115/126), sendo R\$ 56.831,71 do autor e R\$ 5.683,17 de honorários advocatícios, alegando que i) a União lançou em 2009 o valor de R\$ 107.648,31 sem diluir-lo; ii) não abateu o valor pagou a título de honorários advocatícios (R\$ 57.932,12); e iii) o DARF de R\$ 33.042,78 relativo a 2009 deve ser devolvido.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.129/133) alegando que: i) os rendimentos foram diluídos de acordo com os meses correspondentes, apenas os acréscimos decorrentes da mora não o foram; ii) não constava nos autos comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, o que agora foi computado, resultando em imposto a restituir de R\$ 27.290,86; iii) o DARF de R\$ 30.165,92 foi considerado no cálculo.Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a emissão de precatório da parte incontroversa e a realização de perícia contábil (fls.138/139).É o Relatório. Decido.A impugnação merece acolhida.Primeiramente, não há necessidade de perícia.Conforme planilha de cálculo apresentada pela Receita Federal, o montante recebido em 2009, de R\$ 199.079,43, foi imputado por ano de competência, com a redução do valor correspondente aos honorários advocatícios pagos na ação judicial anterior, e com a dedução do imposto pago em 2009, de R\$ 30.165,92, resultando em imposto a restituir de R\$ 27.290,86 para março de 2017 (fl.133).Lembro que É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada (REsp 1496513/RS, Rel. Min. Humberto; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção STJ). Desse modo, estão corretos os cálculos apresentados pela União às fls. 133, sendo R\$ 27.290,86 de principal e 10% de honorários advocatícios.Tendo em vista a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o excesso de execução (56.831,71 - 27.290,86), correspondendo a R\$ 2.954,08, importância essa que deve ser reduzida do montante devido pela União, resultando em valor a pagar ao autor no total de R\$ 24.336,78 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), para 03/2017.Tendo em vista que o patrono do autor executou como honorários advocatícios a importância de R\$ 5.683,17, condeno-o ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o excesso de execução (5.683,17 - 2.729,08), correspondendo a R\$ 295,40, importância essa que deve ser reduzida do montante devido pela União a tal título, resultando em valor a pagar de honorários advocatícios de R\$ 2.433,68 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), para 03/2017. P.I. após, expeça-se os ofícios nos valores acima destacados.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão que indeferiu pedido para que a ré juntasse os cálculos apurados, além de cancelamento de DARF e inscrição no CADIN (fls. 127/136).Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão. A embargante apenas reitera os argumentos da petição de fls. 305/307, já indeferidos às fls. 308/308verso. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.I.

000426-82.2013.403.6128 - PLACIDO SOARES BASTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0001907-80.2013.403.6128 - ROMARES MARTINS DE BRITO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Petição de fls. 207/209: Consoante informação do INSS de fls. 195/196, houve erro material na contagem do tempo lançada na tabela de fls. 136. Não houve descumprimento do comando lançado na sentença de fls. 127/136. De fato, do exame da contagem de tempo apresentada pelo INSS às fls. 203/204, verifica-se que a Autarquia Previdenciária lançou todos os períodos reconhecidos como especiais na sentença. Portanto, a contagem apresentada pelo INSS para fins de cumprimento de tutela antecipada deve ser mantida.II - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.III- Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002310-49.2013.403.6128 - VALENTIM VIEIRA(SP030313 - ELISSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos (fl.205) - O INSS comprovou nos autos a averbação dos períodos (fls.215/216)(fls.207/214) - Apresente o INSS o necessário para o pretendido cumprimento de sentença (artigos 523/524).Apresentados os documentos necessários, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe e Assunto do processo, passando para Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não realizado o pagamento haverá acréscimo de multa e 10% e honorários de advogado de 10%(art. 523, 1º, do CPC), iniciando-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).Apresentada impugnação, intime-se o INSS para resposta.P.I.C.

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUH

Fls. 199 - Tendo em vista o disposto no artigo 256, inciso II do CPC, a citação por edital será feita (...) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando(...). Nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, somente se considera o réu em local ignorado ou incerto após esgotadas as pesquisas de endereço perante o cadastro de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso. Assim, indefiro por ora a citação por edital requerida pela requerente. Dê-se vista à parte autora para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008623-26.2013.403.6128 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003560-83.2014.403.6128 - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração (fls.205/207) opostos pela União em face da sentença de fls. 193/197, sob o fundamento de que houve omissão e contradição, uma vez que não teria sido analisada a parte da contestação que informou não ter sido o equívoco cometido por qualquer agente da União, assim como que não houve omissão quanto à prova do dano moral, e que também teria havido omissão quanto aos honorários de acordo com o novo CPC. Acrescenta que houve contradição na sentença ao condenar a Fazenda Estadual juntamente com a União a expedirem segunda via da CNH e ao mesmo tempo extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação à Fazenda Estadual quanto a tal pedido. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Consta na sentença que - após anos de tramitação do processo e da concessão de antecipação de tutela - a CNH acabou sendo emitida. Consta na sentença a responsabilidade da União pelo ocorrido, consistente em deixar o autor anos sem sua CNH e impedido de dirigir. Consta que tal demora caracterizou o dano moral do autor. Consta o fundamento da não condenação em honorários advocatícios. Em relação à extinção do processo em relação à Fazenda do Estado de São Paulo pela falta de interesse quanto ao pedido de emissão da CNH, tem razão a União, já que a Fazenda estadual foi condenada em conjunto a emitir a CNH. Contudo tal ponto em nada altera a lide em relação à União, seja porque já foi emitida a CNH, seja porque tal extinção não diz respeito à União. No mais, a União não concorda com o conteúdo da sentença, o que não é tratado em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para excluir do dispositivo da sentença a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da fazenda do Estado de São Paulo, quanto à emissão da CNH. P.R.I.

0007257-15.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. (fls. 144/149). Sustenta a embargante que a sentença é omissa, porquanto ao analisar o período especial trabalhado na empresa CBC (08/08/2007 a 10/10/2014), fixou limitação à data de elaboração do PPP (29/11/2010), sendo que havia outro PPP na mídia digital, que englobava o período não reconhecido. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Na hipótese, o PPP juntado na mídia digital (PA 171.481.753.6 - fl. 09), demonstra que no período de 30/11/2010 a 10/10/2014 o autor ficou exposto, com habitualidade ao agente nocivo ruído em valores acima do permitido em lei para a época (86,50 e 87,10 dB(A)). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período requerido, de 08/08/2007 a 10/10/2014. Portanto, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais aqueles já analisados na sentença, o autor totaliza na DER (22/10/2014), 41 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à sentença de fls. 138/141 os fundamentos aqui delineados, mantendo o dispositivo inalterado. P.R.I.

0001312-76.2016.403.6128 - SERGIO LUIZ MAZZETHI(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003766-29.2016.403.6128 - NIVALDO GERALDO MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008629-28.2016.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 176/180. Informa a embargante, em síntese, que a sentença não reconheceu a especialidade do período de 11/10/2001 a 22/02/2016, sob o fundamento de que o trabalho exercido pelo autor não era habitual e permanente. Aduz, contudo, que o PPP juntado aos autos consta, expressamente, que o trabalho do autor era executado de forma habitual e permanente em área produtiva (fls. 15/17 - campo 14.2). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Na hipótese, o PPP juntado (fls. 15/17 - campo 14.2) demonstra que no período de 11/10/2001 a 22/02/2016 o autor ficou exposto, com habitualidade e permanência (campo 14.2 - descrição das atividades) ao agente nocivo ruído em valores sempre superiores ao permitido em lei para a época (sempre acima de 90dB). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período requerido, de 11/10/2001 a 22/02/2016. Conclusão Portanto, com o cômputo do período ora reconhecido, mais aqueles já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza na DER (15/03/2016), 25 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial, suficientes para a aposentadoria pretendida. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho com efeitos infringentes para acrescentar à sentença de fls. 176/180 os fundamentos aqui delineados, alterando o dispositivo que passa a ser o seguinte: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 178.353.652-4) com DIB em 15/03/2016 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante as provas acima mencionadas e a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 30 dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Stm 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0007597-85.2016.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X OSNI-PAR ORGANI DE SERV NEG INVEST E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 104/120: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (proposta de honorários periciais - R\$ 8.000,00). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LOURENCO FILHO

Por ser estranho a este feito, desenranhe-se o aviso de recebimento de fls. 59, juntado-o nos autos sob nº 0001578-97.2015.403.6128. Fls. 60 - Tendo em vista o disposto no artigo 256, inciso II do CPC, a citação por edital será feita (...) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando(...). Nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, somente se considera o réu em local ignorado ou incerto após esgotadas as pesquisas de endereço perante o cadastro de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso dos autos. Assim, indefiro por ora a citação por edital requerida pela exequente. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001573-75.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP

Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004180-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELLANE DOS SANTOS

Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007599-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO BARBOZA SILVA

Vistos em decisão. fl.35 - petição a executado requerendo a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 5572-7, nº 10462-0, porque se trataria de seus proventos da aposentadoria, por serem impenhoráveis. Junta documentos. Decido. O inciso IV do artigo 833 do CPC prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários ou proventos da aposentadoria, até o limite de 50 salários mínimos mensais. No caso, o executado apresentou extrato do Banco do Brasil demonstrando que sua conta corrente não apresentava saldo positivo em 05/12/2017 e que no dia 06/12/2017 foi creditada sua aposentadoria, que acabou culminando com o bloqueio judicial do mesmo dia 06/12/2017, no valor de R\$ 3.224,48. Desse modo, o bloqueio foi efetivado sobre valor impenhorável, por se tratar de aposentadoria, razão pela qual deve ser liberado. Assim, defiro o requerido e determino a liberação do valor bloqueado, ou a expedição de alvará no caso de já ter ocorrido a transferência para conta do juízo. Após, intime-se a exequente para manifestação. Nada sendo requerido e não apontado pela parte bem que viabilize a garantia ou o sucesso da execução, suspenda-se o processo, sobrestando-o em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001406-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP X SERGIO RENATO SEMENCE X PATRICIA SEMENCE FACCIOLI

Vistos em decisão. fl.67 - petição dos executados Multipedras Pedras Decorativas Ltda e Sérgio Renato Semence requerendo a liberação do valor bloqueado na conta bancária, afirmando que apenas em folha de pagamento deveria pagar no dia 05 R\$ 22.378,89 e no dia 15 mais R\$ 7.499,61, além de outros encargos, e que não teria outros recebimentos para honrar tais pagamentos. Sustenta que a execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade e que o salário não pode ser penhorado. Oferece em caução um lote de terreno que teria valor de R\$ 800.000,00. Junta cópia de folha de salário e de escritura de compra e venda de imóvel. Decido. De início, anoto que o artigo 835 do Código de Processo Civil prevê a preferência da penhora em dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira, observando-se que o 1º do mesmo artigo consigna ser prioritária tal espécie de penhora. Outrossim, a penhora do valor devido é medida prevista legalmente para satisfação do crédito, sendo que a simples alegação de que a importância faz parte do ativo circulante da empresa não impede a penhora de numerário em depósito bancário, inclusive por que a Conta Caixa e Bancos sempre faz parte do ativo circulante, o que levaria, acaso adotada a tese, a inviabilidade da penhora on line. Observo que a simples demonstração de despesas e custos posteriores à constrição judicial não é suficiente para a liberação do numerário bloqueado. Somente no caso de gastos essenciais à manutenção da empresa é que seria o caso de liberação da importância bloqueada por meio da penhora on line. No caso, os executados alegam que a importância constrita seria necessária para manutenção da empresa e pagamento de salários. Tendo em vista que o bloqueio dos R\$ 59.581,15 foi efetivado no dia 05/12/2017, data que seria de pagamento relativo aos salários dos empregados do mês de novembro de 2017, é cabível a liberação da importância correspondente, para não repercutir diretamente na situação dos trabalhadores. Contudo, tendo em vista que já foi efetivado pagamento de adiantamento salarial de novembro de 2017, o valor do saldo da folha de salário a pagar, conforme apresentada, seria de R\$ 10.699,47, ao qual devem ser acrescidos os débitos relativos à contribuição ao INSS retida (R\$ 2.160,91) e ao FGTS (R\$ 1.790,27). Também deve ser liberado o valor relativo ao adiantamento do mês de dezembro, a ser pago esta semana, de R\$ 7.499,61. Assim, deve ser liberado o montante de R\$ 22.150,26, não sendo cabível qualquer outra liberação. Também deve ser liberado o valor bloqueado na conta de Patricia Semence, por irrisório. Os valores restantes, de R\$ 37.430,89 na conta da empresa no Bradesco e de R\$ 6.566,00 na conta de Sergio Semence no Santander, devem ser convertidos em penhora para fins de satisfação do débito. Apresentem as executadas, no prazo de cinco (05) dias, instrumento de procuração ao advogado, assim como a regularização da documentação do imóvel oferecido em garantia (matrícula e anuência de Sérgio Renato e esposa). Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se, procedendo-se a liberação e conversão do saldo em depósito judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-67.2013.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do Acórdão proferido. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-58.2013.403.6128 - ISAIAS CONACCI OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ISAIAS CONACCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Isaias Conacci Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 235/236, foram juntados extratos de resgate dos precatórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 55, a parte Caixa informou que houve composição com a parte ré, inclusive com relação às custas. Com efeito, requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-04.2012.403.6128 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 182/183: mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Pagamento efetuado às fls. 179/180 e confirmado às fls. 182. Nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1273

MONITORIA

0005319-48.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP X VICTOR MOHOR X NICOLA MOHOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001188-98.2013.403.6128 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X VALTINEI DA SILVA X JERUSA RIBEIRO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0006105-63.2013.403.6128 - LUIZ NATAL BARSANELLI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0001998-05.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004277-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACCOUNT LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 94/95, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido negativo.

0006519-90.2015.403.6128 - BENEDITO ARLINDO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0001123-98.2016.403.6128 - VALMIR ROMERA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0006686-73.2016.403.6128 - LUZIA RODRIGUES ALVES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007572-72.2016.403.6128 - SIRLEY SAMPAIO ZILLO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-38.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DE FREITAS ALMEIDA

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 40 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 98/115, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido.

0002704-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0003046-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 83/101, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido.

0003190-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA VALDENIR PEIXOTO SALVADOR ME X ANTONIA VALDENIR PEIXOTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

0003787-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPPORT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X PAULO FERNANDO RODRIGUES PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

0003895-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAJAGRAF COMERCIO DE IMPRESSOS LTDA - EPP X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 83/84, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (AUSENTE).

0007612-88.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATIMA CLARICE DE CASTRO

Cumpra a exequente integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho que determina a comprovação da postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) (para envio pelo correio). No silêncio da parte, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001915-52.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0002180-54.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

0000357-11.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 36/37, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-72.2012.403.6128 - WANDA MAZZALI X MARLI MAZZALI X GILBERTO MAZZALI X ALEXANDRE MAZZALI X MARIO SERGIO MAZZALI X ANA PERUFFO MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI) E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002785-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 49/50, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-23.2012.403.6128 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANDERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DIMAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0006619-45.2015.403.6128 - NILTON CAETANO DE OLIVEIRA X MARLI PAZELI CAETANO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NILTON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0000563-59.2016.403.6128 - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003348-91.2016.403.6128 - BENEDITO MATA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001413-16.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEMAR PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

Trata-se de ação de movida pela Caixa Econômica BUSCA E APREENSÃO Federal - CEF em face de SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA devidamente qualificadas na inicial, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Mercedes Benz/710, diesel, cor branca, modelo 2009, fabricação 2009, chassi n. 9BM6881599B685536, placas ENP5131, Renavam 202492192. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 25.1189.606.0000077-00, celebrada entre o requerente e a Semar Projetos e Construções Ltda, no ano de 2015, tendo como avalistas Mauro Larubia e Filomena Francesconi Larubia. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 41/42, restando efetivada às fls. 47. Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é procedente. A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tomando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte requerente. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-45.2014.403.6128 - ANTONIO NETO DA SILVA(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008555-42.2014.403.6128 - MARINALDO COSMO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014420-46.2014.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Nada mais tendo sido requerido pelas partes, cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 110/110 verso (certificar trânsito em julgado, dispensar e remeter os autos ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001399-32.2016.403.6128 - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Napoleão Januário, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, assim como o período de radialista como atividade especial. Juntos documentos (fls.22/52).Citado em 02/02/2017 (fl.77), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.83/94).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls.106/126).É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e de atividade especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, períodos entre 1973 e 2005.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, comvalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP.1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estariam diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei) - (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Certidões do Posto Fiscal em nome dos pais, irmão e próprio; Certificado de Dispensa e Incorporação de 1980, documentos escolares (fls.25/48).As testemunhas ouvidas neste processo, Alcides, Diogo, Nelson e Roberto, confirmaram a origem rural da família do autor e que ele trabalhou no cultivo de amendoim, milho e mesmo café até a época em que passou a trabalhar na rádio, sendo que depois foi para Presidente Prudente. Com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1974 a 30/12/1985, como de efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar. Isso porque, após janeiro de 1985 restou comprovado que o autor abandonou o trabalho rural. O fato de algum familiar permanecer na região rural ou mesmo de o autor manter propriedade na região não o qualifica como segurado especial.Do mesmo modo, para o período anterior a 1974 não há comprovação do efetivo exercício habitual da atividade rural pelo autor, lembrando-se que o período anterior aos 14 anos exige a efetiva demonstração do exercício da atividade.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O autor pretende que os períodos nos quais trabalhou na Sociedade Rádio Difusora Lucélia, de 01/02/1986 a 30/08/1986, na Rádio Presidente Prudente, de 10/09/1986 a 01/02/1988, e na Rádio Cidade de Prudente, de 03/02/1988 a 12/09/1988, sejam considerados especiais porque teria exercido a profissão de radialista.Ocorre que, agora o autor não tem juntado com a petição inicial comprovação quanto ao exercício de tal atividade e nem mesmo comprovado que apresentou tais documentos junto com o requerimento administrativo, ainda a profissão de radialista não determina o enquadramento por exposição a radiação não ionizante ou mesmo a ruído. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido, o autor alcança, na data da DER (20/10/2015), 30 anos, 6 meses e 28 dias, de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e declaro o direito à averbação do período de 01/01/1974 a 30/12/1985 como trabalhador rural, segurado especial.Tendo em vista a sucumbência recíproca, e tratando-se de processo ajuizado anteriormente à vigência do novo CPC, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos e da isenção do INSS.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos).Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003783-65.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Caixa Econômica Federal em face de FELICITA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA- EPP, por meio da qual objetiva a cobrança de R\$ 59.199,40 (posicionada para 29/12/2015), tendo em vista a inadimplência em contrato Girocaixa Fácil - op. 734, sob o nº. 734-2209.003.00002195-0.Juntos procuração e documentos.Devidamente citada por carta às fls. 50/51, a ré deixou de se manifestar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I e II, do CPC. A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, tomando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora documentos que o corroboram.Dispositivo.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré FELICITA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP a restituir à autora a quantia de R\$ 59.199,40 (para 29/12/2015), incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002216-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON CHRISTIAN DE LIRA

Fls. 59 - Nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Após, se em termos, defiro o requerido, e determino o bloqueio a ser realizado por intermédio do Sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, observando-se a indicação formulada pela exequente, conforme cadastro de fls. 56/57. Positiva a restrição, providencie a Secretária o necessário para a intimação da coexecutada da penhora realizada, bem como da nomeação do depositário.Intime-se. Cumpra-se.

0015183-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP X MARCELO PEREIRA X VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017179-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAFFA IMPORTS LTDA - ME X LEVI MARCONDES DE SOUZA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Da análise dos autos verifica-se que os executados ainda não foram citados. Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter informações sobre os endereços e bens do requerido e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.Assim, dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000018-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE SOUZA SILVA DE BARROS

Fls. 56 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000042-51.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Retifico em parte o despacho de fls. 68, apenas para constar que a coexecutada Luciana foi citada (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48). Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

001575-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X NICOLAS BETETA PALAZZO

Vistos em decisão. fls. 130/136 - petição a executado requerendo o desbloqueio de CIRCULAÇÃO/LICENCIAMENTO dos veículos de sua propriedade, assim como do veículo GM/Montana placas FDU 2583 cuja propriedade foi transmitida para terceiro. Sustenta que o citado veículo GM/Montana foi vendido em 20.02.2017, antes da efetivação da penhora, razão pela qual deve ser liberado. Aduz que deve ser efetivada a liberação de circulação dos veículos de sua propriedade, conforme jurisprudência, e que a própria exequente indicou a executada como depositária, não fazendo sentido o bloqueio de circulação. Decido. Primeiramente, tendo em vista a cópia do documento Certificado de Registro de Veículo do automóvel GM/Montana placas FDU 2583 constando que teria havido a venda dele em 20 de fevereiro de 2017, portanto ainda antes do registro da penhora no sistema RENAVAM, é cabível o desbloqueio já neste momento em relação à restrição de circulação do mesmo, enquanto se aguarda a manifestação da exequente. Quanto à liberação demais veículo, tendo em vista que a executada foi citada em 19/05/2015 e até o presente não garantiu a execução ou mesmo apresentou qualquer fundamento jurídico para desconstituição do débito, já seria o caso de prosseguimento dos atos de expropriação, com a alienação dos veículos penhorados. Assim, pelo menos neste momento, não há falar em liberação de circulação/licenciamento dos veículos da executada, o que será novamente apreciado após manifestação da exequente. Manifeste-se a exequente quanto ao pedido da executada, assim como em termos de prosseguimento, inclusive indicando eventual depositário para que seja possível a alienação dos veículos, se for o caso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003777-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003779-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELAINE ALVES DOS SANTOS

Fls. 27/28 - Ciência à exequente (carta precatória redistribuída para Subseção de Barueri). Após, aguarde-se o cumprimento da medida deprecada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003784-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BR - SOLUCAO EM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003894-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES ME(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005303-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006894-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO AGOSTINHO

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006896-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATSU CONSTRUCOES METALICAS LTDA. - EPP X YUGO MATSUMOTO

Fls. 58/60 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007597-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARMEN LUCIA FERREIRA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 34/34 verso, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m). Cumpra-se.

0007608-51.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANIPET FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA - ME X FERNANDA SANDUVEITI DE PAULA BAUER

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007615-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCENARIA SERRA DO MURSA LTDA - ME X ANTONIO PORFIRIO FRANCO

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.A seguir, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001407-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JDL9 TECNOLOGIA LTDA X JULIANO RODRIGUES PINTO

Fls. 55/69: Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias (não citado - imóvel desocupado há mais de um ano). Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001712-90.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. ANTONELLI LIMA - ME X LUCIANE ANTONELLI LIMA

Fls. 77/78 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-28.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., por suas filiais (CNPJ 14.314.050/0006-62 e 14.314.050/0010-49) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 sobre as parcelas indenizatórias a serem pagas a seus empregados a saber: 1) férias gozadas; 2) gratificações e prêmios, tais como hiring bônus, retenção bônus, performance share unit, bônus de desligamento, non compete, prêmio associado de presença e prêmio indique um talento. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procução e documentos acostados às fls. 28/42. Certidão apontando prevenções às fls. 43/44. Custas parcialmente recolhidas. Decisão indeferindo a liminar pretendida (fls. 49/51). Processo inicialmente distribuído na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a esta 1ª Vara por dependência ao processo 0000717-43.2017.403.6128. Manifestação da parte impetrante, informando a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 60/88. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 92 verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 96/100). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista que estes autos tratam do mesmo assunto do Mandado de Segurança nº. 0000717-43.2017.403.6128, o mesmo fundamento deverá ser adotado como razão de decidir. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei Tendo em vista essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Diante da natureza remuneratória das férias gozadas, não há que se falar em concessão da segurança em relação a tal rubrica. Por fim, relativamente aos prêmios, comissões e gratificações (incluindo-se aí as verbas pagas pela impetrante) não habituais preceitua o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência das contribuições impugnadas pela impetrante, conforme nos mostra, v.g., excerpto do acórdão no AMS 00030331720114036103: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...) (TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do A.I. 5001921-88.2017.403.0000 (1ª Turma). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006695-40.2013.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nada mais tendo sido requerido pelas partes, cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 72/72 verso (certificar trânsito em julgado, despensar e reter os autos ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/457 - Defiro a pesquisa de endereço do autor unicamente pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à patrona para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003287-70.2015.403.6128 - JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 23/03/2001. O INSS peticionou informando que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 05/06/2008, cuja renda mensal atual, para 2016, é de R\$ 3.203,08, sendo que a renda mensal da APTS seria de apenas R\$ 1.885,72 (fls. 234/245). Em 15/07/2016 foi aberta oportunidade para que o autor optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso (fl.255), o que não foi efetivado. Aberta nova oportunidade para manifestação da parte autora (fl.268), o patrono do autor afirmou que entrou em contato com o mesmo e não obteve resposta em relação ao benefício mais vantajoso, afirmando ficar a critério do juízo o destino que deve ser dado ao processo. É o Relatório. Decido. Observo que desde 2008 o autor recebe benefício muito mais vantajoso, com renda mensal quase o dobro daquela relativa à aposentadoria reconhecida neste processo. Assim, não resta dúvida que a manutenção da aposentadoria por invalidez é muito mais vantajosa ao autor. Lembro, inclusive, que o pagamento de parte de atrasados de um benefício com a manutenção do outro equivale à desaposestação, não sendo admitida. Dispositivo. Assim, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a executar nestes autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-91.2015.403.6128 - EDSON FERREIRA MAYER(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON FERREIRA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Defiro a pesquisa de endereço unicamente pelos sistemas WebService e BACENJUD. Após, dê-se vista à patrona para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-46.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE JOEL GIAROLA X BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA X BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA X LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA X LUCIANO CHAVES PENTEADO GIAROLA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Tendo em vista o falecimento do patrono Dr. JOEL GIAROLA, defiro a habilitação dos herdeiros: BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA (CPF nº 404.832.908-15), LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA (CPF nº 260.989.828-21) e LUCIANO CHAVES PENTEADO (CPF nº 266.435.348-95), nos termos do art. 1.829, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 802/804 verso e 805/875 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos herdeiros habilitados do causídico falecido JOEL GIAROLA. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-61.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-59.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 770/772. Argumenta que a sentença - que julgou parcialmente procedente os embargos para extinguir a execução em relação às CDAs 80.2.06.028208-53, 80.3.06.000825-93 e 80.6.06.042848-48, determinando seu prosseguimento em relação à CDA 80.7.06.013684-57 - foi omissa em relação aos argumentos delineados nos presentes embargos, os quais, em seu sentir, conduziriam a extinção também da CDA remanescente. Defendeu, ainda, a existência de contradição na sentença embargada no ponto em que estabeleceu a necessidade de a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. Como pedido, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001916-42.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-72.2013.403.6128) CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X INSS/FAZENDA

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 134), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 126/127, proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 101/102, v. acórdão/decisão fl. 100/127, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 131 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0005335-02.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-71.2014.403.6128) MASSA FALIDA - JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos, já informado nos autos da execução fiscal, processo 0004880-71.2014.403.6128, desanote-se e arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-55.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS ROBERTO VITORINO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2007 a 2010, além de multa eleitoral de 2009.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDU ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-117 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004504-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1999 a 2003.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRÍ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.Às fls. 132, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento das penhoras indicadas às fls. 51, tomando sem efeito o auto de penhora de fls. 82/83.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2003 a 2007, além de multa eleitoral de 2003 e 2006. Não houve citação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X BENJAMIN ANDRADE LOPES

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2007 a 2010, além de multa eleitoral de 2010. Citado em 21/09/11 (fl.19), não houve pagamento. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção do OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Constuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, a SEDI para regularização do polo ativo.

0006985-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA MARIA BUZZATTO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1994 e 1995, além de multa eleitoral de 1995. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR–segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Torno sem efeito o auto de penhora de f. 57, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANÁLISE AUDITORIA CONTABEL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de ANÁLISE AUDITORIA CONTABIL LTDA. Às fls. 86, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008707-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO(SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2008 a 2011, bem como multas eleitorais de 2009. A executada manifestou-se nos autos (fls. 17/27). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Constuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009193-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2000 a 2004, além de multa eleitoral de 2000 e 2003. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a realização do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RU112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parmalat Brasil S/A Indústria de alimentos, objetivando cobrança de créditos tributários constantes nas CDAs 80.2.06.028258-12, 80.6.06.042921-60 e 80.7.06.013721-36. As fls. 50/59 a parte executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição com relação aos fatos impositivos ocorridos antes de dezembro/2001, bem como a extinção do crédito tributário contido na CDA 80.2.06.028258-12, em razão do prévio recolhimento da quantia devida. Houve impugnação à exceção (fls. 148/152). Não manifestação da excipiente (fls. 160/171). Às fls. 294/300 a parte exequente requereu emenda da CDA 80.2.06.028258-12, e às fls. 303/312 requereu a substituição da CDA 80.6.06.042921-60. Às fls. 324 a União requereu, novamente, a substituição da CDA 80.2.06.028258-12. Juntos documentos (fls. 325/336). DECIDIDO. Tendo em vista nova alteração da CDA 80.2.06.028258-12, intime-se a União para que, no prazo de 5 dias, esclareça os motivos dessa alteração. Em seguida, no mesmo prazo, dê-se vista à parte executada para que se manifeste nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, bem como adite a exceção de pré-executividade, caso queira. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0003605-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO DE OLIVEIRA FRANCO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2008, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, períodos de 2003 a 2006. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.13). A exequente informou estar diligenciando para localizar o executado 9fl.21). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2233752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, assim como do ajuizamento da ação, sendo que não houve citação até a presente data. Lembre-se que as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004530-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JOSE MARQUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de JOSÉ MARQUES DA SILVA. Estadual Estadual de JOSÉ MARQUES DA SILVA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual, de causas interruptivas às fls. 44 dos autos, a exequente alude à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decisão da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescida o 4º a Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Intes julgados do c. STJ. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURRIDO DO PRAZO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURRIDO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Lei 11.051/2004, 1. mpre foi no A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício, do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescento 2º pela Lei 10 atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso... Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCACKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. Idas no 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. anee paralisação por ma 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisação por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. arguir a presc. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. m o condão de tomar imprescritível a dí. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. 3. Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pá 275073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pá 470. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. conseqüências realizadas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras conseqüências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. quem se os autos com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005033-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARIA CRISTINA FELIX FATAYER ME

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em 17/11/2006 relativa a multas exigidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional. Em 02/08/2007 foi constatado que a executava não estava mais em funcionamento, tendo restado infrutífera tentativa de citação (fl.12). Em 29/08/2015 a exequente requereu a citação no endereço da titular da empresa individual (fl.23). II - FUNDAMENTAÇÃO. É o caso de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde o ajuizamento e tentativa de citação inicial já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO A REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARsp 1056527/SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Dispositivo. Desse modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0005389-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X AGROCON CONSULTORIA EMPRESARIA S/C LTDA ME

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ajuizada em 28/12/2000, relativa a anuidades de 1995 e 1996. Foi infrutífera a tentativa de citação (fl.9). Houve arquivamento em 13/02/2009 (fl.34). II - FUNDAMENTAÇÃO. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é de ofício aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (Cf. STJ, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Por outro lado, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 2. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 3. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 4. Agravo legal não provido. (AC 1970494, 6ª T, TRF3, de 28/08/14, Rel. des. Federal Johnsons de Salvo) Prescrição intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARsp 1056527/SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005804-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO BASTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2002 a 2003, além de multa eleitoral de 2003 e 2006. Citado em 18/07/2008 (fl.18), não houve pagamento e nem ato útil no processo. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Exceção ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. Não incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 224895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005914-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES TORESIN

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2007 a 2009. Foi infrutífera a tentativa de citação (f.03). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Exceção ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO MARTINS AZEVEDO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2010 a 2012, além da multa eleitoral de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, no sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006137-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2009 a 2012, além da multa eleitoral de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, no sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006425-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUREA SEGRE RUAS

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1998 a 2000, além de multa eleitoral de 1999. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juristicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: **EMENTA: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.** 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) **Multa eleitoral. É inabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006426-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR NAVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2004 a 2007. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juristicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: **EMENTA: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.** 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006589-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PATRICIO NELSON VILLALOBOS SILVA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa à anuidades de 2002.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno provido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006606-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARIA DA C BARRETO DE CASTRO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ajuizada em 08/08/2005, relativa a anuidades de 2002 e 2003.A exequente não retirou a carta de citação (fl.17), ainda quando o processo tramitava no juízo estadual.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Nesse sentido:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f.3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)Especificamente em relação ao Conselho de Psicologia temos o seguinte julgamento:Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADE DE 2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porque lastreada em ato infralegal...7. Apelação desprovida. (AC 2242947, 6ª T, TRF3, de 14/09/97, Rel. Des. Federal Dina Makerb) Prescrição e intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 08/08/2005 e não houve citação até a presente data, uma vez que a exequente nem mesmo cumpriu a determinação do juízo estadual, quando o processo lá tramitava. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ:Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006639-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMP IMOB MARIO PINHEIRO SC

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2004 a 2008. Empresa não localizada pela Receita Federal desde 2004 (fl.14). Citação infrutífera, por não mais ser encontrada a empresa (fl.19). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Efeito: exercício da atividade até 2011. Somente com a Lei 12.514 de 2011 é que restou expressamente assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Anteriormente a tal Lei, era o exercício da atividade que determinava a obrigatoriedade de filiação a determinada entidade de classe. O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415, 2ª T, de 05/03/15, Rel. Min. Og Fernandes) No caso, resta comprovado nos autos que a executada desde 2004 já constava na Receita Federal como empresa inapta para o exercício de atividade, e não localizada (fl.14). Em decorrência, as anuidades exigidas nestes autos são devidas, por não haver exercício de atividade por parte da executada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006640-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21/07/05, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2000 a 2004, além de multa eleitoral de 2000 e 2003. Tentativa de citação infrutífera em 28/04/06 (fl.21). Em 16/06/2016 a exequente apresenta novo endereço para citação do executado (fl.36). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº. 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº. 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº. 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº. 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº. 6.530/78, incluídos pela Lei nº. 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº. 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº. 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº. 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou mesmo do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 21/07/2005 e não houve citação até a presente data. Inclusive o novo pedido de citação ocorreu após transcorrido cinco anos do ajuizamento. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, ao SEDI para regularização do polo ativo.

0006657-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CARRA JULIATI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 25/06/2008, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2003 a 2006. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera, em janeiro de 2009, inclusive com a informação de que a executada não exerceria a atividade de corretora (fl.20). Em 16/06/16 a requerente requereu nova citação no mesmo endereço (fl.40). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v a 4). 2. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. 3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f. 21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. 4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo nº. 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (AP 2260223, 3ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou mesmo do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 25/06/2008 e não houve citação até a presente data. Inclusive o novo pedido de citação ocorreu após transcorrido cinco anos do ajuizamento e indica o mesmo endereço anterior. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010144-06.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MOINHO JUNDIAI LTDA. Às fls. 426, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002898-22.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Às fls. 45, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003259-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ALEXANDRE DE ARAUJO ANTONIO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2009 a 2012. Custas recolhidas (fl. 06). O executado foi citado em 11/11/2014 (fl. 09). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anote que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004066-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos. Os embargos de declaração mencionados na petição de fls. 354 foram apreciados nesta data nos autos dos embargos à execução apensados (n. 0000397-61.2015.4.03.6128). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004714-39.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RKF-PARAFUSOS E ROLAMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de RKF-PARAFUSOS E ROLAMENTOS LTDA.-ME. Às fls. 89, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004938-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FARINA IMOVEIS S C LTDA - ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2006 a 2009. A executada foi devidamente citada em 31/01/2011 (fl. 19). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Exceção ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007548-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI79171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de JUND EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 124, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008432-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA(SPI16848 - INES APARECIDA GODOY)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA. Às fls. 38, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008433-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS, LIVROS E REVISTAS LTDA. Às fls. 24, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008681-92.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO KAY

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2010, 2012, 2013, além da multa eleitoral de 2012. Citada (fl. 17), não houve pagamento. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Exceção ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de 2012 e 2013. Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº. 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº. 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº. 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº. 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº. 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº. 6.530/78, incluídos pela Lei nº. 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº. 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº. 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº. 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apeação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VISTOS. Trata-se de pedido formulado pela representante legal da empresa executada Sra. REGINA CELESTINO DOS SANTOS para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de construção sobre sua conta-corrente nº 36084-8, ag. 6807-1, Banco do Brasil, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de renda mensal, verba esta absolutamente impenhorável. Juntos documentos (E 99/104). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa dos extratos bancários anexados às fls. 102/103 juntamente com os recibos de pagamento de salário (fl. 99/101) evidenciam que as quantias depositadas no Banco do Brasil se originam de salário recebido pela executada. Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, defiro o pedido de fl. 91/95 para determinar, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco do Brasil conta corrente nº 36084-8, ag. 6807-1, num total R\$ 1.801,06 (Um mil, oitocentos e um reais e seis centavos), de titularidade de REGINA CELESTINO DOS SANTOS. Inicialmente, tendo em conta que os ativos financeiros foram bloqueados enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 80/81), excepe-se o ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe o desbloqueio dos valores efetuado via Sistema BACENJUD vinculado ao executivo fiscal nº 309.01.1999.004664-7 (antigo número dos presentes autos). Caso não seja possível, para que providencie a transferência dos valores bloqueados, inclusive juros e correção monetária, para uma conta à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 80/81 e da presente decisão. Indefiro o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Cumpra-se com urgência.

0010414-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO JOAB DE ARAUJO

Trata-se de execução proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo em face de FERNANDO JOAB DE ARAUJO, relativo à multa de R\$ 305,88. A tentativa de citação no endereço indicado pelo Conselho foi infrutífera (fl.10), requerendo a exequente que o juízo diligencie para encontrar o réu (fl.14) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de cobrança de dívida cujo intencional não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança. Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado. E o Ministro Og Fernandes, em relação ao aludido artigo 8º, já deixou anotado (REsp 1468126/PR) que: 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. (grifei) No caso, a pretendida execução - afora infrutífera até ao presente data - visar a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anuidade, demonstrando-se tratar de ato dispendioso e ineficaz. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Intimem-se.

0011439-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PHARMEDIC FARMACIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada PHARMEDIC FARMÁCIA LTDA - ME, por meio das quais defendeu, em síntese: (i) a prescrição do crédito exequendo; (ii) a nulidade da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal; (iii) excesso de execução decorrente da cumulação de multa e juros e (iv) multa em caráter confiscatório. Instada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente as alegações deduzidas por meio da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. De início, quero somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reexame de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em relação à aventada nulidade da CDA, É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que os créditos exequendos, vencidos entre fevereiro/1995 e fevereiro/1996, foram constituídos apenas em 23/02/2000, por intermédio de termo de confissão espontânea apresentado pela sociedade empresária. Em assim sendo, verifica-se que não foram fulminados pela prescrição, já que a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquídio legal, em 05/09/2002. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Quanto à multa moratória, pelo que se extrai da CDA, foi fixada em 30%, ensejando, portanto, a necessidade de redução para o patamar de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 1ª TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrou as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apeação parcialmente provida, isto somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a retificação da multa de mora aplicada de 30% para 20%. Intime-se a União - PGFN para que retifique a CDA, nos termos acima delineados, bem como para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0014066-21.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRIMED AGRIMENSURA EDSON S/C LTDA - ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ajuizada em 09/06/2009, relativa a anuidades de 2003 e 2004. Não houve citação (fl.7). Houve requerimento de suspensão em 11/11/2010 e arquivamento (fl.12). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2.011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz R. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Por outro lado, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 2. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 3. Nada impede o exercício de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 4. Agravo legal não provido. (AC 1970494, 6ª T, TRF3, de 28/08/14, Rel. des. Federal Johnson de Salvo) Prescrição intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015399-08.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ESPOLIO DE PAULO BURKHARD

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/04/1987. Em 25/09/1997 foi requerida suspensão do processo (fl.23). Em 28/09/2001 foi requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, em razão do valor, nos termos do artigo 20 da MP 2.176-78/01 (fl.28). Foi reiterado o pedido, com base no artigo 20 da Lei 10.522/02 (fl.31). Decido. Verifico que o processo ficou suspenso a partir de 28/09/2001, a pedido da própria exequente. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0016448-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MATEUS FERREIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MATEUS FERREIRA GOMES. À fl. 20, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido executando e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016969-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERGIO MARCIO DE AVELAR BASTOS

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a exequente quanto à existência do débito, assim como em relação ao endereço do executado, pois, aparentemente, tal médico não tem domicílio nesta cidade.

0000213-08.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANTONIO LOURENCO SIQUEIRA - ME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 20 que determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. A embargante, às fls. 28/35, alega, que não há justificativa legal para redistribuição do feito, pois a Justiça Estadual é absolutamente competente para processar e julgar o processo, nos termos do art. 109, III, da CF e 15, I da Lei 5.010/66. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. O E. STJ já sumulou a questão no enunciado 349. Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Além disso, com a Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 que conferia competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais. Art. 114. Ficam revogados: (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0000255-57.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIVINO PEREIRA NEVES X ADEMARIO CARDOSO COTIA X AUGUSTA CARDOSO COTIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de VALDIVINO PEREIRA NEVES E OUTROS. Às fls. 103, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 62, determinando a transferência das quantias ali indicadas para conta vinculada a este Juízo, com a posterior expedição dos correspondentes alvarás de levantamento. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000336-06.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROBERTO SAVOIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/1989. Em 11/04/2001 foi requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, em razão do valor, nos termos do artigo 20 da MP 2.176-78/01 (fl.110). Decido. Verifico que o processo ficou suspenso a partir de 11/04/2001, a pedido da própria exequente. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0000345-65.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO CLARO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/05/1987. Em 12/02/1988 o processo foi suspenso (fl.18). Em 04 de julho de 2012 houve decisão para que a exequente informasse a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.22). Em 11/02/2014 a Fazenda Nacional foi intimada da remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl.29). Não houve manifestação posterior da exequente. Decido. Verifico que o processo ficou suspenso a partir de 12/02/1988. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0001196-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA(SP297931 - CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA REINEHR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se a liberação/expedição de alvará dos valores bloqueados às fls. 19/19 verso. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007372-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARIA SERENI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA MARIA SERENI. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005349-49.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. À fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se a liberação/expedição de alvará do valor bloqueado nas fls. 17. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005413-59.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006737-84.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CARLOS JOSE ARTONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de CARLOS JOSE ARTONI. Às fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007956-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELLY CRISTINA CARREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de Kelly Cristina Carreira. Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001278-67.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALVES & DOURADO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009030-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X VITI VINICOLA CERESER LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o exequente na r. sentença de fls. 409/409-verso, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 2. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. 3. Intime-se o Exequente, ora executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário. 3. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) executado, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Covabra Supermercado Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Sebrae, Senac e Sesc), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (id 1252701).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade das contribuições (id 1400954).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1505862).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1521853).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCR e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições a entidades terceiras sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transitio em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Informe-se ao e. Tribunal (agravo 5007894-24.2017.4.03.0000, 3ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por BORGWARNER BRASIL LTDA e sua filial em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições para o SEBRAE-APEX-ABDI, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

A impetrante não formulou pedido liminar, pondo-se pela suspensão do processo até julgamento final do recurso paradigma pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 603.624).

Com a inicial vieram documentos. Foi determinado o processamento sem apreciação de intento liminar.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, em síntese, que a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI não se ressente de quaisquer inconstitucionalidades, sendo cobrada nos termos das normas de regência. Em prejudicial acena com ausência de ato coator e inservibilidade da via processual eleita em face de lei em tese.

O Ministério Público Federal detidamente se posicionou pela desnecessidade de manifestação.

DECIDIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

De início cabe destacar que não se trata de impetração contra lei em tese. Conquanto a própria impetrante tenha pedido a suspensão do feito para fins de apreciação de recurso paradigma com efeitos vinculantes, a inicial aponta exação que efetivamente vem sendo imposta e à qual tem que se submeter por imperativos legais. Assim, sem embargo de não indicar ato específico, a alegada possibilidade de vir a se beneficiar dos efeitos de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, para o que desde logo maneje o *mandamus*, propicia-lhe apreciação jurisdicional acerca da tese por si esposada no que toca à exação em combate, até porque decorre de lei, sendo sua submissão, pois, notória.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX e ABDI

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

As contribuições para o Sebrae, Apex e Abdi são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

A contribuição ao SEBRAE é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

Do venerando Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010 - extrai-se preciosa análise das exações combatidas:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88.

A tese da recorrente é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI) não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede.

O artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tinha a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Assim, não prospera o pedido veiculado nesta demanda, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vanterra Terraplenagem e Construções Eireli EPP, Ivan Chioica e Elaine Barbosa Chioica opôs os presentes Embargos à Execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando impugnar a dívida consolidada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-2968.003.00000118-3.

O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Extinta a execução principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa do débito alcança todas as obrigações e encargos.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DECISÃO

Petição 4022173: A Executada se manifestou nos autos requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias, as quais tiveram valores constrictos por ordem deste Juízo Federal – decisão 2375667 – valor bloqueado R\$ 16.660,89, Banco Itaú e Banco do Brasil (certidão 4217702).

A Executada consubstancia o seu pedido na alegação de que este montante seria destinado ao pagamento de sua folha de salários e que se o bloqueio de valores permanecer, a continuidade de sua atividade comercial será inviabilizada.

Com a petição, a Executada apresentou relatório de sua folha de empregados, extrato bancário e sua escrituração contábil.

É o breve relato. DECIDO.

Pois bem

A situação demandada nos autos **não** se subsume ao disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto é cediço que os montantes bloqueados via sistema Bacenjud, nas contas bancárias da Executada, pertenciam à empresa executada. **Ou seja, à época do bloqueio, eram recursos financeiros disponíveis da própria empresa e não de seus funcionários.**

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona:

"É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc." (Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DE16/09/2011 PÁGINA: 1160)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PENHORA ON-LINE. ART. 655, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
2. No caso dos autos, a penhora foi deferida em 29.07.2015 (fls. 144-145), após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC.
3. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).
4. O pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. Precedente: TRF3, Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DE16/09/2011 PÁGINA: 1160.
5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561265 - 0016204-75.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2015)

Diante deste contexto jurídico, de rigor o indeferimento do pedido de desbloqueio formulado pela Executada.

Intime-se. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Embargos de declaração 4095250: A decisão que autorizou a realização de penhora *online* nas contas bancárias da Executada consignou que:

"A oferta de bens à penhora (1174142) foi recusada pela Exequente, uma vez que não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que a execução fiscal tramita em seu interesse. (...)"

É cediço que a nomeação à penhora pela parte executada deve respeitar a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de justa recusa da Exequente e determinação para penhora livre de bens do devedor.

No caso em tela, a empresa executada compareceu nos autos da execução fiscal indicando bens passíveis de garantir a execução fiscal. Intimada a manifestar-se, a Exequente requereu a efetivação de penhora *online* de valores depositados em contas bancárias da Executada.

Observe-se que a Executada nomeou bens móveis; itens relacionados no inciso VII do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, que estabelece a **ordem** de preferência à futura satisfação do crédito público.

Portanto, como o "*dinheiro*" está previsto no inciso I deste artigo, razoável que a Fazenda Nacional tenha **requerido** a penhora de ativos financeiros preferencialmente e tacitamente recusado os bens indicados pela Executada.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o questionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Primeira Seção, DJe 12/06/2013)

De todo o exposto, **não** vislumbro qualquer obscuridade a macular a decisão 2375667; razão pela qual **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Coexpan Brasil Embalagens Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais noturno e de periculosidade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

No caso, os adicionais noturno e de periculosidade, entretanto, revestem-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligados ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Devem, portanto, sobre eles incidirem as contribuições em questão.

Veja-se recente julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Indefiro o pedido de informações às entidades terceiras, uma vez que não são responsáveis pela fiscalização e arrecadação das contribuições, diferentemente da autoridade coatora corretamente apontada (Delegado da Receita Federal).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-52.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, **sem a formulação de pedido liminar**, impetrado por VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando:

- ? Seja concedida a segurança pleiteada para reconhecer e declarar o direito líquido e certo da Impetrante para afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, dada a patente ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por conta da violação aos artigos 239 e 195, I, b, do Texto Maior, bem como dos artigos 1ºs das próprias Leis 10.637/02 e 10.833/03 e art. 97, I do Código Tributário Nacional, ou subsidiariamente, pela violação ao princípio da não-cumulatividade em razão do impedimento trazido pelo mesmo Decreto quanto a tomada de crédito proporcionalizado pela redação da Lei nº 10.865/2004;
- ? Seja declarado o reconhecimento do indébito tributário e o respectivo direito de compensar, nos termos da Lei, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, mediante compensações informadas à SRFB, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º);

Cuida-se de *writ* que combate a majoração da alíquota do PIS e da COFINS instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (que passou para 4,65%) sobre as receitas financeiras de pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições.

Foi determinado o processamento do *writ* sem apreciação sumária ante a não formulação de intento liminar.

A Autoridade impetrada prestou suas informações. Em síntese, assevera que não há nenhuma inconstitucionalidade na exação combatida.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida ao Judiciário com a presente impetração jaz sedimentada em entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive sob aresto recente.

De fato, não há as inconstitucionalidades apontadas pela impetrante:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229677 - 0001556-30.2015.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017)

No referido julgado, a análise do *meritum causae* é bastante elucidativa, merecendo destaque:

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de majoração da alíquota do PIS e da COFINS perpetrados pelo Decreto nº 8.426/2015 que a elevou para 4,65% sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições, aplicando-se a alíquota zero consoante disposições contidas no Decreto nº 5.442/2005.

Destaco, desde logo, que o surgimento da discussão sobre a tributação das receitas financeiras se deu com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, norma que ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Com o intuito de especificar a incidência de pis/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com lastro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse contexto, o decreto nº 8.426 /2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Contudo, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Filho-me, ainda, à orientação jurisprudencial existente nesta E.Corte no sentido de que a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia.

Neste sentido, colaciono arestos desta E.Turma e Corte, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - PIS - COFINS - DECRETO 8.246/15 - DECRETO 5.442/2005 - ART. 27, § 2º, LEI 10.865/04 - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
 2. Discute-se o decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4% respectivamente, as alíquotas da contribuição ao pis /PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo decreto nº 5.442/2005.
 3. A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do pis /COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.
 4. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
 5. Pretendendo especificar a incidência de pis /COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que 'o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o pis/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar', sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 6. Com fulcro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu 'a zero as alíquotas da Contribuição para o pis /PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições'.
 7. Nesse cenário, o decreto nº 8.426/2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu 'para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - pis/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições'.
- 8. Não são majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.**
- 9. Em princípio, importante destacar que o decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.**
10. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.
11. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 567656, relator Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 10.03.2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e caput da Lei nº 10.833/03 e do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, observo não assistir razão ao recorrente.
- É que, nos termos da decisão atacada, a previsão contida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em cognição sumária, estão em acordo com a redação dada aos arts. 149 e 195, I, 'b' da CF pelas EC nº 20/98 e 33/01, não havendo inconstitucionalidade formal ou material a ser reconhecida.
- Confira-se trechos do bem lançado decisum: '(...) Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao pis e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, 'b' da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de 'receita bruta' e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo 'bruta'. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. (...)'
- Ademais, o entendimento exarado encontra abrigo nesta Corte. Precedentes.
- Superado tal aspecto, destaco que, de fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do decreto nº 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do pis e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do decreto nº 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Em análise sumária, não é este o caso.
- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do pis e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei nº 10.865/2004.
- O artigo 8º, I e II, incluídos pela Lei nº 13.137/2015, por sua vez, regulamenta o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Destarte, denota-se que os percentuais fixados no decreto estão dentro do intervalo legal fixado pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites.
- Mais do que isso, a Lei nº 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados.
- Assim, em relação à lei, o decreto nº 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.

- *O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela própria Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.*
- *A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.*
- *Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.*
- *Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas' (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).*
- *Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.*
- *Ora, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras.*
- *Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas.*
- *Simplesmente este é o regime legalmente delineado.*
- *Agravo regimental não conhecido. Recurso improvido."*

(TRF3, AI 565673, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 03.03.2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o pis /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'.

2. O pis e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o pis e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 565264, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 29.10.2015)

Diante de todo o exposto, não merece acolhida a presente impetração.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido antecipatório, impetrado por **TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- 1) A concessão de tutela jurisdicional antecipada de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo-se, doravante, para obstar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações realizadas pela autora, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e demonstrado o perigo de dano (*periculum in mora*) com a perda financeira consistente no pagamento de tributo declarado inconstitucional;
- 2) O julgamento procedente do pedido, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, nos termos da Repercussão Geral (Tema 69), com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente a ser apurado em liquidação de sentença, por óbvio, respeitado o período prescricional de 5 (cinco) anos, retroagindo-se, portanto, até 15/5/2012, conforme preceitua o art. 165, do Código Tributário Nacional, com todos os encargos legais, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

O pedido sumário foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando seja declarada insubsistente ato de construção por penhora nos autos do processo nº 1002028-79.2014.8.26.0309 em trâmite na Justiça Estadual, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

Após decisão acolhendo preliminar de incompetência do Juízo, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

A tese da embargante se assenta, em síntese, na circunstância de estar o imóvel objeto da construção vinculado a financiamento sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O embargado, conquanto tenha se apresentado àquele Juízo para fins de tentativa de conciliação, não ofertou resposta, declarando-se sua revelia.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo impende destacar que a embargante se fulcra em figurar o imóvel penhorado em contrato firmado, sob cláusula de garantia hipotecária e fiduciária. Ressalta que se trata de regime próprio de financiamento, realizado com recursos oriundos do FGTS e da Poupança, de modo que se acha exceptuado pela Lei de Impenhorabilidade - Lei 8009/90 em seu artigo 3º, incisos II e V, só podendo ser penhorado em eventual execução do próprio contrato de financiamento.

Dos documentos existentes nos autos extrae-se que o imóvel construído acha-se sob vigente contrato de financiamento sob as rédeas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, repousando sob cláusula de garantia hipotecária sob regime de alienação fiduciária.

Veja-se que o próprio Oficial Registrário assim o percebeu, como se constata à fl. 126.

No entanto, cediço destacar que, consoante reiterado entendimento do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em se tratando de dívida condominial não há óbice para a penhora do imóvel.

Veja-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O ATO CONSTRUTIVO SOB A ALEGAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (UNIDADE HABITACIONAL DESTINADA À MORADIA DE PESSOAS DE BAIXA RENDA). DESPESAS CONDOMINIAIS. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. O ordenamento jurídico não impede a penhora de imóvel financiado e hipotecado pelo Sistema Financeiro da Habitação para garantir o pagamento de despesas condominiais. Precedente do STJ. Hipótese em que, ademais, o ato construtivo não recaiu sobre o imóvel em si, mas sobre os direitos que exerce o compromissário-comprador: Ausência de interesse da entidade integrante do SFH para arguir a impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800854401, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/06/1999 PG:00120 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. 1. AS REGRAS DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO IMPEDEM A PENHORA DE IMÓVEL FINANCIADO E HIPOTECADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. 2. A IMPENHORABILIDADE DE BENS DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. 3. A GARANTIA DO BEM DE FAMÍLIA SO PODE SER ARGUIDA PELAS PARTES QUE ESTÃO DIRETAMENTE FAVORECIDAS PELA LEGISLAÇÃO QUE A REGULA. 4. EM QUALQUER SITUAÇÃO. A GARANTIA HIPOTECÁRIA TEM O PRINCÍPIO, NA BASE DA EXECUÇÃO QUE LHE OUTORGA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 5. RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN:

(RESP 199800024646, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/05/1998 PG:00055 ..DTPB:.)

Diante disso não merece acolhida a tese da embargante, não merecendo prosperar a tese de insubsistência da construção realizada.

Finalmente, de se ter à vista que o desforço envidado com a presente ação não sofreu óbices da parte adversa, pelo que, dado o caráter instrumental acessório dos presentes embargos, não deve haver condenação em honorários, bem ficando para desfecho, nesse ponto, quando do julgamento final pelo Juízo da ação principal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas "ex legis".

Sem condenação em honorários, como acima explicitado.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos de origem, remetendo-se pelas vias eletrônicas de praxe e arquivando-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-67.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAUTEC MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SONIA APARECIDA BALBO DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Reautec Montagem e Manutenção de Máquinas Ltda e outros**, com base nos contratos 250316690000018586, 250316690000018667 e 250316691070005066.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4053933).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Proturbo Usinagem de Precisão Ltda** movem em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alegam que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustentam que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança em razão do esgotamento da finalidade.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “c”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos.

Após a regularização, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento da tutela.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

DESPACHO

Tendo os executados quedados inertes em relação ao despacho proferido no ID 3387957, conforme decurso de prazo certificado em 13/12/2017, prossiga-se o executivo em seus ulteriores termos.

Ante a ausência de localização de bens (ID 3187074), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

JUNDIAI, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte autora que requereu administrativamente e teve indeferido seu pedido para concessão de aposentadoria para portador de deficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

JUNDIAI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BALISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por José Carlos Balista em face do Gerente Executivo do Inss em São Paulo-SP, objetivando a liberação de crédito decorrente de benefício previdenciário, que deveria ter sido pago administrativamente.

Relata o impetrante que se dirigiu à Agência do INSS Vital Brasil, tendo recebido como informação do Chefe de Benefícios que houve erro cadastral que impediu o pagamento do benefício, sendo que a correção dependeria de ato do Gerente Executivo, que determinou a realização de auditoria. Alega que a retenção dos valores afronta os princípios da moralidade e eficiência, principalmente por estar sendo descontado de seu atual benefício débito decorrente de revisão.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS em São Paulo-SP, que estaria retendo o pagamento de benefício previdenciário concedido pelo CRPS.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada está sediada no município de São Paulo-SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio eletrônico.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128

AUTOR: GLOBALPLASTIC AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração (id 4221658) opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito de impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito à restituição dos pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal (id 4147477).

Sustenta a Embargante que o Juízo foi omissivo “no tocante à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, perpetrada pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o Artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade, e assegurando, o direito da Autora de calcular e/ou recolher as referidas contribuições sem incluir em sua base de cálculo o valor do ICMS”.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto*” (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, “*o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda*” (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).

No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocado(s) ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, sendo certo que já foi decidido o pedido da parte autora de afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que invocando outras razões.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (id 4221658)**.

P.R.I.

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-96.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO REINALDO LOBERTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cassio Reinaldo Loberto**, com base no contrato 212926191000078180.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4071986).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada a se manifestar nos autos, como órgão de representação judicial da autoridade impetrada, em violação ao art. 7º, inc. II, da lei 12.016/2009, mas apenas a Procuradoria Regional da União, que não é o órgão competente, **ANULO a sentença ID 4147309**, diante de vício insanável.

Providencie a Secretaria o correto cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional no PJe, intimando-a em seguida para manifestar seu interesse no processo.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Resta prejudicado o embargos de declaração (id 4213012).

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID 3920627: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 3889694). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-88.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE DONIZETI MAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 3946990 e 4054327: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre a suficiência ou não do valor depositado (ID 4134869), comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de julgamento na análise em que se encontra o feito.**

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre a ocorrência ou não de arrematação do imóvel e, sem prejuízo, providenciar a vinda aos autos dos documentos comprobatórios da adoção das providências previstas no art. 26, §1º da Lei n. 9.514/97.

Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, tornem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

Proceda-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-88.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VPG2 CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, VITORIO JOSE TOGNI DA MOTTA, PATRICIA APARECIDA MALVEZZI MOTTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de VPG2 Confecções e Comércio Ltda Epp e outros, com base no contrato 253601605000005797.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4114619).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-41.2017.4.03.6128

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-40.2017.4.03.6128

AUTOR: CESAR DONIZETTI PALMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-96.2017.4.03.6128

AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002316-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos

A parte autora informou o depósito no prazo de 48 horas a contar da publicação da decisão id 3539357, conforme determinado.

Com o aditamento da inicial e formulação do pedido principal, cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-30.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1291

MONITORIA

0000405-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X JOSE DUARDO GALDINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, cumpre-se o disposto no artigo 13 da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de nova intimação para tanto após o decurso de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A parte autora comunicou o pagamento da quantia devida, requerendo a extinção do feito (fl. 206). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 18 de janeiro de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIUIZ Federal

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, cumpra-se o disposto no artigo 13 da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de nova intimação para tanto após o decurso de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o tempo decorrido desde o sobrestamento deste feito, intime-se a parte autora para que preste informações sobre o andamento do Recurso Especial nº 2013.008937, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo da corrê Terra Preta Empreendimentos Imobiliários para apresentação de razões finais escritas. Após, tomem conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000166-55.2016.403.6142 - SEBASTIAO ALEXANDRINO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal sobre o teor da decisão de fl. 521, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a proposta de devolução de valores apresentada pela parte autora, ficando desde já advertida de que o seu silêncio será considerado aquiescência à proposta supramencionada. Após, conclusos.

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 175/181, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 165/167, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-49.2016.403.6319 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 83/97, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-75.2016.403.6319 - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 93/107, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-48.2017.403.6142 - JOSE MOURA MIRANDA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifique-se o requerente de que em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil e artigo 15-A da Resolução PRES nº 152/2017, esta unidade do Poder Judiciário dispõe de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, gratuitamente, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Assim, intime-se novamente o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-44.2017.403.6142 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 106/115, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 99/103, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/Executado: KELLI ANDREA PENA/Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 001/2018.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a petição de fl. 374, na qual a exequente apresenta proposta para quitação do débito, INTIME-SE pessoalmente o(a) executado(a) KELLI ANDREA PENA, residente na Rua Carlos Gomes, nº 905, Centro, em Sabino/SP.Ressalto que, caso haja interesse na efetivação do acordo, o(a) executado(a) deverá comparecer em 15 (quinze) dias úteis à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim formalizar o acordo na esfera administrativa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 374/375 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, em 10(dez) dias úteis, sobre eventual formalização do acordo na via administrativa.Não havendo composição amigável entre as partes, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 372/373.Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Abra-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP e outros/Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 327.914,62DESPACHO / MANDADO Nº 002/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPDefiro o pedido de fl. 90. Portanto, proceda-se da seguinte forma:I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 31.031 no CRI de Lins/SP, de propriedade do(a) coexecutado(a) JULYSSE MAGALHÃES DIAS, CPF nº 218.962.308-14, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.Em caso negativo, proceda à:II - PENHORA do imóvel;III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 002/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.Instrua-se com a cópia de fl. 91 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos às fls. 157/162.

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis, sobre a petição de fl. 72, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000954-69.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 212/224, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 165/167, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis.Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Considerando o retorno da Carta Precatória de notificação do requerido VALDIR DIAS, sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias úteis.

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-89.2017.403.6142 - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por Tania Aparecida Pires Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social pela qual pretende a declaração de inexistência de débito relativo a valores recebidos a título de aposentadoria especial no período de 20/12/2012 a 31/01/2017. Argumenta a autora, em apertada síntese, que: em 01/02/2014 foi-lhe concedida aposentadoria especial com DIB em 20/12/2012; em janeiro de 2017, contudo, recebeu carta do INSS informando que foi constatada irregularidade na manutenção de seu benefício consistente no retorno à atividade insalubre; em 27/03/2017, foi surpreendida com notificação de cobrança na qual foi comunicada de que deveria restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 89.661,52, referente ao período de 20/12/2012 a 31/01/2017, no qual recebeu a aposentadoria especial; entende que a cobrança é indevida pois agiu de boa-fé, vez que desconhecia a vedação legal contida no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e o benefício possui caráter alimentar. Requer a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da exigibilidade do débito, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 02/23). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora até que fossem excluídos do seu cálculo os proventos referentes ao período de 20/12/2012 a 30/04/2014, ocasião em que também foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia ré apresentou contestação na qual pugna pela improcedência da ação. Alega que: a autora gozou aposentadoria especial NB 162.872.522-0 no período de 20/12/2012 a 31/01/2017; em consequência de denúncia à Ouvidoria do INSS, foi identificada irregularidade na manutenção do benefício, vez que constatado retorno à atividade insalubre; a autarquia nada mais fez do que o que determina o art. 11 da Lei nº 10.666/03, bem como o que lhe é autorizado dentro do seu poder de autotutela administrativa; os pagamentos efetuados à autora foram indevidos e caracterizam enriquecimento sem causa, pelo que deve ser devolvida a quantia de R\$ 86.661,52, referente ao recebimento do benefício no período de 20/12/2012 a 31/01/2017 (fs. 40/46). O feito foi saneado, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento e fixados os pontos controvertidos (fs. 55/56). Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvido o depoimento pessoal da autora e deferido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fs. 63/65). As partes apresentaram alegações finais (fs. 69/71 e 73). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago indevidamente ou em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa-fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegitimidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona. Ainda, em abono em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, mais recente, do próprio STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se) No caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem a exigibilidade dos pagamentos indevidos, quais sejam: 1 - a natureza alimentar dos valores recebidos a maior; e 2 - a boa-fé. O benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que o autor restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A principal manifestação legislativa desse princípio encontra-se no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Essa regra, diga-se de passagem, aplica-se inclusive ao processo de execução fiscal, por força do art. 1º, da Lei nº 6.830/80, de modo que mesmo a Administração Pública, a despeito de suas prerrogativas, encontra óbice expresso à satisfação de seus créditos via penhora de valores com natureza alimentar, ainda que no âmbito do devido processo judicial. A autora alega que não tinha conhecimento de que não podia continuar trabalhando na mesma atividade insalubre que deu causa à concessão de sua aposentadoria especial. Anoto que, questionada em audiência, a autora afirmou que não prestou atenção na advertência contida na carta de concessão do benefício (fl. 18). Ora, não há que se perder de vista dois fatos comuns de conhecimento geral: as pessoas menos instruídas, de fato, não têm por costume ler todos os termos dos documentos e comunicações por elas recebidos; é corriqueiro em nosso País que as pessoas permaneçam trabalhando após sua aposentadoria. Ante tais fatos, não há como afirmar de modo convicto que houve má-fé que, aliás, não pode ser presumida. Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Essa conclusão se reforça, no caso, porque demonstrada a boa-fé da autora, que, por sua vulnerabilidade social e econômica, não tinha conhecimento de que não poderia permanecer em seu trabalho insalubre após a aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de cobrança promovida pelo INSS, veiculada pelo Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00132/2017 relativa aos valores pagos a título de aposentadoria especial entre 20/12/2012 a 31/01/2017. Retifico a antecipação da tutela anteriormente concedida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do valor integral da cobrança veiculada pelo Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00132/2017. Tendo em vista a procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu no montante equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Embora se trate de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não seja possível aferir neste momento processual o valor exato da condenação, considerando que este valor será certamente inferior a 1000 (mil) salários mínimos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _13_ de dezembro de 2017. ÉRICO ANTONINI/ Luiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: HELAINE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
IMPETRADO: GILBERTO ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado, ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 19 de janeiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Ministério Público Federal pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 633/640-v.É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (Grifou-se). O embargante Ministério Público Federal visa apenas que seja esclarecida a correta interpretação da expressão as suas custas constantes do 5º parágrafo de fl. 640, constante do dispositivo da sentença, assim redigido in verbis: Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, ficam AUTORIZADOS o autor Ministério Público Federal e os assistentes litisconsorciais União Federal e Estado de São Paulo a procederem aos atos necessários para a demolição da construção em área de praia e remoção dos detritos às suas custas, ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. De fato, quanto à responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de fazer objeto da sentença, não existe dúvida de que incumbe à parte ré promover os atos necessários para os cumprimentos das ordens de cessação de atividade degradadora ao meio ambiente, demolição das construções em área de praia e recuperação da vegetação suprimida, às suas custas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 640), conforme constou expressamente da sentença. Contudo, visando imprimir efetividade à sentença que condenou os réus à ordem de demolição e remoção, sendo que o Juízo determinará as providências que assegurarem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art. 497), e tendo em vista a realidade regional do litoral norte do Estado de São Paulo, em que são frequentes os casos de inércia da parte ré em tomar as devidas providências de demolição de construções irregulares sob o fundamento da ausência de recursos, por este Juízo houve autorização expressa à parte embargante-autora para que fossem realizados os atos necessários para o integral cumprimento da sentença, ressalvada a cobrança da ré das custas dispendidas com os atos de demolição (CPC, arts. 816 e 817). Na verdade, a partir da autorização judicial à parte autora interessada de que sejam providenciados os atos necessários para a demolição e remoção de detritos, pelo Juízo se pretende que sejam ultimados os atos pretendidos a partir do provimento jurisdicional tal como concedido, não obstante o dever da parte ré de assumir o ônus de sua condenação à obrigação de fazer (CPC, arts. 816 e 817), o que poderá ser buscado pela parte embargante-autora em face dos réus em qualquer tempo. Em outras palavras, a autorização ao autor Ministério Público Federal e os assistentes litisconsorciais União Federal e Estado de São Paulo a procederem aos atos necessários para a demolição da construção em área de praia e remoção dos detritos às suas custas, ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta (fl. 640), não afasta a responsabilidade pelas custas dos réus, tampouco o direito de cobrança ou regresso em face dos réus em relação aos custos da demolição e remoção, visando tal procedimento conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, não se tratando de maneira alguma de imposição de obrigação ou ônus à parte autora-embargante da presente ação. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e tendo sido prestados os devidos esclarecimentos nos termos da fundamentação, impõe-se que sejam providos. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO, nos termos da fundamentação, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 633/640-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO)

I - RELATÓRIO Em 16 de novembro de 2011, a Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho propôs a presente ação civil pública perante a Justiça Federal de São José dos Campos, em face de North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva, por meio da qual se pretende provimento de natureza declaratória e condenatória para que, em síntese, os réus processem à demolição de obras realizadas na Praia do Camburizinho, em local impróprio (sobre terrenos de marinha e área de proteção ambiental), restabelecendo-se o status quo ante (fls. 02/35). A ação foi distribuída por dependência ao Processo nº 0007894-46.2011.403.6103 (ação cautelar, proposta para a paralisação das obras). Narra a petição inicial que a ré North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. estaria construindo um conjunto residencial com 5 casas no Km 165 (+ 100m) da Rodovia SP-055, no Bairro do Cambury, em São Sebastião/SP, em terreno cadastrado junto à municipalidade de São Sebastião, sob o nº 3133.124.2395.0367.0000. Supostamente, esse conjunto de casas viria a ser uma pousada (não um condomínio residencial). Os réus teriam, segundo a SAC, construído sobre a própria praia, sobre a faixa de terrenos de marinha, e sobre APP de restinga e topo de morro (fls. 703). Teriam também suprimido a vegetação nativa do local. A construção do empreendimento imobiliário, sustenta a autora, estaria ocorrendo sobre a faixa de terrenos de marinha e sobre área de preservação permanente (APP), sem autorização da SPU (Secretaria do Patrimônio da União), nem do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). A obra teria sido embargada pela SPU, em 21/10/2010, porém os réus teriam ignorado o embargo e dado continuidade às obras. O desmembramento do terreno teria sido irregular, à luz da Lei nº 6.799, de 19 de dezembro de 1979. Alega a Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho que os réus estariam a agir com reserva mental, com relação a esse empreendimento imobiliário, na medida em que estariam a ocultar ou omitir sua verdadeira intenção, que seria a de vender casas de alto padrão, em condomínio residencial - não a de constituir uma pousada (como alegam os réus). O réu Sidney Fabiani da Silva teria dito que as exigências para uma pousada seriam menores, pois não seria preciso efetuar o Registro de Condomínio. O documento juntado a fls. 219, obtido junto a prepostos dos réus, provaria que o empreendimento imobiliário viria a chamar-se Condomínio Parque do Camburizinho - não uma pousada, senão um condomínio em edificações. Haveria, segundo a SAC, séria divergência com relação à metragem do terreno. Alegam que a escritura de aquisição de direitos possessórios declararia uma área perimetral total de 2.983,00m²; a planta da pousada mencionaria uma área de 2.600m²; a petição de uma ação de usucapião da área em questão (autos nº 0000241-18.2016.4.03.6135) descreve uma área com 3.204,04m de metragem; a planta da CETESB declararia 2.944,32m de área; por fim, a SPU sustentaria que a metragem total seria de 2.983m, com 948,00m de terrenos de marinha. A inicial foi instruída com documentos e outros tantos foram juntados ao longo do feito, sendo de particular importância e relevância os seguintes: inscrição cadastral da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC (fls. 37); estatuto social da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho (fls. 39/52 e 321/332); certidão da SPU que declara o embargo da obra (fls. 56); denúncia à SPU (fls. 59/77); termo de indeferimento do empreendimento imobiliário, pelo DEPRN (fls. 88); requerimento do réu Sidney Fabiani da Silva ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN (fls. 89/94); Processo administrativo SMA Nº 83.171/05 da CETESB (fls. 95/103); solicitação de instauração de procedimento investigatório ao GAEMA (fls. 105/130); notificação de paralisação da obra pela SPU (fls. 216); escritura de constituição de área verde pela North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 238); escritura de cessão de direitos possessórios a North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 240); alvará de construção nº 109/2010 para o imóvel cadastrado sob o nº 3133.124.2395.0367.0000; guias de recolhimento de IPTU de vários anos (fls. 252/317); ficha cadastral da North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda., na Junta Comercial de São Paulo (fls. 370); termo de responsabilidade de preservação de área verde para lote, da CETESB (fls. 383); Laudo Pericial da Polícia Federal, no Inquérito Policial nº 0074/2011-4 DPF/SSB/SP (fls. 715/720). Em 19/08/2011, sobreveio decisão interlocutória da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, no Processo Cautelar nº 0007894-46.2011.403.6103 (anexo a este), que deferiu o pedido de liminar para: determinar a imediata suspensão de quaisquer obras do empreendimento, fixando, para o descumprimento, pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica a autora autorizada a afixar, no local das obras, uma placa com os dizeres obra embargada pela Justiça Federal, com referência ao número deste processo e ao Juízo em que tramita (fls. 132/133). Requerida pelos réus a reconsideração da decisão, o Juízo houve por bem mantê-la (fls. 329). Conforme informações constantes do auto de constatação anexo (fls. 350/358), em 13/11/2011, a obra, embargada, permaneceu paralisada. Os réus, North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva, interuseram recurso de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 132/133 e 329 (fls. 363/392), o qual nem chegou a ser admitido, por intempestivo. Segundo informações prestadas pelos réus (fls. 659/666), as obras permaneceram paralisadas. Os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva foram citados (fls. 405) e apresentaram contestação (fls. 429/472), com a qual vieram documentos diversos (fls. 415/423 e 474/568). Requereram a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 632), porém o pedido foi indeferido, conforme decisões de fls. 643 e 650, sob os fundamentos expostos. Réplica da autora a fls. 570/584, instruída com o Parecer CJ/SMA nº 769/2006, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 610/614). A União foi intimada (fls. 152) e manifestou-se no feito (fls. 153/155), requerendo sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, e, nessa condição, foi admitida no feito (fls. 628). Juntou documentos técnicos (fls. 156/236). O IBAMA foi intimado (fls. 150) e declarou que não desejava intervir no feito, tendo em vista que o impacto ambiental era local apenas, de modo que caberia ao órgão estadual intervir (fls. 425/426). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, ex officio, sua incompetência, ratião loci, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 620). A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) foi intimada (fls. 431 e 641) e declarou que não pretendia ingressar com assistente no feito, pois já atuava administrativamente na questão (fls. 432 e 642). O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) foi intimado (fls. 670) e manifestou-se no processo (fls. 671/682), declarando que o assunto (desmatamento irregular em talude para a construção de condomínio) estaria já superado, eis que a North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. lhe teria apresentado Termo de Recuperação Ambiental e Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde, celebrados com a CETESB. O DER declarou que as edificações respeitavam a faixa de domínio e a não edificandi. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) declarou que os processos administrativos nº 04977.011656/2010-51 e 04977.010083/2011-20 encontravam-se fisicamente na Secretaria do Patrimônio da União / Órgão Central / MPOG, para análise e deliberação de recurso interposto no âmbito administrativo pela Empresa North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 683/687). Os réus, North Shore Empreendimentos e Sidney Fabiani, formularam proposta de acordo, por meio da qual se propunham a demolir a construção existente e implantar novo projeto, com apenas 3 casas, no padrão colonial da praia (fls. 693/694). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à proposta de acordo (fls. 710/711). A Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho declarou não ter interesse no acordo. Renovou o pedido de demolição das edificações e recuperação da área degradada (fls. 696/697). Renovou pedido de expedição de ofício para a Polícia Federal para apuração de ilícito pelos réus. Noticiou a instauração do IPL nº 00074/2011-4. Requerer, em 24/03/2015, fossem requisitadas cópias desse inquérito para melhor instrução do feito (fls. 704). O Juízo requisitou da Polícia Federal cópia do Laudo Pericial (Laudo nº 205/2012-UTECD/DPF/SJK/SP) produzido nos autos do Inquérito Policial nº 0074/2011-4 DPF/SSB/SP (fls. 715/720). Além desse, a Polícia Federal encaminhou ao Juízo cópias do Laudo nº 242/2012-UTECD/DPF/SJK/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (ENGENHARIA), anexado a fls. 744/770. O Ministério Público Federal considerou que o réu Sidney Fabiani da Silva teria praticado a conduta típica descrita no artigo 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Propôs-lhe transação penal, por meio da qual assumiria o compromisso de: (a) demolir o empreendimento construído de forma irregular e recolher o entulho em local apropriado; (b) recompor a área degradada, mediante execução de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), a ser aprovado pela CETESB; (c) pagar R\$ 20.000,00 para alguma entidade cadastrada na Justiça Federal. Os autos foram manifestarem-se acerca dos laudos periciais da Polícia Federal (fls. 774/783). Manifestação dos réus a fls. 786/790. O Ministério Público Federal foi regularmente intimado de todos os atos do processo e interveio, por parecer, ao longo de todo o feito (fls. 135; 618; 646; 710; 771). Em 8 de maio de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decidido. II ? FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II. 1 ? PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública - LACP), estabelece quem são os legitimados ativos, para a propositura da ação civil pública: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; V - a associação que, concomitantemente(a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil(b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. 2ª Ficava outo ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. No caso concreto, a autora, Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC fruitou sua constituição regular, em 18/12/1997 (fls. 37); portanto, ao tempo da propositura da ACP, já contava com quase 14 anos de existência. Dentre suas finalidades institucionais incluem-se a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio turístico e paisagístico: contribuir para a preservação e aperfeiçoamento das características ecológicas, urbanísticas e ambientais em geral da Praia do Camburizinho, combatendo a poluição em qualquer de suas formas e manifestações (art. 3.º b). Reputo, assim, a Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) inderrogável para o exercício da Jurisdição. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso dos autos, além do fato de a União ter sido admitida como assistente litisconsorcial ao lado da autora, existe a alegação de que parte das edificações, cuja demolição se deseja, esteja situada sobre a faixa de terrenos de marinha (bem público dominical da União). Embora a demanda tenha sido proposta, originariamente, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, foi acertada a decisão do Juízo que reconheceu sua incompetência para o feito e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba, que é a competente para o julgamento do feito (forum rei sit). II.2 ? PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Embora inúmeras questões processuais tenham sido alegadas pelas partes, é necessário que se diga que o julgamento está adstrito aos limites do pedido da autora Sociedade de Amigos da Praia do Camburizinho: - obrigat os réus a procederem a demolição das obras em desacordo, com as legislações pertinentes, e ainda sejam condenados a estabelecer o status quo ante da área, inclusive condenando-os a recuperar a área degradada (fls. 34). Destarte, o presente processo não se presta para declarar a propriedade dos réus sobre o terreno (para isso foi proposta ação de usucapião); não se presta a demarcar a faixa de terrenos de marinha; não se presta para apurar eventual delito ambiental; não se presta para aferir a legalidade e regularidade do desmembramento do terreno nem do condomínio em edificações, nem da venda das unidades; não se presta para definir as medidas exatas do terreno (não é uma ação demarcatória). Mandar demolir e recuperar a área: eis os limites objetivos que esta adstrito o Juízo; não se pode ir além disso. Todavia, assim como em uma ação, hipotética, de prestação de alimentos, há de se reconhecer e declarar o vínculo de parentesco existente entre autor e réu, como imperativo lógico; de modo semelhante, muitas das questões processuais suscitadas terão de ser enfrentadas e decididas, de modo incidental, incidenter tantum, contudo, o comando da sentença não poderá desviar-se nem afastar-se do pedido da autora SAC, como deduzido na petição inicial. O cerne da presente demanda consiste em saber se as atividades das partes rés encontram-se em antagonismo com o que determina o ordenamento jurídico, e, uma vez que se reconheça violação da Lei se seria possível impor-lhe o dever de demolir e de reparar o dano. Muitos são, em tese, os motivos legais pelos quais não seria possível realizar o empreendimento imobiliário no local. O impedimento pode, e.g., existir em razão de o local ser praia, ou constituir-se em terrenos de marinha, ou em área não edificandi de rodovia, ou área de preservação permanente. Impende esclarecer

quais desses impedimentos estariam presentes no caso concreto, especificando-os. II. 3? PRAIA - BEM DE USO COMUM DO POVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - REQUISITOS LEGAIS - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. Alega a autora SAC que os réus, North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva, teriam dado início à construção de um empreendimento imobiliário, que previa a edificação de 5 casas, de alto padrão, no terreno em questão. Para a autora isso não seria possível, tendo em vista que, pelo menos em alguma medida, parte desse empreendimento imobiliário (caso finalizado, conforme os planos originais dos réus) ficaria sobreposto sobre a faixa de terrenos de marinha. A litisconsorte ativa, União, adere a tese da autora, ao sustentar que tal sobreposição de fato existiria. O art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, que: Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A Constituição da República não fornece o conceito, a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União (não da Marinha do Brasil, como muitos pensam e dizem). Quid iuris? Que seriam terrenos de marinha? O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, estabelece que: Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar-médio de 1831a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (sem desajustes no texto legal). O sobredito Decreto-lei 9.760/1946 conjuga-se a dois atos administrativos normativos, de hierarquia inferior, que complementam, explicitam e conferem maior concreção ao texto legal, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). No que concerne, exclusivamente, aos aspectos jurídicos dos terrenos de marinha, deve-se ressaltar que a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 798.165/ES (DJ 31/05/2007, p. 354), de relatoria do então Ministro Luiz Fux, enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos terrenos de marinha. No venerando aresto, ficou assentado que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (iuris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para ilidir e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União dos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Desde então, reiteradamente o C. STJ tem julgado da mesma maneira: AgRg no REsp 1105805 / RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1.ª Turma, 18/10/2016, DJe 26/10/2016; AgInt no REsp 1512699 / ES, Relator Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, 02/06/2016, DJe 08/06/2016; REsp 1372279 / RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, 02/02/2016, DJe 20/05/2016. Em 08/08/2012, o STJ adotou a Súmula n.º 496, que dispõe: - Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Note-se que sob o aspecto jurídico, única e exclusivamente, a temática dos terrenos de marinha já não oferece dificuldades de grande monta, sendo que as questões mais relevantes que gravitam em torno dessa questão já encontram uma solução, jurídica, satisfatória. A maior dificuldade está em identificar e delimitar no plano físico, concretamente, a faixa de terrenos de marinha, fixando-lhe os limites, delimitando-os. Atente-se para o fato de que terrenos de marinha e terrenos acrescidos de marinha não são um fenômeno da natureza, nem são um evento físico-químico, nem um local, nem um aspecto geográfico, nem uma forma particular de revelo. Assim como não enxergamos, v.g., o Trópico de Capricórnio, nem a linha do Equador (embora possamos calculá-los), também não somos capazes de identificar (visualmente, sensorialmente) a faixa de terrenos de marinha, porque não passam de ficção jurídica: terrenos de marinha são o que a Lei disser que são. Começam, e terminam, onde a lei disser que começam e terminam. A redação do sobredito Decreto-lei n.º 9.760/1946, percebe-se, não prima pela clareza, suscita muito mais questionamentos e dúvidas do que certezas, e, há muito, tem sido motivo de inquietação, e gerado tranquilidade aos operadores do Direito, que não tergiversam na procura das melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar a adoção da justa solução. Perceba-se que a redação ním do Decreto-lei n.º 9.760/1946 interfere, afeta, e reduz, em muito, a eficácia jurídica da norma constitucional (art. 20, VII), na medida em que dificulta, sobremaneira, a aplicabilidade, exigibilidade e executoriedade da norma, pelo destinatário, intérprete e aplicador. Pode-se, com acerto, dizer que os terrenos de marinha nunca deixaram de ser domínio da União. Já dispunha o Decreto Imperial n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que: Art. 1.º A concessão directa ou em hasta pública dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, e dos acrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-á pelas disposições do presente Decreto. Pouco importa que exista algum registro público a afirmar que se trata de área alodial, particular, uma vez que se chegue a conclusão de que determinada área é constituída de terrenos de marinha, a presunção, relativa, dos registros públicos sucumbe ante os fatos; esses registros, nos termos da Súmula 496 do STJ, são inoponíveis à União. Note-se que uma faixa de área (terreno), situada no continente, na costa marítima, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, até onde se faça sentir a influência das marés, poderia, tecnicamente, vir a confundir-se com a própria definição legal de praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (conforme art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.05.88). Estudos realizados em Santos e em Cananéia revelam que, nesses locais, em média, a taxa de elevação do nível do mar oscila em torno de 3,8 mm por ano, de modo que, desde o ano de 1831, o nível do mar na Costa do Estado de São Paulo teria experimentado um aumento de aproximadamente 676,4 milímetros, ou 0,67 metros. O Decreto-Lei n.º 9.760/1946, contudo, considerou o nível do mar como estático; ademais, não faz distinção alguma entre os diferentes tipos de praia e de relevo existentes. A mesma regra é utilizada para uma praia plana, para outra praia de tombo, para um manguezal, para os montes (penínsulas) que costumam separar uma praia da outra. Haveria, com efeito, terrenos de marinha em falésias, onde o mar se choca, vigorosamente, contra um rochedo, maciço ou paredão rochoso? Que sentido faria medir-se 33m acima, no rochedo, contados do último ponto em que a água do mar alcança? Perceba-se que, tanto do aspecto lógico como jurídico, não faz sentido algum que determinada porção de terra seja considerada, a um só tempo e simultaneamente, praia e terreno de marinha; pois são dois institutos distintos com características, e efeitos jurídicos, igualmente distintos. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (do art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, domínios ou domínios, como dito; porém com regimes jurídicos totalmente distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno (União), podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). O Código Civil prevê que: Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...). Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. A Lei n.º 7.661/1988, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, em seu art. 10, deu o conceito legal de praia e sua natureza de bem público de uso comum do povo, nos seguintes termos: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurados, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1.º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2.º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3.º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Já terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especiais. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação), para uso com ou sem restrição. Em praias, nada se pode construir. Uma vez que se verifique que alguma mínima parte do tal empreendimento imobiliário foi construído sobre a Praia do Camburizinho, a demolição é medida que se impõe. Da mesma forma, se houver sido construído muro, vala ou qualquer outro tipo de obra tendente a deter, ou a conter, o avanço natural do mar. Se tiver sido feito sobre a Praia, a remoção será inevitável. A ficção natural deverá ser restabelecida em sua condição primitiva, a seu status quo ante. Por outro lado, uma vez que se venha a concluir que o empreendimento imobiliário que se pretende levar a cabo viria a situar-se sobre a faixa de terrenos de marinha, em tese, em princípio, isso seria possível, desde que houvesse autorização da União e pagamento de taxa de ocupação dessa área. Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. O art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946 determina: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei nº 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação, atual, dada pela Lei nº 13.240/2015 e Lei nº 13.465/2017. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como a identificação e fiscalização de todos os bens imóveis da União, nos termos da Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 2º. Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. (Grifou-se) Registre-se que a prova pericial não é absolutamente imprescindível, em todas as ações que tenham por fundamento a existência de terrenos de marinha, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Em boa parte do Litoral Norte, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) já concluiu o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81. Porém, no caso dos autos, deduz-se que na Praia do Camburizinho a demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha ainda não foi concluída. Assim, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) declarou que: - os processos administrativos nº 04977.011656/2010-51 e 04977.010083/2011-20 encontravam-se fisicamente na Secretaria do Patrimônio da União / Órgão Central / MPOG, para análise e deliberação de recurso interposto no âmbito administrativo pela Empresa North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 683/687). Deduz-se que a demarcação da SPU está sendo impugnada pelos réus, no âmbito administrativo. Ainda que a prova pericial técnica não seja absolutamente indispensável para identificar e delimitar a faixa de terrenos de marinha, no presente caso, verifica-se que a maneira de fazê-lo seria por meio de perícia técnica. Assim se poderia dizer, de forma inequívoca, qual a faixa de terrenos de marinha e se o terreno dos réus se estenderia realmente sobre a Faixa de Terrenos de Marinha. Note-se que a autora SAC não protestou, em momento algum, pela produção de prova pericial. Essa prova não foi requerida. Tampouco foi determinada, ex officio, por este Juízo, por tratar-se de prova de custo financeiro geralmente elevado. Como a prova técnica pericial não foi produzida, o Juízo deve decidir a questão com base no conjunto probatório produzido, considerado em sua integralidade, aplicando-se as regras referentes à distribuição do ônus da prova. Em verdade, tanto as partes do processo (SAC e North Shore), como a assistente litisconsorte (União) e intervenientes no processo (CETESB, DER, MPF) lograram produzir elementos de prova suficientemente robustos para provar a extensão dos terrenos de marinha. O Juízo, sem embargo, requisiou da Polícia Federal cópia de Laudos Periciais (Laudos nº 205/2012-UTE/C/DPF/SJK/SP e Laudo nº 242/2012-UTE/C/DPF/SJK/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (ENGENHARIA)), produzidos ambos nos autos do Inquérito Policial nº 0074/2011-4-DPF/SSB/SP, juntados a fls. 715/720 e 744/770 dos autos, nos termos do art. 401 do CPC, e essa prova foi de superlativa importância e relevância para a elucidação dos fatos e para formação da convicção deste Juízo; sem essa prova, dificilmente se poderiam provar todos os fatos alegados. Destacam-se, abaixo, trechos de significativa importância para a elucidação da questão dos terrenos de marinha (sem destaques no original). Os peritos consideraram como área de exame a descrita nos autos do IPL em tela, nas proximidades da Rodovia BR-101 (SP-055), Km 165 - coordenadas geodésicas 23º 46' 39" S e 45º 38' 30" O (Datum SIRGAS 2000) - cujo terreno está associado às escrituras de fls. 82 a 85 do Apenso II (Escritura de Constituição de Área Verde e Escritura de Cessão de Direitos Possessórios) e aos alvarás de construção nº 109/2010 e 374/2010 (fls. 228 e 229 do Apenso II) da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de São Sebastião... IV.3.1 - Escritura. Verificou-se que a descrição do imóvel possui vícios em sua definição. Tais vícios já são apresentados no documento IV.2.n (fls. 84 e 85), porém, mesmo depois de apresentadas novas plantas e medições topográficas (IV.2.E e IV.2.F), a nova escritura, de fls. 82/83, além de carregar os mesmos vícios da escritura anterior, apresenta uma nova área (Área Verde) com os mesmos vícios de definição de localização, dentre os quais: a. Utilização de convenção angular arcaica (rumo) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (azimute); b. Falta do ponto de amarração à superfície terrestre (não utilização de uma rede de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM), que deixa o posicionamento do polígono definidor do terreno solto no espaço; c. Falta de definição dos imóveis confrontantes (somente é indicado o nome do vizinho); d. Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. Esses vícios, não corrigidos pelo responsável técnico da obra, tanto dificultam o posicionamento exato do polígono do terreno com ajudam no escamoteamento de irregularidades na construção solicitada à Prefeitura de São Sebastião (...) Na Figura 3, as áreas apresentadas (3.016,37m e 1.438,09m) foram calculadas pela Perícia com auxílio do programa Arc GIS v.9.3. A área da Propriedade (3.016,37m) encontra-se plenamente compatível com a área apresentada na escritura (2.983,00m), devido a imprecisões da própria metodologia de definição das linhas do polígono da propriedade e pela precisão apresentada nas medidas de distância (centimétrica). IV.3.2 - Planta descrita em IV.2 e (Apenso I, fls. 03)... Nela é apresentada uma Planta de Implantação (sem escala) e uma Planta de Locação e Levantamento Planialtimétrico (em escala declarada de 1:1200)... Durante o processo de referenciamento, percebeu-se que a escala da planta, em realidade, é de 1:200, e não de 1:1200 como declarado, sendo este um outro erro técnico. Pela Figura 5, nota-se que a área de estacionamento e parte do Bloco 1, caso construídos tendo como base esta planta, invadiriam o terreno confrontante, bem como trecho de área de praia (...). Da análise da Figura 7, concluiu-se que, baseando-se na Escritura de fls. 82/83, a área construída invade em cerca de 1,60m a área da praia e entre 1,70m (vértice 11) a 3,60m (vértice 12) a propriedade localizada à esquerda do terreno (dita propriedade de Armando Teixeira da Silva e outra). Na Figura 9, também é possível identificar

essas invasões materializadas pelo muro construído na areia e pelo muro de divisa de propriedades. Tal planta tem como responsável técnica a Arquitecta Lúcia Dalledone Siqueira Dantas (não foi apresentado outro responsável técnico, como topógrafo e/ou desenhista), e ART n.º 822020030278720-9.(...)Convém lembrar que pela Lei n.º 10.931/2004, que permite a retificação administrativa da descrição de imóveis, sejam urbanos ou rurais, tal ato só poderá ser feito desde que apresentada planta georreferenciada assinada por profissional habilitado, e não há nenhuma planta georreferenciada nos Autos, tão somente plantas soltas no espaço (as de fs. 03 e 08 do Apenso I)(...)IV.4 - Construção das Edificações. A única edificação permanente encontrada foi, além dos muros, um dos prédios (aparentemente o Bloco 1 - Figura 16). Conforme pode ser visto na Figura 17, a edificação não está em acordo com nenhum dos dois projetos apresentados.(...)IV.6 - Ocupação de Terrenos de Marinha. (...) Da análise da documentação apresentada e descrita em IV.2, verificou-se que a SPU se manifesta nos documentos apresentados em IV.2.a., IV.2.b., IV.2.c., IV.2.d. e IV.2.k. Porém, em nenhuma destas manifestações é citada a existência de uma LPM/1831 homologada por aquele Órgão. Somente no documento IV.2.c. (fs. 48), o analista apresenta o seguinte comentário... Portanto, somente para efeito de referência, em caráter totalmente preliminar, a equipe de Perícia mediou, aproximadamente, um ponto na praia que identificasse a cota da Linha de Preamar do dia dos exames (19/07/2012), tomando como base o horário e a cota de preamar fornecidos pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) em <http://www.mar.mil.br/dhn/chm/tabuas/50210Jul2012.htm> (1,2m às 15h09min). Neste mesmo sítio foi verificado que as cotas de preamar para o mês de julho de 2012 variavam entre 0,8m e 1,2m, demonstrando que, para este universo, a localização do ponto se apresenta alguns metros em direção ao oceano. Na Figura 19 é apresentado o resultado especulativo desta medição em se comparando a faixa dos 33m acima da Linha de Preamar do dia dos exames, tanto com a Planta de fs. 03 (Apenso I) quanto a de fs. 08 (Apenso I). Isso comprova que há possibilidade de haver interseção da área questionada com terreno de marinha. Pela Figura 19, percebe-se também que, pelo menos, o último bloco do projeto de fs. 08 poderia estar em terreno de marinha. Já pela Figura 9, percebe-se que atualmente são encontradas construções (muros) nesta área. Em alguns documentos dos Autos do IPL (ex: fs. 16, 33 e 55) é apresentada uma área medida de 948m referente a uma suposta interseção do terreno questionado com terreno de marinha. Os Peritos entendem que há alta probabilidade de existir interseção entre o terreno questionado e terreno de marinha, porém não encontraram documentação oficial que justificasse a medição de tal área, que pode ser tanto maior quanto menor do que os 948m apresentados. IV.6.1. - (...) Documentos da North Shore Empreendimentos Imobiliários. Pela Lei 10.931/2004, o registrador pode retificar administrativamente, ou seja, no próprio cartório, uma descrição de imóvel que esteja equivocada ou imprecisa. Porém, a mesma lei exige que haja anuência dos confrontantes e apresentação da planta georreferenciada assinada por profissional habilitado. No caso em epígrafe, a Perícia constatou que dois órgãos públicos são responsáveis por lados confrontantes do terreno questionado: o DER/SP ou DNIT (devido à rodovia BR-101 / SP-055) e a SPU (devido ao terreno de marinha). (...) Ao contrário, subvertendo a norma, nas fs. 74 do Apenso II, a empresa North Shore Empreendimentos Imobiliários apresenta uma Linha de Preamar à SPU, quando era esta que deveria ter sido solicitada a apresentar uma linha para a empresa. Tanto esta linha definida pela empresa em questão não apresenta nenhum fundamento técnico em sua definição, que nos dois projetos (fs. 03 e 08 do Apenso I) a mesma aparece em dois locais totalmente distintos, quando é sabido que só existe uma LPM/1831. Comparando as duas plantas dos projetos pode até parecer, visualmente, que as LPM/1831 desenhadas se encontram num mesmo local do terreno. Porém os dois vértices que confrontam com a praia estão em locais distintos nos dois projetos. Irresilente, a empresa se justifica, na fs. 218 do Apenso II, conforme destacado parágrafos acima, que somente após registrado em cartório o terreno de marinha passa a ser propriedade da União. Pois é certo que o Brasil possui cerca de 7.400Km de litoral, fora os rios que sofrem influência de mares e ilhas oceânicas. Consequentemente se torna tecnicamente impossível que, considerando a tecnologia existente até agora, com os quadros existentes na SPU, seja feito todo um processo para que se desenhe, com a precisão necessária, toda a faixa de terreno de marinha existente no Brasil. Acertadamente, a SPU trabalha por demanda, pois se solicitada ela apresenta uma LPM/1831, mesmo que presumida. Até mesmo porque a Lei 10.931/2004 exige que ela, como confrontante, seja demandada. Se não fosse assim, a União estaria sujeita a perder o domínio de todo o terreno de marinha existente, pois muito pouco (se não nada) dele encontra-se registrado em cartório, e o Decreto-lei n.º 9.760 de nada valeria. O Laudo Técnico da Polícia Federal demonstra que os réus executaram obras sobre a própria praia, do Camburizinho, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, mesmo que houvesse autorização expressa da União e pagamento de taxa de ocupação. O documento não dá margem a dúvidas: - Pela Figura 5, nota-se que a área de estacionamento e parte do Bloco 1, caso construídos tendo como base esta planta, invadiriam o terreno confrontante, bem como trecho de área de praia - Com isso, invadiria não só a propriedade confrontante e o terreno de praia, como também as construções avançariam sobre área não-edificante da BR-101 / SP 055 - Da análise da Figura 7, concluímos que, baseando-se na Escritura de fs. 82/83, a área construída invade em cerca de 1,60m a área da praia e entre 1,70m (vértice 11) a 3,60m (vértice 12) a propriedade localizada à esquerda do terreno (dita propriedade de Armando Teixeira da Silva e outra). Se o muro referido foi construído sobre a areia, não resta dúvida de que foi construído na própria Praia do Camburizinho; pois, nos termos do art. 10, 3.º, da Lei 7.661/1988, praia é: a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acessada da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Ainda que, com base na tábua de marés do Porto de São Sebastião, do ano de 1831, se viesse a concluir que a Linha da Preamar Média esteja, hoje, já sob as águas do mar, seria muito improvável que, ao projetar a distância de 33m, desde a Linha da Preamar Média, em direção ao continente, a partir da cota altimétrica base, que, no local, deve ter por volta de 72cm até 1m, ao menos uma parte do terreno em questão não estivesse sobreposto à faixa de terrenos de marinha. O objetivo da prova é o de afirmar se o projeto do Condomínio Residencial se sobreporia, ou não, à faixa de terrenos de marinha. Esse fato está provado; os réus construíram sobre a própria praia e sobre os terrenos de marinha. Segundo o projeto original do condomínio de edificações, haveria necessariamente ocupação da faixa de terrenos de marinha. No presente processo, como foi dito, não é particularmente relevante dizer, com exatidão, qual seria a área exata do terreno dos réus em que haveria interseção com a faixa de terrenos de marinha; em que medida haveria confusão, sobreposição entre o domínio da União e dos autores. Essa discussão é cabível na ação de usucapião (Processo n.º 0000241-18.2016.4.03.6135) promovida por Azura Administração de Bens e Patrimônios LTDA - ME (deduz-se que a co ré North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. alterou sua denominação ou que a Azura Administração é sua sucessora, tendo em vista que o CNPJ é idêntico: 06.063.087/0001-22). O art. 371 do CPC estabelece que: - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (princípio da aquisição processual da prova). E o artigo 372 prevê que: - O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. A garantia do contraditório foi estritamente respeitada, e a ambas as partes foi proporcionado o direito de intervir e de produzir contra-prova. O fato é que os réus não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova robusto o suficiente para afastar ou infirmar as conclusões expostas nos laudos periciais da Polícia Federal. Nota-se que se tratam de documentos técnicos de excepcional qualidade, com indicações precisas e exatas e que, presume-se, devem ter demandado grande esforço por parte dos agentes e peritos da Polícia Federal. O art. 372 trata da chamada prova emprestada. A norma refere-se à prova produzida em outro processo; contudo, por analogia, não se vislumbra óbice em reconhecer-se a possibilidade de validação com relação a procedimentos administrativos, como é o caso do inquérito policial. E, ainda que não possam ser admitidos como prova pericial emprestada, pelo menos devem ser apreciados como prova documental, sobretudo quando submetidas ao contraditório e à ampla defesa por todas as partes do processo. Feitas essas considerações, os Laudos Periciais (Laudo n.º 205/2012-UTE/DPF/SJK/SP e 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP) da Polícia Federal devem ser admitidos como prova válida e, com base nessa prova, deve-se reconhecer e declarar que os réus construíram, tanto sobre a própria Praia do Camburizinho, como sobre a faixa de terrenos de marinha da União, sem a autorização devida, nessa última hipótese (já que na praia não poderiam construir de modo algum). Por conseguinte, tudo o que houver sido construído nessa área (área de Praia do Camburizinho e terrenos de marinha da União) deve ser demolido. Tudo o que resultar da demolição deve ser removido. A condição natural original do local deve ser restabelecida. II. 4.º CONSTRUÇÃO SOBRE A ÁREA NON DIFICANDI DA RODOVIA RIO SANTOS, BR-101 / SP-055A autora SAC alega que parte do empreendimento imobiliário dos réus (Condomínio Parque do Camburizinho), conforme projeto original, se estenderia sobre a faixa non difcandi da Rodovia Rio-Santos, que, naquele trecho, recebe a denominação de Rodovia SP-055, sob administração do Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Segundo a parte autora: o risco de desmoronamento é ainda existente, eis que o muro que foi construído, e depois parcialmente demolido por estar acima da altura permitida, não é um muro de arrimo, mas apenas um muro simples, de blocos, na divisa com a estrada. Não foi feito nenhum muro de arrimo para a contenção de possível desmoronamento do talude e da rodovia (fs. 581). Assim, de acordo com a autora SAC, os réus teriam efetivamente construído um muro na área non difcandi da rodovia SP - 055, o qual já teria sido parcialmente demolido. Define-se área non difcandi como as áreas não edificáveis, isto é, áreas onde é impedida por questão de segurança (faixas de domínio de rodovias e ferrovias, por exemplo) ou para facilitar a operação de redes de equipamentos urbanos (como a rede pública de coleta que passa ao fundo de lotes, por exemplo), ou, ainda, por questões ambientais (margem de águas correntes e dormentes, por exemplo), podendo tais áreas estar inseridas nas áreas privadas (lotes) ou nas áreas públicas (sistema público de lazer ou área pública institucional). Note-se que o proprietário da faixa não edificável não perde a propriedade dessa área (e tampouco a poderá adquirir, por usucapião, e.g., já que a posse é limitada); apenas tem de suportar a limitação administrativa, que não impede a utilização da área para fins agrícolas ou pastoris, por exemplo. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas ao perigo do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética. Tudo o que foi dito com relação à prova, relativamente à praia e aos terrenos de marinha permanece válido também com relação à faixa non difcandi. Em tese, somente com a prova técnica pericial se poderia esclarecer, com certeza e exatidão, se, de fato, o empreendimento imobiliário viria a projetar-se sobre a área non difcandi da Rodovia SP-055. A perícia técnica pericial, sabe-se, não foi requerida, nem determinada ex officio. Julga-se com base na prova dos autos. Os Laudos Periciais (Laudo n.º 205/2012-UTE/DPF/SJK/SP e 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP) da Polícia Federal ostentam inegável qualidade técnica e devem, assim, ser admitidos como prova válida. O exercício do contraditório e da ampla defesa foi proporcionado a ambas as partes e intervenientes, não tendo pela parte ré sido infirmadas as conclusões dos laudos periciais. O Departamento de Estradas de Rodagem (DER), com base única e exclusivamente em documentos fornecidos pelos próprios réus, concluiu, administrativamente, que o projeto do Condomínio Parque do Camburizinho respeitaria a faixa de domínio e a não edificandi (fs. 671/682). Pondere-se, contudo, que, para fazer tal afirmação, o DER não procedeu a nenhuma medição ou perícia no local dos fatos, baseando-se, unicamente, em informações que lhe foram prestadas pelos réus; portanto, sua manifestação há de ser analisada com ressalva, em conformidade com a prova dos autos. Nos Laudos Periciais (Laudo n.º 205/2012-UTE/DPF/SJK/SP e 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP) da Polícia Federal, a questão é analisada, em profundidade. Destacam-se do Laudo n.º 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (ENGENHARIA), produzido nos autos do Inquérito Policial n.º 0074/2011-4-DPF/SSB/SP (fs. 744/770), as seguintes passagens de particular importância para o tema (destacou-se): A área examinada localiza-se mais precisamente entre a extremidade esquerda da faixa de areia da Praia do Camburizinho e as rodovias BR 101 (Rodovia Manuel Hyppolito Rego - SP 055) e parte do entroncamento da Rodovia conhecida como Estrada do Camburi / São Sebastião - Bertioiga, sendo lateralmente limitada por outra propriedade... Os peritos consideraram como área de exame a descrita nos Autos do IPL em tela, nas proximidades da Rodovia BR-101 (SP-055), Km 165 - coordenadas geodésicas 23º 46' 39" S e 45º 38' 30" O (Datum SIRGAS 2000) - cujo terreno está associado às escrituras de fs. 82 a 85 do Apenso II (Escritura de Constituição de Área Verde e Escritura de Cessão de Direitos Possessórios) e aos alvarás de construção n.º 109/2010 e 374/2010 (fs. 228 e 229 do Apenso II) da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de São Sebastião... IV.3.2 - Planta descrita em IV.2.e (Apenso I, fs. 03)... (...) Na Figura 6 são apresentadas a faixa de domínio (10m) e área não-edificante (15m), cujo alinhamento foi gerado pela Perícia tendo como base a medição topográfica realizada in loco do eixo da Rodovia BR-101 (SP-055). Já na Figura 7 é apresentado o melhor referenciamento conseguido com o perímetro da propriedade medido in loco. Da análise da Figura 6, concluímos que o eixo da Rodovia BR-101 / SP-055 e a respectiva faixa de domínio (10m) encontram-se representados de forma correta. Porém, a faixa de área não-edificante da rodovia demarcada na planta encontra-se locada de forma errada, fora de escala. Mesmo não sendo o desenho georreferenciado (ou seja, suas coordenadas não se encontram amarradas a pontos de coordenadas conhecidas na superfície terrestre), todo ele encontra-se numa mesma escala (1:200), a exceção da faixa de área não-edificante da rodovia, que pela escala aponta para uma largura de aproximadamente 13,65m, e não os 15m indicados no texto apostado à planta (Figura 8). Com isso, conclui-se que o projetista deliberadamente alterou, nesta planta, a largura da faixa não-edificante de modo a permitir ao projeto a invasão de mais de 1m sobre a mesma, caso o projeto fosse construído da forma apresentada na planta. Com isso, invadiria não só a propriedade confrontante e o terreno de praia, como também as construções avançariam sobre área não-edificante da BR-101 / SP 055, segundo o DER/SP. Da análise da Figura 7, concluímos que, baseando-se na Escritura de fs. 82/83, a área construída invade em cerca de 1,60m a área da praia e entre 1,70m (vértice 11) a 3,60m (vértice 12) a propriedade localizada à esquerda do terreno (dita propriedade de Armando Teixeira da Silva e outra). (...) Da análise da Figura 12, concluímos que tanto o eixo da rodovia BR-101 / SP-055 quanto às respectivas faixas de domínio (10m) e não-edificante (15m) encontram-se representados de forma incorreta (Figura 14). Mesmo não sendo o desenho georreferenciado (ou seja, suas coordenadas não se encontram amarradas a pontos de coordenadas conhecidas na superfície terrestre), todo ele encontra-se numa mesma escala (1:200), a exceção do como construído da rodovia, que pela escala aponta para um avanço do projeto das construções sobre a faixa não-edificante de aproximadamente 3,0m (Figura 15). Com isso, conclui-se que o projetista deliberadamente alterou, nesta planta, o posicionamento da rodovia de modo a permitir ao projeto a invasão das construções sobre área não-edificante da rodovia, caso o projeto fosse construído da forma apresentada na planta. Com isso, não só a propriedade invadiria área confrontante, como as construções invadiriam: 1 - área confrontante; 2 - a Área Verde escriturada; e 3 - área não-edificante da BR-101 / SP-055 (segundo o DER). Dito isso, com base na prova dos autos, deve-se reconhecer que os réus construíram um muro e planejavam construir parte do empreendimento imobiliário sobre a área non difcandi da Rodovia SP-055, o que é vedado, pois não pode haver construção alguma nessa área. Tudo o que houver sido construído nessa área deve ser demolido. Tudo o que resultar da demolição deve ser removido. A condição natural original do local deve ser restabelecida. Se a construção de taludes ou muros de construção for medida necessária para a segurança, isso deve ser feito abaixo e além da área non difcandi. II. 5.º ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - TOPO DE MORRO / ENCOSTA - RESTINGA - PARCELAMENTO DE SOLO URBANO EM ÁREA COM DECLIVIDADE ACENTUADA - VEDAÇÃO art. 3, inciso II, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) define da seguinte forma a área de preservação permanente (APP): Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; O art. 4.º estabelece que: Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; Art. 6.º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: II - proteger as restingas ou veredas; A Resolução nº 303, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 20 de março de 2002, fornece uma série de definições e informações importantes. Declara a Resolução nº 303/2002: Art. 1.º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezesseis graus) na linha de maior declividade; VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor; VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas

comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; No presente caso, a topografia do terreno é objeto do item IV do Laudo Pericial n.º 205/2012-UTE/DPF/SJK/SP e no item IV.5 do Laudo Pericial n.º 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (ENGENHARIA), ambos da Polícia Federal, produzidos nos autos do Inquérito Policial n.º 0074/2011-4-DPF/SSB/SP (fls. 715/720), abaixo reproduzido (destacou-se): IV.4 - Danos Ambientais em Áreas de Preservação Permanente ou Correlatas. Foi possível constatar que os danos descritos em IV.3 ocorreram em área costeira, vinculada à Praia do Camburizinho e em região de topografia acidentada, com inclinação elevada. Além disso, foi constatado que parte dos danos ambientais ocorreu em área demarcada e registrada de área verde (conforme Escritura de Constituição de Área Verde, fls. 82 e 83, Apenso II), em faixa não edificante de rodovia e em Terrenos de Marinha. Contudo, a maior inclinação mensurada em campo foi próxima ao valor de quarenta graus e não foram encontradas evidências da presença de recursos hídricos lênticos ou lóticos significativos. IV.5 - Inclinação do Terreno. Há indícios de que o terreno sofreu modificações de topografia (movimentação de terra) anteriores ao dia dos exames. Contudo os vestígios encontrados não permitem a conclusão de maneira inequívoca. Na situação em que se encontrava o terreno apresentava, nas áreas hachuradas na Figura 18, inclinações entre 29° e 42°, bem superior aos 25° declarados nas duas plantas de projeto (fls. 03 e 08). As medições que permitiram chegar a esta conclusão são as apresentadas na Tabela 2. As áreas 1 e 2 (Tabela 2 e Figura 18) possuem cerca de 920m e 460m, respectivamente. Entre as duas áreas há uma área de transição da declividade, de cerca de 140m. Ou seja, podemos afirmar que pelo menos 1.500m (cerca de metade do terreno) possui declividade maior que 29°. Se executado o projeto da forma prevista, os blocos restantes estariam em parte destas áreas de maior declividade, sendo que o bloco 4 (último bloco) estaria todo dentro de área desta natureza. Isso demandaria um trabalho de engenharia para modificação da topografia do terreno (cortes e aterros), bem como desmembramento de área pertencente e não pertencente à Área Verde escriturada. Tecnicamente, o terreno em questão ocupa área legalmente definida como morro. Desde a linha que começa onde termina a área não edificada da Rodovia SP-055 (topo do morro) até a área identificada como faixa de Terrenos de Marinha e Praia (base do morro), mediam bem mais de 50m (a lei considera morro a encosta com 50m a 300m, com declividade igual ou superior a 30°). O documento da SPU, anexado a fls. 345, faz alusão às medidas do polígono (111m, 52m, 12m e 104), com base em informações prestadas pelos próprios réus, constantes da planta planimétrica topográfica cadastral e projeto de paisagem, acostados a fls. 474 e 478. O desnível entre a base e o cume é superior a 50m. Como essa inclinação é, na maior parte, igual ou superior a 30° (trinta graus), então a elevação é um morro. Nas plantas anexadas (fls. 474 e 478), os réus declaram que a declividade média seria de 25° (vinte e cinco graus). Essa alegação cai por terra e é desmentida, diante das medições in loco, efetuadas pela Polícia Federal. O terço superior do morro em questão é considerado topo de morro. Trata-se de área de preservação permanente, conforme o 3.º, IX, da Lei n.º 12.651/2012. Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 12.651/2012: "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Assim, o empreendimento imobiliário Condomínio Parque do Camburizinho não pode ocupar essa área (terço superior). Além disso, a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, chamada Lei de Parcelamento do Solo Urbano, prevê, em seu art. 3.º, parágrafo único, que: Art. 3.º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; Embora os réus, North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva, venham sustentando que o empreendimento imobiliário viria a ser uma paisagem; a prova dos autos (fls. 609) é robusta no sentido de que o empreendimento viria a ser um condomínio residencial (Condomínio Portal do Camburizinho) com 5 unidades previstas, das quais uma delas já teria até mesmo sido vendida. Destarte, o desmembramento do terreno está vedado, uma vez que, nos dois terços inferiores desse morro, a declividade medida pela Polícia Federal é superior a 30° e pelo menos metade da área total do terreno. O RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE PROJETOS GEOTÉCNICOS, de fls. 608, declara: implantação de patamares em encosta com inclinação acentuada (35%) A Resolução n.º 303/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) determina que: Art. 3.º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: IX - Nas RESTINGAS (a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; (b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; Perceba-se que necessariamente há de existir uma área comum que será, a um tempo e concomitantemente, terreno de marinha e área de preservação permanente de restinga, porque o terreno de marinha inicia-se na Linha da Preamar Média, 33m em direção ao continente; e a APP de restinga estende-se, desde a Linha da Preamar Média por 300m, em direção ao continente. Portanto, existe uma área comum de terrenos de marinha e de APP de restinga (esta bem mais extensa). No caso dos autos, o arcação probatório autos nos autoriza dizer que, pelo menos em seu terço inferior, o terreno em questão está sobreposto à Área de Preservação Permanente de Restinga. A Lei Complementar n.º 178/2014, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, anexada a fls. 706, detém Artigo 1.º - Ficam definidas como áreas de restinga, protetoras de dunas e de áreas de proteção permanente, assim selecionados os seguintes locais, situados no município de São Sebastião, a saber: Bairro Barra do Uma- Bairro Camburi, extensivo ao Camburizinho. Portanto, o terreno em se fixar o Condomínio Portal do Camburizinho encerrará APP de topo de morro, em seu terço superior, e APP de restinga, em seu terço inferior. Em ambos os casos, o empreendimento imobiliário não poderia ser construído e, caso tenha sido, deverá ser demolido e a condição natural, restaurada. II. 6.º DANOS AMBIENTAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS OS DANOS AMBIENTAIS EFETIVAMENTE PERPETRADOS pelos réus estão demonstrados nos documentos dos autos, em especial nos Laudo Pericial n.º 205/2012-UTE/DPF/SJK/SP e no Laudo Pericial n.º 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (ENGENHARIA), ambos da Polícia Federal, produzidos nos autos do Inquérito Policial n.º 0074/2011-4-DPF/SSB/SP, abaixo reproduzidos (destacou-se): No momento dos exames foram encontradas, na área examinada, edificações de alvenaria com características permanentes, construções de madeira com características temporárias e matérias de construção. Não foram encontradas pessoas na área examinada. Também não foram encontrados vestígios que apontem ocupação humana permanente e/ou recente. As instalações de alvenaria, as instalações de madeira, bem como a área não ocupada apresentavam vestígios de abandono e falta de cuidados mínimos de manutenção. (...) Não foram apresentadas informações consistentes sobre qualquer plano de intervenção ambiental na área, mesmo envolvendo possível plano de recuperação ambiental. Portanto, apesar da existência de diversos danos ambientais presentes na área (que podem ser autorizados ou não autorizados) os exames e conclusões do presente Laudo são referentes à situação encontrada no local e ao que foi possível apurar através das imagens de satélite. (...) Os peritos também afirmam que qualquer abertura ou constituição de lotes residenciais ou não na área examinada provoca danos ambientais e devem ser precedidos de estudos competentes, planejamento e licenciamento adequados. Não foi objeto de perícia a busca a tais documentos, tendo sido simplesmente considerados os documentos apresentados à Perícia, constantes do IPL em tela. (...) Foi constatada a presença remanescente de formação florestal fortemente impactada por ação antrópica e naturalmente influenciada pela proximidade do costão rochoso e região marinha. Apesar da forte intervenção antrópica na região foi possível constatar, pelas imagens de satélite e pelos vestígios encontrados (formações vegetais lenhosas de grande porte, vegetação epífita desenvolvida, entre outros), que a formação vegetal do local examinado apresenta pouca alteração quando comparada com as formações vegetais remanescentes das proximidades ao longo do tempo. Por meio das análises históricas feitas por imagem de satélite não foi detectada a existência de edificações no local até o ano de 2009. Entre os anos de 2002 e 2009, também não foram detectadas modificações significativas na cobertura vegetal da área examinada. (...) IV.3 - Danos Ambientais. Apesar da antiga ocupação da região e das características urbanas da localidade (Bairro do Camburi), os peritos constataram os seguintes danos ambientais, na área examinada: depósito irregular de resíduos sólidos - impedimento de regeneração natural - modificação do perfil edáfico com remoção de material original e introdução de material exógeno - remoção de parte vegetação natural lenhosa e não lenhosa - alteração de topografia natural do terreno resultando em mudanças do escoamento hídrico, exposição de solo e enfraquecimento do sistema radicular de formações vegetais lenhosas não removidas - alteração em área de praia com imposição de barreira rochosa não natural. Além da modificação do perfil topográfico com realização de cortes, aterros, formação de taludes não naturais, compactação e impermeabilização do solo e acréscimo de grande quantidade de material exógeno rochoso ou resultante de descarte de construção civil, foi constatado o abandono de material de construção civil no solo. Tais materiais, da forma como encontrados, são agentes poluidores do solo e contribuem como nichos para abrigo e reprodução de parasitas e vetores de patologias humanas. A presença de resíduos sólidos (incluindo material de origem vegetal) na superfície e/ou soterrados também pode ser considerada meio de poluição ambiental e traz prejuízos à biodiversidade, além de possíveis danos às populações humanas. A manutenção desses materiais no solo, bem como a drástica modificação do seu perfil e a introdução de restos de construção civil e grande quantidade de material rochoso contribuem ou dificultam o processo natural de sucessão ecológica secundária (regeneração natural). Os peritos destacam que toda a alteração provocada na flora resulta em inevitáveis danos à fauna. IV.4 - Danos Ambientais em Áreas de Preservação Permanente ou Correlatas. Foi possível constatar que os danos descritos em IV.3 ocorreram em área costeira, vinculada à Praia do Camburizinho e em região de topografia acidentada, com inclinação elevada. Além disso, foi constatado que parte dos danos ambientais ocorreu em área demarcada e registrada de área verde (conforme Escritura de Constituição de Área Verde, fls. 82 e 83, Apenso II), em faixa não edificante de rodovia e em Terrenos de Marinha. Contudo, a maior inclinação mensurada em campo foi próxima ao valor de quarenta graus e não foram encontradas evidências da presença de recursos hídricos lênticos ou lóticos significativos. IV.5 - Recuperação Ambiental. Mesmo considerando a presença de algumas mudas com características de intervenção não natural (plântio de mudas), os signatários consideram que não existe no local examinado ação de recuperação ambiental significativa resultante de ação humana. As poucas mudas encontradas pelos peritos não apresentam os cuidados mínimos necessários. Foram encontradas mudas em número reduzido para o dano no local com sombreamento excessivo, soterradas por depósito de resíduos sólidos ou apresentando características de subdesenvolvimento. A área examinada é passível de recuperação ambiental. Tal recuperação deve ser precedida de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que contemple a recuperação do solo, feito por equipe profissional adequada, monitorado por profissionais e fiscalizado pelo órgão ambiental competente. Do Laudo de Engenharia (Laudo n.º 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP), da Polícia Federal, colhem-se os seguintes excertos: IV.3.1. Escritura. (...) Já a Área Verde (1.438,09m) deveria ser de 50% da área total da propriedade (segundo documento de fls. 53 do Apenso II), mas a Perícia apontou, já na sua própria definição em planta, para futura escrituração, um erro que a faz ser de cerca de 47,5% da área total. Convém destacar que esse erro é apenas referente a cálculo da área, sem considerar a real materialização da área in loco. Também é exibido o primeiro erro de direção encontrado, onde um lado da Área Verde não coincide com o lado do terreno. Tal erro, que extrapola cerca de 6,35m para a área vizinha (Figura 3, à direita), pouco prejudica a definição da área, pois a mesma já se encontra evadida de vícios de precisão. (...) IV.7 - Remoção Vegetal em Área Escriturada. Baseados em medições feitas pela Perícia do limite mais conservador possível da área de vegetação remanescente, ao serem comparadas com a área verde escriturada, os signatários concluíram que, ao menos, boa parte da formação lenhosa presente nos 1.438,09m (reais) escriturados em área verde foram removidos. Não há como afirmar se a vegetação foi removida antes ou após o início das obras, porém causa estranheza que o próprio portão de entrada da propriedade esteja dentro da área verde escriturada. Os peritos encontraram uma área mínima de 264m onde os danos ambientais e a remoção vegetal foram mais significativos. Ressalta-se que, mesmo na área considerada remanescente (área verde não incluída nos 264m representados na Figura 20), foram encontrados danos ambientais. Contudo, tais danos foram considerados menos significativos, pois ainda era possível observar formas lenhosas preservadas e vegetação pioneira (estágio inicial de uma sucessão ecológica natural) um pouco mais desenvolvida. No que se refere aos danos ambientais, igualmente relevante é a manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), a qual, instada a manifestar-se, declarou que após apresentação de documentos e adequação do projeto, a proposta de ocupação limitou-se a 1.491,50m (50% da área do imóvel) atendendo à legislação vigente à época... A Agência Ambiental de São Sebastião emitiu então os seguintes documentos: TCRA n.º 17.838/2010, TRPAV n.º 17.925/2010 e Autorização N.º 17.949/2010... Em 2011 foram recebidas denúncias por parte do IBAMA e da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, quando à supressão irregular de vegetação, além de documento da Secretaria do Patrimônio da União atestando que a Faixa de Marinha na propriedade objeto deste licenciamento encerra uma área de 948,00m. Em vistas realizadas pela CETESB e pela Polícia Ambiental, constatou-se que parte do empreendimento estaria em área da União, contrariando a proposta apresentada pelo interessado, que nos autos do processo não apresentou a correta demarcação da Faixa de Marinha, tendo informado que esta corresponde a 30,50m no imóvel objeto da Autorização emitida. Na proposta de ocupação do imóvel constante no processo de licenciamento, não foi projetada nenhuma ocupação em área da União. Além disso, a supressão de vegetação não poderia ter sido autorizada ante uma documentação que não representou a correta demarcação da Faixa de Marinha incidente no imóvel. Deste modo, o processo foi encaminhado para análise e manifestação em instâncias superiores desta Companhia. Conforme orientação da Gerência de Departamento foi encaminhada a Carta n.º 177/12-CMS recebida pelo interessado em 16/05/2012, comunicando da instauração do processo de cancelamento da Autorização n.º 17.949/2010, com quinze dias de prazo para interposição de recurso. O interessado interpsó recurso administrativo em 30/05/2012, requerendo suspensão da abertura de procedimento para cancelamento da Autorização emitida, alegando não haver fundamento embasador para tanto, e requerendo que se aguardasse o pronunciamento judicial final da Ação Civil Pública n.º 0008415-88.2011.4.03.6103, sendo mantida a validade e os efeitos da Autorização emitida. Diante do exposto, as alegações do interessado foram consideradas improcedentes e o recurso indeferido, sendo mantida a decisão de cancelamento da Autorização n.º 17.949/2010. Um novo recurso foi apresentado em 13/07/2012, reiterando o pedido de suspensão do procedimento de invalidação da autorização emitida e solicitando análise deste recurso pelo Departamento Jurídico da CETESB, para melhor avaliação dos aspectos jurídicos postos. Em 29/08/2012, o Departamento Jurídico desta Companhia emitiu o Parecer PJ n.º 925/2012/PJM, o qual se manifestou pela manutenção do indeferimento do recurso interposto e pelo cancelamento da Autorização n.º 17.949/2010, levando em conta que este documento possui vício imputável exclusivamente ao empreendedor, que omitiu informações no processo importantes para a consistência da análise e decisão pela concessão da Autorização. Em 05/10/2012, foi encaminhada ao interessado a Carta n.º 318/12-CMS, recebida em 15/10/12, informando acerca do efetivo cancelamento da Autorização n.º 17.949/2010. O cancelamento foi publicado no Diário Oficial do Estado em 11/10/2012, sem que houvesse qualquer manifestação do interessado no prazo legal de 15 dias concedido a partir da data da publicação. Em 11/03/2013, foi realizada vistoria na área objeto da Autorização n.º 17.949/2010 (Auto de Inspeção n.º 1430605), quando foi constatada a paralisação das obras e abandono do local. Em 16/04/2013, o Processo SMA n.º 83.171/2005, foi encaminhado para arquivamento. Pelo exposto, consideramos não haver novas deliberações por parte da CETESB quanto ao caso em questão, uma vez que a Autorização n.º 17.949/2010 foi cancelada, sem que houvesse manifestação do interessado desde então. Em vistoria realizada foi constatado o abandono da área e paralisação das obras, ou seja, não há irregularidades em curso que justifique a continuidade das ações corretivas (fls. 690/691). Assim, a autorização concedida pela CETESB (Autorização n.º 17.949/2010) aos réus foi cancelada por esse órgão (fls. 606), corroborando a tese de dano de natureza ambiental. Conclui-se que referido empreendimento imobiliário, Condomínio Portal do Camburizinho, não poderá ser levado a efeitos pelos réus, conforme o projeto original, pois isso ofenderia o ordenamento jurídico. A partir do conjunto probatório dos autos, que conta inclusive com o Laudo Pericial n.º 205/2012-UTE/DPF/SJK/SP e Laudo Pericial n.º 242/2012-UTE/DPF/SJK/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (ENGENHARIA), ambos da Polícia Federal, ficou comprovada a ocupação irregular de praia, de terreno de marinha, de área não edificante, e de área de preservação permanente (APP). Por conseguinte, a demolição das edificações existentes sobre praia, terreno de marinha, área não edificante e área de preservação permanente (APP), no local, é medida que se impõe, especialmente a demolição de murada ou de qualquer outra obra tendente a conter o avanço natural das marés. Os réus deverão proceder a remoção de todo e qualquer resíduo originário da demolição, bem como restituir a condição natural do local, conforme plano a ser aprovado por órgãos competentes. Reitere-se que não se está a declarar que nada pode ser construído no terreno em questão; o que se reconhece e declara é que as edificações existentes encontram-se irregulares e devem ser demolidas. Em tese, nada impede que os réus submetem novo projeto aos órgãos competentes, adequando-se às normas vigentes. III. DISPOSITIVO/CONFORME a fundamentação exposta e em conformidade com o conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC, e declaro extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1º, do CPC de 2015, acolhendo o pedido da parte autora, para: 1) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE NÃO-

FAZER consistente em cessar de imediato toda e qualquer atividade degradadora do meio ambiente no imóvel descrito, cadastrado junto à municipalidade de São Sebastião sob o nº 3133.124.2395.0367.0000, inclusive paralisar o desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, qualquer outra atividade poluidora, inclusive visual, e a ocupação da área em questão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;2) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na demolição de todas as edificações existentes no referido terreno, em especial do muro localizado junto à área non difíandí da Rodovia SP-055 (ou resquícos remanescentes), do muro construído sobre (ou junto à) faixa de terrenos de marinha e à Praia do Camburizinho, e do prédio mencionado no Laudo da Polícia Federal (a fls. 760 - aparentemente o Bloco 1), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno-os, outrossim, a remover os detritos, entulho e escombros resultantes, a local apropriado, às suas expensas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;3) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na recuperação e recomposição da vegetação suprimida, que deve ser realizada conforme projeto de recuperação ambiental da área degradada, que deverá incluir cronograma de atividades, e que deverá ser previamente aprovado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), devendo iniciar-se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Em caso de a CETESB concluir pela impossibilidade ou inviabilidade de recuperação da área degradada, condeno os réus à obrigação de reparar em dinheiro os danos perpetrados, em valor a ser apurado em sede de execução de sentença, na fase de liquidação, sendo que o valor deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente, revertendo a quantia apurada a projeto local ou regional que vise à preservação do meio ambiente, a ser definido em execução de sentença, acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Em caso de não cumprimento da ordem de demolição das obras e remoção dos detritos, pelos réus, ficam AUTORIZADOS a autora Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho e a assistente litisconsorcial, União Federal, a adotar as medidas necessárias para a demolição das construções em área de praia e na área non difíandí da Rodovia SP-055, bem como a proceder à remoção dos detritos, através de meios próprios ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública, direta ou indireta, sem prejuízo do direito de regresso em face dos réus quanto aos custos, devendo informar este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus decorrente de sua inércia. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de mandado de demolição das construções referidas, devendo o Executante de Mandados comunicar a ordem a eventuais terceiros, desconhecidos e incertos, que porventura sejam encontrados no terreno. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial em presença de representante da CETESB, que deverá assinar o termo de demolição. Condeno as partes réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para o Processo Cautelar anexo (Autos nº 0007894-46.2011.403.6103), bem como para o Autos nº 0000241-18.2016.4.03.6135, em Ação de Usucapião, promovida por Azura Administração de Bens e Patrimônios LTDA - ME, para a melhor instrução daqueles feitos. Com vistas à ampla divulgação do resultado, e em respeito aos objetivos da Lei de Registros Públicos, para melhor publicidade, determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, o qual deverá ser intimado, por via postal, devendo o ofício ser instruído com cópia da presente sentença. Para maior publicidade, deverão ser intimados da presente sentença: as partes, o assistente litisconsorcial (União), o Ministério Público Federal, e os intervenientes no processo (Prefeitura Municipal de São Sebastião, Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, e Polícia Federal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Defiro a dilação de prazo requerida à fl.440. Intime-se.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o ofício de fl. 176, pois refere-se a resposta do ITESP aos autos n.º 0003090-20.2007.403.6121. Publique-se fls. 180. FL. 180: Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO MANUALMENTE: SENTENÇA EM EMBARGOS (TIPO M)FL. 271/272: ante os fundamentos e dispositivo da sentença de procedência (fl. 265/269), em que restou inclusive consignado que conforme informação técnica da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fl. 100/101): está sendo respeitado o interesse da União Federal (fl. 01)(fl. 265-v), assiste razão aos embargantes, motivo pelo qual CONHEÇO DOS EMBARGOS e lhes dou PROVIMENTO para fins de fazer deixar de constar da parte final do dispositivo da sentença o seguinte teor:Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias...Decreto-lei n.º 2.398/87...terrenos de marinha, permanecendo, no demais, o inteiro teor da sentença tal como proferida fl. 265/269.P.R.I.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual ABDALA TAIAR JUNIOR pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 127,00m², situado no Município de ILHABELA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 208), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 209. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.223). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ _____, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Carajá, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, queiram apresentar quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429)c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados na data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000264-61.2016.403.6135 - ANTONIO CARMONA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente recolla as custas processuais devidas a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (ART. 485, III, do CPC). Sem prejuízo, manifestem-se sobre certidão negativa de fl.95.No silêncio torna-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para complementação de custas processuais devidas de 0,5%(meio por cento). Após, arquivem-se os autos.

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.64/67.Requeira o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0007894-46.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA

Em 17 de outubro de 2011, a Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, qualificada, propôs a presente ação cautelar em ação civil pública, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, em face de North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e de Sidney Fabiani da Silva, por meio da qual se postulava provimento de natureza declaratória e condenatória para que as partes réus se abstivessem de dar continuidade à construção de um empreendimento imobiliário na Praia do Camburizinho, ou para que construísem o empreendimento, nos termos da legislação de regência. Postulou-se a concessão de medida liminar para determinar aos réus a paralisação da obra, até final julgamento de mérito. Narra a petição inicial que a ré North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. estaria construindo um conjunto residencial com 5 casas no Km 165 da Rodovia SP-055, no Bairro do Cambury, em São Sebastião, em terreno cadastrado junto à municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3133.124.2395.0001.0000. Supostamente, esse conjunto de casas viria a ser uma pousada. Os réus teriam construído sobre a própria praia. Teriam suprimido vegetação nativa. Essa construção, sustentada-se, estaria ocorrendo sobre faixa de terrenos de marinha e sobre área de preservação permanente (APP), sem autorização da SPU (Secretaria do Patrimônio da União), nem do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). A obra teria sido embargada pela SPU, em 21/10/2010, porém os réus teriam ignorado o embargo e dado continuidade às obras. A inicial foi instruída com documentos: inscrição cadastral da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC; estatuto social da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho (fls. 33/44); certidão da SPU (fls. 47); notificação da SPU (fls. 48); fotografias do local (fls. 50/68); escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 71/72); requerimento para licenciamento junto ao DEPRN (fls. 73); parecer da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 75/79); petição inicial de ação de usucapão extraordinária que a North Shore Empreendimentos Imobiliários promove junto à Justiça Estadual de São Sebastião (fls. 80/99); requerimento da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho para a SPU (fls. 101/108); denúncia da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho ao IBAMA (fls. 109/129). Em 19/08/2011, sobreveio decisão da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que deferiu o pedido de liminar para: - determinar a imediata suspensão de quaisquer obras do empreendimento, fixando, para o descumprimento, pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica a autora autorizada a afixar, no local das obras, uma placa com os dizeres obra embargada pela Justiça Federal, com referência ao número deste processo e ao Juízo em que tramita (fls. 132/133). Requerida pelos réus a reconsideração da decisão, o Juízo houve por bem mantê-la (fls. 329). Conforme informações do auto de constatação anexo (fls. 350/358), em 13/11/2011, a obra, embargada, permanecia paralisada. Não foi exigida caução, nos termos do artigo 300, 1.º do CPC. North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva interpueram recurso de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 132/133 e 329 (fls. 363/392). O agravo nem chegou a ser conhecido, por intempestivo (fls. 455 e 461/464). A North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva foram citados (fls. 339, v.º) e apresentaram contestação (fls. 153/206). Com a contestação, vieram documentos diversos (fls. 208/328). Como não havia prova testemunhal por produzir e por tratar-se de direitos indisponíveis, não foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. A União manifestou-se no feito (fls. 393/395); requereu sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial da Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho e nessa condição foi admitida ao feito. O IBAMA declarou que não desejava intervir no feito, tendo em vista que o impacto ambiental era local apenas, de modo que caberia ao órgão estadual intervir (fls. 403/404). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatutuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatutuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, ex officio, sua incompetência, racione loci, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatutuba (fls. 421). A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) foi intimada (fls. 431); e declarou que atuava administrativamente na questão (fls. 432). O Ministério Público Federal interveio, por parecer, ao longo de todo o feito (fls. 151; 406; 409; 442). II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Nos autos do Processo n.º 0008415-88.2011.403.6103, anexo, da ação civil pública, foi proferida sentença com resolução de mérito, procedente, nos termos seguintes: III. DISPOSITIVO Conforme a fundamentação exposta e em conformidade com o conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho - SAC, e declaro extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1º, do CPC de 2015, acolhendo o pedido da parte autora, para: 1) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER consistente em cessar de imediato toda e qualquer atividade degradadora do meio ambiente no imóvel descrito, cadastrado junto à municipalidade de São Sebastião sob o nº 3133.124.2395.0367.0000, inclusive paralisar o desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, qualquer outra atividade poluidora, inclusive visual, e a ocupação da área em questão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; 2) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na demolição de todas as edificações existentes no referido terreno, em especial o muro localizado junto à área não edificada da Rodovia SP-055 (ou resquícios remanescentes), do muro construído sobre (ou junto à) faixa de terrenos de marinha e à Praia do Camburizinho, e do prédio mencionado no Laudo da Polícia Federal (a fls. 760 - aparentemente o Bloco 1), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença. Condene-os, outrossim, a remover os detritos, entulho e escombros resultantes, a local apropriado, às suas expensas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; 3) - CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na recuperação e recomposição da vegetação suprimida, que deve ser realizada conforme projeto de recuperação ambiental da área degradada, que deverá incluir cronograma de atividades, e que deverá ser previamente aprovado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), devendo iniciar-se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Em caso de a CETESB concluir pela impossibilidade ou inviabilidade de recuperação da área degradada, condene os réus à obrigação de reparar em dinheiro os danos perpetrados, em valor a ser apurado em sede de execução de sentença, na fase de liquidação, sendo que o valor deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente, revertendo a quantia apurada a projeto local ou regional que vise à preservação do meio ambiente, a ser definido em execução de sentença, acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Em caso de não cumprimento da ordem de demolição das obras e remoção dos detritos, pelos réus, ficam AUTORIZADOS a autora Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho e a assistente litisconsorcial, União Federal, a adotar as medidas necessárias para a demolição das construções em área de praia e na área não edificada da Rodovia SP-055, bem como a proceder à remoção dos detritos, através de meios próprios ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública, direta ou indireta, sem prejuízo do direito de regresso em face dos réus quanto aos custos, devendo informar este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus decorrente de sua inércia. Após o trânsito em julgado, determine a expedição de mandado de demolição das construções referidas, devendo o Executante de Mandados comunicar a ordem a eventuais terceiros, desconhecidos e incertos, que porventura sejam encontrados no terreno. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial em presença de representante da CETESB, que deverá assinar o termo de demolição. (...) Com a superveniência de sentença que determina a demolição dos muros e prédio existentes no local e determinação para que os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva se abstenham de dar prosseguimento ao empreendimento imobiliário Condomínio Pontal do Camburizinho, o comando proferido em sede de decisão interlocutória, liminarmente, para que os réus se abstivessem de dar prosseguimento a esse empreendimento subsiste, fica absorvido no comando da sentença proferida na ACP, principal. Da dependência (melhor: interdependência ou coordenação) que existe entre o processo cautelar e o processo principal, derivada da instrumentalidade do primeiro, decorre a extinção da eficácia da medida cautelar quando se extingue o segundo. A extinção da medida cautelar in casu não é a mesma em todos os casos de extinção do processo. Se a relação processual desaparece sem solução do mérito (sentença terminativa) ou se a solução da lide for contrária à pretensão daquele que obteve a proteção cautelar, a medida preventiva simplesmente desaparece e as partes são recolocadas no status quo ante, como se não houvesse jamais existido o provimento instrumental. Mas, se a sentença de mérito favorece a parte que promoveu a medida cautelar, esta extingui-se-á, não para desaparecer simplesmente do cenário processual, mas para converter-se na medida definitiva colimada pela sentença da ação principal (Humberto Theodoro Júnior. Processo Cautelar, 18.ª edição revista e atualizada. Pág. 156. Leud. Livraria e Editora Universitária de Direito. SP, 1999). II. DISPOSITIVO Conforme a fundamentação exposta e em conformidade com o conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho SAC, e declaro extinto o processo cautelar, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1.º, do CPC de 2015. Confirmando a decisão interlocutória que concedeu a medida liminar (fls. 132/133) para determinar a paralisação das obras, e confiro-lhe caráter de definitividade para CONDENAR os réus North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sidney Fabiani da Silva em OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, que consiste na abstenção de dar prosseguimento às obras do empreendimento imobiliário Condomínio Pontal do Camburizinho, nos termos em que o projeto foi originalmente concebido e conforme demonstrado no curso da instrução. Condene as partes réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000682-62.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2016.403.6135) MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vista aos exequentes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Mantenho a decisão de fls. 279 à 283 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga no cumprimento da sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004464-39.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEILIANE SILVA SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LEILIANE SILVA SOUZA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão com relação a obra do empreendimento imobiliário Condomínio Pontal do Camburizinho, nos termos em que o projeto foi originalmente concebido e conforme demonstrado no curso da instrução. Condene as partes réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000474-83.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEILA NIELA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NEILA NIELA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão com relação a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se.

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO. Remeta-se os autos ao arquivo independente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-14.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-29.2013.403.6136) HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Harvey Química Farmacêutica Indústria e Comércio LTDA em face da Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de nº 0001483-29.2013.403.6136. Sem notícia nos autos da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 103, foi concedido ao Embargante o prazo de 30 dias para que comprovasse a garantia do Juízo. Contudo, não houve qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002295-56.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DORIVAL OLIVIO(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): DORIVAL OLIVIO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando, se o caso, o valor atualizado da dívida, observado o acórdão proferido pelo TRF-3, que reconheceu a prescrição relativa à cobrança da anuidade de 1993 (fls. 68/71). Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 68/71. Cumpra-se.

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. DESPACHO - OFÍCIO 1. Fl. 451: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, apresente extrato completo da conta número 1798.635.90000122-8, em que conste todos os depósitos e a respectiva data, conforme requerido pela Fazenda Nacional. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 445 e 451.2. Fls. 446/448: Tendo em vista que os autos, de fato, foram remetidos à Fazenda Nacional logo depois da publicação da decisão de fls. 363/364 no Diário Eletrônico, inviabilizando-se sua consulta em cartório, concedo ao credor trabalhista José Carlos dos Santos novo prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o deferimento, pela Justiça do Trabalho, da penhora no rosto destes autos, em conformidade com a decisão de fls. 363/364. 3. Fl. 460: Defiro o pedido de vista formulado pela executada à fl. 460, mas apenas pelo prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não houve justificativa para o alargamento do prazo legal previsto no artigo 107, II, do CPC. Contudo, objetivando evitar o tumulto gerado pela sobreposição de prazos a advogados distintos, ressalto que o prazo de 5 (cinco) dias ora deferido à executada para vista terá início somente após o prazo de 30 (trinta) dias acima concedido ao terceiro interessado. 4. Com a resposta da Caixa ao ofício de que trata o item 1, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-56.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MODERN CONTINENTAL CONSTRUCTION CO., INC.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): MODERN CONTINENTAL CONSTRUCTION CO., INC. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito informado às fls. 21/36 e forneça, se o caso, os dados bancários necessários à conversão em renda da quantia. Prazo: 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 21/36. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008235-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X PAULO CESAR DUSSO X ANTONIO DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos, RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL propõe a presente Ação Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face da DUSSO COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ME, PAULO CÉSAR DUSSO e JOÃO ANTÔNIO DUSSO. Fia-se a requerente a que disciplina os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, a fim de assegurar êxito em futura execução fiscal a ser ajuizada em face da pessoa jurídica acima declinada, bem como em relação aos seus sócios, responsáveis tributários solidários. A medida tem como supedâneo os Processos Administrativos nºs 16004.001057/2008-91 e 16004.00148/2009-91, em que se exigem valores a título de IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS), além de IRPF, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, no montante de R\$ 2.768.715,23 (Dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze Reais e, vinte e três centavos). No bojo do procedimento administrativo em comento, a Requerente reitera constatado que a DUSSO COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ME, PAULO CÉSAR DUSSO e ANTÔNIO DUSSO, utilizaram notas fiscais emitidas por empresas Neteiras e de outras constituídas por Laranjas, sem que estas ostentassem patrimônios que respondessem pelos tributos devidos; a fim de acobertarem operações próprias, principalmente de venda de couros. A sistemática engendrada pelos correqueridos foi descortinada quando da deflagração de operação policial a cargo da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, denominada Grandes Lagos, em que se constatou que fraudes eram perpetradas contra a Administração tributária, na medida em que havia interposição de pessoas físicas e jurídicas, com vista a eximir-se de pagamento de tributos e contribuições sociais originadas de suas atividades mercantis. Afim, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica e dos bens das pessoas físicas responsáveis; a indisponibilidade das aplicações financeiras de todos os envolvidos; e a expedição de uma série de ofícios para a identificação, localização de decretação de indisponibilidade de outros bens, com filero no Art. 2º, Inciso VI, da Lei nº 8.397/92; tendo em vista que a exação fiscal é superior a trinta por cento (30%) do patrimônio dos devedores. Com a inicial de fls. 02/09, juntou documentos que compõem o Apenso (cópias integrais dos procedimentos administrativos nº 16004.000764/2009-41, 16004.001057/2008-91 e 16004.00148/2009-91). Estes autos foram originariamente distribuídos no Setor Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP aos 20/04/2011; sendo certo que todas as medidas pleiteadas em tutela antecipada foram deferidas (fls. 11/13). Regularmente citados, DUSSO COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ME, PAULO CÉSAR DUSSO e ANTÔNIO DUSSO ofertaram contestação comum às fls. 41/50. Em preliminar, advertem para o fato de que não há crédito tributário definitivamente constituído e, por conseguinte, não existem devedores, pois o tema ainda está em discussão no âmbito administrativo-fiscal. Quanto ao mérito, afirmam que a inclusão dos requeridos se deu de forma genérica, a partir da presunção de que toda e qualquer empresa ou pessoa que tenha se relacionado com os investigados da denominada Operação Grandes Lagos, se valeu de engenharia contábil/financeira fraudulenta com o escopo de sonegar tributos. Assevera que não foram individualizadas as condutas de cada um dos requeridos que se adequassem a figuras típicas penais, nem há como aferir se o crédito em cobrança supera trinta por cento (30%) do patrimônio da empresa, justamente porque não há constituição definitiva da exação. Aduzem que não há periculum in mora ou fides boni iuris, novamente em razão da ausência da constituição definitiva do crédito; que os requeridos não participaram de qualquer esquema fraudulento de sonegação de tributos com participação de empresas neteiras, mas sim foram vítimas deste esquema. Especificamente quanto ao Sr. Antônio Dusso, afirma que por ser pessoa de idade avançada, há mais de quinze (15) anos está afastado da administração da empresa DUSSO COMÉRCIO DE COUROS LTDA; bem como que todo seu patrimônio foi amealhado de maneira lícita e anterior aos fatos combatidos na operação policial. Por fim, requer, subsidiariamente, a revogação da indisponibilidade dos bens imóveis que servem de residência dos requeridos; porquanto são qualificados legalmente como bem de família. Além dos documentos de fls. 51/77, o Sr. Antônio Dusso atravessa petição em que demonstra que o valor bloqueado em conta bancária de sua titularidade é fruto de benefício previdenciário (fls. 80/84). O desbloqueio foi determinado incontinenti (fls. 85). Oportunizada a réplica (fls. 124), a FAZENDA NACIONAL apresentou-à às fls. 150/155, em que refuta todas as teses. Em nova manifestação (fls. 163/171), os correqueridos careciam provas materiais de que um dos imóveis constritos configura-se como bem de família, já que serve como moradia dos Srs. Antônio Dusso e Paulo César Dusso. Houve concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 172). Em 05/12/2013, estes autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 177). As fls. 201, foi determinado o levantamento da indisponibilidade que recaiu especificamente sobre os imóveis de matrículas nºs 16.238 e 14.714, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP; bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam que se produzissem. As fls. 215/220, os correqueridos apenas reiteraram os argumentos já manifestados em ocasiões anteriores. Acrescem, todavia, que o Sr. Antônio Dusso veio a óbito, sem comprovação documental, em 14/04/2014; daí porque a indisponibilidade que recaiu sobre seus bens, deve ser levantada. A seu turno, a FAZENDA NACIONAL não requereu a produção de qualquer prova (fls. 221 verso). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO: De pronto, é preciso destacar que a presente petição inicial desta Ação Cautelar Fiscal contém um erro material grave. A demanda é intencional, dentre outros, contra JOÃO ANTÔNIO DUSSO e a ele a FAZENDA NACIONAL atribui o número do Cadastro de Pessoa Física nº 132.336.618-00. Ocorre que este registro pertence a ANTÔNIO DUSSO, pai daquele. O sensível equívoco levou a construção de bens que estão vinculados ao número de CPF do Sr. ANTÔNIO DUSSO, conforme se vê em vários documentos juntados no curso desta demanda. Daí a razão de em todas as intervenções da defesa dos requeridos se preocuparem com a situação do Sr. ANTÔNIO DUSSO. Aparentemente a parte autora se confundiu ao considerar o Apenso como o único procedimento, quando na verdade são três. Naquele de nº 16004.000764/2009-41, são indicados os bens de PAULO CÉSAR DUSSO e ANTÔNIO DUSSO, como sujeitos passivos solidários da exação fiscal. O de nº 16004.001057/2008-91, a seu turno, atribui a PAULO CÉSAR DUSSO e JOÃO ANTÔNIO DUSSO a movimentação, por procuração, de diversas contas bancárias de várias empresas, com o objetivo de se eximir do pagamento de tributos devidos. Imputa ao Sr. ANTÔNIO DUSSO, apenas, o benefício de ver pagas algumas despesas e bens pessoais, com recursos advindos daquelas contas bancárias inidôneas. Neste não há discriminação de bens de nenhum dos envolvidos. Já em face da representação nº 16004.00148/2009-91, que atribui a responsabilidade a PAULO CÉSAR DUSSO, ao final aponta bens e instrui com cópias de DIRPF deste e de ANTÔNIO DUSSO, somente. Ocorre que nesta relação jurídica processual o Sr. ANTÔNIO DUSSO não foi apontado como sujeito passivo e, por conseguinte, as indisponibilidades que alcançaram seus bens são irregulares. Outrossim, noto que na representação de nº 16004.001057/2008-91, o Fisco atribui ao Sr. ANTÔNIO DUSSO uma responsabilidade menor, subsidiária, se em cotejo com seus filhos PAULO CÉSAR DUSSO e JOÃO ANTÔNIO DUSSO (fls. 09 verso). Esta circunstância sobreleva a versão de que o Sr. ANTÔNIO DUSSO estava afastado da administração da DUSSO COMÉRCIO DE COUROS LTDA dada sua idade avançada e fragilidade da saúde. Diante deste quadro, extingo o processo sem resolução do mérito em face do Sr. ANTÔNIO DUSSO, CPF nº 132.336.618-00, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do Art. 485, Inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Como corolário, determino o levantamento da construção materializada exclusivamente nestes autos, de todos os bens vinculados ao CPF nº 132.336.618-00, no limite da titularidade (quota/fração) do Sr. ANTÔNIO DUSSO. A preliminar que ataca a inadequação da Cautelar Fiscal em razão da ausência de crédito tributário definitivamente constituído deve ser rejeitada. Ora, procedimentos cautelares, como o próprio nome denota, servem para assegurar a efetividade de eventual processo principal. No caso dos autos, como consabido, não havia a constituição definitiva do crédito tributário justamente porque estava sendo assegurado aos requeridos o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativo-fiscal. Assim, a fim de que se resguardasse eventual dilapidação do patrimônio dos envolvidos enquanto se discutia a idoneidade da exação na esfera do Fisco, a ferramenta da Cautelar Fiscal serviu apenas e tão somente para que se identificassem os bens que correspondiam a cada um deles à época de sua distribuição; bem como que se tornassem somente indisponíveis (vedação à alienação), sem que se lesasse o direito ao uso enquanto não definitivamente julgado esta lide ou o processo executivo propriamente dito. Por óbvio, então, que para seu manejo é prescindível que exista o crédito definitivamente constituído, sem assim não o fosse, prescindida a medida. Aliás, com isso não discrepa o entendimento pacífico de nossos tribunais, a saber (sem grifo no original): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRECINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decism violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF. 2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 3. As alegações de violação dos arts. 267, 3º, 301, 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irrisignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de laranjas para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra anparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes: Agravo regimental improvido. AGRESP 1497290. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. Segunda Turma. DT. 10/02/2015. Como dito alhures, a medida cautelar funda-se na redação do Art. 2º, Inciso VI c/c Art. 3º, I e II, todos da Lei nº 8.397/92. A prova literal da constituição do crédito fiscal, que reitera-se, não precisa ser definitiva, está formalizada nos autos de infração acostados no procedimento administrativo nº 16004.00764/2009-41 que compõe o Apenso deste processo. Ademais, é pertinente lembrar que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento (de ofício, por declaração ou homologação), sendo certo que a inscrição em dívida ativa é somente materializada em momento posterior. No caso dos autos, como a exação é fruto de atos de infração diversos, a constituição, para os contribuintes, nasceu quando das notificações em cada um deles. Quanto a constatação de que os débitos em cobrança superam os trinta por cento (30%) do patrimônio conhecido dos requeridos, basta cotejar a dívida estabelecida em R\$ 2.768.715,23 (Dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze Reais e, vinte e três centavos); com os documentos de fls. 03/04 e 116/130 do Apenso. Fácil perceber que o limite legal é superado sem qualquer dificuldade. Conforme se vê dos documentos de fls. 09/42 e 100/112 do mesmo Apenso, vultoso fluxo de dinheiro perpassou em diversas contas bancárias pessoais e de terceiros (pessoas jurídicas e físicas), das quais detinha o Sr. PAULO CÉSAR DUSSO possuía procuração para movimentação. O modo de utilização destas, cada transação, dados valores foram discriminadas em tabelas próprias, o que cumpre com o requisito da individualização da conduta do requerido. DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito, com supedâneo no Art. 485, Inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao Sr. ANTÔNIO DUSSO, detentor do CPF nº 132.336.618-00; Por conseguinte, DETERMINO que se levante todas as constrições efetivadas exclusivamente nestes autos, da integralidade dos bens vinculados ao CPF nº 132.336.618-00, no limite da titularidade (quota/fração) do Sr. ANTÔNIO DUSSO a seguir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com base no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela FAZENDA NACIONAL para DETERMINAR a manutenção das demais indisponibilidades fixadas quando da apreciação da liminar, com exceção quanto aquelas em que houve pontuais revogações. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido o percentual dos honorários advocatícios quanto aos requeridos. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais nº 0000240-35.2013.403.6136 e 0001119-37.2016.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 18 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-64.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-10.2015.403.6136) ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA E SP362157 - FERNANDA CID)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE, visando à declaração de ilegalidade do débito que fundamenta a Execução Fiscal n. 0000651-10.2015.403.6136, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da embargante. Nos termos do despacho de fl. 758, os embargos foram recebidos, postergando-se a análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo para depois da apresentação de resposta pela embargada. Passo, portanto, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. De acordo com o art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) Requerimento expresso do embargante; (2) Preenchimento dos requisitos da tutela provisória; (3) Garantia suficiente, ou seja, integral, da execução. Constatado que o requisito da garantia integral não foi preenchido. Isso porque, examinando os autos da execução fiscal, observo que o imóvel penhorado foi avaliado, pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, em R\$2.001.740,00 (dois milhões, um mil, setecentos e quarenta reais). Assim, o valor de avaliação do bem penhorado é consideravelmente inferior ao débito em execução, que, em 04.01.2016, alcançava o valor de R\$3.417.605,71 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos). Desse modo, estando evidentemente ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000651-10.2015.403.6136. INTIME-SE a embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, devendo, em caso de discordância, indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando efetivamente sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Heber de Moraes, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 91). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC). Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição sobre o nome do Executado (fl. 54), por meio do sistema ARISP. Proceda-se, também imediatamente, ao levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 8047 por Heber de Moraes, CPF 168.984.968-16, conforme comprovante de transferência à fl. 82 (ID 072017000003641350), cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de *Distrofia Muscular de Duchenne – DMD*, de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento Translana-Ataluren®, produzido no exterior, e ainda não homologado para uso e administração pela ANVISA. Em despacho inicial preliminar, *indeferiu-se* o pleito de tutela de urgência, mantendo essa decisão em posteriores pedidos de reconsideração que foram aviados pelo requerente.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** contesta o pedido inicial (id n. 2474206), aduzindo, quanto ao mérito, que o SUS oferece tratamento para a moléstia de que padece a requerente, que não há indicação de tratamento com este fármaco, que não há registro da droga perante o órgão sanitário brasileiro, que há elevado custo para aquisição do medicamento para os cofres públicos, bem assim ressoou que o acatamento do pedido levaria a situações não previstas em lei. Pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais.

Réplica sob id n. 2786393.

Designada perícia para avaliação do estado de saúde do paciente, bem assim da proposta terapêutica proposta na inicial, sobrevém laudo médico-pericial conclusivo anexado aos virtuais sob id n. 3134584.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Preliminarmente será necessário reafirmar, nesta sede, a legitimidade passiva da contestante, no que o entendimento firmado no âmbito do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, reconhece, para estes tipos de ações, a **legitimidade passiva ad causam** seja de órgão político federal, seja estadual ou municipal. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a **responsabilidade solidária** de todos os entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União.

De fato:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

“1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso Especial provido”.

[Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237].

O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do **art. 23 da Constituição Federal**, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:

(inciso) II – **cuidar da saúde** e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dai porque, com fundamento em tais conclusões, é de prefigurar-se a legitimidade passiva *ad causam* da ré.

As demais preliminares suscitadas pela União se confundem com o mérito da demanda, e serão analisadas no momento oportuno deste julgado. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, não havendo nenhuma outra sido requerida pelas partes.

O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município.

Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa **SUPREMA CORTE**, mediante no despacho proferido pelo **E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da **Medida Cautelar PETMC-1246/SC**:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Em diversos precedentes, o **STF** assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II – Agravo não provido.”

(STF – 2ª Turma – Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ – Min. Carlos Velloso – julgado em 12/04/2005, unânime.)

Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade.

Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos.

Contudo, ainda que se entenda que o **art. 196 da CF** possui natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da **Lei n. 8.080/90**, a qual, especialmente em seu **art. 6º, I**, incluiu no campo de atuação do SUS “a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público.

É certo que a esmerada posição doutrinária quer fazer crer que, dentro de uma estrutura “de rede regionalizada e hierarquizada” (cf. **art. 198 da CF**) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso.

Só que essa leitura, *data venia* do entendimento dos que pensam assim, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, mormente aquele que atribui *aos três entes federados a competência para prover a saúde da população*.

Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra se escudar em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo.

No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**:

“(…) o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo”.

(“Caderno de Direito Natural – Lei Positiva e Lei Natural”, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente juriconsulto português **J.J. GOMES CANOTILHO**, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas.

Citando o aclamado mestre lusitano, **ALEXANDRE DE MORAES** ensina que esse princípio cardinal da interpretação consiste no seguinte:

“(princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais”.

[Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45].

Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão.

Nesse sentido também, a posição externada por **RICARDO NAKAHIRA**, Eminent Procurador da República, que, sobre o tema, assim enfoca esta delicada questão, *verbis*:

“A negativa ou a omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui, por exemplo, meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência é prática ilegal, e a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado”.

Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em *mínimo existencial*, à sobrevida do indivíduo.

A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais.

DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. PROTOCOLO OFICIAL DO SUS QUE NÃO OFERECE ALTERNATIVA EFICAZ AO COMBATE DA DOENÇA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO.

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

Ocorre que *este caso concreto, particularmente*, incorpora uma dificuldade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. Ocorre que, para a doença específica que acomete o paciente aqui em questão, o SUS disponibiliza, conforme ficou explicitado a partir da minuciosa avaliação pericial que foi levada a efeito no âmbito deste processo, apenas tratamento de pacientes portadores da **DMD (Distrofia Muscular de Duchenne)** sem mutação do gene *distrofina*, mas que não são voltadas para o caso do autor que apresenta mutação genética, não se revelando, portanto, tratamento apto a reverter nenhum sintoma da progressão natural da doença.

Vale dizer: para o combate da moléstia apresentada pelo requerente não há qualquer outra margem de escolha, que não o emprego da medicação que aqui se solicita.

Quanto a este aspecto, observo que a real necessidade da subministração da droga pretendida foi seguramente comprovada a partir das avaliações clínicas do caso do paciente realizada por médico especialista, que redundou em conclusão *favorável* à pretensão esgrimida na vestibular. Para muito além de confirmar o diagnóstico da moléstia que acomete o interessado, o *expert* que examinou o caso acabou concluindo que, *verbis* (resposta ao quesito n. 8 da ré, id:3134584): “**Em conclusão, o jovem autor possui uma doença rara com um desfecho invariavelmente desfavorável que é a morte por complicações cardíacas ou respiratórias. A sobrevida além dos vinte anos, faixa etária do Autor, é rara. Apesar da gravidade do quadro o Autor encontra-se em ótimas condições clínicas e cardiológicas e seria candidato a sucesso com o uso de Ataluren caso preenchesse critérios de inclusão para uso da medicação.**” (g.n.).

Por outro lado, a ressalva de que a agência europeia de medicamentos (EMA) – *não há notícia de semelhante ressalva em relação à agência regulatória norte-americana, FDA* – não autoriza o uso do medicamento aqui em espécie para pacientes que já perderam a capacidade de deambulação deve-se, segundo está bem explicitado na resposta do perito (resposta ao quesito n. 8 da ré), aos parâmetros de teste que foram empregados para avaliação primária de eficácia do medicamento, de sorte que não há como inferir, a partir disso apenas, que não haja eficácia ou qualquer tipo de contra-indicação relativamente à situação clínica atual do requerente que obste ao fornecimento do medicamento.

Por fim, ainda cumpre salientar que, muito embora o *expert* que analisa a matéria técnica aqui controvertida haver afirmado não concordar com a dosagem prescrita pelo médico assistente do autor, o certo é que não indicou a dosagem que, para o caso, entenderia a correta, já que afirma a possibilidade de êxito no tratamento com o emprego do fármaco. Nesse particular, então, à míngua de informação mais precisa acerca da dosagem adequada da medicação, vem a jurisprudência sufragando um entendimento que alberga solução simples, e de extrema sabedoria para casos que tais: à míngua de uma melhor informação, é de se presumir que o médico responsável pelo tratamento é o mais habilitado a indicar o caminho a seguir, razão pela qual – se foi esta opção manifestada – é ela quem, ao fim e ao cabo, deve prevalecer. Neste sentido, posicionamento do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, que já decidiu exatamente no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. O MÉDICO É A PESSOA ADEQUADA PARA DECIDIR SOBRE A EFICÁCIA DO REMÉDIO. PERMANÊNCIA DAS ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

“1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela determinando o imediato fornecimento, pela UNICAT, que deverá ser ressarcida em seguida pela União, do medicamento de que necessita a parte agravada.

2. A partir do momento em que o remédio é comercializado no Brasil e aprovado pela ANVISA, pressupõe-se a sua segurança e o benefício ao paciente.

3. **É entendimento desta Corte que cabe ao médico decidir sobre a eficácia do remédio, uma vez que tem capacidade técnica para tanto.**

4. As astreintes se prestam a constranger a parte vencida ao cumprimento da decisão interlocutória, sob pena de ver correr contra si uma dívida pecuniária crescente.

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento” (grifei).

[AG 00120717220114050000 – AG - Agravo de Instrumento – 118216; Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; TRF5; Segunda Turma; DJE - Data: 17/11/2011, Página: 446; Decisão: UNÂNIME]

Nem mesmo o fato de se tratar de medicamento importado, possivelmente ainda não registrado perante autoridade sanitária brasileira, não deve servir de empeco à concessão da medida, porquanto se mostra indubitosa a gravidade do estado de saúde do paciente, bem assim a demonstração de que o único medicamento que, no momento, é possível para uma tentativa de tratamento é o emprego do fármaco pleiteado em lide. Nesse sentido, pedagógico precedente firmado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, que assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO.

“1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Recurso Especial nº. 674803/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251).

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. No caso dos autos, consta que a agravada é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura, bem como que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

4. **A despeito da vigência de regra que condiciona a comercialização de um medicamento à prévia realização de seu registro na ANVISA, tal norma deve ser excepcionalmente afastada diante de casos como o dos autos, em que se tem por inequívoca a precariedade do estado de saúde da paciente agravada, bem como ante a configuração de situação em que o único tratamento viável é a utilização do medicamento pleiteado in casu, conforme se deduz dos autos, tendo sido demonstrado que a cura imediata da patologia só poderia advir por meio do transplante de medula óssea, não tendo sido encontrado, contudo, doadores de medula compatível com a da agravada até o momento, não lhe restando outra via senão a do tratamento vindicado.**

5. Cite-se, a propósito, julgado desta Corte em caso semelhante: “No caso específico do medicamento Soliris (Eculizumabe), o STF, na Rcl n. 497-AgrR, observou que, de acordo com estudos científicos apresentados, o fármaco ‘é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna’, tendo a Anvisa informado que o medicamento Soliris ‘não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe’; e que ‘o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis’”. (AGRSJT 0068834-07.2011.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; Corte Especial; e-DJF1 p.10 de 17/02/2012).

6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

7. Agravo de instrumento da União improvido” (grifei).

[AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; TRF1; QUINTA TURMA; e-DJF1 DATA: 27/04/2012, PAGINA:1085].

No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inevitavelmente ameaçada. Conclusões técnicas estas que não foram especificamente infirmadas pela manifestação incidental da ré, em que se limita a enaltecer os efeitos colaterais indesejáveis da administração dessa droga, bem assim o elevado custo do medicamento para os cofres públicos.

Certo que, na esteira daquilo que bem argumenta a União em sua contestação, não se vai deferir à requerente o acesso a uma medicação que importa, como explicitado com certa ênfase pelo ente público, um custo elevadíssimo, sem a demonstração cabal de sua eficácia terapêutica. Bem por isso é que o juízo, no curso da lide, tanto em sede liminar, quanto em sede de instrução, procurou se acautelar quanto a esta questão, procurando embasar suas decisões em pareceres técnicos, resultantes da avaliação do caso por renomados especialistas na área médica, para melhor subsidiar a convicção acerca da necessidade do fármaco.

Aliás, no que se refere à eficácia do tratamento em questão, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido, de sorte que reputo plenamente comprovados, na esteira da farta documentação que foi gerada a partir da instrução que aqui se instaurou, não apenas a necessidade do pleiteante, bem como a eficácia do medicamento aqui em questão.

A escolha que se posta, no caso, perante o Julgador é efetivamente *dotada de inegável carga de gravidade*, na medida em que o indeferimento daquilo que aqui se pleiteia importa sério risco à própria sobrevivência do paciente.

É de rigor, por tais motivos, a concessão do pleito inicial.

Por seu turno, o medicamento deverá ser fornecido ao paciente na quantidade adequada ao tratamento integral de sua moléstia, pelo tempo e nas dosagens que se façam necessárias, *sem qualquer limitação de quantidade ou valor*, mediante simples requisição do médico assistente. E isto porque, consoante ficou claro daquilo que se recolheu em instrução, não é possível definir, cientificamente, qual a quantidade total de medicamento será necessária, tendo em vista a – ao que tudo indica – sempre presente possibilidade de recidiva da moléstia.

É precedente, integralmente, a pretensão inicial.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. **CONDENO** a ré (UNIÃO FEDERAL) a que forneça ao autor (RAPHAEL NAVARRO ALVES), qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [Translarna-Atahren®], na dosagem necessária ao tratamento da sua doença, prescrita por seu médico-assistente, *sem quaisquer limitações de tempo ou quantidade*, nos termos desta sentença.

Tendo em vista a urgência que o tratamento médico exige, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e o faço para determinar à ré que disponibilize o medicamento, em favor do paciente, num prazo máximo de **15 dias (úteis)**, a contar da data da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento, cumprimento imperfeito, moroso ou retardatário das decisões de urgência determinadas nestes autos, estabeleço multa no importe *inicial* de **RS 1.000,00** por dia de atraso ao cumprimento integral das ordens aqui expedidas.

Consigno, ainda, concernindo à eventual necessidade de fornecimento de futuras dosagens do fármaco aqui em tela, que, sempre que intimada para tal fim, a ré deverá disponibilizar o medicamento, em favor do paciente, no prazo máximo de **10 dias**, a contar da data da intimação da respectiva decisão, pena de incidência das *astreintes* aqui já cominadas, sem prejuízo da adoção de outras que vierem a se fazer necessárias ao correto cumprimento do direito constante do título judicial.

Sem condenação no reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora não as adiantou em razão do benefício da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o **art. 85, § 2º, I do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor inicialmente atribuído à causa (RS 70.000,00).

Sujeito a reexame necessário.

P.R.L.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-71.2013.403.6131 - JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SPI25668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação declaratória indenizatória em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel, bem como valor de indenização individual aos autores. Junta documentos às fls. 35/284. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, foi concedida a gratuidade de justiça aos autores e, determinada a citação da corrê, Sul América Companhia Nacional de Seguros. (fls. 285). Citada a corrê ofertou contestação, alegando em preliminar a necessidade de formação de litisconsorte com a Caixa Econômica Federal e a União, a incompetência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda, ilegitimidade da corrê para figurar no polo passivo dessa demanda, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, e, no mérito pugna pela total improcedência da demanda. (fls. 289/345). Juntou documentos. (fls. 368/478). Os autores ofertaram réplica às fls. 484/536. Decisão de fls. 537 determina à partes que especifique as provas que pretendam produzir e manifestem interesse na realização de audiência de conciliação. Os autores requereram a realização de perícia nos imóveis. (fls. 540). A corrê especifica as provas e requer providências às fls. 543/546. Despacho saneador proferido às fls. 548/555 afasta as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, a formação do litisconsorte passivo necessário com a CEF e a União, reconhecendo sua competência para processar e julgar o presente feito, por fim afasta a ilegitimidade ativa. Afasta, ainda, a prescrição, alegada como prejudicial de mérito. Designa a realização de perícia. Os autores apresentaram questionação às fls. 563/567. A corrê Sul América Seguradora indica assistente técnico e oferece questionação às fls. 568/570. A corrê comunica interposição de agravo de instrumento às fls. 576/586. Decisão de fls. 587 mantém a decisão agravada. Determina que se aguarde comunicação da 2ª instância. Em manifestação realizada pela CEF às fls. 592/616 foi requerida: A substituição da corrê Sul América Seguradora pela CEF, ou alternativamente que a CEF seja admitida como assistente, por fim requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. A corrê efetua manifestação às fls. 696/703 reiterando a necessidade de formação de litisconsorte com a CEF e a União. Decisão negando provimento ao agravo foi juntada aos autos às fls. 711/715. Decisão proferida às fls. 718 deferiu o ingresso da CEF no feito e determina a remessa do feito à Justiça Federal. O feito foi redistribuído para essa Vara Federal. Decisão proferida às fls. 725 restitui prazo à CEF para que ofereça sua contestação, e em seguida abre vistas aos autores para réplica, por fim determina às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir. A corrê Sul América Cia de Seguros apresenta sua especificação de provas às fls. 731/732. A CEF apresenta sua contestação às fls. 734/753 onde sustenta em preliminar sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, a necessidade de formação de litisconsorte com a União, a inexistência da relação de consumo, a legitimidade do gaveteiro, falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela total improcedência da demanda. Juntou documentos. (fls. 754/838). A CEF alega que não possui mais provas a produzir. (fls. 842). Os autores requerem a prova pericial nos imóveis. (fls. 843) e ofertam réplica à contestação ofertada pela CEF às fls. 844/905. Decisão de fls. 906 determina que alguns autores citados às fls. 738 versa sobre a contestação ofertada pela CEF comprovem documentalmente a condição de mutuários vinculados à apólices públicas, (ramo 66). Os autores citados na decisão de fls. 906 se manifesta às fls. 907/908. Juntando documentos às fls. 909/938. Despacho saneador proferido às fls. 939/947: a) reconhece a legitimidade ativa do coautor José Luiz Marchetto em virtude de ser portador de contrato de gaveta, sendo esse excluído da demanda; b) Em face aos coautores; Leony Maria Klaus Correa, Thairine Melinski Belmino e Maria Aparecida Leite Filipini foi reconhecida a ausência de interesse da CEF vez que os contratos não são do ramo 66 e como consequência reconhecida a incompetência de Justiça Federal para processar e julgar a ação face a referidos coautores; c) reconhece a legitimidade passiva das corrês; d) rejeita a formação de litisconsorte com a União; e) rejeita a necessidade de prévio requerimento administrativo; f) afasta a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual; g) por fim, fixa a controvérsia da presente ação; qual seja: a constatação, ou não, da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, para tanto designa a realização de perícia técnica. Petição acostada aos autos às fls. 960 indica dia e horário em que a perícia técnica será realizada. Decisão de fls. 961 infirma as partes do dia e horário em que será realizada a perícia técnica. Juntada perícia técnica. (fls. 965/1015). A corrê Sul América Cia Nacional de Seguros ofertou impugnação ao laudo técnico pericial às fls. 1038/1047. Juntou documentos. (fls. 1049/1148). Os autores se deram por satisfeitos da juntada da perícia técnica e requereram o prosseguimento do feito. (fls. 1149). Os autos foram remetidos à CECON para realização de audiência de conciliação. Em petição anexada aos autos às fls. 1153 os autores informam que não têm interesse na realização de audiência de conciliação. Decisão de fls. 1154 determina às corrês que informem se possuem proposta de acordo. A corrê Sul América Cia Nacional de Seguros informa às fls. 1156 que não tem interesse na realização da audiência de conciliação. A corrê CEF deixou transcorrer o prazo in albis. É a síntese do necessário. DECIDIO: Preliminarmente indefiro os requerimentos realizados pela corrê Sul América às fls. 731/732 para expedição de ofício à Prefeitura Municipal, bem como ao agente financeiro objetivando obter provas, vez que o ônus de apresentar tais provas/documentos compete exclusivamente à própria requerente. Assim, sendo, não tendo a requerente juntado referidos documentos em sua contestação, entendo preclusa a produção de referida prova. Indefiro, ainda, a realização de audiência para colheita dos depoimentos dos autores, até porque a presente demanda versa exclusivamente sobre questão de direito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Visto bem presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. Tendo todas as questões preliminares e prejudiciais de mérito sido apreciadas em sede de decisão saneadora proferida às fls. 939/947, passo a análise do mérito. A ação se mostra, de fato, procedente. Análise das conclusões do minudente e substancialmente laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que os imóveis aqui em testilha apresentam danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 1007 e verso): (...) As falhas verificadas e analisadas, não são oriundas da omissão de manutenção e/ou conservação; reformas e/ou ampliações e pequenas intervenções, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falha e ausência de projetos, a margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade empreendedora. Reitera-se, não existe até o momento da vistoria, realizadas nos imóveis por simples vistoria, problemas estruturais que comprometam a sua solidez. Os maiores vícios construtivos constatados nos imóveis, se deve a falta de impermeabilização, a qual afeta parcialmente a habitabilidade de alguns imóveis. (...) (grifos meus) Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui em apreço (fls. 1007). TABELA A - VALORES TOTAIS/ MUTUÁRIO Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sub exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a corrê Sul América juntou aos autos parecer de assistente técnico. (fls. 1049/1148). Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foi capaz de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que a imprecisão dirigida ao laudo oficial pela peça que está acostada às fls. 1049/1148, procura, v.g., denunciar a existência, nalguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não faz qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa. Dai porque, de se concluir que as divergências apresentadas pela corrê Sul América ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencerem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Dai, presentes tais considerações, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelos imóveis objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés, a disparar o dever de indenizar. É procedente, portanto, a pretensão reparatória deduzida na inicial. DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES. A multa decendial é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotípada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou lesiva em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 17.3 do contrato-padrão), fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá flúncia a contar do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240, caput, do CPC), nos termos de iterativa e indissolante jurisprudência. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. (...) 3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ (...). (AGARESP 201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014) No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A. PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) 24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13). 26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro. 27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto. (...) 32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos (g.n.). (AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105). Idem CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. (...) Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13) (g.n.). (AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299.) Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados. O cômputo desta multa terá flúncia a contar do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240, caput, do CPC). Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação das corrês, para os termos da presente demanda. A solidariedade na condenação desses juros moratórios decorre do ilícito civil que se reconhece perpetrado em face das ora autoras (art. 927 é único do CC). A penalidade pela mora anterior ao ingresso da CEF em lide, se o caso, deverá ser objeto de liquidação, em própria opção de regresso, em face da outra contestante morosa. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. É procedente, na íntegra, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, descritos na Planilha de Custos dos reparos às fls. 1007, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da seguradora, (SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados. Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Arcação às rés, vencidas, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídas a majoração dos honorários do perito judicial - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 1447/1452: Conforme justificativa apresentada pelos autores, prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 1439. Intimem-se.

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme certidão de fl. 162 (trânsito em julgado), fica a parte ré Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000759-54.2015.403.6131 - ROMILDES FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0002931-32.2016.403.6131 - ANTONIO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as alegações do INSS de fls. 290/291, principalmente, a pequena diferença entre os cálculos, intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a valores apresentados pelo executado. Após, tomem os autos.

0002946-98.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA X MARCOS DE OLIVEIRA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 326: Visto que até o presente momento não foi julgado o pedido de efeito suspensivo e nem o mérito do Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretária o julgamento definitivo do mesmo. Intimem-se.

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto, em decisão. De molde a permitir à ora requerente, nos termos da Súmula n. 286 do C. STJ, a ampla revisibilidade dos contratos que embasam a emissão da Cédula de Crédito Bancário aqui em questão, com base naquilo que prescreve o art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova e determino à ré a apresentação de todos os contratos de empréstimo/ mútuo/ financiamento bancário que dão base ao título cambial discutido nos presentes autos. Nesse sentido, tem-se entendido em jurisprudência que, com base no que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é dever da instituição financeira a apresentação, em juízo, dessa documentação, à vista da inversão do ônus probatório. Arrola precedentes: PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. 3 - Compulsando os autos, verifico que a autora requereu na exordial a inversão do ônus da prova, para que a ré fosse compelida a apresentar os extratos da conta-poupança em Juízo e a provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes, sob pena de multa diária, bem como acostou aos autos requerimento administrativo solicitando referidos documentos. 4 - Observo, ainda, que conquanto a autora não tenha indicado o número da caderneta de poupança, no requerimento administrativo supracitado constam seu nome completo, número do CPF, endereço, código de duas agências da instituição bancária ré, a data de assinatura e o número do contrato de financiamento da casa própria, informações suficientes para localização da conta-poupança que a autora alega ter sido obrigada a abrir para que fosse fornecido o referido financiamento. 5 - Esta Turma entende que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição valorada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/7/2008). 6 - Verifico ser inaplicável o disposto no artigo 515 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, face à extinção do feito de plano, inviabilizando o contraditório na espécie. 7 - Apelação provida. Remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito (g.n.). [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408373 - 0012100-08.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 232]. No mesmo sentido, e considerando que a documentação pretendida se encontra em poder da instituição requerida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO. DOCUMENTO EM PODER DA OUTRA PARTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/1990, portanto, é cabível a inversão do ônus da prova, se o documento estiver em poder da outra parte, como é o caso dos autos. 2. Sentença anulada. Apelação prejudicada (g.n.). [TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 973765 - 0000169-73.2002.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017]. Com tais considerações, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a apresentação da documentação aqui mencionada, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de, em não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos arrolados na causa de pedir disposta na petição inicial (CPC, art. 341), bem assim prevaleceram os cálculos de liquidação de débito apresentados pela requerente, conforme laudo parcial apresentado às fls. 35/64 destes autos. Com o decurso de prazo para o cumprimento da determinação, tomem-me os autos conclusos. Com a apresentação da documentação aqui determinada, encaminhem-se os autos para realização de perícia contábil, a cargo do perito Jose Carlos Vieira Júnior, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº. 75.606, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e estimar seus honorários provisórios e definitivos, a serem adiantados pela parte requerente, que protestou pela realização da prova (art. 95 do CPC). Na avaliação do expert, deverão ser explicitadas as formas de atualização e cômputo de juros e demais consectários sobre o débito em aberto nos diversos contratos, bem assim a consolidação total da dívida para efeitos de emissão do título cambial que se discute nos presentes autos. Deverá ser especificado se há exigência de juros capitalizados sobre o débito em aberto, o respectivo período dessa incidência, nisto já consideradas as fases de adimplemento e inadimplemento contratual, bem assim se as taxas de juros (remuneratórios e moratórios) entregadas pela credora são compatíveis com aquelas pactuadas pelas partes contratantes. Sem prejuízo, deverá o laudo contábil, também, especificar os montantes pelos quais foram efetuadas as renegociações da dívida, e se os montantes totais do débito estão de acordo com a forma de evolução da dívida prevista nos contratos renegociados. Por fim, deverá o MD. Expert judicial explicitar se, para além de juros e atualização, houve a aplicação de qualquer outro acréscimo sobre o débito em aberto, v.g., multas, taxas, comissão de permanência, quais os respectivos percentuais, especificando as cláusulas contratuais que autorizariam a sua incidência. Para a conclusão desses trabalhos, estabeleço prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa plausível. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 3 dias. Após, encaminhem-se os autos à CECON para designação de data para audiência de tentativa de conciliação. P.I.

0000160-47.2017.403.6131 - APARECIDO MATIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 285/292: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretária o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo advogado através da petição de fls. 572/574 juntada aos autos, verifica-se que o valor depositado nos autos conforme extrato sob nº 20110121819 (honorários sucumbenciais), foi estornado em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. Em virtude da citada Lei, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito, entretanto, a parte exequente já promoveu o desarquivamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento na mesma petição citada acima. Entretanto, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados. Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-84.2016.403.6131 - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DARCI GEREMIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consonte art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA FERREIRA & CIA LTDA - ME, LUIS CARLOS FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho (ID nº 4173348):

“Considerando a certidão de ID 4173107, expeça-se nova Carta Precatória para os atos determinados no r. despacho de ID 987321.

Ato contínuo, intime-se a exequente do inteiro teor daquele e deste despacho, por informação de secretária, para que proceda à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.”

Despacho (ID nº 987321):

“Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido “in albis” o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados ben(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretária a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretária desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema “BACENJUD”, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema “BACENJUD”, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) ben(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) ben(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretária desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de abril de 2017.”

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000620-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROQUE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora, que alega contradição na decisão de ID 1869100. Dizem que a r. decisão considerou controversas prestações vencidas de alugueres quando, nos autos, são discutidos somente 02 meses de alugueres vencidos, não havendo mais parcelas a consignar.

Pugnã, na peça recursal, pela manutenção do valor da causa em R\$ 4.830,00 (quatro mil e oitocentos e trinta reais).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

"In casu", razão assiste à autora.

De fato busca a prestação jurisdicional com a finalidade de consignar valores relativos ao aluguel integral do mês de maio/2017 e proporcional à ocupação havida no mês de junho de 2017, que, já deduzido o percentual que entende devido de 10 % (dez por cento) a título de taxa contratual de administração, totalizam o valor de R\$ 4.830,00.

Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para reformar integralmente a r. decisão de ID 1869100, reconhecendo a adequação do valor da causa tal como apresentado pelo requerente.

Quanto ao pedido formulado na exordial, tendo em vista que a controvérsia está na legitimidade do credor das parcelas mencionadas, diante da noticiada discussão judicial acerca da propriedade do imóvel, defiro a consignação dos valores supramencionados, já depositados sob ID 1927215, nos termos do art. 547 do CPC.

Relativamente às chaves do imóvel, nomeio o autor como depositário, devendo permanecer sob sua guarda até decisão final acerca da titularidade do legítimo credor.

Citem-se as rés, na condição de possíveis titulares do crédito, para provarem o seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - CAMPINAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Citado (ID 1766973) o corréu SENAC permaneceu inerte, razão pela qual decreto sua revelia.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - CAMPINAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Citado (ID 1766973) o corréu SENAC permaneceu inerte, razão pela qual decreto sua revelia.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - CAMPINAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Citado (ID 1766973) o corréu SENAC permaneceu inerte, razão pela qual decreto sua revelia.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000598-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PEDREIRA REMANSO LTDA, JOSE PAULO MARQUES

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do corréu JOSÉ PAULO MARQUES, dou-o por citado.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do até então processado, na condição de "custus legis", e para, querendo, se manifestar nos autos.

Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico ao MM. Juízo Deprecado informações sobre o integral cumprimento da deprecata.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão de ID 3264156 foi reconhecida a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, portanto, deixo de apreciar o pedido de desistência da impetrante (ID 3389636).
Cumpra-se o quanto lá determinado, independentemente do prazo recursal, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o informado pela impetrante, que apresentou ainda consulta ao sistema da Receita Federal que apresenta dados discrepantes daqueles trazidas nas informações prestadas pelo impetrado (doc. nº 3858011, p. 1), intime-se a autoridade coatora para esclarecer se cumpriu ou não a liminar e, em caso positivo, por que os PER/DCOMP's continuam ostentando status "em análise".

Prazo: 48 horas.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) e INCRA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-29.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NOVCAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime(m)-se à(s) impetrada(s) União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VeZ que a impetrante já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intem-se as partes, impetrante e Fazenda Nacional, para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-68.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado há mais de **07 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 2196720).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a revisão teve prosseguimento, com emissão de carta de exigências (fl. 02 do evento 2560928).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 3059699).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido de revisão do benefício teve prosseguimento com a emissão de carta de exigência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Nesse sentido, não merece prosperar o argumento do impetrante no sentido de se exigir pela via do mandado de segurança que seja proferida decisão conclusiva ao processo administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a emissão de carta de exigência pela autoridade impetrada transfere ao impetrante o ônus de instruir devidamente o processo a fim que ele possa ter seu deslinde na seara administrativa.

Caso entenda ilegal ou abusiva a diligência determinada pela autarquia, poderá o impetrante, sem necessidade de exaurimento da via administrativa, ingressar em juízo com a competente ação de conhecimento.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001162-55.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006649-06.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002523-39.2015.403.6143 - DAVID APARECIDO DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001275-09.2013.403.6143 - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001971-45.2013.403.6143 - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PEREZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003146-74.2013.403.6143 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006432-60.2013.403.6143 - COSMO DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006691-55.2013.403.6143 - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001749-43.2014.403.6143 - DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA NAVARRO PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002942-93.2014.403.6143 - JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003356-91.2014.403.6143 - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X MARLENE SANTAROSA DA SILVA X JOAO CARLOS SANTA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003858-30.2014.403.6143 - DANIEL RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000598-08.2015.403.6143 - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001087-45.2015.403.6143 - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JURANDYR PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003425-89.2015.403.6143 - SANDRA MARIA MOREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008661-90.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013894-68.2013.403.6143 - CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003532-02.2016.403.6143 - MAUCIO INACIO FIRMINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUCIO INACIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 1019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-65.2013.403.6143 - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000790-09.2013.403.6143 - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001872-75.2013.403.6143 - ANGELA MARIA ESTEVAM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002537-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013963-03.2013.403.6143 - JOSE PICCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PICCININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001197-78.2014.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003358-61.2014.403.6143 - CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003810-71.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001745-69.2015.403.6143 - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001797-65.2015.403.6143 - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001802-87.2015.403.6143 - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001864-30.2015.403.6143 - GILSON DOS SANTOS(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002529-46.2015.403.6143 - ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003589-54.2015.403.6143 - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000065-15.2016.403.6143 - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-48.2013.403.6143 - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-04.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIME ELEUTERIO DE QUEIROZ JUNIOR EIRELI - ME, JAIME ELEUTERIO DE QUEIROZ JUNIOR

Nome: JAIME ELEUTERIO DE QUEIROZ JUNIOR EIRELI - ME

Endereço: RUA 24 DE OUTUBRO, 1268, DESM ALAMO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: JAIME ELEUTERIO DE QUEIROZ JUNIOR

Endereço: RUA VEREADOR ALCIDES PULZ, 45, JARDIM LEONOR, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: JAIME ELEUTERIO DE QUEIROZ JUNIOR EIRELI - ME, JAIME ELEUTERIO DE QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ANTONIO PEDROLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento id 4252936.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: GERSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 4116189) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEORGENES FREDERICO SALLATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 4131723 (autos nº 0003363-26.2015.403.6183), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior; sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-92.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

Nome: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME

Endereço: RUA DONA AMABILE BOER 207 SALA 14-, 6, VILA STA MARIA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-612

Nome: EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA

Endereço: R ORIENTE ROSALEM 520, 6, JD S DOMINGOS AP, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

Nome: PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA

Endereço: R ORIENTE ROSALEM 520, 52, JARDIM SAO DOM, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

Nome: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

Endereço: RUA ORIENTE ROSALEM 520, 15, J SAO DOMINGOS A, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-10.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIA REPRESENTACOES LTDA, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA

Nome: FARIA REPRESENTACOES LTDA

Endereço: RUA FORTUNATO FARAONE 728-, 45, JD GIRASSOL, AMERICANA - SP - CEP: 13465-660

Nome: EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA

Endereço: R ORIENTE ROSALEM 520, 74, JD S DOMINGOS AP, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

Nome: PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA

Endereço: R ORIENTE ROSALEM 520, 165, JARDIM SAO DOM, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FARIA REPRESENTACOES LTDA, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-49.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

Nome: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP

Endereço: RUA JOAO BATISTA BAZANELLI, 540, VILA DAINESE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

Nome: ANA ELISABETE VINCIGUERRA

Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 85, PARQUE RES NARDINI, AMERICANA - SP - CEP: 13468-340

Nome: DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 85, PARQUE RES NARDINI, AMERICANA - SP - CEP: 13468-340

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-19.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. SERINOLI RESTAURANTE - ME, AMARILDO SERINOLI

Nome: A. SERINOLI RESTAURANTE - ME

Endereço: RUA FLORINDO CIBIN, SN, ZONA RURAL, FAZ SAO JERONIMO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-560

Nome: AMARILDO SERINOLI

Endereço: R. DOS PINHEIROS, 576, JARDIM GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-190

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-91.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO EBERTON BRUGNERA

Nome: CAIO EBERTON BRUGNERA

Endereço: DOS JEQUITIBAS, 1164, JD GLORIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-170

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CAIO EBERTON BRUGNERA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-37.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA

Nome: G. P. SANTANA DA SILVA - ME

Endereço: AV DR SEBASTIAO P COELHO, 1457, JARDIM LAUDISS, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-076

Nome: GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA

Endereço: AV DR SEBASTIAO DE PAULA COELHO, 1457,, JD LAUDISSI, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-076

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLEINE PARAISO SANTANA DA SILVA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-48.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO NOVA ODESSA LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TEODORO, JOSE GLAUCO LUTGENS

Nome: GESSO NOVA ODESSA LTDA - ME

Endereço: JOSE DE PAIVA, 368, PQ FABRICIO, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: FATIMA APARECIDA TEODORO

Endereço: IBITINGA, 1849, PRQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-530

Nome: JOSE GLAUCO LUTGENS

Endereço: IBITINGA, 1849, PRQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-530

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: GESSO NOVA ODESSA LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TEODORO, JOSE GLAUCO LUTGENS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-08.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SANDRA MARCIA AMARAL, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ, LIVIA PIRES DE CAMARGO

Nome: JAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: AV STA BARBARA 777-, 84, JD S FRANCISCO, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-080
Nome: SANDRA MARCIA AMARAL
Endereço: RUA RIO GRANDE 363, 5, JARDIM COLINA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-290
Nome: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ
Endereço: RUA RIO GRANDE 363, 48, WERNER PLAAS, AMERICANA - SP - CEP: 13478-290
Nome: LIVIA PIRES DE CAMARGO
Endereço: R MARCO CESAR MELOSI 191, 84, JD PAULISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-273

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: JAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SANDRA MARCIA AMARAL, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ, LIVIA PIRES DE CAMARGO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

Nome: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP
Endereço: SALVADOR ORLANDO, 137, VILA DAINESE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-294
Nome: ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE
Endereço: ISA PIRES EUSTACHIO KFOURY, 481, VILAGIO II CHACA, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010
Nome: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Endereço: SAO GONCALO, 40, BL F AP 106 JARD, AMERICANA - SP - CEP: 13472-290

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-83.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICANA SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ODETE FRANCO BARBOSA, JULIANA FLAVIA PEDRO

Nome: AMERICANA SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Endereço: R ARGENTINA, 125, JD GIRASSOL, AMERICANA - SP - CEP: 13465-690

Nome: ODETE FRANCO BARBOSA

Endereço: R BENEDITO CALIXTO, 821, ANTONIO ZANAGA, AMERICANA - SP - CEP: 13474-650

Nome: JULIANA FLAVIA PEDRO

Endereço: AV SAO JERONIMO, 1735, - até 1739/1740, S DOMINGOS, AMERICANA - SP - CEP: 13471-200

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: AMERICANA SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ODETE FRANCO BARBOSA, JULIANA FLAVIA PEDRO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-50.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

Nome: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 225, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-320

Nome: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

Endereço: SAO GONCALO, 40, BL F API06, JARDIM NOSSA S, AMERICANA - SP - CEP: 13472-290

Nome: VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

Endereço: R ISA PIRES E KFOURY, 481, JARDIM VILLAGI, AMERICANA - SP - CEP: 13475-010

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO

Nome: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME

Endereço: DO CENTEIO, 4, - até 454/455, L INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-001

Nome: THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO

Endereço: LUIZ CORAZZA, 404, NOVA CARIOBA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-714

Nome: FILIPE QUINTINO

Endereço: LUIZ CORAZZA, 404, PARQUE NOVA CA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-714

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROTESTO (191) Nº 5001116-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ARO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVADIR FACHIN - SP75680

REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP285382 - ANTONIO VITOR) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA X CLEITON LOPES CARVALHO X ROBERVANIA BORGES DA SILVA X SILVANA FERRAZ ALBANO X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BEN HUR GOMES, JULIO CESAR CAMARGO e PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS pela suposta prática em concurso de agentes dos delitos do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e do art. 312 do Código Penal; de SIRLEI LOPES DE CARVALHO, VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO e ALESSANDRA DINIZ DA SILVA pela suposta prática em concurso de agentes dos delitos do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e do art. 312 do Código Penal; e de CLEITON LOPES CARVALHO, ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA, SILVANA FERRAZ ALBANO e FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO pela suposta prática em concurso de agentes do delito do art. 312 do Código Penal. Diante da imputação de crime funcional próprio afiançável (art. 312 do Código Penal), os denunciados que ostentam a condição de funcionários públicos foram notificados para apresentar defesa preliminar (fl. 1384). BEN HUR GOMES, através de advogado nomeado (fls. 1390/1395), apresentou defesa preliminar, com documentos, às fls. 1409/1482. Argui preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, tece sua versão dos fatos, no sentido da ausência de irregularidades no processo de contratação com dispensa de licitação e inexistência do crime de peculato. Pede a rejeição por inépcia ou por falta de justa causa. PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, através de advogado constituído, apresentou defesa preliminar, com documentos, às fls. 1493/1546. Alega prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Argumenta, no mérito, que a atuação do denunciado enquanto Assessor Executivo pautou-se pela estrita observância da lei e do âmbito das atribuições que lhe competia, sendo que as supostas irregularidades narradas ocorreram apenas na execução do programa. Pede a declaração de extinção de punibilidade, e, quanto ao crime remanescente, a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Requer seja oficiada a Prefeitura de Nova Odessa para que apresente o processo administrativo no qual houve a contratação do IEC. JULIO CESAR CAMARGO, através de advogado constituído, apresentou defesa preliminar, com documentos, às fls. 1548/1648. Argumenta no sentido da atipicidade dos fatos imputados, pois, no tocante ao crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, não dispensou nem determinou dispensa de licitação, mas apenas emitiu parecer opinativo para contratação direta, e, quanto ao crime do art. 312 do CP, que a conduta de emitir parecer não preenche as elementares do tipo; aduz que as supostas irregularidades narradas ocorreram na execução do programa e o denunciado, ao tomar conhecimento delas, adotou as providências legais cabíveis. Pede a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Petição com documentos do MPF (fls. 1651/1662). VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, através de advogado nomeado (fls. 1483/1488), apresentou defesa preliminar, com documentos, às fls. 1663/1687. Argumenta que era uma funcionária do IEC, sem poder de decisão, e que não teve qualquer participação na dispensa de licitação ou em desvio de valores do convênio. Pede a rejeição da denúncia por falta de justa causa. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se pronunciou (fls. 1689/1692) pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS em razão da prescrição da pretensão punitiva; pela rejeição da preliminar de inépcia da denúncia e, quanto ao mais, pelo recebimento da denúncia. Autos conclusos. DECIDO. Extinção de punibilidade. O delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 possui pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 109, III, do CP prevê que prescreva, antes de transitar em julgado a condenação, acontece em 12 anos se o máximo da pena é superior 4 anos e não excede a 8 anos. Tal crime imputado ao denunciado PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, que atualmente possui 80 anos de idade (nascimento em 03/04/1937), consumou-se em 2010, sendo assim aplicável a previsão do art. 115 do CP, que reduz o prazo prescricional da pena em abstrato pela metade (no caso, para 6 anos) quando o agente for, na data da sentença, maior de 70 anos. Como houve, desde a consumação, o transcurso de prazo superior a seis anos e ainda não ocorreu o recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade de PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, relativamente à imputação do delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, atendendo, assim, ao preceituado no art. 41 do CPP, pelo que não há que se falar em inépcia formal da peça inaugural. Com efeito, a denúncia, em diversas passagens, descreve as supostas condutas praticadas pelos réus, vinculando-as ao contexto fático, de modo que o aferimento da pertinência ou não da imputação resolve-se no mérito. Verifica-se, outrossim, que a imputação dos fatos, até o momento, permitiu o exercício da ampla defesa, visto que não obstruiu nem dificultou o seu exercício, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Preliminar rejeitada. Argumentos de mérito. As hipóteses de rejeição liminar, referidas nos artigos 395 e 516 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial. Anoto, no tocante à justa causa para a ação penal, que os argumentos de mérito acerca dos fatos imputados não comportam profunda análise do Juízo nesta fase de cognição sumária, em que, não se tratando de hipótese evidente de descaracterização de algum dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável), impõe-se, mesmo que na dúvida, observar o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE FRAUDE. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09). [...] (RSE 00040170820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) ANTE O EXPOSTO:(1) declaro a extinção da punibilidade de PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, qualificado à fl. 1367v, item 3, em razão da prescrição da pretensão punitiva, relativamente à imputação do delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Anotações de praxe:(2) rejeito a preliminar de inépcia da denúncia;(3) recebo a denúncia, e, assim, determino;(3.1) Citem-se os denunciados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Tratando-se de denunciados defendidos por patronos de escritórios distintos, observe-se o prazo comum, porém em dobro (art. 229 do CPC);(3.2) Na resposta à acusação, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que não detenham conhecimento sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por declaração por escrito, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu;(3.3) Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nelas porventura constar;(3.4) Oficiem-se aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;(3.5) Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos;(3.6) Apresentadas as respostas à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. (4) indefiro o requerimento de PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS para que seja oficiada a Prefeitura de Nova Odessa a fim de apresentar o processo administrativo no qual houve a contratação do IEC. Trata-se de prova a cargo da parte interessada, que deve enviaid esforços próprios para produzi-la. Caberá a este juízo adotar alguma providência somente se a parte demonstrar a impossibilidade de obter administrativamente a prova almejada. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-93.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA LUCIA GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconsidero em parte o despacho saneador prolatado na comarca de origem, no tocante à nomeação do perito, tendo em vista que eventual produção de prova pericial será apreciada oportunamente e a nomeação do profissional observará o quadro daqueles atuantes junto a este Egrégio Tribunal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Especifiquem a Caixa Econômica Federal e em seguida a União, em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-93.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA LUCIA GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3406854, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-79.2017.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os atos até agora praticados nos autos.

Tendo em vista a anulação da r. sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a lide, devendo nesta oportunidade requererem o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Manifestado interesse, desde já determino a remessa dos autos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, bem como a UNIÃO como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997.

No mais, tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-19.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA IZAURA MODESTO DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, NATALICIO MARCAL DE OLIVEIRA, NELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO a fim de que se manifestem nos autos, conclusivamente, quanto ao interesse em integrar o pólo passivo da presente lide.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial o qual ratifico nesta data, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial o qual ratifico nesta data, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 3379037, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 24 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES)

Fls. 178/191. A resposta à acusação, alegou, em síntese, a nulidade do interrogatório em sede de IPL, haja vista a ausência de advogado; a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime, em tese, tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98 e, em consequência, pugnou pelo benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que a presença de advogado na fase inquisitorial é meramente facultativa pois, trata-se de procedimento administrativo sem o condão de contaminar a fase processual. Com relação à alegada prescrição, o ilustre representante do parquet pugnou pelo não acolhimento, vez que o crime é permanente e que mesmo após as ações de fiscalização de que fora alvo insistiu em sua atividade ilícita. Por derradeiro, em suma, asseverou que não cabe proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado, a luz da súmula 243 do STJ. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 17 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 161/170), David Domingues Pavanelli e Daniel Ferreira Domingues, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP, por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas de acusação David Domingues Pavanelli e Daniel Ferreira Domingues, para comparecerem em sala passiva daquele Juízo na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridas sobre os fatos narrados na denúncia. Depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Iguape/SP e Paraty/RJ, a inquirição da testemunha de acusação Eliel Pereira de Souza, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 216. Depreque-se, ainda, a inquirição da testemunha comum Vilmar Ferreira Ribeiro, aos Juízos de Direito das Comarcas de Pariqueira-Açu/SP e Peruibe/SP, observando-se, também, os endereços fornecidos à fl. 217. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, providencie o autor a juntada dos extratos de suas contas de FGTS, e, com base neles, justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000947-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: DOUGLAS GONCALVES SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Intimada a apresentar relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, a autora anexou aos autos planilha de evolução do financiamento emitida em 15/10/2015. Também não apresentou a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, limitando-se a apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013)

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Por fim, ressalto que o pedido de realização de prova pericial seria apreciado quando a autora regularizasse a petição inicial, cumprindo o disposto no art. 320 do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

As petições id 3533017 e id 3638458 não atendem integralmente ao determinado em 16/10/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que, em **48 horas**, comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5002823-62.2017.4.03.6104.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão id 3568986, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em cinco dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente as decisões anteriores, eis que não anexou declaração de pobreza atual.

Como cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001683-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BIZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Clência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, providencie o requerente a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de residência atual - últimos 3 meses. Ainda, providencie a parte requerente o recolhimento das custas desta Justiça Federal.

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001683-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BIZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, providencie o requerente a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de residência atual - últimos 3 meses. Ainda, providencie a parte requerente o recolhimento das custas desta Justiça Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO CHAVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Gilberto Chaves Souza, inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz, declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz, declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3ª. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA - SP340741, VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, informe o autor se os descontos já se cessaram.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MERCEDES ZANCO NAVARRO, NILZA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SIMIONATO - SP110452

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SIMIONATO - SP110452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, requeiram as autoras o que de direito, dando início à execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo do feito, tendo em vista que o Departamento de Polícia Federal não possui personalidade jurídica própria.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente os documentos a seguir relacionados (máximo de três meses):

- 1 - declaração de pobreza;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome.

Por fim, esclareça a parte autora a divergência entre as multas relacionadas e as obtidas em consulta ao site da Polícia Rodoviária Federal.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
REPRESENTANTE: NELSON MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 - comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 07 de dezembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 19/12/1984 a 24/10/1985 e de 27/11/1985 a 10/01/1986, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 23/11/1993, de 04/05/1995 a 15/01/1997 e de 19/07/1999 a 20/02/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/07/2014.

Pretende, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados especiais, já que exercia atividades especiais nas épocas.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi determinada a regularização da inicial, com a apresentação de documentos legíveis.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 19/12/1984 a 24/10/1985 e de 27/11/1985 a 10/01/1986, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 23/11/1993, de 04/05/1995 a 15/01/1997 e de 19/07/1999 a 20/02/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/07/2014.

Pretende, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados especiais, já que exercia atividades especiais nas épocas.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 19/12/1984 a 24/10/1985 e de 27/11/1985 a 10/01/1986

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato, juntou sua CTPS devidamente preenchida, com a anotação dos dois vínculos.

Não há qualquer indício de fraude ou outro elemento que afaste a presunção de veracidade das anotações.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 23/11/1993, de 04/05/1995 a 15/01/1997 e de 19/07/1999 a 20/02/2013, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 15/01/1986 a 23/11/1993, conforme documentos anexados (PPP e laudo).

Durante tal período, o autor esteve exposto a tensão superior a 250v.

Não comprovou, porém, o caráter especial dos períodos de 04/05/1995 a 15/01/1997 e de 19/07/1999 a 20/02/2013, já que os PPPs anexados, com relação a estes dois períodos, não apontam a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 15/01/1986 a 23/11/1993.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER em 07/07/2014, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Prejudicado o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença – já que não foi reconhecido o caráter especial do período de 1999 a 2013.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Wladimir José dos Santos para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de de 19/12/1984 a 24/10/1985 e de 27/11/1985 a 10/01/1986;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 15/01/1986 a 23/11/1993;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DURVAL PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 08 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, cumpra a parte autora a decisão proferida em 17/04/2017, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder às diferenças pleiteadas. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA MARCIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As cópias digitalizadas não estão completas - falta inclusive a sentença recorrida.

Assim, providencie a parte autora a regularização da digitalização.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As cópias digitalizadas não estão completas - falta inclusive a sentença recorrida.

Assim, providencie a parte autora a regularização da digitalização.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: KACIA BERTELI SODRE

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: KACIA BERTELI SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSEITI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Como cediço, compete ao Juiz apreciar a pertinência das provas a serem produzidas, razão pela qual, à luz das questões controvertidas nos autos, indefiro a pretensão deduzida pelo autor.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência a CEF sobre o informado pela parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
RÉU: IZANEIDE VIEIRA LIMA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique a propositura da ação neste Juízo Federal.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURACY ANTONIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO RANGAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

No termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Arnaldo.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAMERINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intim-se a parte autora para que recolha as custas iniciais.

Após, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do NCPC, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URÂNIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES

RÉU: UNIAO FEDERAL, VIVIAN AMYHAYNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta pelos Espólios de Joaquim Queiroz e Maria de Lourdes Cardoso Magalhães, representados por seus herdeiros e inventariantes Dulce Magalhães e Urânio Dias de Magalhães, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.

Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez no documento id 3851149, pág. 20/22 nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende o autor é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.0012383-85, Assim, aduz que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio.

Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0012383-85, em regime de ocupação, e encontra-se com os débitos patrimoniais em atraso.

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.

Isto porque a parte autora pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel.

Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU – como a própria União reconheceu, em sua manifestação.

E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, **não se faz necessária a presença da União no feito.**

No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUILHERMINA DO PRADO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

Int.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, nos termos da decisão id 3371144, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado e recalhadas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Sandro Luis Rodrigues propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirma que não tem condições de arca com as parcelas vencidas, de uma vez só, mas que tem condições de retomar o pagamento das prestações.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelo autor na petição inicial e nas demais manifestações, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, **com sua notificação pelo CRI para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.**

Ao contrário do que aduz o autor, a cópia do procedimento de execução extrajudicial anexada aos autos demonstra sua regularidade, não havendo que se falar na sua suspensão da execução extrajudicial por vício neste procedimento.

O autor assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, ao que consta dos autos, a partir da 8ª prestação, em setembro de 2015, cessou os pagamentos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Sandro Luis Rodrigues propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirma que não tem condições de arca com as parcelas vencidas, de uma vez só, mas que tem condições de retomar o pagamento das prestações.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelo autor na petição inicial e nas demais manifestações, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, **com sua notificação pelo CRI para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.**

Ao contrário do que aduz o autor, a cópia do procedimento de execução extrajudicial anexada aos autos demonstra sua regularidade, não havendo que se falar na sua suspensão da execução extrajudicial por vício neste procedimento.

O autor assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, ao que consta dos autos, a partir da 8ª prestação, em setembro de 2015, cessou os pagamentos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500364-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação do recurso adesivo e nos termos da decisão ID 2733711, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-52.2014.403.6183 - JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da Resolução PRES nº 152/2017, a virtualização de autos será obrigatória depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua vigência, na hipótese de o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União. A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se deu no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal. Dessa forma, reconsiderando a decisão proferida à fl. 114, que determinou o encaminhamento imediato dos autos ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região, determino a intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos exatos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de r. sentença por meio de que se julgou procedente o pedido inicial. Por ela se veio a condenar o INSS a restabelecer o benefício de nº 517.355.584-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2005, bem como a pagar as diferenças e os valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora (ff. 209/210) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afirma a embargante que a sentença embargada é ultra petita, na medida em que o pedido formulado, de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 08/01/2013, foi concedido a partir de 27/01/2005. Afirma ainda que há omissão quanto à análise da prescrição quinquenal e quanto à incidência do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP no tocante à fixação da correção monetária. Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração (ff. 223 e 224-verso). Decido. Análise do pedido, diante da remoção da MM. Juíza Federal prolatora da sentença embargada. Conheço dos embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, assiste parcial razão à parte embargante. Identifico o apontado erro material na sentença embargada (art. 1.022, inciso III, do CPC). De fato, embora haja o laudo pericial fixado a data de início da incapacidade total e permanente do segurado em 27/01/2005 (f. 194 - item 12), o pedido inicial se restringiu à concessão de um dos benefícios previdenciários pleiteados a partir da data da cessação do benefício, ocorrida em 08/01/2013 (f. 21). Assim, por força do princípio dispositivo, previsto no artigo 492 do CPC, deve o termo inicial do benefício concedido judicialmente ser fixado em 08/01/2013. Quanto ao tema da prescrição quinquenal, de fato houve omissão da sentença embargada nesse particular, embora não haja prescrição a ser pronunciada, tomada a data acima fixada. O autor pretende obter benefício previdenciário a partir de 08/01/2013, data da cessação do benefício concedido em âmbito administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Todavia, nada impede que seja anotada a observância da prescrição quinquenal. Por fim, quanto à incidência do REsp nº 1.205.946/SP em relação à fixação da correção monetária, trata-se de julgado não aplicável ao caso, uma vez que tem por objeto o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Demais, o tratamento dos temas da correção monetária e juros de mora já se encontra delimitado pelo STF nos termos a seguir explicitados. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, a qual passa a contar com os fundamentos acima e com a seguinte redação em seu dispositivo: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de nº 517.355.584-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/01/2013, bem como a pagar as diferenças e os valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos abaixo, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. No mais, a sentença embargada permanece inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 22 de janeiro de 2018.

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 221, haja vista que o apelante já promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe. Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o despacho de fl. 112, dê-se vista ao autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos exatos termos da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 15 de janeiro de 2017.

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 259, dê-se vista ao autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos exatos termos da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 15 de janeiro de 2017.

0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 22 de janeiro de 2018.

0004553-10.2016.403.6144 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 17 de janeiro de 2018.

0005554-30.2016.403.6144 - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-171. Cuida-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência que imponha o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.251.188-2. Fundamenta-o a alegação de agravamento do estado de saúde do autor, conforme documentos médicos unilateralmente produzidos. Foi realizada nova perícia médica (fls. 175-179). Vieram os autos conclusos. DECIDO 1 Tutela de urgência Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (destaque). Consoante relatado, o autor renova pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.251.188-2, com arrimo no agravamento de seu estado de saúde. O pedido veio acompanhado de prova médica, produzida unilateralmente por médico de confiança da parte autora. Realizada nova perícia médica oficial, contudo, não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho do autor. Em verdade, o laudo médico complementar (fls. 175-179), agora produzido por médico especialista em ortopedia, apenas confirmou o quanto já havia sido constatado pela primeira perícia oficial. Ambas as conclusões médicas oficiais, confeccionadas por médicos de confiança deste Juízo são no sentido de que as dificuldades relatadas pelo periciando são decorrência típica de sua idade e que a osteoartrose apresentada por ele se traduz em envelhecimento biológico. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão dos laudos médicos dos Peritos do Juízo. Poderá deles divergir sempre que outros documentos médicos pautem conclusão contrária ao quanto restou consignado nas perícias oficiais. Os documentos médicos particulares apresentados pelo autor, porém, não são suficientes a lidar a mesma conclusão médica formada por dois peritos oficiais do Juízo. Deste modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Srs. Peritos do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a conduzir ao indeferimento do pedido de urgência. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. 2 Demais providências. 2.1 Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2.2 Após, venham conclusos para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-98.2017.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 22 de janeiro de 2018.

0000044-65.2018.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-21.2015.403.6144) RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA EM 23/06/2017 CONSULTA Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação à tramitação dos autos Procedimento Comum nº 0036374-78.2014.403.9999, pois em 03/03/2015, os autos 0003397-21.2015.403.6144 foram distribuídos a esta 1ª Vara em duplicidade a este processo, conforme decisão cuja cópia segue anexa. Barueri, 23 de junho de 2017. Júlio Augusto Costa Figueiredo Analista Judiciário - RF 7861 Em 23 de junho de 2017, levo este expediente à apreciação do juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Júlio Augusto Costa Figueiredo Rubrica: RF 7861 DECISÃO Distribua-se estes autos por dependência ao processo nº 0003397-21.2015.403.6144. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos da instância superior para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se. Barueri, 23 de junho de 2017. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PROFERIDA EM 19/01/2018 Nos termos da decisão de fl. 316, dê-se ciência às partes do retorno destes autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 19 de janeiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme solicitado, para que a CEF se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 133. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0000276-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFERIDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0028666-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO CARLOS DUARTE PAES(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0044640-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0046381-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEAIR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0050413-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KIT CASA COMERCIAL LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP211404 - MAURICIO CURTO FRANCA E SP305677 - ERIK IDLER GOMES E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-95.2015.403.6144 - ELIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria. Barueri, 12 de janeiro de 2018.

0000079-59.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WMB Comércio Eletrônico Ltda. em face da sentença de fl. 188-189, por meio de que alega que o provimento contém omissão em razão da não explicitação do motivo específico de incidência da exação adversada sobre cada uma das verbas enumeradas na inicial. Pretende, em essência, a inversão do comando meritório sentencial ao fim de que seja afastada a incidência da contribuição ao SAT/RAT e a terceiros sobre os seguintes prêmios e gratificações: hiring bônus, retention bônus, performance share unit (PSU), bônus de desligamento, non compete, prêmio associado de presença e prêmio indique um talento. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado pela embargante a decisão embargada não padece de qualquer omissão. Nela foi regularmente afastada a natureza indenizatória das verbas bônus e prêmios, pagas pela impetrante em favor de seus empregados. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-86.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Formula a exequente (fl. 486-487) pedido de reconsideração da decisão de fl. 431-432, por meio da qual este Juízo indeferiu o pedido de execução de honorários diretamente pela sociedade de advogados (fl. 418-420). Conforme já fixado naquela r. decisão, no substabelecimento do mandato juntado à f. 249 não há indicação expressa da sociedade Advocacia Lunardelli, decorrendo daí sua ilegitimidade pessoal para a execução pretendida. Mantenho o indeferimento de fl. 431-432, portanto. Em prosseguimento, porque houve concordância expressa da União ao valor executado e ao cabimento da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV, determino expeça-se a ordem de pagamento no valor histórico indicado às fls. 418/423, de R\$ 4.906,28, sem prejuízo da automática atualização. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá como MANDADO OFÍCIO de intimação.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVALDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se dos autos físicos nº 0006120-76.2016.403.6144, virtualizados em razão do disposto no art. 2º, da Resolução Pres. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme certificado no **ID 3841841**, a identificação dos documentos digitalizados e inseridos no PJE estão em desacordo com o determinado no § 1º do art. 3º da referida Resolução que estabelece: "os atos processuais digitalizados **DEVERÃO** ser agrupados e indexados em GRUPOS. I- Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela; II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivo substabelecimentos; III- Grupo 3.....etc.

Assim, **PROMOVA a PARTE AUTORA** a correta inserção dos documentos, conforme o disposto no art. 3º, §1º da Resolução sobredita, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Após, INTIME-SE o INSS (apelado) para que, no prazo de 5(cinco) dias, para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades nos termos do art. 4º, I, b da Resolução acima mencionada.

Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição referente ao PIS, mediante reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 197, § 7º, da Constituição Federal, bem como a condenação da requerida em restituir o montante dos recolhimentos efetuados indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação e os valores eventualmente pagos no curso desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, em razão da condição jurídica da entidade e da natureza de suas atividades. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o § 3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, a Constituição Federal de 1988 traz verdadeira hipótese de imunidade, designada pelo constituinte originário como isenção, para as entidades beneficentes de assistência social, no artigo 195, § 7º, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A questão referente à abrangência das contribuições para o PIS pela imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS. (Tema 432, RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 14-4-2014).

De todo modo, para a fruição da imunidade em tela pelas entidades beneficentes de assistência social, faz-se necessário que estas atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do dispositivo acima transcrito. E, conforme dispõe o art. 146, II, CF, cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

O art. 14, do Código Tributário Nacional, por sua vez, recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar, trata dos requisitos a serem observados pelas entidades referidas no art. 9º, IV, "c", do mesmo Código.

Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 32, que dispõe que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", ressaltando o Relator ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, in verbis:

(...) o artigo 55 da Lei 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do art. 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no art. 14 do CTN, por violação ao art. 146, II, da CF. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido art. 14 do Código. [RE 566.622, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 23-2-2017, P, DJE de 1º-3-2017, tema 32.] GRIFEI

Não obstante, o Pretório Excelso assentou, desta vez no julgamento de mérito da ADI 2.028, que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". O referido acórdão restou assim ementado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017) GRIFEI

Neste contexto, o art. 14, do CTN e a Lei Ordinária n. 12.101/2009 que, dentre outras providências, "dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social" e "regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social", são os diplomas normativos vigentes que tratam sobre o tema.

Oportuno consignar que, embora Lei n. 12.101/2009 seja objeto de impugnação nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4480 e 4891, não houve, até o momento, o deferimento de medida cautelar para a suspensão de seus efeitos.

Assim, as disposições desta lei permanecem aplicáveis para aferição dos aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem prejuízo da aplicação do art. 14, do Código Tributário Nacional no tocante à definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF.

No caso específico dos autos, em análise não exauriente da documentação anexada pela Parte Autora, verifico que há o atendimento aos preceitos contidos nas normas apontadas.

Com efeito, o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) de Id. 4015303, embora vencido, formalmente, em 21/12/2017, permanece válido e eficaz, uma vez que tempestivamente protocolado o pedido de renovação (Id. 4015310), como determina o art. 24, § 2º, da Lei n. 12.101/09:

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º. Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013).

§ 2º. A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Ademais, os outros documentos acostados pela Parte Autora, notadamente o Estatuto Social (Id. 4015275), o Certificado de Utilidade Pública Federal, emitido pela Secretaria Nacional de Justiça, o Decreto Municipal de Santana de Parnaíba/SP n. 3.126/99, que a declara como sendo de utilidade pública em âmbito municipal, o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades (Id. 4015318), bem como a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos e o Certificado de Regularidade do FGTS (Id. 4015325) indicam que a requerente atende ao disposto no art. 14, do CTN e tem, como objetivo precípuo, atividades arroladas no art. 203, da CF/88.

Destarte, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos para a suspensão da exigibilidade do PIS em razão de inanimidade tributária à entidade beneficente de assistência social, restando demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações em detrimento da existência de inanimidade tributária e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade assistencial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da contribuição acima referida.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MURILLO AUGUSTO MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZAREDOS SANTOS SORRILLO - SP249862
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a anulação da decisão que eliminou o impetrante do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, impetrado contra o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 01.678.363/0001-43 com sede Edifício Villa Lobos – Sede do Inep, térreo, Setor de Indústrias Gráficas, quadra 04, lote 327, CEP: 70610-908, Brasília/DF.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Ocorre que o impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, entidade pública cujo presidente (autoridade coatora) atua na sede de Brasília, portanto, submetido à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal/Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 02 (dois) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AYMEN LAMOUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA MORAES - SP365025
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Aymen Lamouchi em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, domiciliado à Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo- SP, CEP 05038-090, a fim de obter emissão de passaporte de emergência.

A impetrante requer Assistência Judiciária Gratuita.

No caso, contudo, verifico que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, assim não compete a este Juízo processar e julgar este *mandamus*, porquanto na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora.

Observo, ainda, que a petição inicial está endereçada à Vara Federal de São Paulo, demonstrando que houve mero equívoco na indicação da Subseção quando do cadastramento do processo judicial eletrônico no sistema respectivo (PJE).

Ante o exposto, e, tendo em vista o equívoco na distribuição, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda e determino a imediata remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP, para redistribuição, com as homenagens de estilo.

Int.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO a tutela pretendida.**

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Ademais, a presente ação não está devidamente instruída com documentos que comprovem o direito vindicado. Assim, INTIMO a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da CTPS do "de cujus" e do processo administrativo informado na exordial, sob consequência de extinção do feito, nos termos do art. 321 e 330, ambos, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá como MANDADO OFÍCIO de intimação.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Ao SEDI para a regular inserção dos **autores no polo ativo** da presente ação (**Gustavo Ayran de Oliveira Santos - CPF. 467.589.118-70 e Yágo Kauan de Oliveira Santos - CPF. 467.589.498/42**), cadastrando-se Cristiane Lima de Oliveira Santos, como sua representante legal.

Haja vista tratar-se de ação em que há interesse de menores, nos termos do art. 178,II do CPC, **promova o SEDI a inclusão do MPF**, nestes autos, como terceiro interessado.

Regularizado os autos, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada, **no prazo de 15(quinze) dias**, de **cópia de comprovante de residência** em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias** anteriores ao ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS TUCUNDUVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 3532611, uma vez que não houve decisão de mérito no processo preventivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO a tutela pretendida**.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO a tutela pretendida**.

Junta a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia do **comprovante de endereço** em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**;

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRAZ PAIVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIMO A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 31 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intim-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE GERALDES JOAQUIM, ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM, RENATA MARCONDES GERALDES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida se abstenha de vender, leiloar ou alienar o imóvel localizado na **Rua Manilla, n. 17, Quara "S", Loteamento São Fernando Residência, Sítio dos Pires, Votupoca, Barueri/SP, CEP 06.448-090, matriculado sob o nº 69.597 no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP.**

Sustentam, em síntese, que firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº **144440388754** com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tonaram-se inadimplentes quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Afirmam, outrossim, a inexistência de notificação quanto à realização do leilão extrajudicial do bem, ocorrido no dia 27/05/2017, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexaram procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id. 2769421**.

Vieram os autos remetidos do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, em cumprimento à decisão de **Id. 2391124**.

Decisão proferida sob o **Id. 2402947** determinou a adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas iniciais e a juntada de cópia legível dos documentos de identificação dos requerentes, determinação atendida, conforme **Id. 2769342**.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 2391124, 2402947 e 2769342: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

Ao contrário, os documentos revelam, de plano, que a parte autora realizou o pagamento das parcelas do 1º vencimento (23/09/2013) até dezembro/2015, momento em que se tomou inadimplente, ao passo que o documento anexado sob o **Id. 2391085** indica, para o contrato de financiamento n. **144440388754**, o prazo de **348** (quatrocentos e vinte) meses.

Ademais, a própria autora afirma o atraso no adimplemento das prestações acordadas, pelo que não há que se falar no desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto. O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se e cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Fica a requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Cielo S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia provimento que lhe assegure o direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, respeitado o limite de 04% (quatro por cento) e afastando-se as limitações impostas pelos Decretos n. 78.676/76, 5/91 e 3.000/99 e pela Instrução Normativa n. 267/02. Pugna, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em síntese, a impetrante sustenta que os Decretos mencionados, bem como a Instrução Normativa n. 267/02, ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Como a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de ID 4051195.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decida.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.321/76:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

Em complemento, prevê a Lei n.º 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do contido nas referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limítrofes impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n.º 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Acrescente-se que se tratando de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada.

Veja-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegais que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante ao invés do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

Demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte impetrante.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/76, 5.91 e 3.000/99, bem como na IN 267/02, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/76.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023050-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023049-24.2015.403.6144) ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Fls. 180/181: tendo em vista que houve, na fl. 155, manifestação expressa da parte embargante, em atenção ao despacho proferido na fl.144, bem como a existência de impulso aos autos pela parte interessada até a redistribuição do feito a este Juízo, afastado a configuração de prescrição intercorrente. De-se ciência à parte embargante da redistribuição do feito, intimando-a para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, traslade-se cópia da Sentença de fls. 80/81 e da decisão monocrática de fl. 84, com a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.86), para os autos da execução fiscal n. 0023049-24.2015.403.6144, desamparando-se. Ainda, solicite-se ao SEDI que promova as alterações necessárias no polo ativo, para que conste, como parte embargante, ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A., CNPJ n. 00.886.257/0001-92, atual denominação da parte em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-84.2015.403.6144) ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP315625 - MARIA SILVIA BARTOLOMEU AYROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls.37/39, que acolheu em parte os embargos à execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição ao condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência quando haveria defendido as teses acolhidas por este Juízo na prolação do ato. Analisa os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0004477-49.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-17.2016.403.6144) AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, observo que o valor penhorado é irrisório para o caso dos autos, pois corresponde a aproximadamente 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) do valor do débito atualizado até 04/09/2017, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017) Pelo exposto, intime-se a embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005552-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTIANO FREIRE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução e/ou para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Intime-se.

0000294-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERSECCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS CASSEMIRO)

Fl.50-verso: Providencie a executada a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel ofertado em garantia da execução, consoante já determinado no despacho de fl.49. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001918-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDSON DE ASSUNCAO NOVAES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI E SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003630-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER COSTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que decorreu o prazo do edital. Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se.

0003635-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON CLAYTON DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que decorreu o prazo do edital.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Publique-se.

0005035-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUCENIL SANTO FAVARO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento e/ou requeira o que entender de direito..Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

0005257-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA FACCIOLI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0005675-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X W&A PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORM

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 11 043126-76, 80 6 11 074037-87 e 80 6 11 074038-68.A exequente, na(s) fl(s). 104, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à(s) inscrição(ões) 80 2 11 043126-76 e 80 6 11 074037-87 e a suspensão no que concerne às CDAs de n.º 80 6 11 074038-68, por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDA de n.º 80 2 11 043126-76 e 80 6 11 074037-87, comprovado pelo documento de fl(s) 105/106, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º 80 6 11 074038-68), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intimem-se.

0005863-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDO MOREIRA SILVA REFEICOES - ME(SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO E SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO E SP267003 - WILLYS JOHNSON RODRIGUES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão.Verifico que a parte executada constituiu advogado nos autos, tomando assim desnecessária a expedição de mandado para intimação, conforme determinação retro.À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da conversão em penhora, ocorrida em 17.02.2016, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.Saliento que eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0006017-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos etc.INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à regularidade do acordo de parcelamento noticiado.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.Intimem-se.

0007334-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOHNNY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014875-30, 80 6 06 022901-28, 80 6 06 022902-09, 80 7 03 037526-40 e 80 7 06 005357-59.A exequente, em manifestação por cota, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto às inscrições n. 80 7 03 037526-40 e 80 7 06 005357-59, e a suspensão no que concerne às CDAs de n. 39 109 439-4, nos termos da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDAs de n.º 80 7 03 037526-40 e 80 7 06 005357-59, comprovado pelo documento de fl(s) 103/103-v, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, com relação à inscrição remanescente, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda.Aguarde-se em arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes.Intimem-se.

0009214-66.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DIVERCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009242-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X P A DE JUNIO ACAIABA DE FATIMA - ME

Vistos, etc.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se

0009501-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO JOSE DA SILVA

Vistos etc. 1. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (conf. RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente, a quem faço vistas para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011777-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que decorreu o prazo do edital.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Publique-se.

0013713-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0014091-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMO TV COMERCIAL LTDA,(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fl.133: Com razão a executada.Restituo o prazo processual em favor da devedora, para eventual manifestação em face da decisão de fl.128.Decorrido, e nada sendo requerido, considerando o teor da petição de fl.131 DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0014104-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO RAFAEL FERREIRA DE FREITAS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0015058-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA GONCALVES NOVAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que decorreu o prazo do edital.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Publique-se.

0015391-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Expeça-se a certidão requerida às fls. 186.Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico e dou fé que a certidão requerida foi emitida e encontra-se à disposição para retirada pelo executado no balcão de atendimento da 2ª Vara Federal de Barueri, Av. Juruá 253, 4º andar - Alphaville, no horário das 09:00 às 19:00 horas.

0017270-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 04 000322-55, 80 7 04 007286-85 e 80 7 04 007287-66. A exequente, nas fls. 74/76, informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, quanto à inscrição 80 7 04 007286-85 e a suspensão no que concerne às CDAs de n. 80 4 04 000322-55 e 80 7 04 007287-66, por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das CDA de n.º 80 7 04 007286-85, comprovado pelo documento de fl(s) 75/76, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º 80 4 04 000322-55 e 80 7 04 007287-66), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0017430-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SKILLS TREINAMENTO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39 109 438-6 e 39 109 439-4. A exequente, em manifestação por cota, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à inscrição n.º 39 109 438-6 e a suspensão no que concerne à CDA de n.º 39 109 439-4, nos termos da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n.º 39 109 438-6, comprovado pelo documento de fl(s) 35, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, com relação à inscrição remanescente, tendo em vista que o valor do débito executando não excede a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. Aguarde-se em arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0019283-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e faço vistas à Fazenda Nacional para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023049-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 69, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 70, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0025191-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAVIERA CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/28. A exequente, na fl. 67, requer a extinção do feito no que tange à inscrição de n.º 80 7 99 044722-54, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, e a suspensão da ação quanto aos demais débitos, nos termos da Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a prescrição do débito inscrito na CDA supra referida, comprovada pelo documento de fl(s) 69-verso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Em relação às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

0027836-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ATHOS GESTAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39 825 392-7 e 39 825 393-5. A exequente, nas fls. 37/37-v, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à inscrição 39 825 392-7 e a suspensão no que concerne à CDA de n.º 39 825 393-5, por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDA de n.º 39 825 392-7, comprovado pelo documento de fl(s) 38/40, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o n.º 39 825 393-5, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0028350-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NABLA - PROJETOS & CONSULTORIA S/C LTDA.

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0030081-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

0033300-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0034098-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA MORATO MESQUITA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0035564-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0037226-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DARTE DESIGN COMPANY LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39 196 380-5, 39 474 710-0 e 39 474 711-9. A exequente, nas fls. 42/45, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à inscrição 39 196 380-5 e a suspensão no que concerne às CDAs de n.º 39 474 710-0 e 39 474 711-9, por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDA de n.º 39 196 380-5, comprovado pelo documento de fl(s) 43, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º 39 474 710-0 e 39 474 711-9, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0037421-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JANILDO CARMO FREITAS X JENIVAL CARMO FREITAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0040276-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IDELMA ROMEIRO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0041565-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKMASTER PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/21. A exequente, na fl. 29, requer a extinção do feito no que tange à inscrição de n.º 369678508, em razão do pagamento do débito nela consolidado, e a suspensão da ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quanto à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da certidão de dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s) 32, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à inscrição de n.º 369678516, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0044478-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 11 087514-96, 80 6 11 158315-20 e 80 6 11 158316-01. A exequente, nas fls. 42/42-v, requer a extinção do feito em razão de pagamento quanto à inscrição 80 6 158315-20 e a suspensão no que concerne às CDAs de n.º 80 2 11 087514-96 e 80 6 11 158316-01, por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n.º 80 6 158315-20, comprovado pelo documento de fl(s) 43/44, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento dos débitos inscritos sob o n.º 80 2 11 087514-96 e 80 6 11 158316-01, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0044677-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LITTLE JOINT ENTERPRISES PROMOCÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS S/CLTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/67. A exequente, na manifestação de f. 112-verso, requer a extinção do feito no que tange à inscrição de n.º 80 7 06 027394-08, tendo em vista o pagamento do débito nela consolidado, bem como a suspensão da ação quanto às demais certidões, nos termos da Portaria n. 396/2016. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação da dívida inscrita na CDA supra referida, comprovada pelo documento de fl(s) 114, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições remanescentes, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual ocorrência de causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo em vista que a rescisão do último parcelamento fiscal, a que aderiu o executado, data de 23/09/2009. Com a resposta, à conclusão. Intimem-se.

0046740-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP087482 - NIVALDO TOLEDO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para carga conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da portaria PORTARIA Nº 1123171, XVI, p, DE 03 DE JUNHO DE 2015, infimo as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 2ª Vara Federal de Barueri. Após, abro vista à exequente para eventual manifestação.

0048937-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLA CRISTINA SILVA MORENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que decorreu o prazo do edital. Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se.

0049770-13.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que decorreu o prazo do edital sem manifestação da parte executada. Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049810-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA E SP293900 - VLAMIR ALMEIDA RAMOS)

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal (CDA nº 12.206.667-7) durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requiera o que de direito em seara adequada. Intimem-se.

0051009-52.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0051236-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte executada à fl. 59 ocorreu em 04/08/2017, logo, posteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros, realizada em 27/06/2017, conforme recibo de fls. 56/57. Assim, a medida de cobrança efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato construtivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ) Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado na fl. 59, e suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento do débito inscrito sob o n.º 12.326.914-8 e 12.326.915-6, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, informado às fls. 60/62. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0051532-64.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0051534-34.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001036-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0001166-84.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Vistos etc. Em face da juntada da petição de fls. 28/40, em 02/03/2016, reconheço o comparecimento espontâneo da executada SLI - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, dando-a por citada naquela data, a teor do parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 59. À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de bens e/ou penhora online, por meio do sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, outrossim, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da decisão proferida às fls. 54/56, no que tange à adequação de sua representação processual, juntado procuração ad judicium, original, datada e assinada, sob consequência de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Cumpra-se.

0001406-73.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ANTONIO GERALDO DIAS VIEIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001435-26.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001442-18.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001459-54.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001461-24.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001481-15.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0002853-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0003218-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNITED DOGS OF BRAZIL HOTEL PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que decorreu o prazo do edital.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Publique-se.

0003220-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO SERTANEJO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que decorreu o prazo do edital.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Publique-se.

0003445-43.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO CORREA DE MORAES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0003454-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FORTI DE ALMEIDA

Dê-se vista à exequente a fim de que informe a data de adesão da executada ao acordo administrativo noticiado na petição de f.42.Após, à conclusão.Intime-se.

0003460-12.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA REGINA GLANCOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que decorreu o prazo do edital.Nos termos do despacho retro, INTIMO a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de suspensão do curso da execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Publique-se.

0004365-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0004898-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PINHEIRO FORTES ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP296661 - ANDRE DE MARTINI MENOSSI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0006501-84.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008808-11.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ PAULINO GONCALVES

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008827-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CAVALLARO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009828-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTINA PALMA ROSA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001106-77.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTHIA LETICIA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001158-73.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JENERSIS DE OLIVEIRA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

Expediente Nº 515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036721-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035663-61.2015.403.6144) TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Verifico que houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 153/157, conforme certificado na fl. 159.Assim, traslade-se cópia da r. Sentença de fls. 106/115 e do referido Acórdão para os autos da execução fiscal em apenso (n. 0035663-61.2015.403.6144).Após, nada sendo requerido, desapensem-se remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042736-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042735-02.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0042735-02.2015.403.6144.Intimada nos termos do despacho de fl. 102, a embargante nomeou bens de sua propriedade à penhora, com a finalidade garantir totalmente a dívida.A embargada, à fl. 105-v, manifestou sua recusa em relação aos bens oferecidos pela embargante e pugnou pela rejeição liminar dos embargos, diante da ausência de garantia.É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No caso dos autos, em que pese a possibilidade de recebimento dos embargos mediante garantia parcial da execução fiscal, conforme decidido no REsp 1.127.815/SP (também submetido à sistemática dos recursos repetitivos), observo que o valor perhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% (um por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente (fl. 77, da execução fiscal em apenso). Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INÍFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do CPC/1973, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...). Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Destaco orientação do C. STJ no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1748118 - 0050236-68.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) Não obstante, houve expressa recusa da exequente quanto aos bens oferecidos, em atenção à preferência que tem o dinheiro em relação aos demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme art. 11, da lei 6.830/80 (fl. 105).Dispositivo.Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0042735-02.2015.403.6144.P.R.I.

0002065-82.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-97.2016.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença.ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciada na CDA n. 80 2 95 016406-08.Instada a se manifestar, a União impugnou os pedidos formulados na Exordial (fls.113/115 e 150/151).As fls.423, foi determinada a retificação do polo ativo da ação, tendo em vista a alteração da denominação social da embargante. A embargante, às fls.447/448, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Ratificou o pedido às fls. 471/472. A embargada não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl.475v). Vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...):III - homologar: (...):c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls.447/448). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custos, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017.Proceda-se à alteração do polo ativo, fazendo constar a denominação atual da embargante, qual seja, ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., conforme decisão contida à fl.423. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0002064-97.2016.403.6144, desanexando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054562-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GIULIANA FREIRE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, informado pela exequente na fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 23.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000505-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0001921-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTACAO 11 7 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.39-v, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002107-68.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 127, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 132, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002108-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-68.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 140-v, dos autos principais em apenso (n. 0002107-68.2015.403.6144), pugna pela extinção da execução fiscal no tocante à CDA objeto deste feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 141/144 (autos principais), que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002107-68.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003040-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-68.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 127, dos autos principais em apenso (n. 0002107-68.2015.403.6144), pugna pela extinção da execução fiscal no tocante à CDA objeto deste feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 146 (autos principais), que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002107-68.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003559-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDRE TIAGO SOARES DA CONSHA

Conforme determinado pelo despacho retro, ante o resultado negativo da consulta ao sistema INFOJUD, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0009743-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MELO & SANTOS PAES E DOCES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/37. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009816-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S.J.M. - TELESERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Adote a Secretaria as providências necessárias ao desentranhamento da petição de fl. 57. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011446-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRICKET SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/28. A exequente, na fl.61, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl(s).62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 08 034274-15 e, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 08 136971-98. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011619-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAJA PINTURAS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013848-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORIGINAL 37 EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. Na fl. 98/99, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.113, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015709-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X X NO MAPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/26. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017810-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MOLDGER INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl.163, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 168, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (21/07/2006 - fl. 163) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (04/09/2017 - fl. 168) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0019537-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193404 - JULIANA ROVERCO SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 09/10, o executado requer a extinção do feito. A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022706-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASIL. DE ASSISTENCIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 74/77, que, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou extinta a ação de execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão quanto à condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Oportuno consignar que a sentença embargada foi expressa em relação à ausência de condenação em honorários sucumbenciais e que não houve, nos autos, alegação de prescrição intercorrente pela embargante. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Diante da apelação interposta pela exequente (fl. 68), intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0023018-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MSCPLAST INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s). 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023686-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KERMIT INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023963-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHEQUE CASH SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. Instada a se manifestar sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do débito, a parte exequente, à(s) fl(s) 29-v, informa que o parcelamento foi rescindido em 07/02/2006. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizadora da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 07/02/2006 (fl. 29) e a exequente se manifestou nesta execução somente em 15/03/2017 (fl. 26), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0024807-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTERMATRIX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/50. A exequente, na fl. 68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025155-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DFM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/134. A exequente, na fl. 158, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl(s). 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80208006921-26, 80608017739-51, 80608017740-95 e 80708004718-00, e, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em relação às CDAs remanescentes. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027692-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMATU DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fl. 129/138, que extinguiu o feito em razão do cancelamento das CDAs. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão em relação ao princípio da causalidade. Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fl. 141/144. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Oportuno consignar que a sentença embargada foi expressa em relação à ausência de condenação em honorários sucumbenciais, aplicando o disposto no art. 26 da citada Lei. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0027848-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLASSPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE SERIGRAFIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl. 94, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 97, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (24/07/2001 - fl. 94) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (14/11/2017 - fl. 97) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0027943-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X ENGEXCO EXPORTADORA S A

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029779-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X JEAN NASSO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.144, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 149, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (18/03/2003 - fl. 144) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/07/2017 - fl. 149) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029978-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.168, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030058-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CLEVERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030134-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X HANMING WONG MA SHIH

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031041-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 12, pugna pela extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso (n. 0031042-21.2015.403.6144), na fl(s). 42-v, que reconheceu o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0032155-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X APS EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LOCAAO E SERVICOS LTD

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033355-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Com a redistribuição da execução a este juízo, foi conferida vista dos autos à exequente, que, na fl.97, consignou a não oposição ao reconhecimento do aludido prazo consuntivo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação para o arquivamento dos autos, em 14/12/2004 (fl.89), bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl.97, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto por ocasião do ajuizamento do feito, o título exequendo era líquido, certo e exigível. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034610-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMATEC MATERIAIS PARA CONSTRUOES LTDA - ME(SP209303 - MARCIO ROCHA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/15. Na fl. 60, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035663-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIHAZI CONSTRUOES LTDA(SPI010858 - ANESIO FELIX)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Garantida a execução, conforme auto de penhora de fl. 14, a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal em apenso (n. 0036721-02.2015.403.6144). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0036721-02.2015.403.6144, em apenso, reconheceu a prescrição do débito em cobrança neste processo (fls. 153/157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, combinado com o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que já houve condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Proceda-se ao levantamento da penhora e outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036953-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PATRICIA FALCAO RIERA DE FARIA(SPI46896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 12, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 13, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0037050-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRURGICOS LTDA - ME(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.170, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037066-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(SPI068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.103, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 107, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (05/04/1999 - fl. 103-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (28/11/2017 - fl. 107) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0037183-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0037519-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos etc. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de fls. 117: Sentença proferida em 09/09/2011, no expediente nº 35/2011, registrada no livro nº 177. às fls. 153, sob o nº 689/2011, nos autos do processo nº 1687/1997, do teor seguinte: Vistos etc.. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls.08, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 08. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Últimas tais providências, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença retro, proferida pelo Juízo Estadual, extinguindo esta ação de execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0039259-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0041408-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEculo XXI - VIAGENS, TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fl. 81. Sustenta a embargante, em síntese, erro material na decisão, uma vez que informado, na petição de fls. 71/72 o ajuizamento em duplicidade de execuções fiscais tendo por objeto a mesma CDA. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso assiste razão à embargante, tendo em vista que, conforme informado na fl. 71 e comprovado nas fls. 72/74, as CDAs em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, ajuizada em 18/04/2011, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, onde foi distribuída sob o número 068.01.2011.012193-0. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho pelos seguintes termos... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042288-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/34. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043071-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FG EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047213-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REINALDO SARRA NETO - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/39. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048529-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EVILAZARO ALVES DA COSTA(SP278982 - ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 21, pugna pela extinção da execução fiscal no tocante à CDA objeto deste feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 22, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0049949-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA IDEAL ROUPAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0050398-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. Ante a manifestação da própria petionária, confirmada pela Informação de Secretaria de fls. 205, promova-se a juntada da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 200 e ss. por meio da rotina processual apropriada. Caso a petição original seja posteriormente encontrada, fica desde já autorizada a substituição da cópia pela via original. De outro lado, há que se reconhecer a nulidade da decisão de fls. 198, vez que a consulta ao sistema da JUCESP (fls. 196 e ss.) notifica a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, tramitando sob o n. 1002755-19.2013.8.26.0068 junto à 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri. Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, data anterior ao pedido de fls. 193 e ss., torno sem efeito a decisão retro, para determinar a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o juízo competente para determinar tais atos. Façam-se vistas à parte exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, responda à exceção de pré-executividade apresentada e, com a resposta, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cancele-se, com urgência, eventual bloqueio de valores resultante da decisão reconsiderada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYTON INDUSTRIAL SA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0004189-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANESI LATEX LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fl. 156, que extinguiu o feito em razão do cancelamento das CDAs. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, porquanto não haveria se pronunciado sobre os honorários de sucumbência, que alega cabíveis, tendo em vista o equívoco da Fazenda Nacional ao executar dívida cancelada. Intimada, a executante pugnou pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fl. 172. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante no tocante à omissão quanto ao pronunciamento sobre os honorários de sucumbência, haja vista a orientação definida pelo STJ, no julgamento do REsp 1111002/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando, apesar de erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, se verificar que a data da apresentação do documento retificador é anterior à data do ajuizamento da execução fiscal, atenção ao princípio da causalidade. Assim, considerando-se que, no caso específico dos autos, foram protocolados os Pedidos de Retificação de DARF-REDARF de fls. 45/46, 59/89 e 92/122 em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, visando corrigir equívoco cometido pelo contribuinte na divergência entre as informações prestadas em DCTF e os pagamentos efetivamente realizados, são devidos honorários sucumbenciais pela parte executante. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de condenar a executante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0006537-29.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO FELIX PEREIRA NETO(MT012307 - MARCELO SILVA MOURA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0007431-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/16. A executante, na fl. 70, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 71, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007465-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L. M. DE SOUSA SANTOS ESPORTES - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0007886-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALCEU POIATTE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 02/05. A executante, na fl. 12, pugna pela extinção da execução fiscal no tocante à CDA objeto deste feito. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 13, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 518

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-91.2015.403.6144 - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso. No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Intelectual 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0008085-26.2015.403.6144 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDETE ALVES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, produziu prova documental às fls. 13/48. Foi reconhecida a incompetência do MM. Juízo Estadual por decisão de fls. 49. O INSS apresentou contestação às fls. 54/74. Levantamento socioeconômico anexado às fls. 104/124. Em face da decisão que declarou a incompetência, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para manter o feito em trâmite na Justiça Comum Estadual, conforme fls. 190/192. Juntado o laudo médico pericial às fls. 201/211. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 219/223 e 224/226. Decisão de fl. 227 determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, tendo em vista a sua instalação. Sentença de fls. 233/235 julgou improcedente o pedido. Interposta apelação pela parte autora às fls. 237/251. Conforme acórdão de fls. 270/273, a sentença de piso foi anulada pela não realização de levantamento socioeconômico e por falta de intimação do Ministério Público Federal para pronunciamento. Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo está acostado às fls. 287/308. Dada ciência às partes, manifestaram-se sobre os laudos às fls. 311 e 313/317. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 321 e verso, concluiu pela desnecessidade de intervenção do Parquet. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS alega carência de ação por falta de interesse processual, entendendo que inexistia pretensão resistida. Afasto tal preliminar em virtude de que o benefício foi cessado na via administrativa e o pedido judicialmente veiculado foi contestado. Portanto, amplamente demonstrada a resistência à pretensão autoral, o que caracteriza a lide. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, caput, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993). O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, caput, da mesma Lei. O(A) Sr.(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa e não se enquadra como pessoa com deficiência. No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste apenas em uma das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da deficiência ou da idade mínima, conforme o caso. Assim, não estando comprovado o adimplemento da condição de pessoa com deficiência, por si só, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ CLAUDIO VALLILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante retificação dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, de julho de 1994 a agosto de 2005, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, produziu prova documental às fls. 12/229. Decisão de fls. 232 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 235/240. Juntou os documentos de fls. 241/243. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 248/253. Despacho de fl. 255 determinou à parte requerente a juntada de documentos, o que foi procedido às fls. 257/276. Despacho de fl. 285 determinou ao INSS a juntada do processo administrativo concessório integral e remeteu os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e planilhas. Processo administrativo anexado às fls. 287/301. Parecer e planilhas da Contadoria Judicial às fls. 303/301. A parte autora impugnou os cálculos às fls. 312/313. Pugnou pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção monetária dos salários-de-contribuição. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS sustenta carência de ação por falta de interesse processual, em razão de que a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo de revisão do ato de concessão do benefício. Rejeito tal preliminar, em virtude de que não é necessário que o segurado ingresse com prévio requerimento administrativo para ver o seu benefício revisado, pois cumpre à Autarquia Previdenciária, na concessão do benefício, observar as leis e normas infralegais que regulamentam o ato, bem como orientar o interessado quanto ao exercício do seu direito. Ademais, o fato de haver contestação no mérito já demonstra a existência de lide. Aprecio a matéria de fundo. O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original, quanto na atual. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991. Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando renda mensal inicial inferior à devida, por desconsiderar os valores dos salários-de-contribuição correspondentes à remuneração efetivamente auferida pelo segurado. Ademais, neste feito, a Autarquia Previdenciária não impugnou a veracidade dos documentos comprobatórios dos salários percebidos de fato pela parte autora. Também não impugnou os cálculos da Contadoria Judicial. De tal modo, impõe-se a revisão do benefício, incluindo-se, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição demonstrados pela parte autora, a serem corrigidos na forma do art. 29-B, da Lei n. 8.213/1991. A correção monetária e os juros moratórios das diferenças vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora, NB. 611.287.869-4, a partir da data de início do benefício (DIB), 20.12.2011, mediante inclusão dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de julho de 1994 a agosto de 2005, corrigidos monetariamente, mês a mês, na forma do art. 29-B, da Lei n. 8.213/1991, com data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2018. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas no interregno de 20.12.2011 a 31.12.2017, com atualização na forma da fundamentação. Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a relação dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo que pretende sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, ficando cientificada de que o não atendimento ensejará a inclusão dos valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e os comprovados nos autos. Após, conclusos.

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugna também pela declaração de inexigibilidade de devolução das prestações recebidas, sustentando-se a respectiva cobrança. Requer, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, produziu prova documental às fls. 08/26. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 28/47. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 50/51. Sentença de fls. 60/63 julgou procedente o pedido. Interposta apelação pelo INSS às fls. 75/78. Conforme acórdão de fls. 102/105, a sentença de piso foi anulada pela não realização de levantamento socioeconômico e por falta de intimação do Ministério Público Federal para pronunciamento. Todavia, foi mantida a tutela concedida, em virtude da natureza alimentar do benefício. Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 115/135, do qual foi dada ciência às partes. O INSS manifestou-se sobre o levantamento socioeconômico na fl. 137. Pugnou pela improcedência do pedido e revogação da antecipação de tutela. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 139 e verso, manifestou-se pelo provimento do pedido. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS alega carência de ação por falta de interesse processual, entendendo que não existe pretensão resistida. Afianço tal prefallacial em virtude de que o benefício foi cessado na via administrativa, o pedido judicialmente veiculado foi contestado e objeto de apelação. Portanto, amplamente demonstrada a resistência à pretensão autoral, o que caracteriza a lide. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, caput, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993). O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, caput, da mesma lei. No caso específico dos autos, a parte autora conta com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário. Resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Neste tópico, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência. Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o Cartão-Alimentação, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição a risco social. A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal: A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.) A Lei n. 8.742/1992, em seu art. 20, 1º, com redação da Lei n. 12.435/2011, considera como componentes do grupo familiar, para a aferição da renda per capita, a pessoa requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada. Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteado casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto. Na forma do art. 4º, 2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 8.805/2016, não são computados na renda mensal bruta familiar: a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; c) bolsas de estágio supervisionado; d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima. No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: 1. Maria Tereza de Melo - Autor(a), 81 anos, sem renda; 2. José Vieira de Melo - Cônjuge da parte autora, 95 anos, aposentado(a) com renda de um salário mínimo; O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte requerente não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Excluído o cônjuge e seus proventos, a renda per capita da parte autora é inexistente. Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade. Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, o restabelecimento ou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Sendo devido o restabelecimento do benefício, não há falar em restituição dos valores recebidos. Pelo exposto, rechaçando a preliminar suscitada e resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 134.709.141-3, desde a data da cessação administrativa (01.11.2014), bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data da cessação administrativa e a data de início do pagamento determinado judicialmente, correspondentes ao período de 01.11.2014 a 19.10.2015, com atualização na forma da fundamentação. Declaro a inexistência do débito relativo às prestações percebidas no interregno de 14.02.2005 a 31.10.2014. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Mantenho a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003494-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária à compensação por danos morais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 31/62. Decisão de fls. 65 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial. Em face de tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 89/108, instruída pelos documentos de fl(s). 111/134. Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado às fls. 146/151. As fls. 156/162, a parte requerente postulou pela concessão também do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de auxílio de terceiros. O INSS impugnou o laudo pericial às fls. 164/171. Alega que a existência de recolhimentos pela parte autora como contribuinte individual afastaria o direito à percepção do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de fls. 172/185. Apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos pela decisão de fl. 187, por não terem caráter médico, mas jurídico. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos de invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991. E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão. Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência. No caso específico dos autos, conforme fl. 190-verso, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02.02.1983. Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 23.07.2015 a 09.05.2016. Vereteu recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.10.2016 a 31.08.2017. Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa. Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora está acometida de retinopatia hipertensiva em ambos os olhos, com acuidade de 20/70 (olho direito) e cegueira legal (olho esquerdo), havendo incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral de motorista. Salientou o(a) Sr(a). Perito(a) que a parte autora é insuscetível de recuperação e que, caso o periciando realize treinamento para reabilitação visual em instituições especializadas em deficientes visuais, ele poderá voltar ao mercado de trabalho em funções específicas para deficientes visuais reabilitados. Referiu que a parte requerente não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias. Fixou a data de início da doença (DID) em 06.08.2015 e a data de início da incapacidade (DI) em 06.08.2015. Portanto, o estado incapacitante está suficientemente demonstrado. A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Na verificação da implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem também ser ponderadas as peculiaridades pessoais e sociais do segurado, tais como idade, grau de escolaridade e natureza da moléstia, sobretudo quando indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. No caso concreto sob apreciação, a parte requerente conta com 58 anos de idade, não há informações sobre seu grau de escolaridade e apresenta moléstia grave, que lhe acarretou deficiência sensorial (visual), o que revela como improvável a sua reabilitação para atividade diversa da habitual e, portanto, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Em que pese a existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, em nome da parte autora, durante o período de comprovada incapacidade, isso não demonstra a recuperação da capacidade laborativa, nem afasta o direito à percepção do benefício, significando estado de necessidade. Conforme o teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Logo, a existência de recolhimentos não obsta a concessão do benefício. No mesmo sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 15 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da proibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez. 16 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que o desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual. 17 - Prenhado a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999)(...)(Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050192-68.2012.4.03.9999/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - D.E. 07.12.2017) De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade total e permanente da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, neste tópico, a procedência do pleito formulado é medida que se impõe. Por outro lado, incabível o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o laudo não concluiu pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de compensação de danos morais, destaco que o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de parecer contrário da perícia médica, por si só, não representa ilegalidade ou abuso na conduta denegatória da Autarquia Previdenciária, uma vez que a incapacidade restou suficientemente comprovada apenas em juízo. Ademais, a parte autora não demonstrou, objetiva e concretamente, o avertido dano moral. Nesse sentido há entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 15 - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. (...) (Oitava Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003842-82.2016.4.03.6183/SP - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca - D.E. 13.12.2017) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença NB. 611.287.869-4, a partir de 09.05.2016, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial, realizada em 17.06.2016, com data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2018. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 09.05.2016 a 31.12.2017, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fimus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, excepa a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010457-11.2016.403.6144 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS/SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA E SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA, para que, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, especifique outras provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Int.

0000436-39.2017.403.6144 - NEUSA CHEHADE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por NEUSA CHEHADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls(s). 17/11. Decisão de fls(s). 33. Deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fls(s). 35/50, instruída pelos documentos de fls(s). 51/59. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Ovidiu-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Quanto à prescrição, em matéria previdenciária, está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.) Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do 1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, 1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 780.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3, ApReeNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECs 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição. (TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017) Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05.05.2006. Aprecio a matéria de fundo. O 4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, 2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagirão a 05.04.1991. A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio. Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício. No mesmo sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudence do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação. Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão. No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante. Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860/MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos erga omnes às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto. Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização. O benefício originário que precedeu ao titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003. A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando, sobre o valor do benefício originário, a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, no benefício derivado, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente, atualizados na forma da lei e desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006 - data da interrupção da prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.) Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais à PREVICALC CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA, uma vez que, nos termos dos artigos 18 e 19 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somente o advogado pode figurar na qualidade de beneficiário dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000471-67.2015.403.6144 - SELMA INACIO DE BRITO X JOSIMAR INACIO DE OLIVEIRA X GILMAR INACIO DE OLIVEIRA X GABRIELLY INACIO DE OLIVEIRA X ISABEL INACIO DE OLIVEIRA X MARIENE INACIO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X SELMA INACIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: RAMAO ALONSO DE LIMA

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.254,70 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob rito comum, por meio do qual a autora requer que "a soma dos empréstimos consignados diretamente na folha de pagamento da Requerente não ultrapasse os limites estipulados em Lei, realizando-se os descontos sobre a remuneração líquida da Requerente, ou seja, depois de abatidos os descontos legais, respeitada a data cronológica em que as Requeridas comprometeram a margem consignável da demandante", com proibição de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e de realizar descontos diretamente em conta corrente. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma ser servidora do Município de Campo Grande/MS, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, e que, em virtude da contratação de empréstimos consignados com a parte ré, está a receber valor líquido insuficiente para manter o seu sustento.

Alega que está ocorrendo violação à natureza alimentar do seu salário, bem como do caráter essencial à preservação da dignidade da pessoa humana, que isso significa, pois, no caso, os bancos requeridos desrespeitam a limitação legal de margem consignável prevista nas Leis n.º 8.112/90 e n.º 10.820/03 e Decreto n.º 8.690/16.

Destaca que o pagamento do mútuo está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No âmbito do serviço público do Município de Campo Grande-MS, é o Decreto n.º 10.036, de 04 de julho de 2007, que regulamenta a averbação de consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, e ele o faz nesses termos:

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais, em especial:

I – as indenizações;

II – os auxílios financeiros;

III – a gratificação natalina;

IV – o adicional de férias;

V – o adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI – os adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

§1º O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput.

§3º Em se tratando de consignações facultativas, para fins de suspensão da consignação, prevalece o critério da antiguidade, de modo que a consignação mais nova não prevaleça em relação à averbada mais antiga, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora, a título de empréstimo consignado (consignações facultativas), à primeira vista, ultrapassam a sua capacidade legal de pagamento. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto em folha, as instituições financeiras credoras jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos.

Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade da pessoa humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como a garantia do “mínimo existencial”. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado a fim de que a autora possa manter a si e seu núcleo familiar com o mínimo de dignidade necessário, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

É sabido que, tanto para servidores públicos, quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis nº. 8112/90 e nº. 10.820/03) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, tomando por base o vencimento percebido pela autora para o mês de outubro/2017 (Identificador 3793944, página 21), subtraídos os valores referentes às vantagens de caráter temporário ou eventuais (tais como “PLANTÃO EVENTUAL” e “PRODUTIVIDADE SUS”, conforme preconiza o artigo 11 do Decreto nº 10.036/07, supra destacado) verifica-se que os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da remuneração mensal da parte autora, de modo que esses descontos, em princípio, se mostram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar, tanto o adimplemento das dívidas da autora, como o sustento da mesma e sua família.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgrRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ – 2ª Turma – AGREsp 1535736, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 18/11/2015).

“AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 537, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento).

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.” (TRF3 – 1ª Turma – AI 552745, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015).

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade da ocorrência de lesão grave, de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual atual, pode colocar a autora em situação de miserabilidade ou prejudicar sobremaneira o seu sustento e o de seus familiares.

Logo, assiste razão à autora ao requerer que os descontos das consignações facultativas em sua folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do seu “rendimento líquido base”, sem contar os adicionais de horas extras e plantões por ela realizados.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de limitar em 30% do “VENCIMENTO BASE DO CARGO” da autora, os descontos em folha de pagamento a título de amortização de empréstimo/financiamento por ela tomado, suspendendo-se os descontos pela ordem cronológica de contratação, de modo que a contratação mais nova não prevaleça em relação à averbação mais antiga, devendo as instituições financeiras requeridas absterem-se de lançar o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito por conta dos reflexos desta decisão.

Comunique-se a fonte pagadora da autora (Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a matéria em debate (passível de autocomposição), na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 16h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas dos respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem como de que eventual desinteresse de parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2018.

Vistos etc.

Identificador 3732286: INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, mantenho a r. decisão agravada.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THAIS DAYANE AVALOS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de consignação em pagamento, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão do procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel representado pela casa nº 228, do Condomínio Residencial Village Parati, localizado na Rua da Divisão, nº 975, nesta cidade, e registrado sobre a matrícula nº 105.621 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, realizado pela CEF; que impeça a ré de realizar a consolidação da propriedade; e que lhe autorize realizar o depósito judicial do débito em atraso, purgando a mora, bem como das prestações vincendas, até julgamento final.

Aduz que firmou instrumento particular de compra e venda com a CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 855552850520), contudo, em razão de dificuldades financeiras, imprevisíveis e inadiáveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, ao tentar renegociar o débito e sem que fosse previamente notificada, foi surpreendida com a informação de que a CEF promoveria a consolidação da propriedade fiduciária e que teria que desocupar o imóvel, pois este iria a leilão extrajudicial.

Alega que não foram observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97, para consolidação da propriedade fiduciária e para execução extrajudicial (constituição do devedor em mora, notificação para purgação da dívida).

Citada, a ré apresentou contestação (Identificador 3319549) defendendo a inexistência de vício ou ilegalidade no contrato imobiliário ou na alienação fiduciária; que a autora está inadimplente desde 20/05/2016; que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e constitucional; e que a sua recusa em receber o pagamento atrasado do mútuo é justa, pois o contrato de mútuo habitacional de que se trata foi extinto. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que presentes dois requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, e com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprovam os documentos constantes dos identificadores 33196226, 3319634, 3319637, 3319638, 3319645 e 3319648, ante a inadimplência, a autora foi intimada, em 19/09/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, §7º, da lei de regência (Identificador 3319634). De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalto que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem existir fundamentação adequada (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda a argumentação produzida na inicial demanda oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Outrossim, ao contrário do que alega, a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 20/05/2016, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem adotar nenhuma providência para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que, em princípio, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Além disso, ainda que a autora alegue que está em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes para afastar a obrigatoriedade do contrato a que se submeteu, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

No mais, não havendo pedido de produção de provas e considerando que os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da lide, registrem-se os autos para sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, ante o desinteresse da CEF na composição consensual (art. 334, §4º, I, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ABNER MUNIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração ao Exército, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/2012, permanecendo na instituição até 31/07/2015, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesões na coluna).

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4126760, 4126775, 4126781, 4126802, 4126816, 4126821, 4126833, 4126841, 4126854, 4126877, 4126915, 4126921, 4126929, 4126944, 4126993, 4127004, 4127029, 4127037, 4127052, 4127072, 4127085, 4127094, 4127195, 4127423, 4127473, 4127482, 4127488, 4127508, 4127517, 4127542, 4127552, 4127559 e 4127577.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, bem como se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, se faz imprescindível dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato de licenciamento do autor, tudo a desautorizar, em uma análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periclitante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIAS CALIXTO FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AE7CD77E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIAS NANTES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E1A1EBB2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4FF18F989>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I35299F34C>

Intime-se a Exequirente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FD473489>

Intime-se a Exequirente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS ANDRE VIEGAS CARVALHO DE SIQUEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D4962351>

Intime-se a Exequirente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000
AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do desconto de imposto de renda retido na fonte, a incidir sobre os proventos de aposentadoria que auferir, com a repetição do indébito desde 27/06/2013.

Observo que, ao indicar o valor da causa, o autor apresentou o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal - JEF, para processar e julgar o Feito. No entanto, nota-se que há pedido de repetição de indébito. Assim, o valor da causa não está de acordo com o proveito econômico pretendido.

Dessa forma, emende o autor, a petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, e recolhendo, se for o caso, as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MANUEL JOSE DA CRUZ - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, por meio do qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA), até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega ser microempresa regularmente constituída nesta capital e que seu sócio proprietário, ao tentar regularizar pendências fiscais, em dezembro/2017, deparou-se com a informação de que a empresa autora estaria inscrita em cadastros restritivos ao crédito, sendo que, dentre os débitos existentes, constam dois empréstimos firmados com a CEF (Contratos nº 3455.003.610-3 e nº 07.3455.734.193-77), os quais estariam em situação de inadimplência.

Todavia, diz que não celebrou qualquer contrato bancário com a CEF e que as assinaturas apostas nos referidos instrumentos negociais não correspondem à sua rubrica. Acredita que os referidos contratos foram celebrados de maneira fraudulenta, com utilização indevida de seus dados pessoais. Afirma ter buscado solucionar a lide pela via administrativa, mas sem êxito.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 4176603 a 4177058.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois se alega que o débito que justificou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito seria originário de contrato de mútuo celebrado indevidamente com a CEF, sem a sua participação ou anuência.

Ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, não há provas que a corroborem, sendo, portanto, imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, há necessidade de dilação probatória, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, neste momento processual, a concessão do provimento antecipado, sem prejuízo de reapreciação posterior, uma vez requerida e demonstrados os requisitos necessários para o deferimento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário do que se dá em relação às pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, para justificar o pronto deferimento do benefício, devendo a parte solicitante comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da empresa, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica no presente caso, eis que a situação de penúria da parte autora não pode ser presumida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

A designação (ou não) de audiência de conciliação/mediação fica relegada para após a contestação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência através do qual busca a autora a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe fiscalizar, exigir-lhe o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e, ainda, que obste qualquer medida administrativa a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, bem assim, que proíba a inscrição do seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, até julgamento final da lide.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4171512 a 4187009.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades pecuárias à medicina veterinária**, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaque.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4171520), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: D.B.PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a autora a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe fiscalizar e de lhe exigir o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, bem como que obste qualquer medida administrativa a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, e que proíba a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, até julgamento final da presente lide.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4172016 a 4187031.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características das tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que presentes dois requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas.

Com efeito, da análise dos artigos legais supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4172028), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme se percebe, trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora, em princípio, não estão incluídas nos dispositivos legais de regência, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: RAMAO ALONSO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES - MS17146, MAURO SANDRES MELO - MS15013

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho ID 4268543, considerando que não constou o nome dos advogados da parte executada.

"**DESPACHO** Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.254,70 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. **Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018**".

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3910

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Nos termos da Portaria n.07/06 JF01, fica a parte ré intimada de que o Juízo da Comarca de Nioaque-MS, designou o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15hs para a audiência de inquirição das testemunhas deprecadas.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ainda que intimadas da data da audiência de instrução, nenhuma das partes arrolou testemunhas. Foi deferido o depoimento pessoal da autora, no entanto, consta à f. 449 que a mesma encontra-se bastante adocentada. Assim, defiro o pedido de f. 447 e CANCELO a audiência de instrução anteriormente designada. Intimem-se com brevidade. Deverá o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 449.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002807-32.2017.4.03.6000

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 54.212,31, atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA ALVES CORREA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora quanto à não intimação do Banco BMG, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO SOUZA JACQUES

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Gustavo Souza Jacques contra a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine o fornecimento do medicamento denominado Adcetris (Brentuximabe Vedotin), nos termos da prescrição médica.

Narra, em brevíssima síntese, ser portador de Linfoma Não Hodgkin de Células T Anaplásico – espécie de câncer que afeta o sistema linfático, ligado à defesa do organismo - desde o ano de 2010, tendo já se submetido a tratamento quimioterápico, contudo, não houve seguimento médico por desligamento da médica assistente junto ao hospital em que realizava o tratamento.

Infirma que em dezembro de 2017, deu entrada junto ao ambulatório de Hematologia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com sintomas de febre diária, cansaço, e surgimento de linfonodomegalia na região inguinal, sendo realizada biópsia que resultou em um linfoma anaplásico, de comportamento agressivo.

Por entender que compete ao médico prescrever o melhor tratamento para o paciente, sua médica - vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS)- prescreveu o Adcetris (Brentuximabe Vedotin) 180 mg, com o mínimo de 8 ciclos, de 1 aplicação a cada 3 semanas, até o máximo de 16 ciclos, em um ano de tratamento.

Salienta que o referido medicamento demonstra resultados promissores, com taxa de resposta global de 86,2% (oitenta e seis vírgula dois por cento), não podendo ser substituído por nenhum outro, para manutenção de sua saúde e de sua dignidade preconizada na Carta Magna.

Considerando que rede pública não disponibiliza o fármaco Adcetris, razão pela qual postula a condenação do requeridos a fornecerem o referido medicamento.

Postula a gratuidade da justiça em razão de sua hipossuficiência.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

De início, ressalto que os três entes apontados como requeridos na inicial são, de fato, legítimos para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos do que dispõe o art. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

...

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Trata-se a saúde, portanto, de direito do cidadão e dever do Estado – aqui compreendidas as três esferas -, de modo que os três entes são legítimos para serem demandados no caso em questão.

Outrossim, como acima mencionado, a Carta estabelece que é dever do Estado garantir a *redução do risco de doença e de outros agravos*. E é neste ponto que aparentemente, o direito alegado na inicial se reveste de plausibilidade ou de evidência.

Pelo que indicam os documentos acostados (doc. 4244177), o autor é portador da doença denominada Linfoma Não Hodgkin de Células T anaplásico (ALK Positivo) desde 2010, sendo tratado com quimioterapia no Hospital do Câncer Alfredo Abraão, referência no município de Campo Grande, sendo que perdeu o seguimento médico com a saída da médica assistente do serviço.

O laudo apresentado pela médica hematologista vinculada ao sistema público de saúde é, *a priori*, suficiente para demonstrar, nesta análise prévia dos autos, a situação de saúde precária do autor e a premente necessidade de utilização do fármaco em questão – Adcetris -, deixando tal documento claro que “*a recaída é frequente e, para tal situação, temos disponível no mercado a medicação Anti CD30 – Brentuximabe Vedotin (Adcetris – Laboratório Takeda), que tem mostrado resultados promissores nos estudos que verificaram a sua eficácia (...)*”.

O deferimento da medida de urgência em questão se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garante, ao menos nesta fase inicial dos autos, o primado da dignidade humana, notadamente em face da situação aparentemente crítica de saúde apresentada pela parte autora.

Presente, então, a plausibilidade do direito.

O requisito referente à urgência também se mostra presente, dado o quadro clínico em que se encontra o autor, considerando que a doença que o agride possui rápida evolução, de modo que a não concessão do medicamento em discussão poderá promover a ruína da saúde do autor, fato que não se coaduna com o direito à saúde e à dignidade humana, contemplados na Carta Magna.

Ademais, não há risco de irreversibilidade da presente decisão, uma vez que ela se reveste, como todas as tutelas antecipadas, da característica da precariedade. Assim, em sendo posteriormente revista a presente decisão, o fornecimento do medicamento será suspenso, finalizando-se normalmente a obrigação imposta aos três entes requeridos.

Por todo o exposto, **antecipo os efeitos finais da tutela para o fim de determinar aos requeridos que, no prazo máximo de 15 dias, forneçam o medicamento denominado Anti CD30 – Brentuximabe Vedotin**, cujo nome comercial Adcetris, no total de 08 (oito) aplicações por semana a cada 3 (três) semanas, conforme prescrição apresentada.

Outrossim, a fim de se evitar a comum interposição de embargos de declaração contra decisões como a presente; considerando a solidariedade preconizada na carta – art. 196, da CF – e tendo em vista a necessidade de se operacionalizar e otimizar o tempo de fornecimento do medicamento em questão, o fornecimento conjunto deverá se dar por meio da disponibilização do medicamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Casa da Saúde), com o consequente repasse, por parte da União e do Município de Campo Grande, da verba respectiva à sua parte no rateio.

Ademais, por se tratar de questão relacionada à saúde, a fim de que sejam resguardados os direitos de ambas as partes, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o(a) médico(a) Henrique Guesser Ascenço, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

São quesitos do Juízo:

- a) O autor é portador de alguma doença? Caso afirmativa a resposta, qual o estado de gravidade em que a doença se apresenta atualmente?
- b) A quais tratamentos o autor já se submeteu? Eles foram eficazes no controle/melhora da doença em questão?
- c) Pode o (a) perito (a) afirmar se o tratamento indicado com o medicamento Adcetris (Anti CD30 – Brentuximabe Vedotin) é o mais adequado para o caso do autor? Explicar as razões da resposta.
- d) É possível afirmar que o tratamento com o medicamento Adcetris é o único possível e capaz de promover melhora no quadro clínico do autor?

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. **Decorrido** o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias.

Considerando a alegação de hipossuficiente, defiro o pedido de Justiça Gratuita (REsp 201100946004 – STJ; AI 00281048920144030000 – TRF3) e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA HUMBELINA MACEDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA HUMBELINA MACEDO DA COSTA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo relativo a pensão por morte protocolado sob o n. 888966681.

Alega a impetrante que em 13/11/2017 protocolou junto à Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, requerimento para a concessão de benefício de pensão por morte, sob o protocolo de n. 888966681.

Narra que se trata de processo digital, ficando estabelecido pela própria autarquia o dia 28/12/2017, para conclusão da análise do benefício, contudo, até a presente data não houve manifestação da autoridade competente.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício pensão por morte, desde o dia 28 de dezembro de 2017, data estipulada pela impetrada para a conclusão da análise do benefício.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incerteza, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 888966681, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

5000215-15.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO LIV CIDADE JARDIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/02/2018, às 13h 30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001138-41.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AMANDA DOMINATO MIGLIOLI SIMOES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (7 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001870-22.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (10 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor **ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR** busca em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que seja mantida sua matrícula no curso de Psicologia da UFMS.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Psicologia da UFMS, na condição de autodeclarado preto/pardo. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

Destaca que o Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos de diversos cursos para avaliação da veracidade da autodeclaração, tendo sido cancelada sua vaga tendo em vista a não correspondência à avaliação fenotípica.

Inconformado, interpôs recurso contra a decisão que cancelou sua matrícula, não obtendo êxito, sendo submetido apenas a para outra análise visual, tão superficial quanto a primeira, com o agravante de que sequer perguntas foram feitas ao requerente, tendo-o sido dispensado em menos de 1 minuto.

Entende, que assim como tem sido decidido em diversos precedentes judiciais, “se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital”, razão pela qual não pode ter sua matrícula excluída.

Juntou documentos às fls. 30/102.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, entendo que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, por exemplo e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preta/parda, aparentemente o autor se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula do autor foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc. Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a realização da “entrevista” para veracidade da autodeclaração que, no caso do autor restou assim fundamentada: “Não apresentou o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado”.

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de tutela de urgência – suspender os efeitos do cancelamento da matrícula do autor - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, momento sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo do autor, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **defiro**, o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida mantenha o autor matriculado no curso de Psicologia da UFMS, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5003010-91.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Corrija-se a autuação para incluir o BACEN e a UNIÃO no polo passivo da presente ação.

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CIBELE DE FARIAS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo para conferência.

Entretanto, verifico desde já que o apelante não digitalizou integralmente os autos, constando apenas a petição do Recurso de Apelação.

Sendo assim, intimo-se o requerido para regularizar a digitalização dos autos e devolvê-los em Secretaria.

Após, intimem-se a CEF para conferência.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001871-07.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RONEI BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000759-03.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (12 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001403-43.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOANICE VIEIRA RAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (12 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002860-13.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEFA DALVINES DA SILVA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (documento n. 3860903) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios uma vez que não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, pedido que defino neste momento.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

10 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE MORAES QUEIRUJA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Anote-se a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem apresentar, no prazo de dez dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE MORAES QUEIRUJA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Anote-se a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem apresentar, no prazo de dez dias, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5003195-32.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001182-60.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (7 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1393

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o depósito dos honorários periciais, sendo R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) referentes ao valor proposto às f. 218-220 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes ao valor proposto às f. 342-343. Com o depósito, peça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002321-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Trata-se ação civil pública contra JOSÉ IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que o requerido, entre os meses de março de 2001 e dezembro de 2004, enquanto ocupava o cargo de professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, realizou consultas e procedimentos médicos particulares de forma diária e constante, incorrendo em ofensa ao disposto no art. 14, I, do Decreto n. 94.664/87 e no art. 117, inciso XVIII, da Lei n. 8.112/90, cometendo ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário (art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92) e violador de princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92). Alegou o i. membro do Parquet que há conexão entre a presente e a ação civil pública de improbidade administrativa de n. 0001330-93.2016.403.6000, uma vez que existe extrema similitude entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas respectivas ações, diferenciando-se tão somente quanto ao período em que é apontada a infração à exclusividade da docência. De tal forma, requereu a reunião dos autos em face da conexão entre ambos, garantindo-se a coerência e a integridade dos julgamentos proferidos, nos termos do art. 55, 1º, do CPC. Juntou documentos. De uma análise da inicial, verifico, de fato, que a presente e a ação civil pública de improbidade administrativa de n. 0001330-93.2016.403.6000, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, tratam da relação jurídica de vínculo entre o requerido - como docente - e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva e o exercício de atividades remuneradas incompatíveis com o cargo ocupado. Com efeito, ambas possuem similitude na causa de pedir e no pedido, o que impõe que ambas sejam julgadas pelo mesmo órgão jurisdicional. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. E destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexidade, aconselha que se abrandem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadem. O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, ensina: A conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexo, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem (...). Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Destarte, entendo que o julgamento das duas demandas pelo mesmo Juízo não só é aconselhável como também necessário, sendo inadmissível que corram em separado, sob pena de se possibilitar o surgimento de decisões contraditórias. A análise dos autos demonstra que a presente demanda e a Ação Civil Pública de n. 0001330-93.2016.403.6000 são conexas, ao menos pelo objeto, com o disposto no art. 55 do CPC, impondo-se a reunião de feitos, conforme 1º do referido artigo. E nesse sentido, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. E tal alteração nada mais é do que o reflexo da jurisprudência pátria, uma vez que o STJ há muito tempo assim se pronunciava sobre a questão: O objetivo da norma inserida no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um laço que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, R.ESP. 3.511-RJ, rel. p. ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90). Tendo em vista que aquele feito foi distribuído com antecedência em relação a este, os presentes autos devem ser reunidos com aquele para julgamento conjunto. É o que determina regra existente no CPC: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Nesses termos, considerando a notória relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação n. 0001330-93.2016.403.6000, acima descrita, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, prevento para julgamento deste feito. Intime-se. Anote-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILIO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

PROCESSO N 0001098-58.1991.4.03.6000 Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a desapropriação dos imóveis Horizonte e Escondido, situados no município de Ivinhema/MS, tendo por base o Decreto n 91.792/1985 que declarou prioritária tal ação para fins de reforma agrária e de interesse social. A lide em questão fora proposta perante o Juízo Federal de Campo Grande/MS, em razão da inexistência de Subseção Judiciária que abarcasse especificamente a área em análise. Entretanto, com a criação da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que ocorreu em 28/04/1997 e com a instalação da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, essa Subseção passou a deter jurisdição sobre o território objeto da demanda. Sobre o tema, dispõe o Novo Código de Processo Civil em seu art. 47, 2º: A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Assim, entendo ser absolutamente competente o Juízo de Dourados/MS para o julgamento do feito, uma vez que a área em comento está abrangida por seu espaço de atuação. Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicação do art. 43 do CPC/15 (exatamente o que se operou in casu). José Garcia Medina assevera que: A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido já tem se inclinado os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. JURISDIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO BEM EXPROPRIADO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, determinou a redistribuição dos autos do processo de origem para 34ª Vara Federal em Maracanaú, no estado do Ceará, cuja jurisdição abrange os municípios onde está localizado o imóvel expropriado (Maranguape e Pentecoste). 2. Segundo o art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência é de foro da situação da coisa. Sendo assim, a competência do foro do local do imóvel é absoluta nas ações reais imobiliárias que abordem direito de propriedade, como no caso de desapropriação em questão. 3. Com a criação da 34ª Vara Federal em Maracanaú cuja jurisdição abrange o local do imóvel expropriado, a ação de origem deve ter seus autos deslocados para essa nova vara a fim de respeitar a competência absoluta presente no art. 95 do CPC. [...] (AG 00093669620144050000 AG - Agravo de Instrumento - 140615 - TRF 5 - DJE - Data: 07/04/2015 - Página: 53) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 95 DO CPC/1973 - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - RECURSO PROVIDO. I - O Mandado de Segurança nº 92.03.73561-5 foi impetrado pela parte autora contra ato do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso (fl. 122), infere-se, portanto, que o INCRA não integrou o referido mandamus. II - Assim, embora a questão já tenha sido decidida por esta E. Corte Regional Federal fato é que a citação do ora agravante na ação originária nº 0073287-88.1992.403.6100 se deu após o julgamento do mandado segurança (01.12.1993). III - O caso sub judice comporta avaliação específica, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC/1973). IV - O pedido inicial da ação que deu origem ao presente recurso diz respeito a imóvel localizado no antigo Município de Chapadão dos Guimarães, atual Município de Vera e distrito de Sinop, no Estado de Mato Grosso do Sul. V - Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil/1973, cujo critério definidor é o forum rei sitae, ou seja, o local em que situado o bem imóvel. [...] (AI 00252679520134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516103 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016) Ademais no art. 64, 1º do CPC/15 é disposto que incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado, dessa forma declaro incompetente este Juízo para o julgamento da demanda em questão. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar este feito. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017. Janete Lima Miguez JUIZA FEDERAL

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

PROCESSO: 0012119-54.2016.403.6000 Trata-se de ação de desapropriação movida por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A contra KARLOS CESAR FERNANDES e DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES, pela qual a parte autora busca, em sede de liminar, a imissão na posse da área indicada na inicial. Narra, em brevíssima síntese que, no desempenho da concessão federal que lhe foi deferida pelo Contrato de Concessão Edital nº 005/2013 Parte VII, está autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade. Nesses termos, busca a imediata imissão na posse do imóvel, com fundamento no art. 15, 1º, c, do Decreto Lei nº 3.365/41. Juntou documentos. A ANTT manifestou interesse no feito (fls. 93/94). Este Juízo não verificou o efetivo interesse jurídico da ANTT na causa e declinou da competência para a Justiça Estadual. Em sede de agravo, tal decisão foi precariamente revista, mantendo-se a competência deste Juízo até o final julgamento do recurso. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 177/177-v). Contestação às fls. 184/187, onde os requeridos alegaram a preliminar de ilegitimidade da ré Deirdre e questionaram o valor oferecido a título de indenização. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, sabe-se que são dois os requisitos para a concessão de medida liminar: fuma bonis iuris e periculum in mora. No presente caso, verifico que, de fato, não se revela presente a urgência destacada na inicial, uma vez que sabidamente foram paralisadas as obras de construção nas rodovias deste Estado, conforme amplamente noticiado pela mídia escrita e televisiva. Aliás, os requeridos trouxeram documento que bem demonstra tal fato (fls. 226/231). Desta forma, não verifico perigo de dano irreparável à parte autora, caso a imissão na posse do imóvel pretendido ocorra somente a posteriori. Afastada, então, a urgência, desnecessária a análise quanto ao outro requisito. Fica, portanto, indeferido o pedido de liminar. No mais, nos termos do art. 14, do Decreto 3.365/41, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Questões do Juízo: 1) Qual é a medida da área pretendida na inicial? 2) Qual é o valor comercial da área pretendida? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem questões. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversa, abstendo-se as partes de formular questões relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Em seguida, intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o valor que pretende depositar, considerando os termos do art. 15, 1º do Decreto 3.365/41. Decorridos todos os prazos acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8) - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 213/217, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002533-23.1998.403.6000 (98.0002533-2) - ZILA ALMEIDA RODRIGUES(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 319-323, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0012866-58.2003.403.6000 (2003.60.00.012866-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JOAO RENATO BASTOS DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 337-339, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0000865-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000865-9) - MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação do executado para que se manifeste acerca da impugnação da união de folhas 175-177.

0008228-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008228-9) - JOAO RAMAO ORTEGA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X ANGELINA LUCIA GENARO DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X SHOPPING PAO LTDA - ME X LABORATORIO FENIX LTDA(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA JOÃO RAMÃO ORTEGA ingressou com a presente ação ordinária contra ANGELINA LUCIA GENARO DA SILVA, JOSÉ BERNARDO DA SILVA, SHOPPING PÃO LTDA., SISTECH MULTI-ASSESSORIA LTDA. e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada sem efeito a presença do autor nos quadros societários das empresas Shopping Pão Ltda. e Sistech Multi-Assessoria Ltda., bem como que seja declarada a inexistência de relação obrigacional tributária entre ele e o INSS, em relação a débitos das referidas empresas. Afirma que possui o ensino fundamental incompleto e trabalha na Prefeitura de Campo Grande, percebendo um salário de R\$ 400,00. Contudo, foi citado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00920/1999-004-24-00-6, para pagar uma dívida de R\$ 6.065,95. A referida ação foi proposta por Marlene Cardoso contra a empresa Panificadora Sonho Dourado (Shopping Pão Ltda.) e seus supostos sócios (Alexsander Niedack Alves, Angelina Lucia Genaro da Silva e João Ramão Ortega). Recentemente vem sofrendo cobrança do INSS, que pretende executar as contribuições previdenciárias relativas à relação de emprego que foi reconhecida naquela ação trabalhista. Contudo, nunca foi sócio da referida empresa, tendo sido apenas empregado de José Bernardo da Silva, que era o dono de fato e quem gerenciava a empresa, embora ele sequer figure como sócio. Angelina Lucia Genaro da Silva, esposa de José Bernardo, era quem figurava como sócia. Em razão de sua baixa instrução, e por necessitar do emprego, assinou toda a documentação que lhe foi entregue na contratação, e assim trabalhou por pouco mais de seis meses na referida empresa. Posteriormente, tomou conhecimento que a empresa estava em seu nome e que outras pessoas também caíram no mesmo golpe do ex patrão [f. 2-9]. A União apresentou a contestação de f. 56-63, sustentando ter ocorrido decadência da pretensão de se anular os contratos referidos na peça exordial. Ainda, que é extreme de dívida que atos criminosos foram praticados através da constituição das empresas mencionadas na inicial. Cabe ao autor a prova de que não teve participação na ação criminosa; de que não tirou proveito do ilícito ou de que não tinha conhecimento do fato. Como não foi feita tal prova, a constituição das empresas deve ser considerada ato jurídico perfeito. Não consta da inicial que o autor tenha comunicado o fato à autoridade policial e solicitado providências necessárias para esclarecimentos dos fatos. Os réus Angelina Lucia Genaro da Silva, José Bernardo da Silva, Laboratório Fênix Ltda. e Shopping Pão Ltda. - ME foram citados por edital [f. 127] e não apresentaram contestação. Para sua defesa, foi nomeada a DPU (Defensoria Pública da União) [f. 129], como curadora especial. Pela DPU foi apresentada contestação por negativa geral [f. 130]. Réplica às f. 132 e 134. Despacho saneador à f. 142-143, onde foi rejeitada a alegação de decadência e foi deferida a produção de prova oral. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi inquirida uma testemunha arrolada por ele [f. 168]. As partes apresentaram razões finais remissivas [f. 168]. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há de ser acolhida a alegação de decadência. O autor somente foi citado na reclamação trabalhista no ano de 2007, conforme se infere do andamento processual juntado às f. 76-100. Em vista disso, não houve o decurso do prazo previsto no artigo 178, 9º, do Código Civil/1916. Além disso, conforme já ressaltado no despacho saneador, o autor pretende, também, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a requerida, pelo que não há que se falar em decadência para o ajuizamento da ação declaratória. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da análise desse dispositivo, pode-se concluir, desde logo, que o autor não pode ser considerado responsável pelo pagamento do crédito tributário concernente às empresas Shopping Pão Ltda. e Sistech Multi-Assessoria Ltda., visto que nunca atuou como diretor, gerente ou representante, de fato, dessas empresas. Conforme ficou demonstrado nos autos, o autor foi enganado pelos verdadeiros donos das referidas empresas, que deram a ele papéis para assinar, sem informar o verdadeiro conteúdo dos mesmos. O autor assinou a documentação, acreditando que era para formalização do vínculo empregatício que mantinha com as mencionadas empresas. Consoante amplamente comprovado neste feito, o autor é pessoa com pouquíssima escolaridade e não tinha a menor condição financeira para figurar como sócio das empresas referidas na inicial. Na época em que teria assinado a documentação estava morando de favor em uma casa e encontrava-se muito necessitando de emprego. Em vista de tais circunstâncias bem desfavoráveis, assinou a documentação que lhe foi passada pelos donos das empresas, sem saber do verdadeiro conteúdo dos papéis. Dessa forma, os contratos de constituição das empresas mencionadas na inicial devem ser considerados falsos ideologicamente, no que se refere ao nome do autor como sócio. Além disso, de fato, o autor deixou de comunicar à autoridade policial o fato de seu nome ter sido usado indevidamente pelos requeridos Angelina e José Bernardo. Todavia, isso se deu, porque, em virtude de sua ínfima escolaridade, não tinha conhecimento que deveria ter solicitado a investigação policial do fato criminoso. Assim, o autor não se apresenta como responsável pelas contribuições previdenciárias relativas à relação de emprego que foi reconhecida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00920/1999-004-24-00-6 (Marlene Cardoso contra Panificadora Sonho Dourado - Shopping Pão Ltda.), haja vista que, além de nunca ter atuado como sócio ou administrador da empresa reclamada. Portanto, a falta de recolhimento dos tributos, no caso, deve ser imputada ao sócio majoritário e administrador da empresa reclamada, razão pela qual deve ser acolhido o pedido do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar que a inexistência de relação obrigacional tributária entre as partes, em relação aos débitos das empresas Shopping Pão Ltda. e Sistech Multi-Assessoria Ltda., com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Declaro, ainda, sem efeito, a presença do autor nos quadros societários das referidas empresas, devendo a Secretaria da Receita Federal desvincular o CPF do autor do CNPJ das mesmas, regularizando-se seu CPF, caso não haja outro motivo impeditivo. Condeno os requeridos Angelina Lucia Genaro da Silva e José Bernardo da Silva ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.L. Campo Grande, 05 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação do exequente para que, no prazo de 15 dias , se manifeste sobre a impugnação

0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intimem-se as apeladas para que, no prazo legal, querendo, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006512-36.2011.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S EN T E N Ç A CÉLIO JOSÉ NERES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço dos períodos de 04/05/1976 a 01/03/1978, 02/02/1976 a 01/07/1982, 01/02/2008 a 28/02/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009, e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2010, cancelando a aposentadoria proporcional deferida a ele. Afirma que foi beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recebendo-a desde 06/07/2010, quando obteve renda mensal inicial equivalente a 70% do salário de benefício. Apresentou documentação que permitia aposentadoria integral, mas o INSS não considerou os períodos de trabalho acima mencionados. Perdeu sua primeira CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e, por falta de informação, não procurou recuperar os dados perdidos [f. 2-20]. O réu apresentou contestação (f. 179-183), onde sustenta que o alegado vínculo do autor com a empresa Dontel Comercial Ltda. (04/05/76 a 01/03/78) não está comprovado, não havendo registros no CNIS e não foi apresentada CTPS; a certidão da Junta Comercial apenas comprova que a empresa existiu. Já quanto ao vínculo com Centro Pedagógico Brasileiro de Estudos e Recursos Educacionais Indústria e Comércio Ltda. (02/02/76 a 01/07/82), coincide com o mesmo período reconhecido pelo INSS, como trabalhado no Banco Financial e o alegado como trabalhado na empresa Dontel, bem como com o período em que o autor estava no Exército. Também o período de 01/02/2008 a 31/02/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009, que alega ter contribuído como segurado facultativo, mas consta no código de recolhimento a opção como contribuinte individual, não foi reconhecido, por falta de comprovação de atividade remunerada. Também o autor não providenciou o ajuste da guia de recolhimento junto à Secretaria da Receita Federal, para alteração do código de pagamento para contribuinte facultativo. O reconhecimento de tempo de serviço exige início de prova material, na forma da lei de regência. Réplica às f. 193-199. É o relatório. Decido. Ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de 06/07/2010, entretanto, o INSS considerou, como tempo de contribuição, o total de 33 anos, 5 meses e quinze dias, o que levou a uma renda mensal inicial de R\$1.576,49, conforme se infere da carta de concessão de f. 147. Dessa forma, não foram computados, como tempo de serviço, os períodos de 04/05/1976 a 01/03/1978, 02/02/1976 a 01/07/1982, 01/02/2008 a 28/02/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009. Contudo, os períodos de 04/05/1976 a 01/03/1978, quando o autor teria trabalhado na empresa Dontel Comercial Ltda., e de 02/02/1976 a 01/07/1982, referente ao vínculo empregatício com a empresa Centro Pedagógico Brasileiro de Estudos e Recursos Educacionais, foram comprovados. Embora o autor não tenha apresentado CTPS com tais vínculos e não exista registro no CNIS, por ele foi apresentado extrato de conta vinculada ao FGTS, conforme f. 200-201, onde se vê que foram recolhidos valores pelas empresas acima mencionadas na conta de FGTS do autor; nesses extratos também se inferem o início e o término dos pretendidos vínculos empregatícios. Desse modo, tais períodos de trabalho devem ser reconhecidos e computados no cálculo do tempo de serviço do autor, visto que há prova material, na forma do 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE LABOR ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO LABORAL ATRAVÉS DOS EXTRATOS DO PIS/PASEP. DOCUMENTO OFICIAL. PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM SUA FORMA INTEGRAL, NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial em face da exposição contínua do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação vigente à época da execução do serviço. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Comprovação de vínculo laboral, a despeito do alegado extravio da CTPS correspondente, haja vista a expressa referência ao período em extrato PIS/PASEP, documento oficial fornecido pela Caixa Econômica Federal. V - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo. VI - Verba honorária fixada em observância aos ditames da Súmula n.º 111 do C. STJ. VI - Necessária adequação dos critérios de incidência dos consectários legais ao regramento contido no Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado. VII - Remessa oficial não conhecida e Apelos da parte autora e do INSS parcialmente providos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, APELREEX 2183810, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2016). Quanto ao período de 01/02/2008 a 31/02/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009, também assiste razão ao autor. Segundo o que se extrai dos autos, houve apenas incorreção do código da guia de recolhimento (com o código 1007, ao invés do código 1406). Ocorre que durante todo o restante do período em que recolheu como contribuinte facultativo (07/2007 a 08/2009), fez constar o código correto, de sorte que deve ser considerado tal tempo de serviço, até porque, segundo o INSS, bastava o autor providenciar o ajuste da guia de recolhimento junto à Secretaria da Receita Federal, para alteração do código de pagamento para contribuinte facultativo. Dessa forma, deve ser computado o tempo de serviço em apreço, retificando-se a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor. Isso porque o autor contava na data do requerimento administrativo com 38 anos, cinco meses e quatro dias anos de tempo de serviço especial, tempo esse suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado CÉLIO JOSÉ NERES 2) Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 06/07/2010 5) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 04/05/1976 a 01/03/1978, 02/02/1976 a 01/07/1982, 01/02/2008 a 28/02/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009, e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/07/2010, cancelando a aposentadoria proporcional. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 04 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO CARLOS FARIASRAMOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão para comum dos períodos de 18/01/1971 a 31/03/1971, 15/04/1971 a 15/01/1972, 01/12/1972 a 15/05/1975 e 05/01/1976 a 06/07/1978, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2010. Afirma que é segurado da Previdência Social desde o ano de 1968. Requereu ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi negado sob a alegação de que ele não atingiu o tempo mínimo exigível para aposentadoria proporcional. Desempenhou as funções de comerciante, mas também exerceu atividade insalubre. Entretanto, o INSS negou a conversão do tempo de serviço especial e considerou que havia apenas 29 anos e dois meses de tempo de serviço (f. 2-14 e 116-120). O INSS apresentou a contestação de f. 125-130, onde alega que não há nos autos provas suficientes a ensejar o reconhecimento de efetivo tempo especial pelo autor no período requerido. O autor não satisfaz as exigências para o reconhecimento de atividade especial tampouco para a conversão do tempo de serviço. O enquadramento por atividade, a partir de 1995, foi extinto, sendo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao exercício de atividade em meio nocivo, através de laudos técnicos. Os vínculos relativos aos empregadores Comissão Regional de Obras (18/01/1971 a 31/03/1971), Posto de Gasolina e Abastecimento Ltda. (14/04/1971 a 14/01/1972 e 14/02/1972 a 15/05/1975); COMAL (05/01/76 a 06/07/78 não podem ser reconhecidos, visto que inexistem registros na CTPS do autor e no CNIS. Réplica às f. 142-146. Despacho saneador às f. 150-151, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor (f. 202) e ouvida uma informante (f. 221-225). As partes apresentaram memoriais às f. 228-229 e 235, onde o INSS informou que foi concedida administrativamente ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2014. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, no artigo 20, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII - Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tomaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII - Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA 01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRELUSÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REINENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido (Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido (Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010). No presente caso, o autor não conseguiu comprovar o exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial e não reconhecidos pelo INSS, sendo incabível, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. De fato, não ficou comprovado o tempo de serviço desempenhado pelo autor, com sendo de tempo especial, no período de 18/01/1971 a 31/03/1971, prestado na Comissão Regional de Obras; nos períodos de 15/04/1971 a 14/01/1972 a 15/05/1975, quando teria trabalhado para a empresa Posto de Gasolina e Abastecimento Ltda.; e no período de 05/01/1976 a 06/07/1976, laborado para a empresa COMAL - Comercial Madeireira Ltda. Em relação a tais períodos, com exceção do trabalho desempenhado na Comissão Regional de Obras (f. 29), o autor sequer comprovou vínculo de trabalho registrado em CTPS, não tendo como se saber, com certeza, qual o cargo desempenhado pelo autor. Além disso, tais vínculos não constam no CNIS. Ainda, o autor não apresentou qualquer laudo técnico ou formulários DIRBEN ou PPP atestando a alegada atividade perigosa. Dessa sorte, mostra-se correta a decisão que indeferiu o requerimento administrativo do autor, formulado em 29/09/2010, visto que não houve prova cabal do desempenho atividade especial, para que fosse possível a conversão em tempo comum. Releva afirmar que não houve apresentação de início de prova material dos alegados vínculos empregatícios do autor. De modo que somente o depoimento das testemunhas por ele arroladas não tem o condão de comprovar o tempo de serviço pretendido pelo autor. A comprovação do tempo de serviço encontra-se insita no 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, que assim prescreve: Art. 55 (.....) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Assim, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu primeiro requerimento administrativo, haja vista que seu tempo de contribuição era insuficiente para a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado comprovados os períodos de trabalho alegados na petição inicial, com fundamento no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juza Federal

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

SENTENÇA-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção de seus vencimentos ou suas remunerações, na forma prevista na Lei n. 12.774/2012, com a GAJ (Gratificação Judiciária), calculada e paga, a partir de 01/01/2013, mediante a aplicação do percentual de 62% sobre o vencimento básico, independentemente de aprovação e sanção da proposta de lei orçamentária do ano de 2013 (Projeto de lei n. 24/2012), aplicando-se correção monetária e juros de mora. Afirma que a Lei n. 12.774, de 28/12/2012, concedeu majoração, a contar de 01/01/2013, da GAJ (Gratificação Judiciária) aos seus substituídos, mediante a aplicação do percentual de 62%, e não mais 50%, como na sistemática anterior. Na proposta da lei orçamentária, exercício financeiro de 2013, enviada em 31/08/2012 pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional, foi prevista para o Poder Judiciário da União a quantia necessária para o pagamento da reestruturação e do aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras do Poder Judiciário, relacionada, precisamente, ao reajuste dos subsídios dos magistrados federais e da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União. Narra, ainda, que, em 19/12/2012, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional aprovou o PLN 24/2012. Todavia, no dia seguinte, o Plenário do Congresso Nacional, em retaliação à decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança n. 31.816-DF, deliberou abster-se, por tempo indeterminado, de votar o PLN 24/2012, frustrando, por completo, a possibilidade de sanção da proposta de lei orçamentária de 2013 até o prazo final para tal. Com isso, os Tribunais Regionais Federais receberam mensagem do Conselho da Justiça Federal, informando que no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus não teria sido autorizada, na folha de pagamento de janeiro de 2013, a inclusão do aumento remuneratório em questão. O mesmo se deu nos Tribunais Regionais do Trabalho, nos Eleitorais e na Justiça Militar da União [f. 2-19]. As f. 86-87 o autor informa que o aumento em análise já estava sendo pago aos seus substituídos, pleiteando o pagamento da correção monetária e juros de mora, em vista do pagamento tardio do aumento da gratificação em foco. A ré apresentou a contestação de f. 90-94, alegando, em preliminar, necessidade de delimitação dos representados pelo sindicato na demanda e perda de objeto em relação ao pagamento da gratificação pelos órgãos do Poder Judiciário. No mérito, aduz que na data prevista para o pagamento do aumento da gratificação em questão o orçamento da União ainda não havia sido aprovado pelo Congresso Nacional, o que somente veio a ocorrer em março de 2013. Tão logo aprovado o orçamento, o pagamento da majoração foi autorizado pelos dirigentes dos órgãos do Poder Judiciário, retroativo ao mês de janeiro de 2013, inclusive os seus reflexos, tais como férias e adiantamentos de gratificação natalina. O pagamento vindicado foi postergado em função da interpretação da lei pelo administrador público, que tem o dever de agir pautado pelos princípios constitucionais, entre os quais se destaca o da legalidade. Réplica às f. 172-176. Despacho saneador às f. 177-181, onde foi rejeitada a preliminar de ausência de relação nominal dos substituídos. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece acolhida parcial a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque ficou comprovado nos autos que o aumento da gratificação em questão passou a ser pago a partir de março de 2013, retroativamente a janeiro de 2013. Por outro lado, a parte autora pede que sejam também pagos os valores referentes à correção monetária e aos juros de mora, que não foram computados no cálculo elaborado pela Administração, conforme se extrai dos ofícios juntados aos autos. Dessa forma, será examinado somente o mérito quanto ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora, relativamente aos meses de janeiro a março de 2013. Quanto à incidência de correção monetária, também assiste razão ao autor. Mesmo os valores reconhecidos pela Administração como devidos ao servidor público, devem ser pagos com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/1981, visto que a correção monetária não aumenta o valor a ser pago, mas apenas repõe a perda do valor causada pela inflação. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/1993. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2180-35/2001. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Editada a Resolução Administrativa nº 104 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de atualização monetária dos pagamentos de vantagens em atraso, interrompendo o prazo prescricional que retomou seu curso, a partir dessa data, não há falar em prescrição. 2. O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. 3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento (Sexta Turma, AGRESP 782850, Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJE de 30/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. 1. A Administração reconheceu, por meio de certidões por ela expedidas, a existência de valores a serem pagos aos servidores, correspondentes à correção monetária de parcelas salariais pagas com atraso. 2. Não tendo sido esse valor pago à época, têm os servidores direito a percepção desse valor, devidamente corrigido, bem como à incidência de juros desde a citação válida da presente ação, em face da mora do Poder Público, sendo, portanto, descabida a tese da Fazenda Pública de ocorrência de anatocismo. 3. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, como ocorre na espécie. 4. Agravo regimental desprovido (Quinta Turma, REp Mir/ Laurita Vaz, AGRESP 910081, DJE de 14/04/2008). ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. MATÉRIA SUBMETIDA AO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), por ocasião do julgamento do REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009, reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 2. A Lei n. 11.960/2009 só é aplicável aos processos ajuizados após a sua vigência. Precedentes: AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 1.198.926/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/10/2010; AgRg no REsp 1.176.910/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 1.194.452/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010; AgRg no Ag 1.186.528/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/09/2010. 3. Recurso especial provido (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1208912/SP, DJe 14/12/2010). Também as Cortes Regionais Federais têm assim se posicionado. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS VENCIMENTAIS COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. O cerne da questão posta à apreciação deste egrégio Tribunal diz respeito ao pagamento das diferenças reconhecidas pela Administração decorrentes da efetivação tardia da promoção da Autora, Advogada da União, acrescidas de juros e correção monetária. 2. A jurisprudência pátria, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece como devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos pagamentos de verbas remuneratórias reconhecidas e pagas pela Administração com atraso. Precedentes. 3. Há que se manter a sentença recorrida, que condenou a UNIÃO a pagar à Autora todos os valores devidos e reconhecidos administrativamente, com juros e correção monetária, nos termos das Leis 6.899/1981, 9.949/1997, descontadas as parcelas já comprovadamente pagas na via administrativa. 4. O art. 20, parágrafo 4º, do CPC estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 5. No caso dos autos, a atuação do causidico não demandou maior esforço nem envolveu questão de grande complexidade, sendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante sentença recorrida. 6. Remessa Oficial e Apelações não providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 18864, DJE de 22/09/2011, pág. 279). Ante o exposto, em relação ao pedido principal (item d.2), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão de a União ter feito, administrativamente, o pagamento das diferenças pretendidas pelo autor, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao pagamento dos valores referentes à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre a verba em questão, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a requerida a pagar aos substituídos do autor os valores referentes à correção monetária sobre as verbas recebidas administrativamente, a partir das datas em que deveriam ser pagas (01/01/2013), conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como a pagar os valores referentes à aplicação de juros de mora sobre o valor principal, à taxa de 6% ao ano, contados da citação inicial (25/03/2014). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003742-02.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMSUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0003742-02.2013.403.6000 Considerando os motivos expostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), no sentido de que a realização do parcelamento do crédito só poderá ser requerido na via administrativa, implicando na renúncia ao direito dos autos, indefiro o pedido de liberação do veículo e o consequente parcelamento da dívida (fs. 400/401). Registrem-se novamente os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de f. 179, promovendo a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007402-04.2013.403.6000 - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 104-111.

0008120-98.2013.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

OSCAR LUIZ CERVILAJUIZOU a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a o reconhecimento da prescrição ou declaração de nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 049556/2004 e respectivo débito. Narrou, em breve síntese, ter sofrido a referida autuação, como o consequente trâmite de todo o feito administrativo, que culminou com a manutenção do auto de infração acima descrito, aplicação de multa com a redução do art. 60, 4º, do Decreto nº 3.179/99, o que ocorreu em 10/12/2004. Posteriormente, mais de 6 anos depois daquele ato - 09/08/2011 -, o Superintendente do Ibama naquele Estado do Piauí desfêz a decisão do Presidente Nacional do Ibama, através de um despacho, determinando a continuidade da cobrança da multa antes aplicada. Destaca que esse ato de revogação da conversão da multa se revela ilegal, seja por ter ocorrido a prescrição quinquenal; seja porque o Superintendente Regional do Ibama não detém competência para rever ato de seu superior - Presidente do Ibama -; seja porque a motivação do referido despacho se revela ilegal, inidônea e desarrazoada, pois não aponta qualquer vício ou ilegalidade da decisão revogada. Juntou documentos. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação, onde refutou o argumento relacionado à prescrição e, no mérito, defendeu a decisão que determinou a cobrança da multa em desfavor do autor, uma vez que ele não comprovou ter realizado qualquer recuperação da área degradada, tampouco apresentou projeto com essa finalidade. Juntou documentos. As fls. 220/224 este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade do crédito fiscal em análise. Contra essa decisão, o requerido interpôs o agravo de instrumento de fls. 241/249, cujo efeito suspensivo foi indeferido às fls. 257/262. Réplica às fls. 236/240. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Verifico, de início, tratar-se de ação que visa anular a multa decorrente de autuação na esfera ambiental, ao argumento de ocorrência da prescrição da pretensão executória e, ainda, vício de motivação no ato administrativo que determinou o respectivo prosseguimento da cobrança. Nesses termos, vejo que o 2º, do art. 109, da Constituição Federal dispõe que: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifei) Idêntica disposição foi trazida pelo art. 51, p.ú., do NCP, cujo teor transcrevo: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no do Distrito Federal. E de uma detida análise dos presentes autos, verifico que o autor menciona em sua inicial que reside em Coxim - MS. Verifico, ainda, que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram na área de abrangência desta Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, mas sim no Estado do Piauí, onde notadamente ocorreu a autuação ambiental e também onde transcorreu todo o processo administrativo questionado. Finalmente, impõe-se constatar que a discussão principal não versa sobre bens imóveis, hipótese que poderia deslocar a competência para esta subseção, no caso de o bem se situar na respectiva área de abrangência desta Subseção Judiciária. Não ficou, portanto, demonstrado que o autor possui domicílio nesta capital, que aqui aconteceu o fato questionado, não se tratando este Juízo, obviamente, do Distrito Federal, de modo que não se mostra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, 2º da Carta, a ensejar a competência desta Seção Judiciária. Pelo contrário, a presente ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Coxim. Tratando-se, portanto, de regra de competência prevista pela Constituição, mister reconhecer tratar-se de competência absoluta, improrrogável e, assim, declarável de ofício. Sobre o tema, Arruda Alvim assevera sobre o tema: O foro previsto constitucionalmente não pode ser afastado pela vontade das partes, seja por eleição de outro foro diverso dos previstos, seja pela omissão do uso da exceção de incompetência, irrelevante a espécie, uma vez que se trata de competência absoluta. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência de determinado Juízo para o julgamento de ação proposta por diversas pessoas residentes em diversos Estados da Federação. Transcrevo parte do julgado: Em primeiro lugar, não se tem a extensão do 2º do artigo 109 da Constituição Federal a ponto de apanhar, desde que ocorrida a manifestação de vontade quanto a propositura em conjunto da ação, autores domiciliados em diversas unidades da Federação. Em segundo lugar, não se trata da hipótese, também contemplada no aludido parágrafo, referente ao local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Da mesma forma, não versa o conflito sobre coisa situada nesta ou naquela localidade. Por último, a regra do ajustamento da ação - pouco importando o domicílio, e as demais condicionantes da parágrafo - no Distrito Federal não se faz adequada à situação deste processo. Há de se conferir à lei fundamental a maior concreção possível, especialmente quando em jogo do juiz natural. Incumbia aos autores separadamente, ajuizar ação nos respectivos domicílios, e não partem para grupamento, visando a ter como competente o juiz de Curitiba. Em síntese, cuida-se, no caso, de litisconsórcio facultativo, considerados os autores que residem no Paraná, em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e em Alagoas... Conheço e provejo este recurso para reformar o acórdão proferido na corte de origem, concluindo pela incompetência do juízo quanto aos autores domiciliados em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Alagoas, devendo a ação ter seqüência no tocante ao autor domiciliado no Estado do Paraná. No caso citado, ausentes as demais hipóteses do art. 109, 2º da Carta, manteve-se a competência do Juízo de Curitiba tão somente para o autor que residia no Estado do Paraná, em absoluta observância à regra de competência constitucional, afastando a competência daquele Juízo em relação aos demais autores que não residiam no Paraná. O presente caso se apresenta semelhante ao do julgado, posto que o autor, residente e domiciliado em cidade deste Estado que possui sede da Justiça Federal, propôs, equivocadamente, a ação anulatória nesta Subseção Judiciária, onde não tem domicílio e onde não ocorreram os fatos discutidos. Pelo exposto, tratando-se de competência constitucional e, portanto, absoluta, DECLINO a competência para processar e julgar a presente ação para a Vara da Justiça Federal de Coxim, devendo os presentes autos serem para lá remetidos, nos termos do art. 109, 2º, da Carta e art. 64, 3º, do NCP. Anoto-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008286-33.2013.403.6000 - AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0010506-04.2013.403.6000 - ADAO JULIO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

SENTENÇA ADÃO JÚLIO DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01/11/1987 a 12/08/1993, 01/04/1991 a 12/03/1994 e de 01/11/1985 até os dias atuais, exercido como Técnico em Radiologia. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/08/2012. Afirma que, atendendo aos requisitos legais, em 03/08/2012, requereu perante o INSS aposentadoria especial, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, o réu indeferiu seu pedido. Até a data do mencionado requerimento administrativo, possuía mais de 28 anos de efetivo exercício, permanente e habitual, de atividade especial, eis que sempre trabalhou em estabelecimento laboratorial e hospitalar, na função de Técnico em Radiologia, fazendo jus à aposentadoria especial [f. 2-11]. O INSS apresentou a contestação de f. 64-72, onde sustentou que, para o período de 1960 a 04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Não pertencendo o autor a grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, haveria a alternativa de se comprovar que a atividade desenvolvida seria especial, em virtude da habitual e permanente exposição do seu executor a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, comprovação essa a ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo. A parte autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou laudo contemporâneo de que todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição ao agente agressivo, na forma exigida pela legislação, fato esse não comprovado em todos os vínculos laborais do autor. Réplica às f. 122-129. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de períodos de 01/11/1987 a 12/08/1993, 01/04/1991 a 12/03/1994 e de 01/11/1985 até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego entre 01/11/1985 até 03/08/2012 (data do requerimento administrativo), sempre na função de Técnico em Radiologia, quando atuava como operador de raio X na Santa Casa de Campo Grande e em outros estabelecimentos laboratoriais e hospitalares. Além disso, o formulário de f. 100 (PPP) indica que a atividade foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Assim, o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período de 01/11/1985 até a data do requerimento administrativo, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Técnico em Radiologia. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, porque o autor contava na data do requerimento administrativo com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, tempo esse suficiente para aposentadoria especial naquela época. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado ADÃO JÚLIO DA SILVA 2) Benefício concedido Aposentadoria especial 3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 03/08/2012 5) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 01/11/1985 até a data do requerimento administrativo, como atividade especial, condenando o INSS para averbar tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 03/08/2012. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indeveixas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 30 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002980-62.2013.403.6201 - J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Intimação da parte autora sobre petição de folhas 89-90

0001284-75.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de folhas 305-311

0014897-65.2014.403.6000 - BEATRIZ CASTRO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

000697-19.2015.403.6000 - MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é portadora de deficiência, apresentando sequelas de fraturas na coluna e dorsalgia, causadas por um atropelamento sofrido há dez anos, não dispo de meios de prover a própria subsistência. Requereu administrativamente o benefício, mas foi negado pelo requerido (f. 2-8). O réu apresentou contestação (f. 49-63), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque não há requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e que a autora, que tinha 37 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo, há mais de dez anos, tinha condições de exercer atividade laborativa. Também, certamente, possui meios de prover a sua subsistência, pois se insurgiu contra o indeferimento administrativo somente depois de passados nove anos. Réplica às f. 78-84. Despacho saneador à f. 87, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 105-107 e 115-123, manifestando-se as partes às f. 126-133 e 135-137. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. É que, embora a autora tenha feito o requerimento administrativo há muito tempo, ou seja, em 2006, e não tenha renovado tal pleito, ainda assim não fica configurada falta de interesse processual, tendo em vista a simples existência da postulação junto ao INSS, ainda que antiga. Nesse sentido é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado proferido em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 631.240-MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10/11/2014). No presente caso, somente pode ser considerada a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, a autora, segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa total e temporária, podendo realizar atividades laborativas que não exijam esforços físicos e posturas inadequadas (f. 61). A enfermidade da autora, ainda conforme o laudo pericial, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e dor lombar baixa, tendo se iniciado em 2005, após acidente com traumatismo em membro inferior esquerdo e coluna dorsal. Entretanto, considerando a idade, o grau de escolaridade e a profissão da autora (doméstica), a enfermidade resulta em impedimento de longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor da autora. Desse modo, preenche o requisito referente à deficiência física. Outros fatores contribuem, ainda, para a conclusão de ser a autora total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, quais sejam: o fato de nunca ter trabalhado fora de casa e a pouca escolaridade de sua parte. Em vista dessas condições, dificilmente conseguiria colocação no mercado. Por isso, a autora deve ser considerada portadora de deficiência e incapacitada total e definitivamente para todo e qualquer trabalho. Em casos análogos assim foi decidido. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autora à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC - Apelação Cível - 2187559, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior à do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatório do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 13.03.1994, instrui a inicial com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, fôrno, piso de lajota. Possui dois quartos com cama e armário, na sala dormem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. A renda familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$724,00 devido a um câncer de pele, e R\$162,00 do programa Bolsa Família. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de seqüela de piartrite do quadril direito. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. - O laudo pericial produzido em juízo conclui pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a família está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016). Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, a autora mora sozinha, vivendo de favor em uma casa cedida por uma família da comunidade onde vive, casa essa em precária conservação. Ainda, segundo o mesmo laudo social, a autora sobrevive da renda de R\$ 78,00 (Bolsa Família) e do pouco que sua filha, casada e trabalhadora rural, consegue fornecer para ela, porque também é muito pobre. Assim, a autora tem direito ao benefício, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão do benefício, em face do caráter assistencial do benefício em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além do mais, da incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também a impossibilidade de vida independente, quando se alia a essa situação o estado de miserabilidade. Conforme anotado pela Perita Judicial, a autora reside em casa simples, com o básico para a sobrevivência [f. 46]. Contudo, a autora comprovou o requisito referente à hipossuficiência econômica somente na atualidade, não tendo apresentado nenhuma prova nesse sentido ao tempo do requerimento administrativo (2006). Ao contrário, vê-se dos documentos de f. 72-73 que a autora efetua, nos anos de 2013 e 2014, recolhimentos à Previdência, como segurado facultativo de baixa renda. Por essa razão, o benefício deve ser implantado apenas a partir da data do ajuizamento desta ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do ajuizamento desta ação (16/01/2015), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante os efeitos da tutela, por ser verba alimentar, determinando que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 15 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002098-53.2015.403.6000 - DALVA KLEIM X DELZA ANGELA MOREIRA X EDVIGES LESCANO GABILAO X ELIEZER DE SOUZA MOURA X EVA SAMUDIO FREITAS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0002914-35.2015.403.6000 - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 67.

0005070-93.2015.403.6000 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

PROCESSO: 0005070-93.2015.4.03.60001 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é A) a legalidade do Processo Administrativo (ICP n. 1.21.000.000769/201-22) descrito na inicial, que tramita perante o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS; B) a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fs. 1096 e 1105). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 59, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007002-19.2015.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS requer antecipação da tutela para determinar a suspensão das cobranças intentadas, referentes aos títulos CDA de n. 164919, no valor de R\$ 5.827,98 (cinco mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos) e de n. 165046, no valor de 34.804,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), com data limite para pagamento em 15/01/2018, para ambas. Deste modo, a fim de obstar o protesto dos títulos, bem como de suspender as cobranças, requer o depósito integral dos valores, bem como a expedição de ofícios aos cartórios de protestos para que sistem e/ou cancelem os referidos protestos. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, autorizo o depósito integral dos valores. Considerando que o poder geral de cautela permite ao magistrado adotar medidas provisórias atípicas, a fim de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação, por ora, determino a suspensão das cobranças intentadas, nos moldes requeridos na petição de fls. 218-220. Oficie-se aos cartórios indicados para que, por ora, suspendam os protestos dos referidos títulos. Intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido de fls. 218-220. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido. DECISÃO DE F. 213/214. PROCESSO: 0007002-19.2015.403.6000 SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 193/193-V, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente na consonância com a real e verdadeira situação envolvendo a requerente. Entende que a decisão em questão teria partido de premissa equivocada, uma vez que considerou cumprida a medida de urgência, mas não considerou que os processos administrativos mencionados no pedido da parte autora possuem relação com o fato gerador da presente demanda e que o pedido inicial foi claro quanto ao pedido de suspensão dos processos administrativos descritos na inicial, além dos que viessem a ter os mesmos fatos geradores. Oportunizado o contraditório, a requerida se manteve inerte (fls. 212). É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que a decisão combatida se fundamentou em premissa equivocada, por não considerar que a negativa de expedição de CND tem origem em processos administrativos que se relacionam com aqueles discutidos neste feito. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a medida de urgência proferida nestes autos está sendo regularmente cumprida, não havendo a contradição mencionada. É de se destacar, nesta sede recursal, que ao magistrado é vedado proferir decisão além do que foi pleiteado pela parte. E nesse sentido, a despeito do conteúdo do pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela, é certo que o Juízo deferiu tal medida apenas após o depósito integral do valor em discussão, salientando que em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Destarte, nada foi mencionado em seu teor a respeito de processos vindouros, até porque, se fosse o caso, aqueles débitos também deveriam ter sido caucionados, tal qual os presentes. É forçoso verificar que aqueles processos mencionados às fls. 192 pelo IBAMA sequer são objeto dos presentes autos, de modo que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário sequer os poderia abarcar. Forçoso reconhecer, também, que eventual pretensão relacionada a suspensão desses créditos deverá ser objeto de nova ação, não se podendo alterar ou acrescer o pedido inicial nesta fase processual, quando já a demanda já está estabilizada. Veja-se, por fim, que a decisão foi clara e específica quanto a tal ponto, ao afirmar: De outro lado, o requerido destaca que a mencionada negativa se dá em razão dos PAs relacionados às fls. 192 que, de fato, não se incluem na inicial dos autos e, conseqüentemente, não estão abrangidos pela decisão provisória concedida nestes autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se fale em contradição naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Decorrido o prazo recursal, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007204-93.2015.403.6000 - SILVANO BARBI DA SILVA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA SILVANO BARBI DA SILVA - MEajuízo a presente ação pelo rito comum contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS objetivando a concessão de tutela antecipada, determinando que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades. Requer, ainda, a nulidade de todos os autos de infração opostos e a inscrição no CADIN, bem como que seja decretada a repetição do indébito relativo às últimas cinco anuidades, corrigidas monetariamente. Afirma que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme sua Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal (fl. 19). Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário, razão pela qual teria de ser feito tanto o Registro no referido órgão de Classe quanto proceder a contratação de responsável técnico, na forma dos arts. 5 e 6 da Lei n. 5.517/68. Ressalta que o referido Conselho ao impor seu registro e a contratação de médico veterinário, baseado na Resolução n. 592/92 do CFMV, não só instrumentalizou a lei que visou regulamentar, mas criou nova norma, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Juntou documentos às fls. 17/27. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a parter se abstenha de exigir a inscrição do autor do CRMV/MS e a contratação de Médico Veterinário, bem como que se abstenha de inserir o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito. Às fls. 40/49 o réu apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, qual seja, a comercialização de animais vivos, se subsume ao disposto no art. 5, e, da Lei n. 5.517/1968, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Salienta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser necessária a contratação de médico veterinário quando o objeto da pessoa jurídica abrange o comércio de animais vivos, como se vê desempenhada pela empresa autora. Juntou documentos às fls. 50/83. A partes não pugnaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto, com o consequente direito de repetição do indébito relativo às últimas cinco anuidades. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fl. 19, vê-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; e o comércio varejista de plantas e flores naturais. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei n. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei n. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei n. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impretantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS réu fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de legitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de

produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão Colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privadas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.No tocante aos valores pagos a título de anuidades e autos de infração pela empresa autora, conforme documento de fls. 23/24, entendendo ser devida a restituição dos mesmos obedecendo o lapso prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista ser ilegal a exigência do registro e inscrição no Conselho requerido, bem como a realização de fiscalizações, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido vem se inclinando os Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTTILHÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - R\$ 369,90, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida.(AC 00034634920104036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697516 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. - FONTE. REPUBLICAÇÃO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES.[...]2. Outrossim, esta Corte entende que [...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados (AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes:AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa,Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.4. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício [...](AgInt no REsp 1513311 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0021520-6 - STJ - 26/09/2017)Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Determino, ainda, nos termos da fundamentação supra, o cancelamento dos autos de infração n.ºs 4155, 4471, 4863, 5767 e 7506, e a inscrição no CADIN da empresa e, consequentemente, declaro o direito da empresa autora de ser restituídos os valores pagos referentes às anuidades e autos de infração dos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data de ajuizamento desta ação (30/06/2015), devidamente corrigido nos termos do CTN. Sem custas, dada a isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008245-95.2015.403.6000 - SELCO ENGENHARIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 214, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação das partes acerca da devolução da Carta Precatória 328/2017

0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0010930-75.2015.4.03.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora - ENÉZIO DIAS DA SILVA - para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 106/107, em especial sobre a informação trazida de fls. 107. Intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000033-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X EMPREITEIRA NUNES LTDA - ME(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO E MS017135 - LEANDRO LIMA DIAS)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0001766-52.2016.403.6000 - ADRYELE DA SILVA BERNAL(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 19/02/2018 às 13:00horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

0004554-39.2016.403.6000 - HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ169794 - MICHEL GRUMACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇAHOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo de sindicância nº 10140.722172/2014-09, declarando-se a inexistência de dívida para com a requerida e a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 223.648,52 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referentes aos serviços prestados pela autora. Subsidiariamente, pede a procedência para se atribuir a cada maço de cigarro o valor de R\$ 1,12,00 (um real e doze centavos), fixando-se o valor devido em R\$ 82.320,00 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais e, ainda, a compensação do valor que eventualmente venha a ser reconhecido como devido pela autora, com o valor devido pela requerida a título de serviços prestados. Narrou, em breve síntese, ser sociedade empresária atuante no ramo de vigilância, segurança e escolta, tendo celebrado o Contrato Administrativo DRF/CGE/MS nº 14/2012 e respectivos aditivos, para prestação de serviços continuados de vigilância e segurança armada nos imóveis de uso da contratante. Em 25/09/2015 durante procedimento de rotina no Depósito de Mercadorias Apreendidas nº 1 (DMA1), constatou-se o sumiço de 350.000 maços de cigarro, que estavam acondicionados no interior do semirreboque GX4-4826. Foi instaurado o processo de sindicância nº 10140.722172/2014-09, que concluiu pela falta no dever contratual da parte autora e determinou o pagamento da importância de R\$ 330.750,00 (trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta reais), correspondentes ao valor de mercado dos itens sumidos. A autora apresentou defesa prévia, julgada improcedente, assim como seu recurso administrativo. Alega que o processo de sindicância em análise é ilegal por ter havido pré-julgamento, uma vez que a notificação para apresentação de defesa já trouxe a sanção aplicada à autora, ou seja, nenhum argumento por ela apresentado teria o condão de alterar a conclusão que já havia sido formada pela Administração. O que se denominou sindicância encerrou, na verdade, verdadeiro processo administrativo sancionatório, sem observância do contraditório e ampla defesa. Destaca, ainda, a inexistência da infração contratual em análise, uma vez que o próprio relatório da sindicância concluiu pela impossibilidade de se identificar a autoria e/ou participação no fato delituoso, bem como o dia e a hora do mesmo. Salientou que o contrato afirma que a empresa autora fica obrigada a reparar os danos causados pelos seus funcionários e não por terceiros. Com isso, está ausente o nexo de causalidade essencial ao dever de indenizar. Por fim, destacou a inexistência de dano econômico, uma vez que os bens furtados se destinavam exclusivamente ao descarte e questionou o valor a ser eventualmente restituído, afirmando que não pode ser utilizado, no caso, o Decreto 7.555/11, além do que eventual valor deverá ser compensado com o crédito devido pela requerida pelos dois meses de serviços prestados e não pagos. Juntou documentos, inclusive o dos dois volumes em apenso. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 35/39), para suspender a exigibilidade do débito em discussão nos autos, até o final julgamento do feito. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 48/59, onde defendeu a legalidade do Processo Administrativo descrito na inicial, afirmando que a empresa exerceu à exaustão o contraditório e a ampla defesa, tendo obtido até mesmo dilação de prazo concedido pela Administração Pública a fim de apresentar a tese defensiva, além de ter viabilizado todos os recursos administrativos cabíveis. Destacou que na própria Notificação 01/2015 foi garantido o direito de apresentar defesa, o que foi realizado. Após tal notificação, nenhuma sanção foi aplicada até o final julgamento daquele fidei administrativo, garantindo-se todos os meios de defesa possíveis à autora. Afirma que a autora assumiu a responsabilidade plena de realizar o monitoramento e a segurança das pessoas e patrimônio do órgão contratante, de forma que se mercadorias desapareceram do depósito da requerida essa responsabilidade é da parte autora, que não logrou prestar serviço adequado e descumpriu o contrato firmado, devendo ressarcir o dano sofrido pela requerida. Afirmando existir dano econômico a ser ressarcido, pois os cigarros tinham valores relevantes a serem considerados enquanto objeto de custódia, além do prejuízo econômico sofrido com a livre circulação dos cigarros no comércio local, sem tributação. Juntou documentos. Réplica às fls. 168/175, onde a autora reforçou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 175 e 185). E o relato. Decido. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca ver anulado o processo administrativo de sindicância nº 10140.722172/2014-09, declarando-se a inexistência de dívida para com a requerida ou a redução do valor a ser ressarcido, além do pagamento de dois meses de serviços prestados. A União defende o ato combatido, pugnano pela declaração de integral legalidade do mesmo. Inexistindo matéria preliminar a ser analisada, passo ao exame da lide propriamente dita. E neste ponto, verifico que a parte autora firmou com a requerida o contrato 14/2012 (fls. 02/41, do primeiro volume em apenso). Dentre as cláusulas contratuais, destaco as seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança armada (CBO 5173), com fornecimento de mão de obra, materiais, armamentos e equipamentos, necessários ao desempenho das funções a serem prestados nos imóveis de uso da DRF/CAMPO GRANDE/MS E SUAS UNIDADES JURISDICIONADAS, DRJ/CGE/MS, PFM/MS, conforme exposto no ANEXO I do Edital do Pregão Eletrônico 03/2012... CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Os serviços, objeto do presente Contrato, serão executados pela contratada, obedecendo ao disposto no respectivo instrumento convocatório e seus anexos, nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, nos Decretos n. 5.450/05 e n. 2.271/97, na IN SLTI/MPOG n. 2/08 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratada, além do fornecimento de mão de obra, dos uniformes, dos materiais e dos equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços Vigilância e Segurança armada, obriga-se a) Efetuar os serviços de vigilância ativa, através de vigilantes profissionalmente capacitados, com número de postos de serviço e quantidade de horas prevista pelo tipo de posto (44hs semanais, 12x36 diurnas e 12x36 noturnas), conforme Código Brasileiro de Ocupações - CBO do Ministério do Trabalho e Emprego e com idade não inferior a 18 anos. Os profissionais deverão ser devidamente capacitados e os serviços deverão ser prestados mesmo em estado de greve da categoria, através de esquema de emergência...; u) Responder, civil e penalmente, por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados, à contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente, nos locais de trabalho. v) No caso de danos causados em bens de propriedade da Contratante: l - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no todo ou em parte, os danos causados comprovadamente por seus funcionários. II - O valor do dano causado guardará conformidade com o preço de mercado, não sendo considerado o valor histórico do bem... CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Com fundamento no artigo 7 da Lei n. 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto n. 5.450/2005, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de 10% (de/ por cento) sobre o valor GLOBAL da contratação, CONTRATADO que a) Apresentar documentação falsa; b) Ensejar o retardamento da execução do objeto; c) Falhar na execução do contrato; d) Fraudar na execução do contrato; e) Comportar-se de modo inidôneo; f) Cometer fraude fiscal; g) Fizer declaração falsa. Transcritos tais itens do contrato firmado entre as partes, é possível notar três importantes situações expressamente previstas na relação contratual em análise: a) a requerida contratou a parte autora, na via administrativa, para proceder à guarda e vigilância pessoal e patrimonial de suas dependências; b) há previsão contratual de responsabilidade civil e criminal por eventuais danos pessoais ou patrimoniais causados, culposa ou dolosamente por seus agentes nos locais de trabalho e c) há previsão da obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os danos causados comprovadamente por seus funcionários no caso de danos causados em bens de propriedade da Contratante. Nota-se, então, que tudo no contrato firmado objetiva a guarda, prevenção, recuperação e reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerida, no que tange ao seu patrimônio. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, no caso dos autos, aquela mesma percepção inicial tida por ocasião da apreciação do pedido de urgência se revela patente nesta fase final. Naquele momento preliminar, constatei a aparente inexistência de prejuízo econômico ao Erário e consequente desobrigação de ressarcimento por parte da autora, uma vez que os bens subtraídos aparentemente não possuíam tampouco possuiriam no futuro - conteúdo econômico em prol da requerida, posto que eles seriam objeto de destruição (fl. 86-apsenso). Esclarecendo tal fundamento, asseverei... considerando que tais bens não seriam objeto de alienação posterior - leilão, p. ex. -, não contendo, como já dito, conteúdo econômico em favor da União, há que se considerar, nesta prévia análise dos autos, que eles não se caracterizavam como patrimônio econômico propriamente dito da requerida - no sentido lato da palavra e apto a ensejar o ressarcimento -, mas sim meros bens objeto de depósito pela própria União, cuja destinação final não causa qualquer prejuízo ou acréscimo patrimonial ao Erário. É por assim dizer: se os bens seriam obrigatoriamente destruídos no futuro, conforme destacado pela própria autoridade fazendária (fl. 400-apsenso), inexistente, a priori, o prejuízo econômico ao Erário, apto a ensejar o ressarcimento. E tal situação fática permanece inmutável neste momento final dos autos. A despeito de questionar com veemência tal questão em sede de defesa, o fato é que a União não logrou demonstrar de maneira cabal - e a prova nesse sentido era ônus seu (art. 373, II, NCPCE) - o dano patrimonial sofrido e seu respectivo valor econômico, a ensejar a respectiva reparação. Deveras, se o caso dos autos tratasse de furto de bens de propriedade da requerida com valor econômico definido, tais quais, microcomputadores, mobiliário, ou até mesmo bens apreendidos, mas com valor de mercado e passíveis de alienação posterior via licitatória, obviamente o ressarcimento de tais bens seria obrigatório por parte da autora. Contudo, a ausência de conteúdo econômico das mercadorias apreendidas impede, nos termos da Lei Civil pátria, a imposição da obrigação de ressarcir. Nesse sentido, os artigos 186 e 927, do Código Civil dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. E no caso dos autos é forçoso reconhecer a absoluta ausência de dano propriamente dito a ensejar a pretendida reparação por parte da União. E nem se diga que, em sendo assim, não se vislumbriaria a necessidade de guarda adequada dessa mercadoria, conforme pretendeu a União em sede de contestação. A guarda para posterior inutilização da mercadoria é de suma importância para evitar danos tidos por sociais, o que não impõe, de per si, o valor econômico à tal mercadoria, apto a ensejar a reparação. Desta forma, impõe-se, a teor do art. 927, do Código Civil, o reconhecimento da procedência do pleito inicial, já que a decisão administrativa que culminou com a determinação de ressarcimento ao erário concluiu equivocadamente pela existência de valor econômico dos bens subtraídos, o que, conforme acima exposto, não corresponde à verdade fática dos autos. Ausente, portanto, um dos requisitos do dever de indenizar, desnecessária a análise quanto aos demais. Por fim, somente para fins de esclarecimento e reforço da procedência do pleito inicial, não é demais ressaltar que a própria Administração colaborou com tal infortúnio ao não manter as câmeras de vigilância do local em questão (DMA 1) em pleno funcionamento, impedindo e até mesmo inviabilizando a adequada prestação do serviço por parte da autora e, especialmente, a identificação do autor do furto. Ademais, ao que indicam as provas colhidas nos autos administrativos em apenso (em especial as de fls. 387, 389, 391) havia falhas graves no local de armazenamento da mercadoria em questão - todas de responsabilidade da requerida e não da autora -, já que os autos eram relativamente baixos, havia grades metálicas rompidas, assim como dificuldade de visualização do pátio em razão do posicionamento das carretas. Ademais, a própria requerida concluiu, em seu relatório final (fls. 349/353 do anexo) ser indispensável o monitoramento via câmera de vigilância, assim ponderando: VI - Os recintos destinados a depositar mercadorias e veículos não podem prescindir de monitoramento contínuo, por câmeras de vigilância, com equipamentos que disponham de gravação de imagens, recursos que tanto inibem a prática de delitos, como permitem uma melhor apuração de fatos, como o investigado por esta Comissão. Neste sentido, recomenda-se à Administração dar prioridade máxima à execução do projeto de implantação de vigilância eletrônica, já aprovado, em fase de licitação da execução. Assim, nem mesmo a União atuou de forma a evitar o suposto furto, de modo que, estando em plena execução o objeto do contrato firmado entre as partes, com a quantidade de trabalhadores - seguranças/vigias - contratada, não há que se falar em sua responsabilidade. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - FURTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM CAMPUS UNIVERSITÁRIO - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA EMPRESA CONTRATADA - ESCANCARADO O DESLEIXO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NA GUARDA DE REFERIDOS OBJETOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. O art. 70, Lei 8.666/93, dispõe que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. 2. A própria Comissão de Sindicância, fls. 287/289, apontou objetivo desleixo da FUFMS no trato do bem público, pois não acondicionou os computadores em local adequado, não efetuou a conferência do material, permitiu a entrada de pessoas estranhas no mesmo ambiente onde estavam os equipamentos, bem como havia insuficiência de vigilância no campus. 3. Afirma-se cristalino da causa que a própria Administração proporcionou ambiente farto para que os computadores fossem furtados e/ou danificados, à medida que sequer foram guardados em local seguro, estando em sala sem parede fechada, mas vazada por colunas, sujeito a gotearias, e aberto à entrada de pessoas estranhas, sendo que a vigilância existente no local, necessariamente, era insuficiente, fls. 287/289. 4. A empresa contratada somente deve fornecer o número de trabalhadores nos postos que foram licitados, significando dizer que o mau planejamento da FUFMS contribuiu, decisivamente, para o episódio que causou prejuízos ao Estado. 5. Ausente culpa ou dolo do prestador de serviço contratado, não podendo ser responsabilizado em razão da explícita relapsa estatal, porque não se constatou falha na prestação do serviço, como visto. Precedente. 6. O ônus do prejuízo não deve recair sobre a empresa que prestou os serviços de vigilância, mas, sim, ao responsável por manter os computadores em tão inadequada situação e de absoluto descontrole; logo, a Sindicância deveria ter se voltado para a origem do problema, não somente para o resultado danoso aos cofres estatais, vênias todas. 7. Bem andou a r. sentença ao conceder a segurança ao polo impetrante, porque presente direito líquido e certo de não ser apanado, segundo o límpido quadro desanuviado à causa, que não demanda dilação probatória. 8. A tentativa recorrente de imputar uma objetiva responsabilidade à empresa de segurança imprópria, diante dos inúmeros vícios que circundaram os fatos hostilizados, pecando a FUFMS em sua missão, pois em nenhum momento fora evidenciada culpa do polo recorrido, consequentemente descabendo a reparação imputada. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Concessão da segurança. AMS 00037609120114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354555 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 Forçoso reconhecer, assim, a adequação da irresignação inicial e a nulidade da decisão administrativa combatida e a consequente obrigação de a requerida efetuar o pagamento pelos serviços prestados pela parte autora, referente aos meses de setembro e outubro do ano de 2015. Sobre tal fato e tais valores a requerida não se manifestou especificamente em sede de defesa, deixando de contrariar, se assim pretendesse, o valor indicado pela autora. Assim, diante da notória prestação dos serviços pela parte autora, também não questionada pela União, a respectiva remuneração é medida que se impõe. Por todo o exposto, confirmo a medida de urgência de fls. 35/39 e julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da decisão administrativa proferida no bojo dos autos nº 10140.722172/2014-09, bem como para declarar a inexistência da dívida exigida pela União, por estarem descaracterizados os requisitos do dever de ressarcir. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento do valor referente à prestação dos serviços objeto dos contratos em questão, no valor indicado na inicial de R\$ 223.648,52 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2015 (fls. 450/457, do apenso). Esse valor deverá ser acrescido dos encargos legais - correção monetária e juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre a condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas dada a isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0004766-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0005160-67.2016.403.6000 - FIRMINO PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 75-80.

0007299-89.2016.403.6000 - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A.(SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

0009459-87.2016.403.6000 - EWANES ALVES PEREIRA X ANGELICA GUTIERREZ PEREIRA(SC038878 - MAURO EDUARDO ROTERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 70/72, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Nos termos do art. 90 do NCPC, bem como segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais é de responsabilidade da parte que deu causa à lide, no caso a parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. (STJ, 2ª T., AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480986, DJE DATA:17/11/2014). No caso dos autos, é impossível atribuir à requerida qualquer relação de causalidade no que tange ao ajuizamento desta ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 70/72 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas sucumbenciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA Federal

0009839-13.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X SAMUEL RODRIGUES VILLALBA - ESPOLIO X RENATO SOUZA DE ABREU(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0010459-25.2016.403.6000 - HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010987-59.2016.403.6000 - SANDRA NOVAIS SOUSA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X GRISCELE SOUZA DE JESUS

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011839-83.2016.403.6000 - NEUDO ACOSTA BRUN(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

0013738-19.2016.403.6000 - ORAIZE DA SILVA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 19/02/2018 às 13:30 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

0001494-24.2017.403.6000 - MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(SP369255 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002011-29.2017.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0002781-56.2016.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exercício? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que, por ocasião de seu licenciamento, o autor já era portador da lesão indicada no documento de fls. 108/109? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Reapreciarei o pedido antecipatório (fls. 104) após a conclusão da perícia ora designada. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Campo Grande, 05/12/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002994-28.2017.403.6000 - ESMAYLEY EUGENIO VIEIRA SANCHES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA(BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0003384-95.2017.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003959-06.2017.403.6000 - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240-MG, julgado em 3/9/2014, sob o regime da repercussão geral, decidiu[] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. No caso dos autos, a autora não trouxe nenhum comprovante de que tenha efetuado pedido administrativo. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora requira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

0004259-65.2017.403.6000 - CLAUDIO PEREIRA AVELINO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

PROCESSO: 0004259-65.2017.403.6000 Considerando o teor das manifestações de fls. 118 (mídia de fls. 119 vazia), 124, 125 e 127/130, deve o feito ter normal prosseguimento. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se as rés para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005143-94.2017.403.6000 - DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA(MS013819 - RENAN FONSECA E MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006292-28.2017.403.6000 - SETPAR S/A(S/PI55388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SETPAR S/A requer novamente tutela de urgência cautelar incidental para determinar a sustação do protesto do título registrado sob o n. 80517004442-60, com data limite para pagamento em 18/01/2018, consubstanciando na medida liminar que proíba a requerida de proceder qualquer ato tendente à cobrança das multas discutidas nos autos, além da imediata suspensão do registro da empresa nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a petição de fl. 613-614, apenas complementa o pedido de fl. 584-590, considerando que o número de inscrição da dívida encontra-se indicado à f. 586. Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré promova a sustação do protesto do título registrado sob o n. 80517004442-60, com data limite para pagamento em 18/01/2018. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto-SP, para que, por ora, suspenda o protesto do referido título. Intimem-se. DECISÃO DE F. 611/612: SETPAR S/A requer tutela de urgência cautelar incidental para determinar a sustação dos protestos dos títulos registrados sob os n. 80517003004-20, 80517003003-40, 80517003008-54, 80517003011-50, 80517003009-35, 80517003002-69, 80517002996-60, 80517003007-73, 80517002998-21, 80517002997-40, 80517002999-02, 80517003000-05, 80517003001-88, 80517003005-01, 80517003006-92, 80517003010-79, 80517003012-30, todos com data limite para pagamento em 18/01/2018, consubstanciando na medida liminar que proíba a requerida de proceder qualquer ato tendente à cobrança das multas discutidas nos autos, além da imediata suspensão do registro da empresa nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. É o relato. Decido. Verifico que houve o declínio da competência para processamento e julgamento da presente demanda, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS. Todavia, considerando a urgência do pedido, ante o exíguo prazo para protesto dos títulos, objetivando assegurar o resultado útil à presente demanda, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência. Como se sabe, a tutela de urgência cautelar requerida em cautelar incidental deve preencher os mesmos requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. De uma análise dos autos, verifico que assiste razão à requerente. Previamente, importante pautar que o CPC/1973 estabelecia, em seu art. 113, 2º, que reconhecida a incompetência absoluta, os atos decisórios seriam declarados nulos. Consequentemente, seus efeitos deveriam ser automaticamente cassados. O atual CPC não reproduziu tal regra, dispondo em seu art. 64, 4º, que salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Desta forma, os efeitos da decisão proferida nos presentes autos devem ser mantidos. Segue a transcrição do teor do dispositivo: Assim, autorizo o depósito do valor integral das multas em discussão, já realizado à fl. 508, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, deve suspender os registros nos órgãos de proteção de crédito aqui em discussão, devendo a requerida se abster de promover, por ora, qualquer ato tendente à cobrança de tal valor. Assim, a decisão judicial obriga seu destinatário ao fiel cumprimento da decisão. Com o depósito em juízo do valor integral das multas discutidas nos autos, deve a requerida se abster de promover quaisquer atos tendentes à cobrança desses valores, o que se conclui pelo preenchimento do requisito de verossimilhança do direito alegado pelo requerente. Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que caso não efetue o pagamento dos títulos objeto do requerimento, todos com vencimento em 18/01/2018, lavrar-se-ão os protestos, além da possível inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré promova a sustação dos protestos dos títulos registrados sob os n. 80517003004-20, 80517003003-40, 80517003008-54, 80517003011-50, 80517003009-35, 80517003002-69, 80517002996-60, 80517002997-40, 80517002999-02, 80517003000-05, 80517003001-88, 80517003005-01, 80517003006-92, 80517003010-79, 80517003012-30, todos com data limite para pagamento em 18/01/2018. Oficie-se aos cartórios indicados para que, por ora, suspendam os protestos dos referidos títulos. Intimem-se, inclusive a requerida acerca desta decisão.

0006344-24.2017.403.6000 - MARIANA FRANCO FRAGOSO(MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X RONDON TOSTA RAMALHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006346-91.2017.403.6000 - RAMONA FRANCISCA TORRES PEREIRA X ROZILENE TORRES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006425-70.2017.403.6000 - ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006425-70.2017.403.6000 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se sua parte final, com a citação da requerida e demais providências ali determinadas. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007628-67.2017.403.6000 - CARG COMERCIO E SERVIOS LTDA X ADNA DE OLIVEIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO: 0007628-67.2017.403.6000 É sabido que o dever de indenizar impõe a existência de quatro elementos constitutivos essenciais, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no caso em análise, a inicial não apresenta o dano - atual, definido e certo - que a parte autora estaria a sofrer no momento da propositura da ação, limitando a mencionada a várias dívidas foram realizadas (e continuam sendo feitas) através de compras por parte dos falsificadores, como ocorreu junto a um comércio de pneumáticos e câmaras de ar - prova anexa, contudo, ao que parece, deixou de anexar o referido documento. Assim, numa prévia análise, o pedido inicial não se revela certo, conforme exige a norma processual vigente (art. 322, NCP) e a jurisprudência pátria (STJ, REsp 1.155.274/PE, 3ª T., j. 08/05/2012, rel. Min. Nancy Andrighi). Desta forma, vejo que a inicial apresenta confusão, não sendo acompanhada de documento indispensável à sua propositura, qual seja, a prova dos danos sofridos, a justificar a pretensão de reparação civil. No caso dos autos, está a parte autora a buscar uma declaração judicial do dever da requerida ressarcir danos sofridos no alcance mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o que dificulta a ampla defesa da requerida e o próprio julgamento do mérito (art. 321, NCP), além de não revelar adequada aos termos dos dispositivos legais acima transcritos. Pelo exposto, nos termos dos arts. 320 e 322, ambos do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a adequação da inicial, inclusive, explicitando a prova dos danos sofridos, ou, ao menos, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321, p.º do CPC. Ainda, deverá delimitarem quais termos requer o pedido de liminar. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intimem-se para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a ré para conferir os documentos digitalizados pelo autor, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000055-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-43.1994.403.6000 (94.0005399-1)) IZAURA DIAS DE SOUZA - ESPOLIO X LUANA KELLY DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇAESPÓLIO DE IZAURA DIAS DE SOUZA ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa o reconhecimento da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução ora embargada. Pede, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem penhorado ou da impossibilidade de se cobrar o cheque em apreço, por já ter sido pago. Afirma que a embargada cobra o valor de R\$ 6.275,65, refe-rente a cheque emitido em 09/03/1995. A citação ocorreu em 20/02/1995. Em 22/05/1995 a CEF requereu a suspensão do processo, por não ter encontrado bens penhoráveis. Em 09/06/2009, quatorze anos depois da suspensão do feito, a CEF requereu a penhora de 50% de bem imóvel da embargante. Em vista disso, ocorreu a prescrição intercorrente. Ainda, a execução também não poderá continuar sobre o bem imóvel penhorado, pois se trata de único imóvel residencial. Além disso, o cheque que ora é executado foi emitido em favor de Douglas Nantes Bohuta, que emprestava dinheiro a diversas pessoas, a juros altos. A dívida referente ao cheque em questão não é devida, não podendo ser cobrada. Por fim, há excesso de execução, pois, de um valor de R\$ 6.197,57 chegou-se ao montante de R\$ 122.326,81 (f. 2-11). A embargada apresentou a impugnação de f. 87-94. Sustenta que não ocorreu prescrição intercorrente, visto que a execução foi aforada dentro do prazo prescricional do cheque que a fundamenta. Além disso, a devedora foi devidamente citada, interrompendo a prescrição. Ainda, deve-se ter em vista o princípio da inoponibilidade das exceções em relação ao terceiro de boa fé, visto que, se a embargante pagou, como alega, poderia opor essa exceção ao então credor Douglas, caso este exigisse o pagamento; todavia, não pode opor a mesma exceção a ela, pois com esta não tem e não teve nenhuma relação direta. Por fim, a embargante reclama dos cálculos apresentados, mas não contrapõe com os que entende corretos e devidos. Réplica à f. 98 verso. Despacho saneador à f. 100, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência às f. 123-124, ocasião em que houve acordo entre as partes, quanto à impenhorabilidade do bem penhorado, determinando-se o levantamento da penhora; na mesma ocasião foi inquirida uma testemunha arrolada pela embargante. É o relatório. Decido. A execução em questão é pertinente ao cheque emitido por Izaura Dias de Souza em favor de Douglas Nantes Bohuta. O crédito decorrente de tal cheque foi penhorado, em favor da exequente (CEF), nos autos de Execução n. 94.3926-3, em trâmite também perante este Juízo, na data de 16/8/94, conforme defluiu do auto de penhora de f. 27-29. Com essa penhora, ocorreu a subrogação em favor da embargada (CEF), na forma do art. 673, caput, do Código de Processo Civil/1973. A pretensão de cobrança de dívida constante de cheque, como no presente caso, prescreve em seis meses, a contar da expiação do prazo de apresentação, conforme estabelece o art. 59 da Lei n. 7.357, de 02/09/1985. O cheque em questão foi emitido em 09 de março de 1994, conforme se infere do documento de f. 6. A ação de execução foi proposta em 18/09/1994, do que se infere a sua tempestividade com relação ao prazo prescricional. Ainda, o art. 219, caput, e 1º, do CPC/1973, dispunha que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação. No presente caso, Izaura Dias de Souza foi citada em 24/02/1995, conforme certidão de f. 21 verso dos autos em apenso. Ocorre que se fala em prescrição intercorrente quando decorre o prazo prescricional aplicável ao caso concreto (que, neste feito, é de seis meses) da propositura da ação até a efetiva citação da parte executada. In casu, apesar de ter ocorrido a citação, a CEF, não encontrando bens penhoráveis, requereu, em maio de 1995, a suspensão da execução por prazo indeterminado (f. 36-38 dos autos em apenso). Tal pleito foi deferido em 29/05/1995 (f. 39), sendo os autos remetidos ao arquivo provisório. Somente em 09/06/2009 a exequente requereu o prosseguimento do feito, pedindo a penhora de 50% de imóveis pertencentes à executada (f. 41-42 - autos em apenso). Desse modo, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, visto que a execução ficou arquivada provisoriamente por quatorze anos, ou seja, houve um decurso muito superior ao previsto para prescrição da cobrança de título extrajudicial. Saliente-se, ainda, que a paralisação da execução por quase quinze anos, no presente caso, não pode ser atribuída à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a aceitação da tese de que, no caso, a citação interrompeu a prescrição, significaria a consagração da imprescritibilidade do título executivo em questão. Em caso análogo assim foi decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. - O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferre, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. - Além disso, de acordo com o entendimento adre mencionado o E. STJ, em recente julgamento, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. - Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu somente em 07 de maio de 2015 (fls. 214) e o despacho que determinou a citação ocorreu em 12.04.2007 (fls. 128). - Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento. - Apesar das alegações da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, de acordo com o art. 174 do CTN (na redação posterior a LC 118/05), é o despacho que determina a citação da executada e não a data da dissolução irregular. - Além disso, a jurisprudência dominante no STJ é de que a prescrição depende unicamente do decurso de prazo quinquenal e não da análise de fatores subjetivos. - Por fim, salienta-se que cabia a exequente informar os endereços corretos da executada para a realização das diligências, bem como impulsionar a execução e apresentar as informações necessárias ao pedido de redirecionamento em tempo hábil, não existindo justificativa para o longo transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e o pedido de constatação da dissolução. - Agravado de instrumento não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref para acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, AI - Agravo de Instrumento 584485, e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2017). Já o alegado pagamento parcial da dívida executada não restou comprovado pela embargante. A embargante alega que pagou o valor do cheque referido diretamente a Douglas Nantes Bohuta. Contudo, não apresentou qualquer documento que pudesse indicar esse pagamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0005399-43.1994.403.6000, em face da ocorrência de prescrição intercorrente, diante da paralisação da execução por mais de quatorze anos, ultrapassando em muito o prazo previsto no artigo 59 da Lei n. 7.357/85, julgando, em consequência, extinta a execução em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais pela CEF. P.R.L. Campo Grande, 04 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0009975-49.2012.403.6000 (94.0006382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULLIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR. (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOICIR AVILLA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR. (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCÉ DE OLIVEIRA BARROS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCÍ ORTIGOZA ALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPEPE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Intimação dos embargados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela União.

0006229-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-73.2017.403.6000) SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP X ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA X JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUERE)

AUTOS N°00062290320174036000*Profêrida decisão (fls. 31/32), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 116/117). Instado (fl. 118), o embargado impugnou os embargos de declaração opostos (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região em 14/09/2017, consoante certificado à fl. 35. Para fins de contagem de prazo, considera-se publicada no primeiro dia útil seguinte à da disponibilização, ou seja, 15/09/2017. O prazo para oposição dos embargos teve início, portanto, no primeiro dia útil seguinte, qual seja, em 18/09/2017, e término em 22/09/2017, nos termos do art. 1023 do NCPC (cinco dias). Assim, considerando-se a apresentação dos embargos em 27/09/2017, como pode ser verificado do protocolo de fl. 116, em 27/09/2017, são os mesmos intempestivos.Por tal razão, não conheço dos presentes embargos de declaração, opostos sob a égide do novel Código de Processo Civil, posto que intempestivos.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/11/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002560-10.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-23.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X LENIZ ESTEVAO DA CUNHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEF sob o argumento de que o requerido - LENIZ ESTEVÃO DA CUNHA - teria patrimônio suficiente para custear as despesas do processo.Afirmou, em síntese, que, com base nas alegações do requerido, o valor que se acha devido pelas eventuais perdas no seu FGTS e levando em conta sua profissão, levam ao reconhecimento de que não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita.Ademais, ressalta que a concessão de tal benefício pode ocasionar três problemas: a) aumento do acervo do Poder Judiciário, tendo em vista a multiplicação do número de ações ajudadas; b) violação ao direito de sucumbência do patrono da parte adversa; e c) a perda de arrecadação dos cofres públicos.Juntou documentos às fls. 07/09.Intimado a se manifestar, o impugnado informou que deseja do benefício da justiça gratuita, realizando o recolhimento das custas no processo principal(fl. 15).O impugnante e o impugnado não requereram a produção de outras provas (fls. 19 e 20).É o relato. Decido. Tendo em vista o despacho de fl. 15 em que o impugnado desistiu do benefício da justiça gratuita, conforme documento juntado aos autos principais (Processo n 0001281-23.2014.4.03.6000 - fl. 71), resta prejudicada a presente impugnação, em razão da perda de seu motivo justificante.Cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.Oportunamente arquivem-se.Campo Grande, 27 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002565-32.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-56.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEF sob o argumento de que o requerido - CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA - teria patrimônio suficiente para custear as despesas do processo.Afirmou, em síntese, que, com base nas alegações do requerido, o valor que se acha devido pelas eventuais perdas no seu FGTS e levando em conta sua profissão, levam ao reconhecimento de que não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita.Ademais, ressalta que a concessão de tal benefício pode ocasionar três problemas: a) aumento do acervo do Poder Judiciário, tendo em vista a multiplicação do número de ações ajudadas; b) violação ao direito de sucumbência do patrono da parte adversa; e c) a perda de arrecadação dos cofres públicos.Juntou documentos às fls. 07/09.Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que, o valor atribuído a uma demanda em nada se correlaciona à sua capacidade econômica, pretendendo-se uma compensação pela lesão sofrida através da aplicação de um baixo índice de correção ao seu FGTS.Ademais informa que o fato de ser retido na fonte quanto ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física, não comprova incorrer em muitas despesas, salientando que apenas pode deduzir as legamente permitidas quando da apuração de seu Imposto(fl. 15/22).O impugnante e o impugnado não requereram a produção de outras provas (fls. 25 e 26).É o relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.Não é outro o entendimento jurisprudencialPROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miséria material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50).Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Saliento que os enunciados trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que alguns deles, como o 38 e 116, não se coadunam com o ônus da prova definido no NCPC. Entretanto, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidsem a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que o impugnado é pessoa aparentemente simples e que está batalhando em Juízo por correção de valores referentes ao FGTS, sendo aposentado, de onde se infere não possuir meios de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Ademais, não é o fato de ser o autor defendido por advogado particular que lhe veda o acesso ao benefício da gratuidade judiciária, como dispõe o 4 do art. 99 do NCPC - 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.4. Recurso especial provido.RESP201303129929RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL.00059 PG.00169. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita.Cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.Campo Grande, 27 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002566-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-69.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X EDDIE GUTEMBERG ALVES FERREIRA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEFsob o argumento de que o requerido - EDDIE GUTTEMBERG ALVES FERREIRA - teria patrimônio suficiente para custear as despesas do processo. Afirmo, em síntese, que, com base nas alegações do requerido, o valor que se acha devido pelas eventuais perdas no seu FGTS e levando em conta sua profissão, não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, ressalta que a concessão de tal benefício pode ocasionar três problemas: a) aumento do acervo do Poder Judiciário, tendo em vista a multiplicação do número de ações ajuizadas; b) violação ao direito de sucumbência do patrono da parte adversa e c) a perda de arrecadação dos cofres públicos. Juntou documentos às fls. 07/09. Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que não possui, de fato, condições de custear as despesas do processo sem que isso cause prejuízos ao seu próprio sustento ou de suas famílias. Aduziu, ainda, que está desempregado, não tendo renda suficiente para realizar os pagamentos processuais. Ademais, no seu entender, a mera alegação de que pleiteia valor alto e que está amparado por advogado particular não tem o condão de provar que possui condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 15/20). Juntou documentos às fls. 21/30. O impugnante e o impugnado não requereram a produção de outras provas (fls. 33 e 34). É o relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados terem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013) Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Saliento que os enunciados trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que alguns deles, como o 38 e 116, não se coadunam com o ônus da prova definido no NCPC. Assim, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômica-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que o impugnado pessoa aparentemente simples e que está batallhando em Juízo por correção de valores referentes ao FGTS, atualmente desempregado, de onde se infere não possuir meios de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Ademais, não é o fato de ser o autor defendido por advogado particular que lhe vedado o acesso ao benefício da gratuidade judiciária, como dispõe o 4º do art. 99 do NCPC - 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. RESP201303129929RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL.00059 PG:00169. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competido-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002569-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-55.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLJU RODRIGUES TAVEIRA) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEFsob o argumento de que o requerido - ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA - teria patrimônio suficiente para custear as despesas do processo. Afirmo, em síntese, que, com base nas alegações do requerido, o valor que se acha devido pelas eventuais perdas no seu FGTS e levando em conta sua profissão, levam ao reconhecimento de que não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, ressalta que a concessão de tal benefício pode ocasionar três problemas: a) aumento do acervo do Poder Judiciário, tendo em vista a multiplicação do número de ações ajuizadas; b) violação ao direito de sucumbência do patrono da parte adversa; e c) a perda de arrecadação dos cofres públicos. Juntou documentos às fls. 07/09. Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que, em que pese se tratar de ação individual, a mesma é formada por litisconsórcio ativo composto de dez trabalhadores, entretanto o impugnante apresenta impugnação a concessão de seu benefício de justiça gratuita. Desta forma, o valor dado à causa não representa alta quantia, uma vez que será dividido entre cada litigante gerando uma pretensão de R\$ 10.000,00, valor este inferior a 13 salários mínimos (fls. 17/20). Juntou documentos às fls. 21/22. O impugnante e o impugnado não requereram a produção de outras provas (fls. 25 e 26). É o relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados terem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013) Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Saliento que os enunciados trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que alguns deles, como o 38 e 116, não se coadunam com o ônus da prova definido no NCPC. Entretanto, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômica-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que o impugnado pessoa aparentemente simples e que está batallhando em Juízo por correção de valores referentes ao FGTS, sendo aposentado, de onde se infere não possuir meios de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Ademais, não é o fato de ser o autor defendido por advogado particular que lhe vedado o acesso ao benefício da gratuidade judiciária, como dispõe o 4º do art. 99 do NCPC - 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. RESP201303129929RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL.00059 PG:00169. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competido-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0008267-56.2015.403.6000 - ADRIA FABIOLA DEISS ALVES - EPP(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DO INMETRO

SENTENÇA ADRIA FABIOLA DEISS ALVES - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, UTILIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de proceder à venda dos carrinhos relacionados com a inicial. Alega a impetrante que, com o advento da Portaria n. 351/2012 do INMETRO, foram estabelecidos critérios para o Programa de Avaliação e Conformidade para Carrinhos de Crianças, a fim de prevenir acidentes, sendo necessária a certificação compulsória, mediante selo expedido pelo INMETRO. Nesses termos, foi conferido o prazo de 36 meses para que as empresas que comercializam carrinhos de crianças e se adequassem à nova norma estabelecida. No entanto, entende que esse período não foi suficiente para que comercializassem todos os carrinhos de seu estoque, que foram adquiridos quando ainda era permitida a sua comercialização, restando, ainda em seu acervo 12 (doze) carrinhos. Juntou documentos. As fls. 42/43 este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, que recebendo o feito, determinou a notificação da autoridade impetrada. Em sede de informações (fls. 63/66), a referida autoridade defendeu o ato atacado, esclarecendo que depois de consulta pública realizada nos meses de fevereiro e março de 2012, sobrevieram, em junho e julho do mesmo ano, a publicação definitiva das Portarias 79 e 104/2012. A partir daí, a impetrante já teria tomado conhecimento da proibição de venda dos carrinhos inadequados e também do prazo para proceder à sua venda, de modo que eventual comercialização de tais produtos se revelaria ilegal. Destacou que a norma não contém nenhum item ilegal e que deve ser, então, plenamente obedecida. As fls. 67/70 foi suscitado conflito de competência pela Subseção Judiciária do RJ, resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela competência desta Subseção Judiciária do MS. As fls. 84 determinou-se a intimação da impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo a autora se manifestado positivamente às fls. 86. O pedido de liminar foi, então, indeferido (fls. 88/89). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua atuação (fls. 95/95-v). É o relato. Decido. Resumidamente, trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante questiona a legalidade da Portaria 351/2012 do INMETRO, ao argumento de que o prazo nela concedido para comercialização dos carrinhos de bebê era desproporcional e insuficiente. Em contrapartida, a autoridade impetrada alega que as ilegalidades mencionadas na inicial inexistem, pugnano pela denegação da segurança. E de uma detida análise dos autos, vejo que a Portaria n. 351/2012 foi publicada no dia 06/07/2012, estabelecendo prazo de 36 meses (3 anos), contados da data de sua publicação, para que as empresas que comercializassem os carrinhos para crianças se adequassem aos novos critérios estabelecidos. Vejo, outrossim, que o argumento da parte impetrante, no sentido de que esse período não foi o suficiente para que vendesse todos os carrinhos, não ficou caracterizado nos autos. Como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, nos termos da Nota Técnica apresentada pelo INMETRO às fls. 64-66, a decisão de regulamentação de um produto é cercada de cuidados e que respeita critérios rígidos de classificação que levam em consideração o grau de novidade do produto à saúde, segurança e ao meio-ambiente, além de ter sido objeto de Consulta Pública com a possibilidade de manifestação das partes interessadas, realizada nos meses de fevereiro e março de 2012, através das Portarias Inmetro n. 79 e 104/2012, dando início à comunicação ao mercado sobre a regulamentação, com intuito de as empresas se adequarem às novas regras. Assim, constato ter ocorrido, da parte da autoridade impetrada, todos os esforços possíveis a fim de minimizar os impactos da regulamentação ora em comento, de forma preventiva e adequada aos prazos estipulados. De outro lado, os documentos vindos com a inicial (as notas fiscais) indicam, como já mencionado na decisão de fls. 88/89, que a grande maioria dos produtos questionados nestes autos foram adquiridos já próximos do prazo intermediário ou final para sua comercialização, do qual a impetrante já detinha pleno conhecimento. Vê-se de tais documentos que suas datas de emissão datam de 31/10/2012 - Artana Brasil Ltda (f. 25); 25/02/2012 - Artana Brasil Ltda (f. 26); 28/02/2014 - Companhia Dorel Brasil Produtos Infantis (f. 27); 25/11/2013 - Burigotto S/A (f. 29); 17/12/2013 - Burigotto S/A (f. 31); 08/11/2013 - Burigotto S/A (f. 32); 26/03/2013 - Burigotto S/A (f. 34); 17/02/2012 - Burigotto S/A (f. 36) e 27/01/2014 - Burigotto S/A (f. 38). Dentre os períodos destacados, relacionados à aquisição dos produtos, alguns dizem respeito aos anos de 2013 e 2014, ou seja, período onde já haviam sido publicadas as Portarias de regulamentação dos carrinhos para crianças. Desta forma, é forçoso reconhecer que, no momento da aquisição dos carrinhos para crianças, na maioria dos casos apresentados neste feito, a empresa impetrante tinha plena ciência dos critérios e prazos estabelecidos pelo INMETRO, tendo adquirido carrinhos sem as exigências da Portaria em questão, durante a vigência desta, devendo arcar com as consequências do risco tomado. Vale dizer que eventuais prejuízos decorrentes da aquisição e comercialização das mercadorias fazem parte do risco empresarial assumido pela impetrante quando adquiriu tais produtos já próximo do prazo final para sua comercialização. Vejo, então, não ter ficado demonstrada nos autos nenhuma ilegalidade, derivada da falta de razoabilidade ou proporcionalidade do ato combatido que, ao revés, trouxe prazo extenso e plenamente razoável ao caso em análise, não ficando caracterizada a ilegalidade apontada na inicial. Pelo exposto, DENEGO a segurança e extingo o feito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0011250-28.2015.403.6000 - WILBER ANTONIO PINO ILLANES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO.

0013854-25.2016.403.6000 - NELSON MARISCO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PROCURADOR(A) FEDERAL X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

SENTENÇA NELSON MARISCO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo(a) PROCURADOR(A) FEDERAL E PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, objetivando ordem judicial que determine sua permanência na Universidade Federal do Alagoas - UFAL até o trânsito em julgado da ação mandamental n. 0009256-77.2006.4.03.6000, sendo declarado nulo o Parecer de Força Executória n. 415/2016, bem como de todos os atos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, fazendo cessar a discricionariedade e arbitrariedade de que estão revestidos. Narrou, em brevíssima síntese, que é beneficiário de liminar concedida judicialmente que lhe garante o direito de acompanhar cônjuge que ingressou no serviço público, com fundamento no art. 84, 2, da Lei n. 8.112/90, confirmada por sentença e acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança n. 0009256-77.2006.4.03.6000. Informou ter sido interposto o Recurso Especial n. 1.565.070-MS pela FUFMS, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que manteve a sentença proferida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, permitindo a concessão de Licença para acompanhar outro cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ainda que tal deslocamento tenha ocorrido de primeira investidura de cônjuge em cargo público. Aduziu, ainda, que embora tenha havido decisão no bojo do Resp referido, pela i. relatora, permanece o seu direito de continuar lotado na UFAL - cujo fundamento é um Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no DOU de 09/05/2007, ainda não revogada -, até o trânsito em julgado daquele feito. Assim, aduz a ilegalidade do ato coator, que teve por base tal decisum (fls. 2/14). Juntou documentos às fls. 15/116. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 120/121. Em sede de informações, a autoridade impetrada inicialmente arguiu como prejudicial de mérito a decadência de requerer pela vida do Mandado de Segurança. Preliminarmente aduziu a ausência de ato coator, razão pela qual não pode ser considerada a legitimidade passiva do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFMS; bem como a inadequação da via processual eleita pelo impetrante, uma vez que a medida correta, no seu entender, seria o impetrante buscar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, por meio de medida cautelar no próprio STJ. No mérito propriamente dito, informou que o retorno do servidor ao câmpus da UFMS fora motivado pela cassação das decisões proferidas pelas instâncias originárias, em sede de Recurso Especial, razão pela qual não há qualquer ilegalidade em tal ato. Ressalta, ainda, que durante todos estes anos o prejuízo não foi do impetrante, mas sim da UFMS, que se viu privada ilegalmente do seu servidor. Juntou documentos às fls. 136/140. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua atuação. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a lide posta se fixa na possibilidade de que o impetrante permaneça nos quadros de servidores da UFAL até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0009256-77.2006.4.03.6000. De início, dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E do documento de fl. 103, nota-se que o impetrante tomou ciência do Parecer n. 415/2016 apenas em 20/05/2016, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito, uma vez que a ação fora protocolizada em 22/11/2016, ou seja, período inferior aos 120 dias previstos em lei. Sendo assim, rejeito a prejudicial de mérito da decadência. No mais, considerando que o ato atacado é o da autoridade apontada na inicial, sendo ela a responsável pelo ato em questão, está caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, razão pela qual rejeito também essa preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante trouxe todas as provas pertinentes a questão trazida à inicial, possibilitando, assim, a análise da presente ação mandamental. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. E neste ponto, vejo que ao analisar a questão em sede precária, constatei não ter havido qualquer ilegalidade de tal exigência, já que não subsistem provimentos jurisdicionais em favor do impetrante a sustentar a tese da exordial, tendo em vista que a decisão liminar dos autos n. 0009256-77.2006.4.03.6000 fora cassada pelo Superior Tribunal da Justiça, não estando, assim evadido de vício o Parecer de Força Executória n. 415/2006, que determina o retorno do servidor ao câmpus da UFMS. Naquela ocasião esclareci... não subsiste, ao que tudo indica, a medida liminar anteriormente deferida, haja vista a decisão proferida pela i. Desembargadora Federal Diva Malerbi (convocada do TRF da 3ª Região) no Recurso Especial n. 1.565.070-MS, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tal decisão fundou-se entendimento consolidado do e. STJ de que a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração está condicionada à conveniência da administração. Segundo exposto, entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração... E nesta fase final dos autos, verifico que aqueles mesmos argumentos se revelam suficientes para a denegação da segurança, haja vista que o impetrante não logrou demonstrar direito a permanência no câmpus da Universidade Federal do Alagoas, uma vez que a decisão que anteriormente concedia tal direito, fora cassada em sede de Recurso Especial (Resp n. 1.565.070-MS). Além disso, no que dispõe o princípio da independência dos poderes, o Poder Judiciário não pode intervir nas questões discricionárias da Administração, mas apenas fazer uma análise da legalidade dos atos emanados por aquela. No caso dos autos, o ato combatido se revela legal, uma vez que está fundado em decisão judicial de Corte Superior. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0002809-87.2017.403.6000 - TELMA DE SOUZA FLORES PAULON(MS020275 - ROGÉRIO CRISTIANO ROSSA) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO.

0005615-95.2017.403.6000 - CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

SENTENÇACARLOS IVAN ANDRADE GUEDESimpetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à prorrogação da licença paternidade e restituição do valor ilegalmente descontado de sua remuneração.Alegou, em breve síntese, ser médico perito previdenciário. Em setembro de 2016assinou termo de guarda pré-adotiva dos menores Mathheus e Lukas juntamente com sua esposa, pleiteando, consequentemente, licença paternidade de 5 dias, prorrogável por mais 15 dias, o que foi autorizado verbalmente pelo seu superior hierárquico. Na sequência, formalizou requerimento da licença gozada nos dias 08/09/2016 a 12/09/2016 e pediu a regularização da prorrogação da licença usufruída nos dias 13/09/2016 a 27/09/2016.A prorrogação e a licença já haviam sido autorizadas verbalmente pelo superior, de modo queusufruiu da mesma, sendo surpreendido com o desconto de R\$ 4.962,71 de sua remuneração, com a rubrica faltas e atrasos, obtendo a informação no sentido de que seu pedido de prorrogação da licença havia sido indeferido, em razão de ser intempestivo.Destaca ser ilegal o indeferimento, posto que a prorrogação da licença havia sido autorizada verbalmente pelo superior hierárquico, bem como, por violação ao princípio da publicidade, posto só ter tomado conhecimento da negativa quando já realizado o desconto. Destacou que a notificação da decisão foi enviada unicamente ao seu e-mail funcional, que só pode ser aberto nas dependências do órgão, sendo que estava no gozo da licença na data da comunicação, não tendo dela tomado ciência. Entender ser arbitrário e ilegal o desconto em questão, pois feito sem a respectiva oportunidade do direito de defesa. Juntou documentos. Às fls. 33 este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial. Regularmente intimado via patrono e pessoalmente, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta (fls. 39).É o relato. Decido.No curso da presente ação em trâmite sob o rito mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte impetrante para adequar sua inicial e o rito processual escolhido, por entender ser inabível o rito mandamental. Tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, mesmo depois de intimado, via seu patrono, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 34 e pessoalmente em 20/09/2017 (fl. 38).In casu, uma vez que o impetrante não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando de dar andamento ao feito por lapso temporal em muito superior aos 15 dias previstos no art. 321 do NCPC e, principalmente, aos 30 dias previstos no art. 485, III, do mesmo diploma legal, irrefutável que se impõe como única medida adequada a sua extinção por abandono.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme se vê a seguir: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (Processo AGA 200901536205AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010). Tal requisito imposto pela jurisprudência - de intimação pessoal prévia - restou cumprido, tendo decorrido in albis, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos o impetrante, como se observa às fls. 38. Reconhece-se que, em regra, não é dado ao magistrado extinguir o feito sem resolução do mérito por abandono da causa sem, antes, ter havido requerimento da parte requerida nesse sentido, nos termos da Súmula 240 do e. STJ. Todavia, ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado (STJ, 1ª Turma, REsp 983.550, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2008) . Assim, não se aplica, neste caso, o enunciado sumular referido, sendo lícita a extinção do feito de ofício. Portanto, demonstrado está que o impetrante não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, consequentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 485, III, NCPC).Demais disso, o art. 321, do NCPC estabelece que O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, tendo o impetrante sido intimado para adequar a inicial justamente com fundamento nesse artigo, de modo que, não tendo cumprido a determinação judicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do art. 321, parágrafo único do NCPC.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito por não ter a parte impetrante promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, forte no art. 321, parágrafo único do NCPC e art. 485, III, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela parte impetrante. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não restou formada a triplíce relação processual e em razão do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006315-71.2017.403.6000 - ARVI VLADIMIR TORRES RIVERA X ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE X ANTONIO PEDRO BILL LINHARES X TIARA RUANI DA CRUZ X LUBIA DAIANE TURRA X ANDRE RICARDO GUERRA X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X RODRIGO ARRUDA VARELA X SYLVIA LETICIA DEL BARCO DIEZ CANSECO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

SENTENÇATrata-se de ação mandamental, impetrada por ARVI VLADIMIR TORRES RIVERA, ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE, ANTONIO PEDRO BILL LINHARES, TIARA RUANI DA CRUZ, LUBIA DAIANE TURRA, ANDRE RICARDO GUERRA, JOSÉ NOCRÉCIO CASTRO DA SILVA, RODRIGO ARRUDA VARELA E SYLVIA LETICIA DEL BARCO DIEZ CANSECO contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de se inscreverem no Processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior - REVALIDA, independentemente da restrição de vinte vagas imposta pela IES impetrada. Na sequência, pretende seja reaberta a Plataforma Carolina Bori, para conclusão das inscrições e, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que os impetrantes assinem declaração de aceitação de condições e compromissos, onde ficam impedidos de efetivar inscrições concomitantes em outras instituições revalidantes. Narram, em brevíssima síntese, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, para fins de promoção do processo de revalidação. Os impetrantes tentaram requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Esclareceram queo objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil e que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora.Ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque inexistente qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 376/377-V. Contra essa decisão, os impetrantes interuseram agravo de instrumento (fls. 381/432). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 439/450, onde alegou, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito mandamental e consequente necessidade de extinção do feito. No mérito, defendeu o ato combatido e afirmou que o procedimento de revalidação em análise obedece ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Resolução CNE/CES 01/2002, do CNE. A FUFMS, dentro dos limites de sua autonomia universitária, aderiu à plataforma Carolina Bori, devendo obedecer aos trâmites por ela determinados. Salientou que os impetrantes não detinham a documentação exigida pela referida plataforma, preferindo buscar o Judiciário para não cumprir exigência administrativa legal. Não foi demonstrada qualquer recusa da FUFMS em aceitar os diplomas dos impetrantes, limitando-se a IES, dentro de sua autonomia administrativa e gerencial a exigir o cumprimento das mesmas regras a todos impostos, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, o que não lograram provar os impetrantes. A limitação de 20 vagas não é ilegal e está resguardada pela já mencionada autonomia universitária. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 457/457-v).É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a inscrição dos impetrantes no processo de revalidação de diploma do curso de medicina, pela Plataforma Carolina Bori, independentemente do número de vagas (20-vinte) estabelecido pela IES impetrada. Ocorre, contudo, que os impetrantes não lograram obter a medida liminar em seu favor, tendo o procedimento de revalidação em questão prosseguido normalmente até as fases mais avançadas, sem a sua participação. Assim, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes no deslinde da presente ação mandamental, haja vista a impossibilidade fática de sua participação no processo de revalidação descrito na inicial, sendo impossível alcançar a pretensão inicial. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera.O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelos impetrantes.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006766-96.2017.403.6000 - BRUNO LUCENA FERNANDES X MARCELO ALEJANDRO DEL BARCO DIEZ CANSECO X ANDERSON RAMIREZ QUINTERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

SENTENÇATrata-se de ação mandamental, impetrada por BRUNO LUCENA FERNANDES, MARCELO ALEJANDRO DEL BARCO DIEZ CANSECO e ANDERSON RAMIREZ QUINTERO contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, ordem judicial que garanta o direito de se inscreverem no Processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior - REVALIDA, independentemente da restrição de vinte vagas imposta pela IES impetrada. Na sequência, pretendem seja reaberta a Plataforma Carolina Bori, para conclusão das inscrições e, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que os impetrantes assinem declaração de aceitação de condições e compromissos, onde ficam impedidos de efetivar inscrições concomitantes em outras instituições revalidantes. Narram, em brevíssima síntese, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori para fins de promoção do processo de revalidação. Os impetrantes tentaram requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Esclareceram queo objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil e que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora.Ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque inexistente qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 218/219-v. Contra essa decisão, os impetrantes interuseram agravo de instrumento (fls. 224/275).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 283/294, onde alegou, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito mandamental e consequente necessidade de extinção do feito. No mérito, defendeu o ato combatido e afirmou que o procedimento de revalidação em análise obedece ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Resolução CNE/CES 01/2002, do CNE. A FUFMS, dentro dos limites de sua autonomia universitária, aderiu à plataforma Carolina Bori, devendo obedecer aos trâmites por ela determinados. Salientou que os impetrantes não detinham a documentação exigida pela referida plataforma, preferindo buscar o Judiciário para não cumprir exigência administrativa legal. Não foi demonstrada qualquer recusa da FUFMS em aceitar os diplomas dos impetrantes, limitando-se a IES, dentro de sua autonomia administrativa e gerencial a exigir o cumprimento das mesmas regras a todos impostos, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, o que não lograram provar os impetrantes. A limitação de 20 vagas não é ilegal e está resguardada pela já mencionada autonomia universitária. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 317/317-v).É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a inscrição dos impetrantes no processo de revalidação de diploma do curso de medicina, pela Plataforma Carolina Bori, independentemente do número de vagas (20-vinte) estabelecido pela IES impetrada. Ocorre, contudo, que os impetrantes não lograram obter a medida liminar em seu favor, tendo o procedimento de revalidação em questão prosseguido normalmente até as fases mais avançadas, sem a sua participação. Assim, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes no deslinde da presente ação mandamental, haja vista a impossibilidade fática de sua participação no processo de revalidação descrito na inicial, sendo impossível alcançar a pretensão inicial. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera.O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelos impetrantes.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006932-31.2017.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

SENTENÇA ANTONIO CARLOS DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de concessão de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS 14ª REGIÃO, determinando a suspensão do ato editado pelo Presidente do referido Conselho, com sua consequente admissão ao quadro dos corretores de imóveis. Narrou, em breve síntese, que teve indeferido o seu pedido de inscrição no Conselho ao argumento de que o mesmo apresentou certidão positiva em processos cíveis do TJMS. Juntou documentos às fls. 07/32. As fls. 35/36 o pedido de liminar fora deferido para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região, independentemente de constar como positiva a Certidão Cível da Justiça Comum, sem prejuízo ao atendimento dos demais requisitos para a realização da referida inscrição. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 43/52, aduzindo que a parecer emanado não apresenta vícios, tendo em vista que o impetrante não preencheu os requisitos legais para ter confirmada sua inscrição. Ressalta que tal exigência se faz necessária diante da preocupação do Conselho em fixar critérios a fim de que seja verificada a idoneidade daqueles profissionais que se habilitam ao exercício da profissão, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.530/78. Juntou documentos às fls. 53/88. O Ministério Público Federal, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 89/89-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante requer a suspensão do ato administrativo que indeferiu sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul, com seu consequente registro nos quadros do referido órgão de classe. A autoridade impetrada apresentou informações alegando ter agido no cumprimento do que dispõe a legislação pertinente, primando pela garantia dos princípios constitucionais. A Lei n. 6.530/78, que dispõe acerca da profissão dos Corretores de Imóveis, disciplina em seu art. 2º que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias E da análise do referido dispositivo bem como da legislação pertinente, não visualizo qualquer impedimento a inscrição do autor tendo por fundamento os motivos expostos à inicial que resultaram na negativa do pedido ao impetrante, razão pela qual no deferimento do pedido de liminar, assim esclarecia Lei regulamentadora da profissão de Corretor de Imóveis não trouxe em seu bojo a exigência de certidão negativa cível da Justiça Comum, de modo que, aparentemente, o direito constitucional à liberdade profissional da impetrante está a ser restringido sem Lei, o que, em tese, não se pode admitir, face à liberdade constitucional do exercício de profissão. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, inciso XIII dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo assim, todo aquele que possui as qualificações e requisitos necessários para o exercício de determinada profissão, poderá fazê-lo, sem qualquer impedimento. Marcelo Novelino afirma que a escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade humana. Seus fundamentos são: de um lado, o princípio da livre iniciativa, que conduz necessariamente à livre escolha do trabalho; de outro, a própria condição humana, cumprindo ao homem dar um sentido sua existência. Nesse sentido tem entendido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, ÚNICO, DA CF. 1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do dispositivo constante no art. 8º, 1º, e, da Resolução 327/92 do COFECI. 2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos nela descritos, cuja regulamentação específica das exigências quanto a qualificação e eventuais restrições, devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo. 3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, único, da CF. Precedente jurisprudencial [...]. (AMS 00055686520154036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364756 - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Assim considerando a previsão constitucional para a o livre exercício de profissão, não pode a autoridade impetrada privar o impetrante de realizá-lo sem que para tal exista regulamentação legal impeditiva. Ademais, ainda que no sítio oficial do CRECI/MS, conste como documentação exigida a apresentação de Certidão de Ação Cível da Justiça Comum para a realização da inscrição, entendo que o fato do impetrante apresentar certidão positiva (fls. 16/17) não desatende à exigência, bem como referido documento não teria o condão de retirar dele o caráter de apto ao exercício da profissão, nos termos da Lei. Em resumo, é mister reconhecer que a Lei que regula a profissão de corretor de imóveis não exige, em seu bojo, nem o requisito da idoneidade, nem o da apresentação da referida certidão, de modo que, em obediência ao primado constitucional da legalidade, não pode o Conselho impetrado exigir tais condições. Do exposto, conclui-se ter havido violação de direito da parte impetrante, situação que enseja o julgamento pela concessão da segurança. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 35/36 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie definitivamente a inscrição do impetrante e consequentemente realize seu registro, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007185-19.2017.403.6000 - SAULO VIRISSIMO ALVARENGA (MS022246 - ADRIELLI COSTA DE OLIVEIRA E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - PR

SENTENÇA SAULO VIRISSIMO ALVARENGA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR, pelo qual objetiva que seja retirada a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA/Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, buscou esclarecimentos junto ao CREA/PR, onde obteve a confirmação das informações constantes na Certidão e de que se trata de medida imposta pelo CREA/MS, sendo a emissão do registro autorizada pelo CREA/PR, porém, com as atribuições profissionais pelo CREA/MS. Aduz, ainda, que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam o art. 5 da Constituição, Lei n.5.194/66, Resolução n.218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista e ao serem feitas distinções sem respaldo normativo, há violação ao direito líquido e certo assegurado. Juntou documentos às fls. 13/27. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro n.1716379920, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 33/34). O CREA/MS apresentou informações às fls. 48/52, alegando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos arts. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Juntou documentos às fls. 53/70. O CREA/PR apresentou informações às fls. 71/104, arguindo preliminarmente sua incompetência territorial, uma vez que o local onde o impetrante realizou a graduação é nesta capital, bem como pela sua ilegitimidade, já que os cursos de graduação devem ser cadastrados perante os Conselhos Regionais do Estado onde são ministrados e o curso do impetrante fora registrado perante o CREA/MS. No mérito aduziu que ao ser analisada a grade curricular do curso de Engenharia Elétrica ministrado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP verificou que a grade não contempla as disciplinas ou carga horária mínima para o desempenho das atividades pleiteadas. Ressalta que dentre as disciplinas cursadas pelo impetrante, a carga horária da disciplina de Sistemas de Potência, Geração, Transmissão e Distribuição foi de apenas 40 h/a, enquanto o que foi definido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/PR foi de 120 h/a, motivo pelo qual torna-se incompatível o exercício de qualquer das atividades que envolvam a referida disciplina, justificando assim a restrição quanto ao art. 8 da Resolução do CONFEA n. 218/1973. Juntou documentos às fls. 105/137. O CREA/MS requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 138/150. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (fl. 152/152-v). É o relato. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de mérito suscitada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná, no que diz respeito à sua ilegitimidade passiva, pois a Resolução objeto dos autos, qual seja, Resolução nº 218/73 do CONFEA, trata-se de normativo de ordem federal imposto a todos os Conselhos de Engenharia e Agronomia do território brasileiro, de modo que, entendendo o referido Conselho praticado o ato com fundamento naquela Resolução, deve ele responder pessoalmente por eventual ilegalidade. No mesmo sentido, não merece prosperar a preliminar de incompetência do Juízo. Isto porque o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário àquela fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, 2, da Carta. Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016). Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf. RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014). Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impede a parte impetrante de escolher, dentre as opções definidas pela Constituição Federal, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. E neste ponto, vejo que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Direito que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 18), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33 Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 18) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva das autoridades impetradas transborda das atribuições legalmente conferidas aos Conselhos de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporis, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta das autoridades impetradas que realizaram interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. (TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015). Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal das autoridades impetradas. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 33/34 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente nos registros profissional do impetrante junto ao CREA/MS e ao CREA/PR, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta sentença. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0007590-55.2017.403.6000 - TEOFILO GOMES MOREIRA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

SENTENÇATEÓFILO GOMES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva seja retirada a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante o referido Conselho, não obtendo qualquer resposta até o presente momento. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição. Aduz, ainda, que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam o art. 5 da Constituição, Lei n. 5.194/66, Resolução n. 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intrinsecamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Juntou documentos às fls. 18/29. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada suspender, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 33/35). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/85, alegando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Juntou documentos às fls. 49/66. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (f. 68/68-v). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 22), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33-Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 19) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo internacorporis, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. (TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015). Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 60/63e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007591-40.2017.403.6000 - THIAGO DE SOUZA MACIEL OLIVEIRA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

SENTENÇA THIAGO DE SOUZA MACIEL OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREAMS, pelo qual objetiva seja a suspensão da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição, que considera ilegal por não ser fundamentada em Lei. No seu entender, observadas as normas de regência, quais sejam o art. 5 da Constituição, Lei n. 5.194/66, Resolução n 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intrinsecamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREAMS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada suspensa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 33/34-v). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/49, alegando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREAMS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos arts. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Destacou que a carga horária cursada pelo impetrante é inferior à necessária para desenvolvimento correto dos conteúdos aos acadêmicos, o que prejudica as competências em âmbito técnico. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (f. 65/65-v). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 23), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33-Art. 33. Sã da competência do engenheiro eletricista (...). g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 23) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREAMS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporis, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas da energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. (TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015). Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 33/34-v e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREAMS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000441-08.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS019502 - ANISIO PEREIRA FAUSTINO)

Indefiro o pedido de conciliação formulado pelo requerido às f. 50/51, uma vez que não cabe este ato neste processo de notificação. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às f. 33, entregando-se os presentes autos à requerente, independente de traslado. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005114-44.2017.403.6000 - FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0005114-44.2017.4.03.6000 Proferida decisão (fls. 54/55), foram opostos embargos de declaração pela requerente (fls. 62/64) e pela União (fls. 66/67). A União afirmou, ainda, que a presente ação não é oponível à União (Fazenda Nacional). Considerando-se a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se ambos os embargantes para, caso queiram, em cinco dias, manifestarem-se sobre os embargos, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC. Intimem-se ainda a requerente para manifestar-se sobre a petição da União de fl. 65. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006032-69.1985.403.6000 (00.0006032-1) - SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTO E COLONIZACAO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Processo: 0006032-69.1985.4.03.6000 Considerando o teor do último despacho do processo em apenso (n 0001098-58.1991.4.03.6000) e tendo em vista a dependência entre eles, cumpra-se o disposto naquele em sua integralidade também a estes autos. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PETICAO

0006146-95.1991.403.6000 (91.0006146-8) - ELIZABETH DORAZIO GHIONI X MURILO LEMOS DORAZIO X SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Processo: 0006146-95.1991.4.03.6000 Considerando o teor do último despacho do processo em apenso (n 0001098-58.1991.4.03.6000) e tendo em vista a dependência entre eles, cumpra-se o disposto naquele em sua integralidade também a estes autos. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande, 15 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X NILSON DE OLIVEIRA CASTELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intimação do exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 133-135.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000088-95.1999.403.6000 (1999.60.0000088-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

SENTENÇA Considerando o comprovante de pagamento de honorários juntado pela parte requerente às fls. 1140/1141 com a consequente concordância realizada UNIÃO FEDERAL às fls. 1145/1146, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MORAES & LINO LTDA - ME X TIAGO MORAES LINO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Defiro o pedido de vista, requerido pelo réu, à f. 260, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0004336-84.2011.403.6000 - MADALENA DOS NASCIMENTO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E RO002998 - ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

DILMA BRAGA NASCIMENTO, DINAR BRAGA NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e ADAILTON BRAGA NASCIMENTO, esposa e filhos de Ageu do Nascimento requerem, às f. 137-141, sua habilitação nestes autos e bloqueio dos valores do precatório expedido, com posterior rateio dos valores, ao argumento de que tomaram conhecimento da presente ação de danos morais/materiais da qual foram excluídos de forma DESONESTA pela requerente apenas para receber a INDENIZAÇÃO sozinha. Entendem que têm direito a 75% dos valores executados pela requerente já que são beneficiários legais para o recebimento da ação por danos morais. Manifestação da requerente às f. 165-166, onde destaca que é impossível a habilitação pretendida, pois, implicaria em ofensa aos limites da coisa julgada. Ademais, não se trata de questão ligada a herança ou impeditiva de ajuizamento de processo de conhecimento próprio. O valor fixado a título de dano material visa nesta ação visa um dano específico sofrido por ela e o dano moral é um dano personalíssimo, exercível apenas pelo seu titular. Desta forma, uma vez que os valores fixados na sentença levaram em consideração o desfalecimento patrimonial e o dano moral sofridos apenas pela autora, os pedidos de habilitação e bloqueio devem ser indeferidos. Decido. A pretensão apresentada pela esposa e filhos de Ageu do Nascimento, às f. 137-141, não pode ser acolhida. A presente ação de danos morais/materiais - já em fase de cumprimento de sentença - foi ajuizada por Madalena do Nascimento Silva visando o pagamento da importância de R\$ 749.093,57. A ação de conhecimento tramitou na Justiça Estadual com o número 97.0019411-6 e, nela, julgada procedente e confirmada em grau de recurso, a ora exequente postulou a condenação da extinta Rede Ferroviária Federal ao pagamento de indenização por dano moral, bem como pensão por morte do companheiro Ageu do Nascimento, além de pagamento de danos materiais, consistente na compra de terreno e despesas com a construção de jazigo. A sentença transitou em julgado em 06/08/2010. Quanto ao dano moral, Caio Mário (2002, p.54) o considera como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afecções, etc... No que se refere ao dano material, necessário se faz a comprovação de que houve uma lesão patrimonial a ser ressarcida. Desta forma, quem teve sua integridade, moral ou patrimonial lesada, no estreito limite de sua perda, tem direito de ser ressarcido do dano sofrido. Trata-se de direito personalíssimo, que só a pessoa que sofreu a perda pode requerer e que só ela pode executar, caso reconhecido tal direito. No caso concreto, tanto MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, companheira de Ageu do Nascimento, quanto DILMA BRAGA NASCIMENTO, DINAR BRAGA NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e ADAILTON BRAGA NASCIMENTO, sua viúva e filhos, sofreram danos com o falecimento de Ageu, mas, apenas Madalena do Nascimento Silva ajuizou ação visando ver recompostas suas perdas pessoais - que, é necessário destacar, não envolvem direitos hereditários. Desta forma, os valores executados nestes autos pertencem apenas a ela. Nada impede, no entanto, que DILMA BRAGA NASCIMENTO, DINAR BRAGA NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e ADAILTON BRAGA NASCIMENTO ajuízem ação indenizatória, se assim entenderem, em ação de conhecimento própria desde que comprovado o nexo de causalidade e a existência do dano pleiteado. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de habilitação nos autos de DILMA BRAGA NASCIMENTO, DINAR BRAGA NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e ADAILTON BRAGA NASCIMENTO e de bloqueio dos valores expedidos a título de precatório. Intimem-se. Campo Grande, 15/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004575-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013738-29.2010.403.6000) JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0013738-29.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ZENILDA FERREIRA GOMES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

Intime-se a ré, na pessoa de seu patrono JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO, OAB/MS 7149, para manifestar no prazo de dez dias, sobre o pedido da Defensoria Pública da União de f. 108 verso.

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT)

PROCESSO: 0007649-77.2016.4.03.60001 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está substanciado: A) na desocupação do imóvel por parte da requerida e eventual existência de motivo justificável para tal ocorrência; e B) cessão do imóvel a terceiros. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a CEF e a requerida pleitearam a produção de prova testemunhal (fl. 86 e 92). E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova testemunhal nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas. Defiro, portanto, a produção dessa prova pleiteada pelas partes, designando o dia 26/04/2018 às 14:00 h/min para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, apresentando cada qual seu rol de testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC), esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber a elas informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 14 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-39.1994.403.6000 (94.0002929-2) - ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENLDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HELOISA AVILA PAZ ALVES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LETTE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ESPOLIO DE RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELI MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE THOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CAMARA RASSLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENLDE MACENA E SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MERCEDES DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NAIR COSTA LESSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CATARINA MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HELOISA AVILA PAZ ALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DJALMA DELLA SANTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ODILAR COSTA RONDON X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA APARECIDA PASQUATTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVONE ALVES ARANTES TORRES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESPOLIO DE RUI SILVIO LUZ MOURA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIZA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SONIA APARECIDA SANTAROSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA INES PORTELLA BESSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SUELI MAYR LOPES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLENE MARTINS RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AUREA MACHADO VIDAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HONORIO JORGE THOME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO DA SILVA MENDES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALERIO MARTINS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AILTON DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SONIA DA LUZ NANTES X ADELIA DA LUZ NANTES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X LUCA BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X JUI BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA)

SENTENÇA.Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor por Aparecida Bueno Nogueira, Luca Bueno Nogueira e Jui Bueno Nogueira, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 11/12/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006035-09.1994.403.6000 (94.0006035-1) - AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AMLTTON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Antônio Carlos Monreal intimado da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 168, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MANUELA SANDRA PROENCA MENDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Trata-se de embargos à execução de sentença interpostos pela UNIÃO, visando reduzir a execução proposta por SERGIO PAULO GROTTI.Afirma a União que os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários advocatícios apresentam um excesso de R\$ 318,50, por terem sido incluídos juros de mora. Juntou cálculos à f. 88.Após a apresentação da Impugnação, o exequente, intimado, apesar de discordar da não aplicação dos juros de mora, que são devidos a partir do trânsito em julgado, concordou com o cálculo apresentado pela impugnante (f. 905-906).É o relatório. De c i d o.De acordo com o 16, do artigo 85, do Código de Processo Civil, Quando os honorários forem fixados em certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.Assim, neste caso, devem incidir juros de mora a partir de 02/02/2017, portanto, assiste razão ao impugnado em sua argumentação.No entanto, uma vez que concordou, expressamente, com o cálculo apresentado pela União, abriu mão da diferença a que teria direito.Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 8.391,09, atualizado em abril de 2017;Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nos termos do 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor irrisório do proveito econômico obtido pela União.Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE LIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente Karina Candelária Sigríst de Siqueira intimada da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 355, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PELXER) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X AFONSO SILVA X ALCIDES SANT ANA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X CACILDA MARCAL PAES X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EDUARDO GREGORIO X ELZA DAVOLI VARGAS X EURIDES VIEIRA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO NESIO DE BARROS X LUZIA DA SILVA SANTANA X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X PAULO BENTO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X SEVERINO ALMEIDA DA SILVA X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X VALERIO PAPANDEU X VLADEMIR LUCAS DA COSTA X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ISMAEL GONCALVES MENDES X JUSSANIA APARECIDA GORDIN BERTALLI X JODOCY GORDIN FILHO X JOAO PEDRO ALMEIDA GORDIN(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

Regularizem-se os alvarás de levantamento expedidos.Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de sentença interpostos pela UNIÃO, visando reduzir a execução proposta por JOSÉ AUCION CARDOSO RODRIGUES. Afirma que os cálculos apresentados pelo exequente iniciaram-se em agosto de dezembro de 2005, quando o correto é agosto de 1999 para o posto de 1º Sargento, 05/08/2004, para Subtenente e 05/08/2009, para o Quadro Auxiliar de Oficiais, no posto de 2º Tenente. Corrigidos os cálculos e aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o principal deve ser reduzido em R\$ 232,29. Juntou cálculos à f. 386-393. Após a apresentação da Impugnação, o exequente, intimado, não apresentou oposição quanto aos valores (f. 396-397). É o relatório. D e c i d o. Conforme verificado em planilha apresentada pela UNIÃO os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 351.583,66, atualizado em dezembro de 2016; Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nos termos do 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor irrisório do proveito econômico obtido pela União. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADALBERTO DURE BENITES X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre petição de folhas 633-638

0001796-58.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL GONCALVES MENDES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 286), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014046-55.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS021649 - RAIRA ALBANEZ VIUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO ajuizou o presente procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual objetiva, em sede de tutela cautelar, ordem judicial que determine a formalização do contrato de repasse atinente à construção de 29 (vinte e nove) casas populares no Município de Porto Murtinho, independentemente da inscrição no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, determinando que a referida inscrição não produza qualquer efeito sobre a proposta de convênio já empenhada, podendo o requerente celebrar convênios, contratos, assiná-los e receber as respectivas transferências voluntárias, aplicá-las e praticar todos os demais atos à sua execução. No mérito, requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/53). Foi proferida decisão (fls. 56/57) que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o Município requerente possa assinar convênios com as requeridas ou autarquias e delegatários da União, até o final julgamento do feito. Determinou-se, ainda, a intimação do Município autor para, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito sem resolução de mérito, bem como a citação das requeridas. A União foi citada (fl. 62/verso), assim como a CEF (fl. 63/verso). O autor requereu emenda à inicial (fl. 64). A CEF interps embargos de declaração (fls. 65/69) e juntou documentos (fls. 70/72). Instado (fl. 74), o prazo para o autor apresentar contrarrazões aos embargos opostos transcorreu in albis. A CEF contestou a ação (fls. 78/92) e juntou documentos (fls. 93/123). A União ratificou a contestação da CEF (fls. 129/130). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 132/133) e revogada a parte final da decisão anterior, a partir do momento em que determinou a citação, para adequar o rito processual aos termos do NCPC. Determinou-se, ainda, que a parte autora, no prazo de 30 dias, formulasse pedido principal, a ser formulado nos mesmos autos em que deduzida a cautelar, independentemente do adiamento de custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. O autor foi devidamente intimado, consoante certificado à fl. 157. Requereu (fl. 159) a juntada de procuração e substabelecimento. A União reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao pedido inicial de natureza cautelar, ratificou a contestação da CEF. Requer a declaração de ineficácia da medida cautelar, diante da inércia do município autor em formular o pedido principal em desrespeito ao que foi determinado na decisão de fls. 132/133, parte final. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DA ILETIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, vez que a natureza do empreendimento citado na causa de pedir é questão que pode sofrer alteração conforme o que vier a ser demonstrado nos autos, sendo que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. DO NÃO ADITAMENTO À INICIAL: Verifico que o presente procedimento cautelar, fundado no art. 303, do NCPC visava unicamente à obtenção de ordem judicial que determinasse a formalização do contrato de repasse atinente à construção de 29 (vinte e nove) casas populares no Município de Porto Murtinho, independentemente da inscrição no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, determinando que a referida inscrição não produza qualquer efeito sobre a proposta de convênio já empenhada, podendo o requerente celebrar convênios, contratos, assiná-los e receber as respectivas transferências voluntárias, aplicá-las e praticar todos os demais atos à sua execução. Não há, nos autos, qualquer outro pedido definitivo que pudesse indicar ao Juízo não se tratar do procedimento previsto naquele art. 303. Trata-se, portanto, de fato, de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, como alís já fixado na decisão de fls. 132/133. No caso em concreto, o pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo sido determinado à parte autora que, em 30 (trinta) dias, formulasse pedido principal, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. A previsão legal para esse proceder está contida no art. 303 e parágrafos, do NCPC: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (...) 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. Consoante se verifica da certidão de fl. 157, o autor tomou ciência da decisão em 24/08/2017, tanto que requereu (fl. 159) a juntada de procuração e substabelecimento (fls. 160/161). Todavia, transcorreu in albis o prazo para atender à determinação de aditar a petição inicial, a fim de formular pedido principal, nos mesmos autos em que deduzida a cautelar, independentemente do adiamento de custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. Assim sendo, considerando que a determinação legal não foi cumprida em tempo, a teor do dispositivo legal acima citado, a extinção do presente feito, sem qualquer conteúdo declaratório ou condenatório final, é medida que se impõe. Por todo o exposto, com fundamento no art. 303, 2º e art. 485, I, do NCPC, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 85, 8º, do NCPC, a serem rateados entre as requeridas. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004181-71.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações apresentadas pela requerente, manifestem-se as requeridas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5091

PETICAO

0000120-36.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000) JOAO PAULO CALVES X JODASCIL GONCALVES LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que os autos principais deverão permanecer em secretaria, em razão da quantidade de partes envolvidas, proceda-se ao desentranhamento e à distribuição da petição protocolizada sob os números 63182-1 (fl. 302) e 65872-1 (fl. 382), por dependência aos autos supramencionados, na classe petição (166), com observância do art. 167 do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005, para processamento de recurso de apelação por instrumento, por analogia ao art. 601, 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, intimem-se os apelantes para os fins contidos no artigo 601, parágrafo 2º, do CPP. Com a juntada, remeta-se o processo distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000121-21.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000) INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURIDICO - EIRELI - ME(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que os autos principais deverão permanecer em secretaria, em razão da quantidade de partes envolvidas, proceda-se ao desentranhamento e à distribuição da petição protocolizada sob os números 63182-1 (fl. 302) e 65872-1 (fl. 382), por dependência aos autos supramencionados, na classe petição (166), com observância do art. 167 do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005, para processamento de recurso de apelação por instrumento, por analogia ao art. 601, 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, intimem-se os apelantes para os fins contidos no artigo 601, parágrafo 2º, do CPP. Com a juntada, remeta-se o processo distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL

000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista a certidão de fl. 775, de que a testemunha Elizabete Guedes não foi localizada em função de mudança de endereço, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/01/2018, às 14:00. Comunique-se às partes o cancelamento, pelo modo mais expedito. Vista ao MPF para indicação de novo endereço da testemunha. Campo Grande, 23 de janeiro de 2018. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RADIO FM DA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Radio FM DA Ltda ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a designar *Maurício e/ou Marcos* como seus administradores provisórios perante a Receita Federal do Brasil.

Narrou os fatos que embasaram a impetração da seguinte maneira:

No dia 14 de setembro de 2017 a impetrante, por meio de sua contadora, ingressou com DBE – Documento Básico de Entrada junto ao órgão impetrado (documento gerado abaixo colacionado) para designação de novo administrador da Rádio Nossa F.M em razão do falecimento do Administrador Não-Sócio, Sr. Hélio de Azevedo, falecido no dia 29 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito anexo.

A solicitação foi gerada e recebida no dia 19 de outubro de 2017, não tendo, todavia, sido atendido o pedido pelo seguinte motivo: *“A qualificação do representante perante o CNPJ informada é diferente da constante no ato constitutivo/alterador.”*

Ocorre que o pedido constante no DBE era exatamente para o fim de alterar o administrador cadastrado perante o CNPJ da empresa, em virtude do falecimento do administrador não-sócio, anteriormente cadastrado.

(...)

Com isso, no dia 18 de setembro de 2017, foi protocolado junto ao MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pedido de Assentimento Prévio para promover a 5ª Alteração Contratual do Contrato Social da Rádio, com o fim de regularizar a administração da sociedade, designando então a administração conjunta dos sócios MAURICIO DOS SANTOS DE AZEVEDO e MARCOS DOS SANTOS DE AZEVEDO, conforme se comprova através dos documentos anexos.

Ocorre Excelência, que o trâmite para a publicação do Assentimento Prévio é demasiadamente lento, já tendo em algumas oportunidades demorado quase 02 (dois) anos para finalização, leia-se, publicação no Diário Oficial.

Conforme demonstrado, há mais de 01 (um) mês houve a formalização do pedido e não há sequer expectativa de quando sua publicação ocorrerá.

Diante disso, a empresa realizou o pedido de nomeação de procurador provisório junto à Receita Federal, órgão impetrado, para que um dos sócios respondessem pela certificação digital da empresa até a regularização da alteração contratual, o que foi negado pela mesma.

A certificação digital visa assegurar a identidade de uma assinatura eletrônica. É exigência do Fisco para a prática de determinados atos realizados eletronicamente. Logo, as operações das empresas que atuam no meio virtual tornam indispensável a certificação.

Acrescenta que a falta de certificação digital vem causando inúmeros prejuízos e que a pessoa jurídica possui autonomia em relação aos sócios, subsistindo mesmo após a morte de um de seus integrantes.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (doc. 4067913). Explicou que o cadastro do CNPJ apenas reflete os atos arquivados nas Juntas Comerciais, de modo que a impetrante deve primeiramente proceder ao registro das alterações perante aquele órgão.

Destacou que a impetrante ainda se submete a uma peculiaridade decorrente da natureza de sua atividade. Assim, as alterações do contrato social devem ser previamente autorizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o que ainda não ocorreu.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade a ser reparada.

Segundo o documento 3763010, constam dos arquivos da Receita Federal do Brasil que a impetrante possui como sócios-administradores Glenner Candil Duarte e Newton Liberato de Assis e como administrador, Hélio de Azevedo, falecido em 29/10/2016 (doc. 3762941).

Como se vê, tudo indica que nem mesmo a 4ª Alteração Contratual, ocorrida em 20/02/2008, na qual Newton Liberato de Assis não consta como sócio (doc. 3763051), foi enviada à Receita Federal.

Assim, não é possível compelir a autoridade a realizar alterações com base na minuta da 5ª Alteração Contratual, quando nem mesmo a alteração anterior foi informada.

Ademais, não há documento que indique qual foi a alteração pretendida na esfera administrativa, pois a documentação apresentada em Juízo demonstra que os atuais sócios Glenner, Marcos e Maurício teriam decidido pela administração conjunta destes dois últimos, conforme minuta da 5ª Alteração Contratual, ainda não assinada e nem registrada (doc. 3763090) e o documento 3762996 demonstra que eles teriam optado por delegar os atos de administração a um terceiro, Marcio dos Santos de Azevedo.

Assim, ainda que se considerasse como válida e eficaz a minuta da 5ª Alteração Contratual, dispensando-se os atos de assentimento e registro, não seria possível o deferimento da medida em razão dos óbices acima apontados.

Por outro lado, a impetrante reconhece a necessidade de prévio assentimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para realizar alterações contratuais perante a Junta Comercial e, posteriormente, informá-las à Receita Federal.

Portanto, a demora daquele órgão na análise do pedido não deságua no deferimento do pedido de alterações dos registros perante a Receita Federal do Brasil, cabendo à interessada tomar as providências que entender necessárias quanto à demora na análise do requerimento de assentimento prévio, seja diretamente contra o responsável pela análise do pedido, seja requerendo judicialmente a nomeação de administrador provisório, perante o Juízo competente.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal para oferecer parecer dentro do prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVER ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RIVER ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a devolver o prazo para manifestação sobre o auto de infração n. 51.033.040-1.

A Fazenda Nacional manifestou-se, pugnando pela extinção do processo em razão da incompetência deste Juízo (doc. 3965888), uma vez que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF.

A impetrante manifestou-se (doc. 4159776).

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*” (destaquei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais*.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Campo Grande, MS, este Juízo possui competência para julgar a causa.

Diante do exposto, ratifico a competência deste Juízo para julgar a causa e indefiro o pedido da Fazenda Nacional de extinção do processo sem análise do mérito, bem como o pedido alternativo de declínio da competência.

Intimem-se.

Proceda-se, com urgência, à notificação da autoridade impetrada, observando-se seu endereço funcional, conforme determinado pelo despacho n. 2919768.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). *Ensaios Sobre Jurisdição Federal*. São Paulo: NOESIS, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA PEREIRA, VENANCIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Da leitura da petição da inicial e da procuração que a acompanha, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado por Emerson da Silva Pereira e não por Venâncio Silva Pereira, como consta da f. 1 da petição inicial.

Ademais, verifico que o ato tido por coator está embasado em dois fundamentos, ao passo que o impetrante impugnou apenas um deles. Tal situação impede o julgamento do mérito, já que o ato impugnado prevalecerá por fundamento diverso, ainda que a segurança seja concedida, caracterizando, em última análise, ausência de interesse processual.

Diante disso, nos termos do artigo 321, CPC, concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante emende a inicial, regularizando a impetração e apresentando manifestação acerca de todos os fundamentos do ato impugnado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, o impetrante deverá apresentar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FAEDA REGINA LIDOVINIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LUIS VICENTE - SP360985, WILTON MENDONCA DE FREITAS - SP372578

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: TANIA TAKEZAWA MAKIYAMA

DECISÃO

FAEDA REGINA LIDOVINIO DE FREITAS propôs a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e **UNIAO FEDERAL**.

Pretende, inclusive a título de liminar, que os “réus realizem o cumprimento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de conceder o financiamento do FIES a Requerente, aprovada no processo seletivo da Unicastelo/2015, que esta matriculada no curso de medicina e efetuou sua inscrição no SISFIES e que reúne as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular de 01/08/2015 da Pro reitoria acadêmica da UNICASTELO”.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a autora é sediada/domiciliada no município de Aparecida do Taboado, MS, jurisdicionado pela Subseção de Três Lagoas, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaqueei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaqueei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OCELMUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques)

E a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vincular tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Amada Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 3518126, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCA COSTA BRITO, CARLOS GUSTAVO BRITO ARMINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELADIO RECALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (fls. 12-3).

Intime-se a União (Fazenda Pública) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003, porquanto os documentos de fls. 12-3 estão ilegíveis.
3. Intime-se a União (Fazenda Pública) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização (impetrado), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142.

Atendida a exigência supracitada sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2197

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013740-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-84.2016.403.6002) MARCIO DA SILVA GALVAO(MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação supra, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Bonito/MS, encaminhando cópia da decisão de f. 64.No mais, cumpra-se na íntegra a referida decisão e arquivem-se.

ACAO PENAL

0004190-09.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIR DIAS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Márcio Pereira Leite e Luciano Valdir Schneider, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS nº 9.485. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Defiro e dispense o acusado do comparecimento nesta audiência. 4) Intime-se a defesa para indicar o atual endereço do acusado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0001284-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Fica a defesa do acusado Nelson Lérias de Oliveira intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDI DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Fica a defesa dos réus intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0004374-57.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

PA 2,8 Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Robson Jara Ottano e G1 Importadora e Exportadora LTDA., intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de oito dias.

0011761-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

IS: Fica intimada a defesa dos acusados RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES, ELIAS FERREIRA DA SILVA e FERNANDO GARCIA DE SOUZA para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais..

0012661-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Diante do teor da certidão de fl. 226, intime-se o patrono do réu, por publicação, para indicar o atual endereço do réu ou retificar o indicado à fl. 221, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa ou restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal do sentenciado em novo endereço, intime-se ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE da sentença de fls. 164/178 por edital, com prazo de 90 dias, com fulcro no art. 392, IV, do CPP. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2211

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007370-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARILETE MARQUES BRANDAO(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, informando que o processo principal foi sentenciado e que há recurso de apelação da acusação pendente de recebimento e/ou julgamento, este feito perdeu o objeto, dado que o destino a ser dado aos bens apreendidos será decidido naqueles autos. Assim, deve este feito ser arquivado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011212-79.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-79.2013.403.6000) DUBIELA & CIA LTDA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1) Inicialmente, insta salientar que na sentença proferida na ação penal n.º 0010792-79.2013.403.6000 aos 30.7.2014 (fls. 286/293) foi decretada a perda do veículo ora pleiteado, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. A decisão transitou em julgado aos 02/09/2015 (fls. 607) e o presente pedido de restituição foi protocolado em 10/06/2016 (fls. 02/03 dos presentes autos). Compulsando os presentes autos, constato que a requerente não possui legitimidade ativa, eis que, às fls. 09/11, encontra-se acostado o contrato de compra e venda do veículo firmado entre ela e a empresa Cunha e Bianchi Ltda, no dia 29/04/2013, reconhecido em cartório aos 29/05/2013. A venda foi comunicada ao DETRAN/PR no mesmo dia 29/04/2013, conforme termo de comunicação de fl. 13 e recibo de autorização para transferência de propriedade do veículo de fl. 14. A requerente trouxe aos autos, às fls. 16/19, o distrato relativo à compra e venda entabulada com a empresa Cunha e Bianchi Ltda, datado de 12/11/2015, cujo reconhecimento em cartório deu-se aos 16/12/2015. A apreensão do veículo placas ATX-6729 carregado de entorpecentes quando era conduzido por Adriano Aparecido dos Santos, ocorreu mais de dois anos antes do suposto distrato invocado pela requerente, ou seja, em 29/09/2013. O bem foi periciado (Lauda n.º 1721/2013-SETEC/SR/DPF/MS - fls. 41/46) e decretado seu perdimento no âmbito da ação penal n.º 0010792-79.2013.403.6000 (fls. 47/54), cuja sentença transitou em julgado em 02/09/2015. Assim, vislumbro que a própria requerente informa que celebrou contrato de compra e venda do mencionado bem com a empresa Cunha e Bianchi Ltda, atual Conveniência Tigrao Ltda-ME, sua suposta atual proprietária, consequentemente. E, de acordo com as normas de direito civil, a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, de sorte que o negócio jurídico celebrado entre o requerente e a empresa Cunha e Bianchi Ltda estaria perfeito e acabado. Portanto, eventual distrato posterior (realizado mais de dois anos depois) e consequente discussão da propriedade do bem não poderiam ocorrer na seara penal, mas, sim, na cível. Assim, afastada a possibilidade de a requerente ser a proprietária do automóvel, não resta outra alternativa, senão o indeferimento de seu pedido. Ademais, o pleito é posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória que decretou o perdimento do veículo na esfera penal, mais um motivo pelo qual não pode prosperar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo caminhão-trator, placas ATX-6729, diante da ilegitimidade ativa da requerente e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos n.º 0010792-79.2013.403.6000, que decretou a perda do bem em favor da União. 2) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0010792-79.2013.403.6000. 3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Oportunamente, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0000062-83.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1- Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra DIRCE CERVANTES, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 334-A, caput, do Código Penal. 2- Cite-se a acusada para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela acusada nos autos nº 0000494-05.2016.403.6006 (Pedido de Liberdade Provisória), Dr. Emerson Guerra, OAB/MS 9727, por meio de publicação, para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos acima delineados. 3- Oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mundo Novo/MS (endereço Av. Campo Grande, nº 375, Mundo Novo/MS, telefone 67-3474-1633, e-mail mmv-2v@tjms.jus.br), fazendo referência à Carta Precatória nº 0001116-27.2016.8.12.0016, comunicando a remessa do IPL 0033/2016-DPF/NVI/MS (autos nº 0000429-10.2016.403.6006) a este juízo e solicitando informações acerca da fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas à acusada. 4- Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar a acusada com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5- Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 6- Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.780.2017.SC05.A* CARTA PRECATÓRIA nº 780/2017-SC05.A, por meio da qual depreco ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a CITAÇÃO DE DIRCE CERVANTES - brasileira, filha de Luiz Cervantes e Celina Morete Cervantes, nascida em 30/05/1959, natural de Pereira Barreto/SP, CPF 117.099.201-44, RG nº 30578457 SSP/PR e CNH 00319113528, residente na Rua Benjamin Constant, nº 266, Mundo Novo/MS, telefone (67) 3474-1592, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. 2. *of3118.2017.SC05.A* OFÍCIO nº 3118/2017-SC05.A ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Mundo Novo/MS (endereço Av. Campo Grande, nº 375, Mundo Novo/MS, telefone 67-3474-1633, e-mail mmv-2v@tjms.jus.br), com referência à Carta Precatória nº 0001116-27.2016.8.12.0016, comunicando a remessa do IPL 0033/2016-DPF/NVI/MS (autos nº 0000429-10.2016.403.6006) a este juízo e solicitando informações acerca da fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas à acusada DIRCE CERVANTES.

ACA0 PENAL

0000400-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANTER LEMOS MAIA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

FRANTER LEMOS MAIA, apresentou a defesa por escrito de fls. 272/274, reservando-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 27/03/2018, às 15h20m, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns Leila Maria Almeida de Souza e Juscelino Macedo de Carvalho, bem como será realizado o interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de Rio Negro/MS a oitiva da testemunha comum Nivaldo Carvalho Furtado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 683/2017-SC05.A para a Comarca de Rio Negro/MS para a oitiva da testemunha comum Nivaldo Carvalho Furtado, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000410-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA ESCOBAR FREIRE X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X BELCHIOR DONIZETE CABRAL X CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS X NILSON RODRIGUES DA FONSECA X SIDNEY LOUREIRO PAULO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, julgo o prejudicado. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o último parágrafo da fl. 817. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0013374-52.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

O acusado, em sua defesa (fl. 151), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 14/03/2018, às 14h20min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Diante do certificado à fl. 151-v, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu para a intimação da audiência. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, desonerar a Defensoria Pública da União de atuar no processo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002434-91.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X MAURI SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, trata-se, em tese, de delito tráfico de entorpecentes e há a presença de indícios de internacionalidade na conduta delituosa supostamente perpetrada (arts. 33 e 35 c.c 40, I, da Lei n.º 11.343/2006). Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, DENTRE OUTROS, PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPRESENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INTERNACIONALIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA. ART. 70 DA LEI DE DROGAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal (art. 70 da Lei n. 11.343/2006). 2. In casu, trata-se de pedido de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, em virtude de investigação da Polícia Federal de crimes de tráfico de drogas e condutas afins, praticados, em tese, por facção criminosa, a qual detém o domínio de uma das maiores rotas de tráfico do Brasil. 3. Neste momento processual, denota-se a internacionalidade das atividades criminosas praticadas pela organização criminosa que expandiu sua atuação além das fronteiras nacionais, especialmente no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante. (CC 146.291/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 22/09/2016) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios praticados até o presente momento, bem como do recebimento da denúncia (fl. 184). 3) Intime-se a defesa (procuração de fl. 195), por publicação, acerca desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica os atos praticados ou se deseja a repetição de algum ato processual, devendo, em tal hipótese, apresentar nova resposta à acusação, bem como para informar o endereço atualizado do acusado e das testemunhas cuja oitiva pretenda repetir. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência do réu. 2) Concedo à defesa prazo de 24 horas para diligências, requeridas diligências, voltem conclusos para deliberação. Não sendo requeridas, intemem-se às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 3) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007774-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Inicialmente, rejeito o pedido de realização de nova perícia grafotécnica. Em primeiro lugar, porque a ré não justificou a necessidade de tal exame, uma vez que não especificou com precisão o seu objeto e não arrolou os quesitos pertinentes. Além disso, trata-se de pedido impertinente, porquanto foi imputada à ré a prática do delito de uso de documento falso e não da sua contrafação. O deferimento de provas submetem-se ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submetem-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007) Posto isso, indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulado pela ré, por considerar que se trata de medida desnecessária e impertinente. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 03/05/2018, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de defesa NANCY GOMES DE CARVALHO, RAPHAEL CORREIA NANTES, CRISLAINE RODRIGUES RAMOS, JAQUELINE ALVES BERNI, ANA ELOIZA CARDOZO, bem como o interrogatório da acusada ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA. Depreque-se ao juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS a oitiva da testemunha comum ELISANGELA MOREIRA DA CRUZ e da testemunha de defesa ANTÔNIA SABINO MOREIRA. Intemem-se. Requistem-se. IS: Fica intimada a defesa da acusada ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA da expedição da carta precatória nº 1060/2017-SC05-A, para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa ELISANGELA MOREIRA DA CRUZ. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0013423-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS0006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)

1- Homologo as desistências nas oitivas das testemunhas Celso Garcia e Antônio Barbosa, manifestada pelo MPF (fl. 275-v.) e pela defesa do réu Antônio Tomaz de Souza (fl. 302). 2- Designo o dia 20/03/2018, às 13 h 30 min., para a audiência de interrogatório dos acusados FELIPA ASSIS DO PRADO e ANTÔNIO TOMAZ SOUZA, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal. 3- Intemem-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1291/2017-SC05-A - *MI.1291.2017.SC05.A* - para a INTIMAÇÃO da acusada FELIPA ASSIS DO PRADO, brasileira, divorciada, zootecnista, filha Manoel Gomes do Prado e de Rita Assis do Prado, natural de Bonito/MS, nascida em 1º/05/1947, CPF 627.405.717-04, documento de identidade nº 488-CRMV/MS, com endereço à Rua São Paulo, nº 661, apartamento 1001, em Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de interrogatórios dos réus, debates e julgamento, designada para o local, dia e horário acima especificados. CARTA PRECATÓRIA Nº 1047/2017-SC05-A - *cp.1047.2017.SC05.A* a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEREZINOPOLIS/MS, com endereço à Rua Pedro Celestino, Quadra 10, Lote 2, Centro, CEP. 79.190-000, (tm-1v@tjms.jus.br), FONE (67) 3246-7445, para, DEPRECAR a INTIMAÇÃO do acusado ANTÔNIO TOMAZ SOUZA, vulgo Maito, brasileiro, união estável, sapateiro, filho de Marta Antônia Nunes e Cirilo Souza, natural de Bela Vista/MS, nascido aos 09/11/1953, CPF. 199.723.691-53, documento de identidade nº 129289 - SSP MS, com endereço à Rua Joaquim W. de Albernaz, 46, Bairro Vila Ferreira, Terenos/MS, telefone (67) 9208-0673, para comparecer à audiência de interrogatórios dos réus, debates e julgamento, designada para o local, dia e horário acima especificados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL NOVA ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA ANDRADINA/MS, a exclusão dos valores a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Aduz: o ICMS não integra o faturamento ou a receita do contribuinte; a incidência da contribuição substitutiva da folha de pagamento das agroindústrias sobre o ICMS não encontra previsão no artigo 195 da CF, viola o princípio da capacidade contributiva e atenta contra o livre exercício da atividade econômica; não se pode confundir "receita" com "ingresso", sob pena de violação ao artigo 110 do CTN, que veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos e conceitos utilizados pela CF/1988 para definição e limitação de competências tributárias.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise da tutela provisória é postergada.

A autoridade administrativa presta informações.

Historiados, decide-se a questão posta.

"A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dívidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas.

In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original)

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando demonstrados os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, instituída pela Lei 10.256/2001.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo da aludida contribuição. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (*leading case* RE 574.706): “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Ainda que a decisão proferida pelo STF se refira, especificamente, às contribuições para o PIS e a COFINS, faz-se necessária a aplicação da tese ao caso concreto, por força da prevista legal contida no artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, onde há o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo Direito.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do tributo estadual – ICMS – na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 10.256/2001.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 10.256/2001.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para, querendo, ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 22 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** a ser encaminhado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Segue *link* para acesso integral aos autos:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1994AA780>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO - MS2698

DESPACHO

1) À vista do comparecimento espontâneo da executada aos autos, considera-se suprida a falta de citação, fluindo a partir do peticionamento o prazo para oposição de embargos à execução (CPC, 239, § 1º).

2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré executividade (ID 4119271). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dourados, 19 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SALVADOR RODRIGO CARBONE(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SILVIA HELENA DE LIMA CARBONE(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Promovam os requerentes SALVADOR RODRIGO CARBONE e SILVIA HELENA DE LIMA (sucessores da empresa autora), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando-se aos autos as respectivas procurações ad judicis. Intimem-se.

0001961-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001961-0) - PAULO ROGERIO BORGES X JOACYR CALISTRO RODRIGUES X CEZAR APARECIDO DE FREITAS X FERMINO GONCALVES X EDIMILSON SANCHES MACIEL(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Não cumprida a providência acima no prazo assinalado, fica a parte autora desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação.

0000737-78.2004.403.6002 (2004.60.02.000737-5) - OSVALDINA PEREIRA OTTANHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Não cumprida a providência acima no prazo assinalado, fica a parte autora desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação.

0001371-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001371-5) - ELBIO SILVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército - CPEX solicitando que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as fichas financeiras do autor, referentes aos anos de 1999 a 2000, a fim de subsidiar a liquidação da sentença pretendida pelo autor. 2. Oportunamente, cientifique o autor acerca dos aludidos documentos e de que eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. 3. Não cumprida a providência acima (item 2), no prazo assinalado, fica a parte autora desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 116/2017-SD01/WBD ao Centro de Pagamento do Exército - CPEX, com endereço no Quartel-General do Exército (QGEx), Bloco I, 4º andar, Setor Militar Urbano, Brasília/DF, CEP 70.630-904, para cumprimento da providência descrita no item 1 acima. Anexos: cópia de fls. 15-16.

0001469-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001469-8) - MIGUEL ANGELO CABRERA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 288 e 293, os quais informam que o Instituto de Análises Laboratoriais Forenses não realiza exame de DNA de linhagem materna e que SILMAR BENITES e AMANCIO BRAGA não compareceram no local designada para realização de coleta de material biológico para exame de DNA, no dia 08/12/2017, apesar de ter sido disponibilizado o respectivo kit de coleta. Intimem-se.

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141-143), designo o dia 07 de março de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das seguintes testemunhas por ela arroladas à fl. 06: AMBRÓSIO DA SILVA LOBO, NELSON ALVES DOS SANTOS e MARIA BENTA EVANGELISTA SOARES, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 06. Ainda, tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Intimem-se.

0003839-30.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo apenas União Federal, pois não se trata de ação com participação da Fazenda Nacional. 2. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 254-264.3. Após manifestação das partes e prestados eventuais esclarecimentos pelo ilustre senhor perito, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS pede em face de Nilson Pereira Marcenaria-ME o ressarcimento das despesas relativas à concessão do benefício de Pensão por Morte nº 154.186.621-34Aduz: no dia 03/11/2011, o segurado Walter Guilhemetti, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho e veio a falecer; diante disso, foi concedido benefício de pensão por morte à dependente do segurado; o acidente ocorreu por culpa da empresa, que infringiu normas de proteção ao trabalho. Documentos às fls. 13-31. Citada, a ré apresenta contestação e documentos (fls. 38-61). Sustenta a ausência de nexo causal por culpa exclusiva da vítima; subsidiariamente, pede o reconhecimento da culpa concorrente do segurado, reduzindo-se o valor da indenização. A ré na contestação pugnou pela produção de prova pericial no caminhão, bem assim, prova testemunhal consistente na oitiva do empregado Eliseu Solo, que estava no local no momento do acidente. As fls. 62, as partes foram instadas a especificarem suas provas, o que foi feito pela ré às fls. 71 e fls. 73. Impugnação à contestação às fls. 63-69. As fls. 75-76, foi proferida decisão, na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita à ré e a realização de perícia, que foi requerida por ambas as partes, e oitiva das testemunhas pleiteadas pela parte ré. As fls. 77-78, a parte ré apresentou quesitos para perícia, e o INSS o fez às fls. 81. Ofertada a proposta de honorários pelo perito às fls. 85-91, instados o autor desistiu da produção da prova pericial, e a parte ré quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 92. Determinada nova intimação (fl. 95), a parte ré insistiu na referida prova (fl. 96). As fls. 98-99, foi reputada impertinente a produção de prova pericial e designada audiência de instrução. As fls. 102-104, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela ré, Elizeu Solovioff. Instadas, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial e impugnação à contestação; e a ré deixou fluir o prazo sem manifestação, fls. 106. Historiados, sentença-se a questão posta. Compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho. Não obstante, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se deixar de observar todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas e, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, mesmo que o benefício seja concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Para se configurar o direito à indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta do agente - comissiva ou omissiva -, bem como a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva. Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando se estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456) IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. Rev. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 520. Frise-se que o dever de o empregador cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infelícios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, consistente na negligência a deveres legalmente impostos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, pois não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. No caso em apreço, o acidente, que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária (NB 154.532.268) ocorreu em 03/11/2011, vitimando o segurado Walter Guilhemetti, cuja função na empresa era auxiliar de marcenaria, consistente em preparar os materiais necessários à execução da confecção a ser executada. Consoante descrito no Relatório de Auditoria Fiscal Trabalhista às fls. 16, o local do acidente ocorreu no pátio da marcenaria ora ré, em local utilizado para o descarregamento e guarda de toras de madeira utilizadas na confecção de móveis. O local exato onde ocorreu o acidente não apresenta edificação alguma, apresentando-se como um descampado ao lado das instalações da marcenaria. No relatório acima mencionado, segundo relatos do empregador e empregados que acompanharam o procedimento de descarregamento, o Sr. Walter Guilhemetti aproximou-se do caminhão para ajudar nos trâmites da execução do trabalho, sem perceber que uma corda que segurava a tora de madeira presa à carroceria do caminhão havia se soltado, a vítima se movimentou acerca deste local, quando uma extremidade da mesma se deslocou para fora do caminhão, atingindo-o no quadril. Continua o laudo: Analisando o ambiente de trabalho, a empresa em si, o fiscal do trabalho concluiu que: Primeiramente, é importante observar que se trata de empreendimento de pequeno porte, envolvendo dois empregados apenas, de caráter familiar, cujos empregados são próximos à família, como era o caso da vítima, registrado pela empresa havia dezoito anos. Da mesma maneira, é preciso ressaltar que a empresa não contava com nenhum programa de segurança para orientar as medidas a serem tomadas, a fim de tornar o ambiente de trabalho mais seguro. Documentos como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa - e o Programa de Controle Médico de Saúde Ambiental - PCMSO, sequer eram de conhecimento do proprietário da empresa. As máquinas e equipamentos utilizados na atividade eram antigos e obsoletos, adequados à produção apenas de pequena escala. Todos tinham apenas conhecimento empírico, adquiridos como prática da própria profissão, que era aplicado no dia-a-dia do empreendimento. Ademais, a operação durante a qual aconteceu o acidente não se enquadrava em atividade corriqueira do estabelecimento, ocorrendo apenas eventualmente, quando toras de madeira eram adquiridas para o trabalho, já que o mais comum era a compra de madeira já preparada para a confecção dos artigos. Assim, não havia um procedimento estabelecido para a execução da atividade, fato decisivo para a ocorrência registrada. Nessa linha, o laudo em apreço concluiu que o acidente tem suas causas relacionadas com os seguintes fatores: 1- má concepção das atividades e falta de procedimentos para execução das tarefas realizadas; falta de treinamento e orientação para realização da atividade relacionada ao acidente; falta de previsão dos riscos envolvidos na atividade realizada nos programas de segurança da empresa (PPRA e PCMSO); 4 - Não fornecimento dos EPIs adequados aos riscos envolvidos na atividade. Por fim, destaca que a não previsão dos riscos surge como elemento determinante para a ocorrência do acidente analisado. No caso da responsabilidade subjetiva, deve-se apurar, ainda, a culpa ou dolo daquele que praticou o ato ou se omitiu em praticá-lo. De acordo com o Relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, restou apurado que o ambiente de trabalho no qual o trabalhador foi vitimado era impróprio ao uso no labor de alto risco que estava sendo realizado. Embora o equipamento utilizado fosse de terceiro não foi capaz de proporcionar a segurança necessária para sua utilização, tanto que rompeu, demonstrando a negligência da Empresa na adoção de procedimentos de controle da qualidade do serviço prestado, incidindo em culpa direta no evento danoso que ocasionou o falecimento de um trabalhador. A culpa da empresa é inquestionável. Verifica-se que as inspeções, treinamentos e EPI não foram entregues e, portanto, foram insuficientes, visto que o acidente ocorreu não por culpa do funcionário, mas por não terem sido adotadas todas as medidas necessárias à segurança do trabalhador que foi vítima de acidente fatal. Não há como excluir a responsabilidade da empresa, por se tratar até de um serviço de alto risco, devendo constantemente promover segurança no meio laboral, bem como realizar constantes fiscalizações, bem como a tomar todas as providências necessárias para garantir a segurança e a saúde dos funcionários no ambiente de trabalho. No caso concreto, conforme se pode apurar das provas produzidas e dos documentos carreados aos autos, constata-se que o acidente fatal que deu origem ao pagamento do benefício previdenciário acidentário decorreu de negligência da empresa empregadora, não merecendo prosperar a alegação de que a culpa foi exclusiva da vítima. O Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Fatal, elaborado por Auditores Fiscais do Trabalho, que constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, conclui que o modo operatório inadequado à segurança, a falta de planejamento do trabalho e a ausência de treinamento foram fatores causais do acidente. Importa dizer, ademais, que a responsabilidade do empregador pela segurança das instalações laborais é própria e direta, respondendo, ainda que por culpa in eligendo, acaso seus contratados não laborem de acordo com as prescrições legais. Verifica-se, pois, nada obstante a prova testemunhal produzida pela ré, que os requisitos para configuração da responsabilidade do empregador estão presentes, quais sejam: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, estão patentes no caso em comento. Isso porque, mesmo diante do depoimento prestado pela testemunha Elizeu Solovioff, que asseverou que a vítima/falecida foi até o local de descarregamento das toras de madeira sem autorização do patrão, consoante se transcreve abaixo, tal não elide a responsabilidade do empregador, verbis: A testemunha era o motorista do caminhão. O trabalho da vítima/falecida era limpar a serraria. O patrão o alertava para não encostar perto do caminhão. Começamos a descarregar ele chegou perto e a tora bateu nele. Eu e meu companheiro, o caminhão é calçado com as cunhas e as toras são presas com cabo de aço. Depois que solta os cabos de aço, solta as cunhas, para as toras caírem no chão e o veio aparecer lá, sem ninguém autorizar, ele, sem nada. Antes a testemunha estava na serraria, descarregando na boca da serra, a serraria estava distante uns vinte metros. Essas toras estavam de atravessado, palanques, ou de comprido, em torno de 5 ou 6 metros, eram umas quatro toras. Quando o falecido surgiu, os cabos de aço já estavam soltos e não dava mais tempo, a cunha já estava solta, estava fazendo o apoio para as toras rolarem. Ninguém mandou ele se aproximar do descarregamento, o sr. Nilson estava para a cidade. Quanto à menção de uso de corda no laudo, a testemunha diz que sempre utilizou cabo de aço. Faz trinta anos que trabalha com toras, e sempre foi cabo de aço. Não se usa corda para suar corda. Já fazia um tempo que a vítima/falecida sabia que não podia ir lá, colocavam cones demarcando a área. O fato de a vítima se locomover na área de segurança independentemente de ter sido uma ordem do empregador ou mesmo ter se orientado por si mesmo para tanto, não afasta a culpa do empregador porque cabe a este obedecer às normas de segurança para realização do trabalho e prever os possíveis desdobramentos desta atividade de forma equivocada, como alega a ré. Portanto, se o empregado não tinha conhecimento das normas necessárias a execução do serviço, ou até mesmo se foi até o local desavisadamente, isto não retira a responsabilidade do empregador quanto às normas de segurança. Se o empregado descumpriu como afirma a testemunha sinais previamente demarcados para a execução da tarefa, é porque não lhe foi avisado anteriormente que tal atitude poderia lhe causar danos pessoais, como ocorreu. Todas as empresas, ainda que artesanais, deve possuir os protocolos básicos ao exercício da atividade empreendida. Contudo, percebe-se que no caso a ausência de um procedimento estabelecido para a execução da atividade, resultou na ocorrência da morte do segurado. Isto significa que todas as empresas devem munir-se dos manuais básicos de orientação trabalhista, independente se foram ou não visitadas por equipe do Ministério do Trabalho, sendo inerte a tal atividade o dever de obedecer às normas de segurança. Diante da argumentação expendida, rejeitam-se as teses defensivas de absoluta segurança no ambiente de trabalho; culpa exclusiva da vítima; inexistência de perigo no local do acidente; o local de descarregamento da tora de madeira não era o ambiente de trabalho da vítima; houve sinalização demarcando a área onde não se podia transitar; jamais tinha sido visitada/advertida pelos fiscais do trabalho sobre a falta de segurança em suas atividades; culpa concorrente entre vítima e ré. No que concerne à constituição de capital é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares e não pode abarcar outras hipóteses. Neste particular cumpre observar que embora a prestação devida pelo Instituto Previdenciário aos dependentes do segurado falecido possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre ele e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, incabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. (...) (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) No que concerne à taxa de juros aplicável não se fale em taxa SELIC, uma vez que a vexata questão não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar. No tocante aos juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCP, para: i) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 154.532.226-8, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil 2002; ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 154.532.226-8, até a sua cessação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o valor do proveito econômico obtido (itens i e ii), cujos percentuais serão apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 4º, II do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002474-04.2013.403.6002 - NACIM DE ALMEIDA GARCIA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio a engenheira de segurança do trabalho Marcella Machado Moura, CREA/PR 121312, cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia no meio ambiente laboral do autor. A perícia deverá ser dirigida às empresas indicadas à fl. 03 e apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, nos períodos indicados. Sublinhe-se que, conforme decisão da superior instância (fl. 211), acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Fixo, excepcionalmente, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e a pluralidade de empresas a serem visitadas (artigos 25, I e V c/c 28, caput e parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Após, a perícia deverá ser certificada da nomeação, bem como para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo-lhe assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, 2º). A perícia deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Com a apresentação do laudo, intímam-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intímam-se.

0002645-58.2013.403.6002 - CLEUMAR ANGELO ROSSETTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS019598 - ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO)

Intime-se a ré IRENE BIAGI DOS SANTOS (primeira apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0003116-69.2016.403.6002 - LAIDENSS GUMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laidens Guimarães da Silva pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a exoneração de débito cobrado em seu desfavor decorrente de liminar no processo judicial 96.0006302-8. Alega: foi beneficiado pela concessão de tutela antecipada que determinou o acréscimo de verba remuneratória aos seus vencimentos, cuja decisão teve os efeitos suspensos por decisão proferida pelo TRF3; a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 03/04/2008; posteriormente, foi ajuizada a ação 0002610-66.1997.4.03.6000, julgada parcialmente procedente para autorizar os descontos na forma da Lei 8.112/90; em 2011, foi instaurado processo administrativo a fim de apurar os valores devidos ao erário; após decisão administrativa irrecurável, o autor foi notificado a pagar a importância de R\$69.796,30. Entende ser indevida a cobrança em razão da decadência; da ausência de título executivo que autorize a cobrança; bem assim da natureza alimentícia da verba recebida de boa-fé. Documentos de fls. 29-706. Deferiu-se provimento antecipatório em fls. 709/10. O réu contesta a demanda em fls. 732/43. O autor replica a defesa em fls. 1347/60. Historiados, sentença-se a questão posta. A prova é essencialmente documental, estando a causa madura para pronto julgamento. Rejeite-se a preliminar de coisa julgada e cumprimento de sentença porquanto no Mandado de Segurança 0002610-66.1997.4.03.6000 almejou-se a não realização de descontos na folha de pagamento dos servidores sindicalizados enquanto neste feito busca-se a exoneração do débito. Recuse-se a preliminar de violação de juiz natural e incompetência porque não há conexão com processo já sentenciado quã transitado em julgado. Rebate-se a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento uma vez que tal natureza se restringe às demandas de improbidade administrativa, o que não é o caso. Não se fale em intervenção do Ministério Público porque esta se dá apenas em hipóteses legais e não em qualquer ação de ressarcimento que não a improbidade administrativa. No mérito, a demanda é procedente. Há decadência para a cobrança do crédito porque a coisa julgada proferida no feito onde se indeferiu o reajuste salarial e revogou-se a antecipação da tutela, ulimou-se em 03/04/2008 e o processo administrativo de cobrança foi instaurado em 27/06/2013, muito além do prazo quinquenal. Não se fale em aplicação do artigo 4º do Decreto 20.910/32 porquanto não há que se falar em iliquidez do título por mera realização de cálculos aritméticos, tanto que no bojo da própria ação o réu poderia manejar a cobrança. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA. I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AUTOMES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013). II - De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatuir não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014). III - Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional. IV - Não sendo necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1152472/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) Portanto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. O autor está exonerado do débito cobrado pelo réu decorrente dos valores recebidos pela liminar no processo judicial 96.0006302-8. Condena-se o réu em honorários no importe de 10% do valor da causa. Causa não sujeita a custas. Causa não sujeita a reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003485-63.2016.403.6002 - ERIC FELIPE DE ALMEIDA LEGUIZAMON X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 120 PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO DA UNIGRAN: Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 107-119), manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, 1º). Intimem-se.

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Convertido o julgamento em diligência e intimado o autor para manifestar sobre eventual revogação do benefício da gratuidade de justiça (fl. 303), o mesmo limitou-se a dizer que não houve alteração de situação fática de sua capacidade - após a concessão do benefício quando da análise da inicial - que justifique a revogação. Não obstante, no curso da ação, o informe de rendimentos do autor obtido por este juízo revelou ter ele renda líquida superior a cinco mil reais (fl. 304), não tendo o mesmo carreado aos autos documentos necessários aptos a afastar a presunção inicialmente reconhecida de que era hipossuficiente financeiro, não preenchendo, desse modo, os requisitos necessários à concessão da benesse. Ante o exposto, revogo o indevido deferimento da gratuidade de justiça concedido à fl. 43-verso. Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, conforme artigo 102 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000438-47.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARIANO & GUIMARÃES LTDA pede, em desfavor da UNIÃO, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL, calculados sobre o lucro presumido, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas, corrigidas pela SELIC. Documentos de fls. 17-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (fls. 67). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 69-91. Réplica à contestação às fls. 92-97. Historiados, sentença-se a questão posta. A autora alega, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS e do IRPJ e CSLL sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tem 069, julgado paradigma RE 574706. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não constar em receita da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual. O mesmo raciocínio se aplica ao IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, pois a base de cálculo de tais tributos nessa opção - lucro presumido - é a receita bruta compreendida nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77 (artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95 e artigos 1º e 25 da 9.430/96), conceito este que foi julgado inconstitucional no RE 574.706. Sobre o tema, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceito do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 12/05/2017). A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para proceder à extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para o fim de acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. É INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido. São COMPENSAVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, perante a Receita Federal do Brasil. Condena-se a ré no ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

0001213-62.2017.403.6002 - EDVALDO ROBERTO MARANGON(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EDVALDO ROBERTO MARANGON pede, em embargos de declaração de fls. 681-691, a correção de vícios na sentença de fls. 678. os na sentença de fls. 166-168-v paralisada para se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do recurso, sentença-se a questão posta. (fls. 702-703). Ao prejudicados porque a EBSERH foi intimada e recorreu da sentença, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A adesão ao programa especial de regularização tributária não substancia objeto dos presentes autos, motivo pelo qual os pedidos de 1 a 6 da petição de fls. 663-669 não foram conhecidos. Por medida de clareza, destaca-se que na inicial o pedido diz respeito à anulação de crédito tributário (o embargante-autor defende, por exemplo, a nulidade do lançamento, violação ao princípio da isonomia, erro de identificação do sujeito passivo e decadência). Melhor sorte não sucede aos argumentos tecidos quanto aos honorários fixados. Primeiro, os honorários de sucumbência são devidos. Nota-se que o autor deu causa a presente ação - que foi sustentada pela Fazenda Nacional - de forma que deve responder pelos honorários decorrentes da desistência, em cotejo ao princípio da causalidade. Vale destacar que a presente ação objetivava a anulação de crédito que, em ato posterior e externo (adesão ao programa), o autor reconheceu legítimo, fulminando seu interesse de agir. Ademais, o 3 do artigo 5 da MP 783, de 31/05/2017, dispõe: Art. 3 A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90 da Lei nº 13.105, de 2015 -> de Processo Civil. Sendo assim, caso não concorde com os valores cobrados a título de honorários para adesão ao programa, o embargante pode questionar, na via adequada, o fundamento da prestação. Nestes autos, a fixação de honorários observou a regra de processo civil aplicável no caso de desistência. Lado outro, observa-se que o artigo 90 do CPC não disciplina os percentuais para fixação de honorários, mas apenas menciona que no caso de desistência eles serão pagos por quem desistiu, o que justifica a aplicação do artigo 85, na forma prevista para quando a Fazenda Pública for parte. Quanto ao valor fixado, obedeceu-se às balizas legais preconizadas na lei processual civil. A discordância quanto ao modo como o Direito foi interpretado deverá ser ventilada no recurso cabível. Por fim, a menção no relatório da sentença de que o pedido urgente foi deferido - quando na verdade foi indeferido - não tem aptidão para produzir maiores repercussões no caso concreto, tratando-se de erro material facilmente constatável a partir da análise dos autos - e, agora, desta sentença em embargos. Moisés Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITA-LOS.

0002168-93.2017.403.6002 - CELSO PHILIPPI JUNIOR(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CELSO PHILIPPI JUNIOR pede, em embargos de declaração de fls. 108-114, a correção de vício de contradição existente na decisão de fls. 103-104. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante. De fato, por erro material ficou consignado no início da fundamentação da decisão de fls. 103-104 verifica-se a presença dos pressupostos necessários à sua concessão neste momento, quando o posicionamento foi pelo indeferimento da tutela de urgência. Nesse cenário, os embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, deve ser dado PARCIAL PROVIMENTO, para que onde se lê: Examinando o pedido de tutela provisória, verifica-se a presença dos pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Passe a constar: Examinando o pedido de tutela provisória, verifica-se a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão neste momento. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi interpretado será ventilada no recurso cabível. P.R.I.

0002308-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, liminarmente, em face de EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO, a desocupação do imóvel localizado no Loteamento Altos do Alvorada, nº 603, Rua 04, Dourados/MS, matrícula 83.695 do CRI local. Aduz ter firmado com ALEX DORNELES FELIX e sua esposa MAIKELY NUNES, em 10/08/2011, o Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com Recursos do FAR, regulado pelas Leis nº 9514/97, 10.188/01 e 11.977/09; posteriormente, o imóvel sofreu incêndio e ocupado por terceira pessoa, configurando o esbulho possessório. A inicial vem acompanhada de prolação e documentos (fls. 10-69). Decisão de fl. 72 posterga a análise da liminar e designa audiência para tentativa de conciliação. O ato restou frustrado porque as partes não se conciliaram (fl. 80). EDNA APARECIDA contesta a demanda, alegando exercer posse mansa, pacífica e de boa-fé no imóvel, onde realizou diversas benfeitorias, sendo pessoa de baixa renda e humilde, não tendo rompido barreira ou obstáculo estando o imóvel abandonado, ocupou e tomou posse do resto da residência e nela reside. Alega que desde a data de ciência da parte autora do sinistro ocorrido (fls. 23-24), até a primeira notificação da moradora (fl. 66), passaram-se mais de dois anos. Defende a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana e à moradia, bem assim a possibilidade de aplicação do artigo 1.196 do Código Civil. Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judiciária à ré. A tutela antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação, a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm de esperar e os que têm a possibilidade de esperar aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por tempo transforma-se também em um cómodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição. MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 23. Para a concessão da liminar devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, há a presença dos mencionados requisitos. O fumus boni iuris decorre dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo contrato de compra e venda com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (fls. 15-19), bem como Comunicado de Desocupação de Imóvel (fl. 27), Laudo Geral fornecido pela Prefeitura Municipal de Dourados (fls. 31-35), Laudo de Vistoria de Danos Físicos (fl. 37-38), Laudo da Defesa Civil (fl. 40-41), de onde se constata que os proprietários originários já não residem no imóvel. A ocupante foi devidamente notificada da irregularidade de sua posse, e mesmo assim, se recusa a desocupá-lo (fls. 66-67, 68-69). Desse modo, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se a inobservância das disposições contratuais que autorizam a reintegração. A cláusula décima segunda do contrato de fls. 15-19, prevê: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: VI - realização no mesmo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, de obras de demolição/alteração/acrécimo; As cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta do contrato mencionado, estabelecem ainda, respectivamente: É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto de garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Qualquer acesso ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que os Beneficiário(s) devem efetuar, às suas expensas, obriga-os a obterem as licenças administrativas necessárias, inclusive do condomínio, se for o caso, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização extrajudicial, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito de retenção por benfeitorias. Portanto, se tais cláusulas são aplicáveis aos legítimos proprietários, quicá aos ocupantes irregulares. Presente, pois, o fumus boni iuris. No que tange à alegação da ré de que desde a data de ciência da parte autora do sinistro ocorrido (fl. 23-24), até a primeira notificação da moradora (fl. 66), passaram-se mais de dois anos, tem-se nos autos que a CEF iniciou os procedimentos de regularização tempestivamente, consoante documentos de fls. 37-38, em que efetuou Laudo de Vistoria de Danos Físicos; Boletim de Atendimento (fls. 40-41) e tratativas com a Construtora para reformar o imóvel (fls. 43-49); inclusive às fls. 50-64 consta a possibilidade concreta de demolição e reconstrução do imóvel, sendo que todos os procedimentos perduraram de 12/09/2014 à 02/02/2017. Portanto, não é crível que a autora tenha abandonado o imóvel, pois o que se depreende da documentação mencionada é que a autora obedeceu criteriosamente e rigorosamente os ditames legais. Nesta senda, também se presume que o imóvel em que a ocupante está instalada padece de vícios estruturais insanáveis, podendo causar-lhe prejuízos não só materiais como também à sua própria incolumidade física. O periculum in mora, por sua vez, resulta da impossibilidade de a requerente destinar o bem a outra família que se enquadre no programa. Nesse ponto, ressalte-se que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado. Não se ignora a realidade fática da requerida, ocupante do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda, nem mesmo se considerando as benfeitorias empreendidas pela ré. Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. Ademais, apesar da controvérsia acerca do direito de retenção do imóvel pela realização de benfeitorias, não há provas de que estas tenham sido efetivamente edificadas. Isso porque consta da contestação que há fotos tiradas pela ré, no entanto, a mesma não as colacionou aos autos, inclusive esta não comprovou quaisquer despesas relativas à suposta reforma, fato que poderá ser dirimido até a prolação de sentença. Assim, em um juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel, o descumprimento de cláusulas contratuais, embora exista prévia inscrição da ocupante do imóvel no Programa (fl. 93-v), não há como mantê-la no posse do bem ora requerido. Diante do exposto, é deferida a liminar. Espeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado no Loteamento Altos do Alvorada, nº 603, Rua 04, na cidade de Dourados/MS. Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada (art. 30, Lei nº 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça. Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade. Intimem-se.

0002576-84.2017.403.6002 - DENIA BORGES DE MENDONÇA X MURILO MENDONÇA DA CUNHA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL

DENIA BORGES DE MENDONÇA e MURILO MENDONÇA DA CUNHA pedem, em desfavor da UNIÃO e da UFGD, provimento antecipatório que autorize suas remoções para Uberaba/MG, a fim de darem prosseguimento a tratamento de saúde. Sustentam: são técnicos em enfermagem lotados na UFGD em razão de remoção; eram lotados, anteriormente, em Uberlândia/MG; o plano de saúde que possuem não tem cobertura na cidade de Dourados e no SUS não há médicos especializados nas patologias que apresentam. Pedem a remoção para a cidade de Uberaba ou região. Documentos às fls. 40-77. Às fls. 80 foi determinada a intimação dos autos para prestarem esclarecimentos e emendarem a inicial. Os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 81-82, para incluir a UFGD no polo passivo da demanda e apresentaram documentos (fls. 83-86). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação (fls. 87). Os autores reiteraram pedido de tutela de evidência (fls. 89-92). A União contesta às fls. 97-99. Em preliminar, defende a necessidade de integração do polo passivo, para que dele passe a constar a Instituição Federal de ensino de Uberaba, para onde os autores pretendem o deslocamento. No mérito, alega: os cargos dos autores foram redistribuídos para Dourados; a UFGD não tem unidade administrativa em Uberaba ou região; as moléstias de que são portadores podem ser tratadas em Dourados. Documentos às fls. 100-104. Historiados, decide-se a questão posta. A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula. (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1). No presente caso não se vislumbram os requisitos necessários para atendimento do pleito urgente. Primeiro, conforme contestação, os cargos ocupados por DENIA e MURILO foram redistribuídos da instituição federal de ensino de Uberlândia para a UFGD, o que inviabiliza a remoção, já que o quadro de pessoal é distinto. De outro lado, DENIA e MURILO não demonstraram a inexistência de profissionais habilitados para tratamento de suas patologias no SUS em Dourados. Nota-se que as patologias que apresentam não são raras - Denia é portadora de anemia hipocrômica microcítica, hipertensão arterial, úlcera varicosa de perna e obesidade, enquanto Muriilo sofre de doença hemorróidária e leíte erosiva ulcerada. Por fim, DENIA e MURILO não são obrigados a permanecer vinculados a plano que não tem cobertura no local em que residem, podendo aderir a um que tenha abrangência local. Nesse cenário, é INDEFERIDO provimento antecipatório almejado. Em prosseguimento, INDEFERE-SE o pedido de pericia médica, uma vez que a existência das patologias não constitui ponto controvertido nos autos (a União apenas defende que - diversamente do que consta na inicial - os tratamentos podem ser prestados satisfatoriamente em Dourados). Intimem-se DENIA e MURILO para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, momento em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para deliberações em prosseguimento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002085-8) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão definitiva nos autos de embargos à execução 0000300-85.2014.403.6002 (cópia às fls. 297-300), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001367-27.2010.403.6002 - PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, fixados em sentença. Às fls. 145, o exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença em virtude do pagamento do débito pendente (fl.143). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003989-79.2010.403.6002 - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, fixados em sentença. Às fls. 390, o exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença em virtude do pagamento do débito pendente. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ GULLICH X UNIAO FEDERAL X ELECEU GULLICH

+-----Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de SÉRGIO LUIZ GULLICH e ELECEU GULLICH para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, fixados em sentença. Às fls. 1.106, o exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença em virtude do pagamento do débito pendente (fl.1.104). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DA SILVA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede em desfavor de RODRIGO JOSÉ DA SILVA o recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 346. Foi efetivada a penhora de ativos financeiros às fls. 362, bloqueando valores no sistema Bacenjud e efetuada a restrição de veículo por meio do sistema Renajud. Certidão de fl. 366 informou a transferência de valores bloqueados para conta judicial da Caixa Econômica Federal. As fls. 368-v, o executado compareceu em balcão, informando o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme comprovantes de fls. 369-370. À fl. 371, a exequente pugnou pela extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000602-17.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE WILSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X JORGE WILSON CORTEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES

Tendo em vista a manifestação dos executados à fl. 377, proceda-se imediatamente à transferência dos valores bloqueados das contas indicadas para a conta judicial, com o consequente desbloqueio dos demais valores dos aludidos executados junto às outras instituições financeiras. Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à guia recolhimento apresentada à fl. 378. Intimem-se.

0001141-46.2015.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMESUL METALURGICA LTDA

IMESUL METALURGICA LTDA impugna o cumprimento de sentença (fls. 103-112) requerido pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Alega-se: não foi intimado da sentença; o teor da sentença veiculada em diário é diverso daquele constante no processo físico; a sentença é nula por falta de fundamentação; o processo deve ser suspenso em virtude de suspensão nacional determinada no RE 878.313/SC. Intimada, a União manifesta-se pela rejeição da impugnação e condenação da impugnante em litigância de má fé (fls. 126-127). Historiados, sentenciou-se a questão posta. De saída, observa-se que não é verdade que o impugnante não foi intimado da sentença; que o teor da sentença veiculada em Diário é distinto daquele constante nos autos; e que foi determinada suspensão nacional do tema discutido nestes autos no RE 878.313/SC. Quanto à intimação da sentença, consta no verso da certidão de registro respectiva (fls. 95), carimbo de certidão de disponibilização do ato no Diário de Justiça. Junta-se, neste momento, o extrato da referida publicação, do qual se infere que a sentença foi veiculada na edição 58/2017, de 27/03/2017, e no nome do advogado Juarez Casagrande, OAB/PR 46.670, subscriptor da impugnação ora analisada e que, aliás, empresta seu nome ao escritório de advocacia cujo logo consta na petição. Em segundo lugar, diversamente do afirmado pelo impugnante, o teor da sentença veiculada no Diário é exatamente o mesmo que consta nos autos físicos, o que deriva da confrontação da sentença de fls. 93-94 e do extrato relativo à disponibilização do ato no Diário de Justiça, em anexo. Por fim, em consulta ao RE 878.313/SC e também ao link para acesso aos temas com suspensão nacional, disponibilizado pelo STF, não foi localizada decisão determinando a suspensão nacional de processos que versassem sobre o tema discutido nos autos. Lado outro, como já houve trânsito em julgado, esta não é a via adequada para veiculação de pedido de anulação. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o impugnante ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da execução, à luz do disposto no 3º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Condena-se o impugnante à multa de 5% sobre o valor corrigido da execução, em litigância de má-fé, conforme artigo 80, II, do CPC, uma vez que alterou a verdade dos fatos, na esteira da fundamentação acima, infringindo os deveres de cooperação, lealdade processual e economia processual. Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES X CECILIA CACERES DE MENDES X AGOSTINHO MENDES X ANTONIO ZACARIAS MENDES X GUILHERMINA MENDES X JOANA MENDES OZORIO X LADI ZUNILDA MENDES GOUVEIA X LUZIA MENDES SIQUEIRA X MARTA MENDES KOVACS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 38 a 43/2017, tendo em vista o cumprimento tão somente dos alvarás 36 e 37/2017 antes do estorno de ofício requisitório determinado pelo artigo 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 (fls. 301-320). 2. Considerando que, além dos dois credores que efetivaram o levantamento do valor, apenas três devolveram os alvarás expedidos e não levantados, promovam os demais exequentes AGOSTINHO MENDES, JOANA MENDES OZORIO e LUZIA MENDES SIQUEIRA a devolução, no prazo de 10 (dez) dias, das três vias dos respectivos alvarás nº 38, 41 e 43/2017 para a efetivação do cancelamento acima determinado. 3. Após cumprida a providência determinada no item 2, considerando a manifestação dos credores à fl. 302, valendo-se da prerrogativa conferida pelo art. 3º da aludida lei, esperem-se novos ofícios requisitórios tão somente para os 6 (seis) credores atingidos pelo estorno do ofício requisitório que culminou no cancelamento dos alvarás de levantamento. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pelos exequentes. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. 6. Com a informação sobre o depósito do valor, intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização do crédito. 7. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO COMUM

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001316-02.1998.403.6002 (98.2001316-0) - MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X NEW YORK SOM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NEW YORK SOM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000100-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000100-4) - FRATINO & MILITAO LTDA - EPP X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GONCALVES & LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS AMAMBAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000109-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000109-0) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada. 3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001589-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001589-1) - ITATIAIA COMERCIO DE PECAS DE TRATORES LTDA X AUTO POSTO AGUIA DOURADA LTDA X CANAA VEICULOS LTDA(MT005890 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002033-14.1999.403.6002 (1999.60.02.002033-3) - CONTABIL SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000194-17.2000.403.6002 (2000.60.02.000194-0) - PHARMACIA GALGANI LTDA - ME X FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000419-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000419-8) - BRUM & FINCK LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X BRUM & FINCK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005001-52.2001.403.6000 (2001.60.00.005001-8) - FAUSTO LINS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000624-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000624-6) - ANTONIO FRANCISCO TECCHIO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003771-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003771-5) - RAMAO PAULINO DUTRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X COSME INACIO DO NASCIMENTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LINO GONCALVES X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X CAROLINA RAMIREZ FERNANDES X CLAUDIA RAMIREZ FERNANDES X VITOR GABRIEL RAMIREZ FERNANDES X ELIJOMAR ROQUE RAMIREZ X EDSON FERREIRA PAIN X CLEIBER SILVA SANTOS X CELESTE LISBINSKI X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO PAULINO DUTRA X UNIAO FEDERAL X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X UNIAO FEDERAL X COSME INACIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL X LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RAMIREZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RAMIREZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VITOR GABRIEL RAMIREZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA PAIN X UNIAO FEDERAL X CLEIBER SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELESTE LISBINSKI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RIGONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RIGONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X AIMEE ROSIM CARVALHO X SOPHIE ROSIM CARVALHO X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLEBER APARECIDO BERETTA X UNIAO FEDERAL X EDERSON COSME DA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X UNIAO FEDERAL X FABIO ENEAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X UNIAO FEDERAL X GENILSON MIGUEL GOMES X UNIAO FEDERAL X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AIMEE ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SOPHIE ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003892-26.2003.403.6002 (2003.60.02.003892-6) - DERMIVAL VIEIRA DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DA SILVA X LUIZ RONALDO SANTANA X CICERO MARCOS DE CARVALHO X VERISSIMO LIMA DA SILVA JUNIOR X ADEMILSON RODRIGUES DE MELO X EMERSON ALMEIDA RENOVARO X HUDSON CLAITON GUEDES AVILA X RONALDO CARNEIRO DE SOUZA X ELSON ALVES MIGUEL X GREME SANTIAGO SARAIVA X LUIZ JORGE DE LIRA X MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERMIVAL VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RONALDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X CICERO MARCOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERISSIMO LIMA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X EMERSON ALMEIDA RENOVARO X UNIAO FEDERAL X HUDSON CLAITON GUEDES AVILA X UNIAO FEDERAL X RONALDO CARNEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELSON ALVES MIGUEL X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003899-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003899-9) - NAPOLEAO ROCHA X WILSON BERNARDINO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE VANILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X MARCOS GARCIA VIEIRA X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X RAMAO SANCHES CHAPARRO X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X ODAIR BRIOLI GUANE X PAULO CORREIA DA SILVA X AMARILDO DA ROSA PEREIRA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDERSON MARCELINO DEFACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAPOLEAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WILSON BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VANILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GARCIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMAO SANCHES CHAPARRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000109-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000109-9) - AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON ARECO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X EDSON ARECO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000230-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000230-4) - PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000233-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000233-0) - OSCAR BOGADO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - ODORICO MACHADO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ODORICO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1) - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0) - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJESUS JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002076-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002076-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002920-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002920-6) - ELIZABETE SOARES DE ARAUJO(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003828-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003828-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001131-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001131-4) - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004913-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004913-5) - MARIA DOS PRAZERES DE MEDEIROS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001142-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001142-2) - LAURICE COSTA NASCIMENTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURICE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002408-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002408-8) - ALBINO PEDRO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8) - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

000345-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000345-4) - JANDIR MATIAZZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR MATIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

000359-83.2008.403.6002 (2008.60.02.000359-4) - AURELIO ZANELLA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000939-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000939-4) - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5) - JAZAO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAZAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - NOVA ESPERANCA COMPRA E VENDA DE GRAOS LTDA - EPP X HOSPITAL NAZARENO LTDA - ME X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEL ESPLANADA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NOVA ESPERANCA COMPRA E VENDA DE GRAOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOSPITAL NAZARENO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOTEL ESPLANADA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7) - DORNELINA SANCHES FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORNELINA SANCHES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004050-37.2010.403.6002 - IZABEL IBANHES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL IBANHES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005566-77.2011.403.6002 - ARLETE DE OLIVEIRA DIAS YOGUI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DE OLIVEIRA DIAS YOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002331-83.2011.403.6002 - MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002527-53.2011.403.6002 - JOSE HELD DOURADO BRAGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HELD DOURADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003041-06.2011.403.6002 - MARIA WALDETE PIRES CORREA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA WALDETE PIRES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004331-56.2011.403.6002 - MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002022-43.2003.403.6002 (2003.60.02.002022-3) - NOEL DO NASCIMENTO(PR014837 - JOSE WILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002693-66.2003.403.6002 (2003.60.02.002693-6) - JOAO PACHECO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000586-78.2005.403.6002 (2005.60.02.000586-3) - SARA DE SOUZA BAMBIL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002784-88.2005.403.6002 (2005.60.02.002784-6) - DILENE NUNES MARCZEWSKI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000710-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000710-2) - CSA INFORMATICA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CSA INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003889-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003889-6) - MARCIO GALVAO DE MORAES X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X MOISES SOUZA ROCHA X FERNANDO DA SILVA MATIAS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LUIS BINSFELD X JOAO PAULO RAMOS X EDIMILSON LOPES E SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X SIDINEI MARQUES SORRILHA X DEILDO SOUZA DA SILVA X MOISES CONQUISTA DA SILVA X JAILTON DE BRITO X GILBERTO ALVES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO GALVAO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MOISES SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIS BINSFELD X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON LOPES E SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1) - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUSA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARINHO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS HENN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILSON RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSUE PAULINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RILDSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINHO PORTO LEITE X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO PADILHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PANA GARCETE X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS020186 - RENATO DA SILVA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA RUBIM X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000987-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000987-6) - FLORENCIA VERA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9) - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X YOLANDA VERARDO PIRES X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUVELINA MORAES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVELINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002557-30.2007.403.6002 (2007.60.02.002557-3) - NELSON FERREIRA DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005116-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005116-0) - ARMELINDA GOMES ANANIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDA GOMES ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003923-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003923-4) - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.4. O pedido de diligências para localização do endereço atual da autora, pretendido às fls. 238-239, será apreciado oportunamente. Intime-se.

0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA - ME X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMILSO HILARIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO X ILADIA ECHEVERRIA CANTEIRO X ROSEMIRA CANTEIRO X ROSENILDE CANTEIRO X ROSILENE CANTEIRO X ELISANGELA ROMERO CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000804-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000804-5) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA conforme requerido.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77DFD5AD9>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J35D9FD6F9>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

IZISNERY DE BARROS OVIEDO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.180.478/0001-18, com endereço na Rua Ponta Porã, 390, Vila Aurora, Dourados-MS, CEP 79.823-070 e os seguintes avalistas:

IZISNERY DE BARROS OVIEDO DE FREITAS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 719781 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 943.860.051-53, com endereço na Rua Eulalia Pires, n. 2965, Jardim Tropical, Dourados-MS, CEP 79.823-020.

JULIO CESAR DE FREITAS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1627472-5 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n. 901.154.731-49, com endereço na Rua Eulalia Pires, n. 2965, Jardim Tropical, Dourados-MS, CEP 79.823-020.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0F89C41E3>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

MARCIA MOUTINHO, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 088313069 SSP/RJ e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 003.605.857-28, com endereço na Rua Aquidauana, 1430, Jardim Paulista, Dourados-MS.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI - ME, LESSANDRO DE MATOS FERREIRA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83DC2166E>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.457.466/0001-90, com endereço na Rua Nilson Vieira de Mattos, 6400, Vila Cuiabá, Dourados-MS, CEP 79.841-030 e os seguintes avalistas:

LESSANDRO DE MATOS FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1101803 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 956.995.971-15, com endereço na Rua Lindalva Marques Ferreira, n. 1650, C 131, Jardim Novo Horizonte, Dourados-MS, CEP 79.822-430.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem SUSPENDER o andamento da AÇÃO PRINCIPAL.

Proceda a Secretária as anotações necessárias na capa dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005262-83.2016.403.6002, bem como, certifique-se no sistema WEmul através da rotina AR-AP (opção 4: apensar - apensar item novo). Para visualização a rotina a ser consultada no SIAPRIWEB será MV-MC opção P – apenso s/ registro.

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EB7BC71F>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem SUSPENDER o andamento da AÇÃO PRINCIPAL.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005262-83.2016.403.6002, bem como, certifique-se no sistema WEnul através da rotina AR-AP (opção 4: apensar - apensar item novo). Para visualização a rotina a ser consultada no SIAPRIWEB será MV-MC opção P – apenso s/ registro.

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EB7BC71F>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRIGORIFICO ULIAN LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

OUTROSSIM, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta quanto ao Ofício encaminhado ao JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO (referente autos nº 1000777-02.2016.8.26.0553). Caso não haja resposta, REITERE-O.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO HOLANDA FILHO

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7576

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004681-05.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-10.2014.403.6002) JANETE DUARTE RIBEIRO & CIA LTDA - ME(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Janete Duarte Ribeiro e Cia Ltda - ME, tendo por objeto os seguintes veículos: a) caminhão Cavallo Trator Volvo/FH 400, ano/modelo 2007/2007, placa AOY-5743, chassi 9BVASG0C97E734080; b) semirreboque carroceria aberta SR/Liberato SRCD 2E, ano/modelo 2007/2008, placa ARV-4021, chassi 9CD31428LDJ5032; e c) semirreboque carroceria aberta SR/Liberato SRCD 2E, ano/modelo 2007/2008, placa ARV-4022, chassi 9CT31228LDJ5032. Alega a requerente que celebrou contrato de compra e venda com a Sra. Eliane Pereira de Oliveira, contudo, a compradora não adimpliu com os termos pactuados no contrato, o que ensejou no pedido de rescisão judicial distribuído perante a Comarca de Campo Grande/MS. Aduz, ainda, ter sido vítima de estelionato, ser a legítima proprietária do veículo apreendido e que os adquiriu de boa fé, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou sua apreensão. Junta procuração e documentos às fls. 09/20. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da interessada para que promovesse a juntada ao feito dos certificados de registro e licenciamento dos veículos, do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão, além do respectivo laudo pericial realizado no veículo, para os fins do art. 118 do Código de Processo Penal (fl. 23); o que foi deferido pelo Juízo à fl. 24. Devidamente intimada a requerente juntou apenas o CLRV do veículo de placas AOY-5743, emitido em 12.09.2012, alegando que os demais CLRVs foram extraviados. Novamente, foi a requerente intimada para se manifestar, nos termos da cota Ministerial de fl. 31, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 33). Por fim, o Ministério Público Federal foi intimado e manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 34). Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e no art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, a requerente, apesar de regularmente intimada, não trouxe aos autos os documentos requeridos pelo MPF (dos certificados de registro e licenciamento dos veículos, cópia do auto de apreensão e do laudo pericial veicular), para comprovação do quanto disposto no art. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Deve, pois, o pleito ser indeferido, em vista de sua instrução deficiente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/08, com fulcro nos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0004014-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2016.403.6002) MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando a manifestação do requerente de fls. 39/43 e a informação da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS de fl. 37. Determino que seja oficiado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o veículo pleiteado às fls. 39/40 encontra-se recolhido naquela unidade. 2. Após, com a resposta, vistas ao requerente para manifestar-se acerca das informações prestadas pela Inspetoria da Receita acima mencionada, também no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cumpra-se.

0005127-71.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-73.2016.403.6002) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a liberação do veículo Honda Civic LXS - Flex, Ano 2008/2008, cor prata, placa EBO-8505/SP, Chassi 93HF/A663082230808. Relata que celebrou contrato de seguro com a proprietária do veículo, e devido ao roubo ocorrido em 20/01/2010, conforme Boletim de Ocorrência 436/2010, registrado perante a 56 Distrito Policial, em São Paulo/SP, a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização à proprietária, e no mesmo ato, foi também realizada transferência da propriedade do veículo à seguradora. O referido veículo foi apreendido em 01/05/2013 pela Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 86/2013 e Auto de Apreensão n. 63/2013, fl. 16/17. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que promovesse a juntada ao feito cópia do contrato de seguros firmado com o Antônio Batista da Silva filho, bem como, a cópia do documento que comprove o pagamento da indenização devida ao proprietário, para os fins do art. 120 do Código de Processo Penal (fl. 28); o que foi deferido pelo Juízo à fl. 30. A requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 31). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inércia da requerente (fl. 65). Vieram os autos conclusos. Decido. No caso em apreço, o requerente, apesar de regularmente intimado, não trouxe aos autos os documentos exigidos à fl. 30 (cópia do contrato de seguro e cópia do comprovante de pagamento de indenização). Diante do exposto, intime-se a parte autora nos moldes do artigo 485, 1º do CPC c/c artigo 3º do CPP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito. Após a juntada, ao MPF.

000172-60.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Bradesco Auto/RE, Companhia de Seguros, objetivando a liberação do veículo Amarok Higiene CD 2.0 160 TDCI 4X4 - Diesel, Ano 2010/2011, cor preta, placa NVP-0478, Chassi WV1DB42H5B8012841. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que promovesse a juntada ao feito da cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e cópia do laudo pericial realizado no veículo, para os fins do art. 118 do Código de Processo Penal (fl. 22-verso); o que foi deferido pelo Juízo à fl. 30.A requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 25). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fl. 26). Vieram os autos conclusos. Decido.No caso em apreço, o requerente, apesar de regularmente intimado, não trouxe aos autos os documentos exigidos à fl. 24. Diante do exposto, intime-se a parte autora nos moldes do artigo 485, 1º do CPC c/c artigo 3º do CPP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito.Após a juntada, ao MPF.

0002949-18.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-17.2016.403.6002) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requereu a restituição do veículo Toyota/Hilux CD 4x4, ano 2010/2010, cor cinza, placa LPR-8214/RJ, chassi 8AJFZ29G3A6114762, apreendido nos autos 0002919-17.2016.403.6002. Aduz que celebrou contrato de seguro com a proprietária do veículo e devido ao roubo ocorrido em 11/05/2016, conforme Boletim de Ocorrência 030-02149/2016, registrado perante a 3º Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro/RJ, a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização à proprietária, e no mesmo ato, foi realizada a transferência da propriedade do veículo à seguradora. Juntou documentos de fls. 07/43. Em 12/07/2016, Márcio Frugério Villalba foi preso por tráfico internacional de drogas e levou os policiais ao esconderijo do veículo acima referido, que teria uma falha mecânica e em razão disso, efetuou o transbordo do entorpecente para outro automóvel, conforme Auto de Prisão em Flagrante à fl. 16/28. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção do incidente sem resolução de mérito, visto que, a sentença proferida ação principal nº 0002919-17.2016.403.6002 decretou o perdimento do veículo em favor da União e encontra-se em grau de recurso. É o que importa relatar. DECIDO. Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº 0002919-17.2016.403.6002 já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: No caso dos autos, resta indúvida a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. In casa, resta patente que o pedido formulado pela instituição financeira tomou-se processualmente inadequado para rever o bem apreendido, eis que já se esgotou a jurisdição deste Juízo. Como se vê, o processo encontra-se em fase de recurso perante o E. TRF 3ª Região, conforme se depreende da Consulta Processual, colacionada à fl. 50. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se cópia integral desta sentença aos autos em trâmite perante o TRF 3ª Região, fl. 50. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002242-50.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) VICTOR ALEXANDRE DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Victor Alexandre da Silva (fl. 192/197). Refere o requerente que está preso desde 30.05.2017. Aduz que nunca apagou vestígios, não coagiu testemunhas, nem tampouco desapareceu com provas do crime. (...) que é jovem, tem residência fixa, conforme documento juntado anteriormente anexado no processo, com proposta de emprego. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 200) reiterando manifestações anteriores formulada nos autos. É o relato do essencial. Decido. Antes de analisar o presente pedido, um breve histórico faz-se necessário. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delicto aos 30.05.2017, por Policiais Militares, em Maracaju/MS, juntamente com Cleosmar Eder Moreira, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei 4.117/62. Aos 30.05.2017, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva com o fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração da prática delituosa, eis que havia sido preso em 12.01.2017 (autos 0000196-94.2017.403.6000) e, em 10.02.2017 (autos 0000926-08.2017.403.6000) pelo mesmo crime de contrabando, processo que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A necessidade da custódia cautelar do requerente foi justificada nos seguintes termos (fls. 68/69 - termo de audiência de custódia): Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrançal, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. Existem nos autos prova da prática do delito de contrabando e uso, sem autorização, de aparelho de telecomunicação. Também existem indícios suficientes de autoria, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do detido, conforme consta dos depoimentos das testemunhas e também do interrogatório do preso. Há, portanto, prova da materialidade dos delitos, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o fumus commissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que o custodiado foi preso, em 12.01.2017 (Autos 0000196-94.2017.403.6000) e 10/02/2017 (0000926-08.2017.403.6000), conforme extrato de processos em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande e pelo mesmo crime de contrabando (fls. 26 e 27). Observo que nos autos 0000926-08.2017.403.6000 o custodiado teve suspensão o direito de dirigir, com a habilitação retida em Secretaria e mesmo assim continuou a cometer crimes do mesmo jaez (fl. 26). Sob esse enfoque, o custodiado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em contrabando de cigarros, circunstância que põe em risco a ordem pública. Assim, ante o risco de reiteração da conduta delitiva, faz-se necessária a custódia cautelar o investigado, para garantia da ordem pública. Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que o crime de tráfico transnacional é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos delitos previstos arts. 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VICTOR ALEXANDRE DA SILVA, com fundamentação nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do custodiado. Em 28.06.2017, o requerente formulou pedido de revogação de prisão preventiva (autos 0002242-50.2017.4.03.6002), colacionando cópia da declaração de proposta de emprego e declaração de residência. Contudo, em juízo de ponderação, este Juízo entendeu que não havia evidências razoavelmente seguras de que o requerente não voltasse a exercer atividade ilícita. A decisão acrescentou a manifestação Ministerial de que o paciente foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, pena a ser cumprida em regime semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I do CP (autos 460437-85.2014.8.09.0175) perante a 7ª Vara Criminal de Goiânia/GO. Desse modo, em 05.07.2017, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva expondo: Ante o exposto, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstruir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 2/12. Determino que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Execução Penal de Goiânia/GO, autos 460437-85.2014.8.09.0175, acerca da presente prisão. Foi impetrado Habeas Corpus em favor de Victor Alexandre da Silva contra ato deste Juízo, sendo indeferido o pedido liminar, fl. 160. O requerente formulou pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva, desta vez fundamentando no excesso de prazo para a prisão, fl. 181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, eis que as razões que levaram à decretação da sua prisão persistiam, fls. 183/186. Nova decisão deste Juízo, às fls. 189/190, entendeu que o decurso de prazo desde a prisão do réu se revela razoável, considerando a complexidade dos fatos debatidos nos presentes autos, de modo que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. No que tange ao andamento dos autos 0001902-09.2017.403.6002 - em 10.08.2017, foi oferecida denúncia em face de Victor Alexandre da Silva e Cleosmar Eder Moreira pelo crime de contrabando, ocasião em que foram arroladas duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 15.08.2017; foi oferecida resposta à acusação de Victor Alexandre da Silva; houve o desmembramento do feito em relação ao réu Cleosmar ante a não localização do réu para citação e, por fim, foi deprecada a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns, os Policiais Militares que efetuaram a prisão do requerente em Maracaju/MS. Em consulta ao site do TJMS, autos 0002071-30.2017.8.12.0014, observo que a Carta Precatória já foi distribuída e encontra-se concluída para despacho. Após detida análise dos autos, verifico que o requerente alega não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar e ainda, excesso de prazo a justificar a segregação cautelar. No ponto, observo que o prazo legal para a conclusão de inquérito policial com réu preso é de 15 dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/1966: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz. Por seu turno, o Código de Processo Penal fixou o prazo de 5 dias para o oferecimento de denúncia pelo Parquet, nos seguintes termos: Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. A interpretação conjugada dos dispositivos legais acima transcritos leva à conclusão de que os IPLs com réus presos que tramitam na Justiça Federal devem encerrar-se, com o oferecimento de denúncia, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias. É bem verdade que os autos encaminham para o desfecho, já na fase de instrução com oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, o indiciado se encontra preso por tempo muito superior ao razoável para um processo desta natureza que ainda deverá aguardar a realização de audiência a ser realizada por Carta Precatória na comarca de Maracaju/MS. É certo que a jurisprudência vem relativizando tais prazos, nos casos em que a complexidade das investigações justifique a necessidade de diligências mais complexas. Não é esse, porém, o caso dos autos que possui dois réus, sendo que um não foi localizado para ser citado e foi desmembrado o processo, fl. 268, dos autos 0001902-09.2017.403.6002. A prisão em flagrante dos réus ocorreu na data de 30.05.2017, em circunstâncias corriqueiras, nas mesmas condições em que várias outras levadas a efeito nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, estendendo-se até o dia de hoje (20.10.2017). Assim, ultrapassado o prazo legal sem qualquer fato que possa ser imputável à defesa do investigado, com a manutenção do investigado no cárcere, forçoso reconhecer que a custódia tomou-se ilegal por excesso de prazo. No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). Considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo (res in iudicium deducta). Dessa forma, reconheço o excesso de prazo no processo criminal a justificar o relaxamento da prisão de Victor Alexandre da Silva, em razão de serem requisitos objetivos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, CONTRABANDO E DESCAMINHO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO A CO-RÉU NA MESMA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. 1 - Os incidentes processuais - que não são atribuíveis à defesa - conduziram ao excesso de prazo, pois não se pode considerar razoável a demora de dez meses na conclusão da instrução de processo com apenas dois réus presos, visto que a complexidade do caso não justifica tal prazo à luz do princípio da proporcionalidade. 2 - Medida concedida ao co-réu que se encontra submetido à mesma situação de constrangimento. 3 - Ordem concedida. (Processo HC 00213203820104030000 HC - HABEAS CORPUS - 41697 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI SÍGLA do órgão TRF3 PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 140). Desse modo, relaxo a prisão de Victor Alexandre da Silva, por excesso de prazo na custódia, com fulcro no art. 310, I, do CPP combinado com o art. 5º, incisos LXII e LXV, da Constituição Federal. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado perante o Oficial de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

0002223-78.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Remetam-se ao arquivó com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

PETICAO

0000303-35.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-64.2016.403.6002) SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPGDE X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0002141-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

Fica a defesa intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009982-51.2006.403.6000 (2006.60.00.009982-0) - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FENIX AUTOMOVEIS LTDA

Ofício de f. 360: Oficie-se ao SPC e SERASA informando que o valor da dívida é 2.271,06 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), atualizado até 31/07/2014. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:a) Ofício n.º 733/2017-SC02 ao SPC - Endereço: Rua Marcelino Pires, 3128, Dourados/MS (Ref. Of. 634/2017-SC02); Anexos: fls. 358 e 360.b) Ofício n.º 734/2017-SC02 à SERASA Experian - Endereço: Rua Barão do Rio Branco, n.º 2199, Loja 03, CEP 79.002-173, Campo Grande/MS. (Ref. Of. 635/2017-SC02). Anexos: fls. 358 e 360.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002158-49.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

AUTOS 0002158-49.2017.403.6002PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MPRequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000110/2017-32/Representação Fiscal para fins Penais n. 10109.720400/2016-56, no qual se investiga o crime de contrabando, uma vez que, após ser acionada via rádio para se deslocar até a rodovia MS-156, na rotatória que dá acesso à cidade de Caarapó, em razão do tombamento de uma carreta, a Polícia Militar localizou acondicionado no veículo abandonado uma carga de cigarros estrangeiros.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, malgrado esteja comprovada a materialidade do delito de contrabando, não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como não há outras diligências capazes de elucidá-la.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JOSE ROBERTO OST

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória, expedida para oitiva da testemunha Marcio Wagner Ormay, foi devolvida sem cumprimento.Diante disso, depreque-se, novamente, à Justiça Federal de Cuiabá/MT - JFMT, para proceder a oitiva da Testemunha Márcio Wagner Ormay, CPF nº 436.223.641-49, residente e domiciliado na Rua Comendador Henrique, nº 2485, aptº 04, Bairro Dom Aquino, município de Cuiabá/MT, por videoconferência, para a data de 01 de MARÇO de 2018, às 16 horas, ou, na impossibilidade, pelo Método Co0,10 Pedido de fl. 1381. Informe-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS - CP nº 0001173-42.2015.403.6005, que até a presente data a testemunha Marcio Wagner Ormay não foi inquirido. Com a chegada da deprecata devidamente cumprida, o Juízo Deprecado será notificado para fins de interrogatório dos réus.Cópia do presente servirá como Ofício nº 235/2017 - SC.Cumpra-se.

0004470-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Marcos Vinicius Carducci, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada nos arts. 334, 1º, d, do Código Penal e artigo 15 da Lei 7.802/1989.A denúncia foi recebida em 15/08/2006 (fl. 113).Regularmente processado o feito, em 16/08/2010, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 15, da Lei 7.802/89, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 263/268).O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 30/09/2010 (fl. 273-verso), e dela recorreu (fl. 274). A defesa agiu de igual forma (fls. 271). O TRF 3ª Região negou provimento aos recursos, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 315/320).Retomados os autos a este Juízo, o réu requereu que fosse declarada sua extinção a sua punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV c/c 110, Caput. Manifestação ministerial à fl. 356.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada.O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito.Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos.Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, ocorrida aos 23/08/2010 (fl. 269-verso), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 15/08/2006 (fl. 113), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do Código Penal (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente).Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MARCOS VINICIUS CARDUCCI, quanto aos crimes que lhes são imputados (artigo 334, 1º, d c/c artigo 15, da Lei 7.802/89), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, expectam-se os officios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001954-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

FICA A DEFESA DO RÉU INITMADA ACERCA DO DESPACHO DE F. 643, A SEGUIR TRANSCRITO: Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à folha 635/636.Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001955-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE ROGERIO MAIOL0(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Fls. 518/580: Considerando que não há providências a serem adotadas, arquivem-se.

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ(MT016085 - JAIR0 SOUZA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (f. 402), pela defesa do sentenciado DAYTON JEFERSON PRADO DOS SANTOS (fls. 421) e pela defesa do sentenciado DOUGLAS DOS SANTOS (fls. 469), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Registro que as razões recursais dos recursos do Órgão Ministerial e dos sentenciados já foram apresentadas às fls. 403/404, 422/427 e 470/496, respectivamente. Ademais, verifico que a defesa do sentenciado DOUGLAS DOS SANTOS já apresentou contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 487/496).Assim, intime-se a defesa do réu DAYTON JEFERSON PRADO DOS SANTOS para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos dos sentenciados, no mesmo prazo.Em relação ao sentenciado AURELIO DELVALCIR HURTZ, considerando que não foi certificada sua intimação da sentença, e tampouco se deseja ou não apelar (f. 406), e tendo em vista que não foi interposto recurso de apelação pelo seu defensor, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Várzea Grande/MT a intimação do réu acerca da sentença condenatória de fls. 383/397, bem como para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se deseja apelar. Caso haja recurso do sobredito réu, tomem conclusos.Em não havendo recurso de apelação ou decorrido o prazo, certifique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, e encaminhadas com os dados necessários para o cumprimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001896-36.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO MARQUES DA SILVA

Aguardar-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se.

0004629-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

0002426-06.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIL0 LIMA DE ALMEIDA(MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de f. 279.

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISIAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Fica a defesa da ré ARLETE PEREIRA DE SOUZA intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de f. 814.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5336

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

D E C I S ã O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MLTON DE SOUZA FERREIRA, ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS, SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA, MAXSUEL SILVA e LETÍCIA DE MOURA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, e no artigo 35, caput, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. MILTON, ADRYANE, MAXSUEL e LETÍCIA também incorreram nas sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/97, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Devidamente notificados (fls. 302, 304, 306, 308, 368 e 423), apresentaram defesa preliminar (fls. 369-387, 395-410, 457-463, 465-468, 500-502 e 505-507). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MLTON DE SOUZA FERREIRA, ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS, SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA, MAXSUEL SILVA e LETÍCIA DE MOURA. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No ato de sua citação os réus deverão ser intimados acerca da nomeação dos advogados dativos que estão atuando na defesa de cada um, quais sejam Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, que está atuando na defesa da ré Adryane; Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, que está atuando na defesa da ré Letícia e Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, que está atuando na defesa do réu Maxsuel. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretária o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Tendo em vista que o réu Milton constituiu advogado às fls. 503-504, fica desconstituído o advogado dativo que atuava em sua defesa, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine. Arbitro honorários ao Dr. Marcoa Vinicius no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Ao SEDI para reclassificação do feito. Por fim, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de fls. 509-511. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5337

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Primeiramente, tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação com relação ao réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira, bem como que os demais réus ainda não foram interrogados, e considerando-se que os feitos relativos a réus presos demandam tramitação mais célere, determino o desmembramento dos autos com relação aos réus Roberto Martins Lima e Carlos Souza Barros. Com relação a estes autos, intime-se a defesa do réu Antonio Carlos, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Com relação aos autos desmembrados, determino que voltem conclusos para posterior designação de audiência com a finalidade de interrogar os réus. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5338

ACAO PENAL

0001859-74.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO PAULO BERWANGER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Autos: 0001859-74.2014.403.6003 Classe: Ação Penal D E C I S ã O Regulamento citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 352/355). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 382 e v). O cotejo das alegações da defesa com os fundamentos que embasaram a pretensão acusatória não autoriza a emissão de provimento jurisdicional de absolvição sumária (art. 397, CPP), pois o exame de mérito exauriente demanda dilação probatória, sobretudo para a comprovação das questões e circunstâncias fáticas que envolveram a conduta delituosa imputada ao acusado. Ademais, conforme já examinado na decisão de recebimento da denúncia, há elementos de prova da materialidade delitiva e indícios da autoria. A diligência requerida pelo réu no item 2 de folha 354 não é possível ser realizada com base em cópia, sendo necessária a apresentação do documento original para eventual aferição de sua autenticidade. De outro plano, as informações pretendidas por meio de expedição de ofício (item 3, fl. 354) podem ser obtidas pelo próprio réu. Entretanto, as declarações unilaterais não teriam o valor probante equivalente ao da prova testemunhal, em que o depoente é ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade. Nesses termos, faculto-se ao réu requerer a oitiva de algum representante da empresa mencionada, por meio de videoconferência/carta precatória, para o que se oportuniza a formulação de requerimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A vista do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação (fl. 214), intimando-se as partes acerca da expedição, devendo o advogado acompanhar o cumprimento no juízo deprecado (Súmula 273, STJ). Para oitiva da testemunha de acusação José César Botelho Borges (PRF), designo o dia 21/03.2.018, às 14H00horas (hora local). Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-37.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-23.2015.403.6003) AILTON MARTINS DOS SANTOS X AILTON MARTINS DOS SANTOS X LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0001413-37.2015.403.6003 Autores: Ailton Martins dos Santos e outra DECISÃO: De início, esclareça-se que o pedido de revogação da medida cautelar formulado na contestação da CEF foi apreciado no âmbito dos autos nº 0001013-23.2015.403.6003, referente à ação cautelar. Por sua vez, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 302/303). Com efeito, os requerentes afirmaram que a prova pericial se prestaria a elucidar os seguintes pontos: abusividade de cláusulas contratuais; incidência de juros superiores ao contratado; liberação de crédito inferior ao contratado, o que implicou aumento artificial da taxa de juros; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e outros encargos; impossibilidade de cumulação de duas comissões de permanência com juros de mora e multa; e ilegalidades na conduta da ré, o que descaracterizaria a mora da parte autora. Nesse sentido, deve-se sopesar que os pontos controvertidos se resumem a questões de ordem jurídica, do que se faz desnecessária a análise do caso por expert na área contábil. Por conseguinte, resta evidente a inutilidade da prova requerida, mostrando-se imperativo o seu indeferimento. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003003-49.2015.403.6003 - EUCLAIR VOLGADO DE SOUZA X JOZILAINE GOMES BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENGEQUALITY LTDA - EPP(MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES)

DESPACHO: Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 consagra a autocomposição, bem como que não foi realizada nenhuma tentativa de compor as partes até este momento, designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2018, às 14h30min. Nesse aspecto, postergo o saneamento do feito e análise das questões pendentes (preliminares, possível descumprimento da liminar e denunciação à lide) para a referida audiência. Intimem-se.

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000273-31.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA. Fernando Alencar dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 38). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), tendo encartado os documentos de fls. 46/66. Após juntada de laudo médico pericial (71/74) e da manifestação da parte autora acerca do mesmo (fl. 77), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 79/83). A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 87). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 06 de dezembro de 2017. ROBERTO POLINI Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001013-23.2015.403.6003 - AILTON MARTINS DOS SANTOS X LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001013-23.2015.403.6003 Autor: Ailton Martins dos Santos e Leila Veiga Donaire dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Ailton Martins dos Santos e Leila Veiga Donaire dos Santos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando suspender o procedimento de consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária. Os requerentes formularam pedido liminar e informaram que a ação principal de nulidade e revisão de cláusulas contratuais seria proposta em 30 dias. Sustentam os autores, em síntese, que foi tomado com a ré empréstimo no valor de R\$ 575.000,00 (cédula de crédito bancário), garantido por alienação fiduciária de imóvel a eles pertencente, situado na Rua Laudemiro Ferreira de Freitas, nº 75, em Cassilândia/MS, objeto da matrícula nº 23.966 no Serviço de Registro de Imóveis daquela cidade, avaliado em R\$ 345.000,00. Reconhecem que não adimpliram a obrigação e afirmam que a ré promoveu execução extrajudicial, notificando os requerentes para que pagassem o montante de R\$ 727.601,60, apurado em 11/03/2015, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária. Narram que o empresário ajuizou ação de recuperação judicial perante a 2ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS (autos nº 0802426-33.2014.8.12.0007), sendo deferido o processamento da recuperação e determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias. Argumentam que a dívida pela qual estão sendo cobrados não é líquida, circunstância que inviabilizaria o prosseguimento da execução extrajudicial iniciada pela ré. Sustentam ainda que houve excesso no imóvel, consubstanciada pela edificação de construção própria para exploração de posto de abastecimento de combustíveis e loja de conveniência, com 471 m de área construída, havendo acréscimo do valor patrimonial do bem dado em garantia. Aduzem que a consolidação da propriedade deverá ser efetivada pelo valor real do bem e não pelo valor estipulado pela credora fiduciária, mediante consideração das construções realizadas. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 14/69. As fls. 72/75 foi deferida a medida liminar, determinando-se à CEF que se abstivesse de alienar o bem imóvel dado em garantia no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 734-4442-003.00000072-7. Com efeito, a decisão se fundamentou no art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005, que proíbe a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo de suspensão das execuções contra o devedor na recuperação judicial. Citada (fls. 79/80), a Caixa apresentou contestação (fls. 83/98), afirmando que o imóvel alienado em garantia fiduciária não se adequa ao conceito de bem de capital. Destaca que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005. Informa que o requerente Ailton Martins dos Santos tem outra fonte de renda, pois ocupa o cargo de Secretário de Educação do Município de Cassilândia, de modo que não se revela o caráter essencial da atividade empresarial. Refere que os demonstrativos anexos comprovam que o débito atinge o montante de R\$ 779.401,03 (até 30/04/2015), em relação ao qual os autores estão inadimplentes. Aponta a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade em relação à Lei nº 9.514/97 e às disposições contratuais. Nesta oportunidade, a instituição financeira juntou os documentos de fls. 99/214. As fls. 215/236, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 72/75. Em juízo de retratação, o ato jurisdicional foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 237). Em réplica (fls. 246/249), os autores defendem que se caracteriza como bem de capital o prédio em que está instalada a empresa. Reputa irrelevantes a nomeação do coautor ao cargo de Secretário da Educação do Município de Cassilândia/MS. Questionam a constitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, bem como a liquidez e exigibilidade da dívida. Encartou-se cópia da ação de recuperação judicial nº 0802426-33.2014.8.12.0007 (fls. 250/281). Por fim, a Caixa juntou decisão proferida na ação de recuperação judicial que revogou a suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda (fls. 284/285 e docs. de fls. 286/293). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Julgamento Antecipado da Lide. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse aspecto, os documentos colacionados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste magistrado, considerando que a controvérsia está relacionada a questões de ordem contratual. Ademais, cumpre observar que a presente demanda, ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ostenta natureza cautelar, sendo resolvida por meio de cognição sumária, ainda que oportunizado o contraditório ao requerido (conhecimento superficial). 2.2. Mérito. A concessão de medida cautelar pressupõe uma situação de urgência que represente risco à efetividade da tutela definitiva, a ser analisada no âmbito do processo principal (periculum in mora). Também se exige a configuração de perigo a direito material tutelado pelo ordenamento jurídico (fumus boni iuri). No caso em testilha, verifica-se que não foram preenchidos tais requisitos, sendo imperativa a improcedência da presente ação cautelar, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida. Com efeito, a suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora, deferida no âmbito da ação de recuperação judicial (fls. 64/65), representava o único óbice à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária. Conforme explanado na decisão de fls. 72/75, o art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/2005 proíbe a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante esse prazo de suspensão. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Caixa, considera-se bem de capital o imóvel em que está instalado o estabelecimento comercial. Ademais, mesmo nos casos de dívidas garantidas pela alienação fiduciária, deve-se observar a proibição de retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções. Nesse sentido, mostram-se devidamente elucidativas as exposições constantes no Informativo de Jurisprudência nº 550 do Superior Tribunal de Justiça, de 19 de novembro de 2014: DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compõe o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária. CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014. A par dessas circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a concessão da liminar pleiteada (fls. 72/75), deve-se observar o acontecimento superveniente noticiado pela CEF: foi revogada, no âmbito da ação de recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções contra a empresa (fl. 293). Reitere-se que tal suspensão representava o único óbice à consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 49, 3º, in fine, da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, não existe mais amparo jurídico a impedir o prosseguimento da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, conforme regramento da Lei nº 9.514/97. Além disso, em juízo de cognição sumária - inerente ao processo cautelar, ainda que na fase de sentença -, as demais questões aventadas pela parte autora não são suficientes para o deferimento da medida pleiteada. Deveras, o conjunto probatório indica que a dívida é líquida, certa e exigível, conforme se infere dos demonstrativos de evolução contratual juntados pela ré (fls. 100/104), além dos próprios instrumentos contratuais subscritos pelos autores (fls. 105/126). No que se refere ao valor do imóvel alienado em garantia fiduciária, a CEF esclareceu, na contestação formulada no âmbito da ação principal (autos nº 0001413-37.2015.403.6003, fls. 145/183), que a importância de 345.000,00 prevista no contrato se refere apenas ao terreno, uma vez que as benfeitorias não foram averbadas na matrícula do bem. De fato, a certidão de matrícula de fls. 44/46 se refere ao imóvel simplesmente como um lote de terreno urbano. Ainda assim, o art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 prescreve que, vendido o bem por meio de leilão público, eventual saldo residual será entregue ao devedor fiduciário, considerando-se compreendido o valor da indenização por benfeitorias. Nesse aspecto, a CEF elaborou um laudo de avaliação em 06/05/2014 (fls. 432/149), segundo o qual o imóvel foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 - valor próximo àquele informado pelos requerentes, de R\$ 1.300.000,00 (fls. 66/67). Diante desse quadro, em um juízo perfunctório do mérito, não se revela o fumus boni iuri necessário à medida cautelar, o que impõe a improcedência desta ação. Em arremate, deve-se sopesar que, por ocasião do ajuizamento desta ação cautelar, as ações e execuções contra a devedora estavam suspensas por força de decisão proferida na ação de recuperação judicial (fls. 64/65), sendo que mesmo assim a CEF deu andamento ao procedimento de consolidação de propriedade de bem de capital essencial à atividade empresarial (fl. 63), em desconformidade com a jurisprudência do STJ. Destarte, tendo em vista que a fixação dos ônus da sucumbência também deve se balizar pelo princípio da causalidade, cada uma das partes responderá por metade das custas judiciais, além de pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 5% sobre o valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Por conseguinte, revogo a liminar deferida às fls. 72/75. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários sucumbenciais ao advogado da ré no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com filero no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários sucumbenciais ao advogado dos autores no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comuniquem-se o relatório do Agravo de Instrumento nº 0010009-74.2015.403.0000 quanto à sentença ora proferida. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001413-37.2015.403.6003. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCILA LEPAUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071-B
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal e abusivo praticado pela Empresa ENERGISA S/A devido à interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para julgamento da presente demanda à uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, considerando a impetração atuar na – e o ato dito coator se referir à - delegação de um serviço público federal: fornecimento de energia elétrica.

Nesse passo, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, por sua vez, declinou a competência a este Juízo.

Ocorre que em nenhum momento foi apontada a autoridade responsável pelo ato coator, mas tão somente a pessoa jurídica a que está vinculada. Embora se saiba que quem suporta o ônus em eventual procedência do mandado de segurança é a pessoa jurídica a que se subordina a autoridade coatora, o apontamento desta é imprescindível à definição da competência e do detalhamento do próprio ato coator.

Assim, intima-se o impetrante para que emende a peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apontar a autoridade coatora e trazer elementos do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Corumbá/MS, 18 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que o autor pede a revisão de sua remuneração, nos termos do art. 108, V, c/c 110, §1º, do Estatuto dos Militares e a concessão de auxílio-invalidez, com base no art. 3º, XV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Em síntese, amparado no reconhecimento de ser portador de neoplasia maligna pela Junta Médica da Marinha do Brasil, requer o autor que sua remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui, que, no caso concreto, equipara-se ao de Segundo-Tenente (art. 110, §2º, “b”, Lei 6880/80), com todos os benefícios inerentes, assim como que lhe seja concedido o benefício de auxílio-invalidez como complementar à sua renda.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Excepcionalmente, tendo em vista que a doença relatada, presume-se, faz com que o autor tenha gastos médicos acima da média, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em análise ao pedido apresentado, tenho que a tutela antecipada não acolhida, pois, a verossimilhança das alegações não está demonstrada nos autos.

Isso porque, de acordo com o documento n. 3835512 – fls. 1 e 2, o autor foi reformado por atingimento da idade limite de permanência na reserva remunerada da Marinha em 2012, enquanto o quadro de neoplasia maligna remonta ao ano de 2015 – por alegações da inicial. Ou seja, se trata de pedido de recálculo de remuneração de militar reformado, enquanto a lei (art. 110, §1º, Lei 6880/80) prevê expressamente o benefício somente para militares da ativa ou da reserva remunerada, além de exigir a invalidez omni-profissional – o que não está evidente no caso concreto, ante as conclusões da administração, que têm presunção de veracidade (doc. 3835935 - Pág. 1).

Nesse mesmo sentido, não estando patente a invalidez à época da transferência para a reserva, não há que se falar no auxílio inerente àquele, já que o art. 3º, XV, da MP n. 2.215-10/2001, enquadra o benefício como direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo.

Assim, eventual ampliação do texto literal da lei – a rigor - não pode ser feita em cognição sumária, em prestígio ao contraditório, necessitando da instrução processual para decisão que mais se ajuste ao caso em epígrafe.

Caso não bastasse, o recebimento de dinheiro liminarmente, pela sua dificuldade de reversibilidade, também não é recomendada pelo sistema.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não preenchimento de um dos requisitos do art. 300, CPC.

Em continuidade, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente na forma da Lei 11.419/06)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000115-48.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores devidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigo que cópia deste servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Antônio João, 1183, - de 0471/472 a 935/0936, Centro, CORUMBÁ - MS - CEP: 79302-001

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001274-24.2011.403.6004 (2001.60.04.000548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000548-6)) FABIO OLIVEIRA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos.FABIO OLIVEIRA E SILVA ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para discutir a execução fiscal n. 0000548-02.2001.403.6004.Constatando que a execução não se encontrava integralmente garantida, este Juízo, por meio de decisão fundamentada de fls. 61, intimou a parte a realizar complementação da garantia, sob pena de extinção.O embargante, contudo, quando instado a atender a determinação judicial, pediu a reconsideração da decisão.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Entendo não haver previsão legal no sistema para pedido de reconsideração.Tendo o juízo constatado a irrisoriedade da garantia (que não chega a 20% do valor do débito), intimou a parte para complementá-la, sob pena de extinção.Não tendo a parte interposto recurso cabível contra tal decisão, tem-se ato judicial perfeitamente exígevel, que por não ter sido cumprido, leva à imediata extinção da demanda, conforme outrora anunciado.É, a meu ver e respeitado o entendimento contrário, suficiente.Sendo assim, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de respeito à determinação judicial que concedeu prazo de 30 dias para complementação da garantia sob pena de indeferimento, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e IV, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, em virtude da cobrança do encargo de 20% nos autos principais (Súmula n. 168 do extinto TFR).Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo principal (execução fiscal). Oportunamente, desapensem-se os autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2000.403.6004 (2000.60.04.000172-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALEXANDRE(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Vistos em interlocutória. Exceções de pré-executividade de: 1. LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY, FLS. 359- 389, por meio da qual alega ilegitimidade passiva; 2. LUIZ CARLOS DA SILVA ALEXANDRE, FLS. 436-457, na qual alega nulidade da CDA, ausência de comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN, ausência de incidente de desconexão da personalidade jurídica e inclusão do débito em programa de parcelamento. Oitiva, a exequente afirmou, quanto à Luiz Alberto, ser responsável pessoal pelo crédito em virtude de assinatura de parcelamento na qualidade de fiador. Já em relação a Luiz Carlos, concordou com a exclusão. Em termos de prosseguimento, requereu juntada do comprovante de depósito judicial no tocante ao BACENJUD realizado em desfavor de Luiz Alberto, para fins de futura conversão em renda. É o relatório. Fundamento e decido. 1. LUIZ ALBERTO C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para lidar a presunção em prol do crédito público. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARRESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como correspondentes, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2013 ..DTPB:). Destarte, ainda que este magistrado considere razoável o posicionamento de exigir prova do exequente para que a execução se dirija contra sócio da pessoa jurídica devedora originária, alinhado-me à tese que vem sendo aplicada pelas duas instâncias superiores, em prol da segurança jurídica. E, no caso concreto, o nome do de Luiz Alberto está na CDA. Caso não bastasse, a regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz-Sócio pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilização pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Naborrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO:). E no IRRF, é correto fixar a responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa taxa revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO 516599 - Processo 0025846-3.2013.4.03.0000/UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 10/04/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimplir contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91 ou não repassa o imposto de renda retido na fonte: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que além de Luiz Alberto ter seu nome indicado na CDA e da União ter trazido aos autos anotação de seu nome como fiador da empresa, a CDA tem, em diversos momentos, referências ao art. 30, I, b, da Lei 8.212. Tais circunstâncias, em exceção de pré, que não permite dilação probatória admitindo apenas cognição de matéria de ordem pública (Súmula 393 do C. STJ), me fazem concluir pela rejeição da exceção de pré. 2. LUIZ CARLOS A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilização do excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha ônus à exclusão da excipiente LUIZ CARLOS do polo passivo. Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...). A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Infôrm, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. CONCLUSÃO. 1. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de Luiz Alberto. 2. Acolho a de Luiz Carlos. Deve ser excluído do feito. Remetam-se ao setor competente para a pertinente alteração, no registro da autuação. 3. Considerando o desbloqueio determinado a fl. 353 e cumprido a fl. 355, não há de se falar em juntada de depósito decorrente de bacenjud. Tendo em vista o inadequado pedido da exequente em termos de prosseguimento, bem como a notícia de parcelamento, arquivem-se dentre os sobrestados, competindo à exequente comunicar alteração de situação física. Cumpra-se. Intimando-se previamente.

0000758-82.2003.403.6004 (2003.60.04.000758-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARVALHO, TORRES E CIA LTDA (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Alega esta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida ativa decorrente do processo 97/1110-5 E (fl. 03), diante do decurso do prazo de mais de cinco anos sem manifestação da parte exequente, que somente ocorreu em 07/01/2010, considerando como termo a quo a data de 03/02/2004 (decisão que ordenou o arquivamento dos autos). O exequente, por sua vez, sustenta que não fora intimado pessoalmente do arquivamento dos autos, assim como que promoveu o andamento do processo antes do decurso do prazo prescricional. Muito embora a parte exequente afirme que o prazo prescricional intercorrente não tenha se iniciado, diante da ausência de sua intimação pessoal, emerge dos autos que ela vinha respondendo prontamente aos comandos judiciais feitos por meio de publicação, conforme fls. 13(verso) e 14; 15(verso) e 16; 18(verso) e 19; 20(verso) e 21. Além disso, foi o próprio exequente quem requereu o arquivamento provisório dos autos até ulterior provocação das partes (fl. 21), não sendo plausível manifestar-se em contradição ao que postulou e afirmar que não tinha conhecimento do fato, até porque diligenciou em 07/01/2010 pelo desarquivamento. Todavia, não é caso de aplicação do 4º do art. 40, da LEF, vez que a prescrição intercorrente não se operou. Com efeito, a suscitada prescrição se dá no prazo de cinco anos, após o decurso da suspensão de um ano; podendo ser reconhecida, portanto, somente seis anos depois da decisão que determina a suspensão do processo. Até porque seria em vão suspender um processo, caso corresse a prescrição durante a vigência de tal prazo suspensivo. Desse modo, o que se tem é que o prazo de um ano de suspensão findou-se, conforme certidão de fl. 23, em 02/02/2005, sendo que a partir de então passou a fluir o prazo prescricional. Logo, em 07/01/2010 (fl. 25), quando o exequente peticionou pelo desarquivamento e regular andamento do processo, ainda não havia transcorrido o prazo de 05 anos caracterizador da prescrição intercorrente. Ou seja, o processo não ficou cinco anos parado por inércia do exequente. Em síntese, não tendo se operado a prescrição intercorrente, rejeito a exceção de pré-executividade e dou prosseguimento ao feito para análise e requerimento de fl. 133. Considerando a localização de bem passível de penhora, determino a avaliação e penhora do veículo Honda /CG 125 Titan, placa HRQ 2713, ano 1997, modelo 1998, chassi 9C2JC250WVR037095, no endereço declinado pelo exequente, nomeando, desde já, o executado como seu fiel depositário. Expeçam-se os respectivos mandado e termo. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA (MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ALESSI E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Primeiramente, ponto que as páginas aqui mencionadas se referem ao processo n. 0000603-45.2004.403.6004.403, vez que mais bem instruído para a solução do desalinho que se instaurou, embora a decisão se dê em conjunto para ambos os processos em epígrafe. Pois bem, à fl. 314 houve determinação de conversão em renda dos valores depositados em juízo (quantias descritas às fls. 242/244, vinculadas à conta final 344-0) e à fl. 320 manifestação da Caixa Econômica Federal certificando cumprimento integral da conversão. Contudo, o cumprimento da conversão não havia sido integral, isso porque no valor transferido havia a mais a quantia de R\$3.988,52 (doc. 644848 - referente aos autos 0000760-52.2003.403.6004 - fl. 211 dele - equivocadamente depositado na conta final 344-0 - fl. 331) e a menos o valor de R\$11.363,56 (referente ao documento de depósito n. 644846, equivocadamente colocado na conta final 34-4 - fl. 334-, a despeito de seu comprovante apontar a conta 344-0 - fl. 244). Assim, em breve síntese, verifico que foi determinado à Caixa Econômica Federal, após cautelosa análise dos fatos, na decisão de fl. 338-338(verso), que fossem atualizados os dois valores equivocados, sendo R\$3.988,52 - devidamente atualizado - transferido para uma conta a ser criada para o processo n. 0000760-52.2003.403.6004 e R\$11.363,56 - também devidamente atualizado - transferido para a conta 018.005.000344-0, comprovando tudo ao Juízo. Ocorre que a Caixa Econômica Federal apenas mencionou a regularização do valor de R\$11.363,56, mediante a criação de uma nova conta de número 0018.635.829-9 (para abarcar os valores primeiramente constantes na conta 018.005.000344-0, que se tomou 018.635.0000010-7 - fl. 342), mas não comprovou a atualização, nem regularização de tais valores, tampouco fez menção à composição dos R\$3.988,52 e à respectiva abertura de conta - relacionada ao processo 0000760-52.2003.403.6004 - para receber tal valor. Assim, expeça-se novo ofício, instruindo-o com cópia de todas as páginas aqui mencionadas, determinando que a Caixa Econômica Federal dê fiel cumprimento à decisão de fl. 338, comunicando ao Juízo - com referência a ambos os autos - quando de sua conclusão e apresentando o extrato atualizado de todas as contas. Determine que os processos tenham tramitação conjunta até a regularização dos valores. Tudo cumprido, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para análise das petições que remanescem.

0000389-10.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OLIVEIRA & PEDROZO LTDA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SOELI PEDROZO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Alega esta, em síntese, que as CDAs acostadas aos autos não possuem clareza suficiente para se edificar uma defesa, digna de ser chamada de ampla. Afirma, ainda, que a expressão em cargo é vazia em sua carga semântica, bem como que não se podem admitir juros de mora próximos a 100%. Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 1) As CDAs são claras e permitem exercício do direito de defesa que, em execução, não é tão amplo, sendo necessário, para tal exercício, garantir o Juízo e promover embargos; 2) O encargo-legal de 20% tem explicação no DL 1025/69, bem como em outras normas, e serve para remunerar despesas administrativas e honorários na cobrança da dívida ativa da União; 3) Natural que, com o passar do tempo e a permanência no estado de inadimplência, os juros alcancem valores altos, o que se dá por culpa do devedor inadimplente, não do credor. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prazo de trinta dias para a exequente indicar o que pretende, concretamente, com vistas ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000828-21.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA (MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal extinta por sentença de 2015, em que a 1ª magistrada que me antecedeu na condução do feito entendeu por não condenar a parte autora em honorários. Apelação exclusivamente para discutir esse assunto foi provida pelo E. TRF3, com fixação de honorários em dois mil reais, em 07.07.2016. Retomando os autos à primeira instância, a parte antes exequente, agora devedora, o IBAMA, apresentou como devido o valor de R\$ 2.025,38 atualizados até 31/03/2017 (fl. 173). O advogado exequente (que a meu ver não se confunde com o espólio, embora esteja nomeando as petições dessa forma) entende que o valor devido seria relativo a taxa de retorno, custas e honorários, cujo total remontaria a R\$ 2.458,59, atualizado até julho de 2017 (fl. 179). A fl. 188, o Juízo determinou a regularização da petição do exequente, pois apresentada em cópia sem remessa posterior do original, bem como nova oitiva do IBAMA. O exequente disse que sempre firmou as diversas peças nesse C. Juízo Federal da mesma forma e não trouxe a manifestação original. Afirmou que reside em outra comarca e encontra-se em trânsito. Sendo assim, apresentou nova petição, agora em original, com o mesmo conteúdo da anterior, requerendo, ainda, in casu de entendimento diverso (...) dilação de prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão. Já o executado IBAMA disse que na postura da exequente constata-se (...) dois equívocos básicos: 1) cômputo de custas e porte de retorno, quando tal fato era absolutamente desnecessário (despacho de fl. 174), de modo que a parte exequente deverá ela mesma arcar com esses valores; e 2) juros de mora indevidos na questão da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, a falta de regularização da petição originalmente apresentada não foi suprida, pelo que se considera apresentada a divergência somente quando do protocolo da segunda petição, devidamente assinada pelo advogado exequente. No mais, quanto às considerações do casuístico, não há liberdade ao magistrado para decidir diferente, tendo em vista que, como já exaustivamente explicado na decisão de fl. 188, se está a cumprir ordens da Corregedoria (fl. 188). Em nada altera a situação a alegação do advogado de que sempre fez assim, pois o costume contra legem não é fonte de direito. A Em síntese, decisão motivada de juiz ou se cumpre ou se recorre e se obtém efeito suspensivo. Não tendo havido nenhuma das duas situações, considera-se não regularizada a petição de fls. 177, o que não gera qualquer prejuízo em razão da nova petição de fl. 190, esta sim, em termos e por mim aceita. Prossigo. A discussão no presente feito não é contábil, mas jurídica. Passo a solucionar a 1ª. A sentença fixou custas na forma da Lei. Havendo extinção sem resolução de mérito, de rigor o reembolso pela parte autora à parte ré. Logo, devida a cobrança de todos os valores exigidos. 2º. Não explicou o advogado exequente o porquê da utilização de juros de mora de 1% ao mês, bem como do IGPM como índice de atualização. Conforme sabido, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com sentença e v. Acórdão que se deve decidir. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Fixo, então, desde logo, que o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E, em virtude do quanto dispõe o item 4.2.1.1. do Manual. Por fim, nota-se que o exequente incluiu juros de 1% ao mês. Em relação aos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida, fixo, a título de inrôto, que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado no presente feito. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta pelo IBAMA no caso concreto). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação/intimação até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interrogatório compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. In verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u. grifei) E quanto ao índice, destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf. https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45, grifei). No caso concreto, todavia, a situação foge completamente do padrão, pois o IBAMA deu espontaneamente início à execução (chamada execução invertida), antes mesmo de qualquer pedido do exequente. A fim de tentar manter a coerência de minhas decisões, vetor axiológico em muito buscado pelo NCP, parece-me ser mais razoável entender que o IBAMA está em mora somente após ter sido intimado de pedido regular de cumprimento de sentença, ou seja, o de fl. 190, intimação esta que se deu em 22.09.2017 (fl. 193v). Isto posto, e diferentemente do defendido pelas duas partes: O valor de R\$ 2.000, bem como as custas, devem ser atualizados a partir de setembro de 2016 (pedido do advogado exequente) pelo IPCA. São devidos juros de mora, mas apenas a partir de 22.09.2017, no índice aplicável à caderneta de poupança, até a conta de liquidação. É, a meu ver, o quanto basta. Intimem-se as partes. Após, expeça-se RPV.

0001517-31.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO

Fls. 237-263: 1) A insistência nas debêntures não se justifica. Já foram recusadas pelo exequente e o Juízo ratificou (fl. 248) 2) A decisão de fl. 254 não incluiu Juscelino por suposta insolvência da empresa, mas por ter considerado estar diante de empresa individual, o que não foi intimada 3) Não há de se falar em incidente de descon sideração para criticar decisão (fl. 254) prolatada ANTES do NCP. 4) Somente há de se falar em suspensão no art. 40 da LEF se se realmente não houver bens ao desinteresse da exequente, o que ainda não se constatou com segurança. Isto posto, rejeito a objeção. Diga o exequente em termos de continuidade em 30 dias. No silêncio, arquivem-se nos termos do 40 do LEF. Int.

0000764-06.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALABRIA & CORREA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALABRIA & CORREA LTDA-ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. À fl. 149, a exequente requer a extinção dos presentes autos em razão de duplicidade na cobrança das CDAs. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à litispendência aduz o Código de Processo Civil: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar [...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. [...] Na espécie, o exequente através do petitiório de fl. 149, informa que a ação executiva de nº. 0000451-45.2014.403.6004 foi ajuizada em face de CALABRIA & CORREA LTDA-ME buscando a cobrança das mesmas CDAs reclamadas nestes autos, e, por conseguinte requereu a extinção deste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-12.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos em interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada em que alega decadência OU prescrição; A exequente refutou a ocorrência. É o relatório. Fundamento e decido. I. DECADÊNCIA é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinzenal da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. II. PRESCRIÇÃO: O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Quanto à CDA 13 1 15 004064-05, não há qualquer discussão, os créditos venceram em 2013 e 2014, a constituição se deu no mesmo ano e a propositura da execução fiscal em 2016, não houve decurso de qualquer prazo por inércia fazendária. Já em relação à CDA 13 1 16 000137-07, o título executivo indica vencimento em 2007, 2008 e 2010 e constituição por declaração pessoal, mas sem indicar a data de tal, o que deixa dúvidas quanto à decadência/prescrição. Alegou a União que tais débitos teriam sido parcelados em 2009, com exclusão em 2015, em razão de inadimplemento. A parte autora, por sua vez, nada disse sobre parcelamento dos débitos, tampouco acostou documentos ou fez qualquer individualização mais pertinente ao caso. Considerando que mesmo o débito vencido em 2010 é anterior à declaração total de débitos realizada (fl. 40), presumo verdadeiras as alegações da parte exequente, pois firmadas com base em prova documental a respeito de fato infelizmente omitido pelo executado. Logo, tendo havido vencimento mais antigo em 2007, parcelamento em 2009/2010 com rescisão em 2015 e propositura da execução fiscal, também para esta inscrição não vislumbro decadência ou prescrição. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para manifestação concreta em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se cf. art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000838-89.2016.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Alega esta, em síntese, que a certidão de dívida ativa n. 98429 - título executivo desta Execução Fiscal - é fundada em auto de infração eivado de vício, pelo que tem sua nulidade requerida em ação própria (n. 0001086-04.2015.403.6004), em trâmite nesta Vara Federal, fundamentando a suspensão da presente execução na preexistência do protocolo da supracitada ação anulatória, assim como nos arts. 313, V, e 805, CPC. Ocorre que não é hipótese da suspensão prevista pelo art. 313, V, a vez que estes autos se tratam de Execução Fiscal, não havendo, a rigor, mérito a ser discutido - à exceção do que dispõe a Súmula 393 do C. STJ. Ademais, no caso dos autos, na ação anulatória em questão, não foi concedida a antecipação da tutela neste Juízo, nem mesmo no Juízo ad quem - em sede de agravo de instrumento -, conforme demonstrado pela parte exequente (fls. 112 e 115), de modo que a certidão de dívida ativa n. 98429 mantém seus efeitos por não incidir nenhuma causa de suspensão de exigibilidade do crédito, prevalecendo a presunção de regularidade e legitimidade dos atos administrativos. Ainda, há de se considerar que a parte exequente já tratou a respeito dos problemas do auto de infração anulatório, não lhe cabendo repeti-las na execução fiscal, ainda que sob diferente título nulidade da certidão de dívida ativa, que, em verdade, está a discutir as mesmas questões técnicas já lançadas na ação autônoma. Em síntese, não sendo esta execução fiscal o processo pertinente para a rediscussão da legalidade do auto de infração que ensejou a dívida ativa, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, nos moldes do despacho de fls. 06.

0000153-48.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

Trata-se de embargos a execução apresentados incidentalmente pela executada no corpo da execução fiscal. Alega, em síntese, que a execução deve ser extinta, pois a dívida estaria parcelada. Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, pois o parcelamento teria sido posterior à propositura, e requereu a suspensão do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo fls. 51-52 sobre exceção de pré-executividade, já que a petição apresentada não está aparelhada com os documentos necessários para a propositura de uma demanda de embargos à execução, tampouco há garantia. Fl. 53 indica adesão ao parcelamento em 05/04/2017, sendo que a execução foi distribuída em data anterior, logo, é caso de suspensão, não de extinção da demanda, pois quando da propositura havia, ao que tudo indica, exigibilidade. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, suspendo o feito em razão do parcelamento, competindo à exequente informar qualquer novidade na situação da dívida. Intimem-se e, após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 9344

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000023-24.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-20.2017.403.6004) ISRAEL SOUZA DE MENEZES(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida cumulado com pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ISRAEL SOUZA DE MENEZES, já qualificado nos autos, que se encontra encarcerado cautelarmente em Estabelecimento Penal em Corumbá/MS. Em síntese, o requerente pleiteia a restituição de quantia em dinheiro na importância de R\$ 1.122,00 (mil cento e vinte e dois reais), apreendida na fase de inquérito policial, sustentando ser este numerário proveniente de origem lícita e também por não mais interessar ao processo. Ainda, requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando inexistir dúvidas quanto a sua identidade civil, bem como por ter estabelecido residência fixa nesta cidade (fls. 02-04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva de ISRAEL SOUZA DE MENEZES e pelo indeferimento do pedido de restituição do numerário apreendido nos autos n. 0001002-20.2017.403.6004 (fls. 09-11). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. No presente caso, verifico que não restou cabalmente comprovada a origem lícita do dinheiro. Em que pese a alegação de fl. 03, na qual a defesa narra ter sido o dinheiro apreendido angariado através de uma venda de um veículo realizado entre Israel Souza de Menezes e um terceiro no estado de São Paulo, não consta nos autos qualquer documento hábil e idôneo que ao menos demonstre a alienação pactuada. Sequer há a informação do nome do comprador do veículo, valor pelo qual o veículo teria sido alienado, bem como o modelo e marca desse. O que se tem, em verdade, é um frágil conjunto probante que se resume, tão somente, à mencionada e genérica alegação de venda de um veículo, da qual resultou a importância pecuniária apreendida, inexistindo outras provas que atestem a licitude do dinheiro. Não fosse o bastante, há suspeitas de que o numerário apreendido seja produto da prática de fato criminoso, sendo que, por ora, é descabido aprofundamento acerca do assunto, que será devidamente apurado no transcurso da instrução criminal, e se for o caso, após o término da instrução, a parte poderá promover a restituição dos valores apreendidos. Nesse quadro, a manutenção da apreensão do numerário apreendido é medida que se impõe. Passo agora à análise do pedido de revogação de prisão cautelar em face de Israel Souza de Menezes. Preliminarmente, observo que permanece o substrato fático que embasou a decretação preventiva do requerente, persistindo os mesmos requisitos e pressupostos justificadores de sua prisão preventiva, os quais foram devidamente fundamentados em decisão proferida em audiência de custódia (fls. 29-35, constante nos autos n. 0001002-20.2017.403.6004). A defesa sustenta que Israel Souza Menezes estabeleceu residência fixa nesta cidade, podendo ser encontrado na Rua Tenente Melquíades, n. 1152, Centro, todavia inexistente documento que comprove de fato a alegação. Ademais, mesmo que existisse nos autos documento comprobatório de residência, é certo que tal fato não constitui circunstância capaz de alterar o quadro fático já apresentado. Nesse sentido, consigno que as condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). (STJ - HC 334964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 02/02/2016, Dle 10/02/2016). Por fim, não vislumbro, no presente caso, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 CPP, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do bem, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, devendo o numerário apreendido consistente na importância de R\$ 1.122,00 (mil cento e vinte e dois reais) permanecer apreendido até deliberação em contrário. No mais, INDEFERIO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por ISRAEL SOUZA DE MENEZES, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para incidente de restituição de coisa apreendida. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9345

ACAOPENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Tendo em vista as atualizações de endereços constantes às f. 1768v, 2094, 2138, 2187 e 2214, os quais ainda não foram diligenciados, postergo a apreciação do requerimento da Defesa de JURANDI ARAUJO SENA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA e CANDELARIA LEMOS (f. 2226), e determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e Fortaleza/CE. Na oportunidade serão ouvidas as testemunhas ROBERTO GUIMARÃES, NADIA AHMED CHEIK, CLEBER COLLEONE, EDUARDO DE MOARES SAVIERI, JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO, ARNALDO ANGEL ZALADA CAFURE e ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Fortaleza/CE, a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI para audiência de instrução a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva. Solicita-se que, tão logo a deprecata seja distribuída, a Vara Federal responsável entre em contato com este Juízo Federal para acordo de data compatível para a realização da audiência. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Após a verificação de data compatível entre as Subseções, expeça-se Carta Precatória a Subseção de Campo Grande/MS para a intimação das testemunhas e réus, lá residentes. Com o agendamento entre as Subseções, tomem os autos conclusos para a designação de audiência. Quanto à testemunha ANTONIO DA COSTA CARDOSO, tendo em vista a petição de f. 2214, depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a realização de audiência, pelo método convencional, em conformidade com o art. 222 do CPP, para a sua oitiva. Caso lá não seja localizada, intente-se em Anastácia/MS e, subsidiariamente, em Miranda/MS. Quanto à testemunha SEBASTIÃO BENITES, consta dos autos que fora designada nova audiência para sua oitiva, a ser realizada no dia 21/03/2018, pela Vara Única da Comarca de Itaporã/MS (f. 2227). Ademais, verifique que o advogado dativo Dr. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - OAB/MS 18.869 apresentou a defesa prévia do réu JURANDI ARAUJO SENA (f. 1517), tendo o referido réu posteriormente constituído advogado para a sua defesa (f. 1777). Em outra oportunidade, o mesmo causídico foi nomeado como defensor dativo da ré MIRELLE BUENO (f. 2037/2038v), tendo atuado em duas audiências de instrução (f. 2081/2083 e 2089/2091). Assim, mesmo não vislumbrando prejuízo processual pela ocorrência, destituo o Dr. CRISTIANO SILVA de atuar como defensor nos presentes autos. Arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela, nos termos da Resolução 305/14 CJF. Nomeio para a defesa de MIRELLE a Drª MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233. Intime-a acerca da nomeação, devendo a causídica, se entender que seja o caso, manifestar-se no que for de direito, no prazo de 48 horas. Saliento que os advogados poderão obter cópia digitalizada dos autos, incluindo as mídias das audiências de instrução, mediante requisição na Secretaria deste Juízo. Consigno que, para a obtenção dos arquivos digitalizados, os defensores deverão apresentar mídias novas destinadas para este fim, quais sejam, CDs, DVDs ou pen drive (este devidamente lacrado). Esclareço, ainda, que somente será permitido o acesso aos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, ficando vedada sua retirada em carga. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência ao advogado CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA. Intimem-se os defensores. Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como a) Carta Precatória nº 7/2018-SC para a Seção Judiciária de Fortaleza/CE a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI, com endereço na Rua Dr. José Lino, nº 171, apto. 1804, Torre Dalí, Mucuripe, CEP 60165-270, em Fortaleza/CE, para audiência de instrução a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva. Solicita-se que, tão logo a deprecata seja distribuída, a Vara Federal responsável entre em contato com este Juízo Federal para acordo de data compatível para a realização da audiência. b) Carta Precatória nº 8/2018-SC para a Comarca de Aquidauana/MS, para a realização, pelo método convencional, de audiência para oitiva da testemunha ANTONIO DA COSTA CARDOZO, em conformidade com o art. 222, do CPP, podendo ser encontrado no seguinte endereço: 1) Rua Bichara Salamene, nº 1861, Bairro Serraria, em Aquidauana/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.176/177 e informação de recebimento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.143/145 e informação de recebimento conforme petição de fl. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000546-72.2014.403.6005 - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.173 e informação de recebimento conforme petição de fl. 178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.203/204 e informação de recebimento conforme petição de fl. 208, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.121/122 e informação de recebimento conforme certidão de fl. 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002563-47.2015.403.6005 - FLAVIO BORGES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.76/77 e informação de recebimento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002078-13.2016.403.6005 - ONEIDE MARIA DALLA VECHIA BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ONEIDE MARIA DALLA VECHIA BIOLCHI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 2-41). As f. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. Laudo social apresentado às f. 48-56. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (f. 58-63), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnou à contestação juntada aos autos às f. 67-70. Instado, o MPF deu parecer pela não intervenção (f. 73). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 24.09.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 18.08.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, entendo que não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração. Conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Apesar disso, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). Dessa forma, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo insuficiente a aplicação rígida de referido dispositivo legal. Consigno, ainda, que a Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter nascido em 05.06.1940 (f. 11), cumprindo o requisito da idade (65 anos) por ocasião do requerimento administrativo (24.09.2015). Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra não haver hipossuficiência financeira. O núcleo familiar é formado por 2 pessoas: a parte autora e seu marido também idoso. Segundo o laudo social, a renda da família totaliza R\$ 4.000,00, proveniente do auxílio financeiro mensal dos filhos da autora. Dessa forma, a renda per capita familiar apontada é de R\$ 2.000,00, valor muito superior parâmetro legal de miserabilidade. A própria perícia afirmou em sua conclusão que não há miserabilidade. Por outro lado, a descrição do imóvel da parte autora indica que está em bom estado de conservação. Além disso, a família dispõe de um veículo Hyundai IX 35, ano 2015. A infraestrutura e as condições da moradia também não são condizentes com a situação de pessoas que se encontram em estado de miserabilidade (ver fotos f. 56). Desta forma, apesar da baixa renda, o que se presume pela análise dos autos é que a parte autora vive de forma digna, não havendo prejuízo de sua subsistência. É importante ressaltar que o benefício em questão só tem cabimento nas hipóteses em que haja comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não é a situação dos autos. Ao que tudo indica, o presente pedido de benefício assistencial teria como objetivo principal a complementação da renda familiar; no entanto, que o benefício assistencial deve ser concedido apenas em hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou deficiente. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.124/126 e informação de recebimento conforme petição de fl. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000309-38.2014.403.6005 - MARIA JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.104/105 e informação de recebimento conforme petição de fl. 109 e 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001530-56.2014.403.6005 - MARIA OLIVEIRA BRITO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.123/124 e informação de recebimento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.154/156 e informação de recebimento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.134/136 e informação de recebimento conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.114/116 e informação de recebimento conforme petição de fl. 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001522-45.2015.403.6005 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.83/85 e informação de recebimento conforme petição de fl. 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-59.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de recebimento de fl. 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002115-11.2014.403.6005 - ANTONINA MOREL ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINA MOREL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de recebimento na petição de fl. 192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-75.2014.403.6005 - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIANA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.120/121 e informação de recebimento conforme certidão de fl. 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000321-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora

REQUERENTE: MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON OTAVIO BENELLI - SP136580

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – EPP** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a liberação do caminhão Munk VW/24.250 CNC 6x2, cor prata, placa EFQ-9214, e de todos os equipamentos enumerados na nota fiscal nº 000000193.

Sustenta que celebrou contrato de prestação de serviços de montagens com a 'Indústria Paraguaia de Alcoholes S/A', sediada em Nueva Esperanza/PY. Menciona que, após a emissão de nota fiscal de simples remessa no fisco estadual, atravessou a fronteira Brasil-Paraguai e foi apreendida pela alfândega paraguaia.

Descreve que, após os procedimentos administrativos e a imposição de multa pelas autoridades estrangeiras, foi orientada a procurar a Receita Federal para regularização do ingresso. Alega que se deslocou ao órgão público e, após expor as informações, teve retido o caminhão e as ferramentas, por violação ao regulamento aduaneiro.

Defende que tanto o veículo quanto os equipamentos seriam utilizados somente para a execução do trabalho de montagem no Paraguai, e não se destinavam à exportação. Argumenta que não houve qualquer dano ao erário público e que a imposição da penalidade de perdimento ofende ao princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial e retificar o polo passivo da demanda, bem como efetuar o pagamento das custas complementares, o que foi atendido.

É o relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Inicialmente, verifico que a autora comprovou a propriedade do caminhão, com a juntada do CRV respectivo. Por sua vez, como as coisas móveis se transmitem pela mera tradição, presume-se que os equipamentos também eram de seu domínio.

Observo que a autora detém objeto social direcionado à prestação de serviços de montagens industriais, de estruturas metálicas, fornecimento de equipamentos de transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (cláusula terceira do contrato social), o que está em harmonia com o acordo celebrado entre a interessada e a 'Indústria Paraguaia de Alcoholes S/A'.

Ademais, segundo a transação realizada, incumbiria à parte autora a utilização dos recursos materiais e humanos necessários à conclusão do objeto contratado.

Desta forma, há verossimilhança na alegação de que as mercadorias estavam sendo destinadas ao cumprimento do negócio jurídico, e não tinham finalidade comercial.

Considerando que os objetos sairiam do território nacional para uso do proprietário, retornando em um curto período tempo, o caso revela hipótese de exportação temporária, como esclarece o artigo 440 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 440. Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

I - a bagagem acompanhada;

II - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e

III - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros.

Como se denota do dispositivo, a passagem temporária de veículos e bagagens para o exterior independe da formalização de procedimento especial.

Seja como for, a irregularidade na conduta não enseja a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido, o Decreto n.º 5.462/2005 define, como infração gravíssima, a realização de transporte internacional sem autorização, mas sujeita o infrator à multa e, nunca, à desproporcional pena de perdimento.

Não se pode olvidar que, nesta região de fronteira seca, é comum a circulação de veículos brasileiros do lado paraguaio e vice-versa, independentemente de qualquer providência administrativa prévia.

Por evidente, isto não retira a força normativa das disposições que impingem penalidades aos que efetuam a entrada e a saída de mercadorias, sem observância dos critérios legais. Entretanto, a depender do caso, pode revelar a boa-fé do envolvido.

Cumprido ressaltar que não há descrição de tributos iludidos ou de mercadorias proibidas, de modo que o perdimento por mera travessia irregular da fronteira, ao menos neste juízo de análise perfunctória, não se revela proporcional.

No que pertine ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico que os bens são utilizados para o cumprimento do objeto social da empresa, e a manutenção da medida constitutiva importará em inegável transtorno às atividades ordinárias autora.

Por outro lado, revela-se necessário garantir a futura efetividade da tutela jurisdicional, motivo pelo qual entendo pertinente que a liberação seja mediante depósito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 330 do CPC, **concedo a tutela de urgência** e determino a entrega do caminhão Munk VW/24.250 CNC 6x2, cor prata, placa EFQ-9214, e de todos os equipamentos enumerados na nota fiscal nº 000000193, à pessoa autorizada pela parte autora, mediante compromisso de fiel depositário.

Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para assinatura do respectivo termo de compromisso.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que figure a União Federal.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Havendo a apresentação de preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a autora para réplica.

Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen
Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: AGRO LATINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREIDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **AGRO LATINA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS viabilize o transcurso normal dos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro da DI n. 18/0082133-8, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

É o relato. **Decido.**

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

É de conhecimento público a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PARELISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembarço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO.
1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

No caso concreto, a DI n. 18/0082133-8 foi registrada em 13.01.2018 e, desde então, permanece sem andamento (doc 4253293).

Tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ante a natureza dos produtos importados (30.860 kg de sebo bovino), tenho por razoável a **fixação de 24 (vinte e quatro) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, dê prosseguimento ao desembarço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0082133-8, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS viabilize o transcurso normal dos trâmites relacionados ao desembarço aduaneiro da DI n. 18/0064307-3, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

É o relato. **Fundamento e decidido.**

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (docs. 4151640 e 4151643).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamentar, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto no caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

No caso concreto, a DI n. 18/0064307-3 foi registrada em 10.01.2018 (doc 4151637). As mercadorias foram parametrizadas e o desembaraço aduaneiro permanece sem movimentação.

Tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a **fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que a **presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0064307-3, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HASSAN SALMAN

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

HASSAN SALMAN ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** e da **UNIÃO**, requerendo autorização para depósito judicial da taxa de inscrição do REVALIDA, a homologação de seu registro e a emissão do cartão para participar do certame.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedida liminar para que pudesse realizar inscrição no REVALIDA. Alega que gerou a GRU/boleto e que efetuou a liquidação do montante em 26.07.2017, por meio do *internet banking* de sua procuradora, junto com outros colegas inscritos no mesmo certame.

Descreve que, após o encerramento do prazo, descobriu que a sua inscrição não foi processada por falta de pagamento. Menciona que percebeu que o código de barras do boleto não correspondia ao do extrato da GRU. Defende que não foi prestado qualquer esclarecimento pela parte ré dentro do período da regularidade do seu registro, impossibilitando a correção do vício.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

Como não houve citação dos réus, a homologação independe de concordância da parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o sem resolução do mérito.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ponta Porã, 19 de janeiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAIPORA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - SP134595

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA

DESPACHO

Considerando que inexistente presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa jurídica (art. 99, §3º, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo 15 dias, comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou promova o pagamento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADILSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
5. Intime-se o MP tendo em vista se tratar de interesse indígena e de menores.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5039

INQUERITO POLICIAL

0002748-85.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(RJ161697 - IVAN PERAZOLI JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto por Paulo Euclides Martins dos Santos. 2. Anote-se a alteração da representação processual do réu supramencionado (f. 511).3. Intime-se pessoalmente o réu André Bach Samways Albuquerque da sentença condenatória de fls. 477/486-verso, a fim de que informe ao Oficial de Justiça que proceder à diligência se deseja ou não recorrer.4. Caso não haja recurso do segundo réu, certifique-se, abrindo-se vista ao Ministério Público para ciência do recebimento do recurso de f. 510 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Caso haja interesse do sentenciado André recorrer, intime-se seu Advogado para apresentação de razões de apelo e, com a vinda dessas, abra-se vista ao MPF para contrarrazões.6. Na hipótese do item 5, com a manifestação ministerial, encaminhem-se os autos ao TRF3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2018-SC AO JUÍZO DA COMARCA DE CUBATÃO/SP.Finalidade 1: intimação de André Bach Samways Albuquerque, brasileiro, nascido em Santos/SP em 21/03/1986, filho de Vítor Albuquerque e de Meri Terezinha Bach Samways Albuquerque, RG 443328420-SSP/SP, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 750, Jardim Casqueiro, Cubatão, SP, telefone 013-3371-7735 (Lucia-avó), acerca da sentença cuja cópia segue.Finalidade 2: CERTIFICAR, se o sentenciado() DESEJA recorrer OU () NÃO DESEJA recorrer.

Expediente Nº 5040

OPCAO DE NACIONALIDADE

000275-63.2014.403.6005 - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

DIONISIO GONZALEZ, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, o requerente aduz que: nasceu no Paraguai; é filho de mãe brasileira (Assunção Gonçalves); reside no Brasil; e, portanto, preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 07/24. Documentos traduzidos por profissional juramentado, às fls. 36 e 40/41. Certidão de constatação, à fl. 46, em que comprovada a residência no Brasil. O MPF solicitou esclarecimentos quanto à divergência do nome da mãe do requerente (fls. 48/49 e 56/57). Manifestação do interessado, às fls. 52/54 e 61/65. Determinado o comparecimento da genitora em Secretaria (fl. 67), o que se concretizou à f. 71. O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo em vista que existe fundada dúvida quanto à sua filiação. Com efeito, embora os documentos de fl. 11 apontem que a mãe do interessado se chama Assunção Gonçalves, todos os demais comprovantes enumeram que o nome verdadeiro seria Asunción Gonzalez (fls. 12/18). Não se revela plausível a versão de que o nome foi traduzido para o espanhol no momento da lavratura da certidão, porque o registro pressupõe a apresentação de documento oficial, e foi à própria mãe do interessado quem declarou o nascimento (fl. 12). Outrossim, o suposto erro persistiu também nos comprovantes brasileiros, sem justificativa razoável. Verifico, ainda, que o comparecimento pessoal da mãe do requerente não favorece o esclarecimento desta dúvida, uma vez que a assinatura constante à f. 71 não corresponde à de f. 11. Ressalto que a homologação da opção pela nacionalidade brasileira pressupõe a certeza quanto ao preenchimento dos requisitos legais, cujo ônus recai, essencialmente, sobre o próprio interessado. Dessarte, não comprovada a filiação do pai brasileiro, não é possível a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Pelo exposto, com fundamento no artigo 12, I, c, da CF/88, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas ou honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5041

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002315-13.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-11.2017.403.6005) VILSON CLAUDENIS NEGRETE ACOSTA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem para observar que o laudo pericial do veículo cuja restituição se pretende ainda não foi juntado ao feito principal (autos nº 0002147-11.2017.403.6005). Desse modo, após a juntada do laudo a queles autos, certifique a Secretaria, intimando o requerente para providenciar a juntada de cópia a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002147-11.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILSON CLAUDENIS NEGRETE ACOSTA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X TARCIS BRUNO VENIER DA SILVA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

1. Apensem-se os presentes aos autos da comunicação de prisão em flagrante.2. Considerando que os indicados Wilson Claudenis Negrete Costa e Tarcis Bruno Venier da Silva não informaram seus endereços no momento de sua soltura e não compareceram à Secretaria deste Juízo para comparecimento mensal, intime-se-os por meio de seu Advogado, Dr. Flávio Junior Duarte Castel, OAB/MS 18.292, para informar o endereço atual dos primeiros, sob pena de ser declarada quebrada a fiança, com consequente decreto prisional. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com a vinda dos endereços, expeçam-se cartas precatórias para fiscalização das condições impostas no momento da concessão de liberdade provisória aos indicados.4. Decorrido o prazo mencionado no item 1 supra sem manifestação, certifique-se.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS a fim de que seja encaminhado a este Juízo os laudos periciais referentes aos agrotóxicos e aos veículos apreendidos (fls. 12).6. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 49/2018-SC À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS para cumprimento do item 5 supra, referente ao IPL0 326/2017-4, distribuídos à 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS sob o nº 0002147-11.2017.403.6005.

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Considerando que houve extinção de punibilidade em razão do falecimento do réu Luciano de Jesus Santos, arbitro os honorários da Advogada Dativa nomeada à f. 151 no valor máximo da Tabela AJG.Expeça-se solicitação de pagamento, intimando-se pessoalmente a Advogada Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516.2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de razões de apelação pelo réu Renivaldo Oliveira de Jesus Júnior, cumprindo-se as demais determinações de f. 514.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA ROSA DE ANGELIS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

Coxim/MS, 22 de janeiro de 2018 .

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IRACI FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

Coxim/MS, 22 de janeiro de 2018 .

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LENIR MATEUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

Coxim/MS, 22 de janeiro de 2018 .

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi julgada em 22/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Coxim, MS, 17 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INES GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão (ID 4252195) que informa o comparecimento da parte autora na secretaria deste foro, para a regularização da representação processual, prossigam-se nos termos da decisão (ID 3773741).

Coxim, MS, 23 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INES GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente **no dia 19 de fevereiro de 2018 às 8:30h**, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura – RF 7401

Coxim/MS, 24 de janeiro de 2018.